



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 139/2020 – São Paulo, sexta-feira, 31 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6359

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005435-30.2009.403.6107 (2009.61.07.005435-0) - KENJI NAMIKI (SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO E PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK) X UNIAO FEDERAL X KENJI NAMIKI X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005262-79.2004.403.6107 (2004.61.07.005262-7) - AIVONE PEREIRA (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X AIVONE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIVONE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006558-97.2008.403.6107 (2008.61.07.006558-5) - ARY TADEU MAROTTA (SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO) X UNIAO FEDERAL X ARY TADEU MAROTTA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 07/2018, deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000923-30.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº **08.391.345/0001-25** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (SP)**, visando a obter declaração judicial no sentido de que os valores do ICMS, ISS, COFINS e PIS não se incluem na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente, não abrangidos pela prescrição.

Alega, em suma, que a autoridade coatora sempre exigiu e cobrou as Contribuições Sobre a Receita Bruta alargando os conceitos de faturamento e de receita bruta para fazê-los abranger as exações antes mencionadas, o que viola a constituição e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Houve emenda à inicial (id. 32547495).

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 32773166).

A União manifestou interesse em integrar a lide (id. 34734986).

Em suas informações (id. 35599567), o Delegado da Receita Federal pugnou pela denegação da segurança.

O MPF entendeu não ser caso de intervenção de sua parte (id. 35813126).

Relatei. Passo a decidir.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Leirº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agraça Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe apresenta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi avariado como objetivo de garantir à empresa impetrante o direito de excluir da base de cálculo da CPRB, o valor do ICMS, ISS, PIS e COFINS, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

A discussão tem origem no julgamento do RE 574.706/PR, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

De acordo com o que alega a impetrante, a impetrada sempre exigiu e cobrou a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, com interpretação ampliada dos conceitos de “faturamento” e “receita”, fazendo incluir na base de cálculo das referidas ICMS, ISS, PIS e COFINS, assim fazendo em desacordo com a Constituição Federal.

A impetrante menciona decisão recente do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

DA INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral (tema 994), pôs fim à discussão sobre a matéria:

Eis a tese firmada: “Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011” (Resp 1638772/SC; 1624297/RS e 1629001/SC).

Vale destacar o entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS TESES FIRMADAS PELO STF (TEMA 69) E STJ (TEMA 994). PIS. COFINS. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, fixou o Tema 69 de Repercussão Geral no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

2. Em sessão realizada no dia 10/04/2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, exarou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011” (Tema 994).

3. O E. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, uma vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Adequação à nova orientação jurisprudencial, firmada em caráter vinculante, em observância às teses firmadas pelo STF (Tema 69) e pelo STJ (Tema 994).

5. Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, foi adotado o posicionamento majoritário firmado por esta Primeira Turma de que o entendimento supramencionado deve ser aplicado no tocante à exclusão do PIS, da COFINS e do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

6. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

7. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

8. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

9. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

10. Apelação da União não provida. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação da impetrante provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010596-73.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, Intimação via sistema DATA: 28/11/2019)

Deste modo a segurança deve ser concedida.

DA INCIDÊNCIA DO ISS, DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.

Com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição sobre base de cálculo que não incluía a cifa que despende a título de ISS, PIS e COFINS, já que o raciocínio é o mesmo, ou seja, constitui ônus fiscal (pertence a terceiro por determinação legal) e não faturamento do contribuinte, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

3. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

4. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

5. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011.

6. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5022242-76.2019.4.03.0000 - ..RELATORA: NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB).

1 - A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

2 - Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

3 - Na mesma seara, “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011” - Tema 994 - REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001, Relatora Ministra Regina Helena Costa.

4 - Por identidade de motivos, o ISS também deve ser excluído da base de cálculo da CPRB. Precedente.

5 - Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 5024705-88.2019.4.03.0000, RELATOR LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020).

Aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: *ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Destes modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “erga omnes”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança, quanto a este pedido.

Compensação

Afastada a inclusão do ICMS, ISS, COFINS E PIS na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB, quanto ao pedido de compensação, observo que após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei nº 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 56 a 69, da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil.

Prescrição

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual o Relator Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “vencida a *vacatio legis* de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 11/05/2020, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados sem excluir o valor do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta – CPRB.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 08.391.345/0001-25, de não incluir o valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS; Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nas bases de cálculo das Contribuições Previdenciárias sobre a Receita Bruta - CPRB, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

- a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017 (e alterações posteriores), da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa nº 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 08.391.345/0001-25, possa recolher as contribuições vincendas e devidas a título de CPRB sem a inclusão do ISSQN, ICMS, PIS e COFINS nas bases de cálculo. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001072-26.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: D CARVALHO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO NORONHA BEHRENS - MG65585, LEONARDO JOSE FERREIRA RESENDE - MG112115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

Vistos em sentença e embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **D. CARVALHO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**, em face da sentença proferida no id. 35532804, alegando omissão.

Aduz que a sentença deixou de apreciar seu pedido contido no item "III" da petição inicial, sobre a possibilidade da Impetrante de retificar as DCTF/ECD/ECF transmitidas desde 2017 até hoje.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sem razão os embargos. Não há qualquer omissão na sentença impugnada.

A questão trazida por meio deste recurso foi analisada na sentença:

"... Da retificação das DCTF/ECD/ECF:

Quanto ao pedido de retificação das informações contábeis e fiscais que a impetrante envia para a Receita Federal do Brasil (DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais; ECD - Escrituração Contábil Digital e ECF - Escrituração Contábil Fiscal), transmitidas desde 2017/2018/2019, sem a aplicação de multa ou glosas fiscais, a segurança deverá ser denegada, já que o deferimento do pedido importaria em burlar a compensação tributária, permitida somente após o trânsito em julgado da sentença..."

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada.

A explicitação ora pretendida tem indesejável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: *"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"*. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **os REJEITO.**

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001468-03.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CENE ARACATUBALTD - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por **CENE ARACATUBA LTDA - ME**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para determinar que autoridades coatora suspenda a exigibilidade do recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre as verbas de aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; adicional de férias sobre as férias indenizadas; auxílio doença/acidente; auxílio alimentação salário família; vale transporte e abono assiduidade creditadas a seus funcionários.

No mérito, requer a procedência do pedido e a declaração do direito ao indébito tributário dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados monetariamente.

Intimada a emendar a inicial, para apresentar valor da causa que reflita o benefício econômico almejado, no id 35777780 a impetrante apresentou novo valor e recolheu as custas complementares.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada, para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001311-30.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA**, devidamente qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** em que a impetrante pede provimento judicial mandamental para reconhecer seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o Salário-Educação e Contribuições Sociais ao INCRA, SEBRAE, do salário educação ao SESC e ao SENAC, a teor das disposições trazidas no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, com reconhecimento de que elas são indevidas desde a introduzidas da Emenda Constitucional nº 33/2001.

No mérito, pede a procedência do pedido e a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e durante o trâmite da demanda, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, aplicando-se, na atualização do crédito, a variação da Taxa Selic.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Intimada a emendar a inicial, na petição id 35697009 apresentou novo valor da causa e procuração.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Retifique-se o valor da causa nos termos da petição id 35697040.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001547-79.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado **GUIMY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA** devidamente qualificada nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer preventivamente provimento judicial mandamental para que o impetrado exclua da base do cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta os valores de ICMS, PIS e COFINS, bem como, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da demanda, com incidência de juros na taxa Selic.

Oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-33.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GENILSON SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Coma vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça, assim como o pleito de Prioridade de Tramitação. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001075-78.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANDRELINO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1554596/SC, que trata desta matéria e tramita pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 999), publicada no DJe de 2/6/2020 ("*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.*"), determino a suspensão deste feito até o julgamento do Resp ou decisão anterior que determine o prosseguimento do feito.

Aguarde-se em Secretaria.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001573-77.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO ALVARO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP329705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTÔNIO ALVARO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão/manutenção da Pensão por Morte cessada pelo óbito de sua esposa, ocorrido em 25/01/2016.

Aduz que ele e sua esposa, Maria Domini de Freitas, eram dependentes de seu filho, Ronald de Freitas, falecido em 07/08/2010.

Afirma que sua esposa ajuizou ação (nº 0002674-21.2012.403.6107), que tramitou nesta Vara e que ao final foi julgada procedente, concedendo-lhe a Pensão por Morte em razão do falecimento do filho.

Informa que sua esposa faleceu em 25/01/2016. Requeveu, então, administrativamente, a concessão da Pensão por Morte pelo falecimento do filho, o que foi indeferido pela autarquia, sob o argumento de ausência de comprovação de dependência.

Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

A decisão administrativa possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do direito atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Além do mais, não verifico a comprovação do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se somente ao final deferido, já que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por idade (id. 36031650), de modo que não está desprovida de recursos. Ademais, este Juízo necessita ouvir as razões de indeferimento da parte contrária.

Assim, nesta análise preliminar, a tutela deverá ser indeferida, sempre juízo de sua eventual reapreciação, caso fatos novos e relevantes venham a justificá-la.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária e prioridade na tramitação (artigo 71 da Lei nº 10.741/2003).

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se. Com a contestação, deverá o INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo NB 153.160.664-1.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001723-92.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIA MACEDO DOS SANTOS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA QUEIROZ CANEVARI - SP229194

REU: FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: PAULO SERGIO JOAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa física **MÁRCIA MACEDO DOS SANTOS ANTUNES**, inscrita sob o CPF/MF nº 117.388.668-07 em face da **UNIESP – UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 03.802.620/0001-32**, por meio da qual objetiva-se a condenação da requerida ao pagamento integral do FIES, no valor de R\$ 49.203,86 (quarenta e nove mil duzentos e três reais e oitenta e seis centavos); danos morais, em valor não inferior a trinta salários mínimos; e o ressarcimento de R\$ 1.361,64 (um mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), em dobro ou, subsidiariamente, pelo menos de forma simples.

Assevera que ingressou no curso de Serviço Social em 2013, induzida pela propaganda da ré, intitulada “UNIESP PAGA”, que transferia à requerida a responsabilidade pelo pagamento do FIES formalizado entre a autora e a CEF (contrato nº 24.1354.185.0003780-6).

Aduz que, após três meses da assinatura do contrato de FIES, foi obrigada a assinar mais dois documentos (Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES e Termo de Garantia das Prestações ao FIES), que traziam condições para que o pagamento fosse assumido pela UNIESP após um ano e meio da conclusão do curso.

Ocorre que, conforme diz, foi acometida de doença no segundo semestre do 2013, o que a levou a suspender o contrato de FIES, ato que foi aprovado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA). Após a recuperação da saúde, voltou às aulas, porém sem cursar as matérias do segundo semestre (algumas eram pré-requisito para outras), o que somente veio a fazer ao final do curso, oportunidade em que foram indevidamente cobradas pela UNIESP (R\$ 1.361,64), já que já haviam sido quitadas pelo FIES.

Diz que no 1º semestre de 2018 faltavam apenas duas matérias para terminar o curso (referentes ao 4º e 5º termos). Todavia, foi impedida pela UNIESP que, inclusive, já havia recebido o valor referente do FIES. Em 07/03/2018, a autora recebeu informação de que foi desligada da UNIESP PAGA por descumprir cláusula que exigia a matrícula no curso até sua formação e prestação do ENADE, fato que não ocorreu. Ou seja, o seu afastamento no segundo semestre de 2013 seria a causa do descumprimento, mesmo tendo cursado os semestres posteriores.

Conta que a conduta da UNIESP não é isolada e que está sendo alvo de investigação do Ministério Público Federal.

Em sede de tutela de urgência requereu a expedição de mandado à Caixa Econômica Federal para exclusão do Cadastro de Inadimplentes, bem como autorização para assistir às aulas das matérias faltantes para a finalização de sua graduação. Juntou documentos.

Requer a inversão do ônus da prova e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ação foi ajuizada na Justiça Estadual de Mirandópolis/SP, onde tramitou sob nº 1002093-88.2018.826.0356.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 19742986 – fl. 35).

A parte autora opôs agravo (fls. 38/47); com concessão de liminar (fl. 52).

A parte ré apresentou contestação (id. 19742986, fls. 71/100 e id. 19742988, fls. 01/96), informando a nova razão social, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, arguindo preliminarmente a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer; impugnou a assistência judiciária concedida; pugnou por ilegitimidade ativa e passiva e impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 19742988, fl. 100 e id. 19742990, fls. 01/58).

Por decisão de id. 19742990, fls. 59/60, o Juízo Estadual determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, incluindo a **Caixa Econômica Federal**.

Houve agravo (fls. 63/77); improvido (fls. 87/94).

Emenda à fl. 81.

Decisão de incompetência às fls. 95/96.

Neste Juízo, foi aceita a competência (id. 23144417). A CEF apresentou contestação (id. 23938275), pugnano por sua ilegitimidade passiva, requerendo a inclusão do FNDE. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 25027672).

Concedeu-se prazo para especificação de provas (id. 29421432). A parte autora requereu o julgamento da lide (id. 30753757) e a CEF não se manifestou.

As decisões de id. 31031228 e 35077278 determinam que a CEF se manifeste sobre a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes, inclusive informando se a anotação constante do id. nº 20103160 corresponde ao contrato do FIES da autora.

Manifestação da CEF no id. 36028241 e da autora no id. 36028750.

É o relatório.

Decido.

1 – Verifico que a parte autora requereu em sua petição inicial, como tutela de urgência, que a CEF fosse intimada a retirar seu nome do cadastro restritivo de créditos.

A decisão proferida liminarmente nos autos do agravo de instrumento de nº 2163065-16.2018.826.0000 determinou que a agravante se abstivesse de promover eventual anotação do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (id. 19742986 – fl. 52). Decisão final confirmatória no id. 20103158.

Este Juízo abriu possibilidade para manifestação da UNIESP (id. 23144417), que afirmou ser a inscrição no cadastro de inadimplentes providência adstrita ao Banco contratante (id. 23693991).

Deste modo, entendo que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento deve ser cumprida pela CEF, já que este Juízo aceitou a competência (id. 23144417), e ratifica os atos até então praticados.

Oficie-se à CEF para que exclua imediatamente a pendência constante no documento de id. 20103160.

2 – Quanto à impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, trazida pela UNIESP em sua contestação, verifico que a parte autora informa em réplica que já foram disponibilizadas as aulas na cidade de Mirandópolis/SP.

3 – O valor da causa deve guardar simetria com o benefício econômico postulado. No presente caso, além do valor do contrato R\$49.203,86, a parte autora requer a devolução em dobro de R\$ 1.361,64, mais trinta salários mínimos a título de danos morais, o que somará R\$ 80.547,14.

Deste modo, nos termos do que dispõe o artigo 292, § 3º, do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 80.547,14.

4 - Ante a discordância da parte ré UNIESP com o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora, determino que esta apresente sua última declaração de bens ou outro documento (demonstrativo de pagamento), a fim de comprovar a necessidade da concessão do benefício.

No silêncio, fica revogada a concessão da justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

5 – Após, venham os autos conclusos para decisão, oportunidade em que serão apreciadas as demais preliminares suscitadas.

Altere-se o valor da causa no Sistema PJE, constando R\$ 80.547,14.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se à CEF com urgência.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002624-92.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO COMERCIAL ECONOMIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

DESPACHO

Considerando o prazo exíguo da data do vencimento da guia id 34576072 (03/08/2020), intime-se o INMETRO a fornecer nova guia de conversão com data posterior.

Após, oficie-se imediatamente à Caixa Econômica Federal encaminhando-lhe cópia da nova guia apresentada para cumprimento da conversão em renda em favor do INMETRO do valor de fl. 111, conforme determinado no despacho de fl. 192, do id 23192989, que deverá ser integralmente cumprido.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002587-33.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

DECISÃO

Trata-se ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA e ROBERTO APARECIDO LOPES**, CPF: 067.509.148-96, na qual requer o pagamento do valor de R\$ 936,08, (novecentos e trinta e seis reais e oito centavos), referente a débito condominial decorrente da propriedade do apartamento de n.º 03, Bloco "D", do Residencial Fernanda (Matrícula 70.427 do CRI de Araçatuba/SP).

Coma inicial, vieram documentos.

A CEF efetuou depósito-garantia (id. 23462284). Opôs embargos (id. 24243962).

É o breve relatório.

DECIDO.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O condomínio não é pessoa jurídica, não exerce atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, sendo equiparado à empresa somente em relação à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. No mais, tem regulamentação própria, sendo considerado ente despersonalizado e demandando, por conseguinte, a aplicação, quanto à competência, da regra geral do valor da causa prevista no artigo 3º da Lei acima mencionada:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Acresço que as hipóteses de excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei nº 10.259/2001 e nelas não se inclui a execução de título extrajudicial.

Ademais, por expressa previsão do artigo 1º da referida lei, aplica-se subsidiariamente ao JEF a Lei 9.099/95 (no que não conflitar), que prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

Nestes termos é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002399-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002849-80.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL FERNANDA

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

DECISÃO

Trata-se ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pelo em face de **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDA**, distribuídos por dependência à execução nº 5002587-33.2019.403.6107. Nos autos executivos se requer o pagamento do valor de R\$ 936,08 (novecentos e trinta e seis reais e oito centavos), referente a inadimplência da CEF com relação a taxa condominial.

Coma inicial, vieram documentos.

Houve impugnação e réplica.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Prevê o artigo 3º da Lei acima mencionada:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Acresço que as hipóteses de excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei nº 10.259/2001 e nelas não se inclui a execução de título extrajudicial.

Ademais, por expressa previsão do artigo 1º da referida lei, aplica-se subsidiariamente ao JEF a Lei 9.099/95 (no que não conflitar), que prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

Especificamente em relação aos Embargos à Execução, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente.

A respeito, cito recentes decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5000408-19.2017.4.03.6133 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA APELANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5 Advogado do(a) APELANTE: DEBORA POLIMENO GUERRA - SP245680-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: DEPARTAMENTO JURÍDICO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) APELADO: LILLIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937-A OUTROS PARTICIPANTES: PROCESSUAL CIVIL, CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO, APELAÇÃO, COTA CONDOMINIAL, GRATUIDADE DE JUSTIÇA, VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS, COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, APELAÇÃO PROVIDA.

1. *Apeação interposta pelo embargado Condomínio Residencial Jundiapéba 5 em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade passiva da CEF. Condenado o embargado ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.*

2. *Gratuidade de justiça: caracterizada a condição de hipossuficiência financeira do Condomínio apelante para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, a ensejar o deferimento da gratuidade de justiça.*

3. *Incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais.*

4. *Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos:*

5. *Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.*

6. *A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.*

7. *A oposição de Embargos à Execução, ação que importa defesa à execução, revela-se igualmente viável de processamento perante os Juizados Especiais Federais.*

8. *Eventual cogitação de que a propositura de Embargos à Execução colocaria a Caixa Econômica Federal no polo ativo perante o Juizado, de forma indevida, é superada pela jurisprudência.*

9. *Como o provimento do recurso implica anulação da sentença recorrida, com o retorno dos autos originários ao JEF para prolação de nova sentença, não se vislumbra motivação e justificativa para fixação de verba honorária no presente momento processual.*

10. *Apeação provida.*

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000408-19.2017.4.03.6133...PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO.; Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 04/05/2020)."

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO.

I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de sua competência e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000).

III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que se aplicam aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC.

IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução.

V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000).

VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF.

VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(APELAÇÃO CÍVEL.SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000405-64.2017.4.03.6133.GO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO.; ..RELATOR DENISE APARECIDA AVELAR.; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/02/2020)."

"E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COTA CONDOMINIAL). POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de execução de título extrajudicial.

II - O artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, no que não conflitar com o regramento previsto para os Juizados Especiais Federais, não havendo óbice ao processamento de execução de título extrajudicial com fundamento no disposto no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 9.099/1995, desde que observado o limite do valor de alçada.

III - Entendimento que encontra amparo nos critérios estabelecidos no microsistema do Juizado Especial, não fazendo sentido que demandas desta natureza, anteriormente processadas nos Juizados Especiais Federais em processos de conhecimento, passem a ter o seu processamento obstado por força de superveniente modificação legislativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 784, inciso VIII), cujo escopo foi o de conferir maior celeridade, atribuindo força executiva àqueles créditos

IV - No tocante a uma possível oposição de embargos à execução pela CEF, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente, o que afasta a aduzida ilegitimidade.

V - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal.

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002822-97.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:RENAN GOBBI COSTA

Advogado do(a)AUTOR:FABIANA DE SANTANA LALUCE - SP382015

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA, SERGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CRISTIANADINIZ CASTANHARI

Advogados do(a)REU:PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a)REU:PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

Advogados do(a)REU:PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244, RAPHAEL PAIVA FREIRE - SP356529

DECISÃO

1 - Ante o silêncio da corré ALCANCE CONSTRUTORA LTDA., em relação ao determinado na decisão retro, fica indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita à sociedade.

2 – Verifico que a parte autora, regularmente intimada, não apresentou sua última declaração de bens ou qualquer comprovante atual de rendimentos, ou ainda, não justificou a impossibilidade de fazê-lo, a fim de comprovar a necessidade da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Deste modo, fica revogado o benefício concedido no id. 23578055, devendo a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de quinze dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.**

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000538-19.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR:AURINDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR:LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do(s) depósito(s) feito(s) em conta corrente remunerada do valor requerido com concordância das partes (id. 34731060 e 35410035).

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002374-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANI CLAUDIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Encaminhe-se e-mail ao d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui com cópia da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento (id 35994819), para as providências cabíveis.

Após, aguarde-se o retorno dos autos a este Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: NEDILSON GONCALVES DE SANTANA, TOSHIHIKO TOMIYAMA, MINEKO YAMADA TOMIYAMA, MASAYOSHI MURAKAMI
REPRESENTANTE: KASUKO MURAKAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente o exequente a cumprir integralmente o despacho id 20782269, em dez dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002362-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA ANGELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente a dilação do prazo para manifestação sobre os cálculos, por dez dias, conforme requerido no id 32339259.

Após, retomem os autos conclusos.

Petição id 31883204: aguarde-se.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA(40) Nº 5000453-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REU: MANIA DE MOCA LTDA - EPP, FULVIO RENATO PASSARINI GOMES, FIORI OSWALDO GOMES

DESPACHO

Petição id 25170385: aguarde-se.

Manifeste-se a exequente sobre as certidões de diligências negativas de id 11504181 e id 11551591, em quinze dias.

Expendidas as considerações, retomem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002818-97.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: AUTO CENTER SERVICOS PENAPOLIS LTDA - EPP, JOSE CICERO DA SILVA, MARIA BETANIA SELIS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO - SP250755

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CICERO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO

DESPACHO

1- Verifico que os embargos nº 0010168-39.2009.403.6107 foram julgados, conforme cópias trasladadas às fls. 77/87, do id 23440015. Determino, portanto, o prosseguimento do feito excluindo-se do polo passivo a coexecutada Maria Betania Selis Silva (fls. 81/87).

2- DEFIRO o pleito de fl. 92, do id n.º 23440015, razão pela determino a utilização do convênio BACENJUD, visando ao bloqueio de numerários para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária. Bloqueados valores suficientes para o pagamento do débito, ficam os mesmos convertidos em penhora, deles intimando-se o executado. Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada à proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

3- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

4- Entretanto, SUSPENDO o seu cumprimento para após o levantamento do estado de calamidade porque passa a nação.

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD e do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

5- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003304-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEODOMIRO DA SILVA

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender a ordem de constrição determinada no despacho id 26130614.

Historicamente, os resultados de tais medidas têm sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003253-27.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender a ordem de e constrição determinada no despacho de fls. 57/58, do id 23193108.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento da determinação deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001873-37.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, DANIEL CORREA - SP251470

EXECUTADO: ESTERMOTE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - ME, CASSIA SALLESE FRAZILI, NICOLA ESTERMOTE FILHO

DESPACHO

1- Intime-se a parte executada do bloqueio pelo sistema Bacenjud de fl. 101.

2- Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, conforme id 26157775, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001223-94.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA GREGORIO - ME, CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA GREGORIO

DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, comprovando-se a distribuição da carta precatória nº 312/2019 (id 20665651), no prazo de quinze dias.

Observe a exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000441-51.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BT TINTAS PENAPOLIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO DA SILVA - SP237620, ADILSON PERES ECHELI - SP137111

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre as fls. 506/514, do id 23197404, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expandidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002740-06.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CASTILHO SANTANA, JOSE EZIQUIEL SANTANA, ELISABETE REGIA PAGLIUCA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES LUCIANO - SP312929

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido na audiência à fl. 288 (id 28037146), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expandidas as considerações, ou decorrido o prazo para manifestação, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011764-92.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: ANTONIO RAMOS DE ASSUMPCAO

DESPACHO

Intime-se a Caixa a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, considerando que restou prejudicada a audiência de conciliação.

Esclareça também, quanto à distribuição da carta precatória nº 62/2019, retirada na secretaria à fl. 183, dos autos digitalizados no id 23203344, no prazo de quinze dias.

Observe a exequente que as custas e diligências para cumprimento da carta precatória deverão ser comprovadas no Juízo Deprecado.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002307-89.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ELIO VIANA VICENTE - EPP, ELIO VIANA VICENTE

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, observando-se o resultado das pesquisas de bens de fls. 78/82, dos autos digitalizados no id 23188549.

2. Expendidas as considerações, venham conclusos.

Publique-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-15.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

RECONVINTE: ANGELA MARIA FOGOLIN

Advogados do(a) RECONVINTE: ANSELMO ANTONIO DA SILVA - SP130706, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente a dar andamento ao feito, apresentando a memória de cálculo dos valores que pretende a execução, em cinco dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009287-38.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ ALVES MARTINS

DESPACHO

Esclareça a Caixa o pedido de fl. 190, considerando o despacho proferido no Juízo Deprecado à fl. 186, dos autos digitalizados no id 23509503.

Deiro vista dos autos por quinze dias, conforme também requerido pela exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Após, expendidas as considerações, retomemos os autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002737-17.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SANTINO MAZIERO

Advogados do(a) AUTOR: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 262, do id 23184255, requeira a parte vencedora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005461-62.2008.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Petição id 27806676. Corrija-se o nome do executado para Claudionor Bentran - Espólio.

Indique a exequente a pessoa que deverá ser citada como espólio, esclarecendo o seu nome, qualificação e endereço, nos termos em que dispõe o artigo 1797, do Código Civil, eis que não localizou inventário distribuído conforme fl. 164.

Após, proceda sua inclusão no polo passivo e expeça-se o necessário para sua citação e intimação para que forneça o número e local de tramitação de eventual inventário/arrolamento.

Decorrido o prazo de três dias, sem pagamento, nomeação de bens ou resposta à intimação, manifeste-se a exequente em quinze dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003601-50.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADOS: GABRIELA CAVALCANTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME, ROSIMARI MARCHIOLI CAVALCANTE, EDILSON AGUIAR CAVALCANTE

DESPACHO

Considerando o traslado da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos Embargos nº 5000630-31.2018.403.6107, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em prazo de quinze dias.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008807-55.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: VAGNER GAVA FERREIRA, FATIMA APARECIDA GAVA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER GAVA FERREIRA - SP282263

DESPACHO

Intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em prazo de quinze dias, observando-se o resultado da pesquisa e restrição de veículos de fl. 164, dos autos digitalizados no id 28694183.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013083-66.2006.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR, OLGA BASTOS CARNEIRO, PAULO ANTONIO CARNEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR FLAMINIO - SP94266, MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639

DESPACHO

Petição de fl. 198, do id 27971457.

Deiro a exclusão de Paulo Antonio Carneiro do polo passivo da execução, em razão de seu falecimento, conforme requerido pela exequente, devendo o feito prosseguir em relação a José Sidney Moral Junior e Olga Bastos Carneiro - representada pela curadora Carla Bastos Carneiro.

Considerando que a certidão de curatela data de 04/11/2011 (fl. 179), intime-se a curadora a juntar certidão atualizada, em quinze dias. Após, em termos, retifique-se a autuação, anotando-se.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente e retomemos autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 198.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000184-55.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RAQUEL DASILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: VALDETE APARECIDA NAVARRO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906

DESPACHO

Petição id 32782176: nada a deliberar, haja vista que o nome da advogada substabelecida já se encontra anotado.

Manifeste-se a exequente sobre a diligência certificada na fl. 81, dos autos digitalizados no id 23538917, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Após, expendidas as considerações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004033-69.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

INVENTARIANTE: ANDRE L. SANTANA MONTAGEM INDUSTRIAL - ME, ANDRE LUIZ SANTANA

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a realização da audiência de conciliação, bem como, que restaram negativas as pesquisas e diligências pelos sistemas Bacenjud, Renajud e livre penhora, e ainda, considerando a ausência de manifestação da exequente quanto à determinação para que diligencie na busca de bens penhoráveis (fl. 80), intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000203-34.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ELOIZA SPINOLA FAUSTINELI MARCATI

DESPACHO

1- Revendo entendimento anterior, revogo o item 5, do despacho id 5163286, haja vista que compete à exequente a indicação de bens passíveis de penhora, evitando-se assim diligências inúteis, que não atendam ao princípio da economia processual.

2- Considerando o resultado parcialmente positivo do bloqueio pelo Bacenjud no id 27256385, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias. Havendo interesse na conversão do mesmo em penhora, determino a transferência à agência da CEF - PAB da Justiça Federal de Araçatuba e a intimação da executada, nos termos do artigo 841, do CPC, expedindo-se carta precatória. Após a expedição, intime-se a exequente a comprovar nos autos a distribuição no Juízo Deprecado, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002516-58.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: BIRIMOLDE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - EPP, SERGIO ROBERTO IZIDORO, ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA IZIDORO

DESPACHO

De ofício, chamo o feito à ordem para suspender as ordens de constrição determinadas no despacho de fls. 107/108.

Historicamente, os resultados de tais medidas tem sido pífios, até porque, quando uma execução alcança este estágio, o patrimônio do devedor já foi esgotado ou desviado.

Mas, para além dessa circunstância, o momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO as ordens de restrição por meio do BACENJUD e RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

Cumpra-se.

Int.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000025-10.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SILMARA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Petição id 31446812.

1- Intime-se a ré, ora executada, por publicação, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação emarquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

5- Altere-se a classe da ação Cumprimento de Sentença.

6- Dê-se ciência às partes sobre a certidão de juntada de id 29397343.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-68.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUMIO KAMIMURA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

DESPACHO

Petição id 31497840: defiro.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, por publicação, para pagamento do débito em quinze dias, conforme planilha atualizada pela exequente, sob pena de prosseguimento da execução e penhora de bens.

No silêncio ou não havendo pagamento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001000-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDO VELONI REZENDE - ME, FERNANDO VELONI REZENDE

DESPACHO

1- Verifico que a parte executada foi intimada pessoalmente para pagamento conforme id 28200471 e até a presente data não houve pagamento do débito.

Sendo assim, DEFIRO o pleito de id n.º 31928348, razão pela determino a utilização do convênio BACENJUD, visando ao bloqueio de numerários para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária. Bloqueados valores suficientes para o pagamento do débito, ficam os mesmos convertidos em penhora, deles intimando-se o executado. Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada à proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

2- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

3- Entretanto, SUSPENDO o seu cumprimento para após o levantamento do estado de calamidade porque passa a nação.

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD e do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

4- Indefero a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Cumpra-se. Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-88.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: WILTON SANTIAGO DOS SANTOS - ME, WILTON SANTIAGO DOS SANTOS

DESPACHO

1- Verifico que a parte executada foi intimada pessoalmente para pagamento conforme id 26998429 e até a presente data não houve pagamento do débito.

Sendo assim, DEFIRO o pleito de id n.º 31927328, razão pela determino a utilização do convênio BACENJUD, visando ao bloqueio de numerários para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária. Bloqueados valores suficientes para o pagamento do débito, ficam os mesmos convertidos em penhora, deles intimando-se o executado. Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada a proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

2- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

3- Entretanto, SUSPENDO o seu cumprimento para após o levantamento do estado de calamidade porque passa a nação.

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das "maquininhas de cartão de crédito") e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD e do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

4- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Cumpra-se. Publique-se.
Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001011-73.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMIR GONCALVES DE SOUZA - ME, SAMIR GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

1- Verifico que a parte executada foi intimada para pagamento conforme id 26568375 e até a presente data não houve pagamento do débito.

Sendo assim, DEFIRO o pleito de id n.º 32183327, razão pela qual determino a utilização do convênio BACENJUD, visando ao bloqueio de numerários para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária. Bloqueados valores suficientes para o pagamento do débito, ficam os mesmos convertidos em penhora, deles intimando-se o executado. Fica, ainda, a Central de Mandados autorizada a proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

2- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada. Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

3- Entretanto, SUSPENDO o seu cumprimento para após o levantamento do estado de calamidade porque passa a nação.

O momento em que vivemos é bastante grave, com uma emergência sanitária que pode desestruturar o país nos campos social e econômico, com paralisação da produção e do comércio, e desemprego em larga escala.

Diversas medidas têm sido adotadas ou pensadas pelas autoridades econômicas, todas com o objetivo de aliviar o estresse financeiro, as quais vão desde a prorrogação de prazos para recolhimento de tributos (por enquanto, somente para os optantes do Simples Nacional), financiamentos especiais para quitação das folhas-de-salários, injeção de liquidez no sistema de pagamentos (a alíquota do depósito compulsório dos bancos já havia sido reduzida no início do ano de 31 para 25%, agora desceu para meros 17%), etc.

Em 30/03/2020, por exemplo, foi editada a MP nº 930, a qual, dentre outras disposições, impede até mesmo a constrição de valores que estejam na posse das empresas integrantes do sistema de arranjo de pagamentos (no popular, as famosas donas das “maquininhas de cartão de crédito”) e, em caso de quebra de tais empresas, a garantia de recebimento das vendas parceladas ainda não repassadas.

Diante do exposto, por mais que se tenha em conta o direito do credor, este não é o momento apropriado para esse tipo de medida.

Assim, SUSPENDO a ordem de restrição por meio do BACENJUD e do RENAJUD até o último dia do terceiro mês subsequente ao levantamento do estado de calamidade pública.

Deverá a Secretaria certificar nos autos mensalmente a continuidade do estado de emergência nacional.

Uma vez levantada a situação excepcional, fica desde já autorizada a Secretaria a proceder ao cumprimento das determinações deste processo, remetendo os autos à CEMAN para realização do bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD ou promover pesquisa e eventual restrição de transferência de veículos por meio do Sistema RENAJUD.

4- Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-25.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, CLAUDIA REGINA PEDROSA CUSTODIO

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada (ID 30004013), intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002461-10.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - ME, ADRIANA DIAS BENITES, ANDERSON CRISTOVÃO ALBERTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre o ID 32983505, nos termos do ID 29440182, no prazo de 10 dias.

Araçatuba, 30.07.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003719-26.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BIAGI TERRA - SP284070

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que as cartas precatórias IDs 36115854 e 36119494 aguardam conferências, instruções e distribuições pela CEF aos Juízos correspondentes.

Araçatuba, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000751-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: HEIDINALDO CANDIDO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida no ID 36128698 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado.

Araçatuba, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000722-38.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União – Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000872-19.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: UNITRADE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte impetrada (União – Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Lamassaki Fiorentini.

ARAÇATUBA, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5000771-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: JOSUE GERALDO GOMES

Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

DESPACHO

Manifêste-se a parte ré sobre a impugnação no prazo de 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023291-74.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: HELIO DE MATOS CORREA, LEANDRO MARTINS MENDONÇA, LUIZ VICOSO DA SILVA, OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS - SP120387, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS - SP120387, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS - SP120387, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS - SP120387, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por HELIO DE MATOS CORREA, LEANDRO MARTINS MENDONÇA, LUIZ VICOSO DA SILVA e OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA em face do INSS.

Inicialmente, por se tratar de processo que esta tramitando há quase vinte anos, peço vênia para fazer remissão à decisão de fls. 417/419 dos autos físicos (equivalentes às fls. 498/500 deste processo, quando baixado em PDF), que resumiu toda a tramitação processual e determinou, ao final, que o feito fosse remetido à Contadoria, para elaboração de conta de liquidação do julgado, especificando os parâmetros que deveriam ser observados para cada um dos autores.

Sobreveio, então, o parecer contábil de fls. 420/433 do processo físico (fls. 502/524 deste feito), em que o senhor contador apurou como devido o valor total de R\$ 188.462,28, sendo: R\$ 12.933,24 para o exequente HELIO DE MATOS CORREA; R\$ 49.238,78 para o exequente LEANDRO MARTINS MENDONÇA; R\$ 118.565,95 para LUIZ VICOSO DA SILVA e, finalmente, R\$ 7.724,31 para OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA.

Diante do fato de que o parecer contábil não havia sido impugnado por nenhuma das partes, proferiu-se a decisão de fls. 436/437 do processo físico – a qual encontra-se às fls. 534/535 deste feito –, homologando o parecer da contadoria integralmente e determinando a requisição dos respectivos pagamentos.

Ocorre que, devido a um equívoco ou falha na digitalização do processo, o INSS havia apresentado, sim, impugnação à execução, conforme documentos de fls. 528/530, a qual não havia sido juntada no processo físico, mas sim diretamente neste feito eletrônico, e por este motivo não foi apreciada pelo Juízo.

Diante de tal fato, o INSS apresentou, agora, o pedido de reconsideração de fls. 536/539, em que informa que a sua impugnação não foi apreciada e requer a apreciação, reconsiderando-se a decisão anteriormente proferida, para o fim de se acolher a conta de liquidação apresentada pela autarquia ou, quando menos, para que sejam descontados os valores que foram informados pelo INSS, a título de PSS.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

De fato, compulsando o processo, verifico que, devido a um equívoco ocorrido na digitalização do feito, a decisão de fls. 534/535 foi proferida em 17 de março de 2020, sem que fosse apreciada a manifestação de fls. 528/530, que já se encontrava anexada ao processo desde 29 de novembro de 2019.

Assim, defiro o pedido de reconsideração do INSS e aprecio a sua manifestação, a partir de agora.

Analisando as manifestações de ID's 25400071 e 25400094 (fls. 528/530), percebe-se que o INSS concordou expressamente com os valores devidos a título de principal e juros de mora, discordando do parecer contábil apenas quanto à forma de correção monetária, pois enquanto a Contadoria Judicial utilizou-se do IPCA-e até julho/2019, o INSS sustenta que o correto seria a TR até 02/2015 e somente depois disso o IPCA-e – vide fl. 529.

Ocorre que, nesse ponto, não merecem guarida as pretensões do INSS, pois a Contadoria Judicial, de modo acertado, utilizou o índice correto, qual seja, o IPCA-e, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Desse modo, devem ser novamente homologados os valores que foram apontados pelo setor contábil em seu parecer, quais sejam: valor total da execução de R\$ 188.462,28, sendo R\$ 12.933,24 para o exequente HELIO DE MATOS CORREA; R\$ 49.238,78 para o exequente LEANDRO MARTINS MENDONÇA; R\$ 118.565,95 para LUIZ VIÇOSO DA SILVA e R\$ 7.724,31 para OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA.

De outro giro, assiste razão ao INSS quando sustenta que devem ser descontados, dos valores globais devidos a cada autor, o percentual de 11% (onze por cento), os quais foram especificamente apontados na tabela de fl. 530.

Desse modo, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS, determinando que sejam pagos aos autores/exequentes os valores líquidos que foram apontados na tabela de fl. 530, já com os descontos devidos, no percentual de 11% (onze por cento), devido a título de PSS.**

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte impugnante (INSS) em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor apurado e homologado nesta decisão como definitivo e o valor que pretendia ver reconhecido em sua impugnação.

Condeno, por sua vez, os exequentes, em honorários equivalentes a 10% do valor da diferença entre o que pretendia receber em sua petição de cumprimento e o que efetivamente irá receber, conforme cálculo homologado nesta decisão, não sendo o caso de se suspender a condenação, na forma do CPC, pois não se tratam de beneficiários da Justiça Gratuita.

Custas processuais não são devidas.

Escoado o prazo recursal, requisi-te a serventia o pagamento dos respectivos RPV's, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intím-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf).

ARAÇATUBA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000129-43.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO MEDICO SAO PAULO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003062-79.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965

DESPACHO

Notícia de interposição de agravo de instrumento.
Mantenho a decisão de 34920443 por seus próprios fundamentos.
Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.
Cumpram-se as demais determinações de referida decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003608-47.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010
EXECUTADO: JOAO CARLOS LAURETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MUNIR BOSSE FLORES - SP250507

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.
Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.
Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.
Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000511-70.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PEDRO JUSTINO NETO

DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001035-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **NOVOPACK EMBALAGENS LTDA EPP** em razão de ato coator praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba**, que presta serviços à União.

Narra a exordial, essencialmente, que a impetrante transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 28.12.17, pedido de ressarcimento de IPI, que, entretanto, não fora julgado até a presente data. Pugna pela concessão de segurança para que haja a análise administrativa do pedido de ressarcimento realizado – dado que ultrapassado o prazo legal de 360 dias – bem como para que os créditos sejam pagos com correção monetária – diante da ilegítima resistência do Fisco.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 33319890), na qual narra, essencialmente, que haveria tratamento não isonômico da impetrante caso os pedidos de ressarcimento dela fossem analisados antes de outros mais antigos. Informa, ademais, que o artigo 100 da CRFB impede outra forma de pagamento que não na ordem cronológica de apresentação dos pedidos. Indica, ainda, que o prazo fixado pelo legislador, de 360 dias, não é razoável para o cumprimento da demanda.

A PFN compareceu aos autos, mas não se manifestou. O MPF pugnou pela continuidade do feito sem sua manifestação.

-

É o que cumpria relatar, passo a análise do mérito, diante da inexistência de preliminares.

No caso concreto, percebe-se que a impetrante apresentou as PER/DCOMP 39314.54990.281217.1.1.01-2803, 35594.04246.281217.1.1.01-0972, 31506.05989.281217.1.1.01-4198, 35354.47241.281217.1.1.01-0705, 07791.42799.281217.1.1.01-8464, 24519.06276.281217.1.1.01-4559, 35029.32283.281217.1.1.01-8082 e 41242.18148.281217.1.1.01-5982 em **28.12.17** (ID 32603518, 32603519, 32603522, 32603524, 32603525, 32603528 e 32603529).

O artigo 24 da lei 11.457/07 estabelece:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

No caso concreto, o prazo de 360 dias foi ultrapassado em 949 dias, considerando a data da prolação desta sentença. Ou seja, ultrapassado o prazo original, já transcorreu mais de duas vezes novamente o mesmo prazo, sem resposta da Administração Pública.

Percebe-se, assim, que o desrespeito ao prazo legislativo não é escusável, pois não se trata de um atraso mínimo. O prazo já fora concedido em triplo até o presente momento, e não houve manifestação ainda da administração pública.

Por mais que seja aceitável algum grau de atraso nas atividades administrativas – sendo certo que o próprio Judiciário não é um primor em matéria de cumprimento de prazos na risca – o caso concreto parece fugir da ideia de razoabilidade, pois há uma verdadeira eternização da questão, colocada no juízo administrativo há anos, sem que haja resposta.

O argumento de que haveria burla ao princípio da isonomia, no caso, não pode ser aplicado. Primeiro, porque do ponto de vista formal, a Administração Pública não pode decretar a inconstitucionalidade do artigo 24 da lei 11.457/07, dado que o sistema jurídico não admite declaração de inconstitucionalidade por instância administrativa. No mais, a existência de um desrespeito sistemático à legislação não pode ser escudado no princípio da isonomia – pois o que autoridade coatora está informando é que, como não cumpre a lei para nenhum contribuinte, cumprir a lei em relação a este seria inconstitucional. Pela tese da autoridade impetrada, melhor seria que a Administração Pública parasse de cumprir a lei para todos, em todos os níveis e instâncias, de maneira que todos seriam, de maneira perfeitamente isonômica, desprovidos de direitos.

Ressalte-se, ademais, que no caso concreto há um choque entre certa ideia de isonomia e o princípio da eficiência, devendo o Judiciário prestar deferência à solução encontrada pelo legislador, de estabelecimento de um prazo elástico (360 dias), dado que é o Legislativo o detentor da legitimidade democrática para realizar o equilíbrio entre os princípios em disputa.

No mais, a exegese realizada do artigo 100 da CRFB não encontra apoio no próprio texto. Isto porque, muito embora o *caput* indique que o crédito de precatório – situação que não tem qualquer similaridade com o que trata o presente *writ*, diga-se de passagem – deve ser pago em ordem cronológica, o parágrafo quinto indica que é obrigatória, na inclusão do orçamento anual, dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho do exercício pretérito. Ou seja, o próprio texto constitucional estabelece uma data limite para pagamento de precatório, equivalente ao dia 31.12 do ano posterior à apresentação do precatório – se apresentado até 1º de julho -, não indicando assim que haverá uma ordem cronológica sem qualquer data específica de pagamento, como quer fazer acreditar a parte. No mais, o prazo de 360 dias é para a análise e julgamento do pedido de restituição, e não para o repasse efetivo dos valores, em que há prazo específico e dependência de planejamento orçamentário.

Ressalte-se que nada impede que a autoridade coatora cumpra com o prazo legal e respeite a isonomia; bastaria, para tanto, cumprir com o prazo legal em todos os casos. Mesmo no caso do presente *writ*, a ordem concessiva não impede que os casos anteriores ao apresentado sejam analisados antes, pois a ordem não é para análise imediata.

Desta maneira, por mais que seja compreensível a dificuldade do órgão administrativo em cumprir o prazo estipulado por lei, não pode o Judiciário lhe socorrer, dado que adstrito ao cumprimento da lei. Sobre o tema, a jurisprudência assim tem se manifestado:

“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. I - Anoto, ao início, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, “b”), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados outubro de 2016 a março de 2018, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do REsp 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010. V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 01/04/2019. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida. VI - Remessa Oficial desprovida.” (TRF3 – 5001597-28.2019.4.03.6144 – Rel. Des. Luiz Paulo Cotrim Guimarães – publicado em 18.03.20)

Ressalte-se que o STJ, em 2010, já havia definido, no regime do art. 543-C do CPC revogado, que o prazo de 360 dias é cogente. Lê-se da ementa do REsp 1.138.206/RS:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º; o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ - REsp 1138206/RS - Rel. Min. Luiz Fux - publicado em 09.08.10).

A tese fixada, no mencionado tema, conforme indica o sítio eletrônico do STJ, foi: “Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)”.

Quanto ao pedido de inclusão da correção monetária, necessário perceber que o estouro do prazo administrativo configura resistência injustificada do Fisco, que faz nascer o direito ao benefício da correção, na forma da Súmula 411 do STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”. Tal correção, naturalmente, tem marco inicial após 360 dias do protocolo do pedido, pois antes disso não há mora administrativa. Ressalte-se que a questão foi definida no Tema 1.003 pelo STJ, que detém efeito vinculante sobre o juízo:

“TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) “A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal” (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco” (Súmula 411/STJ); e (c) “Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)” (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ). 2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à “Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007”. 3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo “resistência ilegítima” (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte. 4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco. 5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no

REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018. 6. TESE FIRMADA: “O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”. 7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido”. (STJ – REsp 1767945/PR – Re. Min. Sérgio Kukina – publicado em 06.05.20)

Desta maneira, sem mais delongas – até porque todas as questões já foram decididas em fatos com eficácia vinculante – necessário conceder a segurança pleiteada.

Dispositivo:

Diante de todo o alegado, **CONCEDO** a segurança, para que a autoridade coatora profira decisão no prazo máximo de 180 dias da intimação da presente sentença, nos processos PER/DCOMP relacionados ao feito (documentos 39314.54990.281217.1.1.01-2803, 35594.04246.281217.1.1.01-0972, 31506.05989.281217.1.1.01-4198, 35354.47241.281217.1.1.01-0705, 07791.42799.281217.1.1.01-8464, 24519.06276.281217.1.1.01-4559, 35029.32283.281217.1.1.01-8082 e 41242.18148.281217.1.1.01-5982). Os créditos deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, na forma da lei, a partir do dia subsequente ao prazo de 360 dias contados da data do protocolo dos pedidos administrativos.

Tendo em vista a existência do bom direito, bem como do pressuposto perigo da demora, dado que a ausência de célere restituição dos tributos pagos implica em diminuição da capacidade de investimento da sociedade empresarial, **concedo a liminar**, para que a presente sentença tenha eficácia imediata, independentemente de confirmação em segunda instância.

Sem honorários, inviáveis no rito do mandado de segurança.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, dado que concede a segurança.

P.R.I. Notifique-se a autoridade coatora. Autorizo desde já o ingresso no feito da União, para apresentação de apelo, caso julgue necessário.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001482-84.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CALMART COMPONENTES PARA CALÇADOS E VESTUÁRIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO CASTILHO TORRES - SP391940

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante sobre as informações apresentadas, no prazo de 15 dias, em particular sobre a questão levantada de que haveria pendências impeditivas ao julgamento de alguns dos processos de restituição oriundas da ausência de cumprimento de diligências encaminhadas a impetrante.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000955-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se as partes acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intím-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000222-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANE BOTONI FERREIRA - ME, GILBERTO APARECIDO FERREIRA, ELIANE BOTONI

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica **indeferido**, também, eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Determino a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado.

Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intim-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IUDENIEDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇATIPOA

Trata-se de **ACÃO COMUM** proposta pela pessoa jurídica **JN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (CNPJ n. 19.376.442/0001-65)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de direito de exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação), inclusive o em substituição tributária, da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS e ICMS-ST, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com outros tributos administrados pela RFB.

Informa que, na hipótese do ICMS-ST, necessário considerar que o próprio STF em precedentes recentes admitiu a possibilidade de os substituídos tributários requererem o ressarcimento dos valores pagos a maior a título de ICMS-ST nas operações sujeitas a pautas fiscais. Indica, ademais, que seria inaplicável o artigo 166 do CTN, dado que o que se pretende é o ressarcimento da PIS/COFINS e não do próprio ICMS-ST, que incide diretamente e de maneira monofásica. Indica, ainda, que a Consulta Cosit 13/18 não seria aplicável, dado que vai contra o precedente vinculante do STF sobre o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS.

Pugna, ao final, pelo pedido de declaração de inexistência da relação tributária entre autora e União, no que toca à base de cálculo da PIS/COFINS ampliada pelo ICMS e ICMS-ST destacados na nota fiscal, bem como pelo direito de assegurar a apuração da PIS/COFINS sem tais valores constituindo sua base de cálculo e na declaração do direito à repetição do indébito tributário e/ou restituição dos montantes, inclusive por meio de compensação administrativa, limitado ao prazo prescricional.

A inicial (ID 28573228), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 70.000,00), foi instruída com documentos.

Citada, a ré contestou (ID 31287398). Pugna, inicialmente, pelo sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE 574.706/PR, dada a ausência de publicação da ata do julgamento. Pugna, ainda, pela legitimidade ativa da parte autora, dado que o comerciante varejista não sofre incidência da PIS/COFINS, sendo certo, ainda, que em relação ao ICMS-ST não haveria legitimidade por ausência de ICMS na nota ou destacado na operação.

No **mérito**, alega que o ICMS sempre integrou o preço da mercadoria vendida e do serviço prestado, sendo certo que, após a EC 20/98, a base de cálculo da PIS/COFINS é o faturamento, que inclui a totalidade das receitas auferidas, que incluiria, naturalmente, o ICMS, que faz parte integrante do preço das mercadorias vendidas. Narra que o STF, no RE 212.209/RS, rechaçou a tese dos contribuintes, admitindo a cobrança de tributo calculado com outro tributo compondo sua base. Informa que o RE 574.706, que mudou tal entendimento, não poderia ser aplicado ainda, pois pendentes embargos declaratórios que podem alterar o posicionamento do STF. Alega ainda que o valor descontado na nota fiscal não deve servir de base para a compensação, dado que não há comprovação de que o ICMS foi efetivamente pago. Pugna, ademais, que seja consignado expressamente no título judicial a necessidade de readequação também da base de cálculo do crédito das contribuições para o PIS/COFINS, ainda que o contribuinte atualmente não esteja sujeito ao regime não cumulativo das contribuições — para que haja paralelismo na forma de calcular o crédito de PIS/COFINS.

No que toca especificamente ao ICMS-ST, defende que o tributo não poderia ser deduzido da base de cálculo da PIS/COFINS, pois a parte não recolhe o ICMS, que é recolhido na integralidade pelo substituto, de forma que impossível a aplicação do Terra 69 ao caso. Indica, ademais, que não existe ICMS-ST destacado na nota, sendo certo que não haveria ICMS a pagar no caso. Indica que, conforme decidido pela ADI 1.851, a base de cálculo e o fato gerador na substituição tributária são definitivos, e não comportam restituição, motivo pelo qual na realidade não há repasse de qualquer valor a pagar a título de ICMS para o substituído, que não pode receber o bônus (debitar da base de cálculo o ICMS-ST) sem o ônus (pagar ICMS). Informa, ademais, que conforme dispõe o artigo 12, §4º do Decreto-Lei 1.598/77, o valor do ICMS-ST não faz parte da receita bruta, e que sua exclusão por motivos econômicos iria contra as regras comzeinhas de contabilidade, e levaria a permissão de exclusão de praticamente todas as despesas do produtor. No mais, informa, pelo princípio da eventualidade, que a tese da exclusão do ICMS-ST só poderia privilegiar quem vendo o produto ao consumidor final. No que toca especificamente a compensação tributária, indica que seria vedada a compensação com qualquer tributo, dada a normatização vigente, que veda a compensação de tributos em geral com créditos destinados à Seguridade Social.

A parte autora apresentou réplica (ID 32054917), na qual reitera as razões da inicial e expõe sua manifestação quanto aos tópicos da contestação.

É o relatório. **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

-

1. PRELIMINAR — DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF NOS AUTOS DO RE 574.706/PR

No que toca ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574/706/PR, vale observar que a jurisprudência do STJ tem primado pela possibilidade do julgamento imediato dos processos em que se discute matéria sedimentada pelo julgado paradigmático, conforme se observa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 18.9.2017; ARE 909.527/RS-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 30.5.2016. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido." (sem grifos no original) (AgInt no AREsp 282.685/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018)

Tal entendimento tem sido observado pelas Terceira e Quarta Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme abaixo destacado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS/ IRPJ/ CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. (...) 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRee/Nec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. REsp 1.089.241/MG. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observe que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatuir." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. 3. Acresça-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006780-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

Portanto, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706/PR, ainda que não tenha ocorrido o trânsito do julgado deste *decisum*, visto que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

Ressalte-se, ademais, que já houve publicação da tese no Diário Oficial.

Rejeito, pois, a preliminar de suspensão do processo.

2. PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA:

Narra a PFN que a parte autora não seria legítima, dado que sequer sofre a incidência de PIS/COFINS, diante da existência de alíquota zero na venda de combustíveis líquidos, na forma do artigo 42 da MP 2.158-35/01 e 5ª da lei 9.718/98.

A tese não merece acolhida, dado que não existe alíquota zero sobre venda de óleo diesel, como se depreende da própria legislação citada, e nem sobre venda de gêneros alimentícios – segunda atividade da autora. No mais, a documentação indica que ser a parte contribuinte da PIS/COFINS (ID 2873242, fls. 11), de forma que existe lide concreta. Naturalmente, a legitimidade da parte é adstrita ao tributo que efetivamente recolheu, sendo impossível que venha a requerer, na liquidação da sentença, a compensação/restituição tributária de tributo que não pagou, por qualquer que seja o motivo – inclusive por política de aplicação de alíquota zero, como ocorre nas operações envolvendo álcool e gasolina.

A preliminar relacionada à impossibilidade de destacar o ICMS-ST pago pela substituta tributária, no mais, se confunde como o mérito, e com ele será tratada.

2. MÉRITO

2.1 - ICMS

No mérito, a pretensão inicial é procedente.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviolável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar; o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saído a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indetermínvel até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo a ser repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, sem razão a ré no seu pedido eventual, de apenas ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS efetivamente pago.

Em relação ao pedido de aplicação do art. 166 do CTN no caso concreto, percebe-se que o argumento da autoridade impetrada é frágil, dado que o que se busca não é a restituição do ICMS – tributo indireto – mas da PIS/COFINS que foi calculada erroneamente com a inclusão do ICMS na base de cálculo – tributo, para a maioria da doutrina, considerado direto. É de se observar que o art. 166 do CTN, conforme exegese realizada pelo STJ, só é aplicável aos tributos que são indiretos por sua própria natureza jurídica – ou seja, aqueles em que há lei que permite ou determina a transferência do encargo, com destaque na própria fatura dada ao consumidor de que está sendo repassado o tributo – dado que, economicamente, todo e qualquer tributo é repassado ao consumidor final – na forma de custo produtivo –, o que tornaria a restituição e a compensação instrumentos inúteis, de uso virtualmente impossível.

Por fim, em relação à superveniência da lei 12.973/14 em relação ao julgado 574.706 do STF, percebe-se que tal lei apenas reafirma exatamente o que foi considerado inconstitucional no mencionado julgado. Desta maneira, os motivos determinantes daquele julgamento se impõe, razão pela qual também as disposições da lei 12.973/14, quando permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, são inconstitucionais. Aliás, é o que o próprio STF decidiu na Reclamação 32686, relatada pelo Ministro Roberto Barroso, em 06.12.18.

2.2 – ICMS-ST

No que toca ao ICMS-ST, necessário fazer algumas considerações.

Inicialmente, cumpre salientar que a substituição tributária nada mais é do que uma técnica de cobrança de tributos, instituída sempre em favor do ente tributante. Através da substituição para frente, há incidência da obrigação de pagamento do tributo no início da cadeia produtiva, sendo certo que este primeiro membro da cadeia produtiva irá recolher o tributo equivalente à toda a cadeia, de maneira antecipada, amparando-se em presunções realizadas pela Fazenda, com base na legislação de vigência, para calcular o valor das operações futuras.

O fato, entretanto, é que na substituição tributária todos os membros da cadeia produtiva são contribuintes, apesar da responsabilidade pela retenção do tributo recair sobre apenas um deles. Isto porque o artigo 121, §§, I do CTN indica que é contribuinte quem “tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador”.

O substituído não perde a qualidade de contribuinte do ICMS pelo fato de haver substituição tributária, dado que o fato gerador que realiza – a revenda – implica em tributo, que, entretanto, fora recolhido antecipadamente pelo substituído. Se não aceitarmos, pela lógica, que ambos são contribuintes do tributo, apesar da responsabilidade de retenção recair apenas sobre o substituído, estaremos admitindo que na realidade o substituído está a pagar ICMS sobre fatos geradores fictícios, dado que não é o contribuinte das operações subsequentes e ninguém é.

Firmada a premissa elementar de que o substituído não perde a qualidade de contribuinte, parece natural admitir que o ICMS-ST deve ter o mesmo tratamento dado ao ICMS. Isto porque parece ferir o princípio da isonomia admitir que, a depender do Estado da Federação do contribuinte, o mesmo terá direito ou não a deduzir da base de cálculo da PIS/COFINS o ICMS, dado que a sistemática de substituição tributária é adotada de maneira diversa em cada Estado da Federação.

Ressalte-se que o ICMS-ST recolhido pelo substituído é naturalmente repassado ao substituído, sendo pouco crível admitir que tal operação de repasse é meramente econômica – como custo – dado que, conforme já firmado, parte do ICMS recolhido é referente a fato gerador ligado diretamente ao substituído, que portanto paga sua parcela embutida no preço da mercadoria adquirida.

Por estes motivos, o TRF3 vem admitindo a possibilidade de dedução, da base de cálculo da PIS/COFINS, também do ICMS-ST, como se pode observar do precedente:

“REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. (...) A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do RE n. 574.706/PR, concluiu no sentido da exclusão dos numerários relativos a ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, uma vez que não há incorporação de tais valores ao patrimônio do contribuinte. Entretanto, apesar de tal precedente não ter feito referência alguma a respeito do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), há que se concluir igualmente a respeito de tal possibilidade, especialmente porque o não reconhecimento do direito à exclusão do ICMS-ST das bases de cálculo do PIS e da COFINS configuraria violação da isonomia entre os contribuintes sujeitos à substituição tributária e outros responsáveis pelo pagamento tão somente de seu próprio ICMS. A sistemática de substituição tributária, criada com o objetivo de facilitar as atividades de fiscalização e arrecadação tributárias, consiste em transferência a outrem (“substituto”) da responsabilidade de pagamento de imposto ou contribuição (devido pelo “substituído). Em realidade, pode-se dizer que há antecipação do pagamento do tributo relativo a operações subsequentes (o ICMS é destacado nas respectivas notas fiscais de saída), antes da ocorrência do fato gerador, situação exigida normalmente nas hipóteses em que há um certo conhecimento por parte do governo a respeito da cadeia de produção (razão pela qual somente determinados contribuintes são obrigados a esse regime, conforme normas do Conselho Nacional de Política Fazendária). Assim, em tal regime, o substituto tributário recolhe o ICMS devido pelos demais integrantes da cadeia, calculado com base em um valor presumido, o qual leva em consideração uma margem de valor agregado (MVA) definida pela Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços (COTEPE) expressamente prevista na legislação concernente. Em outras palavras: no montante pago pelo comprador na aquisição do produto, está embutido tanto o valor do ICMS relacionado à operação de venda do substituto tributário, quanto o valor do imposto que o substituído deveria recolher aos cofres estaduais pela sua posterior operação de revenda. Na cadeia apresentada como exemplo, o valor será recebido pelo fisco diretamente da indústria (a título de ICMS), porém com numerários decorrentes tanto de seu ICMS próprio quanto do ICMS devido pelo substituído (revendedora de tintas), em consequência dessa operação subsequente de venda ao proprietário do apartamento (consumidor final). Destarte, tem-se que o ICMS-ST não constitui tributo diverso do ICMS próprio, mas apenas uma técnica de arrecadação que concentra no industrial ou no importador (a depender da relação jurídica envolvida) o ônus da retenção e pagamento antecipado do ICMS. Precedente. (...) Rejeitada a preliminar, bem como negado provimento à apelação da União e à remessa oficial”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, Apel RemNec – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5011693-74.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020)

Os argumentos trazidos pela ré no sentido de que o ICMS não faz parte da receita bruta da substituída é irrelevante, dado que quem pleiteia a exclusão, no caso, é a substituída. A autora é a revendedora do produto ao consumidor final, de forma que irrelevante também o argumento eventual de que o ICMS-ST só poderia ser retirado da base de cálculo da PIS/COFINS do revendedor final da cadeia.

Necessário, assim, julgar o feito procedente.

No caso, como não existe destaque do ICMS-ST na nota fiscal de saída, o ICMS-ST a ser retirado da base de cálculo deve ser equivalente ao que é presumido pela Fazenda Estadual como sendo o valor do ICMS devido em cada operação, com base no valor presumido do fato gerador, fato este que deve ser demonstrado pelo contribuinte por ocasião de liquidação de sentença ou compensação/restituição administrativa.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito do impetrante quanto à compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS (ou ICMS-ST), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – na forma explicitada nos atos infra legais aplicáveis, que podem incluir limitação qualitativa da compensação -, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, importante observar que a compensação tributária, bem como a restituição, se sujeitam à disciplina legal aplicável, motivo pelo qual a compensação deve se dar de acordo com a disciplina legislativa e normativa interna da RFB, em especial quanto aos tributos que podem ser compensados e o prazo e exigências administrativas para tanto.

Importante ainda salientar que o direito à compensação/restituição, por dever de coerência, deve ser realizado com a aplicação dos mesmos fundamentos tanto na operação de entrada quanto de saída – ou seja, se o ICMS/ICMS-ST não faz parte da base de cálculo da PIS/COFINS, tal efeito também se opera em desfavor do contribuinte, nas hipóteses legais.

DATUTELA DE URGÊNCIA

O julgamento do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo dos valores despendidos com o pagamento de ICMS. No mais, o direito em relação ao ICMS-ST, embora não firmado pelo STF, está devidamente demonstrado pelos argumentos trazidos nesta sentença.

Lado outro, a resistência da autoridade coatora em acolher a pretensão da impetrante, há perigo da demora no caso.

Em face de tais considerações, justificativas há para o **DEFERIMENTO** da liminar neste momento, para que a PIS/COFINS seja calculada com exclusão, de sua base, do ICMS e do ICMS-ST, conforme acima explicitado.

Destaco, contudo, que a antecipação dos efeitos da tutela circunscreve-se ao reconhecimento do direito de a impetrante não incluir o ICMS/ICMS-ST na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário não recolhido em virtude de tal procedimento. Isto porque a compensação do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

DISPOSITIVO

-

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS w ICMS-ST.

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – com as limitações infra legais aplicáveis, se for o caso -, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN), observando-se as súmulas 271 e 213, do Superior Tribunal de Justiça.

DEFIRO, ainda, a liminar para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS **sem a inclusão do ICMS e ICMS-ST** em suas bases de cálculo. Salienta, todavia, que a presente tutela não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está **condicionado ao trânsito em julgado**, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUCIANO SILVA
Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002195-57.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: CARROSSEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LIMITADA - EPP, MAURO KAZUO YAMANE

DESPACHO

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobresem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001955-63.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAVIBUS LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO DE CAMPOS SALLES - SP52608

DESPACHO

Antes de se apreciar o pedido contido na petição, dê-se vista à parte executada, por meio dos advogados constituídos, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Após, conclusos ao gabinete para decisão.

ARAÇATUBA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002981-53.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI - SP221125, AGOSTINHO SARTIN - SP23626, WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO - SP88779

DESPACHO

Trata-se de pedido de suspensão do feito com base no artigo 921, III, e seus parágrafos, em razão da não localização de bens penhoráveis em nome do devedor.

Vale mencionar que o art. 921, III e seus parágrafos tratam da *prescrição intercorrente* que seguem a linha oriunda das execuções fiscais (Art. 40 da LEF e da Súmula nº 314, STJ (“Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”).

Nesse contexto, é importante analisar os preceitos dados pela Lei de Execução Fiscal à prescrição intercorrente, pois o Código de Processo Civil adotou sistemática bem semelhante àquela já existente na mencionada lei.

E essa comparação é importante porque o CPC/2015 foi omissivo ao não fixar um prazo máximo para a suspensão do processo de execução pela inexistência de bens penhoráveis do devedor. Dessa forma, a execução poderia permanecer suspensa sem data fixa em face da omissão legislativa.

Não obstante, a Lei 6.830/80 e a Súmula 314 do STJ enfrentaram esse problema e propuseram uma solução no caso da execução fiscal, estabelecendo a prescrição intercorrente em tais situações, até porque, a prescrição é um dos institutos necessários à garantia da segurança jurídica.

Posto isso, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, *caput*, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 921, § 1º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 921, § 2º, CPC/2015.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-68.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE PENAPOLIS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face da pessoa jurídica **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PENÁPOLIS – FUNEPE**, para cobrança dos débitos discriminados nas CDA's encartadas ao feito.

Após ser regularmente citada, a parte executada manejou a exceção de pré-executividade de fls. 40/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/119. Alega a parte excipiente, em apertada síntese, a nulidade das CDA's, pelos seguintes motivos: a) as CDAs padecem de fundamentação legal, não indicando de maneira correta a legislação que permite a cobrança dos tributos (art. 2º, § 5º, III da Lei n. 6.830/80) e b) não consta das CDAs o número do processo administrativo sob o qual se estriba o tributo (art. 2º, § 5º, VI da Lei n. 6.830/80). Assim, por não cumprirem todos os requisitos legais, sustenta que as CDAs devem ser consideradas totalmente nulas, ocorrendo, como consequência, a Extinção dos presentes autos. Pede, com base nessas alegações, que o incidente seja julgado procedente, bem como que a excepta seja condenada nas verbas de sucumbência. Pleiteou, também, os benefícios da Justiça Gratuita, por se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos.

A excepta impugnou a exceção às fls. 121/129, juntando documentos. Informou que as CDAs preenchem todos os requisitos legais, não havendo que se falar, assim, em qualquer tipo de nulidade ou irregularidade e que a excipiente não demonstrou ter tido seu acesso negado ao procedimento administrativo. Aduziu, ainda, que a parte excipiente vinha mantendo programa de parcelamento, porém que o mesmo foi rescindido em dezembro/2019, de modo que a cobrança em comento é totalmente legítima; pugnou, dessa forma, pela rejeição do incidente.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, por se tratar a excipiente de prestadora de serviços de educação e que não possui finalidade lucrativa, **DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, anotando-se.**

No mais, destaco que todas as matérias suscitadas pela parte excipiente são de ordem pública e podem, de fato, ser conhecidas de ofício por este magistrado, independentemente de dilação probatória. Passo, assim, a apreciar as alegações da parte excipiente.

DANULIDADE DAS CDAs

Afasto a alegação de nulidade das CDAs, pelo fato de os documentos supostamente não conterem a fundamentação legal do tributo, bem como o número dos respectivos processos administrativos.

De início, observo que a fundamentação legal está presente, nas duas CDAs. Do mesmo modo, observo que nos dois casos foram identificados corretamente o número do processo administrativo que ensejou cada cobrança, a saber: CDA n. 16.174.309-9 – PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 161743099 (vide fl. 06 dos autos) e CDA n. 16.174.310-2 – PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 161743102 (vide fl. 12 do processo).

Repiso ainda, por considerar oportuno, que, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do novo CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.

Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.

3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.

4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ."

(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifó nosso)

Cumpra salientar ainda que as CDAs deste feito encontram-se devidamente preenchidas, nos termos dos incisos do § 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da executada, excipiente. Há sim, indicação do processo administrativo a que se refere, no tópico específico, bem como o fundamento legal da dívida.

Em outras palavras: a CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica *in casu*, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas.

Ante todo o exposto e sem necessidade de mais perquirir, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Sem custas processuais.

No mais, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário para cumprimento. (acf)

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000374-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS MASSAITI NISHIKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA VILELA - SP278060

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de execução fiscal, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da pessoa física CARLOS MASSAITI NISHIKAWA para cobrança de débito tributário, oriundo de recebimento indevido de benefício previdenciário.

À fl. 71, a parte exequente requereu a penhora do único veículo que foi localizado em nome do devedor, a saber, um veículo VW Fox 1.6, placas EVH 2310. O pleito da exequente foi deferido às fls. 73/74 e a penhora efetivamente realizada, conforme fls. 75/80, sendo o veículo avaliado naquele ato em R\$ 28.000,00 – vinte e oito mil reais.

O executado manejou embargos à execução fiscal, os quais, contudo, foram julgados extintos, sem apreciação do mérito, pois a dívida em cobro neste feito não estava garantida de maneira integral. Nesse sentido, vide cópia de sentença anexada às fls. 99/101.

Na petição de fls. 103/112, a parte executada requerer, agora, o leilão do veículo que já foi penhorado, através de hastas públicas, e também a penhora de fração ideal de um bem imóvel que foi localizado em nome do devedor, a saber, o imóvel n. 23.431 do CRI de Araçatuba/SP, do qual o executado possui uma fração de 9,0909% ou um onze avos.

Intimado a se manifestar sobre os pedidos da exequente, o executado o fez às fls. 115/117. Disse que os dois bens são absolutamente impenhoráveis, sendo que é deficiente físico, faz uso de muletas e necessita do veículo para se deslocar em grandes distâncias, inclusive para o seu trabalho de professor. Quanto ao imóvel, aduz tratar-se de bem de família, eis que o herdou de sua falecida mãe e ali reside com sua família. Requereu, assim, que a penhora do imóvel e o leilão do carro não sejam realizados.

A exequente lançou nova manifestação, às fls. 119/121, aduzindo que nenhum dos bens encontrados se reveste do caráter de impenhorabilidade e reiterou a sua manifestação anterior.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

De fato, o requerente conseguiu comprovar, de maneira satisfatória, que é portador de deficiência física (vide relatório médico de fl. 117), bem como que é professor da rede pública estadual, atuando no segmento de educação básica, conforme comprova o seu holerite de fl. 40, emitido pelo Governo de São Paulo.

Ocorre que este fato, por si só, não torna seu carro impenhorável. Isto porque não existe indicação de que o trabalho depende do veículo - sendo certo que, se considerarmos como necessário ou útil ao desempenho do trabalho o meio de locomoção para o trabalho, na prática todo veículo será considerado impenhorável, o que parece contradizer o espírito do CPC, de restrição das hipóteses de impenhorabilidade.

Em relação ao imóvel identificado, não existe demonstração de que se trata da residência do executado, motivo pelo qual não pode ser considerado, diante da ausência de evidências, bem de família.

Mantenho, portanto, os atos já praticados nos autos.

Ressalto que, conforme tema 979 do STJ, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos que tratam da "devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social", sendo certo que este parece ser o caso, dado que a execução fiscal se dá, conforme a CDA, em razão de "crédito decorrente de pagamento por erro administrativo".

Desta maneira, suspendo o andamento do presente feito, até o julgamento do tema 979 pelo STJ.

Compete a exequente informar o encerramento do tema, para continuidade do feito.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001964-69.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, LUIZ CARLOS ALVES, JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pela **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em face da pessoa jurídica **REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA (CNPJ n. 05.999.649/0001-81 – MASSA FALIDA)**, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado nos títulos executivos que instrumentam a inicial (CDAs n. 36.641.518-2, 36.656.120-0, 36.656.121-9, 36.662.595-0, 36.662.596-9, 36.714.004-7 e 36.714.005-5), no valor inicial de R\$ 1.180.990,75.

Por se tratar de processo físico que foi digitalizado e no qual ocorreram vários incidentes, julgo oportuno fazer um relatório pormenorizado do feito. **Observo que todas as páginas a que se fará referência, nesta decisão, referem-se ao arquivo do feito, quando baixado em PDF.**

Às fls. 570/571, a parte exequente, em petição datada de 14/03/2016, requereu a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo do feito, sob a alegação de dissolução irregular da sociedade empresária.

Por meio de decisão datada de 30/06/2016 (fls. 594/595), este Juízo determinou que a parte exequente comprovasse, em 30 dias, a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, para somente depois apreciar o pedido. Diante disso, a exequente juntou documentos hábeis, em seu ponto de vista, a comprovar o encerramento irregular e requereu nova apreciação de seu pedido, à fl. 603, em 03/07/2017.

Este Juízo, com base no IRDR 4.03.1.000001 do TRF3, que determinou a suspensão de todos os incidentes de descon sideração da personalidade jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região, determinou então o sobrestamento dos autos em Secretaria até que a decisão final do aludido IRDR fosse proferida. Tal decisão encontra-se às fls. 607/608 e foi prolatada em 14/08/2017.

Inconformada, a exequente opôs Embargos de Declaração (fls. 610/611 dos autos eletrônicos), aduzindo que o caso em apreço não guardava qualquer relação com a questão jurídica a ser dirimida no mencionado IRDR, já que os sócios gerentes da empresa executada eram administradores da pessoa jurídica tanto à época dos fatos geradores dos tributos quanto à época do seu encerramento irregular. Requereu, assim, a reapreciação de seu pedido.

Por meio da decisão de fls. 631/635 (equivalentes às fls. 599/603 do processo físico), os embargos da exequente foram conhecidos e providos, determinando-se a inclusão dos sócios LUIZ CARLOS ALVES e JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA no polo passivo do feito, bem como a citação deles.

Regularmente citados, os sócios manejam, agora, a exceção de pré-executividade fls. 820/827 (ID 33407182), na qual sustentam, em apertada síntese, serem partes ilegítimas para figurarem no polo passivo deste feito. Aduzem que, por ocasião do encerramento da empresa SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA, não restou configurada qualquer hipótese de fraude ou dolo, não havendo que se falar, assim, em dissolução irregular. Sustentam ainda que, como regra, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade, fato esse que só ocorre se restar comprovado que eles agiram com dolo, fraude ou de modo ilegal. Pedem, deste modo, que seu incidente seja acolhido, excluindo-os do polo passivo do feito e condenando-se a parte excepta ao pagamento de verba honorária.

Regularmente intimada, a excepta FAZENDA NACIONAL se manifestou sobre o incidente, aduzindo que a dissolução irregular da sociedade empresária já restou mais do que demonstrada nos autos e pugnando pela rejeição da exceção e regular prosseguimento do feito – vide fls. 832/843.

Finalmente, os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso em apreço, a exceção de pré-executividade manejada há que ser imediatamente rejeitada. Passo a fundamentar.

É verdade que se encontra pendente de julgamento, perante o STJ, a questão que é objeto do **Tema 962**, afetado à Primeira Seção (REsp 1.377.019/SP; REsp 1.776.138/RJ; REsp 1.787.156/RS):

Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.

É certo que a Ministra Relatora determinou "*que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015.*" (decisão de afetação publicada no DJe 03/10/2016).

No entanto, conforme já esclarecido na decisão anterior, que acolheu os embargos de declaração da parte exequente, **a suspensão em comento não se aplica ao presente feito, já que LUIZ CARLOS ALVES e JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA não se retiraram do quadro societário antes da dissolução irregular da pessoa jurídica. De fato, eles foram sócios-administradores da devedora tanto à época do fato gerador quanto à época da dissolução irregular da pessoa jurídica.**

Com efeito, no que pertine ao crédito tributário cuja exigibilidade ainda está em curso (CDA n. 36.714.004-7), a respectiva Certidão de Dívida Ativa (fls. 66/77, equivalentes às fls. 54/65 do processo físico) informa que o crédito em questão foi apurado **entre 06/2009 a 07/2009**, período no qual LUIZ CARLOS ALVES e JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA eram sócios administradores da devedora REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA, conforme se dessume da Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo encartada às fls. 572/576 deste feito eletrônico, equivalentes às fls. 544/548 dos autos físicos.

Se não bastasse isso, é possível verificar, por meio dos documentos anexados ao processo, que a empresa já havia encerrado suas atividades e não se encontrava mais em funcionamento ao menos desde **maio de 2013**, quando foi constatado que a executada REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA não estava em operação no endereço "Rua Saudade, n. 1004, Centro, Birigui/SP", em cujo local já se encontrava instalada outra pessoa jurídica, denominada COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO (fls. 511 deste feito, equivalente à fl. 487 do processo físico – vide certidão da senhora oficial de justiça).

Ademais, a própria sentença que julgou aberta a falência da executada, por outro lado, proferida em **28/05/2015**, destacou a ocorrência do encerramento irregular da pessoa jurídica, apontando-o, inclusive, como uma das causas que frustrou os objetivos da recuperação judicial.

A sentença, cuja cópia encontra-se às fls. 580/585 destes autos e que foi um dos fundamentos invocados para determinar a inclusão dos sócios no polo passivo do feito assim dispõe, *in verbis*:

"A autora não mais se encontra em condições de exercer sua atividade, já encerrada de fato. A autora fechou a portas do último estabelecimento que lhe restava, e há notícia de que imóvel, pertencente a terceiro, já está locado a outra empresa. Nos termos da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar superação da crise econômico-financeira da empresa, permitindo assim manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores, e do interesses dos credores, preservando a empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica (art. 47). O encerramento irregular das atividades da autora frustrou por completo os objetivos da recuperação judicial a ela deferida. A empresa não está exercendo qualquer atividade, não mantém estabelecimento, e não tem faturamento."

Importante destacar que, quando da constatação do encerramento irregular, bem como quando da prolação de tal sentença, tanto LUIZ CARLOS quanto JOAQUIM FERNANDO eram os sócios administradores, a teor da já considerada Ficha Cadastral.

Assim, com base nessa extensa fundamentação legal e cuidadosa análise das provas encartadas no processo, este Juízo determinou, então, a inclusão dos sócios no polo passivo, eis que incidiu compreensão, no caso concreto, o entendimento cristalizado no Enunciado n. 435 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "***Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.***" – grifos nossos.

Desse modo, a dissolução irregular da sociedade empresária está mais do que demonstrada, neste processo, de modo que a responsabilidade tributária de seus sócios-gerentes é questão que já foi exaustivamente apreciada e fundamentada. Assim, não há qualquer fundamento para se rever a decisão anterior, bem como não assiste razão aos excipientes quando sustentam sua ilegitimidade passiva.

Em face de tudo quanto já foi exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 820/827 (ID 33407179) e mantenho, na íntegra, a decisão anterior, que determinou a inclusão dos sócios LUIZ CARLOS ALVES (CPF n. 078.655.188-70) e JOAQUIM FERNANDO DE SOUZA (CPF n. 004.617.648-90) no polo passivo.**

Sem condenação em honorários advocatícios, pois se trata de mero incidente processual.

Custas processuais não são devidas.

No mais, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Caso nada seja requerido, permaneçam os autos aguardando provocação em arquivo.

Publique-se, intem-se e cumpra-se. (acf)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001268-93.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: SILVIA APARECIDA TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO - SP308347

REQUERIDO: 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Os presentes autos constaram com os termos incorretos na decisão id. 37137746, motivo pelo qual o retifico para seguir com os termos que seguem abaixo.

Trata-se o presente feito de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, formulada pela requerente SILVIA APARECIDA TEIXEIRA, pleiteando a restituição um laptop Samsung s/n: HNW59QFC700187D e um Smartphone Samsung prata IMEI: 3586680802533231, com chip da operadora Vivo, senha: ST1970, apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0000090-34.2019.403.6107, na deflagração da Operação "Tudo Nosso" pela Delegacia de Polícia Federal, que investiga a eventual ocorrência de crimes contra a administração pública e delitos previstos na Lei 8.666/93 na Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP.

Aduz o requerente que já transcorreu tempo suficiente para obtenção das informações necessárias para esclarecimento dos fatos, não sendo relevante privá-la de seu uso. Ademais, seu filho, que encontra-se em idade escolar, necessita dos mesmos para acesso de videoaulas que estão sendo ministrados pela escolas, ante as rotinas adotadas pelo sistema educacional para prevenir a contaminação pelo Coronavírus. Não juntou comprovantes que atestem a sua propriedade, nem procuração outorgando poderes para pleitear seu pedido.

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pelo deferimento da restituição, uma vez feito ou dispensado o exame sobre o celular, e feita ou dispensada a cópia da memória do computador, por parte da autoridade policial.

Instado a se manifestar, a Autoridade policial encaminhou o ofício nº 477/2020, que relatou a realização do laudo pericial sobre os aparelhos supra.

É o breve relatório.

Decido.

A busca e apreensão no processo penal está previsto nos art. 240 do Código de Processo Penal e visa: "a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção".

No presente caso destes autos, a apreensão criminal se fundamentou na suspeita de aquisição do bem com recursos de origem ilícita.

Pois bem

A apreensão dos bens supra decorreu do cumprimento de mandado de busca e apreensão com a finalidade de se obter informações que possam corroborar como os indícios até então apurados no inquérito policial. E uma vez que já foi realizada a perícia sobre tais bens, a sua apreensão não se mostra mais necessária. Ademais, não houve naqueles autos de investigação, a comprovação inequívoca de sua aquisição com recursos provenientes de crime que fundamentem a manutenção da apreensão do veículo em questão; logo, não há como encaixar a apreensão dos equipamentos eletrônicos nas hipóteses do artigo 240, do CPP, supramencionado. Quanto a ausência de comprovantes que atestem a sua propriedade sobre os bens, o fato de tê-los em sua posse na ocasião da apreensão, esta é presumida.

Nesse sentido, defiro o pedido para restituição dos aparelhos eletrônicos supra, ao requerente, uma vez que não interessam mais aos autos.

Regularize, o requerente, a situação processual juntando-se procuração.

Após, oficiem-se à Delegacia de Polícia Federal para ciência.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000862-09.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos, opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da execução fiscal (autos nº 5000014-22.2019.4.03.6107) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

Alega a parte embargante a nulidade de dos autos de infração n. 383937, 383935 e 2426146, que foram contra si lavrados, por agentes da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia (AEM/TO), órgão delegado do INMETRO, e pelo próprio INMETRO, e que deram origem a dois procedimentos administrativos diversos, a saber, o PA 2166/15 (AI 383935 e 383937, CDA 135) e PA 52624.001245/2017-77 (AI 2426146, CDA 92), os quais estão em cobrança na execução fiscal acima mencionada.

Aduz a embargante, em preliminar, que a validade do PA 2166/15 já está em debate na ação anulatória 5016934-29.2018.4.03.6100, que é prevento. Pede, assim, a suspensão da presente execução fiscal, em razão da garantia do juízo, e que se aguarde o julgamento da ação já proposta.

No mais, requer o processamento destes embargos, alegando, em síntese, que: a) que o produto, conforme carta máquina estaria dentro do limite de conformidade quando saiu da fábrica, havendo erro de medição do INMETRO; b) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro de cada infração, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação – estariam ausentes a completa identificação dos produtos examinados, bem como a data de fabricação dos produtos, o lote e a massa específica; c) ocorreram erros no que diz respeito ao preenchimento do quadro de penalidades, faltando informações essenciais – porte econômico do infrator – não havendo, ainda, no auto de infração, o valor específico da penalidade aplicável; d) que a infração é ínfima e sequer poderia ser punida, dado que estaria dentro de limites de tolerância, e) há ausência de motivação e fundamentação nos atos administrativos que aplicaram a pena de multa ao embargante, bem como na quantificação do valor da multa acima do mínimo legal – ressaltando-se que não existe o ato normativo do artigo 9º-A da lei de regência, que serviria de parâmetro para a mencionada multa; e) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO, além de ser ínfima – inferior a 1% - e não prejudicial ao consumidor de modo geral, seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle interno de qualidade, que inclui o volume dos produtos fabricados; f) há necessidade de refazimento da perícia, dado que contraria norma infralegal (DIMEL 024) a verificação de produtos apenas no ponto de venda, sem coletas na fábrica e no depósito; g) a sanção aplicada (pena de multa) não guardaria proporcionalidade com a infração praticada, devendo haver conversão da pena de multa em advertência ou, ao menos, redução no valor da multa para patamares mais razoáveis, h) a multa aplicada não guarda coerência interna, dado que o menor desvio foi punido com a maior multa, sendo certo que há grande discrepância no valor das multas aplicadas nos estados e em relação a cada produto, i) o processo produtivo interno não permite a ocorrência dos erros constatados, j) que o artigo 9º-A da lei de regência impediria a autuação.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, a nulidade dos autos de infração relacionados aos processos administrativos e/ou dos consequentes processos administrativos e, caso não haja a anulação, o refazimento da avaliação dos produtos coletados na fábrica. Pugna ainda, caso não sejam detectadas as mencionadas nulidades, o afastamento da aplicação da multa ou sua diminuição ao mínimo legal. Pugna, ademais, pela alteração do valor da causa.

A inicial foi acompanhada de documentos comprobatórios.

Em decisão (ID 33139245) os embargos foram recebidos no seu efeito suspensivo.

Intimado, o INMETRO apresentou impugnação (ID 33411458).

Alega que seria incabível exame pericial no caso, dado que mesmo que fosse constatado que as falhas metroológicas dos produtos são externas ao processo produtivo, ainda haveria responsabilidade do embargante por tais defeitos.

No mérito, informa que os atos do INMETRO são atos vinculados, que gozam da presunção de legalidade e veracidade. Informa que os atos trazidos indicam precisamente as amostras examinadas, e que a sequência procedimental - na qual a imposição da multa não se dá no momento da autuação – está correta. Aduz, ademais, que há motivação suficiente nos processos administrativos para estabelecer o valor da multa.

Advogada ainda o INMETRO que as frações de erro no caso não são desprezíveis. Estabelece ainda que a sanção foi adequada, dado que próxima da faixa mínima prevista em lei, agravada em razão da reincidência da autuada e de seu porte econômico. Informa que a lei não traz a advertência como uma medida a ser tentada previamente no caso concreto, sendo poder discricionário do INMETRO estabelecer a sanção adequada. Indica, ademais, que a jurisprudência do TRF3 admite a possibilidade de autuação independentemente do regulamento de que trata o artigo 9º-A da lei 9.933/99. Narra que a carta máquina não serve como prova da inocorrência da falha de produção.

Pede, assim, pela continuidade da execução fiscal em todos os seus termos.

A embargante não apresentou réplica, apesar de instada a tanto.

É o relatório do necessário, passo a decidir o feito.

DECIDO.

Litispêndência:

Conforme narrativa da parte autora, os atos relacionados ao PA 2166/15 já estão sendo apurados em outro processo judicial.

Percebe-se que os presentes embargos à execução tem matéria mais ampla – dado que discutem não só o mencionado PA, mas também outro PA.

Embora já tenha entendido, em hipótese similar, que haveria continência – tese defendida pela embargante – a questão merece ser repensada.

Nos presentes embargos, existe uma cumulação de demandas – uma relacionada a uma específica CDA e outra relacionada a outra específica CDA. Embora os argumentos sejam similares, o que se percebe, efetivamente, é que o embargante, de maneira cumulada, pede a anulação de um e outro procedimento administrativo, sendo certo que a decisão pode ser diferente em relação a cada processo administrativo, existindo, portanto, duas demandas separadas – com causa de pedir e pedido próprios – colocadas no bojo da mesma ação.

Em outro processo, entretanto, uma destas demandas já está colocada – a relacionada a nulidade do PA 2166/15 (CDA 135). Não existe, assim, continência – pois na realidade, estes embargos não estão abrangendo matéria tratada na ação anulatória, em razão de um determinado grau de amplitude do pedido – mas verdadeira litispêndência parcial – dado que na realidade os embargos tem duas demandas, sendo que uma delas é mera repetição de demanda já proposta em outro juízo.

Sobre o tema, a doutrina de Fredie Didier explica o seguinte:

“Não se deve confundir continência com litispêndência: na continência o pedido de uma demanda abrange (contém) o pedido da outra. Pedido aqui não é o conjunto dos pedidos formulados em uma petição inicial, mas cada um dos pedidos efetivamente deduzidos. Se em uma demanda há três pedidos e na outra há dois pedidos, não há continência porque a primeira “conteria” a segunda. Se os pedidos formulados na segunda demanda também foram formulados na primeira, o caso é de litispêndência parcial. Na continência, os pedidos das causas pendentes são diversos: um engloba o outro. Dois exemplos: i) se se pede a anulação de um contrato, em uma demanda, e a anulação de uma cláusula do mesmo contrato, embora diferentes os pedidos, o primeiro engloba o segundo; ii) pedido de anulação do ato de inscrição de crédito tributário na dívida ativa e pedido de anulação de ato de lançamento (esse engloba aquele, visto que a anulação do ato de lançamento implicará a anulação dos que lhe forem subsequentes, inclusive o de inscrição em dívida ativa).”

No caso concreto, se pede em um processo a anulação de dois processos administrativos, e em outro processo a anulação de apenas um deles. Um pedido não engloba o outro – dada a independência entre os processos – e entre as CDAs respectivas. Na realidade, o embargante está, nestes embargos, repetindo a ação anulatória, agora cumulado com outro pedido de anulação.

Desta forma, **no que toca aos pedidos formulados em relação ao PA 2166/15 (CDA 135), o feito deve ser extinto, sendo reconhecida a litispêndência parcial.**

Não há que se falar em suspensão do feito, que deve ser determinado, se for o caso, pelo juízo prevento – competente para a ação anulatória.

Passo, portanto, ao julgamento do mérito apenas no que toca ao PA 52624.001245/2017-77.

Nulidade da perícia – realização apenas no ponto de venda

Narra a embargante que a perícia realizada nos processos administrativos seria inválida, pois houve coleta de amostras apenas no ponto de venda, o que contrariaria a norma NIE – DIMEL 024, que indica que a coleta deveria ser realizada na fábrica, no depósito e no ponto de venda.

A análise da norma NIE – DIMEL 024, entretanto, não indica que devem ser realizados exames necessariamente nos três ambientes (fábrica, depósito e ponto de venda), permitindo, ao contrário, que o exame seja realizado de maneira alternativa, em um dos ambientes. Tanto é assim que a norma NIT-DIMEP-05 indica que existe o “lote na fábrica”, o “lote no depósito” e o “lote no ponto de venda”, sem indicar que a perícia deve necessariamente ser realizada em todos eles, o que leva a crer que a perícia pode ser realizada em uma das espécies de lote, de maneira isolada.

Sem razão, portanto, neste tocante, a embargante.

Resta indeferido, ademais, o pedido de nova perícia, dado que as amostras já foram descartadas, sendo certo, ainda, que mesmo que se comprove um atual processo produtivo infalível, o fato de que foram constatadas falhas no passado que geraram a autuação não poderia ser desfeito por uma perícia atual no processo produtivo. A prova, assim, não se presta ao que pretende provar, motivo pelo qual resta indeferida, por ser inútil.

Carta de Máquina como prova:

A carta de máquina juntada aos autos, com a devida vênia, não serve para comprovar o peso das amostras periciadas, dado que se trata de simples controle manual da produção, sendo, portanto, falível.

Naturalmente, pode ser que a pesagem realizada pelos técnicos do INMETRO esteja equivocada, mas compete à embargante, diante da presunção de veracidade do ato administrativo, apresentar prova contundente de tal falha. Sua ausência no processo administrativo – quando havia possibilidade de realização de contraprova – bem como a demora em acionar o Judiciário – que poderia ter sido instado a apreender as amostras, para nova perícia – acaba por tornar a decisão administrativa incontestável, dado que é impossível realizar a contraprova para demonstrar que as amostras testadas tinham peso regular.

É importante observar que o INMETRO não acusa a parte de, sordidamente, estar a manipular o peso de amostras. O que a execução fiscal visa cobrar é multa imposta em razão da ocorrência de uma falha produtiva comprovada por testagem, sendo certo que a checagem manual da produção não é apta a comprovar a absoluta impossibilidade de tal falha.

Sem razão a embargante neste aspecto.

Contestação da perícia – grau de diferença ínfimo, que não lesa o consumidor:

Antes de tudo, necessário observar que não existe qualquer valor de lesão, no campo metroológico, que possa ser considerado ínfimo, e que, portanto, dispense a sanção administrativa. Isto porque a fiscalização metroológica lida, naturalmente, com o estabelecimento de padrões rígidos, que geram segurança ao consumidor, e o usual é que as burlas aos padrões se deem em pequenas montas. A burla, ainda que mínima, do padrão metroológico, gera um dano difuso – dado que os produtos submetidos a tal controle são produzidos em larga escala – que não pode ser corrigido através da ação individual de cada consumidor. Desta maneira, qualquer falha mínima pode e deve ser punida, não existindo um grau de falha mínimo que isente o produtor de respeito aos regulamentos metroológicos – ressalvado aquele considerado pelo próprio INMETRO. Impossível o juízo estabelecer o que seria ou não tolerável a título de falha no campo metroológico, sob pena de violentar o princípio da separação dos poderes e a própria atribuição do órgão fiscalizador. Neste aspecto, portanto, nada a prover.

Narra a embargante que a diferença apurada entre o estipulado na embalagem e seu conteúdo é ínfimo, sendo certo que os laudos periciais fazem afirmação inverídica.

Necessário observar que o artigo 3.1 da portaria Inmetro 248/08 indica que, para haver a aprovação no critério para a média, a média deve ser **igual ou maior** do que o conteúdo nominal do produto subtraído do produto do desvio padrão da amostra e do fator “k” arbitrariamente atribuído de acordo com o tamanho do lote. ($Média \geq \text{Conteúdo nominal} - (\text{desvio padrão} \times k)$). O valor conferido pela segunda parte da igualdade é a chamada “Média mínima aceitável”.

O laudo (fls. 9, ID 16085230) indica que a média do produto era equivalente a 377,6g, sendo certo que o seu valor nominal era equivalente a 380g e a média mínima aceitável era de 378,4g. Sendo assim, na média, os produtos pesavam o equivalente a 2,4g a menos do que o valor nominal (0,63% a menos), e 0,8g a menos do que o valor da “média mínima aceitável” (0,21% a menos).

A questão, portanto, é saber se o valor que deve ser levado em conta, no momento da aplicação da multa, é o que compara a média com o peso nominal ou com a “média mínima aceitável”. Isto porque, a depender da forma como se calcule tal média, a autuação pode não sobreviver – se considerada a tolerância administrativa de até 0,3% de diferença.

Pois bem, como se percebe, a “média mínima aceitável” é inferior ao peso líquido nominal, e como se percebe por sua fórmula (que admite a subtração do desvio padrão – que nada mais é do que a raiz da soma dos quadrados das diferenças dos conteúdos individuais para a média – item 2.15 da Portaria IN 248/18), se trata de um índice de erro considerado aceitável.

Desta maneira, e tendo em vista especialmente a necessidade de proteção do consumidor, não parece desarrazoado que a autarquia puna a parte com base na diferença entre o peso efetivo do produto e o valor líquido indicado – vez que a rigor é este o valor que deveria conter cada embalagem, dado que é este o valor anunciado ao desavisado consumidor – e não com base no valor já debitado de um nível de erro considerado aceitável – até porque tal erro se dá às custas do consumidor. A margem de erro, no caso colocada em prol do fabricante e em desfavor do consumidor, deve ser interpretada como um benefício estrito, um limite mínimo que impede a sanção mas que determina a melhoria do sistema produtivo, e não como um índice de leniência, a partir do qual as obrigações do fabricante são fixadas. Quem fixa a obrigação do fabricante é o próprio fabricante, ao propagandear na embalagem um certo peso, razão pela qual deve ser punido como rigor necessário quando descumpra o prometido.

Sendo assim, considero subsistentes os percentuais de desvio verificados em relação às demais autuações, motivo pelo qual não tem razão, neste aspecto, o embargante.

Nulidade de formulários

Alega parte embargante que os formulários que embasam a autuação estão incorretamente preenchidos. Narra que os laudos periciais não identificam completamente os produtos examinados, faltando elementos tais como a data de fabricação e massa específica. A nulidade de tais laudos periciais acarretaria a nulidade da própria autuação, dado que os laudos periciais são prévios e necessários para a lavratura do auto de infração.

A questão parece ser de menor importância, dado que a autuação não ocorreu por motivo de alguma forma vinculado à data de fabricação ou massa específica. A inexistência dos dados, ademais, não gera qualquer prejuízo ao embargante, dado que em cada processo administrativo existe cópia dos rótulos dos produtos medidos, de forma que é perfeitamente possível ao fabricante – salvo omissão própria na fabricação dos rótulos – ter ciência perfeita de qual o lote e a data de fabricação de cada produto, através de consulta em seu cadastro interno a partir dos códigos de barras.

Desta maneira, perfeitamente aplicável, no caso concreto, o princípio *pás de nullité sans grief*, devendo a mera irregularidade ser convalidada, dado que não representa prejuízo à perfeita compreensão da autuação pela parte, com base no artigo 55 da lei 9.784/99.

Não procede, portanto, neste tocante, a reclamação da parte.

Nulidade em razão da inexistência da penalidade no auto de infração:

Narra ainda a embargante que haveria nulidade no auto de infração, que não indica o valor da penalidade a que está sujeito.

Não é um requisito específico para a lavratura do auto de infração que se estabeleça, de plano, qual a sanção a que a parte está sujeita. Em paralelo ao processo criminal – do qual o processo administrativo sancionador toma seus princípios – não existe na denúncia a imputação direta da sanção – que é prevista, abstratamente, na lei.

Apenas após o processo administrativo regular é que a sanção é imposta, sendo certo que contra esta é cabível recurso administrativo, inclusive manejado no caso concreto.

Necessário observar, ademais, que não existe a imputação da sanção como requisito do auto de infração, conforme dispõe a Resolução 08/06 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração;

I – local, data e hora da lavratura;

II – identificação do autuado;

III – descrição da infração;

IV – dispositivo normativo infringido;

V – indicação do órgão processante;

VI – identificação e assinatura do agente autuante”

Impossível, assim, anular o auto de infração por ausência de requisito sequer trazido no ato normativo de regência.

Impossibilidade de aplicação de multa em razão de não existência de regulamento normativo previsto no artigo 9º-A da lei 9.933/99:

A lei 12.545/11 estabeleceu, no artigo 9º-A da lei 9.933/99, a necessidade de regulamento para fixação do procedimento para aplicação de penalidades.

Muito embora em seu sentido técnico-jurídico o “regulamento” seja um decreto expedido pelo Poder Executivo, parece pouco crível que o legislador tenha querido, com o artigo 9º-A, revogar todas as portarias e resolução do CONMETRO que disciplinam, à exaustão, todas as infrações metroológicas possíveis. A interpretação mais razoável do dispositivo é no sentido de que o regulamento metroológico já estabelecido deve ser recepcionado, até ulterior deliberação do Poder Executivo Federal, pois do contrário o artigo 9º-A estaria, na prática, retirando toda e qualquer eficácia da lei que compõe, anulando assim um serviço essencial de defesa ao consumidor e retirando completamente a eficácia da própria lei que integra.

Ressalte-se que a interpretação pretendida pelo embargante levaria à fatal declaração de inconstitucionalidade do artigo, pois se o mencionado artigo impede a aplicação da lei em si, causa um nível de desproteção ao consumidor que acaba por atacar o núcleo essencial do artigo 5º, XXXII da CRFB.

Sem razão, portanto, o embargante, neste aspecto.

Ausência de motivação para a imputação da pena de multa e sua gradação:

Alega o embargante que no caso concreto não existe fundamentação idônea para a aplicação da pena de multa, nem mesmo motivação para imputação de tal pena empatamar superior ao mínimo legal.

A lei 9.933/99, em seu artigo 8º, estabelece que o Inmetro ou órgão delegado devem aplicar – isolada ou cumulativamente – as penalidades de advertência ou multa. Percebe-se, assim, da simples leitura do artigo – que admite a aplicação cumulada de sanções – que não existe uma necessária hierarquia entre a multa e a advertência, sendo certo que a multa pode ser aplicada em qualquer caso. Sobre o tema, nossa jurisprudência tem assim se manifestado:

“EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DA SANÇÃO. LEI N.º 9.933/99. CONVERSÃO DE MULTA EM ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelo da embargante em face de sentença que indeferiu pedido para a conversão da penalidade de multa em advertência. 2. Da simples leitura da Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, mais precisamente dos arts. 8º e 9º, verifica-se que foi atribuído ao INMETRO o poder discricionário para a escolha da penalidade a ser aplicada, de forma isolada ou cumulada. 3. Conforme se extrai do rol de sanções previsto no art. 8º do referido diploma legal, o ato infracional poderá ser punido com multa que varia de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais). De seu turno, não prevê a legislação de regência qualquer previsão de ordem de preferência entre as penalidades ali inseridas a vincular a cominação de advertência ou, ainda, a possibilidade de conversão da penalidade de multa em advertência. (...)” (TRF5 – AC 583037 - Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima – publicado em 08.09.15)

Nos autos de infração que ora se analisa, a multa foi graduada, inicialmente, em R\$7.187,50. (ID 16085230, fls. 48).

Ocorre que, da leitura do parecer que embasa a multa, lê-se o seguinte texto:

“Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e garantida a ampla defesa, opina-se pela homologação do auto de infração. Para a aplicação da penalidade, devem ser respeitados os limites de valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei 9.933/99, considerando-se as diretrizes nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”

A decisão que segue é a seguinte:

“Considerando fatores e circunstâncias relacionados à infração, à sua repercussão e ao infrator, com base nos elementos constantes dos autos do processo, decido pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 7.187,50 (...) com amparo nos arts. 8º, inciso II e 9º da Lei 9.093/99.”

Muito embora exista justificativa para aumento da pena acima do mínimo legal – porte da empresa, existência de lucro e reincidência (nada dito realmente no processo administrativo) – é verdadeiramente incompreensível o procedimento que levou a autoridade metroológica a estabelecer a multa em tais valores.

Isto é dito por que o artigo 9º da lei 9.933/99 indica que o valor da multa pode variar de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, e o valor estabelecido é superior a 7.000% do valor mínimo e não chega a 0,1% do valor máximo. Não é possível compreender exatamente qual foi à fração de aumento aplicada no caso concreto, sendo certo que, embora exista fundamento para exasperação da pena – diga-se de passagem, não especificado no processo administrativo – não existe um vínculo lógico e congruente entre tais fundamentos e o grau de aumento da penalidade, que não é explicitado na decisão. A decisão justificaria qualquer aumento da pena, motivo pelo qual não serve, concretamente, para justificar qualquer aumento.

Não se ignora que o poder de polícia é, por definição, discricionário. Não se ignora ademais que, ao cabo e numa perspectiva realista, a quantificação do aumento da pena passa por um crivo eminentemente subjetivo do julgador. É necessário, entretanto, para que a decisão seja controlável – seja pelo controle interno, seja pelos vários controles externos, que incluem o judicial -, que seja compreensível, ou seja, que o julgador estabeleça suas razões de maneira clara e congruente, pois do contrário inviável qualquer análise da existência ou não de razão em suas conclusões. O dever de motivação congruente e expresso, ademais, é previsto expressamente no artigo 50, §1º da lei 9.784/99 e no artigo 9º, §4º da lei 9.933/99.

No caso concreto, não existe qualquer elemento que indique a fração do aumento e um motivo concreto para adoção de um determinado valor para o aumento da pena, havendo apenas uma alusão inespecífica ao porte da empresa e a existência de lucro. Não existe sequer menção à gravidade do fato ou à condição econômica concreta da autuada no parecer que dá motivação ao ato de imputação da penalidade – circunstâncias estas que se deduz terem alguma influência na dosimetria da pena – existindo portanto a aparência de que a pena fora fixada, essencialmente, de maneira não discricionária – que demanda um procedimento racional e justificado – mas arbitrária.

A impossibilidade de compreensão do motivo específico do valor imputado implica na conclusão de que inexistente qualquer baliza objetiva para a imputação da pena que não o mínimo e o máximo estabelecido em lei – uma variação de 15.000 vezes. A discricionariedade existente, em uma perspectiva discursiva do direito, só pode ser considerada válida se temo condão de efetivamente justificar a imputação da pena, não sendo possível admitir que o parecer indicado efetivamente justifique o aumento da pena. É virtualmente impossível à instância controladora compreender se o critério de atribuição da pena é razoável, se não há acesso a tal critério.

Destá maneira, há nulidade parcial do procedimento administrativo, na medida em que aumentam a pena acima do mínimo legal sem justificação idônea para tanto.

Na hipótese, aplicável o entendimento do STJ, que determina a continuidade da execução fiscal pelo valor mínimo aplicável – R\$100,00 – dado que a nulidade é apenas em relação à exasperação da pena, e não em relação à pena em si. Sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE FIXOU O VALOR DA MULTA. QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, § 1º. DA LEI 9.933/99. INDISPENSABILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA SANÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL. 1. A controvérsia posta nos autos é diversa daquela discutida no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.102.578/MG, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, uma vez que não se discute, sequer implicitamente, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO. 2. A tese sustentada no Recurso Especial diz respeito à necessidade de motivação do ato que impõe sanção administrativa; não se discute o poder da Administração de aplicar sanções, a legalidade das normas expedidas pelo órgão fiscalizador, ou, simplesmente, a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado, mas a necessidade de o órgão administrativo, ao impor a penalidade que entende devida, motivar adequadamente seu ato, com a explicitação dos fatores considerados para a graduação da pena, tal como determinado pelo art. 9º, § 1º. da Lei 9.933/99, questão de direito e não de fato. 3. Tenho defendido com rigor a necessidade e mesmo a imperatividade de motivação adequada de qualquer ato administrativo e principalmente do ato sancionador. É, sem dúvida, postulado que advém de uma interpretação ampla do texto Constitucional, como desdobramento do princípio do contraditório, porquanto a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, estando previsto, ainda, na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo. 4. O Tribunal a quo entendeu que a menção ao motivo pelo qual o recorrente estava sendo apenado - ausência de selo de identificação em 12 reatores eletrônicos - era suficiente para a escolha aleatória do valor da multa, dentro dos valores possíveis (à época entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00), confundindo motivo (infração da norma) com motivação (apresentação dos fundamentos jurídicos que justificam a escolha da reprimenda imposta), olvidando-se, ainda, de que a própria Lei 9.933/99 informa os critérios a serem utilizados para a graduação da pena (art. 9º, § 1º. e incisos), quais sejam: (a) gravidade da infração; (b) vantagem auferida pelo infrator; (c) a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (d) prejuízo causado ao consumidor; e (e) repercussão social da infração. 5. É dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercear o direito do administrado ao recurso cabível, bem como o controle judicial da legalidade da sanção imposta; com efeito, sem a necessária individualização das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis à empresa em razão da infração cometida, não há como perceber se o valor da multa é ou não proporcional; veja-se que, no caso, concreto, a multa foi arbitrada em valor próximo do máximo admitido pela norma legal. 6. Tal circunstância não passou despercebida pelo Julgador singular, que anotou, com propriedade, a falta de motivação do ato administrativo de fixação da pena de multa, reduzindo-a ao mínimo legal. 7. Recurso Especial conhecido e provido para restabelecer a sentença.” (REsp 1457255/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014).

Impugnação do valor da multa:

Como se observa do tópico anterior, foi acatada a tese da ausência de motivação da aplicação da multa acima do mínimo legal, com a redução da multa ao mínimo legal. Não há assim interesse em comparação das multas entre si ou mesmo com as multas aplicadas em outros Estados, dado que já houve a adequação da pena de multa ao mínimo legal.

g) Regularidade do processo produtivo:

A existência de prova pericial de que o processo produtivo da empresa embargante é seguro e mantém certo padrão de qualidade é irrelevante no caso concreto, dado que, salvo uma comprovação de processo produtivo absolutamente imune a erros – perfeição no sentido platônico do termo – impossível descaracterizar o fato de que o erro na pesagem ocorreu no caso concreto, aplicando-se, em essência, a mesma lógica relacionada à impossibilidade de utilização de carta de máquina como prova no caso concreto.

Dispositivo:

Diante de todo o alegado, **extingo parcialmente o feito**, sem resolução de mérito, no que toca à impugnação do PA 2166/15, reconhecendo a litispendência parcial – art. 485, V do CPC.

Em relação ao PA 52624.001245/2017-77, julgo o feito **parcialmente procedente**, na forma do artigo 487, I do CPC. Declaro a nulidade do auto de infração a partir do ato de exasperação da pena. Desta maneira, determino que a execução fiscal irá continuar pelo valor de R\$100,00 atualizado e com juros de mora a partir da imposição da multa no processo administrativo.

Dada a existência de sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença entre o valor original da execução e o valor atualizado da execução de acordo com o critério fixado anteriormente na data do ajuizamento da execução fiscal. Deixo de condenar a embargante em honorários, diante da existência de encargo legal.

Determino ainda a embargada a devolução de 2/3 das custas do incidente à embargante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado o valor inferior ao estabelecido em lei.

Publique-se, registre-se e intime-se. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal correlata. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5002350-96.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos, opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da execução fiscal (autos nº 5001580-06.2019.4.03.6107) que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

Alega a parte embargante a nulidade de dos autos de infração n. 2900564, 2899558 e 2899562, que foram contra si lavrados, por agentes da Agência de Metrologia, Avaliação da Conformidade, Inovação e Tecnologia (AEM/TO), órgão delegado do INMETRO e que deram origem a dois procedimentos administrativos diversos, a saber, o PA 52617.001619/2016-62 (AI 2900564, CDA 97) e PA 52617.000732/2016-40 (AI 2899558 e 2899562, CDA 105), os quais estão em cobrança na execução fiscal acima mencionada.

Aduz a embargante, em preliminar, há incorreção do valor da causa atribuída à execução fiscal, dado que o somatório das CDAs seria equivalente a R\$7.586,41, e o valor da causa foi erroneamente considerado como de R\$4.586,41.

No mais, requer o processamento destes embargos, alegando, em síntese, que: a) que houve preenchimento incorreto do quadro de penalidades acerca de qual o critério da média no processo 52617.001619/2016-62 (alegando a parte que o desvio era de apenas 0,16%, e não de 0,3 a 0,6%) e que houve preenchimento incorreto do quadro de penalidades no processo administrativo 52617.000732/2016-40 (alegando a parte que apenas um dos autos de infração está relacionado no quadro de penalidades, e ainda que o critério da média teria sido ultrapassado de maneira microscópica); informando, ainda, que não teria sido corretamente preenchido o critério utilizado para mensuração da pena imposta à autuada; b) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro de cada infração, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação – estariam ausentes a completa identificação dos produtos examinados, bem como a data de fabricação dos produtos; c) ocorreram erros no que diz respeito ao preenchimento do quadro de penalidades, faltando informações essenciais – completa identificação dos produtos examinados, bem como a data de fabricação e o lote destes – não havendo, ainda, no auto de infração, o valor específico da penalidade aplicável; d) há ausência de motivação e fundamentação nos atos administrativos que aplicaram a pena de multa ao embargante, bem como na quantificação do valor da multa acima do mínimo legal – ressaltando-se que não existe o ato normativo do artigo 9º-A da lei de regência, que serviria de parâmetro para a mencionada multa; e) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO, além de ser ínfima – inferior a 1% - e não prejudicial ao consumidor de modo geral, seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle interno de qualidade, que inclui o volume dos produtos fabricados; f) há necessidade de refazimento da perícia, dado que contraria norma infralegal (DIMEL 024) a verificação de produtos apenas no ponto de venda, sem coletas na fábrica e no depósito; g) a sanção aplicada (pena de multa) não guardaria proporcionalidade com a infração praticada, devendo haver conversão da pena de multa em advertência ou, ao menos, redução no valor da multa para patamares mais razoáveis; h) a multa aplicada não guarda coerência interna, dado que o menor desvio foi punido com a maior multa, sendo certo que há grande discrepância no valor das multas aplicadas nos estados e em relação a cada produto, i) o processo produtivo interno não permite a ocorrência dos erros constatados, j) que o artigo 9º-A da lei de regência impediria a autuação.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, a nulidade dos autos de infração relacionados aos processos administrativos e/ou dos consequentes processos administrativos e, caso não haja a anulação, o refazimento da avaliação dos produtos coletados na fábrica. Pugna ainda, caso não sejam detectadas as mencionadas nulidades, o afastamento da aplicação da multa ou sua diminuição ao mínimo legal. Pugna, ademais, pela alteração do valor da causa.

A inicial foi acompanhada de documentos comprobatórios.

Em decisão (ID 30720571) os embargos foram recebidos no seu efeito suspensivo.

Intimado, o INMETRO apresentou impugnação (ID 33466075).

Alega que seria incabível exame pericial no caso, dado que mesmo que fosse constatado que as falhas metroológicas dos produtos são externas ao processo produtivo, ainda haveria responsabilidade do embargante por tais defeitos.

No mérito, informa que os atos do INMETRO são atos vinculados, que gozam da presunção de legalidade e veracidade. Informa que os atos trazidos indicam precisamente as amostras examinadas, e que a sequência procedimental - na qual a imposição da multa não se dá no momento da autuação – está correta. Aduz, ademais, que há motivação suficiente nos processos administrativos para estabelecer o valor da multa.

Advogada ainda o INMETRO que as frações de erro no caso não são desprezíveis. Estabelece ainda que a sanção foi adequada, dado que próxima da faixa mínima prevista em lei, agravada em razão da reincidência da autuada e de seu porte econômico. Informa que a lei não traz a advertência como uma medida a ser tentada previamente no caso concreto, sendo poder discricionário do INMETRO estabelecer a sanção adequada. Indica, ademais, que a jurisprudência do TRF3 admite a possibilidade de autuação independentemente do regulamento de que trata o artigo 9º-A da lei 9.933/99.

Pede, assim, pela continuidade da execução fiscal em todos os seus termos.

A embargante não apresentou réplica, apesar de instada a tanto.

É o relatório do necessário, passo a decidir o feito.

DECIDO.

Impugnação ao valor da causa

De fato o valor da causa fixado na execução fiscal está equivocado, dado que o que se pretende naqueles autos é a execução de duas CDAs, uma no valor de R\$4.497,07 e outra no valor de R\$3.089,34, que juntas perfazem o valor de R\$7.586,41.

Dada a ausência de qualquer manifestação sobre o tema, correta a embargante, motivo pelo qual determino, oficiosamente, a alteração do valor da causa naquele feito, conforme artigo 292 do Código Processual.

Nulidade da perícia – realização apenas no ponto de venda

Narra a embargante, no tópico IX.C de seus embargos, que a perícia realizada nos processos administrativos seria inválida, pois houve coleta de amostras apenas no ponto de venda, o que contrariaria a norma NIE – DIMEL 024, que indica que a coleta deveria ser realizada na fábrica, no depósito e no ponto de venda.

A análise da norma NIE – DIMEL 024, entretanto, não indica que devem ser realizados exames necessariamente nos três ambientes (fábrica, depósito e ponto de venda), permitindo, ao contrário, que o exame seja realizado de maneira alternativa, em um dos ambientes. Tanto é assim que a norma NIT-DIMEP-05 indica que existe o “lote na fábrica”, o “lote no depósito” e o “lote no ponto de venda”, sem indicar que a perícia deve necessariamente ser realizada em todos eles, o que leva a crer que a perícia pode ser realizada em uma das espécies de lote, de maneira isolada.

Sem razão, portanto, neste tocante, a embargante.

Resta indeferido, ademais, o pedido de nova perícia, dado que as amostras já foram descartadas, sendo certo, ainda, que mesmo que se comprove um atual processo produtivo infalível, o fato de que foram constatadas falhas no passado que geraram a autuação não poderia ser desfeito por uma perícia atual no processo produtivo. A prova, assim, não se presta ao que pretende provar, motivo pelo qual resta indeferida, por ser inútil.

Contestação da perícia – grau de diferença ínfimo, que não lesa o consumidor:

Antes de mais nada, necessário observar que não existe qualquer valor de lesão, no campo metroológico, que possa ser considerado ínfimo, e que portanto dispense a sanção administrativa. Isto porque a fiscalização metroológica lida, naturalmente, com o estabelecimento de padrões rígidos, que geram segurança ao consumidor, e o usual é que as burlas aos padrões se deem em pequenas montas. A burla, ainda que mínima, do padrão metroológico, gera um dano difuso – dado que os produtos submetidos a tal controle são produzidos em larga escala – que não pode ser corrigido através da ação individual de cada consumidor. Desta maneira, qualquer falha mínima pode e deve ser punida, não existindo um grau de falha mínimo que isente o produtor de respeito aos regulamentos metroológicos – ressaltado aquele considerado pelo próprio INMETRO. Impossível o juízo estabelecer o que seria ou não tolerável a título de falha no campo metroológico, sob pena de violentar o princípio da separação dos poderes e a própria atribuição do órgão fiscalizador. Neste aspecto, portanto, nada a prover.

Narra a embargante, nos tópicos V.A, VII.C e IX.A que a diferença apurada entre o estipulado na embalagem e seu conteúdo é ínfimo, sendo certo que os laudos periciais fazem afirmação inverídica. Narra que o PA 52617.001619/2016-62 teria indicado que o conteúdo efetivo médio das unidades teria sido reprovado na porcentagem de 0,3% a 0,6%, enquanto que a diferença real teria sido de apenas 0,16%, e que no PA 52617.000732/2016-40 teria sido indicado que o conteúdo teria sido reprovado no critério da média na porcentagem de apenas 0,03%.

Necessário observar que o artigo 3.1 da portaria Inmetro 248/08 indica que, para haver a aprovação no critério para a média, a média deve ser igual ou maior do que o conteúdo nominal do produto subtraído do produto do desvio padrão da amostra e do fator “k” arbitrariamente atribuído de acordo com o tamanho do lote. (Média \geq Conteúdo nominal – (desvio padrão \times “k”). O valor conferido pela segunda parte da igualdade é a chamada “Média mínima aceitável”.

No que toca ao processo administrativo 52617.001619/2016-62, o laudo (fls. 3, ID 21495833) indica que a média do produto era equivalente a 298,9g, sendo certo que o seu valor nominal era equivalente a 300g e a média mínima aceitável era de 299,4g. Sendo assim, na média, os produtos pesavam o equivalente a 1,1g a menos do que o valor nominal (0,36% a menos), e 0,5g a menos do que o valor da “média mínima aceitável” (0,16% a menos). No processo 52617.000732/2016-40, existem quatro laudos periciais: no primeiro (ID 21495822, fls. 4) a média do produto era equivalente a 398,0, sendo o valor nominal de 400g e o valor da média mínima aceitável de 399,2g (diferença, portanto, de 0,5% em relação ao valor nominal e 0,3% em relação à média mínima aceitável); no segundo (ID 21495822, fls. 5), a média seria de 299,3g, para um produto com valor nominal de 300g e valor da média mínima aceitável de 299,4g (diferença, portanto, de 0,23% em relação ao valor nominal e 0,03% em relação à média mínima aceitável); no terceiro e quarto o produto fora aprovado.

Pois bem, percebe-se, em relação à autuação 2899558, relacionada ao produto CREME DE LEITE, analisada no laudo pericial 1026947, que a reprovação pelo critério da média indicou uma diferença de 0,23% em relação ao valor nominal do produto. O processo administrativo relacionado (52617.000732/2016-40) não traz, em relação a tal laudo, o “quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades”. Isto ocorre, provavelmente, porque a tolerância estabelecida no ponto 2.2 do mencionado quadro, para o critério da média, seria equivalente a valores de diferença menores do que 0,3%, sendo certo que neste caso o valor da diferença, como dito no quadro anterior, fora de 0,23%, inferior portanto a própria tolerância administrativa. **Desta maneira, não subsiste o auto de infração 2899558, sendo anulada, portanto, a multa em relação a tal infração, dado que sequer a tolerância administrativa fora ultrapassada.**

Ocorre que a multa fixada no processo 52617.000732/2016-40 fora fixada não apenas em razão da mencionada autuação, mas também em razão da autuação de número 2899562.

A questão, portanto, é saber se o valor que deve ser levado em conta, no momento da aplicação da multa, é o que compara a média com o peso nominal ou com a “média mínima aceitável”. Isto porque, a depender da forma como se calcule tal média, as demais autuações – de ambos os PAs discutidos – podem também não sobreviver.

Pois bem, como se percebe, a “média mínima aceitável” é inferior ao peso líquido nominal, e como se percebe por sua fórmula (que admite a subtração do desvio padrão – que nada mais é do que a raiz da soma dos quadrados das diferenças dos conteúdos individuais para a média – item 2.15 da Portaria IN 248/18), se trata de um índice de erro considerado aceitável.

Desta maneira, e tendo em vista especialmente a necessidade de proteção do consumidor, não parece desarrazoado que a autarquia puna a parte com base na diferença entre o peso efetivo do produto e o valor líquido indicado – vez que a rigor é este o valor que deveria conter cada embalagem, dado que é este o valor anunciado ao desavisado consumidor – e não com base no valor já debitado de um nível de erro considerado aceitável – até porque tal erro se dá às custas do consumidor. A margem de erro, no caso colocada em prol do fabricante e em desfavor do consumidor, deve ser interpretada como um benefício estrito, um limite mínimo que impede a sanção mas que determina a melhoria do sistema produtivo, e não como um índice de leniência, a partir do qual as obrigações do fabricante são fixadas. Quem fixa a obrigação do fabricante é o próprio fabricante, ao propagandear na embalagem um certo peso, razão pela qual deve ser punido como o rigor necessário quando descumprido o prometido.

Sendo assim, considero subsistentes os percentuais de desvio verificados em relação às demais autuações, motivo pelo qual não tem razão, neste aspecto, o embargante.

Nulidade de formulários

Alega parte embargante, no tópico IV e V-B, que os formulários que embasam a autuação (*Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos – FOR – DIMEL 025 e Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos – FOR – DIMEL – 030*) estão incorretamente preenchidos. Narra que os laudos periciais não identificam completamente os produtos examinados, faltando elementos tais como a data de fabricação. A nulidade de tais laudos periciais acarretaria na nulidade da própria autuação, dado que os laudos periciais são prévios e necessários para a lavratura do auto de infração. Narra ainda que o preenchimento do quadro de infrações estaria equivocado, por indicar média diversa da calculada e por não haver especificação da infração referente ao auto de infração 2899558.

Inicialmente, cumpre observar que o auto de infração 2899558 já fora anulado no tópico anterior. No que toca à nulidade aventada relacionada ao percentil de diferença relacionado no laudo pericial, as considerações necessárias acerca do cálculo – em relação às quais a embargante não tem razão – já foram devidamente informadas como uma questão de mérito no tópico anterior desta sentença. Passo a tratar da ausência de lotes e datas de fabricação.

A questão parece ser de menor importância, dado que a autuação não ocorreu por motivo de alguma forma vinculado à data de fabricação. A inexistência da data, ademais, não gera qualquer prejuízo ao embargante, dado que em cada processo administrativo existe cópia dos rótulos dos produtos medidos, de forma que é perfeitamente possível ao fabricante – salvo omissão própria na fabricação dos rótulos – ter ciência perfeita de qual o lote e a data de fabricação de cada produto, através de consulta em seu cadastro interno a partir dos códigos de barras.

Desta maneira, perfeitamente aplicável, no caso concreto, o princípio *pás de nullité sans grief*, devendo a mera irregularidade ser convalidada, dado que não representa prejuízo à perfeita compreensão da autuação pela parte, com base no artigo 55 da lei 9.784/99.

Não procede, portanto, neste tocante, a reclamação da parte.

Nulidade em razão da inexistência da penalidade no auto de infração:

Narra ainda a embargante que haveria nulidade no auto de infração, que não indica o valor da penalidade a que está sujeito.

Não é um requisito específico para a lavratura do auto de infração que se estabeleça, de plano, qual a sanção à que a parte está sujeita. Em paralelo ao processo criminal – do qual o processo administrativo sancionador toma seus princípios – não existe na denúncia a imputação direta da sanção – que é prevista, abstratamente, na lei.

Apenas após o processo administrativo regular é que a sanção é imposta, sendo certo que contra esta é cabível recurso administrativo, inclusive manejado no caso concreto.

Necessário observar, ademais, que não existe a imputação da sanção como requisito do auto de infração, conforme dispõe a Resolução 08/06 do CONMETRO:

“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração;

I – local, data e hora da lavratura;

II – identificação do autuado;

III – descrição da infração;

IV – dispositivo normativo infringido;

V – indicação do órgão processante;

VI – identificação e assinatura do agente autuante”

Impossível, assim, anular o auto de infração por ausência de requisito sequer trazido no ato normativo de regência.

Impossibilidade de aplicação de multa em razão de não existência de regulamento normativo previsto no artigo 9º-A da lei 9.933/99:

A lei 12.545/11 estabeleceu, no artigo 9º-A da lei 9.933/99, a necessidade de regulamento para fixação do procedimento para aplicação de penalidades.

Muito embora em seu sentido técnico-jurídico o “regulamento” seja um decreto expedido pelo Poder Executivo, parece pouco crível que o legislador tenha querido, com o artigo 9º-A, revogar todas as portarias e resoluções do CONMETRO que disciplinam, à exaustão, todas as infrações metrológicas possíveis. A interpretação mais razoável do dispositivo é no sentido de que o regulamento metrológico já estabelecido deve ser recepcionado, até ulterior deliberação do Poder Executivo Federal, pois do contrário o artigo 9º-A estaria, na prática, retirando toda e qualquer eficácia da lei que compõe, anulando assim um serviço essencial de defesa ao consumidor e retardando completamente a eficácia da própria lei que integra.

Resalte-se que a interpretação pretendida pelo embargante levaria à fatal declaração de inconstitucionalidade do artigo, pois se o mencionado artigo impede a aplicação da lei em si, causa um nível de desproteção ao consumidor que acaba por atacar o núcleo essencial do artigo 5º, XXXII da CRFB.

Sem razão, portanto, o embargante, neste aspecto.

Ausência de motivação para a imputação da pena de multa e sua graduação:

Alega a embargante que no caso concreto não existe fundamentação idônea para a aplicação da pena de multa, nem mesmo motivação para imputação de tal pena em patamar superior ao mínimo legal.

A lei 9.933/99, em seu artigo 8º, estabelece que o Inmetro ou órgão delegado devem aplicar – isolada ou cumulativamente – as penalidades de advertência ou multa. Percebe-se, assim, da simples leitura do artigo – que admite a aplicação cumulada de sanções – que não existe uma necessária hierarquia entre a multa e a advertência, sendo certo que a multa pode ser aplicada em qualquer caso. Sobre o tema, nossa jurisprudência tem assim se manifestado:

“EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA. DISCRICIONARIEDADE NA ESCOLHA DA SANÇÃO. LEI N.º 9.933/99. CONVERSÃO DE MULTA EM ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Apelo da embargante em face de sentença que indeferiu pedido para a conversão da penalidade de multa em advertência. 2. Da simples leitura da Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, mais precisamente dos arts. 8º e 9º, verifica-se que foi atribuído ao INMETRO o poder discricionário para a escolha da penalidade a ser aplicada, de forma isolada ou cumulada. 3. Conforme se extrai do rol de sanções previsto no art. 8º do referido diploma legal, o ato infracional poderá ser punido com multa que varia de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil de reais). De seu turno, não prevê a legislação de regência qualquer previsão de ordem de preferência entre as penalidades ali inseridas a vincular a cominação de advertência ou, ainda, a possibilidade de conversão da penalidade de multa em advertência. (...)” (TRF5 – AC 583037 – Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima – publicado em 08.09.15)

Nos autos de infração 2899562 e 2899558, a multa foi graduada originalmente em R\$3.696,00 (ID 21495822, fls. 80), e no auto de infração 2900564 (ID 21495833, fls. 12), fora arbitrada em R\$2.640,00. Percebe-se que a primeira multa foi elevada em razão do grande porte econômico da empresa e da infração ter gerado lucro (ID 21495822, fls. 19) e a segunda foi elevada em razão do porte econômico da empresa ser considerado “muito grande” e ter ocorrido lucro com a infração (ID 21495833 – fls. 8).

Ocorre que, da leitura dos pareceres que embasaram as multas, lê-se o seguinte texto:

“Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei n.º 9.933/99, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO n.º 08/06”. (atuações 2899562 e 2899558)

“Para a aplicação da penalidade, devem ser respeitados os limites de valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei n.º 9.933/99, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade”. (atuação 2900564)

Muito embora exista justificativa para aumento da pena acima do mínimo legal – porte da empresa, existência de lucro e reincidência (não expressada no processo administrativo) – é verdadeiramente incompreensível o procedimento que levou a autoridade metroológica a estabelecer a multa em tais valores.

Isto é dito por que o artigo 9º da lei 9.933/99 indica que o valor da multa pode variar de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, e os valores estabelecidos são – respectivamente – equivalentes a mais de 3.600% e 2.600% do valor mínimo e não chegam a 0,1% do valor máximo. Não é possível compreender exatamente qual foi a fração de aumento aplicada no caso concreto, sendo certo que, embora exista fundamento para exasperação da pena, não existe um vínculo lógico e congruente entre tais fundamentos e o grau de aumento da penalidade, que não é explicitado na decisão. A decisão justificaria qualquer aumento da pena, motivo pelo qual não serve, concretamente, para justificar qualquer aumento.

Não se ignora que o poder de polícia é, por definição, discricionário. Não se ignora ademais que, ao cabo e numa perspectiva realista, a quantificação do aumento da pena passa por um crivo eminentemente subjetivo do julgador. É necessário, entretanto, para que a decisão seja controlável – seja pelo controle interno, seja pelos vários controles externos, que incluem o judicial -, que seja compreensível, ou seja, que o julgador estabeleça suas razões de maneira clara e congruente, pois do contrário inviável qualquer análise da existência ou não de razão em suas conclusões. O dever de motivação congruente e expresso, ademais, é previsto expressamente no artigo 50, §1º da lei 9.784/99 e no artigo 9º, §4º da lei 9.933/99.

No caso concreto, não existe qualquer elemento que indique a fração do aumento e um motivo concreto para adoção de um determinado valor para o aumento da pena, havendo apenas uma alusão inespecífica ao porte da empresa e a existência de lucro. Não existe sequer menção à gravidade do fato ou à condição econômica concreta da autuada no parecer que dá motivação ao ato de imputação da penalidade – circunstâncias estas que se deduz ter alguma influência na dosimetria da pena apenas pela análise contextualizada do processo administrativo - existindo portanto a aparência de que a pena fora fixada, essencialmente, de maneira não discricionária – que demanda um procedimento racional e justificado – mas arbitrária.

O que causa mais espanto é que, após recursos administrativos, as penas foram diminuídas, respectivamente, para R\$2.587,20 e R\$1.848,00, através de pareceres que, igualmente, não falam nada concreto. Lê-se o seguinte:

“A empresa não apresentou nenhuma contrarrazão que pudesse desconsiderar a penalidade devidamente aplicada. Contudo, a penalidade deve guardar relação direta com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, com os consequentes prejuízos ao consumidor, levando em conta o porte da Empresa autuada, a condição econômica do infrator e seus antecedentes, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a finalidade essencial do Estado da defesa do consumidor, razões pelas quais se justifica no presente caso a alteração do quantum da penalidade aplicada, nos termos do art. 23, parágrafo 2º da resolução CONMETRO 08/06.” (ID 21495822, fls. 111)

“Contudo, considera-se que a penalidade deve guardar relação direta com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, com os consequentes prejuízos ao consumidor, levando-se em conta o porte da Empresa autuada, a condição econômica do infrator e seus antecedentes, a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a finalidade essencial do Estado da defesa do consumidor, razões pelas quais se justifica no presente caso a alteração no quantum da penalidade aplicada, nos termos do art. 23, parágrafo 2º da Resolução CONMETRO 08/06.” (ID 21495833, fls. 33)

E a partir de tais razões – que poderiam justificar qualquer *quantum* de diminuição, inclusive a diminuição da pena para o mínimo legal – a pena foi diminuída arbitrariamente em cerca de 35% em um caso e 30% no outro. Como surgiu a conclusão de que a pena estaria 30/35% acima do razoável, se sequer fora estabelecido discursivamente como a pena foi exasperada a partir do mínimo legal? Ademais, a partir dos fundamentos trazidos, porque a pena deveria ser reduzida em tal percentil, ou não em 10%, 5% ou 50%?

A impossibilidade de compreensão do motivo específico do valor imputado – diga-se de passagem, diferente em cada caso – implica na conclusão de que inexiste qualquer baliza objetiva para a imputação da pena que não o mínimo e o máximo estabelecido em lei – uma variação de 15.000 vezes – bem como na fixação da penalidade em patamar eminentemente aleatório. A discricionariedade existente, em uma perspectiva discursiva do direito, só pode ser considerada válida se tem o condão de efetivamente justificar a imputação da pena, não sendo possível admitir que o parecer indicado efetivamente justifique o aumento da pena. É virtualmente impossível à instância controladora compreender se o critério de atribuição da pena é razoável, se não há acesso a tal critério.

Destá maneira, há nulidade parcial dos procedimentos administrativos, na medida em que aumentam a pena acima do mínimo legal sem justificativa idônea para tanto.

Na hipótese, aplicável o entendimento do STJ, que determina a continuidade da execução fiscal pelo valor mínimo aplicável – R\$100,00 em cada atuação – dado que a nulidade é apenas em relação à exasperação da pena, e não em relação à pena em si. Sobre o tema:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA. INMETRO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO QUE FIXOU O VALOR DA MULTA. QUESTÃO DE DIREITO E NÃO DE FATO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, § 1º. DA LEI 9.933/99. INDISPENSABILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE FIXA SANÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO, REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA O MÍNIMO LEGAL. 1. A controvérsia posta nos autos é diversa daquela discutida no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.102.578/MG, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, uma vez que não se discute, sequer implicitamente, a legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO. 2. A tese sustentada no Recurso Especial diz respeito à necessidade de motivação do ato que impõe sanção administrativa; não se discute o poder da Administração de aplicar sanções, a legalidade das normas expedidas pelo órgão fiscalizador, ou, simplesmente, a razoabilidade e proporcionalidade do valor arbitrado, mas a necessidade de o órgão administrativo, ao impor a penalidade que entende devida, motivar adequadamente seu ato, com a explicitação dos fatores considerados para a graduação da pena, tal como determinado pelo art. 9º, § 1º, da Lei 9.933/99, questão de direito e não de fato. 3. Tenho defendido com rigor a necessidade e mesmo a imperatividade de motivação adequada de qualquer ato administrativo e principalmente do ato sancionador. É, sem dúvida, postulado que advém de uma interpretação ampla do texto Constitucional, como desdobramento do princípio do contraditório, porquanto a discricionariedade do Administrador encontra limite no devido processo legal, estando previsto, ainda, na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo. 4. O Tribunal a quo entendeu que a menção ao motivo pelo qual o recorrente estava sendo apenado – ausência de selo de identificação em 12 reatores eletrônicos – era suficiente para a escolha aleatória do valor da multa, dentro dos valores possíveis (à época entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00), confundindo motivo (infringência da norma) com motivação (apresentação dos fundamentos jurídicos que justificam a escolha da reprimenda imposta), olvidando-se, ainda, de que a própria Lei 9.933/99 informa os critérios a serem utilizados para a graduação da pena (art. 9º, § 1º, e incisos), quais sejam: (a) gravidade da infração, (b) vantagem auferida pelo infrator; (c) a condição econômica do infrator e seus antecedentes, (d) prejuízo causado ao consumidor; e (e) repercussão social da infração. 5. É dever do órgão fiscalizador/sancionador indicar claramente quais os parâmetros utilizados para o arbitramento da multa, sob pena de cercear o direito do administrado ao recurso cabível, bem como o controle judicial da legalidade da sanção imposta; com efeito, sem a necessária individualização das circunstâncias favoráveis ou desfavoráveis à empresa em razão da infração cometida, não há como perceber se o valor da multa é ou não proporcional; veja-se que, no caso, concreto, a multa foi arbitrada em valor próximo do máximo admitido pela norma legal. 6. Tal circunstância não passou despercebida pelo Julgador singular que anotou, com propriedade, a falta de motivação do ato administrativo de fixação da pena de multa, reduzindo-a ao mínimo legal. 7. Recurso Especial conhecido e provido para restabelecer a sentença.” (REsp 1457255/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014).

Impugnação do valor da multa:

Como se observa do tópico anterior, foi acatada a tese da ausência de motivação da aplicação da multa acima do mínimo legal, com a redução da multa ao mínimo legal. Não há assim interesse em comparação das multas entre si ou mesmo com as multas aplicadas em outros Estados, dado que já houve a adequação da pena de multa ao mínimo legal.

i) Regularidade do processo produtivo:

A existência de prova pericial de que o processo produtivo da empresa embargante é seguro e mantém certo padrão de qualidade é irrelevante no caso concreto, dado que, salvo uma comprovação de processo produtivo absolutamente imune a erros – perfeição no sentido platônico do termo – impossível descaracterizar o fato de que o erro na pesagem ocorreu no caso concreto.

Dispositivo:

Diante dos argumentos trazidos, julgo o feito parcialmente procedente, na forma do artigo 487, I do CPC. Declaro a nulidade do auto de infração 2899558, bem como a nulidade da fixação da pena, em relação aos outros autos, em patamar superior ao limite mínimo de R\$100,00. Desta maneira, determino que a execução fiscal irá continuar pelo valor de R\$200,00 atualizado e com juros de mora a partir da imposição da multa em cada processo administrativo.

Determino, ainda, a correção de ofício do valor da causa, para que seja equivalente a soma do valor original das CDAs.

Dada à existência de sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença entre o valor original da execução e o valor atualizado das CDAs na data do ajuizamento da execução fiscal, na forma do artigo anterior.

Determino ainda à embargada a devolução de 2/3 das custas do incidente à embargante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado o valor inferior ao estabelecido em lei.

Publique-se, registre-se e intirem-se. Translade-se cópia desta decisão para a execução fiscal correlata. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ARAÇATUBA, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000672-12.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: GLÓRIA APARECIDA GUILHERME CARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA TREVISAN GALDEANO - SP377362

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **GLÓRIA APARECIDA GUILHERME CARRETO (CPF n. 058.607.048-60)**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetivava a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 181.343.652-2).

Após as informações da autoridade coatora, dando conta de que o benefício havia sido restabelecido no âmbito administrativo (fl. 65 – ID 34670182), a impetrante foi instada a se manifestar sobre a subsistência do seu interesse no feito, tendo ela ratificado o quanto informado pela autoridade coatora e postulado, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 84 – ID 35475989).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dos autos se infere que o presente mandado de segurança perdeu o seu objeto, haja vista o deferimento, pela autoridade impetrada, na via administrativa, do restabelecimento do benefício previdenciário da impetrante.

A falta de interesse processual por causa superveniente, portanto, é evidente, à vista do que outra providência a ser tomada não há senão a extinção do feito sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000844-51.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: NATALINO NEVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **NATALINO NEVES DA SILVA (CPF n. 973.917.518-04)**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI/SP**, por meio do qual se objetivava a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na apreciação, dentro do prazo legal, de pedido administrativo para recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.374.116-5).

Após as informações da autoridade coatora, dando conta de que o recurso administrativo do INSS não foi provido e que, por conseguinte, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido à impetrante (fl. 81 – ID 34611746), esta foi instada a se manifestar sobre a subsistência do seu interesse no feito, tendo ela ratificado o quanto informado pela autoridade coatora e postulado, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 124 – ID 35486134).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dos autos se infere que o presente mandado de segurança perdeu o seu objeto, haja vista o deferimento, pela autoridade impetrada, na via administrativa, do benefício previdenciário pretendido pelo impetrante.

A falta de interesse processual por causa superveniente, portanto, é evidente, à vista do que outra providência a ser tomada não há senão a extinção do feito sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf5)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ROSEMARY ANHE CAPEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **ROSEMARY ANHE CAPEL (CPF n. 053.403.038-61)**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI/SP**, por meio do qual se objetivava a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na retomada do trâmite de um recurso administrativo referente ao pedido de benefício previdenciário n. 42/194.323.732-5 e na sua análise dentro do prazo legal pela autoridade impetrada.

Após as informações da autoridade coatora, dando conta de que o recurso administrativo da impetrante teve seguimento (fl. 51 – ID 34678773), esta foi instada a se manifestar sobre a subsistência do seu interesse no feito, tendo ela ratificado o quanto informado pela autoridade coatora e postulado, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 93 – ID 35483994).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dos autos se infere que o presente mandado de segurança perdeu o seu objeto, haja vista o deferimento, pela autoridade impetrada, na via administrativa, do benefício previdenciário pretendido pelo impetrante.

A falta de interesse processual por causa superveniente, portanto, é evidente, à vista do que outra providência a ser tomada não há senão a extinção do feito sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000864-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PLINIO GRATAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP36883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: SENHORA GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **PLÍNIO GRATÃO (CPF n. 078.498.558-84)** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI/SP**, por meio do qual se objetivava a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinado por decisão administrativa da Sexta Junta de Recursos da Previdência Social (Acórdão Administrativo n. 221/2020).

Após as informações da autoridade coatora, dando conta de que o recurso administrativo da impetrante foi provido para o fim de lhe conceder a pretendida aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 182 – ID 34662490), esta foi instada a se manifestar sobre a subsistência do seu interesse no feito, tendo ela ratificado o quanto informado pela autoridade coatora e postulado, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 222/223 – ID 35417201).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dos autos se infere que o presente mandado de segurança perdeu o seu objeto, haja vista o deferimento, pela autoridade impetrada, na via administrativa, do benefício previdenciário pretendido pelo impetrante.

A falta de interesse processual por causa superveniente, portanto, é evidente, à vista do que outra providência a ser tomada não há senão a extinção do feito sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (lf)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000200-11.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCOS BORGES BONTEMPO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **MARCOS BORGES BONTEMPO (CPF n. 078.637.558-24)** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetivava a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na retomada do trâmite do seu pedido administrativo de benefício assistencial à pessoa com deficiência (Protocolo n. 784013967).

A PROCURADORIA FEDERAL do INSS pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 32 – ID 28505292).

Após as informações da autoridade coatora, dando conta de que o pedido administrativo do impetrante teve curso, inclusive para o fim de fazer-lhe exigências (fl. 34 – ID 28743071), este foi instado a se manifestar sobre a subsistência do seu interesse no feito, tendo ele ratificado o quanto informado pela autoridade coatora e postulado, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 76 – ID 35578157).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dos autos se infere que o presente mandado de segurança perdeu o seu objeto, haja vista o deferimento, pela autoridade impetrada, na via administrativa, do benefício previdenciário pretendido pelo impetrante.

A falta de interesse processual por causa superveniente, portanto, é evidente, à vista do que outra providência a ser tomada não há senão a extinção do feito sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido de ingresso no feito, realizado pela PROCURADORIA FEDERAL do INSS. **ANOTE-SE.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001309-60.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LAURINDO PIRES

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em **SENTENÇA**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **LAURINDO PIRES (CPF n. 116.109.448-28)** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BIRIGUI/SP**, por meio do qual se objetivava a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na retomada do trâmite do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo n. 2070301750).

A PROCURADORIA FEDERAL do INSS pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 53 – ID 34466935).

Após as informações da autoridade coatora, dando conta de que o pedido administrativo do impetrante teve curso, inclusive para o fim de fazer-lhe exigências (fl. 54 – ID 34679606), este foi instado a se manifestar sobre a subsistência do seu interesse no feito, tendo ele ratificado o quanto informado pela autoridade coatora e postulado, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 234 – ID 35485762).

É o relatório necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dos autos se infere que o presente mandado de segurança perdeu o seu objeto, haja vista o deferimento, pela autoridade impetrada, na via administrativa, do benefício previdenciário pretendido pelo impetrante.

A falta de interesse processual por causa superveniente, portanto, é evidente, à vista do que outra providência a ser tomada não há senão a extinção do feito sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido de ingresso no feito, realizado pela PROCURADORIA FEDERAL do INSS. **ANOTE-SE.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data da assinatura eletrônica. (fls)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001156-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO MIRA EIRELI - ME, RICHARD APARECIDO SORIGOTTI, FLAVIA ROBERTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMALIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP373269

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARAÇATUBA, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000749-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: BORGES & COELHO LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GONCALVES - SP182113, GUILHERME DARAHEM TEDESCO - SP170596

DESPACHO

Ofício-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à conversão/transferência do depósito conforme requerimento, apresentando nos autos os comprovantes.

Intime-se a empresa executada por meio dos advogados constituídos, para pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMRA-SE SERVINDO CÓPIA COMO OFÍCIO.

ARAÇATUBA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010491-15.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO RANUCI DA SILVA - SP53550

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 13 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003820-20.2000.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, NAIARABIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, AGOSTINHO SARTIN - SP23626

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000721-53.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ABEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOAO LEITE BARAUNA, MARIA DONIZETI FLORES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES ELKHOURI - SP388886

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

ADVOGADO do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

ADVOGADO do(a) REU: DENIS ATANAZIO

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado (ID 35143554) do venerando acórdão (ID 33340911), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região, reconheceu que a inclusão da CEF no processo na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada é pertinente apenas somente em relação ao autor Abel Rodrigues do Nascimento, pois é o único cujo contrato vincula-se à apólice pública – ramo 66. Por restar preservada a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito em relação aos demais autores, determino o desmembramento do feito em relação aos autores JOÃO LEITE BARAÚNA e MARIA DONIZETI FLORES e a sua devolução à Justiça Estadual para o regular processamento.

Proceda a secretaria à exclusão dos referidos autores, bem como da ré COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS dos polos ativo e passivo da ação. Após, encaminhe-se cópia integral e autenticada dos presentes autos, através de ofício, ao r. Juízo Estadual da Comarca de Assis/SP, por ser ele o competente para o processamento e julgamento.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis

Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030

Fone (18) 3302-7900

Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001403-91.2005.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRACOTTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valor da dívida: R\$1,000.00

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. **ID. 33714604: com a retomada dos trabalhos presenciais neste Fórum Federal de Assis/SP**, intime-se a parte exequente a, **no prazo de 30 (trinta) dias**, requerer o que de direito, providenciando a virtualização das peças necessárias dos autos físicos do processo n. 0001403-91.2005.4.03.6116, e sua inserção no sistema PJe, para o início do cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 9º a 12, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-90.2020.4.03.6116

AUTOR: JOSE ALVES BARBOSA
CURADOR: ANA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ROSA BARBOSA - MT26724/B,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária cujo valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos.

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, por meio do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, **competem ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, o processamento e julgamento de demandas de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**, salvo aquelas enquadradas em umas poucas exceções - nenhuma dessas aplicável ao presente caso.

Portanto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Intime-se e cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-23.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR - SP196007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 157.706.002-1) em que se pleiteia o recálculo da RMI com a aplicação do disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 ao invés da aplicação da regra de transição (artigo 3º da Lei 9.876/99).

A parte autora formula os pedidos de prioridade de tramitação processual e de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em relação ao pedido de Justiça Gratuita, a parte autora alega que, apesar dos proventos do autor ultrapassarem os 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, este encontra-se comprometido judicialmente ao pagamento de acordo homologado nos autos do Processo 0001212-60.2018.8.26.0120, em trâmite junto à 1ª Vara da Comarca de Cândido Mota, no valor total de R\$ 277.846,39 (duzentos e setenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) para ser pago em 92 (noventa e duas) parcelas, sendo as 91 (noventa e uma) primeiras no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fato que consome mais de 80% de seus proventos, tendo seu sustento provido pelo filho, juntando os devidos documentos comprobatórios, anexos à Declaração de Hipossuficiência (ID 36005673). Assim, em vista dos comprovantes de rendimentos juntados e do Acordo homologado judicialmente, reconheço a situação de hipossuficiência do autor e defiro o pedido de Justiça Gratuita. Defiro, também, a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Quanto ao pedido principal, o Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/6/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissão dos recursos extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do Tema 999, que tem a seguinte tese: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

A vice-presidente do STJ, Min. Maria Thereza de Assis Moura, ao admitir os recursos, determinou, nos termos do artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Por conseguinte, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento final recursos extraordinários interpostos.

Visando agilizar o trâmite do feito quando do levantamento da suspensão, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à inicial, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 157.706.002-1), cuja íntegra pode ser facilmente acessada em meio digital, no Portal "Meu INSS".

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo concedido, sobreste-se o feito, nos termos acima.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ASLEI MARCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35417783 - Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento para reforma da decisão ID 31426907, nos termos da qual este Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita, sobreste-se o feito até a decisão final do recurso interposto.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000719-27.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: HERMILIA XAVIER DE SOUZA

REPRESENTANTE: ISABELA DE SOUZA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES - SP317224

REU: CARLOS ROBERTO JULIANI, PRISCILA DE SOUZA FERREIRA JULIANI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Cuida-se de feito, de procedimento comum, instaurado por ação de **HERMILIA XAVIER DE SOUZA**, representada por sua curadora Isabela de Souza Cardoso da Silva, em face de **CARLOS ROBERTO JULIANI, PRISCILA DE SOUZA FERREIRA JULIANI, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO (CDHU) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**.

Pretende a autora, em relação aos corréus Carlos Roberto Juliani e Priscila de Souza Ferreira Juliani, a rescisão contratual, com a devolução da posse do imóvel situado no residencial Park Colinas ou, alternativamente, a condenação dos requeridos no pagamento de todas as parcelas do contrato FAR junto à CEF, em atraso ou não, sob pena de ressarcimento da autora em danos morais e materiais. Já no que se refere aos corréus CEF e CDHU, almeja, em não havendo a anulação do negócio jurídico referente à permuta, alterações contratuais nos contratos originais, permitindo-se, após a quitação, que cada qual tenha o seu imóvel livre e desembaraçado.

Inicialmente, o presente feito foi distribuído na 3ª Vara Cível de Assis/SP, sob o nº 1000912-09.2018.8.26.0047.

Por meio da r. decisão de fls. 208-209 do ID nº 10283300, o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Assis/SP, determinou a remessa dos autos a este Juízo, por vislumbrar o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar a lide.

Redistribuídos os autos, este Juízo Federal ratificou os benefícios da justiça gratuita deferidos à autora, determinou a vista dos autos ao Ministério Público Federal, indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios do Dr. Renato Maurício de Lima e nomeou advogado dativo para a defesa da autora, determinando-se sua intimações para regularizar a representação processual da autora, retificar o valor da causa, promover a citação da CEF e CDHU e especificar os pedidos em relação a cada um dos corréus (ID nº 12608664).

Ciência do Ministério Público Federal no ID nº 12870863.

A parte autora peticionou no ID nº 13235027, cumprindo as determinações judiciais anteriores e juntando os documentos dos IDs nºs. 13235958 ao 13235998. Já no ID nº 16326693, requereu a designação de audiência de conciliação.

Diante da renúncia ao mandato do advogado dativo, notificada por meio da petição do ID nº 19558576, a parte autora constituiu advogada (IDs nº 22472558 ao 22472968).

Foi determinada a intimação da advogada constituída para se manifestar em termos de prosseguimento, inclusive quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação (ID nº 23257788).

No ID nº 24974563, a parte autora reiterou o pleito de designação de audiência conciliatória; porém, no ID nº 31913206, noticiou a desistência da ação e requereu a extinção do processo, antes mesmo da citação dos corréus.

Em obediência ao disposto no artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos foram encaminhados para manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 30820086) que, em seu parecer, manifestou não se opor ao pedido desistência da parte autora (ID nº 34517866).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. DECIDO.

Uma vez demonstrado o desinteresse no prosseguimento do feito, antes mesmo da citação da parte adversa, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte autora no ID nº 31913206.

3. Diante disso, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante a gratuidade concedida.

Não há condenação em honorários, diante da não angularização da relação processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001004-83.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: DURVAL SALATINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Autarquia Previdenciária juntada no ID 35350939, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste o seu interesse no processamento do recurso de Apelação interposto.

Caso a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do recurso, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de Contrarrazões e após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000354-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: AMELIA RODRIGUES SOARES, APARECIDO DOS SANTOS PAIVA, CELSO CARPI, DAMIANA ASSIS DA SILVA FERREIRA, SERGIO ROBERTO SCHWARZ SOARES, TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES, VANDERLEI AUGUSTO FERAZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

ID 31284381: Tendo em vista a respeitável decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026577-41.2019.4.03.0000 concedendo efeito suspensivo em face da decisão que reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo desta lide (ID 22389745), determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento final do recurso interposto.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-75.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: C.H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de procedimento comum movida por **C. H. NERO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a suspensão do primeiro leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Osmar Luchini, nº 275, no Condomínio Residencial Aeroporto, nesta cidade de Assis/SP, objeto da matrícula nº 54.618 do CRI de Assis/SP, o qual foi designado para o dia 31/10/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais) e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Os pedidos de tutela de urgência e de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita foram indeferidos e, por decorrência, foi concedido à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID nº 24008074).

Intimada (ID nº 24127699), a parte autora deixou o prazo transcorrer *in albis*.

A CEF ofereceu contestação no ID nº 24952977 e juntou os documentos dos IDs nºs 24952978 ao 24952987.

Instada a se manifestar sobre a contestação, a apresentar as provas documentais eventualmente remanescentes e a especificar outras provas que pretendia produzir (ID nº 25528174), a parte autora ficou-se inerte.

Emanálise aos autos, este Juízo constatou que a parte autora não promoveu a emenda à inicial, conforme determinação anterior (ID nº 24008074) e, por essa razão, determinou a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID nº 34097740).

Intimada, a parte autora, novamente, ficou-se inerte.

2. Passo a fundamentar e decidir.

Dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil que:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

O artigo 485, inciso IV, do CPC, por sua vez, dispõe que:

“Art. 485 – O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.”

Considerando que a parte autora, regularmente intimada, não comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais, providência obrigatória que configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não resta alternativa senão o indeferimento da petição inicial.

3. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 321, *caput* e parágrafo único c.c. o artigo 485, incisos I e IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Custas processuais devidas pela parte autora.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transcorrido o prazo recursal sem o recolhimento das custas, proceda-se na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-21.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCELO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de procedimento comum movida por **MARCELO CESAR DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do direito de recolher as contribuições indenizatórias relativas ao período de 06/08/1993 a 02/01/2000, utilizando-se, como base das contribuições, o salário mínimo da época respectiva.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.114,80 (dezenove mil, cento e quatorze reais e oitenta centavos).

Na decisão do ID nº 34017789, este Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora, em emenda à petição inicial, a) informar o seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC; b) adequar o valor atribuído à causa, observando o quanto já consignado no acórdão do ID nº 33964991 acerca do valor econômico almejado e c) providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Intimado, o autor deixou o prazo transcorrer *in albis*.

2. Passo a fundamentar e decidir:

A sanção prevista no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil para o descumprimento das determinações feitas pelo Juízo com escopo de adequação da petição inicial aos "requisitos da petição inicial" previstos nos artigos 319 e 320 do CPC é o indeferimento da petição inicial.

É o que ocorreu no presente caso. Como relatado, este Juízo proferiu a decisão identificada pelo ID nº 34017789, em cujos termos determinou a emenda da petição inicial, com indicação precisa das modificações necessárias. Contudo, transcorreu o prazo legal sem que a parte autora tenha cumprido tal determinação.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial** e deixo de resolver o mérito do pedido formulado, nos termos do que dispõem os artigos 321, parágrafo único c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas processuais devidas pela parte autora.

Não há condenação em honorários, diante da não integração do requerido à relação processual.

Transcorrido o prazo para interposição de recurso e não recolhidas as custas devidas, proceda-se na forma do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001159-86.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CICERO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Autarquia Previdenciária juntada no ID 35102694, intime-se a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste o seu interesse no processamento do recurso de Apelação interposto.

Caso a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do recurso, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de Contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000021-50.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: RENILDA GARCIA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Autarquia Previdenciária juntada no ID 34662190, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste o seu interesse no processamento do recurso de Apelação interposto.

Caso a parte autora manifeste interesse no prosseguimento do recurso, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral Federal, conforme requerido na petição ID 31986123, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual apresentação de Contrarrazões e após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, dê-se ciência à Procuradoria Geral Federal e após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001170-18.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora da ausência de contrarrazões pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000385-22.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CACINEIA APARECIDA LIMA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ALUIZIO ARARUNA JUNIOR - SP362000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34908261 - Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo final de 10 (dez) dias, para o cumprimento da determinação contida na Decisão ID 31835715.

Decorrido o prazo sem manifestação, façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-89.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REPRESENTANTE: GILMAR SABINO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR - SP404997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a determinação constante do item 3.4 da Decisão ID 31707043, adequando o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, inclusive com a demonstração de como chegou aos valores da média mensal estimada informada na Petição ID 32501065.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5000275-28.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO CARLOS BORETTI, MARIA INEZ ALVES BORETTI, ANA MARIA ALVES BORETTI, LUCAS BORETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DECISÃO

ID: 34173679: O Banco do Brasil S.A. opôs embargos de declaração, por meio dos quais arguiu contradição na decisão em cujos termos este Juízo se deu por incompetente para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Aduz que a r. decisão acolheu a preliminar de incompetência absoluta arguida na contestação, mas determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual. Contudo, assevera que a preliminar arguida foi no intuito de que fosse declinada a competência ao Juízo em que tramitou a ação civil pública, qual seja, a 3ª Vara Federal de Brasília/DF, devendo-se observar o disposto no artigo 516, II, do CPC. Alega que embora o cumprimento de sentença tenha sido ajuizado apenas em face do Banco do Brasil S/A, o julgamento da Ação Civil Pública foi pela condenação solidária dos réus, motivo pelo qual deveriam ser incluídos no polo passivo todos os sujeitos condenados (União e Banco Central do Brasil).

Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos.

Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão.

A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada.

Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em contradição existente na decisão embargada, mas sim na transparente intenção de almejar a alteração do provimento jurisdicional com o qual não concorda.

Por meio da decisão embargada, este Juízo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito não por acolher a preliminar alegada pela parte embargante e sim por acolher entendimento que se mostra predominante tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, segundo o qual a regra de fixação de competência em razão da pessoa, prevista na CRFB, prevalece sobre a regra do Código de Processo Civil de fixação de competência funcional do Juízo prolator da sentença para a respectiva execução. Em outras palavras, a Justiça Comum Federal não é necessariamente competente para a execução de sentença proferida por Juízo Federal. É competente somente nos casos previstos no artigo 109 da CRFB, nenhum deles verificado nestes autos.

A integração do polo passivo do presente cumprimento de sentença pelos demais devedores solidários poderia conduzir à fixação da competência da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito. Dependia, contudo, de chamamento ao processo, que não foi requerido pela parte executada, ora embargante. A hipótese não é de litisconsórcio passivo necessário. Como bem destacou a parte embargante, a condenação imposta ao Banco do Brasil S.A., à União e ao Banco Central do Brasil tem caráter solidário. Nesse caso, compete ao exequente escolher em face de quem deseja mover o cumprimento de sentença. Tal faculdade conferida à parte exequente é incompatível com a ideia de litisconsórcio passivo necessário.

Portanto, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o exequente optou pela execução em face exclusivamente do Banco do Brasil S.A., a competência para o processamento da execução é da Justiça Comum Estadual.

Sendo assim, não há causa hábil à modificação do *decisum* nos termos em que requerido pela embargante, permanecendo, portanto, incólume a decisão proferida no ID 31313449.

Por conseguinte, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência de contradição a ser sanada.

O pedido de desistência formulado no ID 34153803 deverá ser apreciado pelo Juízo competente.

Transcorrido o prazo para recurso em face da presente decisão, cumpra-se a determinação de remessa dos autos ao Juízo competente para processar e julgar o feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000802-09.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do documento de ID 36132108 e da parte final da sentença de ID 29305907 (*Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.*).

BAURU, 29 de julho de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003246-39.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDA VANSAN ZORZETTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32967046, PARCIAL:

“(…) Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive acerca da possibilidade de composição. (…)”

BAURU, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001627-40.2020.4.03.6108

AUTOR: REALEX NEGOCIOS MOBILIARIOS E IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda que pretende, em síntese, declarar a inexistência de débitos da autora perante a requerida Caixa Econômica Federal. Argumenta, em síntese, que as dívidas já foram devidamente quitadas e, ademais, se existentes, estariam prescritas pela falta de notificação a respeito de pendências. Com base em sua fundamentação pede, ainda, o levantamento da garantia do contrato firmado entre as partes, quais sejam, os 5 automóveis descritos na exordial. Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, postergou-se a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

A CEF apresentou sua defesa no id. 35933455. Confrontou a narrativa autoral, colacionando diversos demonstrativos de que o débito persiste e discorrendo sobre a forma como eles vão sendo constituídos, pois são concernentes a uma concessão de crédito denominada GIROCAIXA FÁCIL que é “disponibilizada na forma de limite de crédito pré-aprovado, para utilização parcial ou total, conforme necessidade de capital de giro do cliente”, sendo que cada utilização gera um número de contrato. Sustenta que a empresa autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, pleiteando a improcedência dos pedidos. Sobre a prescrição, nada disse.

A requerente apresentou sua réplica, voltando a defender que o ofício encaminhado pela CEF aos autos nº 0016130-22.2018.8.26.0071, que tramita perante a 3ª. Vara Cível de Bauru-SP, dá conta da inexistência de mútuo estabelecido entre as partes. Enfatiza que mesmo se assim não o fosse, a prescrição deve ser reconhecida. Ressalta que a CAIXA não apresentou os contratos entabulados entre as partes e pediu o julgamento antecipado da lide, pois não há necessidade de produção de outras provas.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que à época do ajuizamento desta demanda a REALEX NEGOCIOS MOBILIARIOS E IMOBILIARIOS LTDA – ME encontrava-se dissolvida, com a informação da guarda dos livros e documentos com seu sócio Alexandre Mossato Gomes da Silva, CPF 141.367.128-47 (id. 34808927 – pág. 2).

Em outros momentos, decidi pela falta de capacidade de ser parte de empresas regularmente dissolvidas. Ocorre que, debruçando-me novamente sobre o tema, observei que os Tribunais Superiores têm entendido de forma diversa, sob o argumento de que o distrato social é apenas o início da dissolução regular, que somente se concretiza com a liquidação do patrimônio e o pagamento do passivo. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O STJ possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. 2. "O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos" (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). 3. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1764969 / SP, SEGUNDA TURMA, DJe 28/11/2018, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO. EXTINÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. A princípio, o distrato social é forma de dissolução regular da sociedade empresária. No entanto, a Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que "o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo". Assim, para se apreciar eventual pedido de redirecionamento do feito, deve-se apurar se o distrato acarretou, de fato, o encerramento regular da empresa executada. 2. Analisando a documentação acostada aos autos, infere-se que o distrato data de 05/08/2014. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 2012 e visa à cobrança de multa vencida em 2011. 3. Ainda que o registro de distrato tenha ocorrido no curso do processo e anteriormente à tentativa frustrada de citação, não se pode negar o conhecimento pela executada dos débitos em cobrança, pois se refere a período em que ainda estavam em plena atividade, já que reporta ao exercício de 2011. 4. Seguindo o raciocínio do julgado monocrático no ARESp nº 786.471, que analisou questão similar ao caso presente, o distrato social, por si só, não é suficiente à liquidação regular da sociedade empresária, devendo-se, nesse contexto, permitir o redirecionamento da execução. (STJ, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, publicado em 05/12/2018). Na ocasião, aplicou ao caso o entendimento firmado no representativo de controvérsia RESP nº 1.371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/09/2014), apontando ser obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. Conclui-se, na ocasião, que a desobediência de tais ritos caracteriza infração à lei, hipótese permissiva do redirecionamento da execução. 5. A mera declaração em distrato sem a satisfação integral do passivo não é meio hábil para encerrar uma sociedade empresária, ainda que haja o devido arquivamento do ato pela Junta Comercial competente. "Ao contrário, configura irregularidade do procedimento, quando futuramente é ajuizada execução fiscal para satisfação de créditos tributários não pagos por ela." (Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, REsp nº 1.741.010/SP, p. 25/05/2018) 6. Possível o redirecionamento da execução ao sócio que, irregularmente, deu por extinta a sociedade empresarial. 7. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5016250-71.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES ..RELATORC:, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:28/06/2019)

Assim, ainda que não existam mais impedimentos às baixas perante os órgãos fiscais e as Juntas Comerciais, a personalidade jurídica perduraria acaso não fossem obedecidas todas as etapas necessárias para a dissolução regular.

Havendo discussão a respeito e sem a reticência da CEF, o caso é de manutenção da pessoa jurídica autora no polo ativo, até porque existe alegação acerca de seu inadimplemento contratual perante o banco réu.

No que concerne à antecipação da tutela, consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e ss.).

No caso dos autos, a verossimilhança das argumentações não me parece presente.

Inexiste documento que ateste a quitação propalada na exordial, ao revés, os extratos do SERASA (id. 34808930) denotam exatamente o contrário.

Com sua peça defensiva a CEF trouxe a lume, também, diversos documentos que demonstram a inadimplência da requerente, com último crédito tomado pela autora em 24/01/2016, como se verifica no id. 35933469.

A prescrição, a seu turno, é matéria que se confunde com o próprio mérito do feito, havendo a necessidade de instrução probatória, devendo ser decidida somente com base na cognição exauriente.

Ademais, e não menos importante, a parte autora declara que já se desfêz de parte da garantia ofertada no contrato, fato que deve ser melhor apurado, inclusive para fins de configuração de eventual venda fraudulenta.

Neste aspecto (de transferência dos veículos para terceiros pessoas), a tutela pretendida tem nitido caráter satisfatório e poderá esvaziar a pretensão bancária de recuperar seu crédito.

Assim, neste juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar, portanto, que não há *fumus bonis iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Ante a apresentação da réplica e a declarada desnecessidade de produção de provas, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que entende pertinentes, justificando-as.

Semprejuízo, fica instado o banco réu a colacionar a íntegra dos contratos que dão suporte a suposta dívida.

Juntados os documentos, vista a parte adversa e, ao final, se não houver requerimento de outras provas, tomem conclusos para sentença.

Cópia da presente poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO, ADALMI TEIXEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX LIBONATI - SP159402

ATO ORDINATÓRIO

Diante da providência informada pelo PAB da CEF local, ficam as partes intimadas acerca do despacho ID 33416905, cujo inteiro teor segue:

“Vistos em inspeção.

Considerando a ausência de impugnação à penhora, acolho o requerimento da União acostado no Id 27169890, com a conversão dos valores à disposição do Juízo e relacionados na tela de bloqueio Id 20000854, mediante DARF, sob código de receita n. 2864.

Cópia deste despacho servirá como:

OFÍCIO/2020-SD01 que deverá ser encaminhado por e-mail ao PAB da CEF local, instruído com os Ids 27169890 e 20000854, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a providência, dê-se ciência às partes. Se nada mais for requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestados, ou o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.”

BAURU, 29 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 5002068-55.2019.4.03.6108

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogados do(a) REU: RENNAN FARIA KRUGER THAMAY - SP349564, JOSE MANOEL DE ARRUDA AALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA AALVIM - SP118685

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para apreciação de embargos de declaração opostos pela RUMO em face da decisão id. 33777900, surgindo, antes da apreciação de seu recurso outras manifestações que pretendem obstar a abertura da passagem de nível objeto desta demanda e localizada no Município de Pedemeiras.

Intimem-se o Município de Pedemeiras e o MPF para falar em 5 (cinco) dias, após, tragam-me conclusos para decisão.

Cópia da presente poderá servir de MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005270-43.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HEITOR SANCHEZ MELHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO WERNER SOARES FILHO - SP102989, JOAO CARLOS DE LIMA BARROS - SP278876, ROGERIO MILANESI DE MAGALHAES CHAVES - SP277971

ATO ORDINATÓRIO

Diante da informação prestada pelo PAB da CEF local (ofício ID 36141848), ficam os patronos da parte executada intimados acerca do despacho ID 34841112, conforme segue:

"(...) Caso contrário, pela derradeira vez, intím-se os patronos para atenderem o despacho Id 26901340: "intime-se o executado para informar os dados necessários à devolução do valor remanescente na conta n. 005-86401044-0, da CEF, indicando Banco, Agência e Conta para transferência da respectiva importância, ou esclarecer se pretende o levantamento por meio de expedição de alvará(...)"

BAURU, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1302505-29.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Uma vez que cumprida efetivada a transferência dos valores depositados, conforme determinação judicial, fica aberta vista às partes nos termos do r. despacho ID 33418170:

(...) tão logo comunicada, pelo banco depositário, a efetivação da transferência/levantamento, abra-se nova vista às partes e, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição."

BAURU, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001847-38.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: VALDIR GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICHARD RONDINA QUINTINO - SP438796

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE HABITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

VALDIR GOMES impetrou Mandado de Segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DE HABITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda a concessão do benefício do programa Minha Casa Minha Vida".

Narra que foi contemplado em sorteio realizado pelo município de Borebi para a aquisição de uma residência com os benefícios do Programa Minha Casa Minha Vida, mas que a CAIXA, analisando sua documentação, negou-lhe acesso a linha de financiamento por constatar renda mensal bruta superior a R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais).

Aduz que apesar de seus últimos pagamentos ostentarem valor superior à referência legalmente fixada, a somatória anual de seus pagamentos demonstra que a média não ultrapasse tal limite.

Pede a gratuidade de justiça, junta procuração e documentos.

Inicialmente, intime-se a parte Impetrante para colacionar cópia nítida do documento id. 35999714.

Em relação ao pedido liminar, entendo pertinente apreciá-lo após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-68.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

S E N T E N Ç A

Devidamente citada, a CEF, parte executada, procedeu ao depósito integral do débito, não opondo embargos à execução, o que culminou na transferência dos valores para conta de titularidade do Município de Bauru, exequente. Assim, ante o pagamento do débito, sem qualquer insurgência do exequente, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários já quitados.

Custas pela CEF, intime-a para recolhimento no prazo de 10 (dez) dias.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Cópia da presente sentença poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001018-50.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ALEXANDRE MELOSI SORIA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MELOSI SORIA - SP147095

S E N T E N Ç A

Ante a informação de transferência de valor suficiente a saldar a dívida declarada pelo exequente, declaro o pagamento do débito **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários e custas já quitados.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000839-87.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Quanto ao pedido de reconsideração, reporto-me integralmente ao comando retro (ID 35518335), a fim de evitar o movimento da máquina judiciária com diligências provavelmente inútuas.

Isso porque a execução fiscal foi distribuída em 30/04/2015, tendo restado negativas todas as tentativas anteriores de penhoras de bens livres, veículos e o bloqueio de valores (ID 16076682 - fls. 17, 20 e 26).

Portanto, como a cobrança se arrasta há mais de 5 anos sem qualquer perspectiva favorável ao ente público, presumo que o devedor não possui bens livres e desimpedidos, ou caso os possua, não demonstra qualquer interesse em ofertá-los espontaneamente à garantia da dívida.

Assim, providencie o exequente a busca imobiliária em nome do executado, conforme já exaustivamente sugerido nos autos, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-09.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: VIVIANE RIBEIRO DE BARROS PICOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que há saldo pendente de levantamento e persistindo as limitações impostas por conta da pandemia de COVID19, informe o patrono os dados bancários da requerente VIVIANE RIBEIRO DE BARROS PICOLO, a fim de que seja viabilizada a apropriação dos valores, mediante transferência bancária (ID 31739188).

Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que transfira à credora o saldo depositado na conta nº 2700125133127 (ID 26610058), sem a dedução de alíquota do Imposto de Renda, visto que se trata de restituição das custas processuais.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o lapso sem qualquer oposição, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001472-71.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CAON MARCOLINO - SP317726, ELIANDRO MARCOLINO - SP134825

DESPACHO

Verifico que o patrono do executado opôs embargos na forma de petição incidental nestes autos, todavia, deveria tê-lo distribuído como ação autônoma, dependente ao presente feito executivo (IDs 35894566 até 35896685).

Assim, providencie a regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionando, inclusive, as cópias digitalizadas pertinentes (inicial, procuração e C.D.A.).

Fica a Secretaria incumbida de promover a ulterior exclusão da referida peça processual, equivocadamente lançada no Sistema PJE.

Quanto ao imóvel oferecido em reforço da garantia, objeto da matrícula nº 028.644, do CRI em Lençóis Paulista/SP, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias (ID 35892265).

Verificada a concordância, proceda-se à penhora e avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões).

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a).

Cumpra-se, servindo cópia deste, se o caso, como mandado/deprecatas para fins penhora, intimação e avaliação dos bens oferecidos, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002146-42.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRAGAO SOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO NETO - SP356765

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da executada do despacho de ID 35934877 **DESPACHO**

Intime-se o patrono da devedora para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, (ID 34273445).

Após, manifeste-se a exequente acerca do bem imóvel disponibilizado à garantia da dívida (ID 34273445).

Havendo concordância, expeça-se o necessário para fins de penhora e avaliação do(s) respectivo(s) bem(s) ofertado(s), intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) construção(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a).

Todavia, se constatada a recusa da credora, ou, ainda, verificada a insuficiência do bem frente ao débito, tornem-me imediatamente conclusos para apreciação do pedido de ID 35662272.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

BAURU, 30 de julho de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1300759-68.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA, THAIS BRISOLA CONVERSANI, MOZART BRIZOLLA CONVERSANI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS - SP81876

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

SENTENÇA

Tendo a exequente informado que o débito foi integralmente quitado pelos executados e considerando a informação de levantamento do saldo (id. 33904155), **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte executada para o pagamento de eventuais custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001123-34.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: JULIANE RODRIGUES DE BARROS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo o exequente informado que o débito foi integralmente quitado pela executada (id. 35311115), **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em consequência, fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta, já que o pagamento do débito revela a preclusão lógica.

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) e ao expediente necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias, porventura expedidos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001835-24.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDE COM DE MAQ E EQUIPAMENTOS PEDRO II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDE COM DE MAQ E EQUIPAMENTOS PEDRO II LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo majorada por elas mesmas (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente afasto a prevenção apontada no id. 35949848, eis que da simples pesquisa processual dos autos nº 5000006-13.2017.4.03.6108, verifica-se tratar de objeto diverso da presente demanda.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos não se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Embora seja sedutora a argumentação dos Ilustres Advogados da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não temático eco em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.** 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. **1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE.** 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."(ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Segue algumas ementas do TRF da 3ª Região também nessa linha de não exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Cotejando, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que **a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.** 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.** (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. **Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).** Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido."(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- **Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.** 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec: 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Diante do exposto, emanálise perfunctória, **INDEFIRO ALIMINAR** vindicada, ante a inexistência de relevância da tese jurídica.

A suspensão de exigibilidade do crédito fazendário através do depósito integral da dívida ativa tem amparo no ordenamento jurídico e independe de determinação/autorização judicial, a teor do artigo 151, II do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Leir nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venhamos autos conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001246-32.2020.4.03.6108

AUTOR: MALUCYDE SOUZA PEREIRA, GILSON JACINTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA DE SOUZA ASSUMPÇÃO MENDONÇA - SP299045, CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA FERNANDA DE SOUZA ASSUMPÇÃO MENDONÇA - SP299045, CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Atento à intimação realizada nos termos do Id 34905641 e escoado o prazo para o perito declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, bem como embasado no fato de o perito indicado nos autos ter declinado aceitação em caso análogo que tramita neste Juízo, a exemplo do processo n. 5002947-62.2019.4.03.6108, determino a imediata substituição do perito, ante a urgência da situação demonstrada nos laudos da Defesa Civil. Comunique-se a destituição, por meio eletrônico (eng.thiagocabestre@hotmail.com).

Em substituição, fica nomeado o engenheiro CARLOS ALBERTO NEME DARÉ, CREA 5060183161, telefones (14) 3223-8307 ou 99702-7336, endereço eletrônico nemedare@hotmail.com, que deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, declinar aceitação e designar data, com urgência, para a realização da perícia.

Comunicado o Juízo a data e o local para início da prova (artigo 474 do CPC), intímem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Ressalte-se que o caso demanda de rápida solução, eis que a Defesa Civil de Bauru declarou existir risco à vida dos habitantes do imóvel acaso sobrevenham fortes chuvas (Id. 35052252). **Intímem-se as partes para ciência e manifestação, também em 5 dias.**

Após, prossiga-se nos demais termos da decisão Id 32882258, observando-se rigorosamente os prazos nela estabelecidos para a conclusão da prova pericial.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

No mais, considerando que os Autores litigam sob os auspícios da justiça gratuita e a relevância do trabalho a ser executado pelo perito, desde já majoro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente do CJF, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução n. 305/2014 do CJF, o que resulta em R\$ 1.118,40 (R\$ 372,80 – valor máximo para área de engenharia, com o acréscimo autorizado pela resolução). Requistem-se, oportunamente, acaso não sejam necessários novos esclarecimentos.

Com a juntada de manifestação da Defesa Civil, venham os autos imediatamente conclusos.

Cumpra-se com a maior brevidade possível e intímem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000931-38.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERALDO MOREIRAS DOS SANTOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a executada a quitação do saldo remanescente de R\$ 69,01, atualizado até julho/2020, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, com comprovação nos presentes autos.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Int.

Bauru, 29 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002362-66.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAIRA BORGES FARIA - SP293119, AIRTON GARNICA - SP137635

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283, JOSE ROBERTO ANSELMO - SP112996

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 36016513: Indeferido.

A Certidão requerida só poderá ser expedida quando decorrer o prazo para todas as partes.

Aguarde-se o decurso dos prazos.

Int.

Bauru, 28 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000840-04.2017.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIRAJUI

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GENOVEZ PATERLINI - SP155868

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 35515347: Indeferido. Pedido não pertinente aos presentes autos.

Intime-se a embargada para que se manifeste conforme a determinação contida no ID 35308777.

Cumpra, a secretaria, a determinação do último parágrafo do ID 35308777.

Intimem-se.

Bauru, 28 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1302441-19.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA, MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ, ARILDO DOS REIS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696, ROSIMARY VALENZUELA NATIVIDADE - SP102476

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484, MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ - SP284696, ROSIMARY VALENZUELA NATIVIDADE - SP102476

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Trata-se de execução fiscal em que o responsável tributário Mário Douglas Barbosa André Cruz almeja a decretação da prescrição quinquenal (Id. 32818817). A argumentação do executado sugere que entre o lançamento tributário e a propositura da demanda executiva transcorreu período superior a cinco anos.

Instada a se manifestar, a exequente defendeu a liquidez, a certeza e a exigibilidade dos créditos tributários em execução. Afirmou que se cuida de exações amparadas em confissão espontânea da sociedade empresária contribuinte para adesão a um programa de parcelamento, durante cuja vigência pendeu causa suspensiva da exigibilidade, obstativa do fluxo prescricional. A petição fazendária fez-se acompanhar de cópia dos autos do processo administrativo fiscal nº 10825.000395/1994-81, instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauru (Ids. 34188831 e 34192430).

É o relatório. Fundamento e decido.

A admissibilidade do manejo de defesa incidental ao processo de execução fiscal é estreme de dúvidas (cf. Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça). Com efeito, a controvérsia instaurada orbita em torno de matéria de ordem pública (prescrição tributária). Ademais, o desenvolvimento da cognição judicial prescinde de dilação probatória, podendo resultar satisfatoriamente do acervo probatório documental, notadamente o apresentado pela exequente em sua derradeira intervenção.

Passo, assim, a examinar o cerne da postulação.

De acordo com as informações constantes dos autos do processo administrativo fiscal nº 10825.000395/1994-81, os créditos tributários representados pela certidão de dívida ativa nº 80.6.98.000993-63 foram constituídos mediante confissão espontânea havida em 15/03/1994, realizada pela sociedade empresária Rodotrinta Transportes Ltda. para fins de adesão a um programa de parcelamento. O favor fiscal vigeu até 07/10/1997, quando foi rescindido por inadimplemento (Id. 39192427, páginas 2 e 49).

Durante a pendência do parcelamento, o prazo prescricional ficou paralisado. Iniciado no momento da rescisão do parcelamento (até 07/10/1997), veio a ser interrompido com a propositura da presente execução fiscal, em 12/06/1998. Desde então, segue interrompido, visto que o feito executivo não sofreu solução de continuidade.

É irrelevante o fato de o ato citatório haver sido realizado apenas em 05/07/1999 porque não houve inércia fazendária no exercício da pretensão creditória.

Decerto, a situação factual debruçada nos autos subsume-se à redação original do art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o qual enuncia que a citação – e não ao despacho que a ordena – é o marco interruptivo da prescrição. No entanto, é importante rememorar que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em recurso especial repetitivo, o ajuizamento tempestivo da demanda exacional atrai a incidência do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 (*tempus regit actum*), o qual confere à citação válida eficácia interruptiva da prescrição com retroatividade à data da distribuição (REsp 1.120.295/SP, rel. min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Por fim, vale mencionar que o lapso prescricional para inclusão dos sócios no polo passivo é matéria já decidida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0006167-52.2016.4.03.0000 (Id 23116561, páginas 206-232).

Pelo exposto, **rejeito** a objeção esgrimida pelo executado Mário Douglas Barbosa André Cruz.

Intimem-se.

Bauru, 29 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000843-63.2020.4.03.6108

AUTOR: EDMAR FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a decisão do conflito negativo de competência no arquivo sobrestado.

Int.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001850-90.2020.4.03.6108

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA - SP305720

REQUERIDO: CEZARINO & MOYA LTDA, AGIL MOTORS MANUTENCAO DE MOTORES E GERADORES EIRELI, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Trata-se de requerimento de tutela cautelar em caráter antecedente, formulado pelo Município de Pederneras contra a as sociedades empresárias Cezarino & Moya Ltda., Agil Motors Manutenção de Motores e Geradores – EIRELI e Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcio.

Nesta sede procedimental, a municipalidade requerente almeja a sustação do leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 20.707, no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pederneras, designada para o dia 30/07/2020.

O fundamento da pretensão acauteladora consiste na suposta existência de ilegalidades no uso e alienação do imóvel dantes mencionado.

Inicialmente, sustenta-se o não cumprimento do encargo adjeto à doação feita pela Fazenda Pública municipal em benefício da sociedade empresária Cezarino & Moya Ltda. Em seguida, alude-se a potencial fraude ou simulação no negócio jurídico que acarretou a alienação do bem da sociedade empresária Cezarino & Moya Ltda. para a sociedade empresária Agil Motors Manutenção de Motores e Geradores – EIRELI. Por fim, refere-se que as ilicitudes descortinadas são lesivas ao patrimônio da Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcio, a quem o imóvel foi alienado fiduciariamente em garantia de financiamento.

Brevemente relatado o feito, decido.

O polo passivo da demanda não é ocupado por entidade pública ou privada com foro na Justiça Federal (inteligência do art. 109, I, da Constituição Federal).

À semelhança da Caixa Seguradora S/A, a Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcio, a quem o imóvel objeto do futuro litígio foi alienado fiduciariamente (cf. matrícula nº 20.707, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pederneras), é estranha à intimidade estrutural da Administração Pública federal indireta. Ela não é empresa pública federal, mas sim empresa semiestatal, em cujo capital social se conjugam recursos públicos e privados, os primeiros derivados dos investimentos feitos pela Caixa Econômica Federal e os últimos, provenientes de particulares.

Sintomático dessa dissociação é o fato de a publicidade dos consórcios ser feita no portal da Caixa Seguradora S/A na rede mundial de computadores – para o qual o portal da Caixa Econômica Federal redireciona o usuário^[1].

Em face do exposto, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, combinado com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, reconheço a **incompetência absoluta** deste juízo federal e, em linha de consequência, determino a **remessa dos autos a uma das varas cíveis da comarca de Pederneras**, a que o processamento do feito tocar por livre distribuição.

Ante a urgência envolva na espécie, **intime-se o autor pela forma mais expedita** e, então, sem demora, diante da ausência de efeito suspensivo automático do agravo de instrumento (recurso que poderá ser interposto contra a presente decisão), **encaminhem-se os autos ao juízo estadual competente**.

Empreito à economia e à celeridade processual, excepcionalmente, **faculto o uso de correio eletrônico, aplicativo de mensagens instantâneas ou recurso tecnológico equivalente**.

Cumpra-se, com urgência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

[1] Disponível em <<https://www.caixaseguradora.com.br/paravoce/consorcios/Paginas/Home-Consorcios.aspx>>. Acesso em 29 jul. 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-28.2020.4.03.6108

AUTOR: OSNIR APARECIDO FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, CARLOS ALBERTO SILVA JUNIOR - SP395369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 29 de julho de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001583-21.2020.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO FAVARO - SP224489

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o advogado da parte embargante para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação supra, fica a parte embargante intimada a, querendo, se manifestar acerca da impugnação, bem como especificar provas.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, 29 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001931-08.2012.4.03.6108

AUTOR: HUGO GOMES LADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE ANDRADE - SP316518

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: HIROSCHI SCHEFFER HANAWA - SP198771

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte - ID 35427957 (art. 9º, do CPC).

Bauru/SP, 30 de julho de 2020.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001244-55.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANO IVO BATISTARAMOS - SP163600

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, independentemente de nova intimação, considerando a oposição dos embargos nº 0000719-39.2018.4.03.6108, manifeste-se a EBCT sobre pleito ID nº 20549457 e documentos que o acompanham.

Int.

BAURU, data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002814-54.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE CAMPOS PUCCI - SP264016

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Extrato: Embargos à execução fiscal – INMETRO – Coisa julgada configurada – Extinção terminativa

Sentença "C": Resolução 535/2006, CJF.

Autos nº [5002814-54.2018.4.03.6108](#)

Embargante: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB

Embargado: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO

Vistos etc.

Trata-se embargos à execução fiscal, deduzidos por Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, aduzindo que a autuação é nula, porque o caminhão autuado não poderia estar no local da fiscalização (BR-153, KM 70, em São José do Rio Preto-SP), no dia 19/09/2016, às 09h02min, uma vez que prestava serviço de coleta de lixo em Bauru, naquela data, no período das 07h20min às 11h20min, despejando o lixo às 12h56min no aterro, suscitando clonagem de placa ou erro. Pontua, ademais, impetrou mandado de segurança visando a anular o Auto de Infração, autos 0005831-57.2016.4.03.6108, em trâmite na 25ª Vara Federal em São Paulo. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e a concessão de efeito suspensivo, ante o depósito do valor executado.

Efeito suspensivo concedido, ID 1255422.

Impugnou o INMETRO, ID 14221496, alegando ocorrência de litispendência com o "mandamus", bem assim considerando insuficientes as provas coligidas, nada discorrendo sobre a irregularidade do tacógrafo, igualmente inexistindo provas sobre clonagem.

Réplica, sem provas, ID 20554803.

Sem provas pelo INMETRO, ID 24295626.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Princiramente, provou a parte embargante situação deficitária, conforme os balanços coligidos, fazendo jus à concessão de Gratuidade Judiciária, Súmula 481, STJ, ID 11743444 - Pág. 2 e seguintes.

No mais, a significar a coisa julgada a reiteração de demanda a conter, emrepetição, os elementos essenciais da ação, de molde a existir identidade entre os da primeira e da segunda causa, descabido o debate envolvendo a multa aplicada pelo INMETRO.

Com efeito, a parte executada impetrou o "writ" 0005831-57.2016.403.6108, tendo como causa pedir a impossibilidade de o caminhão estar no local dos fatos no dia da autuação e, como pedido, pugna pela anulação da infração, tratando-se de peça praticamente igual à inicial dos embargos, ID 11748224.

Aquela ação mandamental já foi sentenciada, transitando em julgado no ano 2019, conforme consulta ao sistema processual, tendo sido julgado improcedente o pedido.

Frise-se que, embora lá tenha figurado autoridade impetrada, esta representa a entidade federal responsável pela fiscalização metroológica, assim, amplo senso, a ser o próprio INMETRO, por isso inviável a repetição ou a reapreciação judicial do mérito, sob pena de afrontar a segurança jurídica :

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS JÁ ABORDADAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. RISCO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A exceção de executividade que originou o agravo de instrumento não deve ser conhecida.

II. Gama Mineração S.A. impetrou o mandado de segurança n. 0016186-87.2015.4.03.6100, no qual adota causa de pedir e pedido idênticos aos do incidente: requer a decretação de prescrição dos créditos tributários incluídos no REFIS com base na ausência de homologação da opção pelo Comitê Gestor (Súmula n. 437 do STJ), na possibilidade de rescisão do parcelamento desde as parcelas iniciais e na inidoneidade dos pagamentos para a suspensão da exigibilidade dos débitos.

III. Os fundamentos e o pedido subsidiário que constam do mandado de segurança também não diferem regularidade dos pagamentos no montante programado, sem a configuração de inadimplência por parcelas irrisórias, e o restabelecimento do REFIS.

IV. Embora a exceção de executividade não caracterize ação, a ponto de induzir litispendência ou coisa julgada (artigo 337, § 1º, do CPC), não pode reproduzir fundamentos e pedidos já postos sob apreciação da Justiça ou definitivamente julgados, semelhantemente aos embargos à execução.

V. O risco de contradição é nítido, em prejuízo da segurança jurídica, da proteção da confiança e da credibilidade da atividade jurisdicional.

VI. Existe a possibilidade de que o Juízo processante da execução fiscal decrete a prescrição de créditos tributários cuja exigibilidade venha a ser mantida no mandado de segurança, com a validação do mesmo raciocínio na hipótese inversa.

VII. O fato de as partes não serem totalmente equivalentes não exerce influência, já que, pela teoria da imputação ou do órgão, o ato da autoridade questionado no mandado de segurança acaba por recair sobre a União.

..."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030326-03.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

Por conseguinte, refutados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, CPC, por configurada coisa julgada.

A título sucumbencial, em prol do INMETRO, o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/1969, imposição legal, conforme a CDA, inobstante a Justiça Gratuita.

Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).

Traslade-se cópia da presente para a ação principal, sob nº [5000217-15.2018.4.03.6108](#).

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001633-40.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.M.C TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

DECISÃO

Deve a parte excipiente expressamente posicionar-se diante da impugnação fazendária, em até cinco dias corridos, máxime também em tema de adequação da via ou não, diante do que debatido, seu silêncio traduzindo concordância com a tese fazendária, intimando-se-a, concluso o feito na sequência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001832-69.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARGARETH VARGAS GALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: auxílio-doença – benefício indeferido administrativamente - indeferimento tutela antecipada, com determinação de perícia.

Vistos em decisão.

A tutela jurisdicional de urgência consiste em instituto por meio do qual se afastam situações de indefinição das quais, se fosse necessário esperar-se até que o julgamento definitivo fosse proferido, poderia ser acarretado a uma das partes dano irreparável.

Efetivamente, a decisão concessiva da tutela terá, pois, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença definitiva de procedência e a sua concessão equivale, por conseguinte, à procedência da demanda inicial, distinguindo-se pela provisoriedade.

Na presente controvérsia, busca-se a concessão do benefício do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por tempo indeterminado.

No caso vertente, ainda que examinados os demais pressupostos primordiais à concessão da antecipação da tutela, esbarra a pretensão do polo demandante em óbice inafastável, repousante na irreversibilidade do provimento concessivo.

Assim, ausente o pressuposto da reversibilidade, **INDEFIRO** o pleito de antecipação da tutela jurisdicional. Intime-se a ré, simultaneamente à citação, a se manifestar, no prazo legal, sobre o pedido de tutela antecipada, dada a possibilidade de sua concessão a qualquer tempo.

Por outro lado, considerando-se a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica.

Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. AGNALDO MIRANDA, CRM nº 86.984, que deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias.

Oportunamente, coma apresentação da proposta dos honorários periciais, intime-se a parte autora para, também no prazo de cinco dias, manifestar-se a respeito.

Não havendo discordância, deverá a parte autora realizar o depósito da quantia, conforme o art. 95, CPC.

Como cumprimento dos itens anteriores, intime-se o Perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de até quarenta dias, para apresentação do r. laudo pericial.

Caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início do aludido trabalho, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil.

Como quesitos do Juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder às seguintes questões :

- 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?
- 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado?
- 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.).
- 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?
- 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.
- 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico.
- 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.
- 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.
- 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.
- 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.
- 12) Outras informações consideradas necessárias.

Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

Cite-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001854-30.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS I

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR DA SILVA BIZZI - SP235308

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Prazo: 15 dias (art. 290, CPC).

Int.

BAURU, 29 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0005886-47.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., JOSE MONDELLI, GENNARO MONDELLI, MARTINO MONDELLI, GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI, BRAZ MONDELLI, ANTONIO MONDELLI, CONSTANTINO MONDELLI, BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

Advogado do(a) REQUERIDO: CONSTANTINO MONDELLI FILHO - SP371708

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B,

RYAN DAVID BRAGADA CUNHA - SP313623-A

SENTENÇA

Extrato: Ação cautelar – Perda de objeto – Honorários advocatícios – Causalidade da União – Distribuição proporcional à atuação das diversas Bancas de Advogados que atuaram à demanda – Extinção terminativa

Autos n.º 0005886-47.2012.4.03.6108

Autora: União

Réus: Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda e outros

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela União em face de Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda, José Mondelli, Gennaro Mondelli, Martino Mondelli, Gelsomina Mondelli Accolini, Braz Mondelli, Antonio Mondelli e Constantino Mondelli, visando ao bloqueio do imóvel da matrícula 40.193, do 2º CRI em Bauru, declarando-se a ineficácia do negócio entabulado entre o réu e o Banco ABC Brasil S/A, cancelando-se leilão a ser realizado.

Liminar deferida, para suspender a hasta, ordenando-se a inclusão do Banco ABC do Brasil S/A no polo passivo da lide, ID 22753141 - Pág. 30.

Mondelli Indústria de Alimentos S/A, José Mondelli, Braz Mondelli, Antonio Mondelli e Constatino Modelli, representados pelo Escritório Libonati, apresentaram contestação, ID 22753141 - Pág. 72.

Banco ABC Brasil S/A contestou, ID 22754036 - Pág. 3.

Agravo de Instrumento pelo Banco, ID 22753706- Pág. 135.

Réplica da União, ID 22753707 – Pág. 4.

Autorizado o leilão, como depósito dos valores em Juízo, devendo ser observado o preço da avaliação, ID 22753707 - Pág. 25.

Pedido de prova oral pericial por Mondelli e outros (Escritório Libonati), ID 22753707 - Pág. 76.

Embargos de declaração (Mondelli, via Escritório Libonati) improvidos, ID 22753707- Pág. 105.

Sem provas pelo Banco, ID 22753802 - Pág. 3.

Agravo de Instrumento por Modelli Indústria e outros, atuação da Banca Libonati, ID 22753802 - Pág. 43.

Petições do Banco, ID 22753802 - Pág. 65 e 131.

Manifestou-se a União, ID 22753802- Pág. 151.

Petição de Mondelli Indústria de Alimentos S/A, informando recuperação judicial da empresa e juntando instrumentos procuratórios, peça patrocinada pelo Escritório Maia/Cavalheiro, ID 22753802 - Pág. 175.

Manifestação da empresa Mondelli, tratando do valor de avaliação do imóvel litigado, da existência de parcelamento e existência de decisão judicial que afasta a cobrança do FUNRURAL, intervenção pelo Escritório Maia/Cavalheiro, ID 22753803 - Pág. 17.

Petição banqueira, ID 22754801- Pág. 36.

Petição da empresa Mondelli, subscrita pelo Escritório Libonati, aduzindo haver vício de representação, porque existe mandato conferindo poderes ao Advogado subscritor, ID 22754801 - Pág. 44.

Determinada intervenção fazendária sobre a venda ou não do bem em questão, ID 22754801 - Pág. 79.

Informou a União que decisão de Juízo “ad quem” beneficia o Banco, portanto a ele deve ser direcionado o comando, ID 22753328 - Pág. 72.

Petição de Mondelli, por Escritório Libonati, ID 22754801 - Pág. 81.

Determinado o sobrestamento da causa, até resolução, pelo E. Juízo Estadual, sobre a quem compete a representação da empresa Mondelli, ID 22754802 - Pág. 30.

Discordou o Banco, ID 22754802 - Pág. 33.

Petição de Ageu Libonati, ID 22754802 - Pág. 86.

Peticionou o Mondelli, por meio da Banca Maia/Cavalheiro, aduzindo que a sociedade é representada por Escritório que detém procuração assinada pelo Administrador Judicial da falida, ID 22754802 - Pág. 89.

Conforme informado pelo E. Juízo Estadual, esclarecida restou a falência de Mondelli Indústria de Alimentos S/A, que passou a ser representada pela Gestora Judicial Hapi Comércio de Alimentos Ltda, que tem como procurador Mandalliti Advogados, tendo sido intimada a se manifestar aos autos, ID 22754483 - Pág. 3.

Petição de Hapi Comércio de Alimentos, defendendo que a decretação da falência fez perder o objeto da lide, representação pelo Escritório Mandalliti, ID 22754483 - Pág. 12.

Intervenção do Banco e da União, ID 22754483 - Pág. 19 e 21.

Reiterou a Hapi suas considerações, ID 22754483 - Pág. 25.

Determinado esclarecimento à União sobre a perda de objeto, ID 22753038 - Pág. 6

Petição do Banco, ID 22754483 – Pág. 38.

Requeru a União a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse de agir (extinção do crédito tributário), ID 22754483 - Pág. 58.

Massa falida de Mondelli não se opôs à extinção (Escritório Maia/Cavalheiro), ID 22754483 - Pág. 63.

Concordância do Banco, ID 22754483 - Pág. 65.

Anuência da Hapi, ID 22754483 – Pág. 67.

As partes foram intimadas sobre a não sujeição sucumbencial da União, ID 22754483 - Pág. 113.

Concordaram Banco e a União, ID 22754483 - Pág. 119 e 127.

A massa falida de Mondelli requereu a condenação da União em honorários, ID 22754483 - Pág. 124 (Escritório Maia/Cavalheiro).

Petição do Escritório Libonati, vindicando pagamento de honorários apenas para si, ID 22754483 - Pág. 129

Petição da Massa Falida de Mondelli (Escritório Maia), pedindo por fixação de honorários proporcionais, ID 22754483 – Pág. 135.

Petição do Banco, aduzindo que, se houver fixação de honorários, também faz jus ao recebimento, ID 22753038 - Pág. 63 e ID 27330490.

Determinado que a União desse valor à causa, ID 22754483- Pág. 140.

Defende a União não ser devida verba honorária, ID 22754483 - Pág. 141.

Valor da causa de R\$ 12.250.000,00, ID 26135505.

Reiteração do Escritório Libonati, para que os honorários sejam pagos apenas para si, ID 31573331.

Juntada de procuração por Constantino Mondelli, revogando poderes anteriormente concedidos, petição assinada pelo Advogado Constantino Mondelli Filho, ID 33350088.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, incontroversa a perda de objeto da lide, ante o cancelamento da dívida cobrada no processo piloto, conforme reconhecido pela União.

Resta, então, apenas o tema sucumbencial.

De fato, exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

Em outras palavras, o tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também lembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

Dessa forma, bem estabelecemos §§ 3º e 4º do art. 20, CPC/73, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, atual art. 85 e seguintes.

Neste cenário, presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia (Resp 1111002).

Com efeito, a causalidade é toda da União, pois, com o pleito acautelatório, movimentou a máquina judiciária, ensejando a contratação de Advogados, os quais, conforme o sucinto relato, manifestaram-se e defenderam os interesses de seus representados, durante os longos anos de tramitar desta demanda, bem assim se opuseram à extinção sem honorários :

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE TERMO DE EMBARGO ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as ações cautelares, por se mostrarem autônomas e contenciosas, submetem-se aos princípios da sucumbência e causalidade, bem como entende que os honorários são devidos quando extinto o processo ante a perda superveniente do objeto. Precedentes.

2. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AgRg no AREsp 696.833/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)

Neste passo, então, a retribuição sucumbencial está atrelada, por consequência, à existência de prestação de serviço a justificar o pagamento, afinal o percebimento gratuito da remuneração acarretaria enriquecimento sem causa, nada mais evidente.

Desta forma, diante da multifária atuação de Causídicos aos autos, compete ao Juízo o arbitramento da honorária sucumbencial, que deverá seguir a estas diretrizes, observando-se, proporcionalmente, o trabalho que foi desenvolvido, tanto quanto o tempo de acompanhamento da causa.

Cuidando-se de ação valorada em R\$ 12.250.000,00 (doze milhões e duzentos e cinquenta mil reais), enquadra-se no inciso IV (mínimo de 3% e máximo de 5%), § 3º, art. 85, CPC (causa entre 20.000 e 100.000 salários mínimos), arbitrando-se, portanto, a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) de honorários advocatícios, a serem suportados pela União.

Aos advogados do Banco ABC Brasil, destinada a quantia de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Ao Escritório Libonati, firmada a quantia de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

À Banca de Advogados Maia/Cavalheiro, estabelecida a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao Escritório Mandali, arbitrado o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nenhuma verba a ser devida ao Advogado Constantino Mondelli Filho, que ingressou ao feito apenas para trazer procuração.

Os valores serão corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento da ação, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 206, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, na forma retro fundamentada.

Ausentes custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002804-73.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

EMBARGADO: MUNICIPIO DE GETULINA

S E N T E N Ç A

Sentença “C”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º [5002804-73.2019.4.03.6108](#)

Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT

Embargado: Município de Getulina

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal, deduzidos pela ECT em face do Município de Getulina.

Noticiada a desistência no processo piloto.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A parte exequente pugnou pela desistência no executivo fiscal, autos [5002006-49.2018.4.03.6108](#), anuindo a empresa postal, homologação realizada pelo Juízo nesta mesma data.

Assim, os embargos à execução perdem o seu objeto, afinal não há mais mérito a ser debatido, o que configura a falta de interesse superveniente da ação (art. 485, VI, do CPC):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A União, em contrarrazões, anunciou que a dívida objeto da Execução Fiscal n. 98.0803113-7, inscrita em D.A.U. sob n. 80.6.95.044105-80 e combatida nestes autos, foi extinta por pagamento, conforme extrato que anexa.

2. Nesse passo é de se reconhecer que a ação perdeu o seu objeto, vez que desapareceu o interesse de agir da embargante, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedente.

...”

(APELREEX 00000912019994036107, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014)

Posto isto, **EXTINGO** os embargos de devedor, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC.

Diante da causalidade do polo municipal, ensejando a movimentação processual do polo adverso, devidos honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00, fixação por critério equitativo, art. 85, §§ 8º e 10, CPC (execução da ordem de R\$ 714,39), além do mínimo trabalho desempenhado à causa.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000638-90.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: CONSULTORIA EMPRESARIAL - UNIVERSITARIO DE BAURU LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282, GUSTAVO TANACA - SP239081

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a perda de objeto dos presentes embargos (conf. ID nº 31601446).

Emseguida, nova conclusão.

Int.

BAURU, 22 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83) N° 0005885-62.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A., JOSE MONDELLI, GENNARO MONDELLI, MARTINO MONDELLI, GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI, BRAZ MONDELLI, ANTONIO MONDELLI, CONSTANTINO MONDELLI, ROSANA APARECIDA ACCOLINI DALLA COLETTA, BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220-A, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogados do(a) REQUERIDO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402
Advogado do(a) REQUERIDO: CONSTANTINO MONDELLI FILHO - SP371708
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO JORGE CAVALHEIRO - SP199273
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, RODRIGO BARRETO COGO - SP164620-B, RYAN DAVID BRAGADA CUNHA - SP313623-A

SENTENÇA

Extrato: Ação cautelar – Perda de objeto – Honorários advocatícios – Causalidade da União – Distribuição proporcional à atuação das diversas Bancas de Advogados que atuaram à demanda – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 0005885-62.2012.4.03.6108

Autora: União

Réus: Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda e outros

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pela União em face de Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda, José Mondelli, Gennaro Mondelli, Martino Mondelli, Braz Mondelli, Antonio Mondelli e Constantino Mondelli, visando ao bloqueio do imóvel da matrícula 40.193, do 2º CRI em Bauru, declarando-se a ineficácia do negócio entabulado entre o réu e o Banco ABC Brasil S/A, cancelando-se leilão a ser realizado.

Liminar deferida, para suspender a hasta, ordenando-se a inclusão do Banco ABC do Brasil S/A no polo passivo da lide, ID 22753260 - Pág. 23.

Mondelli Indústria de Alimentos S/A, José Mondelli, Braz Mondelli, Antonio Mondelli e Constantino Modelli, representados pelo Escritório Libonati, apresentaram contestação, ID 22753260 - Pág. 56.

Banco ABC Brasil S/A contestou, ID 22753321 - Pág. 3.

Agravo de Instrumento pelo Banco, ID 22753122 - Pág. 125.

Réplica da União, ID 22753123.

Autorizado o leilão, como depósito dos valores em Juízo, devendo ser observado o preço da avaliação, ID 22753123 - Pág. 23.

Pedido de prova oral e pericial por Mondelli e outros (Escritório Libonati), ID 22753123 - Pág. 30.

Embargos de declaração (Mondelli, via Escritório Libonati) improvidos, ID 22753123 - Pág. 109.

Sem provas pelo Banco, ID 22753262 - Pág. 3.

Agravo de Instrumento por Modelli Indústria e outros, atuação da Banca Libonati, ID 22753262 - Pág. 52.

Petições do Banco, ID 22753262 - Pág. 73 e 148.

Manifestou-se a União, ID 22753262 - Pág. 160.

Petição de Mondelli Indústria de Alimentos S/A, informando recuperação judicial da empresa e juntando instrumentos procuratórios, peça patrocinada pelo Escritório Maia/Cavalheiro, ID 22753263 - Pág. 16.

Manifestação da empresa Mondelli, tratando do valor de avaliação do imóvel litigado, da existência de parcelamento e existência de decisão judicial que afasta a cobrança do FUNRURAL, intervenção pelo Escritório Maia/Cavalheiro, ID 22753263 - Pág. 34.

Petição banqueira, ID 22753328 - Pág. 36.

Petição da empresa Mondelli, subscrita pelo Escritório Libonati, aduzindo haver vício de representação, porque existe mandato conferindo poderes ao Advogado subscritor, ID 22753328 - Pág. 43.

Determinada intervenção fazendária sobre a venda ou não do bem em questão, ID 22753328 - Pág. 71.

Informou a União que decisão de Juízo "ad quem" beneficia o Banco, portanto a ele deve ser direcionado o comando, ID 22753328 - Pág. 72.

Petição de Mondelli, por Escritório Libonati, ID 22753328 - Pág. 73 e 91.

Determinado o sobrestamento da causa, até resolução, pelo E. Juízo Estadual, sobre a quem compete a representação da empresa Mondelli, ID 22753329 - Pág. 17.

Discordou o Banco, ID 22753329 - Pág. 20.

Petição de Mondelli, via Banca Libonati, ID 22753329 - Pág. 65.

Peticionou o Mondelli, por meio da Banca Maia/Cavalheiro, aduzindo que a sociedade é representada por Escritório que detém procuração assinada pelo Administrador Judicial da falida, ID 22753329 - Pág. 70.

Conforme informado pelo E. Juízo Estadual, esclarecida restou a falência de Mondelli Indústria de Alimentos S/A, que passou a ser representada pela Gestora Judicial Hapi Comércio de Alimentos Ltda, que tem como procurador Mandalliti Advogados, tendo sido intimada a se manifestar aos autos, ID 22753329 - Pág. 93.

Petição de Hapi Comércio de Alimentos, defendendo que a decretação da falência fez perder o objeto da lide, representação pelo Escritório Mandalliti, ID 22753329 - Pág. 98.

Intervenção do Banco e da União, ID 22753329 - Pág. 105, 107.

Reiterou a Hapi suas considerações, ID 22753038 - Pág. 3.

Determinado esclarecimento à União sobre a perda de objeto, ID 22753038 - Pág. 6

Petição do Banco, ID 22753038 - Pág. 8.

Requeru a União a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por perda superveniente do interesse de agir (extinção do crédito tributário), ID 22753038 - Pág. 30.

Massa falida de Mondelli não se opôs à extinção (Escritório Maia/Cavalheiro), ID 22753038 - Pág. 33.

Concordância do Banco, ID 22753038 - Pág. 34.

As partes forma intimadas sobre a não sujeição sucumbencial da União, ID 22753038 - Pág. 40.

Concordaram Banco e a União, ID 22753038 - Pág. 44 e 47.

A massa falida de Mondelli requereu a condenação da União em honorários, ID 22753038 - Pág. 51 (Escritório Maia/Cavalheiro).

Petição do Escritório Libonati, vindicando pagamento de honorários apenas para si, ID 22753038 - Pág. 55.

Petição do Banco, aduzindo que, se houver fixação de honorários, também faz jus ao recebimento, ID 22753038 - Pág. 63.

Determinado que a União desse valor à causa, ID 22753038 - Pág. 66.

Defende a União não ser devida verba honorária, ID 22753038 - Pág. 67.

Valor da causa de R\$ 12.250.000,00, ID 26134946.

Reiteração do Escritório Libonati, para que os honorários sejam pagos apenas para si, ID 31573131.

Juntada de procuração por Constantino Mondelli, revogando poderes anteriormente concedidos, petição assinada pelo Advogado Constantino Mondelli Filho.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, incontroversa a perda de objeto da lide, ante o cancelamento da dívida cobrada no processo piloto, conforme reconhecido pela União.

Resta, então, apenas o tema sucumbencial.

De fato, exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

Em outras palavras, o tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

Dessa forma, bem estabeleciamos §§ 3º e 4º do art. 20, CPC/73, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, atual art. 85 e seguintes.

Neste cenário, presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia (Resp 1111002).

Comefeito, a causalidade é toda da União, pois, com o pleito acautelatório, movimentou a máquina judiciária, ensejando a contratação de Advogados, os quais, conforme o sucinto relato, manifestaram-se e defenderam os interesses de seus representados, durante os longos anos de tramitar desta demanda, bem assim se opuseram à extinção sem honorários :

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE TERMO DE EMBARGO ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as ações cautelares, por se mostrarem autônomas e contenciosas, submetem-se aos princípios da sucumbência e causalidade, bem como entende que os honorários são devidos quando extinto o processo ante a perda superveniente do objeto. Precedentes.

2. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AgRg no AREsp 696.833/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016)

Neste passo, então, a retribuição sucumbencial está atrelada, por consequência, à existência de prestação de serviço a justificar o pagamento, afinal o recebimento gratuito da remuneração acarretaria enriquecimento sem causa, nada mais evidente.

Desta forma, diante da multifária atuação de Causídicos aos autos, compete ao Juízo o arbitramento da honorária sucumbencial, que deverá seguir a estas diretrizes, observando-se, proporcionalmente, o trabalho que foi desenvolvido, tanto quanto o tempo de acompanhamento da causa.

Cuidando-se de ação valorada em R\$ 12.250.000,00 (doze milhões e duzentos e cinquenta mil reais), enquadra-se no inciso IV (mínimo de 3% e máximo de 5%), § 3º, art. 85, CPC (causa entre 20.000 e 100.000 salários mínimos), arbitrando-se, portanto, a quantia de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) de honorários advocatícios, a serem suportados pela União.

Aos advogados do Banco ABC Brasil, destinada a quantia de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

Ao Escritório Libonati, firmada a quantia de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).

À Banca de Advogados Maia/Cavalheiro, estabelecida a cifra de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao Escritório Mandaliti, arbitrado o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nenhuma verba a ser devida ao Advogado Constantino Mondelli Filho, que ingressou ao feito apenas para trazer procuração.

Os valores serão corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento da ação, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 206, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC, sujeitando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios, na forma retro fundamentada.

Ausentes custas.

PRI

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003618-78.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

DES PACHO

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às despesas postais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 e da tabela IV, letra H, da Resolução PRES nº 138/2017 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor **R\$ 29,50**) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa.

Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001783-28.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ISABEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

-

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **ISABEL DOS SANTOS**, em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, sem ouvir a parte contrária, em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a expedição de ofício ao réu, determinando-o a reimplantar o benefício previdenciário NB 617.895.653-7, no prazo mais exíguo possível, e que, ao final da demanda, seja julgada totalmente procedente a ação, tomando a antecipação dos efeitos da tutela definitiva, além da condenação do réu à indenização da autora em danos morais, pelos sofrimentos causados em razão da alegada cessação indevida daquele benefício de auxílio-doença (Doc. Id.35595955 - Pág. 5).

Assevera ter ajuizado a ação n.º 1004632-07.2019.8.26.0319 (3ª Vara da Comarca de Lençóis Paulista/SP), buscando o restabelecimento do mesmo auxílio-doença, NB 617.895.653-7, cumulado com pedido de indenização por danos morais, antecipação dos efeitos da tutela e tudo o quanto constara na sua inicial.

Informa ter instruído aquele feito com os documentos pertinentes, tendo o MM. Juízo Estadual proferido decisão, indeferindo os efeitos da tutela jurisdicional.

Narra que, da decisão, a autora agravou de instrumento dirigido ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, requerendo efeito suspensivo da decisão prolatada em primeira instância, assim como antecipação da tutela recursal. Notícia que o seu acalmo foi aceito, tendo a segunda instância dado efeito suspensivo, deferindo os efeitos da tutela jurisdicional recursal, nos termos de documento incluso ao feito, para o restabelecimento de seu auxílio-doença.

Aduz que aquele Juízo Estadual, assim como o INSS, foram devidamente cientificados dos termos da certidão emitida pela segunda instância do Tribunal Regional da Terceira Região, conforme documentação também inclusa aos autos (Doc. Id 35595955 - Pág. 1/2), mas que a autarquia previdenciária, contrariando a decisão recursal, cessou novamente, em 18/06/2020, o benefício de auxílio-doença NB 617.895.653-7, razão pela qual propôs a presente ação.

Requeru gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Em que pese o respeito por posicionamento em contrário, em nosso entender, **o presente processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, por litispendência (pressuposto negativo de desenvolvimento válido do processo) e por falta de interesse de agir (uma das condições da ação), na modalidade inadequação da via eleita**, pois (a) os pedidos aqui formulados, em verdade, já foram deduzidos nos autos da demanda n.º 1004632-07.2019.8.26.0319, previamente ajuizada, em dezembro de 2019, perante a e. 3ª Vara Cumulativa da Comarca de Lençóis Paulista/SP (restabelecimento de auxílio-doença e condenação ao pagamento de danos morais), e (b) os fatos novos ocorridos após a propositura daquela ação (nova cessação do benefício), que possam influir no seu julgamento, lá devem ser arguidos (art. 493, CPC).

Naquele feito, constata-se que houve a designação de perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Aron Wajngarten, no próximo mês de agosto, para averiguar a manutenção, ou não, da alegada incapacidade laborativa (Doc. Id 35596472 - Pág. 29/30).

Logo, lá vai ser averiguado se cabe, efetivamente, o restabelecimento do mesmo benefício aqui questionado, cuja cessação a autora aduz, nas duas ações, ter lhe causado danos morais, evidenciando, assim, **a ocorrência de litispendência**.

E mais. Eventual alegação de descumprimento da tutela recursal naqueles autos, já em curso, em razão de nova cessação do benefício, **cabe naquele próprio feito**, como fato novo a ser considerado para a discussão de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 617.895.653-7 e da condenação por danos morais já levados à apreciação do Judiciário.

Com efeito, embora o benefício tenha sido novamente cessado, após sua retomada assegurada pela concessão de tutela recursal, **não se trata de fato novo a ensejar a instauração de nova lide entre a autora e o INSS**, pois se trata do mesmo benefício de auxílio-doença que já se encontra em discussão em Lençóis Paulista/SP. Tratando-se, assim, do **mesmo contexto litigioso**, a nova cessação do benefício naquele feito deve ser arguida, nos termos do art. 493 do CPC.

Saliente-se que este Juízo tomou a iniciativa de consultar a movimentação processual daqueles autos, cujo extrato da consulta segue anexada a este sentenciamento. Foi constatado o agendamento de perícia para o mês de agosto/2020.

Dessa forma, além de configurada a litispendência, há falta de interesse de agir, uma vez que a via, ora eleita, é inadequada para a arguição de **nova cessação do mesmo benefício ainda em discussão em ação anteriormente proposta**. Deveras, o alegado descumprimento de ordem judicial deve ser alegado nos autos em que conferida a tutela recursal e onde se conhece o mesmo contexto litigioso.

Logo, considerando a ocorrência de litispendência e que o presente ajuizamento configura via inadequada para dedução da pretensão almejada pela autora, cabe a extinção do feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, pautada pelo binômio necessidade-adequação, até porque será possível a obtenção de todo o bem da vida, aqui perseguido, na demanda n.º 1004632-07.2019.8.26.0319, já em curso.

Dispositivo:

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, I, V e VI, do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir e reconhecimento de litispendência**.

Sem custas nem honorários, ante a gratuidade, ora deferida.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001961-53.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IVAN CANNONE MELO - SP232990

EXECUTADO: COLDPARTS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, DOUGLAS WILSON BERNARDINI, NADIA FUSITA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do Curador especial da parte executada, o Dr. MARCO AURÉLIO UCHIDA – OAB/SP 149.649, com endereço comercial na Rua Paes Leme, nº 8-22, Sala 4, Higienópolis, em Bauru/SP, CEP 17013-180.

Após, cumpra-se o r. Despacho de fl. 351, dos autos físicos digitalizados.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001420-26.2020.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO TEODORO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA DE FREITAS NASCIMENTO - SP424364, PAULA KARINA BELUZO COSTA - SP215563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 35630265 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 20 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0003709-32.2011.4.03.6113

AUTOR: LUIS GONZAGA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS já foi intimado do teor da r. sentença, e também, para apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de julho de 2020.

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5000760-32.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A., DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELAGOSTINELLI MENDES - SP209974

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. ID 31811691: apresenta a embargante embargos de declaração em face do despacho que recebeu a inicial dos embargos e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada efetuado. Alega que houve omissão em relação ao pedido de tutela requerido na inicial, o qual foi feito com vistas à atribuição de efeito suspensivo a ser concedido à Execução Fiscal.

Não vislumbro a omissão apontada, uma vez que o pedido em questão foi postergado por este Juízo.

Não obstante, observo dos autos principais que a dívida executada na Execução está garantida pelo seguro garantia da Apólice nº 024612019000207750022252, emitida pela [E] Austral (ID 30276051 - fls. 43/59), que, por sua vez, foi aceito pela exequente.

Desta feita, não verifico a necessidade de se prosseguir a execução, uma vez que integralmente garantida.

Anote-se nos autos principais a concessão do efeito suspensivo, ora deferido.

2. Dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme item 2, do despacho de ID 30347945.

Cumpra-se. Int.

Franca, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001108-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento dos Embargos à Execução opostos pela executada, uma vez que a presente execução encontra-se garantida pela apólice/endorso seguro garantia (id 17594552).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VAGNER LEITE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCO CORTEZ MENDONÇA - SP250426 E MATHEUS QUEIROZ DE SOUZA OAB/SP 294.252

ASSISTENTE: LARISSA CAROLINE DE ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622

TERCEIRO INTERESSADO: LARISSA CAROLINE DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CICERO FRANCISCO DE PAULA

DESPACHO

Indefiro a preclusão requerida pela parte autora na petição de ID nº 34315011, tendo em vista que, ainda, não houve a designação da audiência, não havendo, portanto, o início do lapso temporal para apresentação do rol de testemunhas.

Deiro o requerimento para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora no Juízo da Comarca de Iuverava/SP e Comarca de Guará/SP, devendo ser expedidas cartas precatórias após a designação de audiência neste Juízo para que seja respeitada a ordem prevista no artigo 361, da legislação processual.

Quanto ao arrolamento de SEBASTIÃO ROGÉRIO MORALES DOS SANTOS como testemunha de Larissa Caroline de Almeida Santos, intime-se a interveniente para que informe se a alegação apresentada pela parte autora de que a referida testemunha é seu genitor procede. Em caso positivo, deverá desistir da oitiva dela ou substituí-la por outra, no prazo de 10 dias, tendo em vista o impedimento previsto no artigo 447, § 2º, I, do Código de Processo Civil.

Int.

FRANCA, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000808-88.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: COMAGRI PEDREGULHO LTDA - ME, ANTONIO CLARETUEHARA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos à discussão.

Intime-se embargada Caixa Econômica Federal para, nos termos do artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Em que pese o Código de Processo Civil consagrar a gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos (art. 98, caput, do Código de Processo Civil), a alegação de presunção de veracidade abrange somente a pessoa natural (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil), razão pela qual defiro, por ora, a gratuidade judiciária somente à pessoa física de Antonio Claret Uehara.

Em relação à pessoa jurídica embargante, faculto o prazo de quinze dias para apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

3. Considerando a audiência recentemente realizada nos autos principais (Execução de Título Extrajudicial nº 5003010-72.2019.4.03.6113), em 11/03/2020 (ID 30593069), bem como em face da ausência dos trabalhos jurisdicionais presenciais, conforme Portaria Conjunta Pres/Core nº 9, de 22 de junho de 2020, deixo, por ora, de designar nova audiência de tentativa de conciliação.

4. Oportunamente, dê-se vista à embargante da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de quinze dias.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000472-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora apresentou a petição de ID nº 34297551 como Embargos de Declaração na qual relata a ausência de digitalização de algumas folhas da sentença juntada às fls. 135/147 dos autos virtualizados.

Diante da informação apresentada, a serventia conferiu os autos físicos e constatou que realmente o verso de algumas folhas da referida sentença não foram digitalizadas, conforme certidão de ID nº 34626303.

Diante do problema verificado, foi digitalizada, novamente, integralmente a sentença, conforme documento de ID nº 34626315.

Considerando que o erro foi administrativo e não processual, deixo de receber a referida petição como Embargos de Declaração e a recebo como requerimento de correção de digitalização, cujo pedido defiro para que sejam reabertos os prazos processuais para as partes cumprirem o determinado no despacho de ID nº 33843708.

Int.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-13.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela parte autora na petição de ID nº 31448397, intime-se o Gerente de atendimento de demandas judiciais do INSS, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo nº 187.314.186-3 e 177.577.724-0.

Após, dê-se vista às partes.

Int.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895-B

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

O Ministério Público Federal formulou requerimento, por meio da petição de ID nº 32027649, na qual pretende que as disposições da Lei nº 13.992/2020 sejam estendidas, por analogia, à Fundação Allan Kardec para que os serviços prestados ao SUS, a partir do mês de abril de 2020, sejam pagos com base na média dos últimos 12 (doze) meses.

Alega que a análise da Lei nº 13.992/2020 permite concluir que ela possui caráter geral e aplica-se a todos os prestadores de serviços de saúde vinculados ao SUS. A suspensão das metas permite o repasse integral dos valores financeiros, previstos em contrato, aos hospitais, clínicas e demais colaboradores que prestam serviços ao SUS. O principal objetivo da lei é manter as estruturas em funcionamento, de prontidão, à espera dos pacientes, para que o atendimento seja garantido a quem dele necessitar.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 13.995/2020 dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, como objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19.

O pedido formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 32027649 deve ser indeferido fundamentado no fato de que o presente feito se trata de mero cumprimento provisório da sentença prolatada nos autos do processo nº 0002122-33.2015.403.6113, cujo objeto da ação impede qualquer discussão que não seja relacionada ao julgado.

Anoto, neste particular, que a discussão acerca da possibilidade de aplicação por analogia das disposições previstas na Lei nº 13.992/2020 à Fundação Allan Kardec se trata de matéria não apreciada na referida ação civil pública e, portanto, não deve ser discutida no presente feito, cujo provimento exequendo determinou que cada um destes entes federativos, além do Estado de São Paulo, efetuem o pagamento à Fundação Espírita Allan Kardec de valor não inferior a R\$ 102,60, por dia, para cada paciente atendido, cujos valores devem ser pagos na fração de 1/3 para cada ente federativo, a serem depositados diretamente nas contas do Hospital.

Ademais, segundo informações prestadas pelo Município de Franca na petição de ID nº 35396629, cujo teor transcrevo abaixo, o Ministério da Saúde destinou valores especificamente à fundação, amparados na Lei nº 13995/2020.

"...o Município recebeu valores referentes à portaria 1.393 de 21 de maio de 2020, no importe de R\$ 431.265,40 (quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) e Portaria 1.448 de 29 de maio de 2020, que destina o valor de R\$ 2.096.656,43 (dois milhões, noventa e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos). Estes valores têm respaldo na Lei 13.995 de 05 de maio de 2020 e foram destinados especificamente à Fundação Allan Kardec, conforme determinação do Ministério da Saúde, nas portarias em epígrafe, observando que serão repassados mediante apresentação de plano de trabalho devidamente avaliados e aprovados pela Gestão Municipal de Saúde. Quanto ao primeiro valor, a Secretaria de Saúde informa, inclusive, que foi pago já na data de 06.07.2020. Quanto ao segundo, o procedimento se encontra na fase dos trâmites administrativos, sendo que a Fundação Allan Kardec está providenciando os planos de trabalho, de modo que possa a Gestão Municipal, então, providenciar o repasse mediante aprovação dos mesmos."

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal no item 1 da petição de ID nº 35303275 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito judicial do montante de R\$ 122.401,80 (cento e vinte e dois mil, quatrocentos e um reais e oitenta centavos), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de junho/2020, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Solicite-se o Gerente da CEF, agência nº 3995, para que, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Int.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, EUNICE APARECIDA DE DEUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

DESPACHO

1. **ID. 33410579:** defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e determino que sejam pesquisadas informações complementares sobre a existência de outras restrições e alienação fiduciária no sistema RENAJUD relativamente aos veículos indicados no ID. 31646825 e 31646826.

2. Indefiro o pedido de pesquisa por meio do Sistema ARISP, tendo em vista que ao credor compete diligenciar junto aos cartórios de registro de imóveis para angariar informações concernentes a eventuais imóveis de propriedade da executada, eis que esses dados não são sigilosos e podem ser obtidos por terceiros.

3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

4. Infrutíferas as diligências, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

5. Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000816-02.2019.4.03.6113

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 20 de julho de 2020

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ 5000578-46.2020.4.03.6113

AUTOR: LUIZ ANTONIO REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: LERIANE DE SOUZA- MG163718, CARLOS ROBERTO DE SOUZA- MG96037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 21 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0002166-52.2015.4.03.6113

AUTOR: VALDECI GOMES GAIA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002902-77.2018.4.03.6113

AUTOR: ELENO DE ANDRADE JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 22 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001380-44.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MESSIAS ARI DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID nº 35795205 como aditamento à inicial.

Conforme informações apresentadas pela cópia do imposto de renda apresentada aos autos, verifico que a parte autora auferiu rendimentos brutos mensais superiores a 5 salários-mínimos e não comprovou a existência de despesas excepcionais que a impeça de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça requerida e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda à secretaria a inclusão do documento de ID nº 35795236 como segredo de justiça, modalidades sigilo fiscal.

Int.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001198-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCAS ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal (ID. 35836398) defiro o pedido de levantamento dos valores indicados nos documentos de ID. 35825723 – Pág. 1/2.

2. Concedo o prazo de quinze dias para que o exequente indique o número de conta e demais informações pertinentes a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores respectivos.

3. Cumpridas as determinações supra venham conclusos.

4. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001364-90.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AGENOR VANCIN FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a inicial para que seja especificado detalhadamente quais períodos e atividades que deseja o reconhecimento como especial, esclarecendo a quais agentes nocivos tais atividades estavam sujeitas durante o labor do autor.

Considerando a emenda da inicial requerendo o pagamento de parcelas atrasadas do benefício desde 07/06/2017, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, também, sob pena de indeferimento da inicial, a inclusão de parcelas no cálculo da RMI até 09/2019.

Int.

FRANCA, 23 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001390-88.2020.4.03.6113

AUTOR: FERNANDO DONIZETE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 36051779 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

28 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001348-10.2018.4.03.6113

AUTOR: WILSON SEGURA GANDIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5003214-19.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE ENGLER PINTO NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Desacolho a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo INSS na contestação, tendo em vista que o réu não apontou quais documentos foram anexados aos autos que teriam sido deixados sem apreciação por parte da autarquia previdenciária e se tais documentos eram essenciais para análise administrativa.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural em regime de economia familiar e mediante recolhimentos ao FUNRURAL pela parte autora.

Declaro saneado o processo.

Antes de apreciar o pedido de produção de prova testemunhal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova, junte aos autos documentos que comprove início de prova material em relação ao período laborado como rurícola em regime de economia familiar.

No mesmo prazo, informe, ainda, se pretende a produção de prova testemunhal para comprovar que exerceu atividades agrícolas mediante recolhimento ao FUNRURAL.

Int. Cumpra-se.

Franca, 23 de julho de 2020

MONITÓRIA (40) N° 5002298-19.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: ALFREDO CARVALHO ENGLER PINTO

Advogado do(a) REU: MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO - SP74944

DESPACHO

Intime-se a parte ré da atualização do valor proposto pela parte autora para quitação do débito, cujo pagamento deverá ocorrer na agência de vinculação do contrato até o dia 08/08/20, conforme requerido pela CEF na petição de ID n.º 35946272.

Int.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000272-77.2020.4.03.6113

AUTOR: BENEDITO MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 27 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 0000738-69.2014.4.03.6113

AUTOR: LUCIA HELENA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 27 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5000439-31.2019.4.03.6113

AUTOR: ARTUR MANUEL TEODORO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FERREIRA BODELON - SP393909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 27 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0001930-37.2014.4.03.6113

AUTOR: DEVAIR JUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 27 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003135-40.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANI VEIGADE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VENTUROSO GALINDO - SP323532, FABIANA ZANAO CALIMAN - SP297176

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme informações apresentadas pela cópia do imposto de renda apresentada aos autos, verifico que a parte autora auferiu rendimentos brutos mensais superiores a 5 salários-mínimos e não comprovou a existência de despesas excepcionais que a impeça de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, acolho a preliminar de Impugnação à Gratuidade Judicial aventada pela ré na contestação, revogo a gratuidade da justiça deferida e determino à parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Proceda à secretaria a inclusão do do documento n.º 35973294 como segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Int.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001361-38.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA UTRERA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requereu, por meio da petição de ID n.º 35981866, a emenda da petição inicial para que seja considerado como pedido final o reconhecimento do período laborado entre 15/01/2014 e 30/11/2016 como especial a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 prevê um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, vigência da referida emenda, faltava para atingir o tempo 25 anos de contribuição, se mulher, e de 30 anos de contribuição, se homem.

Diante do exposto, considerando que, mesmo considerando o período a ser reconhecido na presente demanda, a planilha de contagem de tempo de serviço apresentada por meio do documento de ID n.º 35981868, totalizou o tempo de contribuição de 27 anos, 3 meses e 21 dias à segurada, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o interesse de agir em relação ao referido benefício, tendo em vista, aparentemente, o período totalizado não é suficiente para obter o benefício pretendido.

No mesmo prazo, retifique a RMI apurada e consequentemente o valor atribuído à causa, acrescentando o fator previdenciário no salário de benefício, uma vez que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional não é isento do referido fator previdenciário.

Int.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001496-50.2020.4.03.6113

AUTOR: ONECIO DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 27 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5003402-46.2018.4.03.6113

AUTOR: DUARTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 27 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000853-97.2017.4.03.6113

AUTOR: ELISABETE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 27 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0004677-86.2016.4.03.6113

AUTOR: SIDNEI APARECIDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 27 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001057-44.2017.4.03.6113

AUTOR: FERNANDA FERNANDES FACIOLI

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diante da apresentação da guia GPS pela autarquia previdenciária, comprove a parte autora a quitação da respectiva guia no prazo máximo de **10 dias úteis**, conforme determinado na sentença de ID n.º 29864077.

Comprovado o recolhimento nos autos, intime-se o Gerente de Demandas Judiciais do INSS para que cumpra o item "b" da presente sentença, implantando-se o benefício em sede antecipatória.

Em seguida, após o decurso do prazo sem que haja o recolhimento da referida guia ou após a comprovação da implantação do benefício, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N.º 5000909-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

REU: W. LIMA & CIA LTDA - ME, NILVA MARIA DE MORAIS LIMA, WELLINGTON APARECIDO PIRES DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que todas as tentativas de citar os réus restaram infrutíferas, defiro a citação monitoria por edital com prazo de 30 dias, nos termos do artigo 257, do CPC, conforme requerido pela parte autora na petição de ID n.º 33292186.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001076-16.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o PPP juntado em id 7890136 para o trabalho desenvolvido no Posto Galo Branco Ltda. não informa no item 16.1 os períodos em que os profissionais lá mencionados foram os responsáveis pelos registros ambientais.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino que a empresa em referência apresente novamente o PPP regularizando-o para constar os períodos em que os profissionais nele mencionados (item 16.1) foram os responsáveis pelos registros ambientais, bem assim, encaminhe a este Juízo o LTCAT, ou documento equivalente, que serviu de suporte para o preenchimento das informações do referido formulário, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá a empresa empregadora informar também se houve alteração de *layout* ao tempo da elaboração do laudo em relação aos períodos laborados pelo autor.

Instrua-se o mandado com a cópia do PPP.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AUGUSTO EURIPEDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214, JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido formulado no ID. 33569145 apresente o patrono da parte exequente contrato da pessoa jurídica, comprovante de inscrição no CNPJ e demais documentos pertinentes, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação supra voltem conclusos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALMIR ALVES GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A parte executada informa a interposição de agravo de instrumento (ID. 35762880) e formula pedido de reconsideração. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Prossiga-se o trâmite processual até a vinda de informações sobre a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo.

3. Intime-se.

FRANCA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente sobre os valores remanescentes informados no extrato acostado no ID. 35901274 - Pág. 1, bem como para que promova o seu levantamento, no prazo de quinze dias.

A seguir, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1404944-74.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RAVELLI CALCADOS LTDA - ME, ATAIDE MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. **ID. 3728174**: indefiro o pedido, tendo em vista que tal providência deveria ter sido requerida antes da expedição do ofício requisitório. Outrossim, não consta dos autos a juntada da documentação da sociedade de advogados conforme mencionado na petição de ID. 3372817.

2. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002448-66.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLA TESTA ANGHINONI, CARLOS CEZAR INVERNIZZI, VALDIR INVERNIZZI, OSVALDO BRIOTTO MARCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

1. **ID. 33672296**: Antes de apreciar o pedido de intimação dos autores para pagamento dos honorários advocatícios é necessário que sejam apreciadas as alegações formuladas na petição de ID. 24621589 – Pág. 277/282, em que os ora executados aduzem, dentre outras matérias, ausência de título, a ocorrência de prescrição relativamente à coexecutada Isola Testa Anghinoni, erro no cálculo da verba sucumbencial que considerou os valores devidos ao SENAR e reconhecimento de que não há solidariedade entre os coautores para responder pelas verbas honorárias.

2. Pelo exposto, concedo o prazo de quinze dias para que a União cumpra integralmente o quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho de ID. 24621589 – Pág. 286 (“*Manifeste-se a União - Fazenda Nacional sobre os argumentos apresentados pela parte executada, no prazo de quinze dias.*”) e se manifeste especificamente, caso seja de seu interesse, sobre as matérias aduzidas pelos executados em sua manifestação de ID. 24621589 – Pág. 277/282.

3. A seguir, venham conclusos.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003572-81.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: HELIO DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE FRANCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 103/1725

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 14, parágrafo 1º da Lei nº 12.016/09 (duplo grau de jurisdição).
2. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1403704-50.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAPI-ARTEFATOS E ACESSORIOS EM COURO LTDA, MIGUEL SABIO DE MELO NETO, RAQUEL RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CAMINOTO CHEHOUD - SP358314

DESPACHO

Verifico que no despacho de ID. 34461134, em seu item 04, constou redação equivocada, bem como que a parte exequente apresentou o comprovante de recolhimento das custas processuais, motivo pelo qual corrijo de ofício para que passe a ter a seguinte redação:

(...) **1. ID. 24526394 - Pág. 114**: indefiro, pois desnecessária a prolação de sentença de extinção tendo em vista que a quitação do débito referente à CDA nº 55.583.154-0 já foi declarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se denota da leitura do acórdão acostado no ID. 24526394 - Pág. 84/89, com trânsito em julgado em 16/04/2019 (ID. 24526394 - Pág. 111).

2. Reconsidero o item 1 do despacho de ID. 24526394 - Pág. 127, eis que a extinção mencionada não abarcou os valores devidos a título de honorários advocatícios.

3. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau – Seção Judiciária de São Paulo.

4. A seguir, providencie **a parte exequente** a juntada do cálculo com o valor atualizado da dívida para fins de execução do valor concernente aos honorários advocatícios.

5. Tendo em vista que já foi efetuado o recolhimento do valor referente às custas judiciais (ID. 35730650 - Pág. 2) expeça-se Certidão de Inteiro Teor para Cancelamento da Penhora incidente sobre o imóvel inscrito na **matrícula nº 39.414** do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP (ID. 24526386 – pág. 85), comunicando-se eletronicamente.

6. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios, conforme o julgado.

7. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

8. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação,

9. Int. Cumpra-se. (...)"

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1402020-27.1995.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

EXECUTADO: MARCOS VENICIO DELIA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LOPES - SP59294

DESPACHO

1. **ID. 30566321**: defiro. Anote-se.

2. Tendo em vista que não houve manifestação da parte interessada remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando ulterior provocação.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-46.2003.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: USINA ALTA MOGIANAS/A-ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROBERTO GRAPELLA - SP68734, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União peticionou no ID. 35697962 e apresentou documentos no ID. 35697963, manifestando-se favoravelmente à liberação dos valores ao contribuinte eis que a apuração e a declaração da parcela da COFINS realizadas por este estão corretas.

Nestes termos, determino o levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 3995-635-3508-4 em favor da exequente USINA ALTA MOGIANAS/A - AÇÚCAR E ALCOOL.

Informe a exequente, no prazo de quinze dias, o número da conta bancária e demais informações pertinentes a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores.

Com a vinda das informações espere-se o competente Ofício Eletrônico de Transferência de Valores.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar nº 0001769-13.2003.4.03.6113, bem como dos comprovantes da transferência eletrônica ora determinada.

Cumpridas as determinações venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001582-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

SUCCESSOR: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES, FRANFORTES DROGARIA LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: GROSCON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

DESPACHO

A visualização de documentos sigilosos é liberada somente para as partes e procuradores com procuração judicial nos autos (artigo 22 do Provimento nº 01/2020 – CORE).

Verifico que a subscritora da petição de ID. 35750210 não possui procuração/substabelecimento nos autos, o que inviabiliza a visualização dos documentos referidos.

Nestes termos concedo o prazo de quinze dias para que seja regularizada sua representação processual.

Após, e se em termos, promova a Secretária o cadastramento e liberação de sigilo dos documentos obtidos pelo sistema INFOJUD aos patronos com a representação processual regular.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de que a execução se processa.

FRANCA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002980-98.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: REGINA CELIA DOMINGOS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: LUCAS ALVES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

DES PACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal (ID. 35836398) de firo o pedido de levantamento dos valores indicados nos documentos de ID. 35825723 – Pág. 1/2.
2. Concedo o prazo de quinze dias para que o exequente indique o número de conta e demais informações pertinentes a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores respectivos.
3. Cumpridas as determinações supra venham conclusos.
4. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004332-33.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FABIANA PESSINI PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Mantenham-se os autos sobrestados até que se profira decisão nos autos dos Embargos à Execução nº 0000604-08.2015.4.03.6113.
2. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004096-81.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE EURIPEDES HONORIO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000092-69.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: TATIANE RETUCI TEIXEIRA, JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON BORTOLATO PEREIRA - SP138875

Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON BORTOLATO PEREIRA - SP138875

DESPACHO

1. Inicialmente, cumpre esclarecer, por oportuno, ser despicenda a dilação de prazo pleiteada na petição de ID. 34787124 sob a alegação de que é necessária a consulta aos autos físicos, tendo em vista que o processo está inteiramente digitalizado.
2. No mais, verifico que os subscritores das petições de ID. 29461904 e ID. 34787124, bem como as demais patronas cujos nomes ali constam, não possuem procuração ou substabelecimento nos autos.
3. Nestes termos, regularize a Caixa Econômica Federal a representação processual no prazo de quinze dias.
4. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.
5. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000281-44.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE:MARCIA MARIA MESQUITA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS MORAES BREDA - SP306862, GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715

IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a sentença de ID. 8307046 foi mantida pelo v. acórdão de ID. 8722094, eis que se negou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS.

Outrossim, já houve comunicação ao INSS e conforme se constata no documento inserto no ID. 8722094 o benefício já foi implantado.

Nestes termos, indefiro o pedido de ID. 33170853.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001637-69.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SHIRLEY LAGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SR. GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA/SP

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a decidir no procedimento administrativo em que requereu o benefício assistencial ao portador de deficiência, cessando assim a mora da autarquia previdenciária na análise de seu pedido administrativo.

Esclareça a parte impetrante a prevenção apontada na "Certidão de Pesquisa de Prevenção – Conferência de Autuação" (ID. 35987800) relativamente aos autos nº 0003407.62.2014.403.6318 do Juizado Especial Federal de Franca/SP, apresentando documentação comprobatória, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000472-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora apresentou a petição de ID n.º 34297551 como Embargos de Declaração na qual relata a ausência de digitalização de algumas folhas da sentença juntada às fls. 135/147 dos autos virtualizados.

Diante da informação apresentada, a serventia conferiu os autos físicos e constatou que realmente o verso de algumas folhas da referida sentença não foram digitalizadas, conforme certidão de ID n.º 34626303.

Diante do problema verificado, foi digitalizada, novamente, integralmente a sentença, conforme documento de ID n.º 34626315.

Considerando que o erro foi administrativo e não processual, deixo de receber a referida petição como Embargos de Declaração e a recebo como requerimento de correção de digitalização, cujo pedido defiro para que sejam reabertos os prazos processuais para as partes cumprirem o determinado no despacho de ID n.º 33843708.

Int.

FRANCA, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000192-50.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os esclarecimentos periciais requeridos pelo INSS na petição de ID n.º 35482929, tendo em vista que as empresas e as atividades periciadas no laudo pericial encartado ao presente feito não são as mesmas do laudo utilizado como comparativo pela ré na referida petição.

As empresas calçadistas de Franca/SP possuem particularidades que envolvem o porte, o período de produção, a nomenclatura das funções entre outras que impossibilitam a comparação entre elas para fins de caracterização das atividades nocivas.

Int.

FRANCA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002402-33.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ADJAIME DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Código de Processo Civil, no capítulo dos elementos e dos efeitos da sentença, prevê, em seu artigo 493, que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.” Todavia, prescreve no parágrafo único que se o fato novo for constatado de ofício, ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Verifico dos assentos do CNIS (id. 34898052) que a parte autora possui vínculos de trabalho posteriores ao ajuizamento da demanda, ocorrido em 07/04/2017.

O STJ no julgamento do recurso repetitivo, Tema 995, firmou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e abro vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre a eventual possibilidade de inclusão de períodos laborados pela parte autora após o ajuizamento da demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0001270-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SILVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, EUNICE APARECIDA DE DEUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600

DESPACHO

1. **ID. 33410579**: defiro o pedido da Caixa Econômica Federal e determino que sejam pesquisadas informações complementares sobre a existência de outras restrições e alienação fiduciária no sistema RENAJUD relativamente aos veículos indicados no ID. 31646825 e 31646826.

2. Indefiro o pedido de pesquisa por meio do Sistema ARISP, tendo em vista que ao credor compete diligenciar junto aos cartórios de registro de imóveis para angariar informações concernentes a eventuais imóveis de propriedade da executada, eis que esses dados não são sigilosos e podem ser obtidos por terceiros.

3. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

4. Infrutíferas as diligências, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

5. Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003568-71.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO SOARES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação constante no laudo pericial, na parte final da fl. 286 dos autos físicos (id 26123224), referente ao falecimento do autor informado por sua filha ao perito, providencie o defensor do falecido, no prazo de trinta dias, a juntada da certidão de óbito e de todos os documentos necessários para a habilitação de seus herdeiros.

Sem prejuízo, intime-se a empresa Jovaceli Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda. para que cumpra integralmente o despacho de fl. 312, item 3, dos autos físicos (id 26123224), no prazo de dez dias: "informe se houve mudança de layout da empresa ao tempo da elaboração do laudo em relação aos períodos anteriores em que o autor exerceu a função de acabador, ou, se for o caso, de encarregado."

No mesmo prazo, deverá a referida empresa esclarecer também o motivo pelo qual no PPP emitido pela empresa Antônio Euripedes Valim ME (02/07/2007 a 17/12/2008), fls. 358/359 do processo físico, id 26123224, foi aposto o carimbo da empresa Jovaceli Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Ltda.

Anoto ainda que o referido PPP aparentemente foi subscrito pela mesma pessoa que assinou os PPP's emitidos pela empresa Jovaceli.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Nesse mesmo prazo, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 493, parágrafo único, do CPC, em relação à reafirmação da DER, considerando que, conforme o CNIS, o autor possui vínculos de trabalho posteriores à data de entrada do requerimento administrativo (19/09/2014).

Por fim, após a juntada dos documentos alusivos à habilitação de herdeiros, dê-se vista ao INSS.

Posteriormente à habilitação de herdeiros, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5002419-13.2019.4.03.6113

AUTOR: JAMIL BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0001786-58.2017.4.03.6113

AUTOR: SIDNEI RODRIGUES DE ARAUJO, ESTER GONCALVES BRAGUIN DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

/ Advogados do(a) REU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Intimem-se as partes rés para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 28 de julho de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000191-31.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: RAFAEL ALONSO ROCHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO VALLIM DE MELO - SP259816

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais n. 0004251-40.2017.4.03.6113 a r. Sentença (id. 28032239) e as r. Decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a respectiva certidão de trânsito em julgado (id. 36039742, 36039743, 36039750 e 36040452).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5003657-67.2019.4.03.6113

AUTOR: VALDIR MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 28 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001148-32.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FABRICIO FALEIROS DE CASTRO

DESPACHO

Em face da certidão do Oficial de Justiça (id. 33466843), apresente o Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, croqui detalhado acerca da localização do endereço do executado indicado.

Sendo apresentado novo endereço ou o croqui respectivo, encaminhe-se para o Oficial de Justiça para cumprimento do quanto determinado no despacho id. 33139835.

No silêncio, os autos permanecerão sobrestados, aguardando-se ulterior provocação da parte exequente.

Int.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

1403265-39.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: CALCADOS BARCELLOS LTDA, JOSE BARCELLOS, DIRCE DIAMANTINO BARCELLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO - SP42679

DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 28/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 5003047-36.2018.4.03.6113

AUTOR: REGINA CELIA BIGI SCHIRATO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 28 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5003537-24.2019.4.03.6113

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 112/1725

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Scott e Cerqueira Ltda, San-Cal Artefatos de Couro Ltda-ME e Camillo Andrade Indústria e Comércio de Calçados Ltda**, cujas inatividades foram devidamente comprovadas pela parte autora por meio de documentos anexados à exordial.

Caso a parte autora comprove a inatividade das empresas Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda, Medieval Artefatos de Couro Ltda, Calçados Terra Ltda, Fabras Assessoria Importação e Exportação Ltda, Calçados Padual Ltda e Elzas Aparecida Amaral, no prazo determinado, ficará deferida a prova pericial por similaridade nestas empresas também.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Como entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização junto às empresas dos PPP'S que se não se encontram com as medições de ruído com exatidão, o nome do responsável pelos registros ambientais da empresa, carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa e a qualificação profissional dos emitentes dos referidos formulários.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência. Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 28 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5001642-91.2020.4.03.6113

AUTOR: OTACILIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 28 de julho de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000704-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES BITTAR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME CALIXTO BORGES - SP384425

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 28/07/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001483-22.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: DANIEL SCHIRATO

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Conforme requerido pelo exequente, proceda-se ao desbloqueio do veículo de placa QKM3695 através do sistema Renajud.

3. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 28/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001646-31.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CRISTIANO DA CRUZ MARQUIORI, MIRIAN SILVERIO DOS SANTOS MARQUIORI

REU: MANUELA RODRIGUES DA SILVEIRA RIBEIRO FONSECA, FERNANDA SILVEIRA FONSECA DE PAULA, MURILO ORTIZ DE PAULA, LUCIA HELENA RODRIGUES DA SILVEIRA, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVEIRA, KATIA MARIA DE OLIVEIRA MENEZES SILVEIRA, MARIA ANGELA SILVEIRA CHEIBUB, JORGE CHEIBUB FILHO, JOSE ALIPIO FURQUIM FONSECA NETO, ANA LETICIA QUAGLIA PATO FONSECA, MARCIA REGINA DINIZ DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REPRESENTANTE: CECILIA RODRIGUES DA SILVEIRA RIBEIRO FONSECA

DESPACHO

Tendo em vista que o contrato firmado entre os autores e a instituição bancária se encontra ilegível, providencie a parte autora novamente a juntada de cópia integral do contrato bancário firmado com a CEF, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-45.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a Fazenda Nacional.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitos.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 0000326-70.2016.4.03.6113

AUTOR: JOAO ENIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001159-95.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZILDADA SILVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não localização das empresas Adilson de Paula Franca e Identita Indústria e Comércio de Calçados Ltda, apesar de devidamente diligenciadas pela parte autora, defiro a perícia por similaridade, nestas empresas também.

Int.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5003046-51.2018.4.03.6113

AUTOR: ENIO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000600-07.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 36085624 como aditamento à inicial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 29 de julho de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001143-44.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: EDSON MARQUES PIMENTA - ME, EDSON MARQUES PIMENTA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente de realização de leilão dos bens penhorados nos autos. Aguarde-se oportuna designação de datas.

Int.

Franca, 29/07/2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0000987-83.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANA MARIA MALACARNE - PR86013, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

DESPACHO

1. Haja vista o pedido da exequente de suspensão da execução em face da não localização de bens penhoráveis da parte executada, declaro suspensa a execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis".

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, ulterior provocação.

Int.

Franca, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5003504-34.2019.4.03.6113

AUTOR: PAULO AUGUSTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição fator 96/86.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural sem registro em CTPS, se houve trabalho como tratorista e se esta atividade estava sujeito a condições nocivas à saúde do autor.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural sem registro em carteira entre 09/1971 e 03/1984, que exerceu atividade de tratorista entre 1978 e 1985 e que o exercício desta atividade estava sujeita a condições especiais de trabalho.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal e pericial.

Defiro o requerimento formulado pela parte autora para produção de prova testemunhal.

Contudo, considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais momentaneamente, fica suspensa a realização da prova pericial até a revogação dos referidos atos normativos.

Indefiro a produção de prova pericial para comprovar que o autor exerceu atividades especiais como tratorista, tendo em vista que, além de não haver a comprovação nos autos de que exerceu esta atividade, tampouco comprova se o exercício ocorreu de forma não ocasional e não intermitente.

Dessa forma, torna-se impraticável determinar a realização de perícia técnica judicial para comprovar a especialidade de uma atividade em não haja comprovação do exercício dela, tampouco a periodicidade em que, talvez, tenha sido exercida, conforme dispõe o artigo 464, III, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-35.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MOACIR PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum ajuizada por MOACIR PEDRO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição fator 95/85, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral, com reconhecimento de períodos trabalhados em atividades rurais e especiais.

Em sua defesa, a parte ré alegou, em preliminar de contestação, falta de interesse de agir pela parte autora, tendo em vista deixou de juntar ao processo administrativo todos os PPP's anexados ao presente feito, impedindo a análise técnica pela autarquia previdenciária.

Alegou, ainda, que o segurado sequer requereu o reconhecimento administrativo do período laborado em atividades rurais sem registro em CTPS.

Sustenta que o segurado provocou o indeferimento forçado do pedido administrativo, o que retira o seu interesse de agir para o ajuizamento de demanda judicial.

Realmente, a não de apresentação de documentos para análise técnica administrativa pela autarquia previdenciária equivale a ausência prévia de requerimento administrativo.

A exigência de prévio requerimento administrativo pelo segurado, antes do ajuizamento da ação previdenciária, foi recentemente referendada pelo Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG, cuja ementa assim consignou:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

É indubitoso que a decisão proferida com repercussão geral vincula o juízo e tribunais. "Não há como conciliar a técnica de seleção de casos com a ausência de efeito vinculante, já que isso seria o mesmo que supor que a Suprema Corte se prestaria a selecionar questões constitucionais caracterizadas pela relevância e pela transcendência e, ainda assim permitir que estas pudessem ser tratadas de formas diferentes pelos diversos tribunais e juízos inferiores". Neste caso, a demanda foi ajuizada em 07/10/2014, ou seja, posterior ao julgamento do RE 631240 e reclama a análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, de modo que é dependente de prévio requerimento administrativo.

De todo modo, a extinção da ação, neste momento, não é cabível. A solução que melhor me parece compatível com o caráter instrumental do processo é o de conceder à autora prazo para apresentar os formulários e documentos referente ao reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS e, conseqüentemente, dar andamento ao requerimento administrativo e para decisão pelo demandado.

ANTE O EXPOSTO, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 90 dias e determino: a) que a autora comprove, no prazo de até 30 (trinta) dias, o protocolo da juntada dos documentos requeridos pelo INSS, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito; b) que o réu analise e decida o pedido administrativo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, bem como informe se a pretensão foi ou não atendida.

Escoado os prazos acima, tomemos os autos conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse de agir.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003928-69.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO ARMANDO DE LIMA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro, excepcionalmente, o prazo de 90 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 34472549 para efetuar o depósito dos honorários periciais.

Int.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5000284-91.2020.4.03.6113

AUTOR: ELCIO REDONDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Cartonagem João Fernandes Aguillar, Calçados Maperfran Ltda, M B Malta Cia, Wilson Calçados Ltda, A Duzzi e Cia Ltda, Italy Shoe Indústria de Calçados Ltda e Shoes e Cia indústria de Calçados e Artefatos Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 30608025, cujas inatividades foram devidamente comprovadas por documentos anexados junto coma exordial.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de pericia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência.

Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?

d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5000807-74.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/ FRANCA / 5000199-42.2019.4.03.6113

AUTOR: AMARILDADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 28 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001649-83.2020.4.03.6113

AUTOR: LUIZ CARLOS WIRZ

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (5002844-40.2019.403.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda.

Int.

Franca, 28 de julho de 2020

AUTOR: REGINA CELIA DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RAISA HONORIO MORANDINI - SP344580

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por REGINA CELIA DE FARIA em face da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, na qual pede a condenação da ré ao pagamento de danos morais por propaganda enganosa e publicidade abusiva.

Denoto que este juízo é absolutamente incompetente para o processamento da causa, haja vista que a pretensão da autora versa sobre matéria cuja responsabilidade pelo eventual pagamento é unicamente da empresa contratada, cuja natureza jurídica é enquadrada como sociedade de economia mista, isto é, pessoa jurídica de direito privado.

Permanecendo no polo passivo apenas pessoa jurídica de direito privado, falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito, nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

Via de consequência, **declino da competência** em favor do Juízo de Direito de uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Franca/SP, para onde os autos deverão ser remetidos, por correio eletrônico, observadas as formalidades legais.

Intim-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001562-98.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOAO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS aduz no mérito a existência de excesso de execução.

A parte exequente pleiteia o pagamento dos valores que entende serem devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94, referente ao NB 1049818324-7 e NB 112347562-5, determinado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, no montante de R\$ 43.243,37 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), com cálculos atualizados até o mês 06/2018 (ID. 9120764 – Pág. 1/3 e 9120766 – Pág. 1/5).

O INSS, por sua vez, aduziu que é devido montante de R\$ 21.678,86 (vinte e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 06/2018 (ID. 10754992).

A exequente refutou as alegações e os valores apurados no cálculo do INSS (ID. 11251648).

A Contadoria do Juízo apresentou esclarecimentos (ID. 11738178) e apurou os valores constantes no ID. 11738193 – Pág. 1/6.

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo, pleiteando a expedição do ofício requisitório (ID. 12308817).

O INSS manifestou-se questionando a forma de aplicação dos juros e a correção monetária no cálculo da Contadoria do Juízo (ID. 13826277).

Decisão proferida no ID. 17966506, indicando-se os parâmetros a serem utilizados relativamente à aplicação da correção monetária e juros de mora, e determinando o retorno dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos.

A parte exequente informou a interposição de agravo de instrumento (ID. 18848768), mas não lhe foi dado provimento (ID. 26268530 - Pág. 6/17).

Determinou-se a suspensão do andamento processual até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947 (ID. 22785299).

Novos cálculos inseridos no ID. 32928770.

A parte exequente concordou dos valores apurados pela Contadoria (ID. 34171397).

Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Tendo em vista que não foram suscitadas preliminares passo à análise do mérito dos valores devidos.

Quanto aos valores devidos em atraso, elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de **R\$ 33.961,94 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos)** atualizado até 06/2018 (ID. 32928770), observando-se os seguintes parâmetros:

“(…) a) Cálculos atualizados até 06/2018.

b) Correção monetária:

- Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IGP-di até 08/2006; INPC de 09/2006 a 05/2018

- Com aplicação dos índices deflacionários existentes.

c) Juros de mora:

- A partir de 11/2003, pela(s) taxa(s): 1,00% a.m., simples, de 01/12/2003 a 30/06/2009; 0,50% a.m., simples, de 01/07/2009 a 30/04/2012; JUROS MP 567/2012 de 01/05/2012 a 01/06/2018

- Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

d) Prescrição:

- Parcelas prescritas anteriores a 01/11/1998. (...)”

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, os homologos e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **RS 33.961,94 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos)** atualizado até 06/2018 (ID. 32928770).

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, no caso R\$ 12.283,08 (doze mil, duzentos e oitenta e três reais e oito), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em R\$ 1.228,30 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta centavos).

Defiro o destacamento dos contratos de honorários advocatícios, nas proporções requeridas pelos defensores constantes na tabela da petição de ID. 12308817 - Pág. 3.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica em relação aos advogados Dr. José Paulo Barbosa e Dr. Henrique Fernandes Alves.

Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.

Por outro lado, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo executado, no caso R\$ 7.281,43 (sete mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e do autor, o que importa em R\$ 728,14 (setecentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida (ID. 10380658), pois o valor a ser recebido pela exequente não justifica a revogação da benesse.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente entende ser devido o valor de R\$ 42.503,96 (quarenta e dois mil, quinhentos e três reais e noventa e seis centavos) – ID. 25807389.

Não houve impugnação por parte do INSS.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram acostados os cálculos de ID. 34792349, apurando-se o montante de R\$ 42.469,75 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) atualizados até dezembro de 2019.

O INSS manifestou ciência dos cálculos apresentados pela contadoria e pugnou pelo prosseguimento do feito (ID. 34885395).

A parte exequente concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (ID. 36081560).

É o relato do necessário. Decido.

Quanto aos valores devidos em atraso, considerando a concordância das partes com os cálculos homologos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo no valor total de **RS 42.469,75 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos) atualizados até dezembro de 2019**, (ID. 34792349).

Defiro o destacamento do percentual de 30% (trinta por cento) referente ao contrato de honorários advocatícios (ID. 25807390) requerido pelo defensor na petição de ID. 25807387.

Defiro, outrossim, o pedido para que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advocacia Pessoa Jurídica "SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS" (CNPJ 07.693.448/0001-87).

Considerando a ausência de litígio, bem como a diferença ínfima entre o valor apurado pelo exequente e aquele apurado da Contadoria, deixo de fixar os honorários sucumbenciais nesta fase de cumprimento do julgado, nos termos do artigo 85, parágrafo 7.º, do Código de Processo Civil.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos valores homologados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios do valor devido.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor própria.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003014-59.2003.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: CLINICA MEDICA SANTA ISABELS/S

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VENDRAMINE CAETANO - SP156921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Intime-se novamente a parte impetrante por meio de seu patrono para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre os valores depositados na conta judicial 3995.635.000036170 (ID. 36034534).

Decorrido o prazo em branco, expeça-se carta de intimação ao representante da impetrante dando-lhe ciência dos valores e intimando-o para que se manifeste no prazo de quinze dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000204-38.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

DESPACHO

ID. 32622694: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Intime-se a Faculdade de Direito de Franca para que comprove o cumprimento das disposições contidas na cláusula 6ª do acordo firmado ou justifique o atraso, no prazo de quinze dias.

Com a vinda das informações abra-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003391-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: ROMUALDO LUCA

DESPACHO

1. **ID. 34940923**: Defiro o pedido da parte exequente de consulta de veículos pelo sistema RENAJUD e, em caso de consulta positiva, proceda-se o bloqueio de transferência.

2. Infrutífera a diligência, defiro o requerimento alusivo à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. *Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)*

3. Em caso de resultado positivo, com a vinda de informações fiscais, visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos referidos documentos, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema do PJE.

4. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretária poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

5. Após, abra-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processo.

6. Cumpra-se e intem-se.

FRANCA, 6 de julho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001311-12.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WALDIR ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

Em caso de requerimento de prova pericial, apresentem seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, delimitando as empresas em que a prova pericial será realizada, fornecendo seus endereços atuais e justificando a necessidade da realização da prova (direta e indireta), no mesmo prazo supra.

No silêncio ou nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002848-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO DOS REIS GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais elencadas na petição inicial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A prova oral não é meio hábil a comprovar o trabalho especial, considerando que as testemunhas não possuem conhecimento técnico para a finalidade pretendida, ficando **indeferida** a produção de prova testemunhal.

Passo a apreciar os pedidos de prova pericial formulado pela parte autora.

Em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indefiro a produção de prova pericial direta** nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que os períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, **com exceção daquelas empresas que não forneceram os documentos ao segurado ou que os documentos não estejam formalmente em ordem**.

Nesse sentido, verifico que a empresa ativa, INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA, forneceu PPP sem indicar os fatores de risco e nem o responsável técnico legalmente habilitado, constando nas observações do referido documento que o preenchimento do campo 15 resta prejudicado pois não havia obrigatoriedade da empresa possuir laudo técnico.

O documento (PPP) fornecido pela empresa INDÚSTRIA DE CALÇADOS TROPICALIA LTDA. será analisado e apreciado quando da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas ativas que não possuem documentos ou que os forneceram sem observância das formalidades legais, assim como, naquelas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos ao empregado ou que também os forneceram sem observância das formalidades legais, **fica deferida a prova pericial direta ou indireta**, conforme o caso.

Assim, designo o perito judicial **João Barbosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais nas seguintes períodos/empresas:

- a) 01/09/1980 a 31/07/1986 e 03/11/1986 a 07/03/1987 - CALÇADOS RAROS LTDA.;
- b) 10/06/1987 a 03/03/1990 e 01/07/1991 a 12/01/1995 - INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA.;
- c) 01/09/1990 a 30/06/1991 - ARCOLINO & TELINI LTDA. ME.;
- d) 01/03/1997 a 22/12/2000 - INDÚSTRIA DE CALÇADOS RADALTA.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas daquelas que encerraram as atividades, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas por similaridade.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intím-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDILSON DE PAULA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Desse modo, verifico que foram juntados alguns formulários fornecidos por empresas em que o autor trabalhou e que **não se encontram formalmente em ordem**, bem ainda que alguns foram impugnados pelos INSS.

Desse modo, determino a intimação dos representantes legais das empresas Caçados Jadamar Ltda., Kisalto Indústria de Saltos de Madeira Ltda., Hilfran Comércio de Embalagens Ltda. – ME, Italforma Indústria de Componentes para Caçados Ltda., E. A. Gonçalves Caçados – ME e Multisola Indústria e Comércio Ltda. – ME, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da respectiva empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram mesmas da época da prestação dos serviços.

Ficam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que tenham sido fornecidos sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalte-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar o pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Sparks Caçados Ltda. – de 18.08.1982 a 15.09.1982;
- b) Caçados Paragon S/A – de 04.10.1982 a 03.10.1986;
- c) Transportadora Arcazul Ltda. – de 15.08.1987 a 16.08.1988;
- d) Fivelfran Componentes para Caçados Ltda. – de 01.03.1989 a 30.06.1989;
- e) Casa do Sapateiro Ltda. – de 03.07.1989 a 03.11.1989;
- f) Indústria de Caçados Nelson Palermo Ltda. S/A – de 01.04.1992 a 01.12.1992;
- g) Caçados Roberto Ltda. – de 02.12.1992 a 23.12.1992; 04.01.1993 a 20.11.1998 e 01.06.1999 a 22.02.2001; e
- h) Soprefa Brasil Componentes Industriais Ltda. – de 04.05.2009 a 11.08.2009.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbítrio provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de julho de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP
Av. Presidente Vargas, nº 543 – Cidade Nova – FRANCA/SP - CEP 14401-110
Tel. (16) 2104-5600 - E-mail: franca-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO Nº 0003351-33.2012.4.03.6113

APENSOS: 0002958-11.2012.403.6113 ; 0000094-63.2013.403.6113; 0001259-48.2013.403.6113; 0002139-40.2013.403.6113; 0002989-94.2013.403.6113; 0001183-87.2014.403.6113; 0001462-73.2014.403.6113; 0002571-25.2014.403.6113; 0002523-33.2015.403.6113; 0003458-77.2012.403.6113

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0001-41

EXECUTADA: MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA - CNPJ: 47.958.855/0001-93

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

ENDEREÇO: Avenida Rio Branco, 520, Franca/SP

PENHORA: ID 24799853, PÁGINAS 279/286; AVALIAÇÃO: ID 24800357, PÁGINA 14

DESPACHO

Vistos.

Requer a exequente a alienação por iniciativa particular dos bens penhorados nestes autos (fs. 241/244 verso – ID 24799853, páginas 279/286), com nomeação de corretor ou leiloeiro público credenciado, haja vista a preferência desta modalidade de alienação, nos termos do que dispõe o art. 880 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que os bens já foram levados a vários leilões judiciais em outros processos, os quais restaram infrutíferos.

Passo a analisar o pedido.

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.

Já o "caput" do artigo 880 dispõe que o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio credenciamento perante o órgão judiciário e estabeleceu que as alienações particulares poderão ser realizadas por corretor ou leiloeiro público (art. 1º, Parágrafo único). Também regulamentando o procedimento de alienação por iniciativa particular, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 160, de 8 de novembro de 2011.

A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 1796, de 5/2/2020, disponibilizada no DEJ de 7/2/2020, edição nº 27/2020, com validade até 14/4/2022.

Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, a Resolução nº 236 do CNJ, a Resolução nº 160/2011 e o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido da exequente para que os imóveis penhorados nestes autos sejam alienados por iniciativa particular, a saber:

-1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca: matrículas nºs 1) 56.728; 2) 11.983; e 3) 11.984;

-2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca: matrículas nºs 1) 9.614; 2) 10.184; 3) 10.185; 4) 10.186; 5) 35.451

INDEFIRO a alienação dos imóveis de matrículas nºs 32.066 a 32.077 do 2º CRI DE FRANCA, **haja vista que a mesma medida foi já foi deferida nos autos nº 0002258-59.2017.403.6113, em trâmite por esse juízo.**

Designo a leiloeira **MARILAINÉ BORGES DE PAULA, matrícula JUCESP nº 601** para a realização dos trabalhos.

Passo a fixar as condições e procedimentos para a alienação, nos termos do art. 880, § 1º do CPC.

1.PRAZO: o prazo máximo para a venda será de **SEIS MESES**, contados a partir da publicação do respectivo EDITAL no site da leiloeira - www-confianca.com.br - . A concretização da venda somente poderá ocorrer depois de **15 (quinze) dias corridos** contados daquela publicação, **devendo a leiloeira comunicar a este Juízo tão logo o edital esteja disponível em sua página na internet.**

2.FORMA DE PUBLICIDADE: a venda deverá ser precedida de ampla publicidade, preferencialmente por mídia eletrônica, na rede mundial de computadores, sem prejuízo de divulgação por outras mídias disponíveis, cujas despesas correrão à conta do leiloeiro. Fica dispensada a publicação de editais pela Secretaria do Juízo.

3.PREÇO MÍNIMO: considerando que os bens já foram levados aastas públicas com preço mínimo equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação e, ainda assim, não houve pretendentes, não há razão lógica para fixar-se percentual maior. Também não se pode, nesse momento, reduzi-lo, sob pena de caracterizar-se preço vil. Desta forma, fixo o preço mínimo em **60% (sessenta por cento) do valor da avaliação realizada pelo Engenheiro Civil João Batista Tonin, sintetizados às fls. 1.215 (ID 24800357, página 14).**

4.CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: o preço da venda **PODERÁ SER PARCELADO**, observados os termos da **Portaria PGFN nº 79/2014**. No que se refere ao pedido da exequente para que seja considerado o débito fiscal total em execução em face da parte executada (art. 4º), defiro o pedido, em homenagem ao princípio da unidade da garantia da execução (art. 53, § 2º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 28 da Lei 6.83/1980). Para tanto, **DEVERÁ A EXEQUENTE** trazer aos autos os valores atualizados das dívidas. Os valores que superem os débitos deverão ser depositados à vista. **DEVERÁ A LEILOEIRA** reproduzir integralmente a referida Portaria no edital de alienação.

5.GARANTIAS: em caso de parcelamento do preço da venda, da carta de alienação constará HIPOTECA em favor da União, que será levada pelo comprador ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação.

6.COMISSÃO: a comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da alienação. Em caso de adjudicação, o adjudicatário pagará comissão à leiloeira no importe de 2% (dois por cento), salvo se for o exequente. Ressalto que a comissão não integra o preço da venda e deverá ser paga pelo comprador diretamente à leiloeira.

A **LEILOEIRA formalizará a alienação por termo**. Deverá a leiloeira apresentar o comprovante de depósito do valor da venda ou da 1ª parcela (no caso de parcelamento), bem como das custas judiciais. Após a assinatura do juiz, da exequente, do adquirente e do executado (se estiver presente), o termo de alienação será juntado aos autos pela Secretaria do Juízo. Assinado o termo, a alienação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável. A carta de alienação será expedida após o decurso do prazo a que alude o § 2º do art. 903 do Código de Processo Civil.

Incumbirá aos interessados na aquisição do bem a verificação da existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos competentes, tais como recolhimento de impostos, taxas e emolumentos cartorários porventura cobrados para seu registro. Havendo créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, o adquirente receberá o bem livre e desembaraçado, sub-rogando-se tais créditos no produto da alienação, conforme estabelece o parágrafo único do art. 130 do CTN.

Ficarão sob a responsabilidade do adquirente os ônus pecuniários sobre os bens penhorados que não sejam excluídos pela sub-rogação acima mencionada.

Havendo restrições/condições sobre o bem adquirido, incumbe ao próprio adquirente, munido de cópia da carta de alienação, requerer aos respectivos juízos o levantamento.

Deverá a **LEILOEIRA** observar as incumbências que lhe são conferidas pelo art. 884 do Código de Processo Civil, entre as quais destaco a de publicar o edital, anunciando a alienação, bem como o de expor aos pretendentes o(s) bem(ns). Para tal mister, cópia deste despacho servirá de autorização ao leiloeiro para adentrar nos imóveis e realizar todos os atos preparatórios da alienação. Deverá a leiloeira agir como o proprietário e/ou possuidor do imóvel as visitas necessárias.

Ficam todos advertidos que constitui crime previsto no art. 335, do Código Penal:

“Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único: Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.”

Determino ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal que INTIME(M):

1) o(s) executado(s) do deferimento da alienação por iniciativa particular do(s) bem(ns) penhorado(s);

2) os demais interessados referidos no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, se o caso, devendo proceder nos termos do art. 212, § 2º, do novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial, se necessário.

Solicite-se, via sistema ARISP certidão atualizada dos imóveis que serão submetidos à tentativa de alienação por iniciativa particular.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, da celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de CARTA/OFÍCIO/MANDADO para INTIMAÇÕES e COMUNICAÇÕES que se fizerem necessárias, **especialmente aos juízos onde tramitam processos com penhora registrada dos imóveis que serão submetidos à alienação por iniciativa particular.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001154-39.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ONEIDA APARECIDA VIEIRA DE BENEDITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO GONCALO DO AMARANTE, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Oneida Aparecia Vieira de Benedito** objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 27/10/2019, ou até o preenchimento dos requisitos necessários para concessão do benefício, em conformidade com a reafirmação da DER (Tema 995 – Recurso Repetitivo do STJ).

Alega a impetrante, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado, no entanto, o INSS indeferiu seu pedido, sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Afirma que a autarquia não considerou os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, bem como as competências 04/2007 e 01/2013 recolhidas abaixo do mínimo, afirmando a existência de aceite pelo INSS desse valor, por ter ignorado seu pleito de emissão de guia complementar.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Id. 32595687).

Embora devidamente intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Pretende a impetrante obter a implantação do benefício de aposentadoria por idade formulado em 27/10/2019 e que foi indeferido pelo INSS, postulando a reafirmação da DER.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

No que tange à pretensão deduzida, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e **idade avançada**;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - **sessenta cinco anos** de idade, se **homem**, e **sessenta anos** de idade, se **mulher**, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

A Lei federal nº 8.213/1991, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) carência, conforme tabela do artigo 142 ou artigo 25, inc. II; e c) manutenção da qualidade de segurado.

Em relação à qualidade de segurado, a Lei federal nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, § 1º, relevou esse requisito para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.” (grifei)

Quanto à carência, aplica-se a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para segurado filiado até 24/07/1991, anteriormente à sua vigência (25/07/1991), conforme já reconheceu o **Superior Tribunal de Justiça**:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, § 3º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FILIAÇÃO AO RGPS. ART. 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO. LEI 9.032/95. CARÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANO DE IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

(...)

II - **Comprovada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, antes da publicação da Lei 8.213/91, incide a regra de transição disposta no art. 142 da referida Lei, que traz tabela específica para efetuar o cálculo do período de carência para fins de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial.**

(...)

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido.”

(Resp 554257/SC; Recurso especial 2003/0115084-6; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 23/03/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2004 p. 277)

Para o segurado filiado a partir de 25/07/1991, a carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inc. II, da mesma lei.

No caso concreto, a parte impetrante completou a idade de sessenta (60) anos em 04/02/2016, o que necessitaria de cento e oitenta (180) meses de contribuição. Todavia, o pedido de aposentadoria por idade foi indeferido na seara administrativa, uma vez que apurado cento e sessenta e um meses (161) meses de carência.

Há de se observar, consoante extrato do CNIS, que a impetrante gozou do benefício de auxílio-doença nos períodos de **12/01/2017 a 26/12/2017** e **27/12/2017 a 26/06/2018**, por isso, entende que deveriam ser contados tais períodos como carência, além de todos os contratos de trabalho devidamente anotados em CPTS e os recolhimentos previdenciários, a fim de atingir o número suficiente exigido, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Desse modo, inicialmente surge a questão acerca da contagem como carência ou não dos períodos em que a impetrante esteve em gozo de benefício previdenciário. O INSS, em sede administrativa, não computou os períodos em questão.

Nesse passo, o artigo 55 da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - *omissis*

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...)

Registre-se que o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99 também prevê a hipótese mencionada:

“Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

I - (...)

Insta consignar que, não obstante a inexistência de previsão legal expressa no sentido de que o tempo de recebimento de benefício de auxílio-doença possa ser computado para fins de carência, considero plausível o seu cômputo, levando em conta o dispositivo acima transcrito, que determina a sua contagem como tempo de contribuição.

E ainda, sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício, faz-se jus à aposentadoria por idade, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 3- **Se os períodos em gozo de auxílio-doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91.** 4- Agravo a que se nega provimento. (AC 00024225120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. EMPREGADA DOMÉSTICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A PERCEPÇÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. 1. Comprovado o requisito etário do art. 48 da Lei 8.213/91 e cumprida a carência legalmente exigida no art. 25, II, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei 8.213/91), o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por idade. 2. Reconhecido o exercício de atividade pela autora como empregada doméstica, não se exige a comprovação de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tendo em vista que toca ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do tributo. Precedentes do STJ. 3. **O tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos de trabalho efetivo, ou de efetiva contribuição, pode ser computado para fins de carência. Precedentes do STJ.** 4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00696593120104013800, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:07/03/2016 PAGINA:.) (grifos nossos)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - APOSENTADORIA POR IDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. TUTELA CONCEDIDA. 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no artigo 1.022 do CPC atual, somente têm cabimento nos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 3. Destaco que, coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, **que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade)**, bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho (intercalado ou não). Vale ressaltar, ainda, que tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões “tempo intercalado” ou “entre períodos de atividade” abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho, mesmo que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. E, ao contrário da constatação anterior, observo que é essa a hipótese dos autos, pois a parte autora, após ter iniciado a percepção de diversos benefícios previdenciários por incapacidade, voltou a exercer atividade laborativa de forma intercalada entre tais percepções, na mesma empresa, o que pode ser observado da CTPS de fls. 13 e no resumo de fls. 21, razão pela qual os períodos em que recebeu os benefícios previdenciários por incapacidade devem ser efetivamente computados para fins de carência. 4. Com relação ao pleito subsidiário da Autarquia Previdenciária, relacionado aos consectários legais aplicados, acolho parcialmente a insurgência manifestada para que fiquem definidos, conforme abaixo delineado: apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 5. Embargos de Declaração acolhidos. Apelação do INSS parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288488 0001172-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pois bem. Consoante os esclarecimentos acima e os dispositivos legais mencionados, é possível o cômputo dos períodos de recebimento de auxílio-doença como carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

Logo, os períodos que antecedem e sucedem o gozo do auxílio-doença ou aposentadoria podem ter qualquer natureza: de filiação obrigatória ou facultativa, todavia, não ocorreu no presente caso.

Com efeito, a impetrante verteu contribuições como contribuinte individual de 01/05/2007 a 31/01/2017, anterior ao gozo do primeiro auxílio-doença recebido no período de 12/01/2017 a 26/12/2017, o segundo benefício foi concedido no período de 27/12/2017 a 26/06/2018, não havendo contribuição no intervalo entre o primeiro e o segundo auxílio-doença, de modo que nenhum deles pode ser computado, pois não foram intercalados com contribuições.

Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIOS-DOENÇA NÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS alega: 1) não é possível o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença para efeito de carência; 2) não é possível o cômputo dos períodos em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, quando não intercalado com período contributivo.

2. Por força do disposto no art. 55 da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. Precedentes do STJ.

3. No caso, o juízo a quo reconheceu como tempo de contribuição, dentre outros, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, quais sejam: de 01/08/1996 a 01/04/1997; 03/06/1998 a 03/08/1998; 28/09/1998 a 30/06/1999; 26/06/2013 a 09/10/2013.

4. **Da análise do CNIS, observa-se que os períodos de 03/06/1998 a 03/08/1998 e de 28/09/1998 a 30/06/1999 não foram intercalados com períodos contributivos, o que obsta a sua contagem como tempo de contribuição. Precedentes da Turma. – sem negritos no original -**

5. Apelação parcialmente provida, para determinar que os períodos 03/08/1998 e de 28/09/1998 a 30/06/1999 não sejam considerados como tempo ficto de contribuição.

(TRF5 08022002620164058401, Primeira Turma, Relator LEONARDO RESENDE MARTINS, Data da decisão: 27/05/2018)

Outrossim, no tocante às competências 04/2007 e 01/2013 não computadas como carência pela Autarquia por terem sido recolhidas em valor abaixo do mínimo, consigno não haver fundamento legal a amparar e ser totalmente incabível a pretensão da parte impetrante no sentido de se acatar a presunção de aceite pelo INSS do valor divergente recolhido, em decorrência da não apreciação do pedido formulado no requerimento administrativo quanto à emissão de guia complementar.

Com efeito, consta do processo administrativo, através dos dados extraídos dos recolhimentos das contribuições previdenciárias (Id 32566171 – Pág. 20), que há pendências no tocante aos recolhimentos relativos a essas competências, fato que demanda providência da seguradora/impetrante para a devida regularização. Ademais, no caso vertente, constata-se que quem deu causa ao recolhimento em valor inferior ao devido foi a própria impetrante, a quem compete diligenciar à seara administrativa para solução da irregularidade apresentada.

Nada há a proferir também no tocante à reafirmação da DER, tendo em vista a existência de indicadores de pendências quanto aos recolhimentos vertidos posteriormente à data do requerimento administrativo, consoante se verifica através do processo administrativo acostado aos autos (CNIS – Id 32566171 – Pág. 33). Além disso, não houve manifestação da autarquia no tocante a este ponto ao apreciar o pedido de concessão do benefício.

Desse modo, considerando que os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser computados, bem ainda que há pendências nos recolhimentos realizados pela impetrante, nenhuma ilegalidade cometeu a impetrada no indeferimento do benefício.

Por tais razões, não possuindo a impetrante a carência necessária, impõe-se o indeferimento da medida.

Desse modo, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Ematenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do estado de localização da autoridade Impetrada, fazendo constar CE, tendo em vista se tratar de mero erro material.
Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000742-11.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RENATA FERNANDES MENDES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 36096546: intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

*13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA*

5002517-95.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: EDNALUIZA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5000367-44.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MARIAALICE DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003440-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LISBOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 31246623 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 36167631 e 36167632), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: “... Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ME – CNPJ Nº 07.693.448/0001-87, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC, conforme requerido no id. 13272475 e contrato de serviços jurídicos anexado (id. 13272478). Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F.), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento. Intimem-se. Cumpram-se.”

FRANCA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-84.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ALCIONE DANIEL DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 34308424: Diante da manifestação do INSS de que concorda com o pedido do exequente, **homologo** o cálculo apresentado, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 146.330,83 (cento e quarenta e seis mil, trezentos e trinta reais e oitenta e três e um centavos), sendo R\$ 136.345,42 (crédito principal) e R\$ 9.985,41 (honorários advocatícios), atualizados até 04/2020.**

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, encaminhando-as, **independentemente da intimação das partes acerca da expedição, em virtude do iminente término do prazo para inclusão de créditos para pagamentos de precatórios da União.**

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF).

Não havendo impugnação, guarde-se em Secretaria os depósitos dos valores requeridos junto ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001481-52.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: VALENTIM APARECIDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA MATA PUGLIANI - SP336749

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Em preliminares, o INSS impugnou a gratuidade da justiça concedida à parte autora e alegou falta de interesse de agir do autor, por ausência de prévio indeferimento administrativo do pedido de revisão do benefício.

Acerca dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, registro que o direito à obtenção desse benefício não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte contrária, revogando ou não os benefícios da gratuidade judiciária.

No caso concreto, a simples alegação de que a renda mensal auferida pela parte autora é superior ao limite de isenção do imposto de renda, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte.

Porém, conforme documentos id. 28802217, o autor auferiu no mês 11/2019 remunerações em decorrência do vínculo empregatício com a Santa Casa de Misericórdia de Ituverava no valor de R\$ 5.961,63 e do benefício previdenciário de aposentadoria no valor de R\$ 3.190,44, resultando numa renda mensal bruta de R\$ 9.152,07 (nove mil, cento e cinquenta e dois reais e sete centavos), o que descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da justiça, tomando-se por base que referido valor é superior ao teto dos benefícios previdenciários.

Desse modo, acolho a impugnação ofertada pelo INSS em preliminar da contestação e **revogo a concessão da gratuidade da justiça concedida ao autor**, devendo o mesmo recolher as custas iniciais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 102, do CPC.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo INSS, tendo em vista que, ao contrário do afirmado na contestação, o pedido de revisão formulado na esfera administrativa em 20/02/2018 foi sim indeferido, consoante consta no processo administrativo juntado aos autos (id. 13299130 – pág. 20/21)

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente revisão do benefício de aposentadoria tempo de contribuição.

Instado para especificar provas que pretende produzir, o autor se restringiu a alegar no tópico “3” da impugnação à contestação que juntou laudo técnico (LTCAT), sem mencionar sua pretensão na produção de outras provas.

Tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial.

Assim, os documentos apresentados nos autos pela parte autora (PPP/laudo técnico), para comprovar a sua exposição aos agentes nocivos, serão apreciados quando da prolação da sentença.

Após o recolhimento das custas iniciais ou decorrido o prazo fixado nesta decisão para tal providência, venham os autos conclusos para sentença.

Em caso de interposição de recurso, determino o sobrestamento do feito até a solução da questão impugnada pela instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de julho de 2020.

EXEQUENTE: PERCIVAL DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA - SP166964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 29439311 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 36001669 e 36001670), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "... Defiro o pedido de compensação dos honorários advocatícios fixados nesta decisão formulado pelo INSS, mediante a dedução do crédito principal que o impugnado tem a receber, para que seja requisitado o valor líquido devido. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C.J.F.), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpram-se. "

FRANCA, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000747-60.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES VALLIM TRANSPORTES - ME, ANTONIO RODRIGUES VALLIM

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA APARECIDA DE SOUSA SABATELAU BATISTA - SP137521, ADELINO RUFINO BATISTA - SP149342

DESPACHO

Vistos.

Em complementação ao despacho de ID 36139437, determino ao Oficial de Justiça Avaliador Federal que proceda à CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do bem penhorado - parte ideal de 1/8 (um oitavo) da sua propriedade do imóvel de matrícula nº 13.319 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. Na sequência, deverá proceder às intimações lá determinadas.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca/SP, 29 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DEVANIR HONORIO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informo que na certidão ID 33805710 foi juntado em duplicidade o ofício requisitório do autor no lugar do ofício requisitório de sucumbência (ID 33807294), motivo pelo qual junto em anexo o ofício requisitório n. 20200061755 (referente aos honorários sucumbenciais), bem como o n. 20200061748 (valor devido ao autor). Acrescento que, por ordem MM. Juíza Federal Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza, em virtude do iminente decurso do prazo para inclusão de verbas para pagamento de precatórios, no orçamento da União, o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos presentes autos foi(ram) encaminhado(s) em 30/06/2020 ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região para pagamento do(s) valor(es) devido(s), independentemente da intimação ou do decurso do prazo para manifestação acerca da expedição do(s) referido(s) requisitório(s).

Em função do exposto acima, faço o presente ato ordinatório para intimação das partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos e transmitidos.

FRANCA, 30 de julho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-55.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MISSIAS LEANDRO DE SOUSA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 134/1725

DESPACHO

1. Petição ID n. 34724856: tendo em vista as dificuldades narradas pelo perito judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covid-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo, contados a partir do retorno das atividades industriais/empresariais na cidade, conforme futuro decreto municipal.

2. Intimem-se o perito e as partes.

Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001170-90.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR:JOSE ANTONIO TEIXEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação apresentada, oportunidade em que deverá requerer eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando-as.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-34.2019.4.03.6113

AUTOR:JOSE RUBENS DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 34726469 : tendo em vista as dificuldades narradas pelo perito judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covid-19, concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo, contados a partir do retorno das atividades industriais na cidade, conforme futuro decreto municipal.

2. Intimem-se o perito e as partes.

Cumpra-se

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGANTE: MARIA LUCÉLIA FALEIROS TAVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA CRISTINA DE PAULA - SP405693, TALITA DE FREITAS CORREA - SP407680

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC):

a) proceda à retificação do valor da causa, em consonância com o proveito econômico pretendido como demanda. No caso, o valor da causa deve corresponder ao valor de avaliação do imóvel, já que pretende afastar a decretação da fraude à execução e consequente penhora sobre o bem;

b) anexe ao feito cópia autenticada do contrato de compra e venda do imóvel e da escritura respectiva, bem como com cópia simples da matrícula atualizada do bem;

c) instrua o feito com cópias da certidão de dívida ativa; do mandado de citação da parte executada; da petição da União em que foi pleiteado o reconhecimento da fraude à execução e a respectiva decisão proferida; e do mandado de intimação da ora embargante.

2. Quanto ao cumprimento do item "c", anoto que o prazo somente se iniciará com o retorno das atividades presenciais no prédio da Justiça Federal, uma vez que tais cópias devem ser obtidas de documentos relativos aos autos da execução fiscal n. 0003063-95.2006.403.6113, que são físicos.

3. Contudo, no tocante aos itens "a" e "b" ressalto que devem ser cumpridos de imediato, eis que independem dos autos físicos para tanto. Caso referidos itens não sejam cumpridos, ou cumpridos parcialmente, intime-se pessoalmente a embargante para fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 c.c. art. 485, §1º, ambos do CPC).

4. Certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-77.2020.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de demanda em que a parte autora pleiteia, em síntese, a revisão do seu benefício previdenciário através do recálculo da renda mensal inicial (RMI), nos termos da regra definitiva contida no art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99.

A despeito da r. decisão proferida no REsp nº 1596203/PR, a Vice-Presidência do E. STJ admitiu o recurso extraordinário interposto pelo INSS como representativo de controvérsia, publicando r. decisão no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Assim, fica suspenso o curso da presente ação até o julgamento do recurso extraordinário encaminhado ao E. STF.

2. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-27.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIO AUGUSTO DE PADUA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001007-47.2019.4.03.6113

AUTOR: MARIA HELENA SOARES DE GRACIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição ID n. 35296792: tendo em vista as dificuldades narradas pelo perito judicial para realização da perícia técnica em razão do isolamento social imposto para enfrentamento da pandemia da Covi-19, notadamente considerando que o ambiente a ser periciado se refere à Fundação Municipal de Saúde de Capetinga/MG (ambiente de saúde/hospitalar), concedo o prazo suplementar de trinta dias úteis para a entrega do laudo.

2. Intimem-se o perito e as partes.

Cumpra-se

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-49.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO JOSE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO BGN S/A, SUL FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) REU: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

1. Verifico que a CEF, na contestação, alegou que não encontrou em seus sistemas qualquer contrato ativo em nome do autor, com exceção somente do contrato n. 24.3042.110.2004397/52, o qual teria sido cancelado/estornado, bem como que não havia qualquer comprovação nos autos de descontos efetivados por sua ordem. Juntou documentos comprobatórios nesse sentido (ID n.s 29772256 e 29772268).

Já o Banco Mercantil do Brasil aduziu, em sua contestação, que o único contrato firmado pelo autor com a instituição bancária havia sido encerrado em abril de 2019, sendo todas as parcelas liquidadas, conforme documentos ID n.s 32535219 e 32535220, não existindo qualquer contrato ativo junto ao banco.

Instando, o autor não rebateu ou afastou as alegações das mencionadas corréis em suas réplicas (petições ID n.s 30381160, 31738073 e 32618336), manifestando-se de modo genérico e reiterando os termos de sua inicial.

2. Nestes termos, considerando os documentos apresentados, demonstre o autor o seu interesse de agir em face dos corréis Banco Mercantil do Brasil e Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, manifestando-se notadamente sobre a competência da Justiça Federal para apreciar o feito. Prazo: quinze dias úteis.

3. Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação do polo passivo para:

a) retificar o nome da corré Sul Financeira S.A., para fazer constar sua atual denominação social, CCB Brasil S.A. Crédito, Financiamento e Investimento S.A., nos termos da petição ID n. 30659875;

b) retificar o nome do corré Banco BGN S.A., para fazer constar Banco Cetelem S.A., em razão da fusão das empresas, conforme informado na audiência de conciliação.

4. Após, verifiquemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-49.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO JOSE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO BGN S/A, SUL FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) REU: CARLOS NARC Y DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

1. Verifico que a CEF, na contestação, alegou que não encontrou em seus sistemas qualquer contrato ativo em nome do autor, com exceção somente do contrato n. 24.3042.110.2004397/52, o qual teria sido cancelado/estornado, bem como que não havia qualquer comprovação nos autos de descontos efetivados por sua ordem. Juntou documentos comprobatórios nesse sentido (ID n.s 29772256 e 29772268).

Já o Banco Mercantil do Brasil aduziu, em sua contestação, que o único contrato firmado pelo autor com a instituição bancária havia sido encerrado em abril de 2019, sendo todas as parcelas liquidadas, conforme documentos ID n.s 32535219 e 32535220, não existindo qualquer contrato ativo junto ao banco.

Instado, o autor não rebateu ou afastou as alegações das mencionadas corréis em suas réplicas (petições ID n.s 30381160, 31738073 e 32618336), manifestando-se de modo genérico e reiterando os termos de sua inicial.

2. Nestes termos, considerando os documentos apresentados, demonstre o autor o seu interesse de agir em face dos corréus Banco Mercantil do Brasil e Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, manifestando-se notadamente sobre a competência da Justiça Federal para apreciar o feito. Prazo: quinze dias úteis.

3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para:

a) retificar o nome da corré Sul Financeira S.A., para fazer constar sua atual denominação social, CCB Brasil S.A. Crédito, Financiamento e Investimento S.A., nos termos da petição ID n. 30659875;

b) retificar o nome do corréu Banco BGN S.A., para fazer constar Banco Cetelem S.A., em razão da fusão das empresas, conforme informado na audiência de conciliação.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-49.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO JOSE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO BGN S/A, SUL FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) REU: CARLOS NARC Y DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

1. Verifico que a CEF, na contestação, alegou que não encontrou em seus sistemas qualquer contrato ativo em nome do autor, com exceção somente do contrato n. 24.3042.110.2004397/52, o qual teria sido cancelado/estornado, bem como que não havia qualquer comprovação nos autos de descontos efetivados por sua ordem. Juntou documentos comprobatórios nesse sentido (ID n.s 29772256 e 29772268).

Já o Banco Mercantil do Brasil aduziu, em sua contestação, que o único contrato firmado pelo autor com a instituição bancária havia sido encerrado em abril de 2019, sendo todas as parcelas liquidadas, conforme documentos ID n.s 32535219 e 32535220, não existindo qualquer contrato ativo junto ao banco.

Instado, o autor não rebateu ou afastou as alegações das mencionadas corréis em suas réplicas (petições ID n.s 30381160, 31738073 e 32618336), manifestando-se de modo genérico e reiterando os termos de sua inicial.

2. Nestes termos, considerando os documentos apresentados, demonstre o autor o seu interesse de agir em face dos corréus Banco Mercantil do Brasil e Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, manifestando-se notadamente sobre a competência da Justiça Federal para apreciar o feito. Prazo: quinze dias úteis.

3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para:

a) retificar o nome da corré Sul Financeira S.A., para fazer constar sua atual denominação social, CCB Brasil S.A. Crédito, Financiamento e Investimento S.A., nos termos da petição ID n. 30659875;

b) retificar o nome do corréu Banco BGN S.A., para fazer constar Banco Cetelem S.A., em razão da fusão das empresas, conforme informado na audiência de conciliação.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-49.2019.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO JOSE MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO - SP180190

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO BGN S/A, SUL FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogados do(a) REU: CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

1. Verifico que a CEF, na contestação, alegou que não encontrou em seus sistemas qualquer contrato ativo em nome do autor, com exceção somente do contrato n. 24.3042.110.2004397/52, o qual teria sido cancelado/estornado, bem como que não havia qualquer comprovação nos autos de descontos efetivados por sua ordem. Juntou documentos comprobatórios nesse sentido (ID n.s 29772256 e 29772268).

Já o Banco Mercantil do Brasil aduziu, em sua contestação, que o único contrato firmado pelo autor com a instituição bancária havia sido encerrado em abril de 2019, sendo todas as parcelas liquidadas, conforme documentos ID n.s 32535219 e 32535220, não existindo qualquer contrato ativo junto ao banco.

Instado, o autor não rebateu ou afastou as alegações das mencionadas corré em suas réplicas (petições ID n.s 30381160, 31738073 e 32618336), manifestando-se de modo genérico e reiterando os termos de sua inicial.

2. Nestes termos, considerando os documentos apresentados, demonstre o autor o seu interesse de agir em face dos corréus Banco Mercantil do Brasil e Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito, manifestando-se notadamente sobre a competência da Justiça Federal para apreciar o feito. Prazo: quinze dias úteis.

3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para:

a) retificar o nome da corré Sul Financeira S.A., para fazer constar sua atual denominação social, CCB Brasil S.A. Crédito, Financiamento e Investimento S.A., nos termos da petição ID n. 30659875;

b) retificar o nome do corréu Banco BGN S.A., para fazer constar Banco Cetelem S.A., em razão da fusão das empresas, conforme informado na audiência de conciliação.

4. Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002334-54.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WALTER CROISFELT JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão (ID 34455558), comunicando-se o atendimento nos autos.

2. Requeiram às partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002664-61.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: MALU-KAO PET SHOP D'FRANCALTA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DESPACHO: ID 34231511:

Vistos em Inspeção.

2. Nos termos do despacho ID n. 34014978, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 005 86401543-7 (ID 28916790), relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, para a conta informada na petição ID n. 34150811:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 5964-1

- Número da Conta com dígito verificador: 5253-1

- Tipo de conta: conta corrente - OPERAÇÃO 001

- CPF/CNPJ do titular da conta: JORGE FRANCISCO ARAÚJO FRANÇA - CPF: 287.316.818-83

3. Efetiva a providência acima, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

4. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e dos documentos de ID 34014978, 28916790 e 34150811, servirão de ofício ao gerente da CEF.

FASE ATUAL: A CEF procedeu a transferência do saldo existente na conta n. 005 86401543-7 (ID 28916790), relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, para a conta informada na petição ID n. 34150811:

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001810-62.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: EDMAR CESAR DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERONICA CAMINOTO CHEHOUD - SP303827, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DECISÃO

1. Trata-se de pagamento do precatório judicial expedido nestes autos em nome do exequente, no valor de R\$ 119.745,41 (ID 35017287).

O autor originário da demanda, ora exequente, Sr. Edmar César da Costa, cedeu 70% do crédito oriundo do referido precatório em favor da cessionária WDC Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Eireli (CNPJ 32.276.128/0001-79), sendo apresentada a documentação respectiva (fls. 303/323 dos autos físicos - ID n. 29922172, e IDs 30921405 e 30921411), que se encontra formalmente em ordem, não havendo, pois, indícios de irregularidade.

Com efeito, o patrono constituído pelo autor originário nestes autos foi intimado a respeito e não se opôs à cessão noticiada.

Assim, os efeitos da cessão de crédito repercutirão na destinação dos valores pagos nestes autos, de modo que caberá à cessionária a quantia equivalente a 70% do valor total depositado na conta 3400128334435 do Banco do Brasil (ID 35017287), devidamente atualizada, correspondente a R\$ 83.821,78 na data de 26/06/2020.

2. Quanto ao valor remanescente (30%), pretende o patrono do autor que seja destinado ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais fixados no contrato juntado nos IDs 34969741 e 34969745.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados.**

Após o cumprimento da determinação acima, a quantia equivalente a 30% do valor total depositado na conta 3400128334435 do Banco do Brasil, devidamente atualizada, correspondente a R\$ 35.923,63 na data de 26/06/2020, será destinada à sociedade de advogados Scofoni e Leão Sociedade de Advogados (CNPJ 28.822.659/0001-42).

3. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo à cessionária WDC Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Eireli e à sociedade de advogados Scofoni e Leão Sociedade de Advogados, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que informemos seguintes dados:**

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Ressalto que as transferências bancárias serão efetivadas após concordância expressa das partes quanto à divisão de valores ou decorrido o prazo para interposição de recurso.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE BENEDITO PRADO NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSE BENEDITO PRADO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a apresentação de cópias para verificação de prevenção (ID 17949306).

O Autor apresentou documentos (ID 18181679).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (ID 18315030).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 21949651).

Não houve apresentação de réplica, tendo a Ré informado não desejar a produção de outras provas (ID 27778255).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em **intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduzida para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o **nível médio** de ruído através da **média aritmética simples** dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho 2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, coma redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de:

1. Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (06/03/1997 até 13/12/2000);
2. Danone Ltda - (14/12/2000 até 02/05/2008)
3. Companhia de Alimentos Glória - (01/09/2009 até 07/02/2016)

Período de 06/03/1997 até 13/12/2000

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 16188610 - pág. 25/27), há informação de que o Autor trabalhou na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo e que esteve exposto aos fatores de risco ruído de 81 dB(A), abaixo do limite legal, e frio (5º a 8ºC).

Embora tal documento não indique o período de atuação do profissional responsável pelos registros ambientais, o Autor juntou declaração da empresa, complementando tal informação (ID 16188613), de modo que considero suprida a omissão.

Em relação ao frio, o Decreto n. 3.048/99 classifica como especial, e também sujeito a aposentadoria após vinte e cinco anos de tempo de contribuição a atividade exercida sob temperaturas anormais, segundo os limites estabelecidos na Portaria n. 3.214/78. E, a Norma Regulamentadora 15, em seu anexo 9, dispõe:

As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho

No caso dos autos, consta no referido PPP que o Autor "separava as frutas na câmara fria, acondicionava barricas de frutas em rack, identificava a mesma e levava o pallet até a plataforma do iogurte com auxílio de paleta elétrica e fazia limpeza geral do setor".

Portanto, entendo que tal período deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

Período de 14/12/2000 até 02/05/2008

Consta nos PPPs de ID 16188610 - pág. 29/35 que o Autor laborou na empresa Danone Ltda, com exposição ao agente nocivo ruído de 91,7 dB(A), acima portanto do limite legal.

Por isso, tal período deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

Período de 01/09/2009 até 07/02/2016

Nesse período, o Autor trabalhou na empresa Companhia de Alimentos Glória, exposto a ruído de 86 dB(A), acima do parâmetro legal (PPP de fl. 16188610 - pág. 36/37).

Disso decorre que as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de 06/03/1997 até 13/12/2000, 14/12/2000 até 02/05/2008 e de 01/09/2009 até 07/02/2016 devem ser classificadas como especiais.

Desse modo, o Autor acumula **vinte e cinco anos, um mês e vinte e um dias** de tempo trabalhado em condições especiais, conforme planilha elaborada por este Juízo (ID 18315032), suficiente para obtenção da aposentadoria especial.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSE BENEDITO PRADO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar a esse último que averbe como tempo especial os períodos de 06/03/1997 até 13/12/2000, 14/12/2000 até 02/05/2008 e de 01/09/2009 até 07/02/2016. DETERMINO ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, o qual será devido desde 11/01/2017 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença e mantido(s) o(s) eventual(is) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Atualização monetária e juros de mora de acordo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000194-32.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 31951389.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 33063120) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000965-44.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BRUNA MARTINS COELHO, MIRELA MARTINS COELHO BELUOMINI

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: REGINA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, tendo em vista a apelação apresentada pela parte autora (fls. 173/187 do Documento ID 21098919), nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens

3. Intime-se.

Guaratinguetá, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001933-45.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:ZELIAAPARECIDADEFARIA

Advogado do(a)AUTOR:MARLENE DAMAZIA ANTELANTE - SP52174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Documento ID 23035116: Indefiro, por ora, o quanto requerido, tendo em vista a interposição de recurso de apelação nestes autos, serão pagos em momento oportuno, ou seja, após o trânsito em julgado de sentença e acórdão, nos termos do artigo 27 da Resolução nº 305/2014.
2. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001715-46.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR:SEBASTIAO HELIO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, tendo em vista a apelação apresentada pela parte autora (fs. 138/143 do Documento ID 21098915), nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens
3. Intime-se.

Guaratinguetá, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001685-16.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:JAIR BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR BARBOSA - SP121327

DESPACHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04), artigo 48 da Lei 13.043/2014 e artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012 (redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19/04/2012).

A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO SOBRESTADO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000519-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBERTO JOSE GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA MARIANA GONCALVES - SP318142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Documento ID 28267317: Anote-se a nova patrona da parte autora na autuação processual.

2. Cumpra a parte autora o quanto determinado no item 4 do despacho de Documento ID 18369769, o qual segue transcrito abaixo, no **prazo último de 15 (quinze) dias**.

"4. Desse modo, providencie o autor, consoante prescreve o inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, os formulários e laudos técnicos pertinentes aos períodos em que almeja ver reconhecida a atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias."

3. Decorrido o prazo acima, tomem-se os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001246-68.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: DANIEL BERNARDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LOURIVAL BERNARDINO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA

DESPACHO

1. Dispensa-se a resposta do Ofício expedido à fl. 308 e seguintes dos autos físicos, haja vista que o processo já se encontra instruído.

2. Cadastre-se o Ministério Público Federal como interessado no feito, nos termos do inciso II do artigo 178 do Código de Processo Civil.

3. Após, abra-se vista ao MPF.

4. Na sequência, tomemos autos imediatamente conclusos para sentença, tendo em vista se enquadrar em Meta de Nivelamento estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça.

5. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001038-45.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATEC INDUSTRIA COMERCIO DE RODAPES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PABLO CORTES - SP109781

DESPACHO

Com a devida vênia, esclareça a exequente sua manifestação de fls.53(ID. 21327251).

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ FLAVIO GARCIA

DESPACHO

A requerimento da parte exequente, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput" da Lei 6830/80 c.c. artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Dê-se vista ao(a) exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido artigo 40. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000407-04.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIENTAVIDA- ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PETRICK JOSEPH JANOFISKY CANONICO PONTES - SP292306

DESPACHO

ID. 30457229: Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre o pedido da parte executada.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001130-64.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: CELINADOS SANTOS JULIEN MATUI, JIRON MATUI

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO DE SOUSA - SP282649

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresentem os Embargantes comprovantes de rendimentos aptos a demonstrar sua hipossuficiência econômica.

Sem prejuízo, manifeste-se a Autora acerca da alegação dos Embargantes de que o crédito postulado na presente ação também está sendo objeto de cobrança no processo nº 0008630-16.2013.8.26.0220, em trâmite na 2ª Cível da Comarca de Guaratinguetá - SP.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000766-58.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: WAGNER LUIS COSTA E SILVA

Advogado do(a) REU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, apresente o Embargante comprovante de rendimento aptos a demonstrar sua hipossuficiência econômica.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001264-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345

REU: IVONE MARIA DIAS MACHADO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631, ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente a parte Embargante comprovante de rendimentos que demonstre a alegada hipossuficiência.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-55.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CLAUDOMIRO CLEMENTINO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da alegação de desemprego, bem como dos documentos que instruem a inicial, defiro a justiça gratuita ao autor.

2. Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício de auxílio doença NB 613.174.296-4 e, ainda, do comprovante de endereço atualizado.

3. Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000903-96.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATEC INDUSTRIA COMERCIO DE RODAPES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA - SP125944, JOSE PABLO CORTES - SP109781

Manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0000469-83.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VIRGILIO PIRES BARBOSA GONCALVES, ELIZABETH DAS GRACAS PIRES GONCALVES MACHADO, REGINA APARECIDA PIRES GONCALVES BARBOSA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO - SP98718

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTINA PIRES GONCALVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANA MARIA MACHADO MAZIERO INOCENCIO, SERGIO EDUARDO INOCENCIO, ANA CLAUDIA MACHADO MAZIERO, HENRIQUE MAZIERO NETO, FLAVIA KEITIELY RODRIGUES, GABRIEL HENRIQUE MACHADO MAZIERO
CURADOR: ANA CLAUDIA MACHADO MAZIERO, ANA MARIA MACHADO MAZIERO INOCENCIO, HENRIQUE MAZIERO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARATINGUETÁ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-91.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROSANA AUXILIADORA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 35675255 e seu documento como aditamento à inicial.
2. Considerando-se que o pedido de tutela de evidência é fundamentado no inciso IV, do artigo 311, do Código de Processo Civil, preliminarmente, cite-se o réu.
3. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do referido pedido de tutela.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000451-98.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIANA ZARETH LUZ E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) **ofício(s)** anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) **encaminhado(s)** ao(s) seu(s) destinatário(s), **via e-mail**, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015992-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TERESA ISIDORO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) **ofício(s)** anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) **encaminhado(s)** ao(s) seu(s) destinatário(s), **via e-mail**, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015951-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) **ofício(s)** anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) **encaminhado(s)** ao(s) seu(s) destinatário(s), **via e-mail**, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-82.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE ESPINDOLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) **ofício(s)** anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) **encaminhado(s)** ao(s) seu(s) destinatário(s), **via e-mail**, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001083-90.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: FRANCISCA DONIZETTI DIAS DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000576-66.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: LUCINDA BRASOLIM MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001283-97.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-15.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-91.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITA GONZAGA DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000676-21.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: EUNICE DO CARMO TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARTINS CICCONE - SP238216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que o(s) ofício(s) anteriormente expedido(s) no feito foi(ram) encaminhado(s) ao(s) seu(s) destinatário(s), via e-mail, conforme comprovante(s) que segue(m).

Era o que me cumpria certificar.

Guaratinguetá, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001173-23.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LUCIA DIAS MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MACEDO - SP142284

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001480-70.2000.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ACOTEK COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, LAURA APARECIDA MARIA DA SILVA FERRAZ, BENEDITO CELSO DE SOUZA FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DA SILVA VIANA - SP289624

DESPACHO/MANDADO

1. ID 24564814: Trata-se de requerimento formulado pelo Banco Central do Brasil (BACEN) para a penhora do bem imóvel de matrícula n. 18.202, livro 2, do CRI de Guaratinguetá/SP, de propriedade dos coexecutados BENEDITO CELSO DE SOUZA FERRAZ (CPF: 314.950.448-15) e LAURA APARECIDA MARIA DA SILVA FERRAZ (CPF: 976.033.688-04).

2. Pois bem, ao contrário do afirmado pelo exequente BACEN, este Juízo já havia deferido o requerimento de penhora em questão, razão pela qual foi expedido mandado para tanto, como se observa às fls. 573 do processo físico (ora digitalizada entre as peças de ID 21493797). No entanto, referido mandado não chegou a ser cumprido tendo em vista divergências quanto à localização exata do imóvel, como se verifica pela detida análise do processo. Este Juízo, então, a requerimento do(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência, oficiou ao Setor de Cadastro Imobiliário e à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Habilitação da municipalidade para requisitar informações, as quais sinalizam que o imóvel de matrícula n. 18.202 é aquele situado na atual Rua Ana Cristina, n. 107, do bairro Industrial Parque – Club 500, Guaratinguetá/SP, CEP: 12522-290 (vide informações de fls. 589/592 do processo físico, também digitalizadas sob o ID 21493797).

3. Sendo assim, **determino a realização de nova diligência para PENHORA, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO (a recair sobre um dos proprietários do bem), INTIMAÇÃO E REGISTRO, relativamente ao bem imóvel em questão.**

4. Cumpra-se, servindo o presente despacho de mandado para os fins de direito.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal – assinado digitalmente

GUARATINGUETÁ, 6 de maio de 2020.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5000181-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, NICHOLAS COPPIO CORREA MARUCCO, SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE

Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979

Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978

DECISÃO

MÁRIO CÉSAR BORO requer o desbloqueio dos valores de suas contas bancárias (ID 35012283 - Pág. 1/2).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 35394378 - Pág. 1/4).

É o relatório. Passo a decidir.

O Requerente MÁRIO CÉSAR BORO requer o desbloqueio dos valores de suas contas bancárias.

Alega que “tais valores são referentes a verbas trabalhista rescisórias decorrente do término do contrato de trabalho junto à Organização Social Pró Vida o qual era coordenador na cidade de Piquete”. Sustenta que “os valores encontrados em conta poupança, são verbas trabalhista, rescisão contratual, seguro desemprego e sua cota referente a venda de um imóvel” e que “tem um filho com necessidades especiais ‘AUTISMO’, e os valores referente a pensão encontra-se também bloqueado”.

O Ministério Público Federal destacou que:

Os documentos apresentados pelo Requerente, tais como extratos bancários (ID 35012454 - Pág. 1/2) e Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel (ID 35012470 - Pág. 1), não comprovam se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, o julgado a seguir.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Os requisitos autorizadores do deferimento das liminares em medidas cautelares são o risco de dano e a plausibilidade do direito invocado, entretanto, tendo em vista a característica de instrumentalidade das cautelares, o risco que deve ser demonstrado pelo requerente não necessita de comprovação cabal, porque muitas vezes trata-se de risco litigioso, que somente será comprovado no decorrer do processo. - A medida cautelar instituída pelo art. 37, §4º da Constituição Federal e também pelo art. 7º da Lei n. 8.429/92 (art. 12º da Lei 7.347/85), além de se enquadrar nas características adrede mencionadas, possui caráter especial, pois a ela foi conferida o periculum in mora implícito ou presumido. Significa dizer que, a comprovação da ocorrência de circunstância que permite o uso da medida é por si só tão grave frente ao bem da vida tutelado, que basta apenas o forte indício que o fato previsto tenha ocorrido para que automaticamente a parte vulnerável possa se utilizar da cautelar de indisponibilidade. Trata-se, portanto, de tutela de evidência. - Cuida de hipótese de ação por improbidade administrativa decorrentes de irregularidades apontadas em quatro convênios firmados pela Associação Beneficente Cristã - ABC com a União Federal, Ministério da Saúde e Fundo Nacional de Saúde, por meio dos quais foi disponibilizado crédito orçamentário de R\$ 39.985,00 por força de Emenda Parlamentar Individual com destinação específica para aquisição de unidades móveis de saúde. - De acordo com a UNIÃO FEDERAL, auditoria realizada em conjunto com Ministério da Saúde, Tribunal de Contas da União e Controladoria-Geral da União, apontou irregularidades na utilização desses recursos, principalmente fraude nos processos licitatórios, com superfaturamento de preços e repartição do produto ilícitamente obtido entre os réus. Neste contexto, apontado pela investigação como coautor das irregularidades, o agravante é acusado de infração à norma prevista no artigo 9º, inciso II da Lei 8.429/92, pois teria recebido vantagem econômica para facilitar a aquisição de bens móveis (unidades móveis de saúde) por preços superiores aos de mercado, além de utilizar modalidade equivocada de licitação, contrariando a lei 8.666/93. - Com base no extenso acervo probatório, foi proferida a decisão liminar recorrida que determinou a indisponibilidade dos bens dos réus via sistema BACENJUD, e bloqueio de veículos, no limite de R\$ 800 mil. - Anote-se que é a instrução processual que irá confirmar ou afastar as circunstâncias imputadas. Aliás, a indicação robusta de tais elementos demanda profunda incursão no material produzido nos autos. - Neste sentido, quanto ao pleito de liberação dos veículos de propriedade do agravante, ressalte-se que o artigo 833, inciso V, do CPC/2015 determina a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Portanto, nos termos do mencionado dispositivo legal, se a penhora recair sobre determinado bem utilizado na atividade empresarial do executado, de rigor o levantamento da construção. Tal restrição resulta como colarinho do princípio da liberdade de exercício profissional (Art. 5º, XIII, da CF). Entretanto, para que faça jus à impenhorabilidade é imprescindível que o executado comprove que efetivamente necessita do bem para seu ofício. - Conforme a jurisprudência colacionada no voto, especialmente na hipótese de veículos automotores, cabe ao recorrente fazer prova efetiva de que o bem constrito enquadra-se na hipótese de impenhorabilidade. Isso porque não se pode presumi-la, sob o risco de impossibilitar qualquer efetividade na ação principal. - No caso dos autos, não há qualquer prova que suporte tal fato, na medida em que o agravante não fez qualquer prova acerca da propriedade dos veículos, nem comprovou a afirmação de que a penhora dos referidos automóveis venha a prejudicar o exercício de sua atividade. Tampouco se admite o suprimento ex officio destas alegações. - Quanto ao pedido de desbloqueio de valores existentes em conta corrente de titularidade do agravante, é de se salientar que a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter alimentar da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. - Na hipótese, foi bloqueado o montante de R\$ 118,94, constante de conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade do recorrente. - No entanto, verifica-se que o agravante não trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de demonstrar que o numerário atingido pelo bloqueio tinha o alegado caráter alimentar, inserindo-se nas hipóteses acobertadas pelo manto da impenhorabilidade. Deste modo, a r. decisão recorrida não merece reparos. - Recurso não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5011414-89.2017.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATOR Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE.; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/09/2019. .FONTE_PUBLICACAO1) (grifei)

Ante o exposto, considerando a falta de elementos que comprovem de forma satisfatória que os valores bloqueados nas contas bancárias do Requerente se referem à verba de natureza alimentar, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo Requerente.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: M. C. M. C.

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA SALVADOR CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MACHADO - SP269586,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor ou traga a declaração de hipossuficiência, junto os elementos aferidores da insuficiência econômica alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, devidamente atualizados. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001743-50.2019.4.03.6118

AUTOR: ERIVALDO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MICHAELSEN - RS53005

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001731-36.2019.4.03.6118

AUTOR: S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA PONTES, FELIPE PORTO DE OLIVEIRA PONTES, FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DUCCINI - SP258875

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5003274-56.2018.4.03.6103

AUTOR: MONICALOBO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001610-08.2019.4.03.6118

AUTOR: BENEDITA PRECILIANA DA SILVA, EDILENE EUGENIA DA SILVA, FRANCISCA BERNADETT ANTUNES DA SILVA, ISABEL CRISTINA DA SILVA, MARIA ROSANGELA MOREIRA, MICHELLE DE OLIVEIRA INOCENCIO, VALQUIRIA RIBEIRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FRANCO CUNHA - SP279400

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002059-61.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SONIA MARIA DAL POGGETTO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697, RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5000540-53.2019.4.03.6118

AUTOR: FRANCISCO LUIZ FERREIRA, WELINTON SOARES MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União Federal para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000160-93.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NITRO PRILL BOMBEAMENTO DE EXPLOSIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 33385202 - Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001711-43.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LUIZ AURELIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.
2. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001821-42.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ANDRE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.

2. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0001176-12.2016.4.03.6118

AUTOR: EMIKO ABE, LIDIANE DA SILVA MOKI, LUDIMILA BRUNA APARECIDA DA SILVA MOKI DE CAMPOS, SAMUEL HIROSHI BASTOS MOKI, WIRLON NUNES MOKI

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867, ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867, ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867, ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867, ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI - SP213867, ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA - SP221805

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000013-65.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SOLANGE FATIMA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CAMPOS ESPINDOLA - SP254542, GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.

2. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001714-95.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOAO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.

2. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001812-80.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: WALDECYR LUIZ COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.
2. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001991-14.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GILMAR JACINTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS - SP336559, SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA - SP237697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.
2. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001165-87.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) REU: STHEFANIE GUADALUPE DOS SANTOS - SP390368, ROBEVAL BATISTA RAMOS SALES - SP364820

1. Diante do silêncio da defesa, concedo prazo último de 08(oito) dias, para que a defesa apresente as razões recursais.
2. Int.

Guaratinguetá, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000757-89.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LEILA VIEIRA, IZABEL VIEIRA, JOSE VIEIRA FILHO, LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA, VALDECIR VIEIRA, VALDEMIR VIEIRA, ELIZABETE VIEIRA DE CASTRO, JOSIANE VIEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Advogados do(a) AUTOR: LINCOLN VINICIUS ANTUNES COELHO - SP333762, MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 27939043 - Pág. 1/3.

Manifestação da Ré às fls. 34501509.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração dos Embargantes (ID 29238879) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002393-61.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BRUNA CRISTINA DE SOUZA
REPRESENTANTE: ELIANA CRISTINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por BRUNA CRISTINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento de pensão especial, prevista na Lei n. 7.070/82, em razão de sofrer limitação decorrente da síndrome da talidomida.

O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 21360225 - Pág. 45).

Em contestação, o INSS sustentou a improcedência do pedido (fls. 21360225 - Pág. 93 e ss).

A parte Autora apresenta réplica e pleiteia a produção de prova pericial médica (fls. 21360225 - Pág. 103).

Designada a perícia médica judicial (fls. 23550790 - Pág. 1).

Laudo médico pericial juntado às fls. 29252230 - Pág. 2 e ss.

Manifestação da Autora às fls. 30019980 - Pág. 1 e da Ré às fls. 32246364.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende receber o benefício de pensão especial, previsto na Lei n. 7.070/82, em razão de sofrer limitação decorrente da síndrome da talidomida

Os artigos 1º e 2º da Lei n. 7.070/82 dispõem que:

Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

(...)

Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

De acordo com o laudo pericial de fls. 29252230 - Pág. 2 e ss, pela médica perita foi constatado que a Autora apresenta "malformação congênita, com agenesia de antebraço e mão esquerdas e escoliose lombar". Concluiu a médica perita que "não foi comprovada a existência de síndrome da talidomida".

Dessa forma, não demonstrada que a deficiência física decorreu do uso da talidomida, conforme previsto no art. 1º da Lei n. 7.070/82, impõe-se a improcedência do pedido.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por BRUNA CRISTINA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de condenar essa última a implantar o benefício de pensão especial em favor da Autora.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005209-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURO SERGIO VERIANO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Apresentada emenda da inicial pela parte autora.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001405-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WILSON MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001172-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOEL VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF”.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002715-17.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA FERNANDA PEREIRA BENATTI SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004385-54.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REDYAR - OTM TRANSPORTES LTDA, LORIDES LUIZ CAMBRUSSI, NATAL VAZ DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSSELINO FERREIRA PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000229-62.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA, SUSANA SANTOS SALES

DESPACHO

Ante o decurso de prazo de suspensão deferido no despacho de ID 33517591, manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre a produção de prova pericial.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004865-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRONILDO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual deferiu o efeito suspensivo, aguarde-se decisão final no referido recurso para o prosseguimento do presente feito.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005627-50.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: M. L. G. F.

Advogado do(a) AUTOR: MICHELINE SICORRA WILEMBERG - RS63408

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Parte autora pretende o fornecimento, pela União, da medicação à base de *Canabidiol* 1PURE 3000mg/100ml, no quantitativo de 19 (dezenove) frascos/ano. Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.733,00, consoante *Invoice* relativo ao medicamento pleiteado.

Intimado a juntar o *Invoice* com o valor do medicamento, o autor cumpriu o determinado.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005649-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ANITA GRIJO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS REGINA MENDES DE MENEZES - SP380876

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propôs a presente ação visando a concessão de amparo assistencial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 12.648,00.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005220-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS V11

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o pedido de levantamento formulado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS V11, manifestem-se a autora e o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004592-89.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, se foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

No silêncio, conclusos para prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004978-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA BOA MORTE

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, ante o constante na petição da UNIÃO de ID 26101292.

Após, ou no silêncio, conclusos.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003673-66.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAILSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição comum, especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Considerando o julgamento do STF no ARE 664335 (em recurso repetitivo) deve ser considerada a eficácia do EPI para determinação do direito a enquadramento, sendo o ruído já excepcionado pelo próprio julgado.

Com relação à alegação de tempo especial alegado foram juntados documentos, a serem analisados por ocasião da sentença.

No que tange ao vínculo com a empresa **HD Trabalho Temporário e Efetivo Ltda.**, verifico que o vínculo não consta no CNIS (ID 31435691 - Pág. 41) e que a anotação da CTPS não informa data de saída (ID 31435691 - Pág. 28). Assim, faz-se necessária a juntada de documentos que comprovem a data de saída alegada na inicial (Ex. RAIS, Extrato de FGTS, Declaração da empresa acompanhada de cópia da Ficha de Registro de Empregados, holerites, registro de ponto etc).

Em razão disso, será deferido prazo para que o autor complemente a documentação, juntando os documentos que entender adequados a comprovar suas alegações.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo improrrogável - pois os documentos já deveriam constar com inicial ou contestação (art. 434, CPC) - de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003982-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CONCEICAO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

Advogado do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003663-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN

Advogado do(a) REU: VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada".

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003405-12.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se impetrante a especificar quais contribuições de terceiros contribui, juntando documento comprobatório relativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento no tocante a esse pedido.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005761-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONARDO LOBO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE- CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA- ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423

Advogado do(a) REU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

DESPACHO

Intime-se autor a informar efeito antecipatório ou suspensivo concedido em recurso de agravo de instrumento interposto, em 5 (cinco) dias. Nada havendo a obstar andamento normal do feito, intinem-se novamente as partes para cumprimento da decisão saneadora ID 25346162.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009838-66.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MAYARA BROCA COSTA GOMES

EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Considerando ausência de contador pela DPU, faço valer entendimento no sentido de ser possível utilizar-se da contadoria judicial (TRF3, 8ª Turma, 5004469-86.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, Intimação via sistema DATA: 21/12/2017) e defiro remessa dos autos à contadoria. Intime-se DPU, a especificar objeto de análise pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Atento à econômica processual, no mesmo prazo, exequente poderá pedir esclarecimento pela contadoria. No silêncio, a contadoria deverá verificar apenas incorporação de juros em saldo devedor.

Aproveito a correção de fato constante dos autos. Não havia pedido nesse sentido pela DPU. Trata-se de evidente engano da análise dos embargos, ora corrigido. Disso, **prejudicada a concessão, porque sequer pedida a gratuidade.**

Com a juntada das informações, intinem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Então, conclusos. Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011278-66.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: MARIE ARAKAWA BARBOSA

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO, JOSE BENEDITO MARQUES, HAIDE ESTEVES DOS REIS, ELIEL JOSE DE MORAIS, STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE
REU: ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738
Advogados do(a) REU: WILTON GOMES DE LIMA - RJ79226, PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR598, FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, JOSE AREIAS BULHOES - AL789

DESPACHO

ID 36030561: Trata-se de requerimento da defesa para cancelamento da audiência designada para o próximo dia 31/07/2020, tendo em vista que a ré não foi intimada pessoalmente para tal ato.

Alega a defesa, em síntese, que: "(...) os advogados da ora acusada são de outra unidade da federação e, por isso, têm contato restrito com ela. (...)” e que: "(...) tal determinação encontra óbice no art. 367 do Código de Processo Penal (...)”.

O MPF não se opôs à redesignação do ato (ID 36087224).

Pois bem

Na decisão de ID 34991089, este juízo designou audiência, nos seguintes termos:

“(...) A defesa deverá, no prazo de 3 dias, trazer telefones e formas de contato para realização segura da videoconferência. A intimação da ré será consumada através de sua defesa constituída, salientando que a ausência injustificada ao ambiente virtual poderá ensejar a preclusão de seu interrogatório.(...)”

A defesa, devidamente intimada, não trouxe os contatos da ré, o que permitiria a este juízo encaminhar as informações necessárias para que a ré participe da audiência através de videoconferência.

Ressalto que a realização de audiências virtuais foi autorizada e regulamentada por diversas resoluções e portarias (Resoluções 314 de 20/20/2020 CNJ; Resolução 343 de 14/04/2020 TRF3; Portaria 10 CORE/PRES TRF 3º e Resolução 322/CNJ), e anoto que este Juízo vem realizando diversas audiências virtuais com grande êxito, inclusive em processos complexos. Assim, não vejo prejuízo à defesa a realização da audiência por videoconferência.

Cumpra destacar também que, diante do atual contexto de pandemia de COVID-19, as intimações, citações e notificações têm sido realizadas de forma eletrônica, a fim de evitar desnecessário risco por contato pessoal entre o Oficial de Justiça e o interessado.

Verifico, ainda, que os advogados foram constituídos em 14/09/2019 (ID 32243567- pág. 25), sendo que, **naquela oportunidade, ré e advogados já residiam em unidades diferentes da federação.**

Consta do referido instrumento que a ré outorgou os seguintes poderes: *“Os mais amplos poderes para o foro em geral (...) representá-lo em audiência se necessário for (...)”*.

Dessa forma, não vislumbro prejuízo, pois a ré está plenamente ciente da audiência designada, encontrando-se, inclusive, devidamente representada.

Assim, em atenção ao postulado constitucional da celeridade processual, tendo em vista tratar-se de feito incluído na Meta 2 do CNJ, **mantenho a audiência designada para o dia 31/07/2020, às 14:00 horas**, incumbindo à defesa informar nos autos os dados de contato da acusada (endereço de correio eletrônico e telefones fixo e celular) com antecedência ao referido ato, a fim de que este Juízo possa realizar testes preliminares de conexão para a videoconferência.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008091-45.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: VITOR DE SOUZA AGUIRRE

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ERIBERTO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEVERINO MANOEL MARUYAMA SANTOS - SP371225

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004771-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009019-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARLOS ANTONIO FERNANDES

Advogados do(a) REU: THAUANY FOSSA - SP369242, PRISCILLA REIS MEIRELLES - SP344327, NATHALIA RAMOS MARQUES - SP344078, ANA MARIA MICHA FERREIRA - SP298660, CRISTIANE DO NASCIMENTO - SP216859, RENATA CORONATO - SP157113, SONIA SUGAWARA - SP154649, ELIANA BENATTI - SP122826, REINALDO JOSE MATEUS RENA - SP122658, JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

ID 36132358: Considerando que os advogados de defesa não foram intimados da decisão de ID 33902869, bem como diante do atual contexto de pandemia da COVID-19 e do disposto na Resolução PRES/TRF-3 nº 343/2020, **redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 07/08/2020, às 14:00 horas, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;

2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e

3) digitar o próprio nome no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

O acusado será considerado devidamente intimado a participar da audiência ora designada por meio da publicação do presente despacho nas pessoas de seus advogados, que ficarão responsáveis pelo repasse das orientações necessárias para conexão por videoconferência.

Ainda, os advogados de defesa ficarão responsáveis por repassar as informações necessárias para conexão às testemunhas de defesa NILSON CORREIA DOS SANTOS, NICANOR BARONI FILHO, WILSON HAJIME KITADE e MAURÍCIO BARONI, garantindo a colheita de seus depoimentos na audiência designada.

Diante da excepcionalidade da situação, encaminhe-se cópia do presente despacho às testemunhas arroladas nos autos via correio eletrônico e/ou aplicativo de mensagens instantâneas, que serão consideradas devidamente intimadas da audiência ora designada por tais meios.

Por fim, destaco que o retorno parcial ao trabalho presencial na Justiça Federal não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônico por algum(ns) do(a)(s) ré(u)s ou testemunha(s), isso deverá ser informado no prazo de 2 (dois) dias - diante da proximidade da data ora agendada -, especificando o obstáculo enfrentado.

Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados e MPF deverão participar da audiência à distância, minorando riscos de contágio pelo novo coronavírus em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- ao Chefe de Escritório de Corregedoria da Receita Federal do Brasil na 7RF, para NOTIFICAÇÃO, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, de que o(s) servidor(es) público(s) RAFAEL DOS SANTOS MARQUES, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 1292564, deverá(ão) prestar depoimento como testemunha por videoconferência no dia 07/08/2020, às 14:00 horas.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER ENVIADO VIA CORREIO ELETRÔNICO E/OU APLICATIVO DE MENSAGENS:

- pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos, à testemunha RAFAEL DOS SANTOS MARQUES, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 1292564, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 07/08/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- pela defesa de CARLOS ANTONIO FERNANDES, à testemunha NILSON CORREIA DOS SANTOS, CPF 054.347.888-26, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 07/08/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- pela defesa de CARLOS ANTONIO FERNANDES, à testemunha NICANOR BARONI FILHO, CPF 033.439.048-64, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 07/08/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- pela defesa de CARLOS ANTONIO FERNANDES, à testemunha WILSON HAJIME KITADE, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 07/08/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- pela defesa de CARLOS ANTONIO FERNANDES, à testemunha MAURÍCIO BARONI, CPF 210.934.589-68, para que ingresse à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos no dia 07/08/2020, às 14:00 horas, via computador/dispositivo móvel com acesso à internet, conforme passos expostos na fundamentação acima;

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003399-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCOS PAULO GAROFOLO, MICHAEL FELIX DO NASCIMENTO RIBEIRO, NICHOLAS HENDRICK COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

Advogado do(a) REU: ANDRE FELIPPE PRATA - SP363159

DESPACHO

ID 36108015: Trata-se de comunicação de cumprimento do mandado de prisão expedido pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do recurso em sentido estrito nº 5010363-48.2019.403.6119.

Considerando a atual situação de pandemia de COVID-19, reconhecida pela OMS, bem como a Recomendação/CNJ nº 62, de 17 de março 2020 (que dispõe medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo), verifica-se, excepcionalmente, que não se pode promover audiência de custódia.

O artigo 8º da referida resolução dispõe:

"Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia." (grifou-se)

Dê-se ciência à autoridade policial, servindo cópia deste por ofício.

Diligencie a Secretaria acerca do andamento do Processo nº 5010363-48.2019.403.6119, certificando-se nos autos.

Intimem-se as partes.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BOSCO RODRIGUES LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Parte autora pede desistência do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Não tendo sido apresentada contestação, possível, desde logo, acatar pedido de desistência formulado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de pedido de justiça gratuita, já deferida. Sem condenação em honorários, pois não houve apresentação de defesa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.I.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO WAGNER LOCATELLI - SP231392, JOAO RICARDO DA MATA - SP275391

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados da Municipalidade regidos pela CLT, relativos aos primeiros 15 dias antecedentes ao auxílio-doença, terço constitucional de férias e férias indenizadas. Quer restituir/compensar o que recolheu indevidamente

Deferida em parte a tutela sumária, foi determinada a emenda à inicial, tendo o autor excluído o pedido relativo às férias indenizadas, o que foi acolhido.

Citada, a União contestou, sustentando a legitimidade da incidência da exação sobre as verbas arroladas na inicial.

Não houve pedido de produção de outras provas.

Relatei. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, **passo ao exame do mérito.**

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a **título de terço constitucional de férias e 15 dias que antecedem o auxílio-doença** não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos) – destaques nossos

Reconhecido o recolhimento indevido, no que tange à não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença, passo ao exame do pedido de restituição.

Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.212/91 permitiu a compensação:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Igualmente, a Lei nº 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

A Receita Federal, nos dias atuais, regulamenta o tema na Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017, que, todavia, traz regra restritiva da compensação:

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Essa disposição já constava das Instruções Normativas anteriores (por exemplo, do art. 59, Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012). Por isso, já foi objeto de análise pelos Tribunais, **restando afastar tal forma de limitação da compensação**, que, na esteira de entendimento sedimentado em ambas as Turmas competentes do STJ, deve ser admitida após trânsito em julgado e para tributos de mesma espécie e destinação:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o teor constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte o **indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN** (Aglnt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/12/2016, DJe de 19/12/2016).

III - Agravo interno improvido (Aglnt no REsp 1.634.879/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, 22.11.2017 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributaç o, à fiscalizaç o, à arrecadaç o, à cobranç a e ao recolhimento das contribuiç es sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuiç es destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previs o contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas   Secretaria da Receita Federal do Brasil,  rg o da Uni o, cuja representaç o, ap s os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto   exigibilidade das contribuiç es, ainda que em demandas que t m por objetivo a restituiç o de ind bito tribut rio.

3. Hip tese em que a sociedade empres ria recorrente pretende compensar cr ditos oriundos do pagamento indevido de contribuiç es previdenci rias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretens o com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008 e 59 da IN RFB 1.300/2012.

4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem termos e condiç es a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/1991, simplesmente vedaram a compensa o pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eviadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua funç o meramente regulamentar.

5. Aplica o dos arts. 66 da Lei n. 8.383/1991; 39 da Lei n. 9.250/1995; e 89 da Lei n. 8.212/1991, no sentido de que o ind bito referente  s contribuiç es previdenci rias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensa o com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma esp cie e destina o constitucional, observando, contudo, a limita o constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extens o, parcialmente provido para declarar o direito de a sociedade empres ria recorrente compensar as contribuiç es previdenci rias para terceiros ou fundos com tributo de mesma esp cie e destina o constitucional. (REsp 1.603.575/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11.10.2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUT RIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. C DIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. CONTRIBUIÇ ES PREVIDENCI RIAS PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇ O COM TRIBUTOS DA MESMA ESP CIE. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECIS O ATACADA. APLICAÇ O DE MULTA. ART. 1.021,   4 , DO C DIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Pl nrio desta Corte na sess o realizada em 09.03.2016, o regime recursal ser  determinado pela data da publica o do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o C digo de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte adota a orienta o segundo a qual o ind bito referente  s contribuiç es previdenci rias (cota patronal) e destinadas a terceiros ao pagamento, relativas a tributo de mesma esp cie e destina o constitucional.

III - A Agravo n o apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decis o recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposi o da multa, prevista no art. 1.021,   4 , do C digo de Processo Civil de 2015, em raz o do mero desprovimento do Agravo Interno em vota o un nime, sendo necess ria a configura o da manifesta inadmissibilidade ou improced ncia do recurso a autorizar sua aplica o, o que n o ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (Aglnt no REsp 1.598.050/SE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27.9.2017)

Destaco, ainda, a superveni ncia da Lei n  Lei n  11.457/2007 que, em seu art. 26-A, tomou possivel a compensa o entre as contribuiç es previdenci rias e devidas a terceiros com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, observando-se as regras previstas no   1  do mesmo dispositivo legal.

De outra parte, o STJ pacificou entendimento no sentido da possibilidade da realiza o da opç o do contribuinte quanto   forma de restituiç o (compensa o ou repetiç o do ind bito) em processos judiciais (aç o declarat ria), consoante disp e a S mula n  461:

O contribuinte pode optar por receber, por meio de precat rio ou por compensa o, o ind bito tribut rio certificado por sentenç  declarat ria transitada em julgado.

No mesmo sentido, relativamente  s a es em que j  houve condena o   repetiç o do ind bito (esp cie do g nero restituiç o):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT RIO. DIREITO   REPETIÇ O DO IND BITO VIA COMPENSAÇ O ASSEGURADO POR DECIS O TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇ O. OPÇ O POR RESTITUIÇ O EM ESP CIE DOS CR DITOS VIA PRECAT RIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇ O   COISA JULGADA. AUS NCIA. 1. Operado o tr nsito em julgado da decis o que determinou a repetiç o do ind bito,   facultado ao contribuinte manifestar a opç o de receber o respectivo cr dito por meio de precat rio regular ou compensa o, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execu o do julgado colocadas   disposi o da parte quando procedente a a o. 2. N o h  na hip tese dos autos viola o   coisa julgada, pois a decis o que reconheceu o direito do autor   compensa o das parcelas pagas indevidamente fez surgir para o contribuinte um cr dito que pode ser quitado por uma das formas de execu o do julgado autorizadas em lei, quais sejam, a restituiç o via precat rio ou a pr pria compensa o tribut ria.

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o d bito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituiç o em esp cie via precat rio, ou pela compensa o. 4. Recurso Especial improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 551.184/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01/12/2003)

CONTRIBUIÇ O PREVIDENCI RIA. ART. 3 , I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇ O SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇ O DE ADMINISTRADORES AUT NOMOS E AVULSOS. REPETIÇ O DE IND BITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇ  COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVIS O DE PRESSUPOSTOS F TICOS INVI VEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA S MULA N. 7/STJ. I - Est  assentado nesta Corte o entendimento de que   possivel ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase execut ria, pela compensa o ou pela restituiç o, nada impedindo que seja apurado em sede de execu o de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa   coisa julgada. Precedentes: REsp n  551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp n  502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp n  202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp n  447.807/PR, Rel. Min. JOS  DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA n  348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALC O, DJ de 17/09/2001. II - (...) (cf. REsp n  746.685/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 07/11/2006). VI - Agravo regimental improvido. (PRIMEIRA TURMA, AARESP 200700985243, Rel. Min. FRANCISCO FALC O, DJE 28/05/2008)

Assim, reconhecido o recolhimento indevido, faz jus a parte autora   restituiç o, seja pela compensa o ou repetiç o de ind bito, cuja opç o poder  ser realizada por ocasi o do cumprimento de sentenç , na forma acima exposta.

Por fim, considerando que o ajuizamento da a o ocorreu ap s a edi o da LC n  104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensa o deve ser realizada ap s o tr nsito em julgado da sentenç .

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo a inexistência da contribuição previdenciária a cargo da autora sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença e do terço constitucional de férias. Por conseguinte, a União deve restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente e juros, tudo conforme taxa SELIC. **Declaro**, por fim, ainda, o direito de a autora efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação ou repetição do indébito, conforme opção por ocasião do cumprimento de sentença, na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas.

Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação.

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, CPC)

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005182-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NAIZA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA - SP355149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria.

Certidão de Pesquisa de Prevenção apontou a existência do processo nº 50048601720174036119 no qual também se pleiteia reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria (ID 34867875 - Pág. 1 e ss. e ID 34869866 - Pág. 1 e ss). Nesse processo foi proferida sentença em 27/04/2020 reconhecendo o direito à concessão de aposentadoria a partir de 27/03/2019 (ID 34869867 - Pág. 6). O processo encontra-se, atualmente em fase recursal (ID 34869866 - Pág. 1).

Manifestação da parte autora no ID 36120605 - Pág. 1 informando que desconhecia a existência dessa ação, mas reconhecendo que lhe pertence.

Relatório. Decido.

Vejo ocorrência de litispendência.

A autora reproduz nesta ação, o mesmo pleito deduzido no processo nº 5004860-17.2017.4.03.6119 que ainda está em tramitação, sendo o caso, portanto, de reconhecimento da litispendência.

Por todo o exposto, ante a existência de litispendência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Sem custas diante da gratuidade da justiça.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006624-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 26/09/2018.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais como os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, **impugnação à justiça gratuita**. No mérito alegou impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em saneador foi acolhida a preliminar alegada para revogar a gratuidade da justiça. Afastada, ainda, a alegação de prescrição e deferido prazo para juntada de documentos (ID 25393705).

Juntados documentos pela parte autora, dando-se vista ao INSS.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSES-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 — destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à **extemporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fs. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1:20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 — destaques nossos)

Cumprido anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP.N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG 00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrificação do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Os períodos de **19/09/1994 a 05/03/1997 e 01/08/1998 a 31/01/1998** (Suzano Papel e Celulose S.A.) foram convertidos na via administrativa (ID 21419434 - Pág. 37 e 41), não existindo, portanto, controvérsia a ensejar uma manifestação judicial específica quanto a esse ponto.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do direito à conversão dos períodos de **01/05/2000 a 30/09/2001, 16/03/2003 a 31/12/2011 e 03/07/2012 a 06/02/2017**, trabalhados na **Suzano Papel e Celulose S.A. como 2º assistente B7, rebobinador, operador preparação de massa, assistente de máquina, condutor máquina papel, supervisor turno produção papel** (ID 21419434 - Pág. 5 e ss., 21419434 - Pág. 26 e ss., 26196451 - Pág. 1 e ss., 33878448 - Pág. 1).

O ruído informado na documentação para os períodos de **01/05/2000 a 30/09/2001, 16/03/2003 a 31/12/2011 e 03/07/2012 a 06/02/2017** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos alegados em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa (ID 21419434 - Pág. 41 e ss.), conforme contagem do **anexo I da sentença**, a parte autora perfaz **35 anos e 14 dias** de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/05/2000 a 30/09/2001, 16/03/2003 a 31/12/2011 e 03/07/2012 a 06/02/2017**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que **implante o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (26/09/2018), pagando as diferenças daí advindas, observada a prescrição quinquenal.

DEFIRO a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condene a parte ré, ainda, ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002747-85.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARLON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a previsão de retorno parcial dos trabalhos presenciais, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito**, inclusive com o agendamento de audiência (mista – virtual e presencial) de instrução e eventual julgamento.

Assim, **designo o dia 04/11/2020 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo “Meeting ID” e deixar sem preenchimento o campo “Passcode”, clicando em seguida no botão “Join meeting”;
- 3) digitar o **próprio nome** no campo “Your name” e em seguida clicar no botão “Join meeting”, clicando novamente no botão “Join meeting” da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004130-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA ULICE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a previsão de retorno parcial dos trabalhos presenciais, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito**, inclusive com o agendamento de audiência (mista – virtual e presencial) de instrução e eventual julgamento.

Assim, **designo o dia 05/11/2020 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo “Meeting ID” e deixar sem preenchimento o campo “Passcode”, clicando em seguida no botão “Join meeting”;
- 3) digitar o **próprio nome** no campo “Your name” e em seguida clicar no botão “Join meeting”, clicando novamente no botão “Join meeting” da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000641-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANILDO DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Com a publicação da Resolução PRES/TRF-3 nº 343, de 14 de abril de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas audiências da Justiça Federal da 3ª Região, bem como a previsão de retorno parcial dos trabalhos presenciais, **entendo ser necessário dar prosseguimento ao presente feito**, inclusive com o agendamento de audiência (mista – virtual e presencial) de instrução e eventual julgamento.

Assim, **designo o dia 10/11/2020 às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e eventual julgamento, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;

2) digitar os números **80050** no campo “Meeting ID” e deixar sem preenchimento o campo “Passcode”, clicando em seguida no botão “Join meeting”;

3) digitar o **próprio nome** no campo “Your name” e em seguida clicar no botão “Join meeting”, clicando novamente no botão “Join meeting” da tela subsequente.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para participação eletrônica por parte autora ou ré (nos processos cíveis), bem como testemunhas, isso deverá ser informado no prazo de 10 (dez) dias, especificando o obstáculo enfrentado. Assim, será avaliada concretamente necessidade de a audiência ocorrer de forma mista. De qualquer forma, juiz, advogados (públicos e privados), MPF e DPU deverão participar à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0008683-26.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO - SP207247, FABIANE LIMA DE QUEIROZ - SP188086, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) REU: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

Ante o teor da Portaria Conjunta número 08/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual prorrogou os prazos de suspensão de atividade presencial nos fóruns da Justiça Federal para o dia 30/06/2020, defiro pedido de ID 33268459, suspendendo-se o curso do feito até aguarde-se a normalização das atividades presenciais.

GUARULHOS, 4 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5003239-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: MIRIAM SILVA ORTIZ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

DESPACHO

Ante o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), as quais dispensam o comparecimento pessoal dos magistrados e servidores nos fóruns da Justiça Federal até o dia 30/06/2020, resta impossibilitada a parte embargante e cumprir o determinado no despacho de ID 31549044. Neste sentido, aguarde-se o retorno das atividades presenciais.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007575-74.2004.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TORRENDO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883
REU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) REU: LUCAS FORLI FREIRIA - SP327717

ATO ORDINATÓRIO

Nova vista à autora.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008578-44.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MSP SUPRIMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP, SUELI BARROS DOMINGOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-55.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS GONZAGA CUNHA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003760-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TCM - LOGISTICA, TRANSPORTES & ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo provimento jurisdicional para: reconhecer o direito ao não recolhimento das contribuições ao SEST, ao SENAT, ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação, tendo em vista sua patente ilegitimidade, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, reconhecendo-se o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração, ou, subsidiariamente, seja reconhecido o direito de recolher as contribuições ao SEST, ao SENAT, ao SEBRAE, ao INCRA e o salário-educação com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos em valor superior ao devido (montante superior a 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento) a tal título nos cinco anos anteriores à impetração.

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional (faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro). Diz, ainda, que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, apresentou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade das exações.

A liminar foi parcialmente deferida, admitindo-se o ingresso da União.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Intimada, a União manifestou-se sobre a necessidade de retificação da GFIP para exercício da compensação

Relatório. Decido.

Mérito. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar.

O cerne da questão debatida pela impetrante cinge-se à incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SENAI e SEBRAE (a título de exemplo, ID 31605773 - Pág. 1).

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, não veio relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o *caput* permaneceu com a redação original), mas tão somente instituiu regras adicionais. Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de faculdade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, emmissando, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisso, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconsiderou o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. **Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facultades ao legislador ordinário, entre as quais a de "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - razão pela qual é plenamente crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmo, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lide estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe a competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para armar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/2001, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, EI 00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 00127985520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia ser furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Coleto Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, como equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de ocorrer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 29/07/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de inscurir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumir-se quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pelo Presidente da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afástia-lhe em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal siglismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 0013946220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) - destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG / RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, **prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005).** 1

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-Agr, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Passo ao exame do pedido subsidiário de aplicação do limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#). (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições **previdenciárias**. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais artigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente como ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda: "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmente: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título**, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#). (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

Passa-se ao exame do pedido de **restituição/compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofriam prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 /MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

Desta forma, caso opte por essa via, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Recorda-se que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Relativamente às contribuições arrecadadas pela Receita, **mas destinadas a terceiro, vê-se possível a compensação nos termos do art. 26-A, Lei nº 11.457/2007**. Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, **a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 /DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Por outro lado, é cediço que o mandado de segurança não é instrumento adequado para obter a condenação da autoridade impetrada na restituição de valores, devendo a impetrante utilizar-se do crédito para proceder à compensação ora reconhecida ou pleitear a restituição administrativamente.

Por fim, destaco que a União afirma que a retificação da GFIP é condição administrativa para o exercício de direito creditório do sujeito passivo, conforme estabelecido no Manual da GFIP/SEFIP, aprovado pela IN RFB 880, de 16/10/2008, em concorrência com as disposições contidas nos arts. 113 e 115 do CTN; art. 32, IV, da Lei 8212, de 1991, e art. 47 da IN RFB 971, de 2009. Todavia, não leio das normas citadas qualquer condicionamento prévio ao exercício da compensação a esse título.

Ainda, em consulta ao site da Receita Federal, no tópico relativo à compensação de contribuições previdenciárias, igualmente não se verifica menção a esse condicionamento ou exigência semelhante (<https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/compensacao/credito-reconhecido-por-decisao-judicial-transitada-em-julgado> e <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/compensacao/compensacao-de-contribuicoes-previdenciarias>, acesso em 29/07/2020), pelo que não considero legítimo o óbice ao direito consaratório colocado pela impetrada, devendo ser afastado.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, INCRA, SENAT, SEST e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, incidente desde data de cada pagamento indevido, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, independentemente da prévia retificação das declarações já apresentadas, tudo na forma da fundamentação. Rejeito a pretensão inicial relativamente ao salário-educação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Cópia da presente servirá às comunicações necessárias.

P.I.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011278-66.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- BR/SP
TESTEMUNHA: MARIE ARAKAWA BARBOSA

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SILVIO LUIZ DE MAGALHAES GALVAO, JOSE BENEDITO MARQUES, HAIDE ESTEVES DOS REIS, ELIEL JOSE DE MORAIS, STEFANIA VALESKA VIANA DE ANDRADE
REU: ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738
Advogados do(a) REU: WILTON GOMES DE LIMA - RJ79226, PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR598, FABIO PESSOA DE BARROS MARTIN - SP194738
Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097
Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, JOSE AREIAS BULHOES - AL789

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **faço vista destes autos à defesa de ROSELI CAMPANHOLLI DE QUEIROZ para manifestação quanto à petição de ID 36180206.**

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO

Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809
Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894
Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHADO BOMFIM - BA33864

DESPACHO

Analisando os presentes autos, verifico que não há certidão de cumprimento dos Mandados de IDs 35525132 e 35525163 até a presente data.

Considerando tratar-se de feito complexo com diversos réus presos, cujo prosseguimento depende unicamente do cumprimento de tais expedientes, **determino o cumprimento urgente dos referidos mandados.**

Cópia do presente servirá como ofício, a ser encaminhado às Centrais de Mandados respectivas, com urgência.

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007950-62.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CEBI BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência ao impetrante acerca da expedição de certidão, após, nada mais requerido, arquite-se".

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005666-47.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ATANOBREK SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/A0D769C81>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de julho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5007532-61.2018.4.03.6119

AUTOR: EMILSON NONATO MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001373-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão juntada no doc. 33, aguarde-se sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento nº 5001373-34.2020.4.03.6119.

Dê-se ciência às partes.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Como o trânsito em julgado do recurso analisado pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, manifestem as partes requerendo o que entenderem de direito.

Prazo de 2 dias.

No silêncio, archive-se.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5002993-81.2020.4.03.6119

AUTOR: JOAQUIM GOULARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007845-54.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FRANCISCO ANDREAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

AUTOS N° 5003599-12.2020.4.03.6119

AUTOR: RENATO AQUINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS N° 5003035-33.2020.4.03.6119

AUTOR: ISABELA LIMA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005920-86.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO FIDELIS

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

2ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011259-26.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Quanto as demais pesquisas requeridas, indefiro pois não estão disponíveis para esta Justiça.

Manifêste-se exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçquente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçquente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005587-68.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas ao Sesi e Senai após a edição da EC 33/2001, bem como o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a inconstitucionalidade das contribuições após a EC 33/2001, pois o STF definiu a taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição através do julgamento do RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898, bem como por violação ao art. 149, §2º, III, "a", e art. 167, IV, ambos da Constituição Federal.

Inicial com documentos (docs. 01/29).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 32/36)

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, afásto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (doc. 30), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

No que tange à legitimidade passiva da presente demanda, ressalto que, a despeito da duradoura controvérsia acerca desta questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que vem sendo observada por todas as Turmas competentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente se pacificou no sentido de que, em se tratando de ação em que se discute a relação jurídico-tributária referente às contribuições sociais sobre a folha de salários destinadas a terceiras entidades, estas não têm interesse jurídico na lide, mas meramente econômico, porquanto são meras destinatárias do produto da arrecadação, cuja competência e capacidade tributária pertencem à União.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ, Primeira Seção, ERESP 1619954, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Data da Decisão: 10/04/2019, Data da Publicação: 16/04/2019)

Assim, configura-se ilegitimidade passiva das entidades terceiras, com sua exclusão da lide.

Passo a examinar o pleito liminar.

Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de liminar requerido pela fundamentação que segue.

Para analisar o pedido da impetrante, cabe discutir se a contribuição incidente sobre a folha de salários (SESI e SENAI) foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Assim dispõe referida norma constitucional:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Aduz a impetrante que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo das contribuições discutidas. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento.

O argumento não se sustenta porque a norma em tela **não restringe as bases de cálculo possíveis**, mas meramente institui **faculdade** de adoção de **alíquotas ad valorem**, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou **específica, com base em unidade de medida adotada**.

Como no caso em tela não se trata de alíquota **ad valorem** ou específica por unidade de medida, **mas sobre folha de salários**, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição.

Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou **ad valorem** e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, § 4º, IV, "b", ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção *in totum* do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a "**ad valorem**" pretendia tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de **percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços**, não de bases econômicas quaisquer, **sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa**.

Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indicio de que o Constituinte Derivado tenha comesta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes.

Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, § 2º, III, "a", ao referir a alíquota **ad valorem**, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário.

Esse entendimento foi também empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO. E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5.

(...)

(AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões "incidente sobre", "será", "incidirá", enquanto a utilização do verbo "poderá" é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa.

Neste ponto a contribuição ao **INCRA**, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, § 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, § 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada.

5. Precedentes: agravo inominado desprovido.

(AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a contribuição **SEBRAE**, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º; Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º; redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao **Salário-Educação**, ao **Sistema "S"** (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, § 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, § 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido.

(AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ...EMEN:

(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)

Assim, exigíveis as **Contribuições destinadas ao SESI e SENAI**, não merece amparo o pedido da impetrante.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com relação ao SESI e SENAI, em razão de sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005116-89.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LEANDRO TADEU SILVESTRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DECISÃO

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Eletrobrás (doc. 82), em face da decisão (doc. 80) que homologou a liquidação, sem condenação em honorários.

Alega a Eletrobrás omissão na decisão embargada, aduzindo que “restou omissa no que tange à correta fixação dos honorários de sucumbência, eis que deixou de fixá-los, nos termos do art. 85 e seguintes, do CPC, sem oferecer justificativa para tanto”.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nitidos.

Com efeito, a decisão embargada foi clara quanto aos honorários, determinando a ausência de sua fixação nesta fase processual de **liquidação de sentença por arbitramento**, tendo em vista a **concordância** da exequente com os valores atribuídos pela executada.

Cabe ressaltar que a liquidação por arbitramento tem natureza de **incidente processual** destinado a complementar a decisão definitiva proferida na fase de conhecimento, não colocando fim ao processo, de modo que, em regra, **descabe condenação em honorários advocatícios**, a teor do disposto no art. 85, §1º do CPC, excepcionando-se os casos em que há nítido cunho litigioso, o que não é o dos presentes autos.

Eventual incidência de honorários advocatícios e multa poderá ocorrer na hipótese de não cumprimento voluntário da obrigação em fase de **cumprimento de sentença**.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, CONCEICAO BARROS MENDES

DESPACHO

Doc. 68: Defiro, expeça-se conforme requerido.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005715-28.2010.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ZILA TEXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA VANZELLA DULGUER - SP232428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007671-74.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACARI - MS3126

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: VITOR TILIERI - SP242456

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS - SP289234

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, requerendo o que de direito, no mesmo prazo, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SANTA ISABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CINEMATOGRAFICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DE CALAIS - SP128086

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação regressiva de indenização objetivando o ressarcimento ao erário dos valores pagos à título de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Aduz a parte autora que o acidente sofrido em **25/11/2014** pelo empregado da ré, Cleber da Silveira, que lhe causou a amputação de quatro dedos da mão esquerda, teria ocorrido por negligência da empresa ré no cumprimento das normas de saúde e segurança no ambiente de trabalho. Pediu a inversão do ônus da prova.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, o qual deferiu o pedido do autor (doc. 40) para remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 39).

Contestação da ré aduzindo a ocorrência de **prescrição** e, no mérito, que o acidente ocorreu por culpa da própria vítima, não havendo responsabilidade da empresa ré pelo acidente, pugnano pela improcedência do pedido (docs. 50/56).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (docs. 61/62).

Réplica, com pedido de produção de prova testemunhal (doc. 65).

A parte ré requereu produção de prova pericial e oral (doc. 67).

Afastada a preliminar de prescrição, indeferido a inversão do ônus da prova, fixado o ponto controvertido e deferida a produção de prova oral (doc. 68).

Audiência de instrução e julgamento, colhido a oitiva das testemunhas: da autora Cleber Silveira, e do réu Adriano Aparecido da Silva e Orlando Alves de Oliveira (doc/79).

Alegações finais da ré (doc. 86) e da autora (doc. 88).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A preliminar de prescrição e o pedido de inversão do ônus da prova já restaram analisados e rejeitados pela decisão de doc. 68.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O art. 120 da Lei n. 8.213/91, assegura o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho que tenham originado direito a benefícios acidentários:

Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

No caso, alega a autora, embasada na Reclamação Trabalhista n. 1001782-76.2016.5.05.0521, proposta pelo segurado Cleber da Silveira em face da ré, que por descumprimento desta das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, em 25/11/2014 referido segurado, no exercício de sua função de **marceneiro**, ao operar máquina **serra circular**, sofreu acidente do trabalho que resultou na amputação de quatro dedos da sua mão esquerda, gozando do benefício previdenciário **auxílio-doença** NB 31/608.873.412-8, de 11/12/2014 a 18/04/2015 e **auxílio acidente previdenciário** NB 36/611.350.077-6, desde 19/04/2015 até o momento.

Foi juntado **CAT** Parcial – Comunicação de Acidente de Trabalho (doc. 04, fl. 15), e atestado médico descrevendo a natureza da lesão “*amputação do polegar, 2º, 3º e 4º dedo*” descrição da situação geradora do acidente: “*ao cortar sarrafo a madeira trocou e voltou e assim causou acidente*” (doc. 05, fl. 02).

Ambas as partes não negam o acidente.

Assim, sendo o **dano incontroverso**, o **cerne da discussão cinge-se a verificar haver nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ré** - se o acidente ocorreu por sua culpa, em razão de inobservância das normas gerais de segurança e higiene do trabalho, e que este tenha decorrido diretamente desta inobservância.

No caso em tela, a inicial é baseada exclusivamente na inicial de reclamação trabalhista ajuizada pelo segurado acidentado, que, portanto, deve ser tomada com ponderação, já que se trata de **versão unilateral e interessada em face do ex-empregador**, além de trazer **fundamentos jurídicos ambientais extremamente genéricos**, sem apontar de que forma teriam sido descumpridos pelo réu.

Com efeito, embora alegue **genericamente** que o réu não teria adotado barreiras materiais e físicas de modo a evitar o acidente, após a instrução processual não logrou **sequer trazer relevantes indícios nesse sentido**, não obstante lhe tenha sido firmado o ônus da prova em decisão saneadora.

Acerca das **barreiras materiais**, relativas a treinamento e condutas de prevenção, ao contrário do alegado, a ré prova que o autor foi submetido a três treinamentos periódicos em sua área de atuação na empresa, notadamente o **admissional, de seis horas, conforme certificado, que é o exigido pela NR 18, item 18.28.2**, e a lista de presença firmada por este dá conta de que recebeu **treinamento interno** ocorrido em 13/06/2013, 20/05/2014, anteriormente ao acidente (doc. 27, fl. 01/05).

Além disso, eu seu próprio depoimento em juízo o segurado reconheceu que fez o mesmo tipo de trabalho em outras empresas, que já atuou com máquinas semelhantes, bem como que **já havia usado a mesma máquina na empresa ré, com mais de dez anos de experiência em marcenaria com uso de máquinas, tendo sido contratado exatamente em razão desta experiência**.

Embora o segurado tenha declarado que, embora conhecesse a máquina, era a primeira vez que fazia aquele tipo de serviço nela, de chanfra, **esta informação resta isolada nos autos, não esclarecendo ele por que, após mais de ano de empresa, estava fazendo aquilo pela primeira vez, nem por qual razão, se por determinação superior ou por iniciativa própria**. Não fosse isso, não se cogita que, quer fosse aquele serviço ou outro, as regras de manejo da máquina e segurança no seu uso fossem diferentes, notadamente no que diz respeito à dinâmica do acidente.

Quanto a **EPIs**, embora reclame o não emprego de luva adequada, não há tampouco indício de que houvesse luva capaz de evitar ou minorar as consequências do acidente de forma determinante, **sequer sendo especificado nos autos qual seria a luva apropriada e com base em que norma técnica**.

Acerca de **fiscalização** da adoção das corretas posturas de segurança pelos empregados, não há **nenhum indício** de que houvesse incentivo ou determinação para seu descumprimento, ao contrário, o gerente da empresa declarou que **ao menos quando estava presente os empregados procuravam seguir os procedimentos determinados**, as demais testemunhas nada especificaram a esse respeito, inclusive o segurado, sendo que a outra testemunha, seu colega na mesma função, afirmou ser obrigatório o uso do **empurrador**, como adiante se verá.

Passando, por oportuno, à análise das **barreiras físicas ao acidente**, o segurado, em sua inicial como em seu depoimento, se apega ao fato de **não haver mecanismo de avanço** da madeira na máquina, por isso teria usado as mãos.

Ocorre que esta alegação é incoerente em face da NR 18, da própria experiência do segurado na área e dos depoimentos das demais testemunhas, já que **esta norma não exige avanço nas serras circulares, mas sim o empurrador, item 18.7.3**, descrito pela NR como “*dispositivo de madeira utilizado pelo trabalhador na operação de corte de pequenos pedaços de madeira na serra circular*”, o qual ambas referiram estar **presente na empresa e ser de uso obrigatório**, exatamente para não colocar a mão na máquina.

Nesse contexto, o segurado afirmou que não havia avanço – **o que não é obrigatório** –, mas não esclareceu sequer **implicitamente** o motivo pelo qual não usou o **empurrador, esse sim disponível**, para que não colocasse a mão na máquina, o que, evidentemente, bensabá.

Além disso, o gerente da empresa mencionou em seu depoimento que a máquina continha uma **proteção da serra**, o que na NR identifiquei como sendo a **coifa protetora**, “*dispositivo destinado a confinar o disco da serra circular*”, que teria sido **retirada pelo segurado no momento do acidente e poderia evita-lo se fosse mantida**. Sobre isso as demais testemunhas nada dizem, **o segurado passa ao largo também deste ponto**, de forma que resta também não esclarecido o motivo pelo qual retirou a proteção da coifa, outra medida, ao que consta, adotada pela empresa e não observada pelo segurado, que, conforme sua assumida experiência no ramo, bema conhecia e causa espécie que não a tenha mencionado.

Em suma, nota-se que o segurado sustenta sua ausência de culpa no acidente na inexistência do mecanismo de avanço, **que não é exigido pela NR**, mas, estranhamente, **nada diz acerca da coifa protetora e do empurrador, esses sim obrigatórios e aptos a evitar o acidente e que, até pela obrigação regulamentar, provavelmente estavam presentes em todas as máquinas do tipo que operou em sua carreira como marceneiro maquinista**.

Além destes pontos fundamentais, o INSS alega a questão da manutenção da máquina, que, a par de também não provada em seu favor, é irrelevante no caso, pois não há indícios de defeito, **mas sim e mau uso de pessoa versada em fazê-lo**; de circunstâncias posteriores ao acidente, portanto completamente desconexas do objeto da lide; no fato de a máquina não ter mecanismo de parada automático, **o que também não é exigido pelas NR 12 e 18, que exigem o manual, que é incontroverso que havia**, e a autora não indica de onde extrai essa suposta obrigação.

Assim, de um lado, verifica-se que a **empresa** adotou todos os mecanismos de segurança obrigatórios, ao menos os determinantes a evitar esse tipo de acidente, e não consta que fosse negligente com a fiscalização da adoção efetiva das medidas de segurança próprias à espécie, sequer o segurado afirmou isso; de outro, **o segurado** era experiente e versado no uso de máquinas do tipo, participou de treinamentos admissional e periódicos em marcenaria, os mecanismos de segurança negligenciados são obrigatórios a qualquer tipo de serra circular (coifa e empurrador), conforme a NR 18, mas ele sequer os mencionou, apegando-se a um mecanismo **facultativo** que de fato era ausente, sem esclarecer em momento alguma razão pela qual assim procedeu.

Posto isso, a mimme parece que o **determinante** para o acidente foi **exclusivamente** o excesso de confiança do segurado, dada sua experiência na área, que o deixou descuidado, em face do emprego da coifa e do empurrador, depois apegando-se, como desculpa, à falta de um mecanismo que sequer é obrigatório, nada sendo imputável à ré, ressaltando-se, por fim, que **não há notícia de que o infortúnio tenha gerado qualquer tipo de medida sancionatória em face da empresa, tais como ações penais, fiscalizações administrativas, multas etc., tampouco de outras ações de mesma espécie em face dela.**

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso semelhante:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO À TÉCNICA DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NÃO VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NÃO CRIAÇÃO DE RISCO EXTRAORDINÁRIO À QUELE COBERTO PELA SEGURIDADE SOCIAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. Diante do resultado não unânime em sessão de julgamentos de 24 de julho de 2018, o julgamento teve prosseguimento conforme o disposto no artigo 942 do Novo Código de Processo Civil/2015, realizando-se nova sessão em 4 de outubro de 2018.
2. A ação de regresso prevista no artigo 120, da Lei n 8.213/91, não se confunde com a responsabilidade civil geral, dado que elege como elemento necessário para sua incidência a existência de "negligência quanto às normas gerais de padrão de segurança e higiene do trabalho".
3. O atual regime constitucional da responsabilidade acidentária prevê que o risco social do acidente do trabalho está coberto pelo sistema de seguridade social, gerido pelo INSS e para o qual contribuem os empregadores.
4. Desta forma, para que se decida pelo dever de ressarcimento à autarquia previdenciária, tornam-se necessárias as demonstrações de que a) a empresa tenha deixado de observar as normas gerais de segurança e higiene do trabalho e b) que o acidente tenha decorrido diretamente desta inobservância.
5. No caso dos autos, o empregado da requerida realizava suas atividades de carpinteiro normalmente, com uso de uma serra circular, quando desafortunadamente veio a ter sua mão lançada contra a serra.
6. A situação de infortúnio retratada nos autos não induz à conclusão de haver a requerida (empregadora) violado "normas gerais de segurança e higiene do trabalho", a justificar sua responsabilidade civil, de modo regressivo. Por tais razões, conclui-se que não restou demonstrada nos autos a criação, pela apelante, de risco extraordinário àquele coberto pela Seguridade Social, não se havendo de falar em seu dever de ressarcimento dos valores gastos pela autarquia apelada a título de pensão por morte.
7. Apelação e reexame necessário não providos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1901354 - 0004979-18.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Dessa forma, deve ser afastada a responsabilidade da ré pelo acidente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Oportunamente, ao arquivo

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000600-50.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HAILTON SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000600-50.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HAILTON SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

AUTOS N° 5005482-91.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: EVILASIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

AUTOS: 0000435-71.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE GILBERTO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

Guarulhos, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0012318-49.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011658-60.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007300-47.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSALVO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012581-42.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007173-75.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: IVAN GUERRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005011-75.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LOURIVALDO SOUSA CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora seja declarada como especial a atividade exercida sob o contato de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física nos períodos de **03/06/1982 a 30/11/1983, 30/03/1984 a 24/01/1985, 01/06/1985 a 27/11/1985, 01/11/1989 a 05/06/1990, 13/07/1992 a 31/03/1993, 06/03/1997 a 13/07/1999, 16/08/1999 a 17/02/2003 e 05/10/2004 a 15/06/2009**, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial.

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 15).

Confestação pela improcedência do pedido (doc. 16), replicada (doc. 18), sem provas a produzir (doc. 19).

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável ao indivíduo trabalhar exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI**; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº:6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº:0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO:040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE:18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A):SP999999 - SEM ADVOGADOR/DO/RCT:JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A):SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMEN TA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479251201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA:16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissigráfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRa deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de **03/06/1982 a 30/11/1983, 30/03/1984 a 24/01/1985, 01/06/1985 a 27/11/1985, 01/11/1989 a 05/06/1990, 13/07/1992 a 31/03/1993, 06/03/1997 a 13/07/1999, 16/08/1999 a 17/02/2003 e 05/10/2004 a 15/06/2009.**

De 03/06/1982 a 30/11/1983 na função de ajudante serviços gerais, **não** pode ser considerado como atividade especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal, nem pode ser analogicamente considerada, sem qualquer outro documento que arole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

De **20/03/1984 a 24/01/1985** o autor atuava como ½ oficial de **torneiro revolver** (doc. 4, fl.4), bastando o enquadramento por atividade conforme item 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, salientando que, conforme anotação em CTPS, a data de admissão corresponde a **20/03/1984**, ao invés de 30/03/1984.

Quanto aos períodos de **01/06/1985 a 27/11/1985** (doc. 4, fls. 4 e 13) e **01/11/1989 a 05/06/1990** (doc. 5, fl. 5) o autor atuava como **torneiro mecânico**, bastando o enquadramento por atividade conforme item 2.5.2 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

Com efeito, a atividade de **torneiro** por si só justifica o enquadramento, por equiparação, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional da 3ª Região, que observo, sob ressalva do entendimento pessoal, ematenção à isonomia e à segurança jurídica:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. REQUISITOS PREENCHIDOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Inclusive, o ofício de torneiro mecânico, em indústria metalúrgica, permite o reconhecimento, em razão da atividade, até 28/4/1995, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como nos termos da Circular n. 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, no âmbito de indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CIVEL - 5002501-39.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 26/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDOS SUCESSIVOS. LABOR ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

16 - E da leitura acurada de todas as laudas em referência, não sobrevêm dúvidas acerca da execução das tarefas sob tendência insalubre, conforme segue: * de 11/05/1977 a 18/02/1983, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; * de 13/10/1986 a 10/12/1986, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79; * de 26/03/1987 a 27/05/1987, na condição de torneiro revólver, conforme anotação em CTPS, sendo que tal mister pode ser tido por análogo ao torneiro mecânico, que, por sua vez, é passível de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento de categoria profissional, consoante itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, *ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA* - 1946577 - 0004656-02.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 24/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO/PPP PARA PROVA DE ESPECIALIDADE. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

- A atividade de torneiro mecânico tem sua especialidade reconhecida por enquadramento aos códigos 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, conforme reconhecido pela jurisprudência deste tribunal. Precedentes. Desse modo, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de tais períodos.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, *Ap - APELAÇÃO CÍVEL* - 2231267 - 0005113-06.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TORNEIRO E AUXILIAR DE PRENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

IV - Reconhecida a especialidade do período de 01.04.1992 a 28.04.1995, no qual o autor laborou para a empresa Caetês Indústria Metalúrgica Ltda., como ½ oficial de torneiro, conforme anotação em CTPS e laudo técnico constantes dos autos função análoga à de esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 - 'operações diversas'.

(...)

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, *ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL* - 5003582-78.2017.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Quanto aos períodos de 13/07/1992 a 31/03/1993 e 06/03/1997 a 13/07/1999 está comprovada a exposição a ruído em 92,1dB, além da exposição a agentes químicos sem o emprego de EPI eficaz ("Btex compostos formado pelos hidrocarbonetos benzeno, tolueno, etil-benzeno e os xilenos) mediante PPP com responsável técnico indicado (doc. 08, fl.13), merecendo enquadramento, relevando notar que, **absurdamente, o INSS enquadrou outros períodos com base no mesmo PPP, mesma função e mesma medição, mas não estes.**

De 16/08/1999 a 17/02/2003 o PPP (doc. 08, fl. 11), com indicação de responsável técnico, aponta exposição a agentes químicos (amônia, benzina, querosene, acetona, xileno, isopropanol), com utilização de EPI a neutralizar o agente agressivo, mas aponta, ainda, exposição a ruído de 90,1dB superior ao índice regulamentar da época, razão pela qual referido período deve ser enquadrado.

De 05/10/2004 a 15/06/2009 há indicação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 8, fl. 8) de exposição a agentes químicos, de modo habitual e permanente, sem atestar emprego de EPI eficaz, mostrando-se cabível o reconhecimento do período como especial.

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do período especial de 30/03/1984 a 24/01/1985, 01/06/1985 a 27/11/1985, 01/11/1989 a 05/06/1990, 13/07/1992 a 31/03/1993, 06/03/1997 a 13/07/1999, 16/08/1999 a 17/02/2003 e 05/10/2004 a 15/06/2009, com revisão do benefício desde a DIB.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC) para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 20/03/1984 a 24/01/1985, 01/06/1985 a 27/11/1985, 01/11/1989 a 05/06/1990, 13/07/1992 a 31/03/1993, 06/03/1997 a 13/07/1999, 16/08/1999 a 17/02/2003 e 05/10/2004 a 15/06/2009, bem como para determinar à autarquia ré a revisão do benefício da parte autora conforme tais períodos, com data de início da revisão na DIB, em 03/07/19, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão, **compensando-se com os valores já pagos a título do benefício em vigor.**

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

AUTOR: ADILSON DELAFINA

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

Advogado do(a) REU: VINICIUS WANDERLEY - SP300926

Advogado do(a) REU: ITAMAR ALBUQUERQUE - SP77288

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, requerendo o que de direito, no mesmo prazo, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0007445-64.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

AUTOR DO FATO: EDNA MELLO SPATAFORA ROSA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO - PR54270

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/2016, intimo a defesa de EDNA MELLO SPATAFORA ROSA acerca da sentença proferida nos Autos: "(...) Consta dos autos que o autor do fato acima nominado, no dia 18/07/2016, teria praticado a conduta descrita no artigo 331 do Código Penal (fls. 49/51). O Ministério Público Federal propôs, em audiência via depreciação com a presença do autor do fato (devidamente acompanhado por defensor constituído), a título de transação penal, o pagamento de R\$ 1.908,00 (hum mil, novecentos e oito Reais), em 8 (oito) parcelas mensais de R\$ 238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), o que foi aceito, com homologação do acordo (fls. 109/112). Restaram demonstrados os efetivos pagamentos, conforme comprovantes de fls. 114/116, 118/119 e 122/124. Ante o exposto, diante do cumprimento pelo autor do fato do acordo homologado, julgo extinta a punibilidade de EDNA MELLO SPATAFORA ROSA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Nos termos do art. 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, oficie-se ao IIRGD e ao DPF, consignando que a imposição da sanção não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, salvo para efeito de impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (...)"

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004984-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SERGIO MARTINS SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. 17/18:

1- Indefiro o pedido de expedição de ofício para a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, haja vista o determinado no item 17, da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, juntada no doc. 10 destes autos, que dispensou os exequentes de apresentarem pedido de desistência no cumprimento coletivo e à União Federal aferir os pagamentos porventura realizados individualmente, de forma a não causar duplicidade no recebimento.

2- Diante da concordância da União Federal HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005006-53.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: OSEAS VIEGAS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Doc. 18/19:

1- Indefiro o pedido de expedição de ofício para a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, haja vista o determinado no item 17, da decisão proferida nos autos da Ação Coletiva nº 0017510-88.2010.403.6100, juntada no doc. 11 destes autos, que dispensou os exequentes de apresentarem pedido de desistência no cumprimento coletivo e à União Federal aferir os pagamentos porventura realizados individualmente, de forma a não causar duplicidade no recebimento.

2 - Diante da concordância da União Federal HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001025-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RENATO ROSA DE MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Doc. 33: Tendo em vista o restabelecimento das atividades presenciais nas Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo de forma gradual conforme dispõe a Portaria Conjunta PRES/CORES nº 10, de 03/07/2020, a audiência designada será realizada na mesma data, porém de forma virtual, por meio de videoconferência, através de link que será encaminhado às partes para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo, nos termos do art. 8º, da Portaria acima mencionada, que estabeleceu as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente, atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

mero

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-96.2020.4.03.6119

AUTOR: CICERO MANOEL RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005425-37.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO a cessão de crédito notificada.

Inclua-se a cessionária no cadastro processual na qualidade de terceiro interessado.

Oficie-se o Setor de Precatórios do E.TRF 3ª Região, solicitando que o valor requisitado através do ofício requisitório PRC nº 20200081406, doc. 33 (ID 32585718), seja disponibilizado à ordem deste Juízo, nos termos do art. 22, do Capítulo IV, da Resolução CJF nº 405/2016.

Dê-se vista às partes e aguarde-se a comunicação do pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intím-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005598-97.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, com compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Allega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/08).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 11/12).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (doc. 09), uma vez que a autoridade lá apontada como coatora é distinta da constante do presente feito.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a autora ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

Quanto à inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX implementada pela Portaria MF nº 257/2011, a questão não merece maior discussão, observando o **Tema 1.085** firmado em sede de repercussão geral:

“A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.”

Assim, passo a analisar a questão da atualização monetária.

Conforme jurisprudência pacífica acerca da interpretação do art. 97, § 2º, do CTN, para que se admita a atualização do **aspecto quantitativo** da hipótese de incidência por mero ato administrativo é **necessário que haja autorização legislativa nesse sentido, dispensado, porém, que a lei determine índice a aplicar**, que fica sob **discrecionabilidade** do Executivo, como se extrai da esclarecedora lição de Leandro Paulsen, em *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*, 10ª ed., Livraria do Advogado, 2008, pág. 831:

“Exige-se lei para instituição e majoração de tributos (150, I, CF). O aspecto quantitativo da obrigação tributária (o quantum devido) é determinado, via de regra, pela definição de uma base de cálculo e de uma alíquota. Para que seja corrigida monetariamente a base de cálculo, faz-se necessário previsão legal, conforme têm entendido os tribunais. A exigência de lei, contudo, não alcança a definição do indexador para atualização monetária. A lei prevê, pois, que haverá correção, e isso é suficiente. Se a própria lei não definir o indexador, não haverá óbice a que ato normativo o faça, pois não estaremos cuidando de instituição ou majoração de tributo.”

Postas tais premissas, no caso em tela, a lei determinou que **“os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”**.

Embora a lei não adote expressamente a correção monetária como critério de reajuste, autoriza que este ocorra após cada ano e toma por base **os custos** da atividade pública relativa à taxa, **dentro dos quais, de forma geral e abstrata, se inserem inequivocamente os efeitos da inflação**.

Ademais, em concreto, o valor definido pela Portaria impugnada **efetivamente tem entre seus componentes a inflação do período de 1999 até 2011**, como se extrai da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, de **06/05/2011**, sendo adotado **expressamente o IPCA**.

Posto isso, o art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98 é conforme o art. 97, § 2º, do CTN e o princípio da legalidade **no quanto autoriza o reajuste do valor da taxa e desde que se considere autorizada apenas e exclusivamente a incorporação dos custos com os efeitos da inflação, mantendo-se a validade da Portaria nesta mesma medida, portanto o valor por esta adotado deve ser decotado até o limite da correção monetária pelo IPCA entre 01/1999 e 06/05/2011**.

Quanto ao índice, não obstante se mantenha controvérsia jurisprudencial a esse respeito, estando a questão em aberto e relegada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal às instâncias infraconstitucionais, conforme o RE 1205443 ED-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06/09/2019, DJe-204, 19-09-2019, entendo, com vênias todas aos entendimentos em contrário, que o índice de atualização a ser utilizado **só pode ser o IPCA**, por diversas razões.

Primeiramente, **porque foi esse o índice concretamente utilizado** pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, que justificou o valor da Portaria, de forma que a utilização de outro equivaleria à substituição do Executivo pelo Judiciário no âmbito de discrecionabilidade daquele, **em ofensa à separação dos poderes**.

Não fosse isso, o **IPCA é o índice defendido pela própria Fazenda em juízo** e, no período, dentre os índices cogitados pela jurisprudência, **é o mais benéfico ao contribuinte**, portanto, aplicar outra implicaria, a rigor, acolher a defesa de forma **ultra petita**, o contribuinte ganharia menos do que a própria impetrada admite.

Por fim, embora seja a SELIC o índice de atualização **de débitos** fiscais, com a devida venia, sua consideração como índice de correção monetária **do valor do tributo** neste caso é a pior das hipóteses, quer porque se trata aqui de **recomposição do critério quantitativo** da hipótese de incidência tributária (correção do **valor originário** da própria taxa), coisa bem diversa de **atualização de valores não pagos (encargos de mora)**, quer porque o acumulado do período pela SELIC **é maior que a própria revisão promovida pela Portaria 257/11 em sua integralidade**, pelo que, a rigor, determinar sua utilização seria *reformatio in pejus*, o contribuinte sairia em situação pior que aquela em que se encontrava antes do ajuizamento da ação.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as novas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos como Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, mais a correção pelo IPCA de 01/1999 a 06/05/2011, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, no quanto aditamentatualização maior que meramente a inflação do período, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5005500-15.2020.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGOS GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005425-37.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DIAS PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO a cessão de crédito noticiada.

Inclua-se a cessionária no cadastro processual na qualidade de terceiro interessado.

Oficie-se o Setor de Precatórios do E.TRF 3ª Região, solicitando que o valor requisitado através do ofício requisitório PRC nº 20200081406, doc. 33 (ID 32585718), seja disponibilizado à ordem deste Juízo, nos termos do art. 22, do Capítulo IV, da Resolução CJF nº 405/2016.

Dê-se vista às partes e aguarde-se a comunicação do pagamento no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

AUTOS Nº 5005653-48.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ALE INDUSTRIA METALURGICA E PLASTICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor total dos tributos que enseja a suspensão da exigibilidade, haja vista o pedido de compensação do valor recolhido nos últimos 05 anos, sob pena de indeferimento da inicial.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004880-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IARA JULIA CAETANO DE AGUIAR - RJ216485, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições devidas a terceiros, assim compreendidas como as contribuições ao Fundo Aeroviário, ao INCRA e salário-educação, sobre uma base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, por mês, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, na forma do artigo 151, IV, do CTN. Ao final, requer seja concedida em caráter definitivo a segurança pleiteada, confirmando a liminar concedida, garantindo o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições devidas a terceiros sobre uma base de cálculo máxima correspondente a 20 (vinte) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, por mês, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento dessas contribuições sobre uma base de cálculo diversa. Requer, ainda, seja declarado o direito da Impetrante de, à sua livre escolha, requerer a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação. Postula, também(i) no caso de compensação, declarar o direito da impetrante de pleitear a compensação dos referidos valores com débitos vincendos de qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil nos termos da legislação que estiver em vigor no momento do encontro de contas, restando garantido o direito de compensação do indébito apurado em período anterior à adoção do e-social e (ii) declarar o direito da Impetrante de requerer a restituição administrativa do indébito perante a União Federal/Fazenda Nacional, referente aos valores indevidamente recolhidos a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a distribuição da presente ação. Em qualquer hipótese, requer seja reconhecido o direito de que o seu respectivo crédito seja corrigido e atualizado pela SELIC ou por qualquer outro índice que venha a substituí-lo na correção dos créditos tributários federais.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 34087085).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 35533057).

O membro do MPF manifestou ciência quanto ao indeferimento da liminar (Id. 35604779).

O órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 35765658).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 35952873).

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante opôs recurso de embargos de declaração arguindo a existência de omissões e obscuridade na decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Como pode ser aferido do teor do recurso oposto, a impetrante veicula, na realidade, **contrariedade** como decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de aclaratórios.

Isso posto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980) (...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n. 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, “caput” e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Não se descarta a existência de decisão do STJ no sentido da tese veiculada pela impetrante, mas deve ser dito que não se trata de decisão proferida em sede de recurso repetitivo, motivo pelo qual não se aplica o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005611-96.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SUPERMERCADO X LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado X Ltda.** contra ato do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP** objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE. Ou, subsidiariamente, que as bases de cálculos das referidas contribuições parafiscais destinadas a terceiros sejam limitadas a 20 salários mínimos, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81. Bem como, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante referidas contribuições, conforme interpretação dada ao caso concreto. Ao final, requer que a ação seja julgada procedente, confirmando a liminar caso seja deferida, para que seja afastado o ato coator e declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Impetrante da matriz e filiais próprias a recolher as contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE, com a aplicação de alíquotas ad valorem sobre a sua folha de salários, em razão do enunciado jurídico descrito no artigo 149, §2º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer seja declarada a ilegalidade das contribuições parafiscais devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos, em razão da limitação prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Postula, ainda, seja declarado o direito à restituição ou compensação administrativa do pagamento indevido, após o trânsito e julgado da presente segurança (170-A, do CTN, respeitando o prazo dos últimos 05 anos contados a partir da distribuição) sendo que tais valores deverão ser atualizados monetariamente pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido até a homologação do pedido de restituição ou compensação, conforme proferido pelos tribunais superiores no RE 870947/SE, tema 810 do Supremo Tribunal Federal, e REsp 1495146/MG - Tema 905, do Superior Tribunal de Justiça.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 36021817).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, **não** verifico o primeiro requisito nem em relação ao pedido principal e nem ao subsidiário.

Quanto ao pedido principal, **em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S"**, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que *"As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte"* (AI 610247 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/06/2013, Acórdão Eletrônico DJe-160 DIVULG 15-08-2013 PUBLIC 16-08-2013).

No que toca à contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, cabe frisar que a hígidez de sua cobrança restou reconhecida pelo STJ em precedente paradigmático (REsp 977058/RS).

Finalmente, **no que se refere à contribuição ao SEBRAE**, sua constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (RE 635682 e RE 396266).

Acerca do pedido subsidiário, a impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O dispositivo está **em flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**).

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, **o valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar. [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005615-36.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE:FACCHINI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Facchini S.A. contra ato do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP objetivando a concessão de medida liminar para assegurar o direito da Impetrante de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao INCRA ante a flagrante inconstitucionalidade de sua base de cálculo, assim como determinar a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Ao final, requer seja concedida a segurança para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento da Contribuição INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), nos termos da fundamentação. Eventualmente, caso seja afastada a natureza jurídica de CIDE da exação *sub judice*, requer seja concedida a segurança com a extinção da Contribuição ora em discussão, quer seja pelo advento do programa PRORURAL a ela vinculado, quer seja pela incompatibilidade com a Constituição de 1998 e a Lei 8.212/91. Conseqüentemente, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento da Contribuição INCRA. Por consequência, requer, ainda, seja declarado o direito creditório da Impetrante em relação aos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição em comento, referentes aos 60 (sessenta) meses anteriores ao ajuizamento desta medida judicial até o trânsito em julgado desta demanda, recolhidos ou creditados, podendo aproveitá-los da maneira que lhe convier, seja, por exemplo, compensando administrativamente, ressarcindo-se ou restituindo-se em dinheiro, executando sentença ou ajuizando ação de repetição de indébito, registrando-se os créditos na escrita fiscal ou através de qualquer nova modalidade de aproveitamento que venha a surgir, da maneira que melhor entender a parte Impetrante, devidamente atualizados pela SELIC, ou outro índice que venha a substituí-la.

Inicial com documentos e as custas não foram recolhidas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório.

Assim, sendo, intime-se o representante judicial da impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor da compensação dos cinco últimos anos recolhidos, recolhendo as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito do julgado do processo apontado na Certidão de Pesquisa de Prevenção de Id. 36060529, para análise de eventual aplicação do art. 286, II, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009883-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ADAURI CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Redesigno a **audiência de instrução e julgamento para o dia 15.09.2020, às 14h** a ser realizada nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, e a oitiva das testemunhas arroladas.

Mantenho as determinações da decisão de Id. 26273035: as testemunhas serão ouvidas por videoconferência, devendo, para tanto, comparecerem na data designada na **Comarca de Brotas de Macaúba, BA, independentemente de intimação judicial**, nos termos do artigo 455 do CPC, **sob pena de preclusão da prova**.

Saliento que as partes devem vir preparadas para oferta de alegações finais orais.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da nova data.

Caso necessário, providencie a Secretaria a reativação da carta precatória expedida para a Comarca de Brotas de Macaúba, BA, ou, ainda, a expedição de nova carta precatória.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5008262-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186

Intime-se o representante judicial da requerente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre a alegação de coisa julgada veiculada pelo MPF (Id. 35326857).

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 29 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004540-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509

IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Intime-se o representante judicial da impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 36044137).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: DEJAIR DONAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de *Dejair Donan*.

Foram expedidos os ofícios requisitórios (Id. 18316787-Id. 18316789).

Sobreveio a notícia dos pagamentos (Id. 20243808 e Id. 34949652), os quais foram devidamente levantados pela parte exequente (Id. 20469973 e Id. 36003460)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, e nada sendo requerido pela parte exequente, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005633-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DO CARMO GOMES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria do Carmo Gomes ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/177.727.660-50), com DIB 07.06.2016, para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado considerando todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

A petição inicial é inepta.

A parte autora percebe proventos de aposentadoria por idade.

O valor da RMI de seu benefício é de R\$ 1.966,31, conforme pode ser aferido na carta de concessão da aposentadoria por idade (Id. 36064903, p. 3).

A parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, com o **cômputo** de todos os salários-de-contribuição, inclusive os anteriores a 1994.

A demandante apresentou "relatório das diferenças não recebidas" (Id. 36064903, pp. 8 e seguintes).

No entanto, nesse "relatório" a demandante não indica os valores que efetivamente recebeu de seus proventos de aposentadoria.

Além disso, **a RMI indicada pela parte autora seria de R\$ 1.612,51** (Id. 36064903, p. 8), inferior, portanto, a RMI apurada pelo INSS na esfera administrativa de R\$ 1.966,31 (Id. 36064903, p. 3).

Ou seja: a parte autora teria prejuízo com o deferimento do pleito tal como veiculado na exordial.

Observe, ainda, que a exordial não foi instruída com nenhum documento de identificação pessoal da parte autora.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo de cálculo da RMI do benefício revisado, bem como o demonstrativo das eventuais diferenças apuradas. Deverá, ainda, apresentar algum documento de identificação pessoal da parte autora. Tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 28 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005244-72.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DAVID OLIVIER

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

David Olivierjuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 171.480.426-4 para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão concedendo a justiça gratuita (Id. 35055350).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 35472243-35472244).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 35566350).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/171.480.426-4), concedido em 03/12/2014 com DIB em 26/11/2014.

A renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada com base no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, que aponta que: “*para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do ‘caput’ do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*”

A demandante alega que a “regra de transição” aplicada é desfavorável e que deveria ter sido aplicado o disposto no inciso I do artigo 29 da LBPS.

Dessa forma, pretende a autora que o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 seja afastado.

Na verdade, a única possibilidade de ser afastado o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, **que não se trata de regra de transição, mas sim de regra permanente**, é atrelada a existência de direito adquirido, como autoriza o artigo 6º da Lei n. 9.876/1999, que explicita que: “*é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*”. Destaco que as regras então vigentes consistiam no cálculo da RMI, tendo por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, tomados dentro do período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, não guardando nenhuma pertinência específica como o pleito formulado pela parte autora.

Portanto, o pleito veiculado na exordial seria improcedente.

Não obstante o explicitado, deve ser dito que o STJ em julgamento de recurso repetitivo decidiu que:

“RECURSOS REPETITIVOS

PROCESSO: REsp 1.596.203-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019 (Tema 999)

RAMO DO DIREITO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

TEMA: Revisão de benefício previdenciário. Sobreposição de normas. Apuração do salário de benefício. Aplicação da regra definitiva mais favorável que a regra de transição. Ingresso do segurado anterior à Lei n. 9.876/1999. Tema 999.

DESTAQUE: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/1999.*

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: A Lei n. 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciários, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei n. 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. Assim, o propósito do art. 3º da referida lei foi estabelecer regras de transição que garantissem que os segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. Nesse passo, **não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.** É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. Desse modo, **impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.** A final, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 662, de 31 de janeiro de 2020)

Dessa maneira, **ressalvado meu entendimento pessoal**, e considerando a sistemática adotada pelo CPC, que determina que as instâncias inferiores apliquem o entendimento adotado pelo STJ no recurso repetitivo, acima reproduzido, à luz do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado procedente, cabendo ao INSS, se assim entender, interpor recursos até a instância que pode alterar o decidido no recurso repetitivo.

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para determinar ao INSS a revisão da RMI do benefício da parte autora (NB. 41/171.480.426-4), nos moldes determinados pelo STJ no REsp n. 1.596.203-PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, como pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004030-46.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR DAS GAMBETTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jair da Silva Gambetta ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando a revisão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/165.409.200-0, de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994, com eventual observância ao consignado no Art. 21, §3º da Lei de Benefícios e no RE 564.354, em regime de repercussão geral pelo STF.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão concedendo a justiça gratuita (Id. 32382508).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 32482178).

A parte autora impugnou os termos da contestação e requereu a realização de perícia contábil (Id. 34097456).

Decisão indeferindo o pedido e concedendo prazo para juntada de documentos (Id. 34113109).

A parte autora opôs embargos de declaração (Id. 34862853), os quais foram rejeitados (Id. 35163606).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/165.409.200-0), concedido em 25/03/2013 com DIB em 03/06/2013.

A renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada com base no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, que aponta que: *“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do ‘caput’ do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”.*

A demandante alega que a “regra de transição” aplicada é desfavorável e que deveria ter sido aplicado o disposto no inciso I do artigo 29 da LBPS.

Dessa forma, pretende a autora que o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 seja afastado.

Na verdade, a única possibilidade de ser afastado o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, **que não se trata de regra de transição, mas sim de regra permanente**, é atrelada a existência de direito adquirido, como autoriza o artigo 6º da Lei n. 9.876/1999, que explicita que: *“é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes”.* Destaco que as regras então vigentes consistiam no cálculo da RMI, tendo por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, tomados dentro do período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, não guardando nenhuma pertinência específica como pleito formulado pela parte autora.

Portanto, o pleito veiculado na exordial seria improcedente.

Não obstante o explicitado, deve ser dito que o STJ em julgamento de recurso repetitivo decidiu que:

“RECURSOS REPETITIVOS

PROCESSO: REsp 1.596.203-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019 (Tema 999)

RAMO DO DIREITO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

TEMA: Revisão de benefício previdenciário. Sobreposição de normas. Apuração do salário de benefício. Aplicação da regra definitiva mais favorável que a regra de transição. Ingresso do segurado anterior à Lei n. 9.876/1999. Tema 999.

DESTAQUE: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/1999.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: A Lei n. 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciários, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei n. 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. Assim, o propósito do art. 3º da referida lei foi estabelecer regras de transição que garantissem que os segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. Nesse passo, **não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.** É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. Desse modo, **impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.** Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva” – foi grifado.

Dessa maneira, **ressalvado meu entendimento pessoal**, e considerando a sistemática adotada pelo CPC, que determina que as instâncias inferiores apliquem o entendimento adotado pelo STJ no recurso repetitivo, acima reproduzido, à luz do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado procedente, cabendo ao INSS, se assim entender, interpor recursos até a instância que pode alterar o decidido no recurso repetitivo.

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para determinar ao INSS a revisão da RMI do benefício da parte autora (NB. 41/165.409.200-0), nos moldes determinados pelo STJ no REsp n. 1.596.203-PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, como pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-86.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ONORIO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Onorio Tavares ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 03/11/83 a 14/11/85, 24/02/86 a 12/06/89, 13/06/89 a 11/06/90, 08/04/91 a 27/01/92, remanescentes de 01/11/94 a 30/03/95 a 01/08/95 a 28/08/98, 21/12/98 a 01/03/00, 14/10/02 a 01/02/06, 10/04/06 a 31/05/06, 01/06/06 a 09/11/06 e 08/05/07 a 20/07/12, que deverão ser somados ao já reconhecidos pelo INSS (13/08/92 a 31/10/94 e 01/04/95 a 31/07/95), e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 07/11/2018.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXEQUENTE: OSANO DUARTE PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Osano Duarte Pinheiro contra o INSS.

Houve homologação dos cálculos (Id. 13956640).

Expedidos requisitórios.

TRF 3 noticiou o pagamento.

A parte exequente requereu transferência bancária, por conta da pandemia de Covid-19, o que foi deferido.

A CEF noticiou a transferência dos valores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 29 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005581-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLAUDIA BERNEGOZZI DOS SANTOS BARRETOS

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS - SP441162

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Claudia Bernegozzi dos Santos Barretos ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da CEF ao pagamento da parcela de seguro desemprego do mês de julho 2020, no valor de R\$ 1.435,00 (mil e quatrocentos e trinta e cinco reais) e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Desse modo, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, o valor da causa corresponde a R\$ 16.435,00 (dezesesseis mil e quatrocentos e trinta e cinco reais).

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_je_f_atend@trf3.jus.br.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006708-37.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: LUIZ ROBERTO ANTAO

Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo **INSS**, em execução invertida, para o pagamento de **Luiz Roberto Antão**.

Houve homologação dos cálculos apresentados pelo INSS (Id. 25920084).

Transmitidos os requisitórios.

Houve notícia do pagamento.

A parte exequente requereu transferência bancária, por conta da pandemia de Covid-19, o que foi deferido.

A CEF noticiou a transferência dos valores.0

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 27 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003758-52.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme já salientado na decisão de Id. 34325049, os ARs. apresentados não são hábeis para comprovar nada, tendo em conta a procuração outorgada para o representante judicial do demandante é datada de **29.01.2020** (Id. 31603550) e as supostas missivas enviadas são datadas de **22.08.2018** (Id. 36000721-Id. 36000726).

Ressalto, mais uma vez, que as missivas foram enviadas em nome do escritório do representante judicial do demandante, sem se fazer acompanhar de procuração, e não pelo segurado, sendo certo que nenhuma empregadora prestaria informações pessoais de ex-empregados para terceiros sem procuração.

No que se refere ao período laborado na "IAC", apresente a parte autora eventual documento hábil a ser utilizado como prova emprestada, eis que a 1ª Vara desta Subseção Judiciária realizou perícia em diversas empresas que atuam, ou atuavam, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove que efetivamente diligenciou, de forma idônea, para obter os PPPs. e apresente eventual documentação a ser utilizada como prova emprestada, sob pena de preclusão da prova pretendida. Destaco que em caso de nova manifestação diversionista o feito vai ser julgado na forma em que se encontra (art. 373, I, CPC).

Guarulhos, 28 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009911-38.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FLORO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já houve duas dilações de prazo e a parte autora não comprovou nem a formulação de novo requerimento administrativo, **concedo à parte autora**, conforme requerido na petição id. 36093729, o **prazo suplementar e peremptório de 15 (quinze) dias úteis**, para que comprove a formulação de novo pedido administrativo, bem como apresente documentos médicos contemporâneos que indicam a existência de alguma incapacidade, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Como cumprimento, ou decurso do prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-95.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIS PAVIA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIS DE ALMEIDA - SP145248

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, YUMI TERUYA - SP217082, GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

Tendo em vista o cumprimento do ofício, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, e nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005502-46.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE LACERDA DA ROCHA - SP331206, CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por José da Silva Mendes contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apresentados pelo INSS os cálculos de liquidação (Id. 17635729), no importe de R\$ 121.415,83, de valor principal e de R\$ 5.665,04 de honorários, atualizados para maio de 2019, o exequente se manifestou concordando com os cálculos apresentados e requerendo a expedição de RPV (Id. 17709190).

Homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios (Id. 17695720).

Foram expedidas as minutas dos ofícios requisitórios (Id. 18359070) e o INSS manifestou-se ciente (Id. 18895123).

Tendo em vista a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados a título de honorários, o representante judicial da parte exequente foi intimado para ciência e eventual manifestação (Id. 20236081).

A CEF informou o pagamento do depósito judicial efetuado (Id. 22152384).

A parte exequente se manifestou informando dados bancários para a expedição de ofício de transferência (Id. 34434608).

Decisão determinando que se aguardasse informação sobre o pagamento (Id. 34719765).

Realizada a juntada do extrato de pagamento do ofício precatório expedido para pagamento do valor principal (Id. 34953431), foi determinado o cumprimento do disposto nos Comunicados CORE para a transferência dos valores do precatório (Id. 35078545), o que foi cumprido (Id. 35244913).

Intimada a parte interessada para proceder ao necessário para o recebimento dos valores (Id. 35285803) e encaminhado o ofício para transferência por correio eletrônico à CEF (Id. 35296777), procedeu-se a juntada de correio eletrônico enviado pela CEF informando que os valores foram levantados pelo beneficiário (Id. 35360260).

Foi determinado o cancelamento do ofício de transferência eletrônica expedido (Id. 35360969), o que foi cumprido (Id. 35894077).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-91.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na decisão de Id. 35467668, este Juízo, tendo em vista que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento – n. 5012429-88.2020.4.03.0000, determinou a intimação do representante judicial do INSS para que cumpra a decisão de Id. 30552081.

O INSS, então, requereu a concessão de prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento, *por se tratar de contenda envolvendo dinheiro público e também diante da situação atual em que a Autarquia tem sofrido uma plethora recordista de demandas.*

Assim sendo, concedo o prazo requerido pelo INSS.

Cumprida a decisão, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008467-31.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: LAURINDO RODRIGUES JUNIOR - SP299168

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* objetivando o recebimento da verba honorária sucumbencial (Id. 27236039, pp. 1-10).

A parte exequente apresentou cálculos (Id. 27973562), com os quais o INSS concordou (Id. 30981999).

Foi expedido o ofício requisitório (Id. 31247984).

Sobreveio a notícia do pagamento (Id. 34408173).

Intimada a parte exequente acerca do pagamento (Id. 34408180), esta requereu a transferência para conta bancária do patrono (Id. 34599700), o que foi deferido (Id. 35237372) e cumprido (Id. 36004584).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001745-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SUPERMERCADO MIHARA LTDA

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação de cobrança, pelo procedimento comum, contra *Supermercado Mihara Ltda.* objetivando o recebimento do valor de R\$ 71.535,05, oriundo dos contratos de Cheque Empresa n. 1103003000001683, Renegociação de dívidas n. 211103691000003215, Girocaixa Fácil n. 211103734000034568 e n. 211103734000034991.

A petição inicial foi instruída com documentos e houve o pagamento das custas processuais iniciais (Id. 29144541).

Decisão determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais perante a Justiça Estadual (Id. 29731811).

Determinada a intimação da CEF para cumprir a decisão Id. 29731811 (Id. 33287400), esta requereu a dilação do prazo (Id. 33678618), o que foi deferido (Id. 34334012).

A requerente ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A inércia da parte requerente deve ser vista como ausência de interesse processual superveniente.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

As custas são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Não há condenação em honorários posto que o requerido não foi citado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-77.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE APARECIDO MARQUES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

José Aparecido Marques da Costa ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 01.08.1987 a 31.12.1989, 01.09.1990 a 30.09.1990, 01.08.1992 a 28.06.1995, 02.01.1996 a 03.06.1996, 02.01.1998 a 08.07.2004 e de 12.07.2004 até data da efetiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como especiais, e a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER em 16.07.2018. Requer, alternativamente, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 13783754 indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a juntada de cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Petição Id. 14519971 do autor requerendo a emenda da inicial com a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como reiterando o pedido de AJG.

Este Juízo manteve o indeferimento da AJG (Id. 14614127) e intimou o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 14614127).

O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento – n. 5006672-50.2019.4.03.0000 (Id. 15484421).

Este Juízo manteve a decisão agravada e determinou que se aguardasse a decisão nos autos do agravo de instrumento, sobrestando-se o feito, tal como determinado no Id. 15951052 (Id. 16776171).

Petição do autor requerendo a juntada das custas processuais, tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento (Id. 29448845).

Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada (Id. 29455610).

O INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, que não há nos autos provas da exposição habitual e permanente a agentes nocivos acima dos limites legalmente aceitos, de forma que, inexistindo elementos para a alteração da decisão administrativa no que se refere aos dois períodos especiais não reconhecidos, deve ser julgado improcedente o pleito formulado pelo autor (Id. 29605981).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de prova testemunhal e pericial (Id. 32760539).

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova testemunhal e o pedido de produção de prova pericial técnica (Id. 33847734).

As partes, regularmente intimadas, não se manifestaram e vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceção (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de **01.08.1987 a 31.12.1989**, segundo afirma o autor, este trabalhou na função de motorista de caminhão como autônomo. Embora o INSS tenha reconhecido este tempo de contribuição, conforme se pode observar a partir da análise do CNIS do autor, não há nos autos provas de que tenha sido como motorista de caminhão. Com efeito, na certidão de casamento de Id. 32761352, consta apenas que o autor era motorista à época do casamento, em 1988. A declaração de mesmo Id. veio desacompanhada de documento de identificação do declarante e os certificados de conclusão de curso referem-se a período posterior ao mencionado. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade no período.

De **01.09.1990 a 30.09.1990**, assim como no caso anterior, o autor teria trabalhado como motorista de caminhão autônomo e não há nos autos nenhuma prova do alegado. Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade no período.

Entre **01.08.1992 e 28.06.1995**, o autor trabalhou para a “Cardoso – Transportes e Logística Ltda.”, na função de “motorista” (Id. 13692786, p. 2). Não há nos autos nada que demonstre que a atividade do autor era exercida no transporte rodoviário, o que impede o reconhecimento da especialidade por enquadramento.

De **02.01.1996 a 03.06.1996**, o autor trabalhou para a “Transportadora Cardoso Ltda.”, na função de “gerente operacional” (Id. 13692786, p. 3). Além de, assim como nos casos anteriores, não haver nada nos autos que demonstre o exercício de atividades em condições especiais, a função do autor era eminentemente de gestão, o que impede a observação que não era exercida em condições especiais que determinassem o reconhecimento da especialidade.

No período entre **02.01.1998 e 08.07.2004**, o autor trabalhou para a “Transkatel Transportes de Materiais de Telecomunicações Ltda.”, na função de motorista carreteiro (Id. 13692786, p. 3). De acordo com o PPP de Id. 13692903, o autor esteve durante todo o período exposto a ruído de 82,5 dB(A) e a agentes químicos, desta feita como uso de EPI eficaz. Além do ruído a que esteve exposto ter sido em nível inferior ao exigido para o reconhecimento da especialidade, o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

E a partir de **12.07.2004** o autor trabalhou para o “Auto Posto Sakamoto Ltda.”, na função de motorista carreteiro (Id. 13692786, p. 3). O PPP de Id. 13692901 indica que o autor esteve durante todo o período exposto a ruído de 75 dB(A) e a produtos químicos como uso de EPI eficaz. O PPP de Id. 32760997 mantém a mesma indicação de exposição a fatores de risco. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade. Frisa-se, ainda, que o recebimento de adicional de insalubridade ou periculosidade, benefícios concedidos no âmbito trabalhista, não implica no reconhecimento da especialidade para fins previdenciários.

Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004663-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO MARINHO DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Antonio Marinho Delfino ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando: a) o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 1) 05/07/1982 a 16/02/1983; 2) 01/06/1983 a 19/11/1984; 3) 01/11/1984 a 21/03/1986; 4) 16/04/1986 a 03/06/1986; 5) 01/09/1986 a 24/12/1986; 6) 01/04/1987 a 01/07/1987; 7) 01/02/1988 a 28/12/1988; 8) 11/05/1989 a 12/03/1992; 9) 11/02/1993 a 01/04/1993; 10) 07/07/1993 a 09/06/1994; 11) 21/09/1994 a 16/02/1995; 12) 20/02/1995 a 28/08/1995; 13) 15/04/1996 a 26/08/1996; 14) 06/03/1997 a 06/02/2001; 15) 13/08/2001 a 10/06/2007; 16) 28/01/2008 a 17/08/2012; 17) 03/06/2013 a 18/06/2014; 18) 05/01/2015 a 10/08/2015 e 19) 01/07/2016 a 18/09/2019 (DER); b) reconhecimento e averbação do período de 07/10/1996 a 05/03/1997, posto que não foi averbado como especial na contagem de tempo de serviço; c) reconhecimento do período de 23/03/2016 a 07/06/2016 como especial, vez que intercalado entre atividades especiais d) concessão de aposentadoria especial (NB 42/193.318.311-7) desde a DER (18/09/2019); e) subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 18/09/2019.

Decisão determinando a citação do réu (Id. 33548257).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 33809410).

O autor impugnou a contestação e especificou as provas que pretendia produzir (Id. 35310374).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de às empresas, ao INSS e ao Ministério do Trabalho, tendo em vista que independem de intervenção judicial. Saliente que a juntada de AR, **não é suficiente** para demonstrar a **recusa** da empresa em fornecer PPP e/ou formulário e/ou laudo técnico. No mais, não foram juntados documentos aptos a infirmarem PPPs fornecidos pelas empregadoras. Desse modo, inferido a produção de prova pericial.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No que tange à aplicação do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91 o STF no RE 791.961, em sede de recurso submetido ao regime de repercussão geral, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil fixou a seguinte tese: “

i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento como especiais os períodos laborados entre 05/07/1982 a 16/02/1983; 2) 01/06/1983 a 19/11/1984; 3) 01/11/1984 a 21/03/1986; 4) 16/04/1986 a 03/06/1986; 5) 01/09/1986 a 24/12/1986; 6) 01/04/1987 a 01/07/1987; 7) 01/02/1988 a 28/12/1988; 8) 11/05/1989 a 12/03/1992; 9) 11/02/1993 a 01/04/1993; 10) 07/07/1993 a 09/06/1994; 11) 21/09/1994 a 16/02/1995; 12) 20/02/1995 a 28/08/1995; 13) 15/04/1996 a 26/08/1996; 14) 06/03/1997 a 06/02/2001; 15) 13/08/2001 a 10/06/2007; 16) 28/01/2008 a 17/08/2012; 17) 03/06/2013 a 18/06/2014; 18) 05/01/2015 a 10/08/2015 e 19) 01/07/2016 a 18/09/2019.

No período compreendido entre 05/07/1982 a 16/02/1983, o autor trabalhou na empresa “Carbonell Fiação e Tecelagem S/A.” na função de “ajudante embalagem” (Id. 33494760, p. 10). A referida função não está elencada dentre aquelas para as quais é possível o enquadramento por atividade. Ademais, não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar a especialidade. Portanto, esse período não deve ser computado como tempo especial.

Entre 01/06/1983 a 19/11/1984, o autor trabalhou na empresa “Gifer – Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.”, na função de “ajudante”. Ademais, não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar a especialidade. Portanto, esse período não deve ser computado como tempo especial.

No período de 01/11/1984 a 21/03/1986 o autor laborou na “Gifer Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda.” como “1/2 oficial torneiro mecânico” (Id. 33494760, p. 11).

No período de 16/04/1986 a 03/06/1986 o autor laborou na “Getoflex Metz e Indústria e Comércio Ltda.” como “1/2 oficial torneiro mecânico” (Id. 33494760, p. 11).

Entre 01/09/1986 a 24/12/1986 o autor laborou na “Ferroni Indústria e Comércio Ltda.” como “1/2 oficial torneiro mecânico” (Id. 33494760, p. 12).

Entre 01/04/1987 a 01/07/1987 o autor laborou na “Metalúrgica Leopardo Ltda.” como “1/2 oficial torneiro mecânico” (Id. 33494760, p. 12).

No período de 01/02/1988 a 28/12/1988 o autor laborou na “Ferroni Indústria e Comércio Ltda.” como “1/2 oficial torneiro mecânico” (Id. 33494760, p. 13).

No período de 11/05/1989 a 12/03/1992 o autor laborou na “Indústria de Drogas Guarulhos Ltda.” como “1/2 oficial torneiro mecânico” (Id. 33494760, p. 41).

No período de 11/02/1993 a 01/04/1993 o autor laborou na “DVN S/A Embalagens” como “1/2 oficial encanador” (Id. 33494760, p. 28). A referida função não está elencada dentre aquelas para as quais é possível o enquadramento por atividade.

No período de 07/07/1993 a 09/06/1994 e de 21/09/1994 a 16/02/1995 o autor laborou na “Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S/A.” como “1/2 oficial torneiro mecânico” (Id. 33494760, p. 41).

Os PPPs emitidos pela empresa (Id. 33494761, pp. 44-45 e Id. 33494762, pp. 3-4) informa que havia exposição ao agente ruído de 80 a 81 dB(A). No entanto, não há responsável técnico pelos registros ambientais para o período.

Entre 20/02/1995 a 28/08/1995 o autor laborou na “Erhardt Leimer Indústria e Comércio Ltda.” como “1/2 oficial torneiro mecânico” (Id. 33494760, p. 42).

Entre 15/04/1996 a 26/08/1996 o autor laborou na “Indústria de Molas Aço Ltda.” como “1/2 oficial torneiro mecânico” (Id. 33494760, p. 29). Para o referido período não consta dos autos qualquer documento apto a comprovar a especialidade.

Conforme já exposto, é possível considerar a atividade como especial por enquadramento de atividade até 28.04.1995.

No presente caso, é possível o enquadramento por atividade no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979, da função de 1/2 oficial torneiro mecânico, reconhecendo-se como especial os períodos entre 01/11/1984 a 21/03/1986, 16/04/1986 a 03/06/1986, 01/09/1986 a 24/12/1986, 01/04/1987 a 01/07/1987, 01/02/1988 a 28/12/1988, 11/05/1989 a 12/03/1992, 07/07/1993 a 09/06/1994, 21/09/1994 a 16/02/1995 e de 20/02/1995 a 28/04/1995, diante da ausência de documentos que comprovem a efetiva exposição a fatores de risco para o período posterior.

Entre 06/03/1997 a 06/02/2001 e de 13/08/2001 a 10/06/2007 o autor laborou na “Leon Motores e Peças Ltda.”

O PPP fornecido pela empresa informa a exposição ao agente ruído de 73,2 dB(A), ou seja, em nível inferior ao limite previsto na legislação e a agente químico (óleo mineral) com a utilização de EPI eficaz (Id. 33494761, pp. 17-18), o que também impede o reconhecimento do período (STF, ARE 664.335), na forma do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil. Ademais, só existe responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 05/07/06.

Dessa forma, o período não deve ser reconhecido como especial.

Entre 28/01/2008 a 17/08/2012 o autor laborou na “Sofape Fabricante de Filtros Ltda.”

O PPP fornecido pela empresa informa a exposição ao agente variando entre 79,3 dB(A) e 93 dB(A), de modo que a média de exposição ao agente ruído de 86,15 dB(A) é superior ao limite previsto na legislação para o período. Existe responsável técnico pelos registros ambientais (Id. 33494761, pp. 35-36).

Dessa forma, o período pode ser reconhecido como especial.

De 03/06/2013 a 18/06/2014 o autor laborou na “Inapel Embalagens Ltda.”

O PPP fornecido pela empresa informa que no período de 03/06/2013 a 19/05/2014 (Id. 33494761, pp. 37-38) o autor esteve exposto ao agente ruído de 86,45 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite previsto na legislação. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o intervalo de 03/06/2013 a 19/05/2014 deve ser reconhecido como especial.

Entre 05/01/2015 a 10/08/2015 o autor laborou na “Filtermaq – Máquinas, Filtros e Componentes Ltda. EPP”

O PPP fornecido pela empresa informa (Id. 33494761, pp. 39-40) o autor esteve exposto ao agente ruído de 85,7 dB(A), ou seja, em nível superior ao limite previsto na legislação. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

De 01/07/2016 a 18/09/2019 o autor laborou na “Filtermaq – Máquinas, Filtros e Componentes Ltda. EPP”

O PPP fornecido pela empresa em 15/05/2019 (Id. 33494761, pp. 41-42) informa que o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao limite previsto na legislação. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de 01/07/2016 a 15/05/2019.

O INSS reconheceu como especial o período de 07/10/96 a 05/03/97 como especial (Id. 33494770, p. 24).

Pelo exposto, na DER o autor totaliza tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por sua vez, na DER o autor computa 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01/11/1984 a 21/03/1986, 16/04/1986 a 03/06/1986, 01/09/1986 a 24/12/1986, 01/04/1987 a 01/07/1987, 01/02/1988 a 28/12/1988, 11/05/1989 a 12/03/1992, 07/07/1993 a 09/06/1994, 21/09/1994 a 16/02/1995 e de 20/02/1995 a 28/04/1995, 28/01/08 a 17/08/12, 03/09/13 a 19/05/14, 05/01/15 a 10/08/15 e de 01/07/16 a 15/05/2019 como tempo especial na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/193.318.311-7), como pagamento das diferenças a contar de 18.09.19.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER**, averbe os períodos de 01/11/1984 a 21/03/1986, 16/04/1986 a 03/06/1986, 01/09/1986 a 24/12/1986, 01/04/1987 a 01/07/1987, 01/02/1988 a 28/12/1988, 11/05/1989 a 12/03/1992, 07/07/1993 a 09/06/1994, 21/09/1994 a 16/02/1995 a 28/04/1995, 28/01/08 a 17/08/12, 03/09/13 a 19/05/14, 05/01/15 a 10/08/15 e de 01/07/16 a 15/05/2019 como tempo especial, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, como pagamento a partir de 01.07.2020 (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Não há que se falar em reembolso de custas em razão do autor ser beneficiário da AJG.

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003326-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PEDRO EUZEBIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pedro Euzébio de Lima ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* postulando o reconhecimento como especial do período de 29.04.1995 a 07.05.2015 (DER), que deverá ser somado ao período já reconhecido pelo INSS, de 05.03.1985 a 28.04.1995, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 07.05.2015 (NB 172.560.136-0). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 07.05.2015. Ou, ainda, requer que se proceda a correção da RMI da aposentadoria recebida pela parte autora NB:42/174.859.834-9 desde a DIB (13/02/1016), conforme parâmetros citados, para fixá-la no coeficiente correto, reconhecendo o que possível for como tempo especial, que convertido em tempo comum e somados aos demais, possa repercutir na majoração do tempo de serviço, aplicando o fator etário, se mais vantajoso à parte autora.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG (Id. 30927111).

O INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (Id. 31155423).

O autor impugnou os termos da contestação e requereu a produção de provas (Id. 32379876).

Decisão indeferindo o pedido de depoimento pessoal da parte autora, indeferindo o pedido de prova oral, indeferindo o pedido de aplicação de multa e o de expedição de ofício, deferindo o pedido de utilização de laudo como prova emprestada e considerando desnecessária a realização de perícia ambiental (Id. 33852057).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 34472701.

Mantida a decisão de Id. 33852057, os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum desde a data da DER.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de 29.04.1995 a 07.05.2015 o autor trabalhou para a “Empresa de Ônibus Guarulhos S/A”, depois denominada “Viação Urbana Guarulhos” na função de **cobrador** (Id. 30824476, p. 12). De acordo com o PPP de Id. 30824476, pp. 35-39, durante todo o período esteve exposto a postura inadequada, que não implica reconhecimento da especialidade, e a ruído de 79 dB(A), abaixo do limite para o reconhecimento requerido. Importante frisar que o documento de Id. 30824482, trazido pelo autor na qualidade de prova emprestada, refere-se a *Geraldo Silvino de Brito*, que laborava como “**motorista**” para a “Empresa de Ônibus Guarulhos S/A” e não como cobrador, sendo imprestável, portanto, à prova do alegado tendo em vista as funções diferentes, que implicam em diferentes condições de trabalho, exercidas pelo autor e pelo Sr. Geraldo. Assim, conclui-se pela improcedência dos pedidos.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005589-38.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DEMOSTENES FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Demóstenes Ferreira de Souza ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS* postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 03.12.1991 a 12.12.1991, 18.02.1994 a 20.02.1994, 02.05.1998 a 25.05.1998, 01.01.1999 a 18.11.2003 e 01.01.2006 a 23.06.2016 (DER), os quais deverão ser somados aos períodos já devidamente reconhecidos como especiais, 31.07.1980 a 02.12.1991, 13.12.1991 a 17.02.1994, 21.02.1994 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 01.05.1998, 26.05.1998 a 31.12.1998, 19.11.2003 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 31.12.2005. Requer, ainda, que os períodos de 03.12.1991 a 12.12.1991, 18.02.1994 a 20.02.1994, 02.05.1998 a 25.05.1998 e 15.09.2007 a 10.01.2008, em que recebeu auxílio-doença previdenciário, sejam reconhecidos como especiais. Via de consequência, requer a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.571.452-4) em aposentadoria especial desde a DER, em 23.06.2016.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração média superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$ 4.010,59, como pode ser aferido nas pesquisas junto aos sistemas CNIS e DATAPREV anexas, totalizando renda mensal superior a R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos (R\$ 3.135,00)**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE AJG** e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-60.2020.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIO PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-14.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE HELIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Hélio de Souza ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS postulando o reconhecimento como especiais dos períodos de 01/07/1992 a 01/07/1993, 02/08/1993 a 07/07/1995, 01/04/1996 a 09/02/1998 e 04/08/1998 a 27/11/2018 (DER) e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 27/11/2018 (NB 42/193.432.183-1). Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão concedendo a AJG e intimando o representante judicial do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se realmente possui interesse de agir no presente feito, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 30547821).

Petição do autor emendando a inicial para requerer a reafirmação da DER, ao menos, até 20/10/2019, quando atingiria 25 anos de tempo de atividade especial (Id. 32601594).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 32671901).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 33207499).

O autor impugnou a contestação (Id. 33583865) e manifestou interesse na produção de provas.

Decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar que o representante judicial da parte autora seja intimado para apresentar cópia completa de PPP (Id. 34444943).

Manifestação da parte autora por meio da petição de Id. 35736568).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empregadora do autor, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Indefiro, ainda, o pedido de perícia técnica ambiental na empresa "Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda.", tendo em vista o fornecimento pela referida empresa de PPP (Id. 30382468).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou da por tempo de contribuição como conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceção (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período de **01/07/1992 a 01/07/1993**, o autor trabalhou para a Marinha do Brasil, conforme se observa a partir da análise da certidão de Id. 30382453, p. 18. Conforme restou consignado na decisão de Id. 30547821, eventual atividade exercida em condições especiais em RPPS somente pode ser aproveitada naquele regime, sendo que, no RGPS, o labor só pode ser averbado como tempo de contribuição comum, o que já foi providenciado pelo INSS na esfera administrativa.

De **02/08/1993 a 07/07/1995**, o autor trabalhou para a “Fundação para o Remédio Popular – FURP”, na função de “auxiliar de produção I” (Id. 30382453, p. 22). Conforme se observa a partir da análise do PPP de Id. 30382453, pp. 7-8, o autor durante todo o período esteve exposto a ruído de 91 dB(A) e, havendo responsável pelos registros ambientais em todo período (Eng. Flávio Murbach), é medida de rigor o reconhecimento da especialidade.

Entre **01/04/1996 e 09/02/1998**, o autor trabalhou para a “Allergan Produtos Farmacêuticos Ltda.” na função de auxiliar de produção (Id. 30382453, p. 23). Da análise do PPP de Id. 30382453, pp. 14-15, é possível verificar que o autor durante este período esteve exposto a ruído de 82 dB(A). Assim, **é possível o reconhecimento da especialidade até 04/03/1997**, considerada a legislação de regência.

E de **04/08/1998 a 27/11/2018**, o autor trabalhou para a “Fundação para o Remédio Popular – FURP”, na função de auxiliar de produção (Id. 30382453, p. 23). De acordo com o PPP de Id. 30382453, pp. 9-11, esteve exposto a ruído de 91 dB(A) até 17/11/2003 e de 88 dB(A) a partir de então. Havendo responsável pelos registros ambientais em todo o período, este deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

Destaco, apenas, que, a partir de uma análise mais apurada do PPP apresentado, observo que o responsável pelos registros ambientais foi indicado na p. 5 de Id. 30382460, na seção errada, equivocadamente, tendo em vista tratar-se do mesmo profissional indicado no PPP sobre período anterior, o Eng. Flávio Murbach.

Nesse contexto, considerando que o autor continuou a verter contribuições após o requerimento administrativo, conforme extrato do CNIS (Id. 30382292), em 20/10/2019 o autor alcançou 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, o que ainda é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 02/08/1993 a 07/07/1995, 01/04/1996 a 04/03/1997 e de 04/08/1998 a 20/10/2019, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 02/08/1993 a 07/07/1995, 01/04/1996 a 04/03/1997 e de 04/08/1998 a 20/10/2019, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício. No entanto, considerando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

A *Caixa Econômica Federal - CEF* ajuizou ação monitória contra *Francisco Luciano Porfírio-EPP* e *Francisco Luciano Porfírio* visando a cobrança do valor de R\$ 152.701,53, em decorrência da celebração de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheques pré-datados.

Inicial com documentos. Custas recolhidas (Id. 22510890, p. 20).

As tentativas de citação da parte ré restaram infrutíferas (Id. 22510890, p. 62, 64, 83, 120).

A CEF requereu em 12.04.2018 a citação por edital (Id. 22510890, pp. 123-124), o que foi deferido (Id. 22510890, p. 133).

A DPU foi nomeada na condição de curadora especial e opôs embargos à monitória (Id. 22510890, pp. 144-163).

A CEF apresentou impugnação aos embargos (Id. 24987354).

A DPU requereu a produção de prova pericial (Id. 26463885).

Decisão encaminhando os autos para a Contadoria Judicial (Id. 27217324).

Informação prestada pela Contadoria Judicial (Id. 33010761), acerca da qual as partes se deram por cientes (Id. 34728766 e Id. 35440440).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que os autos estão instruídos com manifestação da Contadoria Judicial, passo ao julgamento do feito.

A parte embargante sustenta a aplicabilidade do CDC; a necessidade de inversão do ônus da prova; a prática do anatocismo em face da cumulação de TR mais juros remuneratórios, capitalização mensal de juros remuneratórios, incidência da tabela price e incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização; seja afastada eventual utilização de autotutela; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários de advogado, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora; seja impedida a inclusão ou determinada a retirada do nome do embargante de cadastro de proteção ao crédito e que seja recalculado o saldo devedor com exclusão de todos os encargos contestados.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente de o contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e da função social.

Assim, se, de um lado, temo o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, temo o mutuante o mesmo dever, além de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que, ao presente caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, § 2º, do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

(...)

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481).

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, **não rege as taxas de juros bancários**, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Disso não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, **desde que a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado**. Nesse sentido:

No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação.

Assim sendo, mesmo já tendo decidido em viés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guarida a pretensão revisional.

(...)

Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nula uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes.

(...)

(TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negrite).

Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a **taxa média aplicada no mercado** e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso em tela, sendo a taxa de juros contratada de 1,87% (Id. 22510889, p. 24), não está divorciada da média do mercado, inexistindo, portanto, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

Quanto à capitalização dos juros, em linhas gerais, nos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do artigo 4º do Decreto 22.626/1933 pela Lei n. 4.595/64. Por outro lado, como advento da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art. 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23.08.2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Assim, o artigo 5º da Medida Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n. 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN n. 2.316/2000 pelo STF. Sobre a comissão de permanência, esta é **uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impuntualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação** e temporariamente compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação.

Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios.

Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado.

Neste sentido, já se decidiu que se trata de *“figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda”* (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4º T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156).

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela **não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência** por meio da súmula nº 294: *Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Entretanto, **são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária**, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e **com os juros moratórios**, conforme súmula n. 296 do STJ.

Consoante a jurisprudência, **também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora.**

No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

(...)

2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA.

I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005).

II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.

IV. Agravo desprovido.

No caso concreto, de acordo com os borderô n. 434433 e 438947 a CEF liberou para a ré as quantias de R\$ 35.416,00 mediante o desconto de 17 (dezesete) cheques em 16/04/14 e de R\$ 59.565,00 mediante o desconto de 29 (vinte e nove) cheques em 17.04.2014 com a incidência da taxa de juros de 1,87% a.m. (Id. 22510889, pp. 24-108). A parte autora comprovou a disponibilização das referidas quantias de acordo com o extrato constante do Id. 22510890, p. 17.

O contrato prevê na cláusula **quinta** que sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de abertura de crédito, tarifas de serviço, juros remuneratórios calculados às taxas de desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data do processamento do(s) borderô(S), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor.

A cláusula **nona** prevê a autorização para débito em conta.

A previsão que autoriza o débito de eventual saldo disponível em conta **não se mostra abusiva**. Entendo que tal previsão, desde que autorizada pelo contratante, é razoável. De fato, trata-se de um meio de quitação da dívida e não autoexecutoriedade. Da mesma forma, embora esteja num contrato de adesão, a previsão não éleonina, gozando de um meio extrajudicial para o pagamento do débito e autorizado pelo próprio devedor.

Na cláusula **décima primeira** há previsão de incidência da comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) de taxa de juros da operação de desconto referido no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea "a", a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso (Id. 22510889, p. 19). Dessa forma, os juros de mora não podem ser incluídos no montante exigido, devendo permanecer apenas e tão somente a comissão de permanência.

Por fim, a cláusula **décima quarta** prevê a incidência de pena convencional e honorários.

A **pena convencional de 2%** sobre o valor total do contrato em caso de descumprimento e utilização de meio judicial ou extrajudicial para cobrança **é razoável e legal**. De fato, o valor de 2%, embora seja estipulado num contrato de adesão, não é abusiva, pois se encontra num patamar aceitável. Sua legalidade está prevista na legislação pátria e **não se confunde com os juros moratórios** e remuneratórios, já que a **possuem natureza distinta**. A pena convencional visa ressarcir à credora acaso tenha que "lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito", enquanto que **os juros moratórios penalizam o devedor pela impuntualidade** no cumprimento da obrigação. Portanto, neste ponto, não resta ilegalidade na cláusula.

No que tange, contudo, ao **pagamento** das despesas judiciais e honorários advocatícios a base de 20% sobre o total da dívida, **entendo ser ilegal**. Isto porque configura **enriquecimento ilícito no caso de concessão de justiça gratuita**. Do mais, as despesas processuais e honorários advocatícios têm regulamentação própria e valores variáveis de acordo com o caso, não sendo, assim, razoável a sua prefixação unilateralmente.

A Contadoria Judicial informou como exemplo que o título n. 2537330 (Id. 22510889, p. 124) de R\$ 2.100,00 foi acrescido dos encargos: R\$ 94,25 (72 dias – juros de 1,87% ao mês – proporcional aos dias de atraso) – R\$ 2.194,24 (Valor transferência CA – 26.08.2014); 1.327,78 (atualização poupança + juros 1,87% ao mês sobre R\$ 2.194,24 CA); 4,11 (IOF) 3.526,13 (07.04.2016 id 22510890, p. 18 – 07.04.2016). Afirmou que a mesma atualização foi utilizada para os demais títulos e destacou que não houve a incidência de juros sobre juros (juros diversos), somente houve a capitalização de juros remuneratórios de 1,87% ao mês a partir do 61º dia de atraso com aplicação dos índices da poupança.

Desse modo, verifica-se que o débito sofreu a incidência de juros remuneratórios e de correção monetária, o que, por si só, não configura anatocismo, eis que a correção monetária constitui mera atualização do capital com base na inflação e os juros remuneratórios representam remuneração pelo capital empregado. Ademais, não foram incluídos no cálculo a **pena convencional, custas processuais e honorários advocatícios**. No mais, o nome do embargante deve permanecer no cadastro de proteção ao crédito, uma vez que a inadimplência não foi afastada.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitoria, para reconhecer a eficácia de título executivo do contrato constante do Id. 22510889, pp. 14-23, fixando como valor devido o montante de R\$ 152.701,53, atualizado até 07.04.2016. Referido valor deverá ser atualizado a contar de abril de 2016 com a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Em se tratando de execução de dívida líquida e certa, está autorizada a inclusão do nome do embargante em cadastro de inadimplentes.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários de advogado, tendo em conta que os embargos monitorios foram opostos pela DPU na condição de curadora especial.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 29 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005395-38.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EXPRESSO TAUBATE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

Id. 36053501: A parte impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão id. 35450495, que indeferiu o pedido de liminar.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a juntada de informações pela autoridade impetrada, e tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005412-74.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Fragon Produtos para Indústria de Borrachas Ltda.*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, com pedido de medida liminar, objetivando seja reconhecido o direito da impetrante de recolher as contribuições destinadas aos terceiros (FNDE – Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e outros), tendo como limite para a base de cálculo total de cada uma das contribuições, o valor de 20 (vinte) salários mínimos previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei n. 6.950/1981, bem como a declaração de que toda e qualquer quantia indevidamente recolhida pela impetrante no período não prescrito e no curso da lide, constituiu-se em indébito passível de compensação (Súmula 213 do STJ) com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (“*ex vi*” do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996), com as contribuições previdenciárias exigidas pela União (artigo 89 da Lei n. 8.212/1991) ou, ainda, com as próprias contribuições destinadas aos terceiros, observadas as disposições previstas no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2002, incluído pela Lei n. 13.670/2018, tudo, devidamente atualizado pela Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 35430490).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 35458573).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 35502527).

O órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 35765381).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 35887165).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980) (...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n. 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, “caput” e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Não se descarta a existência de decisão do STJ no sentido da tese veiculada pela impetrante, mas deve ser dito que não se trata de decisão proferida em sede de recurso repetitivo, motivo pelo qual não se aplica o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005650-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANOEL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Manoel Fernandes da Silva** contra ato do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda ao imediato cumprimento da decisão proferida em sede de Recurso Especial e implante o benefício reconhecido, NB 42/181.171.170-4.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o pedido de AJG. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005051-57.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Maria de Lourdes da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, sob o procedimento comum, objetivando o reconhecimento do período comum laborado entre 14/03/81 a 18/11/85 e as contribuições vertidas na condição de segurado facultativo de 01/11/11 a 31/05/18 e de 01/07/18 a 31/05/19 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER em 11/07/2019. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 32.000,00.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 64.245,08, composto pelo montante de R\$ 32.245,08 de principal e R\$ 32.000,00 a título de danos morais.

Nesse ponto, destaco que em relação ao pedido de dano moral, nos casos em que não há indicação de nenhuma situação específica, a jurisprudência pátria tem fixado valores bem mais baixos, até mesmo inferiores a R\$ 10.000,00.

Nesse contexto, *in casu*, eventual condenação do INSS ao pagamento de atrasados somados ao dano moral, não ultrapassaria 60 salários mínimos.

Nesse sentido, convém citar o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo a que se nega provimento.

(Oitava Turma, Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 0031857-25.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, julgamento: 29/04/2013, DJe: 14/05/2013).

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Sendo assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e, nos termos do § 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004481-71.2020.4.03.6119

AUTOR: LAERCIO GUILHERMETTE

Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-93.2020.4.03.6119

AUTOR: AGABO MARTINS FELICIANO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

5ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006971-03.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: OMAR CUSTODIO RIVEROS

Advogados do(a) REU: PATRICIA VEGA DOS SANTOS - SP320332, GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO - SP394859

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida contra **OMAR CUSTODIO RIVEROS** (sexo masculino, nacionalidade argentina, divorciado, filho de Angel Custodio Riveros e Angelica Mansilla, nascido aos **14/09/1956**, instrução ensino fundamental, aposentado, documento de identidade PPT nº AAG014940/ARGENTINA, residente na R. General José María Paz, 3298, Buenos Aires/Argentina), como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Observe, em síntese, a seguinte situação processual do réu:

Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: “3. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para condenar o réu **OMAR CUSTODIO RIVEROS** como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c art. 33, §4º e artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.” (ID n. 26240029).

Em segunda instância, foi proferida a seguinte decisão: “Ante o exposto, nego provimento ao recurso da defesa e, de ofício, revogo a prisão preventiva do réu Omar Custódio Riveros, substituindo-a pelas medidas cautelares relacionadas na fundamentação. Observadas as formalidades legais, expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu, bem como comunique-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional acerca desta decisão, em especial sobre a medida cautelar fixada no item “d”. (ID n. 34703578).

Foi certificado o trânsito em julgado da ação penal, ocorrido em 30/06/2020 (ID n. 34703578).

Em síntese, o relatório. Decido.

1) Em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença e venerando acórdão.

2) Expeça-se **mandado de prisão** em desfavor do acusado.

Como cumprimento do mandado de prisão do acusado, expeça-se a Guia de Execução Penal Definitiva, com subsequente encaminhamento ao Juízo de Execuções Criminais competente.

3) Determine a retirada do numerário estrangeiro apreendido e depositado aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250)(ID n. 28616139) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD).

4) Oficie-se à CEF para que disponibilize tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cuja indicação de depósito deve seguir anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD), informando este juízo acerca desta determinação.

5) Encaminhe-se cópia da presente decisão, que servirá de ofício para todos os fins, e da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos:

5.1) Ao SEDI, para anotação da situação da réu;

5.2) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol;

5.3) O Gerente da CEF (agência 0250, Av. Tiradentes, 1624, Macedo, CEP: 07113-001, Guarulhos/SP);

5.4) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas – FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco “C”- anexo II, 2º andar – sala 216 - CEP 70.064-900- Brasília/DF).

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-13.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NILTON ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 21 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000022-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) REU: LUZIA DINIZ VIEIRA - SP347562

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida contra **RAFAEL PEREIRA DA SILVA NETO** (CPF n. 043.116.311-11; Nome da Mãe: DJALMIRA DE JESUS SILVA; Data Nascimento: 27/04/1993), acusado da prática de crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Observe, em síntese, a seguinte situação processual do réu:

Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal, para condenar o réu Rafael Pereira da Silva Neto como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente à época dos fatos. A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. (ID n. 33291845).

Em segunda instância, o E. TRF da 3ª Região proferiu a seguinte decisão: “Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação. E, por maioria, negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ID n. 33289552).

Certificou-se o trânsito em julgado da ação penal, ocorrido em 13/01/2020 (ID n. 33289552, fls. 273).

E em síntese, o relatório. Decido.

- 1) Em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença e no acórdão.
- 2) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório.
- 3) Requisite-se ao órgão responsável pela guarda a destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tomou irrisório o valor econômico de tais aparelhos.
- 4) Determino a retirada do numerário estrangeiro apreendido e depositado aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250)(ID n. 33289071, fls. 16) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD).

A CEF deverá disponibilizar tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cuja indicação de depósito segue anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD), informando este juízo acerca desta determinação.

Requisite-se à CEF o depósito dos valores econômicos nacionais em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0 (ID n. 33289071, fls. 16).

5) Encaminhe-se cópia da presente decisão, que servirá de ofício para todos os fins, e da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos:

- 5.1) Ao SEDI, para anotação da situação do réu;
- 5.2) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol;
- 5.3) Ao setor responsável pela guarda dos celulares apreendidos, para a destruição;
- 5.4) Ao gerente da Caixa Econômica Federal PAB da Justiça Federal de Guarulhos/SP;
- 5.5) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Tiradentes, 1624, Macedo, CEP: 07113-001, Guarulhos/SP);
- 5.6) Ao senhor secretário da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas – FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco “T” – anexo II, 2º andar – sala 216 - CEP 70.064-900-Brasília/DF);
- 5.7) Ao TRE para fins do quanto dispõe o artigo 15, III, da CF/88.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001016-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **ROSELAINÉ TERESINHA DE LIMA** e **CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA**, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Consta da denúncia que, no dia 15 de maio de 2019, as denunciadas foram presas em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao tentarem embarcar no voo LX93, da companhia aérea *Swiss*, com destino a Zurique/Suíça, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 23.533g (vinte e três mil quinhentos e trinta e três gramas) de cocaína, massa bruta, sem autorização legal ou regulamentar.

Vieram os autos, sob ID 32089646: Laudos preliminares de constatação (fls. 4/6 e 7/9) e Auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11).

Conforme laudos toxicológicos, e informações complementares de ID 32089650 (fls. 13/16), os testes da substância encontrada em fundo falso na mala da ré Roselaine resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 5.008g, assim como a substância encontrada em frascos com massa bruta de 10.749g (ID 32089646-fls. 04/06 e ID 32090227 – fls. 10/14). Por sua vez, os testes da substância encontrada em fundo falso na mala da ré Claudineia resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 2.498g, assim como a substância encontrada em frascos com massa bruta de 4.732g (ID 32089646-fls. 04/06 e ID 32090227 – fls. 05/08).

Sob ID 32089648, encontra-se o Auto de prisão em flagrante (fls. 03/11).

Em audiência de custódia realizada aos 16.05.2019, a prisão em flagrante das acusadas foi homologada, convertendo-se em prisão preventiva (ID 32089650 – fls. 11/12).

A defesa de Claudineia e de Roselaine requereu a substituição da prisão preventiva por domiciliar (Ids 32090209 e 32090211, respectivamente).

Vieram os autos as certidões de movimentos migratórios das acusadas, sob ID 32090212.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à concessão de prisão domiciliar às acusadas (ID 32090216).

Decisão de ID 32090217 (fls. 01/09) indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva em favor de Claudineia. Em relação à Roselaine, converteu sua prisão em domiciliar, mediante fixação de condições.

Termo de compromisso de Roselaine sob ID 32090217 – fl. 20.

Denúncia sob ID 32090225.

Sob ID 32090227, vieram os autos: laudo de perícia papiloscópica (fls. 02/03) e laudos de química forense definitivos (Fls. 05/08 e 10/14).

Determinada a notificação e a intimação das denunciadas para apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 (ID 32090231).

A defesa de Claudineia reiterou o pedido de prisão domiciliar, juntando documentos (ID 32090237). Por sua vez, Roselaine requereu a liberação de seu aparelho celular apreendido (ID 32090239).

O MPF manifestou-se contrariamente à concessão de prisão domiciliar à Claudineia, bem como à liberação do celular para Roselaine (ID 32090245 – fls. 01/03).

Decisão de ID 32090245 (fls. 04/09) revogou a prisão preventiva de Claudineia, fixando medidas cautelares diversas da prisão. Em relação ao pedido de restituição do celular de Roselaine, restou indeferido.

Termo de compromisso de Claudineia sob ID 32090718.

Auto de incineração de substâncias entorpecentes sob ID 32090723.

Notificada, a acusada Claudineia apresentou defesa prévia, na qual alegou que os fatos não se deram conforme a acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito durante a instrução (ID 32090731 – fls. 01/02).

Por sua vez, a acusada Roselaine apresentou defesa prévia nos mesmos termos de Claudineia. Por fim, requereu a dispensa do monitoramento eletrônico (ID 32090731 – fls. 03/06).

O MPF manifestou-se favorável ao pedido de Roselaine, requerendo o recebimento da denúncia e prosseguimento do feito (ID 32090734).

Decisão de ID 32090736 recebeu a denúncia em face das denunciadas em 30.10.2019, afastando a possibilidade de absolvição sumária. Na mesma ocasião, a prisão preventiva de Roselaine foi convertida em domiciliar e revogada, fixando-se medidas cautelares diversas da prisão.

Em audiência realizada no dia 10.11.2019, as réas foram interrogadas e foram ouvidas as testemunhas Deborah Crisina Amaral de Almeida, Carlos Simplicio (informante) e Vanderleia Martins Goulart. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a complementação do laudo pericial para que seja definida a massa líquida de cocaína contida nos frascos de cosméticos apreendidos.

Sobrevieram informações da Polícia Federal no sentido de que não é possível definir a massa líquida contida nos frascos de cosméticos, visto que, após a elaboração dos laudos, foi realizada a incineração do material (ID 32091151 – fls. 02/05).

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação das acusadas nos termos da denúncia, sustentando estar comprovada a materialidade delitiva, de acordo com o auto de prisão em flagrante e laudos preliminares e definitivos, assim como a autoria e o dolo, conforme depoimento da testemunha Deborah e interrogatórios das acusadas. No tocante à dosimetria, pugnou pela consideração da massa bruta dos entorpecentes que estavam acondicionados em frascos para os fins do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, ante a impossibilidade de realização de laudo complementar (ID 32091151 – fls. 07/11).

A defesa das acusadas Roselaine e Claudineia, por sua vez, deixou de tecer teses absolutórias. No tocante à dosimetria da pena, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena no artigo 33, §4º, da lei de drogas em seu patamar máximo, bem como a consideração da atenuante da confissão espontânea compensada com o aumento relativo à internacionalidade do delito. Requereu, ainda, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena aberto, ou, caso as penas sejam superiores a quatro anos, regime semiaberto (ID 34229323).

As réas não ostentam antecedentes criminais (Id32090720).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

MÉRITO

Os tipos penais imputados às denunciadas estão assim descritos:

Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”

(...)

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar as denunciadas pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. **Vejam os**.

DA MATERIALIDADE

A materialidade do crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelos autos de apresentação e apreensão de ID 32089646 (fls. 10/11), pelos laudos preliminares e definitivos (ID 32089646 - fls. 04/06 e 07/09 e ID 32090227 - fls. 05/08 e 10/14), bem como informações complementares aos laudos de ID 32089650 - fls. 13/16, os quais concluíram ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.

Ademais, a espécie da substância apreendida com as denunciadas: cocaína; com massa líquida de 5.008g + 10.749g (massa bruta dos frascos - Roselaine), e 2.498g + 4.732g (massa bruta dos frascos - Claudineia), ocultos em fundos falsos e dentro de frascos de produtos cosméticos nas malas das acusadas, permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

DA AUTORIA

A autoria do crime de tráfico imputado às denunciadas igualmente está comprovada nos autos.

Inicialmente, destaque terem sido elas presas em flagrante delito transportando cocaína e reconhecidas, na sala de audiências, pela testemunha Deborah Cristina Amaral de Almeida, como as mesmas pessoas abordadas no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazerem consigo entorpecente escondido em suas bagagens (cf. Mídia audiovisual juntada aos autos).

O informante CARLOS SIMPLÍCIO, declarou que conhece Roselaine há uma média de 16 ou 18 anos, a conhece do bairro onde moravam, hoje ela não mora mais no mesmo bairro, mas a conhece da época em que moravam no mesmo bairro, eram vizinhos. Roselaine sempre trabalhou. No início do ano passado ela estava trabalhando, trabalhava no Hotel 10 em Blumenau. Nunca ouviu nada sobre Roselaine estar envolvida com tráfico de drogas, com certeza nunca ouviu. Com certeza absoluta não conhece nenhum fato que desabone a conduta dela. Em resposta ao Ministério Público Federal: na época não teve conhecimento que Roselaine viajaria em maio de 2019. Não tem conhecimento se ela fez outras viagens internacionais.

A testemunha DEBORAH CRISTINA AMARAL DE ALMEIDA, afirmou que se recorda das acusadas e apenas as conheceu no dia dos fatos. Estava trabalhando no aeroporto e veio um Policial Federal, ele perguntou se alguém podia ir até à Polícia para abrir três malas nas quais eles estavam achando que tinha droga. Os policiais abriram três malas e tinha droga, a droga estava dentro da mala e tinham frascos de shampoo que também tinham droga. A droga estava na parte de baixo da mala, em um fundo falso. Não acompanhou a abordagem das acusadas no check-in, quando chegou elas já estavam lá. Estava presente quando foi realizado o exame narcoteste, as três também estavam presentes, elas tiveram uma reação normal quando deu positivo para cocaína, ficaram como estavam. Além das três tinha uma criança lá, não viu a criança, sabe dela porque o Policial Federal falou. Em nenhum momento elas negaram que as bagagens fossem delas. Os frascos em que havia droga eram de shampoo, condicionador e um listerine.

Por sua vez, a testemunha VANDERLEIA MARTINS GOULART, declarou que conhece mais a Claudineia, conhece a Roselaine só de vista. Tem vínculo de amizade com Claudineia, trabalharam juntas, frequentou a casa dela algumas vezes, mas não muitas, saíram algumas vezes juntas, a amizade é nesse sentido. Conhece Claudineia há mais ou menos 3 anos, se conheceram porque Claudineia foi trabalhar no mesmo local onde ela (depoente) trabalha até hoje, em uma loja de roupas chamada “Charmos”. Do tempo em que conhece Claudineia nunca ouviu nada de que ela tivesse envolvimento com tráfico, jamais. Claudineia era responsável e trabalhadora no trabalho, uma pessoa muito boa e amiga, precisando dela ela estava sempre disposta. Continuam amigas. Claudineia está grávida, o neném é para março. Nunca soube nenhum fato que desabonasse a conduta de Claudineia. Em resposta ao Ministério Público Federal: não sabia que Claudineia ia fazer essa viagem em maio de 2019, não sabe dizer se ela já fez outras viagens, pelo que conhece da vida de Claudineia ela nunca viajou. Claudineia e Roselaine são irmãs, elas não moravam na mesma casa, nem no mesmo bairro, são bairros diferentes.

Em seu interrogatório, a ré ROSELAINE TERESINHA DE LIMA declarou que esta é a primeira vez que responde um processo criminal, sabe do que está sendo acusada. A acusação é verdadeira. Em relação aos fatos, disse que: foi através de contatos de telefone, por indicação. Uma pessoa chegou até ela e indicou para levar. Como estava com necessidade financeira, com muitas contas passando os meses apertando, resolveu fazer só para levar. Era para levar alguns produtos tipo de shampoo e coisas assim, proibidos aqui no Brasil, aí aceitaram levar. Só que no momento em que foram apreendidas, tinha mais coisas na mala, que não sabiam que estavam levando, e também na verdade não sabia que tipo de substância era, porque eles não dão muita informação. Sabia que era algum tipo de droga que estava nos frascos, mas não sabia exatamente que era cocaína. Recebeu a mala pronta em um hotel em Curitiba, bem próximo ao horário de embarque. Embarcou em Curitiba para São Paulo, para daí pegar o voo para Zurique. Não conhecia a pessoa que fez o contato com ela antes, só conheceu pelo contato telefônico. Essa pessoa chegou até ela através de contato de uma outra pessoa que já tinha ido. Não sabe nada sobre essa pessoa, nem o nome, só sabe que era uma mulher que fez contato. Receberia 20 mil, eles deram antes só o que foi apreendido no aeroporto, não tem certeza, mas acha que são quase 2 mil dólares que estavam junto com a bagagem. Quando chegasse em Zurique alguém entraria em contato com ela para entregar a mala, a pessoa que ia pegar a mala faria o pagamento. Foi ela quem comprou a passagem, eles depositaram o dinheiro na conta dela, aí foi na agência e comprou a passagem. Falava com o alciador por um aplicativo. Sua irmã também sabia que faria a viagem para levar drogas, combinaram de ir juntas. Em resposta ao Ministério Público Federal: sua irmã receberia 20 mil também. A reserva do hotel foi feita direto com a agência, quando comprou a passagem já comprou o hotel. Eles iriam entrar em contato para a entrega da droga, não sabe como eles entrariam em contato exatamente, teria que aguardar o contato deles durante uns dias lá para ir buscar no hotel em que ela ficaria ou próximo. Não traria drogas para o Brasil, o acordo era só de levar. Sabia que era um produto proibido, algum tipo de droga, mas não exatamente que era cocaína, porque como era líquido não sabia que tipo seria.

Por fim, em seu interrogatório, a ré CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA declarou que esta é a primeira vez que responde processo criminal, sabe do que está sendo acusada. A acusação é verdadeira, confessa que tentou embarcar para a Suíça levando drogas. Não tinha consciência do tanto, tinha consciência dos produtos, mas não do que estava no forro da mala. Pegou a mala assim, no forro não sabia que tinha, eram para ser produtos só. Sabia que era proibido. A droga chegou até ela através de um contato telefônico, não sabe quem é, não conhecia a pessoa, não teve nenhum intermediário, simplesmente recebeu uma ligação. Receberia 20 mil, não recebeu nada antes, não colocou a mão em nada. Quem comprou a passagem foi o alciador. Não sabia para quem ia entregar a droga, ia chegar lá e eles iam mandar alguém buscar, era só isso. Recebeu a mala pronta, por isso não sabia o que tinha no forro, ela já veio com os produtos, só colocou sua roupa dentro e foi falado que era para usar essa mala. Nunca viajou, nem para fora do Estado. Aceitou fazer isso porque na época estava no seu seguro desemprego, paga aluguel, tem uma filha de 13 anos, sua mãe também estava desempregada, precisava do dinheiro, por ter acreditado, acabou aceitando ir, mas não sabia onde estava se metendo, acabou aceitando ir por dificuldade para conseguir pagar as contas porque não conseguia emprego e seu seguro já estava terminando. Em resposta ao Ministério Público Federal: não tinha passaporte antes, esse é o primeiro. Foi ela mesma quem tirou o passaporte. A compra das passagens e do hotel foi feita por esse contato, ele quem fez tudo, ele que fazia tudo, ela mesma não colocou a mão em nada, foi tudo através desse contato. Esse contato primeiro fez contato com a sua irmã, aí as duas juntas decidiram ir, o que era passado para sua irmã era passado pra ela. Chegariam na Europa, no hotel, e eles iam mandar alguém buscar, mas não sabe quem é, eles só disseram que alguém ia passar e pegar a mala. Não traria drogas, só ia levar. Quando foi presa, no começo ficou normal porque não estava acreditando e depois se apavorou quando eles abriram a mala, quando eles começaram a cortar a mala ela se apavorou, mas não tinha o que fazer. Em resposta à defesa: está grávida, o neném é para o final de março.

Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, **restando comprovado serem as acusadas as autoras dos fatos descritos na denúncia.**

DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO: estado de necessidade, inexigibilidade de conduta diversa

As alegações das acusadas no sentido de que teriam agido porque estavam passando por dificuldades financeiras (estado de necessidade) **não** merecem acolhida.

De fato, na ordem jurídica pátria, para caracterizar o estado de necessidade, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

No caso em tela, o contexto fático demonstrado e a envergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista serem as falas das acusadas em seus interrogatórios os únicos elementos a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações.

Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosas.

Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

“Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora.” (ACR n° 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006)

Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que as acusadas praticaram conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou da culpabilidade, nem mesmo de abrandamento da culpabilidade, na forma como previsto no artigo 24, parágrafo 2º, do Código Penal.

DA TRANSNACIONALIDADE

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que as acusadas foram surpreendidas com as drogas ao tempo em que pretendiam embarcar para o exterior, o que resta corroborado pelos documentos de ID 32089647 e ID 32089648 – fl. 01 (passagens aéreas e reservas) apreendidos em seu poder.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelas acusadas, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

Vale frisar, que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

“(…) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney.

12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior.

14. Apelação defensiva desprovida.” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

“(…)6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.

(…)12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUBILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido.

2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional.

4. Artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos.

5. Mantida a semi-imputabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

6. Recursos desprovidos.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.

2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga.

3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.

4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser insito ao transporte da droga.

5. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo.

6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.

7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.

8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento

9. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, do Código Penal.

10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

21. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos..

22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando.” (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

Não há maiores dúvidas, portanto, quanto à transnacionalidade do delito.

Dosimetria da pena

ROSELAIN TERESINHA DE LIMA:

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual *“o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”*.

Culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ, a ré não possui apontamentos criminais prévios.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que a acusada foi presa tentando transportar para o exterior, **5.008g (cinco mil e oito gramas) de cocaína, massa líquida**, além de **10.749g (dez mil setecentos e quarenta e nove gramas) de cocaína, massa bruta**, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inequívoco que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.

Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve **ficar acima do mínimo legal**, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Como bem afirmado por Busato, *“a fórmula de análise das circunstâncias judiciais não deve ser através da elaboração de duas colunas, de débito e crédito, meramente quantitativo, nem tampouco meramente matemático, dividindo a diferença entre a pena máxima e mínima pelo número de circunstâncias”* (BUSATO, Paulo César. *Direito Penal*, p. 851). No caso da Lei de Drogas, contudo, a *natureza (cocaína) e a quantidade da substância ou do produto* são circunstâncias judiciais que preponderam às demais, justificando a fixação da pena base em montante superior ao mínimo legal.

Nesse passo, fixo a pena-base em **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de **multa**. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa**.

2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Inicialmente, ressalto que não há circunstâncias agravantes a serem consideradas

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III, “d”, do CP).

Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, recedendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas.

Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

“CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...)” (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Com efeito, o Código Penal não determina o “quantum” da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada.

Registro, porém, que, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal.

Assim sendo, reduzo a pena seis meses, fixando-a em **06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de **07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. **Não há comprovação** de que ela tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado.

Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção da ré em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Entretanto, se não há prova nos autos de que a acusada aderiu, de forma estável e permanente, à organização criminosa – pelo que não se exclui sua eventual condição de “mula” –, o fato de ter transportado a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa, deve servir como parâmetro para a fixação da redução prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (um sexto).

Os seguintes precedentes ilustram o entendimento ora fixado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTUM DE REDUÇÃO. MODULAÇÃO. LEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Considerando os argumentos colacionados pelo Tribunal de Justiça para justificar a fração de 1/6 para aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 188), nada há de ser reconsiderado, momento, porque se firmou também no Pretório Excelso o entendimento de que a **atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADA À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006.

CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE A ACUSADA INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICADO O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA QUE NÃO COMPORTA OS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para embasar a não incidência da minorante do privilégio, quando, juntamente com as circunstâncias do delito, evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

- **Por outro lado, o fato de o agente haver atuado como "mula" no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos** (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017).

(...)

(HC 403.901/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE DE DROGA. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

4. Hipótese na qual as instâncias ordinárias, de forma motivada, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade da droga apreendida - 10 trouxinhas e 2 tijolos de maconha (102 g) -, assim como o fato de o paciente atuar reiteradamente na condição de "mula" do tráfico, para fazer incidir a minorante em 1/6, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 407.471/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017)

Sob tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (1/6), reduzindo a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa.

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida **inicialmente** no regime **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Incabível *sursis* ou a substituição por pena restritiva de direitos em vista do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada.

CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA:

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual **“o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”**.

Culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ, a ré não possui apontamentos criminais prévios.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que a acusada foi presa tentando transportar para o exterior, **2.498g (dois mil quatrocentos e noventa e oito gramas) de cocaína, massa líquida**, além de **4.732g (quatro mil setecentos e trinta e dois gramas) de cocaína, massa bruta**, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

“As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comumente dá emporções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.

Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve **ficar acima do mínimo legal**, por serem prejudiciais as circunstâncias e conseqüências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Como bem afirmado por Busato, “a fórmula de análise das circunstâncias judiciais não deve ser através da elaboração de duas colunas, de débito e crédito, meramente quantitativo, nem tampouco meramente matemático, dividindo a diferença entre a pena máxima e mínima pelo número de circunstâncias” (BUSATO, Paulo César. *Direito Penal*, p. 851). No caso da Lei de Drogas, contudo, a *natureza* (cocaína) e a *quantidade da substância ou do produto* são circunstâncias judiciais que preponderam às demais, justificando a fixação da pena base em montante superior ao mínimo legal.

Nesse passo, fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão**.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **600 (seiscentos) dias-multa**.

2ª FASE-CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Inicialmente, ressalto que não há circunstâncias agravantes a serem consideradas

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III, “d”, do CP).

Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas.

Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

“**CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO.** 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...)” (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Com efeito, o Código Penal não determina o “quantum” da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada.

Registro, porém, que, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal.

Assim sendo, reduzo a pena em seis meses, fixando-a em **05 anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa**.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de **06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa**.

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. **Não há comprovação** de que ela tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado.

Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção da ré em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Entretanto, se não há prova nos autos de que a acusada aderiu, de forma estável e permanente, à organização criminosa – pelo que não se exclui sua eventual condição de “mula” –, o fato deste ter transportado a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa, deve servir como parâmetro para a fixação da redução prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (um sexto).

Os seguintes precedentes ilustram o entendimento ora fixado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTUM DE REDUÇÃO. MODULAÇÃO. LEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Considerando os argumentos colacionados pelo Tribunal de Justiça para justificar a fração de 1/6 para aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 188), nada há de ser reconsiderado, momento, porque se firmou também no Pretório Excelso o entendimento de que a **atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que íntegro, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADA À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006.

CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE A ACUSADA INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICADO O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA QUE NÃO COMPORTA OS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para embasar a não incidência da minorante do privilégio, quando, juntamente com as circunstâncias do delito, evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

- **Por outro lado, o fato de o agente haver atuado como "mula" no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos** (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017).

(...)

(HC 403.901/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE DE DROGA. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

4. Hipótese na qual as instâncias ordinárias, de forma motivada, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade de droga apreendida - 10 trouxinhas e 2 tijolos de maconha (102 g) -, assim como o fato de o paciente atuar reiteradamente na condição de "mula" do tráfico, para fazer incidir a minorante em 1/6, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 407.471/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017)

Sob tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (1/6), reduzindo a pena para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva em **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa.

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida **inicialmente** no regime **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Incabível *sursis* ou a substituição por pena restritiva de direitos em vista do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia para **CONDENAR**:

- A ré **ROSELAINÉ TERESINHA DE LIMA**, à pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006;
- A ré **CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA**, à pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006;

As penas deverão ser cumpridas **inicialmente** no regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

Da liberdade provisória com medidas cautelares diversas

Em decisão de ID 32090217 – fls. 01/09, em razão de a ré **Roselaine Teresinha de Lima**, ser, comprovadamente, mãe de dois filhos, sendo um deles menor de 12 anos (nascimento em 17/03/2013), sua prisão preventiva foi convertida em prisão domiciliar, com aplicação concomitante de medidas alternativas. Foram determinadas as seguintes condições, nos termos do artigo 319 do CPP:

- Proibição de ausentar-se de sua residência sem prévia permissão da autoridade processante, salvo para responder a eventual intimação judicial;
- Colocação de tomoeletrônica (art. 319, IX, do CPP).

Posteriormente, decisão de ID 32090736 revogou a prisão domiciliar de Roselaine Teresinha de Lima, tendo sido fixadas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- Comparecimento quinzenal perante o Juízo Federal da cidade onde irá residir, para informar e justificar suas atividades e sempre que for intimada para atos do processo;
- Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;
- Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, nos quais a apresentação e passaporte não é obrigatória;
- Proibição de viajar para cidades fronteiriças;
- Proibição de ausentar-se, por mais de 07 (Sete) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada.

Em relação à ré **Claudineia Jaqueline de Lima**, decisão de ID 32090245 – fls. 04/09, por não mais se encontrarem presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, esta foi revogada, fixando-se as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- Comparecimento quinzenal perante o Juízo Federal da cidade onde irá residir, para informar e justificar suas atividades e sempre que for intimada para atos do processo;
- Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;
- Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, nos quais a apresentação e passaporte não é obrigatória;
- Proibição de viajar para cidades fronteiriças;
- Proibição de ausentar-se, por mais de 07 (Sete) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada.

Nesse sentido, tendo as rés respondido ao processo em liberdade e não havendo alteração fática que justifique a decretação da prisão preventiva, mantenho as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) nos termos e fundamentos das decisões de ID 32090736 e ID 32090245 – fls. 04/09, devendo as rés aguardarem em liberdade o julgamento de eventual recurso.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Conforme Auto de Incineração de Substâncias Entorpecentes acostado sob ID 32090723, já foram incinerados os materiais contidos nos lacres de numeração 04000699342, 04000700324, 04000694600, 0002263, 0002262 e 0013631 (discriminados no auto de apresentação e apreensão e ID 32089646 – fls. 10/11).

PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Com fundamento no artigo 60, "caput", da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário estrangeiro (dois mil e duzentos euros) apreendido com as acusadas (ID 32089646 – fls. 10/11) em favor da SENAD. Quanto ao aparelho telefônico apreendido com as réis, não serão remetidos ao SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório, motivo pelo qual determino a sua respectiva inutilização.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acauteledos os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença.

CUSTAS

Isento as réis do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Expeça-se Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto, em razão do decidido nesta sentença.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome das acusadas no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, SP, 15 de julho de 2020.

Bruno César Lorencini

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001016-76.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSELAINÉ TERESINHA DE LIMA, CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA

Advogado do(a) REU: ZENIR NEITZKE - SC8425

Advogados do(a) REU: GABRIELA CRISTINA PANINI HEIDORN - SC32033, ZENIR NEITZKE - SC8425

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou **ROSELAINÉ TERESINHA DE LIMA** e **CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA**, como incurso no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Consta da denúncia que, no dia 15 de maio de 2019, as denunciadas foram presas em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, ao tentarem embarcar no voo LX93, da companhia aérea *Swiss*, com destino a Zurique/Suíça, transportando, com vontade livre e consciente, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 23.533g (vinte e três mil quinhentos e trinta e três grammas) de cocaína, massa bruta, sem autorização legal ou regulamentar.

Vieram os autos, sob ID 32089646: Laudos preliminares de constatação (fls. 4/6 e 7/9) e Auto de apresentação e apreensão (fls. 10/11).

Conforme laudos toxicológicos, e informações complementares de ID 32089650 (fls. 13/16), os testes da substância encontrada em fundo falso na mala da ré Roselaine resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 5.008g, assim como a substância encontrada em frascos com massa bruta de 10.749g (ID 32089646-fls. 04/06 e ID 32090227 – fls. 10/14). Por sua vez, os testes da substância encontrada em fundo falso na mala da ré Claudineia resultaram positivos para cocaína, com massa líquida de 2.498g, assim como a substância encontrada em frascos com massa bruta de 4.732g (ID 32089646-fls. 04/06 e ID 32090227 – fls. 05/08).

Sob ID 32089648, encontra-se o Auto de prisão em flagrante (fls. 03/11).

Em audiência de custódia realizada aos 16.05.2019, a prisão em flagrante das acusadas foi homologada, convertendo-se em prisão preventiva (ID 32089650 – fls. 11/12).

A defesa de Claudineia e de Roselaine requereu a substituição da prisão preventiva por domiciliar (Ids 32090209 e 32090211, respectivamente).

Vieram os autos as certidões de movimentos migratórios das acusadas, sob ID 32090212.

O Ministério Público Federal manifestou-se contrário à concessão de prisão domiciliar às acusadas (ID 32090216).

Decisão de ID 32090217 (fls. 01/09) indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva em favor de Claudineia. Em relação à Roselaine, converteu sua prisão em domiciliar, mediante fixação de condições.

Termo de compromisso de Roselaine sob ID 32090217 – fl. 20.

Denúncia sob ID 32090225.

Sob ID 32090227, vieram os autos: laudo de perícia papiloscópica (fls. 02/03) e laudos de química forense definitivos (Fls. 05/08 e 10/14).

Determinada a notificação e a intimação das denunciadas para apresentarem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 (ID 32090231).

A defesa de Claudineia reiterou o pedido de prisão domiciliar, juntando documentos (ID 32090237). Por sua vez, Roselaine requereu a liberação de seu aparelho celular apreendido (ID 32090239).

O MPF manifestou-se contrariamente à concessão de prisão domiciliar à Claudineia, bem como à liberação do celular para Roselaine (ID 32090245 – fls. 01/03).

Decisão de ID 32090245 (fls. 04/09) revogou a prisão preventiva de Claudineia, fixando medidas cautelares diversas da prisão. Em relação ao pedido de restituição do celular de Roselaine, restou indeferido.

Termo de compromisso de Claudineia sob ID 32090718.

Auto de incineração de substâncias entorpecentes sob ID 32090723.

Notificada, a acusada Claudineia apresentou defesa prévia, na qual alegou que os fatos não se deram conforme a acusação, reservando-se o direito de discutir o mérito durante a instrução (ID 32090731 – fls. 01/02).

Por sua vez, a acusada Roselaine apresentou defesa prévia nos mesmos termos de Claudineia. Por fim, requereu a dispensa do monitoramento eletrônico (ID 32090731 – fls. 03/06).

O MPF manifestou-se favorável ao pedido de Roselaine, requerendo o recebimento da denúncia e prosseguimento do feito (ID 32090734).

Decisão de ID 32090736 recebeu a denúncia em face das denunciadas em 30.10.2019, afastando a possibilidade de absolvição sumária. Na mesma ocasião, a prisão preventiva de Roselaine foi convertida em domiciliar e revogada, fixando-se medidas cautelares diversas da prisão.

Em audiência realizada no dia 10.11.2019, as réas foram interrogadas e foram ouvidas as testemunhas Deborah Crisina Amaral de Almeida, Carlos Simplicio (informante) e Vanderleia Martins Goulart. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu a complementação do laudo pericial para que seja definida a massa líquida de cocaína contida nos frascos de cosméticos apreendidos.

Sobrevieram informações da Polícia Federal no sentido de que não é possível definir a massa líquida contida nos frascos de cosméticos, visto que, após a elaboração dos laudos, foi realizada a incineração do material (ID 32091151 – fls. 02/05).

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação das acusadas nos termos da denúncia, sustentando estar comprovada a materialidade delitiva, de acordo com o auto de prisão em flagrante e laudos preliminares e definitivos, assim como a autoria e o dolo, conforme depoimento da testemunha Deborah e interrogatórios das acusadas. No tocante à dosimetria, pugnou pela consideração da massa bruta dos entorpecentes que estavam acondicionados em frascos para os fins do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, ante a impossibilidade de realização de laudo complementar (ID 32091151 – fls. 07/11)

A defesa das acusadas Roselaine e Claudineia, por sua vez, deixou de tecer teses absolutórias. No tocante à dosimetria da pena, requereu a aplicação da causa de diminuição de pena no artigo 33, §4º, da lei de drogas em seu patamar máximo, bem como a consideração da atenuante da confissão espontânea compensada com o aumento relativo à internacionalidade do delito. Requereu, ainda, a fixação do regime inicial de cumprimento de pena aberto, ou, caso as penas sejam superiores a quatro anos, regime semiaberto (ID 34229323).

As réas não ostentam antecedentes criminais (Id32090720).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

MÉRITO

Os tipos penais imputados às denunciadas estão assim descritos:

Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

“Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”

(...)

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido, a fim de condenar as denunciadas pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos. **Vejamos.**

DA MATERIALIDADE

A materialidade do crime previsto no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelos autos de apresentação e apreensão de ID 32089646 (fls. 10/11), pelos laudos preliminares e definitivos (ID 32089646 - fls. 04/06 e 07/09 e ID 32090227 – fls. 05/08 e 10/14), bem como informações complementares aos laudos de ID 32089650 – fls. 13/16, os quais concluíram ser o material submetido a exame cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.

Ademais, a espécie da substância apreendida com as denunciadas: cocaína; com massa líquida de 5.008g + 10.749g (massa bruta dos frascos – Roselaine), e 2.498g + 4.732g (massa bruta dos frascos – Claudineia), ocultos em fundos falsos e dentro de frascos de produtos cosméticos nas malas das acusadas, permitem concluir tratar-se de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

DA AUTORIA

A autoria do crime de tráfico imputado às denunciadas igualmente está comprovada nos autos.

Inicialmente, destaco terem sido elas presas em flagrante delito transportando cocaína e reconhecidas, na sala de audiências, pela testemunha Deborah Cristina Amaral de Almeida, como as mesmas pessoas abordadas no dia dos fatos no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, por trazerem consigo entorpecente escondido em suas bagagens (cf: Mídia audiovisual juntada aos autos).

O informante CARLOS SIMPLICIO, declarou que conhece Roselaine há uma média de 16 ou 18 anos, a conhece do bairro onde moravam, hoje ela não mora mais no mesmo bairro, mas a conhece da época em que moravam no mesmo bairro, eram vizinhos. Roselaine sempre trabalhou. No início do ano passado ela estava trabalhando, trabalhava no Hotel 10 em Blumenau. Nunca ouviu nada sobre Roselaine estar envolvida com tráfico de drogas, com certeza nunca ouviu. Com certeza absoluta não conhece nenhum fato que desabone a conduta dela. Em resposta ao Ministério Público Federal: na época não teve conhecimento que Roselaine viajaria em maio de 2019. Não tem conhecimento se ela fez outras viagens internacionais.

A testemunha DEBORAH CRISTINA AMARAL DE ALMEIDA, afirmou que se recorda das acusadas e apenas as conheceu no dia dos fatos. Estava trabalhando no aeroporto e veio um Policial Federal, ele perguntou se alguém podia ir até à Polícia para abrir três malas nas quais eles estavam achando que tinha droga. Os policiais abriram três malas e tinha droga, a droga estava dentro da mala e tinham frascos de shampoo que também tinham droga. A droga estava na parte de baixo da mala, em um fundo falso. Não acompanhou a abordagem das acusadas no check-in, quando chegou elas já estavam lá. Estava presente quando foi realizado o exame narcoteste, as réas também estavam presentes, elas tiveram uma reação normal quando deu positivo para cocaína, ficaram como estavam. Além das réas tinha uma criança lá, não viu a criança, sabe dela porque o Policial Federal falou. Em nenhum momento elas negaram que as bagagens fossem delas. Os frascos em que havia droga eram de shampoo, condicionador e um lúster.

Por sua vez, a testemunha VANDERLEIA MARTINS GOULART, declarou que conhece mais a Claudineia, conhece a Rosilaine só de vista. Tem vínculo de amizade com Claudineia, trabalharam juntas, frequentou a casa dela algumas vezes, mas não muitas, saíram algumas vezes juntas, a amizade é nesse sentido. Conhece Claudineia há mais ou menos 3 anos, se conheceram porque Claudineia foi trabalhar no mesmo local onde ela (depoente) trabalha até hoje, em uma loja de roupas chamada "Charmos". Do tempo em que conhece Claudineia nunca ouviu nada de que ela tivesse envolvimento com tráfico, jamais. Claudineia era responsável e trabalhadora no trabalho, uma pessoa muito boa e amiga, precisando dela ela estava sempre disposta. Continuam amigas. Claudineia está grávida, o neném é para março. Nunca soube nenhum fato que desabonasse a conduta de Claudineia. Em resposta ao Ministério Público Federal não sabia que Claudineia ia fazer essa viagem em maio de 2019, não sabe dizer se ela já fez outras viagens, pelo que conhece da vida de Claudineia ela nunca viajou. Claudineia e Rosilaine são irmãs, elas não moravam na mesma casa, nem no mesmo bairro, são bairros diferentes.

Em seu interrogatório, a ré **ROSELAINE TERESINHA DE LIMA** declarou que esta é a primeira vez que responde um processo criminal, sabe do que está sendo acusada. A acusação é verdadeira. Em relação aos fatos, disse que: foi através de contatos de telefone, por indicação. Uma pessoa chegou até ela e indicou para levar. Como estava com necessidade financeira, com muitas contas passando os meses apertando, resolveu fazer só para levar. Era para levar alguns produtos tipo de shampoo e coisas assim, proibidos aqui no Brasil, aí aceitaram levar. Só que no momento em que foram apreendidas, tinha mais coisas na mala, que não sabiam que estavam levando, e também na verdade nem sabia que tipo de substância era, porque eles não dão muita informação. Sabia que era algum tipo de droga que estava nos frascos, mas não sabia exatamente que era cocaína. Recebeu a mala pronta em um hotel em Curitiba, bem próximo ao horário de embarque. Embarcou em Curitiba para São Paulo, para daí pegar o voo para Zurique. Não conhecia a pessoa que fez o contato com ela antes, só conheceu pelo contato telefônico. Essa pessoa chegou até ela através de contato de uma outra pessoa que já tinha ido. Não sabe nada sobre essa pessoa, nem o nome, só sabe que era uma mulher que fez contato. Receberia 20 mil, eles deram antes só o que foi apreendido no aeroporto, não tem certeza, mas acha que são quase 2 mil dólares que estavam junto com a bagagem. Quando chegasse em Zurique alguém entraria em contato com ela para entregar a mala, a pessoa que ia pegar a mala faria o pagamento. Foi ela quem comprou a passagem, eles depositaram o dinheiro na conta dela, aí foi na agência e comprou a passagem. Falava com o aliciador por um aplicativo. Sua irmã também sabia que iria a viagem para levar drogas, combinaram de ir juntas. Em resposta ao Ministério Público Federal sua irmã receberia 20 mil também. A reserva do hotel foi feita direto com a agência, quando comprou a passagem já comprou o hotel. Eles iriam entrar em contato para a entrega da droga, não sabe como eles entrariam em contato exatamente, teria que aguardar o contato deles durante uns dias lá para ir buscar no hotel em que ela ficaria ou próximo. Não traria drogas para o Brasil, o acordo era só de levar. Sabia que era um produto proibido, algum tipo de droga, mas não exatamente que era cocaína, porque como era líquido não sabia que tipo seria.

Por fim, em seu interrogatório, a ré **CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA** declarou que esta é a primeira vez que responde processo criminal, sabe do que está sendo acusada. A acusação é verdadeira, confessa que tentou embarcar para a Suíça levando drogas. Não tinha consciência do tanto, tinha consciência dos produtos, mas não do que estava no forro da mala. Pegou a mala assim, no forro não sabia que tinha, eram para ser produtos só. Sabia que era proibido. A droga chegou até ela através de um contato telefônico, não sabe quem é, não conhecia a pessoa, não teve nenhum intermediário, simplesmente recebeu uma ligação. Receberia 20 mil, não recebeu nada antes, não colocou a mão em nada. Quem comprou a passagem foi o aliciador. Não sabia para quem ia entregar a droga, ia chegar lá e eles iam mandar alguém buscar, era só isso. Recebeu a mala pronta, por isso não sabia o que tinha no forro, ela já veio com os produtos, só colocou sua roupa dentro e foi falado que era para usar essa mala. Nunca viajou, nem para fora do Estado. Aceitou fazer isso porque na época estava no seu seguro desemprego, paga aluguel, tem uma filha de 13 anos, sua mãe também estava desempregada, precisava do dinheiro, por isso, por ter acreditado, acabou aceitando ir, mas não sabia onde estava se metendo, acabou aceitando ir por dificuldade para conseguir pagar as contas porque não conseguia emprego e seu seguro já estava terminando. Em resposta ao Ministério Público Federal não tinha passaporte antes, esse é o primeiro. Foi ela mesma quem tirou o passaporte. A compra das passagens e do hotel foi feita por esse contato, ele quem fez tudo, ele que fazia tudo, ela mesma não colocou a mão em nada, foi tudo através desse contato. Esse contato primeiro fez contato com a sua irmã, aí as duas juntas decidiram ir, o que era passado para sua irmã era passado para ela. Chegariam na Europa, no hotel, e eles iam mandar alguém buscar, mas não sabe quem é, eles só disseram que alguém ia passar e pegar a mala. Não traria drogas, só ia levar. Quando foi presa, no começo ficou normal porque não estava acreditando e depois se apavorou quando eles abriram a mala, quando eles começaram a cortar a mala ele se apavorou, mas não tinha o que fazer. Em resposta à defesa: está grávida, o neném é para o final de março.

Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos quanto ao elemento objetivo do tipo, **restando comprovado serem as acusadas as autoras dos fatos descritos na denúncia.**

DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO: estado de necessidade, inexigibilidade de conduta diversa

As alegações das acusadas no sentido de que teriam agido porque estavam passando por dificuldades financeiras (estado de necessidade) **não merecem acolhida.**

De fato, na ordem jurídica pátria, para caracterizar o estado de necessidade, o agente deve provar ter praticado o fato delituoso a fim de salvar direito próprio ou alheio de perigo atual, não provocado por sua vontade e que não podia de outro modo evitar, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

No caso em tela, o contexto fático demonstrado e a emvergadura do bem tutelado pela norma penal não autorizam o afastamento da imputação criminal, haja vista serem as acusadas em seus interrogatórios os únicos elementos a tratar das necessidades financeiras, inexistindo qualquer outra prova que ampare suas declarações.

Portanto, a prática de fato criminoso, sobretudo nas hipóteses de delitos assemelhados a hediondos, sob o argumento de passar por dificuldades financeiras, não pode implicar no reconhecimento da causa excludente de ilicitude por si só, pois eventuais privações econômicas devem ser superadas através de meios lícitos, não pela opção criminosa.

Não se pode corroborar a prática de crime unicamente por necessidades financeiras, porquanto a opção criminosa não pode ser jamais a regra e sequer a exceção: deve ser sempre afastada.

No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, *in verbis*:

"Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar; direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora." (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006)

Dessa forma, o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que as acusadas praticaram conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou da culpabilidade, nem mesmo de abrandamento da culpabilidade, na forma como previsto no artigo 24, parágrafo 2º, do Código Penal.

DATRANSNACIONALIDADE

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que as acusadas foram surpreendidas com as drogas ao tempo em que pretendiam embarcar para o exterior, o que resta corroborado pelos documentos de ID 32089647 e ID 32089648 – fl. 01 (passagens aéreas e reservas) apreendidos em seu poder.

Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelas acusadas, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

Vale frisar, que para caracterização da transnacionalidade não se exige que a droga tenha efetivamente alcançado o país estrangeiro, sendo suficiente a finalidade de que isso ocorresse.

Neste sentido é a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

"(...) 11. A transnacionalidade do delito restou demonstrada pelo bilhete aéreo em nome do apelante, com destino a Sidney, Austrália, com escala em Dubai, nos Emirados Árabes, datada de 27.09.2013, que foi apreendida pelos policiais civis em meio aos pertences do acusado (fls. 18/21), bem como pela filmagem realizada pelos policiais civis (CD de fls. 59), onde o acusado informa que viajaria para Sidney.

12. A configuração do tráfico transnacional de entorpecentes prescinde que o entorpecente transponha as fronteiras do país. Suficiente, para a configuração da causa de aumento de pena, a prova inequívoca de que a droga se destinava ao exterior. Nos presentes autos, tem-se que a droga já estava oculta na mala pertencente ao apelante, sendo que este viajaria para a Austrália no dia subsequente ao do flagrante, ou seja, há prova inequívoca de que a substância entorpecente destinava-se ao exterior.

14. Apelação defensiva desprovida." (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0012391-92.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

"(...)6. Majorante prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, aplica-se ao tráfico com o exterior, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser exportado. Evidente, in casu, a tipificação do tráfico internacional de entorpecentes, já que os acusados foram presos no momento em que embarcavam em voo internacional no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, portando cocaína.

(...)12. Recursos da acusação improvido e recurso da defesa parcialmente provido. Revisão da pena." (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0011194-31.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2014)

"APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFERENTE PARA O ESTABELECIMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06 MANTIDA. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. SEMI-IMPUNITABILIDADE MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Materialidade e autoria comprovadas. Decreto condenatório mantido.

2. Dosimetria da pena. Pena-base mantida acima do mínimo legal, nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser confrontada para o aumento do quantum relativo à internacionalidade, mas sim, a quantidade de causas de aumento presentes no caso concreto, dentre as relacionadas nos incisos do artigo 40 da Lei nº 11.343/06. Precedentes desta Corte Regional.

4. Artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Aplicável in casu. Requisitos cumulativos.

5. Mantida a semi-imputabilidade do réu, conforme atesta Laudo Pericial confeccionado no incidente específico presente nos autos e mantido o regime inicial de cumprimento de pena no aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

6. Recursos desprovidos. "(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0005384-12.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)

"PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 NA FRAÇÃO MÍNIMA. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO NÃO RECONHECIDA. FIXADO O REGIME INICIAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A materialidade do delito restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e pelos laudos em substância. A acusada foi presa em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar para a África do Sul, com mais de dois quilogramas de cocaína.

2. Dosimetria da pena. Pena-base exasperada em razão da natureza e da quantidade da droga.

3. A confissão da acusada, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação.

4. O intuito de obter proveito econômico não pode ser considerado em desfavor da ré por ser ínsito ao transporte da droga.

5. A ré é primária e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, em seu patamar mínimo.

6. Não basta o mero uso do transporte coletivo para que incida a causa de aumento em testilha. Em situações nas quais o transporte do entorpecente ocorre de forma dissimulada, sem que exista a oferta do produto ilegal a outros passageiros, ou seja, quando não há o fornecimento do entorpecente aos usuários do transporte coletivo, não deve ser reconhecida a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06.

7. A internacionalidade da atividade de traficância com o exterior resta configurada, seja quando o tóxico venha para o Brasil, seja quando esteja em vias de ser remetida ao exterior.

8. Reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento

9. Ré primária, que não ostenta maus antecedentes. A pena-base foi exasperada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, o que não impede seja fixado o regime inicial semiaberto, com fundamento no art. 33, § 2º, do Código Penal.

10. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

21. Pena definitivamente fixada 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos..

22. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelação da ré a que se dá parcial provimento para reconhecer a causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 e adotar regime inicial mais brando. "(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 0002322-56.2014.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015)

Não há maiores dúvidas, portanto, quanto à transnacionalidade do delito.

Dosimetria da pena

ROSELAIN TERESINHA DE LIMA:

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examina as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo a qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ, a ré não possui apontamentos criminais prévios.

No tocante à conduta social e à personalidade da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que a acusada foi presa tentando transportar para o exterior, **5,008g (cinco mil e oito gramas) de cocaína, massa líquida**, além de **10,749g (dez mil setecentos e quarenta e nove gramas) de cocaína, massa bruta**, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

"As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.

Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Como bem afirmado por Busato, "a fórmula de análise das circunstâncias judiciais não deve ser através da elaboração de duas colunas, de débito e crédito, meramente quantitativo, nem tampouco meramente matemático, dividindo a diferença entre a pena máxima e mínima pelo número de circunstâncias" (BUSATO, Paulo César. *Direito Penal*, p. 851). No caso da Lei de Drogas, contudo, a natureza (cocaína) e a quantidade da substância ou do produto são circunstâncias judiciais que preponderam às demais, justificando a fixação da pena base em montante superior ao mínimo legal.

Nesse passo, fixo a pena-base em **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa**.

2ª FASE- CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Inicialmente, ressalto que não há circunstâncias agravantes a serem consideradas

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III, "d", do CP).

Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas.

Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

"CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...)" (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJE 01/02/2011)

Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada.

Registro, porém, que, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal.

Assim sendo, reduz a pena seis meses, fixando-a em **06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de **07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**.

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. **Não há comprovação** de que ela tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado.

Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção da ré em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Entretanto, se não há prova nos autos de que a acusada aderi, de forma estável e permanente, à organização criminosa – pelo que não se exclui sua eventual condição de "mula" –, o fato deste ter transportado a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa, deve servir como parâmetro para a fixação da redução prevista no artigo 33, § 4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (um sexto).

Os seguintes precedentes ilustram entendimento ora fixado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTUM DE REDUÇÃO. MODULAÇÃO. LEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Considerando os argumentos colacionados pelo Tribunal de Justiça para justificar a fração de 1/6 para aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 188), nada há de ser reconsiderado, momento, porque se firmou também no Pretório Excelso o entendimento de que a **atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADA À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006.

CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE A ACUSADA INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICADO O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA QUE NÃO COMPORTA OS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para embasar a não incidência da minorante do privilégio, quando, juntamente com as circunstâncias do delito, evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

- **Por outro lado, o fato de o agente haver atuado como "mula" no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos** (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017).

(...)

(HC 403.901/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE DE DROGA. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

4. Hipótese na qual as instâncias ordinárias, de forma motivada, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade da droga apreendida - 10 trouxinhas e 2 tijolos de maconha (102 g) -, assim como o fato de o paciente atuar reiteradamente na condição de "mula" do tráfico, para fazer incidir a minorante em 1/6, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 407.471/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017)

Sob tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (1/6), reduzindo a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa.

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Incabível *sursis* ou a substituição por pena restritiva de direitos em vista do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada.

CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA:

1ª fase - Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual "o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Culpabilidade normal à espécie.

Quanto aos **antecedentes**, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador conforme Súmula 444 do STJ, a ré não possui apontamentos criminais prévios.

No tocante à **conduta social** e à **personalidade** da acusada, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva.

Ademais, não se destaca do conjunto probatório **motivo** relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do **comportamento da vítima**, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As **circunstâncias e consequências** do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com a acusada, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Ainda, conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas.

Neste particular, vê-se que a acusada foi presa tentando transportar para o exterior, **2.498g (dois mil quatrocentos e noventa e oito gramas) de cocaína, massa líquida**, além de **4.732g (quatro mil setecentos e trinta e dois gramas) de cocaína, massa bruta**, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE,

"As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

De resto, considerando que a cocaína é droga de elevado poder viciante, cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inegável que a quantidade apreendida apresentava potencial destrutivo razoável.

Assentadas as considerações acima, tenho que nesta primeira fase a pena-base deve **ficar acima do mínimo legal**, por serem prejudiciais as circunstâncias e consequências do crime, relacionadas à natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais favoráveis.

Como bem afirmado por Busato, "a fórmula de análise das circunstâncias judiciais não deve ser através da elaboração de duas colunas, de débito e crédito, meramente quantitativo, nem tampouco meramente matemático, dividindo a diferença entre a pena máxima e mínima pelo número de circunstâncias" (BUSATO, Paulo César. *Direito Penal*, p. 851). No caso da Lei de Drogas, contudo, a *natureza* (cocaína) e a *quantidade da substância ou do produto* são circunstâncias judiciais que preponderam às demais, justificando a fixação da pena base em montante superior ao mínimo legal.

Nesse passo, fixo a pena-base em **06 (seis) anos de reclusão**.

O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em **600 (seiscentos) dias-multa**.

2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Inicialmente, ressalto que não há circunstâncias agravantes a serem consideradas

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da **confissão** (art. 65, III, "d", do CP).

Sem embargo de respeitável entendimento no sentido contrário, não vislumbro razoável o argumento de que a prisão em flagrante retira a possibilidade de confissão. A uma porque o flagrante gera apenas indício de autoria, nada dizendo concretamente sobre o elemento subjetivo do crime. A duas, porque caso este entendimento prevalecesse, haveria de se presumir a confissão de todas as pessoas presas em flagrante, de modo que a previsão normativa da confissão perderia qualquer sentido. Assim, pouco importaria sob o ponto de vista subjetivo a pessoa assumir ou não o cometimento do delito, o que entendo se tratar de ato intelectual que traduz a complexidade humana e a vida social num único critério: prisão em flagrante. Ressalte-se que a prática forense comprova haver pessoas que, mesmo presas em flagrante, continuam a negar a autoria, enquanto outras, desde logo, assumem o erro, merecendo, portanto, tratamento jurídico distinto, por serem situações fática e subjetivamente também distintas.

Finalmente, deve-se levar em conta que este Juízo utilizou-se da confissão como elemento para a condenação, contra a ré, razão pela qual se deve fazer uso desta também em favor da acusada, pelo princípio da proporcionalidade. Nesse sentido:

"CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATÓRIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

Com efeito, o Código Penal não determina o "quantum" da redução, ficando ao critério do Juiz o valor a ser diminuído da pena-base, à vista das circunstâncias constantes dos autos e aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência para a prevenção e repressão do crime, inclusive da confissão qualificada.

Registro, porém, que, em observância à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, a redução não pode levar a pena a patamar inferior à pena mínima cominada ao tipo penal.

Assim sendo, reduzo a pena em seis meses, fixando-a em **05 anos e 06 (seis) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa**.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO

Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p.106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição.

Conforme já fundamentado, considerando-se que as provas dos autos indicam que a droga seria transportada pela acusada para o exterior, reconheço a **transnacionalidade** do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06.

Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, conforme entendimento majoritário da jurisprudência da Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região cujos precedentes estão alhures citados, a pena passa a ser de **06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 641 (seiscentos e quarenta e um) dias-multa**.

Incide a causa de diminuição da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista ser a ré primária, não possuir antecedentes criminais e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. **Não há comprovação** de que ela tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito em outro país ou no Brasil, exceto quanto a este aqui retratado.

Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção da ré em organização criminosa internacional, não se desincumbindo a acusação de comprovar o alegado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Entretanto, se não há prova nos autos de que a acusada aderiu, de forma estável e permanente, à organização criminosa – pelo que não se exclui sua eventual condição de “mula” –, o fato deste ter transportado a droga em claro contexto de patrocínio por organização criminosa, deve servir como parâmetro para a fixação da redução prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (um sexto).

Os seguintes precedentes ilustram o entendimento ora fixado:

PENAL PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUANTUM DE REDUÇÃO. MODULAÇÃO. LEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Considerando os argumentos colacionados pelo Tribunal de Justiça para justificar a fração de 1/6 para aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (fl. 188), nada há de ser reconsiderado, mormente, porque se firmou também no Pretório Excelso o entendimento de que **a atuação na condição de mula, embora não seja suficiente para denotar que integre, de forma estável e permanente, organização criminosa, configura circunstância concreta e elemento idôneo para valorar negativamente a conduta do agente, na terceira fase da dosimetria, modulando-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, como ocorre na espécie.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 410.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADA À PENA CORPORAL DE 5 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006.

CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE A ACUSADA INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICADO O PEDIDO DE AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DO DELITO. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA QUE NÃO COMPORTA OS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas para embasar a não incidência da minorante do privilégio, quando, juntamente com as circunstâncias do delito, evidenciarem a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes.

- **Por outro lado, o fato de o agente haver atuado como "mula" no transporte da droga não pode - como numa relação, pura e simples, de causa e efeito - levar à conclusão de que ele seria integrante de organização criminosa e, como tal, não seria merecedor da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A diferenciação deve ser feita, inequivocamente, caso a caso, com base em elementos objetivos e concretos dos autos** (REsp 1365002/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 11/09/2017).

(...)

(HC 403.901/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO EM 1/6. QUANTIDADE DE DROGA. AGENTE NA CONDIÇÃO DE MULA. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes. Precedentes.

4. Hipótese na qual as instâncias ordinárias, de forma motivada, atentas às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas, consideraram a quantidade de droga apreendida - 10 trouxinhas e 2 tijolos de maconha (102 g) -, assim como o fato de o paciente atuar reiteradamente na condição de "mula" do tráfico, para fazer incidir a minorante em 1/6, o que não se mostra desproporcional. Precedentes STJ e STF.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 407.471/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017)

Sob tais premissas, decido pela incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06 em seu patamar mínimo (1/6), reduzindo a pena para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa.

Assim, fixo a pena definitiva em **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa.

Sendo assim, a pena deverá ser cumprida **inicialmente** no regime **semiaberto**, nos termos do art. 33, §2º, b, do Código Penal.

Incabível *sursis* ou a substituição por pena restritiva de direitos em vista do *quantum* da pena privativa de liberdade fixada.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na quadra da denúncia para **CONDENAR**:

- A ré **ROSELAINÉ TERESINHA DE LIMA**, à pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006;
- A ré **CLAUDINEIA JAQUELINE DE LIMA**, à pena privativa de liberdade de **05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 534 (quinhentos e trinta e quatro) dias-multa**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, “caput”, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006;

As penas deverão ser cumpridas **inicialmente** no regime **semiaberto**, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.

Da liberdade provisória com medidas cautelares diversas

Em decisão de ID 32090217 – fls. 01/09, em razão de a ré **Roselaine Teresinha de Lima**, ser, comprovadamente, mãe de dois filhos, sendo um deles menor de 12 anos (nascimento em 17/03/2013), sua prisão preventiva foi convertida em prisão domiciliar, com aplicação concomitante de medidas alternativas. Foram determinadas as seguintes condições, nos termos do artigo 319 do CPP:

- a. Proibição de ausentar-se de sua residência sem prévia permissão da autoridade processante, salvo para responder a eventual intimação judicial;
- b. Colocação de tomoeletrônica (art. 319, IX, do CPP).

Posteriormente, decisão de ID 32090736 revogou a prisão domiciliar de Roselaine Teresinha de Lima, tendo sido fixadas as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a. Comparecimento quinzenal perante o Juízo Federal da cidade onde irá residir, para informar e justificar suas atividades e sempre que for intimada para atos do processo;
- b. Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;
- c. Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, nos quais a apresentação e passaporte não é obrigatória;
- d. Proibição de viajar para cidades fronteiriças;
- e. Proibição de ausentar-se, por mais de 07 (Sete) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada.

Em relação à ré **Claudineia Jaqueline de Lima**, decisão de ID 32090245 – fls. 04/09, por não mais se encontrarem presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, esta foi revogada, fixando-se as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:

- a. Comparecimento quinzenal perante o Juízo Federal da cidade onde irá residir, para informar e justificar suas atividades e sempre que for intimada para atos do processo;
- b. Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;
- c. Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul, nos quais a apresentação e passaporte não é obrigatória;
- d. Proibição de viajar para cidades fronteiriças;
- e. Proibição de ausentar-se, por mais de 07 (Sete) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada.

Nesse sentido, tendo as rés respondido ao processo em liberdade e não havendo alteração fática que justifique a decretação da prisão preventiva, mantenho as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) nos termos e fundamentos das decisões de ID 32090736 e ID 32090245 – fls. 04/09, devendo as rés aguardarem em liberdade o julgamento de eventual recurso.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Conforme Auto de Incineração de Substâncias Entorpecentes acostado sob ID 32090723, já foram incinerados os materiais contidos nos lacres de numeração 04000699342, 04000700324, 04000694600, 0002263, 0002262 e 0013631 (discriminados no auto de apresentação e apreensão e ID 32089646 – fls. 10/11).

PENA DE PERDIMENTO DE BENS

Com fundamento no artigo 60, “caput”, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento do numerário estrangeiro (dois mil e duzentos euros) apreendido com as acusadas (ID 32089646 – fls. 10/11) em favor da SENAD. Quanto ao aparelho telefônico apreendido com as rés, não serão remetidos ao SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório, motivo pelo qual determino a sua respectiva inutilização.

A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença.

CUSTAS

Isento as rés do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Expeça-se Guia de Execução Provisória no Regime Semiaberto, em razão do decidido nesta sentença.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome das acusadas no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, SP, 15 de julho de 2020.

Bruno César Lorencini

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012528-98.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO NOGUEIRA SIMOES, DENIS SALMAZO

Advogados do(a) REU: SERGIO WINNIK FILHO - PR48904, HEIDY EVELYN WESTPHAL - PR66942, RODRIGO VENSKE - SP298173

Advogados do(a) REU: ANDREA BIAGGIONI - SP118009, MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA - SP387964, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientes da juntada das peças do Processo Administrativo Disciplinar de n. 08658.112423/2016-24.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nesses autos para o dia 18/08/2020 as 16h00 expedindo-se o necessário.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012528-98.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO NOGUEIRA SIMOES, DENIS SALMAZO

Advogados do(a) REU: SERGIO WINNIK FILHO - PR48904, HEIDY EVELYN WESTPHAL - PR66942, RODRIGO VENSKE - SP298173

Advogados do(a) REU: ANDREA BIAGGIONI - SP118009, MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA - SP387964, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientes da juntada das peças do Processo Administrativo Disciplinar de n. 08658.112423/2016-24.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nesses autos para o dia 18/08/2020 as 16h00 expedindo-se o necessário.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000035-25.2020.4.03.6119

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

Outros Participantes:

PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

PARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes e intimadas sobre a manifestação do perito.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-98.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA RIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 30183550: Vista ao INSS para apresentação de cálculos, nos termos do despacho ID 30183550.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003676-89.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: G. A. N., V. A. A. N.

REPRESENTANTE: JESSIANE APARECIDA ALVES DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588,

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004094-56.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, DIEGO KAZUO ALONSO SEKINE - SP407193

Outros Participantes:

ID 36036869: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, pois não entendo relevante para o deslinde do ponto controvertido da lide.

Vista ao INSS pelo prazo de 15 dias, conforme despacho ID 35588261 e, após, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005428-28.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JAIRO HENRIQUE DE TOLEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que a análise do requerimento foi concluída, estando disponibilizada, na íntegra, no Portal "Meu INSS" (ID. 35817552), intime-se a impetrante para que informe e **justifique** se persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-36.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCAMARIA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando à realização de estudo socioeconômico da parte autora nomeio a perita assistente social, Sra. **ADRIANA ROMAO SIQUEIRA, CRESS 46952 SP**. Fixo o prazo de **30 (trinta) dias** para a entrega do laudo, devendo a mesma responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?
2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?

3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?
8. Se a casa é cedida, por quem é?
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?
25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?
26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?
27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?
28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?
29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?
30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).
31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?

Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em duas vezes no valor máximo da respectiva tabela em vigor, em razão do estudo a ser realizado em localidade diversa da sede do Juízo. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitação de pagamento.

Apresente o patrono da parte autora, em cinco dias, o endereço e telefone atualizados do(a) periciando(a), se alterados, visando a melhor prestação dos trabalhos, sobretudo da perícia assistente social.

Intime-se os peritos: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003601-79.2020.4.03.6119

AUTOR: KLEBER PEREIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indeferido o requerimento de produção de prova pericial técnica, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004505-02.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ROBERTO SELICANI

Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por **CARLOS ROBERTO SELICANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pela qual a busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde o indeferimento administrativo, em 19/05/2017.

Em síntese, relatou o autor que recebeu auxílio doença acidentário até a referida data, mas, desde a alta previdenciária, não detém condições de trabalho porque ficaram as sequelas no pé direito gerando a dificuldade na marcha cumulado com o mal de Parkinson, e transtornos de ansiedade.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 33102260 e ss).

O autor foi intimado para emendar a petição inicial, comprovando prévio requerimento administrativo mais contemporâneo em relação à data do ajuizamento deste feito, sob pena de indeferimento da inicial (ID. 33239458).

Em 06/07/2020, seu prazo expirou, sem manifestação (ID. 34987928).

É o relatório. Decido.

2) Fundamentação

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde o indeferimento administrativo, em 19/05/2017.

Determinado que comprovasse prévio requerimento administrativo mais contemporâneo em relação à data do ajuizamento do presente feito, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação deste Juízo.

Com efeito, os benefícios por incapacidade ou condição social são *rebus sic stantibus*, de caráter transitório, conforme a evolução de saúde ou de condição econômica do núcleo familiar do segurado.

Assim, tendo o indeferimento administrativo/cessação do benefício ocorrido em momento muito anterior à data da propositura da ação (há mais de 3 anos), faz-se necessário novo requerimento administrativo para que a autarquia previdenciária possa verificar a situação atual da incapacidade ou da condição social.

Destarte, resta caracterizada a falta de interesse processual, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito.

3) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 330, III e 485, I e VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*, estando isento o demandante por conta da concessão da gratuidade de justiça.

Sem condenação do autor em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003635-59.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: METALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

Outros Participantes:

ID 35571165: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 34663749.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004342-27.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apresentar conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).

Após tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005523-58.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 259/1725

AUTOR: MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004198-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: VM3 REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, APARECIDO SANTANNA, VANUSAMAIA DA SILVA SANTANNA

Advogado do(a) REU: LUCELIA PEREIRA CRUZ - SP433787

Advogado do(a) REU: LUCELIA PEREIRA CRUZ - SP433787

SENTENÇA

Trata-se de ação cominatória ajuizada pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE/SP contra VM3 REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, em que requer a condenação da ré a realizar o registro da sua empresa junto ao Conselho autor, realizando o pagamento das anuidades devidas.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Citada, a representante legal da ré contestou o feito, em nome próprio, requerendo a extinção da ação por ausência de interesse processual. Informa que já ocorreu a baixa da empresa junto à Jucesp, o que ocasionou a perda do objeto da ação.

Intimada a se manifestar sobre o pedido de extinção da ação, o Conselho autor se manteve em silêncio.

É o breve relatório. DECIDO.

O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito, por força da ausência de interesse processual.

Observo que o pedido inicial é de natureza estritamente cominatória, sem pleito condenatório que, em tese, poderia se estender a período anterior ao registro e, inclusive, ser sustentado em relação aos sócios da ré.

Assim sendo, nos limites da pretensão, ocorreu a perda do objeto com a comprovação da baixa da empresa (ids 24451286 e 24451288).

Ante as razões invocadas, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006806-53.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IVANILDO DA SILVA PRETO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

IVANILDO DA SILVA PRETO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas deste então.

Afirma que, em 17/10/2018, ingressou com o requerimento administrativo NB 42/191.894.635-0, o qual restou indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Aduz que faz jus ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 08/05/2018, em que laborou exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 21744402 e ss).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 21974876).

Manifestação acompanhada de documentos, pelo autor, sob ID. 22550144 e ss.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência. Aduziu que não há comprovação acerca da exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância. Pelo princípio da eventualidade, teceu consideração a respeito do termo inicial do benefício e das verbas da sucumbência (ID. 24117913).

Réplica sob ID. 25265236, tendo o autor requerido a produção de perícia técnica e a expedição de ofício à antiga empregadora (ID. 25265987), o que foi, inicialmente, indeferido (ID. 25945581).

Os embargos de declaração de ID. 27469529 foram rejeitados pela decisão de ID. 27702775, a qual, por outro lado, determinou a expedição de ofício à empregadora para esclarecer a ausência de menção à exposição ao fator ffo em seu PPP.

Informações prestadas pela empresa sob ID. 29508015 e ss, acompanhado de novo PPP.

O autor apresentou novo documento (ID. 29734818 e ss).

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicasse a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Esp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrato nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE.5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- (a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- (b) a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- (d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Preende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 08/05/2018, a favor da SERVCATER INTERNACIONAL LTDA, em virtude da exposição ao agente nocivo frio.

Nos termos do Anexo IX da NR 15, “as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho”.

De forma mais objetiva, o item 1.1.2, do Anexo III, do Decreto 53.831/64, estabelece como insalubre o trabalho prestado em locais com temperatura excessivamente baixa, entendido pela norma aquela abaixo de 12°C e capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais. A título exemplificativo, quanto à possibilidade de enquadramento por categoria profissional, consta o trabalho na indústria de frios, como é o caso de operadores de câmaras frigoríficas e funções semelhantes.

A jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região reconhece a possibilidade de enquadramento da especialidade por conta da exposição a este agente, nos termos do referido item, mesmo após 06/03/1997:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS BIOLÓGICOS E FÍSICO (FRIO). RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial, ora comum, ora em condições especiais, para concessão da aposentadoria especial, ou a sua conversão, para somados aos demais lapsos de labor incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 01/01/1988 a 21/07/1992, de 02/01/1993 a 13/09/1999, de 01/04/2000 a 12/01/2004 e de 02/02/2004 a 23/02/2010 - o demandante esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, no manuseio de animais abatidos, em açougue, além de frio de 0°C a -20°C, de acordo com o laudo técnico judicial de fls. 330/338, sem uso de EPI eficaz.

- Há previsão expressa no item 1.3.2, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, Anexo I, e do item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, dos trabalhos permanentes expostos ao contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes.

- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se também no item 1.1.2, do Decreto nº 53.831/64, que contemplava os trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- No tocante aos lapsos de 01/09/1974 a 30/04/1980 e de 01/09/1981 a 01/12/1982, o laudo judicial é claro ao concluir pela não exposição a agentes nocivos. Outrossim, as profissões da demandante de “balconista” e “auxiliar de produção” não perfilam nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional.

- O segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91.

- De outro lado, feitos os cálculos, somando o labor especial ora reconhecido, com a devida conversão, e somados aos demais períodos de labor estampados em CTPS e de recolhimentos como contribuinte individual, conforme guias de pagamento de fls. 32/93, tendo como certo que a parte autora somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estabelecidas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 13/07/2011 (fls. 101), tendo em vista que o documento que levou aos enquadramentos ora realizados e que comprovou a especialidade da atividade pelo período suficiente para a concessão da aposentadoria (laudo técnico judicial) não constou no processo administrativo.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo".

- Apelo da parte autora provido em parte.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2061911 - 0017057-60.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017). (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AGENTE NOCIVO FRIO. COMPROVADO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71% REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE.

I - A decisão agravada explicitou que no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas:

II - Tese 1 regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

III - Tese 2 agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ossea e outros órgãos.

IV - Desnecessário o debate sobre eventual eficácia da utilização do equipamento de proteção individual referente ao frio, tendo em vista que o agente nocivo físico (frio), que justifica a contagem especial, decorre da própria atividade exercida.

V - Mantidos os termos da decisão agravada quanto ao reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais de 10.04.1986 a 13.09.1989, 02.02.1990 a 08.01.1992, 01.06.1993 a 16.11.2000 e de 02.07.2001 a 18.05.2009 (CTPS, PPP), como desossador e açougueiro, em frigorífico e câmara fria/açougue, por exposição a temperatura excessivamente baixa (frio 10°C, -5°C e -15°C), agente nocivo previsto no código 1.1.2 do Decreto n.º 53.831/64 e código 2.0.4 do Decreto n.º 3.048/99.

VI - Há vista que o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, §5º da Lei 8.213/91, mantido o entendimento da decisão agravada, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, quais sejam, de 01.05.1972 a 12.09.1974, 13.03.1975 a 16.08.1979, 05.09.1979 a 01.09.1981, 01.10.1981 a 03.04.1984, 09.04.1984 a 07.07.1984 e de 01.02.1993 a 29.05.1993, reclamados pelo agravante, para fins de compor a base de aposentadoria especial.

VII - Agravos da parte autora e do INSS improvidos (art.557, §1º do C.P.C).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2055373 - 0009101-82.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

No procedimento administrativo, o autor apresentou o PPP de ID. 21744877, p. 8, emitido em 10/05/2018 e assinado por preposta constituída pela empresa (ID. 21744877, p. 51).

O documento conta com responsável pelos registros ambientais desde 10/03/1990 e indica labor nas funções de auxiliar de operações Jr, na cozinha fria, de 10/03/1990 a 31/10/1990, e gard manger, no setor gard manger, a partir de então.

Apesar de a seção de registros ambientais não indicar a exposição a quaisquer agentes nocivos, o INSS reconheceu a especialidade do labor prestado, ao menos, até 05/03/1997, por conta da exposição ao agente frio, com base na análise do laudo pericial de insalubridade acostado sob ID. 21744877, p. 53 e ss, conforme se depreende do ID. 21744877, p. 109.

Apenas em decorrência do ajuizamento desta ação e em virtude ofício expedido nos termos da decisão de ID. 27702775, a empregadora justificou a ausência de menção ao agente frio no PPP, declarando que as constatações ambientais foram baseadas em seu PPRA, o qual não contemplava tal exposição (ID. 29508015).

Assim, retificou o documento e emitiu o PPP de ID. 29734823, o qual menciona que, durante todo o vínculo, efetivamente, o demandante esteve exposto a frio de 5º C, sem a utilização de EPIs eficazes. A habitualidade e permanência foram destacadas no campo relativo às observações.

Portanto, considerando que o PPP de ID. 29734823 é o documento apto, para fins previdenciários, para indicar a exposição aos agentes nocivos durante o vínculo de emprego mantido com a SERVCATER INTERNACIONAL LTDA, e tendo em vista que a exposição a 5º C perdurou, no mínimo, até 10/05/2018, nos limites do pedido, de rigor o acolhimento do pleito.

Anoto, por fim, que, no âmbito administrativo, o INSS obteve ciência tanto do laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, o qual reconheceu o labor em temperatura de 5º C, quanto da notificação extrajudicial enviada ao empregador quanto à falta de menção no PPP do fator frio (ID. 21744797, p. 10). Logo, a eventual concessão de benefício por meio dessa ação, mesmo baseada na especialidade reconhecida em virtude do PPP encaminhado pela empregadora no curso do processo, pode observar a DER como marco inicial, em sendo o caso.

2.3) Do cálculo do tempo de contribuição

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aquele já enquadrado na esfera administrativa, a parte autora totaliza **28 anos, 01 mês e 29 dias** como tempo de contribuição especial na DER (19/01/2017), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5006806-53.2019.4.03.6119								
	Autor:	IVANILDO DA SILVA PRETO								
	Réu:	INSS				Sexo (m/f):	M			
TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial				
			admissão saída	a m d a m d		a m d				
1	SERVCATER ADM		10/03/1990 05/03/97	5 11 26	-	-				
2	SERVCATER JUD		06/03/97 08/05/18	21 2 3	-	-				
	Soma:			27 13 29	0 0	0				
	Correspondente ao número de dias:			10.139	0					
	Tempo total:			28 1 29	0 0	0				
	Conversão:			0 0 0	0,00					
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			28 1 29						

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012433-07.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: IVONE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista da petição ID 35682031, suspendo, por ora, a determinação de expedição das minutas.

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 35682031, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005030-81.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO CIENA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à justiça gratuita concedida ao autor, sob o fundamento de que auferir rendimentos mensais de R\$ 8.844,55 em razão da atividade desempenhada junto a CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.

Conforme extrato do CNIS de ID. 34730844, o autor auferir rendimentos superiores a oito mil reais.

Tais valores revelam rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, uma vez que, ao se manifestar sobre a impugnação à justiça gratuita, não trouxe qualquer documento demonstrando a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, REVOGO A GRATUIDADE concedida ao autor e determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000580-07.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: BRAZ APARECIDO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AUTOR: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru, SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Prazo: 30(trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos intime-se a parte autora para se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: V V CAPELLI TRANSPORTES - ME, VALENTIM VALDEMIR CAPELLI

Advogado do(a) REU: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

Advogado do(a) REU: PERLA SAVANA DANIEL - SP269946

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de V V CAPELLI TRANSPORTES – ME e VALENTIM VALDEMIR CAPELLI visando ao recebimento de quantia de R\$ 177.811,89 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e onze reais e oitenta e nove centavos), decorrente do suposto inadimplemento dos Contratos de OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (197) nº 3254197000014537, OPERAÇÃO DE GIRO FÁCIL (734) Nº 243254734000077731 e CCB - EMPRÉSTIMO PJ Nº 243254605000019618.

Juntou documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal dos requeridos, procedeu-se à citação por meio de edital, tendo sido nomeado curador especial, na forma do art. 72, II, segunda parte, do CPC.

Opostos embargos monitoriais pela curadora especial. Alega, preliminarmente, a ausência de documento essencial para a propositura de ação monitoria. Alega que não consta dos autos memorial de cálculo, com individualização dos valores cobrados, juros e correção monetária. Argumenta que o documento de nº 8373450 (Girocaixa 734-3254.003.00001453-7, no valor de R\$ 70.000,00) não confere com os documentos de nºs 8374701 e 8374702, que supostamente estão atrelados ao contrato inadimplido de nº 243254734000077731. Assinala que a falta de elementos impossibilitam a impugnação específica dos fatos, razão por que, por aplicação do disposto no art. 341, parágrafo único, do CPC, apresenta impugnação por negativa geral.

Os embargos monitorios foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado de pagamento, até a prolação da sentença.

Intimada a CEF para se manifestar acerca dos embargos monitorios, ficou-se em silêncio.

Emsuma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

1. PRELIMINAR

Consabido que a ação monitoria é o instrumento processual, sujeito a procedimento especial de cognição sumária, colocado à disposição do credor que se afirma titular de determinada quantia certa, de coisa fungível ou infungível, de bem móvel ou imóvel ou de obrigação de fazer ou de não fazer, cujo crédito encontra-se documentado em título escrito sem eficácia de título executivo extrajudicial. Busca-se pela via monitoria a formação de título executivo judicial, após a conversão do mandado injuntivo em executivo.

Exige-se para o uso da ação monitoria que a inicial esteja aparelhada com documento comprobatório da probabilidade da existência do direito alegado pelo requerente.

Diversamente do que aduzem os embargantes, a petição inicial encontra-se instruída com cópia integral (i) do **Contrato de Cheque Empresa CAIXA Pessoa Jurídica**, acompanhado de Sistema Histórico de Extratos da conta-corrente nº 3254.003.00001453-7 e planilha de evolução da dívida; (ii) da **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3254.605.0000196-18**, no valor de R\$17.000,00, acompanhada de Demonstrativo de Débito; (iii) da **Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil Operação 734 nº 24.3254.734.0000777-31**, no valor de R\$70.000,00, acompanhada de Demonstrativo de Débito.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui elemento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247).

Os documentos que instruem a ação trazem o valor do débito, inclusive com indicação dos critérios, índices e taxas utilizados, a fim de que o devedor possa validamente impugná-los nos embargos.

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”**.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. *In casu*, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e os contratos de mútuo, estes representados em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo o sócio representante na condição de avalista e fiador.

Os **documentos juntados aos autos do processo eletrônico** evidenciam que o ora embargante é pequeno empresário individual. É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Passo ao exame das demais alegações argüidas pelo ora embargante.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constata-se a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01.

1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, **cumulativamente**: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual "a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A **capitalização anual dos juros** nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a **capitalização mensal dos juros** pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se o seguinte:

(i) Em 07/04/2015, VV CAPELLI TRANSPORTES firmou com a CEF contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, tendo por objeto o fornecimento dos serviços bancários "Cheque Empresa CAIXA", "GIROCAIXA Instantâneo Múltiplo", "GIROCAIXA Fácil", "Cartão de Débito" e "Cartão de Crédito". O limite contratado a título de "Cheque Empresa CAIXA" foi de R\$10.000,00 (dez mil reais), disponibilizado na conta-corrente nº 3254.003.00001453-7.

Durante o período de inadimplência – de 02/02/2016 a 14/11/2017 –, decorrente da utilização do limite disponível em conta a título de Cheque Empresa CAIXA, houve a incidência de juros remuneratórios de 2% ao mês, capitalizado mensalmente; juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização; e multa contratual de 2%.

(ii) Em 10/07/2015, foi emitida a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.3254.605.0000196-18, no valor de R\$17.000,00. Foram fixados juros mensal de 2,5% e anual de 34,488%. Sobre a operação bancária incidiram imposto IOF (R\$272,24) e tarifa de contratação TARC (R\$450,00), contabilizando-se o custo efetivo mensal (CET) de R\$2,85% e anual de R\$40,68%.

(iii) Em 07/04/2015, emitiu-se a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil nº 734.3254.003.00001453-7, no valor de R\$70.000,00. Foram fixados juros mensal de 1,99%. Incidiram sobre a operação bancária imposto (IOF) e tarifa de contratação (TARC).

Estabelecem os contratos vinculados às Cédulas de Crédito Bancário que, na hipótese de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Estatuem, ainda, que, caso a CEF venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor pagará multa moratória de 2% sobre o valor do débito e responderá também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor total da dívida atualizada.

Durante os períodos de inadimplência dos contratos (Cédulas de Crédito Bancário) – de 09/01/2016 a 13/11/2017 (nº 24.3254.605.0000196-18) e de 12/01/2016 a 13/11/2017 (nº 24.3254.734.0000777-31) – incidiram, respectivamente, juros remuneratórios de 2,5% e 1,99% ao mês, capitalizado mensalmente; juros de mora de 1,00% ao mês, sem capitalização; multa contratual de 2,00% ao mês. Não houve incidência de comissão de permanência e de taxa de rentabilidade.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil, observo que, no caso presente, ao analisar as planilhas de evolução das dívidas, a CEF não aplicou a comissão de permanência prevista nos contratos, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

No período de inadimplência, a Caixa Econômica Federal não agiu, portanto, em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto, embora tenha previsto em cláusula negocial a comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade e os juros moratórios na hipótese de inadimplemento, exigiu do mutuário os encargos devidos a título de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Observa-se, outrossim, que os negócios jurídicos foram firmados em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras, (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Em suma: em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duplécuplo da mensal. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).

De mais a mais, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 contempla previsão expressa de incidência de juros capitalizados em contratos de mútuos lastreados em Cédulas de Crédito Bancário.

Por fim, no que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer dos contratos, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos juros, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido." (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação." (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA: 10/04/2006 PÁGINA: 191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em desconformidade com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Em se tratando de inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo, constitui-se de pleno direito em mora o devedor (art. 397 do Código Civil). A mora *ex re* decorre de descumprimento de obrigação, positiva e líquida, pelo devedor independentemente de provação do credor, ante a aplicação da regra *dies interpellat pro homine*. Com efeito, restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora.

Dessarte, as pretensões deduzidas pelo ora embargante não merecem ser acolhidas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo embargante nestes embargos à ação monitoria, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelo artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários da defensora dativa nomeada por este juízo (ID 29641212) no valor máximo da Tabela I, nos termos dos arts. 25 e 27 da Resolução CJF nº 305/2014, os quais serão pagos após o trânsito em julgado da sentença.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 24 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000937-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PECCIOLI & PECCIOLI CALCADOS LTDA - ME, MARCELO MOTT PECCIOLI PAULINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de desbloqueio de valor formulado pelo coexecutado, Marcelo Mott Peccioli Paulini, ao fundamento de impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança, nos termos do art. 833, X, CPC (ID 36055340 - Pág. 1). Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

É consabido que a execução se realiza no interesse do credor (artigos 797 e 824, CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento.

No caso concreto, o coexecutado defende a impenhorabilidade do valor bloqueado em conta poupança mantida junto ao Banco Santander, com fundamento no art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil acerca da impenhorabilidade da quantia depositada até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, revelando-se flagrante a intenção do legislador de preservar o pequeno poupador.

Feitas essas considerações, do extrato de detalhamento da ordem de bloqueio (ID 35315148), observa-se que foram bloqueados o valor de R\$1.258,30 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos) em conta mantida no Banco Bradesco e o valor de **R\$1.135,13 (um mil, cento e trinta e cinco reais e treze centavos) em conta mantida no Banco Santander.**

Em relação à quantia de R\$1.258,30 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos) em conta mantida junto ao Banco Bradesco, o coexecutado obteve judicialmente seu desbloqueio por se tratar de salário auferido no exercício da função de professor, remanescente a construção do valor de R\$1.135,13 (um mil, cento e trinta e cinco reais e treze centavos) em conta mantida no Banco Santander (ID 35653731). Esclareceu que, naquela oportunidade, não possuía em mãos extrato para comprovar que o valor remanescente era proveniente de bloqueio judicial em conta poupança.

Os extratos da conta poupança nº 0030-60.601251-4, em nome do coexecutado, referente ao período de junho e julho de 2020, comprovam o bloqueio judicial de R\$1.135,13 (um mil, cento e trinta e cinco reais e treze centavos) em conta mantida junto ao Banco Santander (ID 36055703 - Pág. 1-2).

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido formulado pelo executado e determino o desbloqueio do valor de R\$1.135,13 (um mil, cento e trinta e cinco reais e treze centavos) em conta poupança de titularidade de Marcelo Mott Peccioli Paulini junto ao Banco Santander.**

Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio, pelo sistema BACENJUD.

Fica prejudicada a parte final do despacho de ID 35653731 - Pág. 3, que determinou a transferência do valor remanescente para a CEF.

Após, renove-se a vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Jaú, 29 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000314-10.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: JOSE CASSIMIRO DA SILVA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE CAPOBIANCO MORANDO - SP375020

DESPACHO

ID nº 34872363: Defiro ao INSS a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a realização das diligências.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001088-40.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO MANGILI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO ANDRE IZEPPE

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal objetivando o recebimento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa.

A exequente pleiteou a extinção da execução em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 17 000807-90 em face do Despacho decisório DRF/SBC/SECAT nº 373, de 12/05/2020.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Do compulsar dos autos, observa-se, na realidade, que os pedidos deduzidos nos embargos à execução fiscal opostos pelo ora executado, registrado sob o nº 0000214-21.2018.403.6117, foram julgados procedentes para (a) DECLARAR a ilegalidade da tributação do valor global do montante recebido pelo autor, nos autos da ação ordinária nº 1638/2002, que se encontrava em curso no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, em decorrência da restituição do valor de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais) pela fonte pagadora Banco ABN AMRO Real S.A, na data de 01/03/2012, ante a natureza indenizatória da verba; e (b) CONDENAR a União (Fazenda Nacional) à obrigação de fazer, consistente em desconstituir o crédito tributário lançado por meio da Notificação de Lançamento nº 2013/262145307921028 e inscrito em Dívida Ativa sob a CDA nº 80.1.17.000807-90.

A sentença transitou em julgado em 18/05/2020.

Inobstante o Despacho Decisório DRF/SBC/SECAT nº 373, de 12 de maio de 2020, tenha determinado o cancelamento, na via administrativa, da Notificação de Lançamento nº 2013/770.341.767.016, restabelecendo-se os valores apurados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no qual há valor a restituir, deve-se observar a existência de coisa julgada formal e material que declarou a ilegalidade da tributação praticada pela Administração Tributária e, por conseguinte, a anulação do crédito outrora inscrito em Dívida Ativa da União.

Verifica-se que, ante o não recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, prosseguiu-se, no presente processado, a prática de atos materiais de construção, que resultou no bloqueio judicial, via sistema BacenJud, da quantia de R\$4.113,26 (ID 27063110 - Pág. 1) e sua conversão em renda em favor da União (ID 32681469 - Págs. 1/2 - valor atualizado: R\$4.385,96). No entanto, em razão do trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, que desconstituiu o título executivo extrajudicial, deve-se proceder à restituição de tal montante ao executado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ante todo o exposto, **declaro extinta** a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (RPV), para restituir a quantia de R\$4.385,16 (ID 32681469 - Págs. 1/2), na forma do art. 100 da Constituição Federal, em favor da parte executada.

Sem condenação em honorários advocatícios, que serão objeto de satisfação nos autos dos embargos à execução fiscal, na fase apropriada de cumprimento de sentença.

Custas na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Jahu, 26 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000602-62.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARCOS BERVALDO BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGO CALEGARI - SP212793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **MARCOS BERVALDO BLANCO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 629.991.408-8) desde a data do requerimento administrativo (DER 17/10/2019) ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Relata o autor que, após acidente de trânsito, obteve o benefício de auxílio-doença no período de 24/07/2018 e 31/07/2019 nos autos do processo nº 1001527-51.2018.8.26.0062, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bariri/SP.

Alega que, cessado o benefício concedido judicialmente, requereu novamente a concessão do benefício de auxílio-doença NB 629.991.408-8, em 17/10/2019, ao fundamento de que possui artrose no quadril e ainda se encontra incapaz para suas atividades habituais; contudo, o benefício previdenciário foi indeferido.

O pedido liminar é para o fim de concessão do benefício de auxílio-doença.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema do PJe.

Passo ao exame do pleito de tutela provisória.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade da enfermidade apontada nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, tendo em vista que o INSS pode apontar algum defeito na documentação unilateralmente exibida pela parte autora, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado. Demais, não se evidencia risco de dano irreparável ou de difícil reparação, momento em razão do célere rito processual aplicado à espécie e pelo fato de que, em consulta eletrônica ao HISCREWEB realizada nesta data, a parte autora titulariza o benefício de auxílio-acidente previdenciário NB 187.363.552-1, no valor de R\$651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais).

Ante o exposto, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória de urgência.

Em relação ao valor da causa, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais). Noto que não há chances do montante devido ultrapassar o teto de sessenta salários mínimos, vez que o benefício previdenciário a que se pretende a concessão foi requerido em outubro de 2019. Por consequência, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jahu, 29 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003143-42.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA LUIZA MARQUETTI CAMARGO PENTEADO, NATALIA APARECIDA DE CAMARGO PENTEADO, LILIAN CRISTIANE DE CAMARGO PENTEADO RODRIGUES, EVERTON ADALTO DE CAMARGO PENTEADO
SUCESSOR: LUCIENE FREITAS DA SILVA PENTEADO, A. L. D. C. P., L. F. D. C. P.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, EMILIO LUCIO - SP39940
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OSTIANO CARLOS DE CAMARGO PENTEADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FREIRE FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMILIO LUCIO

DESPACHO

Verifico que o patrono da parte autora forneceu, na petição constante no ID nº 35923350, os dados necessários para transferência bancária.

Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e dos arts. 256 e 262, §§, do Provimento CORE 01/2020, defiro a transferência do montante depositado na CEF em favor do autor falecido Everton Adalto de Camargo Penteado (fl. 499 dos autos - ID nº 22428529), para o Banco do Brasil, Código 001, Agência 6527-7, Conta Poupança nº 190.512-0, Variação nº 51, em nome do patrono dos sucessores habilitados nos autos (ID nº 35048500), Dr. Luiz Freire Filho, CPF 559.841.268-34, visto que a procuração a ele outorgada dá poderes para receber e dar quitação (ID nº 19328162).

Por se tratar de valores de natureza remuneratória, sujeitar-se-á, por ocasião da transferência bancária, à incidência de imposto de renda.

Cópia do presente despacho servirá como ofício, o qual deverá ser acompanhado dos documentos juntados no ID nº 35923350 e fls. 499 dos autos (ID nº 22428529).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001806-33.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, LEON HIPOLITO MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 27477822: Perfilho do entendimento esposado e defendido pela Fazenda Nacional. Deveria prevalecer, nesse sentido, o laudo de avaliação de fs. 822-838 do processo físico.

Entretanto, a executada, em reiteradas oportunidades, tem obtido provimento aos agravos de instrumento interpostos em face das decisões de rejeição das impugnações das avaliações levadas a efeito neste juízo, consoante explicitado no despacho sob ID 23295120, de 15/10/2019.

Isso posto, em observância à interpretação conferida ao caso pela Superior Instância, impõe-se a realização de nova avaliação.

Nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grisso (engenheiro civil - CREA n. 5061449318), cadastrado e atuante perante esta Subseção Judiciária, para que proceda à avaliação do imóvel penhorado, consistente na porção ideal remanescente da Gleba "D", com 13.357,00 metros quadrados de área, do imóvel matriculado sob n. 284 no 1º CRI de Jaú.

Assino o prazo de trinta dias para entrega do laudo, contado da data que for designada para início dos trabalhos. Essa data deverá ser comunicada ao Juízo em tempo hábil à intimação das partes, cumprindo-se, assim, o disposto nos artigos 466, parágrafo 2º e 474, CPC.

Intime-se o perito nomeado para os fins do artigo 465, parágrafo 2º, CPC.

Apresentados pelo experto a proposta de honorários e o currículo comprobatório de especialização, intemem-se as partes para que se manifestem, nos termos e para os fins do artigo 465, parágrafos 1º e 3º, CPC.

Com as manifestações das partes, voltem conclusos para deliberação quanto à proposta de honorários (art. 465, parágrafo 3º, CPC).

Ressalto que, sendo a nova avaliação realizada no interesse da executada, caberá a esta adiantar a remuneração do perito, na forma do art. 95, caput e parágrafo 1º, CPC, por analogia, sob pena de preclusão e submissão do bem a pública venda pelo valor constante do laudo supramencionado.

Ressalto que a avaliação a ser realizada neste feito será aproveitada para os executivos fiscais nos quais penhorado o mesmo bem, a saber: 0001573-26.2006, 0000552-34.2014, 0006605-56.1999, 0000794-37.2007 e 0002344-96.2009 (e demais execuções a elas associadas), de acordo com os despachos proferidos naqueles feitos.

Intemem-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5001256-83.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: APARECIDO LEOPOLDINO SOARES

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição do defensor do réu **APARECIDO LEOPOLDINO SOARES** juntada no Id 36056028, consigne-se os comparecimentos presenciais neste Juízo Federal, do réu e de seu defensor, cuja audiência está designada para o dia 12/08/2020, às 16h20.

Haja vista o defensor ser constituído para atual em favor do réu, caberá a ele sua intimação para comparecer.

Consigne-se que o réu é residente na cidade de Igarapu do Tietê/SP, pertencente à competência desta Subseção Judiciária de Jaú para processar e julgar os crimes de competência da Justiça Federal.

Haja vista a manifestação do Ministério Público Federal no Id 35584790, cujo conteúdo demonstra a intenção daquele órgão em participar da referida audiência em ambiente virtual, não vislumbro problemas que o ato processual seja realizado de forma mista, sendo as partes presencialmente e o MPF por meio eletrônico.

Providencie-se o necessário para o ato.

Int.

Jaú, 29 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000599-10.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: ERICA MOTA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHN DONIZETI OLIVEIRA DE MENDONCA - SP440233

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ - ELOY CHAVES

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ÉRICA MOTA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS deficiente.

Sustenta que o benefício assistencial foi indeferido por falta de atualização do Cadastro Único do Governo Federal, pois nele constava que residia sozinha e, no requerimento formulado perante o INSS, declarou que residia com o filho Vitor Manoel Santos Barreto.

Alega que foi intimada para cumprimento de exigência e, mesmo após ter comprovado que não residia com o filho que se encontrava preso e entregue cópia de sentença, foi mantido o indeferimento do benefício.

Ao final, informa que protocolizou recurso administrativo em março de 2020 e, até o presente momento, não foi decidido.

O pedido de medida liminar é para a concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente.

Pleiteia a prioridade na tramitação do processo e os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **de firo** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema PJe.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No presente caso, a impetrante busca, na via mandamental, sanar ato da Administração Pública, que indeferiu o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS deficiente por falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único (ID Num. 36115222 - Pág. 32).

O benefício de prestação continuada da assistência social é regido pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

Dispõe o artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Tendo o benefício de prestação continuada à pessoa deficiente como requisitos principais a deficiência, a miserabilidade econômica e, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.846/2019, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único - **entendo** - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – que o indeferimento do benefício se deu de forma legítima, sobretudo porque não foi realizada a avaliação social nem a perícia médica.

Dessa forma, não há elementos para determinar ao impetrado que conceda o benefício. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora – tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante – a integridade do ato administrativo atacado. A impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. “Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140), “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 320, parágrafo único, do CPC, intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido, consistente na soma das prestações que seriam devidas desde a DER 29/03/2019 até a data da impetração desta ação e, não obstante a fotografia acostada aos autos, apresente atestado médico ou outro documento correlato que ateste sua deficiência.

Cumprida a providência acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.

Jahu, 29 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000832-75.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JAHU

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TRAVOLLO MELO - SP223535, WESLEY FELICIO - SP209598

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa.

A executada depositou judicialmente os valores para quitação do débito e requereu a extinção do feito

Intimado, o exequente permaneceu silente, mesmo sendo advertido que seu silêncio importaria aquiescência ao pagamento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

Processado o feito, a executada depositou judicialmente os valores para quitação do débito, requerendo a extinção do feito. Intimado, o exequente não se insurgiu quanto ao valor depositado nos autos.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução fiscal, na forma do artigo 924, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, **cientifique-se o Município de Jahu de que poderá requerer a transferência dos valores em depósito judicial (ID 21440902 - Pág. 2) em substituição à expedição de alvará.**

Para tanto saliento que o Município de Jahu deverá indicar:

- 1) conta de sua titularidade para a transferência dos valores a ele devidos;
- 2) conta de titularidade do advogado, quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**” e **deverá** informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, com notícia da efetivação da transferência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 29 de julho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000702-85.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais.

Determino o levantamento da restrição incidente sobre veículo pelo sistema RENAJUD (IDs 19045654 e 29219678 - Pág. 1), independentemente do trânsito em julgado.

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento N° 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, **cientifiquem-se a Sra. Cibele Bortolin Mazzei e a pessoa jurídica Emece Livraria e Papelaria Ltda. de que poderão requerer a transferência dos valores em depósito judicial (ID 23028208) em substituição à expedição de alvará.**

Para tanto saliento que a Sra. Cibele Bortolin Mazzei e a sociedade empresária Emece Livraria e Papelaria Ltda. deverão indicar:

- 1) contas de suas titularidades para a transferência dos valores a elas devidos;
- 2) conta de titularidade do advogado, quando este tiver poderes para receber valores em nome das partes.

Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**” e **deverá** informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, cumpridas todas as providências, arquivem-se.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDAMARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIovaldo DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380
Advogado do(a) REU: FREDERICO ARMOND BORGES - RJ138639
Advogado do(a) REU: FABRICIO PENALVA SUZART - BA41575
Advogados do(a) REU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679
Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746
Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogado do(a) REU: IVANILDE MARINS - SP86931
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

DECISÃO

Vistos.

De saída, reputo comprovado pelo advogado dos réus Márcio Donizetti Mazer, Ariovaldo da Silva Salles e Ediney de Moraes Mota que o causídico representa um dos requerentes nos autos nº 1000518-17.2019.8.26.0063, consoante comprovante de Id 35593635.

Passo a analisar as demais manifestações das partes.

Requer o réu Márcio Donizetti Mazer a substituição da testemunha Roberto Gonçalves Dias pela testemunha Tales Marcelo Muniz (Id 35839208). Motiva seu pedido ao argumento de que a referida testemunha é inimiga da parte ré, bem como, que a testemunha que objetiva ver substituída tem amplo conhecimento sobre os fatos. Decido.

Inobstante seu pedido de substituição não encontrar respaldo nas cerradas hipóteses elencadas no disposto no art. 451, I a III, do CPC, reputo que ainda que subjetivo o pedido, encontra amparo no art. 447, § 3º, I e II do CPC, não vislumbrando, por ora, a necessidade da oitiva da testemunha tida como suspeita para convencimento do juízo. Ante o exposto, defiro a substituição da testemunha Roberto Gonçalves Dias pela testemunha Tales Marcelo Muniz, que será ouvida na mesma data de **03/09/2020, às 13h00**.

Empetição de Id 35846882 comunica o causídico que renuncia aos poderes conferidos pelo acusado Marco Aurélio Felix de Souza. Decido.

Inobstante o advogado possa, a qualquer tempo, renunciar ao mandato conferido por seu constituinte, **incumbe-lhe** comprovar nos autos, **de forma inequívoca**, que comunicou ao mandante sua desistência em continuar patrocinando a causa. Somente é dispensável se a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro(s), apesar da renúncia. Da consulta a procuração outorgada pelo réu (Num. **15402883 - Pág. 1**) verifico que o Dr. Fabrício Penalva Suzart, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 41.575, é o único advogado que atualmente representa o réu Marco Aurélio Felix de Souza, razão pelo qual, prosseguirá na representação do réu durante os 10 (dez) dias seguintes a sua comunicação nos autos.

Ressalto, inclusive, que o código, ao tratar do assunto (art. 112, § 1º e 2º do CPC), destaca que a comunicação da renúncia ao mandante (réu) tem por finalidade *“que este nomeie sucessor”* (destaquei). Decorrido o prazo, exclui-se o nome do advogado do sistema de publicações do Pje. Cumpra-se.

Outras providências em continuidade:

Analisando a qualificação das testemunhas arroladas pelo Parquet Federal e pela União Federal, remetidas a esse juízo por correio eletrônico, vê-se que da testemunha **Cícero José da Silva** não se obteve êxito na apresentação de e-mail e telefone celular para participar da audiência em ambiente virtual. Por força do disposto no art. Art. 455, § 4º, IV, do CPC, **expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas**, uma vez que a cidade de Sumaré (SP) se encontra abrangida pela competência territorial daquela Subseção, para:

- 1) **que reserve a sala de audiência para o dia 03/09/2020, às 13h00, para que a testemunha Cícero José da Silva seja ouvida pelo Juízo Federal de Jaú (SP);**
- 2) **que seja a testemunha Cícero José da Silva intimada para comparecimento ao Juízo Federal de Campinas para ser ouvido na data designada.**

Para além, analisando as demais manifestações, verifico para algumas testemunhas arroladas pelos réus Ariovaldo da Silva Salles e Ediney de Moraes Mota, não foram apresentados e-mail, telefone celular das testemunhas ou endereço do domicílio pessoal ou profissional. São elas:

- 1) Manoel Alencar Gomes
- 2) Euler Amaral Coelho
- 3) Ayrton Abrão dos Santos

Repiso, conforme já consignado na decisão de Id 35520346, que se tratando de testemunhas residentes nos municípios abrangidos na jurisdição desta 17ª Subseção Judiciária de Jaú/SP, sem a indicação de dados qualificativos (endereço), caberá aos advogados dos réus intimá-las, por via de carta com aviso de recebimento para que compareçam à sede deste Juízo, na data e no horário agendado, nos termos do que dispõe o art. 455, § 1º do CPC. Ao mais, em razão do que venho a reforçar, dispõe o art. 450 do CPC a necessidade de qualificação das testemunhas para realização da audiência aprazada.

Assim, ante a inexistência de quaisquer dados qualificativos das testemunhas acima referidas, ênfase, por fundamental, que é ônus dos réus trazerem as testemunhas na audiência aprazada, sendo que, acaso as testemunhas não compareçam presumir-se-á que a parte desistiu de sua inquirição.

Feito o destaque, determino a expedição de carta precatória ao Juízo da **Subseção Judiciária de Rondonópolis - MT** para:

- 1) **que reserve a sala de audiência para o dia 04/09/2020, às 13h00, para que a testemunha Eduardo Whitaker Gonzales seja ouvida pelo Juízo Federal de Jaú (SP);**
- 2) **seja a testemunha Eduardo Whitaker Gonzales intimada para comparecer ao Juízo Federal de Rondonópolis - MT para ser ouvido.**

Providencie a serventia o agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferência - SAV.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-41.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: MADEIREIRA PERRI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP, FLAVIO HENRIQUE PERRI, MAIRA CRISTINA JAVARONI PERRI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Madeira Perri – Indústria, Comércio e Transporte EPP, Flavio Henrique Perri e Maira Cristina Javaroni Perri.

A exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois foram pagos diretamente no âmbito administrativo da CEF.

Custas na forma lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento CORE nº 01/2020.

Determino o levantamento da restrição eventualmente incidente sobre veículos pelo sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado.

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; mercê do disposto no art. 906, parágrafo único do CPC/2015 e do art. 262 do Provimento Nº 1/2020 – CORE, do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, **cientifiquem-se o Sr. Flávio Henrique Perri e a pessoa jurídica Medeireira Perri – Indústria, Comércio e Transporte EPP de que poderão requerer a transferência dos valores em depósito judicial (IDs 22334289 e 34286011) em substituição à expedição de alvará.**

Para tanto saliento que o Sr. Flávio Henrique Perri e a pessoa jurídica Medeireira Perri – Indústria, Comércio e Transporte EPP deverão indicar:

- 1) contas de suas titularidades para a transferência dos valores a elas devidos;
- 2) conta de titularidade do advogado, quando este tiver poderes para receber valores em nome das partes.

Enfatizo que a petição enviada no sistema do PJe deverá ser identificada como “**Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará**” e **deverá** informar os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000126-58.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: ELIZEU FERREIRA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIZEU FERREIRA DE OLIVEIRA, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca 0015/PALION GERACAO ATTRACTIVE ITALIA 2 10 8V EVO FLEX COM 4, ano de fabricação/modelo 2012/2013, placa FGK3736, Chassi 8AP196271D4008706.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão e determinou a intimação do réu para pagar a integralidade do saldo devedor e, na ausência de pagamento, propriedade plena seria consolidada em favor da CEF e a intimação para apresentar resposta (ID Num. 14413747).

Sobreveio petição da parte autora desistindo do processo e requerendo sua extinção sem resolução do mérito.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

É facultado ao autor desistir da ação até a sentença (art. 485, § 5º, do CPC). No entanto, oferecida contestação, o autor não poderá desistir da demanda sem o consentimento do réu (art. 485, § 4º, do mesmo diploma normativo).

No caso concreto, a parte autora requereu a desistência da demanda antes da citação da parte contrária.

Em face do exposto, homologo a desistência e **declaro o processo extinto**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desde já fica determinado o levantamento da restrição eventualmente incidente sobre o veículo pelo sistema RENAJUD, caso tenha sido efetivada, independentemente do trânsito em julgado.

Custas na forma da lei.

Excepcionalmente, sem condenação em honorários advocatícios, pois não formalizada a relação jurídica processual.

Mandado de busca e apreensão já foi devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, sem cumprimento.

Transitada em julgado e cumprida a providência acima, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 29 de julho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000309-51.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EMBARGANTE: VISTA LONGA AGROPECUARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO - SP180623

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se a embargante para que junte aos autos, no prazo de dez dias, os documentos e/ou informações solicitadas pelo perito.

Atendida a determinação, renove-se a vista ao perito para conclusão do laudo.

Jahu, datado e assinado eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000928-56.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

EXEQUENTE: JAUTAEGU FERRAMENTAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000417-58.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTES: HENRIQUE MARCOS SEBER JUNIOR e FREDERICO SEBER

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: ANTÔNIO CARLOS CHECCO - SP21602

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos opostos por **HENRIQUE MARCOS SEBER JUNIOR** e **FREDERICO SEBER**, devidamente qualificados nos autos, à execução fiscal registrada sob o nº 5000984-26.2018.4.03.6117, em trâmite neste Juízo Federal, em que o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)** persegue a satisfação do crédito público consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 195.800, de 07 de janeiro de 2018, fundada no Auto de Infração nº 500929 (25/07/09) objeto do processo administrativo nº 02567.000321/2009-71.

Os embargantes aduzem que o Ibama não observou o devido processo legal, porquanto deixou de observar a necessidade de prévia advertência. Expõem, ainda, que decorreu excesso de prazo entre a data da sanção e o momento da identificação do dano ambiental. Asseveram também que o ato administrativo sancionador contém fundamento normativo vigente em momento posterior ao fato nele considerado. Dizem, por fim, que é excessivo o valor fixado a título de multa.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial (Id. 20791248), a parte embargante procedeu à retificação do valor atribuído à causa, assim como juntou documentos nos Ids. 21241234 e seguintes.

Sobreveio decisão que recebeu os embargos à execução fiscal **sem** efeito suspensivo (Id. 29447338)

Citado, o embargado ofereceu defesa, pugnando, em suma, pela inocorrência dos alegados vícios no processo administrativo sancionador e, ao final, postulou pela improcedência do pedido (Id. 30993120).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência e coisa julgada.

1. Da prejudicial de mérito

De saída, afasto, de ofício, a prescrição da ação sancionatória levada a cargo pelo ente público embargado, eis que o fato que ensejou a imposição da sanção administrativa decorreu de lesão permanente ou continuada ao bem jurídico tutelado pela administração pública (artigo 1º da Lei n. 9873/99), tampouco contatou decurso de prazo superior a três anos de paralisação do processo administrativo (artigo 1º, §1º, da Lei n. 9873/99), muito menos decurso de prazo superior a cinco anos no período posterior ao término do processo administrativo (artigo 1º-A, *caput*, da Lei n. 9873/99).

Assim, passo ao exame do **mérito** da causa.

2. Do mérito

Cinge-se a controvérsia em apurar se o Auto de Infração nº 500.929, série "D", lavrado pelo IBAMA, em desfavor dos embargantes, impondo-lhes penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), foi expedido sem a devida observância da legislação de regência e da regularidade necessária, sendo, desse modo, passível de anulação pelo Poder Judiciário.

Na hipótese dos autos não se discute o poder/dever do IBAMA de polícia ambiental e de fiscalizar e monitorar ações que interferem no meio ambiente, tampouco a legalidade e regularidade formal do processo administrativo que se iniciou com a lavratura do Auto de Infração nº 500.929, série "D", em **25/07/2009**, portanto, sob a vigência do Decreto n. 6.514/2008, publicado no DOU em 23.7.2008, com a seguinte descrição da infração ambiental imputada aos embargantes, *verbis*:

"danificar 9,65 hectares de floresta amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, através de exploração seletiva de essências florestais", infringindo o artigo 70, § 1º, combinado com o artigo 50, § 2º, incisos II e VII do Decreto nº 6.514/2008 e artigo 225, § 4º, da Constituição Federal (Id. 21241762 - Pág. 3 - grifei).

Conforme muito bem exposto na defesa do Ibama, as informações extraídas do Relatório de Fiscalização basearam-se em imagens de satélite *Landsat*, de **junho de 2.005 a julho de 2.009**, tendo a fiscalização, a partir de referidas imagens, comprovado de forma incontestada o desmatamento, *in loco* inclusive com fotos anexadas ao referido relatório (processo administrativo, fls. 13 e segs., Id. 21247396).

Nessa esteira, salienta-se que o laudo particular juntado aos autos pelos embargantes não possui o condão de invalidar a forte documentação carreada ao processo administrativo sancionador, mormente as imagens de satélite (c.f. Id. 21241777 - Pág. 4), as fotos (c.f. Id. 21241762 - Págs. 16 e 17; Id. 21241777 - Pág. 1 a 3), as testemunhas do ato (c.f. Id. 21241762 - Pág. 15 e Id. 21241777 - Pág. 5) etc.

Ademais, nota-se do mesmo relatório de fiscalização, às fls. 15 (Id. 21247396), que os embargantes foram enquadrados nos dispositivos da Lei n. 9.506/98 descritos no auto de infração, e que a infração tem natureza continuada, conforme verifica-se, por exemplo, do Parecer Técnico de fls. 18, Id. 21242956.

Assim sendo, a lavratura do Auto de Infração nº 500.929, série "D", em **25/07/2009**, ocorreu sob a plena vigência do Decreto n. 6.514/2008, publicado no DOU em 23.7.2008, até mesmo porque a infração ambiental capitulada no Auto de Infração n. 500.929, série "D", possui natureza continuada, conforme Parecer Técnico acostado aos autos administrativos (c.f. fls. 18, Id. 21242956).

Embora os embargantes sustentem o excesso da multa imposta pelo Ibama, observo que a fiscalização ambiental aplicou o **valor mínimo** previsto no artigo 50 do Decreto n. 6514/08 - qual seja: R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração -, razão pela qual evidentemente não há desproporcionalidade na sanção aplicada.

No que tange à possibilidade/necessidade de o embargado, antes de aplicar a multa simples, prevista na legislação de regência, ter que, necessariamente, advertir o administrado, previamente, prevalece o entendimento de que a regra do artigo 72 da Lei nº 9.605/1998 não estabelece uma sequência de diferentes modalidades de sanções, daí porque não há respaldo à interpretação no sentido de que a multa simples seja aplicada somente àquele que, advertido das irregularidades, deixar de saná-las no prazo assinalado por órgão competente.

Nessa esteira, friso que o Chefe do Poder Executivo Federal editou o Decreto n. 6514/2008, com vigência desde a sua publicação no DOU em 23.7.2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, tendo, inclusive, cujos artigos 5º e 6º estabelecem que a sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório, todavia não excluirá a aplicação de outras sanções.

Assim, viável juridicamente a aplicação simultânea das sanções fixadas, até porque, esta possibilidade está expressamente prevista tanto na Lei como no Decreto regulamentador. Nesse sentido vem o entendimento jurisprudencial a respeito desse assunto:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - IBAMA - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - PRÉVIA ADVERTÊNCIA - DESNECESSIDADE. 1. Consoante o decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Na hipótese em exame, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. 2. O objeto dos embargos à execução consiste na desconstituição do título executivo. 3. A multa foi afastada pela sentença sob a assertiva de estar o auto de infração eivado de nulidade, por não ter sido observada a necessidade de prévia advertência antes de sua lavratura. 4. As penalidades previstas no artigo 72 da Lei nº 9.605/98 são autônomas e não sujeitas a gradação ou condicionamento, razão pela qual a multa simples pode ser aplicada pela autoridade administrativa ambiental sem prévia imposição de advertência. 5. Tampouco o Decreto 3.179/99 impõe uma ordem de prioridade entre as penalidades. Ao contrário, especifica, em seu art. 6º, inciso I, que na aplicação das sanções deve-se observar a "gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente". 6. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965435/SP 0015653-52.2010.4.03.6182 - DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA - TERCEIRA TURMA - Julgado em 20/03/2019 - Publicado no e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 72 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA DE GRADAÇÃO DE PENALIDADES. MULTA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu não ter sido atendido o suposto requisito de gradação das penalidades, motivo pelo qual afastou a multa prevista no art. 72 da Lei 9.605/1998 aplicada ao ora recorrido por infração administrativa por manter em cativeiro espécies de passeriformes da fauna silvestre brasileira sem autorização do Ibama. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Não procede a alegação de que a imposição da multa depende de advertência prévia. Por outro lado, realmente procede a afirmação de que o quantum da multa não seria razoável, ante a inequívoca desproporção entre o seu valor e a situação econômica do infrator, o que ocasionou afronta ao disposto no art. 6º da Lei 9.605/1998. 4. Recurso Especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que o Tribunal a quo fixe o valor da multa em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a serem aferidos nas circunstâncias do caso concreto. (REsp 1426132/MG RECURSO ESPECIAL 2013/0413154-6 - Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - Julgado em 26/05/2015 - Publicado no DJe de 18/11/2015)

Forte nessas razões, tenho como inequívoca a regularidade do Auto de Infração nº 500.929, série "D", lavrado pelo IBAMA contra os embargantes, e do processo administrativo nº 02567.000321/2009-71, no qual se verifica a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Por via de consequência, não há como não reconhecer a legalidade, a validade e a legitimidade do Auto de Infração nº 500.929, série "D", lavrado pelo IBAMA contra os embargantes, de sorte que é improcedente o pedido deduzido neste feito judicial.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta demanda**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, pois, em execuções fiscais de autoria da Fazenda Nacional, assim com de autoria das autarquias ou fundações federais (Lei 10.522/2002, artigo 37-A, parágrafo 1º, inserido pela Lei n. 11.941/2009), tais valores são substituídos pelo encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 (Stimula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso especial nº 1.143.320, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 – rito dos recursos repetitivos).

Isenção de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996).

Extraia-se cópia desta sentença para ulterior juntada aos autos da execução fiscal nº 5000984-26.2018.4.03.6117.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 04 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002341-39.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ALFASUL COMERCIO DE FIVELAS IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME, JANDYRA ROMEIRO DE MELO MATOS, JOSINETE MARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) exequente intimado(a) para que se manifeste em termos de prosseguimento, sendo o caso, com as advertências constantes do despacho inicial:

(1) a ausência de manifestação material e efetiva implicará o **SOBRESTAMENTO** da execução emarquivo provisório;

(2) esgotadas as tentativas de localização de bens, o curso da execução será **SUSPENSO**, como **SOBRESTAMENTO** emarquivo provisório, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

JAÚ, 30 de julho de 2020.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11643

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000847-71.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-72.2012.403.6117 ()) - JOANA DARC FERREIRA (SP283041 - GISELE CRISTINA BERGAMASCO SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a

virtualização do processo físico a fim de que seja processado requerimento da embargante.
Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe.
Saliente, para tanto, que os autos permanecerão na secretaria do juízo pelo prazo assinalado.
Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, sobreste-se o feito em arquivo.
Sem prejuízo do acima exposto, providencie a serventia a criação dos metadados de atuação no Pje.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002996-26.2003.403.6117 (2003.61.17.002996-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X CELIA BEATRIZ BALDI DALPINO(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA BEATRIZ BALDI DALPINO

Providencie a secretaria o desbloqueio da quantia ínfima constrita no sistema Bacenjud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do artigo 921, inciso III, e 1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Decorrido o prazo de umano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002331-34.2008.403.6117 (2008.61.17.002331-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001931-7)) - ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias para extração de eventuais cópias, conforme explanado pelo executado.

Saliento, por oportuno, que o processo já tramita na forma eletrônica, sendo vedada análise de qualquer pedido relativo ao prosseguimento do presente feito na forma física.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, rearquivem-se os autos com anotação de baixa eletrônica, código 133.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002792-21.1999.403.6117 (1999.61.17.002792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRADE & CIA/DE BROTAS LTDA - ME X JOSE LELIS DE ANDRADE X JACSON JOSE DE ANDRADE X GERALDA FLAUZINA DE ANDRADE(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS E SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

Considerando o evidente desinteresse da credora acerca do resultado das consultas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud, determino o desbloqueio da quantia constrita no sistema Bacenjud.

Após, não havendo motivos para prosseguimento da execução, retomemos autos ao arquivo de forma sobrestada.

Saliente que eventual manifestação acerca do prosseguimento da execução dar-se-á a marcha somente no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, devendo a credora manifestar seu intento para tanto.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002386-09.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NISHIMARU E DUARTE LTDA - ME X ANA PAULA DUARTE X ELTON NISHIMARU

Chamo o feito à ordem

Por intermédio de ofício anexado aos autos, notícia o DETRAN/SP que o veículo GM/CHEVY 500 SL, placa BJD8044, registrado em nome do executado ELTON NISHIMARU, encontra-se apreendido em pátio administrado pela Ciretran de Jaú, por cometimento de infração de trânsito. Esclarece a autarquia estadual que eventual interessado deverá comparecer ao Setor de Liberação de Veículo da unidade de Jaú/SP, para proceder à liberação.

Solicita em arremate que, não havendo interesse do juízo no veículo em questão, o mesmo poderá ser vendido em hasta pública depois de seu desbloqueio no sistema.

É o relato do necessário.

O indicado veículo é objeto de restrição veicular de transferência no sistema Renajud desde 25/05/2015, sem que houvesse por parte da credora manifestação acerca de eventual interesse na venda pública. Nestes termos, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, externar seu interesse na manutenção do bloqueio do aludido veículo no sistema Renajud.

No entanto, fica advertida a parte credora que seu silêncio importará aquiescência como desbloqueio solicitado pelo DETRAN/SP, oportunidade essa que será comunicado a autarquia estadual o desbloqueio para adoção das medidas que julgar cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008320-20.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MIRANDA MARTINS, ROSA BATISTA MIRANDA MARTINS, ALMIR ROGERIO MARTINS, ADRIANA APARECIDA MIRANDA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINIANCI - SP123642

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de Id 35790332.

MARÍLIA, 29 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-44.2019.4.03.6111

AUTOR: SILMARA MANSANO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 29 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-31.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARTA APARECIDA DE CASTRO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 29 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002483-63.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS - SP213350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS (jd. 36111948) ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 29 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-10.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: FRANCISCA EVANGELINA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJP-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 29 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001090-35.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: VALTAIR JOSE PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação do recurso administrativo relativo a pedido de concessão de Benefício de Amparo Social, protocolizado pela impetrante em dezembro de 2019.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de até 60 dias para a emissão de decisão no âmbito administrativo (artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99), o elevado volume atual de serviço para atendimento de demandas previdenciárias impõe que se apliquemos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

Assim, é mister ouvir o que tema dizer a autoridade impetrada.

Registre-se, ademais, que no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

3. Assim, ausente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **INDEFIRO** a liminar postulada.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001843-26.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO CESAR CAMPOS, DANIELE CRISTINA CEZAR DE DEUS

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 29 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000229-54.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON ISHIKI BENICASA - SP277638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKIANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-60.2020.4.03.6111

AUTOR: ALESSANDRO DE LIMA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - C/JF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação promovida por ALESSANDRO DE LIMA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais nos períodos de 03/05/1999 a 30/03/2014, 16/07/2001 a 07/10/2002, 01/03/2004 a 01/02/2008, 07/02/2008 a 03/09/2010, 01/10/2012 a 30/07/2016, 02/06/2014 a 07/02/2018 e 12/11/2014 a 09/02/2015. Pede, também, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo protocolado em 02/03/2018, com reafirmação da DER, se necessário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 33732629), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, por não ter o autor apresentado na orla administrativa todos os documentos necessários ao reconhecimento das condições especiais de todos os períodos de trabalho postulados na presente ação. No mérito, informou que os períodos de 07/02/2008 a 13/05/2009, 03/05/1999 a 30/03/2014 e 01/02/2017 a 18/01/2018 já foram reconhecidos como especiais administrativamente, razão porque o pedido em relação a tais períodos deve ser extinto, sem resolução do mérito. No mérito, discordou da pretensão autoral e requereu o julgamento de improcedência do pedido formulado.

Réplica foi ofertada (id. 34583728).

Em especificação de provas, somente o autor se manifestou (id. 34900075), requerendo a expedição de ofício às empregadoras indicadas, a fim de fornecerem o laudo técnico que deu fundamento aos formulários apresentados, bem como a realização de perícia no local de trabalho.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

De início, indefiro o pedido de provas formulado pelo autor. Isso porque reputo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido* (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Quanto aos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos formulários, entendo dispensável a sua apresentação, diante dos Perfis Profissiográficos Previdenciários já anexados para os períodos citados. Além disso, compete à parte interessada diligenciar na busca de provas e apresentar todos os documentos necessários ao julgamento juntamente com a petição inicial, cabendo a interferência do juízo somente se demonstrada a impossibilidade ou recusa das empregadoras em fornecer os documentos pretendidos, o que não se demonstrou. Logo, indefiro, igualmente, o pedido de expedição de ofício às empresas citadas na réplica.

Afasto, outrossim, a alegação de falta de interesse de agir sustentada pela autarquia na contestação quanto aos documentos acostados ao processo e não apresentados na orla administrativa, especialmente considerando que em ambos os períodos em que assim se procedeu (16/07/2001 a 07/10/2002 e 01/03/2004 a 01/02/2008), conforme formulários anexados no id. 30539580 – Pág. 1/3 e id. 30539582 – Pág. 1/2, são concomitantes ao trabalho realizado pelo autor na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (03/05/1999 a 30/03/2014), cuja especialidade já foi integralmente reconhecida administrativamente pela autarquia, de modo que o reconhecimento da natureza especial de tais períodos de trabalho não interfere no tempo de contribuição do autor e, portanto, na concessão da aposentadoria postulada. De qualquer modo, o INSS contesta integralmente o pedido formulado de reconhecimento de tempo especial, aduzindo não estarem comprovados os requisitos necessários para tanto, de modo que, diante da resistência oposta à pretensão, não se há falar em falta de interesse de agir.

De outro modo, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir em relação aos períodos de trabalho cuja especialidade já foi declarada no âmbito administrativo, ou seja, períodos de **03/05/1999 a 30/03/2014, 07/02/2008 a 13/05/2009 e 01/02/2017 a 18/01/2018**, consoante demonstra a análise administrativa anexada no id. 30540242 – Pág. 39/41. Em decorrência, tais períodos de trabalho não serão objeto de análise nesta lide.

Quanto à prescrição alegada pela autarquia no final da contestação, registro que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em exame, o autor pretende a concessão de aposentadoria desde o requerimento administrativo protocolado em **02/03/2018**. Portanto, não há prescrição quinzenal a reconhecer.

Passo, então, ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendendo, para tanto, o reconhecimento das condições especiais em que trabalhou em diversos períodos de trabalho. Considerando o reconhecimento da especialidade no âmbito administrativo nos períodos de **03/05/1999 a 30/03/2014, 07/02/2008 a 13/05/2009 e 01/02/2017 a 18/01/2018**, a análise nesta lide, como acima esclarecido, vai se limitar às condições especiais dos períodos de **16/07/2001 a 07/10/2002, 01/03/2004 a 01/02/2008, 14/05/2009 a 03/09/2010, 01/10/2012 a 30/07/2016, 02/06/2014 a 31/01/2017, 19/01/2018 a 07/02/2018 e 12/11/2014 a 09/02/2015**.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Período de 01/10/2012 a 30/07/2016.

Verifica-se que para o referido período de trabalho nenhum documento, além da CTPS, foi trazido aos autos, a fim de comprovar a alegada condição especial do labor. De acordo com o registro na carteira de trabalho (id. 30539563 – Pág. 7), o autor, no período citado, desempenhou a função de **enfermeiro**, tendo por empregador **UTI Móvel de Marília Ltda.** Contudo, sem a mínima descrição das atividades exercidas pelo autor, tampouco indicação de exposição habitual e permanente a fatores de risco, não há possibilidade de reconhecimento do trabalho como especial no referido interregno.

Períodos de 19/01/2018 a 07/02/2018.

Registre-se que tal interregno integra o vínculo de emprego do autor com a Associação Beneficente Hospital Universitário, conforme anotação na CTPS (id. 30539568 – Pág. 3), cuja especialidade foi parcialmente reconhecida pelo INSS (entre 01/02/2017 e 18/01/2018). Isso porque, segundo consta anotado na folha 47 da CTPS (id. 30539568 – Pág. 15), o dia 18/01/2018 foi o último dia efetivamente trabalhado pelo autor, data que também consta no CNIS. Logo, não havendo trabalho posterior, igualmente não é possível reconhecer especial o período citado.

Período de 16/07/2001 a 07/10/2002.

Nos termos do contrato de trabalho anotado na CTPS (id. 30536563 – Pág. 5), o autor trabalhou no referido período para o **Inst. de Patologia Clínica e Hemat. Marília S/C Ltda.** no cargo de **auxiliar de enfermagem**.

Para demonstrar as condições às quais esteve sujeito no ambiente de trabalho, o autor anexou à inicial o formulário PPP (id. 30539580), indicando a sujeição a **fator de risco biológico**, por estar, durante o exercício de suas atividades, em contato direto com pacientes, realizando coleta de urina, secreções, inclusive genitais, exames micológicos, entre outras atividades que demonstram a exposição constante a material possivelmente contaminado.

Não se descuida da anotação de existência de EPI eficaz no período. Contudo, em se tratando de ambiente de atendimento direto a pacientes, o uso de EPIs não basta para afastar a especialidade, devendo ser demonstrada pelo INSS efetiva elisão dos agentes nocivos durante toda a jornada do trabalho, o que não foi verificado na espécie.

Portanto, quanto a esse período, deve ser reconhecida a atividade especial, sendo procedente o pedido nesse ponto, uma vez exercida a atividade de auxiliar de enfermagem de modo habitual e permanente, atividade enquadrada como especial descrita nos códigos 2.1.3, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/79 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/1999.

Período de 01/03/2004 a 01/02/2008.

Nos termos do contrato de trabalho anotado na CTPS (id. 30536563 – Pág. 6), o autor trabalhou no referido período para o **Laboratório Osvaldo Cruz S/C Ltda.** no cargo de **atendente de laboratório**.

O formulário PPP anexado para o período (id. 30539582), aponta que o autor realizava coleta de materiais tais como sangue, urina e fezes, além de preparar os referidos materiais para análises clínicas. Há indicação de exposição a **fator de risco biológico**, tais como vírus, fungos e bactérias. Também nesse caso, ainda que haja anotação de EPI eficaz, repito que em se tratando de ambiente de atendimento direto a pacientes, o uso de EPIs não basta para afastar a especialidade, devendo ser demonstrada a efetiva elisão dos agentes nocivos durante toda a jornada do trabalho, o que não se demonstrou. Logo, deve ser reconhecida a atividade especial no período citado.

Período de 14/05/2009 a 03/09/2010.

Nesse período o autor trabalhou para a empresa **Associação Beneficente Hospital Universitário**, como **auxiliar de enfermagem**. Registre-se que o INSS reconheceu especial o período até **13/05/2009**, deixando de assim considerar o período posterior, por não ter localizado nos quadros do CFM ou do CONFEA registro do profissional responsável pelos registros ambientais no PPP (id. 30540242 – Pág. 39/40 – item A.1).

De acordo com o PPP apresentado (id. 30540238 – Pág. 33), para o período citado consta como responsável pelos registros ambientais o profissional Rodolpho Alves Barbosa, com registro no Conselho de Classe 0117455/SP.

Não obstante, ainda que o INSS não tenha localizado o nome do respectivo profissional nos conselhos de classe citados, o formulário apresentado demonstra o exercício das mesmas atividades pelo autor durante todo o vínculo de trabalho, sem qualquer modificação, de modo que não faz sentido seccionar o reconhecimento da especialidade do labor unicamente por uma questão formal, que, de modo algum, retira a credibilidade do documento. Logo, pela exposição efetiva do autor ao fator de risco biológico (bactéria, vírus, fungos e parasitas) durante toda a jornada de trabalho, cumpra reconhecer especial o período citado.

Período de 02/06/2014 a 31/01/2017.

Nos termos do contrato de trabalho anotado na CTPS (id. 30536568 – Pág. 3), o autor trabalhou no referido período para a **Associação Beneficente Hospital Universitário** no cargo de **enfermeiro**.

O formulário PPP anexado para o período (id. 30540238 – Pág. 40), demonstra que o autor entre **02/06/2014 e 31/01/2015** exerceu a função de **enfermeiro** e entre **01/02/2015 e 18/01/2018** trabalhou como **supervisor de enfermagem**. Registre-se que o INSS reconheceu a especialidade do período entre **01/02/2017 a 18/01/2018**, deixando de considerar especial o período antecedente pela mesma razão que não considerou especial o período de 14/05/2009 a 03/09/2010, ou seja, por não ter localizado nos quadros do CFM ou do CONFEA registro do responsável pelos registros ambientais no PPP (id. 30540242 – Pág. 40 – item A.3), o profissional Rodolpho Alves Barbosa, com registro no Conselho de Classe 0117455/SP.

Não obstante, o formulário apresentado demonstra a exposição constante do autor ao **fator de risco biológico** (bactéria, vírus, fungos e parasitas) durante toda a jornada de trabalho, de modo que, também nesse caso, não se encontra fundamento razoável para dispensar o reconhecimento da especialidade do labor, vez que a questão é unicamente formal, não retirando, de modo algum, a credibilidade do documento. Logo, **cumpra reconhecer especial o período citado**.

Período de 12/11/2014 a 09/02/2015.

Nos termos do contrato de trabalho anotado na CTPS (id. 30539568 – Pág. 4), o autor trabalhou no referido período como **enfermeiro** no **Hospital Espirita de Marília**.

Para demonstrar as condições às quais esteve sujeito no ambiente de trabalho, o autor anexou à inicial o formulário PPP (id. 30540238 – Pág. 37/38), indicando a presença de **fator de risco biológico**. Pela descrição das atividades exercidas, é possível verificar que o autor, no desempenho de suas funções, mantinha contato direto com pacientes, assistindo-os em suas necessidades básicas. Registre-se que a submissão da atividade de enfermeiro aos agentes agressivos biológicos é decorrente de seu próprio mister, encontrando enquadramento em todos os anexos dos decretos regulamentares.

Ainda, a existência de EPI eficaz, em se tratando de ambiente de atendimento direto a pacientes, não basta para afastar a especialidade, devendo ser demonstrada a efetiva elisão dos agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho, o que não se comprovou.

Registre-se que o indeferimento administrativo também foi decorrente da não localização do responsável pelos registros ambientais nos quadros do CFM e CREMESP como médico do trabalho (id. 30540242 – Pág. 41 – item B.2). Todavia, igualmente aqui não há como retirar a credibilidade do documento por essa única razão, especialmente considerando as atividades descritas e desempenhadas pelo autor durante o referido vínculo de trabalho. Logo, pela exposição efetiva do autor ao fator de risco biológico durante toda a jornada de trabalho, **cumpra reconhecer especial o período citado**.

Em resumo, é possível reconhecer como especial, entre os períodos postulados, excluídos os já assim considerados na orla administrativa, os intervalos de **16/07/2001 a 07/10/2002, 01/03/2004 a 01/02/2008, 14/05/2009 a 03/09/2010, 02/06/2014 a 31/01/2017 e 12/11/2014 a 09/02/2015**.

Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando os períodos especiais reconhecidos, tanto na orla administrativa (**03/05/1999 a 30/03/2014, 07/02/2008 a 13/05/2009 e 01/02/2017 a 18/01/2018**) quanto na presente ação (**16/07/2001 a 07/10/2002, 01/03/2004 a 01/02/2008, 14/05/2009 a 03/09/2010, 02/06/2014 a 31/01/2017 e 12/11/2014 a 09/02/2015**), após a devida conversão e somados os vínculos de trabalho de natureza comum, sem se computar, obviamente, os períodos concomitantes de trabalho, verifica-se que o autor totaliza **34 anos, 11 meses e 21 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo apresentado em **02/03/2018**, ou seja, pouco menos que os 35 anos necessários para obtenção da aposentadoria integral pleiteada. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) FARMANIPON DROGARIA LTDA	01/04/1990	24/07/1991	1	3	24	1,00	-	-	-	16
2) FARMANIPON DROGARIA LTDA	25/07/1991	30/08/1994	3	1	6	1,00	-	-	-	37
3) HIAL COMERCIAL LTDA	17/10/1994	08/03/1995	-	4	22	1,00	-	-	-	6
4) DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA	02/05/1995	16/12/1998	3	7	15	1,00	-	-	-	44
5) DROGARIA YARA DE MARILIA LTDA	17/12/1998	02/05/1999	-	4	16	1,00	-	-	-	5
6) IRMANDADE DASANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA	03/05/1999	28/11/1999	-	6	26	1,40	-	2	22	6
7) IRMANDADE DASANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA	29/11/1999	30/03/2014	14	4	2	1,40	5	8	24	172
8) U.T.I MOVEL MARILIA LTDA	31/03/2014	01/06/2014	-	2	2	1,00	-	-	-	3

9) ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO	02/06/2014	17/06/2015	1	-	16	1,40	-	5	-	12
10) ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO	18/06/2015	18/01/2018	2	7	1	1,40	1	-	12	31
11) 51.235.33699/03 RODRIGO GUALHARDI GASPARINI	19/01/2018	01/02/2018	-	-	13	1,00	-	-	-	1
Contagem Simples			27	6	23		-	-	-	333
Acréscimo			-	-	-		7	4	28	-
TOTAL GERAL							34	11	21	333

Verifica-se, contudo, ter o autor postulado a reafirmação da DER, se necessário para complementação do tempo de contribuição, ainda que não demonstre nos autos que permaneceu trabalhando após a data do requerimento administrativo.

Em consulta ao extrato atual do CNIS, observa-se que após o encerramento de seu último vínculo de emprego, ocorrido em **01/02/2018**, o autor passou a verter contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual, o que ocorreu nas competências **04/2018, 05/2018 e 10/2018 a 10/2019**.

Convém registrar, todavia, que nas competências **04/2018 e 05/2018** a alíquota da contribuição vertida foi de **5%** e nas competências **10/2018 a 10/2019** a alíquota foi de **11%**. Em ambas as hipóteses, para cômputo dos respectivos períodos para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição faz-se necessária a complementação dos recolhimentos, na forma estabelecida no § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.212/91, o que não foi providenciado pelo autor.

Não obstante tais fatos, considerando que faltariam apenas 9 dias para que o autor implementasse o tempo integral de contribuição até a data do requerimento administrativo, e tendo em conta, especialmente, o princípio da razoabilidade, que direciona a aplicação do direito no atendimento à situação concreta de forma adequada e proporcional, dentro de parâmetros coerentes e racionais, somado ao fato de que foram vertidas contribuições posteriores, ainda que menores do que o devido, mas por mais tempo do que o necessário, o que afasta a possibilidade de prejuízo à Administração na hipótese, **entendo justa a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, desde a data em que requerido administrativamente, em 02/03/2018**.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA CAUSA**, por falta de interesse processual quanto aos períodos de **03/05/1999 a 30/03/2014, 07/02/2008 a 13/05/2009 e 01/02/2017 a 18/01/2018**, já reconhecidos como especiais na seara administrativa.

No mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de **16/07/2001 a 07/10/2002, 01/03/2004 a 01/02/2008, 14/05/2009 a 03/09/2010, 02/06/2014 a 31/01/2017 e 12/11/2014 a 09/02/2015**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. **JULGO PROCEDENTE**, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual **CONDENO** a autarquia previdenciária a conceder o benefício (NB 187.121.638-6) ao autor **ALESSANDRO DE LIMA DANTAS**, com renda mensal calculada na forma da lei e data de início no requerimento administrativo apresentado em **02/03/2018**, pagando-se os valores em atraso, inclusive o abono anual, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/13 do CJF, respeitada a prescrição quinquenal e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC, aplicáveis a cada um dos limites previstos nos incisos daquele dispositivo legal, o que será verificado em liquidação de sentença.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, CPC), vez que evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Outrossim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, visto que, a par do caráter alimentar do benefício, não há qualquer indício de perigo de dano se não antecipados os efeitos da tutela, cumprindo observar que conta o autor com a idade de 46 anos, ou seja, bastante inferior àquela em que o próprio regime geral presume a incapacidade laboral em decorrência do requisito etário.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	ALESSANDRO DE LIMADANTAS RG nº 25.718.443-0-SSP-SP CPF/MF nº 273.672.888-22 Endereço: Rua Sigmundo Nunes, 464, Bairro Condomínio Terra Nova, Marília/SP
Espécie de benefício:	Aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 187.121.638-6)
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício (DIB):	02/03/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS
Data do início do pagamento:	-----
Períodos especiais reconhecidos:	16/07/2001 a 07/10/2002 01/03/2004 a 01/02/2008 14/05/2009 a 03/09/2010 02/06/2014 a 31/01/2017 12/11/2014 a 09/02/2015

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006577-72.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA, IRIA RITA COPATTI CANTON, AGNALDO MENEZES DE SOUZA, JOSE CARLOS DA SILVA, IRACEMA FREITAS LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105, GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 36129594: Dê-se ciência à CEF acerca da retificação do valor das custas finais, intimando-a para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 4,31 (oito e quatro reais e trinta e um centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, observando-se as instruções constantes no ato ordinatório de Id 32571833.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-34.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: MARILAN ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

1. Não entrevejo a ocorrência de prevenção entre o presente feito e aquele constante na aba "associados" (feito n. 5001104-19.2020.403.6111), uma vez que são distintos os pedidos e causas de pedir em ambos os feitos, como se verifica da cópia anexa da petição inicial daqueles autos. Anote-se.

2. Regularize a impetrante sua petição inicial, efetuando o recolhimento das custas iniciais, nos valores apontados na certidão de id 36145000. Prazo: 15 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 290).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001668-25.2016.4.03.6111

EXEQUENTE: ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial complementar, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 30 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-97.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: ANGELINA DA SILVA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 30 de julho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000877-29.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DES PACHO

Deiro o requerido pelo exequente em sua petição ID 33766389 e, determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada **Nestlé Brasil Ltda.**, C.N.P.J. nº **60.409.075/0305-74**, através do BACENJUD.

Caso os valores sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada.

Sendo negativo, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002520-90.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO FRANCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Outrossim, informo que o requisitório de honorários só foi cadastrado nesta data, tendo em vista que o prazo para interposição de recurso pelo executado, em face da decisão ID 32986996, somente ocorreu às 23:59:59 h, do dia 24/07/2020.

Marília, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002586-36.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

EXECUTADO: ISABELA CRISTINA CABRINI RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento, bem como para que informe se requer a expedição de alvará ou ofício de transferência, caso em que deverá informar se é isento de imposto de renda ou o código da receita para emissão de DARF para a retenção do referido imposto e os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador e tipo de conta de sua titularidade.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001097-27.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA PERINA SOLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107, WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DESPACHO

Providencie a impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento CORE nº 01/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5002078-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:EDSON FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do art. 525, §§ 5º e 6º, do CPC, recebo a impugnação sem suspensão da execução.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003522-59.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002684-82.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCOS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme decisão proferida nestes autos (fls. 215/225 do processo físico - ID 23810311), foi dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação, sendo reformada a sentença "no que toca ao termo inicial do benefício, para adequar os consectários legais e fixar a sucumbência recíproca, e negar provimento ao recurso adesivo do autor."

Assim nos termos do art. 85, § 18, do Código de Processo Civil, indefiro o requerido no ID 36053331 no tocante à fixação de honorários.

Cadastre-se o ofício requisitório junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento do crédito do autor, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002922-67.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: GERSON GUEDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a parte exequente juntar aos autos o contrato mencionado na petição de ID 36108756.

Decorrido o prazo, cadastrem-se os ofícios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003163-41.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

DESPACHO

A execução dos valores apurados pela Contadoria do Juízo deve prosseguir nos autos do processo principal (nº 0004035-95.2011.4.03.6111).

Assim, intem-se o Instituto Nacional do Seguro para cumprir o despacho de ID 35742299, apresentando o cálculo de liquidação concernente à verba honorária sucumbencial fixada no bojo destes embargos.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-38.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: D. FERRO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, DEVANIR FERRO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço dos executados no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002927-60.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CICERO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Civil. Intime-se o executado acerca do bloqueio de valores realizado na sua conta bancária para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, § 3º, do Código de Processo

Escoado o prazo sem manifestação, providencie a transferência total dos valores bloqueados por este Juízo para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal.

MARÍLIA, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000725-71.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: EDIVAN COSTA SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 30 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002546-88.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ELAINE BARBIERO DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 30 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-11.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: LUCAS PEDRO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEBERT FERREIRA DE ALMEIDA - SP394605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 30 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000240-83.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA TOCHIKO KODAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 30 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002145-89.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012091-26.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODETE SIMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA MARIA FURONI - SP205333

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

A executada interpôs exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada (ID 21397450 – fls. 13/25 e 48/48-V).

Às fls. 53/55-V do ID 21397540 foi realizado o BACENJUD que restou positivo.

Em despacho de fl. 59 do ID 21397540, foi determinado o sobrestamento do feito emarquivo até o trânsito em julgado da interposição dos Embargos à execução nº 0006129-80.2015.4.03.6109.

A exequente ficou ciente da digitalização dos autos físicos e nada requereu (ID 25227313). Determinada a intimação da executada (ID 26873160).

Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (ID 32339857). Juntou documentos (ID 32339859 e 32339861).

A executada confirmou o pagamento da CDA em cobrança nestes autos e requereu a extinção do presente feito e a expedição de alvará de levantamento em favor de Elias Moyses Simão (ID 34437141).

Foram trasladadas cópia da sentença proferida nos autos da Habilitação nº 5001827-44.2020.4.03.6109 (ID 35974475) que extinguiu o feito em razão da ausência de interesse processual na modalidade adequação e cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos à execução fiscal nº 0006129-80.2015.4.03.6109, diante da falta de interesse de agr. face ao pagamento da CDA nº 80 1 11 050536-00 em cobrança nesta execução fiscal.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

No mais, defiro o pedido de habilitação feito pelos requerentes ELIAS MOISÉS SIMÃO e SÉRGIO SIMÃO no ID 32451610 dos autos nº 5001827-44.2020.4.03.6109, em razão do falecimento da executada ODETTE SIMÃO (ID 32451839 dos Autos nº 5001827-44.2020.4.03.6109) e determino o imediato levantamento do valor bloqueado via BACENJUD (ID 21397450 - fls. 53/55-V), mediante alvará em favor de ELIAS MOYSES SIMÃO, CPF nº 040.218.638-93, conforme requerido no ID 34437141.

Oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor depositado judicialmente (ID 21397450 - fls. 53/55-V e 58), para a conta informada pela parte executada no ID 34437141 (Banco Itaú S/A, agência 3820, conta corrente nº 17036-7)

Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006129-80.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: ODETTE SIMAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSA MARIA FURONI - SP205333

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS MOYSES SIMAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSA MARIA FURONI

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão (ID 31566408) que decretou a nulidade da citação por carta efetuada em 06/02/2012 nos autos da Execução Fiscal nº 0012091-26.2011.403.6109, porque não realizada na pessoa do curador da executada/embargante.

A embargada sustentou a ocorrência de omissão na decisão supra, por não ter considerado que o comparecimento espontâneo da executada/embargante devidamente representada por seu curador especial por ocasião da interposição da exceção de pré-executividade teria suprido a nulidade da citação. Ademais, informou que os débitos em cobrança nos autos principais foram extintos por pagamento. Requer o provimento dos presentes embargos para afastar a necessidade de outro ato de citação e a extinção do presente feito sem atribuição de quaisquer ônus para as partes (ID 32342334).

Instada a se manifestar (ID 34268803), a embargante apresentou as contrarrazões pleiteando a extinção do presente feito por perda de objeto, devendo a embargada suportar o ônus da sucumbência, eis que deu causa à lide.

II – Fundamentação

A questão em torno da nulidade da citação perdeu o objeto diante da informação de pagamento do crédito em cobrança nos autos principais.

No mais, ante a notícia de pagamento trazida aos autos pela embargada (ID 32342334) e confirmada pela embargante (ID 34398724), a extinção dos presentes autos é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante nas verbas sucumbenciais, considerando que já houve condenação nos autos da execução fiscal nº 0012091-26.2011.4.03.6109.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art.496, §3º, inc. I, do CPC.

Sem custas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DASILVA

Juiz Federal

HABILITAÇÃO (38) Nº 5001827-44.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

SUCCESSOR: ELIAS MOYSES SIMAO, SERGIO SIMAO

Advogado do(a) SUCCESSOR: ROSA MARIA FURONI - SP205333

Advogado do(a) SUCCESSOR: ROSA MARIA FURONI - SP205333

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de pedido de habilitação nos autos dos Embargos à Execução fiscal nº 0006129-80.2015.403.6109 dos herdeiros de ODETTE SIMÃO, formulado por seus sucessores Elias Moysés Simão e Sérgio Simão, nos termos do artigo 687 e seguintes, do CPC.

A certidão de óbito foi juntada no ID 32451831.

É o que basta.

II – Fundamentação

Recebo o pedido de habilitação como mera petição nos autos da execução Fiscal nº 0012091-26.2011.4.03.6109.

III – Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual na modalidade adequação, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0012091-26.2011.4.03.6109 e 0006129-80.2015.4.03.6109.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

Jacimon Santos da Silva

Juiz Federal

Despacho saneador

Converto o julgamento em diligência.

I. Relatório

Os presentes embargos foram opostos em face da execução fiscal nº 0000349-62.2015.4.03.6109, proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Sustenta a embargante: 1) a não incidência do IPI sobre as operações de bonificação; e 2) a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, por fim, a atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos e a condenação da embargada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID 21367726 – fls. 02/12).

Com a inicial juntou documentos (ID 21367726 – fls. 13/136).

Em despacho de fl. 138 do ID 21367726, foi concedido à embargante prazo para a juntada de procuração original e de cópia de peça dos autos principais, o que foi cumprido (ID 21367726 – fls. 139/144).

Os autos foram apensados aos da execução fiscal e facultado ao embargante o direito de indicar bens na execução fiscal para efetuar reforço de penhora até no mínimo de 50% do valor da dívida (ID 21367726 – fl. 143). Em cumprimento ao despacho, a executada informou nestes autos que indicou bens à penhora nos autos principais (fls. 144/161 do citado ID).

O despacho de fls. 163/166 do ID 21367726, reconsiderou o despacho anterior, admitindo os embargos ofertados independentemente de percentual da oferta de garantia e sem suspensão da execução fiscal apensa e informou que a petição de fls. 144/161 será apreciada nos autos principais.

Os presentes autos foram digitalizados e determinada a intimação das partes acerca da digitalização e demais providências. (ID 24271217).

A embargada apresentou impugnação sustentando, preliminarmente, o não cabimento dos embargos sem garantia e requereu a reconsideração do despacho de nº 21367726 – pág. 167/173. No mérito, aduziu que não há como concordar com a pretensão da embargada, por ora, acerca da incidência de IPI sobre as bonificações diante da ausência de provas, que a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e PIS demanda dilação probatória e que a questão acerca da inconstitucionalidade de sua incidência aguarda ainda julgamento dos Embargos de declaração no RE 2407851/MG. No mais, sustentou que os tributos em questão foram parcelados administrativamente o que implicou o reconhecimento das dívidas. Requereu, por fim, a condenação da embargante ao pagamento de eventuais despesas processuais (ID 25863250).

É o que basta.

II. Fundamentação

Da ausência de garantia na execução fiscal

Afasto o pedido da embargada de reconsideração da decisão de nº 21367726- fls. 167/173, eis que ausente fatos novos que justifiquem a alteração do teor da citada decisão.

Parcelamento

Afasto o requerimento da embargada para que o presente feito seja extinto por falta de interesse processual, ante a ocorrência do parcelamento dos tributos em debate, pois, muito embora a embargante venha a confessar a dívida para o fim de ingresso no parcelamento, isto não impede a discussão acerca do débito fiscal em juízo.

Embargamento legal

O NCPC passou a dispor sobre a fase de saneamento do processo e o fez da seguinte forma, na parte que interessa à confecção deste despacho:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 473;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

(...)

§9º (...):

Passo agora a despachar de acordo com as disposições estabelecidas no NCPC.

Audiência de conciliação e mediação

A inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Resolução de questões processuais pendentes

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais.

Delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória

Questões de fato são assertivas fáticas feitas por uma parte que a lei estabelece que devem ser provadas ou que são contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação das questões de fato é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais os fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso, as questões controvertidas são a incidência ou não de IPI sobre as bonificações concedidas pela executada quando da venda de mercadorias, referente aos créditos tributários em cobrança nas CDAs nº 80.3.14.003823-54 e 80.3.14.003875-85 e a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, referente aos créditos tributários em cobrança nas CDAs nº 80.6.14.112854-20, 80.14.025246-94 e 80.7.14.026000-30.

8. Distribuição dos ônus probatórios

Os ônus de provar os fatos que resolvemas questões controvertidas são da embargante (art. 373, inc. I, CPC).

9. Delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito

A questão de direito a ser resolvida depende dos fatos que vierem a ser provados nos autos.

III. Deliberações finais

Pelas razões expostas, determino a realização de **prova pericial**. Nomeio, para a realização desse trabalho, **CARLOS AUGUSTO MACHADO DA MOTTA**, inscrito no Conselho Regional de Economia sob nº 34.5523/SP, com e-mail: carlosmotta1@terra.com.br e celular 19-9990-7755, perito cadastrado neste Juízo.

Intimem-se as partes, primeiro a embargante, para os fins previstos no art. 465, parágrafo 1º, do CPC.

Cumprida essa providência, intime-se o sr. perito para apresentação de proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se nova vista dos autos às partes quanto à proposta apresentada, retomando, na sequência, os autos conclusos para fixação do valor e do prazo para apresentação do trabalho (art. 465, parágrafo 3º, do CPC).

Sem prejuízo, **asseguro** às partes requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Faculto ainda às partes, nos termos do art. 357, §2º, no mesmo prazo acima, apresentarem ao Juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do art. 357 do NCPC.

Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, os meios de provas complementares.

Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

INVESTIGADO: DOUGLAS RICARDO ORRIGO

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072, FABRICIO BISACCHI - SP436267

DECISÃO

ID34484689 e ID35395257: Trata-se de **defesas prévias** apresentadas pelo indiciado, por meio de defensor dativo e constituído, sem contudo arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, **estreme de dúvidas**, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

A preliminar acerca da ausência da transnacionalidade do delito e consequente incompetência da Justiça Federal, arguida pela defesa do indiciado, não merece guarida.

O artigo 70 da Lei 11.343/06 exige, para a configuração da competência da Justiça Federal, a caracterização de ilícito transnacional, o que, até o presente momento, restou evidenciado.

Ainda que possa ser verdadeiro o fato de que tenha efetivamente recebido a droga já em território brasileiro, os elementos probatórios colhidos até o presente momento apontam no sentido de que se trata de um esquema de intimação de droga proveniente do Paraguai, reconhecidamente um país produtor, não se circunscrevendo a mero tráfico local.

As ligações efetuadas pelo indiciado para um terminal paraguaio, bem como o teor das mensagens trocadas para o mesmo número, em datas próximas a da prisão em flagrante, conforme relatório da Polícia Federal ID35580649, corroboram a versão de que se trata de esquema transnacional de intimação de drogas.

Além disso, é fato notório que o entorpecente adquirido em Dourados/MS, cidade mencionada pelo indiciado em sua entrevista com os policiais, na região de fronteira, é procedente do Paraguai, caracterizando-se, assim, a transnacionalidade do delito.

Quanto ao pedido de instauração de incidente de insanidade, assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação (ID35889044). De fato, a defesa não juntou aos autos qualquer documento atual que corrobore a versão apresentada de dependência de drogas do indiciado.

Assim, acolho a manifestação do i. Procurador da República, adotando como razão de decidir, para indeferir a instauração do incidente de insanidade mental neste momento, sem prejuízo de eventual reavaliação após o término da instrução processual.

A conduta que ora é imputada ao indiciado, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 33, "caput", c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e consequente processamento criminal.

Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de DOUGLAS RICARDO ORRIGO, qualificado às fls. 6 e 15/18 do ID31318688, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, "caput", c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal.

Cite-se e intime-se o réu, por meio de Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP.

Antes de designar a audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, regularize a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas apresentado (ID35395257), adequando-o ao número máximo previsto no art. 55, § 1º, da Lei n.º 11.343/2006.

Após, venhamos autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 5001197-76.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DOUGLAS RICARDO ORRIGO

Advogados do(a) INVESTIGADO: GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072, FABRICIO BISACCHI - SP436267

DECISÃO

ID34484689 e ID35395257: Trata-se de **defesas prévias** apresentadas pelo indiciado, por meio de defensor dativo e constituído, sem contudo arguir nenhuma causa de absolvição sumária do acusado. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência.

Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado.

A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, **estreme de dúvidas**, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo.

A preliminar acerca da ausência da transnacionalidade do delito e consequente incompetência da Justiça Federal, arguida pela defesa do indiciado, não merece guarida.

O artigo 70 da Lei 11.343/06 exige, para a configuração da competência da Justiça Federal, a caracterização de ilícito transnacional, o que, até o presente momento, restou evidenciado.

Ainda que possa ser verdadeiro o fato de que tenha efetivamente recebido a droga já em território brasileiro, os elementos probatórios colhidos até o presente momento apontam no sentido de que se trata de um esquema de internação de droga proveniente do Paraguai, reconhecidamente um país produtor, não se circunscrevendo a mero tráfico local.

As ligações efetuadas pelo indiciado para um terminal paraguaio, bem como o teor das mensagens trocadas para o mesmo número, em datas próximas a da prisão em flagrante, conforme relatório da Polícia Federal ID35580649, corroboram a versão de que se trata de esquema transnacional de internação de drogas.

Além disso, é fato notório que o entorpecente adquirido em Dourados/MS, cidade mencionada pelo indiciado em sua entrevista com os policiais, na região de fronteira, é procedente do Paraguai, caracterizando-se, assim, a transnacionalidade do delito.

Quanto ao pedido de instauração de incidente de insanidade, assiste razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação (ID35889044). De fato, a defesa não juntou aos autos qualquer documento atual que corrobore a versão apresentada de dependência de drogas do indiciado.

Assim, acolho a manifestação do i. Procurador da República, adotando como razão de decidir, para indeferir a instauração do incidente de insanidade mental neste momento, sem prejuízo de eventual reavaliação após o término da instrução processual.

A conduta que ora é imputada ao indiciado, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime.

Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 33, "caput", c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e consequente processamento criminal.

Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de DOUGLAS RICARDO ORRIGO, qualificado às fls. 6 e 15/18 do ID31318688, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, "caput", c.c. art. 40, incisos I e V, ambos da Lei n.º 11.343/2006.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal.

Cite-se e intime-se o réu, por meio de Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo, que se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP.

Antes de designar a audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado, regularize a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de testemunhas apresentado (ID35395257), adequando-o ao número máximo previsto no art. 55, § 1º, da Lei n.º 11.343/2006.

Após, venhamos autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 1205207-93.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARQUES RODRIGUES DE LIMA, PEDRO EDERLI, JOAO BRAGA DA SILVA, JOSE AFFONSO DE OLIVEIRA, TAK AHO TATIZANA KOTO, TALITA COSTA SILVA, TEODORO FIRMINO DA SILVA, TERCILIA DOS SANTOS LANZA, TEREZA MARIA MARTINS GALDINO, TEREZA ALVES DE CAMARGO, THEREZA CASSADINE CESAR, TEREZA DA SILVA ALVES, TEREZA DA SILVA SILVERIO, TERESA DE PAULA CARDOSO, TEREZA DOS SANTOS, OTACILIO ALVES MAURICIO, TERESA FERNANDES, TERESA GIMENES CIPOLA, TEREZA PERRINCELLI AFONSO, TERESA RODRIGUES FRANCISCO, TEREZA DA SILVA CHERUBIM, GENESIO BONOME, TEREZINHA COSTA MAZINI, TEREZINHA DE LIMA VIANA, TEREZINHA DE OLIVEIRA TRINDADE, TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA, TEREZINHA MARIA DOS ANJOS GALINDO, TEREZINHA SAMPAIO DA COSTA, TERTULINA ADELINA DO NASCIMENTO, TERTULINA DE OLIVEIRA SOUZA, TERUYO IKEDA ENOATA, THEODURICO CASTAO DOS SANTOS, THEOFILO ROSA, THEOTONIO RODRIGUES COUTINHO, TERCILIA PALMIERI SPOLADOR, TEREZA DE SOUZA, TEREZA FEIJO ALVES, TEREZA MARIA, TEREZA MARIA ZAUPA DE CACCIA, ANTONIO GERALDO, TEREZINHA NOGUEIRA PIMENTEL, TIECO HOSOKAWA KUMI, TIYOKO IZAWA, TOCHICO MARROKI, TOKIKO HOSOKAWA, TOMENO SHIZIDO, VERA LUCIA BUZETTI MENDES, RITA RICARTI, ZEFERINA ALVES DE ALMEIDA, VIRGOLINO DA SILVA, VITAL JOSE CORREIA, VITALIANO ANGELONI, VITALINA BONATO, VITALINA PEREIRA SOARES, JACIR FERREIRA NASCIMENTO, VERA APARECIDA BRAGA BREXO, JOAO APARECIDO BRAGA, GELSON GALINDO, LEONARDO FERNANDES, JOSE FERNANDES, ADRIANA FERNANDES FRANCISCO, MARIO TADASHI KUMI, IDALINA FERREIRA COUTINHO, AGOSTINHA RODRIGUES DA SILVA, TIOTONIO RODRIGUES COUTINHO FILHO, HENRIQUE RODRIGUES COUTINHO, MARIA SOCORRO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ante o tempo decorrido, fica a **parte autora, ora exequente**, intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, como deliberado no despacho ID 31963977 (parte final).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005161-14.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

I – Relatório:

VITAPELLI LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, buscando a concessão de segurança para que a autoridade impetrada analise e decida de forma definitiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob nºs 17193.34462.310718.1.1.18-0616; 17951.97583.310718.1.1.19-9318; 28841.20303.310718.1.1.01-9886; 11709.13877.310718.1.1.17-8050, no prazo de 30 (trinta) dias. Pretende, ainda, em sendo favorável a decisão administrativa, que a autoridade impetrada tome as providências de sua competência necessárias à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício em relação a débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Sustenta que, com amparo na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, requereu junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente/SP o ressarcimento de créditos fiscais em razão da natureza da atividade econômica que desenvolve e por conta da impossibilidade de compensá-los contabilmente, já que superiores às respectivas obrigações de cada período.

Aduz que, decorrido o prazo administrativo para decisão (360 dias), não houve apreciação dos pedidos, estando descumpridas as regras do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e da própria IN RFB nº 1.717/2017. Defende, ainda, o não cabimento de compensação e de retenção de ofício, de acordo com o art. 73 da Lei nº 9.430/96, em relação a débitos fiscais com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, e postula o reconhecimento do direito à correção dos valores pela Taxa Selic desde a data do protocolo desses pedidos até a data da disponibilização ou compensação.

Invoca, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que o ato apontado como coator a impede de utilizar os créditos a que tem direito e lhe gera prejuízos econômicos no desenvolver de suas atividades, uma vez que tem obrigações com fornecedores, além de enfrentar dificuldades financeiras que levaram a redução de dezenas de postos de trabalho, devendo ser considerada a função social da empresa, constitucionalmente assegurada.

A decisão ID 21817237 indeferiu o pedido liminar.

O Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial (ID 23075345).

A União requereu o ingresso no feito (ID 23175424).

Informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 23258704. Defende a inaplicabilidade do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 ao caso em comento. Aponta a necessidade de ponderação da aplicação de prazo para resolução dos pedidos apresentados, devendo ser considerados os Princípios da Legalidade, da Eficiência Administrativa e principalmente da Razoabilidade dada a complexidade da análise. Aponta ainda a grande quantidade de trabalhos de fiscalização a cargo da Fazenda Nacional e o interesse público envolvido. Defende ainda a impossibilidade de utilização da Selic para correção dos valores a serem eventualmente ressarcidos ao contribuinte. Defende também a legalidade da compensação de ofício de débitos ainda que parcelados. Pugna, ao final, pela denegação da segurança ou, alternativamente, a fixação do prazo de 180 dias para conclusão dos pedidos.

A impetrante noticiou a interposição de agravo na forma de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 23845001).

Sobreveio decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5027811-58.2019.4.03.0000, deferindo em parte a tutela recursal antecipada e determinando que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento 17193.34462.310718.1.1.18-0616; 17951.97583.310718.1.1.19-9318; 28841.20303.310718.1.1.01-9886; 11709.13877.310718.1.1.17-8050, abstendo-se ainda de promover a compensação de ofício com créditos com exigibilidade suspensa (ID 27550643).

O Ministério Público Federal reiterou a manifestação quanto à desnecessidade de intervenção no feito (ID 27859409).

Suspensos os autos por força da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.768.415/SC, vieram os autos conclusos após a definição do Tema 1.003 pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – Fundamentação:

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, prevê que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

(...).”

A seu turno, ao tratar da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estabelece o art. 24 da Lei nº 11.457/07:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Assim, é assegurado constitucionalmente ao contribuinte e aos administrados em geral que a tramitação dos pleitos formulados tanto na via judicial quanto administrativa tenham resolução em período razoável de tempo, ao passo que a Lei infraconstitucional estabeleceu o prazo de 360 dias para decisão na via administrativa.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem que determine à autoridade impetrada o regular o processamento e a conclusão dos pedidos administrativos de ressarcimento (nº 17193.34462.310718.1.1.18-0616, 17951.97583.310718.1.1.19-9318, 28841.20303.310718.1.1.01-9886 e 11709.13877.310718.1.1.17-8050), protocolos e pendentes de apreciação junto à Agência da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente por prazo superior às normas aplicáveis à Administração, conforme ID 21607214.

Os documentos ID 21607212, pp. 01, 08, 15 e 45 comprovam que os protocolos acima se referem aos pedidos de ressarcimento de valores referentes ao PIS, Cofins, IPI e ainda de créditos do Reintegra (respectivamente) referentes ao segundo trimestre de 2018 e apresentados em 31.07.2018.

Quando da decisão do pedido liminar entendi que não estava cabalmente demonstrada a demora injustificada na resolução dos pedidos do impetrante.

Após a instrução do feito com a apresentação das informações da autoridade impetrada (ID 23258704), entendo que restou bem demonstrada a mora da autoridade impetrada, não tendo sido apresentado motivo relevante para permitir uma dilatação ainda maior do já extrapolado prazo para resolução do pedido na via administrativa.

A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206.2009.00.84733-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.00022 PG.00105 ..DTPB:)

Os motivos apresentados pela autoridade impetrada em suas informações não apresentam a densidade necessária para justificar a demora na conclusão dos pedidos apresentados, registrando que não se trata de prazo exíguo (360 dias), permitindo a análise dos documentos necessários à exata apuração dos valores e mesmo levantamento de eventuais débitos do contribuinte.

Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PRAZO DE 360 DIAS. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007.

1. A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, no artigo 37, elenca, entre os princípios da Administração Pública, o princípio da eficiência.

2. Nesse esteio, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte.

3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.

4. O Recurso Especial 1138206/RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, assentou o entendimento de que o disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007 deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, porquanto o referido dispositivo legal ostenta natureza processual fiscal.

5. Porém, com relação aos 14 pedidos de restituição que foram objetos de retificação entre 03 e 12 de julho de 2018, listados na 2ª página das informações prestadas pela autoridade coatora (id. 12946520), verifica-se que o prazo foi interrompido, reiniciando a contagem a partir da data da retificação, nos termos do art. 110 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. E, considerando que ainda não se esgotou o prazo máximo de 360 dias da data das retificações, não há qualquer irregularidade na ausência de apreciação/resposta da administração.

6. Remessa oficial e apelação da impetrante não providas”.

(ApRecNec 5002634-81.2018.4.03.6126, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 03/12/2019.)

Registro ainda que o STJ, no REsp nº 1.213.082/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o Fisco não pode compensar de ofício eventuais créditos reconhecidos em pedidos eletrônicos de ressarcimento, conforme ementa a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de conciliação tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N.º 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N.º 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N.º 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N.º 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N.º 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N.º 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008".

(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

Quanto à forma de correção, deve ser utilizada a SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na hipótese vertente, conforme disposto no art. 13, da Lei 9.065/1995 e decidido no REsp nº 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/1973. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ESCRITURAIS. MORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STF NO MESMO SENTIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.213.082/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a orientação de que a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo, que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, extrapola os ditames legais.

2. A tese relativa à incidência da correção monetária após o decurso do prazo legal para analisar o requerimento administrativo, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, prevista no art. 24 da Lei 11.457/2007, foi apresentada a esta Corte apenas por ocasião da interposição do agravo regimental, configurando inadmissível inovação recursal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a demora no ressarcimento de créditos reconhecidos pela Receita Federal enseja a incidência de correção monetária. Esse posicionamento, inclusive, corresponde à orientação constante da Súmula 411 deste Tribunal Superior: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco."

4. A Taxa Selic é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

5. Agravo interno a que se nega provimento".

(STJ - AgInt no REsp 1206927 - Rel. Ministro OG FERNANDES - Julgado em 20.02.2018 - Publicado em 26.02.2018)

Por fim, remanesce a questão acerca das *dies a quo* para incidência da correção dos valores objeto do ressarcimento, defendendo a impetrante incidir desde o protocolo do requerimento administrativo.

A questão foi objeto de análise pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos sob a relatoria do Ministro Sérgio Kukina (Tema 1.003, Recursos Especiais nº REsp 1.767.945/RS, REsp 1.768.060/RS e REsp 1.768.415/SC), assim definido: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

Transcrevo a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: EREsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos EREsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel.

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido". - destaqui.

(REsp 1767945/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 06/05/2020).

Logo, incabível a concessão da segurança nesse ponto.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, julgando parcialmente procedente o pedido do impetrante nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a tutela concedida na esfera recursal, determinar a que a autoridade coatora conclua os pedidos administrativos de ressarcimento nº 17193.34462.310718.1.1.18-0616; 17951.97583.310718.1.1.19-9318; 28841.20303.310718.1.1.01-9886; 11709.13877.310718.1.1.17-8050, protocolados em 31.07.2018. Reconhecida a existência de créditos da impetrante, fica vedada a compensação de ofício com créditos tributários com exigibilidade suspensa. Para fins de atualização, deverão os valores ser corrigidos pela SELIC após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco, conforme preceitua o art. 24 da Lein. 11.457/2007 e o Terra 1.003 do STJ.

Ante a noticiada reticência da autoridade no cumprimento da decisão concedida em tutela recursal (ID 30901571), determino a intimação da autoridade impetrada para dar cumprimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Ressalvo que a compensação ou liberação dos créditos não poderá ser realizada antes do trânsito em julgado, por força do art. 170-A do Código Tributário Nacional e Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034181-73.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ALVARO CAMPOY EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975, AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES - SP132761, CARLOS TEODORICO DA COSTA - SP57669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35587865- Determino a penhora no rosto dos presentes autos, conforme deferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, nos autos do processo, feito nº 1002443-54.2017.8.26.0407, em trâmite perante aquela Serventia.

Providencie a secretaria a elaboração do respectivo termo de penhora no rosto dos autos, e intimem-se as partes.

Comunique-se ao Juízo requisitante.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-57.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298

REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação da **Companhia Energética de São Paulo-CESP** ao pagamento, de forma direta, da quantia correspondente ao FGTS do período trabalhado e calculado sobre a remuneração, descontados os valores já quitados a igual título, decorrente de ação proposta perante a Justiça do Trabalho, conforme exordial.

DECIDO.

Reconsidero, respeitosamente, a decisão ID 31240187, ficando, inclusive, sem efeito a certidão ID 35594401.

Cumpra avaliar a competência desta Justiça Federal, a qual vem prevista no art. 109, I, CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

Em se tratando de ação em que figura no polo passivo tão somente sociedade de economia mista estadual e na qual a parte autora postula o pagamento de diferenças de depósitos do FGTS incidente sobre a sua remuneração, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Trabalhista. No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS. EMPREGADOS PUBLICOS ESTATAIS. FGTS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DIVERSIDADE DE JURISDIÇÕES. COBRANÇA DE DEPOSITOS FUNDIARIOS NÃO EFETUADOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, "EX VI" DO ART. 26 DA LEI N. 8.036/90. CORREÇÃO MONETARIA DOS VALORES EM DEPOSITO VINCULADO AO FGTS. GESTÃO DA UNIÃO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IMPORTANDO NA COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO EM FAVOR DO JUIZO TRABALHISTA SUSCITADO, ONDE FOI PRIMEIRAMENTE AJUIZADA A CAUSA, PARA CONHECE-LA NO LIMITE DE SUA JURISDIÇÃO. (CC 15.355/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA SECAO, julgado em 13/03/1996, DJ 22/04/1996, p. 12523)

Ademais, é provável que as quantias reclamadas nesta ação já tenham sido pagas na ação trabalhista que reconheceu o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal e **DETERMINO** a remessa dos autos à Justiça do Trabalho em Presidente Prudente-SP, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008662-08.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSEFINA BARBOZA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MOREIRA VIEIRA - SP271113

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35977806- Determino seja oficiado à Central Especializada de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais (CEAB/DJ - INSS), para cumprimento do julgado.

Após, com a efetivação do ato, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação dos cálculos de liquidação, conforme requerido.

Intime-se.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DASILVANUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203555-07.1997.403.6112 (97.1203555-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO) X JOAO CESAR DOS REIS VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X RICARDO ROCHA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X DORIVAL PERETTI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARCOS ANTONIO DA SILVA GUARIENTO(SP184839 - RODOLFO ANEAS) X ALEXANDRE SANCHES(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Fls. 3325: O réu Marcos Antonio da Silva Guariento, embora regularmente intimado, por meio de seu defensor constituído, para que procedesse ao recolhimento de 50% das custas processuais a que foi condenado, absteve-se de arcar com o ônus da sucumbência.

Entretanto, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria nº 75/2012, de 29/03/2012, do Ministério da Fazenda, o qual autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), deixo de determinar a expedição de nova precatória, isentando a acusada do pagamento das custas processuais.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON COSTA SILVA (PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM (SP287817 - CAROLINE ESTEVES NOBILE CORDEIRO) X SANDERSON ANTONIO FARRAPO (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ANTONIO FARRAPO (SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ANTONIO DIOGO (SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

DESPACHO DE FL. 1161:

Fls. 1136/1160: Ciência às partes da juntada aos autos das peças eletrônicas geradas no Agravo em Recurso Especial, que tramitavam no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 1160, inscreva-se o nome dos réus no Rol Nacional dos Culpados.

Oficem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que os réus foram condenados, bem como de parte dos honorários dos defensores dativos nomeados, utilizando para tanto o numerário apreendido (fls. 82/85).

Instrua a Secretaria as guias de recolhimento já expedidas e distribuídas neste Juízo, conforme certidão de fl. 1135, com as peças elencadas no art. 292 do Provimento CORE n.º 64/2005, inclusive a certidão de trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, devendo constar **CONDENADO**.

Providencie a Secretaria a juntada aos autos do caderno apreendido, que se encontra acautelado, conforme certidão de fl. 572.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas e registros de praxe.

Int.

DESPACHO DE FL. 1174:

Fls. 444 e 674: Em complemento ao despacho de fl. 1161, providencie a Secretaria o cadastramento da solicitação dos honorários dos i. defensores dativos, Dr. Murillo Fernando dos Santos Ferreira Marques - OAB 255.549, Dra. Caroline Esteves Nóbile - OAB/SP 287.817 e Dr. Cristiano Ferrari Vieira - OAB/SP 176.640, no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, conforme arbitrados na r. sentença de fls. 783/793.

Fl. 922: Arbitro os honorários do i. defensor dativo, Dr. José do Carmo Vieira - OAB/SP 210.478, em 2/3 do valor máximo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista que nomeado para apresentar as razões e contrarrazões de apelação. Providencie a Secretaria o cadastramento e a inserção da solicitação de pagamento no Sistema AJG.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 1161, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000865-10.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ROSA (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA (PR043577 - ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA) X DANIEL STASIAK (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI) X SIDERVAL CERI (PR006004 - ADEMAR MARTINS MONTORO E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS (PR034920 - MARCELO BARZOTTO E PR041863 - CARLOS LUCIANO FLORES) X ANALDO BITENCOURT DA SILVA (PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 1049, intime-se, novamente, o i. defensor constituído dos réus Daniel Stasiak e Analdo Bitencourt da Silva, Dr. Vitor Hugo Scartezini - OAB/PR 14.155, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Com a apresentação da peça, venhamos autos conclusos para sentença.

No silêncio, intinem-se os referidos acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo advogado, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001199-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TUFY NICOLAU JUNIOR (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X ADRIANA DA SILVA PEREIRA DURAN (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ E SP180899 - ADRIANA DA SILVA PEREIRA DURAN)

Fls. 1456/1457: Tendo em vista a decisão julgou prejudicado o Habeas Corpus n.º 5020653-49.2019.403.0000, remetam-se os autos para redistribuição à uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, dando-se baixa incompetência, nos termos da decisão de fls. 1364/1366.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004140-64.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FRANCISCO DE TOLEDO (SP362207 - HERITON DIAS DOS SANTOS)

Fls. 843, 846 e 848: Intimem-se as partes das audiências redesignadas para os dias 06 de maio de 2020, às 13h30min, no Juízo Estadual da 1ª Vara Judicial da Comarca de Pirapozinho/SP, 03 de junho de 2020, às 15h50min, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP e 16 de junho de 2020, às 14h05min, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Ipaussu/SP, para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa do réu.

Tendo em vista o decurso do prazo concedido sem manifestação do defensor constituído, conforme certidão de fl. 844, declaro preclusa a oitiva da testemunha Hélio Ferreira dos Santos.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005695-19.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI CARCONI RICARDO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILLIAN ALEX MARIANO DE ARAUJO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 524/530: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 531.

Intime-se a defesa dos réus para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao apelo da acusação.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007064-14.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS)

Intime-se o defensor constituído do réu para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-78.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MAIKO MARTINI KRISTO (SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fls. 776/777: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo defensor constituído do acusado, conforme certidão de fl. 778.

Intime-se a defesa do réu para, no prazo legal, apresentar as razões do referido recurso.

Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso do acusado.

Na sequência, como cumprimento e a devolução da carta precatória expedida à fl. 773, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002872-33.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE SOUZA (SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES BRATFISCH E PR013270 - JOSE DA SILVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 237-verso, intime-se, novamente, o i. defensor constituído do réu Rogério de Souza, Dr. José da Silveira - OAB/PR 13.270, para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Com a apresentação da peça, venhamos autos conclusos para sentença.

No silêncio, intime-se o referido acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003876-08.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MLAGROS ANTONIA ARQUEDAS BRAVO (SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, conforme certidão de fl. 275, inscreva-se o nome da ré no Rol Nacional dos Culpados.

Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais.

Oficie-se ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o recolhimento das custas processuais a que a ré foi condenada, utilizando para tanto o numerário que foi apreendido (fl. 31), bem como requisitando a conversão do remanescente do valor depositado em favor do FUNAD, nos termos do art. 63, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006.

Encaminhe-se ao Departamento Estadual de Execução Criminal- DEECRIM, em São Paulo/SP (fls. 271/272) e ao Centro de Progressão Penitenciária Feminina do Butantã, cópia do v. acórdão de fls. E da certidão de trânsito em julgado, para as providências pertinentes, uma vez que já houve a expedição de Guia de Recolhimento Provisória.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da ré, devendo constar **CONDENADO**.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas e registros de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-87.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AURELINO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298

REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação da **Companhia Energética de São Paulo-CESP** ao pagamento, de forma direta, da quantia correspondente ao FGTS do período trabalhado e calculado sobre a remuneração, descontados os valores já quitados a igual título, decorrente de ação proposta perante a Justiça do Trabalho, conforme exordial.

DECIDO.

Reconsidero, respeitosamente, a decisão ID 31239578, ficando, inclusive, sem efeito a certidão ID 35592733.

Cumpra-se a competência desta Justiça Federal, qual vem prevista no art. 109, I, CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

Em se tratando de ação em que figura no polo passivo tão somente sociedade de economia mista estadual e na qual a parte autora postula o pagamento de diferenças de depósitos do FGTS incidente sobre a sua remuneração, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Trabalhista. No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS. EMPREGADOS PÚBLICOS ESTATAIS. FGTS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DIVERSIDADE DE JURISDIÇÕES. COBRANÇA DE DEPOSITOS FUNDIÁRIOS NÃO EFETUADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, "EX VI" DO ART. 26 DA LEI N. 8.036/90. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES EM DEPOSITO VINCULADO AO FGTS. GESTÃO DA UNIÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, IMPORTANDO NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO EM FAVOR DO JUÍZO TRABALHISTA SUSCITADO, ONDE FOI PRIMEIRAMENTE AJUIZADA A CAUSA, PARA CONHECER-LA NO LIMITE DE SUA JURISDIÇÃO. (CC 15.355/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/1996, DJ 22/04/1996, p. 12523)

Ademais, é provável que as quantias reclamadas nesta ação já tenham sido pagas na ação trabalhista que reconheceu o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência da Justiça Federal e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das e Varas da Justiça do Trabalho em Presidente Prudente-SP, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-49.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: G. M. BADAN FERREIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA FEDATO GIMENES - SP327592

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **G. M. BADAN FERREIRA & CIA. LTDA.** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** com o objetivo de obter declaração judicial de inexigibilidade de parcela de obrigação contratada com a Ré, bem assim sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada para que seu nome seja excluído do cadastro de devedores que apontou. Juntou documentos.

Decido.

Constato, logo de início, que o valor atribuído à causa é de R\$ 10.463,63 (dez mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos).

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos, que representam atualmente R\$ 62.700,00, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, bem como que esta lide foi distribuída após 30.8.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimto nº 385/2013 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao e. Juizado Especial Federal em Presidente Prudente/SP.

Intime-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203047-95.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO FABRIS, ORLANDO MELCHIOR, OSWALDO DIAS DA SILVA, GERALDO RODRIGUES DA COSTA, GUIOMAR INACIO DE SOUZA, LIOZINA ASSELINO DE OLIVEIRA SOUZA, OTILIA ANTUNES DA SILVA, FUMIKO INAGAKI AOYAMA, MARIO AKIRA INAGAKI, GERALDINO GOMES MOLINA, PALMIRA FELIX JAQUES DEL MORA, PALMIRA FERREIRA SERRA, PATROCINIA ROCHA, PATRICIO MAMEDE DOS SANTOS, PAULINA PADOVAN CASEIRO, PEDRO CARDOSO DE ABREU, VERONICA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA, PRIMO VICENTIM, PROSPERINA BAHIA DE SOUZA, RAPHAEL PAGNOZI, RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES, MANOEL APARECIDO GUIMARAES, RITA PEREIRA DE JESUS, ALFREDO DEUS SANTOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MARIA DA LUZ SILVA RAFAEL, RODOLFO BARBOSA DE SANTANA, ROSA ALVES DELLI COLLI, ARMINDA GUAZZI MOLINA, FRANCISCA DOS SANTOS VISCENTIN, ALBINA MARIA AGUIAR CAVALLER, JUVENTINA MARIA AGUIAR, NELSON JOSE DA SILVA, MIGUEL JOSE DA SILVA, APARECIDA JOSE DA SILVA, ELIAS PLINIO DA SILVA, HELENA DA SILVA BALSANI, EUNICE DA SILVA DE OLIVEIRA, JUDITH CARDOSO DA SILVA, EDSON JOSE DA SILVA, NILSON DE DEUS, MARIA SOLANGE DE DEUS BERNARDELLI, MARIA ZELIA DE DEUS REZENDE, MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO, VALDERICE DOS SANTOS CRUZ, SERGIO DA CRUZ, MARIA APARECIDA DA CRUZ MENEGASSO, FRANCISCO MAMEDE DOS SANTOS, ANAITE DOS SANTOS SOARES, ERENITA DOS SANTOS FERREIRA LIMA, ADENILSON MAMEDE DOS SANTOS, IZAUDITE DOS SANTOS DORNELLAS, APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO, EDVALDO MAMEDE DOS SANTOS, VERA LUCIA PAGNOZI TOFANELLI, ANTONIO SANTANA, EUNICE SANTANA DO AMARAL, MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA, CLARICE SANTANA DE FREITAS, AUGUSTO VIANA, CATARINA VIANA FERREIRA, ODETE VIANA QUEIROZ, VALDOMIRO VIANA, LUZIA GONCALVES VIANA, MARIA DE LOURDES VIANA LOURENCAO, MAURO VIANA, CELIA OLIVEIRA VIANA, ADRIANA OLIVEIRA VIANA, ANDREA OLIVEIRA VIANA, ADAUTINA FERREIRA PEDROSO, EVA DE AZEVEDO LEITE, SEVERINA PIOLA, ALZIRA GOMES MOLINA, MARIA GOMES MOLINA, LUCIA GOMES GROTTTO, NEUZA GOMES MOLINA, JOSE GOMES MOLINA, LAURA MOLINA MARTIN, FATIMA DE BARROS COSTA, EUCLYDIA VEDOVATTI MOREIRA, NADIR DRIMEL VEDOVATTI, STELA DRIMEL VEDOVATTI OLIVETTI, EDUARDO DRIMEL VEDOVATTI, MARIA IZABEL BIECA VEDOVATE, RENATO LUIS VEDOVATE, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, RICARDO LUIS VEDOVATE, NICOLA PAGNOZI NETO, NIVALDO PAGNOZI, ROSANGELA PAGNOZI VOLTARELLI, OSVALDO VIANA LEITE, OSVALDO XAVIER BURGUEZ, BELARMINA MARIA DE AGUIAR, JOSE PLINIO DA SILVA, OTACILIO ALVES SIQUEIRA, OTACILIO GONCALVES DE AGUIAR, OTAVIANO FRANCISCO DE SOUZA, OTOKICHI INAGAKI, FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA, PALMIRA TORZILHO JORDAN, PASCHOAL VEDOVATTI, PAULINA MATHIAS PORTO, PETRINA GONCALVES VIANA, PEDRO BERTI, PEDRO FERREIRA DE CASTRO, PEDRO FERREIRA TUNES, PEDRO FRANCISCO DA SILVA, PEDRO MOREIRA DE SOUZA, PERCILLIANA ANTONIA SANT'ANA, QUI TERIA LIMA DE ARAUJO, RAIMUNDA TINTA DA SILVA, RITA MARIA DE JESUS CARDOSO, RITA TEIXEIRA DOS SANTOS, ROBERTO SEVERIANO PEDROSO, RODOLPHO LOPES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a **parte autora, ora exequente**, intimada para manifestar, no prazo de quinze dias, como mencionado no termo de intimação ID 34028294 (parte final), bem como cientificada da petição ID 34981689.

Fica, também, na mesma oportunidade, intimado o **INSS** para manifestar a respeito da petição ID 32382014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200678-94.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ROSA DAVID COSTA, ISAIAS ANTONIO DA SILVA, ROSA GENERALI DA SILVA, MARLI PEREIRA DA SILVA, NIVALDIR PEREIRA DA SILVA, PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO, DARCI PEREIRA DA SILVA, MOISES PEREIRA DA SILVA JUNIOR, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, MARIO ALVES, ROSALINA BELCHIOR DA ROCHA, ROSALINA DOS SANTOS ARCANFOR, ROSA MARIA DA SILVA AZEVEDO, ROSA MARIA MAGALHAES, ROSA MARIA TRINDADE LOURENCO, ROSANI DE SOUZA SILVA, ROSA PELLOSI, JOSE PELLOSI FILHO, MARIA PELLOSI, JACOMINA PELLOSO GIVONI, MATILDES APARECIDA DA CRUZ PELOZE, ROSA RUBINE ANTUNES, ROSA THOME DA CRUZ, ROSALIA MENDES MARTINS, ROSALINA LOPES DA SILVA, ROSARIA DE SOUZA PASSOS, ROSITA ROCHA DOS SANTOS, ROZA DA SILVA, ROZA DIAS, RUBENS RODRIGUES MACHADO, RUTH ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARTA REGINA ALMEIDA DE OLIVEIRA, CLAUDIA VALERIA DE OLIVEIRA GOMES, VANDERLEI DOS SANTOS PEREIRA, MARIA TERESA OLIVEIRA CRUZ, JOSE MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA, CLAUDIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, LOURDES DA SILVA MESSIAS, SANSÃO DIAS, SANTA COELHO BARBOSA, MARIA AVELINA BEZERRA, ADELAIDE CABRERA BILHEIRO, SATORU NAKAMURA, SEBASTIANA BATISTA, NELSON JOSE, SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA, SEBASTIANA DE OLIVEIRA LOPES, SEBASTIANA MARIA DA SILVA, SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO CASTELO, SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS, SEBASTIAO LUIZ DA SILVA, SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA, SEBASTIAO OLEGARIO DE SOUZA, SEBASTIAO MARCILIO, SEISO SATO, MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO, APARECIDA MARTINS MARRAFAO, SEBASTIANA MARIA DA SILVA, SILVIO ALVARO DAGUANO, SILVIO ZACHI, SONIA APARECIDA FABRIS DUARTE, SONIA MARIA GONCALVES NOGUEIRA, SONIA MARIA TONDATI FERREIRA, QUINTINA ROSA DA PAIXAO, TAEKO TARUMOTO, ROSEMARY DOS SANTOS BARBOSA JARDIM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a **parte autora, ora exequente**, intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 33700393.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001209-90.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ELENICE BEZERRA BRITO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298

REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a condenação da **Companhia Energética de São Paulo-CESP** ao pagamento, de forma direta, da quantia correspondente ao FGTS do período trabalhado e calculado sobre a remuneração, descontados os valores já quitados a igual título, decorrente de ação proposta perante a Justiça do Trabalho, conforme exordial.

DECIDO.

Reconsidero, respeitosamente, a decisão ID 31416041, ficando, inclusive, sem efeito a certidão ID 35605545.

Cumpra avaliar a competência desta Justiça Federal, a qual vem prevista no art. 109, I, CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei)

Em se tratando de ação em que figura no polo passivo tão somente sociedade de economia mista estadual e na qual a parte autora postula o pagamento de diferenças de depósitos do FGTS incidente sobre a sua remuneração, a competência para o julgamento da lide é da Justiça Trabalhista. No ponto:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS. EMPREGADOS PÚBLICOS ESTATAIS. FGTS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DIVERSIDADE DE JURISDIÇÕES. COBRANÇA DE DEPOSITOS FUNDIARIOS NÃO EFETUADOS. COMPETENCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, "EX VI" DO ART. 26 DA LEI N. 8.036/90. CORREÇÃO MONETARIA DOS VALORES EM DEPOSITO VINCULADO AO FGTS. GESTÃO DA UNIÃO E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IMPORTANDO NA COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO EM FAVOR DO JUIZO TRABALHISTA SUSCITADO, ONDE FOI PRIMEIRAMENTE AJUIZADA A CAUSA, PARA CONHECE-LA NO LIMITE DE SUA JURISDIÇÃO. (CC 15.355/RJ, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, TERCEIRA SECAO, julgado em 13/03/1996, DJ 22/04/1996, p. 12523)

Ademais, é provável que as quantias reclamadas nesta ação já tenham sido pagas na ação trabalhista que reconheceu o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência deste Juízo e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das e. Varas da Justiça do Trabalho em Presidente Prudente-SP, servindo a presente como razões em caso de conflito de competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008117-93.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELI DE SOUZA RIBEIRO, ITAMAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) REU: ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA - SP358875

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes de que a perícia foi agendada para o dia **26.08.2020, às 11h00**, no imóvel localizado na Rua João Cremonesi, 446, Jardim Cobral, nesta urbe.

ANDERSON DASILVANUNES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0008117-93.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELI DE SOUZA RIBEIRO, ITAMAR RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE APARECIDO GARDENAL CABRERA

Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) REU: ANDRE RODRIGO GIMENEZ CABRERA - SP358875

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes de que a perícia foi agendada para o dia **26.08.2020, às 11h00**, no imóvel localizado na Rua João Cremonesi, 446, Jardim Cobral, nesta urbe.

ANDERSON DASILVANUNES

Diretor de Secretaria

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001956-40.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ARENALES FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promoveu a exequente o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, com o seguinte fundamento: "a R. decisão de id. n.º 31836857 acolheu a exceção de pré-executividade de id. n.º 21873922 interposta pelo executado Rodrigo Palhares de Oliveira Silva, para reconhecer sua ilegitimidade de parte, determinando sua exclusão do polo passivo da ação, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) do valor da execução, a qual transitou em julgado em 02/07/2020..." Nesse contexto, executa o montante de o pagamento da importância de R\$ 44.227,02.

Alega a União não cabe execução provisória contra a Fazenda Pública para pagamento de quantia certa, sendo inconstitucional a execução provisória de decisão judicial de cunho pecuniário em desfavor da Fazenda Pública, haja vista que a União interpôs agravo de instrumento no bojo da Execução Fiscal 5001409-34.2019.4.03.6112 contra a decisão que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

Acerca do tema, colaciono o seguinte julgado do E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO DE CONHECIMENTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 100, §§ 1º E 3º DA CF COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 62/2009. VALORES INCONTROVERSOS. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. INVIABILIDADE.

- Na hipótese dos autos, encontram-se pendentes de análise os Recursos Especial e Extraordinário, interpostos pelo recorrente, de forma que ainda não houve trânsito em julgado.

- A redação dos §§ 1º e 3º, ambos com redação dada pela Emenda Constitucional 62, de 09/12/2009, do art. 100 da CF, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõe o trânsito em julgado da respectiva sentença.

- Assim, faz-se necessário aguardar o julgamento dos recursos excepcionais, com o respectivo trânsito em julgado, atentando-se ao fato de que no julgamento do recurso há a possibilidade de apreciação de matérias de ordem pública de ofício, com consequente alteração do título e dos valores a serem executados.

- Sendo assim, não há se falar em parcelas que se tomaram preclusas e imodificáveis, aptas a ensejar a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento dos valores incontroversos.

- Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000332-75.2019.4.03.6116, Rel. DES. FED. GILBERTO JORDAN, julgado em 04/06/2020)

Portanto, considerando que, por disposição dos §§ 1º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, a execução de provisória contra a Fazenda Pública para pagamento de quantia certa pressupõe o trânsito em julgado do respectivo provimento judicial, acolho a preliminar apresentada pela União, para o fim de determinar a suspensão do feito, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento 5018715-82.2020.4.03.0000, interposto na Execução Fiscal 5001409-34.2019.4.03.6112, cabendo às partes, oportunamente, requererem o que entenderem de direito.

Intím-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até ulterior provocação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-83.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IEDAREGINA FURLANETTO TIEZZI JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, consigno que o Novo Código de Processo Civil revogou expressamente a quase totalidade da Lei nº 1.060/1950. E o artigo 98 do novo diploma processual estabelece que, ante a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, a parte faz jus à gratuidade da justiça.

Todavia, permanece vigente o artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária. Segundo esse dispositivo, o Juízo está autorizado a indeferir o pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Assim, muito embora a parte se declare sem recursos, diante de outros elementos constantes dos autos, indicativos de capacidade econômica, pode o Juízo determinar que o interessado comprove o estado de miserabilidade, ou mesmo indeferir o benefício da assistência judiciária, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 1.060/1950.

É que a declaração de insuficiência de recursos segue implicando a presunção relativa de miserabilidade, que somente cede diante de prova em sentido contrário. Nesse sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (STJ, AgRg no AREsp 143031/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0042469-76.1999.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/09/2008, DJF3 DATA:20/10/2008).

Ante o exposto, ante a informação na inicial de que a parte autora é “dentista”, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que justifique seu pedido de Justiça Gratuita, comprovando documentalmente, ou recolha as custas processuais respectivas.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004005-59.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: ELAINE DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: TERSIO IDBAS MORAES SILVA - SP318211

DESPACHO

Cientifique-se a parte executada quanto à manifestação do Conselho Exequente de ID 35819663.

Ante o documento de ID 36141251, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requeira o que entender de direito, dando regular prosseguimento ao feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008791-47.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CESAR APARECIDO DE AZEVEDO, RAFAEL APARECIDO DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

TERCEIRO INTERESSADO: CESAR APARECIDO DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO ROCHA DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

DESPACHO

ID 35824497: Considerando a manifestação da parte executada e a concordância do INSS, determino o desbloqueio dos valores bloqueados em nome do Sr. Cesar Aparecido de Azevedo.

Assim, providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (ID 35112223).

Em seguida, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002532-26.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0002532-26.2017.4.03.6112, a virtualização dos autos, caso ainda não tenha sido noticiado.

Intime-se a parte contrária (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimado INSS para que se manifeste sobre o requerido às folhas 65/66 do ID 36112838, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012382-56.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CICERO HONORATO BERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a expressa concordância do INSS com os valores exequendos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008740-46.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ISSAO YONEMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR DE OLIVEIRA CASTRO - SP104456

DESPACHO

ID 36133560.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da União.

No mesmo prazo, regularize a parte executada sua representação processual, fornecendo o competente Instrumento de Mandato.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005249-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Cientifique-se a parte autora quanto aos documentos fornecidos com a petição de ID 36122707.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001409-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, ORACI PINHEIRO, GUSTAVO SILVA FERREIRA, MARIANA LEMES SOARES AMARO, RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395

DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão tal qual proferida, por seus próprios fundamentos.

Em atenção ao requerimento formulado pela União na petição de id 35183826, consigno que o juízo de admissibilidade do recurso interposto cabe ao E. TRF3.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até o julgamento definitivo do agravo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004247-50.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDENOR LEANDRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000089-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retorne para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001109-38.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROMILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 13 de agosto de 2020, às 10h00min, na Clínica POLIVIDA, situada à Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente - SP.

Cabe às partes informarem eventual assistente técnico indicado, observando os cuidados preventivos ao combate do covid-19.

Encaminhem-se ao perito os quesitos da autora, deste Juízo (Portaria 45/2008) e do INSS (Portaria 23/2013).

A autora deverá apresentar-se no local do exame com 20 minutos de antecedência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005249-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Em relação à perícia designada para o dia 03 de agosto de 2020, às 09h00 (ID 35811199), deverão as partes ou seus representantes que se apresentarem ao local do exame, obedecerem as normas prescritas pelo Ministério da Saúde para prevenção à covid-19. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002937-96.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: DEMETRIO DE OLIVEIRA ARAUJO

SENTENÇA

Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (Cédula de Crédito Bancário nº 70696376), **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (ID nº 35976527).

Nada a deliberar sobre honorários.

Custas na forma da lei.

Libero da constrição o veículo dado em garantia para o pagamento da dívida (ID nº 30545498). Providencie-se o desbloqueio.

Precliso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001919-13.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE SP

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença NB nº 31/631.403.801-8, concedido administrativamente ao impetrante, e cujos pagamentos cessaram a partir do mês de abril/2020, a despeito de haver decisão administrativa favorável, concedendo a prorrogação do benefício até o mês de julho/2020.

Alega que o pedido liminar se justifica em razão do caráter alimentar de que se reveste o benefício e que está impossibilitado de retomar suas atividades laborativas, razão que o traz a juízo para deduzir a impetração. (Ids. 35152121 e 35152130).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 35152132 a 35152283).

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas, conforme aferição certificada pela direção da serventia judicial. (Ids. 35152254; 35152261 e 35163000).

A liminar pleiteada foi indeferida na mesma decisão que determinou as notificações e cientificações regulares. (Id. 35168833).

Formalmente notificados e intimados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial – sobrevieram informações da primeira. Esclareceu que em face da situação excepcional da pandemia ocorreu a situação de perícias de prorrogação automática de benefícios por incapacidade, até 31/05/2020, depois até 30/06/2020 e, por fim, até 21/07/2020, sendo certo que no caso do impetrante, tendo sido identificado um benefício precedentemente concedido com status de “suspenso” por constatação de irregularidade, o sistema não reconheceu e não atualizou porque considera acumulação indevida. Justificou que há diversos requerimentos do impetrante no afã de solucionar a pendência e que estas se encontram pendentes de análise. No tocante à impetração, disse que foram feitas as atualizações necessárias e processado naquela data o comando de pagamento do período remanescente: 01/04/2020 a 21/07/2020, cujo pagamento, ainda pendente, deve ser liberado em até quinze dias. Anexou documentação comprobatória. (Ids. 35205450; 35205610; 35439992; 35440000; 35711561; 35754898; 35754900 e 35755106).

O *Parquet* Federal se pronunciou no sentido de que no *mandamus* a natureza predominante é de conflito individual e disponível entre partes capazes, sem dimensão social, não havendo subsunção a nenhuma das hipóteses do artigo 178, do CPC, razão porque, deixou de opinar acerca do mérito. (Id. 35826819).

Oportunizada a manifestação do impetrante acerca das informações da autoridade impetrada e dos dados contidos nos extratos do sistema PLENUS/DATAPREV, requereu a extinção do feito. (Ids. 35837121 e 36133566).

Nesse ínterim, o INSS requereu seu ingresso no feito e pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Aduziu a falta de interesse de agir superveniente em razão de o impetrante haver obtido administrativamente o que pretendia no *writ*, conforme extratos previdenciários que anexou, dando conta de que o benefício de auxílio-doença do impetrante fora prorrogado. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Ids. 36130092; 36130093).

É o relatório.

DECIDO.

Id. 36130092: Apenas formalmente, admito o ingresso do INSS no feito na condição de litisconsorte, já constando nesta condição no registro de autuação do feito.

Desnecessária nova abertura de vista dos autos a ele (INSS) porque quando se pronunciou nos autos, a autoridade impetrada já havia prestado as informações.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Com efeito, o próprio impetrante ratificou as informações apresentadas pelo impetrado no sentido de que houve o desembargo do processo administrativo com o desfecho da emissão da ordem de pagamento dos períodos em suspenso até então, encerrando as razões desta impetração.

De sorte que o impetrante logrou êxito no seu intento de ver concluída a análise da pendência do processo administrativo relativo ao NB nº 31/631.403.801-8, culminando com a emissão da ordem de pagamento das parcelas devidas no período de 01/04/2020 a 21/07/2020.

O objeto da impetração consistiu na “concessão de Medida Liminar para que o INSS – agência da Previdência Social de Presidente Prudente – restabeleça imediatamente o benefício de auxílio-doença do embargante e seja liberado o pagamento dos meses que lhe são devidos”.

Em com a vinda das informações da autoridade impetrada, vê-se a sua ação conduziu à superveniente perda do interesse da parte impetrante no prosseguimento do feito, na medida em que obteve a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, circunstância que enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Muito embora ao tempo da impetração deste writ pendia de análise e conclusão os requerimentos formulados pelo impetrante nos autos do requerimento administrativo, conclui-se que, no transcurso do *mandamus*, a querela se resolveu administrativamente, encerrando as razões desta impetração, que perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF, bem assim, o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001364-93.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MOIZES OLEGARIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em preliminar arguida na sua contestação, o INSS apresenta Impugnação à gratuidade de justiça deferida ao demandante Moizes Olegário de Souza – CPF: 017.610.278-75. (Id. 35390391).

Alega, em síntese, que o autor possui recursos suficientes para adimplemento das custas, despesas e eventuais honorários de sucumbência porque auferir remuneração mensal no valor de R\$ 2.233,46 –, circunstância que demonstra seu poder de arcar com as despesas do processo. Requer a revogação do benefício deferido ao impugnado. Anexou extratos do CNIS e PLENUS em nome do segurado.

Instado, o autor colacionou farta jurisprudência acerca da questão e aduziu que as normas legais não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares, que se enquadra nos parâmetros jurisprudenciais para o deferimento da gratuidade judiciária nos termos do art. 98 e seguintes do CPC e que utilizando os critérios fixados como parâmetros pela jurisprudência pátria, ou seja, remuneração líquida inferior a 10 salários mínimos e teto da previdência social, seus rendimentos estão abaixo de ambos os critérios dispostos na jurisprudência pátria, razão pela qual requer a manutenção da gratuidade judiciária deferida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

O deferimento da gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.060/50 poderá ser sempre revisto se as condições do beneficiário se modificarem.

A sede própria para a revogação da gratuidade de justiça é a impugnação, devendo o impugnante comprovar que o beneficiário da gratuidade de justiça não preenche os pressupostos para gozar do benefício.

Não se pode confundir o comando do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, que diz respeito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, missão institucional da Defensoria Pública, como corolário ao princípio do livre acesso à justiça, com a concessão de gratuidade de justiça, a qual pode ser concedida, inclusive, àquele que demanda judicialmente patrocinado por advogado particular, conforme prevê o §4º, do artigo 99, do CPC, bastando a simples declaração de que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, cabendo à parte contrária, não ao juiz, impugnar e provar que a parte impugnada não é portadora dos requisitos legais para a concessão da benesse.

Ademais, de bom alvitre destacar que o conceito de pobreza jurídica não se confunde com a definição de miserabilidade.

A declaração de necessidade jurídica gera uma presunção relativa de veracidade, ou seja, admite prova em contrário. Em decorrência deve ser demonstrado por provas que a afirmação de necessidade jurídica não se coaduna com a verdade.

Neste sentido, disciplina o Código de processo Civil:

Art. 99: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Incumbe a quem impugna a benesse provar a capacidade econômico-financeira do beneficiado, demonstrando a capacidade de pagamento das despesas do processo.

É irrelevante a indicação do salário do autor como fator impeditivo à manutenção da benesse, já que o fato de ter bons rendimentos – fruto de seu labor – não significa necessariamente que o autor tenha renda suficiente para arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo da manutenção da subsistência própria e da família ou que ostente condição de riqueza e abundância.

A existência de ganho salarial significativo não exclui, por si só, a necessidade econômica, que pode ser observada diante de momentos peculiares de dificuldade financeira ou de gastos obrigatórios.

E ainda, se considerados os descontos obrigatórios de contribuição previdenciária e imposto de renda, os rendimentos líquidos não são exatamente os informados pelo impugnante, conduzindo à conclusão de que a parte se enquadra no critério de hipossuficiência jurídica.

Também, o salário do autor e a constituição de advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça, conforme previsão expressa do §4º do artigo 99 do NCPC.

No caso dos autos, o impugnante não demonstrou que o impugnado não é um necessitado jurídico, cabendo-lhe o ônus da prova quanto às condições do impugnado de arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.

Sobre a presunção relativa decorrente da declaração de pobreza, a jurisprudência do C. STJ[1]:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.
2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.
3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.
4. O fato de os autores estarem dispensados de apresentação da declaração de isentos do imposto de renda não induz, necessariamente, ao auferimento de receitas que afastem o estado de hipossuficiência, uma vez que a obrigação da apresentação da declaração de ajuste anual não está restrita apenas às hipóteses de recebimento de renda acima do teto de isenção.
5. A pretensão da União, na espécie, é de desincumbir-se do seu ônus probatório mediante a juntada de meros documentos que atestam a dispensa da declaração de isentos, os quais, isoladamente, sequer constituem indício ou início de prova que conduza à ilação acerca das reais condições econômicas ou financeiras dos autores para efeito de concessão do benefício em apreço.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Ademais, destaca-se ser imprescindível para o indeferimento do benefício, a comprovação da liquidez dos recursos pertencentes à parte solicitante, ônus que incumbe ao impugnante.

Dessarte, é de ser mantido o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado, uma vez que o impugnante não se desincumbiu do ônus de afastar a presunção de veracidade das afirmações do impugnado, não tendo produzido prova concreta capaz de obstar a concessão da gratuidade de justiça, especialmente de que ele – o impugnado – não se enquadra no conceito de necessitado jurídico.

Ressalto que é “ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita”. [2]

E no caso dos autos, a prova do fato alegado, inexistente.

Ante o exposto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça e **mantenho integralmente** o benefício deferido ao autor.

Forte no primado constitucional da ampla defesa, sob pena de malferir o direito de defesa do autor, **defiro** o requerimento de produção de prova técnica.

Adote, a serventia judiciária, as providências pertinentes no sentido de nomear jusperito para realização da prova técnica conforme requerida pelo demandante na inicial, na réplica e na petição de especificação de provas.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (REsp N° 1.115.300, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04/08/2009)

[2] (AgRg no AREsp 27245/MG, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma do STJ, j. 24/04/2012, DJe 02/05/2012).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006096-91.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA LANGHI SILVA - SP395851, ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

EXECUTADO: DARLAN JORGE SECO, MARIA CONSUELO SECO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUZIMAR BARRETO DE FRANCA - SP34740

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor atualizado da dívida, a fim de permitir a apreciação do requerimento formulado, objetivando o bloqueio de ativos financeiros.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0006007-58.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

INVENTARIANTE: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: EVANDRO MIRALHA DIAS - SP201693, FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

DESPACHO

Requer a exequente a consulta aos sistemas Bacenjud, Arisp e Infojud, objetivando a constrição de bens do(a) executado(a).

Determino a per hora de numerários do(a) executado(a), até o limite do valor exequendo.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida executada.

Aguardar-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando infrutífera a consulta pelo sistema Bacenjud, providencie a Secretaria também a consulta sobre a existência de imóveis em nome da Executada no Sistema disponibilizado pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), procedendo-se, em caso positivo, as devidas anotações e as expedições necessárias para a penhora do imóvel, salvo se considerado bem de família.

Postergo a apreciação do requerimento de quebra de sigilo fiscal pelo sistema INFOJUD para momento posterior à manifestação da exequente.

Efetuada as consultas deferidas, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007122-80.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Fim do prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200913-95.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUZA, MARIN ALVA ELIAS, MARIN ALVA PEREIRA DA SILVA, MERCEDES BATISTA DO NASCIMENTO, MIHOKO MORIKAWA FUKASE, MISSIAS PEREIRA CALADO, NABOR PEREIRA TAVARES, NAIR GALVAO KOGA, NATALINA CACEFO VIEGAS, NEIDE KUHN MARACCI, NELCI OLIVEIRA DOS SANTOS, NELCINA MENDES DA ROCHA, NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS, NEUZA CORRADETTE MANFRE, NEUZA MARIA MENDES, ANA LUCIA RAFAEL DOMINGOS, NICOLINA GUEDES SERAFIM, NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA, ODILA MARIA DE OLIVEIRA BARRIOS, OFELIA FUSTINONI DOS SANTOS, JOSE APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FEIJO, EVA ROSA DOS SANTOS, ANA ROSA DOS SANTOS, ARISTEU PONTES, MARIA APARECIDA PONTES DOS SANTOS, ALITA PONTES CARDOSO, MARINA PONTES DA SILVA, ANTONIA JOSE PONTES VIEIRA, PEDRO JOSE PONTES, ANTONIO PONTES, SEBASTIAO PONTES, MARIO CORRADETTE, MARIA RITA MARIOTTINI, LEONTINA CORRADETTE DA SILVA, ANTONIO ZOCOLARO CORADETTI, ROBERTO ALVES DE ARAUJO, NELSON JOSE, MARIA HELENA DA ROCHA PEDROTTI, LOURDES TOLEDO PEREIRA, JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCIO RODRIGUES DA SILVA, CLAUDINETE PEREIRA DA SILVA, ALICE RODRIGUES FERNANDES, MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA, MARTA SIQUEIRA DOS REIS, ANALIA SIQUEIRA DA SILVA, ELEONOR BERTTI MILANI, MARIA ROSA BERTI CARNELLOS, VALTER BERTI, SANTINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CELIO GONCALVES DE OLIVEIRA, CELSO JOAO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA, FATIMA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, MAURO CESAR DE OLIVEIRA, ODETE GOMES SENNI, MARIA JOSEFA GARCIA RAFAEL, AGOSTINHO ANTONIO RAFAEL, JULIA ANTONIO RAFAEL, TEREZINHA RAFAEL CARRENO, MARIA HELENA RAFAEL ROZA, VALDOMIRO GARCIA RAFAEL, RUBENS ANTONIO RAFAEL, JORGE TOSHIYUKI YANAGUI, ALICE KATSUKO IANAGUI TAKENO, CATARINA ETSUKO UEMURA, CELIA FUMIKO YANAGUI, TRINDADE BETONI BAGESTERO, SILVANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO, FERNANDO HENRIQUE SOUZA DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA ARAUJO, PAULO UOSSAMU KUME, JOAO ANTONIO DE ALMEIDA SANCHEZ, ARTUR DE ALMEIDA, ARISTEU GIRALDES, IVANETE GIRALDES, JOSE CARLOS GIRALDES, IVANIR CRISTINA GIRALDES, VILAZIO SEBASTIAO DA SILVA, VANDA SILVA DE MELO, IVANETE DA SILVA, ROSA ALVES DA SILVA, ELZA APARECIDA DA SILVA, HELIO LUIS DA SILVA, MARIA DAS DORES SILVA DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DA SILVA MAXIMIANO, DALMO DUQUE DA SILVA, MARIA MARLENE RAMOS DA SILVA, MARLETE DA SILVA OLIVEIRA, MARIA REGINA RAMOS DA SILVA, MARILDA DA SILVA RODRIGUES, APARECIDA FERNANDES DA SILVA, ANTONIO YASSUO ITO, NANJI MAYUMI ITO MAZZA, AMELIA RUMI ITO DA SILVA, MARIO MAKOTO ITO, LUIZA SETSUMI ITO COUTO, MARLI ITO, TOMAZ MASSAHIRO ITO, MERCEDES PAZ DE SOUZA, TEREZINHA AVELAR DIAS, GILDA RINALDI VISCARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546

TERCEIRO INTERESSADO: MASSATOMO IANAGUI, OLGABETONI BAGESTERO, LUIZ CARLOS ALVES DE ARAUJO, SALVADOR SEBASTIAO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBORGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBORGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBORGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBORGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a parte exequente para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 28836972.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010062-18.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:LETICIA APARECIDA BASTOS RAFAEL

Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL DA SILVA - SP239015

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Fim do prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON POLLON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO FINAXIS S.A

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

Considerando que houve cessão do crédito titularizado pela parte autora, com reserva da verba honorária contratada, informe o patrono titular dos honorários contratuais seus dados bancários para transferência.

Na vinda dos dados, expeça-se ofício eletrônico para transferência dos valores devidos ao patrono do autor bem assim ao cessionário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à partes o prazo de 10 dias para manifestação acerca dos cálculos levantados pelo auxiliar do juízo.

No prazo de que dispôs, o INSS deverá dizer sobre o cumprimento da obrigação de fazer, dita inadimplida pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001889-75.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ORACILIA GONCALVES DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Oracilia Gonçalves Diniz impetrou este mandado de segurança, em face do Gerente da Agência do INSS De Presidente Epitácio-SP, visando a concessão de ordem liminar para determinar que a autoridade impetrada analise seu recurso administrativo ou encaminhe o mesmo para análise pela Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações (id. 35010654, de 07/07/2020).

Fabou que o recurso administrativo do impetrante “desde 07/03/2020, já foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, onde aguarda distribuição para uma das Juntas de Recurso. Assim, desde 07/03/2020 não depende mais de impulsionamento por ação do Instituto, e sim do CRPS, órgão distinto e independente, onde este Instituto Nacional de Seguro Social não tem ingerência”.

Assim, não praticou nenhum ato que tem causado lesão, constrangimento ou ofensa ao direito da Impetrante, à fundamentar o presente procedimento.

Com vistas, o MPF requereu a manifestação da parte Impetrante acerca das informações prestadas (id. 35069635, de 08/07/2020).

O Representante Judicial da Autoridade Impetrada se manifestou nos autos (id. 35320346, de 13/07/2020).

A parte impetrante, pela petição id. 35638609, de 20/07/2020, sustentou que seu pedido foi requerido “cumulativamente”, ou seja, que “A Autoridade coatora efetive imediatamente a análise do RECURSO ORDINÁRIO ADMINISTRATIVO, que fora interposto tempestivamente em 14/02/2020, ou ainda sua REMESSA e IMEDIATA ANÁLISE pela INSTÂNCIA SUPERIOR, perante uma das JUNTAS DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, julgando efetivamente o pedido ora avertado”.

Com novas vistas, o MPF opinou pela denegação da ordem, tendo em vista que a Autoridade Impetrada deu andamento ao recurso administrativo interposto pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

São requisitos para a concessão da liminar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Pois bem, no caso destes, não verifico, por ora a plausibilidade das alegações da parte impetrante. Esclareço.

A parte Impetrante ajuizou o presente mandado de segurança pretendendo que a Autoridade Impetrada analisasse seu recurso administrativo ou encaminhasse o mesmo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (destaquei)

Dessa forma, o pedido formulado nestes autos foi alternativo.

Conforme a própria parte Impetrante reconheceu, o recurso foi remetido à Junta de Recursos da Previdência Social.

Resumindo, a Autoridade Impetrada deu andamento ao recurso protocolado pela Impetrante, cumprindo o postulado nestes autos.

Tendo sido encaminhado o recurso, compete, agora, àquela Junta de Recursos a análise e julgamento do mesmo.

Não é possível atribuir à Autoridade Impetrada a responsabilidade pelo julgamento do recurso, tampouco determinar à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que assim o faça, considerando que a impetração se deu somente em face do Gerente da Agência do INSS de Presidente Epitácio.

Há que se destacar o noticiado pela Autoridade Impetrada, no sentido de que o CRPS é órgão distinto e independente, não possuindo, o INSS, ingerência sobre o mesmo.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pleito liminar.

Intimem-se as partes e, não havendo requerimentos, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008283-69.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SERAFINA PELOSI CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente ID 35407661, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB desta Subseção Judiciária, para que tome as providências necessárias para a transferência do valor referente ao precatório depositado na conta nº 1181005134563955 (id34713252) para a conta da exequente SERAFINA PELOSI CARDOSO, CPF nº 160.282.957-87, Banco do Brasil, agência nº 7085-8, conta corrente nº 36488-6, bem como a quantia referente aos honorários contratuais, depositada na conta nº 1181005134563947 (id34713252), que seja transferida para a conta da sociedade jurídica ALEXANDRINI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 18.834.492/0001-86, conta nº 003 86-7, agência 0650, Caixa Econômica Federal.

Coma juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001254-94.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO DONIZETE SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum, pela qual **ANTÔNIO DONIZETE SILVERIO**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com somatória de todos os salários de contribuição das atividades concomitantes secundárias.

Sustentou o autor, em apertada síntese, que é aposentado desde 04/01/2016 (174.789.057-7/42), no entanto, sucede que durante determinado período desempenhou atividades laborais de maneira concomitante, recolhendo mais de uma contribuição da mesma competência. Ocorre que o INSS não efetivou a somatória das contribuições vertidas em atividades concomitantes secundárias, levando a uma indevida redução no valor da renda mensal inicial.

Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (Id 31754423 – 05/05/2020).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 32037071 – 11/05/2020), sem suscitar questões preliminares. No mérito, alegou que o pedido é improcedente, pois contrário expressa disposição legal do art. 32, da Lei 8.213/91. Discorreu sobre os critérios administrativos de concessão, nos termos de parecer que juntou aos autos. Alegou que a aposentadoria do autor foi concedida de acordo com os critérios vigentes à época. Juntou documentos. Requeru, em suma, a improcedência do pedido.

Réplica pela petição Id 32749771 – 26/05/2020.

Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.

2. Decisão/Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão sub iudice de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

Sem questões preliminares e prejudiciais a serem dirimidas, passo diretamente à apreciação de mérito.

O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04.01.2016, tendo exercido atividades concomitantes em alguns períodos que compuseram o período básico de cálculo. Pretende que sejam somados os salários-de-contribuição referentes às distintas atividades, nos termos do artigo 32, da lei nº 8.213/91.

Com efeito, dispõe o artigo mencionado:

Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:

I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;

II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:

a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;

b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;

III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.

No caso em tela, a parte autora se enquadrou, quando da concessão do benefício, na hipótese descrita no inciso II, supra - já que não satisfiz, em relação a cada atividade concomitante, as condições do benefício de aposentadora por tempo de contribuição.

A despeito disso, realizando-se uma interpretação sistemática da legislação que rege a matéria, associada ao princípio constitucional da isonomia, a pretensão da autora deve ser acolhida. Explico.

A regra em questão não prestigia o princípio da isonomia. Isso porque o segurado que, ao final do mês, recebe determinada remuneração pelo exercício de duas atividades não pode ser prejudicado em relação ao segurado que, pelo exercício de uma só atividade, recebe - e consequentemente recolhe - o mesmo valor. Mais que isso, se a ordem social tem como base o primado do trabalho (CF, artigo 193), a lei deve ser interpretada de forma favorável àquele que trabalhou mais.

Ademais, considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para não se considerar integralmente os recolhimentos vertidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o desempenho de atividade econômica de maneira informal.

Mais um argumento no sentido de se negar a aplicação do dispositivo em comento é que, com o advento da lei nº 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Se, antes dessa modificação - quando o período básico de cálculo abrangia apenas 36 meses - já não havia um critério estabelecido em lei que permitisse identificar, de forma inequívoca, qual seria a atividade primária, com o alargamento do período básico de cálculo para todo o período contributivo, torna-se ainda mais complexa e sujeita a injustiças a tarefa de definir, entre as diversas atividades exercidas pelo segurado ao longo de sua vida laboral, qual ou quais as principais e as secundárias.

Por fim, não se há de olvidar que a regra do artigo 32 da LBPS objetivava evitar que o segurado que estivesse próximo de se aposentar passasse a recolher contribuições com o intuito de incrementar a renda mensal a ser apurada quando da concessão do benefício. Com a modificação da sistemática de cálculo do benefício trazida pela Lei nº 9.876/99, conforme já mencionado, ampliou-se o período básico de cálculo e essa precaução do legislador tornou-se inócua.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, admitiu a possibilidade de soma dos salários-de-contribuição concomitantes. Veja:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONCOMITANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Autorizada a soma dos salários-de-contribuição concomitantes no período indicado na inicial, com observância do teto, diante de precedentes desta E. Corte e recente decisão, em representativo de controvérsia, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU). 2. Quanto à correção monetária e aos juros de mora, deve ser observado o que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento Recurso Extraordinário nº 870.947 (Repercussão Geral - Tema 810), assim como os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. 3. Apelação do INSS desprovida.

(Acórdão Número 5000084-20.2017.4.03.6136 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO: 50000842020174036136 Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_ CLASSE: ApCiv Relator(a) Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI Relator para Acórdão. RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 8ª Turma Data 24/03/2020 Data da publicação 27/03/2020 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 27/03/2020)

Portanto, diante de tais argumentos, afasto, no caso concreto, a aplicação da metodologia de cálculo prevista no artigo 32, inciso II, da LBPS. Deve-se ser aplicada, assim, a regra prevista na primeira parte do *caput*, ou seja, devenser somados os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de mais de uma atividade concomitantemente.

Nessas condições, conforme parecer da contadoria judicial, apurou-se uma renda mensal inicial maior que a que foi paga à autora, devendo esta ser revista, pelos fundamentos ora expendidos.

3. Dispositivo

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao autor levando em consideração a soma dos salários de contribuição dos períodos concomitantes, respeitado o teto legal.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5001254-94.2020.403.6112

NB: prejudicado

Nome do Segurado: Antônio Donizete Silvério

CPF: 017.614.618-00

RG: 9.810.184-5 SSP/SP

NIT: 1171654653-7

Nome da mãe: Romilda de Urdes Trombéli Silverio

Endereço: Rua Siqueira Campos, 690, apto. 201, Centro, Presidente Prudente/SP

Benefício Concedido: Revisão do NB 174.789.057-7, com a soma dos salários de contribuição dos períodos concomitantes

Renda Mensal Atual (RMA): a calcular

Data de Início do Benefício (DIB): 04/01/2016 – data do requerimento administrativo

Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular

Data de Início do Pagamento (DIP): como o trânsito em julgado

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001428-77.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MILTON RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635, EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da manifestação da autora/exequente ID35932204, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, proceda-se ao cadastramento das requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, por meio do sistema PrecWeb, observado eventual pedido de destaque de honorários limitados a 30% do valor total.

Expedidas as requisições, intuem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ARIOLDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004068-87.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES ORIENTE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BARBIERI - SP62540

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do acórdão proferido no agravo noticiado nos autos e aguarde-se o trânsito em julgado.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002062-02.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO GONCALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-47.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCILENE DA CONCEICAO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003783-57.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GIOCONDA SPIRONELLI, RADAMES SPIRONELLI, LILIANA CLAUDIA GARCIA SPIRONELLI

Advogados do(a) REU: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA - SP151512

Advogado do(a) REU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253

Advogado do(a) REU: JULIANA TORRES MILANI - PR27253

DESPACHO

Defiro o requerido pelo MPF e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, ao cabo do qual renove-se vista ao "parquet".

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1200172-21.1997.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo digamas partes em 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002635-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Nada requerido em 10 dias, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005433-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALBINO MIGUEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO - SP126091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de fracionamento do precatório expedido, pois, conquanto a Resolução 303/2019-CNJ tenha, de fato, previsto a requisição destacada em razão de superpreferências, esse mesmo normativo concede o prazo de um ano aos Tribunais para a implantação ou adaptação de solução tecnológica (artigo 81), bem como determina, no § único do art. 1º, ao Conselho da Justiça Federal – CJF, a expedição de ato normativo complementar, matéria ainda de "lege ferenda".

Ou seja, ainda não há disponibilidade técnica para expedição fracionada das requisições.

Insta ponderar, ainda, que a expedição de novo precatório redundaria no cancelamento do anterior, com prejuízo da ordem cronológica e inserção no orçamento de 2021.

Antes tais razões, aguarde-se, pois, o pagamento das requisições expedidas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001314-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: ALAN GIORGIO CORDON DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR - SP357506, ANDRE LEPRE - SP361529

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada requerido em 10 dias, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000253-04.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: MAURO MITSURU NAKAMURA - SP202918, SANDRANEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REU: LAURINDO SIMEONI, ALICE ALVES SIMEONI

Advogado do(a) REU: LUIZ INFANTE - SP75614

Advogado do(a) REU: LUIZ INFANTE - SP75614

DESPACHO

Ante as medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia que assola o país, defiro à CESP o prazo de 60 dias para proceder à vistoria técnica voltada a verificar se foram atendidas as especificidades do relatório ambiental.

Decorrido tal prazo, intime-se a CESP a falar em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000310-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: TATIANA ANTONIA MARTIN DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Esclareça a impetrante se a manifestação contida na petição ID 35893287 configura pedido de desistência da ação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001653-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ADELINO BADECA

Advogado do(a)AUTOR: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018255-03.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUCIA SANTANA DE MELO BASTOS

Advogado do(a)AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a)REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

SENTENÇA

Visto em sentença.

As partes compuseram acordo quando o feito estava em segunda instância para julgamento da apelação proposta pela ré (CEF), onde esta se comprometeu a pagar à parte autora a quantia acordada e, por sua vez, a autora dar por satisfeita (Id 34361455 – Pág. 96/97).

Com a homologação da desistência do recurso, os autos baixaram para primeira instância.

Com a petição e documentos Id 34551598 – 29/06/2020, a CEF informa o cumprimento do acordo, como pagamento do débito. Requeru a extinção do feito.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestar sobre as alegações da CEF.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo sem nada dizer sobre as alegações da CEF, conclui-se que tacitamente as reconheceu como verdadeiras.

Assim, em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** o presente feito, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002106-14.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULINA MARIA BARROS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de fracionamento do precatório expedido, pois, conquanto a Resolução 303/2019-CNJ tenha, de fato, previsto a requisição destacada em razão de superpreferências, esse mesmo normativo concede o prazo de um ano aos Tribunais para a implantação ou adaptação de solução tecnológica (artigo 81), bem como determina, no § único do art. 1º, ao Conselho da Justiça Federal – CJF, a expedição de ato normativo complementar, matéria ainda de "lege ferenda".

Ou seja, ainda não há disponibilidade técnica para expedição fracionada das requisições.

Insta ponderar, ainda, que a expedição de novo precatório redundaria no cancelamento do anterior, com prejuízo da ordem cronológica e inserção no orçamento de 2021.

Antes tais razões, aguarde-se, pois, o pagamento das requisições expedidas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002034-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da INSS, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Não trouxe aos autos declaração de pobreza.

Deu à causa o valor de R\$ 73.115,64.

Delibero

Por ora, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência econômica, bem como comprove que faz jus à gratuidade processual juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros). Fixo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, apresente planilha demonstrando o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RITA DE CASSIA BONINI FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da **INSS**, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 62.968,59 e juntou planilha demonstrando o montante atribuído.

Delibero

Por ora, comprove a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002063-84.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA EUNICE DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI - SP320135

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005920-12.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: GILMAR APARECIDO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID34228350).

No silêncio, rematam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002425-23.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE MARIA MISSIONARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329

IMPETRADO: COORDENADORA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada autoridade - COORDENADORA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - cópia da sentença, acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (COORDENADORA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO) para as providências necessárias.

Os documentos que instruem o presente despacho- mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo: http://web.tr3.jus.br/anexos/download/H2FD5EA2C
Prioridade: 7
Setor Oficial:
Data:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001774-54.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MERCADO IRMAOS CABRERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o AUTOR para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002035-19.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE WILSON ZANGIROLAMI

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Deu à causa o valor de R\$ 188.955,31. Apresentou planilha demonstrando o valor atribuído.

Recolheu custas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primariamente, a despeito de a parte autora ter se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No que toca ao pedido antecipatório, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Emsíntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ademais, a parte autora exerce atividade remunerada de médico, não estando desamparada financeiramente.

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002038-71.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE MARIA DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 73.130,59. Apresentou planilha demonstrando o valor atribuído.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora não ter se manifestado acerca da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

Pois bem, considerando que a parte autora declarou na inicial que está desempregada, entendo que a mesma faz jus à concessão da gratuidade processual.

No que toca ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a sua concessão, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de provas (testemunhal/pericial).

Emsíntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à parte autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005524-98.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ALESSANDRO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **Alessandro Rodrigues**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo ou data posterior mediante reafirmação da DER. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

A decisão de id 14940847 indeferiu o pleito liminar, oportunidade em que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15256073), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou simulação de tempo de atividade, quesitos e o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (id 15946164) e informou não haver requerimentos de prova (id 15946166).

Convertido o julgamento do feito em diligência, foi designada audiência para produção de prova oral e solicitado o LTCAT da empresa (id 18042975).

A empresa Vitapelli Ltda atendeu a solicitação judicial e apresentou os LTCATs juntados nos ids 18620435 e seguintes.

Realizada audiência em 26 de setembro de 2019, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas (id 22532508 e seguintes).

A parte autora apresentou esclarecimentos (id 22912865). O INSS não apresentou alegações finais

Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Preliminarmente, o INSS impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita deferido.

Pois bem. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, analisando o CNIS do autor, verifico que o mesmo possui remuneração compatível com a declaração de incapacidade.

Logo, entendo que possui situação econômico-social que autoriza a concessão do benefício, de modo que não acolho a impugnação do INSS.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95”. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme se verifica do Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 22/24 do id 22797071), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade do período de 03/07/1989 a 02/06/1995, de modo que tal período são incontroversos.

Indeferiu os demais períodos alegados na inicial por ausência de informações no PPP ou técnica utilizada indevida.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial e o processo administrativo com os Perfis Profissiográficos Profissionais de cada período (fls. 02/04, 05/06 e 15/16 do id 22797071).

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Alega o autor que as atividades desenvolvidas na Prudentator (23/03/1999 a 20/04/2000 – setor de produção – fresador – exposto a ruído de 96,20 dB (A) e a calor de 29,05°C) e Vitapelli Ltda (01/06/2000 a 25/06/2007 e 01/08/2007 a DER – setor de mecânica (tomeiro mecânico, mecânico de manutenção, chefe do setor, supervisor e coordenador de manutenção – exposto a agentes químicos e ruído (87,48 dB(A); 87,80 dB(A); 85,97 dB(A); 92,14 dB(A); 93,3 dB(A) e 93,19 dB(A)) devem ser consideradas especiais.

Passo então, a análise dos fatores de risco, uma vez que nos períodos controversos não é possível o enquadramento da atividade especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos, fazendo-se necessário a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Os PPPs indicam exposição a ruído em limite de 96,2 dB (A) na Prudentrator, e variações entre 83,75 dB(A) a 93,3 dB(A) na Vitapelli, no setor de mecânica.

Assim, é possível o reconhecimento do tempo como especial por exposição acima dos limites de tolerância de ruído no período de 23/03/1999 a 20/04/2000 (Prudentrator - setor de produção - fresador), bem como nos períodos de 19/11/2003 a 25/06/2007, 01/08/2007 a 14/06/2009, 03/12/2012 a 17/07/2018 (data do PPP - fl. 17 do id 22797090) em que trabalhou de na Vitapelli, no setor de mecânica.

No tocante aos **agentes químicos**, após tortuoso disciplinamento legislativo (Decretos 53.831/64, 62.755/68 e 83.080/79), admite-se, hoje, pacificamente, tanto na esfera administrativa, quanto judicial, a possibilidade de enquadramento da atividade especial, concomitantemente em quaisquer dos anexos elencados nos mencionados Decretos, até a edição do anexo IV do Decreto 2172/97, bastando a simples exposição à agentes químicos, em qualquer nível de intensidade.

Posteriormente, com o disciplinamento do Decreto 3048/99 não é toda e qualquer exposição a agente químico nocivo que caracteriza a insalubridade, mas, sim, a exposição acima de certos limites de tolerância, firmando-se na jurisprudência, que a descrição das atividades é meramente exemplificativa, e que outras podem igualmente ser consideradas insalubres.

Pois bem. Os PPPs indicam a exposição a diversos agentes químicos no setor de mecânica (graxas, óleos, hidrocarbonetos e lubrificantes).

Conforme incidente de uniformização, o TNU firmou a tese de que são consideradas atividades especiais as que submetam o segurado, de forma habitual e permanente, à exposição a óleos, graxas, derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (por ex.: a gasolina, querosene e óleo diesel) - agentes nocivos que se enquadram no código 1.2.11 do anexo do decreto n. 53.831/1964 e 1.2.10 do anexo i do decreto n. 83.080/79. Vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. QUEROSENE. A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO FIRMOU O ENTENDIMENTO FAVORÁVEL À ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES QUE SUBMETAM O SEGURADO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, À EXPOSIÇÃO A ÓLEOS, GRAXAS, DERIVADOS DE HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO (POR EX.: A GASOLINA, QUEROSENE E ÓLEO DIESEL) - AGENTES NOCIVOS QUE SE ENQUADRAM NO CÓDIGO 1.2.11 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/1964 E 1.2.10 DO ANEXO I DO DECRETO N. 83.080/79. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.
(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002440-22.2015.4.01.3801, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMANACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. LÍDER DE MANUTENÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUFICIENTE 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a periculosidade e a agentes biológicos. 7. No caso dos autos, foram reconhecidos, como de natureza comum, o período de 01.07.1986 a 20.02.1987 e, como de natureza especial, os períodos de 01.07.1986 a 20.02.1987, 09.03.1987 a 08.11.1990 e de 18.04.1994 a 31.05.2008. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 01.06.2008 a 27.05.2015. 8. Ocorre que, no período de 01.06.2008 a 27.05.2015, a parte autora, na atividade de líder de manutenção, esteve exposta a hidrocarbonetos (graxas e óleos lubrificantes), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, de acordo com o código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.019 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. 9. Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. 10. O Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do labor especial, caso dos autos. 11. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de tempo especial até a data do requerimento administrativo, observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados. 12. Destarte, a parte autora faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. 13. Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 14. Agravo de instrumento parcialmente provido.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5026138-30.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Desde modo, todo o período em que o autor trabalhou na Vitapelli, no setor de mecânica, deve ser considerado especial, por exposição ao agente químico (graxas, óleos, hidrocarbonetos e lubrificantes).

Pelo exposto, homologo o período reconhecido pelo INSS como especial no processo administrativo – 03/07/1989 a 02/06/1995 - e reconheço a especialidade da atividade do autor no setor de produção da Prudentrator – 23/03/1999 a 20/04/2000 - bem como no setor de mecânica da Vitapelli, nos períodos de 01/06/2000 a 25/06/2007 e 01/08/2007 a 17/07/2018 (data do PPP - fl. 17 do id 22797090).

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (20/07/2018).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (20/07/2018), 25 anos e 10 dias de atividade especial e 35 anos e 14 dias de atividade, de modo que fazia jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, devendo ser concedido o benefício mais vantajoso.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadraram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arripio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/07/2018, na data do requerimento administrativo (NB 189.301.225-2).

3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como **especial** os períodos alegados na inicial em que autor trabalhou no setor de produção da Prudentator – **23/03/1999 a 20/04/2000** - bem como no setor de mecânica da Vitapelli, nos períodos de **01/06/2000 a 25/06/2007 e 01/08/2007 a 17/07/2018 (data do PPP - fl. 17 do id 22797090)**;

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como **homologo** o período reconhecido pelo INSS no processo administrativo, ou seja, **03/07/1989 a 02/06/1995**;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (DIB em **20/07/2018 (NB 189.301.225-2)**, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade ora reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, **susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, qual benefício pretende a implantação, bem como se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.**

Após, havendo interesse da parte autora, comunique-se a CEAB/DJSRI (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 5005524-98.2019.403.6112
Nome do segurado: ALESSANDRO RODRIGUES CPF nº 109.203.708-02 RG nº 22179431 SSP/SP NIT nº 1.238.855.864-9 Nome da mãe: Maria Geuta Lima Rodrigues Endereço: Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1380, bloco J, Apto 23 – Grupo Educacional Esquema – Presidente Prudente - SP;
Benefício concedido: aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais, prevalecendo o benefício mais vantajoso (NB 189.301.225-2)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 20/07/2018
Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"
Data de início do pagamento (DIP): 01/07/2020 PS: antecipação de tutela deferida

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003603-76.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PROJETO CIDADANIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos em despacho.

O valor da causa é elemento essencial da petição inicial (artigo 319, V, do Código de Processo Civil) e deve ser entendido como a expressão monetária do interesse objetivado pela parte.

Não se pode admitir um simulacro sem qualquer correspondência com a causa.

Neste caso, a impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do COFINS e do PIS, bem como a compensação dos valores que entendem ter recolhido a maior. Tratando-se de prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao valor das prestações vencidas e vincendas, sendo que o valor das prestações vincendas será igual ao valor de uma prestação anual.

Assim, fixo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante exponha os critérios utilizados para a apuração do valor dado à causa e, se necessário, corrija-o e efetive o eventual recolhimento de diferença de custas decorrente, **advertindo-a de que o não atendimento deste despacho, culminará na extinção do feito sem resolução do mérito.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018017-81.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MAURO FURRIEL

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

À vista do acordo homologado e cumprido em Segunda Instância, arquivem-se os autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000615-50.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MASSAO GUSHIKEN

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

À vista do acordo homologado e cumprido em Segunda Instância, arquivem-se os autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009713-30.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDEVALDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI - SP221229

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Arquivem-se com baixa findo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002438-20.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE MARIE BRATFISCH REGO - SP313240

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, BRUNO AGUIAR DE JESUS - SP359805, EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - SP212744

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre a petição ID 36107177.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-61.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE NIVALDO DALAQUA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De firo a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculdo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008438-70.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MANUEL DIONISIO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo digamas partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932
E-mail: pprude-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002070-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DUARTE ROCHA

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: **MARIA DE LOURDES DUARTE ROCHA**
Endereço: **R JOAO APOLINARIO PEREIRA, 275, CENTRO, PRESIDENTE EPITÁCIO - SP - CEP: 19470-000**

Valor do Débito: **RS 58.185,80.**

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7C8C12B95
Prioridade: 8
Setor Oficial:
Data:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005730-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

À vista da manifestação da exequente ID36082153, defiro.

Expeça-se O fício para transferência eletrônica, requisitando-se à instituição bancária a transferência do valor constante da guia de depósito acostada no **ID339009631** (R\$ 29.560,32), para a conta corrente n.º 22280-1, Banco do Brasil, agência n.º 6609-5, em nome de Itamar José Pereira, CPF n.º 062.019.618-10, cabendo ao patrono da parte autora proceder ao repasse dos valores que a ela pertencem.

Com a vinda das informações, renove-se vista ao Exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002842-44.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TEODORO SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO - SP140621, JURANDIR ANTONIO CARNEIRO - SP129884, REGIS FRANCISCO DA SILVA - SP357432

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da manifestação do exequente ID 35369880, oficie-se ao Gerente do Banco do Brasil para que tome as providências necessárias para a transferência do valor referente ao precatório depositado na conta n.º 300128334726 (id34702845) para a conta do exequente, Banco Itau S.A. (341), agência 5596, conta n.º 21.347-9, em nome de CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO (e ou Ana C. Mungo) CPF/MF. 069.814.178-47, cabendo ao patrono da parte proceder ao repasse dos valores que a ela pertencem.

Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001898-37.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ARCHILEY MAYARA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELINE SANCHEZ MARQUES - SP286169

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000322-02.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO REGIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA DO PONTAL - ACAP, MARISA DE FATIMA DALUZ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009441-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: IARA CRISTINA SIMAO YAMASHITA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001225-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CLEONICE MAFRA NIGRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 – Relatório

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLEONICE MAFRA NIGRE**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP**, pretendendo que a autoridade impetrada cumpra as diligências determinada pela 1ª Câmara de Julgamentos no que diz respeito a seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição

Pelo despacho (id. 31519682, de 29/04/2020), postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id. 31764568, de 05/05/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações (id. 33613093, de 10/06/2020).

O INSS manifestou-se novamente (id. 34058170, de 19/06/2020).

O pedido liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade tida como coatora concluisse o processo administrativo no prazo de 90 dias (Id. 34602303, de 30/06/2020).

Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (id. 34772161, de 02/07/2020).

O INSS, pela petição id. 35015518, de 07/07/2020, informou que tomou ciência da decisão liminar.

É o relatório. Decido.

2 – Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade cumprisse a decisão proferida pela Câmara de Julgamentos do INSS e implantasse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

*“Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLEONICE MAFRA NIGRE** contra ato do Ilmo. **SR. GERENTE EXE. DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada cumpra as diligências determinada pela 1ª Câmara de Julgamentos no que diz respeito a seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.*

A apreciação do pedido liminar foi postergada (Id 31519682 – 29/04/2020).

O INSS requereu o ingresso no feito e alegou ausência de direito líquido e certo ante a demora na conclusão do processo se dar em razão da reestruturação digital do atendimento do INSS, além esvaziamento de servidores de seu quadro (Id 31764568 – 05/05/2020).

A autoridade impetrada prestou informação, alegando que na atual circunstância, não é possível atender-se a determinação do Órgão Julgador; uma vez que, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), os atendimentos presenciais neste Instituto estão suspensos nos termos da Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20.03.2020, impossibilitando o processamento da Justificação Administrativa. Acrescentou que o atraso no andamento do recurso administrativo ocorreu por força do crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS, cujas vacâncias não vêm sendo sanadas ao longo dos anos. Tal fato não é apenas local. Notória é tal situação que o Ministério Público Federal, no Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, recomendou a reposição da força de trabalho da autarquia através de certame.

A parte impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “ad eternum”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar; está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Stimula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o recurso administrativo retornou para a Agência da Previdência Social para o processamento da Justificação Administrativa, no intuito de apuração de exercício de atividade rural, bem como análise de tempo especial por perícia médica federal.

Destaco, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que haja conclusão do processo administrativo.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar; haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Isto porque, além da notória situação de dificuldade de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), a pandemia do coronavírus trouxe novos desafios e dificuldades, dentre as quais a suspensão da realização de perícias (Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20.03.2020).

Em casos semelhantes, mesmo diante de apontada justificativa, reconheci que não se poderia admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, conclui que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderia aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, “ad eternum”, aguardando um posicionamento.

Contudo, o presente caso apresenta a peculiaridade de que os atendimentos presenciais neste Instituto estão suspensos nos termos da Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20.03.2020, de forma que enquanto perdurar apontada suspensão, não será possível cumprir com a necessária diligência.

Assim, considerando que a possibilidade de realizar a diligência pendente está suspensa, não há como impor à autoridade impetrada prazo para sua realização enquanto durar o prazo de suspensão.

*Ante ao exposto, **defiro** em parte o pedido liminar requerido, para que a autoridade impetrada, no prazo de 90 dias, contados a partir de quando cessar a suspensão que impede o cumprimento da diligência solicitada, cumpra a integralmente as diligências requeridas pela 09ª Junta de Recursos da Previdência Social”.*

3 – Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmo a liminar**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada – *Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente – SP*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002001-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GOMES FARINASSO - SP87428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Esclareça a parte exequente a propositura de ação autônoma, frente ao disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, no sentido de que o cumprimento de sentença se dará nos próprios autos em que proferida a sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006862-37.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIA DE JESUS LOBATO

Advogados do(a) REU: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Ciência às partes o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Compulsando os autos, verifico que os autos principais foram digitalizados e juntado como anexo no ID35558303, sendo que, transitado em julgado os presentes embargos, o feito foi devolvido à origem sem a notícia de autuação do feito principal no PJe.

Desta forma, determino à Secretaria para providenciar a criação de metadados dos autos principais, juntando nele o conteúdo correspondente à ação ordinária bem como o que restou decidido nos presentes embargos para que se prossiga a execução do crédito devido à parte autora.

Certificada a digitalização dos autos principais, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005248-22.2000.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDERENE COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de fracionamento do precatório expedido (id35972275), pois, conquanto a Resolução 303/2019-CNJ tenha, de fato, previsto a requisição destacada em razão de superpreferências, esse mesmo normativo concede o prazo de um ano aos Tribunais para a implantação ou adaptação de solução tecnológica (artigo 81), bem como determina, no § único do art. 1º, ao Conselho da Justiça Federal – CJF, a expedição de ato normativo complementar, matéria ainda de "lege ferenda".

Ou seja, ainda não há disponibilidade técnica para expedição fracionada das requisições.

Insta ponderar, ainda, que a expedição de novo precatório redundaria no cancelamento do anterior, com prejuízo da ordem cronológica e inserção no orçamento de 2021.

Antes tais razões, aguarde-se, pois, o pagamento das requisições expedidas.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001750-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A

REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: FRANCIANE GAMBERO - SP218958

Advogado do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) REU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

DESPACHO

Vistos em despacho.

Melhor analisando os autos, verifica-se que a parte autora não se manifestou sobre o despacho proferido quando o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, onde fixou-se prazo para que apresentasse informações primordiais para a fixação da competência, assim como da própria legitimidade ativa (Id 34263461 – Pág. 9/10).

Considerando a importância de tais esclarecimentos, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que os autores cumpram com a determinação contida no referido despacho (Id 34263461 – Pág. 9/10), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002075-98.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CELSO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE - GERENTE DA APS INSS PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

CELSO BATISTA DA SILVA impetrou este mandado de segurança, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de ordem liminar para determinar que forneça cópia do processo administrativo ao impetrante por meio digital através do sistema "Meu INSS".

Requeru gratuidade processual.

É o relatório.

Decido.

Primariamente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se, Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1A2B4DF9
Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004269-76.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO:NOVAURORAMAQUINAS AGRICOLAS LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, SCALON & CIA LTDA, ORIVALDO SCALON

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

Ante o noticiado pela CEF encaminhe-se a carta precatória via malote digital.

Quanto a liberação da restrição do veículo PAJERO, substituído por máquina Motoniveladora, aguarde-se a penhora desta. Ultrapassados os atos constritivos, libere-se o veículo substituído.

Finalmente, quanto ao pedido de levantamento de valores deduzido pela CEF, nada a deliberar, pois a pesquisa BACENJUD colheu valores de pequena monta, já devolvidos aos executados.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002184-49.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: HENRO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se para o feito principal a decisão proferida em Segundo grau, bem assim a certidão de trânsito em julgado dela.

Decorrido o prazo de 10 dias requerimentos, arquivem-se estes embargos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001554-56.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SARTORI - COMERCIO E PAISAGISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM - SP256185-A, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

SARTORI COMÉRCIO E PAISAGISMO LTDA. impetrou este mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, visando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, e às contribuições destinadas ao RAT (antigo SAT), ao INCRA, ao Sistema "S" e ao Salário-Educação, no que se refere à incidência sobre os valores pagos ao trabalhador relativos ao período de afastamento do funcionário doente ou acidentado (previsto no § 3º do art. 60 da Lei 8.212/91) que antecede à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente; ao valor das férias gozadas e do adicional de férias de 1/3 (um terço); e ao aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário e férias proporcionais).

É o relatório.

Decido.

Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao MPF.

Publique-se, Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13B8945B74>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-90.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, alegando que exerceu trabalho urbano e rural, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, §3º da Lei 8213/91 e artigo 51, §§ 3º e 4º do Decreto 3048/99.

A decisão de id. 31078809 de 16/04/2020 indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 32484747, de 20/05/2020). Alegou que nos autos 2010.03.99.030998-0 decidiu-se pela não comprovação da atividade rural em regime de economia familiar, de modo que o pedido deve ser julgado improcedente.

Réplica e petição sobre produção de provas nos ids 33506321 e 33507089, de 09/06/2020.

Despacho saneador (id 33523070 de 09/06/2020).

Em audiência realizada em 20 de julho de 2020, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas (id 35670418 e seguintes).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Quanto ao mérito, **cuida-se** de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe:

“A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 4º - Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.”

Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) **empregado rural** (alínea “a”, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) **segurado especial** (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) **produtor**, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) **pescador artesanal** ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) **cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado**, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

Quanto ao conceito de regime de economia familiar, “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (conf. § 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e § 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento).

À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a parte autora cumpre os requisitos exigidos.

Consta dos autos ação judicial que reconheceu o período 06/10/1971 a 13/10/1990 como período de atividade rural, em regime de economia familiar, mas com restrição de contagem para fins de carência e contagem recíproca. No que tange à concessão de aposentadoria por idade rural, entretanto, negou a concessão do benefício (Id 29785214 - fls. 36/40).

O CNIS da parte autora comprova tempo de contribuição de 01/07/1987 a 19/09/1987 e de 01/09/2018 a 28/02/2019, que não foram utilizados na aposentadoria do regime próprio, podendo ser utilizados para eventual concessão do benefício.

Assentada a questão referente ao do lapso de labor rural, verifico a necessidade de aclarar ao Demandante a correta interpretação que se deve extrair do art. 48, §3º, da LBPS.

O benefício costuma ser indeferido na via administrativa ao argumento de que a regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 exige que o último período de trabalho seja em atividade rural, de tal sorte que somente o trabalhador que estivesse exercendo atividade rural no momento do requerimento faria jus ao benefício, o que não é caso da parte autora, que estaria a exercer atividade urbana por ocasião do requerimento.

Assim, entendo que a modificação legislativa trazida pela Lei n.º 11.718/2008, de 20.06.2008, que introduziu os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei n.º 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana, mas que retomaram à atividade rural posteriormente a este interregno urbano, e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem).

Embora tenha revisto entendimento anterior para acompanhar tal interpretação, fato é que a questão se encontra decidida no âmbito do STJ com base no Tema 1007.

Confira-se: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

Ressalte-se, contudo, que foi admitido Recurso Extraordinário contra esta decisão, já que a questão também tem natureza constitucional, como que pela ótica constitucional as instâncias inferiores até poderiam julgar de forma diversa ao STJ, pelo menos até que o STF se manifeste de forma definitiva sobre o tema.

No caso dos autos, entretanto, apesar da situação da parte autora poder, em tese, ser enquadrada no Tema 1007, **há peculiaridade concreta que deve ser levada em conta.**

Com efeito, por força de decisão judicial transitada em julgado o tempo de 06/10/1971 a 13/10/1990 não pode ser computado para fins de carência (Id 29785214 - fls. 36/40), mas apenas como tempo de contribuição.

Como a parte autora completou 60 anos de idade em 2015, deveria comprovar 180 meses de atividade (urbana e rural), para fins de carência, pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mas com a vedação de contagem do tempo rural reconhecido em sentença para fins de carência (Id 29785214 - fls. 36/40), a parte autora só tem carência contributiva em menos de 1 ano, ou seja, no período de 01/07/1987 a 19/09/1987 e de 01/09/2018 a 28/02/2019.

Mesmo que se considerasse que trabalha de babá (cuidadora de criança) desde 2013, e que esse tempo pudesse ser contado sem a correspondente contribuição (o que a rigor não pode, já que se trata de atividade urbana), ainda assim não se completaria os 180 meses necessários. Logo, a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, uma vez que foi sucumbente no pedido indenizatório. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as anotações de praxe.

P. I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002077-68.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da **INSS**, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 136.306,53 e juntou planilha demonstrando o montante atribuído.

Delibero

Por ora, comprove a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002433-34.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: JOSE CARDOSO DA SILVA PECAS - ME, JOSE CARDOSO DA SILVA

DESPACHO

Providencie a CEF o recolhimento das custas no juízo deprecado, de modo a evitar a devolução da carta sem cumprimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000630-45.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MPF

INVESTIGADO: DOUGLAS BRITO DE OLIVERA MIRANDA

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

A peça vestibular acusatória narra situação condizente com tipificação penal e o Ministério Público Federal é legitimado para o ajuizamento.

Não se verifica ocorrência de nenhuma causa extintiva da punibilidade e não falta nenhuma condição exigida pela lei para o processamento criminal.

Assim, **recebo a denúncia** apresentada em face de **DOUGLAS BRITO DE OLIVERA MIRANDA**.

Depreque-se a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, devendo declarar ao Senhor Oficial de Justiça se possui condições de constituir defensor; do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de **CARTA PRECATÓRIA**.

Coma juntada da resposta à acusação, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais eventualmente faltantes, ficando desde já facultado ao órgão de acusação a juntada, por conta própria, de outras certidões que entender pertinentes.

Em face do princípio acusatório, que rege o processo penal, fica desde já consignado que a intervenção do juízo para requisição de outros antecedentes e/ou certidões cartorárias deverá ser devidamente justificada pelo Ministério Público Federal.

Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive para manifestação quanto à destinação a ser dada os bens apreendidos, exceto em relação ao veículo já restituído.

Réu a ser citado/intimado e respectivo endereço:

INVESTIGADO: DOUGLAS BRITO DE OLIVERA MIRANDA

Nome: DOUGLAS BRITO DE OLIVERA MIRANDA

Endereço: Rua Doutor Sérgio Mário Almeida, 782, Jardim Morada do Sol, INDAIATUBA - SP - CEP: 13348-443, fone (19) 993970812

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ISLAINE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA** em face do Imo. **GERENTE DA CEF**, requerendo a liberação integral de seu FGTS por conta da situação de pandemia. Discorreu sobre a situação de pandemia e sobre os princípios envolvidos. Explicou que a Lei 8.036/90 autoriza a liberação do FGTS em situações de calamidade. Pediu a concessão da liminar. Juntou documentos.

A liminar foi postergada nos termos da decisão Id 34702480.

A autoridade impetrada prestou informação, por meio de seu representante jurídico ao Id 35602435 (em 17/07/2020). Preliminarmente alegou carência de ação, por falta de interesse de agir, bem como ilegitimidade passiva do impetrado. No mérito, disse que não há previsão legal para a liberação do FGTS na forma em que pleiteado.

O Ministério Público Federal se manifestou em duas oportunidades, no sentido de que não se trata de hipótese que comporta sua intervenção no feito.

A parte autora apresentou réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

1.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

A preliminar de falta de interesse de agir, portanto, confunde-se com o mérito e com ele será decidido.

No que tange à ilegitimidade da autoridade coatora, muito embora alegue que só teve contato com o caso por ser Superintendente Regional na CEF, não indica especificamente qual seria a autoridade equivalente na estrutura da CEF com competência para questões do FGTS.

Ocorre que devidamente notificada, a suposta autoridade coatora (inexistente) prestou informações por meio do jurídico, com o que resta afastada eventual ilegitimidade passiva, sendo que em caso de eventual procedência da impetração a ordem poderá ser regularmente dirigida ao Gerente Regional responsável pelo setor do FGTS ou ao Gerente Local com atribuição sobre a conta fundiária do impetrante, sem maiores prejuízos.

Pois bem. Afastadas as preliminares, passo ao mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de levantamento dos recursos do FGTS, em razão da decretação de calamidade pública, decorrente da pandemia do Covid-19.

O artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90 assim estabelece:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”

Referido dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 5.113/04, o qual definiu a previsão de movimentação do saldo do FGTS no caso de desastres naturais (vendavais, tempestades, tomados, furacões, precipitações de granizo, enchentes, inundações, enxurradas, alagamentos, rompimento de barragens). Não há referência à situação de pandemia.

Da leitura dos dispositivos, verifica-se que o direito ao saque decorre da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de desastre natural, consideradas como tais as hipóteses expressamente elencadas no regulamento, não constando pandemia.

Dessa forma, apesar de ter sido decretado estado de calamidade pública pelo Executivo e pelo Legislativo, não se trata de desastre natural possível de ser enquadrado nos termos do artigo 20, inciso XVI da Lei nº 8.036/90.

Além do mais, o Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece a situação de calamidade pública, em âmbito nacional, o fez "exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000" (art. 1º), de tal sorte que correlação ao saque do FGTS, nada tratou.

Lembre-se também o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante esbarra em expressa disposição legal, a teor do disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, porque é necessário que o Fundo tenha previsibilidade de sua movimentação.

Não obstante, para atender a situação de pandemia da Covid 19 foi publicada a Medida Provisória 946/20 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia da COVID-19, no valor de R\$ 1.045,00 de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

Assim, tenho que não há fundamento para a impetração, pois o saque só pode ocorrer nas situações excepcionais autorizadas por lei, sob pena de se comprometer a sustentabilidade do Fundo.

Assim, o caso é denegação da segurança.

1.

Ante ao exposto, **Denego a Segurança**, e Julgo Extinto o presente feito com Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5010529-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GERTRUDES DIRCE SALAS MUNGUE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

REU: OSWALDO ATHIA FILHO, ELIAS TANUS MUSSA, AUGUSTO DOMINGUES COSTA, AURORA GUIMARAES ANGERAMI, DALVA GUIMARAES BELLUOMINI, DINAH GUIMARAES GOMES DE ARAUJO, DIVA GUIMARAES MAIA, GENY NEY GUIMARAES, NADIR GUIMARAES, RENE GUIMARAES NEY, SIVALDO MORCELLI, MARIA MILZA CORREIA DOS SANTOS, ALLAMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, RUMO MALHA PAULISTA S/A

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335
Advogados do(a) REU: TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP86111, MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO - SP121739
Advogados do(a) REU: BIANCA SANTOS DE SOUZA - SP262582, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
Advogado do(a) REU: PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) REU: LARISSA PROENÇA AMORIM - PR100797, KAREN VANESSA DOS SANTOS - PR101580, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, DEBORAAZZI COLLETE SILVA - SP341781, DIEGO HENRIQUE COSTA CASTRESANO - SP315254, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

DESPACHO

Ficam as partes cientes de que os trabalhos periciais terão início no dia 20/08/2020, às 09:00, no local do imóvel periciando.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001608-22.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE COUTINHO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

REU: FEDERAL SEGUROS S/A

Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 60 dias requerido pela parte autora para trazida de documentos aos autos.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007537-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AJG COMERCIO DO LAR LTDA - ME, JOSE RODRIGUES VIEIRA, FABIOLA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que a carta precatória retomou sem cumprimento ante a ausência de pagamento das custas no juízo deprecado, fica a CEF instada a proceder ao prévio recolhimento das taxas devidas, após o que nova precatória deverá ser expedida para intimação dos executados acerca da data dos leilões.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002081-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA EUNICE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da INSS, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 84.996,34 e juntou planilha demonstrando o montante atribuído.

Delibero

Por ora, comprove a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006408-30.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: PROESTE ADAMANTINA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, PROESTE DRACENA COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, PROESTE PRUDENTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003934-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ROBERTO FELIPE GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002406-17.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

EXECUTADO: FABIO RICARDO MARTELLI - ME, FABIO RICARDO MARTELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941, VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MADRID - SP125941, VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA - SP194284

DESPACHO

Petição id 32795735: Defiro.

Providencie a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados via **BACENJUD**.

Autorizo desde já a apropriação dos valores pela exequente, que deverá informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sua efetivação.

Petição id. 32098777: Defiro o acesso às 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos do executado **FABIO RICARDO MARTELLI - CPF: 164.630.158-73**. Defiro, também, o acesso à última declaração de bens e rendimentos da empresa executada **FABIO RICARDO MARTELLI - ME - CNPJ: 07.451.943/0001-80**, as quais serão extraídas do sistema INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decreto, caso forem localizadas declarações, desde já o SIGILO PROCESSUAL e determino as anotações e providências de praxe.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006595-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: RENATA TOMIE SATO IRAPURU - ME, RENATA TOMIE SATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 34457123, dê-se vista à embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados aos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000070-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENYERIBE MATHEW ODOEMENA

Advogado do(a) REU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

DECISÃO

Chamo os autos à conclusão a fim de rever a necessidade de manutenção do decreto prisional preventivo do réu **Enyeribe Mathew Odoemena**, conforme determina o artigo 316, parágrafo único, do Código do Processo Penal, *que dispõe*:

"Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

No caso, verifico a permanência dos pressupostos da segregação cautelar (materialidade e indícios de autoria), fundamentada na decisão proferida em audiência de custódia realizada em 15 de janeiro de 2020, conforme termo anexado no evento 26991754.

Não havendo alteração fática capaz de fazer desaparecer os fundamentos da decretação da prisão, ora em reanálise, impõe-se a sua manutenção, pelos próprios fundamentos lançados naquela decisão.

Por ocasião da análise do pedido da defesa de revisão da decretação da prisão preventiva, com concessão de liberdade provisória, na decisão de Id. 28672826 (20/02/2020), já foram esmiuçadas as razões delineadas pela defesa, em cotejo com os elementos que constam dos autos virtuais, para, ao final, indeferir o pedido.

E não há nos autos comprovação de que a situação do réu se encaixe nas excepcionalidades previstas na Recomendação 62/2020 do CNJ, que determina a reavaliação das prisões em caráter de urgência, em razão da situação de pandemia da COVID-19, priorizando os grupos de risco, com substituição de prisão por medidas alternativas para os que praticaram crimes sem violência ou grave ameaça, pois o custodiado é menor de 60 anos e, quando questionado em audiência de custódia, afirmou não ter problemas graves de saúde (doc. 26991755). Relembro, ainda, que essa situação, já foi decidida em desfavor do réu no ID 30623457 (03/04/2020).

Ademais, apesar das circunstâncias de fato atuais, de risco sanitário imposto pela pandemia da COVID-19, em que há impedimentos para a normal realização de audiências presenciais, verifico que os autos vem tramitando de forma regular, dentro das possibilidades cabíveis.

Observe, inclusive, que em sede de reanálise da prisão preventiva, nos termos do art. 316, § único, do CPP, por decisão datada de 29/04/2020 – ID 314981113, já mantive o decreto prisional por entender presentes os pressupostos (materialidade e indícios de autoria). Sendo que, neste momento processual, novamente verifica-se encontrada a situação fática, de forma que mantenho a prisão preventiva do réu.

Diante do exposto, **MANTENHO** a prisão preventiva decretada em desfavor do réu **ENYERIBE MATHEWODOEMA**.

Em prosseguimento e, face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, determino a adoção de providências necessárias ao agendamento de audiência por meio virtual, quais sejam:

- a. **Intime-se** o advogado dativo do réu ENYERIBE para, no **prazo de 2 dias**, informar um número de telefone celular, esclarecendo se tem aplicativo whatsapp, telefone fixo e e-mail para participar de audiência por videoconferência pela plataforma TEAMS (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual em que ocorrerá a audiência), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19;
- b. **Providencie** a Serventia a confirmação, por correio eletrônico, da manutenção da custódia do réu ENYERIBE e seu número de matrícula junto à Penitenciária de Itai/SP, solicitando, ainda, o endereço eletrônico da referida Unidade Prisional, que será utilizado para participar da audiência de videoconferência pela plataforma TEAMS, o nome e telefone do responsável pela audiência a ser designada;
- c. **Solicite-se** ao Comando da Polícia Militar, por correio eletrônico, para informar, no **prazo de 2 dias**, os respectivos números de telefone celular (esclarecendo se tem aplicativo whatsapp) e endereço de e-mail para participação de audiência a ser designada, referente às testemunhas policiais arroladas na denúncia (Celso Eduardo Nunes Brito e Rafael Rodrigues dos Santos). Deverá informar, ainda, o período de férias e/ou cursos dos referidos policiais;
- d. **Intime-se** o tradutor e intérprete para informar, no **prazo de 2 dias**, o seu número de telefone celular, telefone fixo e e-mail, para participar da audiência por videoconferência a ser designada;
- e. **Informe** o MPF o endereço de e-mail para participar da audiência por meio virtual, bem como um número de telefone de contato (esclarecendo se tem aplicativo whatsapp).

Importante destacar que das comunicações deverá constar que as informações devem ser precisas, informando, inclusive, se a grafia do e-mail é com letra maiúscula ou minúscula, evitando problemas de acesso à sala virtual no dia da audiência.

Com a vinda de todas as informações, tomem conclusos para designação de audiência destinada à oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

Por fim providencie a Serventia a regularização da Ata da Audiência de Custódia, tendo em vista que aquela constante do ID 26991754 encontra-se faltando a folha nº 2.

Dê-se ciência ao MPF.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000143-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: VALDIR DA ROCHA

Advogado do(a) REU: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

DECISÃO

Chamo os autos à conclusão a fim de rever a necessidade de manutenção do decreto prisional preventivo do réu **Valdir da Rocha**, conforme determina o artigo 316, parágrafo único, do Código do Processo Penal, *que dispõe*:

"Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"

No caso, verifico a permanência dos pressupostos da segregação cautelar (materialidade e indícios de autoria), fundamentada na decisão proferida em audiência de custódia conforme termo anexado no evento 27311266.

Não havendo alteração fática capaz de fazer desaparecer os fundamentos da decretação da prisão, ora em reanálise, impõe-se a sua manutenção, pelos próprios fundamentos lançados naquela decisão.

Ademais, ao apresentar defesa prévia (ID 29176006), a defesa de Valdir da Rocha requereu a concessão de liberdade provisória sem fiança ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, e, na oportunidade, este Juízo, esmiuçou as razões delineadas pela defesa, em cotejo com os elementos que constam dos autos virtuais, para, ao final, indeferir o pedido (Id. 29491977).

E, na decisão de ID 31477617, avoquei os autos para igualmente reanalisar a necessidade da manutenção da prisão preventiva do réu, nos termos do art. 316, § único, do CPP, que restou novamente indeferida.

Apesar das circunstâncias de fato atuais, de risco sanitário imposto pela pandemia da COVID-19, em que há impedimentos para a normal realização de audiências presenciais, verifico que os autos vem tramitando de forma regular, dentro das possibilidades cabíveis.

Por fim, cumpre registrar que a hipótese não se encaixa nas excepcionalidades previstas na Recomendação 62/2020 do CNJ, que determina a reavaliação das prisões em caráter de urgência, em razão da situação de pandemia da COVID-19, priorizando os grupos de risco, bem como substituindo prisões por medidas alternativas para os que praticaram crimes sem violência ou grave ameaça, pois o custodiado é menor de 60 anos e, não há nos autos comprovação de que faça parte do grupo de risco epidemiológico.

Diante do exposto, **MANTENHO** a prisão preventiva decretada do réu **VALDIR DAROCHA**.

Empreendimento e, face à necessidade de realização de audiência por meio virtual, determino a adoção de providências necessárias ao agendamento de audiência por meio virtual, quais sejam:

- a. **Intime-se** o advogado constituído do réu para, no **prazo de 2 dias**, informar o seu número de telefone celular (esclarecendo se tem aplicativo whatsapp), telefone fixo e e-mail para possibilitar a participação em audiência por videoconferência pela plataforma MICROSOFT TEAMS (na qual será enviado um *link* para acessar a sala virtual), evitando-se o deslocamento e o comparecimento físico aos prédios da Justiça Federal, tendo em vista a pandemia de COVID-19;
- b. **Providencie** a Serventia a confirmação, por correio eletrônico, da manutenção da custódia do réu VALDIR DA ROCHA e seu número de matrícula junto ao CDP de Caiuá/SP, solicitando, ainda, o endereço eletrônico da referida Unidade Prisional, que será utilizado para participar da audiência de videoconferência pela plataforma MICROSOFT TEAMS, o nome e telefone do responsável pela audiência a ser designada;
- c. **Solicite-se** ao Comando da Polícia Militar, por correio eletrônico, para informar, no **prazo de 2 dias**, os respectivos números de telefone celular (esclarecendo se tem aplicativo whatsapp) e endereço de e-mail para participação de audiência a ser designada, referente às testemunhas policiais arroladas na denúncia (Celso Eduardo Nunes Brito e Matheus Kruger Kungel). Deverá informar, ainda, o período de férias e/ou cursos dos referidos policiais;
- d. **Informe** o MPF o endereço de e-mail para participar da audiência por meio virtual, bem como um número de telefone de contato (esclarecendo se tem aplicativo whatsapp).

Importante destacar que das comunicações deverá constar que as informações devem ser precisas, informando, inclusive, se a grafia do e-mail é com letra maiúscula ou minúscula, evitando problemas de acesso à sala virtual no dia da audiência.

Coma vinda de todas as informações, tomem conclusos para designação de audiência destinada à oitiva das testemunhas e interrogatório do réu.

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, diante do requerimento do ID 29176006, parte final e da declaração de hipossuficiência acostada no ID 27712782. **Anote-se**.

Dê-se ciência ao MPF.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003305-11.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: RUY SERGIO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA RAQUEL DE OLIVEIRA - SP274105

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 35030009: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela exequente.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2. Petição ID nº 35684354: Considerando que o parcelamento do débito deve ser formulado diretamente a Exequente, respeitando as regras de natureza administrativa e firmado independentemente da atuação do Poder Judiciário, indefiro o pedido formulado.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002094-98.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: MARIA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ARANTES - SP421640

DESPACHO

1. Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos a execução nº 5003070-44.2020.403.6102 (ID nº 36060359), requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0008538-84.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTAMARIA JUNQUEIRA SCHIMDT - ESPOLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

Nome: BERTAMARIA JUNQUEIRA SCHIMDT - ESPOLIO

Endereço: NOVE DE JULHO, 707, - de 1324 ao fim- lado par, HIGIENOPOLIS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-170

Valor da causa: R\$ \$33,442.72

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P58077315C>

DESPACHO/MANDADO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 23235903 e ID nº 31850459-retificação da penhora), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 15.390 junto 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado em R\$ 350.000,00 (ID nº 23235908), na data de 02.10.2019.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Hasta única - 235ª:

Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

5. Assim, tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem como o prazo para encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão, **determino** a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Fórum, a quem este for apresentado, que, **em regime de urgência (Artigo 364, II - Provimento Nº 01/2020 - CORE)**, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **INTIME** o(s) executado(s), na pessoa do inventariante e depositário Caio Schmidt Uchoa, com endereço na rua São José, 1124, apto 122, Centro, Ribeirão Preto-SP do inteiro teor deste despacho;

b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

6. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003748-33.2009.4.03.6102
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante nos cálculos judiciais ID nº 35561432.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002022-55.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA, ELIANA SALTILHO LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 35884166: Tendo em vista que a exequente não tem interesse na manutenção da penhora efetuada nos autos (ID nº 35257053), determino o levantamento da penhora do veículo I/VW PASSAT VARIANT, placas CVH2112 procedendo o levantamento da restrição junto ao RENAJUD. Fica o curador especial nomeado nos autos intimado desta decisão.

2. Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens dos executados formulado pela exequente passo analisar.

Reza o artigo 185-A do CTN, *in verbis*:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Com efeito, para que seja possível a aplicação do artigo 185-A do CTN, é necessário o exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça, como a seguir se observa:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Nos termos das Súmulas 634 e 635 do STF, não se concede medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade no Tribunal de origem.

2. Excepcionalmente, presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", esta Corte aceita a competência para julgar medida cautelar, antes do juízo de admissibilidade do recurso especial.

3. A inércia da devedora não justifica a "penhora on line" de vultosa quantia, antes de realizadas as diligências para buscar bens penhoráveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Precedentes.

4. "O art. 15, I, da Lei 6.830/80 confere à fiança bancária o mesmo status do depósito em dinheiro, para efeitos de substituição de penhora, sendo, portanto, instrumento suficiente para garantia do executivo fiscal." (REsp 660.288/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 13.9.2005, DJ 10.10.2005.) 5. In casu, a executada oferece garantia de fiança bancária em valor superior ao montante do crédito fazendário. Medida liminar concedida para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial até seu julgamento por esta Corte Superior, sem prejuízo do juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo". (MC 13.590/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 11.12.2007 p. 170).

EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

5. Recurso especial improvido. (REsp 796.485/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 305).

A documentação acostada aos autos demonstra que a exequente não esgotou todas as vias na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, porquanto não provou ter efetuado busca de bens imóveis eventualmente existentes em nome dos executados e passíveis de penhora.

Dessa feita, indefiro o pedido de indisponibilidade dos bens dos executados formulados pela exequente.

3. Outrossim defiro o pedido formulado pela exequente ID nº 35884166, "b". Providencie a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições ao nome do(s) executado(s) POSTO ALVORADA DE JARDINÓPOLIS LTDA, CNPJ nº 53.593.703/0001-37 e ELIANA SALTILHO LEMOS, CPF nº 102.234.928-76, tal como requerido pela exequente, sendo certo que o valor do crédito exequendo corresponde a R\$ 1.838,22.

Após, ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007546-75.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO COLEGIO VITA ET PAX

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

TERCEIRO INTERESSADO: MARIE THERESE EMILE HELENE BOSERET

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIO GALAN DEO

DESPACHO

Petição ID nº 35975049: Manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento do crédito cobrado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando os leilões designados conforme despacho ID nº 32907354, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007716-32.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, THIAGO STRAPASSON - SP238386

DESPACHO

Informação ID nº 35773876: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013043-50.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Petição ID nº 35912307: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, em resposta ao ofício ID nº 32967163 para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 35912307, do valor do débito ID nº 35912308, da guia ID nº 10382802 e documentos ID nº 35912309, 32967163, 26615317 e fls. 09/10, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006568-15.2015.4.03.6102

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO:FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Petição ID nº 35787655: encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 35787655 e documento ID nº 35181144, 29078610, 29653010 e 18386204, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada, observados os parâmetros indicados na petição ID 35787655. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009173-56.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:ELISETE BRAIDOTT - SP71323

DESPACHO

1. Informação ID nº 35773001: Considerando que o valor penhorado encontra-se em depósito judicial vinculado aos autos nº 0011350-90.2000.403.6102, o pedido de transferência deve ser formulado naqueles autos.

Assim, reconsidero o despacho ID nº 33085289 e indefiro o pedido ID nº 28336951 – parte final.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0310984-51.1995.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:GIRACROSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARCIA FERREIRA LIMA, MARCO ANTONIO FANTACCINI, MOACIR ROZZABONI, LUIZ ANTONIO OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: ONEY DE OLIVEIRA LEITE - SP30452
Advogado do(a) EXECUTADO: ONEY DE OLIVEIRA LEITE - SP30452
Advogado do(a) EXECUTADO: ONEY DE OLIVEIRA LEITE - SP30452
Advogado do(a) EXECUTADO: ONEY DE OLIVEIRA LEITE - SP30452
Advogado do(a) EXECUTADO: ONEY DE OLIVEIRA LEITE - SP30452

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 34951166 e tomem os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003172-66.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a informação ID nº 35868561, no sentido de que não é possível alteração da classe processual conforme determinado, proceda a serventia a alteração da classe processual para constar como "petição".

Aguarde-se, no mais, nos termos do despacho ID nº 35709175, o retorno do trabalho presencial e, após, promova a serventia o traslado completo deste feito para a Execução Fiscal acima mencionada, conforme determinado no despacho ID nº 32157653.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004654-49.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANDES PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.

2. Proceda-se à associação destes embargos de terceiro aos autos da execução fiscal nº 00047336020134036102.

3. Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 00047336020134036102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 38.618 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (fls. 27 – ID nº 34869180) devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia da presente decisão.

4. Fica a União (Fazenda Nacional) citada para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: Q-8 BIOQUIMICALTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DO ROCIO GALHARDO COSTA
Endereço: RUA JUAZEIRO DO NORTE, 196, SUMAREZINHO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14055-330
Nome: MICHAEL GALHARDO COSTA
Endereço: Rua Coimbra, 1761, Vila Elisa, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-450

Valor da causa: R\$ \$1,134,760.33

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C06D84553B>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: Q-8 BIOQUIMICALTDA - ME
Nome: MARIA DO ROCIO GALHARDO COSTA
Endereço: JUAZEIRO DO NORTE, 196, SUMAREZINHO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14055-330
Nome: MICHAEL GALHARDO COSTA
Endereço: Rua Coimbra, 1761, Vila Elisa, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14075-450.

Endereços para diligência: Rua Gomes de Carvalho, nº 1195, Andar 4, Vila Olímpia, em São Paulo-SP e Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 680, Conj 12, Jardim Paulista, em São Paulo-SP

**DESPACHO/TERMO DE PENHORA/
MANDADO DE INTIMAÇÃO**

1. ID nº 34599299: Considerando o desinteresse da exequente na penhora do veículo localizado por meio do sistema RENAJUD (ID nº 33188495 e anexos), proceda a serventia o desbloqueio dos mesmos.

2. Cuida-se de analisar pedido de penhora sobre os direitos que a executada MARIA DO ROCIO GALHARDO COSTA possui sobre dois imóveis objeto de alienação fiduciária.

Com efeito, nos termos do artigo 27, § 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem a eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do imóvel pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito.

Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem.

Assim, a penhora, caso deferida, incidirá sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Neste contexto, DEFIRO a penhora dos direitos que a executada Maria Rocio Galhardo Costa possui sobre 50% dos seguintes imóveis: ("1) Lote 10 da quadra 07 do loteamento "RESIDENCIAL JARDIM SÃO CAMILO", em Araraquara-SP, medindo 10,46 metros subdividido em dois segmentos: 9,37 metros em linha reta e 1,09 metros em curva de raio de 9,00 metros, fazendo frente para a Rua 07; 10,46 metros na linha dos fundos, onde divide com o lote 09; 25,00 metros de frente aos fundos, do lado direito visto da via pública, onde confronta com o Lote 11; e 14,93 metros da frente aos fundos, do lado esquerdo, onde confronta com o Sistema de Lazer 07, encerrando uma área de 261,59 m², matrícula nº 115.965 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara-SP; 2) "Lote 11 da quadra 07 do loteamento "RESIDENCIAL JARDIM SÃO CAMILO", em Araraquara, medindo 10,00 metros de frente para a Rua 07; 10 metros na linha dos fundos, onde divide com o lote 08; 25,00 metros de frente aos fundos, do lado direito visto da via pública, onde confronta com o Lote 12; e, 25,00 metros da frente aos fundos, do lado esquerdo, onde confronta com o Lote 10, encerrando uma área de 250,00 m².", matrícula nº 115.966 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$1.313.684,14 (ID nº 30947536) atualizado para 04/05/2020.

3. Fica a executada, na pessoa de seu curador nomeado nos autos, devidamente intimada da presente penhora para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho, que também servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO**, para a Subseção Judiciária de **São Paulo-SP**, visando a **intimação** das credoras fiduciárias:

a) **BRL PARTNERS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS**, com sede na Rua Gomes de Carvalho, nº 1195, Andar 4, Vila Olímpia, em São Paulo-SP; e,

b) **CRISTOFARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 680, Conj 12, Jardim Paulista, em São Paulo-SP.

5. Esclareço que todos os documentos que compõem o processo em referência podem ser visualizados por meio do link constante acima, o qual tem validade de 180 (cento e oitenta) dias.

6. Decorridos sessenta dia do encaminhamento do mandado, sem a devolução do mesmo, encaminhe-se correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo em 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001868-32.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DRIO ENGENHARIA ELETRICA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001641-76.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003807-79.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO APAS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214, JOSÉ LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

ID nº 35746891: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004672-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: ANA CRISTINA DARDÉS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALMEIDA & OLIVEIRA RESTAURANTE BOI BOM LTDA - ME, EDSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOAO JOSE DE OLIVEIRA NETO, N R DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, NUBIA REGINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA FELICIO MUNHOZ - SP273004

DESPACHO

1. Ciência às partes da juntada da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5005058-73.2020.4.03.0000 (ID nº 35890303) que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da decisão agravada.

2. Considerando que o valor liberado nos termos do despacho ID nº 28627401, foi levantado conforme documentos ID nº 29100104 e 29444281, proceda-se ao **bloqueio** de ativo financeiro do(s) N R DE OLIVEIRA RESTAURANTE - ME - CNPJ: 19.339.948/0001-02, já citado(s) nos autos (fs. 25/26 dos autos físicos), até o limite do valor liberado de R\$1.687,37 (ID nº 29100104), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

3. Sem prejuízo, verifique os coexecutados **Edson Almeida de Oliveira** e **João José de Oliveira Neto**, indicado na petição de fs. 28/29 dos autos físicos, e incluídos nos termos do despacho de fs. 34, sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à **exequente** para que indique endereço atualizado destes.

Adimplida a determinação, cite-se.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002925-49.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Petição ID nº 35297725: Cuida-se de pedido de inclusão de sócio no polo passivo.

Inicialmente, deixo consignado que o presente caso não se enquadra no tema 981 do Superior Tribunal de Justiça, posto que o sócio indicado para redirecionamento da execução compõe os quadros societários da executada na qualidade de administrador deste 03.09.2003 nos termos da ficha cadastral ID nº 35297741, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores dos tributos não adimplidos e objetos da presente execução e da alegada dissolução da sociedade.

Assim, passo a apreciar o pedido formulado.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de JOSÉ RENATO ROCHA, CPF: 122.434.218-60 e ELAINE MARIA ROCHA BOTTA, CPF: 267.953.018-77 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EMBARGANTE: RENATO PERONI, PATRICIA ANDREA ALVES FECCINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, FELIPE NAPOLEAO DANTAS RIBEIRO - SP362833

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, FELIPE NAPOLEAO DANTAS RIBEIRO - SP362833

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro no qual os embargantes pretendem afastar a penhora que recaiu sobre a fração de 4,6825%, do imóvel de matrícula nº 43.572, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Alegam que o imóvel é bem de família, requerendo, assim, o levantamento da penhora sobre o referido imóvel, com a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais. Trouxeram documentos (ID números 30956524 a 30956542).

A embargada apresentou sua contestação. Alegou que somente houve a penhora do imóvel de matrícula nº 43.572, tendo sido indeferida a constrição do imóvel cuja matrícula é a de nº 73.050, que é objeto do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal, ainda não julgado, de nº 5028886-35.2019.403.0000. Aduz que a venda do imóvel penhorado se deu em fraude à execução, reconhecida nos autos da execução fiscal associada nº 0004441-75.2013.403.6102, devendo ser mantida a constrição. Também alega que o imóvel em que os embargantes residem está localizado na Rua Governador Armando Salles, 128, ap. 111, Jaú/SP, sendo que esse imóvel não é objeto dos presentes embargos, devendo ser desconsiderados os argumentos sobre bem de família, uma vez que o imóvel construído é o de matrícula nº 43.572, que fica localizado na Rua Joaquim Gomes dos Reis, nº 51, em Jaú/SP. (ID nº 35013198 e documentos IDs números 35014082 a 35880081).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que não há que se acolher a tese de nulidade da decisão proferida nos autos da execução fiscal associada, que decretou a fraude à execução, uma vez que os embargantes puderam apresentar sua defesa, através da presente ação, juntando documentos e trazendo para os autos todas as argumentações que entendeu necessárias para o acolhimento do seu pedido.

No ponto, anoto que *“...a intimação prévia do adquirente de bens dados em fraude à execução, para, se quiser, opor embargos de terceiro (artigo 792, § 4º, do CPC) não é compatível com a cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública. A Lei n. 6.830 de 1980 prevê a responsabilidade patrimonial imediata do devedor e dos sucessores, no sentido de que se promovem primeiramente atos construtivos e somente depois se garante o exercício da ampla defesa e do contraditório (artigos 4º e 7º). Embora o adquirente de bens dados em fraude à execução não equivalha a sucessor ou responsável tributário – não participa da relação jurídico-tributária -, a Lei n. 6.830 de 1980, em atenção à presunção de certeza e liquidez da CDA, estabelece como regra a adoção imediata de medidas construtivas, que deve se aplicar, assim, a todos os sujeitos que venham a ter responsabilidade patrimonial. O procedimento de cobrança de Dívida Ativa Tributária é diferenciado, representando privilégio da Fazenda Pública, manifestação da relação de verticalidade do Direito Administrativo. A intimação do adquirente para opor embargos de terceiro, como ocorre no regime processual comum, colide com essa principiologia, ambientação (artigo 1º da Lei n. 6.830 de 1980). O próprio CTN, ao prever a fraude à execução como uma das garantias e privilégios do crédito tributário, confere feição diferenciada e invasiva à responsabilização patrimonial do adquirente (artigo 185). Se a declaração de ineficácia da alienação e a penhora tivessem que aguardar o julgamento de embargos de terceiro, como se processa na execução comum com a necessidade de intimação prévia (artigo 792, § 4º, do CPC), a fraude do devedor no âmbito dos créditos tributários perderia o status de garantia e privilégio, equiparando-se à modalidade convencional, impregnada de horizontalidade. Portanto, a intimação prévia do adquirente não tem cabimento na cobrança judicial de Dívida Ativa. Cabe ao Juízo processante analisar imediatamente a declaração de fraude e a penhora dos bens; o contraditório do adquirente ocorrerá posteriormente, com a intimação da constrição, que o habilitará a opor embargos de terceiro (artigo 674 do CPC)...” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002427-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 11/03/2020)*

Quanto ao mérito, os embargantes buscam afastar a penhora que recaiu sobre a fração ideal de 4,6825%, do imóvel de matrícula nº 43.572, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, localizado na Rua Joaquim Gomes dos Reis, nº 51, em Jaú/SP.

Aduzem que residem no imóvel e que o mesmo é bem de família, sendo de rigor a liberação da constrição que recaiu sobre o bem.

O pedido é de ser julgado improcedente, não havendo como se reconhecer a impenhorabilidade do imóvel construído, por dois motivos:

i) os embargantes aduzem que se trata de bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, todavia, não trouxeram para os autos documentação alguma acerca do referido imóvel. Toda a documentação juntada nos IDs números 30956531 a 30956542 se refere ao imóvel localizado na Rua Governador Armando Salles, 128, apto 111, Edifício Santa Monica, em Jaú/SP, de matrícula nº 73.050, cujo pedido de penhora foi indeferido e que foi objeto de agravo de instrumento pela Fazenda Nacional, ainda sem julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há documento algum que comprove que o imóvel penhorado possa ser bem de família, até porque os embargantes não residem no imóvel penhorado, cujo endereço é Rua Joaquim Gomes dos Reis, nº 51, em Jaú/SP, mas sim no imóvel situado na Rua Governador Armando Salles, 128, apto 111, Edifício Santa Monica, em Jaú/SP, de matrícula nº 73.050 do 1º CRI de Jaú.

ii) também não há como se acolher a tese de que o imóvel construído é bem de família, uma vez que com o reconhecimento da fraude à execução, tomando o negócio ineficaz perante o Fisco, não pode o comprador impor ao credor a garantia da impenhorabilidade do bem, mesmo que no imóvel tivesse sido fixada a residência familiar dos adquirentes, pois a garantia de impenhorabilidade do bem prevista imposta pela Lei nº 8.009/90 presume a validade do negócio jurídico que transferiu a propriedade, o que não ocorre no caso dos autos.

Por fim, como bem ressaltado pela Fazenda Nacional, *“não podem os embargantes pretender ter 2 bens de família! Ainda mais sobre um imóvel sobre o qual a executada detinha 4,68% em conjunto com seu então marido (observada a meação oportunamente).”*

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora sobre a fração ideal de 4,6825%, do imóvel de matrícula nº 43.572, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP localizado na Rua Joaquim Gomes dos Reis, nº 51, em Jaú/SP.

Arcarão os embargantes com honorários em favor do embargado que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0004441-75.2013.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005570-54.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WAGNER PAULA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA PAULA CICILIANO SANTOS - SP396999, TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018, MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

DESPACHO

1. Petição ID nº 34494020: Diante da informação prestada pela exequente (ID nº 35633351) de que o parcelamento do débito foi requerido em 23.03.2020 e deferido antes do requerimento da penhora dos imóveis, reconsidero o despacho ID nº 34346153 e indefiro o pedido formulado pela exequente ID nº 33194373, quanto a penhora dos imóveis indicados. Anote-se.

1.1 Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011919-18.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

DESPACHO

Manifestação ID nº 35070588: Cumpra-se o despacho ID nº 35034506 encaminhando-se os autos ao arquivo na situação baixa-sobrestado, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12079)Nº 0005759-40.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

EXECUTADO: ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012404-32.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSFERLU EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007703-69.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RUBENS CAIXETA FERREIRA JORGE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006336-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: JANE MARTA SOUZA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA GAMES DOS SANTOS - SP258701

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003002-24.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007697-62.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIS EDUARDO BOSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005755-27.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOSE HUMBERTO BASSO - ME, JOSE HUMBERTO BASSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007756-50.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003300-79.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBN CONSTRUTORA LTDA, LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA TERRA CURY - SP153367, FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA BERNARDES COSENZA LEAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA BEATRIZ ESCALIONI MOSCA ULIAN

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do bem penhorado nos autos (ID nº 19393273), consistente na fração ideal de 50% da propriedade do executado **LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO** de uma unidade autônoma residencial determinada pelo nº 19 do Condomínio Colina Verde, situado na marginal Doutor Hermenegildo Ulian nº 2419, na cidade de Ribeirão Preto, descrita na Av. 165 da matrícula 30.657, no 2º CRI local, as seguintes formas: área de uso exclusivo do terreno de 4.990,19 m² e 3.380,34 m² de área de uso comum, perfazendo a unidade a área de 8.370,47 m², objeto da matrícula nº 30.657 – 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, avaliado integralmente em R\$ 8.370.470,00 (ID nº 19393273), na data de 29/05/2019.

Compulsando os autos, verifico que em face da interposição de recurso de apelação, os embargos à execução nº 5004562-08.2019.403.6102 foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto com a consequente suspensão da presente execução.

Assim, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Hasta 235ª:

Dia 09/11/2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23/11/2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

3. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito executando, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

4. Fica a executada **CBN CONSTRUTORA LTDA**, bem como o executado e depositário **LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO** intimados por meio de seus advogados constituídos nos presentes autos.

5. Considerando que a coproprietária **LIVIA BERNARDES COSENZA LEAO** encontra-se cadastrada no presente feito como terceira interessada, fica também intimada da presente decisão por meio de seus advogados constituídos (ID nº 33628979).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003734-49.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nestes autos, nº 0003734-49.2009.4.03.6102, foram expedidas duas requisições de pequeno valor - ofício do juízo números 20200032623 e 20200032635 (ID nº 30769457 e 30769397), sendo a primeira referente ao crédito correspondente ao valor do principal, de natureza comum e, a segunda, ao valor de honorário sucumbencial, de natureza alimentícia.

Verifiquei, ainda, que o objeto destes autos 0003734-49.2009.4.03.6102 é diverso do objeto dos autos nº 0003739-71.2009.4.03.6102, uma vez que fundamentados em diferentes dívidas ativas.

Assim, tendo em vista a situação narrada no despacho ID nº 34859416, bem como o decurso de prazo para eventual manifestação das partes, proceda-se ao **cancelamento**, no sistema PrecWeb do ofício nº **20200032635**, uma vez que, conforme informado, este não foi transmitido.

Na sequência, proceda a secretaria a expedição de **novas minutas** de ofícios requisitórios, nos moldes daqueles expedidos conforme ID nº 30769457 e 30769397, porém, com anotação, conforme orientação ID nº 34415450 de "objeto diverso do processo nº 0003739-71.2009.4.03.6102 deste Juízo – CDAs distintas".

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010592-52.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, SALVADOR APARECIDO FERREZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

DESPACHO

1. Petição ID nº 36006264: Anote-se.
2. Petição ID nº 35228432: Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.
3. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008683-77.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Tendo em vista o quanto alegado na petição ID nº 35894863, onde a exequente aponta equívoco na atualização de valores no momento da transferência, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, acompanhado de cópias dos documentos ID nº 35894863, 35894866, 35418067 e fls. 09 dos autos físicos, à Caixa Econômica Federal, para que esclareça o ocorrido e para que adote, se o caso, as medidas necessárias para sanar as inconsistências apontadas. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0003061-75.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Endereço: ROD RIBEIRAO PRETO - ARARAQUARA, s/n, (SP 255) KM 3, Zona Rural, Ribeirão Preto-SP, CEP 14001-970

Valor da causa: R\$4.140.504,53 (março/2017)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5A656CDA7>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 35553828: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **PENHORE e AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

c) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora:

d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

g) **CONSTATE** o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009498-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade que a excipiente alega que omissão na decisão proferida no ID nº 32996013, na medida em que requereu ao Juízo que determinasse ao exequente esclarecimentos acerca do imóvel que estava sendo tributado, posto não ter conseguido obter informações na Superintendência do Patrimônio da União, em face da ter sido citada no início da pandemia do COVID-19. Esclarece estar juntando novos documentos, que comprovam que nunca foi notificada da cobrança de água e esgoto pelo Município exequente, devendo ser declarada a nulidade da execução fiscal. Requer, assim, o recebimento e provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para o fim de que seja declarada a nulidade do feito executivo ou que seja devolvido o prazo para oposição de embargos à execução (ID nº 34021331 e documentos IDs números 34021724 a 34021723).

Determinou-se vista ao exequente para manifestação acerca dos embargos de declaração, cuja manifestação encontra-se acostada no ID nº 35793900.

É o relatório. DECIDO.

Da análise da decisão embargada, observo que não há omissão a ser aclarada, posto que este Juízo rejeitou o "pedido da União para que o exequente seja intimado a corrigir o polo passivo da ação, identificando com precisão quem foi o consumidor da tarifa de água e esgoto que pretende cobrar".

Assim, houve manifestação deste Juízo, indeferindo o pedido formulado na exceção apresentada.

No tocante ao pedido de reconsideração, para que seja devolvido o prazo para apresentação de embargos à execução, anoto não haver justa causa para a reabertura do prazo pleiteada.

Ora, como explanado na decisão proferida, houve regular citação da União Federal, que apresentou sua defesa, através de exceção de pré-executividade, com os argumentos que entendia cabíveis na espécie.

Ademais, está sendo analisada, nesta decisão, a documentação juntada, bem ainda a aventada nulidade da execução fiscal em face de não ter havido notificação da União, com a consequente ilegitimidade passiva.

No ponto, a excipiente alega que "conseguiu identificar o imóvel e constatou que nele reside o Sr. João Teixeira, portador do CPF 046.949.338-09. Portanto, está claro que a União nunca foi notificada dessa cobrança de água e esgoto. Se não houve notificação, a execução fiscal é nula. Se a Prefeitura encaminhava a cobrança para o endereço do imóvel, onde reside o Sr. João Teixeira, a União nunca soube desse débito."

Assim, pretende que seja declarada a nulidade da execução fiscal em face da ausência de notificação da União para o pagamento dos débitos em cobro.

Não merecem prosperar os embargos de declaração apresentados.

Anoto, inicialmente que "Ajuste de Permissão" acostado no ID nº 34021728, foi celebrado pelo prazo de doze meses, se iniciando no dia 01 de março de 1996, cujo vencimento se deu em 28 de fevereiro de 1997. Ou seja, não abrange o período do débito executando, não havendo provas que o contrato foi renovado ou que houve nova permissão a terceiro.

Noutro giro, a alegação da União de que a execução seria nula em face da não comprovação do envio do carnê de cobrança não se sustenta.

No caso dos autos, a cobrança da tarifa de água e esgoto é dirigida ao imóvel, que passou a ser propriedade da União no ano de 2007, sendo que a jurisprudência é pacífica, no sentido de que é *ônus do devedor a prova de que não se consolidou a constituição do crédito*.

Nesse sentido, temos inúmeros julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXA DE ÁGUA E ESGOTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA – AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE. NULIDADE CDA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO – IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Estando regularmente inscrita, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade.

2. Segundo disposição legal, o ônus desta prova é atribuído a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, cabe à parte embargante, neste caso, desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e a parte embargante não logrou tal êxito.

3. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, a documentação juntada aos autos pela União é insuficiente para comprovar que as taxas cobradas na CDA nº 228/14 (ID. 4879093, p. 10/12) se referem a imóvel constante no contrato de cessão de uso (ID. 4879093, p. 28/33).

4. A alegação de nulidade no lançamento, por sua vez, também não prospera. Isso porque, conforme bem assentado na r. sentença, resta pacificado na jurisprudência que a comprovação de que não se realizou a constituição do crédito tributário é ônus do contribuinte. Súmula nº 397, STJ: "o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". Precedentes desta Turma.

5. **Apelação não provida.** (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002067-44.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TARIFA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. REQUISITOS DA CDA PREENCHIDOS. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO OCORRÊNCIA.

- A assertiva de ilegitimidade da apelante por não ter consumido o insumo, mas um terceiro, não restou comprovada nos autos.

- O STJ, quando do julgamento do REsp nº 1117903/RS, no regime de representativo de controvérsia, fundado em precedentes do STF, assentou entendimento, no sentido de que: a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (REsp 1117903/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Assim, não há que se falar em incidência do CTN e consequentemente em lançamento, na espécie, o qual é puramente instituído de Direito Tributário. Portanto, a questão de nulidade do lançamento por ausência de notificação não merece ser acolhida por falta de supedâneo legal.

- No caso concreto, observo que o título que embasa a execução fiscal atende a todos esses pressupostos, porquanto explicita os diplomas legais atinentes à origem do débito decorrente do fornecimento de água e coleta de esgoto. Outrossim, para os acréscimos da multa, juros e correção monetária, indica os percentuais respectivos, bem como menciona a Lei Municipal nº 11.906/99, Lei Federal nº 10.406/02 e o decreto municipal nº 174/01, de modo a propiciar o direito de defesa do contribuinte.

- Consoante já explicitado com esteio em posicionamento da corte superior, a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (REsp 1117903/RS), de maneira que não se aplica à espécie o regramento próprio da seara tributária e consequente incidência do invocado dispositivo constitucional. Outrossim, pelo mesmo raciocínio, afasta-se a aludida ilegalidade do artigo 1º da Lei municipal nº 10.225/89, em razão de mencionar a cobrança na forma de tarifa pelos serviços prestados pelo SAAE, bem assim não há se falar em vedação à bitributação. Conforme já se posicionou a Quarta Turma desta Corte, para o fornecimento de serviço de água e esgoto, não guarda relevância a discussão acerca da nulidade do lançamento por ausência de notificação do sujeito passivo, da incidência da imunidade recíproca do artigo 150, inciso VI, "a", § 3º, da CF/88 e da inconstitucionalidade das taxas executadas por ofensa ao artigo 145, II, da CF, à vista de constituir obrigação de natureza não-tributária.

- No presente caso, está evidenciado ainda mais o caráter pessoal da obrigação em questão, na medida em que se trata de infração à legislação de água e esgoto do município, de modo que a responsabilidade pelo pagamento do débito referente é do usuário do serviço. Portanto, a cessão do imóvel à Prefeitura Municipal de São Carlo/SP em 19/04/2011 não tem o condão de desobrigar a embargante da cobrança dos débitos anteriores objeto da execução originária. Rejeita-se a alegação de excesso de execução. Como bem assentado na sentença, não consta na CDA incidência da taxa SELIC, *in verbis*: "(...) Além disso, não há anatocismo. Primeiro, a CDA não contempla a incidência de SELIC. Segundo, o cômputo dos consectários foi feito separadamente em cada parcela inadimplida. Terceiro, a incidência de correção monetária, juros de mora e multa está amparada por previsões legais." Outrossim, o título executivo não menciona o artigo 473 da Lei 5.054/97.

- **Apelação desprovida.** (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2137304 - 0001568-97.2012.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA: 09/11/2018)

Destarte, não há nada a ser modificado na decisão proferida no ID nº 32996013, sendo que a excipiente, ora embargante pretende a reforma da decisão, o que é inadmissível, pois os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para correção de defeitos intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil, devendo a parte, para atingir seu intento, manejar o recurso pertinente e apto à modificação do julgado.

Por fim, no que tange ao pedido de condenação da excipiente em litigância de má-fé, ressalto que não restou demonstrada qualquer conduta maliciosa ou abusiva por parte da União Federal, elementos indispensáveis para a condenação ao pagamento da indenização prevista nos artigos 79/81 do CPC, de modo que indefiro o pedido do Município de Pitangueiras.

Posto Isto, não contendo a decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, conheço os embargos de declaração opostos, acrescentando à decisão os argumentos acima expostos, mas deixo de acolhê-los.

Intime-se.

DESPACHO

Como regra, as execuções fiscais, com procedimento específico previsto na Lei nº 6.830/80, não admitem a realização de audiência de conciliação, sobretudo em relação a crédito fundamentado em dívida ativa de entes da administração pública direta, uma vez que tais créditos são considerados direito indisponível não sujeito a transação em juízo.

Desde já fica esclarecido que parcelamento de débito fiscal é medida **extrajudicial** e com procedimento próprio a ser requerida diretamente junto à exequente, de acordo com a legislação vigente.

Sendo assim, indefiro o pedido ID nº 35879505, devendo o executado, caso tenha interesse, proceder ao parcelamento extrajudicial do débito diretamente na Procuradoria Seccional Federal de Ribeirão Preto, Rua Quintino Bocaiuva, nº 561, Higienópolis, CEP 14.015-160, telefone (16) 3604-0430, endereço eletrônico psf.rao@agu.gov.br.

Sempre juízo, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o retorno da carta precatória (ID nº 32979157) encaminhada à Comarca de Jardinópolis.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0301938-04.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA VALENTINA FIGUEIREDO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU RODRIGUES ROSA - SP120754, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

DESPACHO

1. Petição ID nº 35520675: Considerando que o extrato ID nº 35520683 inclui débitos estranhos à presente execução, indefiro, por ora, o pedido formulado.

Deixo consignado, ainda, que a depositária Maria Suelly de Jesus responde somente até o limite da avaliação dos bens penhorados e não apresentados, nos termos do despacho de fls. 158 - autos físicos.

2. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0300354-96.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA - ME, EMIR NOGUEIRA DE SOUZA, MARTA ELISA BAISSO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR FERREIRA - SP126636

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual, em razão de conversão em renda dos valores penhorados nos autos, quitou-se o débito exigido nos autos.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Observe, porém, que converteu-se em renda a importância de R\$ 151.365,71 (ID nº 35254306), sendo certo que o valor atualizado do débito, consoante informações da própria exequente, era de R\$ 96.351,79 (ID nº 32496790), tendo este Juízo sido induzido a erro pelo teor da petição ID nº 32496782.

Assim, determino à exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias promova o abatimento da importância de R\$ R\$ 55.013,92 da dívida cobrada nos autos do processo nº 0304967-62.1996.403.6102, conforme já determinado naqueles autos.

Após, o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

Publique-se e Intime-se.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual a embargante alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição intercorrente. Pugna, também, pelo levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 43.572, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, que alega ter sido transferido a terceiro, devendo ser afastada a decisão que decretou a fraude à execução nos autos da execução fiscal associada nº 0004441-75.2013.1.403.6102, uma vez que a negociação entre as partes se revestiu de boa-fé.

A embargada apresentou impugnação. Impugnou o valor dado à causa, bem ainda o pedido de justiça gratuita formulado pela embargante. Alegou não ter ocorrido a prescrição intercorrente, bem ainda que houve fraude à execução, devendo ser mantida a decisão proferida nos autos da execução fiscal associada. Requeru a improcedência do pedido formulado (ID nº 35876402).

É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação ao valor da causa apresentado pela Fazenda Nacional, uma vez que o valor da causa deve corresponder ao valor da execução fiscal, sendo que a embargante questiona integralmente o débito em cobro na execução fiscal associada, alegando a prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito executivo.

Assim, deve ser mantido o valor dado à causa pela embargante, pois a última atualização do débito trazido pela embargada nos dá conta que o mesmo perfazia o montante de R\$ 345.161,70, em 18 de setembro de 2019 (ID nº 35876421) e a embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 350.000,00 ao presente feito, em 08 de julho de 2020.

Passo a apreciar a impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pela embargante.

Com efeito, apesar da Fazenda Nacional impugnar o pedido de gratuidade formulado, verifico que, embora o endereço constante do cadastro da receita federal seja diverso do endereço fornecido pela embargante em sua inicial, não há nos autos documentos que possam comprovar que a embargante possa arcar com os custos do processo. São apenas alegações da embargada de que não restou comprovada a hipossuficiência da embargante.

Todavia, tratando-se de pessoa natural, suficiente, a princípio, a declaração de pobreza, sendo que, não havendo prova em contrário, o benefício deve ser deferido, uma vez que o artigo 99, do CPC, dispõe que “o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso... E o seu parágrafo 3º estabelece que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Desse modo, apresentada a declaração de hipossuficiência, devem ser concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante.

Porém, como ressaltou a embargada, a declaração não está assinada pela embargante, irregularidade que deverá ser suprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício.

No tocante à alegada prescrição intercorrente, anoto que não assiste razão à embargante.

No ponto, a execução fiscal foi ajuizada em 17/06/2013; a empresa – firma individual – foi citada em 19/09/13, conforme fls. 57 dos autos físicos da execução fiscal associada. Imediatamente, a executada constituiu advogado para representá-la na execução fiscal, que protocolou petição na execução fiscal em 07 de fevereiro de 2014 (fls. 58/59).

Somente em 21 de janeiro de 2016 é que o feito foi despachado, promovendo-se vista à Fazenda Nacional (fls. 60). Em 26 de janeiro de 2016 a embargada requereu a penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, cujo pedido foi deferido em 27 de janeiro de 2016 (fls. 63 dos autos físicos).

As tentativas de penhora restaram infrutíferas, tendo a Fazenda Nacional requerido a inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da lide (fls. 64, em 18 de fevereiro de 2016). O pedido foi apreciado e deferido, em 25 de fevereiro de 2016, tendo sido esclarecido pelo Juízo ser desnecessária a citação da pessoa física, “*porque já citada a pessoa jurídica*” (fls. 72).

Foi tentada nova penhora pelo sistema BACENJUD, em nome da pessoa física, cujo valor bloqueado foi considerado ínfimo e desbloqueado em seguida, consoante extrato de fls. 73 dos autos físicos.

A Fazenda Nacional requereu prazo de 30 dias para consultar imóveis no sistema ARISP, tendo sido os autos remetidos ao arquivo, em 15 de abril de 2016, (fls. 79) e desarquivados em 23 de abril de 2019 (fls. 80).

Em 24 de junho de 2019, a exequente requereu a declaração de fraude à execução em relação à alienação dos imóveis de matrículas números 73.050 e 43.572, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú (fls. 84/85), o que foi deferido parcialmente pelo Juízo, em 20 de agosto de 2019 (fls. 113/114 dos autos físicos), cuja penhora do imóvel de matrícula nº 43.572 do 1º CRI de Jaú se concretizou em 03 de março de 2020 (ID nº 34356259).

Ora, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, ora embargada, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos, tendo a Fazenda Nacional se manifestado em todas as oportunidades para as quais foi intimada. Assim, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, de modo que afasto a ocorrência de prescrição intercorrente.

Desse modo, aplicável, na espécie, a Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça (“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”), eis que a demora no cumprimento das diligências não pode ser imputada à exequente, mormente pelo fato de ter sido causada pela não localização de bens da executada para garantia da execução.

A embargante também alega que o imóvel penhorado, de matrícula nº 43.572 foi alienado a terceiro, sendo que, na época do negócio entabulado, não havia penhora nos autos da execução, bem como não restou comprovada a má-fé do adquirente.

No caso dos autos, a questão a ser dirimida requer a análise da ocorrência, ou não, de fraude à execução.

Mister esclarecer que, diferentemente da fraude contra credores, na qual é anulado o negócio jurídico e o bem volta para o patrimônio do devedor, na fraude à execução, apenas se reconhece a ineficácia da venda perante o terceiro que a arguiu, no caso, a Fazenda Nacional.

Assim, na fraude contra credores, ocorre a anulação da venda fraudulenta, retomando o bem ao patrimônio do devedor; na fraude contra credores, como já esclarecido, apenas se reconhece a ineficácia da alienação perante o feito em que decretada a fraude.

Nos autos da execução fiscal associada foi decretada a fraude à execução, consoante decisão que transcrevemos abaixo:

“Fls. 84 e 111: Requer o exequente o reconhecimento da ineficácia da alienação dos bens imóveis cadastrados perante o 1º CRI de Jau-SP sob os nºs 73.050 e 43.572, ante a alegação de terem sido os referidos imóveis vendidos em fraude à execução. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. ” Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).” Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição do débito em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a notificação do contribuinte para a sua configuração. Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entende que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

[...]
III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do “tempus regit actum”, somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004. IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da construção judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.

[...]
VI - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Turma, EDel no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008). De outra banda, a alienação do bem após a citação do devedor para pagamento ou apresentação de sua defesa em feito executório, configura fraude à execução resultando na ineficácia de tal alienação apenas para os autos para o processo em pauta. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN. 1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81). No caso dos autos, o documento de fls. 98/111 comprova que Adriana Rafaela Coutinho vendeu o imóvel registrado na matrícula nº 43.572 em 30/06/2015, sendo certo que a execução fiscal foi ajuizada em 17/06/2013 em face de Adriana Rafaela Coutinho Calçados-ME e Adriana Rafaela Coutinho e a executada citada em 19/09/2013. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 43.572 - 1º CRI de Jau/SP, para estes autos. Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, cônjuge, condôminos e respectivos adquirentes, ficando nomeado como depositário um dos adquirentes do imóvel. Após a realização da penhora, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá registrar a penhora no sistema ARISP. Expeça-se carta precatória visando a penhora e intimação das executadas em relação ao imóvel acima referido. Quanto ao pedido de reconhecimento de fraude em relação ao imóvel matrícula 73.050, do 1º CRI de Jau-SP, melhor sorte não socorre à exequente, visto que esta juntou apenas escritura pública lavrada pelo 1º Tabelião de Notas e de Protes de Letras e Títulos de Jau-SP, a qual não foi registrada no 1º CRI de Jau-SP (v. fls. 97), não havendo, pois, prova da tradição do referido imóvel pela executada, já que somente o registro da escritura perante o CRI tem o condão de fazer prova da mesma. Indeferido o pedido de reconhecimento de fraude à execução em relação ao imóvel matrícula 73.050, do 1º CRI de Jau-SP. Int.

Ora, como já dito acima, antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer construção judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor.

Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tenha sido inscrito em dívida ativa.

No caso concreto, a fração ideal de 4,6825% do imóvel de matrícula nº 43.572, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP foi adquirido em 30 de junho de 2015, após a alteração legislativa, sendo que o débito já havia sido inscrito em dívida ativa em 28 de março de 2013, o que demonstra a ocorrência de fraude à execução.

Por fim, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que “a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude”.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO.

1. (...)

2. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema.

3. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN.

4. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal.

5. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada.

6. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.

7. (...)

8. Tendo em vista que a citação dos executados na execução fiscal, em 03.07.2001, é anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1.141.990/PR), resta caracterizada a fraude à execução fiscal.

9. (...)

11. Apelação parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901102 - 0032194-53.2013.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e mantenho a penhora sobre a fração ideal de 4,6825% do imóvel de matrícula nº 43.572, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP. Arcação os embargantes como honorários em favor da embargada que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, do § 3º do artigo 85 do CPC., cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira dos embargantes pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Nos termos da fundamentação supra, deverá a embargante regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência, apresentando versão devidamente assinada, sob pena de revogação dos benefícios da assistência judiciária, com efeitos retroativos à data da propositura da ação e efeitos correspondentes, notadamente a responsabilidade pelas custas, despesas processuais e verbas de sucumbência.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0004441-75.2013.403.6102, associada ao presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005372-17.2018.4.03.6102/ 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MINALICE MINERACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB - SP191640

DESPACHO

ID nº 36178688: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Agência Nacional de Mineração - ANM, por meio de correspondência eletrônica para os endereços informados - anm.sp@anm.gov.br e marcus.vinicius@anm.gov.br, comunicando que este Juízo autorizou o acesso ao perito nomeado nestes autos, Senhor Alexandre Sayeg Freire, aos autos dos processos nºs 810.829/1974 e 820.015/2013, bem como a outros documentos que ele entender necessários para o bom desempenho de seu mister.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000824-64.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANELLA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA, ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE MARCHI - SP190709

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL GERMANO DE CAMPOS NETO - MT17002/O, CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - MT7230/O, LUIZ DE MARCHI - SP190709

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JURCANETO - SP179385

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do ofício de transferência eletrônico expedido nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002166-22.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPPER MAXIM - INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVEIRA MARTINS - SP121734, MARCELO DIAS DA SILVA - SP229727

DESPACHO

Manifestação ID nº 35181595: Tendo em vista a informação trazida pela exequente de que o parcelamento do débito impede a conversão em renda dos valores depositados nos autos (fls. 110) reconsidero o despacho ID nº 33461836. Anote-se.

Tendo em vista a notícia de parcelamento, encaminhando-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001373-20.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, JOSE FERNANDES MATHEUS, RICARDO FERNANDES MATHEUS

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163
Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

DESPACHO

Manifestação ID nº 35345181: Intimada a apresentar a matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos e requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, a exequente apresentou a matrícula do imóvel nº 21.603 do 2º CRI de Franca-SP que não se encontra mais na propriedade dos executados (ID nº 35345475).

Assim, fica levantada a penhora lavrada por meio do ID nº 26610428. Anote-se.

Cumpra-se o despacho ID nº 34974906, parte final. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-05.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERTÃOZINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE MAZER - SP129011

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B

DESPACHO

ID nº 35964801: Em se tratando de embargos à execução fiscal, promova a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição de referida petição como ação independente, vinculada ao presente feito.

Decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013714-73.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Petição ID nº 35882404: Renovo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o despacho ID nº 34982522 e apresente certidão de inteiro teor da ação anulatória mencionada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001654-39.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: C A CARDOSO CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LISBET DE SOUZA CARDOSO - SP400348-A

DESPACHO

Tendo em vista o pedido ID nº 35856358, renovo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que se manifeste sobre a petição da executada ID nº 34442759, a qual informa o pagamento integral do débito e requer o levantamento da indisponibilidade de bens.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004797-46.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER SGOBBI

Advogados do(a) EXECUTADO: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 35194198. Para tanto, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa-findo, nos termos da sentença ID nº 28539275.

Int.-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004979-24.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BM DUMONTE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

BM Dumont Equipamentos Agrícolas Ltda ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de ato administrativo que reconheceu a decadência de seu direito à revisão do ato concessivo de seu benefício.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002903-61.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:SERMED-SAUDE LTDA

Advogados do(a)AUTOR: JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338, CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

REU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

"...após, vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo".

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005063-25.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROSALVO BATISTA MARQUES

Advogado do(a)AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há petição inicial a ser analisada, por ora.

Erro material que pode ser sanado.

Assim, vista à parte autora para que regularize o presente feito, juntando a inicial faltante, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003001-83.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a)EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o resultado do recurso interposto pelo INSS, no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005688-96.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDMIR CARONE, SYRLEI CARONE SBORGIA, SONIA MARIA CARONI

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, ANDREA FRANZONI - SP184285

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, ANDREA FRANZONI - SP184285

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, ANDREA FRANZONI - SP184285

DESPACHO

CPC. Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1478,22, nos termos do artigo 523 do

Em caso de pagamento, poderá fazer depósito vinculado a este Juízo e respectivo Cumprimento de Sentença, ou recolher em guia DARF - código da receita 2864.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004947-19.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO ADRIANO MINCHIO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BOMBARDINI FILHO - SP412432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para melhor análise quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora juntar comprovante de rendimento mensal ou as três últimas declarações do imposto de renda.

No mais, junte cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias, ou junte o arquivo descrito como cópia compactada, transformada no sistema PDF.

Sempre juízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-66.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE APARECIDO LAURENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004631-06.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REBRALTO REDUTORES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Na decisão de no. 3504263 o impetrante foi intimado a regularizar três vícios que maculavam a exordial, quais sejam, apresentação de procuração com data, de estatutos sociais atualizados e regularizar o recolhimento de custas processuais.

Na petição de no. 35702824 limitou-se ele a apresentar os estatutos sociais, deixando de atender aos demais termos da decisão retro.

A determinação para apresentação de procuração regularizada foi simplesmente ignorada.

Quanto às custas, limitou-se a dizer que em outros juízos atuou da mesma forma que aqui, sem que a irregularidade fosse suscitada. Quanto a isso, resta-nos dizer que não temos compromisso com o erro alheio. Dizendo por outro giro, não encampamos a tese de que o irregular deve ser adotado como paradigma, e que a reiterada repetição do erro o transmuda no correto. Na mesma senda, não é encargo do juízo a prática de quaisquer atos tendentes à repetição dos valores recolhidos pela impetrante. Isso é questão a ser administrativamente resolvida entre a parte e a casa bancária.

Seja como for, o fato é que a inicial não veio acompanhada de todos os documentos necessários à propositura da ação (art. 320 CPC).

Ao impetrante foi oportunizada a regularização da peça, mas ele não o fez.

Ao juízo não resta outra alternativa, senão extinguir o feito sem julgamento do mérito, em estrita obediência aos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil. Sem honorários, à míngua de formação da relação processual.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013538-73.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDERSON CLAYTON DE ALBUQUERQUE CONSTRUCOES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Conforme Informação Id 36155473, não há prevenção no caso dos autos.

Regularize a impetrante a sua representação processual, comprovando o poder de outorga conferido ao subscriptor do instrumento de mandato, através do contrato social ou alteração do contrato social.

Outrossim, Verifico que a impetrante recolheu as custas iniciais mediante guia GRU, no Banco do Brasil, utilizando o código de recolhimento 18826-3.

No entanto, o código de recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é 18710-0.

Ademais, recolhimento por GRU deve ser, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, recolhimentos no Banco do Brasil, somente nos casos previstos na Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017.

Assim, promova e comprove o recolhimento das custas iniciais, corretamente.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013573-33.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: GUARD CORP SEGURANCA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Conforme Informação Id 36146807, não há prevenção no caso dos autos.

social. Regularize a impetrante a sua representação processual, comprovando o poder de outorga conferido ao subscritor do instrumento de mandato, através do contrato social ou alteração do contrato

Outrossim, Verifico que a impetrante recolheu as custas iniciais mediante guia GRU, no Banco do Brasil, utilizando o código de recolhimento 18826-3.

No entanto, o código de recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região é 18710-0.

Ademais, recolhimento por GRU deve ser, exclusivamente, na Caixa Econômica Federal, recolhimentos no Banco do Brasil, somente nos casos previstos na Resolução PRES-TRF3 nº 138/2017.

Assim, promova e comprove o recolhimento das custas iniciais, corretamente.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004919-51.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CLEANER INDUSTRIA QUIMICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE YAMADA JUNIOR - SP201037, MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35938268: Mantenho a decisão Id. 35703714 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, tomemos os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004796-53.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LAM - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id 36063956: mantenho a decisão Id 35347128 por seus próprios fundamentos.

Int.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004808-67.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: REFORCE METAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Id 35920631: mantenho a decisão Id 35348329 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004501-16.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: INNOV QUIMICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35779819: Mantenho a decisão Id. 34667538 por seus próprios fundamentos.

Intime-se a impetrante.

A seguir, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005080-61.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO CUSTODIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERRUCIO JOSE BISCARO - SP279441

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CRAVINHOS - SP

DESPACHO

Não há prevenção no caso dos autos.

Diante da certidão Id. 36020096, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, aditar a inicial em relação ao pedido, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010801-97.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A, TERRANUTS AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Afasto as prevenções noticiadas, conforme esclarecimentos prestados pelas impetrantes.

SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. e TERRANUTS AGROINDUSTRIAL S.A. ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo à inexistência das contribuições a terceiros destinadas ao INCRA e ao sistema "S", em razão da inconstitucionalidade das suas bases de cálculo, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001. Formularam pedidos subsidiários. Pediram a liminar e juntaram documentos. Intimadas a regularizarem os autos, as impetrantes prestaram esclarecimentos e juntaram novos documentos.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos com presente a relevância do direito invocado. Conforme de sabença geral, em homenagem ao princípio constitucional do devido processo legal, com seus consectários do contraditório e da ampla defesa, a concessão de provimentos jurisdicionais sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, somente cabível na hipótese de irreversível perecimento de direito ao longo do prazo legalmente fixado para resposta do requerido. Isso é tão mais verdade para situações como a dos autos, onde o célere rito do mandado de segurança permite antever a prolação de decisão em sede de cognição plena dentro de prazo razoável.

Assim sendo, indefiro a liminar.

Notifique-se a D. Autoridade Impetrada para que preste suas informações. Vistas à União para que diga se pretende integrar o feito.

Desnecessário a remessa ao Ministério Público Federal nesse momento, pois o feito controverte acerca de direitos patrimoniais disponíveis da pessoa jurídica.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5004951-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 396/1725

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face de Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que determine a permanência de enfermeiros nas dependências do requerido ao longo de todos os períodos do dia.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário para a apresentação de resposta do requerido, materializando seu direito de defesa. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência do requerente, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a antecipação de tutela.

Cite-se o réu.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004180-18.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Corretas as contas de liquidação apresentadas pela exequente em sua manifestação de no. 3214329.

Ali, o percentual de honorários foi limitado a 20% do valor da causa. Correta, também, a aplicação da correção monetária desse valor desde o ajuizamento da ação de conhecimento, sob pena de enriquecimento sem causa da parte contrária em face do fenômeno inflacionário, nos termos da Súmula no. 14 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto aos juros de mora, eles são de 1% sobre esse montante, limitados à data do início do cumprimento do título executivo, quando passam a ser computados a 0,5%.

Requisite-se o pagamento.

Sem honorários nessa fase, pois ambas as contas inicialmente apresentadas pelas partes foram rejeitadas pelo juízo.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004250-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária a vista ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0006030-73.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO STRAPASSON - SP238386, RODRIGO FORCENETTE - SP175076
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante sobre a manifestação da Fazenda Nacional (Ids. 35596214 e 35596237), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

A seguir, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho Id. 30084417.

Em termos, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int.,

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005057-18.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUIZ DE ASSIS CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

LUIZ DE ASSIS CORREA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à razoável duração de seu processo administrativo. Pediu a concessão de liminar e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito líquido e certo. Conforme de sabença geral, nossa doutrina e jurisprudência fixaram um conceito processual para o que seja direito líquido e certo para fins de mandado de segurança. Assim será aquele direito que exsurja de fatos comprovados acima de quaisquer dúvidas, pelos estreitos meios de prova admissíveis em mandado de segurança. Na hipótese dos autos, embora tenhamos bem demonstrada a data do protocolo do requerimento perante o INSS, não se sabe de outras peculiaridades na tramitação do mesmo. Desconhecemos a necessidade de produção de perícias ou outras diligências, bem como a eventual complexidade das mesmas; ou mesmo se foram realizadas exigências ao autor. É forçoso admitir, ainda, que apesar da cogência dos prazos legalmente fixados, a verdadeira concretização do princípio da razoável duração do processo está, sempre, a depender de cuidadosa análise da casuística sob apreciação, coisa que somente poderá ser realizada pelo juízo em sede de cognição completa, quando exaurida a fase de resposta/instrução.

A tudo o quanto dito acima, precisamos acrescentar o célere rito do mandado de segurança, que permite antever a entrega da final prestação jurisdicional em prazo razoável.

Pelo exposto indefiro a liminar. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada, vistas ao INSS para que diga se pretende integrar o feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.
P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004231-60.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE - SP193867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Efetuada o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004925-58.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: Z.P.P. INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Z.P.P. INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à revisão de normas tributárias e repetição de supostos indébitos daí decorrentes.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulada com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência da impetrante, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Também reforça a assertiva de inexistência de risco de perecimento do direito ("periculum in mora") a notória celeridade do rito do mandado de segurança, bem como a inexistência de processos acumulados no aguardo de decisão, nessa 2ª Vara Federal; tudo conspirando para a prolação de decisão final de mérito dentro de prazo razoável.

Pelas razões expostas, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada e vistas à União. Em se tratando de feito onde se controverte sobre direitos patrimoniais de pessoas jurídicas de direito privado, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, retifique-se o valor da causa conforme requerido no ID 35928715.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005092-75.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO DAMASCENO MOREIRA FILHO, GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE

Advogado do(a) AUTOR: FRED ALEX JORGE - SP272662

Advogado do(a) AUTOR: FRED ALEX JORGE - SP272662

REU: ROBSON SOARES DA SILVA, ANDREA SIATICOSQUI BARBEDO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ROBERTA SOARES DA SILVA - SP102331

Advogado do(a) REU: ROBERTA SOARES DA SILVA - SP102331

DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Diga a CEF se tem interesse em integrar o presente feito.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005088-38.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WC VULCANIZACAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a revisão de parcelamentos tributários celebrados com a União.

Afirma tratar-se de uma relação jurídico-tributária aonde o contribuinte é a parte hipossuficiente e vulnerável, uma vez que o Fisco impõe como condição de manutenção no regime de tributação do Simples Nacional o parcelamento de qualquer débito, e desta forma faz incidir no parcelamento a taxa Selic acrescida de juros legais, configurando, portanto, anatocismo. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos.

É o relato do necessário.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Ademais, não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré.

Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência da autora, como já mencionado risco de perecimento de direito.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, **indeferiu a antecipação da tutela requerida.**

Cite-se e intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003926-13.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MERLI CRISTINA PISTORI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc..

Merli Cristina Pistori, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, visando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, desde a primeira DER (13/08/2010), ou o restabelecimento do benefício auxílio-doença, o qual restou cessado em 30/01/2011, aduzindo em síntese não possuir condições laborativas. Formula pedidos subsidiários. Pugnou, ainda, pela antecipação da tutela e juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido, deferido, contudo, a gratuidade processual.

Da decisão que indeferiu a tutela antecipada, a parte autora interpôs agravo de instrumento no TRF 3R, que manteve o indeferimento da tutela.

Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, arguindo, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício pretendido, tecendo, ainda, outros argumentos relativos a ausência de danos morais causados à parte autora, dentre outros. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

Ematendimento à determinação judicial, vieram aos autos cópia do PA.

Deferiu-se a realização de perícia judicial, vindo o competente laudo pericial a ser juntado aos autos (Id 31193078).

As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial, vindo a parte autora apresentar novos documentos médicos. Deu-se vistas ao INSS.

Foram arbitrados e requisitados os honorários periciais.

É o relatório. Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário onde a autora postula concessão de um auxílio-doença e posteriormente conversão ou concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, alegando estar incapacitada para o trabalho.

Os requisitos básicos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez encontram-se elencados, respectivamente, nos arts. 59 e 42 e seu parágrafo 1º da Lei 8.213/91, cujas letras rezam:

Art. 59: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo Único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Art. 42: "A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio – doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo primeiro: a concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico – pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Podemos assim resumir a três os requisitos básicos a serem adimplidos para que faça o requerente jus à sua aposentadoria: a) obtenção da qualidade de segurado; b) cumprimento do período de carência (quando for o caso); e finalmente c) prova da incapacidade para o trabalho.

O inc. I do art. 25 daquele mesmo diploma legal estabelece que o período de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença é de doze contribuições mensais.

Quanto à qualidade de segurado e o cumprimento da carência mínima exigida pela lei para a concessão dos benefícios, controvérsias não existem nestes autos. A pedra de toque desta demanda é, exatamente, a incapacidade laborativa, quer seja temporária quer seja definitiva.

A fim de evitarmos longas digressões a respeito do tema, vamos direto às conclusões da perícia médica à qual se submeteu a requerente, cujo laudo encontra-se no Id 31193078.

De acordo com a perícia mencionada, realizada em 25.07.2019, foi constatado pelo o "Expert" do Juízo que a pericianda é portadora de transtorno bipolar, sendo que apenas nos períodos de novembro/2010 a fevereiro/2011 e de janeiro/2017 a agosto/2017 esteve com a capacidade laborar prejudicada. Acresceu, ainda, que nos intervalos dos referidos períodos não foi observado incapacidade para o desempenho das funções laborais. Mencionou, também, que, há outras opções terapêuticas que podem não provocar os efeitos colaterais sofridos pela autora, concluindo, por fim, que se trata de uma incapacidade parcial e temporária.

Pois bem, o trabalho técnico é claro, incisivo e contundente em suas conclusões, asseverando o Sr. Expert que o(a) autor(a) não apresenta nenhum tipo de enfermidade que o incapacite total e permanentemente para o trabalho, ao contrário, atesta que não foi constatada incapacidade laborativa, havendo possibilidade de controle de suas mazelas através de tratamentos terapêuticos, com recuperação total de sua capacidade para o desempenho de suas funções laborais.

A irrisignação da parte autora contra o trabalho pericial não prospera, posto realizado por profissional que ostenta a devida habilitação técnica, tratando-se de profissional da confiança do juízo, que avaliou a condição pessoal do autor como o cuidado e zelo a ele devidos.

Acresçamos ser o(a) autor(a) pessoa ainda jovem, contando, atualmente com 44 anos, tendo plena capacidade de retomar suas atividades.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A autora arcará com as custas e os honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, tendo em vista tratar-se de beneficiário da gratuidade processual. Extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC/2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-61.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAFE UTAM S/A

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA

CAFÉ UTAM S/A ajuizou os presentes embargos de declaração em face da decisão de mérito prolatada nestes autos (ID 28777539), pleiteando que sejam sanadas omissões, pugnando pela manifestação do Juízo expressamente acerca da ilegalidade do auto de infração em razão da existência de prévia certificação de qualidade pela TUV Rheinland Brasil, que não apontou a irregularidade e é um órgão certificado pelo INMETRO e, também, quanto ao fato de que o problema foi resolvido antes da autuação.

Sem razão o embargante.

Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, nem, mesmo erro material ou cerceamento de defesa. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida.

Conforme se verifica todos os pontos questionados na inicial foram devidamente analisados quando da prolação da sentença. Na verdade, o que a parte embargante pretende é a mudança do *decisum*. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo **nego-lhes provimento**, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 1022, I e II, do CPC/2015), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005100-52.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

José Carlos Teixeira Ramos ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo ser titular do direito à liberação de saldos de FGTS, por ser portador de doença grave.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presentes os requisitos para a concessão da liminar postulada. Tal medida exige, como de sabença geral, a coexistência de dois requisitos: a aparência do bom direito; cumulado com o risco de perecimento desse direito, ao longo do tempo necessário para que se alcance o momento processual para a prolação de decisão em cognição plena.

Agregue-se às colocações acima o caráter excepcional que quaisquer medidas constritivas de direito, sem a oitiva da parte prejudicada, têm em nosso direito. Somente situações extremas as autorizam, em face da premente necessidade de preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que não operam a favor de apenas uma das partes da demanda, mas de ambas, sejam elas o particular ou a fazenda pública.

Para a hipótese dos autos, em nenhum momento demonstrou-se a existência de risco concreto de desaparecimento do bem da vida, ao menos em prazo tão curto quanto o necessário ao amadurecimento desse feito. Pelo contrário, a exordial trouxe apenas razões de conveniência do requerente, que não podem se sobrepor ao de ampla defesa de seu ex-adverso.

Pelas razões expostas, indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se a ré.

Com a vinda da peça defensiva, retomemos os autos prontamente à conclusão, para reapreciação do pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005120-43.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:Y. V. C. D. J.

REPRESENTANTE:ADRIANA DA SILVA MATEUS

Advogado do(a)AUTOR: ISABELLA ANDALORO MASSEI - SP432679,

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, § 1º, I, do CPC, comprovando a subscrição do mandato ser a representante legal do menor mediante a juntada do termo de guarda ou tutela.

Pena de extinção do feito.

2. Cumprida a determinação supra, cite-se e à AADJ para que envie o procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. Id 36049511).

Após, dê-se vista da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao MPF.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001110-53.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:ANTONIO ROBERTO CHIQUINI

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO DOS SANTOS CARVALHO - SP309929

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, sendo que as prestações vencidas devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, respeitada a prescrição quinquenal, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Justificado o valor atribuído à causa, cite-se.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000183-87.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:MARIA HELENA DA SILVA MARTINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 403/1725

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que a autora, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, sendo que as prestações vencidas, devidas deste a data da última DER, 15.06.2018, até o ajuizamento da ação, devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005699-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA JULE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006834-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NEIL FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 26541154: recebo a emenda da inicial quanto ao pedido da presente ação, declaração de tempo de trabalho rural para fins de averbação junto ao INSS.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa de acordo com benefício econômico pretendido com a declaratória de tempo de serviço rural, que deve corresponder ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, pretendida na via administrativa (cf. Id. 26541160), nos termos do art. 292, II, do CPC.

Pena de extinção do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000492-11.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUAMIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do laudo técnico que embasou o formulário previdenciário do atual empregador, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

Coma vinda do documento, dê-se vista ao INSS, para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Sem prejuízo, cite-se e, após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005143-86.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RESOLVE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, RESOLVE ALIMENTACAO LTDA, RESOLV FACILITIES SERVICOS DE LIMPEZA LTDA., RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consultando os processos anotados na aba "Associados" no sistema do pje, não verifico as causas de prevenção.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005095-30.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 36066835: retifique-se a autoridade coatora para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005128-20.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ELCIO FAGUNDES MARQUES GOZZI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Retifique-se a autoridade coatora para constar o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, autoridade responsável pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, conforme itens 3 e 4 da petição inicial.

Defiro o segredo de justiça apenas quanto aos documentos Id 36005149/36005309. Anote-se.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, **oportunidade em que deverá esclarecer, especificamente, sua competência para o julgamento da manifestação de inconformidade, inclusive sobre a matéria questionada e o andamento atual do processo administrativo.**

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006475-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ROBERTO MUNIZ PIOTTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDO MAGIONI - SP190236, TONY MARCOS NASCIMENTO - SP122849

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTO MUNIZ PIOTTO, qualificado na inicial, em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO /SP, objetivando compelir a autoridade impetrada à emissão de seu passaporte, independentemente de certidão de quitação eleitoral.

Relata que teve seus direitos políticos suspensos em razão de decisão transitada em julgado nos autos da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0002549-86.2010.8.26.0404, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia/SP. Narra que solicitou à Polícia Federal a emissão de seu primeiro passaporte, em razão de viagem marcada ao exterior. Contudo, o pedido foi negado, ao argumento de que o impetrante não estaria quite com a Justiça Eleitoral.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 21844051).

O pedido de liminar foi deferido (id 22166768).

Notificada, a autoridade impetrada apenas informou o cumprimento da liminar deferida (id 22600021).

Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União requereu o seu ingresso no feito (id 23005208).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança pretendida (id 23192672).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

No caso, verifico que o impetrante foi condenado por sentença transitada em julgado, proferida em ação civil pública, à suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos (ids 21844059, 21844061 e 21844070), conforme inclusive atestado pela certidão expedida pelo Cartório Eleitoral de Franca/SP (id 21844073).

Ora, embora o art. 7º, § 1º, inciso V, da Lei nº 4.737/65, e artigo 20, inciso IV, do Decreto nº 5.978/2006, preceituem ser necessária a certidão de quitação eleitoral para a obtenção de passaporte, afigura-se um contrassenso exigir do cidadão que teve os seus direitos políticos suspensos a prova do cumprimento de suas obrigações eleitorais, simplesmente porque inexistente, no período de suspensão, qualquer obrigação a ser quitada e atestada pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, tenho que a certidão expedida pelo Cartório Eleitoral de Franca/SP, atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante, em virtude de sentença proferida em ação civil pública (id 21844073), é prova suficiente da inexistência de quaisquer obrigações eleitorais pendentes.

Corroborando este entendimento, trago à tona os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CIDADÃO COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO COM OBRIGAÇÕES ELEITORAIS PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PASSAPORTE. 1. A tão só demonstração de suspensão dos direitos políticos por força de sentença proferida em ação civil pública presta-se como comprovante de quitação com as obrigações eleitorais para fins de obtenção de passaporte. Vale dizer, aquele que está com seus direitos políticos suspensos não tem obrigação eleitoral alguma, mas, nem por isso, pode ser tolhido de seus direitos civis, dentre eles o de entrar e sair do país. 2. A competência do Juiz Eleitoral para emissão do documento que isenta de sanções legais aquele que, voluntariamente, mas por motivo justificado, deixa de votar (art. 10 do Código Eleitoral), não se confunde com a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado com vistas a compelir autoridade federal a emitir passaporte. Esta última é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. VIII, da Constituição Federal. (TRF4 - AMS 200170010016620 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRA TURMA - DJ: 24/07/2002 PÁGINA: 645 - REL. FRANCISCO DONIZETE GOMES)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. COMPROVANTE. DESNECESSIDADE. FATO CONSUMADO. I - Afigura-se ilegítimo exigir do cidadão cujos direitos políticos foram suspensos, em razão de sentença penal condenatória, que comprove o cumprimento das obrigações eleitorais durante o período de suspensão. II - Ademais, na hipótese dos autos, deve ser mantida a sentença monocrática, até mesmo porque, decorridos quase dois anos da decisão que garantiu a renovação do passaporte da impetrante, há de se reconhecer a aplicação, na espécie, da teoria do fato consumado, tendo em vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição, no caso em tela. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF1 - REOMS REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA: 15/06/2012 PÁGINA: 535 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)

(grifos nossos)

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada a emissão de passaporte ao impetrante, independentemente de certidão de quitação eleitoral.

Convalido os efeitos da liminar anteriormente deferida (id 22166768).

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007578-67.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

EXECUTADO: REIPOLHAO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, MARCOS ROBERTO MARUCCIO, NADIA CRISTINA REPOLHO

DESPACHO

Defiro a pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoas físicas) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007431-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SEBASTIAO MAMEDE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 3ª CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Pitangueiras, para que comprove, em 5 (cinco) dias o cumprimento da decisão da 3ª Câmara de Julgamento.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Pitangueiras a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Rio de Janeiro, 533, Centro, CEP 14750-000, Pitangueiras, SP. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005103-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: OURO FINO PET LTDA, OURO FINO AGRONEGOCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005624-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Após, manifestem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005098-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVERTON FLAVIO MESTRE

Advogados do(a) AUTOR: ESROM MATEUS DOS SANTOS - SP376007, VINICIUS SALOMAO - SP378376

REU: EMERSON RICARDO MESTRE

DESPACHO - MANDADO

Antes de apreciar a questão da competência desta Vara Federal para processamento da presente ação, distribuído por dependência, determino a intimação da Caixa Econômica Federal – CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do seu interesse em ingressar no feito e sob qual condição.

A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

O presente despacho serve de mandado de INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Presidente Vargas, n. 1550, Alto da Boa Vista, CEP 14.025-700. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007000-41.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: ROBERTO DA SILVA PEREIRA

DESPACHO - OFÍCIO

Indefiro, por ora, o requerimento da exequente de expedição de ofício para a fonte pagadora da executada, no sentido de depositar em juízo o valor referente à 30% dos seus proventos, tendo em vista que a prevalência da norma garantidora ao sustento da devedora e sua família, excetuada apenas aos casos de execução de alimentos.

Em consonância ao entendimento esposado, transcrevo a jurisprudência que segue:

Acórdão n.º 0017388-85.2010.4.05.0000

Classe – Agravo de Instrumento

Relator – Desembargador Federal Francisco Cavalcanti

Origem – Tribunal – Quinta Região

Órgão Julgador – Primeira Turma

Data da Publicação – 20.04.2012, DJE, pág. 91

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO). BLOQUEIO DE VALORES DE NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pleito da CEF de bloqueio do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores recebidos pelo agravado, servidor público federal, a título de salário, até o valor total da dívida proveniente de contrato de empréstimo consignado. 2. A jurisprudência dos nossos Tribunais é firme no sentido de que são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). 3. "Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Precedentes:" (STJ - AgRg no REsp nº 1147528 / RO - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Hamilton Carvalhido - DJE de 10/12/2010 - Decisão: Unânime). 4. "Não procede a assertiva da agravante de que no caso de contrato de consignação em pagamento a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar resta afastada. Isto porque, tal regra apenas é excetuada nos casos de execução de alimentos. Precedente do STJ (RESP 805454)." (TRF - 5ª Região - AGTR nº 114768 / PE - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE de 02/06/2011 - Decisão: Unânime). 5. Assim, diante da impenhorabilidade dos vencimentos do servidor agravado, capitulada no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, vedada está qualquer tipo de constrição processual sobre eles. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 35195860, de inclusão do nome do executado ROBERTO DA SILVA PEREIRA (CPF n. 021.731.998-03) em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 55.143,32, posicionada para 27.09.2018.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA e SCPC, cabendo à credora CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004211-28.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO HONORATO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID DE CASTRO - SP360170, GLEISON APARECIDO VERNILLO - SP356390

DESPACHO

Em atenção ao pedido Id 32617473, os advogados já se encontram devidamente cadastrados nos autos, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada, conforme alegadas defesas.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

Requeira CEF o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento de novas medidas executivas, sobreste-se o feito, pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006176-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUSTA CLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. em face do despacho (Id 30349021), o qual determinou que a parte exequente manifesta-se sobre a petição (Id 22116685).

Alega o embargante que houve erro material no despacho, uma vez que a petição (Id 22116685), mencionada no despacho (Id 30349021) foi protocolizada pela própria parte exequente, não havendo razão para que a parte manifesta-se sobre o requerimento. O despacho poderia ter sido direcionado à parte executada.

Devidamente intimada, a embargada manifestou-se favoravelmente ao requerimento da embargante (Id 33124408).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, os embargos devem ser conhecidos, uma vez que o despacho foi equivocadamente direcionado para parte exequente, enquanto que deveria ter sido intimada a parte executada.

Destarte, há que se destacar três pontos controvertidos nos autos, mencionados no despacho e petição, quais sejam: a) o levantamento dos valores depositados em garantia, visto que a parte autora, ora exequente, saiu-se vencedora da ação; b) a parte exequente deveria informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA); e c) o prosseguimento da execução, mediante expedição da requisição de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), com relação aos honorários.

Com relação ao levantamento dos valores depositados em garantia, a parte exequente informou (Id 22116685 e 30780810) que procedeu ao levantamento dos valores nos autos físicos, anteriormente a digitalização da presente execução, restando prejudicado o requerimento.

No que concerne aos valores passíveis de dedução da base de cálculo, a parte exequente restou inerte.

Por fim, tendo em vista que a União não apresentou impugnação à execução dos honorários, assim como concordou com a expedição da requisição de pequeno valor (Id 33124408), restam saneadas, portanto, as controvérsias apontadas.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Prossiga a execução nos termos do item 3, do despacho Id 20535631, mediante a expedição do ofício requisitório, devendo ser observados os valores e datas dos cálculos da inicial de execução (Id 10798366). A correção dos valores da execução é feita pelo TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000140-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

REU: RASTELLI & FERNANDES SUPERMERCADO LTDA - ME, CLARITA DELA LIBERA RASTELLI FERNANDES, MICHEL DELA LIBERA RASTELLI

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitorios opostos por RASTELLI & FERNANDES SUPERMERCADO LTDA – ME, CLARITA DELA LIBERA RASTELLI FERNANDES e MICHEL DELA LIBERA RASTELLI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido, nos termos dos embargos monitorios.

O embargante aduz, em síntese, que: a) a inicial da ação monitoria é inepta; b) é ilegal a capitalização de juros; c) a embargante não se encontra em mora; d) a taxa de juros encontra-se acima da média do mercado; e) é ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Juntou documentos.

Os embargos monitorios foram recebidos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se (Id 33274273).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Da inépcia da inicial da ação monitoria

Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que formula pedido certo e determinado, consistente na conversão do documento que a acompanha em título executivo.

Ademais, a inicial veio instruída com a Cédula de Crédito Bancário nº 24.3479.734.0000392-30 (Id 26892041 e 26892042), assim como os demonstrativos de evolução das dívidas (Id 26892049).

Dessa forma, afásto, a alegação de ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, uma vez que a inicial veio acompanhada dos contratos aos quais a Caixa Econômica Federal pretende converter em título executivo judicial.

Neste sentido, destaco a Súmula n. 247 do STJ:

“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria”

Destaco que os autos vieram instruídos, também, com a correta evolução dos débitos, os períodos de inadimplência, bem como os encargos e juros de mora.

Da capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela Price

Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que afásta a denominada “amortização negativa”. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistiu dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afásta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de ‘amortização negativa’, o que não é o caso dos autos.

(omissis)”

(TRF3, Autos n. 0013427-68.2006.403.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, e-DJF3 10.2.2011).

Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, em razão da data em que os contratos foram firmados (23.5.2012 e 10.1.2013), é lícita a capitalização de juros, desde que pactuada.

No presente caso, houve pactuação para aplicação da tabela price, razão pela qual pode ser realizada capitalização dos juros, nos termos da Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto (Id 26892042).

Da Comissão de Permanência

Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

“Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.

2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.

4.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AGARESP 201300530654 – 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013).

No caso dos autos, no entanto, a planilha de evolução da dívida (Id 26892049) demonstra que não foi cobrada a comissão de permanência.

Da Taxa de Juros acima da Média do Mercado

Em caráter excepcional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ admite a revisão das taxas de juros em contratos de mútuo, desde que seja caracterizada relação de consumo, assim como a taxa de juros praticada seja comprovadamente abusiva, compressalva ao risco excessivo da operação financeira.

“DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, REsp n. 420.111/RS, Órgão Julgador Segunda Seção, Relator Ministro PÁDUA RIBEIRO, Relator do Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 6.10.2003).

A taxa média do mercado, enquanto medida excepcional, não pode ser considerada de maneira absoluta, sob pena de reduzir toda dinâmica competitiva do mercado financeiro a uma única taxa.

Dessa forma, deve ser levada em consideração a variação das taxas oferecidas pelas instituições financeiras, que podem variar de 1,5 a 3 vezes o valor da taxa média do mercado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ (REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003; Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008; e REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007), a depender do produto ofertado, assim como da praça onde o crédito foi tomado e demais fatores que condicionem o crédito.

Nestes termos, quando verificada a abusividade ou a ausência de previsão contratual, deve ser aplicada a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada pela Caixa Econômica Federal for mais vantajosa para o embargante, nos termos da Súmula n. 530 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

“Súmula n. 530 - Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.”

(<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>).

No caso dos autos, não há que se falar em abusividade, nos termos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da Mora do Devedor

Não merece prosperar a alegação relativa a ausência de mora do devedor, em razão de suposta imposição abusiva de encargos, que poderiam conferir na ilegalidade da cobrança.

Conforme mencionado acima, não restou configurada qualquer ilegalidade na execução da dívida. Ademais, destaca-se que o autor deu causa ao vencimento antecipado, nos termos da Cláusula Nora – Do Vencimento Antecipado do contrato, o que enseja em mora o devedor.

Anoto, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulou ou tomam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Ante o exposto, **julgo improcedente** os pedidos formulados nestes embargos monitorios e condeno o embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002906-79.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA INES MARTIM CAITANO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN VON SOHSTEN PEREIRA REZENDE - SP402819

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a retificação dos termos do Provimento CJF3R n. 39/20, pelo Provimento CJF3R 40/20, inclusive restituindo a competência desta Subseção para processamento e julgamento dos processos em fase de conhecimento relativos ao Direito da Saúde, dê-se ciência à parte autora da redistribuição e prossiga-se como trâmite nesta Vara.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES GARCIA - SP247211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A sociedade empresária **Nardini Agroindustrial Ltda.** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a **União (Fazenda Nacional)**, visando assegurar obtenção de certidão com efeitos de negativa, com base nos argumentos da inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação.

A antecipação foi deferida. A União apresentou a resposta, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

No mérito, a decisão antecipatória analisou de forma ampla e suficiente as questões controvertidas, razão pela qual seus fundamentos serão abaixo compilados, para que anparem também a presente sentença:

“Anoto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, pode garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ARTS. 206 E 151 DO CTN. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do STJ firmou o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. Arts. 206 e 151 do Código Tributário Nacional (EREsp n. 815.629/RS, relatora p/ o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.11.2006). Ressalva de entendimento pessoal do relator em sentido diverso.

2. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200502078110 – 574107, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 7.5.2007)

Ressalto, outrossim, que a Lei n. 13.043/2014 alterou a redação do inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980, que passou a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(omissis)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;”

À vista da norma mencionada, deve ser reconhecida a validade do ‘seguro garantia’ como caução destinada à emissão de certidão fiscal de regularidade. A propósito:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal.

2. Embargos de declaração acolhidos para, com base no direito superveniente, dar provimento ao agravo inominado, reformando a decisão agravada para efeito de negar provimento ao agravo de instrumento fazendário. (TRF/3.ª Região, AI 00255317820144030000 – 542092, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 10.2.2015)

No caso dos autos, verifico que: a apólice do seguro garantia n. 0306920209907750354939000 da Potencial Seguradora tempor objeto do débito cobrado no Procedimento n. 10840.900.678-2009-01; o valor da cobertura é de R\$ 342.634,23 (trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos); o referido seguro foi feito pela autora em favor da União (Id 28880725); a importância segurada corresponde ao valor do débito fiscal, posicionado para o dia 28.2.2020 (Id 28880714); e que o processo de crédito n. 10840.900268/2009-51 ensejou o processo de cobrança n. 10840.900.678-2009-01 (Id 28880711, f. 8-9).

A hipótese dos autos, portanto, coaduna-se com nova redação dada pela Lei n. Lei n. 13.043/2014 ao inciso II do artigo 9.º da Lei n. 6.830/1980.

Anoto, ainda, que a Lei n. 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, no inciso I de seu artigo 7.º, estabelece:

‘Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, como oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei’.

Nesse contexto, se o ‘seguro garantia’ é apto a garantir a execução, nos termos da Lei n. 6.830/1980, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.043/2014, também deve ser considerado garantia idônea a suspender ou obstar o registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais.”

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido inicial e, confirmando a decisão antecipatória**, para determinar à União que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da autora, desde que não haja outros débitos, além daquele apurado no processo de crédito n. 10840.900268/2009-51 ensejou o processo de cobrança n. 10840.900.678-2009-01, que é objeto do seguro garantia ofertado nestes autos. Determino, ainda, que a União se abstenha de incluir ou manter o nome da autora no CADIN e em qualquer outro cadastro de inadimplentes, em razão do mencionado débito. Condeno a União a restituir as custas adiantadas e a pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005595-33.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, em até 5 dias, se manifeste sobre a necessidade de reforço de garantia mencionada pela ré. Caso haja opção pelo reforço na forma sugerida, é recomendável que a autora entre em contato direto com o órgão técnico da ANS responsável, para que seja aferido o valor correto, com eventual atualização. Oportunamente, tomem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002007-86.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO ZANON, ANGELA APARECIDA ZANON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

1 - Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos pela União.

2 - Promova a Secretaria a intimação das partes executadas para que tenham ciência e possam se manifestar sobre os documentos juntados pela parte adversa.

3 - Oportunamente, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005110-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WEUDES FERREIRA FRADES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA - SP274699

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Tendo em vista que o cumprimento de sentença deverá se dar, em regra, nos próprios autos originários, providencie a exequente à juntada das peças existentes neste feito ao referido processo n. 0004921-19.2014.4.03.6102, no prazo de 15 dias.

Após decorrido o prazo acima, devolvam-se os presentes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005047-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO CESAR PIMENTEL PATI
REPRESENTANTE: GRAZIELA DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: DENISE ARAUJO DE PAIVARONDI - SP351519,

REU: CAMARA DOS DEPUTADOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Determino a retificação do polo passivo para União (AGU), que é a pessoa jurídica compreensiva do órgão indicado na inicial. Em seguida, tendo em vista o valor atribuído à causa R\$14.161,25 (quatorze mil cento e vinte e um reais e vinte e cinco centavos) e a natureza condenatória da pretensão autoral, declaro a incompetência desta Vara Federal e determino a remessa para uma das Varas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-27.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TEREZA IDALINA DO CARMO DIAS CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA AURELIA COELHO PRADO - SP63372, CARLOS ROBERTO ZAPPOLA PEREIRA - SP156556

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Acolho a impugnação da União quanto ao principal, reconhecendo que nada há a ser restituído à exequente (que é beneficiária da gratuidade [vide fl. 41 dos presentes autos eletrônicos {PDF em ordem crescente}]), e homologo o valor dos honorários devidos pela primeira (executada) em R\$ 5.675,71 (cinco mil seiscientos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos). Condeno a exequente ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor que ela pretendia, mas a execução da verba de sucumbência deve observar os preceitos normativos que incidem por força do deferimento da gratuidade. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008538-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WILSON PAULISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Incha-se DÁZIO VASCONCELOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 07.909.778/0001-67, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

A decisão, com decurso de prazo, rejeitou a impugnação do INSS e fixou como devidos os atrasados complementares de R\$ 45.366,66 (quarenta e cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com referência a agosto de 2018 (Id 28739955). Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o postulado na inicial do pedido de cumprimento de sentença (R\$ 41.483,79) e o valor apresentado pelo INSS na impugnação (R\$ 9.264,46), apurando-se o valor de R\$ 3.221,93 (10% de R\$ 32.219,33).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições complementares de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 28885849 e 28886162).

Em seguida, dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004552-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANSELMO FURLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA GUIMARAES DA CRUZ - SP290814, ALEXANDRE SILVA DA CRUZ - SP338980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-66.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RODRIGO SANTOS SARTI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca das alegações apresentadas pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003989-33.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIADO LIVRAMENTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dou provimento parcial aos embargos de declaração da parte autora - que são tempestivos e se encontram adequadamente fundamentados -, para declarar que a soma dos salários de contribuição dos períodos concomitantes será feita na forma prevista pelo art. 32 da Lei nº 8.213-1991. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003996-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE - SP163743

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados à Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007448-07.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROMILDO DE PAULA VICTOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista de que houve não concessão judicial de benefício em favor do autor (improcedência do pedido), bem como foi acolhido parcialmente o pedido apenas para o reconhecimento de alguns períodos de tempo de serviço especial, que já foram averbados pela CEABDJ-INSS, conforme certidão expedida (Id 35842465), intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a origem dos cálculos de liquidação apresentados, uma vez de que não há valores atrasados a serem executados.

2. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006655-41.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERNANDO CORREA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002462-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004538-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIO BARROZO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006766-23.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: NELDIR GONCALVES LEMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA LUCCHIARI ALVES - SP190806, JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA - SP101885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), em relação aos cálculos dos honorários sucumbenciais, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002688-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO NARCISO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A produção de prova oral não se mostra como meio adequado para a comprovação do exercício de atividade especial, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de realização de prova pericial.

3. De outra parte, nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

4. Se não foram juntados aos autos todos os documentos hábeis a comprovar que o autor, nos períodos requeridos, exerceu atividade especial, oportuno, por mais uma vez, a juntada de provas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Para aquelas empresas que se encontram inativas, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de eventuais laudos ou documentos de outras empresas, observado o critério da similaridade.

6. Nas situações em que a empresa não forneceu os documentos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a negativa, a fim de que se possa serem tomadas as providências que se fizerem necessárias.

7. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

8. Oportunamente, será designada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (Id 35212190), em relação ao período de aluno aprendiz.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001841-81.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO JESUS BOMBONATO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003897-53.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS FARIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELI MARIA CAMPANHAO OLIVEIRA - SP204261, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retomo do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011841-72.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARCIO ROBERTO FERLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000380-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL E FUNDAMENTAL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pela Serventia (Id 36183236), aguarde-se por mais 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de suspensão da execução, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001529-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NADIA CRISTINA REPOLHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme avençado pelas partes.

Manifestem-se as partes, após o término do prazo de suspensão, informando se houve a composição.

No silêncio das partes, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004568-78.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 35736565) de que a tarefa foi concluída em 16.07.2020, com a atualização dos vínculos, conforme documentação apresentada, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007381-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA MARQUES VICARI PILEGGI - SP144842

EXECUTADO: PROGRAMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o teor das certidões Id 34537887 e 35004900 e dos documentos que acompanham a petição Id 34813744, verifico que houve o cumprimento do acordo homologado pela sentença Id 34258515, razão pela qual determino o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007381-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA MARQUES VICARI PILEGGI - SP144842

EXECUTADO: PROGRAMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante o teor das certidões Id 34537887 e 35004900 e dos documentos que acompanham a petição Id 34813744, verifico que houve o cumprimento do acordo homologado pela sentença Id 34258515, razão pela qual determino o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000951-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REPRESENTACOES MACEDO S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO BORELLA CAPELLETTO - SP166419, DANIEL FERREIRA BENATI - SP208720

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da parte exequente quanto ao valor apresentado pela executada na respectiva impugnação, a execução é homologada em R\$ 242.238,68 (duzentos e quarenta e dois mil duzentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizados até maio de 2020. A parte exequente deve pagar honorários de 10% (dez por cento) de R\$ R\$ 23.209,61 (vinte e três mil duzentos e nove reais e sessenta e um centavos), correspondentes ao excesso de execução. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007564-83.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: R.S. PRADO SERVICOS MEDICOS S/S - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se ação de procedimento comum, visando assegurar tanto (1) a declaração de existência de relação jurídica pela qual a autora sujeita às alíquotas de 8% quanto ao IRPJ e de 12% quanto à CSLL, quanto (2) a repetição dos recolhimentos em excesso desses tributos, com base nos argumentos da inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação.

A gratuidade foi deferida. A União apresentou a resposta, que foi replicada. A autora cumpriu determinação para que providenciasse a juntada de documento, do qual a ré foi identificada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, a autora sustenta que se lhe aplica a exceção prevista pelo art. 15, § 1º, III, *a*, da Lei nº 9.249-1995, razão pela qual teria direito às bases de cálculo reduzidas do IRPJ e da CSLL, conforme previstas, respectivamente, pelo *caput* do mencionado art. 15 e pelo art. 20, III, do mesmo diploma legal.

A regra de exceção aludida preconiza que “*serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas*, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa”.

O Superior Tribunal de Justiça se debruçou sobre o tema e, julgando o REsp nº 1.116.399 em sede de recurso repetitivo, elaborou a seguinte tese acerca da definição da expressão “*serviços hospitalares*” constante do dispositivo legal:

“Para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão ‘serviços hospitalares’, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares ‘aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde’, de sorte que, ‘em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos’”.

Importante aspecto emanado da tese é a orientação no sentido de que os serviços hospitalares devem ser compreendidos de acordo com a atividade realizada pelo contribuinte, o que tem como consequência o afastamento de restrição do benefício tributário com base na forma adotada pela pessoa prestadora do serviço. Esse aspecto da interpretação fixada no julgamento vinculante neutraliza a expressão “*desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária*”, razão pela qual a forma societária adotada não pode ser utilizada como critério para a obtenção das bases de cálculo reduzidas.

Relativamente ao caso dos autos, conquanto a inicial tenha tentado induzir que a autora, pela designação colocada naquela peça, seria uma sociedade empresarial (o que se adequa à definição expressa da Lei nº 9.249-1995), a mesma se trata de sociedade simples, inclusive conforme documento que ela própria juntou (fl. 62 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]). Ocorre que a forma societária adotada não é relevante, conforme a tese vinculante expedida pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, conforme visto, o que importa são as atividades objetivamente exercidas pelos contribuintes.

O mencionado documento da fl. 62 se coaduna com exigência feita pelo art. 15, § 1º, III, *a*, da Lei nº 9.249-1995, que estabelece a necessidade de atendimento das normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. Nota-se, entretanto, que esse documento – a saber, uma licença de funcionamento da Anvisa – foi obtida somente em 6 de junho de 2020. Não há nos autos qualquer demonstração de que a autora tinha essa licença no período anterior.

Outro ponto relevante da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça se refere ao local do desempenho dos serviços médicos não precisa ocorrer necessariamente em hospitais, mas precisam estar vinculadas às atividades por eles desempenhadas. No caso dos autos, a autora não desempenha as suas atividades em um hospital, dado esse que, isoladamente, não acarretaria o afastamento do benefício tributário pretendido.

Ocorre que a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, na definição das atividades desempenhadas pelos contribuintes, para fins de utilização do benefício, afasta expressamente “*as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos*”.

Retomando ao documento da fl. 62, observa-se que a licença obtida pela autora é unicamente para o desempenho de atividade médica ambulatorial restrita a consultas. Logo, ela não tem direito ao almejado benefício. Obviamente, caso exerça outras atividades médicas para além das consultas que lhe são autorizadas, a autora as estará desempenhando irregularmente e seria um contrassenso deferir um benefício fiscal baseado em irregularidade.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial** condeno a autora a pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. A execução da verba de sucumbência está condicionada à observância das normas que incidem por força do deferimento da gratuidade.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004181-63.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIANO DIAS GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001423-51.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Encaminhem-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
2. Comprovada a providência supra, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação, conforme requerido.
Por oportuno, esclareço que: *“alegando o credor incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo promoverá a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica.”*
3. Com os cálculos, vista à parte autora.
4. Após, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra “b”, da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
6. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
7. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
10. Publique-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-82.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROGERIO BORGUESAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Por e-mail**, servindo este de Ofício, acompanhado dos documentos pertinentes, solicite-se ao Gerente da Agência da Previdência Social e Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local a efetiva averbação do tempo reconhecido judicialmente, comunicando a providência a este Juízo.
 2. Com este, vista à parte autora para que requiera o que entender de direito.
 3. ID 17299652: recolha a parte autora a guia de custas necessária para a expedição da Certidão de Inteiro Teor solicitada.
- Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002898-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO CAYRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1) Remetam-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos:

ID 25734570: O documento ID 23766808 revela que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos com adoção da Resolução CJF nº 134/2010, que prevê atualização monetária com base na **TR**.

Ocorre que, neste particular, o título judicial (decisão monocrática ID 8374829) determinou, quanto à correção monetária, fosse “*aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009 (Repercussão Geral no RE n. 870.947)*”.

No julgamento de mérito do referido RE (em 20.09.2017) restou estabelecido que o *art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Os efeitos desta decisão não foram *modulados*, conforme deliberação plenária ocorrida em 03.10.2019, em sede de embargos de declaração, com trânsito em julgado.

De rigor, pois, no caso vertente, em razão do princípio da *fidelidade ao título*, a aplicação do **IPCA-E** para atualização monetária do débito executado.

2) Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004946-05.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISABETH SOTTER - ME, ELISABETH SOTTER

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s) ELISABETH SOTTER - (CPF 338.053.699-72 e CNPJ 04.778.766/0001-52), via sistema RENAJUD, inclusive com restrição de circulação. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005248-97.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTA LUCIA CONSTANTINO AMBROSIO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PAULO DE MELLO - SP187215

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para que se manifeste acerca do ID 34227878.

Publique-se, via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010533-60.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se, ao Juízo Deprecado (pg. 15 do ID n.º 28626121), solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações sobre o seu cumprimento.

Quanto à solicitação da exequente, ID n.º 28688918, defiro, por ora, o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cabendo à parte interessada manifestar-se em prosseguimento à execução no momento oportuno.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007653-85.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO BARRACHI RIB PRETO - ME, MARCELO BARRACHI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100, WELINTON CESAR LIPORINI - SP398950, VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP390388

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELICA SUZANA DA SILVA - SP360100, WELINTON CESAR LIPORINI - SP398950, VLADIMIR DONIZETI BUOSI - SP390388

DESPACHO

A parte executada compareceu nos autos alegando que efetuou acordo de parcelamento com o Conselho exequente, razão pela qual os valores bloqueados em sua conta junto ao Banco do Brasil – n. 12.242-5, agência 4015-0 (corrente e poupança), devem ser liberados.

Intimado, o Conselho se manifestou pela manutenção do bloqueio judicial até o cumprimento integral do acordo de parcelamento e requereu a suspensão do processo.

Sendo assim, oportuno ao executado o prazo de 10 (dez) dias para anexar aos autos documentos que comprovem a natureza de impenhorabilidade da sua conta, trazendo movimentação/extrato bancário que indiquem tratar-se de poupança ou conta salário.

Sem prejuízo, defiro a assistência judiciária gratuita requerida.

Intime-se via PJE com prioridade.

Após, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004086-31.2014.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BUG COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, IVAN BISCALCHINI JUNIOR, ANDRE STELLA RAVAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN QUARANTA - SP348941

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN QUARANTA - SP348941

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte executada sobre a resposta do exequente – Id 35614176, devendo ainda esclarecer no prazo de 05 (cinco) dias, se a proposta anexada ao Id 34607648 é para abatimento integral da dívida (R\$ 1.057,67) ou a utilização de R\$ 961,80 sobre esse total.

Intime-se com prioridade, após, retornem imediatamente conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005073-06.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA - SP295839

DESPACHO

Vistos.

Providencie, o patrono da executada, a vinda para os autos de documento que comprove a capacidade da outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

No mais, preliminarmente à análise do requerido no ID n.º 34695640, manifeste-se a exequente sobre a destinação do valor bloqueado no ID n.º 34360462.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos para análise.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008328-06.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LILIAN GLOSS GRUBER

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior – Id 35653512.

Tendo em vista a decisão proferida em **Conflito de Competência – Id 35652569**, intime-se a exequente para correta adequação da inicial conforme as disposições da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, com a inscrição em dívida ativa da executada, bem como o anexo da certidão de dívida ativa junto a estes autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme os termos do art. 321 e seu parágrafo único, do CPC/2015.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001205-83.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente, por mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o quanto solicitado pela executada no ID n.º 34531279.

Coma resposta, dê-se nova vista à executada, cumprindo-se, no mais, integralmente a decisão ID n.º 34343282.

Cumpra-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003345-61.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENE ANTONIO SEVERIANO DE AZEVEDO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 35704722), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao mediato desbloqueio de valores (Id 17276017 – Bacenjud protocolo 20190003443481).

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0301940-71.1996.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA MAIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA, MARCOS DONIZETI MAIA, VANIA PIRES RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 35795601), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio de valores, no sistema Bacenjud (pp. 146/147 do Id 13665857 – protocolo 20150001588601).

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.L.C.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009017-43.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTO-TAL SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA - ME, DAUR CAMARGO JUNIOR, PAULO CESAR MAIA, FERNANDO CAROLO, FABRICIO RICARDO DE OLIVEIRA DOMINGUES, MARIO FERNANDO DIB

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MICHIELETO - SP178114

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO DELFINO CALZADO - MG62541

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade do coexecutado Fernando Carolo (ID 35746795), intime-se a ANS para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Postergo a apreciação do requerimento de tutela provisória para após a oitiva da exequente.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se durante o plantão extraordinário com prioridade (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010609-88.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANA DRUZIAN, ELISABETH DRUZIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZANATTO GUMIERO - SP297124

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZANATTO GUMIERO - SP297124

DESPACHO

Vistos.

Id 34483926 e seguintes: Não há documentos acostados aos autos que permitam constatar que o valor bloqueado tem natureza impenhorável. No entanto, as executadas depositaram em juízo o valor integral do débito no importe de R\$6.550,13 (id 34483939) com o expresso objetivo de satisfazer o crédito em cobrança.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a conversão do depósito feito em juízo e posterior vista dos autos para "então requerer a extinção por pagamento" (id 34813671).

Nesse contexto, considerando que o depósito foi realizado com expresso objetivo de pagamento (id 34483926) e diante da manifestação da exequente (id 34813671), promova a secretária a expedição de ofício ao banco depositário para que converta o depósito (id 34483939) em favor da exequente, conforme requerido (id 34813671).

Após, promova a secretária o desbloqueio dos valores apontados no id 34360471.

Por fim, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005079-13.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALERI & ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) à (id 22488989) e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) VALERI & ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - EPP - CNPJ: 01.136.854/0001-62, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 42.322,10).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD. Nesse caso, sendo frutífera a constrição, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006548-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726

DESPACHO

Diante do apensamento determinado nos autos n. 5008354-04.2018.6102, que seguirá como piloto, ressalto que todos os pedidos deverão ser direcionados e serão apreciados no processo piloto, devendo-se estes autos aguardar no arquivo sobrestado o desfecho do feito principal.

Intímese e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004092-40.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO:GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO:CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

DESPACHO

Diante do apensamento determinado nos autos n. 5008354-04.2018.6102, que seguirá como piloto, ressalto que todos os pedidos deverão ser direcionados e serão apreciados no processo piloto, devendo-se estes autos aguardar no arquivo sobrestado o desfecho do feito principal.

Intímese e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008674-54.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO:RENATA SILVA DE QUEIROZ PINTO

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida em **Conflito de Competência – Id 35668747**, intímese a exequente para correta adequação da inicial conforme as disposições da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, com a inscrição em dívida ativa da executada, bem como o anexo da certidão de dívida ativa junto a estes autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme os termos do art. 321 e seu parágrafo único, do CPC/2015.

Intímese.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008563-70.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE:ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO:LINIANI DE ASSIS REIS MIGLIORANCA

DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior – Id 35670774.

Tendo em vista a decisão proferida em **Conflito de Competência – Id 35669636**, intime-se a exequente para correta adequação da inicial conforme as disposições da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, com a inscrição em dívida ativa da executada, bem como o anexo da certidão de dívida ativa junto a estes autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme os termos do art. 321 e seu parágrafo único, do CPC/2015.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012038-18.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SILVIO JORGE BICHUETI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RAMOS BERNARDES DA SILVA - SP289780

DESPACHO

Diante da manifestação do Conselho exequente (fl. 147, autos digitalizados) e não havendo notícias sobre os efeitos em que recebido o agravo de instrumento n. 5025389-47.2018.403.0000, oficie-se a agência bancária detentora do valor bloqueado (fl. 145, autos digitalizados) para que promova a transferência daquela quantia em favor do Conselho, observando-se os dados informados na petição de fl. 147.

Efetivada a medida, manifeste-se o exequente acerca de eventual extinção do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o silêncio pode ser interpretado como satisfação do débito.

Cumpra-se e intem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005344-15.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS VIEIRA JABOTICABAL - ME, ANDRE LUIS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AMORIN BIANCO - SP216928

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO AMORIN BIANCO - SP216928

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância da Fazenda Nacional quanto ao requerido no ID n.º 34656541, providencie-se a imediata liberação dos valores e do veículo bloqueados, respectivamente, nos Sistemas BACENJUD (ID n.º 33535122) e RENAJUD (ID n.º 34561797).

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado para a devolução da carta precatória expedida (ID n.º 34659401), independentemente do seu cumprimento, não havendo de se falar em prazo para interposição de embargos por parte do executado.

No mais, considerando a notícia de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015.

Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação.

Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014256-43.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: IVONE HISSAE KAMIMURA BARBOSA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA ALVES DE REZENDE - SP367262

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 29317516), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se à consulta do resultado da ordem de bloqueio de Id 13640139, p. 30, bem como ao levantamento de eventuais valores bloqueados.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007281-94.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP280261

DESPACHO

Diante do apensamento determinado nos autos n. 0001042-96.2017.6102, que seguirá como piloto, ressalto que todos os pedidos deverão ser direcionados e serão apreciados naquele processo, devendo-se estes autos aguardar no arquivo sobrestado o desfecho do feito principal.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001144-28.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOAO CARLOS SOARES MEDEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO FRANCO - SP151626
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

Verifico que a "compressão" do PDF levou à perda de texto no começo do arquivo anexado pelo embargante junto ao Id 35734379, o que prejudica a análise dos autos em caso de eventuais recursos desacompanhados da execução fiscal correlata. Assim, renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante junte arquivo mais legível ou divida o documento em mais de um arquivo, em observância a Resolução n. 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, em seu artigo 5º.

Cumpra-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014117-86.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: CINTRA & CINTRA SC LTDA - EPP

DESPACHO

Diante do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região e, tendo em vista a virtualização/digitalização já efetuada – Id 30670917, intime-se o Conselho exequente, considerando o trânsito em julgado do acórdão (Id 30670930).

Sem prejuízo, diante do julgamento do RE 704.292, de 19/10/2016, com repercussão geral reconhecida, da relatoria no Ministro Dias Toffoli, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a fundamentação legal que ampara a cobrança das anuidades indicadas nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5005089-82.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LBEC - LABORATORIO BRASILEIRO DE ENSAIOS E CALIBRACOES - EIRELI - ME, GUILHERME FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de parcelamento formulado pelos executados no ID 36044639.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002913-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, aguarde-se pela juntada do Aviso de Recebimento da carta expedida (ID 29154474).

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003780-24.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, EDSON BERWANGER - RS57070

EXECUTADO: ADRIANO ROSA

DESPACHO

Tendo em vista o processado, esclareça a CEF o pedido formulado no ID 35109042, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MEGAPACK FITAS ADESIVAS LTDA - EPP, TERESA CRISTINA DE BARROS REIS PERIN, EDGAR LUIZ PERIN

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003216-13.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDUARDO DE CARLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o motivo da propositura do mandado de segurança contra o gerente executivo do INSS em Santo André, considerando que o benefício foi apreciado e indeferido no município de Brasília, conforme ID 36005859, páginas 153/156. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002786-53.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TEKFORT INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003215-28.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VICENTE LEMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte impetrante, no prazo de quinze dias, o motivo da propositura do mandado de segurança contra o gerente executivo do INSS em Santo André, considerando que o benefício foi apreciado e indeferido na cidade de Itatinga, conforme ID 35994681, páginas 70/72. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001725-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: KAZUO CLAUDIO EGAMI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MITIE HOSAKA - SP366015

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001879-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA HELENA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação ID 35458542 e ID 36094789, intímem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000541-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição de recursos de apelação ID 32927132 e ID 35991006, intímem-se as partes para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003444-24.2016.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOISA BANISKI

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, o retorno do trabalho presencial no Fórum para o desarquivamento e a carga dos autos nº 0003444-24.2016.4.03.6317 para a DPU.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004494-47.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CATIA CRISTINA KOHN ROSE DE SOUZA, MAYARA KOHN ROSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELIAS CORREIA - SP172917

Advogado do(a) AUTOR: JOSUE ELIAS CORREIA - SP172917

REU: RENATO DE ANDRADE SILVA JUNIOR DECORACOES - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MY HOME - MOVEIS, COLCHOES E DECORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) REU: STEFANNY MARIATH MANTOVANI - SP285824

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelos autores (Id 29031784/Id 29031791), intimem-se os réus para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001195-62.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NICOLAS CONCEICAO DA SILVA, MARIA JOENE CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a DPU acerca da sentença Id 24599558 - páginas 16/18 e para contrarrazões à apelação Id 29233440.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001406-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

REU:EDIVALDO PEREIRA GONCALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Santo André, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5002964-10.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE:MARIA APARECIDA NOGUEIRA DIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Aparecida Nogueira Dias em face da Caixa Econômica Federal.

Por primeiro, saliento que a embargante não é parte nos autos da execução fiscal 0002274-96.2002.403.6126 e não houve a sua inclusão no pólo passivo do feito.

A embargante foi cadastrada no feito pela secretaria, tão somente como "Terceira Interessada", a fim de possibilitar a sua intimação acerca da penhora realizada.

Desta feita, tendo em vista que a classe processual escolhida restou equivocada, determino que a secretaria proceda à sua alteração para "Embargos de Terceiro".

Concedo à embargante os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido.

Proceda, a embargante, ao aditamento da inicial atribuindo o correto valor à causa, conforme laudo de reavaliação de fls. 897/905 (autos físicos), ID 22094396 - 24/32 dos autos da execução fiscal.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004225-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR:ADRIANA MELO MADELLA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Complementando o despacho ID 32337799 nomeio a Dra. MAEVE DE BARROS CORREIA para realizar a perícia médica da parte autora, no dia 04/09/2020, às 10h00, nas dependências do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53,00, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF no.305/2014.

Considerando o disposto no artigo 1º, inciso V da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, **fica o advogado constituído responsável pela comunicação da data da perícia à parte autora que deverá apresentar, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder.**

Fica a parte autora intimada de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Int.

Santo André, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002989-23.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROBERTO ALCARAZ

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007312-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HILARIO GORDO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001457-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: DIRCE FONTANA STIVALLI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID30896140: aguarde-se notícia de trânsito em julgado.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004962-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WALTER GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de exame pelo E. TRF da 3ª Região, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SONIA MARIA LOPES PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da notícia de Agravo de Instrumento e a fim de evitar-se tumulto processual, aguarde-se decisão definitiva.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-97.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ELSON ADECIR PARMIGLIANI

SENTENÇA

ELSON ADECIR PARMIGLIANI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 17/07/1979 a 01/09/1980 a conversão da aposentadoria por tempo de serviço obtida em 06/07/2019 em aposentadoria especial- NB 42/150.429.372-7.

A decisão ID 22804684 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de coisa julgada e prescrição; defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

De arancada, afasto a arguição de coisa julgada, pois inexistente a identidade de pedidos. No feito 0007770- 91.2011.403.6126 foi postulado o reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 03.01.1974 a 11.02.1974; 04.02.1975 a 21.02.1975; 03.03.1975 a 25.03.1975; 03.09.1975 a 09.12.1977; 17.07.1979 a 01.09.1980; 06.11.1980 a 30.01.1981; 18.08.1981 a 15.09.1981; 07.12.1981 a 15.01.1982; 05.08.1982 a 27.03.1983 e 07.12.1983 a 10.07.1985 pela conversão inversa. No presente feito, pretende-se o reconhecimento pela exposição do trabalhador a agente insalubre.

Em relação à prescrição, a demanda foi ajuizada fora do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Logo, estão prescritas as parcelas anteriores a 05/07/2014.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (REsp 1395260/PR, Min. Herman Benjamin, DJE 05/12/2014), assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativa de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Em relação ao lapso de 17/07/1979 a 01/09/1980, o autor trouxe aos autos PPP confeccionado 30 anos após o contrato de trabalho, firmado pelo procurador da empresa, em recuperação judicial. Não é possível o enquadramento pretendido, pois os dados ali lançados indicam que não havia monitoramento ambiental à época do vínculo. Segundo indicado, havia responsável pelo monitoramento ambiental apenas entre 1986 e 1993, muito anos após o lapso pretendido.

Vai o pedido, portanto, rejeitado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, arcará o requerente com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002097-17.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LINCOLN MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004865-47.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: QUIRINO DA SILVA FIUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARCELINO TEIXEIRA - SP238288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTO ANDRÉ, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004999-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HILARIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da determinação de realização de prova pericial, nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. Algerio Szuk, CPF no.037.199.298-25 (fone:4992-9209). Fixo, inicialmente, os honorários periciais em R\$372,80, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos. Em sendo necessário agendamento de data para vistoria, referida data deverá ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias para fins de intimação das partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000455-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO CAETANO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da determinação de realização de prova pericial, nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. Algerio Szuk, CPF no.037.199.298-25 (fone:4992-9209).

Fixo, inicialmente, os honorários periciais em R\$372,80, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se o sr. perito para início dos trabalhos. Em sendo necessário agendamento de data para vistoria, referida data deverá ser comunicada a este Juízo com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias para fins de intimação das partes.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003079-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOAO CARLOS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOÃO CARLOS LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de evidência, a revisão do benefício que percebe.

Narra o autor que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.523.346-6, requerido em 11/04/2017. No entanto, na concessão do benefício não foi considerada a especialidade dos períodos de 01/03/1989 a 30/09/1990, de 05/03/2004 a 08/05/2017 e, que também fazia jus a regra 85/95. Afirma que pleiteou a revisão administrativamente e que teve o pedido indeferido.

Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício, uma vez que o autor já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela de urgência.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, o que não ocorreu.

Verifica-se, ainda, que a hipóteses do inciso III não se aplica ao presente caso.

Isto posto, **indeferir a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003865-46.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE MARCOS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certificação do trânsito em julgado (Id 34844025), remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.

SENTENÇA

LUCIANA VALQUIRIA GOMES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Narra que desempenhava o cargo de agente de polícia federal e que, em 15 de fevereiro de 2019, foi aposentada de forma *proporcional*. Afirma que seu benefício foi calculado de forma equivocada, pois a Administração Pública não observou a Lei Complementar 144/2014, que atualiza a ementa e altera o artigo 1º da Lei Complementar 51/1985. Dessa forma, seu benefício deve ser apurado mediante aplicação do fator 93,60% e não 78%.

Citada, a União ofereceu contestação, na qual impugna o pleito.

Houve réplica.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Pretende a parte autora a revisão do percentual da aposentadoria por invalidez concedida de forma proporcional em 2019, sob o fundamento de que, na condição de policial federal, se enquadraria na situação prevista na Lei Complementar 51/1985, alterada pela Lei Complementar 144/2014, que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial.

A aposentadoria por invalidez concedida no ano de 2019 tem como fundamento legal o artigo 40 da Constituição Federal, assim redigido:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

A Lei Federal 8.112/90, por sua vez, estabeleceu as hipóteses de aposentadoria por invalidez nos seguintes termos:

Art. 186. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

No caso em concreto, a servidora não foi acometida de doença especificada em lei ou moléstia profissional, conforme laudo médico anexado aos autos ID 22953890, tendo desempenhado 15 anos e 04 meses de atividade policial e averbado outros 08 anos de serviço público.

Sustenta que o pagamento do benefício de forma proporcional é equivocado, pois a Lei Complementar 51/85 foi recepcionada pela Emenda Constitucional 20/98. Tal diploma legal prevê o pagamento de proventos integrais à servidora que voluntariamente se aposenta, independente da idade, após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

A questão relativa à recepção da Lei Complementar 51/85 pela Constituição Federal foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à regra do art. 543-B do CPC, tendo sido confirmada a recepção da referida Lei Complementar pela Constituição, a atrair o direito dos policiais de usufruir de aposentadoria especial aos 30 anos de serviço, ao ser cumprido o requisito de 20 anos de carreira estritamente policial. Transcrevo, posto oportuno, a ementa do julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento”.

Ocorre que o dispositivo invocado não prevê aposentadoria por invalidez na proporcionalidade de cálculo do benefício citado ao servidor policial, atraindo a incidência da regra geral de aposentadoria positivada no inciso I do parágrafo 1º do art. 40 da Constituição Federal para a análise do caso concreto. Não se pode baralhar as regras para cada espécie de benefício, de forma que não assiste razão à parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2020.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-93.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo Colendo STF, sendo que houve determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos na decisão proferida no RE no Recurso Especial nº 1.596.203 – PR.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016268-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANDERLEI ALBERTINI

Advogado do(a) AUTOR: GILCIMARA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO - SP398777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à complementação das custas iniciais, eis que o valor recolhido (Id 3309638 - R\$ 165,97) não corresponde à metade das custas devidas (R\$ 325,00).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002512-34.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLAUDIO JOSE DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que também houve interposição de apelação pelo INSS (Id 27414834/Id 27414835), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003223-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ROSIVANIA DE ALMEIDA MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a impetrante percebe remuneração que supera R\$ 3.400,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0008208-44.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: WILLIAM ELIAS SINDICE

Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da manifestação ID 34570341, no prazo de cinco dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SANTOANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006442-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NIVALDO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI - SP176589

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A matéria dos autos é objeto de reexame pelo STF, tendo havido determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, em liminar concedida em medida cautelar na ADI 5090.

Assim, necessário o sobrestamento do feito até decisão ulterior.

SANTOANDRÉ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002876-06.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIO ANICETO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002889-68.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARQUES SARINHO - SP172896

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O Município de Santo André, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, objetivando condená-la a postergar a implantação das normas e medida administrativas previstas na Portaria 1.348/2019, para o dia 21 de dezembro de 2021.

Afirma que a EC 103 fixou prazo de dois anos para que os benefícios de auxílio maternidade, doença, reclusão e salário família passassem a ser pagos diretamente pelo ente federativo, excluindo-os do regime previdenciário.

Não obstante, o Ministério da Economia editou a Portaria ME/SEPT 1348 de 03 de dezembro de 2019, dando até o dia 31 de julho de 2020 para os Estados, Municípios e Distrito Federal para adotarem medidas prevista na referida Emenda Constitucional.

Requeru a concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

A concessão da tutela antecipada exige a presença do perigo de dano irreparável ou difícil reparação e da plausibilidade do direito invocado.

Afirma o Município de Santo André que a Portaria ME/SEPT 1348 de 03 de dezembro de 2019, em afronta à Emenda Constitucional n. 103, reduziu o prazo lá estabelecido para que os entes federativos passassem a pagar os benefícios de auxílio maternidade, doença, reclusão e salário família.

A EC 103 alterou o art. 40 da Constituição Federal, passando a determinar que fica vedada a **instituição** de novos regimes próprios de previdência social, prevendo que lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão (art. 40, § 22, CF).

Restou vedada, também, a **existência** de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22 (art. 40, § 20, CF).

Determinou, ainda, que A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de **previdência complementar** para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo (art. 40, § 14, CF)

O artigo 9º caput e seu § 2º, da referida Emenda Constitucional, passou a prever que:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

...

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Assim, a partir da EC 103, os regimes próprios de cada ente federativo arcarão com o pagamento de aposentadoria e pensões por morte, somente. Os demais benefícios deverão ser pagos com verbas próprias de cada ente.

Diante deste quadro, tem-se que os entes federativos (1) não podem mais instituir novos regimes próprios de previdência, (2) não podem ter mais de uma regime própria de previdência, (3) deverão instituir regime de previdência complementar para seus servidores e que (4) deverão passar a pagar os benefícios diversos das aposentadorias e pensões por morte com receita própria, desvinculada do regime previdenciário.

A EC 103, no artigo 9º, § 6º, também previu que “... A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional”.

O prazo constitucional acima diz respeito à obrigação de (a) criar regime de previdência complementar (art. 40, § 14, CF) e (b) manter somente um regime próprio de previdência (art. 40, § 2º, CF).

O pagamento de benefícios diversos das aposentadorias e pensões por morte, cuja previsão se encontra no art. 9º, § 2º, da EC 103, não estão incluídos no prazo constitucional de dois anos.

A Portaria ME/SEPT 1348 de 03 de dezembro de 2019 está amparada nos artigos 2º, 3º e 9º, da Lei 9.717/1998, conforme previsto em seu corpo, os quais regulamentam, respectivamente, o valor da contribuição dos entes federativos, a qual não pode ser inferior ao do servidor ativo e nem superior ao seu dobro; as alíquotas das contribuições dos servidores ativos e inativos; o poder da União Federal e dos entes federativos de regulamentar seus respectivos regimes complementares

Assim, não há ofensa a qualquer prazo fixado constitucionalmente, sendo certo que a Portaria atacada tem amparo legal.

Assim, não verifico a presença da plausibilidade do direito a ensejar a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VAGNER BATISTA FAMELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 5 (cinco) dias a determinação contida no parágrafo terceiro do despacho Id 30204075.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006037-24.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GILBERTO XAVIER PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005207-58.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO DONIZETTE DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002167-68.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PANISSO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que no art 8º determinou que as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou por videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizada por meio presencial ou mistas, se não houver possibilidade de utilização dos sistemas disponíveis e, considerando a adoção da plataforma MS TEAMS pelo TRF3, **designo o dia 25/08/2020, às 14h00** para realização de audiência das testemunhas arroladas id 25858944, e oitiva da parte autora através da referida plataforma.

Determino a intimação do advogado da parte autora, para que nos termos do art. 455 do CPC intime-se as testemunhas arroladas do dia e horário designado para a realização da audiência virtual, alertando as testemunhas que poderão ser ouvidas a partir de suas residências ou de qualquer ambiente conectado à internet, devendo comunicar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, seus respectivos e-mails para receber o link da audiência.

Intime-se o réu da designação supra, devendo encaminhar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias o e-mail para receber o link de acesso à audiência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002560-56.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: JURACI FRANÇA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JURACI FRANÇA DE OLIVEIRA em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 30/07/2019 - NB 42/187.123.024-9, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (24/03/1986 a 28/04/1995 e 01/03/2000 a 13/03/2019).

A liminar pretendida foi indeferida pela decisão ID 34316172.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da autarquia no feito, conforme postulado.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/T*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial.

Período:	De 24/03/1986 a 28/04/1995
Empresa:	RENNER SAYERLACK S/A
Agente nocivo:	Aguarrás tolueno e xileno
Prova:	Formulário ID 33319313
Conclusão:	O lapso acima indicado não pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador aos elementos químicos indicados, mas existe a ressalva que não existe laudo técnico das condições ambientais no período de trabalho, sendo que os dados são baseados no ramo de atividade.

Período:	De 01/03/2000 a 13/03/2019
Empresa:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
Agente nocivo:	tolueno e acetato de etila
Prova:	Formulário ID 30608232
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser parcialmente reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador aos elementos químicos tolueno e acetato de etila. O formulário informa que houve o uso de EPI e EPC eficaz, a anular os efeitos deletérios dos agentes. Além disso, a concentração dos agentes é ínfima, a afastar a prejudicialidade alegada. Em relação aos agentes tolueno e xileno, somente a partir de 01/01/2010, possível o cômputo do serviço como especial, pois demonstrada a exposição àqueles, independentemente do uso de EPI ou EPC ou ainda critérios de avaliação quantitativa, ante seu caráter cancerígeno, nos termos do parágrafo único do artigo 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Em sendo esse o caso dos autos, deve ser computado como especial o lapso de 01/01/2010 a 09/05/2017.

Considerando que o pedido inicial diz com a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial, 01/01/2010 a 13/03/2019, devidamente convertido em tempo comum pelo fator 1,40, somado àqueles já computados pela autarquia, é suficiente para a majoração do benefício pretendido, cabendo à autarquia apurar o benefício mais vantajoso, se for o caso.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 01/01/2010 a 13/03/2019, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40, e que revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.123.024-9, concedendo o melhor benefício, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (04/06/2020).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuntamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000300-06.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUGUSTO DE MOURA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Augusto de Moura Lima, qualificado na inicial, em face do Gerente Executivo do INSS em Santo André, objetivando afastar ato administrativo que indeferiu pedido de aposentadoria n. 191.872.258-4, requerida em 21/11/2019, em virtude de não ter reconhecido como especiais os períodos de trabalho na MGA ENGENHARIA ELETRO CIVIL LTDA, de 26/12/00 a 23/03/01, 01/06/01 a 05/02/02, 02/09/02 a 19/05/09 e 03/08/09 a 02/03/13.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS ingressou no feito. A autoridade coatora, intimada, prestou informações. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

O julgamento foi convertido em diligência para que o impetrante indicasse os períodos que pretendia reconhecer como especial.

Apresentada petição, o INSS foi cientificado.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Como já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência dos sons em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

“(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NEN)”; (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

MGA ENGENHARIA ELETROCIVIL LTDA, de 26/12/00 a 23/03/01, 01/06/01 a 05/02/02, 02/09/02 a 19/05/09 e 03/08/09 a 02/03/13: os PPP's que instruem o processo administrativo indicam pressão sonora de 86,4 dB(A). Não obstante, não indicam qual a técnica utilizada – NHO-01 ou NR-15). Assim, não podem ser considerados especiais, visto que os PPP's não obedecem aos critérios fixados em lei.

Dispositivo

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, e sendo devidas custas complementares, intime-se o impetrante para recolhimento. Não havendo mais custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002804-82.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: CLARICE TEIXEIRA DA SILVA BEVILACQUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Clarice Teixeira da Silva Bevilacqua, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício de auxílio-acidente, protocolado sob n. 1086751641.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, autoridade prestou informações.

O INSS ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar no mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou como o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar e decidir pedido de auxílio-acidente.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificam os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida.

(TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

É preciso observar, contudo, a situação excepcional pelo qual o INSS e o país vêm passando, em decorrência da pandemia decorrente da COVID 19.

A concessão do auxílio-acidente depende da realização de perícia para que se constate a invalidez parcial e permanente. Conforme noticiado pela autoridade coatora, não foi possível realizar a perícia em virtude das medidas de distanciamento social fixadas pela Administração Pública Federal e Estadual.

Assim, restou comprovada a omissão da autoridade coatora, ainda que justificada por caso fortuito. A segurança há de ser concedida, mas, sem a rigorosidade no cumprimento, diante da excepcionalidade da situação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que conclua o pedido de concessão de auxílio-acidente formulado pela impetrante, protocolado sob n. 1086751641, no prazo máximo de trinta dias a contar da data em que forem retomadas as perícias médicas no âmbito administrativo.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à impetrante e à isenção legal do INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000525-60.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: INFRASERVI MANUTENCAO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cumpra-se o acórdão id 33981080.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003360-87.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - EPP, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Publique-se novamente o despacho Id 30710373.

Id 30710373: "Tendo em vista que os autos físicos do presente processo encontram-se em carga com a exequente Caixa Econômica Federal desde 06/11/2019, intime-a para que proceda à digitalização do mesmo. Saliento, que o pedido formulado pela CEF no ID 30667489 só poderá ser apreciado, após a digitalização dos autos. Intime-se, com urgência".

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003523-57.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: YNCOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Recebo a apelação ID 35447045 apenas em seu efeito devolutivo (artigo 1012, § 1º, III, do Código de Processo Civil).

À apelada para resposta no prazo legal.

Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desassociando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000351-78.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RECLIMAC RALLYE INDUSTRIA E COMERCIO DE BANCOS RECLINAVEIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACI DE CARVALHO - SP107978

DESPACHO

Na petição ID 32006604 a executada requereu a dilação de prazo para localizar os comprovantes de pagamento de FGTS e cumprir o r. despacho de fs. 54 do ID 22566127, o que foi deferido (ID 32011969).

Pela petição ID 34366792 a executada requer nova dilação de prazo para realizar um levantamento do valor do débito do FGTS junto à Caixa Econômica Federal, bem como, localizar os referidos comprovantes de pagamento, de funcionários que já foram demitidos, inclusive. Sustenta que, em razão da pandemia da Covid 19 o atendimento bancário só é feito nos casos considerados urgentes, impossibilitando-a de localizar os referidos comprovantes de recolhimento. Requer, assim, a suspensão da execução até o fim do estado de calamidade pública, ou por 180 dias.

É o breve relato.

Verifico que às fls. 21/23 do ID 22566126 foi determinada a penhora sobre 5% do faturamento da empresa. E, às fls. 36/38, a executada pediu a reconsideração da decisão, alegando impossibilidade de cumprimento por tomar inviável, de forma definitiva, o prosseguimento de suas atividades.

Após a manifestação da exequente, foi mantida referida decisão (fl. 54 do ID 22566127) e determinada nova intimação da executada para apresentar os comprovantes de depósito judicial referentes à penhora sobre o faturamento, o que foi cumprido conforme certidão de fls. 57.

Destarte, indefiro o pedido de dilação de prazo constante na petição ID 34366792, tendo em vista que os comprovantes de depósito que a executada deve apresentar se referem à penhora sobre 5% do faturamento da empresa efetivada às fls. 26/27 do ID 22566126, e não àqueles de recolhimento de FGTS de seus empregados.

Cumpra a executada o despacho de fls. 54 do ID 22566127, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o depositário responder por crime de desobediência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005197-14.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: QUARUP EDITORIAL LTDA, ALIANE VILLA, LEILAH MARIN ROSA, FERNANDO ANTONIO DIAS MARIN

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310, RENATA MARTINS - SP348667

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310, RENATA MARTINS - SP348667

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310, RENATA MARTINS - SP348667

Advogados do(a) REU: JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO - SP380310, RENATA MARTINS - SP348667

DESPACHO

Petições retro: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004124-41.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DE SOUZA - SP214867

DESPACHO

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da petição retro.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005548-87.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CEREALISTA VERGUEIRO LTDA, JESUS CLAUDINE CALICCHIO, GENIR MARQUES TEIXEIRA CALICCHIO, ADALBERTO NAVARRO, CLAUDEMIR CALICCHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES - SP222467

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DES PACHO

Tendo em vista o silêncio da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos, até posterior manifestação. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004866-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: BABYMANIA DE SANTO ANDRE ROUPAS LTDA - EPP, CLAUDIO LUIS DA COSTA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Advogado do(a) EMBARGANTE: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação à Justiça Gratuita.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-49.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDUARDO WESELY

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idôneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"

Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001944-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDSON BELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que, no tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Nestes termos, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem a observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.

1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).

2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Assim, estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Ante o exposto, reconsidero a decisão retro e determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Proceda-se:

- à intimação da ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades.

- à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003620-96.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: SUENILSO ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 0003620-96.2013.403.6126, o qual aponta excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que aplicou índice integral no primeiro reajuste da RMI e não o proporcional; não deduziu os valores a ele efetivamente pagos no mês de agosto de 2016 e o correspondente ao 13º salário; cobrou juros de mora de forma indevida e correção monetária na variação incorreta.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes dos ID's 29431036 a 29440568. Intimadas as partes, se manifestaram em ID's 31552066 e 33019073.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de cumprimento de sentença oriundo de mandado de segurança, apenas os valores referentes ao período compreendido entre a data da impetração até a data de início de pagamento do benefício são devidos, posto que o *mandamus* não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos.

No tocante à incidência dos juros de mora, colho dos autos que o V. Acórdão transitado em julgado deu provimento à apelação para conceder a segurança, julgando procedente o pedido, para condenar o impetrado a conceder ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 13.O3.2013).

Com efeito, o título executivo nada mencionou quanto à incidência de juros sobre as parcelas posteriores à impetração.

Nestes termos, razão assiste à impugnante, já que ausente no título executivo, indevido é o acréscimo dos juros de mora.

No mais, esclareceu a contadoria judicial que os cálculos do exequente estão incorretos, pois aplicou o índice integral no primeiro reajuste quando o correto seria o proporcional. Informou ainda acerca da divergência entre as contas em relação ao critério de correção monetária.

Assim, encontram-se corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, **sema aplicação dos juros**, no montante de R\$ 86.719,71, atualizado para 11/2019.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 86.719,71 (oitenta e seis mil, setecentos e dezenove reais e setenta e um centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes dos IDs 29441344 a 29440568, atualizados para novembro de 2019, sem a incidência de juros de mora.

Decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003459-86.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

EXECUTADO: EDISON TADAAKI ISSII

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCA GABRIEL - SP233028

DESPACHO

Petição retro: Exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo ativo e inclua-se a EMGEA.

Após, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001917-35.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: JOSE SOARES DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Indefiro a intimação da Caixa Econômica Federal para a apresentação dos documentos solicitados, posto que a peça inicial já veio instruída da prova escrita a que se refere o artigo 700 do CPC.

Indefiro, ainda, o retorno dos autos ao Contador, vez que o parecer conclusivo já anexado apresenta dados suficientes para o julgamento do feito.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002316-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CLAUDIO VALDIR DEL VALLE JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALVES PEREIRA - SP170836

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos Monitórios, dê-se vista à exequente para requeira, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001883-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: MARCIO APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) REU: CYNTHIA APARECIDA VINCI - SP192878

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos Monitórios, dê-se vista à exequente para requeira, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006399-24.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: AILTON NATALINO DE LIMA

DESPACHO

Petições ID's n.º 32856081 e 33056573: Exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo ativo e inclua-se a EMGEA.

Após, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001267-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: JULIANO STOPPA MUSSELLI GRAFICA - EPP, JULIANO STOPPA MUSSELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição retro: Manifeste-se a embargada. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 500042-64.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: TRADE UP COMERCIO DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA, MARIA JOSE TEIXEIRA VIESA, VANESSA DE CASTRO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320

Advogado do(a) REQUERIDO: LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320

Advogado do(a) REQUERIDO: LILIA PIMENTEL DINELLY - SP204320

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos Monitórios, dê-se vista à exequente para requeira, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002476-60.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADILSONS BUFFETS LTDA - ME, SIMONE CARLOS FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO - SP160908, RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO - SP160908, RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA - SP237685

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos Monitórios, dê-se vista à exequente para requeira, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003650-10.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: GIOVANA MAINETTI MANOEL, CARLA BANDINI DE BARROS, ELOI MARCOS DE BARROS

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos Monitórios, dê-se vista à exequente para requeira, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002421-34.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NIVALDO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos Monitórios, dê-se vista à exequente para requeira, no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005668-28.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: RICARDO MENEZES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petições ID's n.º 32855988 e 32873474: Exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo ativo e inclua-se a EMGEA.

Após, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0005866-60.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EXCELENCIA FARMA REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor.

Expedida, publique-se este despacho para ciência.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002421-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PAULO ROGERIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 15.731,26, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004360-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ELISEU MATEUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 14.312,69, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004613-44.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AIRTON NUNES TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 12.395,12, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002586-88.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se o ofício requisitório no valor de **R\$ 11.238,71**, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.
Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-75.2004.4.03.6126

EXEQUENTE: BRUNO GOMES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 30891965.
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.
Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004014-42.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMAURI CAETANO DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001226-55.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA NAZARE DE ALMEIDA

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ORLANDO ROMANO, ORLANDO ROMANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se o ofício requisitório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002683-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VALTER ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA FONTANA - SP166985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal nesta Subseção, por **VALTER ROCHA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, argumentando estar acometido de moléstia que o incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo a incompetência do JEF e, preliminarmente, a carência da ação em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

Laudo técnico pericial acostado ao id 33716094.

O INSS propôs acordo à parte autora (id 33716098), não aceito.

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, houve redistribuição para este Juízo. Ratificados os atos processuais praticados perante o JEF.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal encontra-se superada com a redistribuição para este Juízo.

Afasto a preliminar de carência do direito de ação, vez que o autor comprovou o requerimento administrativo em 4/12/2018, como consta do id 33716078 – pag.4.

Superadas as questões preliminares, a matéria posta em debate deve atender aos parâmetros legais estabelecidos a seguir:

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos artigos 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tomou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Traçado o panorama legal acerca da matéria, **passo ao exame do mérito.**

No caso dos autos, o autor pretende a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, alegando estar acometido de moléstia que o incapacita para o trabalho.

Cumprido salientar, de início, que para o completo estudo dos quesitos de carência e qualidade de segurado, é necessária, antes, a análise acerca do quesito inaptidão para o trabalho, com a consequente fixação da data de início da incapacidade do requerente.

Para tanto, foi realizada a produção da prova pericial, além da prova documental trazida aos autos.

O i. perito médica asseverou em seu laudo:

"Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor apresenta cegueira de olho esquerdo e visão subnormal em olho direito (classificação da OMS) por retinopatia diabética e suas complicações.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão.

O autor apresenta cegueira de olho esquerdo e visão subnormal em olho direito, sendo incapaz total e permanente para funções que demandem visão".

No mais, respondendo ao quesito nº 3 do juízo (*Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar data (dia, mês e ano) do início da doença*), asseverou o perito que ao menos desde 29/11/2018, mesma data do início da incapacidade, consoante resposta ao quesito nº 5.

Ainda, respondeu ao quesito nº 6 do juízo no sentido de que o autor encontra-se totalmente impedido de praticar sua atividade habitual que, segundo o laudo, é de "motorista". Verifico da cópia da CTPS (id 33716078) que o autor, ao longo de sua vida profissional, trabalhou como "aprendiz ajustador de máquinas de rosca e fendas", "aprendiz", "aprendiz de marceneiro", "meio oficial marceneiro", "aux.modelador", "1/2 oficial modelador", "estilista básico", "modelador A", "modelador E" e, por fim, "modelador".

Portanto, encontra-se incapacitado para as atividades habitualmente desenvolvidas; ainda, em resposta ao quesito 16, o perito afirma que não há possibilidade de recuperação da capacidade mediante intervenção cirúrgica e que a incapacidade é irreversível.

Diante do teor do parecer médico, e considerando que na data fixada como início da incapacidade (29/11/2018) o autor preenchia os demais requisitos ensejadores do benefício pleiteado, quais sejam, carência e qualidade de segurado, pois conquanto o seu último vínculo empregatício tivesse cessado em 26/4/2012, recolheu contribuições facultativas em 6 (seis) competências, de abril a setembro de 2018, suficientes para recuperar a qualidade de segurado, vez que na ocasião da DII vigia o artigo 27-A da Lei 8.213/91, com a seguinte redação, in verbis:

Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Pelo exposto, **julgo PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez previdenciária em favor de VALTER ROCHA DA SILVA desde a data do requerimento administrativo (04/12/2018), consoante fundamentação.

A teor do disposto no artigo 297 do Código de Processo Civil, DEFIRO tutela provisória satisfativa para determinar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, com DIP em 01/10/2020.

Insta salientar que o autor faz jus aos valores devidos e não pagos, não havendo falar em parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: concessão de aposentadoria por invalidez;
2. Nome do beneficiário: VALTER ROCHA DA SILVA
3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 04/12/2018;
6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
7. Data do início do pagamento: 01/10/2020;
8. CPF: 001.742.138-16;
9. Nome da mãe: DJANIRA RIBEIRO DA SILVA;
10. PIS/PASEP: N/C;
11. Endereço do segurado: Rua Lorde Cochrane, 48 – Bairro Santa Teresinha – Santo André – SP – cep: 09210-710.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002615-07.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO SERPELONI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o réu impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ao argumento de que a renda mensal de sua aposentadoria especial (46/150.677.701-2) foi de R\$ 5.383,99 (2/2020). Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor comprove que o recolhimento de custas prejudicaria o seu sustento ou de sua família.
Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002902-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004474-92.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: EROCILDES SOUZA PEIXINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002988-72.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: LUCIANO JUNIOR FELICIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000221-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedido ofício para transferência dos valores depositados, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-84.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MAURICIO GASPAR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedido ofício para transferência dos valores depositados, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: LENI ANTONIA IGNACIO DOS SANTOS, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedido ofício para transferência dos valores depositados, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002879-24.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: DERONILDO TAVARES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

DERONILDO TAVARES DE LIMA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão da auditoria do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 13.01.2015, NB 42/172.509.374-7. Alega, em favor de seu pleito, que a auditoria para pagamento de atrasados não foi concluída desde 28.09.2018. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a medida liminar. Não foram prestadas informações da Autoridade Impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de análise de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame da auditoria para pagamento de valores pretéritos formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à conclusão da auditoria para pagamento de valores pretéritos requerida.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu pedido na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento da auditoria para pagamento de valores pretéritos apresentado no NB 42/172.509.374-7**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003224-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: APARECIDO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHALIMA - SP221450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Na esteira da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo nº 995, a Primeira Seção do STJ, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. (ProA/R no REsp 1727063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018).

Desta forma, em virtude da suspensão determinada por Instância Superior, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até ulterior decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003393-45.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: GILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **29 de julho de 2020**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-57.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PEDRO JOSE DA SILVA, MARIA MARGARIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **29 de julho de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-66.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DE ASSIS DA SILVA, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-72.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO GUIRADO, ANTONIO SCALIZE, PALMERIO ALVES CALDEIRA, JOSE CARDOSO DA SILVA, ADEVALDO COSTA AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-05.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ALUISIO ROQUE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **29 de julho de 2020**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-58.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: PAULO DIAS DAMASCENO, SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **29 de julho de 2020**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-50.2020.4.03.6126

AUTOR: RONILDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RUBENS ASCENCIO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, sendo a controvérsia em torno do grau de deficiência.

Indeferido dos benefícios da justiça gratuita.

Recolhidas as custas ID35097729 e determinada a citação ID35270848.

Contestada a ação conforme ID35643337.

Quesitos apresentados pelo réu em contestação.

Determino a realização de prova pericial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo e oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e oportuna comunicação a este Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo de 30 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial:

O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

1. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
2. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
3. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

1. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

1. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar rotina diária.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

III – COMUNICAÇÃO

1. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IV – MOBILIDADE

1. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Andar e deslocar-se.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

V- AUTOCAUIDADO

1. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade leve, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VI – VIDA DOMÉSTICA

1. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

1. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

1. Trabalho e emprego.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

1. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. **(A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos 26 a 28).**
2. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos progressos? Defina os períodos.
3. Houve variação no grau de deficiência da parte altura ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
4. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.
5. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004561-82.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS ANDRES SAAD, ALCIONE MARIA SAAD

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP382950, LUCIANA DOS SANTOS BEZERRA - PE27880

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL BARBOSA SOARES - SP382950, LUCIANA DOS SANTOS BEZERRA - PE27880

DESPACHO

Em que pese a determinação de desbloqueio dos valores através do sistema Bacenjud, já foi realizada a transferência para conta judicial.

Dessa forma, apresente a parte Executada os dados bancários possibilitando o levantamento dos referidos valores através de transferência, no prazo de 15 dias.

Com a resposta oficie-se a instituição bancária.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001733-19.2009.4.03.6126
REPRESENTANTE: VALTER ANTONIO DE MARCOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004038-39.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CIRSO ROMUALDO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada pelo INSS, requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003941-39.2010.4.03.6126
AUTOR: JAIR DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000478-86.2019.4.03.6126

AUTOR: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO BERHALDO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREAS DOS REIS - SP224032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002121-45.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Diante das informações prestadas (ID 34783180), esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Como cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000888-81.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIVALDO LOPES DOS SANTOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 15023211 e 34777981) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-29.2017.4.03.6126

AUTOR: PAULO SERGIO VIANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 30434577 e 30434579) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004817-25.2018.4.03.6126

RECONVINTE: GEORGE GOMES

Advogados do(a) RECONVINTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-54.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: IVANETE MARIA OLIVEIRA DE FARIAS, ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013128-41.2014.4.03.6317

ASSISTENTE: EDISON SANTOS DE SANTANA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ODAIR STOPPA - SP254567, ANA MARIA STOPPA - SP108248

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 20108305 e 34689887) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-15.2017.4.03.6126

AUTOR: SANDOVAL FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (IDs 20111503 e 34683032) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-21.2020.4.03.6126

AUTOR: RAMON ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RAMON ROSA DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida parcialmente a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS juntamente às informações patronais apresentadas (ID [32731793](#) pg. 12 e 29/30) consignam que no período de **25.03.1993 a 28.04.1995**, o autor exerceu as funções de atendente de enfermagem, em ambiente hospitalar, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre em razão da função exercida.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID [32731793](#) pg. 35) consignam que no período de **19.03.1996 a 23.09.1998**, o autor exerceu a função de auxiliar de enfermagem, em ambiente hospitalar, exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2, devendo referido período também ser enquadrado como atividade insalubre.

Por fim, requer o autor o reconhecimento da atividade especial no período de 08.10.1998 a 31.01.2010, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, sob o regime estatutário, no Município de São Bernardo do Campo.

Referido período já foi considerado como atividade comum, conforme análise administrativa (ID [32731793](#) pg. 79/80).

No entanto, o pedido para reconhecimento deste período como especial é improcedente, diante da expressa mandamento previsto no artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **25.03.1993 a 28.04.1995 e de 19.03.1996 a 23.09.1998**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000413-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NAPOLEAO ALVES BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATANAEL CORREA DA SILVA - RJ160779

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002229-79.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO PASCOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: NEIDE ISABEL APARECIDA PEDROSO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da parte Executada ao pagamento de honorários advocatícios.

Indefiro o quanto requerido, diante da ausência de condenação no título judicial em execução.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 5 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002778-55.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: PEDRO PAQUES, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de condenação da parte Executada ao pagamento de honorários advocatícios.

Indefiro o quanto requerido, diante da ausência de condenação no título judicial em execução.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 5 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004245-09.2008.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HELOISA NACHREINER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES - SP249650, PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Designada audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do Autor, em cumprimento ao quanto determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, não foram arroladas testemunhas pela parte Autora.

As Réus apresentaram manifestações desistindo expressamente do depoimento pessoal da Autora, requerendo o cancelamento da audiência designada e regular julgamento da ação no estado que se encontra.

Em que pese a manutenção da audiência designada por este Juízo, para preservação do ato determinado, verifico a impossibilidade de sua realização, pela inércia da parte Autora, bem como desinteresse dos Réus, motivos pelos quais cancelo a audiência, dando-se baixa na pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002962-40.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE CARLOS TERUEL

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ CARLOS TERUEL, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral comum. Coma inicial juntou documentos.

Instado se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, junte o Autor, no prazo de 30 dias, cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/193.622.383-7.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-95.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MAGNOSSAO

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA AUXILIADORA DA SILVA MAGNOSSAO, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a revisão de sua pensão por morte com a inclusão da renda mensal objeto da ação judicial nº 000367-47.2006.403.6123, que foi negada em pedido administrativo. Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se.

Sem prejuízo, junte a Autora, no prazo de 30 dias, cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 175.155.052-1.

Intimem-se.

Santo André, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000822-88.2020.4.03.6140

IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003131-27.2020.4.03.6126

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 491/1725

AUTOR: DINO LOPES MUNHOZ

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR RICARDO LOPES DE SOUZA - SP401490, LUAN LUIZ BATISTA DA SILVA - SP356453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003219-65.2020.4.03.6126

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PATERLINI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003830-79.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929

DESPACHO

Diante da proposta apresentada pela parte Executada, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006187-05.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO ALVES DE ARAUJO, EDNA APARECIDA MADEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Diante do documento apresentado pela CEF, promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da petição inicial, incluindo o atual proprietário do imóvel no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003220-50.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: EDILSON BIZZO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003232-64.2020.4.03.6126

IMPETRANTE:OSMAR VANDERLEI ZAGHI

Advogado do(a)IMPETRANTE:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003240-41.2020.4.03.6126

AUTOR: PAULO BATISTA JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003214-43.2020.4.03.6126

AUTOR: JORGE VAGNER LEANDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002216-75.2020.4.03.6126

AUTOR: SUELI DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TEIXEIRA DA SILVA - SP428021

REU: UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003244-78.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: RENATO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003177-16.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

DESPACHO

Trata-se de virtualização objetivando o cumprimento de sentença decorrente da condenação imposta nos autos 0000090-16.2015.4.03.6126, em tramitação na 2ª Vara Federal de Santo André.
Ao SEDI para redistribuição.
Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005108-88.2019.4.03.6126
AUTOR: NEUSA BOLCHI BERESTINAS
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO DA SILVA MIRON - SP124260
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

AUTOR: NEUSA BOLCHI BERESTINAS, já qualificado na petição inicial, contra **REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** requerendo a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, ou outro índice, para atualizar a conta fundiária nos períodos apontados na inicial, bem como a condenação da CEF na remuneração dos saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada do FGTS, como adicional de 0,5% ao mês, desde fev/1991.

Recolhidas as custas, foi determinada a citação ID35642532.

Contestada a ação ID36063671.

As preliminares serão analisadas na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a declaração da inconstitucionalidade ao índice aplicado ao precatório pago nos autos, atribuindo-se outro índice de correção em substituição da TR pelo INPC ou IPCA, ou outro índice, para atualizar a conta fundiária nos períodos apontados na inicial, bem como a condenação da CEF na remuneração dos saldos e valores depositados e que vierem a ser depositados em conta vinculada do FGTS, como adicional de 0,5% ao mês, desde fev/1991.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003001-37.2020.4.03.6126
AUTOR: CARLOS SUNIGABORAZIO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CARLOS SUNIGA BORAZIO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID35778823, foi contestada a ação conforme ID36021899.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

O pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/01/1979 A 31/01/1979. 02/05/1985 A 08/09/1986.; 19/12/2000 a 15/03/2004 e 01/02/2005 a 08/02/2006.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006953-05.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RODRIGO ROSA MILARES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

RODRIGO ROSA MILARES, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual pleiteia a concessão do registro profissional com a inclusão das atribuições previstas no artigo 8º da Resolução 218 – CONFEA. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído na Seção Judiciária de São Paulo. Declinada a competência, foi redistribuído a esta Subseção de Santo André.

Instado se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor ficou-se inerte.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Determinada a apresentação de documentos para comprovação do seu grau de miserabilidade, o autor ficou-se inerte.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periclitamento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Promova, o Autor, o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de julho de 2020.

IMPETRANTE: GERSON SAES MENDONCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087, SHIRLEYCORREIA FREDERICO MORALI - SP276355

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

Sentença Tipo A

SENTENÇA

GERSON SAES MENDONCA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise e conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado em 05.12.2018, NB 42/188.619.723-4. Alega, em favor de seu pleito, que o pedido foi deferido pela Junta de Recursos CRPS e até a presente data não foi julgado pela Câmara de Recursos. Coma inicial, juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído na Subseção Judiciária de Mauá e declinada a competência para este juízo. Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a medida liminar. Foram prestadas informações da Autoridade Impetrada. Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram que o processamento do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário depende de providência a cargo da Administração e está sem regular andamento.

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de concessão do benefício formulado pela impetrante, não pode a Autarquia Previdenciária descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 45 dias para o exame do pedido.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de segurado com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros segurados também aguardam julgamento na medida em que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado (TRF 3ª Região, 10ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004028-81.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 07/06/2018, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018).

Em conclusão, verifico presente o alegado direito líquido e certo, assim como o perigo da demora, a ensejar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão da aposentadoria especial requerida.

Assevero, ainda, que há renitência da autoridade impetrada em não prestar informações nem tampouco dar cumprimento a ordem judicial que deferiu a liminar como proferida por este Juízo, assim, determino que a autoridade impetrada seja intimada desta sentença pessoalmente e por mandado, para que no prazo de 30 (trinta) dias cumpra a ordem exarada nesta sentença e comunique ao Juízo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito do impetrante de ver processado seu requerimento formulado na seara administrativa e determino que a autoridade impetrada promova a **conclusão do requerimento do benefício previdenciário apresentado em 05.12.2018, NB 42/188.619.723-4**, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002388-85.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: COSME ALVES DE NORONHA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da perícia por similaridade nomeio o Perito Engenheiro de Segurança no Trabalho Sr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, através do sistema AJG, nos termos da Resolução 232 do CNJ, de 13 de julho de 2016.

Considerando o grau de complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 900,00, nos termos do parágrafo segundo da aludida resolução.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, 1º I, II e III do CPC.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no 2º do mesmo dispositivo legal.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0006407-98.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: SYNCREON LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ISAIAS GUREVICH - SP110258

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a complementação da digitalização dos documentos faltantes e ilegíveis, referentes às fls. 96/106, 109 e 1.198 dos autos físicos, ciência às partes para requerer o que de direito, prazo de 5 dias.

Após ou no silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de id 32704707, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006950-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EMBATTUR EMPRESA BAHIANA DE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA ALMEIDA BORGES - BA23849

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM, UMS E EQUIPAMENTOS ESTÁTICOS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS E PESSOAS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
LITISCONSORTE: ALMEIDA LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FRANKLIN MAIA SOUSA JUNIOR - SE8853

Vistos.

1. Com o advento do NCPC o recebimento de recurso de apelação e seus efeitos está a cargo da superior instância e não mais na esfera de atribuições do juízo "a quo" (art. 1.010, §3º).

2. Manifeste-se a impetrante em contrarrazões, querendo.

3. Intime-se a impetrada Petrobrás para manifestação em 48 horas acerca do alegado pela impetrante.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5006950-72.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: EMBATTUR EMPRESA BAHIANA DE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECA ALMEIDA BORGES - BA23849

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E MONTAGEM, UMS E EQUIPAMENTOS ESTÁTICOS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ILUSTRÍSSIMO SENHOR GERENTE DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE TRANSPORTE DE MATERIAIS E PESSOAS DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
LITISCONSORTE: ALMEIDA LOCAÇÕES SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS TORTORELLI - SP292927

Advogado do(a) LITISCONSORTE: FRANKLIN MAIA SOUSA JUNIOR - SE8853

Vistos.

1. Com o advento do NCPC o recebimento de recurso de apelação e seus efeitos está a cargo da superior instância e não mais na esfera de atribuições do juízo "a quo" (art. 1.010, §3º).

2. Manifeste-se a impetrante em contrarrazões, querendo.

3. Intime-se a impetrada Petrobrás para manifestação em 48 horas acerca do alegado pela impetrante.

4. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001049-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA SILVA TAGLIETA - SP209056

REU: FRANCISCO GOMES PARADA FILHO

Advogado do(a) REU: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827

DESPACHO

1. Ante a apelação interposta pelo INSS, e considerando que os réus já apresentaram suas contrarrazões, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004208-40.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PFN.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004219-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IRENE GELCINA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PGF

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000636-76.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REQUERENTE: JANDAIA APARECIDA CORREIA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SANTOS FERREIRA - SP297833

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **32911985 e segs.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004532-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SOLON JOSE LEAL IRINEU

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **32326164 e seg.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004199-78.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LISAA LASER GONZAGA SERVICOS ESTETICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

Vistos.

1. Difiro o exame do pedido de tutela para após manifestação da ré.

2. Cite-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000546-03.2013.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: H DANTAS COMERCIO NAVEGACAO E INDUSTRIAS LTDA, NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA, TERMINAL 12 A.S.A., SIXTEEN THIRTEEN MARINE

Advogados do(a) REU: FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO FILHO - RJ165041, FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO - RJ47659, RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676

Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - RJ161263, CELIA ERRA - SP86022

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE ANIELO MAZZEO - SP105977

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as interposições de recursos de apelação (ids 29191459; segs., 29173089; seg.; 29586602; segs., 2997876 e segs.), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCCP).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200758-46.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCELLA CRISTINA BONANZINI TAVARES DA SILVA, ALVARO COELHO, ANA DOS SANTOS NACCARATI, APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA, SHIRLEY OLIVEIRA SILVEIRA, EUGENIO JOSE CLEMENCIO, LAURA RIBEIRO, FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO PANCHORRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES - SP125904

DESPACHO

1. Conforme requerimento de fl. 853 dos autos físicos, a parte exequente requereu a transferência dos valores depositados em nome de Eugenio Jose Clemência, o que foi deferido conforme id. 35368179. Segundo a certidão anexada aos autos (id. 36005952), houve o regular depósito dos valores requisitados em conta à disposição do requerido no Banco do Brasil.

2. Assim, cumpra-se o determinado no id. 35368179, a fim de providenciar a transferência dos valores.

3. Após, dê-se vista às partes, facultada a manifestação, e tomemos os autos conclusos para apreciação do requerimento de expedição de ofícios requisitórios.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006237-95.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROVERLEI CIGLIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte exequente do depósito, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.
3. Para levantamento dos valores depositados nos autos, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, caso em que ocorrerá a incidência de tarifas bancárias.
4. Assim, defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua preferência, devendo ainda, no caso de opção pela transferência bancária, informar à agência, o banco e número da conta, além de nome completo e número de CPF/CNPJ do beneficiário.
5. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003525-08.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIVERS DE PAIVA PONTE BAR E CAFE LIMITADA - ME, EMERSON RIVERS DE PAIVA PONTE, ANA CASSIA MOREIRADOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEREZ ESTEVES - SP235827, CAROLINA SIDOTI PEREZ ESTEVES - SP273485

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36132001** e segs.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003686-13.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSS

REU: RO

Advogado do(a) REU: RENATA ODO - SP233534

ATO ORDINATÓRIO

"Vistos.

1. Petição id 35752646: defiro.

2. Providencie a serventia o cadastro da ré como advogada em causa própria, nos termos requeridos, franqueando-lhe o acesso integral aos presentes autos, a fim de possibilitar sua defesa.

3. Aguarde-se manifestação do Ministério Público Federal quanto aos itens 10 (alíneas a, b, c, d), 11 e 12, especialmente o item 14 da decisão que deferiu o pedido liminar.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica."

SANTOS, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003741-32.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALBERTO SERAFIM DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER GONCALVES - SP232035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 28777675 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008028-38.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ERIBALDO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 30600847, 30600850 e 30601162: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001686-40.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DE JESUS VALERIO ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33726792 e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007281-54.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: PRODIA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31371331), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008097-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASSIO PRADO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31042777).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008059-24.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CHRISTINA TESTI TRIMMEL - SP267604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31132540).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008851-75.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANE APARECIDA BUENO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 30891908 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009000-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SONIA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 30801346 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008593-02.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OTANIEL ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: TELMAR RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 34618156 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004215-32.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA LUCIA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA CONCEICAO IVATA DA SILVA - SP280545

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação neste juízo, uma vez que seu endereço e domicílio (Avenida Ana Seckler Malacco, nº 499, Balneário Jussara, Mongaguá/SP), pertence à circunscrição judiciária da Justiça Federal de São Vicente/SP.

2. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001666-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CICERO FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo A

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela de urgência, movida por Cícero Fernandes de Lima, objetivando a declaração de períodos de labor comuns: de **20/11/1984 a 23/09/1986**; de **10/09/1986 a 08/05/1987**; de **18/06/1987 a 31/05/1989**, de **08/08/2001 a 20/01/2002** (período de benefício) e de **16/04/2016 a 31/07/2016**, bem como, o reconhecimento de período de atividades laborativas exercidas em condições especiais, de **01/09/1989 a 03/04/1995**; de **01/02/1996 a 21/01/2002**; de **01/04/2003 a 31/03/2004** e de **16/12/2005 a 15/04/2016**, com vistas à conversão em tempo comum, para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER, em 09/12/2016.

2. Pretende, outrossim, o pagamento de valores em atraso, desde a data da DER, em 09/12/2016.

3. Por derradeiro, requer a condenação do réu à indenização por danos morais, em razão da negativa de concessão do benefício previdenciário reclamado.

4. Relata que nos períodos supramencionados trabalhou sujeito a ruído acima do limite de tolerância.

5. À inicial foram carreados documentos.

6. Indeferiu-se a tutela pretendida, ocasião em que foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 2199620).

7. Citado, o réu apresentou contestação, contendo defesas preliminares de prescrição e decadência (Id 2956463).

8. O demandante ofereceu réplica à contestação (Id 3886807). Pleiteou a realização de perícia judicial em seu ambiente de trabalho (Id 3886945).

9. Deferido o pedido e uma vez promovidas as visitas nos respectivos endereços, o perito judicial informou que as empresas não se localizavam onde estabelecidas anteriormente (Id 15352505).

10. Requerida a realização de perícia indireta (Id 14777153), o pleito restou indeferido (Id 21992181).

11. Após a apresentação de alegações finais pelos contendores (Id 31410358 e Id 32088469), veio-me o feito para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

12. Apresentaram-se defesas preliminares de prescrição e decadência.

13. Segundo o art. 103, "caput", da Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos.

14. Tendo em vista que o autor não recebe benefício previdenciário, afasto a preliminar aduzida.

15. Quanto à prescrição, segundo o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8213/91, é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

16. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

17. Considerando-se que não decorreram cinco anos entre a data do requerimento administrativo (DER em 09/12/2016) e a data da propositura da demanda, em 01/08/2017, também afasto a incidência do instituto da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.

18. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.

19. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

20. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

22. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

23. Com a entrada em vigor da Lei nº 8213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

24. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".

25. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

26. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

27. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído).

28. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil fisiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

29. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado, segundo as disposições contidas no art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99.

30. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

31. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

32. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam especialidade do labor.

33. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

34. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineral.

35. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

36. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

37. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

38. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99.

39. No feito em questão, pretende a parte autora a declaração de períodos de labor comuns e especiais, com a conversão destes em tempo de labor comum, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

40. Observo do processo administrativo correspondente (Id 2079808 a 2079826) que nenhum dos períodos foi enquadrado como especial.

41. Por outro lado, os interregnos comuns pretendidos foram computados, por ocasião do pedido administrativo, com exceção do interregno de **08/08/2001 a 20/01/2002**, em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, segundo o CNIS.

42. Como o benefício em questão foi concedido entre dois interregnos de labor, também deve ser computado como tempo de contribuição.

43. No que diz respeito aos períodos comuns pleiteados e computados pelo INSS: de **20/11/1984 a 23/09/1986**; de **10/09/1986 a 08/05/1987**; de **18/06/1987 a 31/05/1989** e de **16/04/2016 a 31/07/2016**, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse de agir.

44. Passo a analisar os períodos em que o autor reclama o reconhecimento do labor especial: de **01/09/1989 a 03/04/1995**; de **01/02/1996 a 21/01/2002**; de **01/04/2003 a 31/03/2004** e de **16/12/2005 a 15/04/2016**.

45. Para demonstrar a especialidade do labor, o autor juntou à lide, cópias de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's), bem como, perícia técnica, elaborada por médico do trabalho, em uma das empresas em que trabalhou, entre outros documentos.

46. Além disso, foi anexado o processo administrativo respectivo.

47. No que diz respeito ao interregno de **01/09/1989 a 03/04/1995**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado pela empresa Ermavi Revestimentos e Acabamentos Ltda., informa que o autor mantinha o cargo de Colocador, sujeito aos agentes nocivos como iluminação, poeira e ruído, com intensidade de 106 dBA.

48. Conforme a profiografia contida no documento, o autor tinha como atribuições: “*Colocação de pisos, pias, soleiras de mármore ou granito, eventualmente, eles têm que fazer cortes de pedras para ajustes na colocação, e fazem a colocação com argamassa ou ciment-cola.*”

49. Também foi anexado ao feito um laudo técnico de insalubridade, elaborado por médico do trabalho, no ano de 1996, realizado na empresa supramencionada, com vistas a apurar a sujeição a agentes nocivos (Id 2079579).

50. Segundo o aludido laudo apurou, no Setor de Obras os colocadores (função exercida pelo autor) se sujeitavam a ruído de intensidade de 74 dBA, na área de colocação de pedras e de 106 dBA, na área de corte da pedra com serra (atividade exercida eventualmente, segundo a profiografia do PPP).

51. Também noticiou exposição à poeira mineral, apenas quando do exercício da atividade de corte de pedra com serra.

52. Portanto, não restou configurada a permanência e habitualidade na sujeição aos agentes nocivos poeira e ruído de 106 dBA de intensidade.

53. A intensidade de ruído de 74 dBA (área de colocação de pedras), por sua vez, ficou além do limite de tolerância para o interregno.

54. Dessa forma, o período de **01/09/1989 a 03/04/1995 NÃO DEVE ser considerado como de labor especial.**

55. Para o interregno de **01/02/1996 a 21/01/2002**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), também elaborado pela empresa Ermavi Revestimentos e Acabamentos Ltda., repete todas as informações contidas no PPP relativo ao interregno anterior.

56. O laudo elaborado no ano de 1996 contém as informações já mencionadas no período analisado acima.

57. Sendo assim, o período de **01/02/1996 a 21/01/2002 também NÃO DEVE ser considerado como de labor especial.**

58. Para o lapso temporal de **01/04/2003 a 31/03/2004**, o PPP elaborado pela empresa Itamarmores Mármores e Granitos Ltda. informa que o autor exerceu a função de Acabador, no Setor de Acabamento da empresa, sujeito à poeira e ruído, de intensidade de 96 dBA.

59. Conforme a profiografia contida no documento: “*Como acabadores, eles têm as seguintes atribuições: dar acabamento nas peças usando lixadeiras manuais e elétricas, fazer retoques, usado parafina derretida, lixar com lixas macias para polimento final, e em alguns casos usando cera para polimento.*”

60. Da análise da profiografia contida no documento e em face da atividade exercida pela empresa em questão (empresa que trabalha com mármores e granitos), deve considerar-se que o autor ficava exposto à poeira mineral, de forma habitual e permanente, na atividade como Acabador.

61. Desta feita, o período de **01/04/2003 a 31/03/2004 DEVE ser considerado como de labor exercido em condições especiais.**

62. Para o último período pretendido de **16/12/2005 a 15/04/2016**, o PPP elaborado pela empresa L. Pinheiro Revestimentos e Acabamentos Ltda., informa que o autor exercia a função de Colocador, no Setor de obras da empresa, sujeito a ruído de 86 dBA.

63. A profiografia contida no documento descreve que: “*Como colocadores, eles planejam o trabalho e preparam o local. Estabelecem os pontos de referência dos revestimentos e executam a colocação de revestimentos em paredes, pavimentos, muros e outras partes de edificações, com ladrilhos de mármore ou granito, ardósia ou material similar. Eventualmente, fazem polimento e lustram revestimentos.*”

64. Da análise do documento não há como apurar a habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo elencado.

65. Dessa maneira, o período de **16/12/2005 a 15/04/2016 NÃO deve ser considerado como de labor especial.**

66. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, destaca-se que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o referido benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo de serviço.

67. O benefício tem previsão nos arts. 52 a 56, da Lei nº 8213/91, com as alterações introduzidas pela aludida emenda constitucional.

68. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o implementado por ocasião de sua promulgação, os segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito à aposentadoria, desde que cumpridas as exigências impostas.

69.O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deveria atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.

70.Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea “b” do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral.

71.Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

72.Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

73.Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional, o art. 201, § 7º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

74.Vale destacar que, atualmente, o dispositivo constitucional tem nova redação, em razão da EC 103/2019.

75.Entretanto, as inovações contidas na EC 103/19 não vigoravam, à época do pedido administrativo, eis que formulado em 09/12/2016.

76.Para o caso em comento, não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos termos da legislação anterior à EC 20/1998, assim como, não demonstrado o cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado deveria atender ao que preceituava o comando constitucional, demonstrando o cumprimento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do benefício em questão.

77.O autor formulou pedido de reconhecimento de períodos de labor especiais e comuns, assim como, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.

78.Considerando-se os períodos comuns, computados administrativamente: 20/11/1984 a 23/09/1986; de 10/09/1986 a 08/05/1987 (deve-se excluir a concomitância com o interregno anterior); de 18/06/1987 a 31/05/1989; de 01/09/1989 a 03/04/1995; de 01/02/1996 a 21/01/2002 (o INSS não computou o período em benefício de 08/08/2001 a 20/01/2002); de 16/12/2005 a 30/11/2016 (Id 2079826 – fls. 27/28), mais o interregno comum de recebimento de benefício previdenciário de 08/08/2001 a 20/01/2002, reconhecido nesta sentença e o período especial, também reconhecido nesta sentença, de 01/04/2003 a 31/03/2004, **excluindo-se as concomitâncias**, o autor perfaz, 28 anos, 4 meses e 7 dias, insuficientes para a conversão em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (tabela anexa).

79.Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sob a alegação de que “decorrente da arbitrariedade negativa do benefício previdenciário devido ao postulante”, não restou evidenciada conduta passível de responsabilidade para tanto, eis que, nem mesmo em juízo, o conjunto probatório permitiu o reconhecimento do direito ao benefício reclamado.

80.Portanto, o pedido de indenização por danos morais também não merece guarida.

81.Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento dos interregnos comuns de 20/11/1984 a 23/09/1986; de 10/09/1986 a 08/05/1987; de 18/06/1987 a 31/05/1989 e de 16/04/2016 a 31/07/2016, eis que computados administrativamente, pela autarquia-ré.

82.E ainda, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço, em favor do autor o período comum, em gozo de benefício previdenciário, de **08/08/2001 a 20/01/2002** (excluídas as concomitâncias), bem como o período especial de **01/04/2003 a 31/03/2004**, a serem averbados perante o INSS.

83.Sem custas processuais, face à gratuidade concedida.

84.Ante a sucumbência recíproca, condeno os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, na proporção de 70% em desfavor do autor e 30% em desfavor do réu, a apurar sobre o montante de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, inc. III; art. 86 c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução em desfavor do autor, em razão da gratuidade deferida, nos moldes do art. 98, § 3º, também do Código de Processo Civil.

85.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

86.Por fim, verifico que, embora a perícia judicial tenha restado prejudicada, eis que não localizadas as empresas nos endereços visitados pelo perito judicial, o perito utilizou tempo de trabalho (dois dias, segundo o laudo) e numerário para as aludidas visitas, eis que os endereços informados, localizavam-se em diferentes localidades da cidade de São Paulo, sendo que o perito foi nomeado na cidade de Santos.

87.Portanto, pendente o feito de fixação de honorários periciais, por tratar-se de pedido de benefício de justiça gratuita, devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.

88.C om ditos alhures, em razão dos locais das visitas, do tempo e numerário necessariamente utilizados para tanto, fixo os honorários periciais **no valor máximo da tabela anexa à aludida Resolução**.

89.Providencie-se o necessário para o pagamento do I. perito – Sr. Marco Antônio Basile, nos moldes da determinação supra.

90.PRIC.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004209-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESMAR MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Tendo em vista que o valor da causa indicado pela parte autora (R\$ 50.000,00), não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos – R\$ 62.700,00 - à época da distribuição da ação, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.

3. Adote a CPE as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205047-12.1996.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE CAFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GARCIA - SP132679

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública no qual pretende a exequente o recebimento de R\$ 1.021.657,57 — base julho/2017 (fs. 1717/1720 dos autos físicos, id. 12386114).
2. Instado a se manifestar, o executado apresentou impugnação, alegando ser devido o valor de R\$ 327.488,62, atualizado até julho/2017 (fs. 1747/1751 dos autos físicos, id. 12386114).
3. Remetidos os autos à contadoria, foi anexado parecer, devidamente fundamentado e escorados em cálculos, fixando o valor devido em R\$ 946.976,39 com devido até julho de 2017. Ainda atualizou os cálculos até agosto de 2018.
4. Intimadas as partes do parecer da contadoria, manifestou-se o exequente, concordando com os cálculos judiciais, bem como a União Federal, discordando dos critérios de correção monetária utilizada pela Contadoria Judicial e do termo inicial dos juros de mora.
5. Remetidos os autos novamente ao contador do Juízo, foram anexadas as informações ids. 28153483 e 28153485, ratificando os cálculos anteriores e informando o valor do título judicial atualizado até fevereiro de 2020.
6. Intimadas a se manifestarem sobre a informação, as partes reiteraram suas manifestações anteriores.
7. Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

8. Inicialmente, quanto aos critérios de atualização, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Embargos de Declaração interpostos no RE 870947, com repercussão geral, decidiu que o entendimento acerca da inconstitucionalidade da aplicação da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária das dívidas da Fazenda Pública tem aplicabilidade desde junho de 2009. Restou decidido também que, a partir dessa data, dever-se-ia aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) como índice de correção monetária às dívidas da Fazenda Pública.
9. Em relação aos juros de mora, embora não conste do v. acórdão expressamente sobre o início da incidência, estes devem ser contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, conforme jurisprudência do E. STJ.
10. Assim, acolho o parecer da contadoria judicial, tendo em vista a esmerada observância quanto aos parâmetros dos cálculos fixados no título exequendo, sendo que devidamente fundamentado e esmiuçado ponto a ponto quanto às questões controvertidas, **fixando o valor devido em R\$ 946.976,39 (novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado até julho de 2017.**
11. **CONDENO, ainda, as partes, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os valores originalmente apresentados e o valor ora homologado.**
12. Intimem-se. Como decurso de prazo para recurso, prossiga-se com a preparação dos ofícios requisitórios, dando ciência às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, intimando ainda a Fazenda Nacional para, querendo, requerer o Cumprimento de Sentença referente a esta fase processual.
13. Tudo cumprido, tomemos autos para transmissão do ofício requisitório.
14. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004128-06.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLARICE MENNA GASPAR, CLEBER MENNA GASPAR, CLENIRA MENNA GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

REU: RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES, NATALIA SALGADO, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA LUIZA VAZ GUIMARAES RATTO, FERNANDO BARROSO RATTO, MARIA ANTONIETA VAZ GUIMARAES BANDEIRA, BENEDITO PAULO BANDEIRA, JOSE ROBERTO VAZ GUIMARAES, ANITA PEPE, CARLOS DE TOLEDO SCHORCHT, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de reconhecimento de conexão deste feito com os autos do Usucapão 0011368-85.2012.4.03.6104, dessa mesma 1ª Vara Federal em Santos, pela qual Tomaz Luiz Lualdo Lupo e sua esposa Beverly Therezinha Heller Lupo buscaram declaração da usucapão do mesmo bem que é objeto desta ação de Adjudicação Compulsória.

2. Acrescenta ainda que os autores do presente feito são réus na mencionada Ação de Usucapão.

3. Intimados para se manifestarem, os autores informaram sua concordância com a reunião das ações para julgamento conjunto.

Decido.

4. Estabelece o artigo 55 do CPC:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”

5. Assim, no presente caso, considerando que as ações tem como objeto o mesmo imóvel, a pretensão dos autores deste feito e da ação de Usucapão 0011368-85.2012.4.03.6104 deverá ter julgamento conjunto, a fim de se evitar prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

6. Diante do exposto, reconheço a conexão e determino a reunião destes autos aos autos da ação de Usucapão 0011368-85.2012.4.03.6104, a fim de que sejam decididos simultaneamente os pleitos.

7. Anote-se no sistema processual, certifique-se nos autos conexos.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002777-03.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME, JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO, GISELLE PIMENTEL GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866, EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

DECISÃO

1. A pedido, defiro a suspensão pelo interregno de um ano, nos termos do artigo 921, III c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015. **Ao arquivo-sobrestado.** Por conseguinte, por esse período, ficará suspensa a prescrição.
2. Findo esse interstício (um ano) sem manifestação, o curso do prazo prescricional será retomado, nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo 4º.
3. Dê-se ciência às partes.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001843-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRANS BONORINO LTDA, JOAQUIM CARLOS DE FREITAS BONORINO FILHO

DECISÃO

1. A CEF sequer apontou os números dos contratos objeto desta ação na inicial, mas em sua mais recente manifestação processual, requer a extinção parcial, numerando contratos satisfeitos, e outros a satisfazer. Não pode o Judiciário decidir (ainda que seja pela extinção) sobre um pedido não formulado adequadamente.
2. O processo não pode seguir.
3. Cumpra a CEF, em **10 dias**:
 - a. Promova a emenda à exordial, retificando o pedido e apontando os números dos contratos greeados neste feito, com o respectivo montante;
 - b. Sem prejuízo da planilha consolidada, traga aos autos planilhas de evolução de cada um dos contratos greeados;

- c. Atualize esses valores até a presente data.
4. No silêncio, venham para extinção.

Santos, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003686-13.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSS

REU: R O

Advogado do(a) REU: RENATA ODO - SP233534

ATO ORDINATÓRIO

"Vistos em decisão.

1. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) contra RENATA ODO, por intermédio da qual pretende liminarmente a decretação de indisponibilidade de bens e valores pertencentes à ré até atingir o montante de R\$ 70.671,99, correspondente ao valor da multa civil e ressarcimento ao erário.

2. Constou na inicial que:

"A presente Ação de Improbidade foi manejada em razão da prática de ato de improbidade administrativa atribuída a ex-servidora pública federal RENATA ODO, caracterizado no recebimento indevido de auxílio-transporte, mediante apresentação de documentos fraudulentos para fins de reembolso. O Processo Administrativo Disciplinar que instrui a presente ação de improbidade, PAD nº 35664.000459/2015-79, foi instaurado em virtude das irregularidades detectadas, no âmbito da Agência de Previdência Social do Guarujá-SP pertencentes à Gerência Executiva de Santos, na concessão de auxílio-transporte. As principais irregularidades apontadas foram (segundo ulatimação de instrução - fl. 69ss - pag. 70ss - PAD - vol 01 - parte 1):

6.1 As provas indicam o firme propósito de garantir direitos que efetivamente não se comprovaram, mediante a apresentação de bilhetes de passagens intermunicipais (com horários divergentes de sua saída da APS, bem como, bilhetes com nítidas e grosseiras rasuras nos horários de embarque das passagens, e ainda, passagens destinadas a pessoas especiais) entregues no SOGP para a concessão do auxílio-transporte intermunicipal, mesmo sabendo que tal procedimento lesaria os cofres da Instituição a qual se mantém vinculada, visto que tais passagens não correspondiam com a indenização pleiteada pela acusada, conforme declaração de auxílio-transporte firmada em 08/11/2013. [...]

8.1 Discrepância entre os horários em que a servidora embarcou nos ônibus para retornar a sua residência, e aqueles em que assinalou o término de sua jornada de trabalho, no sistema SISREF. [...]

8.2 A servidora, também, incorreu em falta disciplinar quando apresentou passagens com nítidas e grosseiras rasuras, notando-se à sobreposição de tinta corretiva, ou horários apagados, antes impressos, sendo que, por cima, foram opostos carimbos com visível rasura [...]

8.3 Apresentação de Passagens (especiais), ou seja, de estudante (tarifa reduzida), idoso (gratuidade) e executivo (ônibus não convencional). [...]

Após toda a instrução, a Comissão elaborou seu relatório (fl. 230ss - pag. 30ss - PAD - vol 02), no qual estão descritas em minúcias as condutas da ré e a conclusão pela aplicação da pena de demissão (fls. 272 - pag. 72 - PAD - vol 02):

Note-se que a conduta de prestar declaração falsa em documento público de que utilizou no período declarado transporte coletivo no deslocamento residência-trabalho-residência é extremamente grave e se enquadra no crime de falsidade ideológica e/ou estelionato praticado em detrimento de entidade pública, previstos no art. 299 e 171, §1º, do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...] Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

As comprovadas fraudes para obtenção do benefício de auxílio-transporte feitas dolosamente por RENATA ODO, de forma reiterada ferem os princípios da moralidade e legalidade da Administração Pública e causaram prejuízo ao erário no valor de R\$ 23.557,33, que ainda não foi restituído à Previdência, constituindo ato de Improbidade Administrativa".

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

5. Analisando a petição inicial, notadamente as peças que compuseram o PAD nº 35664.000459/2015-79, parte integrante da presente ação, tenho como presentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada pelo autor:

6. De fato, há robustos elementos a indicar a prática de atos de improbidade administrativa pela ré RENATA ODO, que, enquanto servidora pública, teria praticado as condutas ilegais consistentes em apresentar passagens (especiais) de estudante (tarifa reduzida), idoso (gratuidade) e executivo (ônibus não convencional), as quais segundo apurado no PAD em comento se amoldam aos tipos penais previstos nos arts. 171 e 299 do Código Penal, devendo, portanto, serem reportadas como ilícitas, ante a absoluta inobservância dos regramentos legais e regulamentares que regem a atuação dos servidores públicos federais, afrontando ainda os ditames do art. 37 da CF, resultando em dano ao erário.

7. Ademais, importante destacar que foi instaurado processo administrativo disciplinar para apurar as condutas da ré no âmbito administrativo, no qual se garantiu o contraditório e a ampla defesa, sendo que as provas colhidas no PAD "concluíram como firme o propósito da ré em garantir direito que efetivamente não se comprovaram, mediante a apresentação de bilhetes de passagens intermunicipais com horários divergentes de sua saída da APS na qual estava lotada à época dos fatos, com rasuras nos horários de embarque, bem como bilhetes destinados a passageiros especiais, apresentados para o fim de concessão de auxílio-transporte intermunicipal, resultado no indiciamento e posteriormente demissão da ré, como incursa nas penas do art. 116, II e 132, IV da Lei n. 8.112/90, combinado com o art. 11 da Lei n. 8.429/92 - id 347187567, pag. 30 e seguintes do arquivo em pdf".

8. Portanto, ainda que em sede de cognição não exauriente, é possível concluir a verossimilhança das alegações lançadas pela parte autora, no sentido de que a ré praticou os crimes previstos nos artigos 10, e/ou 11 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

9. Assim, tenho como pertinente a decretação da indisponibilidade dos bens da ré, para que seja evitada a dilapidação de seu patrimônio durante o trâmite da demanda, o que poderia frustrar a perda, em favor da União, do que foi auferido em tese de forma ilícita, bem como o pagamento de eventual multa.

10. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR pleiteada na inicial, para decretar:**

a) a **INDISPONIBILIDADE** de ativos, pertencentes à ré no valor de R\$ 70.671,99 (setenta mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos).

b) Em caso de não serem encontrados e indisponibilizados ativos suficientes para a garantia integral da medida acima, fica desde já **DEFERIDA** a **INDISPONIBILIDADE**:

c) de todos os veículos registrados em nome da ré, constantes do sistema **RENAJUD** do CNJ;

d) de imóveis registrados em nome da ré localizados no Estado de São Paulo.

11. Oficie-se, se necessário, não havendo disponibilidade eletrônica para cumprimento da ordem - desde já autorizado seu usos aos cartórios de registro de imóveis, a fim de que efetuem o gravame da indisponibilidade de tantos bens quantos bastem em nome da ré, nos limites fixados nesta decisão;

12. Proceda a Secretaria à minuta de bloqueio no sistema BacenJud nas contas bancárias, contas de investimentos e quaisquer aplicações eventualmente existentes em nome da ré, nos limites fixados nesta decisão.

13. Com o advento da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) restou alterado o parágrafo 1 do art. 17 da LIA (Lei de Improbidade Administrativa), de modo a permitir o acordo de não persecução civil, surgindo assim a possibilidade de se entabular negócio jurídico entre as partes, a fim de, cumpridos os requisitos pertinentes, extinguir a demanda.

14. Desta forma, após o cumprimento das determinações insculpidas nos itens 10 (alíneas a, b, c, d), 11 e 12, dê-se vistas dos autos ao autor para o respectivo juízo de delibação quanto a propositura ou não do acordo de não persecução civil nesta ação de improbidade administrativa, sendo que, em caso positivo, a requerida deverá ser ouvida. Fixo prazo comum de 30 dias para análise deste possível acordo.

15. A notificação da ré para defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei n. 8429/92, ocorrerá se infrutífero o acordo ou decorrido o prazo in albis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal"

SANTOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003026-53.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR:ARTHUR BENLULU

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Petição de Id 28830975 - Tendo em vista a manutenção de várias medidas contidas nas portarias expedidas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, motivadas pela COVID-19, a realização de perícias deverá ser postergada para momento oportuno.
2. Desta feita, aguarde-se a retomada das atividades relativas às perícias judiciais e, uma vez retomadas as perícias em comento, fica o autor intimado, desde já a formular novo pedido de realização de prova pericial no prazo de 10 (dez) dias.
3. Deverá, no entanto, justificar e demonstrar a pertinência e necessidade da sua realização.
4. Na petição supramencionada, relata a necessidade da perícia em seu ambiente de trabalho, alegando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não aponta agentes nocivos observados em outras perícias judiciais, informando, para tanto, a juntada de laudo pericial nesse sentido. Entretanto, não carrou ao feito o aludido laudo.
5. Portanto, a necessidade da prova deverá ser devidamente demonstrada, por ocasião da reiteração do pedido.
6. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008318-53.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: KOM SETE TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - EPP, HELIO VIEIRA DOS SANTOS, WILLIANS GONCALVES TOMÉ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940

DESPACHO

1. Passados 3 meses desde o requerimento, diga a parte exequente sobre o prosseguimento, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001394-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUZINIO GIMENEZ PERES, ELYDIA PERES DOS SANTOS, LAURINDO PERES, LUSIA PERES NONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: DERLI PERES NONATO - SP336071

DESPACHO

1. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006955-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA, PRIMA ACIES PUBLICIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER JOSE SALVADOR MELICIO - SP110109

DESPACHO

1. À vista da prolongada inércia da exequente, remetam-se os autos digitais ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010506-51.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ARY VALENTE PESSOA, JOSE ROBERTO BARBOSA, NELSON FERNANDES GONCALVES, OSMAR HENRIQUE FERNANDES, WALTER BENETTE

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Não obstante a ré tenha informado não ter nada a requerer (Id 33674242), por ocasião da ciência da decisão proferida em segunda instância, como trânsito em julgado (Id 33674443) e retorno do feito da instância superior, dê-se vista às partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.
2. Nada mais requerido, remeta-se o feito ao arquivo.
3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009155-09.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MAURO DOS REIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 514/1725

DESPACHO

1. Com o trânsito em julgado (Id 35078280) e retorno do feito da instância superior, dê-se vista às partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem devido para o prosseguimento da demanda.
2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003303-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOMIKO ALICE FUJIY MIYABARA - COSMETICOS - ME, TOMIKO ALICE FUJIY MIYABARA

DESPACHO

VISTOS EM CORREIÇÃO

1. Providencie a Serventia a vista dos dados do INFOJUD ao advogado da CEF. Após, publique-se este despacho para ciência.
2. No ensejo, fica o patrono intimado a dar andamento ao feito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004824-83.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WAGNER ANTIORIO JUNIOR

Advogado do(a)AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36117579 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000059-06.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36113941), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001500-22.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALTER DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 361092), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004421-73.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ANTONIO FERNANDO DE SOUZA BARROS

Advogado do(a)AUTOR:SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 36130070 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000362-20.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE:JOSE CARLOS CANTUARIA

Advogado do(a)EXEQUENTE:HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA - SP253302

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 31599170, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005678-85.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MILTON PASSOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 32085753: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000385-97.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: M. P. VICTOR SERVICOS - EPP, MAURO PINTO VICTOR

ATO ORDINATÓRIO

Id 34347195: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000591-14.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ARNALDO RODRIGO COSATO - ME, ARNALDO RODRIGO COSATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES - SP296392

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES - SP296392

ATO ORDINATÓRIO

Id 34347377: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000591-14.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ARNALDO RODRIGO COSATO - ME, ARNALDO RODRIGO COSATO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES - SP296392

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARQUES MENDES - SP296392

ATO ORDINATÓRIO

Id.34347377: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002708-07.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA - EPP, ELTON FABRIZIO BARONE, JORGE RICARDO LIRIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33602909 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Praça Barão do Rio Branco, 30, 1º andar, Centro, Santos/SP – CEP 11010-040

Tel: (13) 3325.0842

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no Sistema Processual os autos do processo judicial eletrônico de nº. 5008440-66.2018.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, distribuído em 28/10/2018 à 3ª Vara Federal de Santos, impetrado por SMA CABOS E SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob 55.303.002/0001-41 em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL e DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, objetivando provimento judicial para afastamento da exigibilidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, bem como o direito à compensação do montante indevidamente recolhido. Deles verificou constar, que em 31/10/2018 foi indeferida a liminar pleiteada, conforme decisão: "...Com esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal..." (id. 12035563). Que em 22/11/2018, SMA CABOS E SISTEMAS LTDA interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 12482954). Que em 15/01/2019 foi concedida a segurança, conforme sentença proferida: "...Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (25/10/2018), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o prazo para interposição de recursos e respectivo processamento dos interpostos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Custas pela União..." (id. 13568598). Que em 19/02/2019 os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força de remessa oficial. Que os autos foram livremente distribuídos à Terceira Turma e redistribuídos à Sexta Turma do E. Tribunal em razão da distribuição dos autos de agravo de instrumento de n. 5029379-46.2018.4.03.0000, nos termos da Resolução 141/2017, conforme certificado nos autos (id. 21244206). Que em 27/06/2019, a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal negou provimento à remessa oficial, conforme v. acórdão: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (id. 21244216). Que em 22/08/2019 o v. acórdão transitou em julgado (id. 21244225). Que em 09/03/2020 foi determinada a ciência das partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int." (id. 29375350). Que em 26/03/2020 foi proferido o seguinte despacho: "Oficie-se à autoridade impetrada, dando ciência do trânsito em julgado, pra que dê cumprimento ao que restou determinado na sentença id. 13568598, confirmada pelo E. TRF-3ª Região no acórdão id. 21244220. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int." (id. 30198115). Que em 12/06/2020 a impetrante, SMA CABOS E SISTEMAS LTDA, requereu a desistência da execução dos créditos apurados na ação, bem como informou sua intenção de habilitá-los junto à Receita Federal do Brasil de forma administrativa, solicitando expedição de certidão de inteiro teor (ids. 33584975 e 33673779). Que em 03/07/2020 foi proferida decisão: "Trata-se de mandado de segurança impetrado por SMA CABOS E SISTEMAS LTDA em face do INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS. Após o trânsito em julgado a impetrante apresenta manifestação de desinteresse na execução do título judicial, uma vez que optou pela compensação administrativa do crédito tributário reconhecido no mandamus. Considerando o manifesto desinteresse do impetrante na execução do julgado, determino a expedição de certidão contendo tal informação para fins de compensação administrativa, consoante disposto no inciso III do § 1º do artigo 100 da IN 1.717/2017. Cumprida a determinação supra, intime-se a impetrante da disponibilização da certidão, nos próprios autos virtuais. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe." (id. 34829205). Que intimadas as partes, os autos foram vistos em correção. Que em 28/07/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 28/07/2020. Eu, RDS - RF 2867), técnico judiciário, digitei e eu, MILTON FERREIRA ORNELAS, conferi e assino.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004200-63.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MUTE PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANUELALCOBIAMENDES - SPI82587

IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

MUTE PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do CHEFE DO ESCRITÓRIO DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure: (a) a suspensão da exigibilidade de multa pela falta de comunicação de transferência de imóvel ocupante de terreno da União, incidente sobre o período de vigência das medidas de distanciamento social decorrentes da pandemia de COVID-19, no período compreendido entre o dia 20/03/2020 até dia 29/07/2020; (b) seja postergado o recolhimento da referida multa para depois do dia 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal, sem qualquer outro encargo, atualização ou acréscimo; e (c) seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, IV do CTN ou, alternativamente, pelo inciso II do mesmo artigo e diploma legal.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que exerce atividades empresariais no ramo de negócios imobiliários no Município de Santos.

Afirma que adquiriu um imóvel na Rua Bóris Kaufmann, 323, composto de 02 Lotes, registrados no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santos (Matrícula nº 91.113 e 91.114), que constitui área de acrescidos de marinha, cadastrado junto à SPU sob o nº 7071.0014.355-71.

Alega que o registro da transferência do domínio útil pelo Cartório de Registro de Imóveis se deu aos 07/02/2019, ao passo que a comunicação à SPU a se deu aos 29/05/2020, extrapolado, portanto, o prazo de 60 dias.

Afirma, todavia, que a demora na comunicação se deu ao fato da impetrante ficar impossibilitada de comunicar a transferência à SPU, presencialmente, por conta do estado de calamidade pública decretado pelo governo.

Aduz, que o descumprimento desta obrigação ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 174.822,00, com vencimento previsto para 31/07/2020, a qual entende indevida.

Afirma que o término do prazo para comunicação se deu em 08/04/2019, e a efetiva comunicação aos 28/05/2020, tendo transcorrido, portanto, 14 meses, incidindo 7% de multa sobre o valor do imóvel, e não 7,5% como aplicado pela SPU.

Sustenta a ilegalidade da multa aplicada, tanto em relação à sua base de cálculo, quanto em relação ao termo inicial. Além disso, insurge-se em face da sua incidência durante o período de suspensão de atividades de empresas e repartições públicas decorrentes da pandemia, de COVID-19, mesmo com a suspensão de diversos prazos e recolhimentos de taxas e impostos tanto pelo Governo Federal, como pelos Governos Estaduais e Municipais.

Alega que foi impactada pelos efeitos das medidas adotadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), tendo permanecido praticamente inoperante por 4 meses.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza o diferimento do prazo para pagamento da multa aplicada.

Requer, a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de incidência de multa pela falta de comunicação de transferência do domínio útil no período compreendido entre o dia 20/03/2020 até dia 29/07/2020; o diferimento do prazo para recolhimento da referida multa para depois do dia 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal. Alternativamente, requer, o depósito do valor do débito, no prazo de 48h, com a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II do CTN.

Aduz, por fim, a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em exame, o pleito da impetrante é para que seja reconhecido o direito à prorrogação do vencimento da multa decorrente da falta de comunicação de transferência do domínio útil, de imóvel inserido em terreno de Marinha; e a suspensão da sua exigibilidade, à vista da decretação do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19 pelo Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020).

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estabeados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, em que pese a gravidade do quadro sanitário, com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais.

Não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020). Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de princípios gerais, para fins de admitir o diferimento do pagamento da multa imposta ao impetrante.

Com efeito, embora as medidas de distanciamento social adotadas para enfrentamento da pandemia de coronavírus tenham dificultado o exercício de alguns direitos, dos elementos apresentados pelo impetrante não restou evidenciado que a demora na devida comunicação de transmissão do imóvel ocupante de terreno da União decorreu exclusivamente das medidas de distanciamento social, posto que a mora do impetrante persistiu por mais de um ano, antes da declaração de pandemia de COVID-19 pela OMS.

Cumpra observar que a suspensão dos pagamentos de créditos tributários e não tributários, deve observar o princípio da legalidade, não podendo ser conferido tratamento diferenciado a determinados jurisdicionados, sem que haja previsão legal para tanto.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais. Ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Além disso, ausente qualquer documento comprobatório da constituição da multa debatida, não há como analisar os aspectos inerentes à sua regularidade e exigibilidade, o que só será viável após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Dessa forma, ao menos num juízo sumário, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a prolação do provimento de urgência pretendido.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de LIMINAR.**

Faculto ao impetrante a realização de depósito integral e em dinheiro, conforme requerido, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade dos tributos discutidos nestes autos, ressalvado o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5006935-40.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCEDIDO: SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A UNIÃO propôs a presente execução em face de A GRANDE AGÊNCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo.

Intimada, a executada apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito e pugnou pela extinção do feito (id 3391697).

Instada a se manifestar, a União concordou com o valor pago e requereu a extinção da ação (ids 35269203/35269204).

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 29 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0008582-10.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA, GERTRUDES RITA MARIA ADAMO BUSCH, JANDYRA LENS REBELLO, JANETE GONCALVES FERRAZ, MARLI RODRIGUES ALVES, MARIA NAZARE DA ROCHA SILVEIRA ZEINUM, ROSANGELE MARIA MIROTA CONTI, SMILNA PEREZ FELIPPE, YOCHICO TAKUNAGA, WASHINGTON DA SILVA FERRAZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372, JOSE CLIBAS MACEDO SOUZADA SILVA - SP209125

Sentença Tipo C

SENTENÇA

A **UNIÃO** propôs a presente execução em face de **ICLEIA VASSOLER TEIXEIRA** e **OUTROS**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo.

Diante do decurso do prazo sem pagamento voluntário do débito, foi efetivado o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud nas contas dos executados.

Ante a ausência de impugnação, os montantes foram transferidos para conta judicial e convertidos em renda da União.

Instada a se manifestar, a União informou não ter nada mais a requerer.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 29 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007242-91.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBINSON REIS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 521/1725

DECISÃO:

Nesta ação o autor requer o reconhecimento judicial do direito a benefício de aposentadoria, notadamente por meio do enquadramento dos períodos em que laborou na função de Agente de Segurança I, Agente de Segurança II, Supervisor de Segurança e Agente de Segurança Metroviário II (de 18/05/1992 até a DER), laborados pelo Segurado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Em relação a esse tema, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais, que serão julgados sob o rito dos repetitivos, para uniformização sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377), sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foram cadastrados como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do STJ: "**Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo**".

No mais, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão versada nos presentes autos, em todo o território nacional, até o julgamento dos referidos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Sendo assim, aguarde-se o julgamento do STJ no arquivo sobrestado, devendo a secretária promover as devidas anotações no sistema processual.

Int.

Santos, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-42.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ MOURA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE LIMA SALES GUIMARAES - SP299395

DECISÃO

JOSÉ LUIZ MOURA JÚNIOR opôs embargos de declaração (id 35106719) em face da decisão (id. 33812659) que determinou o desbloqueio parcial dos valores atingidos pela ordem de bloqueio.

Sustenta o embargante, em resumo, que a decisão foi omissa no tocante à alegação de que o embargante é idoso e integra o grupo de risco na pandemia decorrente do Covid-19, sendo que os gastos com as medidas de prevenção se elevaram nesse momento, razão pela qual imperiosa seja apreciada a questão, com a liberação dos valores.

Instada a se manifestar, a CEF pugnou pela rejeição dos embargos (id 35897232).

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, a despeito do sustentado pelo embargante, não lhe assiste razão.

A decisão embargada foi clara ao dispor que "o montante de R\$ 1.697,29, em conta do Bradesco não está abrangido, a princípio, pela impenhorabilidade prevista no art. 833, do CPC, haja vista estar depositado em conta-corrente sem comprovação da origem salarial, correspondendo a rendimentos que podem ser penhorados, nos termos do art. 834, do CPC".

Ora, em que pese a dificuldade enfrentada pelo embargante, notadamente ante sua condição pessoal de idoso e integrante do grupo de risco em relação à pandemia do Covid-19, tais circunstâncias, por si só, não ensejam a flexibilização da observância do rol previsto no artigo 833 do CPC quanto às hipóteses de impenhorabilidade.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a impenhorabilidade não decorre da espécie de despesa tida pela parte, mas sim da lei que dispõe quanto à natureza do bem ou valor atingido pela penhora.

Assim, ante a não comprovação, em princípio, da impenhorabilidade dos valores que remanesceram bloqueados, especialmente a alegada origem salarial, conforme mencionado na decisão atacada, inviável o desbloqueio dos referidos montantes.

Desse modo, não verifico a presença de omissão na decisão a ensejar o manejo dos presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso contra a presente decisão, requeira a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 5003618-63.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ERICK HENRIQUE MORENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, LILIANE DE ALCANTARA ARAUJO - SP319016

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ERICK HENRIQUE MORENO DE OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE AGÊNCIA APS GUARUJÁ**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 03/03/2020, visando à percepção do benefício de prestação continuada.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado e houve emissão de exigência passível de cumprimento pelo impetrante (id 34845114).

O INSS, cientificado, pugnou pelo ingresso no feito, sustentando ausência de direito líquido e certo.

Instado a se manifestar sobre a persistência de interesse no feito, o impetrante restou silente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso do INSS no polo passivo como assistente litisconsorcial. Anote-se.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a edição de provimento jurisdicional se ele não for apto a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

No caso em tela, patente a falta do interesse de agir superveniente, uma vez que a administração adotou providências para superar a inércia administrativa, com a análise do requerimento administrativo e emissão de exigência passível de cumprimento pelo impetrante, conforme noticiado pela autoridade impetrada.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isto de costas.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Santos, 29 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008814-37.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES, JOSE MACHADO GUIMARAES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CLIMACO - SP216523

DESPACHO

Solicitem-se informações acerca do cumprimento do ofício de apropriação em favor da CEF (ofício de reiteração sob id 35468602), a fim de viabilizar o arquivamento do feito, nos termos do determinado no id 32737018.

Int.

Santos, 29 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004463-32.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AVELINO DO NASCIMENTO MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

DESPACHO

Id 36093268: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento do determinado no id 33073659.

Int.

Santos, 29 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008042-74.1999.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RILDO DE CHANTAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 33828158: ante o exposto, defiro o pedido do requerente. Proceda a secretaria deste juízo ao cancelamento e exclusão do alvará de levantamento id 30157347 dos autos.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se novo alvará de levantamento, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Int.

Santos, 29 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207815-13.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARISTIDES SALOME, JOSE GOMES FERREIRA FILHO, LUIZ SABINO DA SILVA, MIRON CAMPOS LIMA, RUBENS ALBADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 33572344: ante o exposto, defiro o pedido do requerente. Proceda a secretaria deste juízo ao cancelamento e exclusão do alvará de levantamento id 30232910 dos autos.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se novo alvará de levantamento, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Int.

Santos, 29 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0208378-07.1993.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: PEDRO LEITE DE OLIVEIRA, CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO, CARLOS ALBERTO SANCHES, HAROLDO RAMOS JUSTO, OSWALDO XIMENEZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES - SP44846

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Id 33573469: ante o exposto, defiro o pedido do requerente. Proceda a secretaria deste juízo ao cancelamento e exclusão do alvará de levantamento id 30232264 dos autos.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se novo(s) alvará(s) de levantamento, intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Int.

Santos, 29 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000224-87.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: D. A. DE OLIVEIRA & SANTOS LTDA - ME, JOSEFA FAUSTINO DOS SANTOS, DELIO ABREU DE OLIVEIRA

DESPACHO

Id 36007721: defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, CPC.

Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003416-91.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: RODRIGUES & RODRIGUES - CONFECCOES LTDA - ME, CRISTIANE FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901

DESPACHO

Id 36075819: manifestem-se as rés.

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0003911-94.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OTAVIANO DASILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 29 de julho de 2020

Autos nº 0003931-80.2014.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NIVALDO DE SOUZA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

Semprejuízo, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 29 de julho de 2020.

Autos nº 5000853-27.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELOIR FERNANDES CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id:35080141 defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Ante a expressa concordância do INSS (id 25864072) com os valores apurados pelo exequente (id 35080742) expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes previamente a transmissão.

Int.

Santos, 29 de julho de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000989-19.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

REU: JOSÉ RAIMUNDA DA SILVA, DANIELE

DESPACHO

Id 32885910: ante o articulado pela autora, aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido.

Solicite-se junto à Central de Mandados o recolhimento do mandado.

Decorrido o prazo ora concedido, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento.

Int.

Santos, 29 de julho de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5001229-13.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MARTORELLI, FARTO, CLEMENTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003684-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SOFIA SOARES DE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Por ora, para fins de apreciação à impugnação à gratuidade de justiça apresentada pela CEF, determino que a autora traga aos autos cópia da última declaração em relação ao imposto de renda sobre pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da documentação, ciência à ré e, após, voltem conclusos.

Int.

Santos, 13 de julho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: M P F - P R / S P

REU: M A D S, J R F B

Advogado do(a) REU: GABRIELA DE CASTRO TORTELLA - SP416723

ATO ORDINATÓRIO

"DECISÃO

O M P F ajuizou a presente acção civil pública em face de **M A D S e de J R F B** pretendendo condená-los nas sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92 (LIA) pela prática do ato de improbidade administrativa, consoante previsto no artigo 11, inciso VI, do referido diploma.

Liminarmente, pleiteia o MPF a decretação do sequestro e indisponibilidade de bens dos réus até o montante de R\$ 670.312,50, (seiscentos e setenta mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), correspondente ao triplo do valor repassado por intermédio de convênio, com vistas a garantir, futuramente, o ressarcimento do prejuízo ao erário e o pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano ocasionado à União.

Segundo narra a inicial, os réus, na qualidade de responsáveis pela entidade P A e G M da E (CNPJ 05.386.519/0001-73), deixaram, reiteradamente, de prestar contas acerca da correta aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio nº 1.140/2009 (SIAFI/SICONV 706219), destinados à realização do projeto "Inclusão Social com Capacitação Profissional – II Etapa: Curso Básico de Inglês para o Turismo", celebrado com o Ministério do Turismo, com vigência de 24/11/2009 a 11/03/2011.

Segundo a inicial, verificou-se que de acordo com a proposta, o valor de repasse era de R\$ 223.457,50, com contrapartida de R\$ 13.800,00, no valor global de R\$ 237.257,50.

Relata que foram expedidos diversos ofícios à entidade e aos réus, informando acerca da situação do convênio, da obrigatoriedade da prestação de contas e das consequências em caso de não atendimento:

- Ofício nº 689/2010/CGCV/DGI/SE/Mtur, de 23/03/2010, informando à entidade a liberação da importância de R\$ 223.437,50 (p. 02/03, id 25870198);

- Ofício nº 27/2011/TSI/SNP Tur-Mtur (p. 04, id 25870198), informando que a prestação de contas do referido convênio, com vigência até 11/03/2011, encontrava-se vencida, sendo passível de tomada de contas especial;

- Ofício nº 922/2011/CGCV/SEM/Mtur (p. 06, id 25870198), informando que dentro do prazo de quinze dias, após expirado o prazo de vigência, a não apresentação da prestação de contas ou restituição do valor repassado, culminaria na inscrição da entidade no cadastro de inadimplentes do Sistema de Administração Financeira - SIAFI, assim como instaurada a competente tomada de contas especial;

- Ofício nº 447/2012/CPC/CGCV/DGI/SE/Mtur (p. 07, id 25870198) reencaminhando o Ofício nº 922/2011 e ressaltando que a entidade encontra-se inadimplente no SIAFI e em caso de ausência de resposta no prazo de 30 (trinta) dias, serão adotados procedimentos para instauração de Tomadas de Contas Especial.

Informa, ainda, que foram publicados no DOU editais de convocação dos réus, sem êxito, sendo que aos 06/07/2011 foi determinado o registro de inadimplência do convênio, após expirado o prazo para envio e o tempo de tolerância concedido.

Aponta o órgão ministerial que esgotadas as medidas administrativas, sem atendimento aos ofícios e sem ressarcimento ao erário, aos 09/09/2011 foi exarado despacho de instauração de tomada de contas especial.

Durante a apuração na esfera administrativa, concluiu-se pela responsabilidade pelo dano ao erário, em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio, conforme discrimina o Relatório de Auditoria nº 2.180/2015, da Controladoria Geral da União, bem como o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 406/2015.

Encerrada a tomada de contas especial, a omissão culminou na abertura do Processo nº 020.189.2018-4, perante o TCU, no bojo do qual foi exarado o Acórdão nº 2.183/2017, que julgou irregulares as contas dos recursos repassados.

Tanto no inquérito civil, quanto no procedimento perante a Corte de Contas, os réus mantiveram-se silentes.

Conclui o MPF que os responsáveis pela entidade obstruíram intencionalmente a conferência da aplicação dos recursos federais transferidos ao Projeto Atelier e Galeria Meninos da Enseada, por meio de convênio.

Com essa narrativa e suporte fático, o MPF entende configurado o ilícito tipificado no artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92 e pleiteia a aplicação das sanções cabíveis, com pedido de liminar para indisponibilidade e sequestro de bens e valores dos réus no importe de R\$ 670.312,50, (seiscentos e setenta mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor repassado por intermédio do referido convênio (com vistas a garantir, futuramente, o ressarcimento ao erário), acrescido do pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano.

A medida liminar foi parcialmente deferida, decretando-se a indisponibilidade dos bens dos réus até o montante de R\$ 223.457,50, correspondente ao ressarcimento do dano mencionado na inicial (id 26031542).

O MPF opôs embargos de declaração, sustentando que não foi observado o valor atualizado do dano, os quais foram rejeitados por conta de não ter constado o referido montante da inicial. Foi, no entanto, recebida a petição como emenda à inicial (id 26395878).

Os réus foram notificados à apresentação de defesa prévia, consoante determina o artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92.

A corré M A D S apresentou defesa alegando, em resumo, que a ONG A e G M da E, entidade civil sem fins lucrativos, iniciou suas atividades em março/1998 e, em quatro anos, já assistiam mais de 35 mil famílias, 500 jovens em cursos profissionalizantes e 450 crianças atendidas pelo projeto, que incluía também home care e atendimento com equipe multidisciplinar.

Relata que de 1998 a 2005, foi mantida com recursos próprios e, após, obtiveram a primeira subvenção, por intermédio do auxílio da Promotoria da Infância e Juventude. Depois, sem o recebimento de novos recursos, a requerida se esforçou para manutenção da entidade.

Afirma que prestou contas do primeiro convênio do turismo; quanto ao segundo, não conseguiu encaminhar toda a documentação necessária em razão de roubo sofrido pela entidade, o que inviabilizou a celebração de novos convênios à falta de documentação. Em 2015, por não ter mais condições de manter a entidade, "fez a denúncia ao P da C e seus V e ao MP, a partir de quando sofreu ameaça e a fez mudar com seus familiares para S J do R P.

Sustenta que não teve a intenção de cometer ato de improbidade, por ter cumprido as determinações legais e nunca ter se beneficiado com verbas públicas para uso particular. Afirmo, por fim, que atualmente trabalha como cuidadora em uma fazenda e cursa 3º ano de estética em Guaxupé (id 29079870).

O corré J R F B, embora notificado, não apresentou defesa prévia.

A União foi cientificada do ajuizamento da presente acção e não apresentou manifestação quanto ao interesse em ingressar no feito.

O MPF, instado a se manifestar sobre a defesa prévia, pugnou pelo recebimento da inicial e prosseguimento do feito (id 35104289).

Brevemente relatado.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais e condições da acção, passo à análise da existência de elementos suficientes para recebimento da inicial.

Nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, cumpre apreciar, neste momento processual, exclusivamente a presença das hipóteses que autorizam a rejeição liminar da acção, isto é, se está provada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da acção ou a inadequação da via eleita, determinando-se o prosseguimento na hipótese de existência elementos de prática de ato de improbidade administrativa.

A propósito, confira-se o seguinte extrato de acórdão de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, que assim posiciona o juízo ora formulado:

[...] a mera existência de indícios de improbidade administrativa permite o recebimento da petição inicial, diante do princípio *in dubio pro societate*, que deve nortear a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público.

Com efeito, a Lei nº 8.429/92 preconiza que a ação seja instruída com, alternativamente, 'documentos' ou 'justificação' que 'contenham indícios suficientes do ato de improbidade' (art. 17, 6).

Cuida-se de prova indiciária, bastando indicação pelo autor de elementos genéricos de vinculação do(s) réu(s) aos fatos tidos por caracterizadores de improbidade.

Além do mais, até mesmo esta prova indiciária é dispensada quando o autor, na petição inicial, trouxer 'razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas' (art. 17, 6).

Na espécie, portanto, a finalidade da decisão judicial é apenas a de evitar o trâmite de ações claramente temerárias, não se prestando para, em definitivo, resolver tudo o que, sob a autoridade, poder de requisição de informações protegidas (como as bancárias e tributárias) e imparcialidade do juiz, haveria de ser apurado na instrução.

(TRF3, AI 537649, 3ª TURMA, e-DJF3 21/10/2014).

Observando esse limite e à vista dos elementos acostados pela requerida, passo a apreciar a viabilidade da inicial, frente aos elementos de prova que constam dos autos.

Em relação ao mérito da pretensão, entendo incabível a rejeição liminar da ação, uma vez que a análise da inicial e a documentação que acompanha permite concluir que há indícios suficientes de que M A D S, e J R F B, na qualidade de presidente e vice-presidente, respectivamente, da entidade P A e G M d E (CNPJ 05.386.519/0001-73), deixaram, reiterada e intencionalmente, de prestar contas acerca da correta aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio nº 1.140/2009 (SIAP/SICONV 706219), gerando dano ao erário, em razão da impossibilidade de verificação da escorreta aplicação dos recursos.

Nessa medida, consoante já apontado na decisão liminar, consta da documentação que instruiu o feito, no relatório TC 036.007/2015-3, do Tribunal de Contas da União (id 25954445, em especial p. 09/10), cujo trecho ora transcrevo:

"(...)

3. O Termo de Convênio MinC 706219/2009 foi assinado em 24/11/2009 (peça 1, p. 38-55), tendo a convenente P A e G M d E sido representada no ato pela sua Presidente M A D S, e pelo seu Vice Presidente, J R F B, e estabelecido a observância dos termos do plano de trabalho e a obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas final, em sua cláusula terceira, inciso II, alínea "n", na forma estabelecida em sua cláusula décima-terceira, em que são fixados os parâmetros a utilizar, os documentos/registros comprobatórios exigidos para essa finalidade e a legislação a observar.

(...)

5. A responsabilidade pelo dano ao Erário, decorrente da omissão no dever de prestar contas e da não devolução da totalidade dos recursos recebidos do Ministério concedente, foi atribuída, em solidariedade, aos gestores da entidade, a quem foi atribuída a movimentação financeira e a gestão do projeto, com base no relatório do TCE 406/2015, sua presidente M A D S e ao seu Vice-Presidente, J R F B, bem como à própria entidade P A e G M d E, por força da Súmula TCU 286 (peça 1, p. 85-89).

6. No mencionado relatório do TCE, a equipe do MTur, com base nas notificações enviadas aos responsáveis, sem que tenha sido recebida qualquer manifestação de sua parte e tampouco tenha havido o recolhimento do débito que lhes foi imputado, considerou demonstrado que os agentes responsáveis tiveram a oportunidade de defesa prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e que foram esgotadas as providências administrativas para ressarcimento do dano ao Erário, sem sucesso, dessa forma, subsistindo as razões para a instauração da toada de contas especial.

(...)

13. O dever de prestar contas recai sobre a pessoa física responsável pelo gerenciamento dos recursos públicos repassados à entidade, sendo decorrência natural da administração como encargo da gestão de bens e interesses alheios. Decorre o dever de prestar contas do art. 70 do parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 145 do Decreto 93.872/1986".

Além disso, a ação está ancorada em: a) Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000284/2017-18, instaurado pelo MPF; b) Relatório do TCE 406/2015; c) Relatório de Auditoria nº 2.180/2015, da Controladoria Geral da União (Processo nº 72031.007936/2011-76); d) Relatório de Tomada de Contas Especial nº 406/2015; e) Processo nº 020.189.2018-4, perante o TCU, no bojo do qual foi exarado o Acórdão nº 2.183/2017, que julgou irregulares as contas dos recursos repassados à entidade; f) Demonstrativo de débito, elaborado de acordo com a decisão do TCU (p. 23/24, id 25870198).

Assim, mostra-se consistente e relevante a prova documental acostada aos autos, que é suficiente para demonstrar a plausibilidade do direito alegado.

Acrescento, por sua vez, que o mencionado Relatório de Auditoria nº 2.180/2015 da Controladoria Geral da União (Processo nº 72031.007936/2011-76), ao analisar a documentação que o ancora, constatou que tais peças encontram-se revestidas dos requisitos legais, concluindo pela responsabilidade solidária dos réus, em conjunto com a entidade P A e G M d E, pelo dano ao erário, corroborando o Relatório de Tomada de Contas Especial nº 406/2015.

Em face do exame procedido, conforme Relatório de Auditoria, foi certificada a IRREGULARIDADE das contas objeto destes autos (id 25863740 – p. 07).

Inegáveis são os elementos colhidos durante a instrução naquele feito, sobretudo pela comprovação nos autos das inúmeras tentativas frustradas de localização dos réus através de ofícios com avisos de recebimento e editais de convocação publicados do DOU.

Nesse contexto, à míngua de elementos que autorizem uma decisão pela improcedência liminar do pedido, entendo que a ação deve prosseguir.

À vista do exposto, **RECEBO INTEGRALMENTE A INICIAL** e determino a citação dos réus para apresentarem contestação, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Tratando-se de processo sigiloso, atente-se a serventia para a adoção das cautelas necessárias decorrentes do sigilo no tocante à publicação da presente decisão.

Intimem-se.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto"

SANTOS, 30 de julho de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205

Advogados do(a) REU: VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO - PR32762, MARLUS RAYMUNDO DAMAZIO - PR55210, FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES - MG83205, LUIS ASTOLFO SALES BUENO - MG73651

Advogados do(a) REU: MATHEUS LOPES DOS SANTOS - SC43530, GUILHERME AUGUSTO FERREIRA - SC44926, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: MARINESIO PEREIRA BRAZ JUNIOR - MG51162E, PAULA DINIZ GOUVEA - MG98203

Advogados do(a) REU: KAROLYNY ALBERTINA SILVA OLIVEIRA - SP432110, TALITA FRANCIELI TORQUATO - SC52783

ATO ORDINATÓRIO

ID 35737840. Ciência às partes dos documentos juntados ID 35944065 e 35944060.

6ª VARA DE SANTOS

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5006108-92.2019.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE RIO GRANDE/RS

Advogado do(a) DEPRECANTE: ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS69049

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-FÓRUM PROFESSOR JOSÉ FREDERICO MARQUES

DESPACHO

ID 35880497: Intime-se a defesa do acusado Leonardo Santos da Silva informando que o acusado deverá reiniciar seu comparecimento pessoal e obrigatório no Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, autos n. 5006108-92.2019.403.6104, de forma trimestral, no período da tarde, para informar e justificar suas atividades, durante o período da suspensão do processo.

SANTOS, data da assinatura eletrônica.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003511-19.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos

PACIENTE: ROGERIO DIAS COELHO

Advogados do(a) PACIENTE: ELAINE CRISTINA RODRIGUES NORONHA - SP334530, ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS - SP331224

IMPETRADO: CHEFE DA DELEAQRPFSP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA SP, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Processo nº 5003511-19.2020.4.03.6104

Habeas Corpus

Impetrante: ELAINE CRISTINA RODRIGUES NORONHA e ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS

Impetrado: CHEFE DA DELEAQRPFSP O SR. DR. DIÓGENES PEREZ DE SOUZA, DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA SP, COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Paciente: ROGERIO DIAS COELHO

Cuida-se de Habeas Corpus Preventivo, com pedido liminar inaudita altera parte, impetrado por ELAINE CRISTINA RODRIGUES NORONHA e ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS em prol de ROGERIO DIAS COELHO, para anparar “a expedição de salvo conduto que permita o plantio, cultivo e o transporte de *Cannabis Sativa* para fins medicinais de tratamento próprio” (doc.33602415).

Decisão de 11/06/2020 (doc.33623247), postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras, tendo em vista que o paciente pleiteia, nos seguintes termos, a autorização para “proceder à importação, transporte, plantação e manipulação de sementes de *Cannabis*, bem como a extração de óleo da planta e das flores da mesma. Alega o paciente, em apertada síntese, ter sido diagnosticado com Doença de Charcot-Marie-Tooth Tipo 1A. Informa ainda o paciente que faz uso de óleo artesanal extraído da planta *Cannabis Sativa*, e obteve da ANVISA autorização para a importação do produto para seu tratamento, mas não tem condições de adquirir o remédio no exterior devido ao seu alto custo. Junta documentos, relatórios médicos e autorizações de importação, expedidas pela ANVISA, que autorizam a importação do produto HEMPFLEX CBD e PROVACAN CBD, ambas autorizações com validade até 27/05/2022. O paciente aponta como autoridades coatoras o Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo, Delegado de Polícia Civil de São Paulo e o Delegado Corregedor Regional da Polícia Federal de São Paulo”.

Juntadas as informações requeridas (doc.34530994 - Parecer da Polícia Federal; doc.35046472 – Parecer da Polícia Militar; doc. 35395149 – Parecer da Polícia Civil; e doc.35522304 – Parecer da ANVISA).

Decisão de 15/07/2020 (doc.35422626) determinou a intimação do paciente para apresentar documentação apta a atestar sua qualificação técnica, de modo a comprovar ser capaz de produzir um medicamento que apresente padrões mínimos de qualidade e mediante a utilização de procedimentos de segurança adequados à sua fabricação.

Foram juntados documentos atestando a qualificação do paciente como Técnico Químico (doc.35664997).

É o relatório.
Fundamento e decido.

2. Consta dos autos que o paciente ROGERIO DIAS COELHO, técnico químico, foi diagnosticado com Doença de Charcot-Marie-Tooth Tipo 1A, e que faz uso de óleo artesanal extraído da planta *Cannabis Sativa*, tendo obtido da ANVISA autorização para a importação do produto para seu tratamento.

3. Assim, não obstante a razoabilidade do quanto argumentado pelas autoridades coatoras, verifico que o paciente possui treinamento profissional na área da Química, motivo pelo qual se supõe ser ele plenamente competente e capaz de manusear de modo responsável a matéria prima vegetal a fim de extrair, por meio de processos adequados, o óleo medicinal desejado. Observo, ademais, que eventuais efeitos deletérios resultantes do consumo de derivados da *cannabis sativa* não ultrapassam em extensão e gravidade aqueles decorrentes da própria doença grave que acomete o paciente, diagnosticado com Doença de Charcot-Marie-Tooth Tipo 1A, conforme atestamos laudos médicos juntados.

4. Há que se garantir, entretanto, a incolumidade pública, tendo em vista que o cultivo da planta pretendida pelo paciente poderia vir a garantir a produção da droga para fins de traficância.

5. Por esta razão, estabeleço como condição para a concessão deste Habeas Corpus Preventivo a verificação periódica do cumprimento das condições de cultivo e uso do produto abrangido por esta decisão, a ser realizada no intervalo de cada 06 (seis) meses, por oficial de Justiça, a fim de submeter esta atividade à supervisão e controle da autoridade pública.

6. A propósito:

“HABEAS CORPUS. REEXAME NECESSÁRIO. SALVO CONDUTO DEFERIDO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO PARA PERMITIR QUE O PACIENTE IMPORTE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA NECESSÁRIAS AO DESENVOLVER DE SEU TRATAMENTO MÉDICO. CONSIDERAÇÕES SOBRE A POSSIBILIDADE DE CULTIVO DE PLANTAS PSICOTRÓPICAS. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. LEGISLAÇÃO PÁTRIA. CASO DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA FINS MEDICAMENTOSOS. DEFERIMENTO DO SALVO CONDUTO. 1. O tema afeto às substâncias entorpecentes e psicotrópicas foi tratado em diversas convenções internacionais, cabendo ser mencionada a Convenção ONU Única sobre Entorpecentes, assinada em Nova York em 30 de março de 1961; a Convenção ONU sobre Substâncias Psicotrópicas, assinada em Viena em 21 de fevereiro de 1971; e a Convenção ONU contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena em 20 de dezembro de 1988, todas devidamente internalizadas no ordenamento jurídico vigente na República Federativa do Brasil. 2. Do conteúdo da Convenção ONU Única sobre Entorpecentes de 1961, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 5, 07 de abril de 1964, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 54.216, de 27 de agosto de 1964, nota-se que, a despeito de haver o reconhecimento pela comunidade internacional de que a toxicomania é um grave mal para o indivíduo e um perigo social e econômico para a humanidade, há uma preocupação com a saúde tanto física como moral do ser humano, motivo pelo qual se reconhece que o uso médico de substâncias entorpecentes mostra-se indispensável para o alívio da dor e do sofrimento, prevendo que medidas adequadas devem ser levadas a efeito para garantir a disponibilidade de entorpecentes para tal desiderato medicamentoso ou terapêutico. 3. Já a Convenção ONU sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 90, de 05 de dezembro de 1972, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 79.388, de 14 de março de 1977, ao mesmo tempo em que esboça a devida preocupação do seio internacional com a saúde e o bem-estar da humanidade decorrente dos problemas sociais e de saúde pública que resultam da utilização de substâncias psicotrópicas (determinando a adoção de medidas de prevenção e de combate ao abuso de tais substâncias), não se descarta de pontuar que o emprego de tais expedientes guarda também profundos reflexos na medicina e na ciência, destacando que os contornos médico-científicos permitem a disponibilização de tais substâncias entorpecentes como forma de ajudar no combate ou na dessensibilização de enfermidades. 4. Por sua vez, a Convenção ONU contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 154, de 26 de junho de 1991, destaca a preocupação da comunidade internacional com a crescente expansão do tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas nos diversos grupos sociais e, em particular, pela exploração de crianças em muitas partes do mundo, tanto na qualidade de consumidores como na condição de instrumentos utilizados na produção, na distribuição e no comércio ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas, donde é possível concluir, ante o reiterado emprego do termo “ilícito”, a coexistência de substâncias entorpecentes empregadas para fins lícitos (como, por exemplo, o medicinal e o terapêutico). 5. Desta feita, depreende-se que o cenário internacional (a repercutir na ordem jurídica interna da República Federativa do Brasil), baseado na necessidade de se resguardar a devida dignidade ao portador de doença, assente na aplicação de substâncias entorpecentes e psicotrópicas para fins de deliberação do mal que acomete o cidadão, situação esta que não pode ser encaixada nas regras que visam coibir, internacional ou nacionalmente, a traficância empregada para fins recreativos. 6. Adentrando ao plano nacional, a despeito da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, tratar como figura típica a traficância nas diversas modalidades insculpidas a partir de seu artigo 33, bem como de prever o porte de drogas para fins pessoais como infração penal (artigo 28 - cuja análise de constitucionalidade encontra-se afeta ao C. Supremo Tribunal Federal por meio do reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 635659 RG), vislumbra-se a existência de permissivo trazido pelo legislador no sentido de que se mostraria possível o emprego de drogas quando necessária à proteção da saúde do ser humano. 7. Tal possibilidade encontra seu embasamento em um dos fundamentos da República Federativa do Brasil insculpidos no art. 1º da Constituição Federal, qual seja, a dignidade da pessoa humana, cabendo destacar que o Poder Constituinte Originário erigiu à condição de direito social a saúde (conforme se verifica do art. 6º do Texto Magno). 8. Dentro do contexto ora exposto, que se forma até mesmo por força das Convenções Internacionais declinadas anteriormente, nota-se a possibilidade de que plantas psicotrópicas tenham seu emprego lícito quando utilizadas para fins medicinais e para objetivos terapêuticos, desde que devidamente autorizado. 9. A princípio, a comprovação do acometimento de doença a ensejar a ministração de substância à base de *Cannabis Sativa* enseja a realização de perícia oficial ou administrativa, não bastando a mera juntada de relatórios ou de laudos médicos impondo a necessidade de tal substância tendo em vista a unilateralidade e a não oficialidade de tal constatação. 10. Todavia, especificamente no caso dos autos, verifica-se que o paciente teve deferido a seu favor autorização excepcional de importação de produto à base de Canabidiol, em associação com outros canabinóides, por meio de procedimento administrativo levado a efeito junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, após o preenchimento dos requisitos necessários a tanto nos termos da Resolução RDC nº 17/2015, de modo que, cotejada tal informação com aquelas apostas nos documentos médicos trazidos à colação, nota-se comprovada a necessidade por parte do paciente de aplicação em seu tratamento de saúde de sementes de *Cannabis Sativa* com o fim de que aspire a substância na tentativa de aplinar as dores que vem suportando. 11. Assim, mostra-se escorreito o deferimento de salvo conduto para o fim objetivado neste remédio constitucional, qual seja, para que o paciente possa importar sementes de *Cannabis* necessárias ao cultivo da planta (nos termos proporcionais e quantitativos constantes da r. sentença), bem como para que tenha autorização de plantio e de transporte. 12. Reexame necessário não provido”. (ReeNec. 0014355-81.2017.4.03.6181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2018.)

7. Isto posto, **CONCEDO** a ordem vindicada, com fundamento nos Arts. 654 e 662, CPP, c.c. Arts. 1º, III, e 5º, inc. LXVIII, CF/88, exclusivamente para conceder salvo-conduto em prol de ROGERIO DIAS COELHO, a fim de que as Polícias Civil, Militar e Federal, competentes para receberem eventuais denúncias, sejam impedidas de proceder à sua prisão em flagrante pela importação de não mais de 100 (cem) sementes, pelo cultivo de não mais de 50 (cinquenta) mudas e 10 (dez) pés adultos da planta *cannabis sativa*, porte de até 20 ml (20 mililitros), e produção de até 250 ml (duzentos e cinquenta mililitros) por ano, e uso, para fins exclusivamente terapêuticos, de óleo artesanal de *cannabis sativa*, bem como se abstenham de apreender os cultivos e implementos utilizados para produzir os medicamentos necessários e ora tutelados pelo presente writ.

8. **INDEFIRO** autorização para renessa de plantas e flores para teste de quantificação e análise de canabinóides, através de qualquer meio, ante a impossibilidade de controle desse transporte.

9. Outrossim, caso haja alterações nas condições médicas do paciente, este deverá submetê-las ao Juízo, documentalmente comprovadas.

10. Dê-se ciência ao impetrante, e ao MPF. Comunique-se às autoridades policiais.

P.R.I.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013215-06.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NORMA DOS SANTOS FERREIRA, JOAO RECCHIANETO, ANDREIA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009172-89.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NORMA DOS SANTOS FERREIRA, JOAO RECCHIANETO, ANDREIA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ DOS SANTOS - SP230191

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006250-96.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO

ID: 28500123 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0010756-07.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA - SP98078

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, abrindo-se a oportunidade para o apontamento de eventuais inconsistências.
Int.

SANTOS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001277-67.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMS LOGISTIC LINE LTDA - ME, ANDRE LUIS PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA CELENE PAULINO DE OLIVEIRA - SP417138

DESPACHO

Vistos,

Verifico nos autos, que a executada inseriu, por equívoco, os embargos à execução fiscal, ID n.32852769, nos autos da execução fiscal. Assim, para regularizar o ocorrido, determino que o executado proceda a inserção dos embargos à execução, no processo judicial eletrônico, separadamente, associando-se a execução fiscal em questão. No mais, proceda a secretaria a exclusão do ID n.32852769, do processo eletrônico. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007389-83.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR CORREADA SILVA MELETTI - SP274754

EXECUTADO: NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR, NEYMAR DA SILVA SANTOS, NADINE GONCALVES, NEYMAR SPORTE MARKETING S/S LIMITADA - ME, N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA, N & N ADMINISTRACAO DE BENS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459

DESPACHO

ID: 32302559 - defiro. Reexpeça-se, com urgência, ofício nº 87/2020 – ID:29028119 para liberação da construção de indisponibilidade incidente sobre a aeronave Phenon 100 Power (matrícula PR-BKK), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Instrua-se com cópia de fls. 02/07-ID:32302565.

ID:32302559 – indefiro, por ora, a expedição de novos ofícios aos cartórios de registro de imóveis. Aguarde-se, por primeiro, a resposta aos ofícios já expedidos e encaminhados.

Int.

SANTOS, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005407-90.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: VMORELS A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Reexaminando a questão decidida nas fls. 69 do ID 20094356, concluo que não deve ser modificada, pois seus fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho.

Sem prejuízo, nos termos do §1.º do art. 437 do Código de Processo Civil, diga a embargada sobre os documentos apresentados nas fls. 75/90 do ID 20094356, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Int.

SANTOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001043-08.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

EXECUTADO: COMERCIAL INDUSTRIAL E IMPORTADORA COMECAL TDA - EPP, JOSE MALDONADO, JOSE MANOEL MALDONADO, CELSO LUIZ MALDONADO

DESPACHO

ID: 28513285 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002523-25.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: JOSE CARLOS FERNANDES

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849, ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS - SP139578

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos, que a embargante não dispõe de patrimônio suficiente para garantir o débito, resta autorizado, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça, o recebimento destes embargos à execução fiscal (REsp 1127815, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJE- 14.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

No caso dos autos, a execução não está integralmente garantida, o que torna desnecessária a análise dos demais pré-requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, sem efeito suspensivo.

Sem prejuízo, manifeste-se o embargante sobre a digitalização do processo físico, apontando eventuais erros ou equívocos.

Preclusa esta decisão, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

SANTOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000602-56.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILTON HUGO SCHREITER

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA - SP92117

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 175/176, expedindo-se os respectivos mandados de penhora, no endereço indicado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003313-14.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA CRISTINA CHIAPPIM - SP126849

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Int.

SANTOS, 15 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000892-75.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

SUCEDIDO: LUIZ SERGIO VICTOR SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por Luiz Sergio Victor Santos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional.

Na petição inicial, noticiou que “adentrou com a Ação anulatória de Débito Fiscal em face da União Federal onde questiona a legalidade de execução fiscal dos mesmos débitos tributários executados nessa ação, haja vista que os fatos geradores são idênticos, o processo administrativo e a inscrição em dívida ativa são iguais, portanto existe conexão entre as duas ações” não reconhecida pelo juízo onde tramita a ação ordinária (fls. 03/18 – ID 20133312).

Ematendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, foi o embargante instado a se manifestar sobre ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida nos autos (fls. 109 – ID 20133312).

Manifestando-se, o embargante reconheceu a existência de litispendência (fls. 110/111 – ID 20133312).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, convém ressaltar que não há se falar em conexão, na hipótese dos autos.

A conexão, como é curial, conduziria à reunião dos feitos, todavia, no caso dos autos, tal situação é inviável, uma vez que a modificação da competência pela conexão apenas é possível nos casos em que a competência for relativa. A existência de vara especializada em razão da matéria, que é o caso da vara de execuções fiscais, contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise.

Por outro lado, conforme apontado pelo próprio embargante, a ação ordinária noticiada nos autos visa à anulação de débito fiscal que constitui objeto da execução fiscal e destes embargos, caracterizando a triplíce identidade, referida no §2.º do artigo 337 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. DENTIDADE ENTRE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. 1. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC" (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 2824843, Rel. D.ª Malerbi - conv., Segunda Turma, DJe – 19.04.2016). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC." (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1439191, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE – 22.10.2015).

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3.ª Região:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Resulta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou os efeitos do recebimento do recurso de apelação, por força da apreciação exauriente da demanda com o respectivo julgamento. - A litispendência é instituto processual que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois não há como coexistirem dois provimentos jurisdicionais sobre o mesmo conflito, diga-se sobre a mesma questão em litígio. Por isso é condicionada à coincidência dos elementos identificadores da ação (causa de pedir, pedido e partes) e, variando qualquer desses elementos, conclui-se serem diversas as demandas e, portanto, subsiste a necessidade de apreciação jurisdicional das ações em cotejo. - Manifesta a ocorrência da litispendência, uma vez que alega a embargante que os tributos em cobrança concernem ao PIS e COFINS, consubstanciados nas certidões de débitos ativas nº 80.7.12.010720-01 e 80.6.12.027566-08 e objeto do processo administrativo nº 10880.909000/2008-28 encontram-se extintos por compensação, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional. Aduz que os mesmos fundamentos aqui expostos foram objeto da ação anulatória de débito fiscal nº 0000593-52.2014.403.6100. - No tocante a ação ordinária em questão (0000593-52.2014.403.6100) ajuizada em 17/01/2014 pela embargante, perante a 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, a autora objetiva o reconhecimento do direito creditório decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 e 2003 e extinguir definitivamente os supostos débitos em razão da válida compensação realizada, com cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80.7.12.010720-01, 80.6.12.027566-08 e 80.6.13.007634-12 (fl.37/59). - Nestes autos a empresa executada pretende o cancelamento dos créditos tributários, em razão da compensação decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos de 2000 a 2003. Ademais, da análise das demandas é possível extrair os mesmos fatos e fundamentos jurídicos. - Ora, do exposto inafastável a identidade de partes, causa de pedir e pedido. - Tendo a embargante proposta ação em outro juízo anteriormente à distribuição dos presentes embargos do devedor, e operada a litispendência, este feito deve ser extinto. - Apelação desprovida. Prejudicado o agravo interno. (AC 2213872, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 04.08.2017).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. 1. Extinto o feito sem resolução do mérito, é inviável o prosseguimento do julgamento das questões materiais referentes à demanda proposta em juízo, não incorrendo em nulidade a r. sentença que deixa de adentrar nas mencionadas questões. 2. A jurisprudence pátria é assente em determinar que sendo idênticas as questões, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito. 3. *In casu*, verifica-se que nos presentes embargos à execução e na ação anulatória acima citados as partes são Enesa Engenharia S/A e a União, portanto, verificada a identidade daquelas. 4. Quanto ao pedido, infere-se que em ambos os autos é o de reconhecimento da prescrição dos créditos tributários da certidão de inscrição em dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32 e o posterior reconhecimento de sua nulidade, com a suspensão da cobrança daquelas pela Fazenda Pública. 5. Quanto à causa de pedir, nos presentes embargos à execução fiscal, aquela se refere à prescrição dos créditos tributários em cobrança na certidão de inscrição de dívida ativa de nº 80.6.05.050663-32, em razão do transcurso de mais de cinco anos contados a partir da constituição do crédito tributário, mesma causa da ação anulatória de nº 2005.61.00.016817-7. 6. Verificada a triplíce identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. 7. Reforce-se que, em razão da ausência de pronunciamento sobre o mérito em virtude de mácula processual - litispendência no caso dos autos -, acarretando na impossibilidade de prosseguimento do feito, a análise de eventual pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da execução fiscal devem ser apreciadas naquela ação anulatória. 8. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (AC 1916925, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 10.07.2017).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA I - Há litispendência entre os presentes embargos e a ação anulatória nº 0038111-09. 1996.403.6100, pois ambos possuem identidade de partes, causa de pedir e pedido. II - A extinção dos embargos executórios sem julgamento do mérito não implica em cerceamento de defesa, se as questões neles articuladas já foram apreciadas na ação anulatória. III - Antecedente jurisprudencial. IV - Apelo desprovido. (AC 2216380, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 08.06.2017).

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. TRÍPLICE IDENTIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. 1. A litispendência constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, em qualquer grau de jurisdição (art. 267, V, e § 3º, do CPC/73). 2. O reconhecimento da litispendência exige a presença de identidade de demandas (partes, causa de pedir e pedido), devendo a segunda ser extinta, mantendo-se a primeira em que houve citação válida (art. 219, CPC/73). 3. Embora não tenha sido alegado pelas partes não reconhecimento na sentença, há litispendência entre a ação anulatória e os presentes embargos à execução, no que toca ao pedido de invalidação do lançamento das contribuições por meio de NFLD em razão da compensação de tais tributos autorizadas em mandado de segurança, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir. 4. Sendo assim, é inviável a discussão da questão relativa à inexigibilidade do tributo incidente sobre as remunerações de autônomos e administradores e a legalidade da compensação dos valores pagos indevidamente na presente demanda, sendo de rigor a manutenção da extinção dos embargos à execução sem resolução de mérito quanto a este ponto, com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. 6. Apelação prejudicada. (AC 770076, Rel. Louise Filgueiras - conv., TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 02.05.2017).

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA. SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODERES DE GESTÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO DEMONSTRADA. REDIRECIONAMENTO MANTIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. *In casu*, antes da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, a embargante ajuizou ação de rito ordinário, através da qual a autora pleiteou a anulação dos débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos, justamente aqueles cobrados nos autos da execução fiscal embargada. 2. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial do C. STJ, deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere a norma processual civil (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenças das situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. No mesmo sentido é o art. 4º, V, da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por débitos tributários de pessoas jurídicas. 4. No caso vertente a empresa executada não foi encontrada em seu endereço. Na ocasião, certificou o Oficial de Justiça: Segundo o executado a empresa encerrou suas atividades há muitos anos; esclareço ainda que o endereço constante é residencial do executado Fábio. 5. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 6. Dessa forma, nada obsta a inclusão da embargante no polo passivo da demanda, uma vez que esta integrava o quadro societário, na qualidade de sócia diretora, assinando pela empresa, quando da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se verifica da Ficha Cadastral-JUCESP, constante dos autos. 7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo interno improvido. (AC 2022826, Rel. Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 14.03.2017).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - Compulsando os autos, observa-se que a parte embargante ajuizou, em 2002, ação de rito ordinário, autuada sob nº 0024265-12.2002.4.03.6100, visando à anulação das autuações fiscais nºs 35.275.694-2 e 35.275.695-0. - Nestes autos, pretende a embargante a desconstituição das certidões de dívida ativa, lavradas em virtude da constatação do não-recolhimento de contribuições previdenciárias. - Verifica-se que o pedido, a causa de pedir e as partes - na ação de rito ordinário e nestes embargos - são idênticos, restando clara a existência de litispendência. - Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito, quando idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido, ou seja, quando presente a triplíce identidade a que se refere o artigo 301, § 2º, do Código de Processo Civil - Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer a litispendência entre a ação de rito ordinário e os presentes embargos. - Condenação honorária mantida. (APELREEX 1563269, Rel. Noemi Martins - conv., TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.02.2017).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR. TRÍPLICE IDENTIDADE - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA - RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Caso em que não há dissonância entre a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal e nas ações anulatórias anteriores, porquanto as partes são as mesmas, bem como o pedido e a causa de pedir.

2. Uma vez consideradas autonomamente cada uma das demandas que integram o objeto destes embargos (anulação da NFLDs nº 35.847.543-0 e anulação da NFLD nº 35.847.539-2), ainda que cumuladas nestes embargos à execução fiscal, não poderão ser reanalisadas por este Juízo, pois configurada respectivamente a litispendência e a coisa julgada.

3. Identificada a litispendência e coisa julgada entre estes embargos e as respectivas ações anulatórias anteriormente ajuizadas, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

4. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (AC 2056364, Rel. Louise Filgueiras - convoc., TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 13.03.2018).

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 15 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000603-07.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.N.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JURACI DIAS BARBOSA, NATAN DIAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0008633-36.1999.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000603-07.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.N.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JURACI DIAS BARBOSA, NATAN DIAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0008633-36.1999.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.N.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, JURACI DIAS BARBOSA, NATAN DIAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GUIMARAES CHADID - SP279005

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0008633-36.1999.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual. Aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-46.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o contido na petição de ID 22159308, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004851-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ALBERTO SECOMANDI

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das respostas dadas aos ofícios expedidos nos presentes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002063-15.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIA DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

ID36094198: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-64.2018.4.03.6114

AUTOR: PARANOA INDUSTRIA DE BORRACHA S/A

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DI CARLO - SP242577, JOSE OTTONI NETO - SP186178, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2020.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO COMUM

1504524-06.1998.403.6114 - CONSPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP098527 - JESSE JORGE E SP262506 - NICOLLE FERNANDA GONCALVES E SP141322 - VALDIR LUZ DOS SANTOS E SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios, conforme documentos de fls. 675/691, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para retirada do Alvará de Levantamento já expedido.

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003460-93.2002.403.6114 (2002.61.14.003460-0) - JUAN MIGUEL CERVANTES CRESPO X MARIA LANZANA PINTO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. 427/428, em conta à ordem do respectivo beneficiário, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007085-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007085-0) - FRANCISCO PAIVA DE MOURA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005830-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005830-1) - JOSE THIMOTEO NETO X ELZA TEODORO DO AMARAL X CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição retro (fls. 500/522).

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-28.2010.403.6114 - EVERALDO TOSSATO X MARIA HELENA IVANOFF TOSSATO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 301/320: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006699-69.2014.403.6114 - ALEX DEMARCHI FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte ré em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-21.2000.403.6114 (2000.61.14.000818-5) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001321-42.2000.403.6114 (2000.61.14.001321-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-21.2000.403.6114 (2000.61.14.000818-5)) - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006730-96.2000.403.6114 (2000.61.14.006730-0) - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR X FAZENDA NACIONAL

Fls. 821/823: Ciência às partes da penhora no rosto dos autos.

Proceda a Secretaria as formalidades legais.

Publique-se o despacho de fls. 818.

Int.

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 818: Fls. 813/817: Ciência às partes do arresto e da penhora no rosto dos autos.

Proceda a Secretaria as formalidades legais.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para as providências necessárias, no sentido de colocar, à disposição deste juízo, os valores do precatório expedido às fls. 806, em face do arresto e da penhora no rosto dos autos, encaminhando-se de cópia do referido ofício requisitório, dos documentos de fls. 813/817 e deste.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007399-03.2010.403.6114 - RAFAEL MONTEIRO DE AZEVEDO X YASMIM HELEN SILVA AZEVEDO (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RAFAEL MONTEIRO DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X YASMIM HELEN SILVA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006053-48.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: STEFFI SALES VAILANT - SP403821, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais com pedido de tutela antecipada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e pedido principal de condenação em caráter pedagógico e compensatório em favor da boa imagem e da preservação do crédito e da credibilidade da empresa, no valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

De acordo com o Autor, em determinada data foi comunicada pela casa bancária Ré sobre a inexistência de fundos para cobrir a compensação do cheque nº 900035 no valor de R\$ 4.995,00 (quatro mil reais novecentos e noventa e cinco reais) em maio de 2017. Ao comprovar que não reconhecia como válida a emissão do referido cheque, uma vez que a folha correspondente ainda constava do talonário que estava em sua posse, a CEF constatando a falsidade do cheque apresentado fez as anotações cabíveis com a promessa de que resolveria o problema detectado.

Relata que no dia 20 de novembro de 2018 ao tentar adquirir cestas natalinas para presentear seus colaboradores não conseguiu concluir a compra, pois foi reportado pelo vendedor a existência de restrição em nome do Autor. Em razão disso, diligenciou consulta sobre sua situação, descobrindo que diante nova tentativa de levantamento do mesmo cheque de nº 900035, em setembro de 2018, o banco Réu havia inscrito seu nome ao CCF - Cadastro de Emitentes de Cheque Sem Fundo.

Como consequência desse fato, argui ter ficado fragilizada, diminuindo de forma significativa o SCORE no CNPJ da empresa, e pela situação vexatória a que foi submetida requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a CEF apresentou contestação argumentando que não houve irregularidade na prestação dos serviços bancários ou mesmo ato/omissão autônoma que tenha invadido ilegalmente a esfera de direitos da parte autora; pugrando para não aplicação da responsabilidade objetiva; que a simples inscrição do nome de alguém em cadastrado de inadimplentes não gera do direito à indenização, inexistindo dano moral comprovado a ser ressarcido; para eventual condenação, requereu que o montante arbitrado seja em montante justo.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido após a contestação.

Realizou-se audiência de conciliação, porém não foi realizado acordo entre as partes.

O Autor apresentou réplica e a Ré por meio de petição requereu mais uma vez seja proferido julgamento de improcedência.

É a síntese do necessário.

Mérito

De início deixo estabelecido que é inconcusso que a pessoa jurídica está sujeita a dano moral, conforme jurisprudência sumulada do STJ (Súmula 227).

No caso dos autos a parte autora teve seu nome inscrito no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) pela CEF em 21/09/2018 por conta da emissão de cheque sem fundos (ID 12931592, fl. 15). É preciso dizer que o documento ID 12931592, fl. 4, não é claro ao informar o motivo da negativação do Autor, visto que traz os códigos 13, 14 ou 15, que de acordo com a Resolução 1.682/1990, significam "devolução de cheque 2ª apresentação", "conta encerrada" e "prática espúria", respectivamente, mas não especifica precisamente qual foi o motivo da devolução do cheque.

É fato incontroverso que o Autor havia encerrado sua conta bancária mantida no banco Réu, possivelmente motivado pela primeira tentativa de saque fraudulento do cheque nº 900035 ocorrida em maio de 2017. Ao contrário da primeira tentativa de consumação da fraude, em que o Autor foi avisado da apresentação de cheque para compensação sem que houvesse saldo para a liquidação, na segunda tentativa o banco Réu não tomou a cautela de contactá-lo para informar sobre a existência dessa nova apresentação. Seja por não mais possuir contato com o Autor, seja por negligência, é certo que o Réu por causa da segunda devolução do cheque inscreveu o nome do Autor no CCF.

Com base nesses fatos é forçoso concluir que o Réu deu causa ao dano cujo ressarcimento é pleiteado pelo Autor, e por se encontrar reunido os requisitos para deferimento de seu pleito o pedido deve ser julgado procedente.

O Réu admitiu que as tentativas de saque foram perpetradas por fraudadores. Trata-se, como se vê, de fortuito interno, pois configura risco imprevisível ligado à organização da empresa e à atividade por ela desenvolvida. Em situação como essa a jurisprudência se consolidou no sentido que as instituições financeiras respondem objetivamente, ainda que o fato tenha sido praticado por terceiros, assim dispondo o entendimento consolidado: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias" (Súmula 479 do STJ).

Por outro lado, o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF) está previsto na Resolução 1.682/1990 e os registros nele lançados, quando se tratar de devolução de cheque sem provisão de fundos, devolução por encontrar a conta encerrada ou por prática espúria é de responsabilidade do respectivo banco, nos termos de seu art. 10.

Entretanto, esses registros não devem ser efetuados sem a ciência do correntista, pois conforme preceitua o art. 1º da Circular 2.250 do BACEN, que alterou o art. 27, "a", da Resolução 1.682/1990 do BACEN, as ocorrências que autorizam a inclusão do correntista no CCF devem ser obrigatoriamente a ele comunicadas:

Art. 27. Com Relação às ocorrências do CCF, deve-se observar:

a) deverão ser obrigatoriamente comunicadas por escrito ao correntista que lhes tenha dado causa;

Trata-se de previsão em consonância com o art. 43, § 2º, do CDC, que estatui que a abertura de cadastro deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

Nota-se que a par do fortuito interno ocorrido, o Réu deixou de comunicar ao Autor sobre a devolução do cheque, providência que, como se deu na primeira tentativa de saque, teria evitado a inclusão do nome do Autor no CCF.

Tal conduta indubitavelmente provocou dano moral ao Autor, circunstância que se encontra comprovada nos autos, porquanto ao tentar realizar uma compra foi informado que havia restrição nos cadastrados de proteção ao crédito que impedia a conclusão do negócio, sujeitando-o a constrangimento indevido, além de prejudicar sua reputação creditícia. Ainda que não existisse provas do dano, restaria caracterizado o dever de indenizar, visto que o dano aqui debatido é *in re ipsa*, ou seja, decorre da conduta mesma do banco e é presumido. Com entendimento semelhante são os julgados a seguir transcritos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL RECONHECIDO, SALVO QUANDO JÁ EXISTENTE INSCRIÇÃO DESABONADORA REGULARMENTE REALIZADA, TAL COMO OCORRE NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negatização são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- **Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.**

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. DESCONSTITUIÇÃO QUE REQUER O REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência sedimentada desta Casa firmou entendimento no sentido que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito caracteriza, por si só, dano in re ipsa, o que implica responsabilização por danos morais. Súmula n. 83 do STJ.

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo" (AgRg no AREsp n. 453.912/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 25/8/2014). Caso contrário, incide o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa.

3. Não se mostra excessiva a majoração dos honorários sucumbenciais realizada na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites ali fixados.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1284741/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018)

Encontram-se presente, portanto, os requisitos necessários para a configuração do dever de indenizar. Houve um conduta culposa imputável ao Réu (dispensável o elemento subjetivo, visto que se trata de responsabilidade objetiva) conexo de causalidade ligando-a ao resultado danoso provocado ao Autor. Não se faz presente nenhuma hipótese de exclusão de responsabilidade

Estabelecido o dever de indenizar é preciso agora arbitrar o valor da condenação.

O Autor sofreu abalo em sua honra objetiva ao ter seu nome inscrito em cadastro de emitente de cheque sem fundos, fato que lhe acarretou a situação vexatória de não conseguir realizar a compra de cestas natalinas num primeiro momento e rebaixamento do seu score para "Negociação não recomendada". Além dessa circunstância, a ofensa adveio de conduta incauta do Réu e houve repercussão social em decorrência da inscrição. A CEF, porém, admitiu a existência da fraude e adotou atitude colaborativa ao apresentar proposta de acordo com vista a encerrar o processo.

Diante desse quadro fático considero razoável a fixação do valor da indenização por danos morais no importe de **6.000,00 (seis mil reais)**, valor adequado para ressarcir o dano sofrido e infligir punição a seu causador.

De acordo com o entendimento do STJ, sobre o valor da indenização deve incidir correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora deverão incidir a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). No entanto, diante da aplicação da taxa Selic, conforme injunção contida no art. 406 do CC, deverá haver a incidência somente dessa taxa, contada da data do evento danoso, uma vez que ela já inclui juros e correção monetária e não é permitido sua cumulação com outros índices. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ESCLARECIMENTO. NECESSIDADE. JUROS LEGAIS. INCIDÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. Nas obrigações ainda não adimplidas, anteriores à vigência do CC/02, a jurisprudência tem se orientado no sentido de reputar aplicável, quanto aos juros, o art. 1.062 do CC/16 até a data de 10/1/2003, e o art. 406 do CC/02 após essa data. Precedentes.

6. O índice que deve ser aplicado de conformidade com o art. 406 do CC/02 é, consoante precedente da Corte Especial, a Taxa SELIC, não obstante a existência de julgados recentes aplicando, à espécie, o art. 161, §1º, do CTN.

7. A taxa SELIC abrange juros e correção monetária, não pode ser cumulada a nenhum outro índice que exprima tais consectários.

8. O equívoco da serventia na lavratura de certidão de julgamento deve ser corrigido.

9. Embargos de declaração de ambas as partes conhecidos em parte e, nessa parte, acolhidos.

(EDcl no REsp 953.460/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011)

Importa registrar que apesar de não ter sido deferido o valor pleiteado pelo Autor, não haverá sucumbência recíproca, conforme entendimento do STJ (Súmula 326), devendo, por isso, o Réu suportar toda a carga sucumbencial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar o **valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** a título de indenização por danos morais.

Sobre esse valor incidirá juros de mora e atualização monetária, a partir da data do evento danoso, representados pela taxa Selic, conforme fundamentação.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Sendo interposta apelação, intime-se a parte ré para oferecer contrarrazões, no prazo legal e, após, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003654-75.2020.4.03.6114

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, recolha a autora as custas processuais, uma vez que, de acordo com a Lei 9.289/1996, não há isenção de custas para ação incidental.

Semprejuízo, acostue aos autos cópia da sentença prolatada no Mandando de Segurança em questão.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005486-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAFAEL DO NASCIMENTO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: RIOGENE RAFAEL FEITOSA - SP346221

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após a manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão levantada nestes embargos foi devidamente analisada, segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.I.

São Bernardo do Campo, 30 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009386-21.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804, SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA - SP106450

EXECUTADO: N L F F - EMPREENDIMENTOS LTDA, WILSON MITIHARU SAKAMOTO, AFONSINA TORMES GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLERY SEBASTIAO DOMINGOS DE MORAES FILHO - SP178695

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLERY SEBASTIAO DOMINGOS DE MORAES FILHO - SP178695

Advogado do(a) EXECUTADO: ELLERY SEBASTIAO DOMINGOS DE MORAES FILHO - SP178695

DECISÃO

ID nº 28471637:

O alegado na manifestação ID nº 28471637, relativa à decisão ID nº 25698046, prolatada nestes autos, de fato, procede.

Com o oferecimento da referida peça, esse Juízo percebeu o equívoco cometido quando da prolação da mencionada decisão e para colocar o processo em seu curso normal, de rigor, o reconhecimento da **nulidade da decisão ID nº 25698046, e de todos os atos processuais que lhe sucederam.**

No desiderato de evitar maior procrastinação na solução do feito, passo a reapreciar a questão nos seguintes termos:

"Vistos em decisão.

Fls.215/230, ID nº 25697936: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por WILSON MITIHARU SAKAMOTO, na qual alega ser parte ilegítima por ter se retirado da sociedade MEDICALTEC ORTOPIEDIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em 28/02/2001, alegando que a empresa prosseguiu atuando e que atualmente possui o nome de NLFF – EMPREENDIMIENTOS LTDA. Alega, ainda, que a Exequente não comprovou o dolo para alcançar corresponsáveis tributários e que se há responsável é o NIVALDO LUIZ FEIJÓ que é o sócio que permanece na direção da empresa, com a nova denominação social. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Fls. 240/279, ID nº 25698046: A Excepta BANCO CENTRAL DO BRASIL se manifesta e apresenta documentos defendendo a rejeição da exceção de pré executividade.

Fls.281/282 ID nº 25698046: A Excipiente se manifesta em réplica.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a parte excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal em razão da presunção de dissolução irregular da sociedade devedora dos tributos declarados e não recolhidos, inscritos em dívida ativa. Há certidão do Oficial de Justiça no sentido da não localização da empresa no endereço declarado aos órgãos oficiais (fls.56). O Excipiente foi citado por edital após o retorno do AR com diligência negativa. Ademais, durante o procedimento administrativo a empresa confessa não mais exercer suas atividades e também não foi localizada para receber a intimação da decisão final do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro.

É pacífico na jurisprudência que deixando de funcionar a empresa executada no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes de seu novo endereço, conforme estatui a Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a sociedade. Não há necessidade aqui, neste momento processual, de presunção de dissolução irregular de comprovação de dolo, sendo suficiente a certidão do Oficial de Justiça atestando a não localização da empresa. Compete a parte afastar os indícios da presunção de dissolução irregular. A Excipiente alega que teria deixado a empresa em 02/2001 e que a empresa atuou por mais dois anos depois mudou a razão social e o endereço e que o sócio remanescente é outra pessoa.

A história do Excipiente não restou comprovada de plano, embora possa ser verdadeira. Os documentos acostados aos autos vão na direção contrária das alegações da defesa: 1) há documentos que apontam que ele representa a pessoa jurídica no recurso administrativo e neste afirma que na empresa "há muito não mais existe atividades"; "depois agravou-se com o encerramento das atividades da recorrente e com a ruína dos sócios"; e 2) que a autuação – multa é da época em que ainda estava como sócio responsável pelos débitos.

Assim, em sede de exceção de pré-executividade só é possível analisar fatos que possam ser comprovados de plano, pois não há fase de dilação probatória. A matéria discutida pela defesa deverá ser submetida a embargos à execução onde existe fase de produção de provas ou outra solução será propor uma ação anulatória, no juízo competente, para discutir toda essa matéria.

Contudo, em sede de execução fiscal não é possível analisar a ilegitimidade passiva com os dados trazidos pela parte Excipiente.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Int."

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001038-72.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUCKER DO BRASIL LTDA, EDAG DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

DESPACHO

ID 28459424: atendendo à solicitação do juízo, a parte executada engajou-se no trabalho de colaboração para virtualização dos processos que tramitavam em meio físico trazendo, inclusive, apontamento quanto a quatro divergências encontradas nos arquivos digitalizados.

A parte exequente, por meio da petição de ID 34294961, requer a correção dos erros apontados pela parte executada.

Pois bem

O prosseguimento do feito somente se pode dar, em princípio, após a devida regularização dos autos. Para tanto, se faz imprescindível o acesso e análise dos documentos físicos, em especial dos originais de fs. 31, 55/84, 283/284 e 366, apontados pela parte executada em sua manifestação.

Contudo, desde 17 de março de 2020, em razão da pandemia causada pela Covid-19, a Justiça Federal encontra-se em teletrabalho extraordinário, ou seja, sem que exista possibilidade de realizar a conferência requerida pelas partes.

De outro lado, há de ser ressaltado que a parte executada, embora tenha demonstrado interesse na substituição da penhora e conte, no presente caso, com a aquiescência da União Federal, em nenhum momento promoveu o depósito do numerário destinado à nova garantia deste feito.

Tratando-se de procedimento executivo que se desenvolve no interesse do credor, não cabe ao juízo opor-se à vontade por este demonstrada, ressalvadas as hipóteses de contrariedade à lei, o que não é o caso. Não obstante, é competência atribuída ao juízo salvaguardar a integralidade da garantia processual, que somente se faz plena quando os bens destinados à substituição são disponibilizados e vinculados ao processo judicial, o que também não é o caso do presente feito.

O momento processual não comporta qualquer outra providência além da regularização dos autos eletrônicos. A penhora realizada garantiu integralmente esta execução fiscal e recaiu sobre veículos indicados pela própria executada – ID 25745521 (p. 229) e ID 25746282 (p. 21). A exigibilidade do crédito encontra-se suspensa em razão de decisão judicial. A pretendida substituição é mera expectativa, pois não há depósito vinculado ao processo.

Nestes termos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada, se de seu interesse for, comprove o depósito do valor atualizado do débito aqui executado, em conta vinculada a estes autos.

Comprovado o depósito, voltem conclusos.

Decorridos, sem manifestação, considerando o retorno gradual às atividades presenciais, proceda à secretaria a conferência das intercorrências indicadas pela parte executada.

Regularizados, venham conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002968-18.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE OREBI COMERCIO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME, MONTE SIAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MONTE MORIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, VAGNER ANTONIO DA SILVA, JOAO ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO ZOTOVICI - SP305854

DECISÃO

Vistos.

ID 25433848 - Exceção de pré executividade de MONTE SIÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA EPP na qual se defende, a parte Excipiente, alegando que ilegitimidade pois não houve sucessão empresarial tampouco pode ser responsável tributária da empresa devedora, nos termos do art.133, CTN.

ID 30721263 (ID26684116 - fs.164) – Impugnação da Excepta refutando os argumentos da defesa, requerendo o improvemento da exceção de pré executividade.

É o breve resumo. Decido.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

A parte Excipiente foi incluída no polo passivo desta execução fiscal em razão de sucessão tributária entre as empresas dada a configuração dos requisitos previstos no art.135, III, CTN. Os documentos carreados àquela oportunidade foram suficientes para esses enquadramentos e neste momento nada trouxeram para mudar esse entendimento.

Quanto a coincidência de endereços. A certidão do Oficial de Justiça às fs.71 dirigiu-se ao endereço da MONTE OREBI e lá encontrou só a MONTE SIÃO. O endereço na ficha cadastral de fs.83 (MONTE OREBI) e de fs. 85 (MONTE SIÃO) é o mesmo – Estrada dos Alvarengas, 5975 e na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fs.71) diligenciando, neste endereço, para encontrar a executada MONTE OREBI constatou não mais seu funcionamento, mas a empresa MONTE SIÃO em plena atividade. A defesa não consegue afastar essa evidência e a simples alegação de que são vizinhas ou de que é o mesmo número acrescido da letra "B" não é capaz de afastar a certidão de quem tem fé pública.

Corroborando com a dissolução irregular da sucedida, com o fato dos dirigentes serem da mesma família, o que a defesa também não afasta categoricamente. E o uso do fundo de comércio e clientela. A clientela é mais um aspecto capaz de caracterizar e a defesa da mesma forma só alega que não é a mesma.

Ainda que se possa dizer que a atividade é semelhante tem-se a caracterização da incorporação de trabalhadores não exige número, ou seja, basta um para que se evidencie, por esse fato a sucessão. A atividade da empresa sucessora é menos abrangente que a da sucedida executada originária, na certidão da Juceesp.

Anoto que estamos em fase processual que não demanda dilação probatória, sendo certo que os indícios bastam para formar o convencimento.

Desta forma, a defesa não conseguiu com seus argumentos afastar convencimento da existência de sucessão tributária entre as empresas tampouco a confusão patrimonial e demais indícios que exigem a manutenção da Excipiente no polo passivo nesta execução fiscal. Denota-se caráter meramente protelatório, capaz de ensejar uma litigância de má fé, que ora deixo de aplicar.

De todo exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade, mantendo-a no polo passivo desta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal, em seus ulteriores termos.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002591-15.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os presentes embargos à discussão.

Deixo de apreciar o pedido de suspensão dos autos principais, visto que já há naquele feito determinação de suspensão até final julgamento deste.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002194-95.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUCKER DO BRASIL LTDA, EDAG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

DESPACHO

ID nº 36120617: ante a comprovação da efetivação do depósito na conta judicial destes autos, proceda a Secretária ao levantamento das restrições no sistema RENAJUD dos veículos de placas EYQ 9274 e FGP 0070.

Sem prejuízo, estando suspensa a exigibilidade dos débitos cobrados neste feito por decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 5002889-75.2018.4.03.6114, encaminhem os autos ao arquivo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003187-89.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREE WAY 35 IMIGRANTES AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO JOSE MARTINS MORAIS - SP178101

DESPACHO

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

Ante a recusa dos bens pela Exequente, conforme manifestação de fls. 39, deve o procedimento prosseguir com seu regular andamento.

Dê-se vista ao Exequente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho anterior que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da executada.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004544-82.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ANDERSON CARLOS MATHEOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, vez que os bens que garantiam a presente execução fiscal não foram localizados. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens que satisfaçam o crédito exigido nestes autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007247-42.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA, BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS PEDRO - SP221725

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BASTOS PEDRO - SP221725

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de julho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001661-24.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BB TRENDS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, WERNER ARAUJO NOTINI

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000589-36.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP, FERNANDA CALONI GARCIA, FABIO ROBERTO FEOLA

Vistos

Defiro o pedido de RENAJUD tendo em vista que o último realizado nos autos foi em Abril/2017.

Observo que há um veículo bloqueado (id 13409184 - página 196 - numeração manual). No momento da realização do renajud deverá a secretaria verificar o endereço deste veículo bloqueado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DTV PINTURAS E ACABAMENTOS ESPECIAIS EIRELI - ME, DANILO GONZALEZ MIRANDA

Vistos

Cite-se a empresa executada por edital com prazo de vinte dias.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos

Defiro o prazo adicional de 05 dias ao executado.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA TUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11737

ACAOPENAL- PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-08.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO (PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS (SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI (SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SARO SILVA X FLAVIO ARAGO DOS SANTOS (SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS (SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X LUIZ MARINHO (SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO (SP124826 - CELSO IWAU YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X PLINIO ALVES DE LIMA (SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X SERGIO SUSTER (SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos.

Conforme certidão de fls. 3801, verso, a intimação para que os acusados apresentassem contrarrazões ao recurso do MPF foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 16 de março de 2020, de modo que o prazo de 8 (oito) dias teria como termo final o dia 25 de março de 2020.

No entanto, referido prazo foi suspenso a partir de 17 de março de 2020, pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 02, e assim permanece, em razão da edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09.

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, estabelece em seu artigo 6º que os prazos dos processos físicos voltarão a fluir a partir do dia 03 de agosto de 2020, exceto se a Subseção Judiciária se encontrar na fase vermelha - 1 (referência às fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo nos termos do Decreto n. 64.994, de 28 de maio de 2020), caso em que os prazos permanecerão suspensos

Deste modo, o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso do MPF por parte das defesas retomará seu curso no dia 03 de agosto de 2020, e se esgotará no dia 11 do mesmo mês, salvo se, na ocasião, esta subseção vier a ser reclassificada para fase vermelha-1. PA 0,10 Comunico às partes que os presentes autos se encontram em processo de digitalização para fins de tramitação exclusiva no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, em atenção à Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020. Tal procedimento, contudo, não interfere no andamento dos prazos processuais. Até a conclusão da digitalização, as partes deverão peticionar exclusivamente nos autos físicos, por meio de atendimento agendado com o setor administrativo do fórum (Protocolo/SEDI), pelo e-mail: sbcamp-sudp@trf3.jus.br, ou por meio de protocolo integrado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000175-82.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SKILL MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS SANDRONI PASSOS - SP161089, DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002513-21.2020.4.03.6114

AUTOR: JAIR ANTONIO MENEGUELLI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes do extrato CNIS juntado aos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003440-84.2020.4.03.6114

AUTOR: GISELE MARIA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: HINGRID RUFINO DE BARROS - SP404435

REU: UNIESP S.A, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000723-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

EXECUTADO: CLAUDIO SALLES DACUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO DOTTO - SP147434

Vistos.

Defiro o prazo de 45 dias à parte executada, consoante requerido.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003864-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DOUGLAS MARIN MARIA, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Vistos.

Consoante informações pesquisadas no Renajud, o veículo em questão encontra-se bloqueado na 3ª Vara Federal de Santo André, não havendo assim, nenhuma restrição nos presentes autos.

Retornem-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006323-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EXECUTADO: RAIMUNDO DO CARMO DE JESUS

Vistos.

Intím-se o executado pessoalmente da penhora eletrônica efetivada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0008246-34.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA., COLGATE PALMOLIVE CO.

Advogados do(a) SUCEDIDO: GERTEGON DANNEMANN - SP112198, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

SUCEDIDO: ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODAIR ROBERTO VERTAMATTI - SP142866-A

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada - ST. MORITZ COMERCIAL E INDUSTRIA LTDA - EPP - CNPJ: 05.403.094/0001-63, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no importe de **R\$ 6.194,67** devidos ao INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (ID 33659871), bem como **R\$ 24.433,42** devidos às exequentes COLGATE - PALMOLIVE COMERCIAL LTDA e COLGATE PALMOLIVE COMPANY (ID 34155307), nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004876-18.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GISELE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos.

Defiro dilação de prazo de 30 dias à CEF, consoante requerido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005261-29.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: EWERTON DE OLIVEIRA

Vistos.

Defiro tão somente o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, a fim de que traga o valor atualizado da dívida, consoante determinação ID 34086122.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004254-26.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA NHOZINHO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDISON JOSE DO ESPIRITO SANTO - SP270190, JOAO BATISTA ALVES CARDOSO - SP283375

Vistos.

Considerando-se a realização da **235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia **09/11/2020, às 11:00 horas**, para a **primeira praça**, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia **23/11/2020, às 11:00 horas**, para realização da praça subsequente.

Os leilões serão realizados nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP - (e-mail: fiscal-cehas@trf3.jus.br) - Telefones: (11) 2172-3738 / 2172-3739.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561

Vistos.

Primeiramente, digamas partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000214-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE GREGORIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do exequente, renunciando expressamente ao valor que excede ao montante de 60 salários mínimos, **HOMOLOGO** o quanto requerido.

Dessa forma, expeçam-se os ofícios requisitórios (RPV) no valor de **RS 62.700,00** (principal) e **RS 7.921,94** (honorários advocatícios) em 02/2020.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004148-89.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - EPP

REPRESENTANTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Quanto ao saldo remanescente devido pelas CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRÁS à empresa exequente ELLIPSE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA – EPP, tendo em vista a concordância das partes quantos aos cálculos da Contadoria – Id 34694641 e Id 36014808, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL**, no importe de **R\$ 571.416,12 (quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e doze centavos)**, em **05/2020**.

Assim, intime(m)-se as CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - ELETROBRÁS, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, **no valor de R\$ 571.416,12 (quinhentos e setenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e doze centavos)**, em **05/2020**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do artigo 523 do CPC, parágrafo 1º e 2º.

Outrossim, quanto ao valor da multa devida pela União Federal à exequente Ellipse, tendo em vista a manifestação da União Federal no Id 33032409, manifestando sua concordância com os cálculos da contadoria do juízo (ids. 32492077 e 32492079), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL**, no importe de **R\$ 476.240,69 (quatrocentos e setenta e seis mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos)** em **05/2020**.

Expeça-se o ofício precatório.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000291-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: THIAGO GROU RECHER EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527, EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, proferida em sede de Embargos à Execução, referente à honorários advocatícios.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.862,00 (onze mil, oitocentos e sessenta e dois reais) atualizado até o dia 28 de julho de 2020 (Id 36125641), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: DENIS FRANCISCO VENSOL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643

Vistos.

Verifico que condenação da CEF em relação aos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte executada restou cumprida. Assim, **JULGO EXTINTA A AÇÃO EM RELAÇÃO À CONDENÇÃO DA CEF**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, Código de Processo Civil.

Prossiga-se ação em relação à dívida do executado perante à CEF.

Dessa forma, intime(m)-se a parte executada - DENIS FRANCISCO VENSOL - CPF:301.719.438-80, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R \$ 49.559,36 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos) em julho/2020 (Id.36154390)**, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006323-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO DO CARMO DE JESUS

Vistos.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, com relação ao executado RAIMUNDO DO CARMO DE JESUS - CPF: 184.253.135-20, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado - **R\$ 79.226,37, em julho/2020 (id.34859972)**

Sendo a diligência positiva, até o limite de **R\$ 600,00** para a pessoa física, deverá este valor ser **desbloqueado imediatamente**, tendo em vista a recomendação para que os valores de auxílio emergencial devam ser preservados, a fim de evitar eventuais transtornos, bem como diante da atual situação econômica do país.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de (s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resulte negativa, oficie-se o Infôjud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA - RAIMUNDO DO CARMO DE JESUS - CPF: 184.253.135-20.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BENERVAL SOARES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Determino a produção de prova pericial com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013.

Nomeio como peritos judiciais o DR. VALDIR SANTANA KAFTAN – CRM 64.561, para realização de perícia médica e a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, documentos ou indicação de assistente técnico, no prazo legal. Arbitro os honorários em R\$248,53, consoante a Resolução C/JF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, **DESIGNO a perícia médica para o dia 18 de Setembro de 2020, às 17:00 horas, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5°;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, e máscara de proteção facial.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005621-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: HUMBERTO MASSERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardem-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 05/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003467-38.2018.4.03.6114

AUTOR: HECTOR FERNANDO NAVARRETE LILLO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG, SILMARA FLORA HEIFFIG RINALDI, DEBORAH REGINA HEIFFIG, CARLOS GUILHERME SICHMANN HEIFFIG, LILIA SICHMANN HEIFFIG DELAGUILA, LILIANE SICHMANN HEIFFIG, MARIA DA GLORIA EMIDIO HEIFFIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 33127718 para a conta informada no Id 34757318.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Intime-se e cumpra-se.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005912-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUCINEIDE DE SOUZA SA

Advogado do(a) AUTOR: JHARLLEN DOUGLAS SILVA DE SOUSA - SP360271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 35813416: A parte autora poderá obter a documentação mencionada sem a intervenção do Juízo. Defiro-lhe prazo suplementar de dez dias.

Id. 29474103: Diligencie a secretaria acerca do cumprimento da carta precatória expedida, certificando-se.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003329-03.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE COSTANETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000550-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a informação juntada no ID 36129931, aguarde-se por dez dias o cumprimento do alvará de levantamento expedido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003682-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: OMILDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 187.696.419-4, comprovante de endereço atual e instrumento de mandato contemporâneo, tendo em vista que o carreado aos autos data de maio de 2018.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003670-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WALTER MAEDA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO MOIZES MARTINS - SP115405

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002639-69.2014.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO REGINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003577-66.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANGELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005144-96.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CLAUDIO LOTTO, MARIA ELENA LOTTO

Advogados do(a) REU: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

Advogados do(a) REU: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

Vistos

Concedo o prazo de 30 dias ao embargado.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-14.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LANNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003293-58.2020.4.03.6114

AUTOR: LUIZ VIEIRA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-88.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: ELVECIO RODRIGUES CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002792-07.2020.4.03.6114

AUTOR: APARECIDA SOARES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635, LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-58.2020.4.03.6114

AUTOR: RAIMUNDO NONATO RAMIRES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005411-75.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001486-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: IVAN BENEVIDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da certidão de procuração autenticada expedida conforme solicitado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO DAMASCENO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte da certidão de procuração autenticada expedida conforme solicitado.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002963-61.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS DA SILVA FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Na esteira do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, designo a perícia médica para o dia 30 (trinta) de outubro (10) de 2020 as 09:00h a ser realizada, neste fórum de SBCampo, situado na Av Senador Vergueiro, 3575, Rudge Ramos, SBCampo-SP.

Registre-se que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando apenas ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

As partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos, em cinco dias.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003676-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ROBERTO CARLOS MORESCHI

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003679-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005380-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: W. E. D. H. A. J. E. D. H.

REPRESENTANTE: KELLY SOUZA ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração Id. 35900408, opostos em face da decisão proferida.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A decisão embargada determinou a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial para a conferência dos valores apresentados pelo exequente.

Assim, constatada a omissão, integro a decisão proferida, nos seguintes termos:

"A fase de cumprimento de sentença, na qual se postula a concretização do direito reconhecido judicialmente, deve prosseguir pelo "quantum debeatur" que traduz o determinado no título executivo.

Nessa esteira, permite-se, inclusive, o acolhimento de valor superior àquele apresentado pelo exequente, sem que isso configure julgamento "ultra petita", pois apenas se está adequando a conta de liquidação aos termos do título judicial em execução (nesse sentido: TRF3, Agravo de Instrumento n.º 5027606-29.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, 9ª Turma, Data 20/03/2020, Data da publicação 24/03/2020).

Assim, a despeito da manifestação de concordância do executado, considerando-se o princípio da estrita fidelidade à sentença liquidanda, sobremaneira nas demandas que envolvem a Fazenda Pública como devedora, entendo imperiosa a remessa dos autos ao setor de contabilidade judicial para que, na qualidade de auxiliar da Justiça, em posição equidistante dos interesses particulares das partes, cujas percepções gozam de presunção de legitimidade e veracidade, proceda à conferência dos valores devidos."

No mais, mantenho a decisão tal como proferida.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) N° 5004041-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CARFAC INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP, ANA CAROLINA MARTINS, SLOWAN KERTES

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CARFAC INDUSTRIA MECANICA LTDA – EPP, ANA CAROLINA MARTINS e SLOWAN KERTES, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, com valor da dívida de R\$ 61.596,32, em 24/11/2017.

Alega a CEF que firmou CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, tendo a parte ré descumprido as suas obrigações de pagar as prestações averçadas, restando inadimplidos os contratos, infringindo, assim, a cláusula contratual compactuada e configurando o vencimento antecipado da dívida.

Após a citação da arte executada através de Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União – DPU, como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; abusividade do contrato; revisão de cláusulas contratuais. Requereu, ainda, perícia contábil (ID 35392955).

A CEF apresentou impugnação (ID 36009766).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Rejeito a preliminar arguida pela CEF, tendo em vista que a alegação de excesso, veiculada nos embargos, não está respaldada na existência de cobrança de valores desvinculados do contrato ou de equívocos no cálculo da dívida ou na amortização de eventuais pagamentos, mas em questões jurídicas tais como a abusividade dos encargos, inclusive em razão de cumulação indevida, o que afasta a necessidade de que fosse instruída com memória de cálculo do valor que se entende devido.

No mérito, verifico que no caso em tela a CEF apresentou prova escrita de seu crédito face à embargada, substanciada no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – Contrato de número 21.2901.690.0000035-10, firmado em 30/01/2015 (ID 3830342). Juntou a CEF, ainda, o respectivo demonstrativo de débito (ID 3830339).

Cumprir registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados, suficiente ao ajuizamento da ação monitoria.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Existe, portanto, um acordo de vontades. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. I- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que os instrumentos particulares de contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247), instrumento processual que visa conferir executoriedade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, ofereçam ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. No caso em análise, observo que há nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial os contratos que embasam a demanda e os demonstrativos de débitos necessários. II- A parte exequente ajuizou a execução com base em "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física e Contrato de Cheque especial". As cédulas de crédito bancário vieram também acompanhadas do extrato de conta corrente e das planilhas demonstrativas de cálculo dos débitos. Há, portanto, prova escrita, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 e incisos do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. III- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula nº 247, consolidou entendimento no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta corrente. IV- No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. É a lei que determina a força executiva de determinado título. Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. V- O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1291575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente, constitui título executivo extrajudicial VI- Recurso desprovido. (Ap 00157769720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte ré teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos. E, concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos, que não houve a incidência de juros abusivos, nem indevidamente capitalizados.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF e que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

No mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, **o que não se deu no caso dos autos em relação ao contrato em questão, em que a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 1,40% ao mês (ID 3830339).**

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

O contrato firmado pelas partes, foi celebrado em 30/11/2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Dessa forma, fica afastada a alegação de abusividade da cláusula contratual relativa aos juros remuneratórios, pactuados no percentual mensal de 1,40% + Taxa Referencial (TR), obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente, consoante descrito na Cláusula Terceira do contrato compactuado entre as partes. Ocorre assim, que no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios.

Sendo assim, mostra-se irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial.

No que diz respeito ao uso da Tabela Price, ressalte-se que o seu emprego como sistema de amortização, por si só, não gera anatocismo e, portanto, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. II. Não se justifica a inversão do ônus da prova quando constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide. III. **A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, por si só não configura anatocismo, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico.** IV. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios. V. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. VI. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que estabelecem a incidência dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento. Tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. VII. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2203140 - 0004521-48.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:17/05/2018). Grifei.

Com efeito, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando, no período de normalidade contratual, o valor da prestação mensal paga é insuficiente para abater os juros remuneratórios que, com isso, são incorporados ao saldo devedor, e sobre os quais incidirão novos juros. No caso dos autos, verifica-se dos demonstrativos de débito que os pagamentos mensais realizados pelas embargantes foi suficiente para a amortização (positiva) dos juros remuneratórios, não tendo ocorrido o fenômeno da amortização negativa, já que o valor abatido do saldo devedor corresponde justamente ao montante pago mensalmente a título de principal, não tendo havido incorporação de juros.

Por outro lado, também se mostra irrelevante a investigação sobre a eventual capitalização de juros em decorrência do emprego da Tabela Price e, por conseguinte, a própria produção da prova pericial, diante da autorização contratual para a capitalização de juros.

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. **7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Grifei.

Outrossim, verifica-se, da análise do demonstrativo de débitos juntados aos autos, que não houve a cobrança de comissão de permanência, nem a sua cumulação com os demais encargos, somente os encargos devidamente pactuados (taxas e juros pactuados).

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso presente, verifico que na própria planilha de evolução do débito juntada aos autos (ID 3830339), atinente ao contrato de renegociação, a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Ao invés disso, a CAIXA fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de ter sido cumulada com a comissão de permanência.

Por fim, é importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 61.596,32 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos), em 24/11/2017.

Condeno a ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANAMARIA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, oficie-se à Agência do INSS para que cumpra a determinação Id. 35134599.

Prazo: dez dias.

Int.

SBCampo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003690-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VIVIANE PAVÃO LIMA, em face do Presidente da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de São Bernardo do Campo, em que requer a concessão de liminar *inaudita altera parte* para afastar ato da autoridade impetrada que lhe aplicou pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogável até efetivo pagamento débito, por configuradas as infrações previstas nos incisos XX e XXI, do artigo 34, do Estatuto da OAB.

Afirma que o processo disciplinar não observou os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, estando evadido de nulidades decorrentes de irregularidades na forma de intimação da Impetrante.

Acrescenta que a sanção imposta fere as prerrogativas constitucionais do advogado, ao impedir o exercício livre de sua atividade profissional.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002486-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAIMUNDO ALCEBIADES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO PEDROSA - SP445066, ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Raimundo Alcebiades de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/02/1991 a 30/03/1992 e 14/10/1996 a 11/03/2019 e a concessão da aposentadoria especial nº 46/192.164.522-6, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 06/02/1991 a 30/03/1992
- 14/10/1996 a 11/03/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC/A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTC/AT)). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC N° 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto N° 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 06/02/1991 a 30/03/1992
- 14/10/1996 a 11/03/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 06/02/1991 a 30/03/1992, laborado na empresa Kubota Brasil Ltda., o autor exerceu a função de ajudante de fundição, consoante registro às fls. 12 da CTPS nº 19748/00010PI carreada ao processo administrativo.

Para comprovação da exposição a agentes insalubres, trouxe aos autos formulário SB40 e respectivo laudo técnico relativos ao trabalhador Cleonides Akcebiades de Souza, que também trabalhou na empresa Kubota Brasil Ltda., exercendo a função de ajudante geral, no setor de "Fusão/Vazamento – Fundição", no período de 14/08/1986 a 01/08/1996.

Desta forma, admito o aproveitamento do documento apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Consoante informações constantes dos referidos documentos, pode-se afirmar que o segurado que exerceu atividade de ajudante de fundição/operador de fundição nas instalações da empresa Kubota Brasil Ltda, esteve exposto a ruídos de 91 decibéis.

Desse modo, dou por comprovada a exposição do requerente a níveis de ruídos acima dos limites de tolerância fixados.

Ademais, a atividade de fundição permite o reconhecimento da atividade especial, tendo em vista o enquadramento da atividade no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens nº 1.2.3, 1.2.4, 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 14/10/1996 a 11/03/2019, laborado na empresa Pertech do Brasil Indústria Ltda., exercendo as funções de operador de produção e operador de empilhadeira, o autor esteve exposto aos agentes químicos formaldeído e fenol, consoante PPP carreado aos autos (Id 31706517).

A exposição ao elemento químico formaldeído, constante da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach), publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no Diário Oficial da União em 8 de outubro de 2014, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS E RADIAÇÃO IONIZANTE. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente o PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes. 2. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 3. O tempo de serviço dos profissionais que trabalham de modo habitual em ambientes sujeitos à exposição de substâncias radioativas para fins terapêuticos e diagnósticos previstos nos itens 1.1.4 do Decreto 53.831/64, 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/79 e 2.0.3 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, é de ser reconhecido como atividade especial. Precedente do C. STJ. AREsp 470859. 4. **Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobreto que se trata de agentes inorgânicos fortes, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).** 6. Se algum fato constitutivo, ocorrido no curso do processo autorizar a concessão do benefício, é de ser levado em conta, competindo ao Juiz ou à Corte atendê-lo no momento em que proferir a decisão, devendo o termo inicial do benefício ser fixado na data em que implementados todos os requisitos necessários. 7. Comprovados 25 anos de atividade especial faz jus a autoria à aposentadoria especial. 8. Conquanto a parte autora tenha continuado a trabalhar em atividades insalubres após o termo inicial fixado, e malgrado a ressalva contida no § 8º, do Art. 57, da Lei 8.213/91 e o disposto no Art. 46, o benefício administrativo previsto no § 3º, do Art. 254, da IN/INSS/PRES Nº 77, e o que dispõe a Nota Técnica nº 00005/2016/CDPREV/PRF3R/PGF/AGU, ratificada pelo Parecer nº 25/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFE/INSS e pela Nota nº 00026/2017/DIPIM/PFE/INSS/SEDE/PGF/AGU e Nota nº 00034/2017/DIVCONT/PFE/INSS/SEGE/PGF/AGU, letra "d", permite ao segurado executar as parcelas vencidas entre a data da citação e a data da ciência da decisão concessória da aposentadoria especial, "... independentemente da continuidade do trabalho sob condições agressivas durante a tramitação do processo judicial". 9. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 10. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 12. Apeação provida em parte. (TRF3, Ap 0000999-18.2011.4.03.6314, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (destaquei)

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário por incapacidade deve integrar o tempo de contribuição especial.

Com efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/02/1991 a 30/03/1992 e 14/10/1996 a 11/03/2019.

Consoante análise e decisão técnica administrativa, o período de 03/04/1995 a 13/10/1996 foi enquadrado como atividade especial.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de tempo especial**, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Registro, contudo, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão na data de 08/06/2020, finalizaram o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791961, afetado ao rito dos recursos repetitivos, reconhecendo a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que veda a percepção do benefício da aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade ou operação nociva à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, a Suprema Corte fixou a seguinte tese (Tema 709):

"i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão" – grifei.

Da conjugação do artigo 57, § 8º, cuja constitucionalidade foi declarada, com o disposto no artigo 46 a que o primeiro faz referência, ambos da lei 8.213/91, extrai-se que o segurado beneficiário de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade nociva ou operação que o sujeite a agentes nocivos contemplados na relação a que se refere o artigo 58 da mesma lei terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.

Assim sendo, **concedo a tutela de urgência** para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, **implante** o benefício de aposentadoria especial e advirto a parte autora da possibilidade de cancelamento automático do benefício, nos termos da lei e de jurisprudência vinculante do STF, caso continue ou retorne ao exercício do labor nocivo.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 06/02/1991 a 30/03/1992 e 14/10/1996 a 11/03/2019 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial nº 46/192.164.522-6, com DIB em 11/03/2019.

Oficie-se para cumprimento da antecipação da tutela, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias.

Reitero que, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, o benefício previdenciário em questão será automaticamente cessado, porquanto vedado o exercício de atividade especial durante o gozo de benefício desta natureza.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E Agrgo AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002937-63.2020.4.03.6114

AUTOR: MAURO RODRIGUES BELO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36100159 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003281-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JOSE VALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003363-75.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MANOEL SALUSTRIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISIANE ERNST - SP354370

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36101226 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005334-32.2019.4.03.6114

AUTOR: TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS - SP205658, MAICON PITER GOMES - SP238155, ANSELMO DE OLIVEIRA SILVA - SP378416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36109214 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002983-52.2020.4.03.6114

AUTOR: JOSE ITAMAR DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE DE MELO TELES - SP381858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36092511 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003675-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SONIA MARIA SOUSA CONTREIRAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486, OTAVIO SIQUEIRA - SP165578

IMPETRADO: AGENCIA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora reimplemente o benefício nº 21/154.773.510-1 em sua integralidade, reduzido indevidamente em outubro de 2013, e o pagamento das diferenças devidas, conforme sentença proferida nos autos nº 0034053-92.2012.8.26.0161.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Esclareça a Impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista que o mandado de segurança não é substituto à ação de cobrança, tampouco é o instrumento processual adequado para alcançar o cumprimento de sentenças judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006100-22.2018.4.03.6114

AUTOR: WILSON SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36106595 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002542-71.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: AMAKHA PARIS COMERCIO DE PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 36096107 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002978-30.2020.4.03.6114

AUTOR: JOAO EVANGELISTA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: ROSECLEA DE SOUSA - SP304639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36089924 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-80.2020.4.03.6114

AUTOR: JEFFERSON PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36107413 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-69.2020.4.03.6114

AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36106938 : recurso adesivo (tempestivo) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002745-33.2020.4.03.6114

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36125929 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003526-55.2020.4.03.6114

AUTOR: VALENTIN MAXIMO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36125901 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002528-87.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: HERMINIO JOAQUIM DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 36119238 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003677-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SANDRA VERDOLINI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO TERTULIANO DOS SANTOS - SP394356

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o recurso ordinário interposto em 09/04/2020, face a decisão de indeferimento do benefício previdenciário nº 195.166.049-5.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003573-29.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A Portaria nº 284/2020 do Ministério da Economia, em vigor desde 27/07/2020, modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil. De acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Disso, adite a Impetrante a petição inicial para retificar o polo passivo da presente ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002499-45.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: FORMTAP INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro o pedido de levantamento formulado pela impetrante em id. 34835819.

Com efeito, o levantamento do remanescente do depósito judicial efetuado pela impetrante foi apreciado e deferido na decisão de id. 21662322, fls. 390, e seu cumprimento ficou suspenso por força do efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento n. 5022947-74.2019.4.03.0000.

No entanto, referido recurso teve seu mérito apreciado e julgado pelo E. TRF3, em acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto assim ementado:

“AGRAVO INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS COFINS. ICMS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade do levantamento dos depósitos efetuados pela impetrante a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo a União Federal pelos valores efetivamente recolhidos e não o destacado na nota fiscal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. 3. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

Após a análise do mérito recursal negando provimento ao pedido da União em cognição exauriente, não mais subsiste a suspensão dos efeitos recursais liminarmente concedida, por incompatibilidade lógica com o provimento final obtido pela parte agravante.

Nessa esteira, desnecessário que se aguarde a decisão dos embargos de declaração opostos ao acórdão referido, como quer a União, uma vez que os embargos são espécie recursal que não contam com efeito suspensivo, por expressa previsão legal (art. 1.026, caput, do Código de Processo Civil).

Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento quanto ao saldo remanescente referido em id. 21662322, fls. 390 dos autos físicos.

Int.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003435-62.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GLAY FERNANDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE MACENA SILVA - SP371832

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Glay Fernanda da Silva contra ato do Gerente Regional do Trabalho em São Bernardo do Campo, que indeferiu o requerimento de seguro desemprego.

Relata a Impetrante que foi dispensada sem justa causa de seu emprego de doméstica, em 06/01/2020. Providenciado o ingresso de seu requerimento de seguro-desemprego, referido benefício foi indeferido, sob o argumento de que o prazo para tanto é de 90 dias.

Negada a liminar requerida.

Informações aduzindo que há uma ação institucional, oriunda da Presidência do INSS e de âmbito nacional, sobrestando alguns serviços do INSS, entre eles os recursos administrativos, visando priorizar os requerimentos iniciais de benefícios até 31/12/2019, sendo que após essa data serão retomadas as análises dos recursos na ordem cronológica dos pedidos (id 31815040).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não há direito líquido e certo a ser resguardado no caso em análise.

No caso concreto, a Impetrante trabalhou na qualidade de empregada doméstica no período de 15/11/2011 a 06/01/2020, conforme registro às fls. 13, da CTPS carreada aos autos.

A Lei Complementar nº 150/15, que regula o trabalho doméstico, assim estabelece:

"Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada."

"Art. 29. O seguro-desemprego deverá ser requerido de 7 (sete) a 90 (noventa) dias contados da data de dispensa."

Assim, o prazo legal findou-se em abril do ano corrente e o benefício somente foi requerido em 19/06/2020, após o transcurso do prazo legal.

Esclarece a autoridade coatora que, na ocasião, as agências de atendimento não estavam fechadas devido à pandemia do coronavírus, além da possibilidade de o benefício ser requerido por meio da internet, como efetivamente foi realizado pela Impetrante.

Disso, não vislumbro ilegalidade no ato impugnado.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003491-95.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VALDERI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Valderi Ferreira da Silva contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não concluiu a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Em apertada síntese, afirma que na data de 23/01/2020 efetuou o requerimento administrativo para concessão do benefício auxílio-acidente protocolo n.º 768128399 junto a Agência da Previdência Social da cidade de Diadema/SP.

Safienta o impetrante que referido requerimento encontra-se em apreciação na Central de Análise desde 23/01/2020, sem andamento até a presente data.

Ressalta o impetrante que após inúmeras tentativas junto à agência, sempre recebeu informações evasivas.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que do pedido em questão só poderá ter andamento após a retomada do atendimento presencial, diante da necessidade de realização de exame clínico presencial, garantido o direito ao benefício à data de protocolização do requerimento, em caso de concessão (Id 36117345).

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. **Decido.**

De fato, embora a lei regente preveja um prazo para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos que versem sobre o requerimento administrativo junto à Previdência Social, a Administração Pública deve seguir os preceitos ditados na Carta Federal, dentre eles os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Define CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO o princípio da razoabilidade: "... a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas as finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (Curso de Direito Administrativo, 14ª. Ed., p. 91), grifei. Quanto ao princípio da eficiência, afirma o mesmo autor que é sempre desejável e que é uma faceta do princípio mais amplo que é o da "boa administração" (op. cit., p. 104).

No entanto, há necessidade de se observar a ordem cronológica dos pedidos de concessão de aposentadoria, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Dos conceitos e definições citados, que ensejam realmente o norte da prática administrativa, pode-se aceitar um prazo razoável, ainda que além do previsto em lei, para a análise dos procedimentos administrativos.

O pedido de concessão de auxílio-acidente foi formulado em 23/01/2020, ou seja, há seis meses da propositura da presente ação (13/07/2020).

Embora, no presente momento, já tenha expirado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado no artigo 41, §5º, da Lei 8.213/91, e reproduzido no artigo 174 do Decreto 3.048/99, verifico que o atraso da autarquia se justifica pelo volume de requerimentos e as condições estruturais do INSS, situação agravada ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19.

Sendo assim, não há omissão ou inércia injustificada da autoridade impetrada.

Registre-se, por fim, que caso deferida a ordem pleiteada, ocorrendo a alteração da ordem de análise dos pedidos administrativos, haverá certamente prejuízo aos demais segurados que aguardam, muitos, sem a assistência de um patrono constituído, a conclusão de seus pedidos administrativos, com ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas 'ex lege'.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004686-86.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: UFEM CONSTRUÇÕES E ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME

Vistos em sentença.

Tratamos presentes autos de ação de procedimento comum – ação de cobrança, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 73.053,30 (setenta e três mil, cinquenta e três reais e trinta centavos), em 09/08/2018, decorrente de Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica (cartão de crédito), inadimplido pela parte ré.

Com a inicial vieram documentos.

Após citada a parte ré via Edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral, alegando em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; inversão do ônus da prova; revisão de cláusulas contratuais. Requeru, ainda, perícia contábil (Id 33902046).

A autora apresentou réplica (Id 34107056).

É o relatório do essencial.

Fundamento e decidido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pela parte ré, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, isto porque, a autora apresentou, na inicial da presente ação, prova escrita de seu crédito face à ré, consubstanciada no Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Jurídica (Id 10639029) – com a adesão à demais produtos e serviços, como o Cartão de Crédito, constante da Cláusula 6ª do contrato, firmado em 18/04/2016.

Com efeito, a CAIXA acostou aos autos documentos suficientes à demonstração da existência de relação jurídica com a parte ré e, por conseguinte, da dívida e de seu inadimplemento, consoante os Relatórios de Evolução de Cartão de Crédito e Enquadramento: bandeira Mastercard (Id 10639022) e bandeira Visa (Id 10639023); bem como juntou a CEF a fatura mensal: bandeira Mastercard (Id 10639024) e bandeira Visa (Id 10639025). Juntou a CEF, ainda, o histórico de extratos da conta corrente Pessoa Jurídica (Id 10639026).

Há, portanto, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Existe, portanto, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa-fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Alega a parte ré a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que se refere à capitalização de juros, os contratos firmados entre as partes foram celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, desde que expressamente pactuada, de acordo com a Súmula 539, do STJ.

E, nesse sentido, embora o contrato não preveja expressamente a capitalização de juros, sua autorização decorre implicitamente da previsão de taxas anuais superiores ao duodécuplo das taxas mensais, sendo válida a capitalização de juros no caso, nos termos da Súmula 541, STJ.

Em relação aos contratos de **cartão de crédito**, registro que durante o período de utilização dos cartões, e conforme se extrai das faturas mensais, houve incidência de juros remuneratórios (*juros rotativo e juros não pagamento mínimo*), **capitalizados**, bem como de juros de mora, de 1% ao mês, **capitalizados**, e de multa de mora de 2% ao mês.

Especificamente no que se refere à cobrança de juros pelo não pagamento mínimo do valor mensal da fatura, a Resolução 4.655, de 26/04/2018, do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a cobrança de encargos em decorrência de atraso no pagamento ou a liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos estabeleceu o seguinte:

Art. 1º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relacionadas com faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados, exclusivamente, os seguintes encargos:

I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, observado o disposto no art. 2º;

II - multa, nos termos da legislação em vigor; e

III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

Nos termos do artigo 2º da citada Resolução, os juros remuneratórios previstos no inciso I do artigo 1º devem resultar da aplicação:

I - da taxa de juros da operação de parcelamento do saldo devedor da fatura, no caso de parcelas vencidas de operações realizadas nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017; e

II - da taxa de juros da modalidade de crédito rotativo, para os demais valores em atraso.

No caso dos autos, se verifica da(s) fatura(s) mensal(es) e do relatório de evolução de cartão de crédito, que a cumulação dos de *juros rotativo* e de *juros não pagamento mínimo* está de acordo com a legislação.

Ademais, as taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO). Grifei.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 73.053,30 (setenta e três mil, cinquenta e três reais e trinta centavos), em 09/08/2018.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, CPC.

Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora devem observar os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006042-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIA MOIZINHO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diligencie a secretaria, providenciando a intimação do perito nomeado a fim de que indique nova data para a realização da perícia médica, consoante determinação Id. 27860698.

Int.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003083-07.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: SYNTHESIS CONTABIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA CAROLINE CAVALCANTE LOLA - SP309689, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 36098824 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003299-65.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MAURICIO MACHADO ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 36101402 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003209-57.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JONAS GONCALVES LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Jonas Gonçalves Leite contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não dá prosseguimento ao do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/193.152.092-2.

Em apertada síntese, afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Indeferido o benefício, interpôs recurso administrativo em 07 de novembro de 2019 e, desde então, não foi dado andamento ao processo.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Informações aduzindo que o recurso interposto foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 1 de julho de 2020, id 36116847.

Parecer do Ministério Público Federal.

É a síntese do necessário. Decido.

Pelo que depreende dos autos, o recurso do impetrante referente ao indeferimento do benefício nº 42/193.152.092-2 foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em 01/07/2020, onde se encontra para análise e julgamento, tal como requerido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003092-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: REMADI IMPORTACAO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REMADI IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA, em que requer a concessão de liminar para inaudita altera parte suspender a exigibilidade da incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI nas operações de revenda direta de mercadorias importadas, devido nos termos do Decreto nº 7.212/2010, visto que estas não são submetidas a processo de industrialização/transformação autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, desde 06/2015 (mês-competência).

Levando-se em conta o valor aleatório atribuído à causa de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), determinou-se, em duas oportunidades, o aditamento da petição inicial para atribuição de valor compatível à vantagem econômica pretendida, sob pena de indeferimento da inicial (Id's 33990131 e 34741006).

Devidamente intimado, o impetrante manifestou-se pela manutenção do valor atribuído na petição inicial por não ser possível estimar o proveito econômico.

É o relatório do essencial. **Decido.**

O valor da causa trata-se de requisito da petição, cuja ausência ou erro deve ser corrigido.

O provimento jurisdicional declaratório de inexistência de relação jurídica tributária ensejará vantagem econômica, a compensação ou repetição do indébito tributário. O próprio Impetrante menciona tal consequência na inicial. Tal fato causa repercussão no valor atribuído à causa.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. N.º 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010). destaquei

Transcorrido o prazo deferido sem comprovação pela impetrante de que o valor R\$ 22.500,00, corresponde à vantagem econômica pretendida, de rigor o indeferimento da petição inicial.

A inércia da impetrante dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003304-87.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FRANCIVAL JUVENAL DUARTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 36101454 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003307-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-28.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALIZETE ALMEIDA EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Bernardo do Campo, 29 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002405-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDINALDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Encaminhe os documentos apresentados pelo autor ao perito.

Abra-se vista ao INSS.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020 (REM)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-23.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DE ASSUMPÇÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso quanto à decisão retro e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados."

São Carlos , 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000426-19.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: AGROTEC SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES CARVALHO - SP228678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso quanto à decisão retro".

São Carlos , 29 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000010-58.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

REU: NATALIA APARECIDA ALVARENGA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 32919321: "...dê-se vista à CEF para manifestação.

3. Cumpra-se."

São Carlos , 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-14.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEZER NARCIZO DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 31608499: "2. Intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada dos valores devidos, nos termos do art. 524, do CPC."

São Carlos , 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003638-44.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RIVALDIR D APARECIDA SIMIL - SP172180

EXECUTADO: USINA ACUCAREIRA DA SERRAS/A, IBATE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE FURLAN - SP137564

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifêste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos , 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001262-62.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: APARECIDA ROSALI BALDIN ANDREETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000036-56.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ROSLAINE DONIZETE LIANI - ME, ROSLAINE DONIZETE LIANI DE MATTOS, MARCOS DONISETTE DE MATTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ALBERGUINI - SP103878

DESPACHO

Id 35707709: A pesquisa requerida já foi realizada conforme documentos juntados no Id 35239247.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se o item 3 do despacho de Id 31980761, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001974-23.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ANA RITA MIRANDA DA SILVA

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a apropriação deferida no Id 3276121 e efetiva no Id 34927378.
2. Traga a CEF planilha atualizada do débito já abatido os valores apropriados.
3. Com a juntada, defiro pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e ARIP. Com a juntada das informações, o feito deverá tramitar sob Segredo de Justiça – Sigilo Documental.
4. Após, intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre as pesquisas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis.
5. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
6. Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000722-82.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS BELA VISTA LTDA - ME, VILMA SARTORI FRANZIN, VICENTE DORIVAL FRANZIN

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA - SP140601, KARINA VAZQUEZ BONITATIBUS DE FALCO - SP206308

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001721-35.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO WAGNER DOS SANTOS, GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

Advogado do(a) REU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

DESPACHO

Dê-se vista aos requeridos dos valores apresentados pela requerente, devendo se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm interesse na liquidação do débito.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001721-35.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOAO WAGNER DOS SANTOS, GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

Advogado do(a) REU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

DESPACHO

Dê-se vista aos requeridos dos valores apresentados pela requerente, devendo se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm interesse na liquidação do débito.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002623-49.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: AUTO POSTO B. A. LTDA - ME, JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR - SP174559

DESPACHO

Requer A CEF a penhora do direito real de usufruto do imóvel de matrícula 15962 (fls. 88 – Id 16061157). Nos termos do art. 1393 do CC, o direito real de usufruto e seu exercício são inalienáveis e, conforme se extrai do inciso I, do art. 833 do CPC, impenhorável. Diante disso, indefiro a penhora requerida.

Em relação ao imóvel de matrícula 4364, do CRI de Pirassununga (fls. 175/179 – Id 16061157), considerando que nada impede a penhora sobre imóvel hipotecado, uma vez que o crédito privilegiado, no caso em favor da COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A, permanecerá garantido, defiro a penhora, nos termos do art. 845, §1º do CPC, de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula n. 4364 do CRI de Pirassununga de propriedade dos executados. Nomeio-o como depositário. Lavre-se o termo.

Após, expeça-se precatória para constatação, avaliação e intimação, inclusive do cônjuge, se houver, bem como eventuais ocupantes do imóvel. Registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

Providencie-se a intimação pessoal ou na pessoa do representante legal do credor hipotecário, nos termos do art. 799 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002623-49.2013.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: AUTO POSTO B. A. LTDA - ME, JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR - SP174559

DESPACHO

Requer A CEF a penhora do direito real de usufruto do imóvel de matrícula 15962 (fls. 88 – Id 16061157). Nos termos do art. 1393 do CC, o direito real de usufruto e seu exercício são inalienáveis e, conforme se extrai do inciso I, do art. 833 do CPC, impenhorável. Diante disso, indefiro a penhora requerida.

Em relação ao imóvel de matrícula 4364, do CRI de Pirassununga (fls. 175/179 – Id 16061157), considerando que nada impede a penhora sobre imóvel hipotecado, uma vez que o crédito privilegiado, no caso em favor da COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A, permanecerá garantido, defiro a penhora, nos termos do art. 845, §1º do CPC, de 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula n. 4364 do CRI de Pirassununga de propriedade dos executados. Nomeio-o como depositário. Lavre-se o termo.

Após, expeça-se precatória para constatação, avaliação e intimação, inclusive do cônjuge, se houver, bem como eventuais ocupantes do imóvel. Registre-se a penhora pelo sistema ARISP.

Providencie-se a intimação pessoal ou na pessoa do representante legal do credor hipotecário, nos termos do art. 799 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001475-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: MASSIMINI LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

SENTENÇA

I – Relatório

MASSIMI TRANSPORTES LTDA., qualificado nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, fundada em Contratos de Crédito Bancário operação 734 nºs 241998734000061835 e 241998734000073418, execução em que se cobra o valor de R\$ 219.287,12, atualizado em setembro de 2017.

Sustenta o embargante, em síntese, carência da ação pela ausência de juntada das cédulas de crédito 241998734000061835 e 241998734000073418, assim como ausência de extratos e memória de cálculos. Argumenta a ocorrência de prescrição em relação a cédula de crédito 1998.003.0001856-7, requerendo a extinção do feito. No mérito, sustenta a cobrança ilegal de juros em dias corridos, contrariando determinação do Banco Central, bem como a cobrança de comissão de permanência, requerendo a realização de perícia contábil.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 13927302 os embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo. Na mesma decisão, foi determinado à embargada apresentar cópia das cédulas de crédito mencionadas na execução.

A CEF ofertou impugnação aos embargos. Dentre várias argumentações, em resumo, suscitou inépcia da inicial dos embargos. No tocante ao mérito defendeu a higidez da cobrança defendendo que o título juntado é apto a emparelhar a execução, bem como que não há se falar em ilegalidade dos encargos pactuados e que o negócio jurídico não padece de nenhum vício.

Conciliação infrutífera (ID 24908216).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II), conforme se decidirá a seguir. A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental e da análise da legislação vigente.

O requerimento de prova pericial feito pela embargante é desnecessário ao julgamento do feito.

A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias.

Para a solução desta lide, os elementos probatórios apresentados nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juiz, pois a presente lide trata de questões basicamente de direito, não se mostrando necessária a produção de prova pericial solicitada.

Se há valores cobrados a maior, isso somente será apurado após a definição dos parâmetros contratualmente válidos, pela via de sentença/acórdão dos embargos à execução. Assim, mostra-se de nenhuma utilidade o deferimento, neste momento, da perícia contábil requerida.

Basta a prova documental, consubstanciada no(s) contrato(s) a ser(em) analisado(s), relatórios do saldo devedor e índices aplicados pelo banco credor, para o julgamento do processo. E esses documentos estão presentes nos autos, no que interessa.

Indefiro, pois, a realização de prova pericial.

- Da alegação de falta de título que embasa a execução. Dos Documentos Essenciais à Ação Executiva

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Colaciono a ementa do julgado, *verbis*:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Assim, a cédula de crédito, por possuir natureza de título executivo, pode emparelhar a ação executiva, independentemente de tratar-se de crédito fixo ou de crédito rotativo.

No caso, a ação executiva tem por objeto a execução de operações de empréstimos pré-aprovados na modalidade GiroCAIXA Fácil, avençada na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-1998-003.00001856-7 (vide documentos da ação de execução de título extrajudicial impugnada nestes embargos).

Da leitura de tal contrato, verifica-se que se trata de pré-aprovação de limite de crédito a ser requerido pelo contratante em uma ou mais ocasiões (respeitado o limite máximo de concessão) através de canal eletrônico, sendo que cada liberação de crédito recebe um número próprio, sendo regido, no entanto, pelas cláusulas contratuais previamente pactuadas no instrumento inicial de abertura de crédito. Dessa forma, há apenas um contrato escrito para todas as liberações de crédito geradas para o mesmo tipo de operação (GiroCAIXA Fácil).

Assim, verifica-se que as contratações de crédito identificadas pela Operação nº 241998734000061835 e Operação nº 241998734000073418 decorrem de liberação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Fácil nº 734-1998-003.00001856-7, assinada em 03/09/2013.

Nesse contexto, a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário, os extratos bancários demonstrando a liberação dos valores contratados, os demonstrativos da evolução contratual desde a data de contratação e os cálculos da evolução da dívida após o inadimplemento.

Tais documentos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras da avença desde a data da contratação, de modo que não há falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade e tampouco em impossibilidade jurídica da execução.

Registro, por oportuno, que o Código de Processo Civil confere a natureza de título executivo extrajudicial não só àqueles que relaciona em seu artigo 784, incisos I a XI, como também a 'todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva' (inciso XII do mesmo artigo).

Assim, se há a apresentação da cédula juntamente com os seus extratos e/ou planilha de evolução da dívida, o rito executivo é via adequada para se buscar a satisfação do crédito.

- Da alegada ocorrência da prescrição do contrato

A Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-1998-003.00001856-7, que instruiu a ação de execução teve como vencimento pactuado a data de **06/09/2014**.

Conforme se verifica dos documentos trazidos pela CEF as OPERAÇÕES DE CRÉDITO decorrentes dessa CDB, ora executadas, Operação nº 241998734000061835 e Operação nº 241998734000073418, respectivamente, foram contratadas nas seguintes datas: **04/09/2013 (com vencimento em 04/09/2016)** e **19/02/2014 (com vencimento em 19/02/2017)**, pois ambas tiveram parcelamentos em 36 meses (vide documentos anexados com a ação executiva).

Outrossim, conforme informações dos demonstrativos de débito trazidos pela CEF a inadimplência da executada iniciou-se em **03/07/2015** (Operação nº 241998734000061835) e **18/06/2015** (Operação nº 241998734000073418).

O prazo trienal para prescrição da ação de cobrança é de três anos a contar do **vencimento da dívida (última parcela)**.

A ação de execução do título foi ajuizada pela CEF em **08/03/2018**, dentro, portanto, do prazo trienal.

Mesmo que se se aplicar a tese (coma qual este juízo não concorda) de o prazo deve se dar do início do inadimplemento das prestações, ainda assim a CEF exerceu seu direito de cobrança dentro do triênio legal.

Resalte-se, para ilustrar, **que o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional**, sendo esse a data prevista para o pagamento da última parcela do contrato.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, § 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo Código Civil, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento. 2. Não há falar em prescrição intercorrente por inércia da CEF no período de 11/01/2003 a 11/01/2008, eis que a execução ficou suspensa no período de 14/08/2002 a 16/11/2007 enquanto se aguardava o julgamento da apelação interposta da decisão que julgou os embargos à execução nº 98.00.26549-0, opostos em face da execução nº 98.00.19505-5. 3. Muito embora o óbito do executado Laertes José Gasperin tenha ocorrido em 05/06/2007, verifica-se que o Juízo a quo somente determinou a citação dos herdeiros em 18/11/2009, a qual restou efetivada em 03/10/012 e em 08/11/2012. Logo, não verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos não restou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. (TRF4, AC 5054080-06.2012.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/09/2013)

Assim, não há se falar em prescrição da pretensão de cobrança.

- Da alegada ilegalidade da cobrança de juros e comissão de permanência

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: “*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar*”.

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: “*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*”. É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura*”.

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores condicionais a cada cliente (*score*). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem restar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer os embargantes suscitaram.

No que toca à alegada ilegalidade da capitalização dos juros, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: “*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*”.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, **desde que expressamente pactuada**. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano*”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, *in verbis*: “*É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada*”.

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na **Cláusula Quinta** do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido:

“**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)**

Por fim, não é demais lembrar, que o contrato em tela, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, cf. a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes, previa que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a.m. do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Além disso, existe a previsão de cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa o que, embora este Juízo não pudesse adentrar de ofício (Súmula n. 381, STJ), na prática não ocorreu.

De acordo com os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. Outrossim, de acordo com a informação constante da planilha ofertada pela Caixa de Evolução e Atualização da Dívida (ID 4967416 e 4967417 – autos da execução) nota-se que a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por “**índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30,294, 296 e 472 do STJ**”.

Convém apenas salientar (não está em discussão nos autos) que a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. **No caso dos autos**, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

“**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTÁTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)**

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º, 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO”, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)

De todo o explanado, impõe-se a rejeição **total** dos embargos.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por **MASSIMINI TRANSPORTES LTDA.**, em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000330-45.2018.403.6115).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001475-39.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: MASSIMINI LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

SENTENÇA

I – Relatório

MASSIMI TRANSPORTES LTDA., qualificado nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pela **Caixa Econômica Federal**, fundada em Contratos de Crédito Bancário operação 734 nºs 241998734000061835 e 241998734000073418, execução em que se cobra o valor de R\$ 219.287,12, atualizado em setembro de 2017.

Sustenta o embargante, em síntese, carência da ação pela ausência de juntada das cédulas de crédito 241998734000061835 e 241998734000073418, assim como ausência de extratos e memória de cálculos. Argumenta a ocorrência de prescrição em relação a cédula de crédito 1998.003.0001856-7, requerendo a extinção do feito. No mérito, sustenta a cobrança ilegal de juros em dias corridos, contrariando determinação do Banco Central, bem como a cobrança de comissão de permanência, requerendo a realização de perícia contábil.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão ID 13927302 os embargos foram recebidos, mas sem efeito suspensivo. Na mesma decisão, foi determinado à embargada apresentar cópia das cédulas de crédito mencionadas na execução.

A CEF ofertou impugnação aos embargos. Dentre várias argumentações, em resumo, suscitou inépcia da inicial dos embargos. No tocante ao mérito defendeu a higidez da cobrança defendendo que o título juntado é apto a emparelhar a execução, bem como que não há se falar em ilegalidade dos encargos pactuados e que o negócio jurídico não padece de nenhum vício.

Conciliação infrutífera (ID 24908216).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II - Fundamentação

O julgamento da lide é possível, pois é desnecessária a produção de provas pericial e testemunhal (CPC, art. 920, II), conforme se decidirá a seguir. A questão de mérito demanda apenas a análise da prova documental e da análise da legislação vigente.

O requerimento de prova pericial feito pela embargante é desnecessário ao julgamento do feito.

A questão acerca da abusividade de cláusulas contratuais é eminentemente de direito, competindo ao juiz determinar as providências que entender pertinentes e indeferir outras que julgar desnecessárias.

Para a solução desta lide, os elementos probatórios apresentados nos autos são suficientes para a formação do convencimento do juiz, pois a presente lide trata de questões basicamente de direito, não se mostrando necessária a produção de prova pericial solicitada.

Se há valores cobrados a maior, isso somente será apurado após a definição dos parâmetros contratualmente válidos, pela via de sentença/acórdão dos embargos à execução. Assim, mostra-se de nenhuma utilidade o deferimento, neste momento, da perícia contábil requerida.

Basta a prova documental, consubstanciada no(s) contrato(s) a ser(em) analisado(s), relatórios do saldo devedor e índices aplicados pelo banco credor, para o julgamento do processo. E esses documentos estão presentes nos autos, no que interessa.

Indefiro, pois, a realização de prova pericial.

- Da alegação de falta de título que embasa a execução. Dos Documentos Essenciais à Ação Executiva

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Colaciono a ementa do julgado, *verbis*:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

*1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).
3. No caso concreto, recurso especial não provido.
(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)*

Assim, a cédula de crédito, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de tratar-se de crédito fixo ou de crédito rotativo.

No caso, a ação executiva tempor objeto a execução de operações de empréstimos pré-aprovados na modalidade GiroCAIXA Fácil, avençada na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-1998-003.00001856-7 (vide documentos da ação de execução de título extrajudicial impugnada nestes embargos).

Da leitura de tal contrato, verifica-se que se trata de pré-aprovação de limite de crédito a ser requerido pelo contratante em uma ou mais ocasiões (respeitado o limite máximo de concessão) através de canal eletrônico, sendo que cada liberação de crédito recebe um número próprio, sendo regido, no entanto, pelas cláusulas contratuais previamente pactuadas no instrumento inicial de abertura de crédito. Dessa forma, há apenas um contrato escrito para todas as liberações de crédito geradas para o mesmo tipo de operação (GiroCAIXA Fácil).

Assim, verifica-se que as contratações de crédito identificadas pela Operação nº 241998734000061835 e Operação nº 241998734000073418 decorrem de liberação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Fácil nº 734-1998-003.00001856-7, assinada em 03/09/2013.

Nesse contexto, a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a cédula de crédito bancário, os extratos bancários demonstrando a liberação dos valores contratados, os demonstrativos da evolução contratual desde a data de contratação e os cálculos da evolução da dívida após o inadimplemento.

Tais documentos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras da avença desde a data da contratação, de modo que não há falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade e tampouco em impossibilidade jurídica da execução.

Registro, por oportuno, que o Código de Processo Civil confere a natureza de título executivo extrajudicial não só aqueles que relaciona em seu artigo 784, incisos I a XI, como também a "todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva" (inciso XII do mesmo artigo).

Assim, se há a apresentação da cédula juntamente com os seus extratos e/ou planilha de evolução da dívida, o rito executivo é via adequada para se buscar a satisfação do crédito.

- Da alegada ocorrência da prescrição do contrato

A Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil nº 734-1998-003.00001856-7, que instruiu a ação de execução teve como vencimento pactuado a data de **06/09/2014**.

Conforme se verifica dos documentos trazidos pela CEF as OPERAÇÕES DE CRÉDITO decorrentes dessa CDB, ora executadas, Operação nº 241998734000061835 e Operação nº 241998734000073418, respectivamente, foram contratadas nas seguintes datas: **04/09/2013 (com vencimento em 04/09/2016)** e **19/02/2014 (com vencimento em 19/02/2017)**, pois ambas tiveram parcelamentos em 36 meses (vide documentos anexados com a ação executiva).

Outrossim, conforme informações dos demonstrativos de débito trazidos pela CEF a inadimplência da executada iniciou-se em **03/07/2015** (Operação nº 241998734000061835) e **18/06/2015** (Operação nº 241998734000073418).

O prazo trienal para prescrição da ação de cobrança é de três anos a contar do **vencimento da dívida (última parcela)**.

A ação de execução do título foi ajuizada pela CEF em **08/03/2018**, dentro, portanto, do prazo trienal.

Mesmo que se se aplicar a tese (coma qual este juízo não concorda) de o prazo deve se dar do início do inadimplemento das prestações, ainda assim a CEF exerceu seu direito de cobrança dentro do triênio legal.

Resalte-se, para ilustrar, **que o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional**, sendo esse a data prevista para o pagamento da última parcela do contrato.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Conforme disposto no art. 2.028 combinado com o art. 206, § 5º, I, ambos do Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança do débito líquido para constante de instrumento público ou particular é de 5 anos a contar da entrada em vigor do Novo Código Civil, sendo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional é a data prevista para o pagamento da última parcela, independentemente do vencimento antecipado da dívida operado pelo inadimplemento. 2. Não há falar em prescrição intercorrente por inércia da CEF no período de 11/01/2003 a 11/01/2008, eis que a execução ficou suspensa no período de 14/08/2002 a 16/11/2007 enquanto se aguardava o julgamento da apelação interposta da decisão que julgou os embargos à execução nº 98.00.26549-0, opostos em face da execução nº 98.00.19505-5. 3. Muito embora o óbito do executado Laertes José Gasperin tenha ocorrido em 05/06/2007, verifica-se que o Juízo a quo somente determinou a citação dos herdeiros em 18/11/2009, a qual restou efetivada em 03/10/012 e em 08/11/2012. Logo, não verificada a inércia da exequente por prazo superior a 5 anos não restou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente. (TRF4, AC 5054080-06.2012.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/09/2013)

Assim, não há se falar em prescrição da pretensão de cobrança.

- Da alegada ilegalidade da cobrança de juros e comissão de permanência

No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro.

Quando ainda vigorava o § 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía autoaplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante nº 7, que repete o conteúdo da Súmula nº 648 do STF, que tem o seguinte texto: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar".

Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistente limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras.

No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto nº 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei nº 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". É o que se deduz também da parte final da Súmula nº 283 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura".

A Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrih, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 382, que estabelece: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Não há nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas.

A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o *spread*, além de outros fatores condicionais a cada cliente (*score*). Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual.

A taxa utilizada no contrato em execução não se mostra abusiva no universo do mercado financeiro nacional.

Os juros remuneratórios ajustados pelas partes, para se configurar abusividade, devem restar ajustados em taxa superior à média divulgada pelo Banco Central. Essa é a lição que deve ser extraída da Súmula n. 296, STJ, o que sequer os embargantes suscitaram.

No que toca à alegada ilegalidade da capitalização dos juros, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n. 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, **desde que expressamente pactuada**. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual medida provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.

A questão restou pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça com a edição da Súmula nº 539, in verbis: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

No caso dos autos, a capitalização dos juros foi expressamente pactuada na **Cláusula Quinta** do contrato, de modo que não há qualquer ilegalidade na incidência de juros remuneratórios capitalizados.

Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

Por fim, não é demais lembrar, que o contrato em tela, para o caso de inadimplemento das obrigações assumidas, cf. a Cláusula Décima do contrato firmado entre as partes, previa que o débito ficaria sujeito à comissão de permanência, calculada com base na composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% a.m. do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Além disso, existe a previsão de cobrança de pena convencional de 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito.

Vê-se, portanto, que o contrato previa a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa o que, embora este Juízo não pudesse adentrar de ofício (Súmula n. 381, STJ), na prática não ocorreu.

De acordo com os Demonstrativos de Débito e as planilhas de Evolução da Dívida que instruíram a execução, a Caixa Econômica Federal não está efetuando a cobrança da comissão de permanência prevista no contrato, mas apenas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual de 2%. Outrossim, de acordo com a informação constante da planilha ofertada pela Caixa de Evolução e Atualização da Dívida (ID 4967416 e 4967417 – autos da execução) nota-se que a Caixa Econômica Federal substituiu a comissão de permanência prevista no contrato por “índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30,294, 296 e 472 do STJ”.

Convém apenas salientar (não está em discussão nos autos) que a comissão de permanência não se confunde com os juros, eis que, além da função de remunerar o capital mutuado, se destina também a corrigir monetariamente o débito, daí porque vedada a sua cumulação com outros encargos, ainda que previstos no contrato. **No caso dos autos**, porém, não houve a cobrança de comissão de permanência, mas de índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Como não houve a incidência da comissão de permanência no cálculo, não há que se falar em cumulação indevida de encargos.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem considerado legal essa substituição. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. 1. (...) 5. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedente. 6. Ademais, tendo em vista a cláusula terceira (fl. 33) que prevê expressamente a capitalização de juros, é lícita sua incidência. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Inexistência de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 12. Preliminares afastadas e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante não provido. Apelação da embargada provida.” (TRF – 3ª Região, 0001108-56.2016.4.03.6120, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269174, Primeira Turma, Rel. Carlos Francisco, e-DJF de 06/07/2018 – grifos nossos)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ESTATÍSTICA DA CARGA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO CONFIGURADA. TAXA ACIMA DE 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS E NÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 6. O contrato bancário foi firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, razão pela qual é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. 7. Não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam a taxa dos juros. Firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% (doze por cento) não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais. Precedentes. 8. É incontroverso entre as partes que o contrato intitulado “Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO”, por elas firmado, prevê a aplicação da comissão de permanência. O exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Não caracterizada a violação à proibição de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. 9. (...) 11. Nega-se provimento ao recurso de apelação.” (TRF – 3ª Região, Ap 00138757320144036128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269121, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 de 02/02/2018 – grifos nossos)

De todo o explanado, impõe-se a rejeição **total** dos embargos.

III – Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **rejeito** os embargos opostos por MASSIMINI TRANSPORTES LTDA, em face da Caixa Econômica Federal.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução (nº 5000330-45.2018.403.6115).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000773-25.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: APARECIDA DONIZETE PINTO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à impetrante das informações juntadas no Id 36181408.

São Carlos, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RICARDO CORDEIRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI - SP319636

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal), providenciando a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento de sentença, arquivem-se os autos;

3) Havendo requerimento, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do ofício de pagamento do valor apurado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-65.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise do Relatório das Diferenças Não Recebidas apresentado pelo autor (Id/ Num. 33495864 - pág. 9), verifico que ele não atualizou as prestações/diferenças vencidas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, conforme determinado na decisão Id/Num. 31700364.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS100.845,09 (cem mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, registrando-se que, à vista da data da distribuição da ação (30/03/2020), não deve ser considerada a parcela relativa ao 13º salário proporcional do ano de 2020 na apuração do valor da causa.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Anoto que a Lei nº 9.289/96, no seu artigo 2º, determina o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, aceitando o recolhimento em outros bancos, caso não existam agências da Caixa Econômica Federal no local (sede da Justiça Federal).

A Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, em seu Anexo II, item 1.3, esclarece que excepcionalmente as custas processuais podem ser recolhidas no Banco do Brasil, utilizando-se os códigos especificados, desde que inexistam agência da Caixa Econômica Federal na sede da Subseção Judiciária, que não é o caso da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Entretanto, em razão das medidas de combate ao novo Coronavírus no Estado de São Paulo, entre elas, o isolamento social, e, pela mesma razão, a limitação de atendimento pelas agências da Caixa Econômica Federal, **considero justificado, excepcionalmente**, o recolhimento do **adiantamento parcial** das custas processuais no Banco do Brasil (Id/ Num. 33495862, 33496171 e 35949930).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **complementação do adiantamento do recolhimento das custas processuais**, observando o valor da causa arbitrado nesta decisão e que o pagamento deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Efetuada a complementação, CITE-SE o réu/INSS para resposta

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-65.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO GONCALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A – DO VALOR DA CAUSA

Empós análise do Relatório das Diferenças Não Recebidas apresentado pelo autor (Id/ Num. 33495864 - pág. 9), verifico que ele não atualizou as prestações/diferenças vencidas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, conforme determinado na decisão Id/Num. 31700364.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **RS100.845,09 (cem mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, registrando-se que, à vista da data da distribuição da ação (30/03/2020), não deve ser considerada a parcela relativa ao 13º salário proporcional do ano de 2020 na apuração do valor da causa.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

B – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Anoto que a Lei nº 9.289/96, no seu artigo 2º, determina o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, aceitando o recolhimento em outros bancos, caso não existam agências da Caixa Econômica Federal no local (sede da Justiça Federal).

A Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, em seu Anexo II, item 1.3, esclarece que excepcionalmente as custas processuais podem ser recolhidas no Banco do Brasil, utilizando-se os códigos especificados, desde que inexistam agência da Caixa Econômica Federal na sede da Subseção Judiciária, que não é o caso da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Entretanto, em razão das medidas de combate ao novo Coronavírus no Estado de São Paulo, entre elas, o isolamento social, e, pela mesma razão, a limitação de atendimento pelas agências da Caixa Econômica Federal, **considero justificado, excepcionalmente**, o recolhimento do **adiantamento parcial** das custas processuais no Banco do Brasil (Id/ Num. 33495862, 33496171 e 35949930).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a **complementação do adiantamento do recolhimento das custas processuais**, observando o valor da causa arbitrado nesta decisão e que o pagamento deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, **sob pena de cancelamento da distribuição**.

Efetuada a complementação, CITE-SE o réu/INSS para resposta

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-07.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME, LUCAS PEREIRA CAMPOS, LINOELIZIDORO CAMPOS

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Verifico a necessidade de complementação de dados acerca dos veículos sobre os quais requer a exequente "restrição/penhora" na petição constante no Id/Num. 29440279, ou seja, não consta no processo a identificação do "renavam" e dos credores fiduciários dos gravames que incidem sobre os referidos veículos.

Assim, tomo sem efeito a decisão constante no Id/Num. 32204161, pois, antes de apreciar o pedido de penhora sobre os direitos que o(s) devedor(es) fiduciante(s) possui(em) oriundos dos contratos de alienação fiduciária dos veículos indicados no Id/Num. 29440279, deverá a Secretaria providenciar consulta junto aos sistemas disponíveis (RENAJUD/DENATRAN/DETRAN) para obtenção dos dados necessários para análise do requerimento da exequente.

Após, retorne à conclusão para nova deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001765-18.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IDALINA BALDO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Apresente o réu/INSS contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela autora.

Após, considerando que a autora já apresentou suas contrarrazões à apelação do INSS, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004940-23.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: FLAVIO ROSA DA SILVA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274

Advogados do(a) EXECUTADO: AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034, ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Vistos,

Em face de ter sido consignado no voto (Id/Num. 27075288) que a fixação da indenização em valor compatível com a efetiva degradação a ser apurada em liquidação por arbitramento, ou seja, os executados (FLÁVIO ROSA DA SILVA e AES TIETÊ S/A),/CEF foi condenada ao pagamento de **quantia ilíquida**, devendo, assim, proceder-se à sua liquidação, que, no caso em questão, será por **arbitramento**, visto ser exigido pela natureza do objeto da liquidação, mais precisamente haver necessidade de atividade pericial para a determinação do valor/quantum, que, depois de fixado em liquidação, os executados serão intimados a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Daí, conforme disposto no artigo 510 do mesmo diploma legal, ficam as partes intimadas a apresentarem, **no prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, pareceres ou documentos elucidativos para decisão, que, no caso de não poder decidir de plano, este Juízo nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Intime-se, pessoalmente, o Sr. **Flávio Rosa da Silva**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser vertida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caso de descumprimento total ou parcial de quaisquer das obrigações cominadas, **para**:

1. **abster-se** de utilizar ou explorar área pertencente à APP (30 metros da Cota do Nível Máximo Operativo Normal – CNMON) do terreno identificado pelo lote 9, quadra 2, Rua 1, do Loteamento Messias Leite “Estância Beira Rio”, incluindo passagem, bosquejamento, capina, facultando, para facilitar o isolamento, a implantação de cerca construída e ajustada, conforme orientação do IBAMA, no prazo de cento e vinte dias, **contados da intimação desta decisão**;
2. **abster-se** de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente, IBAMA, observada a faixa de até 30 metros a partir da CNMON da UHE Água Vermelha;
3. **remover** toda edificação, impermeabilização e cobertura vegetal rasteira, localizada na área de APP do imóvel descrito no item 1, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão.

Intime-se, ainda, pessoalmente e na pessoa de seu representante legal, os executados solidários **Flávio Rosa da Silva**, **AES TIETÊ S/A** e o **Município de Cardoso/SP** a cumprirem a obrigação de fazer consistente na **reino** de edificação e recomposição da cobertura florestal, promovendo o plantio de mudas de espécies nativas da região, mediante elaboração de projeto de reflorestamento de toda a APP, com espécies nativas das matas ciliares da região, acompanhamento de tratos culturais, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, em conformidade com o projeto aprovado pelo IBAMA, visando inclusive o não assoreamento, que deverá ser apresentado ao IBAMA em 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, assim como a **implantação** do projeto até 60 (sessenta) dias após a intimação da respectiva aprovação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-38.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: JESUS CARLOS GRECCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JESUS CARLOS GRECCO impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (Id/Num. 30933823 a Id/Num. 30933839), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir o impetrado a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício de aposentadoria por idade.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que protocolizou pedido de aposentadoria por idade em 7/8/2019, que ainda não foi analisado pela autarquia previdenciária apesar de já ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que é ilegal.

Indeferi a liminar pleiteada, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal, concedi ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça e determinei que a Secretária alterasse o polo passivo a fim de constar como autoridade coatora o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP (Id/Num. 31146304).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id/Num. 32303071).

O INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, manifestou interesse em integrar o writ (Id/Num. 32416532).

Notificado, o impetrado não prestou informações.

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a proferir decisão administrativa em sede de requerimento de benefício de aposentadoria por idade.

Pelos documentos juntados, constatei que o impetrante requereu o benefício de aposentadoria por idade em 7/8/2019 (Id/Num. 30933837), no entanto, ainda não obteve resposta definitiva do INSS, conforme consulta que fiz no CNIS, o que demonstra a inércia da administração, em evidente ofensa ao prazo de conclusão do processo administrativo, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

Omissis.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005974-69.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)(destaquei).

De forma que, sem mais delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, concedo a segurança para fins de determinar que a autoridade coatora analise e decida, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de benefício de aposentadoria por idade requerido pelo impetrante.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

DECISÃO

Vistos.

A – DO VALOR DA CAUSA

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações/diferenças vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) prestações/diferenças vincendas.

Dai, numa análise do valor atribuído à causa, verifico que deixou o autor de atualizar as prestações/diferenças vencidas com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, não observou “pro rata die” no termo final (data da distribuição da ação 03/06/2020 – 03/30).

Portanto, deverá o autor apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nova planilha de cálculo das **prestações/diferenças vencidas**, que corresponda efetivamente ao conteúdo econômico por ele almejado nesta demanda previdenciária, além das **12 prestações vincendas**, justificando, assim, o valor dado à causa.

B – DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a “declaração de insuficiência” (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) “com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios,” isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** “aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – é **insuficiência** de recursos não remetendo necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal “juris tantum” a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indiquem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (último salário constante do CNIS), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, também no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2020 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002317-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NORALDINO FERREIRA DA ROCHA SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: ADRIANA RIBEIRO - SP240320, TAISE SCOPIN FERNANDES - SP184870

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da regularidade do recolhimento das custas processuais, registrem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001355-57.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Diante do pedido formulado pelo exequente (Id./Num. 33516841), aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a apresentação do cálculo dos valores que entende devidos.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte exequente ou o decurso do prazo legal de prescrição, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005585-74.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL-SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: EDSON GARRIDO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o perito para designar data e hora para realização da perícia determinado na decisão Id/Num. 26584547, haja vista que já decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, requerido por ela em razão das restrições impostas pela pandemia do COVID19.

Em razão de ainda existir restrições decorrentes da pandemia, a data da perícia poderá ser designada em até 60 (sessenta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002030-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, ILENICE CASSIA KAKEIA, CARLOS ROBERTO BORGES, ANA MARIA BORGES BARBOSA, IVANICE CASSIA MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE ROMAO GIL - SP268277, PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE ROMAO GIL - SP268277, PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE ROMAO GIL - SP268277, PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANE ROMAO GIL - SP268277, PAULO ROGERIO RODRIGUES - SP350863

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)s PARTES para MANIFESTAREM sobre a proposta de honorários juntado sob o Id/Num. 36069393 (R\$ 1.700,00 – um mil e setecentos reais).

Prazo: 05 (cinco) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-45.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO GOLGHETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GOMES - SP46180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o ofício requisitório foi transmitido, conforme cópia juntada nesta data.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002391-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIA COSTA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram transmitidos, conforme cópias juntadas nesta data.

São José do Rio Preto, 30 de julho de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003061-70.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MODESTINO ELOI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta, justifique o autor o valor atribuído à causa, apresentando inclusive planilhas de cálculo, ou o retifique para adequá-lo ao conteúdo econômico da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo apresentado valor igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, juntando o comprovante de envio a estes autos eletronicamente e, após, dê-se baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Justificado o valor ou atribuído valor superior ao de alçada para distribuição da ação perante o Juizado Especial Federal (R\$ 62.700,00), ficam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, bem como o trâmite prioritária da presente ação, anotando-se, devendo a Secretaria providenciar a citação do réu.

Com a apresentação de contestação, deverá manifestar-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002063-73.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: JOSIAS SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos (os apresentados pela Parte Executada/Embargante-INSS) - ver ID nº 14570851, cópia dos embargos à execução.

Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria, no caso de RPV.

Após a transmissão dos requisitórios, providencie a Secretaria o envio de cópia desta decisão e dos requisitórios transmitidos para os autos dos embargos à execução, que está em grau de recurso no TRF da 3ª Região, certificando-se.

Deixo de apreciar o pedido da Parte Autora-exequente no ID nº 16351554 e seguintes, ante a expressa manifestação constante do ID nº 25269718 e seguintes.

Aguarde-se os pagamentos em Secretaria, se existir algum pagamento via precatório, remeter ao arquivo sobrestado, também aguardando o pagamento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002381-15.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUÉ - SP216907, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: A. B. MACHADO - TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão e habilitação de advogado(s) da CEF após proferido despacho.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 24391693. Indefiro o requerido pela CEF-exequente, uma vez que a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD só é possível para pessoas físicas e no caso desta execução, a Parte Executada é exclusivamente uma pessoa jurídica.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, os veículos permaneceram como bloqueios já determinados anteriormente, inseridos no sistema RENAJUD.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

EXECUTADO: PRISCILA CANNIZA

ATO ORDINATÓRIO

Envio despacho abaixo, para publicação, tendo em vista a inclusão e habilitação de advogado(s) da CEF após proferido despacho.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabião

Diretor de Secretaria

RF 2290

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 19505095, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002589-06.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RICARDO GRATAO GREGUI

Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se ação ordinária proposta por RICARDO GRATÃO GREGUI em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO- IFSP, na qual postula a condenação do réu ao “pagamento via Requisitório de Pequeno Valor do valor referente ao enquadramento funcional (D101-301), estimado em R\$ 6.991,24 (seis mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos)”.

Para tanto, afirma que foi feita a inscrição do valor pela Administração como “restos a pagar”, relativos a exercícios anteriores, sem que haja prazo definido para o efetivo pagamento do numerário, o que viola seu direito subjetivo ao recebimento da verba reconhecidamente devida.

Em contestação, o réu alega carência da ação em razão de pagamento prévio e, no mérito, refuta o pedido (id 27222097).

Em réplica, o autor afirma que “não foi realizada a devida correção monetária e juros de mora do valor”. (id 27503144).

É o relatório do necessário. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Novo Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a inexistência de pretensão resistida.

A parte autora formulou, em 19/06/2019, pedido de “pagamento via Requisitório de Pequeno Valor do valor referente ao enquadramento funcional (D101-301), estimado em R\$ 6.991,24 (seis mil, novecentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos)”, em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO- IFSP (id 18590377 – Pág. 5).

Apresentou como causa de pedir a inscrição do valor pela Administração como “restos a pagar”, relativos a exercícios anteriores, sem que haja prazo definido para o efetivo pagamento do numerário.

Em contestação, o réu alegou que o valor já fora pago em dezembro de 2017, conforme documentação anexa (id 27223105 - Pág. 17), contra a qual não houve impugnação do autor.

O pagamento voluntário do valor, em data anterior ao ajuizamento da ação, evidencia a ausência de interesse processual, em sua vertente da necessidade, o qual exsurge da existência de uma lide qualificada por uma pretensão resistida, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, ainda que a legislação processual confira aos institutos da atualização monetária e dos juros de mora o caráter de pedido implícito, assim o faz em relação ao pedido principal, pois nele compreendidos tais encargos (art. 322, § 1º do CPC), não sendo possível, de outro lado, condenar a parte ao pagamento de atualização monetária e juros de mora sobre valores não abrangidos pela condenação, como no presente caso, já que nada foi alegado na petição inicial a este respeito.

A apreciação do cabimento de atualização monetária e juros de mora sobre valores pagos administrativamente em data anterior ao ajuizamento da ação demandaria pedido expresso nesse sentido, sob pena de violação ao contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

P. R. I.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001415-59.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NANCIA R. ASSIS TONELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA PAGOTTO GOMES PITTA - SP400287
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulatória de débito ajuizada por NANCIA R. ASSIS TONELLI – ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP.

O réu, em contestação, suscitou preliminar de incompetência territorial relativa deste Juízo e requereu a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

DECIDO.

As causas contra a União podem ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, de acordo com a opção da parte autora, dentre eles, o domicílio, a situação da coisa, onde ocorreu o fato que originou a demanda ou no Distrito Federal. Esta regra também se aplica às ações movidas contra autarquias e fundações federais (STF, RE 627709).

Trata-se de regra de competência absoluta, não incidindo, nestas hipóteses, as regras gerais de competência previstas no CPC, seja por sua especialidade, seja por sua hierarquia constitucional.

No caso, sendo o réu uma autarquia federal, e situando-se o domicílio da parte autora nesta Subseção, evidencia-se a competência territorial deste Juízo para o julgamento da causa.

Rejeito, pois, a preliminar.

Intimem-se as partes para que especifiquem de forma justificada as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento de protestos genéricos.

Após, conclusos.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003073-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLAUDIA DIAS RAMOS, HELENA DIAS RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que as autoras (petição inicial) manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Juntadas autoras suas Declarações de Hipossuficiência Econômica, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, defiro às autoras os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a juntada de documentos bancários com a petição inicial, anote-se o sigilo nos referidos documentos.

Cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Fica a ré ciente de que os autos eletrônicos possuem documentos protegidos por sigilo, cujo acesso ao respectivo conteúdo só se dará mediante procurador habilitado nos autos.

Apresentada a contestação, vista às autoras para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002233-11.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LAPE TRANSPORTES MIRASSOLEIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MENDES - SP379429, LEANDRO PEREIRA MACHADO DA SILVEIRA - SP270413, JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União Federal interpsu recurso de apelaçao (ID n° 30742824) e a Parte Autora j! apresentou contrarrazoes ao recurso (ID n° 31325067), subam os autos ao egr!gio Tribunal Regional Federal da 3ª Regiao.

Intimem-se.

S!o Jos! do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005337-72.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de S!o Jos! do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIRO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA PIRILLO JUNIOR - SP139691

SENTENÇA: SEM MÉRITO

SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentenç!a, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desist!ncia do cumprimento de sentenç!a requerida pelo Exequente (art. 775, do CPC) no ID n° 21884156, p!gina 126, antiga fl. 102 dos autos f!sicos (parte executada, apesar de intimada, deixou decorrer o prazo para oposiçao), declarando extinto o presente processo de execuçao sem julgamento do m!rito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do C!digo de Processo C!vil.

Custas "ex lege".

Providencie, ainda, a IMEDIATA liberaçao das restriçoes dos veiculos, atr!vés do sistema RENAJUD.

Sem condenaçao em honor!rios advocat!cios, uma vez que n!o existiu oposiçao ao pedido da CEF, que condicionava a desist!ncia a n!o condenaçao nas verbas sucumbenciais.

Ap!s o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

S!o Jos! do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM C!VEL (7) N° 5002991-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de S!o Jos! do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECç!o DE S!o PAULO, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE JOS! RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JO!o MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMEIRA, OSNI PROTO DE MELO, PAULO CESAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES, VANESSA LUCIANA LUCCHESI

SENTENÇA

Trata-se de açao pelo procedimento comum, proposta por ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL em f!ce da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES, ANTONIO TEOFILIO GARCIA JUNIOR, POLYANA DA SILVA FARIA, ALEXANDRE JOS! RUBIO, ANA PAULA SILVA ZERATI, ANTONIO TADEU GOMIERI, EDMILSON ALBERTO GONÇALVES, JO!o MARTINEZ SANCHES, MARCOS ALMIR GAMEIRA, OSNI PROTO DE MELO, PAULO CESAR FEBOLI FILHO, RODRIGO RODRIGUES, SONIA MARIA DA SILVA GOMES e VANESSA LUCIANA LUCCHESI, visando ! anulaçao do procedimento administrativo disciplinar n° 11022R0000802017, ao argumento de que n!o teriam sido obedecidos os princ!pios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Busca, outrossim, a condenaçao dos requeridos em danos materiais e morais.

A t!tulo de tutela de urg!ncia, pede a suspens!o do procedimento em quest!o.

É o relatório do essencial.

Decido.

O autor se insurge na inicial em relação ao PD nº 11022R0000802017, mas argumenta que foram instaurados 44 processos administrativos perante a Ordem dos Advogados do Brasil (id 35553490 - pág. 16).

Afirma o requerente que determinada ré teria deixado “de decretar a prescrição em ambos os processos disciplinares, nº 357/03 e também no 180/2013” (id 35553490 - pág. 12).

Não passou despercebido por este Juízo que o Impetrante tem ajuizado diversas ações, pelo procedimento comum e pela via mandamental, bem como perante o Juizado Especial Federal, questionando os diversos procedimentos disciplinares em andamento junto à OAB, o que tem causado tumulto processual e dificuldades na análise da existência de eventual litispendência, conexão e prevenção.

A partir da lista indicada na certidão de pesquisa de prevenção (id 35576077), logrou este Juízo constatar, compulsando os autos do processo nº 5002898-90.202018.4.03.6106, distribuída à 4ª Vara Federal em 07/07/2020, com identidade de partes, que o autor, na inicial daquela ação (cópia anexa), pleiteia:

“(…)requer o recebimento da presente ação, com pedido de TUTELA, art. 300 CPC, para suspender o andamento do PD 357/03 e 180/2013, além dos 44 PDs (lista anexa), pois cada mês eles colocam 4 PDs em julgamento (da lista dos 44 PDs), até o trânsito em julgado da presente ação, que decretará a prescrição punitiva, conforme art. 61 do CPP, e a condenação dos Réus aos Danos Morais que poderá ser arbitrado, segundo alvitre do Nobre Magistrado...

(…) ao final, seja julgada procedente, para declarar procedente a ação e decretar a extinção do PDs 357/03 pela ocorrência da prescrição, decretando-se a prescrição quinquenal verificada em 2008, 2013 e 2018, bem como a ocorrência simultânea da prescrição trienal 2014/2019 no PD 357/03, porque é matéria de ordem pública e deve ser extinta a punibilidade, bem como a extinção de punibilidade nos Autos do PD 180/13, declaradamente prescrito

Procedente a ação, devem os réus serem condenados no pedido inicial pelos Danos Morais a ser arbitrado pelo juízo e materiais, pagando a Itamar uma indenização vitalícia de R\$ 4.500,00 mensais face ao sofrimento imensurável imposto ao idoso Itamar”.

Nas duas ações, fundamenta sua pretensão nas mesmas ilegalidades apontadas como causa de pedir. A redação é idêntica.

Do cotejo das iniciais de ambas as ações, resta evidente a relação de continência entre as ações ajuizadas pelo autor, sendo que o objeto da primeira é mais amplo do que o da presente ação, ensejando a extinção da ação contida, conforme disposto no artigo 57 do CPC (“Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas”).

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso X, c.c. o artigo 57, ambos do Código de Processo Civil.

Não há honorários, pois não instalada a lide.

Diante dos documentos juntados, defiro o pedido de justiça gratuita.

Providencie a Secretaria a inclusão de Antonio Teófilo Garcia Junior no polo passivo.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do Código de Processo Civil, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Destaco que não basta à comprovação do impedimento de longo prazo a mera apresentação de atestados subscritos pelos médicos assistentes da parte autora; com efeito, a Lei Orgânica da Assistência Social expressamente condiciona a concessão do benefício ao deficiente a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 20, §6º da Lei 8.742/93, ao dispor que “A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS”.

Com maior razão, tampouco a juntada de *exames* com a indicação de anomalias autoriza, *de per se*, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise profana e vulgar sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, a parte pericianda foi submetida a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado, a não ser que assim se defenda ao arripio da racionalidade.

Com efeito, rememorando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes *in casu*) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

Ademais, este Juízo adota como regra geral a designação de perícia para data próxima, fato que, via de regra, enfraquece o argumento de que presente o *periculum in mora*, tomando desnecessária a concessão *in limine* da tutela ora pleiteada, salvo em casos excepcionais.

Indefiro, por ora, a tutela de urgência.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que o réu manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação, prevista no artigo 334, daquele diploma legal, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes manifestado no feito, a audiência poderá ser designada a qualquer tempo.

Determino a realização de perícia a ser efetuada na autora, nomeando como perito médico o Dr. Vítor Giacomini Flosi, que deverá ser intimado em seu endereço eletrônico, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito e juntado neste feito, via sistema PJE), no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua intimação.

O prazo ora concedido baseia-se na perspectiva de revogação, nas próximas semanas, das restrições sanitárias destinadas ao combate da pandemia Covid19. Caso o prazo venha a se mostrar insuficiente, deverá o perito requerer ao Juízo prorrogação do prazo.

A autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.

Indico os seguintes quesitos deste juízo:

- 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
- 2) A pericianda está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
- 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?
 - a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se a pericianda incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?
 - 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica?
 - 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações?
 - 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresente o INSS seus quesitos e indique as partes assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intemem-se as partes.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida venhamos autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Intím-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001961-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO URIAS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIMILLY DE ANDRADE FERREIRA - SP229427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CETELEM S.A., BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, PARANA BANCO S/A, BANCO CCB BRASIL (CHINA CONSTRUCTION BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A), BGN S/A

Advogado do(a) REU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - SP422255

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) REU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A

Advogados do(a) REU: CARLOS NARC Y DA SILVA MELLO - SP70859, LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

DESPACHO

ID nº 22618339 do correu Paraná Banco S/A., com confirmação da Parte Autora no ID nº 31971818, ou seja, partes entabularam acordo, inclusive com pagamento de indenização.

Sem delongas, satisfeito pelo(a) executado(a), acima nominado, no caso, paraná Banco S/A., a obrigação pela qual está sendo executado neste feito, julgo extinta a execução, por decisão, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a este correu.

Decorrido "in albis" o prazo para eventual recurso contra esta decisão (que extinguiu o processo pelo pagamento, em relação ao correu Paraná Banco S/A.), providencie a Secretaria sua exclusão desta ação, certificando-se.

Prossiga-se em face dos demais correus.

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora no ID nº 31971818 e determino a realização de prova pericial (exame grafotécnico), que, eventualmente, poderá ser realizado pelo Perito Judicial com a remessa dos documentos/colheita das assinaturas.

Nomeio como perito o Sr. José Fernando Cabral de Vasconcellos, grafotécnico, com escritório na Rua São Bento, nº 190, Sala 71, Centro, Sorocaba/SP, e-mail periciatecnica@live.com.br, que deverá entregar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia, após a colheita do material grafotécnico (SE NECESSÁRIO).

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, §3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Deverá, ainda, o "expert", caso não venha colher pessoalmente o material grafotécnico, informar todos os documentos e o procedimento para a colheita do material.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, se o caso, providencie a Secretaria a intimação das partes para a colheita do material gráfico, de acordo com orientação do perito.

Providencie a Secretaria a comunicação do Perito Judicial por e-mail (de sua nomeação), remetendo-se todas as cópias pertinentes (inclusive as que constam as assinaturas da Parte Autora), para que tenha elementos para cumprir esta designação.

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se o "expert" para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-98.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

EXECUTADO: VALDIR JOSE MOREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre o resultado das pesquisas Bacenjud e Infojud efetuadas, inclusive sobre a certidão de ID 28692983 e pesquisa Renajud a ela anexada (ID 28692987), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 31396200.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011426-29.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o ofício de Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais foi expedido e juntado aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017, e será enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005169-41.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCESSOR: TEREZINHA ALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) SUCESSOR: FLAVIA AMARAL DOS SANTOS - SP280550, ALESSANDRALUCIA FLORIANO DE SOUZA - SP259357

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001025-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ONOFRE LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALCIR FREITAS REIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designado o dia 19/08/2020, às 13:15 horas para realização da perícia, conforme email que segue, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser informado pelo seu advogado.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000311-03.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi designado o dia 19/08/2020, às 13:00 horas para realização da perícia, conforme email que segue, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser informado pelo seu advogado.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CICERO FERNANDO BELO

Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005504-28.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WEDER JOSE PIFFER

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes do laudo pericial apresentado pelo prazo de quinze dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003027-95.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROBSON VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSUE JOSE DE BRITTO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as informações trazidas no ID 36048713, cancelo a perícia designada para o dia 19/08/2020 na FUNFARME, devendo a secretaria providenciar o agendamento para nova tentativa de realização em 60 dias.

Comunique-se o sr perito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004974-51.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BRASILINA DE FATIMA MAFEI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 27 de abril de 2020, foi proferida a seguinte decisão:

Trata-se de ação em que foi concedida a aposentadoria especial à autora, cujo acórdão transitou em julgado em 19/12/2018.

Em 13/01/2020 foi proferida decisão determinando ao INSS que procedesse à implantação do benefício e em 20/03/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 26841945, fixando após multa diária no valor de R\$ 1.000,00 a ser revertida em favor da autora, independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - com o valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

O INSS foi intimado no mesmo dia e decorridos três meses da intimação ainda não há nos autos informação acerca da implantação do benefício da autora, ou mesmo qualquer justificativa, nada.

Assim, aumento a multa diária a ser revertida em favor da autora para R\$ 2000,00 a partir da intimação do INSS desta decisão, a fim de obter pelo menos manifestação a respeito.

Na presente data a multa soma R\$ 85.000,00 o que é suficiente para caracterizar prejuízo relevante à autarquia previdenciária decorrente da inércia acima verificada.

Como consectário, cumpra-se a determinação de expedição de ofício ao MPF com cópia digitalizada do presente processo

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005134-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSE ELAINE DE MATTIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001354-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROBERTO PERPETUO BURCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003184-32.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RUBENEI BUENO DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao INSS para apresentação de cálculos no prazo de 30 dias úteis.

São JOSÉ DORIO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-12.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARACY BORTOLUZZO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Anote-se.

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 00016311520094036314, eis que o(s) pedido(s) é(são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.

Indefero a gratuidade de justiça, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, (ID 35843774) que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 321,81 (Trezentos e vinte um reais e oitenta e um centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003066-92.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO MONTE SIAO

Advogado do(a) AUTOR: WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO - SP305395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Anote-se.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se, devendo o INSS trazer no mesmo prazo da contestação, cópia do procedimento administrativo do benefício da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003076-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NORIVAL FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se, devendo o INSS trazer no mesmo prazo da contestação, copia do procedimento administrativo do benefício da autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002072-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSA MARIA DO NASCIMENTO BUZZO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE SANTOS - SP402106

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração do valor da causa para constar R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) conforme petição ID 33610610).

Defiro a gratuidade de justiça, vez que estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002959-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: JOAO LUIZ DA SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA BRANDAO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BRUNO - SP216816

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BRUNO - SP216816

DESPACHO

ID 31481919: Análise o pedido de desbloqueio de valores bloqueados via sistema Bacenjud.

Primeiramente, denota-se, da análise dos extratos bancários juntados sob ID 32166222, que as contas correntes nas quais ocorreu o bloqueio das quantias de R\$ 2.344,16, na Caixa Econômica Federal, e de R\$ 736,58, no Itaú Unibanco S/A, de titularidade da coexecutada Maria Lúcia da Silva Brandão Silva, não são utilizadas para recebimento de salário, sendo as mesmas receptoras de vários créditos (depósitos em dinheiro e TED), cuja origem não restou comprovada.

Assim, à míngua de comprovação de que os valores bloqueados nas contas acima mencionadas são provenientes de salário, mantenho o bloqueio efetivado, ante a ausência de previsão legal para o reconhecimento da impenhorabilidade.

Transfiram-se tais valores à agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

No tocante ao bloqueio da quantia de R\$ 150,26, no Banco Santander S/A, verifiquei, dos extratos bancários juntados sob ID 32166222, que ele recaiu em conta poupança e conta corrente destinada a recebimento de salário da coexecutada Maria Lúcia, impenhorável, portanto, nos termos do art. 833, IV e X, do CPC/2015, devendo a Secretaria providenciar a sua devolução às respectivas contas de origem.

No tocante ao numerário bloqueado em conta corrente de titularidade do coexecutado João Luiz da Silva, no Banco Mercantil do Brasil (R\$ 2.343,20), considerando que, pela análise dos documentos juntados aos autos, especialmente os extratos bancários juntados sob ID 32166222, restou comprovado que ele decorreu dos proventos de aposentadoria do referido coexecutado, defiro o seu desbloqueio, com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Também determino o desbloqueio do valor de R\$ 14,03, bloqueado no Itaú Unibanco S/A, em conta do coexecutado João Luiz da Silva, ante sua irrisoriedade.

Providencie a Secretaria o estorno dos referidos valores às contas de origem.

Quanto à importância bloqueada em conta do coexecutado João Luiz da Silva no Banco do Brasil S/A (R\$ 88,67), defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para juntada dos respectivos extratos bancários, que podem ser obtidos em terminais eletrônicos ou via internet.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento da determinação, proceda a Secretaria à transferência do referido valor para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, considerando que os documentos juntados sob ID 32166222 contêm informações protegidas por sigilo bancário, atribuo a eles o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Proceda a Secretaria às devidas anotações no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002221-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35978283: A petição de ID 33930150 trata-se de manifestação da pessoa jurídica representante do INCRA e FNDE, após regular intimação nos autos para tanto.

Dessa forma, indique a impetrante o correto endereço do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão do mesmo da lide.

Com a informação, expeça-se carta precatória para notificação da referida autoridade coatora.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001719-24.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrada (ID 36026378), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000647-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: DEJAIR NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição de ID 35630530, na qual a autarquia previdenciária informa que o cumprimento da liminar concedida nestes autos depende do implemento de exigências por parte do impetrante, relevo, por ora, a aplicação de astreintes e demais providências fixadas na decisão de ID 35483634, vez que caracterizada atividade do INSS incompatível com a recalcitrância ou desídia.

Dessa forma, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão liminar após a satisfação das exigências solicitadas pela autarquia.

Informe o impetrante se foram cumpridas tais exigências, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, e, em caso positivo, em qual data.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001341-61.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP, BRUNA MARTINS LOPES, MARCELO ANTONIO LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CECATO VERA - SP401153

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

DESPACHO

ID 32987357: Concedo à exequente mais 30 (trinta) dias úteis de prazo para localização de bens ou valores passíveis de constrição, devendo ser trazido aos autos, no mesmo prazo, demonstrativo de débito atualizado.

No silêncio, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

Decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Considerando, outrossim, a necessidade de controlar o prazo de prescrição a fim de ensejar a correta gestão de feitos arquivados eletronicamente, intime-se a exequente para comunicar qualquer ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no mesmo prazo fixado para a sua ocorrência. Nada sendo informado, e vencido o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, anote-se em planilha própria o prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003941-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOCELIO VIEIRA DA SILVA, JOCELIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA - SP229692

EXECUTADO: FLOR E LACO BUFFETE DECORACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905, EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

DECISÃO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.

c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007293-02.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

EXECUTADO: ENOVA FOODS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON IVAMAR DA SILVA - SP268755

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine-se à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008438-25.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA YOSHIKO ONO - SP177542

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ZANCHETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO - SP209080

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu(s) nome(s), limitando-se ao valor indicado na execução, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine-se à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000688-37.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: QM SELETA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, SIDCLEY LUIZ MANSUR, VALDECI PEREIRA, GUSTAVO MANSUR TERTULIANO

DESPACHO

ID 33068132: Tendo em vista que não houve averbação da penhora por falta de pagamento dos emolumentos devidos, cumpra a Secretaria novamente à determinação contida na decisão de ID 30059906.

Esclareço que cabe à exequente as providências necessárias ao recolhimento das custas, bem como a verificação com o respectivo Cartório sobre o porquê da não consideração do valor depositado na guia juntada sob ID 31168425.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003308-88.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: BRUNA APARECIDA LAUREANO RODRIGUES, RICARDO GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO CALDEIRA DE PAULO - SP265407, RICARDO GARCIA DOS SANTOS - SP312905

DESPACHO

Providenciem as advogadas subscritoras da petição de ID 35117690 a juntada de substabelecimento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de exclusão da referida petição.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001250-68.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

EXECUTADO: W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA

DESPACHO

ID 35446172: Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa no sistema processual para constar R\$ 210.103,16.

Tendo em vista que os bens móveis penhorados nestes autos, dados em garantia ao contrato de crédito em execução, foram levados à hasta pública em seis datas diferentes, não havendo licitantes interessados em sua arrematação em nenhuma delas (ID 25168590), o que demonstra que são bens de difícil liquidez, bem ainda o fato de serem insuficientes para satisfação integral da dívida, considerando-se a avaliação realizada às fls. 165/171 do processo físico (R\$ 61.660,52 - ID 21565456), e, ainda, depreciação natural que bens dessa natureza sofrem, defiro o quanto requerido pela exequente na petição de ID 35446172.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome(s) do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão, em regra, bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando, outrossim, que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda do(s) executado(s), nada mais.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Quanto ao pedido de penhora de imóveis, traga a exequente certidões de matrícula atualizadas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003056-19.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO EUGENIO DIAS, R D VEICULOS RIO PRETO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA - SP218533

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIO ROGERIO GONCALVES GOUVEIA - SP218533

DESPACHO

ID 30947144: Providencie a secretaria os registros das penhoras de ID 14111467 (vide Termo de Compromisso – ID 14111467), através do sistema Arisp.

Após, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005046-11.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: EDVELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005060-92.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CAMILA CRISTINA DA SILVA LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005160-47.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: DANIEL MACHADO DE SOUZA

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequerente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intíme-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intíme-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005307-73.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIELI FERNANDA GUIMARAES

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequerente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intíme-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequerente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequerente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intíme-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005376-08.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FERNANDA MARIANO NEVES

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequirente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecação.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequirente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequirente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4129

INQUÉRITO POLICIAL

0000392-75.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE BENASSI(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA) DECISÃO representante do Ministério Público Federal ofereceu promoção de arquivamento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com razão o órgão ministerial. Diante do exposto, acolho a manifestação do I. Procurador da República, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do conteúdo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Determino a remessa dos autos ao SUDP, para regularização do polo passivo, a fim de que conste investigado SEM IDENTIFICAÇÃO, haja vista que não houve indiciamento nos autos. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se (fl. 23). Após as comunicações (2º DP de São José dos Campos) e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0008309-68.2007.403.6103 (2007.61.03.008309-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO GAMA E SP116131 - DAVE GESZYCHTER E SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC E SP292181 - DANIEL ARAUJO CARVALHO DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-15.2006.403.6103 (2006.61.03.002354-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEBASTIAO CAMPOS SILVA (SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA E SP242960 - CASSIA MARIA GALVÃO CESAR) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS (SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Em relação ao condenado Rogério da Conceição Vasconcellos, diante do trânsito em julgado certificado a fl. 332)ii) providencie a Secretaria o cumprimento integral da sentença de fls. 240/252, com as alterações introduzidas pelo v. acórdão de fls. 286/287, 291/293 e 298/302, e os embargos de declaração de fls. 321/326, com o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e expedição de ofícios ao INI, IIRGD e TRE; ii) verifique no extrato processual que ora determino a juntada, que a execução penal de nº 0001427-07.2018.403.6103, referente a estes autos, foi remetida à Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9º RAJ de São José dos Campos. Assim, determino o encaminhamento de cópia desta decisão e das fls. 321/326 e 332 àquela Unidade a fim de aditar a guia de execução provisória nº 05/2018 de fls. 318/319; iii) intime-se pessoalmente o condenado para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias; iv) encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu. 2. No tocante ao condenado Sebastião Campos Silva, determino que: i) certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação ao réu; ii) manifeste-se o membro do MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, haja vista a pena definitiva aplicada ao condenado, descontado o aumento decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). 3. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. 4. Publique-se. 5. Após abra-se conclusão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002354-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002354-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403632-76.1997.403.6103 (97.0403632-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ANTONIO SERGIO NASCIMENTO X DOMINGOS PEREIRA NETO (GO050575 - TALITA ALVES ARRUDA CHAVES) Chamo o feito à ordem. Este feito foi desmembrado da Ação Penal nº 0403632-76.1997.403.6103, que, por sua vez, foi desmembrada da Ação Penal nº 0402043-49.1997.403.6103 (fl. 272). Na ação penal originária, foram apreendidos diversos bens e documentos (fls. 23/27, fls. 65/77 e 415/416, os quais receberam destinação parcial naquele feito (todas as folhas citadas neste parágrafo e nos itens a seguir são do processo nº 0402043-49.1997.403.6103)a) o veículo apreendido a fl. 23 foi restituído, conforme termo de fl. 221.b) as notas falsas apreendidas a fl. 24 e 72 dos autos nº 0402043-49.1997.403.6103 foram transferidas para o processo nº 0403632-76.1997.403.6103, a pedido do representante do Ministério Público Federal (fls. 476v, 514v/515, 516v/518) e, naquele feito, já foi determinada a sua destruição (fls. 717 dos autos nº 0403632-76.1997.403.6103); c) os documentos originais descritos nos autos de apreensão de fls. 25/26, 66/68, 74 e 76 encontram-se juntados às fls. 59, 181, 184, 187, 190, 208 e 212, dentre os quais a cédula de identidade falsa em nome de Luizmar O. da Silva, onde deverá permanecer, por se tratar de prova da materialidade; d) o aparelho celular apreendido a fl. 77 e os dois aparelhos Telemóveis apreendidos a fls. 74/75 foram destruídos pelo setor de Detritos Recicláveis Municipal (fls. 477 e 483/487); e) a fita com a degravação das mensagens foi destruída pelo Setor Administrativo, responsável pelo depósito da Justiça Federal (fls. 415/146, 541/542 e 545); ef) aparentemente, não há notícia da localização dos documentos e veículo apreendidos a fls. 27, 65 e 73, mas estas questões estão sendo resolvidas nos autos da Ação Penal nº 0403632-76.1997.403.6103, ao qual foi determinado o arquivamento da Ação Penal nº 0402043-49.1997.403.6103. Assim, como as notas falsas apreendidas estão vinculadas à Ação Penal nº 0403632-76.1997.403.6103, na qual já foi determinada a destruição, e a cédula de identidade falsa em nome de Luizmar O. da Silva está juntada na Ação Penal nº 0402043-49.1997.403.6103, tomo sem efeito a destinação dada a estes bens apreendidos na sentença de fls. 774/777. Atualize-se o SNBA (fl. 782). Abra-se vista ao Defensor Público da União, para ciência a partir de fls. 755. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Certificado o trânsito em julgado, após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006891-61.2008.403.6103 (2008.61.03.006891-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALTER DELICIO SILVEIRA DUARTE (SP220971 - LEONARDO CEDARO)

Trata-se de ação penal pública, na qual o réu, WALTER DELICIO SILVEIRO DUARTE foi denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. O representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, em razão do óbito (fl. 428). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante as certidões de fls. 426 e 430/431, está comprovado nos autos o falecimento do acusado. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delito imputado a WALTER DELICIO SILVEIRO DUARTE, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005047-42.2009.403.6103 (2009.61.03.005047-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RONALDE BATISTA DA SILVA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS (SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRABÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTLEMAYER)

Trata-se de ação penal pública, na qual os réus foram denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal (fls. 381/382). Recebida a denúncia em 13.07.2009 (fl. 421). Citado (fls. 479/480), ROGÉRIO apresentou resposta à acusação (fl. 466 e procuração (fl. 484). RONALDE apresentou defesa nos autos, oportunidade em que informou a adesão a parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito até integral quitação (fls. 467/476). O ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional informou estar o débito, objeto dos autos, em parcelamento regular (fls. 502/503). O representante do Ministério Público Federal à fl. 513 requereu a suspensão da pretensão punitiva, em razão do parcelamento do débito indicado no Processo Administrativo Fiscal nº 13864.000049/2005-67. Com fulcro em ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o membro do MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade dos acusados, em razão da notícia do pagamento integral do débito (fls. 548/551). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, motivo pelo qual deve ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo, consoante previsto no artigo 61 do CPP. Os artigos 68 e 69 da Lei nº

11.941/2009 dispõe Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratamos arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. O débito referente ao PAF nº 13864.000049/2005-67 foi adimplido conforme documentos de fs. 549/551. Diante do exposto, extingo a punibilidade de RONALDE BATISTA DA SILVA e de ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, com base no artigo 69, caput e parágrafo único da Lei nº 11.941/2009 e nos termos do artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684/2003, em relação aos créditos tributários oriundos do PAF nº 13864.000049/2005-67. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002395-71.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBSON DE MOURA X LUIZ ALVISE SIMI VILARTA(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO E SP392151 - RICARDO BARBOSA SANTOS) X SEBASTIAO CORNELIO ROQUE(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO)

Trata-se de ação penal pública, na qual os réus, LUIZ ALVISE SIMI VILLARTA e SEBASTIÃO CORNÉLIO foram denunciados pela suposta prática de delito capitulado no art. 299 do Código Penal e ROBSON DE MOURA foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal. Aos 22.05.2017 foi recebida a denúncia (fs. 247/248). Designou-se audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos acusados (fl. 257), oportunidade em que os corréus ROBSON MOURA e SEBASTIÃO CORNÉLIO ROQUE aceitaram a proposta e determinou-se o prosseguimento do feito com relação a LUIZ ALVISE SIMI VILLARTA (fs. 289/290). Folhas de antecedentes criminais e certidões às fs. 275/280, 281, 285/288, 375/376, 377/379, 380/381 e 382/384. Seguiu-se o acompanhamento do cumprimento das condições pelos corréus. Em relação a LUIZ ALVISE SIMI VILLARTA, após processamento do feito, foi prolatada sentença absolutória (fs. 410/412). O membro do MPF requereu a declaração de extinção de punibilidade de ROBSON MOURA e SEBASTIÃO CORNÉLIO ROQUE (fl. 417). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, os acusados ROBSON MOURA e SEBASTIÃO CORNÉLIO ROQUE concordaram com o benefício de sursis processual que lhes foi proposto, conforme termo de audiência de fs. 289/290. Consoante se comprova nos autos, não há notícia de que os réus tenham se ausentado do seu domicílio por período superior a quinze dias sem autorização judicial. Consta dos autos os comprovantes de comparecimento em Juízo de ROBSON (fs. 307/308, 317, 319, 328, 337, 339/340, 342, 347, 368, 394 e 409) e de SEBASTIÃO (fs. 297, 312, 316, 318, 327, 333, 336, 338, 341, 345/346, 350, 393 e 415). Verifico que ROBSON não comprovou o comparecimento em Juízo em março de 2019, porém se apresentou em 02.04.2019 (fl. 342). Tampouco realizou o comparecimento de novembro de 2019, contudo, apresentou-se em 23.10.2019 (fl. 409). Assim, tenho por cumprida a condição de comparecimento bimestral em Juízo. Constatam também dos autos os comprovantes de pagamento de prestação pecuniária por SEBASTIÃO (fs. 296 e 313) e por ROBSON (fs. 293, 309, 310 e 311). A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem resolução, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado aos réus ROBSON MOURA e SEBASTIÃO CORNÉLIO ROQUE. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-44.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002035-39.2017.403.6103 ()) - JUSTICA PUBLICA X DARLAN FERREIRA PEGO(SP312422 - RODRIGO ORTIZ DA SILVA)

Trata-se de ação penal, ajuizada inicialmente na 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí, na qual o réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 304 c.c. artigo 297, ambos do Código Penal (fs. 02/03). Recebida a denúncia por aquele Juízo em 09.03.2016 (fl. 77). Folhas de antecedentes (fl. 82). A defesa constituída pelo réu apresentou-se no feito (fs. 91/93) e juntou resposta à acusação. Alega preliminarmente a incompetência da Justiça Estadual e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 95/100). O membro do Ministério Público Estadual oficiou pelo acolhimento da preliminar (fs. 116/117), o que foi deferido como declínio de competência às fs. 119/120. Distribuídos os autos para o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção (fl. 123), foi determinada a vista ao representante do MPF (fl. 124). O membro do MPF ratificou a denúncia e requereu a ratificação dos demais atos processuais não decisórios já praticados (fs. 125/126). Certidão informando a distribuição prévia dos autos nº 0002035-39.2017.403.6103 a este Juízo, versando sobre os mesmos fatos (fl. 127), razão pela qual os presentes autos foram redistribuídos para este Juízo por dependência àqueles (fs. 132/133). O membro do MPF requereu a extinção do presente feito, em razão de tratar-se de duplicidade de ações (fl. 138). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária ao réu. Conforme bem aponta o r. do MPF (fl. 138), os presentes autos são cópia dos autos nº 0002035-39.2017.403.6103, distribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal em 03.04.2017, nos quais foi proferida sentença em 26.09.2019. Assim, a hipótese é de litispendência, reconhecida pelo próprio órgão acusador, conforme manifestação de fl. 138. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c.c. artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida na ação penal nº 0002035-39.2017.403.6103. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000426-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA SABRINA LOPES DOS SANTOS - SP304049

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo no qual pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar apresentada pelo r. do MPF, pois de acordo com os documentos de ID 29237459 e seguintes ainda não houve o julgamento final do pedido do impetrante, com deferimento ou indeferimento do benefício.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporoso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003327-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ANTONIO ROWAN PEIXOTO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 25643953: Em que pese as alegações da parte autora não vislumbro irregularidades no andamento processual, senão vejamos.

A decisão ID 9358090 determinou a citação da parte e posterior intimação da parte autora quanto à apresentação da contestação.

A parte ré apresentou contestação (ID 10437603).

Foi realizado ato ordinatório (ID 10574755), em 04.09.218, do qual a parte autora foi intimada.

Posteriormente, foi proferida decisão que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça (ID 22272725).

Portanto, não há qualquer mácula no andamento processual, porquanto a parte autora fora intimada pelo ato ordinatório de todo o processamento até aquele momento processual.

Todavia, a eventual nulidade arguida restringe-se à decisão ID 22272725. Pois bem, a parte autora após a referida decisão, apresentou documentos e pediu a reconsideração da revogação do benefício de gratuidade de justiça (ID 25514430). Não vislumbro dos documentos apresentados que a parte autora mereça a concessão da benesse. Não há comprovação de seu estado de hipossuficiência.

Deste modo, ratifico a decisão ID 22272725, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Como cumprimento, dê-se continuidade ao cumprimento do item 3 daquela decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-04.2020.4.03.6103

AUTOR: SERGIO VALENTIM CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003288-40.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ANA MARIA DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000712-06.2020.4.03.6103

AUTOR: MARIA DE FATIMA TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA - SP415007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

MONITÓRIA (40) N.º 5003136-55.2019.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J. F. GONCALVES & N. GONCALVES LTDA - ME, JOSE FRANCISCO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"5 – Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

6 – Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
Int."

Seção Judiciária de São Paulo

3ª Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

MONITÓRIA (40) N.º 5001468-20.2017.4.03.6103 - 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000463-55.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUCIANO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de revisão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000558-85.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MATTOS DE VASCONCELOS CRUZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de revisão de certidão de tempo de contribuição.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais, já recolhidas (ID 27924987).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000498-15.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: K. E. V. T. L.

REPRESENTANTE: ANA LUCIA VICENTE LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIARA CAROLINA DA SILVA - SP393800, DEBORA RAQUEL MACHUCA DIAS - SP375244, CAMILA DE SOUZA AUGUSTO - SP376564,

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000550-11.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PAULO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE MORAES VIEIRA E SILVA - SP330134, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP418395

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de restabelecimento de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar arguida pelo r. do MPF, pois de acordo com os documentos de ID 29142588 e seguintes ainda não houve decisão no requerimento administrativo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar pode se replicar em cognição exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos:

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001311-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JADER BENEDITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo, que não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida.

A parte autora foi intimada a apresentar declaração de hipossuficiência, o que foi cumprido.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (ID 26514914 e seguintes) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-68.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PEDRO LUIZ COLANERI DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4770054: Recebo como emenda à inicial.

ID 17760499: A preliminar de mérito será analisada em momento oportuno.

Abra-se conclusão para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005132-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MANOEL MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34314510: Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os valores apresentados pelo INSS (ID 31175000), expeçam-se os ofícios requisitórios.

Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (ID 34314528).

Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, §8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório.

Dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 19309923, a partir do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002374-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO CORREA DE MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 29225801: Tendo em vista que a parte exequente apresentou planilha sem observar a determinação ID 28848417, archive-se o feito.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004434-48.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MAURO SERGIO CANELHAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A liminar requerida é para que a autoridade coatora “reabra o processo administrativo para revisar o ato que indeferiu o processo administrativo”.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, haja vista a idade da autora (ID 35738062).

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A discussão sobre o pagamento de contribuições, na qualidade de segurado facultativo, para fins de carência, encontra óbice na limitação cognitiva própria do rito do mandado de segurança.

Nesse caso, a parte impetrante não anexou a prova documental dos referidos pagamentos.

Não é suficiente a página da internet que simula o preenchimento dos requisitos da aposentadoria (ID 35738068 – fls. 34/35) ou as relações previdenciárias **declaradas pelo requerente** no sítio virtual do INSS (ID 35738068 – fl. 36), pois são ferramentas meramente consultivas, sem o requisito de oficialidade.

Por fim, quanto ao pedido liminar, não há interesse processual. O prazo para recurso administrativo contra a decisão de indeferimento está em curso (caso tenha se iniciado) e, por isso, pode a parte impetrante obter a revisão do ato sem a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, num juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, não vislumbro nenhuma ilegalidade na conduta da autoridade impetrada que dê ensejo à concessão da medida antecipatória requerida.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar o interesse de agir, quanto à adequação, tendo em vista o artigo 5º, inciso I e artigo 10, *caput*, da Lei n.º 12.016/09.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão, seja para análise do interesse processual, seja para extinção.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002736-07.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ADILSON CANDIDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176, REGINA APARECIDA LOPES - SP236939

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 31159569: O requerimento da parte impetrante extrapola o objeto deste feito, o qual segue o rito sumário previsto em lei especial, bem como violaria o disposto no artigo 141 do Código de Processo Civil, pois estaria o Juízo a julgar pedido *extra petita*, não o conheço.

Dê-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

EXEQUENTE: MESSIAS REBOUCAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SILVA CARREIRO - SP293212, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 24977322: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento (ID 9413644), bem como a expedição em nome da sociedade advokatícia. Conquanto o nome da sociedade tenha sido modificado, verifica-se que o CNPJ e número de inscrição junto a OAB permanecem o mesmo (ID's 9413643 e 24977322).

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5005715-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA DE FÁRIA - SP126605, MARIA CRISTINA VITORIANO MARTINES PENNA - SP117922, SILVANIA APARECIDA CARREIRO - SP204725

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de medida liminar de imissão provisória na posse, na qual a parte autora requer a decretação de servidão administrativa de passagem.

Alega, em apertada síntese, que o município de Jacareí/SP declarou de utilidade pública, mediante Decreto nº 2.623, de 05 de dezembro de 2013, para fins de servidão administrativa de passagem, o imóvel localizado no final da Rua Tomé de Souza e final da Rua Manoel da Nóbrega, Rio Abaixo, de matrícula nº 50.375, para execução de obras do projeto de saneamento integrado, inserido na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2, com área assim descrita (ID 20398446 – fl. 02):

“Matrícula sob nº 50.375 do Registro de imóveis da Comarca de Jacareí – Um terreno Urbano, com acessos pelo final da Rua Tomé de Souza e pelo final da Rua Manoel da Nóbrega, ruas estas integrantes do Loteamento “Jardim Paulistano”, que assim se descreve: inicia-se no ponto “01” onde se encontra também o marco 14 da descrição original (matrícula 43.990), situado no alinhamento direito do final da Rua Tomé de Souza e na divisa com o terreno designado como área “A-3” (matrícula nº 50.372) deste ponto segue em linha reta por 4,00 metros, até o ponto “02”, confrontando com área remanescente, daí segue por dois segmentos de retas: do Ponto “02” ao Ponto “03” e deste ao Ponto “04”, medindo respectivamente 30,55 metros e 71,21 metros, confrontando com a área remanescente, daí deflete a direita até o Ponto “05” por uma reta de 4,00 metros, daí segue por dois segmentos de retas: do Ponto “05” ao Ponto “06” e deste ao Ponto “01” medindo respectivamente 71,21 metros e 30,53 metros, confrontando com o Loteamento “Jardim Paulistano”, onde se encontra com o ponto inicial da descrição, encerrando a área de 407,02”.

O feito foi distribuído perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí.

Foi deferida a imissão provisória da posse e arbitrado, inicialmente, o valor de R\$ 43.000,00 para fins de indenização (ID 20398446 – fls. 54/55).

Comprovante de depósito do valor da indenização provisória (ID 20398446 - fls. 58/59).

Auto de imissão na posse cumprido (ID 20398446 - fl. 76).

Citados (ID 20398446 - fl. 75), os réus apresentaram contestação (ID 20398446 - fl. 77/87). Preliminarmente, requereram levantamento do valor depositado com a inicial, por ser incontroverso. No mérito, impugnaram o valor estimado pela autora.

O levantamento de valores foi condicionado ao cumprimento do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, bem como nomeou-se perito para avaliação judicial (ID 20398446 - fl. 88).

O perito judicial apresentou proposta de honorários (ID 20398446 - fl. 95). Intimada, a parte autora fez contraproposta (ID 20398446 - fl. 101/103). Com a concordância do perito com os honorários estimados pela autora (ID 20398446 - fl. 109), o valor foi homologado pelo Juízo de origem (ID 20398446 - fl. 115).

A parte autora requereu expedição de ofício para registro na matrícula da imissão provisória na posse (ID 20398446 - fls. 128/129).

Laudo pericial juntado no ID 20398446 - fl. 142/169.

As partes concordaram a perícia judicial (ID 20398446 - fl. 173/174 e ID 20398446 - fl. 177/178).

Determinou-se a expedição de mandado de levantamento em favor do perito judicial (ID 20398446 - Fl. 180), o qual foi retirado e comprovado o levantamento (ID 20398901 - fl. 4/6).

Intimadas (ID 20398901 - fl. 7), as partes não quiseram outras provas (ID 20398901 - fl. 9/11).

Foi declarada encerrada a instrução processual e facultada a apresentação de memoriais escritos (ID 20398901 - fl. 12).

As partes manifestaram a concordância com o valor fixado no laudo pericial de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) (ID 20398901 – fl. 14/15).

Foi requerida a expedição de mandado para registro da imissão provisória na posse pela autora (ID 20398901 - fl. 16), que foi indeferida (ID 20398901 - fl. 19).

A parte autora reiterou o pedido acima e depositou o valor da diferença entre o depósito inicial e o valor estimado no laudo pericial (ID 20398901 - fl. 21/26).

Os réus manifestaram-se (ID 20398901 - fl. 27/28).

Foi deferida a expedição de mandado de imissão provisória na posse e a ordem para averbação no cartório de registro de imóveis. Determinou-se, ainda, que os réus cumprissem o artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 (ID 20398901 - fl. 29).

Os réus informaram a perda da propriedade e juntaram matrícula atualizada do imóvel (ID 20398901 - fl. 32/41).

Intimada, a autora requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo (ID 20398901 - fl. 44/54).

A CEF foi intimada (ID 20398901 - fl. 55) e manifestou interesse em ocupar o polo passivo da demanda (ID 20398901 - fl. 66).

Os réus Hildebrando José Bueno e Luciana Sato Taketomi Bueno foram excluídos do polo passivo, com a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a eles, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na mesma decisão, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual Comum e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São José dos Campos (ID 20398901 - fl. 67/70).

Foi certificado o decurso do prazo sem recurso pelas partes e a remessa do feito, conforme a referida decisão (fl. 261 – id 20398901 - Fl. 79).

O feito foi distribuído a este Juízo (ID 20478921), o qual indeferiu a expedição de mandado de registro da imissão provisória na posse e foi concedido prazo para manifestação das partes (ID 20574573).

A autora requereu o julgamento no estado em que se encontra o processo (ID 22838122) e a CEF não se manifestou. Determinou-se a conclusão do feito (ID 29569222).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

A servidão administrativa é modalidade de intervenção restritiva do Estado na propriedade privada, com a finalidade de atender o interesse público subjacente a serviços prestados à coletividade.

Seu fundamento está no artigo 40 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, que trata do procedimento para fins de desapropriação por utilidade pública:

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

A atuação do Poder Judiciário nesses casos é de controle de legalidade, pois a declaração de utilidade é um exercício do poder discricionário da Administração Pública.

Ademais, a limitação cognitiva está legalmente prevista:

Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública.

No caso concreto, a autora SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí, autarquia municipal, pretende a constituição de servidão administrativa na área de 407,02m², objeto da matrícula de n.º 50.375 e descrita na petição inicial.

Para tanto, anexou os seguintes documentos:

1. Decreto n.º 2.821, de 08 de maio de 2014 (ID 20398446 – fls. 28/29);
2. Decreto n.º 2.623, de 05 de dezembro de 2013 (ID 20398446 – fls. 30/31);
3. matrícula n.º 50.375, do Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí (ID 20398446 – fls. 32/37);
4. depósito judicial, no valor de R\$ 43.000,00 (ID 20398446 – fl. 71);
5. laudo de avaliação (ID 20398446 – fls. 39/45);
6. termo de compromisso entre União, Município de Jacareí e o SAAE (ID 20398446 – fls. 46/53).

Com a impugnação do valor da indenização oferecida na inicial (ID 20398446 - fl. 77/87), determinou-se a realização da prova pericial, a qual fixou em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a avaliação da área (ID 20398446 - fl. 142/169).

As partes concordaram com o valor (ID 20398446 - fl. 173/174 e ID 20398446 - fl. 177/178).

Em face dos elementos de avaliação utilizados no laudo pericial, com a adoção do método comparativo de mercado, atendeu-se ao princípio da justa indenização.

Desta forma, resta apenas arbitrar a correção monetária, os juros moratórios, os compensatórios e os honorários advocatícios.

Quanto aos **juros moratórios**, verifico que são indevidos, diante dos depósitos comprovados nos autos, no valor de R\$ 43.000,00 (ID 20398446 – fl. 71) e de R\$ 77.000,00 (ID 20398901 – fls. 25/26). Considerando, ainda, que a parte autora é autarquia municipal exploradora de serviço público essencial, o pagamento estaria sujeito à regra constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, de modo que, se fossem devidos, os juros de mora somente incidiriam a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido pago o precatório/requisitório, conforme artigo 15-B do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

De igual modo, a **correção monetária** incidiria a partir da avaliação do laudo pericial. Contudo, a indenização foi depositada em conta judicial, a qual já está sujeita à atualização, conforme o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA JÁ GARANTIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FAVOR DA QUAL O DEPÓSITO FOI REALIZADO PELAS EXPROPRIANTES. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O art. 5º, inc. XXIV, da Constituição da República preconiza que o procedimento de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será estabelecido por lei, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos pelo próprio texto constitucional.
2. A correção monetária tem por finalidade recompor a desvalorização da moeda ao longo do tempo. Cuida-se, por outras palavras, de mecanismo que protege os valores devidos a alguém contra os efeitos corrosivos da passagem do tempo, evitando o enriquecimento ilícito da parte que deveria ter pagado determinada soma ao tempo e modo devidos, mas indevidamente não o fez.
3. Em se tratando de desapropriações por utilidade pública, a correção monetária do valor devido a título de indenização é medida que se impõe. A desconsideração da correção monetária tornaria letra morta o primado da justa indenização, expressamente colocado pelo texto constitucional. **Contudo, o depósito judicial já tem o condão de garantir a correção monetária a que o expropriado faz jus, na medida em que a própria instituição bancária em favor da qual o depósito foi realizado se encarrega de promover a atualização do valor.** Precedentes do C. STJ.
4. Recurso de apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0005660-56.2009.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

Em relação aos **juros compensatórios**, observo que a imissão provisória na posse ocorreu aos 26.06.2015, conforme o auto lavrado pelo oficial de justiça (ID 20398446 – fl. 76). A incidência dessa espécie de juros decorre da necessidade de se ressarcir a perda da exploração econômica do bem expropriado, pelo seu proprietário.

No caso, segundo o artigo 15-A do Decreto-Lei n.º 3.365/41, bem como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 2332, devem incidir, o patamar de 6% ao ano, sobre a diferença entre o valor oferecido e o fixado na perícia judicial, desde a data da imissão provisória até a data do depósito complementar da indenização, no valor de R\$ 77.000,00, na data de 15.03.2018 (ID 20398901 – fls. 25/26). Deixo de aplicar a base de cálculo de 80% pois não houve o levantamento dos valores depositados judicialmente (artigo 33, §2º, do Decreto-Lei de regência).

Sobre essa parcela incidirão juros moratórios, a partir de 1º de janeiro do exercício seguintes àquele em que deveria ter sido pago. Não há cumulação indevida pois os juros compensatórios integram a indenização e possuem natureza diversa dos moratórios, conforme a Súmula 102 do Superior Tribunal de Justiça:

No tocante aos **honorários**, sua fixação segue o disposto no artigo 27, §1º, do Decreto-Lei em questão, haja vista a declaração de constitucionalidade na referida ação direta perante o STF. Entendo haver sucumbência, pois o valor oferecido não correspondeu à justa indenização, a qual só veio a ser definida na prova pericial produzida em Juízo.

Outrossim, a verba sucumbencial será devida integralmente pela expropriante, nos termos do julgado, que adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARAÇÃO COM IMÓVEIS LOTEADOS. FIXAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM DESFAVOR DO ENTE INTERVENTOR. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. CONTRADIÇÃO. DESCONFIGURAÇÃO. FATORES EXTERNOS. PROVAS DOS AUTOS. CONTRADIÇÃO. USO PARCIAL DO REGIME DO DL 3.365/1941. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO. SÚMULA 07/STJ. ESTIPULAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. CONFORMIDADE AO REGIME DO DL 3.365/1941.

1. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é apenas aquela intrínseca ao ato judicial, isto é, entre as premissas e conclusões adotadas pelo órgão julgador e não entre o ato e fatores externos, como as provas dos autos ou as alegações das partes.

2. Não há contradição no acórdão que, diante da personalidade jurídica de direito privado do ente interventor, não aplica os arts.

15-B e 28, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, mas limita os honorários advocatícios aos parâmetros do art. 27, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justiça da indenização arbitrada em razão de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.

4. Emissão de constituição de servidão administrativa processada sob o regime do Decreto-Lei 3.365/1941, está caracterizada a sucumbência do ente interventor quando a indenização arbitrada é superior a três vezes o valor da oferta inicial, **sendo sua a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais e também dos honorários advocatícios**. Inteligência dos arts. 27, § 1º e 30 do Decreto-Lei 3.365/1941.

5. Recurso especial de José Carlos Paes de Barros e Lydya Lara Paes de Barros conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

Recurso especial da Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás não provido.

(REsp 1722141/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018)

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para constituir em benefício da parte autora a servidão administrativa de passagem para execução de obras do projeto de saneamento integrado, inserido na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2, referente a área descrita na inicial e condeno a expropriante a pagar à expropriada o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), acrescida de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano, desde a inibição provisória na posse, aos 26.06.2015 até a complementação do depósito, aos 15.03.2018, sobre a diferença entre o valor oferecido e o fixado nesta sentença.

Sobre a parcela vencida e não paga (juros compensatórios entre 26.06.2015 e 15.03.2018) deverão incidir juros moratórios e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Tendo em vista a sucumbência mínima do expropriado, que ofertou o valor de R\$ 142.457,00 (ID 20398446 – fl. 81), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor da diferença entre inicialmente ofertada e a fixada nesta sentença, no montante de R\$ 1.925,00 (mil novecentos e vinte e cinco reais), o que equivale a 2,5%, conforme a regra especial prevista no artigo 27, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao Juízo de Direito a fim de fazer a transferência dos valores depositados originalmente vinculado aos autos para este feito (ID 20398901 - fl. 21/26).

Quando do levantamento do preço da indenização, fixado nesta sentença, a parte ré deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Se houver concordância das partes sobre o valor da condenação, arbitrado no laudo judicial, esta sentença valerá como título de ingresso no registro de imóveis, para constituição da servidão na matrícula, segundo o artigo 29 do Decreto-Lei de regência.

Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, item “6” da Lei de Registros Públicos.

Sentença sujeita à remessa necessária, pois o valor definitivo da indenização é superior ao dobro da oferecida, conforme artigo 28, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005157-65.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ALEX JULIANO FERREIRA

DESPACHO

ID 26167135: Preliminarmente, dê-se baixa na restrição (ID 15479088 - fl. 33).

Defiro o requerido pela exequente e determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos da Lei nº 13.043/2014, art. 101, que alterou o Decreto-Lei nº 911/69.

Retifique-se a classe da presente ação Execução de Títulos Extrajudicial.

Intime-se a parte autora para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser certificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pelo exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000025-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SECALMEC - COMERCIO E SERVICO DE CALDEIRARIA LTDA - ME, ADRIANA CLEBER MARTINEZ BARBOSA DE ARAUJO

DECISÃO

ID 22760032: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo VW/KOMBI, Placa EYX6982, Ano/Modelo: 2011/2012.

Ressalte que, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, fica suspensa a expedição até a normalização do atendimento presencial.

Deverá o executante proceder à penhora do(s) bem(s) indicado pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Devolvido o mandado cumprido, providencie a secretaria as anotações necessárias, via sistema RENAJUD.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001768-45.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CHARLES EMERENCIANO SANTANA

DECISÃO

ID 26094578: Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos:

- Placa FBM6983, Marca/Modelo/M.BENZ313CDI SPRINTERM, Ano/Modelo:2011/2012;

- Placa KOP1814, Marca/Modelo I/MMC PAJERO DAKAR, Ano/Modelo:2009/2010.

Ressalto que, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, fica suspensa a expedição até a normalização do atendimento presencial.

Deverá o executante proceder à penhora do(s) bem(s) indicado pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Devolvido o mandado cumprido, providencie a secretaria as anotações necessárias, via sistema RENAJUD.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004432-78.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CARLITOS ANTONIO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que reative o benefício de auxílio-acidente NB 167.118.203-8. A liminar requerida é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que era titular do referido benefício desde 01.03.2013, o qual foi cessado pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma, contudo, que requereu a desistência da aposentadoria, o que foi deferido pelo INSS. Aduz que tentou a reativação do auxílio-acidente, a qual foi indeferida, motivo pelo qual apresentou recurso administrativo, até o momento não julgado.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de distribuição e julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem dos pagamentos atrasados, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam o pagamento das prestações atrasadas de benefícios que foram concedidos em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

No tocante ao pedido de reativação do benefício de auxílio-acidente NB 167.118.203-8, verifico que, por ora, não há ilegalidade na conduta administrativa da agência de previdência social em indeferir o requerimento. A análise, nessa questão, limita-se à atividade vinculada da administração pública federal, pois o exame dos requisitos do referido benefício, decorrente de acidente de trabalho (ID 35728174), não compete à Justiça Federal.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L350340E3E>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000049-57.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, BRUNA GUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer a conclusão da análise de processo administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Alega, em apertada síntese, que fez o requerimento administrativo e esse não foi concluído no prazo legal.

A medida liminar foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, caput, da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O mandado de segurança é via estreita e não permite a produção de provas, razão pela qual a petição inicial deve trazer todos os documentos necessários a embasar as alegações da parte impetrante.

Outrossim, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos não esteja sendo observada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 caput, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a parte impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006194-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZA FERNANDES FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: MARICI CORREIA - SP156880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da data da **perícia médica a ser realizada pelo d. perito Rodrigo Ueno Takahagi, no dia 24/09/2020, às 14h00 em seu consultório, com endereço na Rua Barão de Jaceguai, 509, Ed. Atrium, Centro, Mogi das Cruzes/SP, bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus e que deverão ser seguidas pela parte autora, qual seja, apresentar-se com um acompanhante no dia da perícia, e ambos usando máscara.**

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: GUILHERME RODOLFO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA - SP224627

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução oferecidos ao fundamento de que a dívida cobrada por meio dos autos nº0003719-33.2016.403.6103 encontra-se quitada.

Alega o embargante que, em razão de falha de comunicação entre a embargada e os escritórios terceirizados por ela contratados, houve cobrança em duplicidade.

Sustenta que a negatificação indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes e a busca e apreensão do bem oferecido como garantia serão objeto de pedido de ressarcimento a ser deduzido em ação própria.

Com a inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a embargada ofereceu impugnação aos embargos, sustentando a improcedência do pedido.

As partes foram instadas à especificação de provas, mas nada requereram.

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para intimar a embargada a esclarecer sobre as guias de pagamento anexadas aos autos e a sua repercussão em relação ao contrato em execução.

A embargada, diante dos pagamentos demonstrados nos autos, requereu a desistência da execução, com a qual, entretanto, não concordou o embargante, o qual requereu o julgamento do pedido, com os consectários legais.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, diante do valor do contrato estabelecido entre as partes e dos próprios comprovantes de pagamento anexados aos autos (id 2268935), **INDEFIRO** o pedido de gratuidade processual formulado na inicial, estando evidenciada a capacidade do embargante para arcar eventuais despesas do processo.

O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 355, inc. I do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas questões preliminares. Passo ao exame do **mérito da causa**.

Trata-se de embargos à execução nº0003719-33.2016.403.6103, a qual está lastreada no suposto inadimplemento do contrato nº70410389, cuja dívida foi garantida por alienação fiduciária de veículo.

Alega o embargante, em síntese, que o contrato em execução foi quitado e que, em razão de falha de comunicação entre a embargada e os escritórios terceirizados por ela contratados, houve cobrança em duplicidade. Para a prova do direito alegado, apresentou os comprovantes de pagamento sob Id 2268935.

Intimada, a embargada confirmou a quitação do débito e requereu a desistência da execução (id 28455089).

À vista da matéria invocada nestes autos (de mérito) e da regra contida no artigo 775, II, CPC, o embargante foi intimado, mas não concordou com a desistência da execução, requerendo o julgamento do pedido, com todos os consectários legais.

Muito embora, no caso, tenha o embargante/executado discordado da desistência da execução, tem-se que a manifestação da embargada (no id 28455089) configura típico reconhecimento do pedido do autor, a implicar no julgamento do feito com base no artigo 487, III, alínea "a" do CPC.

Deveras, como os presentes embargos fundam-se apenas na arguição de quitação integral do contrato em execução, sem nenhum outro tipo de questionamento (como encargos abusivos etc), o caso é de procedência dos embargos, pelo reconhecimento do pedido de declaração de quitação formulado na inicial, a implicar, como consequência, na extinção da execução ao qual os presentes estão vinculados, pela perda do objeto.

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, III, alínea "a" do CPC, resolvo o mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** de declaração de quitação do contrato nº70410389.

Com base no artigo 90 do CPC, condeno a embargada ao pagamento das despesas do embargante e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado na forma do Manual de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº0003719-33.2016.403.6103, para as providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se na forma da lei.

P. I.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004189-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: SUELI DA SILVA FARIA HORTIFRUTI - ME, SUELI DA SILVA FARIA

DESPACHO

Providencie a CEF, com urgência, o quanto solicitado no juízo deprecado.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001752-55.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ORLANDO JANUARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003660-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REGINA HELENA PORTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE - SP379808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV

Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

DECISÃO

Petição ID35279832: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, objetivando sanar possível obscuridade/omissão na decisão anteriormente proferida (ID34845890).

Petição ID35760132: A impetrante informa que ainda não houve cumprimento da decisão pelas impetradas.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pese os argumentos expendidos pela CEF, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistente a alegada obscuridade/omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Como destacado na aludida decisão, *“Da leitura do ato normativo acima, tem-se que faz jus ao auxílio emergencial de três parcelas de R\$ 600,00 mensais quem não tem emprego formal, tenha renda familiar de até R\$3.135,00 (ou R\$ 522,50 por pessoa da família) e não recebe benefícios previdenciário, assistencial ou seguro-desemprego. Inicialmente, foi determinado por este Juízo que viessem aos autos as informações das autoridades impetradas, para melhor delinear o ocorrido. Em contrapartida, ambas as autoridades indicadas no polo passivo, não lograram acrescentar elementos em relação ao caso concreto. Assim, a partir da análise da inicial, resta apenas presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte impetrante, considerando que, de fato, o indeferimento do benefício decorreu tão somente da existência de outro familiar beneficiário, situação esta que vai de encontro com o disposto no § 1º, do art. 2º, da lei nº 13.982/20, acima transcrito.”*

Ademais, como pontuado pela própria embargante em sua petição, *“cabe à DATAPREV, ente autorizado para processamento dos dados necessários para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, a análise dos dados processados, e à CAIXA, instituição federal responsável pelo crédito dos valores, tão somente a operacionalização do pagamento do programa.”*

Ou seja, inexistente qualquer dúvida quanto à parte que incumbe a cada uma das impetradas no cumprimento da decisão anteriormente proferida.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Considerando-se a informação trazida pela impetrante, no sentido de que ainda não houve alteração das informações a cargo da DATAPREV acerca de seu status para recebimento do auxílio emergencial, **oficie-se à DATAPREV (EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, Empresa Pública situada em ST DE AUTARQUIAS SUA, QUADRA 01, BLOCOS E/F - PARTE, BRASÍLIA - DF), para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a decisão de deferimento da liminar, sob pena de fixação de multa diária.** Servirá cópia da presente como ofício/carta precatória/mandado de intimação. O inteiro teor deste processo pode ser acessado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72746A9B1>

Como o cumprimento da decisão pelas impetradas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003660-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REGINA HELENA PORTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE - SP379808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PBI7322

DECISÃO

Petição ID35279832: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, objetivando sanar possível obscuridade/omissão na decisão anteriormente proferida (ID34845890).

Petição ID35760132: A impetrante informa que ainda não houve cumprimento da decisão pelas impetradas.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pese os argumentos expendidos pela CEF, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistente a alegada obscuridade/omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Como destacado na aludida decisão, "*Da leitura do ato normativo acima, tem-se que faz jus ao auxílio emergencial de três parcelas de R\$ 600,00 mensais quem não tem emprego formal, tenha renda familiar de até R\$3.135,00 (ou R\$ 522,50 por pessoa da família) e não recebe benefícios previdenciário, assistencial ou seguro-desemprego. Inicialmente, foi determinado por este Juízo que viessem aos autos as informações das autoridades impetradas, para melhor delinear o ocorrido. Em contrapartida, ambas as autoridades indicadas no polo passivo, não lograram acrescentar elementos em relação ao caso concreto. Assim, a partir da análise da inicial, resta apenas presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte impetrante, considerando que, de fato, o indeferimento do benefício decorreu tão somente da existência de outro familiar beneficiário, situação esta que vai de encontro com o disposto no § 1º, do art. 2º, da lei nº 13.982/20, acima transcrito.*"

Ademais, como pontuado pela própria embargante em sua petição, "*cabe à DATAPREV, ente autorizado para processamento dos dados necessários para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, a análise dos dados processados, e à CAIXA, instituição federal responsável pelo crédito dos valores, tão somente a operacionalização do pagamento do programa.*"

Ou seja, inexistente qualquer dúvida quanto à parte que incumbe a cada uma das impetradas no cumprimento da decisão anteriormente proferida.

Portais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Considerando-se a informação trazida pela impetrante, no sentido de que ainda não houve alteração das informações a cargo da DATAPREV acerca de seu status para recebimento do auxílio emergencial, **oficie-se à DATAPREV (EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, Empresa Pública situada em ST DE AUTARQUIAS SUA, QUADRA 01, BLOCOS E/F - PARTE, BRASÍLIA - DF), para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a decisão de deferimento da liminar, sob pena de fixação de multa diária.** Servirá cópia da presente como ofício/carta precatória/mandado de intimação. O inteiro teor deste processo pode ser acessado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72746A9B1>

Como cumprimento da decisão pelas impetradas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003660-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REGINA HELENA PORTO SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE - SP379808

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PBI7322

DECISÃO

Petição ID35279832: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, objetivando sanar possível obscuridade/omissão na decisão anteriormente proferida (ID34845890).

Petição ID35760132: A impetrante informa que ainda não houve cumprimento da decisão pelas impetradadas.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Em que pese os argumentos expendidos pela CEF, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que não existe a alegada obscuridade/omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Como destacado na aludida decisão, *“Da leitura do ato normativo acima, tem-se que faz jus ao auxílio emergencial de três parcelas de R\$ 600,00 mensais quem não tem emprego formal, tenha renda familiar de até R\$3.135,00 (ou R\$ 522,50 por pessoa da família) e não recebe benefícios previdenciário, assistencial ou seguro-desemprego. Inicialmente, foi determinado por este Juízo que viessem aos autos as informações das autoridades impetradadas, para melhor delinear o ocorrido. Em contrapartida, ambas as autoridades indicadas no polo passivo, não lograram acrescentar elementos em relação ao caso concreto. Assim, a partir da análise da inicial, resta apenas presumir verdadeiros os fatos alegados pela parte impetrante, considerando que, de fato, o indeferimento do benefício decorreu tão somente da existência de outro familiar beneficiário, situação esta que vai de encontro com o disposto no § 1º, do art. 2º, da lei nº 13.982/20, acima transcrito.”*

Ademais, como pontuado pela própria embargante em sua petição, *“cabe à DATAPREV, ente autorizado para processamento dos dados necessários para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, a análise dos dados processados, e à CAIXA, instituição federal responsável pelo crédito dos valores, tão somente a operacionalização do pagamento do programa.”*

Ou seja, inexistente qualquer dúvida quanto à parte que incumbe a cada uma das impetradadas no cumprimento da decisão anteriormente proferida.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Considerando-se a informação trazida pela impetrante, no sentido de que ainda não houve alteração das informações a cargo da DATAPREV acerca de seu status para recebimento do auxílio emergencial, **oficie-se à DATAPREV (EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA - DATAPREV, Empresa Pública situada em ST DE AUTARQUIAS SUA, QUADRA 01, BLOCOS E/F - PARTE, BRASÍLIA - DF), para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra a decisão de deferimento da liminar, sob pena de fixação de multa diária. Servirá cópia da presente como ofício/carta precatória/mandado de intimação.** O inteiro teor deste processo pode ser acessado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72746A9B1>

Com o cumprimento da decisão pelas impetradadas, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005596-49.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIS CARLOS DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID24985620: O autor LUIS CARLOS DO CARMO revogou os poderes anteriormente outorgados à advogada Dra. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA, OAB/SP nº106.301.

Não há, todavia, informação sobre efetiva manifestação do autor sobre a escolha pelo benefício mais vantajoso (o reconhecido judicialmente ou aquele concedido na via administrativa).

Diante de tal quadro, **imperiosa a intimação pessoal do exequente LUIS CARLOS DO CARMO, a fim de que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual no presente feito, assim como, para que no mesmo prazo, informe expressamente se pretende receber o benefício reconhecido judicialmente nestes autos, ou se pretende a manutenção do benefício concedido administrativamente.** Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação do exequente.

Fica consignado que a inércia do exequente será interpretada como aquiescência quanto à implantação do benefício reconhecido judicialmente (conforme informado no ID34512004), sendo que a execução de eventuais valores devidos dependerá de requerimento do exequente neste sentido.

2. Petição ID24985040: A advogada Dra. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA, OAB/SP nº106.301, que atuou desde o ajuizamento da ação até o início da fase de execução do julgado, comunica que o autor revogou os poderes que lhe foram outorgados.

Mesmo com a revogação do mandato anteriormente outorgado, com a constituição de novo patrono, os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido.

[\(AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013\)](#)

Desta forma, os honorários sucumbenciais (15% sobre o valor das parcelas devidas até a data do julgamento na Superior Instância – 24/07/2018 – ID11643003 – pág.15/16) pertencem à advogada Dra. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA, OAB/SP nº106.301, sendo que, independente da opção pelo benefício mais vantajoso, a patrona em questão faz jus aos honorários de sucumbência.

Assim, apresente a advogada Dra. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA, OAB/SP nº106.301 o valor que pretende executar a título de honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. No que tange ao pedido da advogada Dra. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA, OAB/SP nº106.301, para destaque de honorários contratuais, este pleito será futuramente deliberado quando do início da execução dos valores devidos a título de principal ao exequente.

4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006197-53.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: BENEDITA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002841-18.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO MASSARI, LUIS FERNANDO MASSARI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533

DESPACHO

Petição ID nº 32366355. Manifeste-se a parte exequente expressamente quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação;

Petição ID nº 30895826. Expeça-se conforme solicitado.

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

IMPETRANTE: FREITAS E PRIOR CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com o ISS incluído nas respectivas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Em que pese os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Ademais, no que tange ao entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal quanto a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, reputo que em sede de cognição sumária não se mostra cabível a aplicação analógica de posicionamento da Suprema Corte sobre outra exação, uma vez que, em relação ao ISS, ainda não foi encerrado o julgamento do RE 592.616.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderá ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Providência a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópias de seu ato constitutivo, sob pena de extinção do feito.

Cumprido o item acima, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDER DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 19/09/1988 a 28/11/1991 e 03/02/1992 a 05/04/2016, a fim de que seja concedida a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 176.389.494-8 (05/04/2016), com todos os consectários legais.

Como a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS não ofereceu resposta, em razão do que foi decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes.

As partes foram instadas à produção de provas.

O INSS apresentou contestação extemporânea.

O autor requereu a expedição de ofício à empresa GATES DO BRASIL para fornecimento do LTCAT.

Facultou-se ao autor a apresentação da documentação acima referida.

O autor apresentou nos autos o LTCAT expedido pela empresa GATES, acerca do qual foi cientificado o réu.

Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para, diante da constatação de divergências nas informações lançadas no PPP e laudo técnico, fosse expedido ofício à empresa GATES para que dirimisse as dúvidas apontadas ou apresentasse nova documentação a traduzir fielmente a realidade dos fatos.

Expedido o ofício determinado, a empresa GATES apresentou nos autos PPP expedido em março de 2019 e cópia do LTCAT no qual fundamentado este último.

Os autos foram encaminhados para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para, diante de divergências nos dois PPPs acostados aos autos, o autor trouxesse o laudo técnico no qual baseadas as respectivas emissões.

A parte autora trouxe aos autos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRAs que lhe foram entregues pela ex-empregadora, acerca dos quais foi cientificado o réu.

As partes foram instadas à especificação de provas. O autor requereu a produção de prova testemunhal e o INSS afirmou não ter provas a produzir.

Os autos foram conclusos para sentença e novamente foi o julgamento convertido em diligência para, ante a complexidade dos elementos de natureza técnica trazidos por meio dos PPRAs apresentados, determinar a intimação do representante legal da empresa TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S/A para apresentação de PPP atualizado, na forma da lei.

A primeira tentativa de intimação da empresa restou negativa, ante a sua não localização, tendo, diante disso, o autor fornecido novo endereço para tentativa de intimação.

O INSS requereu a improcedência do pedido.

Foi determinada a expedição de carta precatória para

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Sem questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Como edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 "**O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003**".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "**a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003**".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "**o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que **somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial** – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, **eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial**. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Períodos:	19/09/1988 a 28/11/1991 e 03/02/1992 a 05/04/2016 (DER)
Empresa:	GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Função/Atividades:	- 19/09/1988 a 28/11/1991: ajudante de produção, auxiliar de serviços gerais, auxiliar de acabamento e operador de Skíver - 03/02/1992 a 05/04/2016: operador Skíver - 03/02/1992 a 31/06/1992: operador de Skíver - 01/07/1992 a 31/03/1997: Vulcanizador Correias - 01/04/1997 a 31/03/2001: operador de Grínder - 01/04/2001 a 10/02/2011: Operador de Produção - 04/07/2013 a 17/02/2014: Operador de Produção A - 07/04/2014 a 21/09/2014: Operador de Produção A - 28/03/2015 a 05/04/2016: operador de Produção A

Agentes nocivos	Ruído - 19/09/1988 a 30/09/1990: 87,0 dB - 01/10/1990 a 28/11/1991: 89,0 dB <i>*exposição habitual e permanente</i> <i>*dados extraídos do PPP</i> - 03/02/1992 a 31/06/1992: 84,0 dB(A) - 01/07/1992 a 31/03/1997: 97,0 dB(A) - 01/04/1997 a 31/03/2001: 96,0 (A) - 01/04/2001 a 10/02/2011: 92,9 dB(A) - 04/07/2013 a 17/02/2014: 86,1 dB(A) - 07/04/2014 a 21/09/2014: 86,1 dB(A) - 28/03/2015 a 05/04/2016: 86,1 dB(A) <i>*exposição habitual e permanente</i> <i>*dados extraídos do PPP</i>
Enquadramento legal:	Códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79
Provas:	CTPS id 4234426 CNIS id 4234401 PPP id 4234416 (1º período) id 29031073 (2º período) LTCAT id 29031071
Observação:	<p>Na vigência do Dec. 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, quando for superior a 80 decibéis, e, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97, quando superior a 90 decibéis, e, ainda, quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.</p> <p>A comprovação de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.</p> <p>No caso, inicialmente, foi constada por este Juízo divergência de informações nos PPPs apresentados com a inicial, consoante id 24929462. À vista disso, foi determinado à empregadora que apresentasse novos PPPs e/ou laudo técnico, o que foi cumprido por meio do Id 29031062. Em relação à documentação apresentada, a despeito da insurgência do réu no id 30536965, deve ser tomada em consideração por este Juízo, não podendo o segurado ser prejudicado se, na forma exigida pela legislação, apresentou o documento que a empresa, também na forma da lei, é obrigada a manter e a fornecer aos empregados.</p> <p>Devem, portanto, ser considerados os PPPs anexados aos autos, admitindo-se, para a prova do direito alegado, a indicação dos maiores níveis de ruído registrados. Aplicação do princípio <i>in dubio pro misero</i>, que rege as relações de direito previdenciário.</p> <p>Diante disso, reconheço os períodos vindicados como tempo especial, pela exposição do autor a níveis de ruído superiores aos admitidos pela legislação à época.</p>

Observo que consta do CNIS que, em três períodos, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de natureza acidentária e previdenciária (espécie 31), lapsos de tempo que, inclusive, foram desconsiderados pela empregadora quando do preenchimento dos PPPs apresentados.

Até pouco tempo atrás, nos termos da legislação aplicável (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº4.882/2003) e em sintonia com a jurisprudência consagrada sobre o tema, o gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária, não autorizaria o respectivo cômputo como tempo especial (só se admitia se se tratasse de benefício de natureza acidentária).

É que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos Recursos Especiais 1759098 e 1723181 (afetados como recursos representativos de controvérsia), sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença – seja acidentário ou previdenciário –, faz jus ao cômputo desse período como especial.

Por se tratar de julgamento de recurso(s) representativo(s) de controvérsia, que vincula(m) o órgão jurisdicional, nos termos do artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), deve ser acatado por este Juízo.

Desse modo, o(s) período(s) de gozo de auxílio-doença abarcado(s) pelo período de labor cuja especialidade é reconhecida por meio da presente decisão deve(m) ser computado(s) como tempo especial.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 19/09/1988 a 28/11/1991 e 03/02/1992 a 05/04/2016.

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido, tem-se que o autor logrou comprovar que, na DER 176.389.494-8 (em 05/04/2016), possuía o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 27 anos, 04 meses e 13 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
período esp. Reconh. Sentença		19/09/1988	28/11/1991	3	2	10	-	-	-
período esp. Reconh. Sentença		03/02/1992	05/04/2016	24	2	3	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
Soma:				27	4	13	-	-	-
Correspondente ao número de dias:				9.853			0		
Comum				27	4	13			
Especial	1,40			0	-	-			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				27	4	13			

De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial, qual seja, de concessão da aposentadoria especial desde a DER NB 176.389.494-8, em 05/04/2016, mediante a cessação da aposentadoria por tempo.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- a) **Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 19/09/1988 a 28/11/1991 e 03/02/1992 a 05/04/2016**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza;
- b) **Determinar que o INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a DER NB 162.637.722-4, em 05/04/2016**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;
- c) **Condenar o INSS a pagar o valor das parcelas pretéritas devidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora**, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 60 (sessenta) dias, o benefício de aposentadoria especial. Oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS em São José dos Campos (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para ciência e cabal cumprimento, facultado à Secretaria servi-se de cópia da presente decisão como ofício.

O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/X83EE09FD4>

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/92.

Segurado: EDER DOS SANTOS BARBOSA – Tempo Especial Reconhecido: 19/09/1988 a 28/11/1991 e 03/02/1992 a 05/04/2016; Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 05/04/2016 - CPF: 098.422.978-70 - Nome da mãe: Maria Aparecida dos Santos - PIS/PASEP — Endereço: Rua 10, 55, Parque Imperial, Jacareí/SP. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

S. J. C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003509-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO DERCY RIBEIRO

SUCESSOR: MARIA DE FATIMA POEPCKE RIBEIRO, CARLA CRISTINA POEPCKE RIBEIRO PRIOR, PAULO GUSTAVO POEPCKE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

Advogado do(a) SUCESSOR: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

Advogado do(a) SUCESSOR: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

Advogado do(a) SUCESSOR: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's 31572482 e 31428062:

Defiro os pedidos formulados pelas partes no que se refere à perícia médica, para reconsiderar parcialmente o despacho proferido no ID 30540323, para indeferí-la. Assim sendo, comunique-se o d. perito outrora nomeado, André Schützenberger Torres, acerca deste *decisum*.

No mais, defiro a produção da prova oral requerida pela ré.

Considerando os termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 10 e 11/2020, do E. TRF3, no sentido de preferenciar a realização de audiências de forma remota, **designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2020, às 14h00, a ser realizada pelo sistema de videoconferência**, nos termos dos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, **devendo as partes comunicar este Juízo os seus dados e das testemunhas conforme abaixo**.

Dispõem os referidos artigos:

“Art. 4º - Está garantida a realização de sessões de julgamento virtuais, bem como a conversão de sessões de julgamento presenciais em virtuais, ou por meio de videoconferência, sejam os processos físicos ou eletrônicos.

Art. 5º - As audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional”

Para realização da videoaudiência, deverão as partes informar, no prazo de 03 (três) dias, POR MEIO DO E-MAIL DA SECRETARIA DA VARA SJCAMP-SE02-VARA02@trf3.jus.br, nos termos da Orientação nº 02/2020 da CORE, itens 3.3 e 3.4:

1. E-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência;
2. E-mail e/ou número de telefone celular dos advogados/representantes das partes, para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.

Dispõem os referidos itens:

“3.3. As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas a serem ouvidas, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

3.4. Nessa oportunidade, deverão os representantes judiciais das partes fornecer seus e-mails e/ou número de telefone celular para possibilitar o envio das instruções da audiência virtual a ser realizada.”

Os procedimentos a serem adotados pela Secretaria e Magistrado(a) após a intimação das partes e de posse dos dados fornecidos por elas, conforme orientação nº 02/2020 da CORE serão, *in verbis*:

“3.5. Após a respectiva intimação, a Secretaria da Vara ou do Juizado Especial Federal enviará o link de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

4. No dia e horário agendados, o magistrado e o seu servidor acessarão o link e o enviarão às partes e seus respectivos procuradores e, posteriormente, às testemunhas a serem ouvidas, observada a ordem estabelecida pela legislação processual.

4.1. Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais, serão instadas pelo magistrado ou pelo servidor que lhe dá suporte a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filtra/transmite a audiência.

4.2. Caberá ao magistrado zelar pela incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência, impedindo o acesso das demais testemunhas até o momento de sua oitiva.

4.3. As alegações finais, quando for o caso de apresentá-las oralmente, poderão ser ofertadas após o término da audiência, a critério do magistrado.

4.4. Concluída a audiência, o arquivo de mídia da respectiva gravação deverá ser anexado aos autos do processo virtual em até 5 (cinco) dias.

4.5. O arquivo poderá ser anexado diretamente no processo ou importado para o PJe Mídias, que gerará link a ser compartilhado com as partes e inserido nos processos.”

Int.

Edgar Francisco Abadie Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002780-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:I. S. D. S.

REPRESENTANTE:TATIANE SALDANHAOLIMPIO

REU:ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU:TEMI COSTA CORREA - SP176268

DESPACHO

Diante das alterações feitas no Provimento CJF3R 39/2020 pelo Provimento CJF3R 40/2020, recebo os autos de volta.

Providencie a Secretaria e o encaminhamento do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004525-41.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:FELIX FIGUEIREDO DE JESUS

Advogados do(a)AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se a ação previdenciária proposta sob o procedimento comum completo de revisão de Aposentadoria por Idade, com cálculo da RMI considerando-se todo o período contributivo, inclusive os valores percebidos a título de auxílio doença. Assim sendo, retifique-se o assunto dos autos para que passe a constar:

6132 DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) | RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas (6119) | RMI - Renda Mensal Inicial (6120) | Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99 (6132)

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 00090111420074036103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004635-11.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:SIND TRAB TRANSP RODOVE ANEXOS DO VALE DO PARAIBA

Advogado do(a)AUTOR: WILLIAM ESPOSITO - SP304037

REU:FABIO RIZZI ANTUNES DA SILVA, DI ROMA ESPECIAL COMERCIAL LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 30960319: Defiro.

Providencie a Secretaria a citação da empresa DI ROMA SPECIAL COMERCIAL LTDA, na pessoa de seu sócio proprietário MARCO ANTONIO MAIA CARVALHO, CPF nº 922.248.307-34, residente e domiciliado à Rua Kenkitta Shimomoto nº 401, apto 205, Bairro de Santana, São José dos Campos - SP CEP: 12211-020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004511-57.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AIRTON VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito juntando CÓPIA(S) DA PETIÇÃO INICIAL E/OU SENTENÇA QUE CONSTE O OBJETO do(s) processo(s) 50098081020184036105, 50043160920194036103, para verificação de eventual ocorrência do fenômeno da prevenção.

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - SP351455-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 0002875-20.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: JESSICA MEDEIROS NUNES - ME, JESSICA MEDEIROS NUNES

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289

Advogado do(a) REU: FERNANDO COSTA DE AQUINO - SP311289

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 35467434:II - ...IN TIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determina a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004470-90.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: SEC FIGUEIREDO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar a suspensão da adjudicação do objeto da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, assegurando o alegado direito da impetrante de apresentar documentação complementar em relação à contratação dos serviços que ensejaram a emissão de seus atestados de capacitação.

Alega a impetrante, em síntese, que participou do certame promovido pelo INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, na modalidade Pregão Eletrônico, para a contratação de serviços nas áreas de Comércio Exterior e Logística (Agenciamento de Carga Internacional, Despacho Aduaneiro, Transporte Rodoviário e Aéreo Nacional), para importação, exportação e movimentação de materiais e equipamentos novos ou usados, em todo o território nacional, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital.

Narra que apresentou os documentos exigidos para a habilitação e propostas comerciais para o item 1 (agenciamento de carga) e para o item 3 (transporte rodoviário).

Sustenta que, em sessões públicas realizadas em 28 de maio de 2020 e 16 de julho de 2020, apesar de suas propostas comerciais se situarem dentre as mais vantajosas, foi desclassificada com fundamento no item 10.10, do Anexo VII, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, sob a alegação de que não teria atendido à disposição estabelecida no item 9.11.1.3. do edital. Afirma que o item referido determina que os licitantes disponibilizem todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacitação, apresentando, dentre outros documentos, cópias dos contratos relativos à contratação dos serviços que ensejaram sua emissão, endereço atual do contratante e local em que os serviços foram prestados.

Aduz que foi inabilitada sob a alegação de não ter apresentado, juntamente com a documentação relativa à fase de habilitação, cópias dos contratos de prestação de serviços que ensejaram a emissão de seus atestados de capacitação.

Narra que os atestados apresentados foram fornecidos pela FUNDUNESP - Fundação para o Desenvolvimento da Unesp, pela FURP - Fundação para o Remédios Popular e pela UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio Mesquita Filho", que são instituições públicas renomadas em suas respectivas atividades e de grande respeitabilidade em âmbito nacional.

Alega que o item 9.11.1.3 do edital visa informar os licitantes que tais documentos devem estar disponíveis para serem apresentados com presteza, caso venham a ser exigidos e que o item 9.3 do edital estabelece que, havendo a necessidade de documentos complementares, o licitante será convocado a apresentá-los no prazo de duas horas, sob pena de inabilitação.

Sustenta que foi inabilitada sem que fossem solicitados documentos complementares e por esse motivo a sua desclassificação foi injusta.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados, estão ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Recorde-se que o procedimento licitatório tem por finalidade essencial selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei nº 8.666/93).

Assim, a observância de critérios formais ou procedimentais deve ser sempre orientada pela necessidade de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório também deve merecer interpretação compatível com tais finalidades.

No caso dos autos, o procedimento licitatório tem como objeto contratação de serviços nas áreas de Comércio Exterior e Logística (Agenciamento de Carga Internacional, Despacho Aduaneiro, Transporte Rodoviário e Aéreo Nacional), para a importação, exportação e movimentação de materiais e equipamentos novos ou usados, em todo o território nacional, pelo INPE.

Consta do "TERMO DE REFERÊNCIA" do certame (ID 35871117, fls. 19) que "É imprescindível a prestação dos serviços considerando-se as responsabilidades assumidas pelo INPE nas condições de compra e venda, os chamados INCOTERMS, presentes nos contratos oriundos de compras internacionais ou acordados por meio de cooperação internacional" (item 2.2).

Prevê, ainda, que "considerando-se também a complexidade da legislação brasileira e os trâmites operacionais e burocráticos envolvidos para a realização das importações e exportações do Instituto e a demanda de seu corpo de cientistas e pesquisadores que precisam de agilidade para que suas cargas sejam nacionalizadas ou exportadas para atender acordos de cooperação científica internacional é que entende-se a necessidade da contratação destes serviços especializados e a manutenção de uma estrutura capaz de atender satisfatoriamente o Instituto com eficácia e eficiência" (item 3.3).

O certame ainda justifica a não utilização da modalidade registro de preços, afirmando que "A utilização da modalidade Pregão Eletrônico é a que mais facilita o gerenciamento e a avaliação dos serviços, a operacionalização dos serviços destinados a realizar as importações, exportações e as movimentações de materiais e equipamentos, sendo que as razões para a não utilização do Sistema de Registro de Preços" (Id 35871117, fl. 20).

Verifico que todas as disposições do procedimento licitatório em exame descrevem de forma pormenorizada a importância da qualificação técnica da empresa prestadora do serviço.

Portanto, o item 9.11.1.3 (ID 35871117, fl. 12) que descreve a exigência da apresentação de documentação que comprove a legitimidade dos atestados apresentados, bem como a apresentação de cópia do contrato que deu suporte à contratação, não se apresentam como meras formalidades. A recusa da proposta da impetrante foi apontada no documento Id 35872487, fl. 04.

Os atestados apresentados pela impetrante (ID 35871138, fls. 20-22), apesar de descreverem genericamente os serviços prestados pela empresa, não puderam ser comprovados com a apresentação dos contratos e outros documentos. A cópia dos contratos que deram suporte à contratação foram expressamente requeridos no item 9.11.1.3. A disposição do item 9.3 se refere à apresentação de outros documentos não previstos expressamente no edital, mas que sejam necessários à confirmação de algum documento que foi exigido no certame.

Portanto, ao menos neste exame inicial dos fatos, reputo ausente a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

Em face do exposto, **indeferir** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido, recolhendo a diferença de custas.

ID 35947200: Retifique-se o polo passivo para constar, como autoridade impetrada, o **Pregoeiro encarregado do Pregão Eletrônico nº 16/2020 do INPE** (Processo Administrativo nº 01340.000098/2020-69). O pedido de extinção do feito idêntico, por protocolo equivocado, deve ser formulado pelo impetrante no processo ajuizado posteriormente, em litispendência.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003243-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO DA NOBREGA DIAS, FRANCISCARLA ARAUJO DE SIQUEIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO RANGEL - SP420473

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão de contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Alega a parte autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária com a CEF em 15.07.2014, no valor de R\$ 304.000,00, tendo pago uma entrada e avençado o pagamento do restante em 420 parcelas mensais.

Diz que o custo efetivo mensal do contrato sempre foi superior ao estipulado, tendo sido cobrado o percentual de 0,7423% ao mês e 9,28% ao ano, e não, 0,7015% ao mês e 8,7501% ao ano. Sustenta que esse percentual de juros abusivos onerou excessivamente as prestações do contrato. Aduz, ainda, que a cobrança do valor mensal de R\$ 25,00, a título de taxa de administração, seria ilegal, requerendo a devolução em dobro do alegado indébito.

A inicial foi instruída com os documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos.

Citada, a CEF esclarece que o sistema de amortização contratado e devidamente implantado no financiamento da parte autora foi o SAC – Sistema de amortização Constante, sendo que esse sistema não embute juros ou mantém relação com o comprometimento de renda do mutuário e que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização que permanece constante. Sustenta que o SAC não comporta capitalização de juros.

O feito foi redistribuído a esse Juízo por força de r. decisão que reconheceu a incompetência daquele Juizado, em razão do valor da causa superar o de alçada.

A parte autora apresentou réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A primeira impugnação deduzida na inicial diz respeito à taxa de juros. Sustentam os autores que a CEF não estaria aplicando as taxas de juros nominal e efetiva previstas no próprio contrato.

Observo, desde logo, que os autores não requereram a produção de prova pericial contábil que pudesse confirmar tais alegações, certamente aprofundando-se no parecer que instruiu a inicial. Tal parecer, todavia, contém um **equivoco evidente**, partindo de premissas incorretas e que seguramente afetaram todos os cálculos ali realizados.

Nota-se, desde logo, que o citado parecer contábil avança em temas jurídicos, que seguramente não se inserem dentre as atribuições legais próprias de um profissional da Contabilidade. De toda forma, ao que se pode ver, a suposta abusividade dos juros remuneratórios teria sido extraída a partir de uma **planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do custo efetivo total - CEF nas condições vigentes na data de assinatura do contrato nº 15553103208, emitida em 15/07/2014**" (documento de ID 31947276, p. 46).

Como sabido, tal "planilha de evolução teórica" é uma mera **projeção contábil**, que se destina a demonstrar àquele que está em vias de celebrar um financiamento imobiliário qual será, em princípio, o valor das prestações que serão exigidas ao longo do período de amortização.

Trata-se de uma **simples projeção** porque o próprio contrato contém variáveis que são impossíveis de se mensurar previamente, como é o caso do critério de atualização do saldo devedor (cláusula sétima). Ali está previsto, por exemplo, que o saldo devedor será atualizado pelo mesmo critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, que, atualmente, corresponde à variação da Taxa Referencial (TR). Daí a impossibilidade matemática de que uma planilha de evolução teórica, emitida no dia da concessão do mútuo, reflita com fidelidade absoluta a evolução real do financiamento.

Assim, é evidente que o **valor projetado do saldo devedor** para a evolução do financiamento não irá corresponder ao **valor efetivo do saldo devedor**, dado que este é calculado mediante um índice variável.

Outro aspecto a ser ressaltado é que o parecer contábil faz uma confusão indevida entre as **taxas de juros pactuadas** (nominal e efetiva) com o **custo efetivo total** do financiamento (CET) e, mesmo neste ponto, comete um erro evidente. De fato, ao que se vê da "planilha de evolução teórica" juntada, o percentual ali referido (9,28% ao ano) é o **custo efetivo total**, não a taxa de juros.

As taxas de juros efetivamente aplicadas pela CEF são as que constam do extrato que materializa a **evolução real** (não projetada) do financiamento (documento de ID 31947277, p. 36-43).

Ali se vê que as taxas de juros foram estipuladas em 8,4175% (nominal) e 8,7501% (efetiva), considerando que os autores fizeram a opção pelo pagamento das prestações mediante débito em conta ou débito em folha, conforme também previu o contrato.

É necessário também lembrar que o custo efetivo total engloba não apenas as parcelas referentes aos juros e à amortização do saldo devedor, mas também os **seguros e tarifas** cobradas. Portanto, excetuada alguma abusividade nesses outros encargos (um dos quais será examinado adiante), é claro que o custo efetivo total será necessariamente superior à taxa de juros pactuada.

Em resumo, dadas as fragilidades que se assenta o parecer contábil que instruiu a inicial e não tendo os autores manifestado interesse na produção de outras provas, entendo não provado que a CEF tenha exigido taxa de juros superiores às pactuadas, incidindo a regra do artigo 373, I, do CPC.

Questiona-se nestes autos, ainda, a cobrança da **"taxa de administração"**, no valor mensal de R\$ 25,00. Este encargo está previsto no contrato (item D-8 e cláusula terceira, parágrafo primeiro) e foi indubitavelmente cobrado (rubrica "taxas" na planilha de evolução do financiamento trazida pela CEF).

Tratando-se de cláusula expressamente pactuada, sua exclusão seria cabível somente se demonstrada sua abusividade.

Verifico, desde logo, que os julgados invocados pelos autores se referem, em sua maioria, a contratos bancários em geral, não a financiamentos imobiliários submetidos às regras do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Esta distinção é relevante porque os normativos do Banco Central do Brasil e do Conselho Curador do FGTS (quando for este o caso) disciplinam os contratos habitacionais de forma distinta, atentos às peculiaridades dos financiamentos imobiliários e das diferentes origens de recursos utilizados (FGTS, SBPE, etc.).

Diante disso, a cobrança da taxa de administração, em si, não pode ser considerada abusiva ou inválida, entendimento que vem sendo firmado em inúmeros julgados, à luz de diferentes tipos de financiamento:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. COBRANÇA DE TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE DE CRÉDITO. FINANCIAMENTOS CONTRAÍDOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CONSELHO CURADOR. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA EM LEI. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FUNDAMENTO EM LEI. 1. Ação ajuizada em 13/07/07. Recurso especial interposto em 08/05/15 e atribuído ao gabinete em 25/08/18. 2. Ação civil pública ajuizada sob o fundamento de existir abusividade na cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito em todos os financiamentos habitacionais, na qual se requer a suspensão da cobrança e a devolução aos mutuários dos valores indevidamente pagos. 3. O propósito recursal consiste em definir sobre a legalidade da cobrança de taxa de administração e taxa de risco de crédito do agente operador; nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), com recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), entre mutuários e a Caixa Econômica Federal (CEF). 4. O FGTS é regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais, na forma estabelecida pelo Poder Executivo. Já a gestão da aplicação do fundo é efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à CEF o papel de agente operador; nos termos do art. 4º, da Lei 8.036/90. 5. Por ordem de estrita legalidade foi atribuída a competência ao Conselho Curador do FGTS (CCFGTS) de estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. 6. Além de acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados, compete ao Conselho Curador fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros (art. 5º, I, II, VIII, da Lei 8.036/90). 7. A previsão em contrato da taxa de administração e da taxa de risco de crédito encontra fundamento em lei e, uma vez informada ao consumidor, não há se falar em abusividade a ser reparada judicialmente. 8. Recurso especial conhecido e não provido. (RESP 1568368, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJe 13.12.2018).

PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. REVISÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES). DESPROVIDA APELAÇÃO DA CEF. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. [...] 5. Quanto à taxa de administração, a pretensão de exclusão correspondente não procede, por tratar-se de cobrança com fundamento na Lei n. 8.692/93, a qual autoriza a cobrança de encargos financeiros (representados pelo juro e pela taxa de administração e de risco) até o limite de 12% ao ano. Ademais, essa cobrança, também prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), foi livremente pactuada. Assim, não há nenhuma ilegalidade na cobrança da taxa de administração, pois, somadas à taxa de juro, não ultrapassam o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei n. 8.692/93. 6. No tocante ao Coeficiente de Equiparação Salarial/CES, é o índice utilizado como fator multiplicador do valor principal da prestação e seus acessórios, para solucionar eventual disparidade existente entre o valor da prestação e o saldo devedor; em razão da diferença de datas de reajuste de um e de outro. 7. Trata-se, na verdade, de uma taxa prevista no contrato, que deverá incidir sobre o valor do encargo mensal que engloba amortização e juros, e que tem por objetivo corrigir eventuais distorções que poderão advir da diferença entre os reajustes salariais dos mutuários e a efetiva correção monetária aplicada aos financiamentos do sistema habitacional. Na hipótese, é devida a exigência do CES, até porque está prevista, como se no contrato, devendo prevalecer em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do "pacta sunt servanda". 8. Apelação da ré desprovida. Recurso adesivo da parte autora não provido (TRF 3ª Região, ApCiv 0003455-42.2009.4.03.6109, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, e-DJF3 25.5.2018).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação de juros nominais, cuja taxa é anual. 5. A cobrança da taxa de administração está prevista no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao autor demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, ApCiv 0006805-40.2016.4.03.6126, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 22.5.2018).

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ANATOCISMO - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TAXA DE RISCO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - TAXA DE JUROS - DECRETO-LEI Nº 70/66 - RECURSO DESPROVIDO. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966 já foi reconhecida por nossos tribunais superiores. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, devendo ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a Taxa de Administração - TA, não havendo motivos para declarar sua nulidade. V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do sfh autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). Negado provimento ao recurso (TRF 3ª Região, ApCiv 0004311-58.2008.4.03.6103, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANTIS, DJe 08.5.2018)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC, uma vez que concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade Processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 29839473: IV - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006810-41.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO BOSCO MARQUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA CUVELLO - SP324546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004420-64.2020.4.03.6103

AUTOR: TRAUEN PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ALCANTARA ROSANETO - SP287637

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003840-32.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: ISAQUE CAZELOTTO, EUZELIA APARECIDA ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não houve a digitalização e a inserção das peças processuais dos autos físicos no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se provocação com os autos no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005980-39.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JOSE HAMILTON DA SILVA TRANSPORTE - ME, JOSE HAMILTON DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que não houve a digitalização e a inserção das peças processuais dos autos físicos no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se provocação com os autos no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAFAEL DA SILVA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a UNIÃO FEDERAL a proceder a sua reintegração às Fileiras do Comando da Aeronáutica, na condição de adido, assegurando tratamento médico, ambulatorial e hospitalar, com percepção de soldo.

Ao final, requer a anulação do ato administrativo que deu ensejo ao licenciamento de ofício, com posterior reforma. Requer, também, o pagamento de indenização por danos morais que afirma ter experimentado.

Alega que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira desde 02.8.2010, S2 QSD NE, não mobilizável, matriculado no Curso de Formação de Soldados para receber instrução, ficando adido ao GIA-SJ até ser considerado mobilizável, tendo sido submetido a rigoroso processo de aptidão física e mental.

Narra que, durante o Curso de Formação de Soldados, pisou em um buraco e sofreu entorse no tomozelo e no joelho direito em 24.8.2010, mas recebeu ordens de seu superior para se levantar e seguir o pelotão, porém, o tomozelo e o joelho incharam e foi encaminhado à Divisão de Saúde da própria O.M., na qual ficou constatado que a entorse havia sido grave e engessou o local, tendo sido considerado como acidente em serviço.

Informa que, em razão do acidente em comento, foi desligado do Curso de Formação de Soldado daquele ano, sendo redesignado a fazer o curso em julho de 2013. Diz que, durante o curso, participou de longas corridas, caminhadas dentre outras atividades, chegando à exaustão e foi encaminhado ao hospital da O.M. com grave quadro de dor na coluna, que foi se agravando.

Afirma que foi licenciado do serviço ativo da Aeronáutica em 01 de agosto de 2014 e, em 27 de outubro do mesmo ano, foi incorporado, na condição de voluntário, nas fileiras da Força Aérea Brasileira, como Terceiro-Sargento, do Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados (QSCon), prestando serviço de garçom, porém acumulando com a função de motorista, que o levou a exaustão física e psicológica.

Alega que, em razão desses fatos, em 2015 houve agravamento na região da coluna lombar, dor que o acompanha desde o acampamento durante o Curso de Formação de Soldado, sendo submetido a tratamento médico.

Acrescenta que, durante 6 meses, carregou e descarregou caminhão para abastecer o Rancho do IAV, montando e desmontando a "linha de servir" aos militares, fazendo com que as dores se tornassem insuportáveis e que os analgésicos já não faziam efeito, então procurou um médico em 03.10.2017, que requereu ressonância magnética total da coluna e o afastou das atividades por 60 dias. Diz que requereu a homologação do afastamento perante a O.M., mas o médico desta homologou apenas 10 dias.

Informa que o exame de ressonância magnética foi negado no âmbito administrativo, portanto, realizou por meios próprios, sendo diagnosticado com hérnia de disco, protusão discal com compressão na raiz S1 a RNM.

Diz que o médico da O.M. o afastou por 120 dias e manteve a medicação prescrita pelo médico civil, mas tal afastamento não ocorreu na prática, pois teve que retornar às atividades militares até 06 de fevereiro de 2018, quando passou mal e foi internado com a coluna totalmente travada.

Narra que foi licenciado ex officio em 24.10.2018, mesmo havendo prescrição médica para afastamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinada a realização de perícia médica, tendo sobrevivido o laudo. Intimadas, as partes se manifestaram.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido, afirmando que a reforma ex officio não decorre de acidente de trabalho, mas de situação de incapacidade definitiva ou invalidez, seja para as atividades militares, seja para as atividades civis, atestada por Junta Militar de Saúde. No presente caso, alega que não há incapacidade para o serviço militar. Quanto ao tratamento médico, alega que, mesmo após a desincorporação, o autor poderia continuar recebendo tratamento médico até a efetivação da alta por restabelecimento ou a pedido, porém a Administração entendeu que o tratamento médico do autor terminou e este foi desligado por falta de interesse da Administração. Finalmente, afirma não haver ilegalidade no ato de licenciamento, requerendo a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo médico judicial juntado (Id. 25710160). Intimadas, as partes se manifestaram, sobrevivendo laudo complementar.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor, nestes autos, obter sua reintegração ao serviço ativo do Comando da Aeronáutica, sua reforma com a remuneração do posto imediatamente subsequente, bem como a condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos materiais e morais.

Sustenta que sua exclusão é ilegal tendo em vista uma situação de incapacidade que lhe dá direito a se manter agregado na Aeronáutica, assegurando-lhe tratamento médico para todas as especialidades até seu restabelecimento total, bem como o recebimento do soldo.

Observo que o desligamento do autor deu-se em virtude de conclusão de tempo de serviço, de acordo com o art. 121, inciso II e § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80 (Id. 18967825).

O artigo 33 da Lei nº 4.375/64, que disciplina o serviço militar obrigatório, também determina a possibilidade de prorrogação do tempo de serviço aos incorporados, "segundo as conveniências da Força Armada interessada", portanto, pode haver uma avaliação discricionária da autoridade militar competente para efeito de prorrogar (ou não) o tempo de serviço.

Diante disso, sendo indubitoso que a decisão de prorrogar (ou não) o tempo de serviço tem natureza discricionária, somente em caso de flagrante abuso é que se poderia adotar as conclusões pretendidas pelo autor.

O laudo médico pericial atestou que o autor é portador de discopatia lombar por instabilidade mecânica devido a sobrepeso, mas não apresenta lesão incapacitante do ponto de vista ortopédico e não há correlação com acidente típico. O sr. Perito informa que seu parecer se baseou em exame ortopédico pericial, exame de imagem e depoimento do autor.

Informou que o prognóstico esperado nos próximos anos é de melhorar a instabilidade mecânica com redução do sobrepeso.

A impugnação ao laudo oferecida pelo autor não reuniu elementos suficientes para descaracterizar as conclusões a que chegou o perito judicial, mormente pelos testes provocativos realizados, ilustrados pelas fotografias juntadas, que não demonstraram qualquer restrição aos movimentos, limitação ou redução de força ou tónus muscular.

Não estão presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 106, II, da Lei nº 6.880/80, que exige que o militar seja considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas, o que não se verifica.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001294-11.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NOVAGCP VALE - GESTORA COBRANCA E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: TAISA SILVA REQUE - SP317424, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que pretende a anulação do crédito tributário constituído nos autos do processo fiscal nº 0812000.2013.00076, relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Alega a autora, em síntese, que, em abril de 2014 foi lavrado o auto de infração, referente ao ano calendário 2009, no montante de R\$ 6.562.027,11 (seis milhões, quinhentos e sessenta e dois mil e vinte e sete reais e onze centavos), sob o fundamento de que "a empresa deixou de comprovar por meio de documentação hábil e idônea a origem de 3.673 depósitos bancários".

Diz a autora que houve dois equívocos interpretativos ao considerarem tais receitas como omitidas, tendo em vista o seu modelo de negócios e atividade comercial de suas clientes, bem como com relação aos documentos que instrumentam juridicamente essa relação comercial.

Alega que sua atividade comercial consiste na gestão de contas a pagar e receber de outras empresas, portanto, transitam em suas contas valores que não lhes pertencem, que são receitas de terceiros, que realizam operações de venda a varejo. Alega, ainda, que o restante dos valores são quantias oriundas de resgates de aplicações financeiras e estornos.

Quanto a um desses seus clientes (DSI Drogaria Ltda.), diz que se trata de seu maior parceiro comercial, registrando ingressos por diferentes meios, que são depositados em duas contas correntes da autora. Tal empresa obtém receitas não apenas das vendas a varejo em suas filiais, mas também por força de parcerias especiais estabelecidas com planos de saúde, hospitais, faculdades de medicina e outras empresas. Nesta segunda modalidade de negócios, aduz que as vendas são pagas por meio de boletos bancários, cujo produto é depositado na conta indicada pela DSI. Quanto às vendas realizadas pelas filiais, aduz que estas são pagas por diferentes meios (dinheiro, cartão de crédito, cartão de débito e cheques), sendo que o resultado obtido ao final de cada dia (a "fêria") é registrado em relatórios comerciais subscritos pelos respectivos gerentes. Parte desse montante é coletado por meio de carro forte (da empresa Brinks Segurança e Transportes de Valores Ltda.), que o deposita em conta da DSI, e parte restante é depositada pelos mesmos gerentes diretamente nas contas indicadas pela DSI.

Conclui a autora, assim, que há três meios pelos quais valores derivados das operações comerciais com a DSI são depositados em contas bancárias da própria autora: depósitos realizados mediante cobrança de boletos; depósitos feitos pela Brinks; depósitos feitos diretamente pelos gerentes das filiais da DSI. Diz que todos esses valores foram devidamente registrados em seus livros contábeis, fatos reconhecidos pela própria fiscalização.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Em face dessa decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando que o objeto da tributação o depósito bancário em si, mas a disponibilidade econômica decorrente da omissão de rendimentos tributáveis, que o depósito será considerado omissão de receita quando sua origem não for devidamente comprovada, de acordo com o art. 42 da Lei 9.430/96. Afirmo que cabe à autora demonstrar a ilegalidade do auto de infração que foi lavrado contra ela e que, no presente caso, não houve a comprovação da ilegalidade. Afirmo, ainda, que não basta a demonstração da origem dos recursos que transitaram na conta do contribuinte, mas também, que não houve a apropriação por parte deste dos referidos recursos. Requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, enquanto a União manifestou-se no sentido de que não têm interesse na produção de outras provas.

Os honorários periciais foram arbitrados.

Foi juntado o laudo pericial (Id. 23990629). Laudo pericial complementar juntado (Id. 33537010).

Intimadas, as partes se manifestaram acerca dos laudos. A parte autora informou não ter outros questionamentos. A ré afirma que há uma controvérsia acerca dos documentos comprobatórios das transações bancárias.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

É necessário observar, desde logo, que a simples existência de valores depositados em contas-correntes, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Nesses termos, a mera existência de saldos bancários, não infirmada por prova a cargo do contribuinte, já autoriza a lavratura do auto de infração e do lançamento tributários. Neste aspecto, a orientação sumulada do Tribunal Federal de Recursos (182) restou evidentemente superada pela alteração da legislação.

Esta regra da Lei nº 9.430/96 representa alternativa legítima, adotada pelo legislador infraconstitucional, de prevenir fraudes, sem que isso signifique afronta à regra do art. 43 do CTN ou ao conceito constitucional de renda.

Aliás, o art. 44 do próprio Código Tributário Nacional indica que “a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”. Há uma autorização expressa do legislador complementar, portanto, para que a lei ordinária estipule hipóteses em que o imposto irá incidir sobre uma base impositiva meramente **presumida**, como é o caso em exame.

Diante disso, não há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida em tal preceito, entendimento que vem sendo também acolhido pela jurisprudência. Nesse sentido, TRF 3ª Região, ApCiv 0007362-67.2014.4.03.6103, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, e-DJF3 10.03.2020; ApCiv 0029849-84.2007.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Mari Ferreira, intimação via sistema em 26.5.2020.

Se é válida essa presunção legal de omissão de rendimentos, deve-se também facultar ao contribuinte fazer prova de que os valores que transitaram em suas contas correntes pertencem a terceiros e, nessa qualidade, não podem ser subsumidos aos conceitos de “renda”, “receita ou faturamento” ou “lucro”, de tal forma que não se justificaria a incidência dos tributos objeto do auto de infração.

No caso dos autos, o exame dos documentos que acompanharam a inicial, assim como a análise realizada no curso da prova pericial contábil, revelam que a autoridade tributária se houve com excessivo rigor, ao exigir prova da origem e destino de cada movimentação, em claro desacordo com a natureza das atividades desempenhadas pela autora.

De fato, está bem assentado que a autora é empresa que pactuou com sua cliente DSI a prestação de serviços de “gestão e administração de contas a pagar e receber”. Por tais serviços, foi ajustado o pagamento de um percentual (0,30%) do valor mensalmente administrado (conforme contrato juntado no documento de ID 1651847).

Portanto, é da própria natureza da atividade empresarial que circulem em suas contas correntes (e na sua escrita fiscal) valores que estão ali meramente de passagem, pois de titularidade de sua cliente. A cláusula 12ª, parágrafo primeiro, do contrato, indica que era inerente aos serviços prestados a gestão de valores finais destinados à contratante (DSI).

É claro que não são oponíveis ao Fisco convenções particulares que possam afetar o regular nascimento da obrigação tributária (art. 123 do CTN). Mas a natureza específica dos serviços prestados pela autora exige uma análise criteriosa por parte da autoridade tributária, inclusive para que não se transmita a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, que é meramente **relativa**, em uma presunção “juris et de jure”.

Assim, deve-se tomar por desproporcional a exigência de que a autora apresentasse os “documentos fiscais” que materializassem cada venda de sua cliente DSI, pois tais documentos são estranhos à relação negocial que mantinha com tal empresa. Imagine-se a possibilidade de que DSI tivesse feito vendas sem a correspondente emissão de notas fiscais. O descumprimento de um dever tributário instrumental por parte de sua cliente, alteraria a natureza das atividades efetivamente desempenhadas pela autora? A resposta é, indubitavelmente, **negativa**.

Este mesmo raciocínio deve ser adotado em relação às demais tomadoras de serviço, dada a similitude do modelo de negócios e dos serviços prestados.

Ainda a propósito deste assunto, colhe-se do voto proferido na DRJ uma discriminação dos montantes dos depósitos cujas origens a fiscalização considerou não demonstrada (documento de ID 1652022, p. 4). O montante mensal desses depósitos era próximo de **três milhões de reais**, chegando a **4,3 milhões** em junho de 2009. Se considerarmos que a DSI é uma empresa que exerce a atividade de **drogaria**, com vendas a varejo, imagine-se a quantidade de notas fiscais que deveriam ser compiladas para satisfazer as exigências da fiscalização.

Portanto, como premissa para a elaboração dos cálculos, tenho que os documentos apresentados pela autora, incluindo os relatórios subscritos pelos gerentes das filiais de sua tomadora de serviços e os de prestação de contas, são suficientes para análise e para efeito de abalar ou fragilizar a presunção de omissão de receitas ora em discussão.

A prova pericial realizada nestes autos, comparando a origem dos recursos recebidos pela autora, com a destinação dada a esses mesmos valores, concluiu expressamente que **apenas uma pequena proporção** (R\$ 282.120,79) não teria origem perfeitamente comprovada. Como bem observou o perito, este valor não teria sido bem identificado **sequer pela autora**. Esta, em sua manifestação complementar sobre o laudo pericial, afirmou que tal diferença pode ser creditada à **falha humana**, representando apenas **0,007%** do total das transações reputadas omitidas pela fiscalização.

Quanto ao restante, todavia, a prova pericial concluiu expressamente que os depósitos apontados pela Receita Federal “são referentes às operações de venda desempenhadas pelas tomadoras de seus serviços”. Confirma-se, assim, na quase totalidade dos depósitos, a premissa de que os valores em questão são realmente de titularidade das clientes da autora e não podem ser considerados como omissão de receitas.

Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, para invalidar parcialmente o lançamento tributário, mantendo-se como omissão de receitas apenas o valor de R\$ 282.120,79, recalculando-se, em consequência, o montante dos tributos e dos acréscimos exigidos.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para anular parcialmente o lançamento discutido nestes autos, mantendo-se como omissão de rendimentos apenas o montante de R\$ 282.120,79, determinando à União que recalcule, em consequência, o valor dos tributos e acréscimos exigidos.

Em razão da sucumbência mínima da autora, a União deverá reembolsar as custas e despesas processuais, bem como pagar honorários de advogado, que arbitro nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do CPC, incidentes sobre o valor atualizado da causa, observando-se a graduação estabelecida no § 5º do mesmo artigo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000201-35.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIANEIDE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPELARAUIO - SP304231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 657/1725

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que, devidamente intimada nos autos físicos, a apelante deixou transcorrer o prazo para digitalização e inserção das peças processuais necessárias para o cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realizar esta providência.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação com os autos no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: AMILTON FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando que houve contradição na concessão do benefício de aposentadoria sem fator previdenciário, tendo em vista que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor é inferior a 95 pontos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Assiste razão ao embargante. A sentença embargada consignou que o autor tinha direito à aposentadoria sem incidência do fator previdenciário. No entanto, realmente a soma da idade do autor na DER (53 anos) com o tempo de contribuição de 38 anos, 09 meses e 09 dias é inferior a 95 pontos.

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença, e para determinar que, 29/11/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004129-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA - SP406755, JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte.

Alega que viveu em união estável com FERNANDO CAETANO COELHO até a data de seu falecimento, ocorrido em 13.10.1997.

Sustenta que viveu com o falecido por mais de 16 anos, tendo três filhos comeste (Iris da Silva Coelho, Ana Priscila da Silva Coelho e Ana Paula da Silva Coelho).

Diz ter requerido administrativamente a pensão por morte em 18.01.2007, que foi indeferido pelo não reconhecimento da qualidade de dependente da parte autora.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, em preliminar, a decadência e a prescrição quinquenal, a requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi determinada a produção de prova oral para a comprovação da união estável.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas.

O INSS apresentou alegações finais orais, afirma que não há prova material da convivência da autora com o falecido até a data de seu falecimento. Afirmou, ainda, que a autora não soube informar sobre a mudança de endereço de trabalho do *de cujos* que consta da CTPS e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.06.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 18.01.2007, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação.

Não há que se falar em decadência, já que se trata de concessão de benefício (não de revisão). A decadência quanto ao ato de indeferimento do benefício foi instituída somente pela Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, que, todavia, não pode ser aplicada retroativamente ao caso dos autos.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

A Constituição Federal, bem como o novo Código Civil, caracterizam a união estável como a união duradoura, estável e pública entre homem e mulher, com objetivo de constituir uma família.

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o último vínculo de emprego do segurado falecido foi mantido até 01.09.1997.

A razão do indeferimento administrativo do requerimento administrativo (03.05.2017, doc. de ID 18083277) foi a falta de comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto à união estável, é indubitoso que a autora e o falecido tiveram três filhos em comum, nascidos em 1981, 1983 e 1985 (documentos de ID 18083280, 18083283 e 18083288).

Mas as únicas provas documentais efetivamente trazidas aos autos, além das certidões de nascimento dos filhos, foram fotografias não datadas, de tal forma que não há qualquer prova documental capaz de confirmar a existência da união estável na data do óbito.

Veja-se que, no julgamento do recurso administrativo, o INSS fez referência a notas fiscais e pedidos de mercadoria em nome do falecido, dos quais constava um endereço diferente do indicado na certidão de óbito (Rua Ubiratan, LT 13, Laranjal, São Gonçalo/RJ) e também diferente do endereço informado pela autora quando do requerimento administrativo (não indicado nestes autos).

Ainda que a prova oral colhida em audiência possa sugerir o contrário, é certo que a fragilidade da prova documental não autoriza concluir pela efetiva existência da união estável. Note-se que, tratando-se de união que teria perdurado por cerca de dezesseis anos, era esperado que outros documentos fossem juntados, quando menos, para comprovar que mantinham endereço comum.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que conviveu com o falecido como casal, que ele tinha problemas de saúde. Afirma que quando ele faleceu ela morava em Niterói, no RJ. Diz que na época do óbito, morava com o de cujos em Alcântara, bairro Laranjal, no Município de São Gonçalo. Disse que o falecido era electricista e trabalhava em empresas terceirizadas do Hospital Souza Aguiar. Perguntada, informou que nunca se separou. Disse que não sabe muito sobre a família do de cujos. Afirmo que as filhas recebiam pensão por morte.

A testemunha Odete Maria disse que conviveu com a autora e seus filhos foram criados juntos, conviviam no bairro Itambi, que fica em Itaboraí/RJ. Afirmo que o casal estava sempre junto e que tinham amizade. Disse que a autora mora no Caju, RJ. Disse que a autora morou com o irmão em São José dos Campos. Confirmo que o de cujos trabalhava no Hospital Souza Aguiar. Perguntada, respondeu que o casal nunca se separou. Disse que após 1990 se afastou do local onde a autora morava. Disse que não sabe que a autora foi morar no Bairro Laranjal, no Alcântara.

A testemunha Jerônimo, irmão da autora, ouvido como informante, confirmo que conviveu com o de cujos muito tempo. A testemunha morava em São Paulo e que não se recorda da última vez que viu o de cujos com a autora.

As provas apresentadas não lograram êxito em comprovar a convivência da autora com o de cujos até a data do óbito.

Também é elucidativa a afirmação, contida na decisão administrativa, de que a autora tinha sido convocada por diversas vezes para complementar a documentação juntada, sem que o tenha feito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004324-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIO JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MASSARENTI JUNIOR - SP163480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer concessão da tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 21.12.2018, indeferido em razão do não reconhecimento dos períodos de atividade comum, de 15.01.1975 a 16.02.1976, prestação de serviço militar e de 07.4.1991 a 14.6.1991 na empresa STRUTURAL ENGENHARIA LTDA., bem como do tempo de serviço exercido em condições especiais, de 01.4.1976 a 03.3.1980 na empresa FNV – FÁBRICA NACIONAL DE VAGÕES S.A. e de 04.3.2013 a 22.11.2017 na FUNDEP – FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado, o autor não juntou o laudo técnico requerido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nos períodos de 01.4.1976 a 03.3.1980, na empresa FNV – FÁBRICA NACIONAL DE VAGÕES S.A. (atual MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA.) e de 04.3.2013 a 22.11.2017 na FUNDEP – FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA.

Para a comprovação do período laborado na empresa FNV, o autor juntou o laudo técnico (Id 35337076, fls. 49-51), que atesta o exercício da função de Controlador de Qualidade Oficial Júnior no setor de Inspeção de Auto Peças, exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 90,63 decibéis, que é superior aos limites de tolerância então vigentes.

Quanto à FUNDEP, o autor juntou o PPP (Id 35337076, fls. 67-68) que atesta a exposição a explosivos.

Embora esse agente não esteja especificamente identificado no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, a natureza especial da atividade decorre do caráter **inegavelmente perigoso** do trabalho então exercido.

Além disso, por força da orientação contida na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Ainda que, neste caso, não tenha sido realizada perícia (por desnecessária), a orientação sumulada reforça a ideia de que o rol de agentes previstos nos regulamentos é meramente exemplificativo, podendo ser considerados outros não previstos, desde que efetivamente insalubres ou perigosos.

Ademais, o formulário apresentado faz referência à exposição do requerente a explosivos, de **modo habitual e permanente**.

Está suficientemente demonstrada, portanto, a submissão do autor a este agente agressivo, o que lhe assegura o direito à contagem do tempo especial, com a devida conversão em comum, com todos os efeitos financeiros decorrentes dessa contagem.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto ao agente **explosivo**, não vejo como o EPI possa efetivamente **neutralizar** a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Passo a examinar o pedido de cômputo de tempo comum.

O autor requer o reconhecimento dos seguintes períodos de tempo comum, de 15.01.1975 a 16.02.1976, prestação de serviço militar e de 07.4.1991 a 14.6.1991 na empresa STRUTURAL ENGENHARIA LTDA.

O tempo de serviço militar está devidamente comprovado por meio do documento nº 35337076, fl. 46.

Para a comprovação do período trabalhado junto à empresa STRUTURAL, o autor juntou cópia da CTPS (Id. 35337076, fl. 11), em que o vínculo está devidamente anotado, na estrita ordem cronológica e sem nenhuma rasura.

O período em questão está devidamente anotado em CTPS, na qual não se vislumbra nenhuma rasura, não havendo qualquer razão para desconsiderar sua validade. Fica mantida, assim, a presunção que decorre da aludida anotação.

Acrescente-se que, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada" (AC 200061830011305, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488).

Além disso, a obrigatoriedade de registro dos vínculos de emprego no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais se deu apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Assim, o fato desses vínculos não estarem anotados no CNIS não constitui, por si só, impedimento à concessão do benefício.

Conclui-se que, em 21/12/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Presente, assim, a probabilidade do direito, está também demonstrado o perigo de dano, ante a natureza alimentar do benefício e os prejuízos a que o autor estará sujeito caso deva aguardar o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor de 01.4.1976 a 03.3.1980, na empresa FNV – FÁBRICA NACIONAL DE VAGÕES S.A. e de 04.3.2013 a 22.11.2017, na FUNDEP – FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA, bem como averbe o tempo comum de 15.01.1975 a 16.02.1976, de prestação de serviço militar e de 07.4.1991 a 14.6.1991 na empresa STRUTURAL ENGENHARIA LTDA., implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Mário José Fernandes.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	21.12.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	976.419.368-49.
Nome da mãe	Iara Olga Bastos Fernandes.
PIS/PASEP	10680128031.
Endereço:	Rua Araguari, nº 421, Bl. C, apto. 33 C, Jd. Ismênia, São José dos Campos/SP

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008565-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ALBERTO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE VERISSIMO PAES - PR28867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor (ID 36140731).

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001453-80.2016.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 30619542:

IV - **Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora**, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003901-89.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO MORAES FERREIRA - SP293271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de prorrogação de benefício previdenciário.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante está ativo.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido de prorrogação do auxílio-doença.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004271-68.2020.4.03.6103

AUTOR: JOSE LAERCIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, APEX, ABDI, SENAC, SENAT, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

Subsidiariamente, deve ser concedida parcialmente a segurança pleiteada ao menos para reconhecer que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto às contribuições arrecadadas por terceiros. No mérito, afirma a legalidade e a constitucionalidade das exações discutidas nestes autos.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentação manifestação sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da filial e litispendência com relação ao processo nº 5001620-63.2020.403.6103. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a ilegitimidade ativa alegada pela União. Cada estabelecimento, seja matriz ou filial deve ajuizar individualmente ações em relação aos tributos a cujos fatos geradores tenham dado origem.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante.

2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1100690/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

Não verifico a ocorrência de litispendência, tendo em vista que se tratam de pessoas jurídicas distintas, com CNPJ's diferentes.

Quanto à legitimidade passiva da autoridade impetrada, revendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegeu simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento de validade na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º; INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p. acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJE 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FILIPE MATUSALEM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO SCHIEFLER - SP350031

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004509-87.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: J.G.G. SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação e às entidades do denominado Sistema "S" (SESC, SENAC e SEBRAE) e da contribuição ao INCRA, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que referidas contribuições possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 149, §2º, III, “a” da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Revedo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON OLIVEIRA DE ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à averbação do tempo comum, bem como o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 12/08/2019, tendo sido apurados 31 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício.

Afirma que o INSS não houve o reconhecimento dos períodos exercidos em condições especiais laborado nas empresas GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 11/01/1988 a 17/09/1990 e CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 22/10/1990 a 05/03/1997 e de 11/05/1999 a 28/02/2001, exposto a ruído em intensidade superior a tolerada.

A inicial veio instruída com documentos.

Oficiada a empresa GATES, foram juntados documentos.

O autor juntou documentos referentes à empresa CEBRACE.

As partes se manifestaram sobre os documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em caso de procedência, requer que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Em réplica, a parte autora e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de se esclarecer divergências nos documentos apresentados pelas empresas, sobrevindo as respectivas informações, sobre as quais se manifestaram as partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho realizado nas empresas GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 11/01/1988 a 17/09/1990 e CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 22/10/1990 a 05/03/1997 e de 11/05/1999 a 28/02/2001.

Para a comprovação do período laborado na empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 27794331, pg. 56-57).

O PPP apresentado indica que o autor trabalhou no setor de Produção, nas funções de “Auxiliar de Serviços Gerais” (11/01/1988 a 31/10/1988), “Auxiliar de Acabamento” (01/11/1988 a 31/08/1989) e “Operador de Flipper” (01/09/1989 a 17/09/1990).

Está registrado no PPP que o autor esteve exposto, em todos esses períodos, a ruídos de 87 dB (A).

A empresa apresentou laudos de avaliação ambiental (ID 28960766 e 28960767), referente ao período de abril a junho de 1988, da função “Auxiliar de Acabamento”, que registra ruído de 75 a 87 dB (A) e de abril a junho de 1998, da função “Operador de Flipper”, registrando o nível de ruído equivalente a 83 a 87 dB (A).

Intimada a prestar esclarecimento, a empresa informou que, quando da confecção do PPRa do ano de 1998 não existia a função de “Auxiliar de Serviços Gerais e por este motivo foram consideradas ambas as funções (auxiliar de serviços gerais + auxiliar de acabamento) dentro do mesmo Grupo Homogêneo de Exposição (GHO), que melhor espelhava as atividades e condições de trabalho. Informou ainda, que os critérios de medição adotados foram baseados na Norma Regulamentadora nº 15 (portaria 3214/78) “Máxima exposição diária permissível” e que os valores mínimos e máximos foram apresentados e no desenvolver do PPP foram considerados os piores cenários referente ao ruído (ID 33666828).

Deste modo, ao que restou informado pelo empregador, a exposição do autor ao nível de ruído constante no PPP de 87 dB (A) não ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, como exigido para o reconhecimento da atividade como especial, não podendo referido período ser enquadrado, portanto. Veja-se que, decorridos tantos anos desde a época da prestação de serviços (cerca de 30 anos), não é mais possível reconstituir pericialmente o ambiente existente à época. Portanto, tal período foi acertadamente considerado como comum.

Quanto à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., o autor juntou o PPP (ID 27794331, pg. 51-55) que atesta a exposição a ruídos superior a 90 dB(A), nas funções de “Op. Setor Frio” (22/10/1990 a 31/08/1996), “Operador Painel Contrij” (01/09/1996 a 30/04/1999) e “Op. Produção A” (01/05/1999 a 31/12/2005).

Intimada a apresentar laudo técnico, a empresa informou que nos períodos compreendidos entre 1990 e 2001, foram utilizados laudos técnicos por equiparação de função com funcionários que exerciam a mesma função do autor (ID 29243528), porém, verifico que os documentos que serviram de paradigma não são laudos periciais assinados por engenheiro ou médico do trabalho (ID's 29243529, 29243532 e 29243533).

O empregador apresentou, entretanto, manifestação circunstanciada, subscrita por Engenheira de Segurança de Trabalho, esclarecendo que a legislação no período, não fazia menção a laudo técnico individualizado e sim a demonstração da efetiva exposição mediante aferição do nível de decibéis por meio de parecer técnico, reiterando a exposição aos níveis de ruído registrados no PPP de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de equiparação de função / atividade (ID 33834979).

É claro que, decorrido todo esse tempo (mais de 19 anos do último período), não é mais possível reconstruir pericialmente o ambiente de trabalho existente à época, sendo impraticável a realização de uma perícia (artigo 464, § 1º, III, do CPC).

Portanto, deve-se concluir que a intensidade de ruídos era superior aos limites de tolerância no período de 22/10/1990 a 28/02/2001. Entretanto, estando o julgador **adstrito ao pedido**, deve-se reconhecer como especial apenas os períodos pleiteados pelo autor (22/10/1990 a 05/03/1997 e de 11/05/1999 a 28/02/2001).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, com o período reconhecido em sede administrativa, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo **35 anos, 04 meses e 06 dias de contribuição**.

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em **12/08/2019** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Fixo a data de início do benefício em 12/08/2019, data do requerimento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 22/10/1990 a 05/03/1997 e de 11/05/1999 a 28/02/2001, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006

Nome do segurado:	Nelson Oliveira Aragão
Número do benefício:	192.235.944-8
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	12/08/2019
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	316941955-20
Nome da mãe	Anatilde Oliveira
PIS/PASEP	12318562565
Endereço:	Rua Moises Tristão dos Santos, 115, Floradas de São José, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008399-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLEUBER LOPES LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, como Sargento da Reserva de Segunda Classe Convocados (militar temporário) da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados – QOCON (militar temporário), na especialidade Informática.

Afirma que será excluído dos quadros da Aeronáutica em 31.12.2021, já que seu tempo de serviço foi prorrogado até esta data, cuja dispensa “ex-officio” foi motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Sustenta que sua exclusão por meio de portaria contraria diretamente o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

Afirma ofensa ao princípio da legalidade e contraria o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I, CF).

Aduz ainda, que a Lei nº 4.375/64 é inaplicável aos militares convocados, por ser destinada ao serviço militar obrigatório, de modo que a norma aplicável à espécie é o Estatuto dos Militares.

Afirma ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a UNIÃO contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e, no mérito, requereu improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao pedido de revogação da gratuidade da justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

De todo modo, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da alegação.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do autor não evidencia nenhum valor exorbitante.

Em face do exposto, indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação ajuizada sob a pretensão de que a União se abstenha de licenciar o autor, ou de impedir a prorrogação do seu tempo de serviço, ao exclusivo fundamento de ter atingido a idade de 45 anos.

Decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 600.885/RS que o art. 142, § 3º, X da Constituição reserva à lei a definição de requisitos para ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares.

Aludida norma constitucional foi regulamentada pela Lei nº 13.954/2019, que alterou a redação do art. 27 da Lei nº 4.375/64, passando a prever, em seu § 1º, inciso II, a idade-limite de 45 anos para permanência no serviço militar temporário.

O critério etário adotado pelo legislador deve ser considerado válido para delimitar o termo máximo de permanência no serviço militar temporário, cuja própria denominação se reporta a um elemento de finitude e transitoriedade, não devendo caracterizar uma profissão que possa ser exercida indeterminadamente, sem parâmetros jurídicos que restrinjam a extensão de sua duração.

Ademais, a própria Constituição admitiu textualmente, no art. 142, § 3º, X, que a lei estabeleça um limite de idade para ingresso e permanência nas Forças Armadas, de modo que não se pode supor que essa previsão viole outros postulados constitucionais, como o livre exercício profissional ou a isonomia.

Assim, não se vislumbra ilegalidade no ato administrativo impugnado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JORGE ANTONIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de início do benefício, com honorários advocatícios a serem fixados na fase de cumprimento da sentença.

O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 160.813,17.

O INSS apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença com proposta de acordo, apontando como correto o valor de R\$ 148.875,46.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apontou equívocos nos cálculos de ambas as partes, apurando o valor de R\$ 154.506,46, atualizados até 04/2020.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria, além do valor de honorários advocatícios a serem fixados.

É o relatório. **DECIDO.**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, **cumprir** fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, **impõe-se** fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% do valor da condenação.

Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que **nenhuma** controvérsia subsiste.

Por tais razões, **arbitro** os honorários de advogado em R\$ 15.450,65, atualizados até abril de 2020.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente** a **impugnação** ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 154.506,46 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e quarenta e seis centavos), referente ao valor principal e R\$ 15.450,65 (quinze mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2020.

Condeno o **impugnante** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido.

Condeno o **impugnado**, de **igual** forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, **expeçam-se** as requisições de pagamento, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5006257-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILFRIED RUDOLF LAMM

SENTENÇA

ACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos.

Sustenta, em síntese, que o dispositivo da sentença que julgou "improcedente o pedido" está incorreto, requerendo a modificação para constar improcedência dos embargos monitorios e concluindo pela procedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

O dispositivo da r. sentença, ora embargada, consignou a improcedência do pedido, na forma do art. 702, §, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo se refere à rejeição dos embargos monitorios, em conformidade com a fundamentação sentença.

No entanto, somente para esclarecer, passo a incluir no dispositivo da sentença a improcedência dos embargos monitorios.

Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo fique assim redigido:

"Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando os embargantes a arcarem com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L."

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004486-44.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAC e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, **indeferir o pedido de liminar**.

Não verifico fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo, uma vez que se trata de causa de pedir distinta deste feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008237-73.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WILSON DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001333-74.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO LUIZ MARTINELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA PEREIRA DE ANDRADE - SP178794

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 30608560:

"(...) IV - **Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora**, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int".

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003535-55.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 35758045: IV - ... **dê-se vista à parte autora**, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-15.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PAULO AFONSO GOMES

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho o despacho de ID 34221113, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a parte final do referido despacho, retomando os autos ao arquivo sobrestado..

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003634-81.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS - ME, FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MARCONDES - SP290013

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE MARCONDES - SP290013

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da proposta de transação da parte ré (ID do Documento: 36149261), para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000823-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 81807610:

"(...) Cumprido, **retornem-se os autos para o INSS (CEAB/DJ), através do PJe, para cumprimento do julgado**, com a devida implantação do benefício.

Após, retornem-se os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de execução.

Intimem-se".

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-20.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MOISES SCHMOELLER DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação pelo procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à averbação do tempo comum, bem como o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão da aposentadoria especial**, ou, subsidiariamente, **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu administrativamente o benefício em 16.10.2019, mas que o INSS não reconheceu os períodos exercidos em condições especiais laborado nas empresas TECAP – TECNOLOGIA, COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA., de 20.08.1992 a 21.08.1992, 25.11.1992 a 01.04.1993, 17.08.1993 a 01.10.1993, e 30.03.1995 a 07.12.1995, sujeito a ruído superior ao limite permitido, além de benzeno; SUZANO S/A, de 18.12.1995 a 25.05.2020, sujeito a ruído superior ao limite permitido.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou, sustentando prejudicial de prescrição quinquenal. Requereu a revogação dos benefícios da Gratuidade Processual ao autor. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

Em réplica, a parte autora e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

O autor juntou laudo técnico de SUZANO S/A aos autos.

O INSS juntou extrato de CNIS para comprovação da capacidade financeira do autor.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto à gratuidade de justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 9.629,00, no mês de 05/2020. Embora o autor tenha afirmado que o valor líquido seria inferior a esse, não apresentou qualquer prova desse fato.

Assim, pelos rendimentos obtidos, está demonstrado que o autor tem condições de arcar com as custas e despesas do processo, razão pela qual **revogo** a gratuidade da Justiça, intimando-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas TECAP – TECNOLOGIA, COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA., de 20.08.1992 a 21.08.1992, 25.11.1992 a 01.04.1993, 17.08.1993 a 01.10.1993, e 30.03.1995 a 07.12.1995, sujeito a ruído superior ao limite permitido, além de benzeno; SUZANO S/A, de 18.12.1995 a 25.05.2020, sujeito a ruído superior ao limite permitido.

Para a comprovação do período laborado na empresa TECAP – TECNOLOGIA, COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA., de 20.08.1992 a 21.08.1992, 25.11.1992 a 01.04.1993, 17.08.1993 a 01.10.1993, e 30.03.1995 a 07.12.1995, o autor juntou cópia de sua CTPS (ID 27840908, páginas 11 e seguintes), e Perfis Profissiográficos Previdenciários (mesmo ID, páginas 43, 45, 47, 49).

Os PPP's apresentados indicam que o autor trabalhou na empresa TECAP – TECNOLOGIA, COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA., de 20.08.1992 a 21.08.1992, 25.11.1992 a 01.04.1993, 17.08.1993 a 01.10.1993, e 30.03.1995 a 07.12.1995, no setor de Produção, na função de "Técnico Instrumentista", executando "serviços de manutenção corretiva em sistema de instrumentação, calibração e lubrificação de instrumentos, montagem de eletroduto, de tubos de inox e instrumentos. Realizam trabalhos em altura".

Está registrado nos PPP's que o autor esteve exposto, em todos esses períodos, a ruídos de 91 a 100 dB (A), além de benzeno.

Embora não tenha sido anexado laudo técnico, o formulário indica que a aferição de submissão a benzeno (na corrente de nafta) ocorreu através de técnica de "cromatografia gasosa".

Esse agente químico está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor a sua contagem como tempo especial.

Quanto à empresa SUZANO S/A, de 18.12.1995 a 25.05.2020, sujeito a ruído superior ao limite permitido, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico.

O formulário do ID 27840908, página 35, é muito detalhado, indicando que o autor sempre trabalhou no setor de manutenção, sempre no desempenho de funções de "instrumentação", nas nomenclaturas de técnico, oficial e assistente.

Na empresa, o autor ficou sujeito a ruídos sempre superiores a 90 decibéis (98,1 – 94,4 – 96,6 – 90,6).

O laudo técnico (ID 33307285) posteriormente juntado corrobora as informações contidas no PPP, detalhando os instrumentos de medição do ruído nocivo, que ocorreu de forma habitual e permanente, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, devendo o período ser reconhecido como especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitucional expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos, vejo que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo, 25 anos e 01 dia de contribuição.

Fixo a data de início do benefício em 16.10.2019, data do requerimento administrativo.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas TECAP – TECNOLOGIA, COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA., de 20.08.1992 a 21.08.1992, 25.11.1992 a 01.04.1993, 17.08.1993 a 01.10.1993, e 30.03.1995 a 07.12.1995; e SUZANO S/A, de 18.12.1995 a 25.05.2020, implantando a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006:

Nome do segurado: Moisés Schmoeller do Prado

Número do benefício: 190.487.257-0

Benefício concedido: Aposentadoria especial

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 16.10.2019

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 352.976.928-22

Nome da mãe: Marta Schmoeller do Prado

PIS/PASEP: 12363703040

Endereço: Rua Timóteo, 275, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001651-54.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE MACHADO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 5014984-15.2019.4.03.0000.

Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003420-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JEFERSON ESPOSITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC). Discute-se, nesse recurso, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Por força da decisão publicada no DJe de 01.06.2020, foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em face do exposto, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de “etiqueta”, no sistema PJe, correlacionando o processo ao “tema 999-STF-vida toda”, de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005750-65.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EGNALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o lapso temporal decorrido e diante da notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, intime-se a parte autora para, caso seja de seu interesse, apresentar os cálculos que entende devidos, intimando-se, após, o INSS na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004261-24.2020.4.03.6103

REQUERENTE: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Defiro o pedido da autora de levantamento do depósito judicial de ID 35720033, deduzindo-se o valor das custas processuais, até o momento não recolhidas. Caso pretenda que o levantamento se dê mediante transferência eletrônica, a autora deverá informar os dados bancários (banco, agência, número da conta, CPF ou CNPJ do titular). Caso a conta de destino seja do Advogado, deverá ter poderes para receber e dar quitação. Indicada a conta e estando em termos, oficie-se para transferência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008463-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARNO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.4.2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou o período de 01.07.1987 a 18.04.2019, trabalhado à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, o que impediu que atingisse o tempo para mínimo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido, alegando faltar PPP e laudo técnico para comprovação do alegado.

Em réplica o autor reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, o INSS afirmou desnecessidade de perícia judicial. O autor pugnou pela realização de perícia, caso não seja aceito o laudo pericial elaborado em autos de Ação Civil Pública movida pelo sindicato dos empregados em face da empregadora do autor.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho de 01.07.1987 a 18.04.2019, à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, sujeito a agentes químicos e ruído, de forma habitual e permanente.

Para tanto, juntou o autor juntou aos autos PPP's, os quais atestaram a existência de agente nocivo ruído medido em 81,2 decibéis.

Ocorre que entendo que referidos documentos se apresentaram insuficientes à comprovação do tempo especial.

Por outro lado, o autor anexou aos autos cópia de um laudo técnico elaborado por perito judicial na Justiça do Trabalho nos autos da Ação Civil Pública nº 0010634-83.2015.5.15.0132, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refinação de Petróleo de São José dos Campos – SP – SINDIPETRO em face da empregadora do autor, em que restou reconhecida a obrigação da empregadora na retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo aos funcionários que trabalham no setor de Transferência e Estocagem – TE, para constar a descrição correta das funções e tarefas, e o contato habitual com agentes químicos.

O autor trabalha no setor de Transferência e Estocagem – TE, da REVAP, tendo exercido as funções de operador I, operador de campo CCI, técnico operador pleno, operador ETDI.

Observe que o laudo elaborado pelo perito judicial é minucioso em descrever os agentes aos quais os funcionários que trabalham no setor de Transferência e Estocagem são submetidos.

O local de realização da perícia foi a Refinaria Henrique Lage, nesta cidade, contando com o acompanhamento de vários representantes, tanto dos empregados, quanto da empregadora.

Os cargos avaliados foram o de operador (operador de campo e CCI, operador de manutenção, operador de apoio técnico operacional, operador de estação de tratamento de despejos industriais – ETDI) e supervisor de turno do setor de Transferência e Estocagem.

A função principal do setor TE é a estocagem de matéria bruta (petróleo bruto), produtos intermediários de processos de produção, e produtos acabados, além da transferência para outras unidades de processamento. Na referida área existem tanques de armazenamento (de GLP, de petróleo, de C5+ gasolina natural, querosene de aviação, nafta).

Os funcionários usam, como equipamentos de proteção individual, capacete de segurança, óculos, protetor auricular, uniforme brim manga longa, e botas de segurança.

O resultado das avaliações dos agentes indicou a submissão dos funcionários, durante o processo de destilação de petróleo, a vapores do mesmo, de querosene, de diesel, gásóleo, nafta, benzeno, GLP, enxofre, poeiras de cal hidratada, vapores de hidrocarbonetos (borra), ácido sulfídrico (H2S) e amônia (NH3), em tanques de águas ácidas (ID 26219605, página 24).

Quanto aos agentes químicos, o laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho concluiu pela exposição do autor aos agentes químicos descritos, contemplados nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, devendo, portanto, ser enquadrado como especial. O perito daqueles autos, que são relativos à reclamação trabalhista do sindicato, informou que os solventes penetram pela pele e se enquadram como hidrocarbonetos aromáticos (compostos de carbono), razão pela qual restou caracterizada insalubridade em grau máximo.

Em reflexão renovada sobre o tema, deve-se ponderar que, mesmo que o INSS não tenha sido parte na ação em que produzido o referido laudo, ao tomar conhecimento de sua existência, cumpria-lhe oferecer uma impugnação circunstanciada e conclusiva, como decorre, inclusive, da regra da eventualidade (art. 336 do Código de Processo Civil).

Ademais, como estabelece o art. 372 do Código de Processo Civil, é possível utilizar prova produzida em outro processo, que deve ser devidamente avaliada em sua relevância, devendo apenas observar-se o contraditório.

O respeito ao contraditório pode decorrer, vale observar, não só nos casos em que as partes da nova ação também integraram a relação jurídico-processual no feito anterior, mas também quando o contraditório é aperfeiçoado na nova ação, à vista da prova documental apresentada.

Sem que o INSS tenha oferecido uma impugnação específica e conclusiva quanto à validade da prova, entendendo deva ser validamente utilizada para subsidiar a decisão, mormente quando não há quaisquer razões que recomendem sua desconsideração.

Vejo que, somado o período já reconhecido administrativamente como especial, aos reconhecidos nestes autos, o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, fazendo jus à aposentadoria especial (31 anos, 09 meses e 18 dias).

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, de 01.07.1987 a 18.04.2019, implantando-se a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Arno de Oliveira

Número do benefício: A definir

Benefício concedido: Aposentadoria especial

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 18.04.2019

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 110.198.848-78

Nome da mãe: Ana Maria Mastrogiovanni Matos de Oliveira

PIS/PASEP: 1.802.911.107-5

Endereço: Avenida Doutor Benedito Matarazzo, 8001, Vila Betânia, São José dos Campos/SP.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003583-43.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDEMIR CASSEANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IVALDO BEZERRA FURTADO - SP375290, RENILDA SANTANA PUGLIA BATISTA - SP416488, GUILHERME BATALHA LUZ - SP407949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 26.02.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas DROGARIA JÓIA LTDA., de 01.02.1987 a 17.12.1987, DROGARIA NOVE DE JULHO LTDA., de 01.3.1988 a 08.10.1991, DROGARIA SATURNO DE VISTA VERDE LTDA., de 02.5.1992 a 13.9.1993, DROGARIA SÃO PAULO LTDA., de 05.10.1993 a 23.02.2012, DROGARIA PHARMAGIL LTDA. EPP., de 02.7.2012 a 01.6.2015, DROGARIA SANTÉ – ME, de 01.8.2015 a 11.12.2015 e FARMÁCIA HOMEOPÁTICA FARMAVITAE LTDA. ME, de 02.9.2016 a 26.02.2018 (DER).

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Instadas as partes, estas não requereram produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto à gratuidade de justiça, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal unitária e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso dos autos, não logrou o impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

O extrato juntado aos autos comprova que o autor auferiu remuneração de R\$ 3.693,74, no mês de janeiro de 2020, valor que, por si só, não desqualifica os requisitos legais à fruição da gratuidade da justiça.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 13.5.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 26.02.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas DROGARIA JÓIA LTDA., de 01.02.1987 a 17.12.1987, DROGARIA NOVE DE JULHO LTDA., de 01.3.1988 a 08.10.1991, DROGARIA SATURNO DE VISTA VERDE LTDA., de 02.5.1992 a 13.9.1993, DROGARIA SÃO PAULO LTDA., de 05.10.1993 a 23.02.2012, DROGARIA PHARMAGIL LTDA. EPP., de 02.7.2012 a 01.6.2015, DROGARIA SANTÊ – ME, de 01.8.2015 a 11.12.2015 e FARMÁCIA HOMEOPÁTICA FARMAVITAE LTDA. ME, de 02.9.2016 a 26.02.2018 (DER).

Verifico que os documentos apresentados são insuficientes para a comprovação de todos os períodos pleiteados como atividade especial.

Os documentos juntados referentes aos períodos nas empresas Drogaria São Paulo, Drogaria Pharmagil e Drogaria Santê não descrevem agentes nocivos (Id. 17186453, fls. 08-14), o PPP da empresa Farmácia Homeopática Farmavitaie indica os agentes aerodispersóides e álcool etílico, porém não há registro de sua intensidade ou percentual. Finalmente, quanto à Drogaria Saturno, sequer há documento nos autos.

Dada oportunidade, o autor não requereu a produção de outras provas.

Somando todos os períodos comuns, constata-se que o autor não alcança tempo suficiente tanto para a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001563-45.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANIBAL MARENO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DE SOUZA - MG173565

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 38.077,20 (trinta e oito mil, setenta e sete reais e vinte centavos), o que, em princípio, afastaria a competência deste Juízo.

Por tais razões, intime-se o autor para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5001122-64.2020.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALAN LOPES MELLINGER, LUANA PAULA MESQUITA MELLINGER

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente. Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003933-94.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as questões preliminares suscitadas pela União e pela autoridade impetrada, no prazo de 10 dias.

Em seguida, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003146-65.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:ADOLFO JOSE DE SEIXAS FILHO

Advogado do(a)AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição nº 36050095: Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias requerido para a apresentação dos laudo técnicos.

Com a respos, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001497-11.2020.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO DE FARIA

Advogado do(a)IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Reconheço a competência deste Juízo para o julgamento do feito.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos não decisórios praticados pela 1ª Vara Federal de Taubaté.

ID 35947621: Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707)Nº 5002547-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a busca da via conciliatória é mais que aconselhável para a satisfação nas demandas judiciais, intime-se a CEF para que, conforme informado parte requerida de que há interesse na aquisição antecipada, providencie o necessário, vista o noticiado na petição nº 34943538, para seja formalizado o procedimento.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes possam conciliar, devendo, após decorrido o prazo estipulado, se manifestarem, providenciando os documentos necessários para por fim na demanda.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004543-31.2012.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KALTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, LUIZ CARLOS KAVALIERIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI - SP367178

DESPACHO

ID 33921571. Primeiramente, considerando que as diligências realizadas pelo Executante de Mandados no ID 31058773, pág. 22, apontam a inatividade da empresa em seu domicílio tributário, informe a executada o endereço onde desenvolve suas atividades.

Após, proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada no endereço informado.

Findas as diligências, abra-se nova vista à exequente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004325-05.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do executado no ID 35428397, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bem à penhora, requerendo o que de direito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003350-46.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição ID 34531010 (recusa do seguro garantia pelo exequente).

Após, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003727-51.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA - SP291841

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

ID 34813700. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do CPC.

Tendo em vista a oposição de embargos, manifeste-se a exequente se o depósito judicial garante integralmente o juízo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5005580-61.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da apresentação pela executada, ora embargante, em 09/06/2020, de endosso da apólice de seguro garantia, nos autos da Execução Fiscal nº 5003350-46.2019.4.03.6103, -visando garantir integralmente o débito -, bem como tendo em vista o pleito formulado neste autos, relativo à atribuição de efeito suspensivo aos presentes Embargos à Execução Fiscal, objetivando a suspensão da Execução Fiscal, providencie a embargante a juntada da cópia do novo endosso ofertado no processo principal, para estes autos.

Após, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia na Execução Fiscal nº 5003350-46.2019.4.03.6103.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001988-09.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO MARTINS DE MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TULIO JOSE FARIA ROSA - SP220972

DESPACHO

Proceda-se à exclusão da petição ID 23250389 dos presentes autos, ante a sua autuação como embargos à execução.

Considerando a citação do executado em audiência de conciliação, conforme ID 22638713, expeça-se mandado de penhora, em prosseguimento ao despacho inicial.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004463-98.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TULIO JOSE FARIAROSA - SP220972

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como recebo os presentes Embargos à discussão independentemente de garantia do juízo, nos termos do artigo 98, parágrafo 1º, inciso VIII, do CPC.

Providencie o embargante a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001399-51.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE SALLES BARBOZA - SP244572

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DANIEL SOARES DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Primeiramente, considerando o disposto no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, bem como a apresentação de exceção de pré-executividade (ID 5386923 -págs. 59/65), intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pelo exequente (ID 35581983).

Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003411-72.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

DESPACHO

ID 34601319. Intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004822-82.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da embargante (ID 35228588), especifique o embargado eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Feito isso, tomemos autos conclusos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001997-68.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN SANAE WATANABE PEREIRA - SP231946

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada (ID 34527075 - Pág. 1). Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgrRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).
2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016).

Sem custas.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de julho de 2020.

PROCESSO Nº 5007790-85.2019.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELITE JOSE SANDRI

Advogado(s) do reclamado: ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES

Vistos, etc.

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São José dos Campos, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003727-93.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIZETE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) REU: MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO - SP387642, PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS - SP403503

DECISÃO

Tendo em vista os termos das Portarias Conjuntas n.º 01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 10/2020 PRES/CORE, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 07/08/2020, nestes autos.

Oportunamente, voltem-me para designar novo ato.

Comunique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004915-24.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIS CARLOS DEMARTINI

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO RICARDO RODRIGUES FRANCO - SP342614, LILIAN REGINA SANTOS SILVA - SP384867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)

NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 185.546.094-4

DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 16.05.2018

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão dos seguintes interregnos de tempo de serviço/contribuição controvertidos:

- a – 18.05.1998 a 01.03.2002 (tempo especial);
- b - 01.09.2006 a 04.03.2013 (tempo especial) e
- c - 18.01.2017 a 16.02.2018 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 27839800)

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que enseja a caracterização do tempo especial sempre foram rolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevê a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expreso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista." (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRS 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir de sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo**.

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sema referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre os períodos controvertidos, destaco:

a – 18.05.1998 a 01.03.2002 (tempo especial exercido na SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA RESIDENCIAL MORADADOS PÁSSAROS).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: PPP (ID 20671733, pp. 37-8).

Conforme já visto no item anterior, a partir da Lei n. 9.032/95 não se mostra possível o reconhecimento do tempo especial com base, tão somente, na prova da função exercida pela parte autora. Imprescindível, para o tempo laborado sob a vigência daquela norma, a prova, por meio de documento técnico, da ocorrência do agente nocivo no ambiente de trabalho.

Assim, anoto que o PPP juntado pela parte demandante não atesta a existência de qualquer agente nocivo presente no ambiente de trabalho da parte autora. O fato de exercer a função de "vigilante", nestes termos, isto é, desacompanhado de qualquer elemento de prova técnica, não atrai o reconhecimento do tempo especial.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

b – 01.09.2006 a 04.03.2013 (tempo especial exercido na FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANÇAS S/S LTDA).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: PPP (ID 20671733, pp. 39 e 40).

Valendo, na presente situação, a exposição de fundamentos traçada no item "a" supra, observo que o PPP assinala como agente nocivo "Arma de Fogo".

Ocorre que tal "agente" não se encontra previsto, nesta situação (=agente nocivo), no Anexo IV ao Decreto n. 3.048/99, vigente à época do trabalho desenvolvido.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

c – 18.01.2017 a 16.02.2018 (tempo especial exercido na DIRECIONAL ENGENHARIAS/A).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: PPP (ID 20671733, pp. 41-2).

Valendo, na presente situação, a exposição de fundamentos traçada no item "a" supra, observo que o PPP assinala como agentes nocivos *calor solar; poeiras incômodas; postura inadequada e ruídos.*

Nenhum deles, tais como previstos, podem ser enquadrados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

O agente físico "Temperaturas Anormais", conforme previsto no item "2.0.4" do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, vigente à época do trabalho prestado, será considerado nocivo, desde que assim recomende a NR-15 da Portaria n. 3.214/78.

No caso em tela, não existe o valor da temperatura, segundo o IBUTG; sendo certo que "calor solar", isoladamente, não comprova o agente nocivo.

"Poeiras" e "postura inadequada" não são previstos como agentes nocivos no Decreto n. 3.048/99.

Por fim, o ruído em valor inferior a 85 dB não é considerado nocivo, conforme determina o Decreto n. 4.882/2003 que alterou o Decreto n. 3048/99. Na situação em comento, o ruído medido foi da ordem de "76,9 a 79,3", conforme consta do PPP.

Assim: **PERÍODO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, a contagem de tempo considerada pelo INSS, motivadora do indeferimento do benefício pretendido pela parte autora (ID 20671733, p. 24), não merece qualquer censura.

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando improcedente o pedido.

Custas e honorários advocatícios, estes arbitrados, com fundamento no art. 85 do CPC, em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados, quando do pagamento, pela parte autora, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte demandante.

6. PRIC - intimações determinadas.

7. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006580-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SANDRA MARIA FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ITAVUVU - SOROCABA

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

SANDRA MARIA FERREIRA DA CRUZ ajuizou Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA/SP – ZONA NORTE, visando, em síntese, à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 193568338-9.

Aduz, em suma, que ingressou com pedido administrativo em 12/06/2019, indeferido por falta de carência.

Alega que, apesar de contar com 35 anos e 3 meses e 3 dias de tempo de contribuição, o INSS não considerou, como carência, os períodos em que permaneceu em gozo de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).

Liminar indeferida (ID 29537639).

A autoridade impetrada não apresentou informações.

Manifestação do MPF, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (ID 35203119).

Relatei. Decido.

2. Na decisão ID 29537639 já manifestei meu entendimento sobre as pretensões formuladas na inicial.

Uso, considerando a ausência de fato novo, posteriormente àquela decisão prolatada, as razões lá declinadas como fundamento da presente sentença.

Verifica-se, ao contrário do que sustenta a impetrante, que o benefício postulado não foi indeferido por falta de carência, mas pela impossibilidade de acumulação de duas aposentadorias.

A impetrante, consoante afirma na inicial e como mostram os documentos acostados aos autos (ID 24315848), esteve em auxílio-doença no período de 30/01/1997 a 16/04/2002 (NB 91/102.535.126-3) e aposentadoria por invalidez no período de 17/04/2002 a 28/11/2019 (NB 92.120.515.744-0).

Como demonstra o documento ID 24315848, p. 56, o requerimento foi indeferido sob o seguinte fundamento:

"1. Em atenção ao seu Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição apresentado em 12/06/2019, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que o(a) requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob no. 120.515.744-9, desde 17/04/2002"

Dispõe o artigo 124, II, da Lei n. 8.213/91:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

...

II - mais de uma aposentadoria; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Por conseguinte, tanto na data do requerimento administrativo (12/06/2019) quanto na data da prolação da decisão (24/09/2019), o pedido da parte impetrante encontrava vedação legal para o seu deferimento, qual seja, a proibição expressa de acumulação de duas aposentadorias.

Consequentemente, não reconheço a existência de direito líquido e certo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à impetrante.

3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, PORQUANTO AUSENTE ATO VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, A AMPARAR A PRETENSÃO DA PARTE IMPETRANTE.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas "ex lege", observados os benefícios da gratuidade da justiça já deferidos à parte impetrante.

4. P.R.I.C.

5. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004355-48.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA, PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - PSFN/SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, a fim de:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total atualizado dos DCG's nn. 17168512-1 e 17191471-6, demonstrando como chegou ao valor apurado, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia legível do instrumento de mandato apresentado pelo ID n. 36068188, p. 4, bem como cópia integral, atualizada e legível de seu Contrato Social.

2. Verifico, no mais, que os fatos apontados pela aba "Associados" não obstam o andamento desta ação, dada a ausência de identidade ora de partes ora de objetos.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003345-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SOROCABA, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004674-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIANA RAMOS DA COSTA, FABIANA RAMOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES CARRIEL - SP369412

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES CARRIEL - SP369412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **FABIANA RAMOS DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e da **UNIÃO**, visando, em síntese, à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária atinente ao Imposto de Renda Pessoa Física, concedendo a isenção sobre os seus proventos de pensão por morte desde a sua concessão, bem como a restituição dos valores retidos na fonte a este título, devidamente corrigidos e acrescidos da taxa SELIC, desde a data do ajustamento desta exordial com retroatividade dos últimos cinco anos.

Requeru, em sede tutela antecipada de urgência, ordem judicial que determine que a Receita Federal, por meio da Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, no prazo de 48 horas, remova do seu sistema a suspensão do CPF da requerente, deixando de considerar como tributáveis os rendimentos lançados equivocadamente pelo INSS a título de imposto de renda no ano-calendário de 2016.

Segundo a inicial, a parte autora é portadora de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (HIV), desde 14/10/2005, e recebe benefício de pensão por morte – NB 21/145.462.321-4, desde 30/07/2008, requerido em 30/07/2008, com renda mensal de R\$ 1.363,60 e início de vigência a partir de 04/09/2005.

Esclarece que em 19/04/2017 a demandante requereu junto ao INSS o reconhecimento e a declaração da isenção do imposto de renda dos seus rendimentos, consoante o estabelecido no art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88, cumulada com Instrução Normativa RFB n. 1.500/2014, sendo que em 18/05/2017 a autarquia concluiu pelo preenchimento dos requisitos para a isenção do Imposto de Renda com validade é 01/05/2037, mas foi omissa quanto à retroatividade da isenção para a data de início do fator gerador.

Alega a autora que, tranquila com relação à isenção, deixou de realizar declaração do imposto de renda, sendo que a última foi apresentada em 2016 referente ao ano-calendário de 2015. Aduz que, contudo, em 16/07/2019, quando compareceu à unidade da Receita Federal em Tatuí, descobriu a suspensão do seu Cadastro de Pessoa Física, por ausência de apresentação do IR do ano calendário de 2016, considerando os dados lançados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que a autarquia só passou a considerar os rendimentos como isentos a partir de julho de 2017.

Ao final requereu a declaração judicial do direito da demandante à isenção do IR desde o mês de concessão da pensão por morte em 07/2008; que se declare a suspensão do CPF da requerente como indevida e determine o seu cancelamento, determinando que a Receita Federal por meio da Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba retire do sistema da Receita Federal tal suspensão, deixando de considerar como tributáveis os rendimentos lançados equivocadamente pelo INSS com tal *status* no ano-calendário de 2016 ou de qualquer outro ano; a repetição do indébito/restituição do valor indevidamente retido na fonte da pensão por morte do ano calendário de 2014, respeitando a prescrição quinquenal, até o ano calendário de 2017, último onde há Imposto de Renda retido na fonte no valor atualizado até a data de 26/07/2019 de R\$7.407,06, bem como o pagamento da atualização até o mês anterior que ocorrer restituição.

Coma inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 20471495 deferiu a tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida, para determinar que a Secretaria da Receita Federal desconsidere pendência em nome da autora, dando por regular sua situação fiscal, regularizando a sua situação cadastral relativa ao CPF da autora (nº 326.211.418-97), se somente os óbices apontados na petição inicial estejam presentes.

Citado, o INSS apresentou sua contestação conforme ID nº 21039310, alegando preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, uma vez que, segundo alega, não tem legitimidade passiva para responder por demandas judiciais que visem a declaração de isenção da exação tributária, as quais afetam diretamente a esfera econômico-jurídica da União. Ademais, alegou prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. No tocante ao mérito da pretensão alegou que, segundo consulta aos dados do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV, o INSS, há muito, não realiza a retenção do Imposto de Renda do demandante, em razão do pedido de isenção decorrente da existência de doença grave, sendo que justamente pela falta de retenção da autarquia previdenciária é que o Fisco (Fazenda Nacional) procedeu à cobrança dos valores não retidos. Assevera que, em razão desse fato, se torna ainda mais claro que a demanda deve ser dirigida à União, vez que é quem cobra os valores não recolhidos a título de Imposto de Renda, a corroborar a tese da ilegitimidade passiva do INSS.

Citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou sua contestação conforme ID nº 22175037, alegando prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. Quanto ao mérito afirma que foram juntados aos autos laudos periciais, emitidos por médicos oficiais, indicativos de que a autora é portadora de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (HIV) desde 09/2006; que no caso não deverá ser imposta condenação em honorários de sucumbência à ré quanto ao pedido de isenção, uma vez que não houve contestação quanto ao mérito da Ação, devendo ser aplicado o disposto no artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002. Outrossim, quanto à suspensão do CPF da parte autora, afirmou que a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física por motivo de moléstia grave não dispensa o contribuinte de apresentar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, caso se enquadre em uma das condições de obrigatoriedade de entrega da declaração, aduzindo que no caso concreto considerando o rendimento da parte autora no ano de 2018, estava ela obrigada a apresentar Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

Réplica conforme ID nº 27262864.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de provas, o INSS (ID nº 25691357) e a União (ID nº 25877877) aduziram que não tinham provas a produzir, sendo que a parte autora não se manifestou.

Em decisão ID 27911160 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora se manifestou no ID nº 29438442, afirmando que o julgamento da demanda no estado que se encontra não é possível, requerendo que determinação judicial no sentido de que a demandada apresentasse Memória de Cálculo com o valor da suposta multa devida com referência do início e fim dos juros, bem como os rendimentos auferidos pela contribuinte que lhe obrigavam a declaração, possibilitando o devido legal e a ampla defesa.

A decisão ID nº 29440981 indeferiu o pedido de prova documental requerido pela autora e determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 29440981.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual.

O INSS invoca preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando que não tem legitimidade passiva para responder por demandas judiciais que visem a declaração de isenção da exação tributária, as quais afetam diretamente a esfera econômico-jurídica da União Federal.

Entendo que prospera a preliminar. Com efeito, o INSS não tem a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito, posto que a parte ré para responder pelas questões relativas ao imposto de renda é a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), uma vez que na relação jurídica tributária discutida no feito, o INSS tem, tão-somente, a obrigação tributária de reter e recolher ao erário o imposto devido.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o fato de ter sido criado um canal facilitador que propicia ao INSS analisar a situação jurídica do segurado verificando eventual isenção de imposto de renda retido na fonte relacionado a moléstias, passando a não reter o tributo e comunicar tal situação à Receita Federal, não gera sua legitimidade para responder a lide que envolve relação jurídica tributária de imposto federal.

Portanto, há que se excluir o INSS do polo passivo da lide.

Estando presentes as demais condições da ação, passo, portanto, à análise do mérito.

Inicialmente, a União alega a ocorrência de prescrição quinquenal em relação ao pedido de repetição de indébito.

Observa-se que a parte autora delimita em sua inicial que pretende a repetição dos valores dos anos-calendários 2014 até 2017, conforme tabela constante no ID nº 19976030, página 18.

Ou seja, a pretensão ventilada na inicial não foi alcançada pela prescrição, uma vez que o imposto de renda retido na fonte referente ao ano-calendário de 2014 (mais longínquo) somente se tomou definitivamente exigível por ocasião da declaração anual de ajuste, ocorrida em Abril de 2015. Como esta demanda foi ajuizada em 29 de Julho de 2019, não há que se falar em prescrição.

Isto porque, ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição de indébito começa a correr a partir da declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação).

Destarte, em relação ao mérito propriamente dito, observa-se que a matéria não demanda controvérsia.

Com efeito, a Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º, incisos XIV e XXI, elencada as hipóteses de isenção do imposto de renda com relação a proventos de aposentadoria ou reforma, e os valores relativos a pensões, quando os respectivos titulares forem portadores de moléstias graves, nos casos e nas condições previstas:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. [\(Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992\)](#) [\(Vide Lei 9.250, de 1995\)](#)

No caso destes autos, a autora comprovou, por meio de laudo médico oficial realizado por médico do Instituto Nacional do Seguro Social, quando da perícia lá realizada e que motivou a isenção do imposto de renda nos seus rendimentos de pensão por morte desde 18/05/2017 (ID 19976044 - Pág. 3), e de outros exames médicos (ID 19976040 - Pág. 1 e 3 e ID 19976044 - Pág. 4), que é portadora da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida desde, pelo menos, setembro de 2006.

Com relação ao termo inicial para o gozo do benefício, este se dá na data do diagnóstico da doença, neste caso, setembro de 2006, conforme precedentes jurisprudenciais do STJ (AgrRg no AREsp 312.149/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/9/2015 e AgrRg no REsp 1.364.760/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013).

Inclusive, a própria União admite em sua contestação que foram juntados aos autos laudos periciais, emitidos por médicos oficiais, indicativos de que a autora é portadora de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (HIV) desde 09/2006.

Portanto, não há que se perquirir se tal isenção teria cabimento apenas a partir do requerimento expresso ou de comprovação perante junta médica oficial da existência da doença, pois a autora, a partir do momento em que a doença ficou medicamente comprovada, já tem o direito de invocar a isenção prevista no artigo 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88.

Em sendo assim, indevida a suspensão do CPF da autora em relação especificamente a pendências relacionadas com a isenção de imposto de renda ora concedida, ficando ressalvado que a isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física por motivo de moléstia grave não dispensa o contribuinte de apresentar a Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, caso se enquadre em uma das condições de obrigatoriedade de entrega da declaração.

Destarte, é de ser determinado à União que desconsidere pendência em nome da autora, dando por regular sua situação fiscal, regularizando a sua situação cadastral relativa ao CPF da autora (nº 326.211.418-97), se somente os óbices apontados nessa sentença estejam presentes.

No que tange a repetição do indébito, conforme já aduzido, parte autora delimitou em sua inicial que pretende a repetição dos valores dos anos-calendários 2014 até 2017, conforme tabela constante no ID nº 19976030, página 18, nos valores respectivos de R\$ 389,00, R\$ 418,50, R\$ 34,85, R\$ 638,64, R\$ 54,89 e R\$ 394,39. Tais valores foram efetivamente recolhidos conforme comprovantes constantes nos IDs nºs 19976048, 19976049, 19976801 e 19976050, pelo que faz jus a autora à repetição do indébito, uma vez que estamos diante de valores recolhidos que já estavam abarcados pela isenção a que faz jus a parte autora.

Tais valores serão corrigidos pela taxa SELIC, em montante a ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser restituído o indébito por meio de pagamento via precatório ou requisitório. A taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária, e incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da restituição; incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Por fim, inviável o pedido feito pela União em sua contestação no sentido de que em relação ao valor a restituir à autora deveriam ser deduzidos os valores das multas por atraso da entrega da Declaração de cada ano a que estava obrigada a tanto, uma vez que tal pedido demanda reconvenção, nos termos do artigo 343 e seguintes do Código de Processo Civil. Mesmo que assim não seja, a União não juntou aos autos qualquer prova da existência de multas devidas pela autora, devendo arcar com sua contumácia, não sendo possível se efetuar o encontro de contas nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinta a relação processual sem resolução do mérito, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social por ocorrência de ilegitimidade passiva “*ad causam*”, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação da parte autora em honorários advocatícios por ser ela beneficiária da assistência jurídica gratuita, conforme decisão ID nº 20471495.

Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido feito pela autora, declarando o direito da demandante à isenção do imposto de renda desde o mês de concessão da pensão por morte em 07/2008, tal como postulado na petição inicial; declarando, ademais, ser indevida a suspensão do CPF da requerente em relação ao fato de considerar tributáveis os rendimentos lançados relacionados ao imposto de renda desde o ano de 2008; e **condenando a União** a restituir as quantias de R\$ 389,00, R\$ 418,50, R\$ 34,85, R\$ 638,64, R\$ 54,89 e R\$ 394,39, valores estes acrescidos da taxa SELIC acumulada desde o pagamento de cada parcela indevida até a efetiva quitação da dívida objeto desta sentença, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, **CONDENO a União** ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da restituição devidamente atualizado, nos termos do §3º, I, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Note-se que, ao ver deste juízo, não é cabível o pedido de não imposição da verba honorária em face da União, tendo em vista que a ré contestou o pedido, ainda que de maneira parcial, e ademais, não se manifestou sobre a procedência do pedido de repetição de indébito, sobre o qual incide a verba honorária.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, não sendo devidas neste caso.

Esta Sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos expressos do contido no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, visto que a condenação é inferior a mil salários mínimos.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003414-69.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMEIRA LOGISTICALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR - SP175775
Nome: SIMEIRA LOGISTICALTA
Endereço: AQUILINO LIMONGI, 439, SALA 07, PARQUE RESIDENCIAL MAYARD, ITU - SP - CEP: 13311-530

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão prolatada nestes autos (ID 34105327), a parte demandada apresentou embargos de declaração (ID 35196776). Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca do não provimento da exceção apresentada.
2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.
3. PRI. Cumpra-se o item "4" da decisão anteriormente proferida.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000860-91.2014.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERURGICA J LALIPERTI S A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087, CAIO CAMPELLO DE MENEZES - SP174393, JULIA SCHLEDORN DE CAMARGO - SP173203, GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392

DECISÃO

Tendo em vista que a Fazenda Nacional não cumpriu o item 3 da decisão proferida (ID 30859047), remetam-se ao arquivo, aguardando manifestação útil ao prosseguimento da demanda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004114-79.2017.4.03.6110
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALACIO SAN MARCO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ROMAN GONGORA E SOUZA - SP159286, MARCOS AURELIO DE SOUZA - SP156158
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo B

SENTENÇA

1. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.
2. Transitada em julgado, autorizo o levantamento do valor depositado judicialmente, em favor da parte autora, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000687-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

- 1- Dê-se ciência à parte impetrante das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba no evento ID 30138461.
- 2- Int.
- 3- Após, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003868-78.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERNANDA DO AMARAL - SP398985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 36102044 e documentos como emenda à inicial.
2. Anoto que o processo n. 0009270-18.2008.403.6315 não impede o andamento da presente demanda, porquanto cuidou de pedido distinto do aqui formulado.
3. Na medida em que a parte autora não cumpriu o item "I" da decisão proferida (ID 34386912), indefiro os benefícios da gratuidade da justiça e assinalo prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas.
4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000477-18.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: BENEDITO ANTONIO NETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DOMINGUES VERONEZE - SP356375

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CERQUILHO - SP

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista a ausência de manifestação da parte, quanto ao decidido pelo ID 3437236, **extinguo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.**
Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já concedidos à parte autora.
2. PRIC.
3. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

MONITÓRIA (40) Nº 5005227-34.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FOCCUS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, RAIMUNDO BARBOSA DE MIRANDA FILHO, HERNANI BAPTISTA DE CAMPOS, DAVID MARTINS SANTOS

Advogado do(a) REU: GIOVANNA APARECIDA MALDONADO MARINS - SP190215

DECISÃO

1. ID 25048844: Nada a reconsiderar, mantenho integralmente a decisão proferida no ID 22299861.
2. Considerando que na decisão ID 22299861 não constou nome do advogado constituído pela parte demandada, intime-se, novamente, a parte para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência da ação pela CEF (ID n. 18828149).
3. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008896-54.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

DECISÃO

1. Petição ID 28125324: Tendo em vista o pedido da parte exequente para suspender a presente execução pelo prazo de um (01) ano, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
2. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004693-90.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ITU SAN RAPHAEL HOTEL SA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, movida por **ITU SAN RAPHAEL HOTELS.A** em face da **UNIÃO**, como o escopo de reconhecer que a Requerente pagou o valor de R\$ 2.193.206,01, referente a parcelamentos anteriores (REFIS), e que no dia da consolidação do PERT o valor devido era de R\$ 1.409.278,84 e não o valor indevidamente cobrado de R\$ 5.722.435,22.

A título de tutela de urgência, requer uma sequência alternativa de pedidos, a saber: 1) que a Requerente, já no próximo vencimento, deposite em juízo o valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais) mensalmente, como prestação mensal do PERT em andamento; 2) que a Requerente possa exercer seu direito, exposto no artigo 3º, parágrafo único, inciso III, da Lei do PERT (13.496/2017), suspendendo-se o débito até a análise administrativa do valor do imóvel e do valor que será abatido como dação em pagamento; 3) que a Requerente, já no próximo vencimento, deposite em juízo o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), contudo, que, tendo em vista a diferença entre o valor devido efetivamente e o valor pago que ao invés de 146 parcelas, tenha apenas 36 parcelas para quitar seu débito; 4) que este juízo conceda a baixa do débito consolidado, bem como o abatimento do último parcelamento realizado pela Requerente.

Aduz a parte autora que é pessoa jurídica de direito privado e que aderiu a parcelamentos de débitos editados pelo Poder Público no âmbito do REFIS (Lei nº 11.941/09), pelo que o início dos pagamentos se deu em 30/12/2013, um deles perdurou até 30/06/2017 e os demais, até 31/10/2017.

Alega que tentou aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.946/2017, mas os objetos de parcelamentos anteriores (REFIS), valores previamente quitados, no valor total de R\$ 2.193.206,01 (dois milhões e cento e noventa e três mil e duzentos e seis reais e um centavo), deveriam ter sido consolidados e abatidos deste novo parcelamento, porém não foram.

Afirma que teria direito que suas prestações mensais fossem de R\$ 9.385,36 (nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e não de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) aproximadamente.

Assevera que, como preconizado no artigo 3º, parágrafo único, inciso III, da Lei do PERT (13.496/2017), a autora poderia ofertar o imóvel substanciado na Gleba de Terras, sob nº 01, situada no Sítio Serra D'Água, Bairro de Helvetia, na cidade de Campinas/SP, perfazendo uma área de 67.800,94m², que possui valor de mercado de 7 milhões de reais, como dação em pagamento pelo débito.

Aduz que com o devido abatimento do montante já pago pela autora a parcela do PERT será aproximadamente de R\$ 9.400,00.

Com a inicial vieram os documentos anexados ao processo eletrônico.

A decisão ID 11660010 determinou a emenda à inicial, sendo protocoladas as petições IDs 12095313 e 12935333, acompanhadas de documentos.

A tutela de urgência requerida foi indeferida por meio da decisão ID 14366520.

Citada, a UNIÃO contestou a ação, alegando preliminares de impugnação ao valor da causa e falta de interesse de agir por carência de ação, uma vez que a questão referente a não imputação de pagamento deve ser requerida e provada primeiro no órgão fazendário. No mérito, alegou que a Requerente não menciona quais débitos previdenciários teriam sido parcelados e quais não teriam sido imputados os valores recolhidos nos parcelamentos anteriores; que, quando houver questionamento fáticos, como aqueles referentes ao pagamento, informações prestadas incorretas, ou qualquer outro elemento que não seja o questionamento da lei, é necessário que haja primeiro o requerimento administrativo para tentar resolver a questão sem a necessidade de intervenção judicial; que a Lei nº 13.496/2017, que instituiu o PERT, permitiu que os débitos objeto de parcelamento anteriores rescindidos ou ativos poderiam ser objeto do referido programa, todavia, para os parcelamentos ativos faz-se necessário requerer a rescisão, sendo certo que os valores dos débitos parcelados, após a rescisão, voltam ao valor original com todos os acréscimos legais, uma vez que não é permitido incidir os benefícios da lei nova sobre os débitos com as reduções da lei antiga, não sendo permitida a sobreposição de benefícios fiscais. Aduziu que o pedido de dação em pagamento deveria ter sido feito a época da adesão e que não há lei que obrigue sua aceitação. Requereu a improcedência da ação.

Réplica em ID 24588095. Nessa ocasião a parte autora refaz o pedido de antecipação da tutela.

Intimadas acerca da necessidade de produção de novas provas, a autora requereu a realização de prova pericial contábil e prova documental (ID 24588095), a UNIÃO informou não ter outras provas a produzir (ID 23650448).

Em ID 30383936, a parte autora requer a reapreciação do pedido de antecipação da tutela em razão de fato novo, qual seja, a pandemia do Coronavírus.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a ocorrência de fato novo relacionado à Pandemia de COVID-19, passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência.

Quanto aos pedidos de tutela de urgência, aduza-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos termos do artigo 300, a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano.

Em sede de **reavaliação** do pedido de concessão da tutela de urgência requerido pela parte autora na petição inicial, ao ver deste juízo, há que se manter a decisão proferida no ID 14366520, por seus próprios fundamentos, pois, em que pese a grave situação vivida no País, o pedido de concessão de tutela de urgência com base na Pandemia da COVID-19 não prospera.

Isso porque, este juízo, ao analisar os documentos que acompanharam a inicial, não concluiu como o juízo mínimo de certeza necessário para a concessão de provimentos sumários, que os valores eventualmente pagos pela autora e relacionados com os pagamentos feitos por ela em outros parcelamentos não restaram levados em consideração para efeito de consolidação da dívida no PERT.

Tal condição ainda perdura até esta data, haja vista que ainda não foram juntados a estes autos documentos que demonstrem como a parte ré chegou no valor da dívida fiscal, não sendo possível se inferir que o valor eventualmente pago pela parte autora não foi incorporado na cobrança do PERT.

Ao ver deste juízo, a dívida tributária goza de presunção legal de liquidez e certeza, sendo certo que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova **inequívoca**, a cargo do contribuinte, que, como já consignado, só é possível de ser obtida após o exercício do contraditório, sendo totalmente inviável elidir tal presunção com base nas alegações da parte autora, sequer provadas nos autos.

Ou seja, para verificação das irregularidades na dívida consolidada mencionadas pela parte autora é necessária a produção de prova, sendo inviável se presumir o equívoco da parte ré na consolidação da dívida, concedendo-se a antecipação de tutela de urgência neste momento processual.

O mesmo ocorre com a alegação de que teria direito à redução do pagamento à vista, com o oferecimento de um imóvel em dação em pagamento, tendo em vista que a parte autora nem se preocupou em juntar matrícula atualizada do imóvel (a matrícula juntada aos autos é datada de **07 de Novembro de 2013**, conforme ID nº 11420883).

Assim sendo, embora a pandemia afete imensamente o setor hoteleiro no País, não há fato novo que justifique, por si só, a concessão da antecipação da tutela neste momento processual.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a concessão de tutela de urgência pretendida pela autora e mantenho a decisão proferida em 22 de Fevereiro de 2019 (ID 14366520).

Intímem-se.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013205-31.2010.4.03.6110

EXEQUENTE: JOSE BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 34443936 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da reabertura do fórum, para o cumprimento da decisão ID 33132635.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7595

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005479-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-02.2012.403.6110 ()) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante sobre os documentos juntados às fls. 436/440.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004869-91.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-25.2016.403.6110 ()) - DANILO EYNSTAN NALESSO SANTOS(SP345857 - PATRICIALUZ ROOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE REENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FL. 109, conforme segue: Nos termos do art. 6.º da Resolução Pres. 142, de 20/07/2017, intime-se novamente a embargado para que cumpra integralmente o despacho de fl.105, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, retomemos os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004869-91.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003349-38.2013.403.6110 ()) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o embargante, ora apelante não efetuou a virtualização dos autos conforme determinado, intime-se o embargado, ora apelado nos termos do art. 5.º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, no prazo de 15 dias, para sua remessa ao tribunal.

Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000575-59.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-58.2014.403.6110 ()) - PEDRO ROBERTO MARTINS DA CRUZ - ME(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE REENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FL. 138, conforme segue: Nos termos do art. 6.º da Resolução Pres. 142, de 20/07/2017, intime-se novamente a embargado para que cumpra integralmente o despacho de fl.105, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, retomemos os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002989-30.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-55.2016.403.6110 ()) - LUCIO CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE REENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FL. 189, conforme segue: Interposta a apelação de fl.161/187, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003517-64.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-40.2015.403.6110 ()) - DMAXI COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o embargante, ora apelante não efetuou a virtualização dos autos conforme determinado, intime-se o embargado, ora apelado nos termos do art. 5.º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, para promover a virtualização dos autos físicos mediante sua digitalização integral e sua inserção no sistema PJE, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, no prazo de 15 dias, para sua remessa ao tribunal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000590-91.2019.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-11.2015.403.6110 ()) - ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CERTIFICO E DOU FÉ, que devido à regularidade no cadastramento do patrono do executado JOÃO ANDRÉ BUTTINI DE MORAES - OAB/SP/287.864 no sistema eletrônico, ora regularizado no referido sistema eletrônico, reencaminho para publicação, o teor da decisão de fl. 126 conforme segue: Interposta a apelação de fl. 108/125, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000606-45.2019.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-63.2017.403.6110 ()) - REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, em face de execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (autos nº 0002323-63.2017.4.03.6110), nos quais se pleiteia o cancelamento da inscrição dos débitos exequendos na Dívida Ativa da União, com a consequente extinção do feito executivo apensado, em razão de estarem as mesmas em desconformidade com os ditames legais, artigos 202, 203 do Código Tributário Nacional, e inciso III, do parágrafo quinto do artigo 2º, da Lei 6830 de 1980, bem como essas não encontram-se em consonância RE nº 574.706, o qual determinou a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, o que não fora efetuado (sic). Narra a parte embargante, em breve síntese, que: (a) as CDAs que embasam a execução fiscal correlata, embora substituídas no curso do feito, não indicam origem e a natureza do crédito exequendo (art. 202, III, do CTN); (b) é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, ante os conceitos constitucionais e legais de receita bruta e faturamento (STF, RE 574.706); (c) pelos mesmos fundamentos, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ/lucro presumido e da CSLL (f. 02-18). Com a inicial, vieram procuração e documentos (f. 19-70). Instada a apresentar documentos essenciais ao conhecimento do feito (f. 72), a parte embargante promoveu a juntada de cópia integral da execução fiscal correlata e de outros documentos (f. 73-335). Instada a se manifestar (f. 338), a parte embargada apresentou impugnação, em que sustentou a higidez das CDAs apresentadas e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, bem como do IRPJ/lucro presumido e da CSLL, sustentando, neste ponto, a existência de distinção na questão tratada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 (f. 340-358v). Por fim, vieram autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, reconheço o cabimento dos presentes embargos, vez que tempestivos (vide certidão de f. 201 do feito executivo apensado e protocolo de f. 02 dos presentes autos) e antecedidos por garantia integral da execução na forma de penhora. Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, visto que se trata de controvérsia eminentemente de direito, passo ao julgamento antecipado (rectus: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Conforme preceitua o art. 16 da Lei nº 6.830/1980, a defesa do devedor em sede de execução fiscal deve se dar em autos apartados, por meio da oposição de embargos, após garantida a execução (STJ, REsp 1.272.827/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 31/05/2013). Valendo-se de tal instrumento, a parte executada pode alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (2º). No caso concreto, verifico que a execução fiscal correlata (autos nº 0002323-63.2017.4.03.6110) foi ajuizada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, visando à quitação dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União por meio das CDAs nº 80.4.16.141115-45 (contribuição previdenciária e multa de mora relativas às competências 01/2013 a 11/2013), 80.6.16.154077-52 (COFINS e multa de mora relativas às competências 05/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2013 e 11/2013) e 80.7.16.050655-54 (contribuição ao PIS/PASEP e multa de mora relativas às competências 05/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2013 e 11/2013). No curso do feito executivo e antes da apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada (ora embargante), as CDAs foram substituídas pelo Fisco, tendo os novos documentos se limitado a acrescentar novos elementos no campo atinente à fundamentação legal, sem qualquer alteração no valor da causa e na origem dos créditos apurados. Em seguida, sobreveio decisão nos autos da execução fiscal, em que rejeitada a exceção de pré-executividade oposta. No ponto, vale destacar que o argumento atinente à nulidade das CDAs apresentadas restou devidamente enfrentado por este juízo, não havendo notícia nos autos de interposição de recurso pela parte executada (ora embargante). Assim, limito-me a colacionar os argumentos daquela decisão sobre o tema, visto que abarcados pelo manto da preclusão e bem resolvida a situação colocada nestes autos (f. 136v): As CDAs que embasam a execução fiscal apontam o valor originário da dívida, com a indicação de sua origem, natureza, fundamento legal, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora, assim como a forma de cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos previstos em lei, além do número e data da inscrição no registro de Dívida Ativa e do número do processo administrativo, a teor do disposto no art. 2º, 5º, da LEF e no art. 202 do CTN, motivo pelo qual não há o que se falar em nulidade da mesma. Por outro lado, o artigo 3º da Lei n. 6.830/1980, dispõe que: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora exipiente. No caso dos autos, o executado não trouxe qualquer comprovação de suas alegações, limitando-se a descobrir sobre os aspectos formais da inscrição na Dívida Ativa, devendo ser rejeitadas as alegações de nulidade, porquanto mostramos ser absolutamente procrastinatórios e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Cabe, aqui, apenas destacar que o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980 autoriza expressamente a emenda ou substituição da CDA até a decisão de primeira instância, bastando apenas assegurar à parte executada a devolução do prazo para embargos. Quanto à composição da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, embora ainda seja tormentosa a questão atinente ao real significado da expressão receita ou faturamento, o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, adotou o seguinte entendimento sobre o tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. I. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade não pode concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar o ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706/PR, Plenário, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017) Em razão do referido julgado, foi editada a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS (tema RG-69, 25/04/2008). Como se vê, a despeito do entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (tema RR-313, 03/05/2016), constante inclusive dos enunciados 68 e 94 de sua Súmula, há tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário e responsável por proferir a última palavra em questões de índole constitucional, em sentido contrário, devendo esta prevalecer no caso concreto e em todos os demais casos com mesmas semelhanças fáticas, à luz do que preceitua o art. 927, III, do Código de Processo Civil. De todo modo, o STJ recentemente alinhou seu entendimento ao da Suprema Corte (AgInt no AgRg no REsp 1.105.598/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 07/12/2018; REsp 1.351.795/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/02/2019), inclusive promovendo o cancelamento dos enunciados 68 e 94. Assim, deve ser acolhida a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS apuradas e cobradas em face da parte embargante no feito executivo apensado (CDAs nº 80.6.16.154077-52 e 80.7.16.050655-54). Por fim, a pretensão relativa às bases de cálculo do IRPJ/lucro presumido e da CSLL é estranha à execução fiscal correlata, ante o objeto das CDAs encartadas pela Fazenda Nacional, não sendo, portanto, cabível sua análise nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (I) a extinção parcial dos créditos tributários cobrados de REFREX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., relativos à contribuição ao PIS/PASEP (CDA nº 80.7.16.050655-54) e à COFINS (CDA nº 80.6.16.154077-52), unicamente em relação aos valores apurados decorrentes da incidência dos aludidos tributos sobre o montante arrecado pelo contribuinte a título de ICMS; (II) a substituição das CDAs na execução fiscal correlata, em decorrência do recálculo dos tributos exequendos (autos nº 0002323-63.2017.4.03.6110). Custas indevidas na espécie, ante o teor da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios devidos pela parte embargada, os quais fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária (art. 85 do CPC). Quanto à sucumbência parcial da parte embargante, entendendo devidos novos honorários advocatícios, uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (TFR, enunciado 168; STJ, REsp 1.143.320/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, caput, II, do CPC). Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, traslade-se cópia à execução fiscal correlata e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000609-97.2019.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-25.2016.403.6110 ()) - MS LOCAÇÃO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA(SP296195 - RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE REENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FL. 149, conforme segue: Interposta a apelação de fl. 131/148, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Outrossim, com as contrarrazões, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001060-25.2019.403.6110(DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-27.2009.403.6110 (2009.61.10.009431-8)) - NICOLA & ANTUNES LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por NICOLA & ANTUNES LTDA. (MASSA FALIDA) em face de execução fiscal movida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (autos nº 0009431-27.2009.4.03.6110 e apensos), nos quais se pleiteia a exclusão da incidência dos juros moratórios sobre os créditos exequendos desde a data da decretação da quebra da pessoa jurídica executada. Narra a parte embargante, em breve síntese, que teve sua falência decretada pelo juízo da 1ª Vara Cível de Sorocaba/SP em 04/05/2017, nos autos nº 0026535-57.2010.8.26.0602, tendo os bens de sua propriedade arrecadados pelo juízo universal sido insuficientes ao pagamento dos créditos preferenciais trabalhistas. Com isso, alega que seria aplicável ao caso o disposto no art. 124 da Lei nº 11.101/2005, a impedir a incidência de juros moratórios sobre os créditos em execução desde a data da decretação de sua quebra (f. 02-12). Com a inicial, vieram documentos (f. 13-230). Instada a se manifestar (f. 234), a parte embargada apresentou impugnação, em que se opôs ao acolhimento dos embargos ao argumento de não ter sido comprovado nos autos a alegada insuficiência da pessoa jurídica falida em arcar com os juros moratórios após a data de decretação da quebra (f. 236-238). Com a impugnação, vieram documentos (f. 239-244). Por fim, vieram autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, reconheço o cabimento dos presentes embargos, porquanto tempestivos (vide certidão de f. 273 dos autos em apenso e protocolo apostos à f. 02 do presente feito) e antecedidos de penhora no rosto dos autos da ação falimentar. Ainda que se possa cogitar na insuficiência da garantia dada à execução, ante a noticiada inexistência de ativo apto a saldar os créditos falimentares, trago à luz o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo (RE 1.487.772/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 12/06/2019). E, no caso concreto, como será explicitado posteriormente, referida situação de insolvência restou evidenciada tanto nas certidões negativas de diligência dos Oficiais de Justiça nos autos das execuções apensadas, quanto em decisão interlocutória proferida no processo de falência da parte embargante. Estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, porquanto a matéria em discussão é eminentemente de direito, passo ao julgamento antecipado (rectus: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Conforme preceitua o art. 16 da Lei nº 6.830/1980, a defesa do devedor em sede de execução fiscal deve se dar em autos apartados, por meio da oposição de embargos, após garantida a execução (STJ, REsp 1.272.827/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe

31/05/2013). Valendo-se de tal instrumento, a parte executada pode alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite (2°). No caso concreto, verifico que a parte embargante está sendo executada pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, perante este juízo, em três feitos apensados aos presentes embargos (autos nº 0009431-27.2009.4.03.6110, 0005809-32.2012.4.03.6110 e 0000391-79.2013.4.03.6110), emrazão da inscrição na Dívida Ativa da União de diversos créditos tributários. Após frustradas várias tentativas de penhora nas execuções fiscais correlatas (f. 178-180 e 227-228 dos autos nº 0009431-27.2009.4.03.6110; f. 20-21 e 30-31 dos autos nº 0005809-32.2012.4.03.6110; f. 29-30 dos autos nº 0000391-79.2013.4.03.6110), sobreveio a notícia de que a parte embargante obteve em seu desfavor sentença de abertura de falência, na data de 04/05/2017, em decorrência de descumprimento de plano de recuperação homologado judicialmente em momento anterior (f. 81-88 dos autos nº 0005809-32.2012.4.03.6110). Ante a data da sentença proferida, aplica-se ao caso as disposições da Lei nº 11.101/2005, conforme preceitua, a contrario sensu, seu art. 192. Desse modo, procede a alegação da parte embargante no sentido da aplicação do art. 124 da atual Lei de Falências, verbis: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituam garantia. Como se vê, a exigibilidade dos juros após a decretação da falência, empreendida na forma do art. 94 da Lei nº 11.101/2005, pressupõe a demonstração de que o ativo apurado pelo juízo universal seja suficiente ao seu pagamento. Compulsando os autos, verifico que o referido pressuposto não se faz presente no caso concreto. Além das certidões negativas de diligência dos Oficiais de Justiça juntadas aos feitos executivos apensados, colho dos presentes autos a seguinte decisão proferida pelo juízo falimentar aos 29/04/2019 (f. 15 - original sem destaques): Vistos. Fks. 4319. A petição de fs. 4304/4305 realmente não foi apreciada, motivo pelo qual passo a fazê-lo nesse momento. Às fs. 4262/4289 o Administrador Judicial noticiou a arrecadação de alguns bens encontrados na sede da falida, bem como que o estoque encontrado representa sucata, não tendo qualquer valor comercial. Na mesma petição requereu fosse autorizado ao proprietário do imóvel dar fim àqueles bens inservíveis. Os autos seguiram para o Ministério Público que requereu providências para o correto descarte de tais bens, a fim de evitar danos ambientais. Na sequência, foi proferida a decisão de fs. 4303, determinando ao Administrador Judicial a tomada das referidas providências, que se manifestou às fs. 4304/4305, noticiando que a massa falida não possui qualquer numerário para arcar com as despesas de remoção dos bens inservíveis. Essa é a manifestação que não fora apreciada. [...] Assim, entendo ser, de fato, o caso de aplicação do art. 124 da Lei nº 11.101/2005, com a declaração de inexigibilidade dos juros moratórios sobre os créditos exequendos desde a data da decretação da quebra da pessoa jurídica executada, ocorrida aos 04/05/2017. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do artigo 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). 2. Nesse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no artigo 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.664.722/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA EM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. EFEITOS MATERIAIS QUE INCIDEM DESDE A PROLAÇÃO DA SENTENÇA INDEPENDENTE DE PUBLICAÇÃO. 1. Impugnação de crédito em processo falimentar da qual se extraiu o recurso especial interposto em 19/12/2013, concluso ao Gabinete em 27/10/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é decidir sobre: i) a existência de negativa de prestação jurisdicional na espécie (artigos 131, 165, 458, 535, do CPC/73); ii) qual o momento que se considera decretada a falência para fins de atualização do crédito, nos termos dos artigos 9, II e 124, da Lei 11.101/05. 3. Inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, e estando esse devidamente fundamentado, não se caracteriza a violação dos artigos 131, 165, 458, II, e 535, I, e II, do CPC/73.4. No processo de falência, a incidência de juros e correção monetária sobre os créditos habilitados deve ocorrer até a decretação da quebra, entendida como a data da prolação da sentença e não sua publicação. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.660.198/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 10/08/2017) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos juros moratórios sobre os créditos exequendos desde a data da decretação da quebra da pessoa jurídica NICOLA & ANTUNES LTDA., ocorrida aos 04/05/2017. Dispensada a substituição das CDAs, bastando a subtração da parcela ora declarada inexigível do montante exequendo nos feitos em apenso, por meio de meros cálculos aritméticos (STJ, REsp 1.664.722/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/05/2017). Custas indevidas na espécie, ante o teor da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios devidos pela parte embargada, os quais fixo em 10% sobre o valor econômico obtido pela parte contrária (art. 85 do CPC). Sentença ajustada ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, caput, II, do CPC). Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, traslade-se cópia à execução fiscal associada e, em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005481-05.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904083-91.1995.403.6110 (95.0904083-5)) - SERGIO ROCCO JOAO (SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA E SP176026 - JAMES WILLIAM DA SILVA FARIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE REENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FL. 405, conforme segue: Intime-se o embargante para que proceda a inserção no sistema PJE do agravo de instrumento 00167839120134030000, trasladado para este autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006981-33.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-87.2004.403.6110 (2004.61.10.004168-7)) - JESSICA CRISTINA DE CARVALHO (SP361072 - JEANE ALINE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE REENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O DESPACHO DE FL. 87, conforme segue: Nos termos do art. 6º da Resolução Pres. 142, de 20/07/2017, intime-se novamente a embargado para que cumpra integralmente o despacho de fl.105, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001371-16.2019.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012911-18.2006.403.6110 (2006.61.10.012911-3)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP152305 - ADAILTON DE OLIVEIRA PINHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), posteriormente sucedido pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, em face de LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO (autos nº 0012911-18.2006.4.03.6110), nos quais se pleiteia o levantamento da penhora realizada sobre cota-parte de imóvel alienado fiduciariamente por terceiro adquirente à instituição financeira. Narra a parte embargante, em breve síntese, que o imóvel penhorado na execução fiscal apensada, em decorrência da declaração de ineficácia de doação anteriormente efetuada pela parte executada, havia sido objeto de alienação a terceiro, que, por sua vez, o alienara fiduciariamente à instituição financeira - tudo em momento anterior à construção do bem em comento no feito executivo. Sustenta, portanto, a boa-fé do terceiro adquirente e, com isso, a necessidade de levantamento da penhora realizada, nos termos do enunciado 375 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (f. 02-10). Como inicial, vieram procuração e documentos sociais (f. 11-19). Instada a emendar a petição inicial, a parte embargante apresentou comprovante de recolhimento de custas e cópias das principais peças da execução fiscal apensada (f. 24-42). Citada, a parte embargada (UNIÃO/FAZENDA NACIONAL) apresentou impugnação, em que sustentada a regularidade da penhora realizada, ante a presunção de fraude das alienações realizadas posteriormente à inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da União (f. 47-51). Por fim, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado (reclus: imediato) do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. O art. 674 do Código de Processo Civil assim dispõe sobre os embargos de terceiro: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. Trata-se, pois, de meio adequado de impugnação de constrição realizada em juízo sobre bem cuja posse ou propriedade seja de terceiro. No caso concreto, pretende a parte embargante a desconstituição de penhora realizada sobre bem imóvel ao argumento de que, no momento do registro da constrição, o bem já havia sido alienado a terceiro de boa-fé. Invoca, para sustentar seu pedido, o enunciado 375 da Súmula do STJ, verbis: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Semrazão, contudo, é que o enunciado referido é inaplicável às execuções de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa, ante a existência de disposição legal específica sobre o tema nesta seara. Confira-se, no ponto, o que prevê o art. 185 do Código Tributário Nacional: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Nesse sentido, confira-se entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetuada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Ecl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tema seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorre o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita

em dívida ativa, sem reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1.141.990/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/11/2010). E, no caso em exame, conforme consignado em decisão proferida na execução fiscal apensada, os débitos em discussão fora inscritos na Dívida Ativa em 26/06/2006, o executado foi citado em 08/12/2006 e a alienação em comento ocorreu na data de 21/02/2007, conforme R.5 da matrícula n. 127.339, do 1º CRI de Sorocaba/SP (fls. 118) (f. 135v dos autos em apenso). Assim, deve permanecer incólume a decisão proferida no feito executivo correlato, arrematada da seguinte maneira: Destarte, restou demonstrado que a alienação do bem imóvel objeto da matrícula n. 127.339, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ocorreu na vigência da nova redação do art. 185 do CTN, alterado pela Lei Complementar n. 118/2005, após a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União e após a citação do executado/alienante para esta execução fiscal, bem como que o executado não possui outros bens que possam garantir a execução, conforme resultados das diligências empreendidas pela exequente nos autos, presumindo-se, portanto, fraudulenta a alienação ocorrida em 21/02/2007. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE TERCEIRO. Custas devidas na forma da Lei nº 9.289/1996. Honorários advocatícios devidos pela parte embargante, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do CPC). 1. Traslade-se cópia da presente sentença à execução fiscal apensada. 2. Certejudo o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000014-64.2020.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-98.2004.403.6110 (2004.61.10.004122-5)) - FERNANDO ALMEIDA ANDRADE X GILTON FERNANDO ANDRADE (SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por FERNANDO ALMEIDA ANDRADE e GILTON FERNANDO ANDRADE em que os embargantes pretendem anulação da penhora que recaiu sobre a nu-propriedade do imóvel objeto da matrícula n. 111.523, do 1º CRI de Sorocaba/SP, nos autos da Execução Fiscal, processo n. 0004122-98.2004.4.03.61100, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS MANCHESTER LTDA., GILTON FERNANDO ANDRADE e GILSON FERNANDO DE ANDRADE. Aduzem os embargantes que o imóvel em questão é impenhorável, em razão da instituição de direito real de usufruto em favor do primeiro embargante (Fernando Almeida Andrade), bem como que é o único de propriedade do segundo embargante (Gilton Fernando Andrade) e que lhe serve de residência, constituindo bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/1990. Pleitearam a concessão de medida liminar para suspensão da alienação judicial do bem penhorado em hasta pública. Juntaram documentos às fls. 10/25. É o relatório, no essencial. Decido. Os Embargos de Terceiros constituem ato de procedimento especial, incidente e autônomo, de natureza possessória, cujos pressupostos de admissibilidade estão previstos no art. 674, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompleto como ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Como se vê, o art. 674 do Código de Processo Civil atribui legitimidade para a oposição de embargos de terceiros a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial... (sublinhe). Nos autos da execução fiscal n. 0004122-98.2004.4.03.6110, o embargante Gilton Fernando Andrade foi incluído no polo passivo da ação executiva, com fundamento no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, após a constatação de que a pessoa jurídica executada Distribuidora de Produtos Alimentícios Manchester Ltda. encerrou irregularmente suas atividades, tendo sido devidamente citada. Dessa forma, verifica-se que o embargante Gilton Fernando Andrade foi regularmente citado em nome próprio, para os atos e termos da ação executiva fiscal, passando a integrar a relação processual, na qualidade de devedor, carecendo, portanto, de legitimidade para a oposição destes embargos de terceiros. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO - EXTINÇÃO DO FEITO - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ. 1. O ENTENDIMENTO QUE TEM SIDO PERFILHADO NESTA CORTE É O DE QUE, QUANDO A EXECUÇÃO É REDIRECIONADA, O SÓCIO DEVIDAMENTE CITADO PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO NÃO PODE SER CONSIDERADO TERCEIRO. 2. COMO NA HIPÓTESE PRESENTE, HOUVE O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ILEGITIMIDADE DO SÓCIO E A CONSEQUENTE DESONERAÇÃO DO BEM EM QUESTÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI DO CPC. NÃO HÁ COMO AFERIR EVENTUAL VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS SEM QUE SE REEXAMINE O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS PRESENTES AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO RESP 708.818/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 09/09/2008, DJE 09/10/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO. SÓCIO CITADO NA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM SEU ARTIGO 1.046, ATRIBUI LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO SOMENTE PARA AQUELES QUE, NÃO SENDO PARTE NO PROCESSO, SOFRER TURBAÇÃO OU ESBULHO NA POSSE DE SEUS BENS POR ATO DE APREENSÃO JUDICIAL, EM CASOS COMO O DE PENHORA, DEPÓSITO, ARRESTO, SEQUESTRO, ALIENAÇÃO JUDICIAL, ARRECADADO, ARROLAMENTO, INVENTÁRIO, PARTILHA. 2. NO CASO VERTENTE, CONFORME CONSTA DA SENTENÇA, O EMBARGANTE FOI DEVIDAMENTE CITADO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O QUE LHE RETIROU A LEGITIMIDADE PARA PROPOR OS EMBARGOS DE TERCEIRO. 3. PRECEDENTES: RESP 200400842660, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 02/05/2005 PGR00203; AC 96030444650, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 17/12/2007 PÁGINA: 638; AC 200571060010840, VILSON DARÓS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 22/03/2006 PÁGINA: 477.4. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRF 3ª REGIÃO, TERCEIRA TURMA, AC 0047915-79.2012.4.03.9999, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, JULGADO EM 21/02/2013, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 04/03/2013) Por outro lado, carece de interesse processual o embargante Fernando Almeida Andrade, considerando que, nos autos da ação executiva fiscal, foi penhorada tão somente a nu-propriedade do bem imóvel objeto da matrícula n. 111.523, do 1º CRI de Sorocaba/SP, pertencente a Gilton Fernando Andrade, enquanto o embargante Fernando Almeida Andrade, na condição de titular do direito real de usufruto, tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos relativamente ao referido bem imóvel. O usufruto, por seu turno, é inalienável, nos termos do art. 1.393 do Código Civil de 2002, e, portanto, impenhorável, sendo que somente os frutos com expressão econômica é que podem ser objeto de penhora. Os direitos de posse e de uso do bem imóvel, que são inerentes ao usufruto, não podem ser objeto de penhora e remanescem íntegros, ainda que a nu-propriedade seja alienada judicialmente em hasta pública, preservando-se o direito do usufrutuário até o advento da condição resolutiva do usufruto. Essa é a situação que se verifica nos autos, eis que a constrição judicial combatida nestes embargos de terceiro não recaiu sobre qualquer bem ou direito do embargante Fernando Almeida Andrade. Não há, portanto, qualquer ameaça aos direitos de posse e de uso do usufrutuário sobre o bem imóvel em causa, enquanto perdurar o usufruto, mesmo que ocorra a alienação judicial da nu-propriedade, sendo de rigor o reconhecimento de que lhe falta o necessário interesse processual para pleitear a desconstituição da penhora que recaiu sobre a nu-propriedade pertencente ao coexecutado Gilton Fernando Andrade. Pelos mesmos motivos acima expostos, constata-se, ainda, a inexistência de qualquer ameaça ao direito de moradia do usufrutuário e, por conseguinte, é de se concluir que o embargante Fernando Almeida Andrade também não necessita de provimento jurisdicional relativo à aplicação da impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/1990. Nesse sentido: DIREITO CIVIL - PENHORA SOBRE NUA-PROPRIEDADE DE IMÓVEL, GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE. - Da interpretação conjunta dos arts. 524 e 713 do CC/16, fica evidente a opção do legislador pátrio em permitir a coisa, mesmo que temporária, dos direitos inerentes à propriedade: de um lado o direito de uso e gozo pelo usufrutuário, e de outro o direito de disposição e seqüela pelo nu-proprietário. - A nu-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Recurso especial não conhecido. (REsp 295.687/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 275). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE USUFRUTO VITALÍCIO. HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR É USUFRUTUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aquele de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de realização de hasta pública, por reputar impenhoráveis os bens gravados com cláusula de usufruto vitalício. 2. O usufruto é direito real de caráter transitório, caracterizado pela possibilidade de seu titular gozar das utilidades e os frutos de determinado bem. Pode revestir-se de vitaliciedade, situação, como a verificada nos autos, em que o prazo apenas se finda no momento da morte do usufrutuário. Ademais, em razão de seu caráter personalíssimo, veda-se alienação do usufruto sob qualquer título. Com efeito, apenas a faculdade de perceber os frutos e as vantagens da coisa pode ser objeto de alienação ou penhora. 3. Semelhantemente, pode a nu-propriedade ser objeto de alienação, conquanto sejam respeitados os direitos do usufrutuário. Saliente-se, ainda, que a penhora do bem só é admitida para o adimplemento das obrigações contraídas pelo dono, o nu-proprietário, nunca para o cumprimento daquelas do usufrutuário, já que este apenas exerce direito real sobre coisa pertencente a outrem. Não é esta a hipótese sob juízo. 4. Compulsando os autos, verifico que o executado é, em verdade, apenas usufrutuário dos imóveis, que, desde a doação feita com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, pertencem a terceiros. 5. Desta feita, tem-se que os nus-proprietários não respondem, junto ao Agravado, pelas dívidas fiscais contraídas pela empresa executada, restando impossibilitada, também, a alienação dos bens. Agravado de Instrumento improvido. (AG 00087497320134050000, AG - Agravado de Instrumento - 134075, Relator Desembargador Federal Elói Wanderley de Siqueira Filho, TRF5, Terceira Turma, DJE 22/10/2013 - Página: 115) EMBARGOS DE TERCEIROS, USUFRUTO, PENHORA DE BEM IMÓVEL, USUFRUTUÁRIO, DIREITO DE GOZO NÃO AFETADO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.009/90. 1 - A penhora recaiu sobre imóvel de propriedade de Maria Auxiliadora Chebabe de Andrade, esta sim parte legítima para oposição de embargos de terceiros, posto que detém a nu-propriedade, embora com cláusula de usufruto estipulada em face da ora embargante. Neste caso, é cediço que o direito de gozo desta última permanece, ainda que o imóvel seja levado à hasta pública. 2 - A usufrutuária, portanto, não se encontra legitimada a defender o direito do nu-proprietário, sendo certo que o direito à moradia não será afetado enquanto durar o usufruto, devendo ser afastada, no caso, a aplicação da regra da impenhorabilidade com base na Lei nº 8.009/90. 3 - Apelação não provida. (AC 200951030015596, AC - APELAÇÃO CIVIL - 473468, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/12/2011 - Página: 281) Destarte, é de rigor o reconhecimento de que o embargante Fernando Almeida Andrade é carecedor da ação, ainda a inexistência de penhora sobre bem de sua propriedade nos autos da ação executiva fiscal em apenso. Ressalte-se, ainda, a alegação relativa à impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e como tal, pode ser alegada pelo embargante Gilton Fernando Andrade em qualquer tempo e grau de jurisdição, por simples petição nos autos da execução fiscal e independentemente da oposição de embargos com essa finalidade. DISPOSITIVO Do exposto e considerando a manifestação de legitimidade do embargante GILTON FERNANDO ANDRADE e a ausência de interesse processual do embargante FERNANDO ALMEIDA ANDRADE, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita aos embargantes. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual não se consumou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta sentença nos autos principais, desanexem-se estes autos, arquivem-se os autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n. 0004122-98.2004.4.03.6110. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0900391-79.1998.403.6110 (98.0900391-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X CASA DE CARNES VOTOCARNE LTDA (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa - CDA nºs. 80.6.97.016711-31, 80.6.97.016709-17, 80.6.97.070700-24, 80.6.97.003181-52, 80.6.97.016710-50, 80.2.97.010764-98 e n. 80.7.97.010784-46. A executada foi citada à fl. 73, devendo decorrer o prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, consoante certidão de fl. 74. À fl. 156 a exequente noticiou, em 30.11.2001, a adesão da executada ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decisão de fl. 165, proferida em 09.01.2002, determinou a suspensão da presente execução. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 24.04.2002 (fl. 168). Instada a manifestar-se acerca do cumprimento do parcelamento pela decisão de fl. 180, de 20.06.2005, a exequente requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta dias), em razão do parcelamento obtido pela executada (fl. 182). Decisão de fl. 191, de 28.11.2005, determinou o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 72.412, em face da arrematação realizada junto à 3ª Vara Trabalhista. Ademais, determinou a suspensão da presente execução tendo-se em vista o parcelamento da dívida. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16.02.2007 (fl. 197), desarquivados para juntada do ofício n. 444/2017, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, e remetidos novamente ao arquivo sobrestado em 06.02.2018 (fl. 199). Às fls. 214/218 a executada apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da presente execução em face da prescrição intercorrente. A exequente, por sua vez, não se manifestou acerca do cumprimento do parcelamento administrativo, bem como nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, consoante certidão de fl. 222-229. Também não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade de fls. 214/218. É o relatório. Decido. Segundo o enunciado da súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. Por seu turno, a Lei nº. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, após de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, foi proferido, em 09.01.2002, o despacho de fl. 165, nestes termos: Suspenda-se a presente execução aguardando-se o cumprimento do parcelamento noticiado a fls. 156. Int. O feito, por sua vez, foi remetido ao arquivo sobrestado em 24.04.2002 (fl. 168). Despacho de fl. 180, de 20.06.2005, determinou que a exequente se manifestasse acerca do cumprimento do parcelamento. À fl. 182 a exequente requereu a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento obtido pela executada. Juntou documentos às fls. 183/189. Decisão de fl. 191, de 28.11.2005, determinou o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 72.412, em face da arrematação realizada junto à 3ª Vara Trabalhista. Ademais, determinou a suspensão da presente execução tendo-se em vista o parcelamento da dívida. Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 16.02.2007 (fl. 197), desarquivados para juntada do ofício n. 444/2017, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, e remetidos novamente ao arquivo sobrestado em 06.02.2018 (fl. 199). Instada a se manifestar sobre o cumprimento do parcelamento administrativo, bem como

nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, em razão da decisão de fl. 212, de 18.01.2019, a exequente ficou inerte, consoante certificado à fl. 05.12.2019. Igualmente não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 213/218. Apesar da ausência de manifestação da exequente, este juízo procedeu à consulta de débitos inscritos na dívida ativa da União, por meio do sistema e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional, cuja juntada determinei. Através das aludidas pesquisas, verifica-se que os débitos exequendos foram rescindidos do programa de parcelamento em 18.03.2006. Dessa forma, da data da rescisão do parcelamento, vale dizer, do dia 18.03.2006 até a interposição de exceção de pré-executividade pela executada em 28.01.2019 (fls. 214/218), constata-se que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, durante o qual não se verificou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. DISPOSITIVO Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/1980, e JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso II, c.c. art. 924, inciso V, c.c. art. 925, todos do Código de Processo Civil. No tocante à verba sucumbencial, no caso em concreto a executada deu causa à presente demanda executiva em razão do não pagamento do débito exequendo. Isso posto, deixo de condenar a União, ora exequente, ao pagamento de verba honorária. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002157-27.2000.403.6110 (2000.61.10.002157-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X MOVE CARGAS TRANSPORTES LTDA X CECILIA MENICONI MOMESSO (SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 796 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N.º 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006363-40.2007.403.6110 (2007.61.10.006363-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO (SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Fls. 410/426 - Pretende o executado a sustação da hasta designada sem, contudo, apresentar qualquer fato novo, tendo em vista que toda a argumentação expendida já foi devidamente apreciada nos autos, conforme se verifica às fls. 317 e 406.

Por outro lado, é incabível a impugnação do valor da avaliação do bem penhorado, uma vez que, nos termos do art. 13, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/1980, somente é facultada às partes a impugnação da avaliação antes da publicação do edital de leilão.

Portanto, precluso o direito do executado de impugnar a avaliação, uma vez que não o fez tempestivamente, tendo com ela concordado tacitamente.

Ademais, embora nem a LEP nem o Código de Processo Civil estabeleçam um parâmetro objetivo para a caracterização do valor da arrematação em face do valor de avaliação do bem como preço vil, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de reconhecer como vil o valor da arrematação inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO. SÚMULA 280/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVALIAÇÃO DO BEM E ARREMATACÃO. PROXIMIDADE TEMPORAL. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se conhece de recurso especial quando o Tribunal de origem, para dirimir a controvérsia, se baseia em regime interno que, segundo a jurisprudência desta Corte, se equipara a lei local. Súmula nº 280/STF.
2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
3. A jurisprudência desta Corte é uníssona em considerar vil o preço da arrematação que seja inferior a 50% do valor da avaliação. In casu, a arrematação correspondeu a 95,20% do valor atualizado da avaliação, afastando, assim, a necessidade de que o bem seja novamente avaliado.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (RESP 200401319228 RESP - RECURSO ESPECIAL - 703002 Relator HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) - QUARTA TURMA - DJE DATA: 23/11/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ALIENAÇÃO REALIZADA POR MENOS DA METADE DO VALOR DA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, mesmo no segundo leilão, a arrematação do bem não pode ocorrer por valor inferior à metade da avaliação.
2. Não se adentrou o reexame de provas para a constatação de que o bem foi alienado por preço vil, porquanto, da leitura do voto condutor prolatado na origem, verifica-se que a arrematação do bem ocorreu por menos da metade do valor da avaliação.
3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200702388567 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 995449 Relator Min. DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 16/03/2009)

Assim sendo, INDEFIRO o requerimento formulado pelo executado e MANTENHO a realização da 2.ª hasta pública, designada para o dia 23/03/2020, às 11.00.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009635-08.2008.403.6110 (2008.61.10.009635-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOAO DAMASCO SABRIANO FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SABRIANO X CARLOS HENRIQUE DAMASCO SABRIANO X JANAYNA DAMASCO SABRIANO BATISTA X KAREN APARECIDA DAMASCO SABRIANO X ELEN CRISTINA DAMASCO SABRIANO X DEBORA KALINKA DAMASCO SABRIANO X TATIANE NERI DAMASCO SABRIANO X JOAO DAMASCO SABRIANO NETO X ATILA DAMASCO SABRIANO X KADAM DAMASCO SABRIANO - INCAPAZ X KARINA APARECIDA GONCALVES X DAMSKA DAMASCO SABRIANO - INCAPAZ X KARINA APARECIDA GONCALVES X DAKAR DAMASCO SABRIANO - INCAPAZ X KARINA APARECIDA GONCALVES (SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, para a cobrança de débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n.

2008.N.LIVRO01.FOLHA0922-SP, controlada no Processo Administrativo n. 535040042812003. Regularmente processado o feito, à fl. 160, a exequente requereu a suspensão, tendo em vista o parcelamento havido na esfera administrativa. Conforme despacho de fl. 166, a execução foi suspensa. O exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito (fl. 178). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006259-72.2012.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PREMIUM BRAZIL TRADE COML/IMP/EXP/LTDA X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCINI (SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, para a cobrança de débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 5277. Os executados foram citados e deixaram decorrer o prazo para pagamento ou garantia do débito exequendo (fl. 46). Regularmente processado o feito, à fl. 145, o exequente requereu a suspensão, tendo em vista o parcelamento do débito havido na esfera administrativa. Conforme despacho de fl. 152, a execução foi suspensa. O exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito (fl. 182). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007392-81.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JF FERRAMENTARIA E USINAGEM SOROCABA LTDA - ME (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenso(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003312-40.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X DMAXI COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Considerando a penhora regularmente formalizada no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 91/93), e tendo em vista o requerimento formulado pela exequente às fls. 109, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando até a liquidação da falência em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim/SP, devendo o exequente comunicar esse Juízo quando da liquidação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009945-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CAROLINA VIESI
Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para a cobrança de débito representado pelas Certidão de Dívida Ativa n. 00143/2015. A executada foi citada à fl. 17. À fl. 18, o exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento do débito havido na esfera administrativa. Conforme despacho de fl. 19, a execução foi suspensa. O exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito (fl. 23/24). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002028-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALESSANDRA APARECIDA DE SOUZA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO 3, para a cobrança de débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 7707. A executada foi regularmente citada (fl. 26) e deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia do débito (fl. 27). O exequente noticiou o parcelamento do débito havido na esfera administrativa e requereu a suspensão do feito (fl. 28). A execução foi suspensa conforme despacho de fl. 30. O exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito (fl. 47). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002772-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON XAVIER DE CAMPOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenso(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se emarquivo o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008355-21.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA DEL CONSUELO LOPES TERRON(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO)

Os autos encontram-se desarmados.

Manifeste-se o executado, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010498-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BRUNA SANTOS SEGATTO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para a cobrança de débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 328150/16, 328151/16, 328152/16 e 328153/16. A executada não foi localizada para citação nos endereços declinados nos autos. O exequente noticiou o parcelamento do débito havido na esfera administrativa e requereu a suspensão do feito (fl. 34). A execução foi suspensa conforme despacho de fl. 35. O exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito (fl. 37). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000364-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO CASAROTTO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP, para a cobrança de débito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 161292/2016. O executado foi regularmente citado (fl. 09) e deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia do débito (fl. 10). O exequente noticiou o parcelamento do débito havido na esfera administrativa e requereu a suspensão do feito (fl. 12). A execução foi suspensa conforme despacho de fl. 13. O exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito (fl. 15). Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004896-18.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GEISADA SILVA PENACHIO CARRARA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANI MONTARDO RIGONI - RS70301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº **0004743-03.2001.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARIA DE ALMEIDA MOREIRA, JOSE MORAIS DA CRUZ, ANA APARECIDA MORAIS DA CRUZ, DAVID MORAIS DA CRUZ, NELI MORAIS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA DE ALMEIDA BARROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO ANTONIO DE PAULA

SENTENÇA - TIPO B

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos (doc. ID 24979669, p. 159), a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, concordando com o demonstrativo apresentado espontaneamente pelo INSS, com valores apurados em R\$ 24.667,13 (doc. ID 24979669, p. 168-169).

Noticiado o falecimento da parte exequente, foram habilitados nos autos os herdeiros Maria de Almeida Moreira, José Moraes da Cruz, Ana Aparecida Moraes da Cruz, David Moraes da Cruz e Neli Moraes Costa, em favor dos quais foram requisitados e liberados os créditos conferidos à *de cuius* (docs. ID 29006881 e 29006889).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação da(s) obrigação(ões) objeto da presente fase executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 513 c/c art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 13 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006280-16.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DMLR DOCERIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA PATEKOSKI SANTANA CARDOSO - SP320700

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Indefiro o pedido da autora Id 30989631, uma vez que sequer houve a determinação de citação do réu neste feito.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Cite-se na forma da lei.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004917-91.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLIBRI

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

- a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;
- b) apresentar documentos que comprovem os fatos relatados na inicial.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013016-24.2008.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS ANCELMO ZAWADZKI

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, 'b', da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, retornem os autos para a situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002006-43.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JESUEL GOMES, MARIANA APARECIDA GOTTSFRITZ, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

EXECUTADO: ICHIMI ANDREIA KUWABARA, AUTO POSTO MANGUEIRA VOTORANTIM E SERVICOS LTDA, AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS VIOLINO JUNIOR - SP194173

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição juntada em 24/09/2019 (doc. ID 22388878): Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão requerido, inócuo se mostra a apreciação do pedido.
2. Outrossim, diante da discussão acerca da partilha ou não dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais com a CEF, proceda-se a sua **intimação** para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 15 dias.

3. Havendo manifestação da CEF e depois de cientificadas as demais partes, ou após o decurso do prazo acima indicado, venham os autos conclusos para **decisão**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 18 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001011-93.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 709/1725

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se na forma da lei.

Com relação à designação de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000860-62.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: DENIS ALVES DE LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLINGER ARPIS - SP100416, WELICA GONCALVES ALMEIDA RENZO - SP222205

REPRESENTANTE: COSTA ROCHA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO DOTTA JUNIOR - SP33887

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, RAFAEL CORREA DE MELLO - SP226007-B, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para

a) conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS;

b) do laudo complementar Id 29359922.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004696-45.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição juntada em 11/10/2019 (doc. ID 23134921): Razão assiste à União quanto à alegação de que a executada efetuou o pagamento após o prazo de 15 dias previsto no art. 523 do CPC. De fato, o prazo se encerrou no dia 12/02/2019 e o recolhimento foi realizado em 28/02/2019, conforme se verifica no comprovante ID 15014806. Sendo assim, são devidos a multa e os honorários advocatícios, ambos em 10%, prescritos no § 1º do art. 523 do CPC.

2. Intime-se a executada para o pagamento do valor apresentado pela União em sua manifestação ID 23134921, no prazo de 15 dias.

3. Comprovado o adimplemento, dê-se vista à União.

4. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para **sentença**.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 21 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004176-85.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NISHIDA IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO SOAVE MARCONDES - SP337842, CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MARCONDES FILHO - SP329048

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o prazo decorrido, intime-se a União para que apresente o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Após, cumpra-se o despacho Id 21007403.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0003409-06.2016.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: REFRISO REFRIGERANTES SOROCABALTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TREVIZAN FESTA - SP216317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, intem-se as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no art. 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Após, disponibilizem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 20 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004142-13.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JURACI MENDES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS DE SOUZA BRITO - PR70882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição Id 24822415: concedo à autora o prazo de 30 dias para:

- a) juntar aos autos as peças do processo nº. 0006526- 98.2018.4.03.6315, que entender necessárias ao deslinde desta ação; e
- b) apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, venham os autos conclusos para designação da audiência de instrução.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5002723-21.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCOS QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Intimem-se as partes, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
2. Findo o prazo fixado, disponibilizem-se os autos à Contadoria Judicial para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais.
3. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 21 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **5005560-49.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUCIENE LOURENCO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Acolho a emenda à inicial ID 24450251.

2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

legal.

3. Considerando a inviabilidade da designação de audiência de conciliação, à vista do que discutido no caso concreto (art. 334, § 4º, II, do CPC), cite-se e intime-se a parte ré a apresentar resposta no prazo

4. Apresentada resposta, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

4.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 21 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002321-37.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULINO PETA CALCADOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA - SP114208

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se na forma da lei.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005278-11.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CODAP BRASILLTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE FELIX MORAES - SP427718, FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Contestação juntada em 24/10/2019 (doc. ID 23743384): Manifeste-se o autor no prazo de **15 (quinze) dias**.

Após, nada mais sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 22 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002936-27.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DIONISIO TURIBIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
- 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
2. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 26 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004930-90.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLAUDIR DA SILVA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da juntada das contestações.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005176-86.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ARIEL RODRIGUES CARDOZO, ROBERTA NUNES RIBEIRO CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA - SP153634

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA - SP153634

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701, LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada.

Nada mais sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 500781-51.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JORAIR MAXIMO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
 - 1.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.
 2. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001525-80.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAROLINA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição Id 18938153: considerando a situação excepcional da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), designe a Secretária, oportunamente, audiência de instrução.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003746-70.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

ASSISTENTE: ALCIDES MARTINI MANFIO

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIO AURELIO REZE - SP73658, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Reconsidero o despacho ID 13844174 e determino o cancelamento da Carta Precatória ID 21608652, procedendo-se a sua exclusão dos autos.
2. Outrossim, antes de apreciar a impugnação à concessão da gratuidade da justiça ao autor oferecida pelo réu, intimem-se as partes a apresentarem documentos que comprovem suas alegações acerca da renda e bens do autor.
3. Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para decisão.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002447-87.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: FEDERAL SAN SANEAMENTO EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: ELIEDERSON FORAMIGLIO - SP173897, JOAO JOSE FORAMIGLIO - SP53118

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002493-76.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: IZIDIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003055-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BOSCO COMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo executado, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se os autos ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005425-35.2013.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PREVIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto aos autos o(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) ao T.R.F. da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-23.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: HYDRO EXTRUSION BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO APIO BEZERRA FILHO - SP125374

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos, ora digitalizados, da ação ordinária n. 0008984-78.2005.4.03.6110, transitada em julgado (doc. ID 1260044 – fl. 904).

A parte exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo (docs. ID 8382909 e ID 8382911 – fls. 911/918).

A executada impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução e apresentou memória de cálculo do valor que entende devido (docs. ID 15538846, ID 15539290, ID 15539292, ID 15539295, ID 15539298 e ID 15539300).

Nos documentos de ID 26318404, ID 26318427 e ID 26318428 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial, as partes não se manifestaram.

É o relatório.
Decido.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (docs. ID 26318404, ID 26318427 e ID 26318428) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelas partes.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 26318404, ID 26318427 e ID 26318428, valor apurado em 08.08.2005.**

Em face da sucumbência mínima da executada, condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apurado, ou seja, a diferença entre o valor apresentado pela exequente e aquele apresentado pela Contadoria Judicial, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, vale dizer, na importância de 10% (dez por cento) da diferença do valor de R\$ 100.481,99 (cem mil quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), apurado pela exequente, e o valor de R\$ 162.155,49 (cento e sessenta e dois mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), apurado pela Contadoria Judicial, isto é, na importância de R\$ 6.167,35 (seis mil cento e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Intime-se a União (Fazenda Nacional), por meio de ato ordinatório/notificação eletrônica, a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários para a conversão parcial do depósito judicial (doc. ID 8382911 – fls. 608 e 621) em pagamento definitivo da União, assim como para o pagamento dos honorários advocatícios fixados nesta decisão.

Nada mais sendo requerido, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta o valor apresentado pela contadoria judicial, isto é, o valor de R\$ 162.155,49 (cento e sessenta e dois mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), apurado em 08.08.2005, atualizado até a data da conversão, em pagamento definitivo da União, assim como para proceder à conversão do valor fixado a título de honorários sucumbenciais devidos aos patronos da parte executada (R\$ 6.167,35 - seis mil cento e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), devendo informar a este Juízo acerca das operações efetuadas, bem como o saldo remanescente atualizado da mencionada conta judicial (doc. ID 8382911 – fls. 608 e 621).

Comprovado o cumprimento das determinações acima, dê-se vista à União, com prazo de 5 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se.

Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da autora, ora exequente, cientificando-a da expedição e do prazo de validade de 60 (sessenta) dias, após o qual o documento será cancelado.

Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003002-70.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA ANTONIETA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BROTTTO DE BARROS MILARE - SP207104, VANIA WONGTSCHOWSKI - SP183503, CAMILA MAZZER DE AQUINO - SP183309

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por MARIA ANTONIETA MACHADO em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando o comando judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às inscrições nº 80 2 97 008887-31, 80 2 97, 008943-83, 80 7 99 051976-56, 80 6 99 224313-03, 80 6 99 224312-22, 80 7 97, 004035-99, 80 6 99 224309-27, 80 7 97 004003-01, 80 6 97 013637-47, 80 7 97, 003977-69, 80 6 97 013574-29 e 80 6 97 013520-36, com a emissão de certidão negativa de débito.

Afirma que está sendo responsabilizada pelos débitos, em razão de dissolução irregular, da EMPRESA SOROCABANA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 68.891.472/0002-04, da qual foi sócia (como representante de CHB Participações e Serviços S/C Ltda), porém, referida pessoa jurídica teve decretada sua falência em 10/05/1995 nos autos nº 0002071-91.1995.826.0602 em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Sorocaba.

Juntou documentos ID 31927599-31929479.

A autoridade impetrada, instada para prestar informações ao Juízo, informou nos documentos ID 33719971-33719978 que “de fato, a inclusão da Impetrante na corresponsabilização dos créditos representados pelas CDA's n.ºs 80.2.97.008887-31; 80.2.97.008943-83; 80.7.99.051976-56; 80.6.99.224313-03; 80.6.99.224312-22; 80.7.97.004035-99; 80.6.99.224309-27; 80.7.97.004003-01; 80.6.97.013637-47; 80.7.97.003977-69; 80.6.97.013574-29 e 80.6.97.013520-36 foi indevida”, e ainda, que “está sendo providenciada a exclusão do nome e CPF da Impetrante dos créditos, assim como o registro neles da expressão “Massa Falida” para evitar nova imputação, PORTANTO, se estes forem os únicos débitos que estejam impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da contribuinte, não haverá mais óbice”.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa a determinação de suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às inscrições n.º 80 2 97 008887-31, 80 2 97, 008943-83, 80 7 99 051976-56, 80 6 99 224313-03, 80 6 99 224312-22, 80 7 97, 004035-99, 80 6 99 224309-27, 80 7 97 004003-01, 80 6 97 013637-47, 80 7 97, 003977-69, 80 6 97 013574-29 e 80 6 97 013520-36, com a emissão de certidão negativa de débito.

Neste caso, o objeto do Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, portanto, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente da impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de determinação ulterior.

Publique-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004301-82.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA ALICE MAESTRELLO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO BATISTA DA COSTA - SP353238, JULIO HENRIQUE DE PAULA LEITE - SP350457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Acolho a emenda à inicial Id 36022833, procedendo-se à correção do polo passivo, passando a constar como impetrado o Gerente Executivo do INSS em Sorocaba.

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para que seja analisado e concluído o requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28/03/2019, sob nº 810480901.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003140-37.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA, YAZAKI DO BRASIL LTDA, YAZAKI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por YAZAKI DO BRASIL LTDA (CNPJ 01.641.045/0001-08) e FILIAIS (CNPJ 01.641.045/0001-08 e 01.641.045/0009-65), contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a exclusão dos incentivos do ICMS detidos nos Estados do Paraná e Sergipe da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da CONFINS.

No mérito, requerem o reconhecimento do direito de restituir/compensar (Súmulas 213 e 461 do E. STJ) os valores indevidamente recolhidos das citadas contribuições, sendo esta última modalidade na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações posteriores e artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.

Sustentam os impetrantes, em síntese, ser pessoa jurídica estabelecida no Município de Tatuí/SP com duas filiais, sendo uma no Estado do Paraná, a qual goza do benefício da suspensão do pagamento no imposto no desembaraço aduaneiro (ICMS) e crédito presumido, e a outra no Estado de Sergipe, a qual goza do benefício denominado Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial, o que acarreta no diferimento e a redução do ICMS a pagar.

Asseveram que os benefícios do ICMS constituem renúncia fiscal dos Estados, assim, os valores relativos aos benefícios não podem integrar a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, posto que não constituem em acréscimo patrimonial ou resultado de lucro, portanto, não podem ser incluídos nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, uma vez que para a incidência do IRPJ é necessária a configuração de acréscimo patrimonial e para a incidência da CSLL é necessária a aferição de lucro.

Aduzem, ainda, que a hipótese de incidência da CONFINS e da contribuição do PIS é auferir receitas por meio de venda de mercadorias ou pela prestação de serviços.

Destacam que o STF julgou o Recurso Especial nº 574.706, firmando o entendimento de que os conceitos para "faturamento" e "receita" dizem respeito ao ingresso de receita própria, bem como entendendo que o tributo estadual ICMS não deve compor a base de cálculo para incidência das contribuições destinadas ao PIS e ao COFINS. Assim, considerando que os presumidos benefícios do ICMS são incentivos que não ostentam natureza de faturamento ou renda, esses não devem compor a base de cálculo do COFINS e do PIS, sob pena de afrontas ao art. 195, I, da Constituição Federal, e o princípio constitucional da capacidade contributiva, previsto no art. 145, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

Coma inicial (Id. 32438849), vieram os documentos sob Id32439327 a 32439505. Emenda à exordial sob Id 33836949 a 34151539.

Por despacho proferido determinou-se a regularização da petição inicial, no sentido de atribuir à causa o valor equivalente ao benefício econômico pretendido.

As impetrantes manifestaram-se nos autos (Id. 33836949), alegando que, em virtude da impossibilidade da inclusão dos incentivos do ICMS na base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS, estimou o benefício econômico almejado com a presente demanda.

O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de Id 3468208.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 35121245, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito, postulou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

-

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão de incentivos do ICMS por outros entes da Federação nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, e da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de inconstitucionalidade e de ilegalidade a ensejar a concessão da segurança.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Destarte, seguindo o mesmo entendimento, quanto à incidência do PIS e da COFINS entendo que não deve haver a incidência em relação aos benefícios fiscais do ICMS, posto que não se trata de faturamento e tampouco receita.

Para fins de incidência do PIS e da COFINS a receita requer a entrada material e efetiva de recursos, diferentemente do conceito de lucro líquido. Embora o cancelamento de uma despesa contabilizada possa representar o incremento do lucro líquido, este não se confunde com o conceito de receita.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

“PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ESTORNO DE DESPESAS.

1. Compreende-se por receita bruta/faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

2. Consoante o disposto no artigo 3º, § 2º, II, da Lei 9.718/98, para se determinar a base de cálculo das contribuições, deve-se excluir da receita bruta as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representam ingresso de novas

receitas.

3. O estorno da despesa previamente lançada – pagamento dos juros – pode ser, sim, caracterizado como reversão de provisões, não representando ingresso de novas receitas. Primeiro, pois o estorno da provisão, por si só, não configura receita auferida; segundo, porque a reversão dessa provisão destinada ao pagamento dos juros tampouco representa ingresso de novas receitas; em terceiro lugar, porque admitindo-se a tributação, estar-se-ia tributando o contribuinte duas vezes: a primeira quando ingressaram os valores na contabilidade, configurando, sim, receita, e a segunda, quando foram estornados esses valores, sem qualquer substrato jurídico para tanto.

4. Não é possível confundir lucro com receita, nem recuperação de despesas com lucro operacional. O estorno de despesas e provisões, em que pese relacionada à determinação do lucro operacional, ocasionando aumento da posição líquida da empresa, não repercute para fins de determinação da base de cálculo das contribuições em questão, que é o faturamento.”

(TRF4, 2ª Turma, AMS 2002.70.00.064862-0, Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, maio/2004)

Desta forma, a remissão de despesa, por não representar entrada de novos recursos, não corresponde à receita e, tampouco, a faturamento, tendo em vista que não é relacionado à venda de produto ou serviço, não sendo, pois, caso de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir os incentivos de ICMS detidos por outros Estados da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que o valor de crédito presumido, apesar de se denominar crédito, nada mais é que uma forma de se diminuir o montante do ICMS em sua apuração, não representando qualquer entrada de recursos, o que desfigura o conceito de receita, não havendo assim sua incidência.

No tocante ao IRPJ, anote-se tem previsão no art. 43 do CTN. Segundo Hugo de Brito Machado: “Pode-se afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda.” (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 30ª Edição, pg. 315).

A base de cálculo do imposto de renda, por sua vez, em se tratando de pessoa jurídica no regime do lucro real é o lucro líquido auferido em dada competência através dos lançamentos de adições e deduções.

Ensina Hugo de Brito Machado que a legislação define como lucro real “o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. Já o lucro líquido é determinado mediante escrituração contábil de todos os fatos com implicações patrimoniais, todas as receitas e todos os custos e despesas, observando-se, em tudo isso, as regras da legislação pertinente ao imposto de renda, que é extensa e complexa.” (Machado, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário, 30ª Edição, pg. 321/322).

Na apuração do lucro real o montante relativo de dívida tributária pode ser deduzido como despesa o que refletirá no montante do lucro líquido.

Com isso se quer dizer que quando a empresa tem perdão da dívida, malgrado este perdão não representar acréscimo material de recursos, não deixa de ser um acréscimo patrimonial por conta do incremento da base de cálculo representada pelo lucro líquido apurado, pois a diminuição do passivo acrescenta o patrimônio líquido, motivo pelo qual deve incidir o IRPJ e a CSLL em razão dos valores descontados como adesão ao PERT.

Em última análise, a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a remissão de dívida, quando esta já fora contabilizada e apurada anteriormente como despesa, nada mais é que uma compensação da indevida diminuição de base de cálculo em decorrência do valor em questão ter deixado de representar uma “despesa”.

Nesse sentido transcrevo o seguinte ensinamento contido na obra de Leandro Paulsen, Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 15ª edição, pg. 798, que, embora tratar de repetição do indébito, guarda total similaridade com o objeto dos autos:

“Tributação do indébito tributário. IR e CSLL.

Com a edição do Ato Declaratório Interpretativo nº 25, de 24 de dezembro de 2003... a Secretaria da Receita Federal firmou o seu entendimento sobre a tributação de débitos tributários, definindo quais os tributos e quando incidem sobre os valores repetidos. [...] 41. Em face do exposto, fica demonstrado o acerto da solução dada pelo ADI 25/03 à questão da tributação do indébito tributário, pois: i) quanto ao ASPECTO MATERIAL das hipóteses de incidência: a) os valores restituídos a título de tributo pago indevidamente serão tributados pelo IRPJ e pela CSLL, somente se, em períodos anteriores, tiverem sido computados como despesas dedutíveis do lucro real e da base de cálculo da CSLL, seja qual for o fundamento para a repetição do indébito; b) não há que se falar em incidência da Confins e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os valores recuperados a título de tributo pago a maior; já que tais valores, no período em que foram reconhecidos como despesas, não influenciaram a base tributável dessas contribuições; (...)” (SOUZA JÚNIOR, Alberto Pinto. A Tributação do Indébito Tributário. RFDT 11/169, out/04)

Entretanto, o presente caso deve ser analisado a luz do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do ERESP Nº 1.517.492, no sentido de que a outorga de crédito presumido de ICMS insere-se em contexto de envergadura constitucional, instituída por legislação local específica do ente federativo tributante, ou seja, os créditos presumidos de ICMS, concedidos no contexto de incentivo fiscal, não integram bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porque não representam lucro, em face do princípio federativo.

Vejam os dispostos na emenda do citado julgado, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVULNERABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALÉGIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DE SELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento

manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última

análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o

incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua

competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infraléGIS, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em despreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes ,reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados ,porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. Grifei

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.517.492 – PR (2015/0041673-7). 92 – PR (2015/0041673-7) RELATOR: MINISTRO G FERNANDES. REL. P/ ACÓRDÃO: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. Data do Julgamento: 08/11/2017.)

Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em virtude de que referidos créditos foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação, devendo sobre eles ser reconhecida a imunidade do artigo 150, VI, a, da CF, exsurge o direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança.

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende repetir, mediante restituição em dinheiro ou compensação, contributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de incentivos do ICMS detidos nos Estados do Paraná e Sergipe, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS detido nos Estados do Paraná e Sergipe da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, e da COFINS e do PIS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a repetição do montante recolhido indevidamente.

Vale registrar que a Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, autoriza que a escolha, quanto à forma de repetição do indébito tributário, seja exercida na fase de execução de sentença. Vejamos: Súmula 461, do STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF. POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. " (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 08/03/2016). (grifos)

Anote-se, ainda, que, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 19/05/2019, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de ICMS detido nos Estados do Paraná e Sergipe da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, e da COFINS e do PIS, com parcelas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado). (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
- b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

- a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
- b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (*Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005*)
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (*Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005*)
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente aos incentivos de ICMS detidos nos Estados do Paraná e Sergipe das bases de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, **após o trânsito em julgado da sentença**, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, ou a restituição dos referidos valores, com ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003834-06.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARFEQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

- I) Id 35905555: Determino que o impetrante cumpra o r. despacho de Id 34550102, atribuindo valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, que no caso corresponde a valores já recolhidos e o que o mesmo pretende ver seu direito declarado à compensação, a qual conforme o mesmo alega será realizado na via administrativa.
- II) Determino ainda, que se proceda o recolhimento das custas processuais em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3, ou seja, na Caixa Econômica Federal, conforme consta na própria GRU emitida.
- III) Junte-se aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo n.º 0002506-10.2012.403.6110, a fim de se verificar eventual prevenção.
- IV) Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito.
- V) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003513-68.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TIAGO RAMON VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MARTINS ALVES DE SOUZA - GO59239

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TIAGO RAMON VIEIRA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP**, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada encaminhe o requerimento de recurso ordinário interposto no pedido administrativo de concessão de auxílio acidente.

Sustenta o impetrante, em suma, que interpôs perante ao impetrado recurso ordinário contra indeferimento equivocado de auxílio doença acidentário sob o protocolo nº 1024494398, em 30/04/2020. Refere que, no entanto, até o presente momento não houve qualquer decisão da Autarquia e nem movimentação no pedido requerido.

Aduz que é direito líquido e certo de todos ter seu pleito respondido no prazo legal e que, acordo com a Lei 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal), o Impetrado tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 33080885 a 33080888.

Emenda à exordial sob Id 33146415, 33367188 a 33446463.

Por despacho de Id 33308687, foi determinado o impetrante indicar o endereço da autoridade impetrada, bem como esclarecer o pedido.

Por petição de Id 33367192, o impetrante requer a concessão de tutela de urgência, esclarece que seu requerimento de para que o benefício de auxílio doença acidentário continuasse a ser pago foi negado e informa que realizou "o requerimento de **recurso administrativo**, e até o então, não houve qualquer movimentação. Dessa forma, determino que o **RECURSO SEJA REMETIDO PARA ANALISE E SEJA CONCLUÍDO IMEDIATAMENTE**, por já ter extrapolado os prazos legais."

Já pela petição de Id 33388819, o impetrante emendou a petição inicial para fazer constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, com endereço na Rua Senador Vergueiro, 166, 3 Andar, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP.

A decisão de Id. 33612782 deferiu parcialmente a liminar requerida.

Notificada, a autoridade coatora informou em Id. 34681959 que 30194653, que o pedido de recurso nº 44233.462037/2020-11 do sr. Tiago Ramon Vieira foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, para julgamento.

O Ministério Público, em manifestação de Id 35594366 informou que não se manifestaria sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar motivo a justificar a sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinada a imediata remessa para análise do seu requerimento de revisão de benefício previdenciário, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

A Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

"Art. 2 A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, o finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

(...) VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio."

(...)

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Já o artigo 537 da Instrução Normativa nº 77/2015, assim dispõe:

Art. 537. Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do CRPS.

§ 1º Os titulares de direitos e interesses têm legitimidade para interpor recurso administrativo.

§ 2º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, perante o órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução. Grifei

§ 3º O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 4º Admitir, ou não, o recurso é prerrogativa do CRPS, sendo vedado ao INSS recusar o seu recebimento ou sustar-lhe o andamento, exceto nas hipóteses expressamente disciplinadas no Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria MPS nº 548, de 13 de setembro de 2011.

Art. 538. Das decisões proferidas no julgamento do recurso ordinário, ressalvadas as matérias de alçada das Juntas de Recursos, poderão os interessados, quando não conformados, interpor recurso especial às Câmaras de julgamento, na forma do Regimento Interno do CRPS.

Por sua vez, os artigos 29 e 30 do anexo da Portaria MDSA nº 116/17, assim dispõe:

Art. 29. Denomina-se Recurso Ordinário aquele interposto pelo interessado, segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em face de decisão proferida pelo INSS, dirigido às Juntas de Recursos do CRPS, observada a competência regimental.

Art. 31. É de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente.

§ 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso. Grifei

§ 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato.

§ 3º Na hipótese de Recurso Ordinário, serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento. Em se tratando de Recurso Especial, expirado o prazo para contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento. Grifei

§ 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância.

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão da impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que em 29/04/2000 foi interposto o recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão de benefício e até a presente data não foi dado o andamento, ou seja, a remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social, responsável pela análise do apelo, o que faz exsurgir parcialmente o direito líquido e certo, a ensejar a concessão parcial da segurança requerida.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão formulada pela impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda a regular instrução do recurso ordinário e remessa do recurso, se o caso, para julgamento pela autoridade competente.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente,

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000054-92.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: IRAN SERGIO PASSOS MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO SILVEIRA VIEIRA DA SILVA - SP351250, RENE VIEIRA DA SILVA NETTO - SP254578, RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP133807

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogados do(a) REU: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

Id 36113785: Sem prejuízo do despacho Id 36063425, intime-se o autor nos termos do artigo 523 do CPC, visto que se trata de execução de honorários promovida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001667-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Vista à requerida da apelação interposta pela autora, para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Superior Instância, observada as formalidades legais.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004339-94.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE REINALDO FAUSTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008930-63.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDOMIRO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 36117391), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0007232-85.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE: LUIZ SERGIO ROCHALIBANIO

Advogado do(a) ASSISTENTE: RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Id 36118181: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação do autor acerca do não cumprimento integral da sentença, juntando aos autos os documentos mencionados a fim de promover o cumprimento da obrigação de fazer e viabilizar, oportunamente, a extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000452-39.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA - SP237739

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 36025599: Sem prejuízo do despacho Id 34526292, intime-se a CEF, nos termos do artigo 523 do CPC, visto que se trata também de execução de honorários do autor.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004363-25.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: AGNALDO APARECIDO DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, recolhendo a diferença do valor mínimo das custas processuais, conforme certidão Id 36122676.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004268-92.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: MARCO SCATIZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH MARIA LECH - SP309778

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

DESPACHO / OFÍCIO

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuita da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

II) Afasto as possíveis prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ da parte, o qual consta na Aba "Menu –Associados", visto se tratarem de processos com objeto distintos destes autos.

III) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

IV) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença

V) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.

VI) Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO ao

Sr. Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP, Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro – Sorocaba/SP, para que fique devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M415B606D4>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000539-97.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MINERACAO ITAPEVALTDA, MINERACAO ITAPEVALTDA, MINERACAO ITAPEVALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentada na certidão de pesquisa no sistema processual sob Id 258537, visto serem processos com objetos distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por **MINERAÇÃO ITAPEVA LTDA.** (CNPJ 45.851.169/0001-93) e **FILIAIS** (CNPJ 45.851.169/0006-06 e 45.851.169/0004-36), em face de ato a ser praticado pelo **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP**, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos recolhimentos que entende indevidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura desta ação, devidamente corrigidas pelos mesmos índices legais utilizados pela União para os seus créditos tributários, com débitos públicos consubstanciados em precatórios.

Sustentam as impetrantes, em síntese, que se encontram sujeitas ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), os casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/01.

Alegam que a Contribuição Social para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), instituída pela Lei Complementar (LC) 110/01, sob a alíquota de 10%, quando da demissão sem justa causa dos empregados, foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990.

Aduzem que referida, foi criado um socorro temporário para equilibrar as contas do FGTS, mediante exigência de um adicional de 10% nos casos de demissão sem justa causa, ou seja, o referido adicional nos casos de demissão sem justa causa foi instituído com finalidade específica e tempo determinado, sendo a finalidade extinta em 01/2007.

Registram que o Congresso Nacional aprovou então o Projeto de Lei Complementar - PLP 200/12, para propor a extinção da contribuição. Todavia, o projeto de lei foi vetado pelo Poder Executivo, assim, entende que no caso da contribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 110/2001, há desvinculação integral de seu intento. Logo, exaurida a finalidade, não há mais motivação que sustente a cobrança.

Fundamentam a existência de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001 em razão da violação aos ditames do artigo 149 da CF não foi objeto de apreciação no julgamento das ADIN's nº 2.556/DF e 2.568/DF. Assim, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 2001 em face da sua notória violação ao artigo 149, § 2º, III, 'a' da CF.

Propõem a presente ação como fim de impedir a cobrança da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01, forte nos seguintes argumentos:

- a) *Inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição de Contribuição Social Geral sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada do FGTS de titularidade de empregado demitido sem justa causa, diante da relação taxativa das bases econômicas sobre as quais pode incidir essa espécie tributária, nos termos do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal;*
- b) *Esgotamento da finalidade que justificou a instituição da Contribuição Social, considerando que, desde 2007, o FGTS já dispõe de recursos suficientes para fazer frente às despesas para o pagamento de expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas;*
- c) *Desvio de finalidade da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, vez que, desde 2012, o produto da sua arrecadação vem sendo destinado ao reforço do superávit primário e pagamento de outras despesas do Governo Federal.*

Como inicial vieram documentos de 257966 a 258088.

Por decisão de Id 267067, determinou-se a suspensão do feito nos seguintes termos: "em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de setembro de 2015, na qual assentou-se a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 878.313-SC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tema 846), em que se discute a controvérsia relativa a constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição - contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 878.313, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado."

Por despacho de Id 34473664, reformulou-se o posicionamento anterior, com reconsideração da r. decisão de suspensão do andamento processual (Id 267067) e por consequência determinou-se o normal seguimento ao feito.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão das impetrantes, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal.

Dá análise da petição inicial, extrai-se que o impetrante entende que com a edição da Emenda Constitucional 33/2001 - superveniente à edição da LC nº 110/01, a cobrança da contribuição social instituída pela referida Lei Complementar passou a ser inconstitucional em face da incompatibilidade com o disposto no § 2º do artigo 149 da CF, posto que passou a ser necessário o cumprimento dos seguintes critérios: (i) finalidade (social e de intervenção no domínio econômico); e (ii) base econômica taxativamente prevista no inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 (havendo finalidade social, podem ser instituídas contribuições sociais sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor aduaneiro).

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, renumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

- I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
- II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
- III - poderão ter alíquotas:
 - a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
 - b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Já os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

A alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a liquidação dos expurgos inflacionários, ocorrido em 2007, perderia ela sua validade, exinindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição, não merece prosperar. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

No caso sob exame, não vislumbra-se que o legislador previu limitação temporal na LC 110/2001, tampouco vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Não prospera, ainda, a alegação de que “o Projeto Lei nº 200/2012 na Câmara dos Deputados, fixava prazo para extinção da contribuição, ao argumento de que a sua arrecadação passou a ser usada para investimentos e ações estratégicas do Governo, desvirtuando o designio da contribuição; que referido projeto foi vetado pela Presidência da República porque prejudicava investimento em programas sociais e que as contribuições têm suas receitas afetadas a fins específicos e os recursos vinculados às suas finalidades devem ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, conforme as disposições que podem ser extraídas da Lei de Responsabilidade Fiscal”, visto que apenas a expressa revogação da LC nº 110/2001 seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar 200/2012, assim, ainda, exigível a contribuição sob análise.

No caso concreto, entretanto, não estamos diante de nenhuma dessas situações, pelo que se impõe o reconhecimento da validade da norma aqui gurgreada.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

Registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise de semelhantes ao presente, teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade, consoante o julgado que a seguir transcreto:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. **Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015. Agravo regimental improvido.”** Grifei

(AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015).”

Vale transcrever, ainda, entendimentos jurisprudenciais perfilados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

A PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LC 110/2001. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DE FINALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 instituiu contribuições sociais devidas por empregadores em seus artigos 1º e 2º.

2. **Da leitura dos dispositivos percebe-se que a contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado, o que não ocorre em relação à contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma legal cuja cobrança foi programada para se estender no prazo máximo de sessenta meses.**

3. O artigo 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro estatui que a lei, não se destinando à vigência temporária, produzirá seus efeitos normalmente até que sobrevenha outra lei que a modifique ou revogue. Disposição semelhante, mas específica para o Direito Tributário, pode ser encontrada no artigo 97, inciso I, do Código Tributário Nacional.

4. **Da conjugação dos preceptivos referidos, conclui-se que as agravantes só poderiam se furtar ao pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.**

5. **Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração. Precedentes do C. STJ.**

6. **Importante lembrar que ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento das agravantes no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida.** Grifei

7. Agravo não provido. Agravo regimental prejudicado.

(Acórdão Número 5008230-57.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO. Órgão julgador 1ª Turma. Data 09/08/2019. Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 15/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- **O entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.** Grifei

- Não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

- A alteração redacional, Emenda 33/2001, não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. - Agravo de instrumento desprovido.

(Acórdão Número 5008417-65.2019.4.03.0000. Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO. Órgão julgador 2ª Turma. Data 07/08/2019. Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

Já o § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o FGTS após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Outrossim, o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, por força da EC 33 de 2001, apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto a instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição social instituída pela LC 110/2001 com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Destarte, extrai-se que os dispositivos acrescidos ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não revogou as normas infraconstitucionais que dispõem sobre as contribuições sociais gerais que incidiam sobre outras bases, como é o caso das contribuições instituídas pela LC n.º 110/2001, posto às contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, ao adotarem como base de cálculo a "folha de salários", não estabeleceu um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem passíveis, mas apenas exemplificativa.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais, assim ementados:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte. Grifei

III. Recurso desprovido.

(TRF3. Acórdão Número 0017725-25.2014.4.03.6100. Classe APELAÇÃO CÍVEL - 2280324 (ApCiv) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. SEGUNDA TURMA. Data 26/02/2019. Data da publicação 07/03/2019. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

"AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil.

IV - No caso dos autos, entendendo que não ocorre a alegada inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC-33/2001, que incluiu disposições no art. 149, considerando que por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, referida alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era vigente à época e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. Precedentes. Grifei

V - Agravo legal desprovido.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003231-97.2015.4.03.6108/SP, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª T. j. 23/02/2016, p. 03/03/2016)

Impende anotar ainda, que, em 13/06/2012, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.556/DF, Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal reconheceu constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 e destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a EC n.º 33/01, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI n.º 2.556, tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição.

Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal, o que afasta o *fumus boni iuris*, apto para amparar a presente decisão.

Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente à contribuição vincenda prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, pelos motivos acima elencados.

Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, para prestar suas informações no prazo de dez dias.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP**, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009.

Petição inicial e documentos que a instruem disponíveis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para consulta no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1755075F1>

Ficando a **autoridade impetrada**, situada à **Rua Ribeirão Preto, 182, Jardim Leocádia**, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001018-22.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: M.RONCONI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, M.RONCONI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DASILVEIRA - SP102811

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DASILVEIRA - SP102811

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

- I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
- II) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.
- IV) Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada à Rua R. Ribeirão Preto, 182 - Jardim Leocádia, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Petição inicial e documentos que a instruem disponíveis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para consulta no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6DA1A446D>

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002097-36.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FABRICA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MARCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DASILVEIRA - SP102811

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

- I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
- II) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.
- IV) Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua R. Ribeirão Preto, 182 - Jardim Leocadia, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Petição inicial e documentos que a instruem disponíveis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para consulta no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A09587DB>

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006193-58.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: JOSE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Observa-se que, inicialmente, no presente caso, deve-se fixar a correta renda mensal do benefício devido.

Antes da execução de qualquer valor nestes autos é questão prejudicial o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença, qual seja, a revisão do benefício do autor, bem como a averbação do tempo de trabalho especial.

Assim, apresente o INSS a RMI da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e havendo concordância com a RMI apresentada pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a planilha de cálculos com o valor exequendo.

Com a vinda do cálculo, dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-64.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Prejudicado os embargos de declaração interpostos pela autora em face do **Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020**.

A parte autora requer em sua réplica Id.33255127, a produção de prova pericial contábil para que se contraponham os valores das Tabelas SUS/IVR/TUNEP específicos ao presente caso, atestando-se, inclusive, que os valores cobrados pela ANS não observam o disposto no art. 32, §8º da Lei 9656/98.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se a desnecessidade da produção da prova requerida, já que a matéria, veiculada nos autos, é exclusivamente de direito, mostrando-se, por consequência, a prova requerida como impertinente e dispensável para o julgamento da ação, uma vez que a autora apresentou prova documental suficiente para a elucidação da questão controvertida.

Ressalte-se que, embora a autora tenha requerido a produção de prova pericial, que reputa necessária para a análise do mérito e valor das cobranças, certo é que sua não realização não gera cerceamento de defesa, mormente porque as alegações demandam exclusivamente a análise documental, dispensando-se a perícia, e em virtude da apreciação de todos os argumentos lançados para impugnação da cobrança.

A corroborar tal entendimento, seguemos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - DESSNECESSIDADE. 1. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. 2. Doutrina de Humberto Theodoro Júnior. 3. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: arts. 130, 283, 396 e 420. 4. A prova pretendida revela-se desnecessária na hipótese em que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, a instruírem a demanda desde a sua propositura, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 5. Precedente do C. STJ. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, AI - 503931, processo: 0011180-37.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 11/10/2013)

PROCESSUAL. AGRADO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU.

Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos carreados.

O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Min. Mauricio Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE nº 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJE-102 06/06/2008.

De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE nº 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei nº 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJE-108 12/06/2009).

O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.

Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.

Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. À operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.

Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgência, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.

Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."

Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU nº 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência.

Não havendo nexo causal entre o atendimento e a doença preexistente, não incide a cláusula de exclusão de cobertura parcial temporária. 18. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 19. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos.

(TRF3, AC - processo: 0000501-63.2014.403.6136, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3: 27/02/2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS - ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/1932 - PRAZO QUINQUENAL. FLUÊNCIA INTEGRAL - INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NÃO INFIRMADA. TABELA TUNEP E IVR – INCIDÊNCIA.

1. O deslinde da causa não requer parecer de profissional especializado (produção de perícia no bojo dos autos), pois a matéria em discussão é de direito. E, no que concerne aos elementos fáticos, são passíveis de demonstração mediante apresentação de provas documentais, ônus atribuído à parte autora pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

2. O órgão julgador de primeira instância efetuou peregrina análise das irrisignações apresentadas na exordial, tendo explicitado na sentença as razões de fato e de direito que fundamentaram suas conclusões. Inexistência de vícios no julgado.

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que a cobrança do ressarcimento ao SUS deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes (STJ e 3ª Turma do TRF3).

4. Não são aplicáveis à hipótese as disposições da Lei nº 9.873/1999, pois a norma em apreço estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, enquanto a cobrança de ressarcimento ao SUS, por sua própria natureza, não consubstancia exercício de ação punitiva, mas uma busca por restituição de valores.

5. Prevê a norma do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 que a prescrição não flui durante o trâmite do processo administrativo. Precedente da 3ª Turma do TRF3.

6. O termo inicial da prescrição é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.

7. As notificações acerca do término dos processos administrativos ocorreram em 18/09/2014, 02/10/2014 e 03/10/2014. As GRU's foram encaminhadas juntamente com as respectivas notificações, com vencimentos em 02/10/2014, 14/11/2014 e 17/11/2014.

8. Não comporta acolhimento a tese de prescrição do direito à cobrança, apresentada com o ajuizamento da presente ação, na data de 28/10/2014. Reforma da sentença na parte em que reconheceu a prescrição com relação aos processos administrativos 33902.298.063/2005-02 e 33902.157.636/2007-01.

9. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 por intermédio de julgado alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064). Firmada a Tese de Repercussão Geral nº 345.

10. A aplicabilidade do ressarcimento em apreço não deve ser aferida tendo por supedâneo a data em que efetivada a contratação do plano, mas sim a data em que realizado o atendimento custeado pelo SUS. Esta, sim, é que deve ser posterior a 04/06/1998.

11. Para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras, não se faz necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital/clínica em que ocorreu o atendimento. Basta o atendimento a seus segurados pela rede pública de saúde, visto que a redação do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 é clara ao dispor que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus segurados e respectivos dependentes em instituições públicas.

12. Eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos violam as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam pretendida restituição por parte do Poder Público.

13. Não há nos autos prova de que os respectivos planos de saúde excluiriam a cobertura quanto aos procedimentos realizados (cláusulas de exclusão)

14. Em se tratando de atendimentos de natureza urgente e emergencial, a cobertura contratual é obrigatória, independentemente da abrangência geográfica do contrato, tendo em vista o teor das disposições do artigo 12, incisos V, alínea "c", e VI, bem como do artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998.

15. Não demonstrado pela apelante (a quem compete o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC) que os procedimentos que deram origem à cobrança não se revestiam de natureza emergencial, há que ser mantido o dever legal de restituição ao SUS.

16. Ausência de comprovação de que os valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, ou cobrados com utilização do IVR (Índice da Valoração do Ressarcimento), seriam superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Não foi demonstrada violação do artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/1998. Outrossim, os valores constantes na TUNEP foram estabelecidos em procedimento administrativo que contou com a participação de representantes das entidades interessadas. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.

17. Apelação da Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico a que se nega provimento. Apelação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS provida.

(TRF3, AC - processo: 5000782-89.2018.403.6136, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, DATA: 01/07/2019)

prazo de 15 (quinze dias).
Em sendo assim, indefiro a produção da prova pericial requerida ante os fundamentos acima elencados e faculto à parte autora a apresentação de novos documentos que reputar pertinentes, no

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004052-68.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 737/1725

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos a este Juízo.

Prejudicado os embargos de declaração interpostos pela autora em face do **Provimento CJP3R nº 40, de 22 de julho de 2020**.

Intime-se o sr. Perito para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, quanto à impugnação aos valores dos honorários periciais propostos.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004113-24.2013.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: REPANN - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042, GUNARD DE FREITAS NADUR - SP297946, JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/OFÍCIO

I) Visto que com decurso do prazo para apresentação de recurso houve a atualização do crédito tributário, altero o valor mencionado no despacho de Id 33542917, conforme consulta atualizada acostada na certidão de Id 35870843, e determino que **oficie-se** novamente à CEF, para que seja realizada transferência dos valores depositados na conta judicial n.º 635.3968.00070856-1, devendo permanecer bloqueado o montante de (R\$ 12.190,96 – doze mil, cento e noventa reais e noventa e seis centavos - em 07/2020), para a conta bancária de titularidade da Nadur Sociedade de Advogados, CNPJ 10.727.059/0001-30, cadastrada no Banco do Brasil, Ag. 3023-6, C/c: 19.044-6, **descontando-se as taxas bancárias pertinentes à transferência eletrônica em questão.**

II) Prazo de 05 (cinco) dias, devendo o procedimento ser comprovado nos autos.

III) Como cumprimento do ofício enviado a CEF, retomemos autos ao arquivo.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004198-75.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: MB TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Concedo a embargante, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de:

a- Atribuir valor à causa de acordo como benefício econômico pretendido, que no caso, corresponde ao valor em cobrança nos autos executórios. Anote-se que eventual alegação de excesso de execução é matéria de mérito e com ele será analisada.

b- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, fiança bancária ou seguro garantia, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 – PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 1036 do CPC/2015.

c- Juntar a estes autos cópia da petição inicial dos autos principais.

II) Findo o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

III) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006244-71.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

I) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e o documento anexado (Id 33647418 e 33647420), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que a embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venhamos autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000966-77.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: WLADIMIR JULIO CESAR DE SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: THOMAZ MAURO MAIELLO NETO - SP269050

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DESPACHO

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e o documento anexado (Id 34560309 e 34560311), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venhamos autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003210-54.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: GRANDINO PRE-MOLDADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e o documento anexado (Id 34162800 e 34163106 a 34163323), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venhamos autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006409-21.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: D.D.L. DEDETIZADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIANCARLO PAVAN - SP239593

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

I) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e o documento anexado (Id 35674467 e 35674475 a 35674478), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que a embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venhamos autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001403-55.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO CRISTOFOLETTI - SP159155

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

I) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença da Pág. 80/88 (Id 25211901), requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

II) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

III) Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005139-59.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO AMAURI BARRIOS - SP63623

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

CEMIL CENTRO MÉDICO DE ITU LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, visando a desconstituir a dívida ativa sob n.º 4.002.003504/18-70, processo administrativo n.º 33910.024958/2017-39, que embasou a ação executiva em apenso, processo nº 5005668-15.2018.403.6110.

Sustenta a embargante, em suma, a inépcia da petição inicial, por nela não se identificar a descrição dos fatos, a fundamentação jurídica e o pedido, impossibilitando a executada conhecer a origem do débito, e assim, ofertar a defesa técnica adequada, violando o princípio da ampla defesa e o cerceamento de defesa nos autos do processo administrativo, uma vez que não foi intimada para se defender naquela esfera, o que caracteriza violação ao princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; alega, ainda, a nulidade da CDA, face a ausência dos requisitos estabelecidos nos artigos 202 e 203 do CTN, consignando que a CDA que embasa a execução fiscal embargada carece de certeza, liquidez e exigibilidade.

No mérito, aduz que não violou quaisquer dos dispositivos apontados na autuação, isto porque desconhecia a reclamação formulada pelo paciente Adilson Moreira junto à ANS aduzindo, para tanto, que a operadora autorizou o procedimento de revisão de prótese de quadril tão logo solicitado pelo médico, no entanto, o quadro clínico do paciente fez com que o médico reavaliasse o momento adequado de realização do procedimento, sem qualquer interferência da operadora; que em momento algum foi comunicada pessoalmente sobre o procedimento junto à ANS, de modo que teria prontamente informando a ANS acerca da realização do procedimento, bem como da inexistência de causa para qualquer reclamação em face da operadora. Anota que a postergação do ato médico deu-se a pedido do médico, em virtude quadro infeccioso do paciente, o que pode ser verificado no prontuário médico. Requer a juntada aos autos do prontuário médico do paciente.

Aduz, portanto, que o fundamento para aplicação da multa em face da ora embargante não se sustenta, pois não deixou de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em Lei.

Salienta, ainda, ser excessiva a multa imposta, que foi fixada em valor equivalente a quase seis vezes o valor mínimo previsto no artigo 27 da Lei 9656/98, de modo que, acaso mantido, deve ser revisto, além de que os juros de mora não podem incidir a partir da decisão proferida na primeira instância administrativa, por falta de previsão legal.

Por fim, por cobrança que alega ser indevida, pede que seja aplicado o artigo 940 do Código Civil. Além disso, requer seja a embargada condenada no pagamento de indenização por danos morais pelo lançamento do nome da embargante em cadastro de maus pagadores.

Acompanharam a inicial os documentos de Id. 21096874/21097151.

Emenda à inicial em Id. 22911960 ematendimento à decisão de Id. 21623927.

Recebidos os Embargos (Id. 22920352), a embargada apresentou impugnação em Id. 24074454. Preliminarmente, afirma que os Embargos opostos são intempestivos, eis que o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, computa-se da intimação da penhora, em dias corridos, não se lhe aplicando a regra do art. 219, do Código de Processo Civil, por se tratar de legislação especial. Sustenta, mais, a inexistência de inépcia da inicial e de nulidade na certidão de dívida ativa, referindo que a petição inicial e o título executivo que a acompanha, isto é, a certidão de dívida ativa, informam o nome da devedora, sua qualificação (o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), seu endereço, além dos demais dados exigidos pelo legislador para formalização do documento, de modo que contém elementos que possibilitam, como de fato possibilitaram, a identificação do que é exigido e a correta compreensão da amplitude do direito buscado, viabilizando conveniente e apropriadamente a defesa da embargante.

Afirma, outrossim, quanto à alegação de cerceamento de defesa do processo administrativo que os processos administrativos instaurados para apuração de infração aos dispositivos legais ou infralegais disciplinadores do mercado de saúde suplementar, que poderão resultar em aplicação de sanção administrativa, são regidos pela Resolução Normativa RN nº 388, de 25 de novembro de 2015. Segundo a mesma RN, a ANS, cientificada do suposto cometimento de infração a dispositivos legais ou infralegais disciplinadores do mercado de saúde suplementar, deve instaurar Procedimento de **Notificação de Intermediação Preliminar - NIP** ou procedimento administrativo preparatório, prévio à fase processual sancionatória (art. 4º). Já o parágrafo único do art. 5º da RN faz a distinção entre NIP assistencial e NIP não assistencial, sendo que o caso concreto, referente à denúncia narrada nos autos refere-se a NIP assistencial. Registrada a reclamação do usuário ou do interlocutor (art. 6º), a ANS dá início à chamada fase pré-processual de mediação de conflito, promovendo a notificação preliminar da operadora de plano de saúde, com vistas à obtenção de Reparação Voluntária Eficaz – RVE.

Afirma que, da análise do processo administrativo, é possível verificar que a operadora, ora embargante, não respondeu à notificação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 10, inciso II, da RN nº 388/2015, sendo que todas as comunicações entre a ANS e as operadoras, no âmbito da NIP, são realizadas exclusivamente por **meio eletrônico, conforme consignam** não só o § 1º, do art. 10, da RN nº 388/2015, como também os artigos 7º, 9º e 11 do mesmo normativo.

Sobre o auto de infração lavrado aduz que a embargante foi notificada a defender-se, a operadora mais uma vez se quedou silente, já que deixou de acessar a documentação que lhe fora remetida via Sistema PTA (Programa Transmissor de Arquivos), nos termos da Resolução Normativa ANS nº 411/2016 c/c a Instrução Normativa IN-DIFIS nº 15/2017.

Anota que o Auto de Infração deve ser mantido, a despeito da declaração apresentada pelo usuário dando conta de que o atraso no procedimento médico deu-se em virtude de recomendação médica, em virtude de ausência de resposta da embargante à Notificação de Intermediação Preliminar – NIP e a inexistência de prova de oferta de composição do conflito, tampouco, a Reparação Voluntária Eficaz - RVE, a que alude o art. 20 da RN nº 388/2015, que somente poderia ser reconhecida caso a operadora adotasse "*as medidas necessárias para a solução da demanda, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação*" dentro dos prazos definidos no art. 10.

Quanto ao valor da multa aplicada, aduz que a operadora, ora embargante, descumpriu as exigências previstas nas RNs nº 388/2015 e 259/2011, incidindo na conduta tipificada no art. 77, da Resolução Normativa nº 124, de 30 de março de 2006 (R\$ 80.000,00) e que o cálculo do valor da multa, por sua vez, foi efetuado com base na conjugação dos arts. 10, inciso II, também da RN nº 124/2006. Quanto aos juros de mora afirma que incidem desde o vencimento, ou seja, desde a expiração do prazo de pagamento, não obstante o crédito não seja exigível por não haver a constituição definitiva. Quanto ao pleito de aplicação do disposto pelo artigo 940 do Código Civil, afirma que não há prova de que a embargada haja violado preceitos constitucionais ou legais ao exercer o poder-dever de fiscalização do mercado de saúde suplementar. Quanto ao pedido de pagamento de indenização pelo supostos danos morais sofridos, afirma que a embargante não se desincumbiu, portanto, do ônus de provar a conduta que gerou os supostos danos, aliado ao fato de que, sendo lícita a cobrança da multa, descabe falar da prática, pela ANS, de qualquer ato danoso à honra, ao bom nome e à imagem da embargante. Requer sejam julgados improcedentes os presentes embargos.

Instadas as partes acerca da especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova oral, além de perícia documental e médica. A ANS nada requereu.

A decisão de Id. 33378590 indeferiu a produção das provas requeridas.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.

PRELIMINARMENTE

Da Tempestividade dos Embargos:

A embargada sustenta a intempestividade dos presentes embargos à execução fiscal, sob o argumento de que o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, computa-se da intimação da penhora, em dias corridos, não se lhe aplicando a regra do art. 219, do Código de Processo Civil, por se tratar de legislação especial.

Por sua vez, a embargante rebateu as argumentações esposadas pela embargada, sustentando que a alegada intempestividade não ocorreu, porquanto o prazo de 30 dias é contado de acordo com o disposto no Código de Processo Civil (artigo 219), não existindo previsão na legislação especial (Lei nº 6.830/80), dispondo sobre a forma de sua contagem (fls. 146/147).

Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 1º, assim dispõe: "*A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*"

Por sua vez, o CPC, dispondo acerca dos prazos processuais, em seu artigo 219, assim preceitua:

"Art. 219 – Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Nesse sentido, aplicando-se subsidiariamente o artigo 219 do citado *codex*, verifica-se que não houve a alegada intempestividade, uma vez que nos termos do mencionado artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, tendo como termo *ad quo*, em se tratando de garantia do débito por meio de depósito judicial da quantia executada, como no caso dos autos, a data de sua realização, excluído o dia de seu início, nos termos do dispositivo legal supramencionado.

No caso concreto, tratando-se de penhora *on line*, o prazo para a oposição dos embargos conta-se a partir da data da notificação do executado do bloqueio realizado em sua conta bancária, efetuado em 15/07/2019 (Id. 21136822), tendo como início do prazo o dia 16/07/2019 e expirando em 27/08/2019.

Portanto, considerando que os presentes embargos à execução foram interpostos no dia 23/08/2019, não ocorreu a alegada intempestividade.

Inépcia da Inicial:

A embargante em sua exordial, sustenta que a petição inicial se mostra inepta, uma vez que indica genericamente o fundamento legal, não fazendo qualquer referência a fatos ou fundamentos jurídicos, impossibilitando-lhe conhecer a origem do débito e, assim, ofertar a defesa técnica adequada. Alega, também, a ausência de pedido certo e determinado e ofensa ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Por sua vez, a embargada argumenta que a petição inicial e o título executivo que a acompanha (certidão de dívida ativa), informam o nome da devedora, sua qualificação, seu endereço, além dos demais dados exigidos pelo legislador para formalização do documento, trazendo, ainda, o título executivo as disposições legais relativas à origem, natureza e fundamento legal da dívida, assim como dos acessórios sobre elas incidentes, consoante preceitua o artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Inicialmente, insta observar que todo título executivo deve se referir a obrigação certa, líquida e exigível, passível de execução, daí a sua natureza documental, visto que retrata suficientemente uma obrigação, ou seja, um direito que já existe previamente.

Verifica-se, nesse sentido, que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal na aludida Certidão de Dívida Ativa.

No tocante à alegada iliquidez, incerteza e ausência de exigibilidade da CDA, constata-se que não se sustenta referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal.

Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa ("juris tantum"), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco:

"...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitados" (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno:

"...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei" (Ob. cit., idem).

Por sua vez, obrigação exigível é aquela que não está sujeita a qualquer tipo de condição ou termo.

Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal.

A jurisprudência é pacífica sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CARACTERIZADO. TAXA SELIC. APLICAÇÃO SOMENTE SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I- A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez, e exigibilidade. II- É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez, e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. III- In casu, na CDA consta expressamente a origem, natureza e fundamento legal da dívida, contendo ainda todos os consectários aplicados de correção monetária, juros de mora e multa moratória. Assim, em suma, a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. No caso, a executada não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse. IV- A contribuição em análise é da espécie tributo sujeito a lançamento por homologação em que é transferida ao contribuinte a atribuição de calcular e recolher o tributo devido. Dessa forma, não se aplica ao caso o benefício da denúncia espontânea, a teor da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça. V- A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. Entretanto, com razão o apelante, pois o fato gerador do tributo em análise engloba períodos anteriores a janeiro de 1996; então, como a incidência da taxa SELIC terá sempre como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996, a r. sentença deve ser modificada nesse tópico, para que nos períodos anteriores a janeiro de 1996, quais sejam, entre 02/1995 a 12/1995, tenham a aplicação de correção monetária e juros, nos moldes do art. 161 do CTN. VI- Dever arcar a embargante com a totalidade da sucumbência, ante a sucumbência mínima da embargada. VII- Recurso parcialmente provido. (grifo nosso)

(AC 004027829200574036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1583302 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 17/08/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA. LEGALIDADE DA MULTA MORATÓRIA FIXADA NO PERCENTUAL DE 20% E DO ENCARGO PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. A Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez; que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez, de que goza por presunção expressa em lei. 2. A multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo. 3. Não basta argumentar que a multa é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito executando é calculado conforme aplicação do percentual posto em lei. 4. A legalidade da cobrança do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. No caso o juízo ainda impôs à embargante verba honorária, mas esse ponto restou irrecurrido. 5. Apelação improvida. (Grifo nosso)

(AC 00159519220174039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2241955 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 28/07/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção "juris tantum" da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pelo qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (Grifo nosso) (AC 20044000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.)

Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa.

Ademais, tanto o artigo 204 do Código Tributário Nacional quanto o artigo 3º da Lei nº 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que somente pode ser infirmada por intermédio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado.

Nesse sentido, vêm-se decidindo reiteradamente, o nosso E. TR.F da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS E PRESUNÇÃO DELIQUIDEZ E CERTEZA. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DAS LEIS N. 8.540/92 E 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS LEGAIS. MULTA MORATÓRIA. 1. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, presunção essa que apenas pode ser infirmada por meio de prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 2. Se a certidão objeto da execução fiscal aponta os dispositivos legais que fundamentam a dívida e seu acréscimo, possibilitando o conhecimento do débito e sua impugnação, não há que se falar em nulidade do título. 3. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). 4. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º). 5. Consoante o art. 161 do Código Tributário Nacional, a mora no direito tributário é ex re, ocorrendo de forma automática, a partir do vencimento da obrigação tributária. 6. A fixação da multa estipulada por lei não pode ser alterada pelo magistrado, sob pena de violação do princípio constitucional da separação dos poderes. 7. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (Grifo nosso) AC 00314120320004039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 597056 – TRF3 – QUINTA TURMA – DJF3: 01/03/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA AFASTADO. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA OPORTUNAMENTE. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. O PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO NÃO CONSTA NO ROL DO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Não procede a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a agravante quando intimada para se manifestar sobre a produção de provas, justificando a necessidade e pertinência, foi categórica na manifestação de fls. 273/282 que em relação a inexigibilidade dos débitos, a matéria é exclusivamente de direito, não sendo necessária a dilação probatória e quanto à compensação não havia necessidade de provas adicionais, requerendo o julgamento antecipado do feito. 3. Preclusão do direito de requerer a prova pericial e a juntada de documentos suplementares, pois não justificou a necessidade e pertinência, limitando-se a protestar pela produção dessas provas "...caso V. Exa. entenda insuficiente a prova documental...". 4. Quem alega um direito deve comprová-lo, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 5. É verdade que a agravante apresentou Pedido de Revisão de Débitos em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal apensa, mas também é certo que procedimentos administrativos de "Declaração de Rendimentos/DCTF Retificadoras, Redarf e Envolvimento", embora legítimos, não constam do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. 6. A agravante não demonstrou se a compensação, que alega ter efetuado e em decorrência da qual não deveria os créditos ser cobrados, foi correta. Com efeito, não se pode constatar se compensou realmente o que pagara indevidamente com os débitos objeto da execução, nem se os valores que podia compensar estariam calculados corretamente, se cobriam os valores objeto da execução. Mesmo em face dos documentos que juntou, em se tratando de questão técnica e numérica, somente a prova pericial poderia esclarecer até onde o pagamento pela compensação poderia ser reconhecido. A agravante não comprovou o pagamento mediante compensação que sustentou na inicial. 7. Reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez, e certeza da CDA, verifica-se que estão presentes todos os elementos necessários, previstos no artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, não havendo que se falar em nulidade do título executivo, vez que consta da CDA descrição da legislação pertinente ao débito exigido. 8. Recurso improvido. (Grifo nosso)

(AC 00326343020084036182 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1534874 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 17/12/2015 – DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)

Outrossim, incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção "juris tantum" de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa, hipótese que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AO ART. 70 DA CLT. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. FALTA DE PROVA INEQUÍVOCA A AFASTÁ-LA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. TAXA SELIC. ENCARGO LEGAL. 1. Incabível a alegação de cerceamento de defesa, diante da fragilidade da prova testemunhal para comprovação do alegado, incapaz de, por si só, afastar a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 2. Por sua vez, a ausência do processo administrativo não configura qualquer cerceamento de defesa. Se a apelante tinha interesse em utilizar-se do processo administrativo, poderia diligenciar a extração de cópias e certidões na repartição competente. 3. Conforme Auto de Infração acostado à fl. 56, a empresa embargante foi autuada por manter empregados em atividades nos dias feriados nacionais e religiosos, sem permissão da autoridade competente e sem a ocorrência de necessidade imperiosa, em violação ao art. 70, da CLT. 4. Intimada a impugnar referido auto de infração, conforme comprova AR recebido em 25/04/01, a empresa não apresentou defesa, tornando-se confessa quanto a matéria de fato (fls. 57/59). 5. Por outro lado, em sede de embargos à execução fiscal, alega que a infração não chegou a se consumir, pois a fiscalização ocorreu nos primeiros minutos do expediente, sendo que de imediato fechou as portas do estabelecimento. 6. Restou clara a consumação da infração prevista no art. 70, da CLT, mesmo porque a própria embargante confessa que estava em funcionamento no dia 21/04/2001, quando recebeu a visita da fiscalização do MTPS. 7. Incumbe à embargante o ônus de provar suas alegações, a fim de que seja ilidida a presunção juris tantum de liquidez, e certeza da Certidão da Dívida Ativa. As meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro no procedimento adotado pela fiscalização, são insuficientes a desconstituir a presunção de liquidez, e certeza do título executivo que ensejou a cobrança da multa. 8. É cabível a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito principal. Dispõe o CTN em seu art. 161, §1º, que em não havendo disposição legal em contrário, os juros serão calculados à base de 1% (um por cento) ao mês. 9. Existe legislação específica fixando a taxa de juros a ser observada para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais. Desta forma, a especialidade da legislação tributária afasta a aplicação do CTN. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. 11. Apelação improvida. (Grifo nosso)

(AC 0000259622034036113 – AC – Apelação Cível – 1020823 – TRF3 – Sexta Turma – Data da decisão: 16/05/2013 – DJF3: 24/05/2013 – Relatora: Desembargadora Federal – CONSUELO YOSHIDA)

Desta forma, a preliminar de inépcia da inicial de execução fiscal deve ser rejeitada.

Da indenização por Danos Morais e da Restituição em Dobro dos Valores Cobrados:

Pleiteia o embargante, em sua peça preambular, pela condenação do embargado, no pagamento de indenização por danos morais diante do presumido abalo de crédito decorrente da inscrição de seu nome no CADIN, bem como a restituição em dobro dos valores executados, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Inicialmente, convém ressaltar que o procedimento aplicável às Execuções Fiscais é regulamentado pela Lei nº 6.830/80, cujo artigo 1º, determina a aplicação subsidiária do CPC, quando o caso. Desta forma, aos Embargos à Execução Fiscal, aplica-se a sumarização da cognição determinada pelo artigo 914 e seguintes do CPC/2015, ou seja, somente podem versar sobre as matérias previstas no artigo 917 ou outras matérias de defesa.

Assim, dispõe o citado artigo:

“Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

- I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
 - II - penhora incorreta ou avaliação errônea;
 - III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
 - IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;
 - V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
 - VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.
- § 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.
- § 2º Há excesso de execução quando:
- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
 - II - ela recaí sobre coisa diversa daquela declarada no título;
 - III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
 - IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
 - V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

- I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;
- II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

(...)

Salienta-se que essa sumarização é justificada pelo fato de terem os embargos efeito de prolongar o curso da execução e da própria satisfação do crédito executado. Razão pela qual, seu acatamento, longe de ser um formalismo exacerbado, privilegia o princípio constitucional do acesso à justiça em seu aspecto substancial.

Destarte, depreende-se que, restringindo o CPC os embargos à veiculação de matérias de defesa, não há como se admitir, demanda indenizatória, tampouco pleito de restituição em dobro de valores cobrados na execução, eis que são questões que exigem dilação probatória incompatível com a celeridade processual que se pretende dar ao processo executivo *lato sensu*.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. MULTA PELA AUSÊNCIA DE REGISTRO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO COBRADAS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. CDAS QUE POSSUEM POR FUNDAMENTO LEGAL O DECRETO-LEI N.º 2.298/1986, A INSTRUÇÃO CVM N.º 92/1988 E A LEI N.º 7.940/1989. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DE SITUAÇÕES DEFINIDAS POR SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. 1. A defesa, em processos de execução fiscal, de ordinário, deve ser empreendida mediante a oposição de embargos à execução (art. 16 da Lei n.º 6.830/80). Todavia, nada obsta que a parte ajuíze ação declaratória para discutir a inscrição em dívida ativa, aliás, como permitido pelo art. 38 da Lei n.º 6.830/80. 2. Hipótese em que se busca a declaração da inexistência de débito fiscal sob os argumentos de que a empresa autora não se sujeitava à fiscalização da ré e que a multa cominatória infringe ao princípio da estrita legalidade. 3. Tendo sido a empresa autora beneficiária dos recursos do Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR no período de junho de 1983 até dezembro de 1985, impossível a incidência de forma retroativa do Decreto-Lei n.º 2.298/1986, da Instrução CVM n.º 92/1988 e da Lei n.º 7.940/1989. 4. O eventual crédito cuja legitimidade tenha sido proclamada por sentença de mérito transitada em julgado não será abrangido por este provimento jurisprudencial, vez que, do contrário, a presente demanda assumiria a feição de verdadeira ação rescisória (art. 485 do Código de Processo Civil). 5. O pedido de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente é manifestamente incabível por tratar-se de regra aplicável apenas ao Direito Privado (art. 940 do Código Civil), daí porque a sua não incidência ao Direito Tributário. 6. O pedido de condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais e morais merece ser rejeitada diante da ausência de prova de qualquer dano. 7. Ainda que a forma ordinária de defesa, em execução fiscal, seja a oposição de embargos à execução (art. 16 da Lei n.º 6.830/1980), nada obsta que a parte ajuíze outra ação visando discutir a validade e legitimidade da inscrição em dívida ativa. Rejeição da preliminar. Apelação e Remessa Necessária Improvidas.

(Acórdão 0000392-80.2011.4.05.8308 – APELREEX – Apelação/Reexame Necessário – 21033 – TRIBUNAL – QUINTA REGIÃO – TERCEIRA TURMA – DJE: 06/03/2013 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO)

Convém ressaltar, ainda, que os pleitos de indenização dos danos morais e restituição em dobro dos valores cobrados pela Agência embargado, não se configuram defesas, mas sim, pedidos em sentido estrito, sendo sua veiculação em embargos do devedor inviável, reclamando ação autônoma.

Denota-se, portanto, que o embargante elegeu a via inadequada para os referidos pleitos.

Corroborando com referida assertiva, a seguinte decisão:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A sumarização da cognição dos embargos à execução (artigo 1º da Lei nº 6.830 e artigo 745 do CPC) é justificada pelo fato de terem os embargos efeito de prolongar o curso da execução e da própria satisfação do crédito executado. Por isso, seu acatamento, longe de ser um formalismo exacerbado, privilegia o princípio constitucional do acesso à justiça em seu aspecto substancial (tutela adequada, tempestiva e efetiva). A via estreita dos embargos à execução não é o instrumento processual adequado para se postular indenização, a título de danos morais.

(Acórdão 2006.71.99.003953-0- TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO – SEGUNDA TURMA – DJE: 11/04/2007 – RELATOR: LEANDRO PAULSEN)

Ausente, dessa forma, a necessária condição da ação representada pelo interesse processual, na modalidade adequação, tendo em vista a inadequabilidade da via eleita pelo embargante para pleitear a indenização por danos morais a restituição em dobro dos valores na execução, conforme denota-se dos pedidos formulados na petição inicial.

MOTIVAÇÃO

O cerne da controvérsia veiculada nos presentes autos diz respeito à insurgência do embargante quanto ao pagamento da multa imposta no Auto de Infração nº 36620/2018 por, supostamente, deixar de garantir ao usuário de plano de saúde Adilson Moreira a cobertura para o procedimento revisão de prótese de quadril, solicitado em 12.07.2017, **nos prazos previstos em lei e nas normas regulamentares da Agência Nacional de Saúde Suplementar**.

A embargante foi autuada no **processo administrativo nº 33910.024958/2017-39 (cópia integral anexa)**, com base no art. 12, II, "a" c/c art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 9.656/1998, e art. 77 c/c art. 10, II, todos da Resolução Normativa ANS nº 124/2006, a partir de reclamação formulada por usuário de plano de saúde nos seguintes termos: "*procedimento foi autorizado, porém a operadora alega que os materiais se encontram em cotação*".

Alega a embargante, em síntese, que o procedimento foi autorizado e realizado em prazo mais "dilatado", em virtude de problemas de saúde apresentado pelo próprio beneficiário, problemas esses que impediam a realização da cirurgia.

Colaciona aos autos declaração, nesse sentido, feita pelo beneficiário que não foi o autor da reclamação formulada à ANS.

O vínculo entre a operadora/embargante e o beneficiário em nenhum momento foi contestado e o fundamento da operadora em sua defesa, ou seja, de que foram os critérios clínicos adotados pelo médico responsável pelo beneficiário os responsáveis pelo atraso na realização do procedimento cirúrgico não foram impugnados pela embargada, mesmo porque sequer o foram pelo próprio beneficiário (Id. 21096875).

Com efeito, na referida declaração, o beneficiário esclarece que: "*desconhecia a reclamação realizada junto à ANS, que redundou no auto de infração 36620/2018, pois não teve qualquer percalço com a operadora, no tocante a revisão da prótese de quadril*" e que "*a operadora autorizou o referido procedimento tão logo foi solicitado pelo médico, contudo, o quadro clínico do Declarante fez com que o médico reavaliasse o momento adequado para realização do procedimento, sem qualquer interferência da operadora*".

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente em Id. 21096879 – pag. 01/02, denota-se que o "motivo" que ensejou a abertura do processo administrativo no núcleo responsável por tais questões na ANS foi o fato de "*a operadora não comprovar que solucionou o impasse em cinco dias úteis, portanto não há como concluir que tenha havido reparação dos danos de foram voluntária e eficaz, nos termos do art. 20 e parágrafos da RN 88/2015*" - sic.

Já o Auto de Infração foi lavrado em 13/04/2018 tendo em vista os indícios da seguinte infração: "não garantir cobertura para o procedimento REVISÃO DE PRÓTESE DE QUADRIL, solicitado em 12/07/2017, para atendimento de A.M., beneficiário de contrato coletivo empresarial regulamentado com segmentação referência", tendo a operadora infringido a regulamentação da Saúde Suplementar no artigo 12, inciso II, alínea a, da lei nº 9.656/98, passível de punição de acordo com artigo 77 da RN nº 124 alterada pela RN nº 396 (Id. 21096880 – pag. 01).

No entanto, conforme já salientando acima, não houve negativa na cobertura por parte da operadora, sendo certo que o procedimento foi realizado, tendo sido postergado, conforme exigiu o quadro clínico do beneficiário.

Assim sendo, a embargante faz jus a ter a multa anulada já que comprovou que a cobertura foi prestada, sendo certo que o fundamento para aplicação da multa imposta pelo Auto de Infração nº 36620/2018 ("não garantir cobertura para o procedimento de REVISÃO DE PRÓTESE DE QUADRIL, solicitado Em 12/07/2017, para atendimento de A.M., beneficiário de contrato coletivo empresarial regulamentado com segmentação referênciã", tipificada no artigo 77 da RN nº 124 alterada pela RN nº 396, e que viola o artigo 12, inciso II, alínea a, da Lei nº 9656/98, com a aplicação de multa no valor de R\$ 32.000,00 ...) não subsiste.

Entretanto, considerando que a embargante não respondeu ao NIP - **Notificação de Intermediação Preliminar - NIP** e acabou dando causa a instauração e encerramento do procedimento administrativo e a consequente inscrição em dívida ativa, em face do princípio da causalidade, não haverá condenação da embargada em sucumbência.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais e a restituição em dobro dos valores cobrados na execução, reconheço a falta de interesse processual do embargante, na modalidade adequação, tendo em vista a inadequabilidade da via eleita e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

II) No mais, julgo **PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a multa imposta no Auto de Infração nº 36620/2018, declarando a inexigibilidade da certidão de dívida ativa sob n.º 4.002.003504/18-70.

Deixo de fixar honorários advocatícios em desfavor da embargada, em face do princípio da causalidade, já que foi a própria embargante que, ao não responder o NIP, deu causa ao encerramento do PA e a inscrição em dívida ativa.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 50056681520184036110.

Como o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na ação executiva em apenso (Id. 22911971 –pág. 23/24, 43 e 45), em favor da executada, ora embargante.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000221-12.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: HNK BR HOLDING S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I) Intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002825-65.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: MACER DROGUISTAS LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743, JOSE RICARDO VALIO - SP120174

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

I) Intimem-se o Conselho Regional de Farmácia para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003423-19.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

DESPACHO

I) Intimem-se o INMETRO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004959-43.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: COBRAMETAIS DECORATIVOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLINGER ARPIS - SP100416

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à EMBARGANTE do recurso de apelação apresentado aos autos pela União para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 32555508.

SOROCABA, 23 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003134-86.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SALTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO LERANTOVSK - SP208870

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

DESPACHO

I) Intimem-se o Município de Salto para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

II) Dê-se vista ao MPF. Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

III) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

OPÇÃO DENACIONALIDADE (122) Nº 5003625-71.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: ROBSON KEN ITARITA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FIDELIS AMORIM - SP282702

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo, ciência à parte autora do mandado cumprido - Id 34127256.

SOROCABA, 29 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002864-06.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SOROCABA, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO / OFÍCIO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficiem-se às autoridades impetradas, para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

II) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009, via sistema processual.

IV) Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA**, para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua R. Ribeirão Preto, 182 - Jardim Leocadia, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Petição inicial e documentos que a instruem disponíveis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para consulta no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4CA396F28>

- **Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para fins de intimação da Caixa Econômica Federal**, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Piracicaba, com sede na Rua Tiradentes, 640, Centro, Piracicaba/SP – CEP 13400-760.

Petição inicial e documentos que a instruem disponíveis, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para consulta no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4CA396F28>

MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004365-63.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DUCA CONTABILIDADE S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM RODRIGUES DASILVEIRA - SP102811

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

Dê-se ciência aos representantes judiciais das impetradas do r. despacho de Id 34473671, que reconsiderou a r. decisão de suspensão da ação, determinando o normal seguimento do *mandamus*, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003466-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a impetrante para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Araraquara, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001108-29.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SELMA FERNANDA PERSIGHINI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002035-97.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: REALIZE FINANCEIRA LTDA - ME, SUELEN BATISTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas pela exequente (comprove a CEF o recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$ 197,76)”

ARARAQUARA, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5006169-36.2018.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: JOAQUIM CANDIDO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas pela exequente (comprove a CEF o recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$ 441,42)”

ARARAQUARA, 30 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001623-64.2020.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: FABIANO GAMARICCI

REU: JONAS ROBSON LEME

DESPACHO

INTIME-SE a Caixa a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a Inicial mediante o esclarecimento de qual imóvel exatamente é objeto da ação, sob pena do seu indeferimento.

Isto porque a Inicial faz menção ao imóvel da quadra 5 e do lote 10, cuja matrícula é a de n. 86.846. Já o contrato (35887361) menciona o imóvel da quadra 6 e do lote 10, cuja matrícula é a de n. 86.842. Por fim, a matrícula juntada (35887362) é a de n. 86.846, relativa ao imóvel da quadra 6 e do lote 14. Como se vê, nenhuma das menções ao imóvel coincide perfeitamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007156-02.2014.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA MENDES BRITO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA - SP277854, PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

ATO ORDINATÓRIO

“..Custas pela exequente (comprove a CEF o recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$ 203,00)”

ARARAQUARA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001530-09.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARTA HELENACIARLARIELLO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA MARIA ROMANO - SP198452

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. **decisão ID 35855957**, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeram o que for de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000156-50.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MIGUEL AGRIPIÑO MENDES

Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35631630: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para que junte aos autos os documentos, nos termos da r. decisão ID 34271331.

Int.

Araraquara, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADAO SIMON

Advogados do(a) AUTOR: RANGEL CONTI ZANONI - SC23919, PAULO PREIS NETO - SC20427, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Coma juntada, dê-se integral cumprimento ao determinado no r. despacho ID 33793281, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000959-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ASSISTENTE: ANA ERNESTINA CORTEZI ALBARICCI

Advogados do(a) ASSISTENTE: FABIAN CARUZO - SP172893, CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE - SP216824

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação do INCRA (33466881), assim como o silêncio da parte autora diante da intimação a respeito (34205587);

INTIME-SE novamente a parte autora a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como desistência da ação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003886-43.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP221151

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa movido por **Bonina Santoro Protter Gouvea** em desfavor da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A exequente requereu o pagamento de R\$ 28.556,68 (19210850 – p. 127).

Despacho (19210850 – p. 141) determinou a efetivação do respectivo crédito, consignando, ao mesmo tempo, por se tratar de conta vinculada ao FGTS, que “somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90”.

A Caixa efetivou o depósito e comunicou o ajuizamento de ação rescisória (19210850 – p. 145/150).

A ação rescisória foi julgada improcedente (19210850 – p. 174/175).

A exequente requereu o levantamento do valor creditado (19210850 – p. 178).

Instada a falar a respeito, a Caixa afirmou que “[o]s valores já foram disponibilizados na conta vinculada do autor, conforme fls 137. Cumpre esclarecer que para SAQUE dos valores a serem creditados na conta vinculada é necessária a presença das hipóteses mencionadas na legislação que rege o FGTS, notadamente a Lei n.º 8036/90, em seu vigésimo artigo, não sendo necessária a expedição de alvará” (19425676); na sequência, porém, requereu a extinção da execução por conta do saque efetuado pela outra parte (19559564 e 19559568).

A exequente não se manifestou sobre o informado pela CEF (29467179).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Inexistindo valores a executar, e tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus a exequente em razão do título executivo judicial cujo trânsito em julgado foi certificado (19210850 – p. 68), impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do CPC.

Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005536-25.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LEONARDO GABRIEL CRISPIM DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como bem apontado pelo MPF em sua última manifestação (35274825), o exequente não é mais incapaz, motivo pelo qual não há mais necessidade de representação de sua genitora e intervenção do MPF.

Isto posto, EXCLUA-SE o MPF da lide após a intimação deste despacho.

CONCEDO ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que traga aos autos procuração atualizada, isto é, procuração em que a outorga tenha ocorrido após sua maioridade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-93.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NATALICIO MASTROCESARE, DEMILSON RAMOS, ANDREIA MARTINS BIBIANO RAMOS, YNARA CRISTINA ALVES PEREIRA, NILTON CESAR PEREIRA, ISRAEL SOARES DOS REIS, JOSE CARLOS PELEGRINO MARIA, NIUZA GONCALVES LOPES FERREIRA, PEDRO AUGUSTO MORINI, ALAERCIO INACIO FILHO, ANTONIO DONIZETI RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO BENEDITO COSTA, CATARINA APARECIDA CATHARIN, JOSE BENEDITO FERREIRA DE CASTILHO, VALENTINA BATISTA CEZARIO TORRES, SONIA MARILDA DE SOUZA, ERNESTO ALVES DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DESPACHO

CONCEDO às rés o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que se manifestem respeito da petição 34873014.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006193-67.2014.4.03.6322 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LINO SCHAVINATTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Considerando o trânsito em julgado da r. decisão proferida, encaminhem-se os autos eletronicamente a AADJ (CEAB/DJ) para que, no prazo de 15 (dias) úteis dê integral cumprimento ao julgado.
 3. Com a resposta, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
 6. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C/JF).
 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
 9. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
- Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003346-58.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDUARDO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35331640: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

Araraquara, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-48.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VANDILSON FERREIRA SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35275348: Defiro o pedido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente outros documentos que julgar pertinente, como os registros do fornecimento de EPI apontados na manifestação Id 29826866 – fls. 07, tendo em vista que não há prova da recusa da empregadora em fornecê-los.

Int.

Araraquara, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008823-28.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARCIA MARCONI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARSICO - SP169246

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos.

Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011107-72.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JORGE LUIS FONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35959355: Razão assiste ao INSS quanto à falta de documentos digitalizados pelo exequente.

A parte autora foi intimada nos autos físicos em despacho disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/05/2019 a promover a execução do julgado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, bem como a proceder a digitalização das peças necessárias ao cumprimento de sentença.

Em manifestação (ID 33841951), já no sistema PJe, a parte autora requereu o início da execução com a apresentação de petição e planilha de cálculos, no entanto se manexar as peças necessárias à conferência pelo executado.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido).

Com a juntada das peças, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para conferência e eventual impugnação, nos termos do art. 535, CPC.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010915-81.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA CATHARINA MILITO BAREA

Advogados do(a) AUTOR: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Trata-se de processo em que o trânsito em julgado já ocorreu (ID 31804225 – p. 124) após a homologação do pedido de desistência do recurso pelo relator da apelação (ID 31804225 – p. 122).

A notícia de realização e cumprimento de acordo extrajudicial entre as partes (ID 31804225 - p. 113 e ID 34622027) indica que não resta prestação jurisdicional a ser entregue neste processo.

Assim, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Diante da petição da parte autora mediante a qual comunica a revogação do mandato do causídico que lhe patrocinava os interesses, habilita os novos patronos e requer a concessão de vista dos autos (36006404 e ss.); CONVERTO o julgamento em diligência e CONCEDO-LHE o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que requeira o que de direito.

Não havendo manifestação no prazo assinalado, voltem os autos conclusos.

OBSERVEM-SE os temas da procuração acostada por último.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-49.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAC LUB INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Em atenção ao princípio da primazia da resolução do mérito (arts. 4º e 139, IX, do CPC), e porque assiste razão à União quando aponta falta de clareza na formulação do pedido, bem como na atribuição de valor à causa (24556841):

1. CONCEDO à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que reformule o pedido final contido na Inicial, explicitando a exação combatida, tanto no que se refere à exação em si quanto no que se refere às verbas que em sua visão não deveriam integrar a base de cálculo. No mesmo prazo deverá esclarecer e/ou corrigir a atribuição de valor à causa segundo o proveito econômico perseguido, recolhendo custas complementares, se o caso. Tudo sob pena de indeferimento da Inicial.
2. Igualmente em 15 (quinze) dias, a União deverá esclarecer se a questão da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado está pacificada no âmbito administrativo a tal ponto que seria possível ao contribuinte obter a repetição do indébito relativo aos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao pedido mediante simples requerimento administrativo. Em caso negativo, deverá esclarecer se o subsidiário reconhecimento jurídico do pedido nesse ponto se estende à declaração do direito à repetição do indébito, observado o prazo prescricional.
3. Cumpridos "1" e "2", INTIMEM-SE as partes para que se manifestem sobre a intervenção da outra no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005652-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APARECIDO DE JESUS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP282211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a informação de cumprimento do julgado pelo AADJ (CEAB/DJ), intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.
5. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF).
7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

8. Retifique-se o cadastro processual a fim de conste "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-48.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDINA BENEDITA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503, VINICIUS KAUE LIMA DE MELO - SP432497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre petição e documentos juntados pelo INSS constantes no id 36044501 e ss.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008601-21.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO MARROCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil (prazo: 15 dias).

ARARAQUARA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001146-41.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SOCCAL - SP278862, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-18.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: WILSON SGOBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LORIVAL TANGERINO - SP236835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADVALDO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIS EDUARDO NOCCE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 30 de julho de 2020.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7690

PROCEDIMENTO COMUM

0008330-61.2005.403.6120 (2005.61.20.008330-1) - BRASIL WARRANT ADMINISTRACAO DE BENS E EMPRESAS S.A. X E. JOHNSTON REPRESENTACAO E PARTICIPACOES S/A X E. JOHNSTON PARTICIPACOES LTDA X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X CAMINHO EDITORIAL LTDA X SANTO ALEIXO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA X IMOPAR PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 -

CJF).

PROCEDIMENTO COMUM

0007977-16.2008.403.6120(2008.61.20.007977-3) - JOAO LUZIA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001859-92.2006.403.6120(2006.61.20.001859-3) - JOAO GOUVEA JARDIM(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA E BELTRAME ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA) X JOAO GOUVEA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001667-91.2008.403.6120(2008.61.20.001667-2) - CLAUDIO PASCHOALINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006804-54.2008.403.6120(2008.61.20.006804-0) - CICERO NEWTON DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DAMNUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO NEWTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011045-03.2010.403.6120 - JOAO PEREIRA DE SOUZA X JUDITE FIGUEIREDO DE SOUZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOAO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007759-80.2011.403.6120 - MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CUNHA & BELTRAME - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA LUCIA CORREA FAGLIONI RINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009963-97.2011.403.6120 - RICARDO JOSE DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X RICARDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5004325-51.2018.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO JACARANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858, MARCELO NASSER LOPES - SP315373

EXECUTADO: LUCIA HELENA ALVES SPINELLO, ROGERIO SPINELLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669, RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662

ATO ORDINATÓRIO

“...Custas pela exequente (comprove o recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$ 19,14)”

ARARAQUARA, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXEQUENTE: IZABEL FIRMINA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI - SP280509, IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a inaplicação da autarquia previdenciária de id.18212312 encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tomemos autos conclusos.

Intimem(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001332-55.2020.4.03.6123

AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONÇA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente pretende, em face da parte requerida, a suspensão do desconto do imposto de renda nos seus proventos de aposentadoria e complementação de aposentadoria.

Sustenta, em síntese, que: **a)** desde agosto de 1995 é aposentado do Regime Geral de Previdência Social, NB 054.413.574-1, além de receber proventos de complementação de aposentadoria da "BRF Previdência, CNPJ n. 01.689.795/0001-50", desde novembro de 1999, sobre os quais incide Imposto de Renda; **b)** é portador de neoplasia maligna, caracterizado por "Carcinoma epidermoide de Língua – CID 10 C01"; **c)** em razão da mencionada doença, tem direito à isenção da cobrança do Imposto de Renda em ambos os benefícios, nos termos da Lei Federal nº 7.713/88; **d)** há laudo médico atestando a existência da alegada doença.

Decido.

Defiro à parte requerente a prioridade de tramitação do feito por tratar-se de pessoa maior de sessenta anos.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados, a documentação médica não foi produzida sob a influência do contraditório, sendo evidente a necessidade de dilação probatória, com a manifestação da parte contrária.

Por fim, em sendo a parte requerente aposentada, não está em situação de miserabilidade.

Ante o exposto, **indeiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 da parte requerida no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

SENTENÇA (tipo a)

As embargantes, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da execução de título extrajudicial nº **0001659-95.2014.403.6123**, aduzem as seguintes questões: a) cobrança de juros abusivos; b) cobrança ilegal de comissão de permanência.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (id 12831414, pág. 131).

A embargada, em sua **impugnação** (id 12831414, págs. 137/128, e id 12831415, págs. 1/8), sustentou a legalidade da pretensão executória.

Realizada **audiência de conciliação**, não sobreveio acordo entre as partes (id 12831415, pág. 32).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Passo ao exame do mérito no tocante a cada uma das questões controvertidas.

1. Juros remuneratórios

O contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil: “o mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade”.

No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código: “destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”.

De acordo com tais dispositivos, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo.

A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408).

Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64.

Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios.

Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios – o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, § 3º, da Constituição Federal – foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, como se colhe dos enunciados da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7.

Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas.

O Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses sobre a questão: a) “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF” (Tema repetitivo nº 24); b) “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (Tema repetitivo nº 25).

Conclui-se, pois, que na época presente, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem atravessar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário.

A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (Tema repetitivo nº 27).

No caso dos autos, foi ajustada taxa de juros remuneratórios entre 4,20 e 1% ao mês (id 12831414, págs. 43/44), 1,15% ao mês (id 12831414, pág. 99), 1,3% ao mês (id 12831414, pág. 105).

De acordo com o enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

O artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor enuncia que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

A relação entre as partes não foi de consumo, já que o objeto do mútuo destinava-se às atividades empresariais da embargante CEENA - CENTRO DE ESTÉTICA E BELEZA LTDA.

As embargantes não demonstram abusividade dos percentuais contratados relativamente aos praticados no “mercado” no período, os quais nem sequer consignaram.

Em todo o caso, nota-se que os índices não são abusivos.

2. Comissão de permanência

De acordo com os artigos 406 e 408, ambos do Código Civil, o não cumprimento da obrigação, pelo mutuário, na data e forma previstas no contrato, dá ensejo, como consequências da mora, à incidência dos juros moratórios e da multa moratória.

Porém, em se tratando de mútuo bancário, é lícita a substituição destes encargos pela chamada comissão de permanência, desde que o percentual desta não seja superior à soma daqueles acrescidos dos juros remuneratórios.

A questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” (verbete nº 294).

Contudo, como a comissão de permanência traz em si os juros remuneratórios e os encargos da mora (juros e multa), além de atualização monetária, não pode ter sua cobrança cumulada com nenhum deles ou índice de correção monetária. Caso contrário, estar-se-ia diante de indevido “bis in idem”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese: “a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual” (tema repetitivo nº 52).

Cabe notar, ainda, que a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a correção monetária já era vedada, conforme entendimento sintetizado na Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, os contratos previram comissão de permanência.

Os três demonstrativos de débito de id 12831415, págs. 19/21, comprovam que a embargada cobra-a unicamente a partir das datas da inadimplência em cada um dos contratos, sem cumulação com outros encargos, tais como juros remuneratórios e moratórios, correção monetária e multa.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as embargantes a pagarem à embargada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se o comando do § 13º do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, que prosseguirá.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000957-25.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ADRIANA NASCIMENTO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000959-56.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001052-89.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN BARBOZA DA SILVA - SP330172

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 35589513), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

A executada não se opôs ao pedido formulado pela exequente, juntou o termo de acordo e o comprovante de pagamento do débito e, por fim, requereu o cancelamento da penhora efetuada no veículo VW, Fox, 2014, placa FZE-0549 (ids nº 35657888, nº 35729109, nº 35729115).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pela executada.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição, **especialmente da penhora do veículo realizada nos autos (id nº 15507553 e nº 15507557)**, e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001203-84.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: TECH TERM LTDA

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: R\$ 4.830,03

Valor bloqueado: R\$ 0,00

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 29 de julho de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000959-56.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração opostos (id. 32058425), em querendo, manifeste-se o embargado (INSS), no prazo de 5 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001339-47.2020.4.03.6123

AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA DOS SANTOS SILVEIRA ZANETTI - MG115846

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, em **21.08.2019**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a agentes químicos e nocivos à saúde; **b)** o requerido não considerou como especiais alguns períodos, indeferindo o benefício; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Deiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa da parte requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição, bem como o manifesto desinteresse da parte requerente (id nº 36117269 - p. 28).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001058-91.2020.4.03.6123

AUTOR: SIDNEY APARECIDO SILVEIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000873-87.2019.4.03.6123

AUTOR: MANOEL DANTAS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte autora (id nº 35748435).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000136-21.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE AIRTON PAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora requer o destaque do pagamento dos honorários, determino que apresente o contrato de prestação de serviços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000692-57.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CARLOS SCHON

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso, a parte autora pretende o pagamento com destaque dos honorários contratuais.

Assim, deverá a parte autora trazer eventual contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001340-32.2020.4.03.6123

AUTOR: GERALDO JOSE DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo apontado no campo "associados", da certidão de id nº 36127773, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001202-92.2016.4.03.6123

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: TERESA FIRMINO DE BARROS

Advogado do(a) REU: MARIANA MENIN - SP287174

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte requerida (id nº 34656786).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000832-23.2019.4.03.6123

AUTOR: NEWMAN DE JESUS PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de id. 32900372, trazendo aos autos cópia integral e legível de suas carteiras de trabalho.

Após, ouvida a parte contrária, tomemos os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001236-40.2020.4.03.6123

AUTOR: LUIS CARLOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001263-84.2015.4.03.6123

AUTOR: ADRIANA ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: ITALO ARIEL MORBIDELLI - SP275153, ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO RANCAN - SP321802

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 02/05/2016 (id. 12887008 - sentença às fls. 166/167v e 178/179).

A **parte executada**, a requerimento da parte exequente, apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 22935681) com o(s) seguinte(s) valor(es), atualizados para 08/2019:

a) **RS 40.253,90**, a título principal;

A **parte exequente concordou com** o(s) valor(es) (id. n. 28794101), requerendo o arbitramento de honorários nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decido.

Tendo em vista serem incontestados os cálculos apresentados, **homologo-os**.

Indefiro o pedido de fixação de honorários, uma vez que, de acordo com a jurisprudência do STJ, não há falar em execução não embargada quando, após o trânsito em julgado do processo de conhecimento, na fase de liquidação, o executado apresenta os cálculos para, no caso de concordância do credor, expedir-se a correspondente Requisição de Pequeno Valor, o que torna incabível a fixação de honorários no caso concreto, prática conhecida como "**execução invertida**".

Nesse sentido: REsp 1.536.555/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.6.2015; AgRg no AREsp 641.903/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3.6.2015; AgRg nos EDcl no AREsp 600.990/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.5.2015; AgRg no AREsp 641.596/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.3.2015.

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:

a) no valor de RS 40.253,90, em favor da parte requerente Adriana Antunes.

Em seguida, intime(m)-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000754-63.2018.4.03.6123

AUTOR: MUNDY & MUNDY LTDA - ME

DESPACHO

Promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 34799112, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001514-10.2012.4.03.6123

AUTOR: MARILIA LEMES VIANA

Advogado do(a)AUTOR: HELENA BARRESE - SP179623

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002853-62.2016.4.03.6123

AUTOR: BRUNO FIORELINI PEREIRA

Advogados do(a)AUTOR: MARIA EMILIA TAMASSIA - SP119288, GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795, RODRIGO TAMASSIA RAMOS - SP234901

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela requerida (id nº 31686048).

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000307-12.2017.4.03.6123

AUTOR: JOSE EURIPEDES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de revogação dos poderes conferidos ao advogado Miler Rodrigo Franco, OAB/SP 300.475, tendo em vista a alegação contida no id nº 35995136. Proceda a Secretaria à exclusão no sistema eletrônico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000767-96.2017.4.03.6123

AUTOR: MARCONI ALVES MARINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de revogação dos poderes conferidos ao advogado Miler Rodrigo Franco, OAB/SP 300.475, tendo em vista a alegação contida no id nº 35997568. Proceda a Secretaria à exclusão no sistema eletrônico.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000802-51.2020.4.03.6123

AUTOR: ERIK OLIMPIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ARAUJO REIS - SP323964

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 0000333-03.2014.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ALEXANDRE BUENO PINHEIRO

Advogado do(a) REU: MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA - SP91354

DESPACHO

Tendo em vista o certificado no id. 36071924 pelo Sr. Oficial de Justiça, expeça-se carta de intimação, via postal, para cumprimento do despacho de id. 28159707.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000830-19.2020.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA ANA SANTIAGO

DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora para fins de citação via correio com aviso de recebimento (id nº 32694801).

Após a diligência citatória, manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000086-56.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: DULCE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE MARQUES - SP297893, CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA - SP316411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente a exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado (id nº 34497652).

Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002314-09.2010.4.03.6123

EXEQUENTE: CLAUDETE GATINONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerido no id. 34728266, tendo em vista o retorno do atendimento presencial, devendo a parte autora providenciar o agendamento, conforme Portaria 12 de 26/07/2020 desta Subseção, por meio do correio eletrônico bragan-se01-vara01@trf3.jus.br, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000810-60.2013.4.03.6123

EXEQUENTE: G. V. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ANTONIO BUENO CORSI - SP287890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora foi intimada para manifestar-se sobre a impugnação apresentado pela autarquia previdenciária (id. 28836068), especificamente quanto ao cumprimento de sentença já proposto, requerendo o arquivamento do presente feito (id. 226827065).

A exequente informou que, por equívoco, promoveu o presente cumprimento de sentença, quando já havia iniciado a respectiva execução nos autos físicos (5001650-72.2019.4.03.6123), concordando com a extinção do pedido aqui efetuado.

Ante o exposto, tendo em vista que o pedido de arquivamento foi efetuado pelo próprio executado, defiro o requerido e determino o cancelamento da distribuição destes, para continuidade da execução nos autos acima indicado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000900-36.2020.4.03.6123

EMBARGANTE: EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA LIXO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 771/1725

DESPACHO

Por força da regra prevista no artigo 321 do Código de Processo Civil, emende a embargante a inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar, neste feito, a garantia da execução realizada nos autos executivos, ou seja, os bloqueios realizados.

Se a providência não for atendida no prazo assinado, a petição inicial será indeferida, com fundamento no artigo 330, inciso IV, o citado código.

Coma emenda à inicial, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000468-25.2008.4.03.6123

EXEQUENTE: JOSE MOACIR BUENO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária quanto ao requerido no id. 35664672, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000816-06.2018.4.03.6123

EMBARGANTE: SOCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, pois a execução não está garantida e as teses suscitadas dependem de dilação probatória, sob a influência do contraditório. Note-se que os embargantes postulam a produção de perícia.
2. Consigne-se que, intimada para se manifestar sobre pedido incidental, a embargada apresentou impugnação.
3. Manifeste-se expressamente a embargada sobre eventual recebimento de seu crédito no âmbito da recuperação judicial, a qual foi inclusive encerrada.
4. Sem prejuízo, esclareçam as partes sobre a viabilidade de autocomposição.
5. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000759-22.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RARIANE LIMA ANDRADE LALAU

DESPACHO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, via BACENJUD, formulado pela exequente (id. 12644637), e a tentativa de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD (id. 16717613), defiro o requerimento da exequente para determinar a consulta, via sistema INFOJUD, das Declarações de Imposto de Renda da executada RARIANE LIMA ANDRADE LALAU, CPF. 366.647.818-24, referentes aos três últimos anos.

Após, juntadas as declarações, os autos passarão a tramitar em sigilo, intimando-se a exequente para manifestação no prazo de quinze dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001598-13.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE DOS SANTOS MELO NETO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE BERHALDO DE PAIVA - SP229788
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que no procedimento administrativo foram reconhecidas apenas 89 contribuições, enquanto que o requerente alega ter recolhido 180 contribuições.

Nesse passo, determino ao requerente que integre a sua petição inicial, indicando, de forma clara, quais as contribuições/vínculos empregatícios não reconhecidos pelo requerido, bem como o meio de prova que utilizará para comprová-los e a sua localização nos autos.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerido para que informe se recebeu em seus cofres as contribuições atinentes aos períodos mencionados.

Prazo: 15 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001503-18.2020.4.03.6121
IMPETRANTE: MAZZAROPPI HOTELARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

DESPACHO

Manifeste-se o impetrado acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria com urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001502-33.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: CAMPOS DO JORDAO SERVICOS DE HOTELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrado acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, com fulcro no artigo 1.023, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria com urgência após, retomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: SIDNEI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono do autor para juntada do comprovante de conta corrente de sua titularidade, bem como do contrato de honorários advocatícios.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001672-05.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ABIGAIL MARTINS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS AUGUSTO CORDEIRO DA CONCEICAO - SP352611, ROBERTO DA SILVA BASSANELLO - SP225518

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações dando conta da concessão do benefício de pensão por morte à impetrante, conforme atesta o documento de ID 36124976.

Nesse passo, manifeste-se a impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Ao MPF para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001757-88.2020.4.03.6121

AUTOR: MARIANILZA PEREIRA DE LUCENA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

Esclareça a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a matéria discutida nos autos nº 0000266-91.2017.403.6330, transitado em julgado.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001755-21.2020.4.03.6121

AUTOR: MAURO GUARINON

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.

II - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a Lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda sim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, para a definição da competência.

No presente caso, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cumulando com tutela de urgência, por meio do reconhecimento dos períodos de **07/01/1980 a 27/02/1981**; de **14/08/1985 a 23/06/1987**; de **05/07/1989 a 28/09/1992** e de **10/01/2005 a 22/06/2009**, laborados sob influência do agente físico ruído, atribuindo à causa o valor de R\$ 177.310,84.

III - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor apresentado. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

IV – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

V - No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O autor juntou aos autos a cópia do PA (NB 179601237-5) com DER em 25/01/2019.

Neste estágio de cognição sumária, analisando a documentação acostada pelo requerente, sobretudo no que se refere aos períodos pleiteados de **05/07/1989 a 28/09/1992** e de **14/08/1985 a 23/06/1987**, foram utilizados os formulários SB-40, acompanhados pelos respectivos laudos técnicos.

Como é cediço, tratando-se do agente físico ruído, como é o caso vertente, os laudos técnicos que descrevem as condições reinantes no local de labor não indicaram metodologia empregada na aferição do ruído, justamente para fundamentar a mensuração apontada nos formulários apresentados.

Desta forma, por carecer do requisito da probabilidade do direito, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001468-08.2004.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SETEC CONTABIL S/S LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ - SP136446

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DES PACHO

Em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), o Governo do Estado de São Paulo decretou quarentena por 15 dias, a partir do dia 24/03/2020. Apesar dos Bancos estarem excluídos do cumprimento desta quarentena, o cidadão, quando possível, deve evitar sair de casa.

Diante dessa situação e em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria da Regional da Justiça Federal da Terceira Região, a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, apresentando um documento bancário que comprove tal informação.

Providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após expeça-se o ofício de transferência eletrônica à Agência 4081 da Caixa Econômica Federal relativo ao crédito do autor no importe de R\$ 23,50 conforme depósito judicial ID 21887389 (fl. 50), conta 005 86400161-8.

Outrossim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência a seu favor, independentemente de alvará, do crédito remanescente do referido depósito, tendo em vista que os valores devidos estão depositados em conta à disposição deste Juízo em agência da mesma instituição financeira.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000197-82.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: LIOMAR DO CARMO BERMEJO FERNANDES, OTACILIO VIEIRADOS SANTOS, MARIO KONDO

Advogados do(a) REU: RONAN FIGUEIRADAUN - SP150425, DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219
Advogados do(a) REU: RONAN FIGUEIRADAUN - SP150425, DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219
Advogados do(a) REU: RONAN FIGUEIRADAUN - SP150425, DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Da análise da defesa apresentada pelos réus, não vislumbro no caso a inexistência do fato, existência manifesta de causa excludente da ilicitude, ou mesmo que a conduta evidentemente não constitua crime.

Na verdade, há indícios suficientes de autoria e materialidade os quais a defesa não foi capaz de afastar neste momento, e, as demais questões ventiladas pelos réus, inclusive a dita não coautoria do contador Mario Condo, clamam dilação probatória e prosseguimento do feito, razão pela qual ratifico a decisão de ID 25579357, que recebeu a inicial acusatória.

Contudo, ante o impedimento imposto pela pandemia Covid-19, deixo por ora de designar data para audiência de instrução e julgamento, até que normalizados os trabalhos forenses presenciais.

Solicitem-se certidões narratórias necessárias à regular instrução do feito, especialmente daqueles em que os réus eventualmente foram condenados ou tiveram extinta a punibilidade a menos de cinco anos da data do fato.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Com a normalização das pautas, venham para designação de audiência.

Publique-se.

TUPã, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILO ADAMANTINA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - EIRELI, ADILSON CAMILO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

- a) da resposta recebida via INFOJUD, conforme juntada ID 35863751;
- b) da resposta recebida via BACENJUD, conforme juntada ID 35775970.
- c) do despacho de ID 35775970, que indeferiu o pedido de renovação da restrição via sistema **RENAJUD**.

Fica intimada, ainda, a exequente que permanecendo em silêncio ou na hipótese de requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo.

TUPã, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-04.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO EZIQUIEL DA SILVA - SP317121, LUIS FLAVIO MENIS - SP337299, RODOLFO EZIQUIEL DA SILVA - SP397793

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a dar impulso ao processo, no prazo de 05 dias, manifestando-se acerca:

- a) da resposta recebida via INFOJUD, conforme juntada ID 36107025;
- c) do despacho de ID 35854021, que indeferiu a consulta ao sistema ARISP,

Fica intimada, ainda, que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo aguardará provocação em arquivo.

TUPã, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001141-40.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMORIM - SP149026, MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ - SP171866

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho proferido nos autos no ID 35595655:

Fica, ainda, a Fazenda Municipal, **intimada do cancelamento do ofício requisitório expedido nos autos.**

Fica, também intimada a exequente para **indicar o meio como deverá se dar a transferência, a seu favor, da importância bloqueada e depositada judicialmente na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Em sendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código de recolhimento.**

TUPã, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-17.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: ALCIDES JARDIM DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao exequente acerca da manifestação do INSS no evento ID 35583133.

Após, tomemos autos conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: LEONARDO BARBOSA DA SILVA, OSVALDECIR RIBEIRO, MARIA KAROLAINÉ DA COSTA RIBEIRO, M. D. C. R.
REPRESENTANTE: ANDREA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão assiste ao MPF (id. 35571009).

Intimem-se os interessados a apresentarem o contrato de honorários firmado como credora original.

Após, retomemos autos ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Tupã, data da assinatura eletrônica

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000104-07.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: FELIPE GUEDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se a normalização da pauta para designação de audiência.

TUPã, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-80.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Este juízo já externou que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual seria possível o julgamento antecipado da lide (id. 35202149).

Considerando que a controvérsia reside na natureza de renda das transações adotadas para base de cálculo do imposto constituído pela Receita Federal, que deu origem à CDA nº 80.1.19.001613-10, é suficiente a análise da origem e natureza das transações através da prova documental com a correspondência nos respectivos extratos bancários, que instruíram a inicial.

O autor, todavia, em réplica à contestação, reiterou o pedido da inicial de produção de todas as provas admitidas em direito.

Assim, **intime-se a parte autora** para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, especifique a justificativa da pertinência das provas que pretende produzir, apontando o que pretende comprovar e como o meio de prova pleiteado presta para tanto, sob pena de preclusão.

No caso da pretensão de produção de prova testemunhal, também deverá ser arrolada a testemunha com a indicação do fato que pretende provar.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retomemos autos conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-19.2020.4.03.6122

AUTOR: JUVENCIO PEREIRA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Parte dos documentos apresentados juntamente com o procedimento administrativo estão ilegíveis, necessária retificação no prazo de 15 (quinze) dias.

De outro lado, o valor da causa parece superestimado, assim, no prazo acima assinalado, esclareça a parte autora as premissas utilizadas para apuração do valor obtido.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000430-08.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ROSANGELA SOARES GIRICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial (id. 34924281), retificando a decisão que concedeu tutela de urgência à parte autora (34764985), apenas no tocante ao limite estabelecido de desconto nos vencimentos líquidos percebidos, o qual deve corresponder a **26,84%**.

Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal para cumprimento da decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001587-29.2005.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARKO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Em decisão anterior, o juízo indeferiu o pedido de liberação de desbloqueio de conta bancária da parte executada (id. 35802867).

Manifestou-se a Fazenda Nacional (id. 35779227), apresentando sua discordância ao pleito de liberação do bloqueio eletrônico de ativos financeiro sem a contrapartida da manutenção da garantia nos autos da execução. No entanto, não se opõe que os valores bloqueados sejam utilizados para quitação da guia de 20% do montante do débito, liberando-se a conta para as movimentações futuras.

ID 36133586. Em nova manifestação, a parte executada pleiteia a utilização de 20% do valor bloqueado para pagamento da 1ª parcela do parcelamento, liberação do valor remanescente e das atividades bancárias da empresa. Instrui seu requerimento com extrato bancário (ID 36133595).

Aduz que deve ser deferida a designação de audiência de conciliação pois seria o meio mais eficiente para solucionar a presente demanda.

Decido

Aparentemente, as partes concordam com o valor total do débito a ser parcelado, no montante de R\$ 13.721,69.

A parte executada propõe a utilização de **20% do montante bloqueado para pagamento** da primeira parcela do parcelamento formulado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional. O valor desta parcela representaria um total de R\$ 2.744,33, para o mês de julho de 2020.

Considerando que este valor está disponível na conta sob bloqueio, parece incontroversa a possibilidade e conversão do montante em renda, a fim de consolidar o parcelamento.

A principal divergência diz respeito à liberação dos valores em conta como aperfeiçoamento do parcelamento.

Para discussão de tal ponto, vislumbro possível a designação de audiência de conciliação, na qual as partes poderão encontrar um melhor termo para quitação do débito sob litígio.

Assim, designo **audiência de tentativa de conciliação para dia 06/08/2020, às 14h**, a ser realizada por videoconferência, por intermédio da ferramenta Teams, solução de videoconferência da Microsoft, conforme tutorial que pode ser acessado pelo link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W8E63A4E2E>.

Considerando que a parte executada já indicou e-mail para contato, **intime-se** a exequente para indicar endereço eletrônico para cadastro do evento na Plataforma Teams, no prazo de até 48 horas antes da audiência designada. A intimação da PFN deverá ser realizada por e-mail, considerando que a data fixada é anterior ao prazo do sistema para intimação por omissão.

O executado poderá estabelecer conexão como sistema de videoconferência isoladamente ou com seu advogado, devendo, na primeira hipótese, também indicar e-mail.

Na hipótese de desinteresse de participar da audiência, deverá a Fazenda Nacional se manifestar acerca da petição no id. 36133586, fornecendo a guia DARF para pagamento da primeira parcela e informando a forma e valores das demais parcelas para consolidação do parcelamento.

Apresentados os valores, expeça-se o necessário para a conversão do valor bloqueado para a conta judicial vinculada e posterior transferência da guia DARF apresentada, ficando a Fazenda notificada que cumprida a ordem para conversão em renda, serão afastadas as constrições relacionadas à movimentação da conta bancária (e os valores nela depositados que excederem o valor da guia), a laceração da empresa e a penhora sobre o faturamento, considerando a suspensão da execução fiscal.

Tupã, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-12.2020.4.03.6122

AUTOR: JOSE MARTINS PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO FIOROTTO JUNIOR - SP434593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar expressamente as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Tupã-SP, 30 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-40.2020.4.03.6122

AUTOR: UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPALTA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, PAULO VITOR GUERRA GONCALVES - SP290322, TAINA GALVANI BUZO - SP406416

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BNDES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as contestações, bem como indicar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Tupã-SP, 30 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000972-20.2020.4.03.6124

AUTOR: ANTONIA CARRASCO NANTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LARIDONDO BARBIZANI - SP414768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em **27/07/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000838-30.2010.4.03.6124

AUTOR:ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S A

Advogados do(a) AUTOR: HALLEY HENARES NETO - SP125645, ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o pagamento de quantia em dinheiro em favor da União (Fazenda Nacional).
2. A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL apresentou o montante devido a título da condenação, nos termos do CPC, 524 e seguintes.
3. Estando o valor da condenação liquidado, INTIME-SE O DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTANTE DOS AUTOS para efetuar o pagamento, conforme CPC, 523, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), além e outros 10% (dez por cento) sobre o total, a título de honorários de advogado.
4. Intimado o devedor e não pago o crédito, iniciar-se-á incontinenti novo prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação para tanto (CPC, 525), para que o devedor, querendo, impugne o valor exequendo, desde logo indicando a parcela incontroversa e procedendo ao seu pagamento (CPC, 525, § 4º). Havendo impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil. Apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
5. Se em sua impugnação o devedor comprovar pagamento ou parcelamento da dívida; nomear bens à penhora; ou apresentar alegações relevantes que influenciem na satisfação do crédito; remetam-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL pelo prazo legal, previamente à remessa à Contadoria Judicial e conclusão (item "4").
6. Não havendo advogado patrocinando o devedor, ou se tiver renunciado aos seus poderes para tanto, intime-se o devedor por Oficial de Justiça no último endereço constante dos autos, inclusive por "hora certa". Se se tratar de devedor pessoa jurídica sem advogado constituído nos autos, promova-se a intimação na pessoa de um dos seus representantes legais. Não encontrado o devedor ou qualquer representante legal, proceda a Secretária à busca de novo endereço por meio dos sistemas auxiliares à disposição do juízo (BACENJUD, Consulta Receita), renovando-se a tentativa de intimação.
7. Frustrada a intimação pessoal do devedor após o item "6", remetam-se os autos ao credor para que forneça novo endereço, no prazo de 30 (trinta) dias. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.
8. Se a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL requerer a intimação pessoal do devedor mediante expedição de Carta Precatória para tramitar perante a Justiça Estadual, desde logo comprove perante ambos os Juízos (deprecante e deprecado) a isenção ou o recolhimento das custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, vão os autos ao arquivo sobrestado, por aplicação extensiva do CPC, 485, III.
9. Não fornecido novo endereço pela PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, nos prazos indicados, e não encontrado novo endereço por meio de pesquisa nos sistemas auxiliares à Justiça, proceda-se à intimação por edital.
10. Com intimação válida do devedor e não ocorrendo o pagamento, neta garantia do juízo no prazo legal, ou decorridos in albis os prazos da intimação por edital, proceda-se, sucessivamente:
 - a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD;
 - b) caso infrutífera a medida determinada no item "a", à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.
11. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o devedor, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do devedor, remetam-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL para manifestação, no prazo legal, quanto a:
 - a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;
 - b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.
12. Confirmado o interesse da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do devedor.
13. Não localizados bens ou valores, manifeste-se a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.
14. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse do credor. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
15. Decorrido o prazo do item "13" sem manifestação da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.
16. Satisfeito o crédito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
17. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação do devedor, anexando-se a ela cópia da sentença e dos cálculos de liquidação.

Jales, SP, 29 de julho de 2020.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0001290-64.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JOSE DARCI CAMARGO JUNIOR

DESPACHO

DEFIRO o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, vão os autos ao **arquivo sobrestado**.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000912-11.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, HENRY ATIQUE - SP216907

EXECUTADO: JOSE EUSTAQUIO NUNES

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 30049432, procedi à aplicação dos sistemas **BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD**, para obtenção de Declaração de Renda da parte executada.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30049432**, item “7” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“...7... *INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...*”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000002-88.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: CINE LANCHES EVENTOS LTDA - ME, ROSIMEIRE AGOSTINHO DE SOUZA, IVONI CANOVA AGOSTINHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID.30159866, procedi à aplicação dos sistemas **BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD** (para obtenção de Declaração de Renda) da parte executada, cujos arquivos contendo as pesquisas faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 30159866**, item “7” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 7... *INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...*”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001256-62.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARDOSO GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA CAMPOS - SP373092, BRAS ANTONIO PERUCCHI - SP136693

DESPACHO

1. Citado, o executado indicou bem à penhora, consistente em um imóvel no valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) no município de Ituiutaba/MG. A exequente, todavia, aduziu que a matrícula do imóvel indicado à penhora parece datar de 2013, sendo que para sua avaliação é necessário que o executado apresente versão atualizada de tal documento. Enquanto isso, requer a exequente a penhora via BACENJUD/RENAJUD, em respeito à ordem legal das garantias.

INTIME-SE o executado para que apresente matrícula atualizada do imóvel. Sem prejuízo, desde logo proceda-se:

à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução CJF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único; caso infutífera a medida determinada no item “a”, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se a parte executada, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, § 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome da parte executada, remetam-se os autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:

serviremos veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;

ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

Confirmado o interesse da parte exequente nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada.

Não localizados bens ou valores, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo do item “5” sem manifestação da parte exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

Havendo manifestação expressa da parte exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item “7”, venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, *caput* e § 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

Com a eventual apresentação da matrícula atualizada do imóvel e o resultado das buscas de bens via BACENJUD e RENAJUD, voltemos autos conclusos para decretação da penhora no limite do crédito exequendo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001256-62.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CARDOSO GONCALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA CAMPOS - SP373092, BRAS ANTONIO PERUCCHI - SP136693

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29903151**, itens “2”, “3” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 2. *INTIME-SE o executado para que apresente matrícula atualizada do imóvel...*”

“... 3. *Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se a parte executada, na forma da Resolução C/JF 524/2006, artigo 8º, § 2º...*”

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5000203-12.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: TARCISIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAMILA DE SOUZA CAMPOS - SP317649

EMBARGADO: DEMOP PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, AUGUSTO NEVES DAL POZZO - SP174392, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de Embargos de Terceiros originariamente distribuídos na Justiça Estadual, 2ª Vara da comarca de Jales/SP, sob o nº 0008536-94.2014.8.26.0297.

Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, pois os autos principais (Ação Civil Pública 0003191-50.2014.8.26.0297) também foram remetidos a este juízo, aqui distribuídos sob nº 0000012-23.2018.4.03.6124.

Os presentes autos foram julgados procedentes (fls. 83/86), com trânsito em julgado (fl. 104).

Ciência ao embargante do ofício juntado pela Caixa Econômica Federal às fl. 151.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5000203-12.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: TARCISIO RODRIGUES DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 784/1725

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Embargos de Terceiros originariamente distribuídos na Justiça Estadual, 2ª Vara da comarca de Jales/SP, sob o nº 0008536-94.2014.8.26.0297.

Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, pois os autos principais (Ação Civil Pública 0003191-50.2014.8.26.0297) também foram remetidos a este juízo, aqui distribuídos sob nº 000012-23.2018.4.03.6124.

Os presentes autos foram julgados procedentes (fls. 83/86), com trânsito em julgado (fl. 104).

Ciência ao embargante do ofício juntado pela Caixa Econômica Federal às fl. 151.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000327-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANDRE BERNARDO RESTAURANTE - ME, ANDRE BERNARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PICCININ PEGORER - SP212733

DESPACHO

Intimem-se os devedores, ANDRE BERNARDO RESTAURANTE ME, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos e ANDRE BERNARDO, pessoalmente, para promoverem o pagamento do valor de R\$ 116.335,72 (cento e dezesseis mil e trezentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição Id 24872712.

Cópia desta servirá como MANDADO para INTIMAÇÃO do(s) executado(s):

ANDRE BERNARDO, na RUA JOSÉ ZANZARINI, 254, Bairro: CHÁCARA PEIXE, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP 18900000, podendo ser encontrado na RUA CATARINA ETSUCO UMEZU, 731, SALA 1, CENTRO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP: 18900-000.

Intimem-se, também, os devedores de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retomemos os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, tomemos os autos conclusos para análise dos demais pedidos contidos na petição de Id. 24872712.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M422F7F9BA>

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000327-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Intimem-se os devedores, ANDRE BERNARDO RESTAURANTE ME, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos e ANDRE BERNARDO, pessoalmente, para promoverem o pagamento do valor de R\$ 116.335,72 (cento e dezesseis mil e trezentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição Id 24872712.

Cópia desta servirá como MANDADO para INTIMAÇÃO do(s) executado(s):

ANDRE BERNARDO, na RUA JOSÉ ZANZARINI, 254, Bairro: CHÁCARA PEIXE, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP 18900000, podendo ser encontrado na RUA CATARINA ETSUCO UMEZU, 731, SALA 1, CENTRO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, CEP: 18900-000.

Intimem-se, também, os devedores de que, caso não efetuem o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC e de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento.

Impugnado o cálculo, retomemos autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação dos devedores, tomemos autos conclusos para análise dos demais pedidos contidos na petição de Id. 24872712.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M422F7F9BA>

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000402-31.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: TRANSAMEX EXPRESSO RODOVIÁRIO LTDA - EPP, PABLO VINICIUS AMARAL

DESPACHO

1. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal, para satisfação do crédito indicado na exordial.
2. Com base nos elementos constantes nos autos, recebo a inicial e determino a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, sob pena de penhora.
3. No mesmo ato, deverá(ão) ser o(s) executado(s) cientificado(s) de que: (a) no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, par. 1º); (b) no prazo legal de 15 (quinze) dias poderá(ão) opor embargos à execução, independentemente de penhora, conforme artigo 914 do NCPC; (c) no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja(m) admitido(s) a pagar(em) o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do NCPC.
4. Decorrido o prazo legal acima aventado sem que haja manifestação do(s) executado(s), certifique a Serventia o não pagamento da dívida e, sendo o caso, o decurso do prazo para a oposição dos embargos.
5. No mais, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
6. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) executado(s): (i) TRANSAMEX EXPRESSO RODOVIÁRIO EIRELI, CNPJ: 08636848000113, na Rua Dário Alonso, 303, Parque Minas Gerais, OURINHOS/SP, CEP: 19902-030 e (ii) PABLO VINICIUS AMARAL, CPF: 28811678889, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil NÃO INFORMADO, na rua Bandeirantes, 396, VILA SÁ, OURINHOS/SP.
7. Os autos podem ser acessados através do seguinte: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H23C5C3713>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000732-62.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO ANDRADE E MARQUES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de suspensão deste feito em razão do parcelamento do débito (Id. 36061815), diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a penhora de ativos financeiros (Id. 35760768), tendo em vista o pedido de levantamento da construção judicial (Id. 35702449).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001454-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: RODRIGO ROBERTO JOSE DE LUSCENTI

DESPACHO

Id 34479080: considerando que foi insuficiente a pesquisa efetuada no sistema Bacenjud para satisfação do débito exequendo, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens do executado, por meio do Sistema RENAJUD a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora online (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora."(AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:).

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental).

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARIA VIRGEM DE ATAÍDE GIROLDO

DESPACHO

Id 35526403: considerando que foram insuficientes as pesquisas efetuadas nos sistemas Bacenjud e Renajud para satisfação do débito exequendo, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados, por meio dos Sistemas ARISP, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de imóvel(is) e INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADEÇÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09/03/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora online (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ...EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora." (AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:).

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental).

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001246-18.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: IURY DAVI ELIAS LEMES

Advogados do(a) AUTOR: THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRA ELIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

DESPACHO

Trata-se de procedimento objetivando a restauração dos autos de processo físico atingido pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, e que aguardava suspenso/sobrestado julgamento de caso paradigma pelas Cortes Superiores de Justiça, abrangendo questões submetidas às sistemáticas dos recursos repetitivos e da repercussão geral.

Com fundamento nos artigos 712 e seguintes, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 301 e seguintes, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinou-se a restauração destes autos, remetendo-os ao presente Juízo de Origem, para início da restauração determinada (Id Num. 29156493).

Sendo assim, intima-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir os termos do artigo 713 do CPC/2015, declarando o estado do processo ao tempo do desaparecimento dos autos, e oferecendo certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo; cópia das peças que tenha em seu poder; e qualquer outro documento que facilite a restauração.

Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 714 do CPC/2015, para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, as contrafês e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder.

Ato contínuo, tomemos os autos conclusos, para a adoção das providências cabíveis (art. 714 a 718, CPC/15).

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-96.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: APARECIDO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28890151: Mantenho a decisão agravada (**ID 28260162**) por seus próprios fundamentos.

Nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Id Num. 35437391), aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000122-53.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

REPRESENTANTE: JOSE SEBASTIAO ALVES & CIA LTDA - ME, IVONE MARIA BERGAMO ALVES, JOSE SEBASTIAO ALVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526

DESPACHO

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

EXECUTADOS: IVONE MARIA BERGAMO ALVES - CPF: 274.001.368-01, JOSE SEBASTIAO ALVES & CIA LTDA - ME - CNPJ: 53.382.354/0001-04 e JOSE SEBASTIAO ALVES - CPF: 923.814.728-00.

Id 23322128: considerando que foram insuficientes as pesquisas efetuadas nos sistemas Bacenjud e Renajud para satisfação do débito exequendo, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados, por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADESÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora." (AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:.)

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental).

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000747-94.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão Id 35582644 pelos seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao JEF local, competente para apreciar o presente feito, inclusive a petição Id 35771950.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000545-20.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução PRES nº 200/2018, alterou os termos Resolução PRES nº 142/2017, dentre outros dispositivos, o art. 3º, parágr. 3º, consignando que o processo deverá preservar o número original de autuação dos autos físicos.

Considerando-se que a virtualização dos autos deu-se sem a observância dos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, parágr. 3º, já que não houve a manutenção do número original de autuação dos autos físicos, o cancelamento da distribuição é a medida que se impõe.

Ressalte-se que poderá a parte credora, em querendo, promover o cumprimento de sentença nos moldes supramencionados. Nesse caso, deverá requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Caso promova o cumprimento de sentença nos moldes acima, o exequente também deverá observar os termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, colacionando aos autos todas as peças processuais mencionadas no referido ato normativo.

Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para o devido cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000653-49.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: HUMBERTO ROGERIO BERTOLDI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOSE ORLANDI TERCARIOL - SP272769, MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO - SP288817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id 35390866 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Quanto ao pedido de tutela, consigno que será apreciado quando da prolação da sentença, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-05.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FAUSTINO DE SIQUEIRA PINHEIRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOSE ORLANDI TERCARIOL - SP272769, MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO - SP288817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fundamento na declaração Id 35337681.

Considerando que a inicial deve vir acompanhada dos documentos indispensáveis ao deslinde do feito, compete à parte autora providenciar a juntada aos autos do Processo Administrativo nº 193.520.754.4, sobretudo porque, no presente feito, pode ser obtido facilmente, sem necessidade de ordem.

Sendo assim, concedo ao autor o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que providencie, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Silente, tomemos autos conclusos.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004082-42.2002.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: SILAS RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000817-46.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: VALDELOIR FERRAZOLI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS - SP312329, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intím-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001238-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000145-40.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a concordância do exequente (**ID 29786353**) com os valores apresentados pelo INSS (**ID 29533112**), homologo os cálculos fornecidos pela autarquia previdenciária.

Deixo de condenar o exequente em honorários, porquanto aceitou expressamente a conta apresentada pelo INSS, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida.

Contudo, antes de determinar a expedição dos documentos relativos ao pagamento, em atendimento aos pedidos contidos na petição ID 29786353, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, resta apenas oportunizar ao interessado manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito.

Portanto, intím-se o autor MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS, que, se em 5 (cinco) dias não provar no balcão desta 1ª Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19907-270, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados ao advogado RICARDO SALVADOR FRUNGILO, será descontado do crédito a quantia de 25% (vinte e cinco por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios (**ID 29786354**).

Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do autor MARCOS ANTONIO GOMES DOS SANTOS, na Rua MANOEL ALVES RIBEIRO, n. 29, VILA SANTA CLARA, em PALMITAL-SP, CEP: 19970-000.

Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios ao autor, já se destacando os honorários contratuais, no importe de 25% (vinte e cinco por cento), em favor do advogado, intimando-se as partes após a expedição.

Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação nº 3724985/2018 – UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal – CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Com o pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Após, tomemos os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

MONITÓRIA (40) Nº 5000759-11.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: ROSANA CRISTINA SIQUEIRA PINHEIRO

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **24 DE SETEMBRO DE 2020, às 9h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s): (i) ROSANA CRISTINA SIQUEIRA PINHEIRO, CPF: 06335455897, Endereço: RUA DAS ACÁCIAS, 155, Bairro: JARDIM DAS FLORES, Cidade: PALMITAL/SP, CEP: 19970-000.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C0E1E9D28B>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000174-56.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: PAULA CONSTANT COSTANZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANNY TAVORA - SP317504

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por PAULA CONSTANT COSTANZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

No despacho Id 29289305 foi determinado à embargante providenciar a planilha do débito que entende correto, contudo, embora intimada, limitou-se a alegar que necessita de perito especializado em registros financeiros para que se apure o "quantum debeatur".

Estabelece o art. 917 do CPC/2015, parágrafos terceiro e quarto, que quando houver alegação de excesso de execução, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de processamento da demanda apenas em relação às demais matérias, sem análise da alegação de excesso de execução.

Portanto, recebo os embargos para discussão, exceto no que toca à alegação de excesso de execução, sem suspender o curso do executivo nº 5001193-34.2019.4.03.6125, a teor do que dispõe o art. 917 do CPC/2015, parágrafos terceiro e quarto, e 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

No mais, diante do pedido formulado pela embargante, designo audiência de conciliação para o dia 16 de setembro de 2020, às 09h30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5001193-34.2019.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

MONITÓRIA (40) Nº 5000731-43.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

REU: ELIANA ZEVIANI

DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **24 DE SETEMBRO DE 2020, às 10h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)s executado(a)s, para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) ELIANA ZEVIANI, CPF: 06184412809, Nacionalidade BRASILEIRA, endereço: EUCLIDES DA CUNHA, 1233, AP 203, JARDIM MATILDE, OURINHOS/SP, CEP: 19901-680.

9. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7EC8B1394>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000073-53.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

REU: LEANDRO CARLOS GUERREIRO

DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal – CEF (Id Num. 31956129 - Pág. 1), expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nomeação de depositário, citação e intimação. Cópia deste despacho servirá de mandado aos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária para que, em cumprimento deste, procedam:

1) à BUSCA E APREENSÃO do veículo CHEVROLET/MONTANA SPORT 1.4 8v (Econo.Flex) Com., ano fabricação: 2008, ano modelo: 2009, cor: PRATA, chassi: 9BGXH80609C155212, placa: HJW-6559, a se realizar a diligência na (i) Rua: Rua Angelo Mariotto, Nº 81, Centro, Chavantes/SP - CEP: 18970-000, ou onde possa ser encontrado o referido bem, em poder de quem o detiver, nos termos da respeitável decisão Id 14729640 dos autos em epígrafe, observando-se todas as cautelas das normas constitucionais; NOMEANDO-SE como DEPOSITÁRIO do bem apreendido Sr. **DOUGLAS ION MACIEIRA, inscrito no CPF 269.985.928-17, localizado pelo fone (14) 9.9835-3233 (Num. 31956129 - Pág. 1)**, para atuar como seu preposto/fiel depositária, para realizar o recolhimento do veículo, conforme indicado pela requerente, cabendo ressaltar que incumbirá à requerente as providências para concretização da medida em relação ao transporte/transfêrencia do bem em questão; de tudo lavrando-se, ao final, AUTO CIRCUNSTANCIADO, que deverá ser IMEDIATAMENTE encaminhado a este Juízo Federal; e

2) à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido e LEANDRO CARLOS GUERREIRO, brasileiro, solteiro, torneiro mecânico, inscrito no CPF/MF sob o nº 331.108.148-03, no endereço supra indicado, ou onde possa ser encontrado. Deverá ser intimado, ainda, acerca do prazo para pagamento da integralidade da dívida pendente e apresentação de resposta, nos termos do artigo 3º, §§ 1º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Cópia destes autos poderá ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/139079CE5E>

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000195-32.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ADENILSON AURELIANO

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA MAFINI - SP141647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001488-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PAULA CONSTANT COSTANZA

DESPACHO

Id Num. 31898154: defiro o pedido de penhora a recair sobre o veículo de propriedade da executada PAULA CONSTANT COSTANZA, descrito no documento Id Num. 25775560 (CHEVROLET/CELTA 1.0LT, PLACA: FKX9006).

Nomeio depositária do bem executado PAULA CONSTANT COSTANZA.

Realizada a penhora, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça proceder a avaliação e intimação do(a)(s) executado(a)(s) da penhora, avaliação e nomeação como depositário.

Endereço(s) para diligência: Rua JOAO PEDROTTI Nº 128, OURINHOS/SP.

Cópia do presente despacho servirá de mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000115-61.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARISA NIZOLI COELHO MAITAN, ANDERSON MAITAN

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190, EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617

Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora/ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) - Id 36152481, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

EXECUTADO: NOEL NUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GILBERTO MOREIRA - SP375350

DESPACHO

Diante dos inegáveis benefícios da autoconstituição, designo audiência de conciliação para o dia 14 de outubro de 2020, às 10h:30min, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Cópia deste despacho poderá servir de (i) mandado de intimação do DR. MURILO GILBERTO MOREIRA, OAB/SP 375350, na rua Rio de Janeiro, 1079, sala 5, Jardim Matilde, Ourinhos/SP, CEP 19901-090, fone (14) 30265010 e de (ii) carta de intimação do executado, NOEL NUCCI, residente na Rua Hipólito de Almeida Mello, nº 115, Vila Esperança, CEP 18870-000, Fartura SP, dando-lhes ciência da data da audiência de conciliação.

Infrutífera a conciliação, intime-se a exequente para requerer o necessário ao prosseguimento dos atos executórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001286-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ALO CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CONTRERAS - SP221284

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte exequente requereu a desistência da ação.

Decido.

Ante o exposto, **homologo** a desistência da ação e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001292-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CLAUDETE POIATTI VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FERNANDES PEREIRA - SP310751

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Ciência da redistribuição.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo (pedido de emissão de guia para recolhimento de contribuição previdenciária).

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001211-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE MARIA MOISES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA - SP105591

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 798/1725

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente requereu a desistência, a fim de dar continuidade à execução nos autos principais.

Decido.

Nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência da execução judicial do título executivo.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001234-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CARLITA LUVEZUTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANGELA DE AGUIAR - SP186870

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A parte impetrante requereu a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir (ID 358780453 e anexo).

O INSS comprovou a implantação do benefício (ID 35981178).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Consta dos autos que o processo administrativo teve andamento, o que releva a perda superveniente do objeto, e a parte impetrante, dando-se por satisfeita, requereu a extinção do feito.

Em suma, não há processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001304-75.2020.4.03.6127

AUTOR: JOSE ROBERTO DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA REGINA TERCIONI - SP269926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001313-37.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCOS ROBERTO CLEMENTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO - SP252225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 35989673 aponta a existência de possíveis prevenções em relação a alguns processos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Ademais, concedo, no mesmo prazo acima fixado, para que o autor comprove sua renda, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000345-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IRM DO HOSP FRANC ROSAS A SANTA CASA DE MIS DE PINHAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 36005099: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001308-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001312-52.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROBERT PORTER LOWE JR

Advogado do(a) AUTOR: DANILO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP351831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor a juntada aos autos do valor dado à causa.

Ainda, para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-54.2020.4.03.6127

AUTOR: WALDIR MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002368-57.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ROSA DE ARAUJO SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extraí-se das informações que o processo administrativo teve andamento, foi encaminhado à Câmara de Julgamentos (ID 27843766), de maneira que a autoridade impetrada não mais tem competência para o impulso.

Não há, pois, processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002370-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ZINEIDE RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o teor das informações e o tempo transcorrido (16.01.2020 - ID 27843758), esclareça a parte impetrante, em cinco dias, se houve a conclusão do pedido administrativo. O silêncio será interpretado como anuência à extinção do processo pela perda do objeto.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUALTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA TOLEDO TAVORANIESS DE SOUZA - SP195377, ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORANIESS KAHN - SP221337, RODRIGO DE SOUZA - SP251675

REU: SILVIO SANTO SANSON, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: MIRELLA FRANCHINI - SP307401

D E S P A C H O

Visto em Inspeção.

Verifico que o requerido Silvio Santos Sanson, em manifestação de ID. 19473868, requereu o depoimento pessoal do representante legal da empresa Fonte Jardim Comercio de Água Ltda Me, produção de prova testemunhal e prova documental.

Em manifestação de ID. 20543301, a requerente pugnou pela produção de prova testemunhal apresentado o rol de testemunhas, manifestando-se ainda pela possibilidade de participar de audiência virtual e/ou videoconferência (ID. 34905018).

Preliminarmente, intime-se o requerido Silvio Santos Sanson, para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça se pretende produzir prova testemunhal para mais de um fato, visto que o número máximo se limita a 3(três) testemunhas para cada fato, nos termos do Art. 357, §6º, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de produção de provas documentais, promova o requerido a juntada dos documentos no prazo de 15(quinze) dias.

Defiro o depoimento pessoal da representante da empresa Fonte Jardim Comercio de Água Ltda Me, bem como a produção de provas testemunhais pretendida pela requerente.

No entanto, em razão das medidas necessárias ao enfrentamento decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), intinem-se as partes para se manifestarem, expressamente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a concordância da realização de audiência virtual ou por meio de videoconferência, nos termos do Art. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10/2020 e 11/2020.

No mesmo prazo fixado, esclareçam as partes e testemunhas arroladas se possuem capacidade técnica (computadores com câmera/microfone, acesso à internet, etc.) que viabilize a efetividade da audiência virtual.

Após, tomemos conclusos para apreciação e designação de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001037-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DALVA DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS, ETC.

Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos da ACP n. 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou junto a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Em grau de recurso, determinou-se a revisão da RMI do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994 e, observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação e Procedimentos da Justiça Federal. Juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação do INSS e até a data da elaboração da conta de liquidação.

O autor, liquidando o julgado, apresenta o valor de R\$ 319.780,08 para novembro de 2017 (trezentos e dezenove mil, setecentos e oitenta reais e oito centavos) – ID 3743123.

O INSS, intimado, apresenta sua impugnação apontando excesso da conta. Argumenta que o correto seria a atualização da conta pelo INPC e com juros de 1% ao mês somente até 29.06.2009 e, após tal data, correção monetária seria pelo TR, com juros de mora à taxa de 0,5%, nos termos da Lei n. 11.960/2009. Aponta, ainda, que o autor não observou a prescrição quinquenal. Entende como devido o valor de R\$ 165.626,25 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos) – ID 4779677.

Autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta ID 5463707, no total de R\$ 256.172,94 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos).

Não havendo concordância com o cálculo judicial, esse juízo, analisando todos os argumentos apresentados, fixou os parâmetros a serem seguidos por contador externo – ID 11019803.

O INSS informa que interpôs recurso de agravo em face da decisão que fixou parâmetros para o cálculo de liquidação – ID 11700302, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o no. 5026332-64.2018.4.03.0000.

Foi nomeada perita contábil para elaboração de cálculos segundo os parâmetros fixados na decisão ID 11019803, que acabou por apresentar o laudo ID 18444914, com valor total devido de R\$ 317.740,54 (trezentos e dezessete mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos).

O INSS não concorda com o cálculo apresentado, repetindo argumentos de sua impugnação – ID 18648742.

Ao Agravo de Instrumento n. 5026332-64.2018.4.03.0000, interposto em face da decisão que fixou os parâmetros da conta, foi negado seguimento – ID 28550678.

Comisso, tendo sido negado provimento ao recurso interposto em face da decisão que fixou os parâmetros do cálculo, **acolho** os cálculos apresentados pela senhora contadora no ID 18444914 e fixo o valor da condenação em R\$ 317.740,54 (trezentos e dezessete mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos) para novembro de 2017.

Com base no artigo 535, parágrafo 3º., I, do NCPC, determino adote a secretaria o quanto necessário para a expedição de precatório para pagamento da quantia devida.

Após o pagamento, voltem-me conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MIRIAM LUCIA GONCALVES, ED MARCIO BRIANTI, LUIZ FERNANDO MARINHO, SHIRLEY CUSTODIO DA SILVA, PAULO ROBERTO ROSSI, KAYLAYNE VALESCA SOUZA DE FREITAS, KRYSLAYNE SOUZA DE FREITAS, LUCIA SOUZA DE FREITAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 803/1725

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651, BRUNA COUTO FERREIRA - MG175890

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

No ID 33565069, o autor postula genericamente a produção de provas documentais, periciais e testemunhais.

Em relação às duas últimas, especifique o autor as provas pretendidas, justificando sua pertinência, em quinze dias.

No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de novos documentos.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GRINGS & FILHOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOCELITO CUSTODIO ZANELI - SP285419, ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA - SP242182

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se o Conselho.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-53.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GABRIELA AUGUSTO MANTOVANI ESTORARI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467, RODRIGO MOREIRA MOLINA - SP186098

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

Advogado do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001261-41.2020.4.03.6127

AUTOR: SILVIO CESAR ORTELAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA - SP356427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001265-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: J. G. V. NEHME EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE CASSIA FONSECA - MG36212

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-48.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO BATISTA AMORIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 35502446 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 01861995020054036301, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, no mesmo prazo acima fixado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000516-32.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANA PAULA ALVES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001930-29.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SILVANO RENATO DA SILVA, ZUNEIDE SILVA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO - SP265929-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO - SP265929-B

REU: PROGUACU S/A - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SERGIO FAGUNDES DO COUTO, ANTONIO DE CAMPOS

Advogados do(a) REU: DANILO ALVES FALSETTI - SP224869, MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI - SP304810

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

Advogado do(a) REU: OSIEL PEREIRA MACHADO - SP294822

Advogados do(a) REU: RUI JESUS SOUZA - SP273001, DANIEL VERDOLINI DO LAGO - SP286079

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int.

São João da Boa Vista, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001422-15.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO CARLOS PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 35483648: Defiro o prazo adicional de trinta dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001104-68.2020.4.03.6127

AUTOR: ADEMIR CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO GIOVANELI - SP214614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001186-02.2020.4.03.6127

AUTOR: RENATO BECHELLI

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001344-70.2005.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RICARDO CHITOLINA - SP168770

REU: RITA DE CASSIA VIEIRA FRACCAROLI

Advogado do(a) REU: VANDRE BASSI CAVALHEIRO - SP175685

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cumpra o advogado Dr. Vandre Bassi Cavalheiro, OAB/SP 175.685, a determinação de ID 30031315.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-40.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EDSON GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 35580159 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 5006575-39.2017.403.6127 intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003151-76.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NORIVALDO CAPATO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 18 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-33.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE BELLI

Advogado do(a) AUTOR: NELISE AMANDA BILATTO - SP322009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000372-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DANIEL FERRACIM

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000211-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELIAS JOSE RODRIGUES NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000001-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELIANA CRISTINA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LAZAROTO SUTTO - SP327878

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000689-85.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS EDUARDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CESINI DE SALLES - SP295863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000900-24.2020.4.03.6127

AUTOR: ADEMIR APARECIDO RIBERTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZANA NARTONIS - SP193438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-25.2019.4.03.6127

AUTOR: PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDILANIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000494-37.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLAUDEMIR POLI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 33299711: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIS CARLOS ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a comunicação de julgamento do agravo interposto.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

SãO JOãO DABOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000674-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DENISE MITIDIERI PELLEGRINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

SãO JOãO DABOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001120-22.2020.4.03.6127

AUTOR: VALDEMIR MONTINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZANA NARTONIS - SP193438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002276-09.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMPOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO FRANCISCO BISSOLI

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntas novos documentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001983-12.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, LAERCIO LUIZ DA SILVA, MARIA JOSE RAMOS SOARES, VERA LUCIA RAMOS MOREIRA, ELIANE APARECIDA GIACON CABRAL, PAULO EDUARDO FARIA DE SOUZA, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, SONIA APARECIDA BOARO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se no arquivo-sobrestado o julgamento do agravo interposto.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003261-46.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DINALVA GOUVEIA

Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001794-34.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CIRENY COSME DE LANES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os autos em redistribuição.

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**ID. 23611265 – fls. 144/145 e ID. 23611268 – fls. 145 vº/146**) que determinou a nulidade da sentença, promova a Secretaria a inclusão da União no polo passivo da ação, citando-a.

Cite-se. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: COMERCIAL GERMANICA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante a concordância das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais).

Em quinze dias, comprove a parte autora o depósito dos honorários ora fixados.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-14.2020.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-28.2020.4.03.6127

AUTOR: CLAUDINEI RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001013-75.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA SANTANA ANTUNES - MG94642, CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000936-66.2020.4.03.6127

AUTOR:ANALETICIA GUERREIRO FERNANDES

Advogado do(a)AUTOR:EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001018-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:ANTONIO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora o determinado no despacho anterior, apresentando comprovante de rendimentos para fins e apreciação do requerimento de gratuidade.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000143-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:JULIANA RIBEIRO ZANCHETTA

Advogado do(a)AUTOR:LAURADA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM/SP 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes, no prazo de quinze (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?

c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?

d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?

f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento será oportunamente solicitado.

Após manifestação das partes, venham conclusos para designação de data para realização da perícia médica.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002267-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ADRIANO CORACINI ROSSETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002296-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SONIA REGINA MARTINS MATELLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALDONADO MENOSSI - SP145482

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000729-02.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FELITI SERVICOS E REFEICOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em quinze dias, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000449-80.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VALDIR BELI, TEREZINHA LUZIA DE OLIVEIRA BELI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o silêncio das partes, retornemos autos ao arquivo.

Int.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JULIO CESAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA LOPES DE FARIA - SP317180

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM/SP 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Faculto às partes, no prazo de quinze (cinco) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s).

Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:

- a) o(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?
- c) a(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?
- d) caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito "b", é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?
- e) caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos "b" ou "c", essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?
- f) o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento será oportunamente solicitado.

Após manifestação das partes, venham conclusos para designação de data para realização da perícia médica.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001979-72.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO DONIZETTI RICARDO, JOAO BAPTISTA PAULUCCI, ROBERTO RODRIGUES CARDOSO, MARIO CELSO PEREIRA, ANTONIO CARLOS MUNIZ, AUGUSTO DA SILVA FIGUEIRA, BENEDITO APARECIDO FELICIANO, JOAO CARLOS MATIAS, JOAO CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000227-31.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO MORATTO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP (ID. 28262569 – fls. 144/149) que determinou a nulidade da sentença, bem com a remessa destes autos à Justiça Federal, determino que a Secretaria promova a inclusão da União no polo passivo da ação, citando-a.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000537-71.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SAO JUDAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, HOSPITALARES E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Como o trânsito em julgado da sentença (certidão de ID. 21081877), intimem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo aguardando ulterior manifestação.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO CESAR LUIZ, PAULO CESAR LUIZ 09055128805

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO LAURIA SANTOS - SP195534

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO LAURIA SANTOS - SP195534

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MATOS & MESQUITA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: AURELIA DE FREITAS - SP201193

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID. 20563996: indefiro o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal do Brasil e para Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, posto que tal providência compete à parte e não a este juízo, não havendo nos autos a comprovação de que a parte diligenciou sem sucesso.

Defiro o pedido de prova testemunhal, porém em razão das medidas necessárias ao enfrentamento decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), manifestem-se as partes, expressamente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre a concordância da realização de audiência virtual ou por meio de videoconferência, nos termos do Art. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 10/2020 e 11/2020.

No mesmo prazo fixado, esclareçam as partes se possuem capacidade técnica (computadores com câmera/microfone, acesso à internet, etc.) que viabilize a efetividade da audiência virtual.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002090-56.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: THIAGO MARTI ROMANO

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID 33705011 : tendo em vista a apresentação de memória atualizada e discriminada do débito, anote-se e certifique-se.

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual da presente ação, alterando-a para "cumprimento de sentença".

Intime-se pessoalmente a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 28.884,49 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Por fim, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória, sendo de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas), devendo comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001511-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001070-30.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA CORTEZ CABRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CHICONI FUSCO - SP399037

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000832-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: EVERALDO ANTONIO BUSCARIOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001135-25.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CALMO BARBOSA DANTAS, LUIS GUSTAVO BOTELHO FURLANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-60.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO MION

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001028-44.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: MARIA ROSA DOMINGOS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEMIMA FURINI - SP266599, TARSYS SAMUEL FURINI ZONTA - SP376281

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária para, desejando, contra-arraoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0002196-50.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: ANTONIO MARCOS BERGAMIN

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO MARCOS BERGAMIN - SP275989

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamei os autos.

Ciência do julgamento do recurso às partes (ID 13466907).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001084-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE:ROBERTO CARLOS FERMINO, SANDRO ALMIR DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOÃO DA BOA VISTA DO INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001899-11.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE:MARCOS ANDRE SCARABELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, VILTER CROQUI MARCONDES

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000872-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE:AROMATICA INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PALMA PETINATI - SP234618, LUCAS OLIVEIRA E SILVA - SP374154

IMPETRADO:GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

ID 35324757: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, ao argumento de erro material e omissão, em face da sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança (ID 34855677).

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendendo da parte impetrante, ora embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

Além disso, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002333-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: GUILHERME ROCHA GOPFERT

REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Coma juntada das provas pelo MPF (**certidão de ID. 28338359 e anexos**), vista aos Réus e a União para que se manifestem **no prazo de 15(quinze) dias**.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000080-39.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DE JESUS, JOSE ROBERTO DE JESUS & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca da decisão proferida no **Agravo de Instrumento nº 5026549-73.2019.4.03.0000**.

Tendo em vista o requerido pelo MPF, defiro o **sobrestamento dos autos até o encerramento da instrução processual nos autos da ação penal nº 000436-56.2018.4.03.6127**.

Assim, concluída a produção de provas nos autos da ação penal, promova o Ministério Público Federal a juntada no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Defiro o pedido formulado pelo Réu Fabio Henrique Alves de Oliveira para a produção de prova oral emprestada, devendo promover a juntada nestes autos, **no prazo de 15(quinze) dias**, após o encerramento da fase de instrução processual criminal dos autos nº 0000436-56.2018.4.03.6127.

No mais, diante do manifestado pelo União no **ID. 34300706**, promova a Secretaria a exclusão da União do polo ativo da ação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000466-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NAIRA CELI ALVIM SOZZA

Advogados do(a) REU: NICOLAS BARBOSA VIEIRA MARTINS BASILIO - SP343565, ACASSIA LUISA MARTINS - SP279066, CHRISTIAN MARTINS - SP234524, MARCOS AURELIO MARTINS - SP152456

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Tendo em vista que a decisão de **ID. 26885661** determinou a suspensão do feito, decorrido os prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação pela Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032044-79.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: LINCOLN AMARAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

SUCEDIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID 29133226: Considerando o tempo decorrido, manifeste-se o exequente acerca do levantamento dos honorários advocatícios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002126-96.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACARINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002891-96.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO COSTA BARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO - SP168909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-08.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: WILSON GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA JOSE DINIZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FERNANDO PIZANI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias(a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 39.970,88 (trinta e nove mil, novecentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias(a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 46.512,76 (quarenta e seis mil, quinhentos e doze reais e setenta e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

.Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias(a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 198.832,17 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo; b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000101-78.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: J.P.BORGES & CIA.LTDA - ME, JOSE PAULO BORGES

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias(a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 57.923,86 (cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000124-24.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LILIAN MARIA DA SILVA RIBEIRO - ME, LILIAN MARIA DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias(a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 40.039,19 (quarenta mil, trinta e nove reais e dezenove centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(ão) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CHICHA SHOP EIRELI - ME, SILVANA SAKR

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que o(a/s) requerido(a/s), no prazo de 15 dias(a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 510.528,27 (quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isento(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000423-35.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: SYMONE BENEDITA MOREIRA DE MACEDO BAUMAN

DESPACHO

ID 28889285: Defiro. Expeça-se o necessário para citação do executado, por via postal, no endereço ora indicado (AVENIDA CIDADE JARDIM 411 APTO 152 JARDIM EUROPA SÃO PAULO/SP CEP 01453000), nos termos do artigo 8º da Lei 6.380/1980.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001095-43.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

SUCEDIDO: JOSE CLAUDIO DE ALENCARARRAIS

DESPACHO

ID 30499089: Defiro.

Expeça-se carta para citação do executado por via postal.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001127-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

INVENTARIANTE: HARLEI COUTO PAES

DESPACHO

ID 30499562: Defiro.

Expeça-se para citação do executado por via postal.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de abril de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5000501-97.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, WALTER APARECIDO GUIMARAES

DESPACHO

ID 30672006: Defiro.

Expeça-se carta para citação postal dos executados.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001325-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: BENEDITA CANDIDA DE ALMEIDA JANINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL DE CAMPINAS - INSS

DECISÃO

O Processo Administrativo encontra-se na Agência do INSS de São João da Boa Vista (ID 36061975), de maneira que este Juízo é competente para apreciar a lide.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003876-12.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

EXECUTADO: ADRIANA MORI, MARA SILVIA COSTA MORI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LILIAM MORAES - MG108832

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA LILIAM MORAES - MG108832

DESPACHO

ID 36051289: Manifeste-se a exequente em cinco dias.

No mesmo prazo, apresente a executada extrato da conta em que ocorrida a constrição para verificação de sua natureza (salário, corrente, poupança) e promova a juntada de substabelecimento, conforme requerido.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-07.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

EXECUTADO: DISTRIDAN COMERCIO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS EIRELI, ADEMIR DOS SANTOS RAMOS, REINALDO ANICEZIO DE MELO, SILVIA BERNARDES MELO RAMOS

DESPACHO

ID 28377257: defiro, como requerido.

Citem-se os executados, via postal, nos termos do despacho exordial, observando os endereços declinados na petição em comento, atentando a Secretaria ao rito processual.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-57.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: APPARECIDO DOS SANTOS GRISI

DESPACHO

ID 28409278: defiro, como requerido.

Cite-se a executada, nos termos do despacho ID 10454168, via postal, observando o endereço declinado, qual seja, Avenida América, 400, Vila Diniz, CEP 13.720-000, São José do Rio Pardo/SP.

Instrua-se a carta citatória com as peças necessárias, atentando a Serventia ao rito processual.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001316-89.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIELE PINHEIRO BARREIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA AMORIM ELIAS DE GODOY - SP322831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00, o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10383

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002140-46.2014.403.6127 - ITALO BERALDO E FILHOS LTDA X ITALO BERALDO X WAGNER JOSE BERALDO (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte embargante, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte embargante informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-98.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE RICARDO SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE RAGA CULPO - SP364823

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Id Num. 20864853: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 277.567,52 (junho/2019 – id Num. 19136201, págs. 1/5) em que alega excesso de execução uma vez que o exequente aplicou correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009.

Aponta como devido o montante de R\$ 248.724,16 em 06/2019.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 22486100, requerendo a remessa dos autos ao Contador.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 24275447 e 24275952.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 25252190, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 24904264.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a r. sentença id Num. 12913775 - Pág. 137 especificou que os critérios de correção monetária deveriam observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na fase de execução.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia.

Por outro lado, a conta elaborada pelo exequente não pode ser acolhida, pois computou juros de mora em patamar superior ao devido (apurou globalmente 25,00%, quando deveria ter apurado 22,5804%).

Nesse panorama, no que tange ao valor do principal, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 24275952.

Quanto aos honorários advocatícios, a parte credora aplicou o percentual arbitrado aos valores em atraso até junho/2015 em vez de aplicar o percentual sobre o montante total da condenação nos termos da r. sentença.

Ocorre que a parte credora apurou o montante de R\$ 19.992,51, atualizado para junho de 2019, o INSS o de R\$ 22.611,28 e a Contadoria o valor de R\$ 24.579,11.

Tendo a parte credora pleiteado o pagamento da quantia de R\$ 19.992,51, este é o valor que deve ser pago a título de honorários sucumbenciais pelo INSS em seu favor sob pena de afronta à dicação do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/08/2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor de R\$ 245.791,13 a título de principal e juros, e de R\$ 19.992,51 de honorários advocatícios, atualizados para junho/2019.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução do valor principal (R\$ 245.791,13) e o valor de R\$ 257.575,01 requerido pela parte credora e R\$ 226.112,88, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo credor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: DOMINGOS PEDROSO BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Depreende-se dos autos que as partes controvertem quanto ao valor da renda mensal inicial.

Ocorre que inexistente previsão legal para que o cumprimento de sentença se dê desacompanhado do demonstrativo a que alude o artigo 534 do CPC, no bojo do qual deverá o exequente apurar o valor da RMI que reputa ser o correto.

Eventual controvérsia remanescente deverá ser enfrentada por ocasião da decisão que examinar eventual impugnação prevista no artigo 535 do CPC.

Diante do exposto, concedo à parte credora o prazo de trinta dias para iniciar a fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado até o decurso do prazo prescricional.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002261-71.2019.4.03.6140

AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: JAKELINE FRAGOSO DE MEDEIROS - SP180801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

ID 29828460: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido.

Comunique-se a CEAB para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo protocolado em 23/08/2019, sob o número 1702914281.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001318-88.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CLEIDE MARIA GRILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de processo individual de cumprimento de sentença proferida em desfavor da Fazenda Pública nos autos da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, intentada em novembro de 2003, cuja v. Deliberação transitou em julgado em 21.10.2013. Pretende o exequente a execução de diferenças decorrentes do reflexo da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo do seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/025.347.438-8), conforme decidido na mencionada ação coletiva. Entende serem devidos R\$ 211.889,67, atualizados para 07/2018.

Intimado, o INSS apresentou impugnação (id Num. 13270874), em que defende, preliminarmente, a prescrição dos créditos vencidos antes do ajuizamento da presente demanda executória, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a incompetência do juízo. Caso superada a preliminar arguida, impugna a Autarquia os índices de correção monetária e os juros de mora adotados pelo exequente.

Instado, o exequente manifestou-se pela petição id Num. 11325875, ratificando seus cálculos e requerendo o prosseguimento do feito com a rejeição das alegações do INSS.

Sobreveio parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id Num. 13270874 a 13270876), dando-se vista às partes.

O INSS manifestou-se pelo id Num. 13663103, e o exequente manifestou-se pelo id Num. 14346989.

Determinado ao credor que juntasse aos autos certidão do distribuidor em seu próprio nome, comprovando o objeto das demandas apontadas e o resultado do julgamento (decisão – id Num. 18690169), o que foi devidamente cumprido (id Num. 19724885).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Quanto à alegação de incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda executória, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionou acerca do tema, no sentido de ser possível o ajuizamento da execução individual lastreada em título executivo judicial oriundo de Ação Civil Pública no domicílio do exequente.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACP. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. Consoante decidiu a 2ª Seção desta Eg. Corte: "a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva". Considerando que a agravada é domiciliada no Município de Araçatuba, a regra a ser aplicada na espécie é a Súmula 689, editada pelo C. STF a qual prevê que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-membro. Neste passo, não há falar em incompetência do Juízo. (...) 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001117-18.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASRE URSALIA, julgado em 18/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2020)

No mais, com razão o demandante quanto à inoccorrência de prescrição para o ajuizamento da demanda.

De fato, conforme já sedimentado pelo C. STF no enunciado da Súmula 150, *prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*

Assim, considerando que, no caso em apreço, o prazo prescricional para ajuizamento do processo de conhecimento também seria de 5 (cinco) anos, o entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser aplicado.

Por outro lado, o Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 138.800/PR, pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 877), firmou a seguinte tese:

O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

Assim, o marco inicial a deflagrar a fluência da prescrição da pretensão executória, em casos como o apreciado, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Impende asseverar que, nos termos do artigo 104 da Lei n. 8.078/1990, os efeitos da coisa julgada em ação coletiva não beneficia os autores de ações individuais caso não tenha sido requerida a sua suspensão no prazo de trinta dias contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No caso vertente, consoante certidão do distribuidor id 19724885, não há indícios de que a parte credora tenha buscado judicialmente o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do IRSM integral no percentual de 39,67% na competência fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição utilizados para apuração da renda mensal inicial do benefício em manutenção.

De outra parte, considerando a data do trânsito em julgado da ACP, ocorrido em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença em 24.07.2018, reputo por não ocorrida a prescrição da pretensão executória.

Já em relação aos juros de mora e à correção monetária, as alterações legislativas em momento posterior à formação do título executivo judicial devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo.

Sustenta o exequente que deve ser adotado o critério previsto na Lei 11.960/2009, de 29.06.2009, anterior ao trânsito em julgado do v. acórdão que fixou os juros de mora em 1% ao mês ocorreu em 21.10.2013.

No caso dos autos, porém, observo que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública ocorreu após a vigência da Lei n. 11.960/09, todavia, a decisão proferida em Segunda Instância que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10.02.2009, ou seja, em momento anterior à vigência da Lei n. 11.960/09 (29.06.2009). Destarte, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, a partir de sua vigência.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Assim, não podem ser acolhidos os cálculos do INSS, porquanto, corrigiu os valores em atraso pela TR, como bem apontado pela Contadoria Judicial.

Por outro lado, apurou-se que o exequente, em seus cálculos, para os juros de mora contabilizou linearmente 1% ao mês, contados a partir de 14/11/2003, razão pela qual não pode ser acolhido.

Nesse panorama, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria id Num. 13270876.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 164.156,07, atualizados para 07/2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela consignado – R\$ 211.889,67 requerido pela parte credora e inexistência de saldo devedor apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo autor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s);

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

c) apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001061-63.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: EDMUNDO MARCELINO DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id Num. 13804678: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 187.668,59 (agosto/2017 – id Num. 8989515 – Pág. 1/2) em que alega excesso de execução, aduzindo que: (i) a parte exequente não deduziu valores relativos aos benefícios incompatíveis NB 91/ 540.045.299-6; NB 31/ 156.887.960-7 e NB 94/ 612.623.416-6; (ii) não aplicou correção monetária e juros de mora nos termos do julgado.

Aponta como devido o montante de R\$ 40.240,95 em agosto de 2017 (id Num. 13804680).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id 17358470, impugnando os cálculos do INSS somente em relação aos honorários advocatícios.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 18496553, acompanhada de cálculos.

Dada vista às partes, manifestou-se o INSS pelo id Num. 18870260, e o credor pelo id Num. 19434285.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Remanesce a controvérsia tão somente em relação aos honorários advocatícios.

O exequente entende que os honorários devem ser computados sob a totalidade das parcelas vencidas, sem compensação dos valores referentes aos benefícios incompatíveis.

Por outro lado, o INSS defende o computo dos honorários de sucumbência considerados os descontos relativos aos benefícios incompatíveis.

A v. decisão exequenda id Num. 8929192 – Pág. 9 assim especificou:

“No que se refere aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Entretanto, a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar acarretaria *reformatio in pejus*, razão pela qual fica mantido o percentual”.

Considerando que os honorários devem ser calculados sobre o valor a que o INSS fora condenado a pagar, de rigor o abatimento das parcelas já recebidas a título dos benefícios NB 91/ 540.045.299-6; NB 31/ 156.887.960-7 e NB 94/ 612.623.416-6, por cuidar de benefícios que não podem ser recebidos simultaneamente à aposentadoria concedida no curso do processo.

Ademais, a parte exequente reconheceu a impossibilidade de cumulação entre os benefícios concomitantes (id Num. 17358470).

Por fim, não se extrai da interpretação do art. 23 da Lei n. 8.906/94 qualquer conclusão apta a afastar a liquidação dos cálculos conforme apurado pela Contadoria do Juízo, no montante de R\$ 40.778,22 (id Num. 18496560).

Assim, não podem ser acolhidas as alegações da parte exequente.

Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, a Contadoria do Juízo esclareceu que a autarquia apurou juros de mora em patamar inferior ao devido, razão pela qual devem ser afastados.

Nessas circunstâncias, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (id Num. 18496560).

Resta distribuir o ônus da sucumbência.

Tendo o INSS sucumbido em valor ínfimo, porquanto pleiteou o montante de R\$ 40.240,95, não deverá responder pela sucumbência.

Por outro lado, a parte exequente, pela petição id Num. 17358470 manifestou concordância com os cálculos da autarquia, exceto quanto aos honorários advocatícios.

Assim, a sucumbência deve incidir sobre a diferença entre o valor pretendido pelo i. causídico exequente e o montante ora fixado a título de honorários sucumbenciais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 40.778,22, atualizado para 08/2017, sendo R\$ 40.092,83 a título de valor principal de e R\$ 685,39 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência do i. causídico da parte credora, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução dos honorários (R\$ 685,39) e o montante por ele requerido (R\$ 15.158,99), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do montante objeto de penhora no rosto dos autos.

Em seguida, intímem-se as partes.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para destinação do montante reservado e demais deliberações.

Intímem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000595-33.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA CRUZ, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve, aos 22.03.2018, disponibilização de valores requisitados por precatório expedido em favor da parte exequente, conforme extrato id Num. 12667184 – Pág. 187.

A parte exequente, a apontar seu direito à percepção de juros que devem incidir entre a data da conta de liquidação e a data da requisição do pagamento, bem como juros simples no trâmite do precatório. Apresenta cálculo das diferenças no montante de R\$ 21.616,33 para março de 2018 (id Num. 12667184 – Pág. 191/192).

Alega a Autarquia excesso na execução, uma vez que a parte autora somou os valores de todas as requisições, e contabilizou juros entre a data da inscrição e do pagamento do precatório.

Aponta como devido o montante de R\$ 5.322,73, para junho/2017, à parte autora, e R\$ 1.883,40, para abril/2017, relativos aos honorários contratuais (id Num. 19610000).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 22453797, acompanhada de cálculos.

O INSS se manifestou sobre os cálculos pelo id Num. 23979678, e o credor pelo id Num. 24155088.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão da incidência de juros moratórios no pagamento dos precatórios e das requisições de pequeno valor foi apreciada pelo Col. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 579.431, submetido à sistema da repercussão geral, *in verbis*:

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

O v. acórdão é claro ao estabelecer a incidência de juros de mora entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor.

Por outro lado, os cálculos da parte exequente não podem prevalecer, pois aplicou juros de mora até a data do pagamento, em 22.03.2018, em dissonância com o entendimento do C. STF.

Já a Contadoria do Juízo, para composição de seus cálculos, não considerou os honorários contratuais.

De fato, os honorários contratados foram objeto de requisição em apartado nos termos da legislação que adotava tal proceder.

Contudo, em sessão realizada no dia 16 de abril de 2018, o Conselho da Justiça Federal concluiu o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007, tendo decidido pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF n. 405/2016.

Posteriormente, o Corregedor-Geral da Justiça Federal esclareceu que o julgamento proferido nos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 decidiu pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e/ou requisições de pequeno valor **autônomos**.

Ato contínuo, a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) editou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber:

1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o (s) valor (es) referente (s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontestadas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento.

2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, sem enviar a contratual, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento em uma mesma requisição.

3 – **Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos;** as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; **a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma.** Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para demais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma.

4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro.

5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção se dará como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro.

6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta.

Assim, assiste razão ao exequente quanto à incidência dos juros sobre a parcela destacada do principal para pagamento dos honorários contratuais.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 19614451 e 19614452.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor de R\$ 7.206,13, sendo R\$ 5.322,73, para junho/2017, devidos à exequente, e R\$ 1.883,40, para abril/2017, devidos ao patrono.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor por ela requerido – R\$ 21.616,33 (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 12666915 – Pág. 101), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tendo em vista o princípio geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser descontado do valor devido à parte autora mediante oportuno requerimento do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Efetuada a expedição da requisição de pagamento do precatório complementar, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MAGDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Id Num. 19859966: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 18.162,32 (fevereiro/2019 – id Num. 14685069) em que alega excesso de execução uma vez que o exequente aplicou correção monetária e juros de mora em desacordo com a Lei nº 11.960/2009 e apurou parcelas de 06/04/2018 até 31/01/2019, isto é, após da DCB administrativa, sem amparo em qualquer determinação judicial para tanto.

Aponta como devido o montante de R\$ 7.560,64 em 02/2019.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 22512947, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação e os cálculos id Num. 23819606, 23819611 e 23819610.

Instados, o INSS manifestou-se pelo id Num. 24925918, e a parte credora manifestou-se pelo id Num. 25588995.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, quanto à cessação do benefício por incapacidade objeto destes autos em 06.04.2018, a cessação de benefício concedido judicialmente após nova avaliação médica administrativa enseja nova causa de pedir, sendo que seu exame nesta fase processual configura violação ao disposto no art. 329, II, do Código de Processo Civil, bem como as diretrizes fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, a pretensão ao recebimento de parcelas entre 06.04.2018 e 31.01.2019 é desprovida de qualquer amparo no título judicial exequendo.

Quanto ao índice de atualização, a r. decisão id Num. 14685081 - Pág. 9 especificou que os critérios de correção monetária deveriam observar os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião do julgado.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da Autarquia, que também se encontra equívocado por ter computado o valor de R\$ 603,33, quando deveria ter apurado R\$ 120,67 (fiação de 2/12) para o abono de 2014.

Por outro lado, a conta elaborada pelo exequente não pode ser acolhida, pois computou juros globais de 24,50%, quando deveria ter contabilizado 22,5944%, globalmente, conforme legislação de regência, além de ter apurado prestações após a cessação do benefício no âmbito administrativo, no período de 06/04/2018 até 31/01/2019.

Todavia, tendo a autarquia pleiteado a fixação do valor da execução da quantia de R\$ 7.560,64, sendo R\$ 6.873,31, devido à parte credora e R\$ 687,33 de honorários advocatícios, este é o valor que deverá ser pago ao credor pelo INSS à exequente, sob pena de afronta à dicção do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetivadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 19859965 exclusivamente em relação aos honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor de R\$ 6.873,31 à exequente e de R\$ 1.271,02, de honorários advocatícios, atualizados para fevereiro/2019.

Considerando a sucumbência significativa da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (RS 18.162.32), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-63.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: MARLENE DELFINO LEITE, NILDA DA SILVA MORGADO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILDA DA SILVA MORGADO REIS - SP161795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Deixo, por ora, de determinar a transferência de valores e a expedição de certidão nos moldes requisitados pela parte autora, uma vez que a procuração outorgada (ID 34762816) não está conforme o previsto no §3º do artigo 15 da Lei n.º 8.906/94.

Verifica-se no indigitado documento que a parte autora outorgou procuração para o escritório de advocacia (pessoa jurídica), quando o correto seria a outorga de poderes para advogado (pessoa física).

Assim, defiro prazo de 10 dias para a parte autora regularizar a representação processual nos autos.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002951-30.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: APARECIDO PAULA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 33457254: Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para cumprimento da r. decisão de id. 32385922.

Sobrevido o documento, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002951-30.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 841/1725

AUTOR: APARECIDO PAULA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id. 33457254: Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para cumprimento da r. decisão de id. 32385922.

Sobrevido o documento, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000102-24.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDNELSON CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 32813899: Recebo como aditamento à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 133.703,32, conforme indicado pelo autor.

Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos autos conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELISANGELA GARCIA DO NASCIMENTO AVANZI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ELISANGELA GARCIA DO NASCIMENTO AVANZI, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, benefício em aposentadoria especial, bem como reavaliar o valor referente ao benefício de pensão por morte.

Juntou documentos.

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Noticiado a interposição de agravo de instrumento pelo autor e requerida a suspensão do feito enquanto o recurso fosse decidido (id. Num. 27911352 e 27911353).

Pela r. decisão 30207901, determinou-se que, tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso, ficava o autor intimado para o recolhimento das custas no prazo de 15 dias.

Intimada, a parte autora apresentou petição de Id. Num. 35298815 informando que interpôs agravo interno da decisão que indeferiu o efeito suspensivo do agravo de instrumento, bem como suspensão do feito até decisão do Agravo de Instrumento e Agravo Interno.

É o relatório. Fundamento e decido.

A suspensão do presente feito requerida pela parte autora não tem amparo legal, mormente quando o pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela Corte Regional.

Nessas circunstâncias, a ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, I e 290, todos do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda ao cancelamento da distribuição.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Noticie ao i.Relator do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora a extinção do feito.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-05.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSUE PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **JOSUE PEREIRA DA CRUZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante: i) a averbação do período de tempo comum de 24/03/1983 a 23/01/1984; ii) a averbação do período de tempo comum de 07/01/1975 a 06/10/1975, conforme determinado em sentença proferida em ação precedente (processo nº 0002291-04.2018.4.03.6343); iii) o cômputo dos períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS de 13/01/1977 a 12/01/1978 e de 12/07/1984 a 13/05/1986. Requer ainda a condenação da autarquia ao pagamento dos valores retroativos à data do requerimento administrativo (07/11/2016).

Juntou documentos.

Pela decisão de id. Num. 27422281, a parte autora foi intimada para apresentar cópia da petição inicial, cálculos, sentença e certidão de trânsito em julgado dos feitos 0000079-10.2018.4.03.6343 e 0002291-04.2018.4.03.6343, constantes da certidão de prevenção.

Intimada, a parte autora apresentou as peças requisitadas dos processos de nº 0000079-10.2018.4.03.6343 e 0002291-04.2018.4.03.6343.

A decisão de id. Num. 15883804 deferiu a gratuidade da justiça e determinou que a parte autora se manifestasse sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.

Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada.

Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora obteve a procedência parcial de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo nº 0002291-04.2018.4.03.6343 – JEF/Mauá – id. Num. Num. 27808332 - Pág. 5/7), tendo sido certificado o trânsito em julgado (id. Num. 27808332 - Pág. 11).

Ainda que a averbação do período comum de 24/03/1983 a 23/01/1984 não tenha sido discutida na ação precedente, são períodos trabalhados anteriormente à propositura da referida demanda, razão pela qual reputo terem sido alcançados pela eficácia preclusiva da coisa julgada em consonância ao disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil: *Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Dessa forma, pelas razões acima, a presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada nesta ação demanda a extinção do feito.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve citação formal do INSS.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004646-58.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: QUITERIA SALVINA SEBASTIAO, HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 12792031 - Pág. 220), foram expedidas as requisições de pagamento (id. 12792031 - Pág. 227/228), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 12792031 - Pág. 229 e 234).

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a expedição de precatório complementar da diferença dos juros de mora, bem como apresentou o valor de 5.325,37, referente ao saldo remanescente de precatório

O INSS manifestou-se concordando com o valor apresentado pelo exequente, referente ao saldo remanescente do precatório

Após a homologação dos cálculos, foram expedidas as requisições de pagamento (id 18952477), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 34762626).

Instada a se manifestar, a parte credora informou que efetuou o levantamento dos valores por sua patrona.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-27.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MISAEL CHAVES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em que requer, em síntese, a readequação do valor do benefício recebido nº42/141.712.523-0, de acordo com os novos limites previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Juntou documentos.

Indeferida a Justiça Gratuita, determinado o recolhimento das custas, bem como a retificação do valor da causa (Id. Num. 27641321).

A parte autora apresentou petição id Num. 29269074 requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, bem como requereu a juntada da procuração atualizada.

Pela decisão id. Num. 30415526, determinou a remessa dos autos à Contadoria para verificar a correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito pretendido.

Ante o teor do parecer da Contadoria, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca do seu interesse processual (id. Num. 3390332).

Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Além disso, não recolheu as custas processuais.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a audiência de proveito econômico nos termos do parecer da Contadoria, deixo de condenar ao pagamento de custas.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e archive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029902-31.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPE GUIMARAES FREITAS - SP207541, MARCOS SEITI ABE - SP110750

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, visando ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor (Id. Num. 12667846 - Pág. 171/177).

Pela petição de Id. Num. 23366176, a União requereu a expedição de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte autora, até o limite da condenação.

Determinado o bloqueio de valores pela decisão id Num. 12667833 - Pág. 116 e a conversão em renda em favor da Fazenda Nacional (jd. Num. 16641464).

Intimada, a parte credora ficou-se inerte.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LINDON JONHSON SERAFIM DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Id Num. 33092601: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 32567701.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição, uma vez que se pronunciou de forma divergente ao requerido nos pedidos, além de deixar de apreciar eventual cabimento de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário ante o desinteresse manifestado no processo administrativo. Argumenta que a declaração foi preenchida pelo autor na seara administrativa sem qualquer orientação ou coerência, tanto que dela consta opção pela concessão de aposentadoria proporcional. Requer seja sanado o vício para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com incidência de fator previdenciário.

Dada vista à parte contrária, que se manifestou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Como já salientado na r. decisão embargada, havendo nos autos prova documental quanto ao exposto desinteresse do segurado quanto à concessão de aposentação com incidência do fator previdenciário, não há qualquer vício a ser sanado.

De qualquer forma, era ônus da parte autora requerer administrativamente sua concessão. Ocorre que do exercício de uma faculdade pelo interessado não podem advir efeitos prejudiciais ao INSS. Se houve erro da parte autora no preenchimento do formulário, a esta devem ser imputadas as respectivas consequências.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002004-46.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: SOLON FERREIRA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela de urgência movido por **SOLON FERREIRA BASTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que postula seja ordenada a análise de procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 612059200), datado de 24.07.2019, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa.

Alega que até o momento não foram prestadas informações acerca da análise do pedido dentro do prazo legalmente estabelecido.

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 23404216), foram recolhidas as custas processuais.

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do réu (decisão – id Num. 27188434).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a falta de interesse da parte autora, ante o ajuizamento da demanda nº 5000822-93.2017.4.03.6140, e no mérito pugnano pela total improcedência do pedido (id Num. 30281100).

O autor manifestou-se em réplica pelo id Num. 32236965, bem como ratificou as provas documentais já carreadas aos autos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Afasto a preliminar de falta de interesse arguida pela parte ré, uma vez que o feito precedente mencionado refere-se a pedido e causa de pedir diversos dos apresentados nesta demanda. Nos autos nº 5000822-93.2017.4.03.6140 o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial a partir de 30.08.2016. Destarte, não há que se falar em falta de interesse processual.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º do Texto Magno.

O artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 determina que a autoridade administrativa tem o prazo de trinta dias para decidir, o qual pode ser prorrogado, motivadamente, por igual período.

Por sua vez, o § 5º do artigo 41-A da Lei n. 8.213/1991 fixa o prazo de quarenta e cinco dias para que seja efetuado o primeiro pagamento do benefício, contados a partir da apresentação de todos os documentos necessários para a sua concessão.

No entanto, a garantia da razoável duração do processo, que se manifesta nos prazos estabelecidos nas Leis n. 9.784/1999 e 8.213/1991 para a emissão de decisão administrativa, deve ser devidamente compatibilizada como princípio da isonomia, também um princípio ou garantia fundamental, constante do *caput* do art. 5º da Constituição.

Como se sabe, em face do incremento da demanda de benefícios previdenciários e de deficiências estruturais das Agências do INSS, os requerimentos de benefícios não vem sendo examinados em curto espaço de tempo, o que traz como necessária consequência a formação de uma lista de espera.

Assim, o atendimento ocorre com atraso, mas com base na **ordem cronológica**, de modo que, a princípio, deve haver o respeito à ordem de espera, o que decorre sobretudo da necessidade de garantir, mesmo na escassez de recursos, a isonomia quanto à prestação do serviço público, **salvo se demonstrada a urgência ou excessiva e injustificada demora** na análise do requerimento administrativo.

Por outro lado, a determinação judicial para que um requerimento de benefício seja imediatamente apreciado pode ocasionar a priorização de requerimentos mais recentes em detrimento de requerimentos mais antigos ou mais urgentes, conduzindo, em lugar do aprimoramento da política previdenciária, ao agravamento da desorganização administrativa.

Portanto, os princípios de acesso à Justiça e da razoável duração do processo administrativo devem ser harmonizados com o princípio da igualdade entre as partes, consubstanciado na observância do critério cronológico dos pedidos administrativos.

Tal desiderato somente pode ser alcançado considerando-se um prazo que possa ser efetivamente cumprido pelo INSS no momento atual, diverso daquele determinado na lei.

Com vistas a dar solução a essa questão, foi organizado o Fórum Interinstitucional Previdenciário Regional, promovido pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Eg. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, ocasião em que foi estabelecido como razoável o prazo de 180 dias, evitando-se a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa. Confira-se:

DELIBERAÇÃO 26: O Fórum Regional deliberou (i) dar conhecimento a advogados e magistrados das ações gerenciais que vem sendo adotadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao aperfeiçoamento e à informatização da gestão pública em matéria previdenciária, (ii) considerar razoável o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do respectivo protocolo, para análise de requerimentos administrativos, tendo em vista a implantação de novos sistemas de trabalho na autarquia e o empenho da Superintendência Regional em aprimorá-los com recursos tecnológicos, para dar vazão ao número crescente de demandas, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas na via administrativa (impetração de mandados de segurança e concessão de benefícios previdenciários, via liminar), e (iii) avaliar os resultados obtidos no período nas reuniões dos Fóruns Seccionais, a serem realizadas no primeiro semestre de 2019.

Compreendo que o prazo definido no Fórum Interinstitucional Previdenciário se coaduna com a excepcional situação enfrentada atualmente pelo INSS em seu reduzido quadro de pessoal, além de ter sido debatido em conjunto com as diversas esferas institucionais envolvidas no processo previdenciário, mostrando-se o menos arbitrário possível.

Assim, passo a adotar, de agora em diante, o prazo de 180 dias a partir da data do protocolo do requerimento ou do cumprimento de providência ordenada pela autarquia (“exigências”) para que o INSS emita decisão administrativa.

No caso dos autos, o requerimento administrativo visa à concessão do benefício de aposentadoria, não sendo possível visualizar situação de excepcional urgência que permita superar a fila de espera.

Por outro lado, da defesa apresentada pelo INSS é possível depreender que, após protocolado o requerimento em 24.07.2019, não houve andamento processual.

Contudo, caberá ao INSS analisar eventual necessidade de complementação dos elementos de prova amealhados no curso do processo administrativo, razão pela qual descabe ordenar o exame do mérito semestral prévia análise.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

O valor da causa, a ausência de condenação, os poucos atos processuais praticados pelas partes, além de não cuidar de demanda complexa, impõem observância dos parâmetros acima alinhavados.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a efetuar a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 612059200 no prazo de um mês, ordenando a adoção das providências que julgar cabíveis tendentes ao julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser revertida em favor do autor.

Ante a sucumbência recíproca, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna dos procuradores das partes.

Os honorários devidos pela parte autora não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000547-76.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 12.04.1986 a 07.10.1986, de 01.10.1987 a 27.11.1987 e de 14.08.1991 a 20.09.2016 como pagamento das diferenças em atraso desde a DER (20.09.2016).

Juntou documentos (id Num. 15473648 a 15474505).

Determinado à parte autora que prestasse esclarecimentos quanto à concessão de aposentadoria na seara administrativa, além da apresentação de cópia integral do processo administrativo e de documentos que demonstrem hipossuficiência econômica (decisão – id Num. 16030838).

Prestados os devidos esclarecimentos pela emenda à inicial id Num. 16528015, e juntada aos autos cópia do processo administrativo e de sua situação financeira (id Num. 16528020).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 17692781), a parte autora recolheu as custas processuais.

Recebida a emenda à inicial e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 22514855).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 23751449), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 25429895), oportunidade em que a parte autora manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas.

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial da contagem de tempo do INSS (id Num. 28214478).

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação constatarem-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, a averbação como tempo especial do intervalo de 14.08.1991 a 20.09.2016.

Ocorre que, consoante se extrai dos documentos coligidos aos autos (id Num. 16528020, págs. 60/61), verifica-se que os intervalos de 14.08.1991 a 20.10.2009 e de 10.02.2010 a 20.09.2016 já foram enquadrados pelo réu.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação de tempo especial dos períodos de 14.08.1991 a 20.10.2009 e de 10.02.2010 a 20.09.2016.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora pretende o enquadramento como especial dos períodos de 12.04.1986 a 07.10.1986, de 01.10.1987 a 27.11.1987 e de 14.08.1991 a 20.09.2016.

Os períodos de 14.08.1991 a 20.10.2009 e de 10.02.2010 a 20.09.2016 já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa.

Passo à análise dos períodos que remanescem

a) períodos de 12.04.1986 a 07.10.1986 e de 01.10.1987 a 27.11.1987

Nestes intervalos, o autor alega ter exercido a função de frentista e requer enquadramento por categoria profissional e pela exposição a hidrocarbonetos.

Para comprovar o alegado, apresentou anotação em CTPS id 18669633 – pág. 12/13.

Quanto à possibilidade de enquadramento por categoria profissional, consta da documentação supracitada que o autor exerceu as funções de frentista e manobrista, ofícios que não figuram no item apontado e em nenhum outro item dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, descabe o enquadramento por categoria profissional pretendido.

No que tange à exposição a agentes químicos, não foram apresentados documentos que comprovem a alegada exposição, contendo os respectivos níveis de concentração e especificando todas as substâncias químicas a que o segurado tenha sido exposto, nos termos do anexo II da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

No formulário PPP, documento hábil à comprovação da exposição, existe espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Portanto, os períodos analisados não são enquadráveis como especiais.

b) período de 21.10.2009 a 09.02.2010

Consta dos autos que neste período o segurado esteve afastado em gozo de auxílio doença.

Quanto a esta questão, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Acrescente-se que recentemente houve o julgamento pelo C.STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Destarte, o período de afastamento em comento deverá ser computado como tempo especial.

3. DO PEDIDO DE CONVERSÃO

Enquadrado como especial o período de 21.10.2009 a 09.02.2010 (03 meses e 19 dias), somando-se aos 24 anos, 9 meses e 18 dias de tempo especial já computados na esfera administrativa, o autor alcança tempo suficiente para a aposentação na modalidade especial na DER (20.09.2016).

Nesse panorama, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial.

Advirta-se a parte autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil o pedido de averbação de tempo especial dos períodos de 14.08.1991 a 20.10.2009 e de 10.02.2010 a 20.09.2016;

2) com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o Réu:

1) a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 21.10.2009 a 09.02.2010);

2) a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/179.190.494-4), devido a partir da data do requerimento administrativo (28.06.2018), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, "caput" e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91;

3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício **inacumulável**.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 46/179.190.494-4
NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS ALBERTO DA SILVA
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.09.2016
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 079.989.248-37
NOME DA MÃE: MARIA DALVA BARROS DA SILVA
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua José dos Santos, nº. 38 A, Jardim Santista, Mauá/SP, CEP 09340-765
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 21.10.2009 a 09.02.2010-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-54.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA GORETH BENICIO DE ARAUJO, JENNIFER DEZILY ARAUJO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA - SP265154, SUELI DE JESUS ALVES - SP363101

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA - SP265154, SUELI DE JESUS ALVES - SP363101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Id 34478167: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id 33757767.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de contradição e obscuridade, haja vista o fundamento de que a Inicial não tratou acerca do tema da incapacidade laborativa *de cujus* no momento do óbito, o que, por si só, coibiu a produção de provas neste sentido. Sustenta que, embora tenha sido requerida a produção de prova para comprovar as condições de saúde do falecido, o Juízo entendeu que este seria fato novo que não foi alegado na peça vestibular, tendo sido o INSS contrário ao aditamento da inicial. Todavia, ao contrário de tal entendimento, a questão do estado de saúde do falecido foi aventada na petição inicial.

Dada vista à parte contrária, que pugnou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Como já salientado na r. decisão embargada, da leitura da peça vestibular depreende-se que o fundamento invocado para o direito pretendido foi a manutenção da qualidade de segurado do extinto na data de seu passamento por força de disposição legal neste sentido. Mera alusão ao estado de saúde do demandante não atende o ônus da parte autora de declinar na inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000965-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCEL CORREIA POSSATTO

Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Id Num. 31636614: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 30032247.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de erro material, uma vez que não enquadrou como especial o período de 26.03.1979 a 22.06.1987, pois o memorial coligido aos autos referente a este interregno aponta que as medições foram realizadas em 1987 e que o método utilizado para o cálculo do nível de pressão sonora é equivalente ao método NHO-01 Fundacentro, e não que fora utilizada na época da medição o referido método, mesmo porque este nem sequer existia, ficando claro que o Engenheiro de Segurança do Trabalho apontou a equivalência entre os processos de medição.

Dada vista à parte contrária, que se manifestou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Como já salientado na r. decisão embargada, a documentação apresentada nos autos relativa ao período em questão não se mostrou suficiente para comprovar a alegada exposição a ruído dentro dos parâmetros legais de medição estabelecidos pela legislação de regência.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000206-19.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIAS RODRIGUES CAMARGO, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

A parte credora apresentou pedido de execução da quantia de R\$ 23.516,63, atualizada até março/2018, em virtude de diferenças de precatório decorrentes de (i) juros de mora entre a data homologação da conta e a inclusão do crédito no orçamento, e (ii) juros simples no período de trâmite do precatório (ID 12666004, páginas 179 e 180).

O INSS ofereceu impugnação alegando excesso de execução uma vez que o credor: (i) aplicou juros superiores ao devido; e (ii) utilizou índices de correção monetária diversos do previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425. Apointou como devido o montante de R\$ 12.899,39, atualizado até março/2018 (ID 12666004).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de ID 22439682.

Instados, o INSS reiterou os cálculos por ele apresentados (ID 22472213), e a parte credora concordou com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (ID 23580281).

É o relatório. Fundamento e decido.

A controvérsia reside no índice de correção monetária a ser aplicado aos Precatórios, uma vez que a Autarquia sustenta que a partir de 1º de janeiro de 2014 deve-se aplicar o IPCA-E como índice de correção monetária, porém em relação aos exercícios financeiros anteriores a 2014, continua sendo plenamente aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

No caso dos autos, quanto aos critérios de correção monetária, a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 05.08.2015 (ID 12666004, páginas 130 a 133), especificou que deveria ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, o credor apresentou seus cálculos (id Num. 12666004 - Pág. 148/149), com os quais o INSS concordou, tendo sido homologados em 27.09.2016 (decisão – id Num. 12666004 - Pág. 153).

Segundo apurado pela Contadoria, o índice originalmente utilizado no pagamento do precatório expedido anteriormente foi o IPCA-E.

Quanto a este ponto, a jurisprudência do E.TRF da 3ª Região posiciona-se no sentido de que deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária dos valores requisitados para pagamento a partir de 1º de janeiro de 2014 conforme o julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. (...) No que tange à correção monetária, verifica-se que a conta de liquidação que deu origem ao precatório foi efetuada em 10/2010, com a aplicação da TR a partir de 07/2009, o que está de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época do início da execução – Resolução nº 134/2010. A Contadoria esclareceu que o valor apurado a título de correção monetária se refere à diferença entre a aplicação do IPCA-E no lugar da TR, do período entre a data da conta definitiva (10/2010) até a data do pagamento do remanescente em 09/2015. **A aplicação do IPCA-E só se refere à atualização a partir da inscrição do precatório ou RPV, bem como deve ter sua aplicação a partir janeiro/2014.** Incabível a incidência do mencionado índice para a correção monetária nos moldes que constaram da conta homologada pela decisão agravada, cabível somente o valor relativo aos juros de mora. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019770-39.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019 – grifo nosso).

De qualquer forma, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado inclusive para afastar a pretendida modulação**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Destarte, a pretensão do INSS de que seja aplicada a TR não pode prevalecer.

Além disso, segundo apurado pelo Contador do Juízo, o INSS também se equivocou em seus cálculos, por considerar juros totais de 6,5%, quando o correto seria de 7,5%, relativos ao período de abril de 2016 a julho de 2017, sem a exclusão do primeiro mês da contagem.

Por outro lado, conforme apontado pela Contadoria Judicial, a conta do credor aplicou juros de mora até a data do pagamento (22.03.2018), quando o correto seria computá-los até a data da requisição (01.07.2017).

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial Id Num. 17415356.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** e determino o prosseguimento da execução das diferenças de precatório pelo valor total de **RS 14.883,94**, a título de juros de mora em continuação, atualizados até março/2018.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte credora ao pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução (RS 14.883,94 - mar/18) e o valor por ela consignado (RS 23.516,63 - mar/18), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os honorários sucumbenciais devidos pelo credor não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a requisição de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000470-33.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO DE FRANCA - SP309944

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Id Num. 34403936: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. Sentença id Num. 33681643.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado que julgou improcedente o pedido padece de contradição, uma vez que a qualidade de segurada permanece desde a data de início da incapacidade apontada no laudo pericial, qual seja, 05.11.2014. Todavia, o Juízo afastou esta data em virtude de laudo pericial produzido em ação precedente, concluindo que na data do exame pericial (02.12.2019) a autora não mais ostentava qualidade de segurada. Entende ter havido cerceamento de defesa, uma vez que não foi determinada a realização de nova perícia médica. Afirmou ainda que a alegação de que há coisa julgada anterior a 05.09.2016, em razão do trânsito em julgado do processo nº 0000751-23.2015.4.03.6343 não deve prosperar, devendo ser considerados todos os períodos em que o laudo atual considerou a incapacidade, ou seja, a partir de 05.11.2014.

Dada vista à parte contrária, que se manifestou pela rejeição dos aclaratórios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como resultado do julgamento não se confunde com omissão.

Em atitude que beira a má fé, a parte embargante argumentou nos aclaratórios que “a alegação de que há coisa julgada anterior a 05/09/2016, em razão do trânsito em julgado do processo nº 0000751-23.2015.4.03.6343 não deve prosperar, devendo ser considerados todos os períodos em que o laudo atual considerou a incapacidade, ou seja, a partir de 05/11/2014”.

Ocorre que foi a própria parte autora que requereu o prosseguimento da ação para que seja concedido o benefício a partir de 07.11.2016 (id Num. 29715368), *in verbis*:

Dessa forma, a Autora pleiteia a alteração do pedido item "2" da inicial, para que o benefício de Auxílio Doença seja concedido com pagamento retroativo da data de requerimento (DER) com data de 07/11/2016, primeiro requerimento administrativo realizado após a data do trânsito em julgado da ação mencionada acima.

Evidente que, tendo a parte autora fixado os limites da sua pretensão, descabe ao juízo ampliá-los sob pena de afronta ao disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil.

Quanto à desconsideração da data de início da incapacidade apontada no laudo pericial, os fundamentos de convencimento do Juízo estão bem aclarados na decisão atacada, não havendo necessidade de realização de uma nova perícia médica quando os demais elementos probatórios forem suficientes para formar sua convicção nos termos do artigo 479 do Estatuto Processual.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Fica a parte autora advertida que alegações manifestamente contrárias à sua atuação anterior podem configurar má fé processual passível de multa (artigo 80, II e VII do CPC).

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000925-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGE LUIZ DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

JORGE LUIZ DO CARMO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 09.12.1977 a 28.03.1981, de 22.09.1981 a 17.12.1983, de 23.10.1984 a 27.07.1985, de 13.10.1986 a 01.09.1988, de 01.09.1989 a 13.07.1990, de 03.09.1990 a 31.05.1992, de 01.06.1992 a 30.04.2000, de 19.11.2003 a 30.11.2004, de 01.12.2004 a 31.05.2005 e de 01.04.2005 a 15.01.2007, bem como o cômputo do período comum de 01.02.2008 a 31.07.2008, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (25.05.2017).

Juntou documentos (id Num. 8545554 a 8545569 e 8619996 a 8619999).

Deferida a Assistência Judiciária Gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 9723797).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 11297153), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id Num. 14631242).

Concedido à parte autora prazo para apresentação de prova documental suplementar (decisão – id Num. 14872495), veio aos autos documento novo fornecido pela empregadora do segurado (id Num. 22452016), dando-se vista às partes.

O INSS manifestou-se pelo id Num. 24927089.

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial da contagem de tempo do INSS (id Num. 24927089).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretada que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já profériu sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, gn)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A parte autora alega ter exercido atividade especial nos interregnos de 09.12.1977 a 28.03.1981, de 22.09.1981 a 17.12.1983, de 23.10.1984 a 27.07.1985, de 13.10.1986 a 01.09.1988, de 01.09.1989 a 13.07.1990, de 03.09.1990 a 31.05.1992, de 01.06.1992 a 30.04.2000, de 19.11.2003 a 30.11.2004, de 01.12.2004 a 31.05.2005 e de 01.06.2005 a 15.01.2007.

Inicialmente, observo que os períodos mencionados no item b do pedido divergem dos períodos mencionados no corpo da petição inicial, confissão ocasionada pela sua proximidade.

Além de desaconselhado, tal proceder é desnecessário e presta um desserviço à celeridade da jurisdição.

De qualquer forma e como o intuito de não prejudicar a parte, depreende-se que os períodos mencionados na fundamentação exposta pelo demandante correspondem àqueles cuja averbação se pretente.

Passo à análise dos períodos em questão.

a) períodos de 09.12.1977 a 28.03.1981, de 22.09.1981 a 17.12.1983, de 23.10.1984 a 27.07.1985, de 13.10.1986 a 01.09.1988, de 01.09.1989 a 13.07.1990, de 03.09.1990 a 31.05.1992

Alega a parte autora fazer jus ao enquadramento profissional pelo exercício, nestes interregnos, das funções de laminador e soldados, com fundamento nos itens 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A fim de comprovar o alegado, apresentou cópias da CTPS nos ids Num. 8545567 – pág. 15/19 e 53/55, além de PPP e LTCAT pelos ids Num. 8545568 – pág. 16/18, 54/58 e 60.

Dos referidos documentos é possível depreender que o demandante exerceu as funções de aprendiz de laminação (de 09.12.1977 a 28.03.1981), ajudante de laminação (de 22.09.1981 a 17.12.1983), laminador (de 23.10.1984 a 27.07.1985) e maquinista laminador (de 01.09.1989 a 13.07.1990).

Quanto a estas ocupações, é possível o enquadramento por categoria profissional, eis que tal categoria está prevista no item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, além de estar mencionada no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64.

Já de 13.10.1986 a 01.09.1988 em que exerceu a função de ajudante de produção, e de 03.09.1990 a 31.05.1992 em que exerceu o ofício de ponteador, ante a ausência de previsão destas ocupações na legislação supracitada, não é possível o enquadramento pretendido.

Desta feita, de rigor o enquadramento por categoria profissional dos períodos de 09.12.1977 a 28.03.1981, de 22.09.1981 a 17.12.1983, de 23.10.1984 a 27.07.1985 e de 01.09.1989 a 13.07.1990.

b) períodos de 01.06.1992 a 30.04.2000, de 19.11.2003 a 30.11.2004, de 01.12.2004 a 31.05.2005 e de 01.04.2005 a 15.01.2007

Nestes períodos, alega o demandante ter sido exposto a ruído.

Para comprovar a alegada especialidade, foi coligido ao auto do processo administrativo o PPP id Num. 8545568 – págs. 24/36. Também foi coligido a este autos o LTCAT id Num. 22452016, enviado pela empregadora.

Em todos os períodos apontados pelo Autor houve exposição superior aos limites de tolerância então vigentes.

Compulsando os documentos coligidos aos autos, denota-se que o INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão, ao argumento de que o PPP apresentado estaria em desacordo com a IN 77 de 21.01.2015, além de ser o impresso fora do padrão estabelecido na legislação (id Num. 8545568 - Pág. 82).

Todavia, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Também não foi apontado pela Autarquia em que aspectos o formulário estaria fora do padrão previsto nas normas que regem o assunto.

Desta feita, os períodos analisados devem ser considerados especiais.

Quanto aos períodos em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença previdenciário, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C. STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Destarte, os períodos de afastamento de 20.06.1995 a 03.08.1995, de 07.05.1997 a 30.06.1997, de 27.01.1999 a 22.02.1999 e de 26.07.2006 a 21.08.2006 deverão ser computados como tempo especial.

3. DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM

Pretende o autor o reconhecimento de tempo de serviço comum do interregno de 01.02.2008 a 31.07.2008.

Inicialmente, anoto que também há divergência entre o período mencionado no item a do pedido e o período apontado no corpo da peça vestibular. Portanto, analiso o período citado na fundamentação pela parte autora.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que, embora conste do CNIS (id Num. 9686864 - Pág. 11), entendeu que houve recolhimento abaixo do valor mínimo, conforme sustentado em sua defesa.

Não tendo a parte autora comprovado a regularidade das contribuições individuais, tampouco regularizado procedendo ao recolhimento de eventuais diferenças, do que estava ciente pelo menos após a apresentação da defesa, reputo justa a recusa autárquica ao cômputo do período em questão.

Nesse panorama, não deve ser considerado na contagem de tempo do demandante o período analisado.

4. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

O acréscimo dos períodos especiais aos períodos já computados pela autarquia resulta em 37 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a DER em 25.05.2017, conforme contagem anexa.

Considerando que a Medida Provisória n. 676/2015 entrou em vigor em 18/6/2015 e a Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, isto é, em momento anterior ao da data do requerimento administrativo, cabe sua aplicação ao caso concreto.

Tendo a parte autora nascido em 19.09.1962, na DER o autor contabiliza menos de 95 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

5. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

1) a averbar o período trabalhado em condições especiais de 09.12.1977 a 28.03.1981, de 22.09.1981 a 17.12.1983, de 23.10.1984 a 27.07.1985, de 01.09.1989 a 13.07.1990, de 01.06.1992 a 30.04.2000, de 19.11.2003 a 30.11.2004, de 01.12.2004 a 31.05.2005 e de 01.04.2005 a 15.01.2007;

2) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.054.210-3), devida a partir de 25.05.2017, com tempo de contribuição de 37 anos, 5 meses e 23 dias, e com incidência de fator previdenciário;

3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a prevalente sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à minguada de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/182.054.210-3
NOME DO BENEFICIÁRIO: JORGE LUIZ DO CARMO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.05.2017
RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 040.932.548-18
NOME DA MÃE: MARIETTA RAMOS DO CARMO
ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Almerinda dos Santos, nº 69 Vila Marquesa Ribeirão Pires / SP CEP 09.411-740
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 09.12.1977 a 28.03.1981, de 22.09.1981 a 17.12.1983, de 23.10.1984 a 27.07.1985, de 01.09.1989 a 13.07.1990, de 01.06.1992 a 30.04.2000, de 19.11.2003 a 30.11.2004, de 01.12.2004 a 31.05.2005 e de 01.04.2005 a 15.01.2007-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-21.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ROGERIO LINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

S E N T E N Ç A**Vistos em Inspeção.**

ROGÉRIO LINS DOS SANTOS ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 11.07.1991 a 10.02.1993, de 02.02.1994 a 11.04.1995, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.08.2012 a 08.08.2017. Pleiteia seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (18.01.2018) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 19043060 a 19043075).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 22519083).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 24305640), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo em relação ao cômputo de tempo de contribuição após a DER e documentos novos, bem como os períodos em que eventualmente recebeu auxílio-doença previdenciário, e no mérito pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 25955773) e manifestação da parte autora pela desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 25956471).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo com base nos dados extraídos do CNIS (id Num. 28286375).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação à preliminar arguida pelo INSS, não merece acolhida, uma vez que não foram formulados pedidos de cômputo como especial dos períodos em que a parte autora tenha recebido benefício por incapacidade, tampouco foram apresentados novos documentos em Juízo. Quanto ao pedido de cômputo de tempo de contribuição após a DER foi formulado administrativamente, conforme consta do processo administrativo (id Num. 19043075 - Pág. 24), razão pela qual a preliminar merece rejeição.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Quanto à impugnação à concessão de Gratuidade da Justiça, observo que, do extrato CNIS id Num. 24305641 - Pág. 7, é possível aferir que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, **REVOGO o benefício de assistência judiciária gratuita outrora concedido. Anote-se.**

Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao **método de aferição**, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 11.07.1991 a 10.02.1993, de 02.02.1994 a 11.04.1995, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.08.2012 a 08.08.2017.

Passo à análise individual dos períodos apontados.

a) períodos de 11.07.1991 a 10.02.1993 e de 02.02.1994 a 11.04.1995

Alega a parte autora, neste interstício, ter sido exposta a agentes químicos.

O formulário DSS8030 apresentado pela parte autora – id Num. 19043074 – pág. 29 - informa a exposição do segurado a poeiras e pó de serra e madeira proveniente do uso de Serra Circular e Furadeiras, além de ter sido exposto a solventes, verniz, aguaráz, provenientes de manipulação de tintas e seus derivados.

Todavia, o formulário em questão não veio acompanhado de laudo técnico e não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Desta feita, não cabe considerar como especiais os períodos em análise pela exposição a agentes químicos.

b) períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 01.08.2012 a 08.08.2017

Nestes interregnos, alega o autor ter sido exposto a ruído e a agentes químicos.

A fim de comprovar o alegado, colacionou ao processo administrativo o PPP id 19043074 – pág. 67/80.

Quanto ao agente nocivo ruído, de plano constato que em ambos os períodos o documento mencionado informa a exposição do segurado a níveis de pressão sonora que não ultrapassam os limites de tolerância então vigentes, razão pela qual não há que se falar em especialidade por exposição a ruído.

No tocante à exposição a agentes de natureza química, o PPP informa níveis de concentração inferiores aos limites de tolerância, nos termos do anexo 11 da NR15.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Não comprovada a especialidade dos períodos constantes da exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia, da qual infere-se que a parte autora não possui tempo contributivo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na DER (18.01.2018).

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, o demandante, na data de prolação desta sentença, também não atinge 25 anos de tempo especial necessários à jubilação pretendida.

Nesse panorama, o autor não faz jus à aposentação especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comesteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Concedo ainda ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Na hipótese de interposição de apelação, deverá a parte autora proceder ao devido preparo, sob pena de considerar-se o recurso deserto (artigo 1007 do CPC).

Não comprovado o preparo, intime-se a parte autora para recolher em dobro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002027-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSEARNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

JOSE ARNALDO DA SILVA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 08.10.1984 a 07.05.1990, de 03.05.1993 a 30.11.1995, de 02.05.1996 a 11.12.1996, de 01.01.2000 a 02.10.2003, de 01.08.2005 a 19.12.2010 e de 09.02.2011 a 30.06.2012. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas vencidas desde a DER (01.12.2014), ou subsidiariamente sua reafirmação para 03.08.2015, ou ainda, para data posterior.

Juntou documentos (id Num. 11467706 a 11467714).

Indeferida a gratuidade da Justiça (decisão – id Num. 13779277), a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual não foi deferido efeito suspensivo, sendo recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 22511789).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 24723230), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 25886580).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 28261099).

Negado provimento ao Agravo da parte Autora (decisão – id Num. 30525521).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inoccorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. REsp. 2004/00659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, a parte autora requer o enquadramento como especial dos períodos de 08.10.1984 a 07.05.1990, de 03.05.1993 a 30.11.1995, de 02.05.1996 a 11.12.1996, de 01.01.2000 a 02.10.2003, de 01.08.2005 a 19.12.2010 e de 09.02.2011 a 30.06.2012.

Passo a analisar cada período de forma individual.

a) período de 08.10.1984 a 07.05.1990

A fim de demonstrar a especialidade deste interregno, o segurado coligiu aos autos o PPP id Num. 11467714 – pág. 29/31, do qual se infere que o obreiro foi exposto a ruído que supera o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Todavia, a técnica utilizada para a aferição do nível de pressão sonora foi a de “dosimetria / pontual”, modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Com efeito, a referida norma determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente sejam medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), além de estipular que as leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador e que se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observadas a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Destarte, considerando a informação contida no PPP, não há evidências de que a aferição foi realizada nos termos da lei, motivo pelo qual não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) períodos de 03.05.1993 a 30.11.1995 e de 02.05.1996 a 11.1.1996

No tocante a estes interstícios, consta da CTPS id 11467708 – pág. 8 e do PPP id 11467714 - Pág. 39/41 o exercício da função de motorista de ônibus.

O item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 prevê a especialidade da atividade de motorista em transporte rodoviário, desde que se trate de "motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão". Da mesma forma, o anexo ao Decreto 83.080/79 prevê, em seu item 2.4.2, que é especial a atividade de transporte urbano e rodoviário para motorista de ônibus e de caminhões de cargas.

Comprovado documentalmente o exercício da função de motorista de ônibus, é possível o enquadramento por categoria profissional tão somente do período de 03.05.1993 a 28.04.1995.

Quanto aos períodos de 29.04.1995 a 30.11.1995 e de 02.05.1996 a 11.12.1996, descabe o enquadramento por categoria profissional do período posterior a 29.04.1995, porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995.

Ademais, o PPP colacionado aos autos não informa a exposição a quaisquer fatores de risco.

Destarte, merece enquadramento apenas o período de 03.05.1993 a 28.04.1995.

c) períodos de 01.01.2000 a 02.10.2003, de 01.08.2005 a 19.12.2010 e de 09.02.2011 a 30.06.2012

Para comprovar a alegada especialidade destes intervalos, foram coligidos aos autos do processo administrativo os PPP's id 11467714 – pág. 45/47 e 49/51, que indicam a exposição do trabalhador a níveis de pressão sonora que ultrapassamos limites de tolerância então vigentes.

No entanto, a metodologia de aferição empregada - "decibelímetro" - é modalidade diversa daquela estabelecida na legislação de regência.

Nesse panorama, os intervalos analisados não merecem enquadramento como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovada a especialidade apenas do período de 03.05.1993 a 28.04.1995, na DER (01.12.2014) a parte autora não possui tempo de contribuição suficiente para a jubilação pretendida.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER para 03.08.2015, nesta data o tempo de contribuição alcançado pelo segurado também se mostra insuficiente para a concessão do benefício perseguido.

Por fim, conforme extrato CNIS id Num. 13681103, após 03.08.2015, o Autor gozou auxílio doença de 05.09.2016 a 20.02.2017 e manteve vínculos empregatícios de 02.07.2018 a 01.08.2018 e de 14.08.2018 em diante, sem data final, não alcançando na data de prolação desta sentença 35 anos de tempo de contribuição.

Neste cenário, não faz jus à aposentação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para condenar o Réu a averbar o período trabalhado em condições especiais (de 03.05.1993 a 28.04.1995);

Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002688-68.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: TOSHIO MINEI, SOUSIN MINEI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face **TOSHIO MINEI e SOUSIN MINEI** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Pela petição id Num. 24571764 - Pág. 13, o conselho requereu a determinação da remessa dos autos ao contador, afim de apurar o valor devido.

A certidão id Num. 24571764 - Pág. 27, certificou a expedição do mandado de pagamento das importâncias depositadas nos autos.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde 24.08.1979.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 22.08.2019 (id Num. 24571764 - Pág. 30), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id Num. 25994946).

Intimado, o conselho ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conquanto haja indícios de pagamento, depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o último ato processual de id. Num. 24571764 - Pág. 27 em 24.08.1979 e o seu desarquivamento.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante nada disse a respeito da indagada prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Deixo de condenar o exequente em honorários, uma vez que a parte executada não nomeou patrono nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002700-82.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: JOSE OSVALDO BERTIN

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **JOSE OSVALDO BERTIN** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que embasa a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

O executado não foi encontrado e o Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora dos bens (id. Num. 25377951 - Pág. 6).

Pela petição id. Num. 25377951 - Pág. 11, datada de 03.08.1981, o exequente requereu a suspensão do feito, nos moldes do artigo 40 da LEF.

Pelo despacho id. Num. 25377951 - Pág. 12, foi determinado que os autos permanecessem aguardando provocação do interessado no arquivo.

O exequente manifestou-se pela petição id. Num. 25377951 - Pág. 14, informando que foram cancelados os débitos de valor inferior ou igual a 3.000,00 cruzeiros.

Os autos permaneceram aguardando provocação do interessado desde aos 02.03.1982 (id. Num. 25377951 - Pág. 15).

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção em 22.08.2019 (id. Num. 25377951 - Pág. 16), determinou-se à exequente que se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória (id. Num. 25994947).

Intimado, o conselho ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que se ultrapassou período muito superior a 5 (cinco) anos de inércia processual desde o último ato processual de id. Num. 25377951 - Pág. 15 em 02.03.1982 e o seu desarquivamento.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante nada disse a respeito da indagada prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002725-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: FLORICULTURA & AVICULTURA KAWASAKI LTDA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **FLORICULTURA & AVICULTURA KAWASAKI LTDA** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 27370281).

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub iudice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006411-64.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: SANDRO CARLOS LIDONE

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal movida **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **SANDRO CARLOS LIDONE**.

Pela petição de id. Num. 34674088, o Exequente noticia a quitação do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002899-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: WALTERLYS RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WALTERLYS RAMOS DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE MAUÁ**, em que postula, em síntese, a concessão de segurança para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do requerimento administrativo, para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Determinada a emenda à inicial para retificação do valor atribuído à causa (decisão - Id. Num. 26637102).

Emendada a inicial, indeferida a Justiça Gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais, além de ter sido determinada a remessa dos autos a Contadoria para apuração do valor da causa (id. Num. 28674106).

O impetrante informou que as custas processuais foram devidamente pagas (id Num. 28674106).

Pela r. decisão id Num. 33355158, foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas processuais em caráter complementar, tendo em vista a retificação ao valor da causa.

Intimada, a parte impetrante ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Além disso, a ausência de pagamento das custas iniciais de forma integral impõe a extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, com fundamento nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-97.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOAO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CIBELE PAVANELLO DE SOUZA - SP413981, IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO - SP178596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculta à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001192-67.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GILSON JOSE DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000697-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: IDERVAL FERMINO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTALORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 31538017: recebo como aditamento ao feito. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-04.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA DE FATIMA SIMONCINI CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-40.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DURVAL LIMA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se que o autor pretende, dentre outros, a condenação do INSS a inserir no cálculo do benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994 (art. 29, I e II, da Lei 8213/91), quando mais favorável que a regra de transição advinda por meio da lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.99, e em que pese o julgamento, pelo C. STJ, do Recurso Especial nº 1.596.203/PR, que foi afetado para uniformização do entendimento da matéria, vê-se da decisão de 28/05/2020 (publicada no DJE de 01/06/2020), que foi admitido recurso extraordinário como representativo de controvérsia, com a ordem de manutenção da suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional relacionadas ao TEMA REPETITIVO N. 999.

Por esta razão, concedo ao autor o prazo de 15 dias para manifestação.

Ausente qualquer impugnação, determino o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, §1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001831-22.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS MONTEIRO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 30015285: Com razão o INSS.

Concedo ao exequente o prazo de 60 dias para regularização da virtualização do feito.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535, CPC.

No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000682-54.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-30.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARCOS ANTONIO BOSCOLO
CURADOR: ROSELI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Manifêste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

MAUá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: GILMAR CAPORAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 34481042: Impossível a confecção da certidão requerida diante da ausência do documento de procuração anexado aos autos.

Outrossim, lembro que os autos físicos foram objeto de restauração, uma vez que extraviados.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte aos autos nova procuração ou que esclareça se ainda persiste seu interesse na confecção do documento, porquanto os valores depositados em favor da parte não possuem qualquer constrição judicial a impedir seu levantamento junto à instituição Financeira.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002405-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Mauá** em face da **Caixa Econômica Federal**, para cobrança de débito tributário relativo a IPTU do exercício de 2014 a 2015, no montante de R\$ 1.713,76 (mil setecentos e treze reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 15.12.2017.

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade pelo id. Num 17740224, objetivando o reconhecimento ilegitimidade passiva da Caixa, requerendo ainda que seja extinta a execução com base nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do executivo na medida em que a instituição financeira é mera credora hipotecária do imóvel sobre o qual recai a execução executada.

Juntou documentos (id. Num. 17740226 e 17740227).

Instado a se manifestar, o Município de Mauá quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

No que tange à regularidade do título executivo, em regra, a certidão de dívida ativa - CDA goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa premissa por meio de prova inequívoca (art. 16, § 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).

Afirma a embargante ser indevida a execução fiscal principal contra si, na medida em que se trata de cobrança de IPTU manejada em face de mera credora hipotecária.

Dos documentos carreados pela instituição financeira, em especial a cópia da Matrícula nº 34.280 do Registro de Imóveis de Mauá - SP, verifica-se que o imóvel descrito nas CDA's nº 18865/2017 e 26803/2017 (id Num. 12886935 - pág. 4/5) foi dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal, para garantia de dívida contraída com a instituição financeira, conforme registro inserido na respectiva Matrícula sob a rubrica R.7, aos 11.09.2003 (id Num. 17740227 - Pág. 4).

O credor hipotecário não é proprietário do imóvel onerado, vez que a hipoteca se classifica como direito real de garantia, não possuindo o condão de transferir a propriedade do bem gravado, mas somente de permitir ao credor o direito de promover a sua venda judicial em caso de inadimplemento do negócio jurídico garantido. Além de não transferir o direito real de propriedade, o bem hipotecado mantém-se na plena posse do devedor.

Não dispondo o credor hipotecário dos poderes inerentes à propriedade do imóvel dado em garantia, não há se cogitar em imputar-lhe a responsabilidade do IPTU inadimplido. Patente, pois, a ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DALIDE - SUCUMBÊNCIA DA PREFEITURA.

1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportamos presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Maria Aparecida da Silva Bellini, e por esta garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 06/37 e 68).

2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor.

3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra "Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e como o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008", pág. 536: "A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância."

4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretender garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor.

5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! Pensamento contrário levará a um aumento significativo do custo de empréstimo de dinheiro pelas Instituições Financeiras, à medida que embutirão no valor de tais operações o risco de inadimplemento pelo devedor hipotecário de tributos vinculados ao imóvel garantidor da obrigação, a repercutir consideravelmente nas políticas nacionais de habitação, na circulação de riquezas e, em última instância, no desenvolvimento do país. A respeito: TRF4, AC 200004010587913, Relator VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, PRIMEIRA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA:350.

6 - Sucumbência da Prefeitura embargada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios, em 10% do valor da execução, atualizado.

7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1425183 - 0007447-57.2008.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 07/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA:1156)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000734-50.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

IMPETRANTE: CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ARAUJO DOS SANTOS - SP426403

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (MAUÁ), em que postula que seja concedido provimento jurisdicional consistente no reconhecimento do período laborado pela parte de 13.07.1988 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 31.12.2012 como atividade especial, visto que tais interstícios foram assim classificados no bojo da ação ordinária nº 5000012-21.2017.4.03.6140, com consequente implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 07.09.2019, que restou indeferido sob o fundamento de que lhe faltaria tempo de contribuição uma vez que não foram consideradas especiais as atividades desempenhadas pelo impetrante no período de 13.07.1988 a 06.08.2019. Todavia, sustenta o impetrante que possui direito líquido e certo à implantação do referido benefício previdenciário, pois o tempo de contribuição necessário à sua concessão foi alcançado a partir do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 13.07.1988 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 31.12.2012, conforme sentença proferida no bojo da ação ordinária nº 5000012-21.2017.4.03.6140. Todavia, a autoridade coatora, mesmo após a determinação naqueles autos para averbação dos mencionados interstícios como especiais, indeferiu o requerimento administrativo protocolado pelo demandante.

Juntou documentos.

Pela r. decisão id Num. 31012434, deferiu-se a gratuidade de Justiça ao impetrante, bem como se determinou à parte que emendasse a inicial, adequando-se o rito processual, vez que o pedido formulado na inicial demandaria dilação probatória.

Intimado, o impetrante atravessou a petição id Num. 31022126, em que pediu a reconsideração da decisão id Num. 31012434. Esclareceu que a presente ação fora impetrada em virtude de já ter sido reconhecido como especial o período por ele laborado entre 13.07.1988 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 31.12.2012, conforme decidido em sentença proferida por este Juízo na ação nº 5000012-21.2017.4.03.6140, determinação esta já estável, vez que não fora interposto recurso pelo INSS.

Determinado ao impetrante que esclarecesse o objeto pretendido como impetração deste *mandamus*, uma vez que os referidos períodos já foram objeto de apreciação judicial no bojo dos autos nº 5000012-21.2017.4.03.6140, não podendo ser reexaminados nesta presente demanda em razão do disposto no artigo 505 do Código de Processo Civil, ou caso sua pretensão seja a de compelir a autoridade coatora a averbar o tempo de labor dos períodos de 13.07.1988 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 31.12.2012, cuja averbação foi determinada antes do trânsito em julgado nos autos precitados, seria hipótese de patente falta de interesse processual, na medida em que descabe o ajuizamento de mandado de segurança para efetivação de determinação judicial, além de determinar a adequação do valor da causa para que reflita o proveito econômico almejado nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil (decisão – id Num. 31134459).

O impetrante interpôs Agravo de Instrumento contra a referida decisão, sem requerer no entanto a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada (decisão – id Num. 33872251).

Não suspensa a decisão agravada, foi determinado ao impetrante que desse integral cumprimento à decisão id Num. 31134459 no prazo de cinco dias (decisão – id Num. 34854644).

Pela petição id Num. 35404786 o impetrante adequou o valor da causa para R\$95.982,63 e reformulou o pedido inicial “para reconhecer como atividade especial os períodos entre 13.07.1988 a 05.03.1997 e 18.11.2003 a 31.12.2012 laborados pelo Impetrante.”

A decisão id Num. 35520746 determinou a vinda dos autos para extinção, uma vez que renovou sua pretensão de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nos períodos de 13.07.1988 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 31.12.2012, o que já foi objeto na ação 5000012-21.2017.4.03.6140.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo.

Nestes autos, no qual o impetrante busca o reconhecimento de seu direito à concessão do benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais nos períodos de 13.07.1988 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 31.12.2012, o que já foi objeto na ação 5000012-21.2017.4.03.6140.

A existência de ação anteriormente ajuizada, distribuída imediatamente antes do presente feito, com todo conteúdo igual, de modo que se caracteriza litispendência em relação ao presente feito.

Tendo em vista que a distribuição da precitada ação é anterior à da presente, forçosa a extinção deste feito.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação ou de pressuposto processual, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e DENEGO A ORDEM**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/143.784.169-1), com sua conversão para aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 06.03.1997 a 01.11.2013, ou, subsidiariamente, a conversão do tempo de serviço especial em comum, com alteração do fator previdenciário e pagamento das diferenças. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (01.11.2013).

Juntou documentos (id Num. 15732469 a 15732480).

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte ré (decisão id Num. 17382485).

A parte autora comprovou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (id Num. 17988530).

Deferida a gratuidade de justiça pela esfera recursal, foi determinado o prosseguimento do feito (id Num. 20652090).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 24315023), arguindo preliminarmente a prescrição, e no mérito pugrando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 24892096).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 28510305).

É o relatório. Fundamento e decido.

No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Na espécie, a parte autora requer o pagamento das diferenças em atraso a partir de 01.11.2013. Como a presente demanda foi distribuída em 27.03.2019, forçoso concluir que a pretensão relativa às parcelas impagas em período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda foi fulminada pela causa extintiva.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigou de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam

Já a Instrução Normativa especifica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período laborado de 06.03.1997 a 01.11.2013, por exposição a agentes químicos e ruído.

A fim de comprovar suas alegações, coligiu aos autos: (i) PPP id Num. 15732475, emitido em 02.06.2014; (ii) cópia de laudo pericial que acompanhou a reclamação trabalhista n. 1001936-36.2014.5.02.0466 (id Num. 15732476), tendo como reclamante o autor e como reclamada a empresa Mercedes Benz do Brasil; (iii) cópia de laudo pericial elaborado no bojo da reclamação trabalhista n. 1000127-74.2015.5.02.0466, na qual figurou como reclamante José Símplicio da Silva (id Num. 15732477) e como reclamada Mercedes Benz do Brasil; (iv) PPP id Num. 15732479 – Pág. 08/11, emitido em 06.08.2013, que acompanhou o processo administrativo; e (v) cópia de laudo pericial que acompanhou a reclamação trabalhista n. 1001936-36.2014.5.02.0466, coligido aos autos em réplica (id Num. 24892097).

Inicialmente, observo que os laudos periciais id's Num. 15732476, 15732477 e 24892097, bem como o PPP id Num. 15732475, emitido em 02.06.2014, não figuraram no processo administrativo de concessão do benefício, portanto, só podem surtir eventuais efeitos financeiros a partir da ciência do INSS e resistência à pretensão, o que ocorreu com a apresentação da defesa em 07.11.2019.

Por outro lado, não verifico divergências entre os laudos periciais id Num. 15732476 e id Num. 24892097.

Os PPP's apontam que o segurado foi exposto à pressão sonora dentro dos limites de tolerância para o período de 06.03.1997 a 30.09.2004.

Para o período de 01.10.2004 a 12.05.2014 os PPP's apontam exposição superior ao limite de tolerância vigente à época, que era de 85 dB.

Todavia, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora - "dosimetria" e "pontual" - são modalidades diversas daquela prevista na legislação de regência.

Noutro passo, não há menção nos PPP's id Num. 15732475 e 15732479 – Pág. 08/11 de exposição do autor a agentes químicos.

No tocante à perícia ambiental realizada no bojo de reclamação trabalhista, acostado no id Num. 15732476, pág. 02/19, se extrai que, em vistoria realizada em 12.02.2015, às 14:00h, no endereço da Mercedes Benz do Brasil Ltda, Av. Alfred Jurzykowski, 562, Bairro Paucicéia, São Bernardo do Campo/SP, concluiu o Sr. Perito que:

"PELO EXPOSTO E BASEADO NOS LEVANTAMENTOS IN LOCO, VERIFICAMOS E CONCLUÍMOS QUE:

DO RUÍDO

INSALUBRIDADE CARACTERIZADA, VISTO QUE OS NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA EM DOSE EQUIVALENTE ENCONTRAM-SE ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA, CONFORME NR-15 ANEXO 1 DA PORTARIA 3214/78 DA CLT, E A EMPRESA RECLAMADA NÃO ANEXO AOS AUTOS DO PROCESSO DO PJE A FICHA DE ENTREGA DO EPI – PROTETOR AURICULAR.

ISTO POSTO O RECLAMANTE EM EPÍGRAFE, TRABALHAVA EM AMBIENTE INSALUBRE EM GRAU MÉDIO, DURANTE O PERÍODO DE 18/09/2009 a 12/05/2014, NÃO CUMPRINDO ASSIM AO DISPOSTO NA NR-6 ITEM 6.6.1 ALÍNEAS B, C, D, E, F e H e NR-15 ITEM 15.4.1 ALÍNEA B da PORTARIA 3214/78 da CLT.

AGENTES QUÍMICOS: NR – 15, ANEXO 13 (ÓLEO MINERAL PARAFÍNICO)

INSALUBRIDADE CARACTERIZADA POR CONTATO / MANUSEIO DO RECLAMANTE COM ÓLEO SOLÚVEL (ÓLEO MINERAL PARAFÍNICO), CONFORME NR-15 ANEXO 13 DA PORTARIA 3214/78 DA CLT, E A EMPRESA RECLAMADA NÃO ANEXO AOS AUTOS DO PJE A FICHA DE ENTREGA DOS EPI'S – CREME DE PROTEÇÃO PARA AS MÃOS GRUPO III E LUVAS NITRÍLICAS.

ISTO POSTO O RECLAMANTE EM EPÍGRAFE, TRABALHAVA EM AMBIENTE INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO, DURANTE O PERÍODO DE 18/09/2009 a 12/05/2014, NÃO CUMPRINDO ASSIM AO DISPOSTO NA NR-6 ITEM 6.6.1 ALÍNEAS B, C, D, E, F e H e NR-15 ITEM 15.4.1 ALÍNEA B da PORTARIA 3214/78 da CLT.” (id Num 15732476 – Pág. 16/17).

Primeiramente, insta consignar que, no tocante à referida perícia, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a referida prova técnica forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação de 1997 a 2013.

De início, denota-se do laudo a informação de que o autor não compareceu “no ato da perícia”, mas, em outro trecho do laudo, o demandante fora arrolado dentre os presentes.

Em seguida, asseverou que o autor “laborava na função de operador de máquinas no Centro de custo 1354 - Usinagem de Comando de Válvula e Camisa do Motor, operando a máquina Brunidora – GEHRING”, afirmando pressão sonora de 86,5 dB(A), tendo se baseado “no documento PPP fornecido pela empresa reclamada e acostado aos autos do processo do PJE”.

Ocorre que a perícia deixou de ressaltar o nível de pressão sonora não ultrapassou o limite de tolerância vigente em parte do período trabalhado, uma vez que se limitou ao período de 2009 a 2014. Ademais, o Sr. Perito admite ter se escudado no PPP para a sua conclusão, não apontando qualquer irregularidade no documento.

Já em relação ao agente químico, o Sr. Perito apontou contato/manuseio do autor com o agente químico “óleo mineral parafínico”, identificado com base em “Ficha de Informações de Segurança de Produto Químico” fornecido pela empregadora (id Num 15732476 – Pág. 07 e 19) e mera observação do local de trabalho e apuração de atividades desenvolvidas. Ocorre que o laudo sequer indica se tal “critério” é o predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento, desatendendo o disposto no artigo 473, III, do Código de Processo Civil.

Ademais, do documento precitado não consta que o produto tenha sido manuseado pelo autor.

O expert apontou, ainda, que o autor fazia uso de EPI's, óculos de proteção, sapato de segurança, luva de PVC (id Num 15732476 – Pág. 8), creme de proteção para as mãos e luva nitrílica (id Num 15732476 – Pág. 17), todavia, concluiu pela ineficácia dos equipamentos de proteção para neutralização da exposição, ao afirmar que “O RECLAMANTE EM EPÍGRAFE, TRABALHAVA EM AMBIENTE INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO, DURANTE O PERÍODO DE 18/09/2009 a 12/05/2014, NÃO CUMPRINDO ASSIM AO DISPOSTO NA NR-6 ITEM 6.6.1 ALÍNEAS B, C, D, E, F e H e NR-15 ITEM 15.4.1 ALÍNEA B da PORTARIA 3214/78 da CLT.” (id Num 15732476 – Pág. 17).

No entanto, a substância química indicada pelo Sr. Perito, “óleo mineral parafínico”, não consta dos anexos da NR 15.

De qualquer forma, o laudo pericial não traz em seu bojo informações que permitam ao Juízo aferir se houve ou não a preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho no interregno entre a prestação de serviços pelo segurado e a elaboração do laudo. **Ao revés, infere-se que a perícia limitou-se ao quinquênio que antecedeu o ato** (i.e, de 2009 a 2014).

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições particulares do caso aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com exclusão das demais.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (§ 2º *A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a análise técnica administrativa id Num 15732479 – Pág. 27, deixou de enquadrar o período, pois concluiu que “O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação.”

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego. **pretensão que já fora exercida pelo demandante.**

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

No tocante à prova emprestada (id Num 15732477), esta possui reduzida força probatória, já que relativa a terceiros estranhos à lide e circunstâncias de fato diversas.

2. DO PEDIDO DE REVISÃO

O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Na espécie, não comprovada a especialidade do período controverso, prevalece a contagem de tempo formulada pela Autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num 28510305), da qual se infere que o autor não preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

Em relação ao pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, não comprovada a especialidade do período, o Autor não faz jus à revisão pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** para decretar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

ID 28954856: Esclareça a parte autora se ainda persiste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, haja vista o pedido formulado administrativamente em fevereiro, sob pena de extinção do feito.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-14.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 36139950: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002480-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JORGE ANDRE DE LIMA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

JORGE ANDRE DE LIMA BARBOSA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial do período de 07.02.1985 a 05.12.1994, bem como seja a ré condenada a pagar à parte autora as parcelas em atraso desde a DER (31.10.2017).

Juntou documentos (id Num. 13245766 a 13245779).

Indeferida a gratuidade (decisão - id Num. 16248141), foram recolhidas as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 19504923).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 24111278), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo em relação ao cômputo de tempo de contribuição após a DER e documentos novos, bem como os períodos em que eventualmente recebeu auxílio-doença previdenciário, além da prescrição quinquenal, e no mérito pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Sobreveio réplica (id Num. 25956861) e manifestação acerca da desnecessidade de produção de outras provas (id Num. 25959160).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo formulada pelo INSS (id Num. 28298925).

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação à preliminar arguida pelo INSS, não merece acolhida, uma vez que não foram formulados pedidos de cômputo de tempo de contribuição após a DER ou de cômputo como especial de períodos em que o Autor tenha recebido benefício por incapacidade, tampouco foram apresentados novos documentos em Juízo.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Entendo presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 2004/00659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecido no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

No que concerne ao método de aferição, os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observadas a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial do período de 07.02.1985 a 05.12.1994.

Sustenta a parte autora, neste intervalo, ter sido exposta a ruído nocivo.

Para comprovar a alegada especialidade, coligiu aos autos o formulário DSS8030 e o LTCAT id Num. 13245779 – pág. 12 e 13/14, devidamente apresentados no processo administrativo.

Os documentos em questão informam a exposição do trabalhador a ruído em níveis sonoros superiores aos limites de tolerância vigentes à época em que prestados os serviços.

Todavia, os registros ambientais são extemporâneos em relação ao período analisado, uma vez que o formulário DSS8030 foi emitido com base em laudo técnico datados de 08.01.1997.

Os documentos mencionados não contêm declaração ou informação acerca da preservação do layout e das condições laborais a que o segurado esteve exposto durante o pacto laboral.

Desta feita, por serem registros ambientais extemporâneos e sem que haja informação quanto à preservação do layout e das condições do ambiente de trabalho, descabe o enquadramento pretendido.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, considerando que não foi comprovada a especialidade do período apontado na exordial, prevalece a contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria, da qual se infere que o autor não completou o tempo contributivo necessário para a concessão do benefício.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000213-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: RICARDO DE SOUZA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

RICARDO DE SOUZA XAVIER ajuizou ação em face de **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 28.09.1988 a 29.04.1991, de 04.01.1993 a 09.05.1994 e de 23.04.1998 a 21.06.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a DER (21.06.2017).

Juntou documentos (id Num. 4790545 a 4790732).

Deferida a gratuidade da Justiça e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 9467332).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 11460442), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica, oportunidade em que requereu a expedição de ofício à empregadora para fornecimento de LTCAT (id Num. 12508910).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo do INSS (id 12882012).

Convertido o julgamento em diligência para, tendo sido comprovada a impossibilidade de obtenção do laudo ambiental de forma extrajudicial, determinou a expedição de ofício à empregadora (decisão – id Num. 15332592).

Intimada a empresa a apresentar LTCAT, houve atendimento pelos ids Num. 22405705 e 26916747, dando-se vista às partes.

A parte autora manifestou-se pelo id Num. 24155689 e 27096316, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 25087925.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil fisiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Fisiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Fisiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecida o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Infere-se da petição inicial que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado de 28.09.1988 a 29.04.1991, de 04.01.1993 a 09.05.1994 e de 23.04.1998 a 21.06.2017.

Passo à análise dos períodos em questão.

a) períodos de 28.09.1988 a 29.04.1991 e de 04.01.1993 a 09.05.1994

Nestes períodos, a parte autora alega ter sido exposta a ruído.

A fim de comprovar a alegada especialidade, apresentou os seguintes PPP's: a) id Num. 4790732 – págs. 40/45 e 48/50, emitidos respectivamente em 05.09.2008 e 20.10.2008, devidamente apresentados no processo administrativo; b) id Num. 12508921 e 4790708, emitidos respectivamente em 23.10.2017 e 01.11.2017, apresentados nestes autos por iniciativa do demandante.

Inicialmente, destaco que a emissão de novos PPP's decorre da carta de exigência pelo INSS no curso do processo administrativo (id 4790732 - p. 71/74).

Todavia, nenhum dos documentos coligidos aos autos é hábil a comprovar a alegada especialidade.

Os formulários emitidos em 2008, embora informem exposição a níveis de pressão sonora que superam os limites de tolerância, as técnicas utilizadas para a aferição do nível de pressão sonora foram as de "aparelho dosímetro" e "NBR 10151 e 10152", modalidades diversas daquela estabelecida na legislação de regência.

Já os formulários emitidos em 2017 informam mesmos níveis de pressão sonora acima dos limites de tolerância, porém, no tocante à técnica utilizada para aferição do nível de pressão sonora – "NHO 01" – depreende-se da legislação vigente que seu emprego era facultativo entre 19.11.2003 e 01.01.2004, data em que passou a ser exigida.

No que concerne a esta questão, o RPS dispõe:

Art. 68. [...]

§ 7º O INSS estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos § 2º e 3º.

[...]

§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam.

Já a Instrução Normativa específica:

Art. 279. Os procedimentos técnicos de levantamento ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes nocivos estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do MTE.

§ 1º Para o agente químico benzeno, também deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação, dispostos nas Instruções Normativas MTE/SSST nº 1 e 2, de 20 de dezembro de 1995.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá as instituições que deverão estabelecer as metodologias e procedimentos de avaliação não contempladas pelas NHO da FUNDACENTRO.

§ 3º Deverão ser consideradas as normas referenciadas nesta Subseção, vigentes à época da avaliação ambiental.

§ 4º **As metodologias e os procedimentos de avaliação contidos nesta instrução somente serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultado à empresa a sua utilização antes desta data.**

§ 5º Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.

§ 6º Somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE, havendo ainda necessidade de que seja assegurada e devidamente registrada pela empresa, no PPP, a observância:

I - da hierarquia estabelecida no item 9.3.5.4 da NR-09 do MTE, ou seja, medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho e utilização de EPI, nesta ordem, admitindo-se a utilização de EPI somente em situações de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial;

II - das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo;

III - do prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação do MTE;

IV - da periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria; e

V - da higienização.

§ 7º Entende-se como prova incontestável de eliminação dos riscos pelo uso de EPI, citado no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010, o cumprimento do disposto no § 6º deste artigo.

Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Importante se faz destacar que a norma em questão foi criada somente em 2001, em substituição às seguintes Normas da FUNDACENTRO: i) NHT-06 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente em fase experimental; ii) NHT-07 R/E - 1985: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído - ruído de impacto; iii) NHT-09 R/E - 1986: Norma para avaliação da exposição ocupacional ao ruído contínuo ou intermitente através de dosímetros.

Portanto, à época em que realizado o levantamento ambiental, a norma NHO-01 da FUNDACENTRO sequer havia sido editada.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição ao ruído.

b) período de 23.04.1998 a 21.06.2017

Neste interregno, o Autor alega ter sido exposto a ruído e a agentes químicos, inclusive de natureza inflamável.

Para comprovar o que alega, apresentou nos autos administrativos o PPP id Num. 4790732 – pág. 61/65, e após determinação proferida nestes autos, o LTCAT reproduzido nos id's Num. 22405705 e 26916747.

Quanto ao agente nocivo ruído, de plano constato que a exposição ocorreu em nível de pressão sonora abaixo dos limites de tolerância então vigentes, razão pela qual não há que se falar em especialidade.

No que tange à exposição a diversos agentes químicos, nem o PPP e nem o extrato do LTCAT informam exposição a qualquer agente de natureza química, não havendo razões para suspeitar que a empresa compilou os dados do LTCAT de maneira incompleta, omitindo agentes nocivos identificados no local de trabalho.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial para sanar omissão no PPP e no LTCAT emitidos pela empregadora, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Depreende-se o caráter meramente especulativo ou opinativo do ludo, como não poderia deixar de ser nessas circunstâncias, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na semelhança das condições ambientais presentes com aquelas existentes anos atrás, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou privilegiar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não comprova a alegada especialidade, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia, da qual se infere que na DER (21.06.2017) a parte autora não alcança mais de 35 anos de tempo de contribuição na DER.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-42.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ADALBERTO DOS REIS BALBINO

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ADALBERTO DOS REIS BALBINO ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregos laborados de 29.10.1987 a 28.02.1989, de 01.07.1990 a 04.04.1991, de 19.03.1991 a 02.04.1991, de 05.08.1991 a 26.08.1994, de 17.02.1995 a 17.06.1998 e de 04.01.1999 a 11.12.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar as parcelas em atraso desde a DER (11.12.2017) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 9350526 a 9350537).

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (decisão – id Num. 11138866), a parte autora recolheu as custas processuais.

Determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 20654517).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 21626074), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica (id Num. 26018359), oportunidade em que a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 28342079).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controversas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

A conversão do tempo comum em especial era possível nos termos da redação original do § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o § 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, não havendo previsão para que ela ocorra em sentido inverso.

Já o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.

(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código I.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proféri sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Cabe, ainda, o reconhecimento da natureza especial do **trabalho com exposição à tensão elétrica** acima de 250 volts até 5/3/1997 por enquadramento profissional no item 1.1.8 do Decreto n. 53.831/64. Isto porque, com a edição do Decreto n. 2.172 de 05/3/1997, o aludido agente físico deixou de figurar como agente agressivo.

Após esta data, é possível o reconhecimento, desde que comprovada a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais, apesar da supressão da eletricidade do rol de agente nocivos constantes no Decreto nº 2.172/97.

Neste sentido decidiu o C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, ao firmar a seguinte tese: *“As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”*

Segue a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente **eletricidade** do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).** Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Relator(a): Min. HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL- MÉRITO DJe-029 DIVULG 07/03/2013, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

Conforme relatado, o autor requer o enquadramento como especial dos períodos de 29.10.1987 a 28.02.1989, de 01.07.1990 a 04.04.1991, de 19.03.1991 a 02.04.1991, de 05.08.1991 a 26.08.1994, de 17.02.1995 a 17.06.1998 e de 04.01.1999 a 11.12.2017.

Passo a analisar a especialidade dos períodos apontados na exordial.

a) períodos de 29.10.1987 a 28.02.1989, de 01.07.1990 a 04.04.1991, de 19.03.1991 a 02.04.1991 e de 05.08.1991 a 26.08.1994

Para estes interregnos, alega o autor fazer jus ao enquadramento por categoria profissional, por ter exercido ofício de eletricitista.

A fim de comprovar a alegada especialidade, foi coligida aos autos cópia da CTPS (ID Num. 9350535 - Pág. 12, 17 e 19), que comprova o exercício das ocupações de aprendiz de eletricitista e ½ oficial eletricitista.

Todavia, não cabe o enquadramento pretendido, a uma porque a categoria profissional não está contemplada pela legislação de regência, a duas porque não há qualquer indício de que o autor labutava exposto à tensão elétrica acima de 250 volts ou a qualquer outro agente nocivo.

b) períodos de 17.02.1995 a 17.06.1998 e de 04.01.1999 a 11.12.2017

Alega o Autor nestes períodos ter sido exposto a eletricidade, bem como a agentes químicos no período de 04.01.1999 a 11.12.2017.

A fim de comprovar a alegada especialidade, o autor coligiu aos autos os PPP's id Num. 9350535 – pág. 29/30 e 31.

Quanto à eletricidade, embora os PPP's informem que o Autor exercia a função de eletricitista, não há informação quanto à voltagem a que teria sido submetido e nem a respeito do EPI, razão pela qual não é possível o enquadramento pretendido.

No que tange à exposição a agentes químicos, o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco especifica todas as substâncias químicas nele indicadas, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza das substâncias químicas nele indicadas.

Por outro lado, no que tange aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, embora o artigo 68, § 4º, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013 possibilite a avaliação qualitativa, a comprovação da exposição deverá observar o disposto no § 2º do artigo 68 do referido dispositivo regulamentar no que couber (*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*).

Ademais, a anotação sobre a eficácia do EPI na neutralização do agente nocivo é suficiente para afastar a especialidade nos termos da posição firmada pelo E. STF consoante acima expandido.

Desta feita, não cabe considerar como especial o período em análise pela exposição a agentes químicos.

Quanto ao pedido de produção da prova pericial, o inconformismo em relação às informações contidas no formulário deve ser solucionado perante a Justiça competente para resolução das questões decorrentes da relação de emprego.

Por outro lado, dado o tempo transcorrido desde a época dos fatos, afigura-se pouco provável que a prova técnica requerida forneça elementos de convicção capazes de retratar com razoável certeza as condições ambientais em que o autor exerceu sua ocupação.

Depreende-se o caráter meramente especulativo ou opinativo do laudo, como não poderia deixar de ser nessas circunstâncias, não servindo, de modo algum, à verdade real, a menos que se conte com uma boa dose de fé nas perícias e na semelhança das condições ambientais presentes com aquelas existentes anos atrás, premissa que contraria os primados científicos inerentes ao conhecimento técnico que o novo Código de Processo Civil buscou privilegiar. O mero bom senso, com a devida vênia, sinaliza exatamente o contrário.

Neste cenário, nenhum dos períodos apontados pelo autor merece enquadramento como especial.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Quanto ao pedido de aposentadoria especial, não reconhecida a especialidade de nenhum dos períodos apontados na exordial, prevalece a contagem de tempo formulada pela autarquia e reproduzida pela Contadoria Judicial, da qual se infere que o Autor não possui tempo especial suficiente para fazer jus à jubilação pretendida.

Por fim, quanto ao pedido de reafirmação da DER, na data de prolação desta sentença a parte autora não alcança 25 anos de tempo especial, portanto não faz jus à jubilação pretendida.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, comestio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002132-98.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA - SP184492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS cuja juntada ora determino, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. **Anote-se.**

Tendo em vista que a v. Decisão de id 25882266 – p. 201/204 anulou a r. Sentença de id 25882266 – p. 183/188 “determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para que seja devidamente cumprida a decisão de fls. 145/147, a qual determinou a anulação da sentença de fls. 103/108, “para que seja dada oportunidade de oitiva das testemunhas” (fls. 146 vº)”, de rigor a oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas.

No entanto, considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

1. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo “whatsapp” e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

2. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1., deverá indicar o número de telefone celular.

Como resposta, voltem conclusos, com urgência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retire-se o feito da pauta e sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001851-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR:JOSE VENCESLAU DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que uma das questões fáticas discutidas na presente demanda envolve a comprovação de exercício de atividade rural nos períodos sustentados na exordial, reputo necessária a designação de audiência instrutória para este fim, nos termos abaixo delineados.

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo “whatsapp” e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Como resposta, voltem conclusos para designação de audiência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001873-71.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA, EDUARDA MELISSA DE CARVALHO, RAFAELA OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogados do(a)AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

Advogados do(a)AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E

Advogados do(a)AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que uma das questões fáticas discutidas na presente demanda envolve a comprovação da qualidade de segurado do *de cuius*, reputo necessária a designação de audiência instrutória para este fim, nos termos abaixo delineados.

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo “whatsapp” e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos para designação de audiência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000503-28.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: TARCISIO SILVA SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que uma das questões fáticas discutidas na presente demanda envolve a comprovação de exercício de atividade rural nos períodos sustentados na exordial, reputo necessária a designação de audiência instrutória para este fim, nos termos abaixo delineados.

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo “whatsapp” e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuidas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos para designação de audiência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ALTAIR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que uma das questões fáticas discutidas na presente demanda envolve a comprovação de exercício de atividade rural nos períodos sustentados na exordial, reputo necessária a designação de audiência instrutória para este fim, nos termos abaixo delimitados.

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo “whatsapp” e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuidas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos para designação de audiência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001320-24.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE LUSTOSA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que uma das questões fáticas discutidas na presente demanda envolve a comprovação de exercício de atividade rural nos períodos sustentados na exordial, reputo necessária a designação de audiência instrutória para este fim, nos termos abaixo delineados.

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos para designação de audiência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

AUTOR: JOSE ROBERTO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que uma das questões fáticas discutidas na presente demanda envolve a comprovação de exercício de atividade rural nos períodos sustentados na exordial, reputo necessária a designação de audiência instrutória para este fim, nos termos abaixo delineados.

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1., deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos para designação de audiência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-30.2020.4.03.6140

AUTOR: MAURICIO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VISTOS.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procuração atualizada, sob pena de extinção do feito.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE NETO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Id Num. 16664417: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 409.095,18 (dezembro/2018 – id Num. 13979812 – págs. 1/5) em que alega excesso de execução uma vez que o exequente aplicou correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/2009.

Aponta como devido o montante de R\$ 331.905,09 em 12/2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 18175990, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 19299534, 19299539 e 19299540.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 22022148, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 22233331.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a r. decisão id Num. Num. 9728604 - Pág. 4 especificou que os critérios de correção monetária deveriam observar os termos da lei nº 6.899/91 e da legislação superveniente, aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atendido o disposto na lei nº 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE nº 870.947.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e**

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, **revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.**

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Nesse prisma, a conta da exequente não pode ser acolhida, tendo em vista a não observância do v. julgado. Além disso, nos termos do parecer da Contadoria, foi cobrado parcela de abono já recebida e foram apurados juros em dissonância com os critérios legais

Por outro lado, também não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia por equívoco na contagem dos juros de mora.

Nesse panorama, o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id Num. 19299540 reflete o julgado.

Todavia, tendo a autarquia pleiteado a fixação do valor da execução da quantia de R\$ 331.905,09, este é o valor que deverá ser pago ao credor pelo INSS, sob pena de afronta à dilação do artigo 492 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, caminha a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIMITES DO PEDIDO. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos em vigor. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 141 e 492 do CPC/2015 (correlatos aos artigos 128 e 460 do CPC/1973), em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 73.912,05, atualizado para julho/2018. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001097-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. CÁLCULOS EM DESCONFORMIDADE COM TÍTULO JUDICIAL. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELA UNIÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UF PROVIDA. APELAÇÃO DA EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. - O título executivo deve ser cumprido fielmente a fim de se evitar enriquecimento sem causa de qualquer das partes. - Importa ressaltar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários, além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. Precedente. - Para o cálculo do crédito, é preciso apurar dos valores recebidos a título de complementação de aposentadoria a proporção relativa às contribuições efetuadas pela embargada, no período de 1º/1/1989 e 31/12/1995, que integram o valor do benefício recebido. Precedente. - Dispõem os artigos 141, 322 e 324 do CPC que o pedido deve ser certo ou determinado, devendo ser interpretado restritivamente, cabendo ao juiz decidir nos limites propostos, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes. - **Fixados os limites da lide pelas partes, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC, encontrando-se o juízo se adstrito ao pedido constante nos autos, em homenagem ao princípio da congruência.** Precedentes. - A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a alegação em outra demanda de questões que deveriam ou poderiam ser suscitadas na primeira ação proposta. Nesse sentido, dispõe o art. 505 do CPC que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. - Há de se respeitar os estritos termos da decisão transitada em julgado, não sendo possível a modificação dos critérios de atualização do crédito na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente. - O parágrafo 3º do art. 20 do CPC determina que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico obtido, que, no caso dos embargos à execução, corresponde à diferença entre o valor pleiteado pelo credor e o definido pelo Juízo ao apreciar os embargos. - Nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, nas execuções, embargadas ou não, os honorários são fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelação da União Federal provida. - Apelação da embargada parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126377 - 0003537-96.2011.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019)

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id 16664419.

No que tange à cessão dos honorários advocatícios, a Resolução CNJ nº 303 de 18/12/2019, autoriza tal proceder nos seguintes termos:

Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.

§ 1º A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.

§ 2º A cessão de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica à cessão de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho a impugnação** e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 331.905,09, com subtotais de R\$ 312.324,57 de principal e juros, e de R\$ 19.580,52 de honorários advocatícios, atualizados para dezembro/2018.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido de R\$ 409.095,18 (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Observe-se ainda a cessão de crédito dos honorários contratuais para a sociedade de advogados.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-85.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: VALTER COSTA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que uma das questões fáticas discutidas na presente demanda envolve a comprovação de exercício de atividade rural nos períodos sustentados na exordial, reputo necessária a designação de audiência instrutória para este fim, nos termos abaixo delineados.

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1., deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos para designação de audiência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: DAMIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Em que pese a informação da parte autora sobre a possibilidade de realização de audiência por videoconferência (id Num. 33771017), reputo necessária a intimação das partes nos termos a seguir expostos.

Tendo em vista que uma das questões fáticas discutidas na presente demanda envolve a comprovação de exercício de atividade rural nos períodos sustentados na exordial, reputo necessária a designação de audiência instrutória para este fim, nos termos abaixo delineados.

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Como resposta, voltem conclusos para designação de audiência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-12.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ELIETE SILVA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA FERREIRA TORRES - SP284348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que uma das questões fáticas discutidas na presente demanda envolve a comprovação da qualidade de segurado do *de cuius*, reputo necessária a designação de audiência instrutória para este fim, nos termos abaixo delineados.

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbirá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos para designação de audiência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-10.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CLARICE RODRIGUES MARIA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria nº 4/2011, deste juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao INSS, da manifestação da parte autora (ID 30581946).

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000618-47.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANA ROSELI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DE LIMA - SP376575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Ana Roseli dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo (**19/08/2019**), com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais até o seu efetivo pagamento.

Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural, contando atualmente com 63 anos de idade.

Aduz que é trabalhadora especial, desde os 12 anos de idade, quando laborou na lavoura, recolhendo, sempre que possível, contribuições ao INSS.

Sustenta que em 19/08/2019 requereu junto a Previdência Social a concessão da aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial, o qual foi protocolado sob o nº 1849205050.

Assevera que o pedido foi negado em sede administrativa.

Sustenta por fim que, diante da decisão da Autarquia, vem socorrer-se da presente tutela jurisdicional, a fim de que o Réu seja condenada a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$12.540,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-83.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA KASUYO MORI TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE MATTOS SCHRODER - SP298110-A, HENRIQUE TORTATO - SP340958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Maria Kasuyo Mori Tanaka** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a reconhecer e averbar o período compreendido entre 06/01/1979 a 31/12/1985, laborado em atividade rural; conceder o benefício da Aposentadoria por Idade Híbrida, desde a data do requerimento administrativo e a condenação do INSS para pagar os valores atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$21.941,04.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANACALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afi de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpria a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º O oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se pesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000558-74.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: RAPHAELA DE JESUS PROENÇA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FAVARETO - SP351306

IMPETRADO: DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE APIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Raphaella de Jesus Cardoso** em face da **União**, da **Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV**, da **Caixa Econômica Federal** e do **Município de Apiaí**.

Alega a impetrante, em resumo, que requereu o benefício de auxílio emergencial, por intermédio de aplicativo da Caixa Econômica Federal, tendo o requerimento sido indeferido sob a alegação de a impetrante constar como servidora pública do Município de Apiaí nas informações da RAIS.

Defende que seu vínculo laboral com o Município de Apiaí foi encerrado em 2018, razão pela qual indeferimento do benefício teria sido ilícito.

Argumenta que “o sistema disponibilizado pelos Réus não permite a inclusão de qualquer documento ou informação atual, impedindo que dados constantes no DATAPREV sejam atualizados”.

No despacho de Id 33456878, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da petição inicial.

A impetrante apresentou emenda à inicial e juntou documentos (Id 33754225 e 33754368).

Foi determinado à impetrante que apresentasse nova emenda à petição inicial (Id 33857925).

Transcorreu *in albis* o prazo concedido para a manifestação da impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, para: retificar o polo passivo da demanda, indicando a(s) autoridade(s) coatora(s) e sua(s) sede(s); apresentar sua inscrição no CadÚnico, ou a autodeclaração, que o supre, nos termos da alínea "c", do inciso VI, do Art. 2º, da Lei n. 13982/2020; esclarecer quais são os membros que compõem seu núcleo familiar, indicando nome, bem como apresentando cópia do RG, do CPF e da CTPS de todos, e; esclarecer e comprovar qual a renda constitutiva de seu grupo familiar.

Tendo a parte impetrante deixado de cumprir a determinação judicial de emenda à inicial, o indeferimento da petição é medida que se impõe.

Frise-se que, em sede de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Ademais, o esclarecimento da causa de pedir e a apresentação dos documentos comprobatórios da formação do grupo familiar e de sua renda, objeto do despacho de Id 33857925, são imprescindíveis para a análise da pretensão deduzida em juízo – sendo certo ainda que a estreita via do *writ* não comporta dilação probatória.

Isso posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, c.c. o art. 321, *caput* e parágrafo único, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. A cobrança da verba ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, ante a concessão da gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09..

Não interposta a apelação, intímem-se os réus do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, §3º, do CPC, e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000939-46.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PAULO CESAR ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proferida decisão sobre impugnação (fls. 187/189, de Id. 25161638), o processo encontra-se aguardando a substituição de parte ante o falecimento do autor.

Consta da certidão de óbito de fl. 193, de Id. 25161638, que o *de cuius* faleceu em 15/07/2016, deixando esposa e uma filha menor de idade.

A esposa do autor **Lia Mara Ryden de Mello Lopes** requereu a "habilitação" à fl. 191 de Id. 25161638 (apresentou procuração e documentos), e a filha **Julia Romera Navarro Santos** requereu a substituição do falecido à fl. 207, de Id. 25161638 (apresentou procuração e documentos).

Com efeito, considerando que quando do falecimento do autor sua filha não havia atingido a maioridade (nascida em 29/12/1999, contava com 16 anos na data do óbito), defiro a substituição de **Paulo Sérgio de Araújo Santos** por **Lia Mara Ryden de Mello Lopes**, cônjuge do falecido, e **Julia Romera Navarro Santos**, filha menor à época dos fatos, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lein. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Intime-se a habilitante Lia Mara Ryden de Mello Lopes para que, **no prazo de 15 dias**, recolha as custas processuais ou informe a impossibilidade de fazê-lo requerendo a gratuidade (custas juntadas pela habilitante Julia Romera Navarro Santos às fls. 210/211, de Id. 25161638).

Cumprida a determinação, prossiga-se no cumprimento da determinação de fls. 187/189, de Id. 25161638.

Promova a Secretaria a inclusão das herdeiras acima em substituição à parte autora, assim como os defensores Benedito Joel Santos Galvão, OAB/SP 214.706 (sucessora Lia Mara Ryden de Mello Lopes) e Jorge dos Santos Junior, OAB/SP nº 163.922 (sucessora Julia Romera Navarro Santos).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001764-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ALICE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002057-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: SANDRA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001437-16.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001093-64.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIA FERREIRA DA ROSA

Advogado do(a) REU: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001545-11.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JAIME DONIZETTI CARDOZO FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS SENNE - SP288425

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0001958-58.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

INVENTARIANTE: ESTER SOARES FERRAREZI

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO FERRAREZI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) N° 0010006-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA JOSE PAZ CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000695-56.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: ARLETE SILENE DA CRUZ SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA GABRIELE RODRIGUES - SP406401

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, DIRETOR-PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Arlete Silene da Cruz Silva** contra ato supostamente ilegal do **Presidente da Caixa Econômica Federal** e do **Presidente da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV**, e em face da **União**, da **Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV** e da **Caixa Econômica Federal**.

Requer a impetrante a concessão da segurança, para determinar a concessão em seu favor do benefício de auxílio-emergencial disciplinado pela Lei nº. 13.982/2020.

Pede a gratuidade de justiça.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que requereu em 07/04/2020 o benefício de auxílio emergencial, por intermédio de aplicativo disponibilizado pela Caixa Econômica Federal, tendo o requerimento sido indeferido, em 15/05/2020, sob a alegação de que a impetrante obtinha rendimentos acima do limite permitido.

Defende que está desempregada, auferir rendimentos modestos com vendas de produtos cosméticos e que necessita do benefício pleiteado com urgência para o sustento de sua família.

Afirma que imediatamente apresentou contestação ao indeferimento do pedido e que até a presente data não obteve resposta.

Argumenta que “o sistema disponibilizado pelos requeridos não permite a inclusão de qualquer documento ou informação atual, impedindo que dados constantes no DATAPREV sejam atualizados”.

Aduz que seu grupo familiar é formado pela impetrante, por seu marido, José Raimundo da Silva, e por sua filha, Kemilly Tainá da Silva; e que a renda familiar total é de R\$1.942,00.

É o relatório. Fundamento e decido.

Competência

É sabido que, em sede mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado, tratando-se, outrossim, de competência absoluta.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (STJ – AgrRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

No caso dos autos, a impetrante aponta como sede das autoridades coadoras Brasília, no Distrito Federal (fl. 02 do Id 36091447).

Nada obstante, também demonstra que apresentou requerimento de benefício por meio de aplicativo de celular disponibilizado pela ré, Caixa Econômica Federal (Id 36092411 – p. 14).

Trata-se, pois, de atendimento à distância, não havendo vinculação do atendimento às autoridades com sede no domicílio do demandante.

Em casos como o dos autos, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo prevalecer a regra do foro do domicílio do autor, na forma do art. 109, §2º, da Constituição Federal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. JUÍZOS FEDERAIS QUE SE JULGAM INCOMPETENTES. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º. DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES: CC 137.408/DF, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DO INEP DESPROVIDO.

1. A competência para conhecer e processar Mandado de Segurança encontra-se expressamente delimitada na CF/1988, e é aferida a partir da categoria funcional da autoridade apontada como coatora; assim, no conflito entre Justiça Estadual e Federal, ela é absoluta quando se tratar de writ impetrado contra Autoridade Federal, ou no exercício de delegação federal.

2. Na hipótese, o incidente veicula o conflito entre dois Juízos Federais que se entendem incompetentes; um por fundamentar seu ponto de vista na prevalência do foro da sede da Autoridade Impetrada, e o outro por entender que prevalece a autonomia optativa concedida pela Constituição ao autor da ação de ajuizá-la perante o foro de seu domicílio.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, deve prevalecer a faculdade concedida pela CF/1988, estabelecendo a competência no foro de eleição do impetrante. Precedentes: CC 137.408/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 17.3.2016 E CC 143.836/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.12.2015.

4. Agravo Interno do INEP desprovido.

De outro lado, no bojo do RE nº.627709, foi reconhecida a repercussão geral da discussão acerca da competência das causas ajuizadas contra autarquias federais, à luz do art. 109, §2º, da Constituição Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSÃO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL

Confira-se ainda o seguinte excerto, extraído de decisão monocrática proferida no bojo do Conflito de Competência nº. 172953-DF:

“Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ/S P, suscitado.

De acordo com os autos, cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Denise Rolim Tucunduva da Fonseca contra ato praticado pelo Superintendente Executivo da Caixa Econômica Federal, visando a liberação do pagamento do benefício "auxílio emergencial", indeferido administrativamente. A fls. 59/61e, verifica-se que a parte autora ofereceu emenda à petição inicial, requerendo a inclusão da União Federal no polo passivo, como terceira interessada, e a Empresa Pública de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, como responsável solidária.

(...) DECIDO Inicialmente, cumpre esclarecer que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

(...)

Sempre me filiei à corrente jurisprudencial que fixava a competência para o processamento de mandado de segurança exclusivamente em função da sede funcional da autoridade impetrada.

Recentemente, porém, constatei que o Tribunal Federal da Primeira Região vem revendo tal posicionamento, ajustando e alinhando sua jurisprudência ao que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 109, §2º, da Constituição, autoriza que, não só as ações intentadas contra a União, como também as propostas contra as entidades autárquicas federais, incluindo as AÇÕES MANDAMENTAIS, "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." Confira-se, nesse sentido, recentíssimo acórdão do TRF1, abaixo ementado:

(...)

No mesmo sentido, vêm sendo julgados de plano e monocraticamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do NCPC, os conflitos de competência, envolvendo juízos federais de diferentes regiões, fazendo prevalecer o foro eleito pelo impetrante, nos termos do art. 109, §2º, da Constituição. Confira-se as seguintes decisões monocráticas: CC 144024-DF, Min. Regina Costa, 03.10.2016; CC 149015-DF, Min. Regina Costa, 28.09.2016; e CC 147266-DF, Min. Napoleão Maia, 31.08.2016.

(...)

Revendo meu posicionamento, para me filiar doravante ao novo entendimento jurisprudencial retroreferido, e não havendo dúvida de que a impetrante elegeu o foro de sua sede/domicílio, SANTO ANDRÉ-SP, como lhe facultada a Constituição Federal, no art. 109, §2º, entendo que tal opção deve ser respeitada e que, em razão disso, o presente mandado de segurança deva ser processado e julgado perante aquele juízo federal. (STJ – CC Nº. 172953 - Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 25/06/2020)

Portanto, é de se reconhecer a competência deste juízo para o julgamento da demanda.

Emenda

A estreita via do *writ* não comporta dilação probatória, sendo certo que a autora não apresentou os documentos que comprovem as razões do indeferimento de seu pedido, mas apenas "print" do aplicativo da Caixa Econômica Federal, demonstrando que a sua contestação está em análise.

Isso posto, **DETERMINO** à parte impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para **COMPROVAR DOCUMENTALMENTE** o indeferimento do benefício pleiteado nos autos.

Sempre juízo, **DEFIRO** à impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000499-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DIEGO APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA VEIGA SILVA - SP195967

DECISÃO

O Conselho Regional de Educação Física ofereceu a presente execução fiscal para a cobrança de anuidades no valor atualizado de R\$ 4.469,19 em face de Diego Aparecido Ferreira.

Após a constrição de R\$3.283,10 em sua conta corrente, o executado opôs embargos nos autos desta própria execução fiscal e apresentou documentos (Id nº 34933680 / 34934196).

Requeru a liberação do dinheiro penhorado, afirmando tratar-se de montante oriundo de seu salário e que estaria protegido, assim, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de ação autônoma que deve ser distribuída no sistema processual eletrônico e que não pode ser oferecida mediante simples petição nos próprios autos de ação fiscal, os embargos à execução foram rejeitados. No entanto, quanto ao pedido de liberação de dinheiro, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública e cognoscível de ofício, foi determinada vista para a exequente (Id nº 34996303).

O conselho profissional manifestou-se contrariamente ao pedido de liberação, alegando que a condição de verba salarial não está suficientemente demonstrada pelos documentos apresentados pelo executado (Id nº 36015140).

Os autos vieram conclusos.

Registre-se que os documentos apresentados, contrato de trabalho, extrato de conta bancária, holerite, CNH e comprovante de residência não são hábeis a demonstrar o quanto a executado alega (Id nº 34934425 /34934196).

O holerite apresentado é referente ao mês imediatamente anterior ao bloqueio.

Entretanto, o extrato da conta é demasiadamente sucinto. O documento bancário sequer indica o nome do titular, nome do banco, agência e conta corrente. Além disso, referido extrato é relativo apenas ao dia anterior à penhora, sem informações que autorizem a conclusão de que a conta bancária não teve outros depósitos e, assim, concluir-se que o montante penhorado tem natureza salarial (Id nº 34934425).

Saliente-se que o ônus da prova de qual é a natureza do valor que foi objeto de constrição recai sobre a executado, porém, este não se desincumbiu desse encargo processual.

De tal sorte, não há elementos suficientes de que o dinheiro bloqueado é oriundo exclusivamente dos pagamentos recebidos por Diego Aparecido Ferreira para que restasse configurada a situação de impenhorabilidade suscitada.

Por tais razões, não há fundamento para se deferir a liberação do valor bloqueado.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de desbloqueio da penhora feita por meio do Sistema BACENJUD.

Considerando que a parte executada manifestou-se ciente quanto à penhora realizada desde a petição de Id nº 34933680 (protocolada em 06/07/2020), aguarde-se o prazo para oferecimento de eventuais embargos à execução.

Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo.

Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008513-62.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS MEDEIROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 dias, da manifestação do perito de Id. 36139645, em que informa a data e horário da realização da perícia (dia 14/09/2020, às 14h00min).

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001005-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA CLEUSA RUFINA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação visando à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Recebo a emenda à petição inicial de Id 35691950.

Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora em seu pedido inicial, e tendo em vista não haver perito reumatologista credenciado, DETERMINO a realização de perícia médica e, para tal, nomeio o Perito Judicial, **Dr. Nelson Antônio Rodrigues Garcia**, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes da **Portaria n. 17/2018** e os eventualmente formulados pelas partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito.

Designo a perícia médica para o **dia 12/08/2020, às 13h45min**, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 – Centro, Itapeva (SP), devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 434 do CPC).

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, indicar quesitos e assistente técnico (art. 12, § 2º, Lei 10.259/2001).

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS *etc.*).

Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.

O(s) laudo(s) deverá(ão) ser entregue(s) em 30 dias. Após, será concedida vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente. Não havendo impugnação e/ou pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Registre-se que todas as providências aqui determinadas poderão ser praticadas pela Secretaria sem necessidade de novo despacho (art. 93, XIV da CF/88).

Com a juntada do laudo, cite-se o INSS.

Intim-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000293-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, relativo à verba sucumbencial – ID 33543487.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intuem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intuem-se os beneficiários para ciência.

Intuem-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-24.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ADRIANA CISTERNA SANTINI - SP309177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intim-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC para apresentar impugnação à execução.

Intim-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: MARIA DO CARMO ALMEIDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANIELA CRISTINA BUENO MATOS - SP320755, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE

DESPACHO

Ante a interposição de recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária pelo **prazo de 15 dias** para que, querendo, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §1º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF3 para julgamento do recurso interposto.

Saliente-se à ré que a certificação de decurso de prazo pelo sistema em 26/05/2020 refere-se à intimação da r. sentença de Id. 29338884.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000467-81.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial de Id 36003144/36003900.

Ante a apresentação de cálculos, intime-se a executada, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007802-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ACOUGUE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, nos termos da certidão de fl. 121 (pág. 152 do id 25143806), promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000468-66.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à petição inicial de Id 36005583/36005985.

Ante a apresentação de cálculos, intime-se a executada, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001085-94.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO LIVADAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM - SP288676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desinteresse do INSS quanto à intimação para execução invertida, deixando decorrer *in albis* o prazo para manifestação, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000788-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: ELIAS BENEDITO GONCALVES SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS – ID 32739441.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JERBES ROSA GASPAROTTO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP355997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora – ID 35104364, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000293-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOAQUIM MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR - SP225556

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, relativo à verba sucumbencial – ID 33543487.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000075-44.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: NICOLAS CORREA STEFANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOSA URBANSKI - SP301734

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

1. Intime-se pessoalmente o impetrante, para que dê cumprimento ao despacho de Id 34548028 (esclarecer o interesse processual), no prazo de 10 dias.

Deixo de consignar a penalidade de extinção para o caso de descumprimento (art. 485, III, do CPC), visto que pende a fixação do juízo competente para a causa, no bojo do Conflito de Competência nº. 171938/DF (Id 34517761).

2. **DEPREQUE-SE à COMARCA DE ITARARÉ** a intimação pessoal do impetrante, no endereço situado na Rua 13 de Maio, nº. 211, Itararé/SP, para que dê cumprimento ao presente despacho.

3. Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do despacho de Id 34548028, servirá de **carta precatória**, a ser encaminhada ao juízo da **Comarca de Itararé (CARTA PRECATÓRIA Nº. 263/2020)**.

4. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000204-08.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CINIRA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Petição fl. 228 (pág. 287 do ID 25270248): Defiro. Considerando o acolhimento pelo Superior Tribunal de Justiça da proposta de revisão do [Tema Repetitivo nº 692](#), no qual o colegiado fixou a tese de que “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”, defiro o requerimento do INSS de fl. 228 (pág. 287 do ID 25270248).

Saliente-se que, com a proposta de revisão, afetada em 03/12/2018, ainda não julgada, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692. Estão ressalvados incidentes, questões e tutelas que sejam interpostos a título geral de provimentos de urgência nos processos sobrestados.

Diante do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente processo até ulterior determinação.**

Saliente-se às partes interessadas que tão logo tenham ciência da resolução da questão pelo e. STJ deverão noticiá-la nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000094-53.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ILZADIAS PRESTES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentado por ILZADIAS PRESTES LEITE em face do INSS, pelo qual pretende o pagamento dos valores referentes às prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação, honorários advocatícios e astreintes por atraso na implantação do benefício.

O Setor Contábil juntou seu parecer, apontando como devido à parte o valor de R\$ 15.003,94 e R\$ 1.533,39 de honorários advocatícios para abril de 2013 (fls. 52/57 dos autos originais e fls. 60/65 do Id. 25234700).

O INSS manifestou concordância com o cálculo apresentado pelo contador e aduziu que a multa diária não se fazia devida por ausência de prejuízo para a autora (fls. 62/74 dos autos originais e fls. 72/74 do Id. 25234700).

A parte autora reiterou sua manifestação, sustentando que o INSS deveria suportar a multa (fls. 60 e 66 dos autos originais e fls. 69 e 76 do Id. 25234700).

Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre os cálculos do contador e que o INSS fosse citado, considerando que o benefício da autora foi implantado somente após o decurso do prazo estabelecido em sentença, a qual fixou pena de multa por seu descumprimento (fl. 67 dos autos originais e fl. 77 do Id. 25234700).

A parte autora manifestou-se, concordando com as contas da contabilidade e, tendo-se em vista a concordância do INSS, pleiteou a expedição destes valores por serem incontroversos. Requereu o prosseguimento do processo em relação à multa no limite estabelecido de R\$ 20.000,00 (fl. 68 dos autos originais e fl. 79 do Id. 25234700).

O INSS opôs embargos à execução, sendo juntados a estes a sentença e o acórdão, que reconheceu a inexigibilidade do título judicial, no que se refere à multa diária e condenou a parte embargada custas processuais e honorários advocatícios, em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 05 anos, desde que inalterada a situação hipossuficiência que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76/77 e 84/90 dos autos originais e fls. 87/91 e 100/111 do Id. 25234700).

A autora requereu a expedição dos valores incontroversos e prioridade de tramitação, com base na Lei nº 12.008/2009 (fls. 73, 74, 80/81 e 94 dos autos originais e fls. 85, 86, 94/97 e 116 do Id. 25234700 e Id. 26107646 e 29991328).

Posto isso, considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contador e o acórdão que julgou inexigível a astreinte, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 16.537,33, referente ao principal de R\$ 15.003,94 e honorários advocatícios de R\$ 1.533,39, atualizado até 04/2013.**

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da multa impugnada pelo INSS.

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 17 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000566-51.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: SILVANA URSULINO CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ADRIANA CISTERNA SANTINI - SP309177

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **SILVANA URSULINO CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo a concessão de salário-maternidade.

A parte autora desistiu da ação (Id 33967187).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes da citação da parte ré, portanto antes da triangularização da relação processual.

Em razão do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela autora e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF – 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazeria, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007801-72.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACOUGUE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR - SP93904

DESPACHO

Diante da decisão proferida nos embargos à execução fiscal nº 0007802-57.2011.4.036139, que reconheceu a impenhorabilidade do bem imóvel registrado sob a matrícula 4.772, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Itapeva/SP, por se tratar de bem de família, determino o levantamento e cancelamento da penhora sob a matrícula 4.772 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva.

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Cartório de Imóveis de Itapeva.

Intimem-se o Açougue São Paulo Ltda. e os depositários do bem penhorado Reinaldo Ferreira Pinto e Wlademar Ferreira Pinto, na pessoa de seu advogado Dr. Dirceu Celestino dos Santos Junior, OAB/SP nº 093.904, para que apresente cópia impressa desta decisão, juntamente com as fls. 98/99 (págs. 127/129 do id 25143644) para a efetivação do levantamento, tendo em vista a ausência de atendimento presencial na justiça federal, em virtude das medidas de emergência de saúde pública.

O cumprimento de determinação deverá ser informado a este Juízo, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intimem-se

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001131-47.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ARIEL APARECIDO DOMINGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cópia legível de sua CTPS pela parte autora, tomemos autos conclusos para sentença (Id. 34556672).

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000673-95.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: TAIGUARA VALENCIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA GABRIELE RODRIGUES - SP406401

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste sobre as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para que se manifeste sobre a petição de Id 36113680, em que a União alega ter atendido o pleito na via administrativa, esclarecendo, ademais, se persiste o interesse processual.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000257-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ECO-TETO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ADRIANO PINHEIRO - PR30303

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ECO-TETO BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA – EPP e CLOVIS LOBO RIBEIRO NETO, e tem como objeto o Contrato nº 25.0310.555.0000065-80 (Id. 10682312).

Os réus apresentaram Embargos Monitórios, que foram recebidos e suspenderam eficácia do mandado monitorio, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil (Id. 28230610).

A autora apresentou Impugnação aos Embargos (Id. 29702160).

Recebo a impugnação, posto que tempestiva, consoante artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Parte Embargante para que se manifeste acerca da Impugnação, em 15 dias, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-53.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602, VANILZA VENANCIO MICHELIN - SP226774

DESPACHO

Em audiência de conciliação, a Executada apresentou proposta e a Exequente se comprometeu a analisá-la (Id. 27676086).

Intimada a se manifestar, a Exequente apresentou contraproposta (Id. 29276988).

Dada vista à Executada, esta apresentou nova proposta (Id. 32717744).

Intime-se a Exequente para que, em 15 dias, manifeste-se sobre a proposta da Executada.

Sem prejuízo, face ao aparente desejo conciliatório, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de nova audiência para este fim, devendo-se, para tanto, considerarem o real ânimo de autocomposição e a possibilidade de apresentação de propostas viáveis.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001027-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CONSTRUTORA ALICAH LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do valor penhorado de ID 36179816, no prazo de dez dias.

Após, tome o processo concluso para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000318-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: JAIR RODRIGUES MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados constituídos, da penhora de dinheiro via sistema Bacenjud (ID 36181082) e do despacho de ID 35656221.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000063-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ELIANE DE MORAES BORGES

DESPACHO

Tendo em vista que a pessoa a ser intimada tem domicílio em município fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste juízo federal, expeça-se o necessário para a intimação da parte exequente, a fim de que recolha as custas referentes à diligência, no prazo de 10 dias, junto ao juízo deprecado, que é órgão do Judiciário vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

AUTOR:INDALECIO PEREIRADE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP283809, CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP246953, BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP204683

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294)Nº 5000689-49.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE:CELSON KOHJI KURITA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO BAUMGUERTNER JUNIOR - SP441340

REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Celson Kohji Kurita**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder o benefício previdenciário – aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 14/04/2020 ou desde a constatação da incapacidade para atividade habitual, bem como pagar as parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios.

Alega que é nítido seu direito para a obtenção de sua aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pois está totalmente impossibilitado para o trabalho.

Sustenta, por fim, que pleiteou junto ao Posto do INSS de Avaré-SP, no dia 14/04/2020, seu Auxílio Doença, o qual foi indeferido sob a alegação de que não foi constatada a qualidade de segurado.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$12.000,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANE CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vencidas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vencidas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se pesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no § 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004982-23.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MADALENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva intentada por MADALENA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), em que pretende a autora a liquidação e cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, para condenar o réu a pagar à parte demandante o montante de R\$ 6.715,32.

O INSS manifestou-se, afirmando que não apresentaria impugnação e que concordava com os cálculos apresentados pela parte autora/exequente (Id. 34119501).

Posto isso, frente à concordância expressa da Autarquia-ré, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Autora/Exequente, **determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 6.715,32** (fs. 26/29 do Id. 11865677).

Tendo em vista que o INSS não apresentou impugnação e, no prazo legal, concordou com o valor apresentado pela parte autora/exequente, não há que se falar em condenação a honorários advocatícios, sendo a liquidação fase essencial ao cumprimento da sentença.

Deixo de condenar o executado nas custas processuais, tendo em vista ser a exequente beneficiária da gratuidade judiciária e o INSS isento do seu pagamento (artigo 4º, da Lei nº 9.289/96).

Tendo em vista a comprovação do alegado quanto aos direitos advindos da representação processual (Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios de fl. 22 do Id. 11865677), destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% em nome da advogada ROANNY ASSIS TREVISANI (CPF nº 316.148.588-29).

Assim, previamente à expedição de requisitórios, proceda a Secretaria à inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual e à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Após a expedição, intimem-se **pelo prazo de 10 dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002705-42.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA DE PROENÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digitalizados os autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 275/2019, observa-se constar deles requisições já expedidas e validadas, conforme págs. 108/109 (pág. 132/133 do ID 25214712).

Cientes as partes.

Diante do exposto, determino que a Secretaria promova – tão logo ocorra o retorno ao serviço presencial – a remessa de espelho impresso das requisições supracitadas ao Gabinete, para transmissão ao TRF3 e controle posterior.

Sobrevindo a notícia do pagamento, expeça-se extrato do Sistema SIAPRIWEB e junte-se a estes autos, dando-se vistas às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002790-28.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digitalizados os autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 275/2019, observa-se constar deles requisições já expedidas e validadas, conforme págs. 66/67 (pág. 90/91 do ID 25214713).

Cientes as partes.

Diante do exposto, determino que a Secretaria promova – tão logo ocorra o retorno ao serviço presencial – a remessa de espelho impresso das requisições supracitadas ao Gabinete, para transmissão ao TRF3 e controle posterior.

Sobrevindo a notícia do pagamento, expeça-se extrato do Sistema SIAPRIWEB e junte-se a estes autos, dando-se vistas às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006019-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIADINA LUCIO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte autora, **pele prazo de 15 dias**, da simulação da RMI encaminhada pelo INSS (Id. 36186376)

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000772-97.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: TELMA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digitalizados os autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 275/2019, observa-se constar deles requisições já expedidas e validadas, conforme págs. 164/165 (pág. 194/195 do ID 25219973).

Cientes as partes.

Diante do exposto, determino que a Secretaria promova – tão logo ocorra o retorno ao serviço presencial – a remessa de espelho impresso das requisições supracitadas ao Gabinete, para transmissão ao TRF3 e controle posterior.

Sobrevindo a notícia do pagamento, expeça-se extrato do Sistema SIAPRIWEB e junte-se a estes autos, dando-se vistas às partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002294-96.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: MARIA JOSE DE MEDEIROS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: TANIA MARISTELA MUNHOZ - SP96262, EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DEUSDEDITH ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença intentado por Deusdedith Araujo em face da União, visando ao pagamento de R\$ 120.257,06, valor atualizado em abril/2020, consoante planilha de Id. 31553586.

A União apresentou impugnação, alegando excesso de execução, face à inclusão de parcelas que já teriam sido satisfeitas e à adoção de critérios de cálculos diversos dos constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apresenta cálculo, pelo qual o valor devido seria de R\$ 100.395,80 (Id. 35183647 e 35183648).

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela União, requerendo a homologação dos cálculos e o prosseguimento do feito (Id. 35902301).

Posto isso, frente à concordância expressa da Autora/Exequente, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da União, **determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 100.395,80, para abril de 2020** (Id. 35183648).

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação de Id. 31553586.

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos (Id. 11163046).

Assim, previamente à expedição de requisitórios, proceda à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Após a expedição, intimem-se **pelo prazo de 10 dias**, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-56.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, frente à manifestação da União e em conformidade com o artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora para que, em 15 dias, apresente manifeste-se sobre os cálculos apresentados em Id. 34717065 e 34717070.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001135-84.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IZILDADA SILVA RODRIGUES MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048, BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001131-47.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ARIEL APARECIDO DOMINGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cópia legível de sua CTPS pela parte autora, tomemos autos conclusos para sentença (Id. 34556672).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000585-57.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ELI SOARES DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 33632399 dos autos 0000884-32.2014.4.03.6139, e que neles o cumprimento de sentença deverá ocorrer, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, porque promoveu a distribuição como novo processo, com numeração diversa, no ambiente PJE.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-72.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado ID 33736391 dos autos 0000328-35.2011.4.03.6139, e que neles o cumprimento de sentença deverá ocorrer, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, porque promoveu a distribuição como novo processo, com numeração diversa, no ambiente PJE.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: PALOMA APARECIDA DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-39.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

INVENTARIANTE: MINIMERCADO GUILHERME LTDA - ME, RAPHAEL TOSHIO FONTES FERREIRA, JOSE MIGUEZ FONTES FERREIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte executada para que, em 15 dias, manifeste-se sobre a proposta da CEF de Id. 35061684.

ITAPEVA, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002552-09.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA INES CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA - SP159939, ELENICE CRISTIANO LIMA - SP318583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000393-88.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANDRELINO RODRIGUES DA ROSA

Advogado do(a) REU: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-86.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JOSE OTACILIO CANDIDO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366, MAURICIO CAETANO VELO - SP290639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c. Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomemos os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

AUTOR: ROQUE BATISTA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SAVERIO SACCOMANO - SP55363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Roque Batista da Cruz** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, com termo inicial retroativo à data do requerimento administrativo.

Alega que, ao completar o limite de idade exigido pela lei, agendou e dirigiu-se à Agência de Capão Bonito do INSS com a finalidade de ver reconhecido o seu direito à aposentadoria. Todavia, viu-se surpreendido com a negativa do réu por entender que não havia sido comprovada carência mínima e não havia completado idade mínima.

É o relatório. Fundamento e deciso.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$13.540,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em quantum que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000597-71.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA MARGARIDA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SAVERIO SACCOMANO - SP55363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Maria Margarida do Amaral** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, com termo inicial retroativo à data do requerimento administrativo.

Assevera ter comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar com seu marido desde o ano de 1979 ou seja, durante cerca de 40 anos, havendo de forma expressa referências documentais por período superior a 15 anos, bem superior, portanto, ao que é exigido pela legislação vigente.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$13.540,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em quantia que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se fez presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º O oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-04.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JURANDIR DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE MATOS SCHRODER - SP298110-A, HENRIQUE TORTATO - SP340958

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Jurandir do Amaral** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a reconhecer e averbar em favor do autor os períodos compreendidos entre 01/06/1996 a 29/11/2007 e 10/03/2008 a 05/07/2017, laborados em atividade especial, conceder ao autor o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (21/05/2019); sucessivamente, conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e consequente conversão em tempo comum, por meio da aplicação do fator 1,40; a condenação do INSS para pagar os valores atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora.

Alega a parte autora, em síntese, que em 21/05/2019, requereu ao INSS o benefício de Aposentadoria Especial, processado como Aposentadoria por Tempo de Contribuição sob o NB 42/194.039.226-5, mediante o reconhecimento de atividade especial, restando indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$31.387,29.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANE CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos Juizados Especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se pesquisar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000594-19.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: NELSON NUNES DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE MATTOS SCHRODER - SP298110-A, HENRIQUE TORTATO - SP340958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Nelson Nunes de Barros** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a reconhecer e averbar em favor do autor os períodos compreendidos entre 01/01/1983 a 22/09/1983, 03/02/1984 a 27/05/1985, 01/08/1985 a 30/11/1985, 22/03/1988 a 03/08/1988, 12/07/1990 a 30/11/1990, 01/08/2003 a 30/04/2004, 01/02/2005 a 30/04/2007 e 01/10/2010 a 30/04/2019, laborado em atividade especial, por meio da aplicação do fator 1.40; conceder o benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo (05/02/2020); a condenação do INSS para pagar os valores atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/02/2020), com correção monetária e juros de mora.

Alega a parte autora, em síntese, que em 05/02/2020, requereu ao INSS o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, processado sob o NB 42/186.473.723-6, mediante o reconhecimento de atividade especial, restando indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Assevera que caso o INSS tivesse computado corretamente o tempo de contribuição do autor, este totalizaria, até a data do requerimento administrativo (05/02/2020), 38 anos, 07 meses e 05 dias (consoante contagem anexa) de atividade especial, o que lhe garante o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A parte autora atribui à causa o valor de R\$23.528,31.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In caso, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em quantum que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se fez presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intranmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º O oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º O oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000616-77.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: LAIR BIANCHI DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIRA VASCONCELOS MACHADO - SP405601, ROSANI APARECIDA DE PONTES - PR23420, JAQUELINE LEA MARTINS - SP359053

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.

Emende a parte autora a inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa, bem como apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do Art. 292 do CPC (c.c Art. 319, V, e Art. 321, todos do CPC), no prazo de 15 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002521-18.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ANDRIA JOCASTA DE ALMEIDA FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000799-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO PAES

Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011477-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:ANDERSON GOMES DA SILVA, ANAI GOMES PEDROSO

Advogado do(a)AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

Advogado do(a)AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)Nº 0001648-52.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:ANAARLETE SOUTO ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006777-09.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:CASTURINA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001128-92.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MARIA DE LOURDES ANTUNES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000015-06.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: LUIZ FERNANDO OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-63.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ITAPEMA PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA - EPP, CATARINA CARRASCOZA VASCO

Advogado do(a) REU: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532

Advogado do(a) REU: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532

DESPACHO

Os réus apresentaram Embargos Monitórios, que foram recebidos e suspenderam a eficácia do mandado monitorio, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil (Id. 29226707 e 30184860).

A autora apresentou Impugnação aos Embargos (Id. 31084456).

Recebo a impugnação, posto que tempestiva, consoante artigo 702, §5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a Parte Embargante para que se manifeste acerca da Impugnação, em 15 dias, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

ITAPEVA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010662-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: CORNELIA CARDOSO DE SOUSA, ELENI DA SILVA SOUTO, SEBASTIAO DA SILVA CARDOSO, PEDRO DA SILVA CARDOSO, FRANCISCO DE ALMEIDA CARDOZO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NICOLAU DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença cujo título transitou em julgado em 07/04/2015, após ser negado seguimento à apelação do INSS, dado parcial provimento ao recurso adesivo e negado provimento ao agravo (152/155, 185/187, 200/204 e 207 dos autos originais e fls. 162/173, 220/225, 246/253 e 258 do Id. 25286621).

O INSS noticiou o falecimento do autor, Nicolau da Silva Cardoso (fls. 209/210 dos autos originais e fls. 261/262 do Id. 25286621).

Foi requerido o prosseguimento apenas quanto aos honorários advocatícios, o que foi indeferido e determinada a expedição de mandado de constatação (fls. 217/222, 255 e 265 dos autos originais e fls. 270/277, 341 e 352/353 do Id. 25286621).

Foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Buri/SP, visando a juntada da certidão de óbito, e ao Asilo São Vicente de Paula para que prestasse informações que possibilitasse o contato com os familiares do "de cujus" (fl. 266 dos autos originais e 03 do Id. 25286622).

Foi juntada resposta ao ofício, noticiando serem irmãos do autor falecido Sebastião da Silva Cardoso, Eleni Cardoso Solto e Cornelia Cardoso de Souza, bem como juntada a certidão de óbito (fls. 268 e 270 dos autos originais e fls. 05 e 07 do Id. 25286622).

Foi requerida a habilitação dos sucessores de Nicolau da Silva Cardoso (fls. 271/273 e 316/317 dos autos originais e fls. 09/13 e 71/74 do Id. 25286622)

O INSS manifestou-se contrariamente à habilitação, afirmando que como o autor faleceu antes do trânsito em julgado e já recebia o benefício, concedido administrativamente, o processo deveria ser extinto, face ao caráter personalíssimo e intransferível do benefício objeto deste (fls. 314/315 dos autos originais e fls. 69/70 do Id. 25286622).

Foi deferida a substituição processual, nos termos do Art. 1.829, C.C, com a habilitação dos irmãos do "de cujus", Cornelia Cardoso de Sousa, Eleni da Silva Cardoso e Sebastião da Silva Cardoso e dos sobrinhos Pedro da Silva Cardoso e Francisco de Almeida Cardoso, representando o falecido irmão José Cardoso, reservando-se, porém, a cota-parte dos outros filhos (Maria de Lourdes, João Batista, Claudete, Maria Isabel e Maria) - fls. 336 e 344/345 dos autos originais e fls. 99/100 e 110/112 do Id. 25286622.

O INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 350/366 dos autos originais e fls. 119/135 do Id. 25286622).

A decisão agravada foi mantida por suas próprias razões (fl. 367 dos autos originais e fls. 136 do Id. 25286622).

Dada vista ao MPF, este afirmou não haver interesse público ou social que demande sua intervenção (fls. 370/371 dos autos originais e fls. 140/141 do Id. 25286622).

O INSS noticiou que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento e que se encontra pendente de julgamento o recurso especial por ele interposto (Id. 31522561).

Por todo o exposto, face à ausência de efeito suspensivo, intime-se o INSS para, querendo, promover a execução invertida.

Caso a Autarquia-ré não o faça, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, promova a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002809-22.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido da executada, uma vez que decorrido o prazo do art. 9º da Lei 6830/80.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003571-11.2020.4.03.6130

AUTOR: MARCELO GOTTSCHALK

Advogado do(a) AUTOR: TALITA FERRARESI - PR69045

REU: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

No mesmo prazo, a parte deverá emendar a inicial:

- a) corrigindo o polo passivo desta ação, tendo em vista que um órgão público não tem capacidade para representar processualmente a entidade a que pertence.
- b) Traga comprovante de residência atualizado.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130

AUTOR: MARIA HELENA BECCA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 36148978 e a informação bancária de que o depósito judicial dos honorários periciais não foi totalmente efetivado, comprove a parte autora a liquidação do referido depósito da 2ª parcela dos honorários periciais (ID 36149902), trazendo aos autos extrato bancário da conta originária ou outro documento que comprove a transferência via TED efetuada ou, subsidiariamente, promova ao referido depósito, no prazo de 5 dias.

Passado o prazo, comunique-se a perita e oficie-se a CEF, para levantamento.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2881

PROCEDIMENTO COMUM

0002888-74.2011.403.6130 - LUIZ FRANCISCO DE SOUSA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da sentença proferida nestes autos, que dispensa o ressarcimento das custas judiciais previstas no art. 20, caput do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50), indefiro o pedido de fls. 269/282, pois a autarquia ré não comprovou eventual evolução patrimonial nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020457-88.2011.403.6130 - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
No mais, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, emarquivo sobrestado.
Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-09.2013.403.6130 - JOSE HENRIQUE DE MELO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.406/422, tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-16.2013.403.6130 - D.F.M. INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fls.846/852, intimem-se os corréus, ora exequentes, para manifestação, no prazo legal.
Após, em decorrência do prazo concedido, arquivem-se os autos resguardando-se o direito creditório da parte vencedora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005891-66.2013.403.6130 - DONIZETTI ROQUE BICUDO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.230/237, tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000442-93.2014.403.6130 - EUNICE FERREIRA UMBURANAS SANTOS X SHEILA REGINA GUIMARAES SANTOS SILVA X LUIS AUGUSTO UMBURANAS SANTOS X KLEBER WILLIAN GUIMARAES SANTOS X CARLOS EDUARDO GUIMARAES SANTOS(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS manifestou-se às fls. 354/362 e 367 esclarecendo que em razão da opção da parte autora pela manutenção do benefício judicial, não há valores devidos em seu favor. Sendo que a parte autora concordou com a petição (fl.371). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-84.2014.403.6130 - ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.352/354, vista às partes.
Fls.356/365, tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002919-89.2014.403.6130 - PEDRO GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.281/286, tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004429-40.2014.403.6130 - MARIA VARGAS ANDRE(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONCA PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a serventia a inclusão destes autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, para posterior digitalização e inserção das peças pelas partes neste sistema.
1. Providencie a apelante a retirada dos autos em carga para digitalização e inserção de peças no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região, com alteração dada pela Resolução PRES nº 142/2017, devendo ser seguidas as orientações contidas em seu artigo 3º - Prazo: 10 (dez) dias.
2. Realizada a digitalização dos autos, deverá a Secretaria proceder nos autos eletrônicos conforme o artigo 4º, item I, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
2.1 conferência dos dados de atuação dos autos eletrônicos, retificando se necessário;
2.2 intimar a parte contrária nos autos eletrônicos e o Ministério Público, se atuante no feito, para conferência dos documentos digitalizados em 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
2.3 realizadas as conferências dos autos eletrônicos, remeter à instância superior, reclassificando de acordo com o recurso da parte.
3. Quanto aos autos físicos digitalizados, deverá a Secretaria proceder conforme o artigo 4º, item II, da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF3ª Região:
3.1 certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando no sistema processual em rotina MV-TU, a nova numeração conferida à demanda;
3.2 abrir vista dos autos físicos para cumprimento do item 2.2 (conferência e correção incontinenti);
3.3 remeter os autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição, após o cumprimento dos itens anteriores.
4. Caso o apelante não proceda à digitalização de autos, intime-se o apelado para a adoção de providências contidas no item 1, cumprindo a Secretaria os itens 2 e 3.
5. Não atendidos os procedimentos de digitalização dos itens anteriores, sobrestem-se os autos até cumprimento pelas partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005708-61.2014.403.6130 - IVANILDES RIBEIRO DOS SANTOS SILVA X GEISILANE SANTOS DA SILVA X LUCAS SANTOS DA SILVA X ALANA SANTOS DA SILVA X ALINE SANTOS DA SILVA X EMERSON SANTOS DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.376 e 383, vista às partes.
Fls.377/382, tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-17.2015.403.6130 - MARIA JULIA MIZAELO REGO - INCAPAZ X LUZIA MIZAELO JUOZAPAVICIUS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.
Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.
Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.
Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.
Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré,

ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002345-32.2015.403.6130 - ANTONIO AVELINO DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-78.2016.403.6130 - EDILSON BRITO DE OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.397/406, tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, acerca da conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte exequente, prossiga-se a execução, com expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls.407/414.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003258-77.2016.403.6130 - JOSE MILTON DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por José Milton da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, subsidiariamente a manutenção/restabelecimento de auxílio-doença. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 78). O INSS contestou o pedido (fls. 83/97). Réplica às fls. 100/105. Realizada perícia médica judicial, o laudo foi apresentado às fls. 110/118. Dada oportunidade de manifestação sobre as conclusões do laudo, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 135/136). O autor, por sua vez, rejeitou a proposta de acordo (fls. 144). Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Tratando-se a presente demanda sobre benefício previdenciário por incapacidade, deve-se considerar preferencial seu julgamento. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 201, inciso I, dispõe que a previdência será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumpri o mandato constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Anparada nessa distinção, analiso o caso concreto. No caso em análise, a parte autora relata ser portadora de encefalopatia tóxica, fibrose e cirrose hepáticas e hepatopatia crônica. Realizada a perícia médica judicial, restou atestada a incapacidade total e temporária da parte autora, conforme conclusões a seguir: Caracterizada situação de incapacidade total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento desde 15/08/2009. Vale destacar, ainda, análise e discussão dos resultados: A incapacidade deve ser considerada como temporária, pois realizou transplante de rim e fígado, com sucesso, em 04/02/2017 e evoluiu com bom controle, sem manifestações de complicações decorrentes da imunossupressão, rejeição ou de disfunção dos enxertos. Estimo em 90 dias o período para a reavaliação, devendo apresentar detalhado relatório médico informado sobre a evolução e resultado de últimos exames que fazem parte da rotina de seguimento. Cumpre destacar que, embora o laudo pericial não vincule o Juiz, forçoso reconhecer que, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, a prova pericial assume grande relevância na decisão. E, conforme já explicitado, o perito judicial foi categórico ao afirmar que as patologias da autora levam-na à total temporária incapacidade laborativa, requisito este essencial para a concessão do auxílio-doença. Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícia médica, atestou a incapacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa. No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, temo dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Dessa forma, as conclusões do perito indicam a possibilidade de concessão do auxílio-doença. Preenchido o requisito da incapacidade, resta analisar os demais requisitos. A carência e a qualidade de segurado restaram devidamente preenchidas, conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 93). Em relação a qualidade de segurado especificamente, restou comprovado diante do vínculo empregatício: de 02/06/2008 a 07/10/2008 (Portal Sistemas de Entregas de Cargas Ltda - ME), considerando a data de início da incapacidade (DII) indicada pelo Sr. Perito (15/08/2009). Nesse contexto, o autor faz jus à concessão do benefício auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo realizado em 15/12/2009 (DER). Dito isso, resta tecer algumas considerações sobre as recentes alterações da legislação previdenciária no que se refere à necessidade, ou não, de estimativa de duração dos benefícios por incapacidade. A partir da Lei nº 13.457/2017, que alterou o art. 60, da Lei nº 8.213/91, há previsão a seguinte previsão (8°): sempre que possível o ato de concessão ou de restabelecimento do benefício, judicial ou administrativo, deverá fixar um prazo estimado para sua duração. No caso, houve indicação do prazo estimado de 90 dias para reavaliação da incapacidade da parte autora. Todavia, entendo que a cessação do benefício somente pode ocorrer após a realização de novo exame médico para atestar a continuidade, ou não, da incapacidade do segurado. Em que pese supracitada alteração legislativa, a redação do parágrafo 1º do art. 62, do mesmo diploma legal, mesmo após a reforma da previdência prevê: 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) Ou seja, dispõe sobre a continuidade do auxílio-doença até que o segurado esteja efetivamente apto para o trabalho ou até que realmente habilitado e, caso não seja possível reabilitação, seja aposentado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. OFENSA AO ART. 62 DA LEI 8.213/1991. NECESSIDADE DE PERÍCIA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. INTEMPERATIVIDADE AFASTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança contra ato do Chefe de Agência do INSS que cessou o benefício de auxílio-doença do ora recorrido com base no sistema de alta programada. 2. O Agravo em Recurso Especial interposto pelo INSS não foi conhecido ante a sua intempestividade. 3. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do Recurso Especial, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, quando da interposição do Agravo Interno (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJe 15/10/2012). 4. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 5. O sistema de alta programada estabelecido pelo INSS apresenta como justificativa principal a desburocratização do procedimento de concessão de benefícios por incapacidade. Todavia, não é possível que um sistema previdenciário, cujo pressuposto é a proteção social, se abstenha de acompanhar a recuperação da capacidade laborativa dos segurados incapazes, atribuindo-lhes o ônus de um auto exame clínico, a pretexto da diminuição das filas de atendimento na autarquia. 6. Cabe ao INSS proporcionar um acompanhamento do segurado incapaz até a sua total capacidade, reabilitação profissional, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, não podendo a autarquia focar apenas no aspecto da contraprestação pecuniária. 7. Na forma do art. 62 da Lei 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, e não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. Transferir essa avaliação ao próprio segurado fere gravemente o princípio da dignidade da pessoa humana. 8. Além disso, a jurisprudence que vem se firmando no âmbito do STJ é no sentido de que não se pode proceder ao cancelamento automático do benefício previdenciário, ainda que diante de desidiosa do segurado em proceder à nova perícia perante o INSS, sem que haja prévio procedimento administrativo, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 9. Agravo Interno parcialmente conhecido para afastar intempestividade e, no mérito, não provido. (AgInt no AREsp 1049440/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/05/2017). Portanto, a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo realizado em 15/12/2009 (DIB), identificado pelo NB 538.728.437-1. Dispositivo Em face do expedito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de: 1) Condenar o INSS a implantar o benefício AUXÍLIO-DOENÇA desde 15/12/2009 (DIB), identificado pelo NB 538.728.437-1.2) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados a partir de 15/12/2009 (DIB) até a data do início do pagamento (DIP), descontando-se os valores referentes a benefícios acumuláveis. Na fase de cumprimento de sentença, o INSS deverá apresentar os cálculos dos valores à título de atrasados (execução invertida) abatendo os valores recebidos à título de Benefício de Prestação Continuada (LOAS) que o autor recebe desde 13/11/2010, identificado pelo NB 543.784.485-5. O INSS poderá efetuar as reavaliações médicas necessárias durante a manutenção do benefício. Entretanto, somente poderá cessar o benefício implantado por força desta decisão a partir de nova perícia administrativa que conclua pela recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acessórias dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública. Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino a concessão de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: JOSÉ MILTON DA SILVA Benefício concedido: Auxílio-Doença Número do benefício (NB): 538.728.437-1 Data de início do benefício (DIB): 15/12/2009 Providência: implantação Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado (art. 85, 4º, II, c/c 5º, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da Súmula nº 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transido em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se À EADJ/Osasco para ciência e cumprimento da tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000426-28.2016.403.6306 - JOSE RODRIGUES NETO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como, tendo em vista trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016794-34.2011.403.6130 - SILAS JOSE DA SILVA (SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressaltando-se os direitos creditórios da parte vencedora. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003802-07.2012.403.6130 - ANALIO AUGUSTO DOS REIS (SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Homologação dos valores à fl. 282. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 320/323 e extratos de pagamento às fls. 325, 326, 327 e 330. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-32.2016.403.6130 - PAULO ANTONIO DE SOUZA (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 235 e 236 e extrato de pagamento à fl. 237. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102912-16.1998.403.6109 (98.1102912-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA (SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA

Certidões de fls. 382/383 e 384/389, manifestem-se as exequentes, no prazo legal, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, ressaltando-se os direitos creditórios das partes vencedoras. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003247-19.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SEVERINA CINTIA DA SILVA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA CINTIA DA SILVA FRANCA

Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri, tendo em vista a cota exarada pela procuradoria federal de fl. 89. Antes, porém, deverá a serventia proceder a digitalização e inserção destes autos junto ao PJE, para que seu processamento passe a ser exclusivamente por meio digital. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004013-72.2014.403.6130 - ROSMARI DE LIMA (SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA (SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME (SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROSMARI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 229 - cumprimento de sentença.

Espeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte requerente a retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade (60 dias).

Liquidado o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004514-26.2014.403.6130 - LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO X MARIA CRISTINA MATOS MARAMALDO (SP079683 - IAMARA GARZONE E SP267804 - STENIO TADEU FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. A CEF apresentou impugnação às fls. 591/598, a qual foi acolhida em decisão de fl. 601 fixando o valor da condenação em R\$ 38.076,56. Disponibilizada a importância requisitada para pagamento às fls. 606/608. Foi expedido alvará de levantamento e liquidado às fls. 613/614. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-47.2012.403.6130 - SEBASTIAO SEVERINO GOMES (SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SEVERINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 194/198, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados, com o devido destaque dos honorários contratuais (fls. 201/204). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 225/226 e extratos de pagamento às fls. 228, 234 e 235. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004856-71.2013.403.6130 - JULIO CESAR MAZARIM (SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JULIO CESAR MAZARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 270/279, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 282). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 286/287 e extratos de pagamento às fls. 294 e 296. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005594-59.2013.403.6130 - EDVALDO JOSE NOVAES (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EDVALDO JOSE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou cálculo às fls. 340/362, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados, com o devido destaque dos honorários contratuais (fls. 365/366). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 373/374 e extratos de pagamento às fls. 378 e 404. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001178-76.2014.403.6130 - EDEVANE QUINTO DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVANE QUINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou cálculo às fls. 199/200, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados, com o devido destaque dos honorários contratuais (fls. 212/213). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 218/219 e extratos de pagamento às fls. 223 e 225. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000338-04.2014.403.6130 - TARCIZIO FURTUNATO DE SOUZA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X TARCIZIO FURTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 191/222, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados, com o devido destaque dos honorários contratuais (fls. 225/229). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 233/234 e extratos de pagamento às fls. 238 e 240. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000680-15.2014.403.6130 - MARCOBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARCOBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em fase de execução, o exequente apresentou sua conta de liquidação em relação aos devidos honorários de sucumbência (fls. 456/459), com os quais concordou a União (fls. 462). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 473/474 e extratos de pagamento às fls. 475/476. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001829-46.2014.403.6130 - DAVI FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X DAVI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 397/410, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados, com o devido destaque dos honorários contratuais (fl. 417/418). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 422/424 e extratos de pagamento às fls. 433, 435 e 436. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002848-87.2014.403.6130 - VALMIR FRANCISCO DA LUZ(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X VALMIR FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 228/232, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados, com o devido destaque dos honorários contratuais (fl. 234). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 242/243 e extratos de pagamento às fls. 244 e 249. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003138-05.2014.403.6130 - FRANCISCO FELIX DA SILVA(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre o parecer da contadoria judicial de fl. 236/245, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003282-76.2014.403.6130 - REGINALDO DOMINGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X REGINALDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 229/249, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados, com o devido destaque dos honorários contratuais (fl. 253). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 261/262 e extratos de pagamento às fls. 267 e 269. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003424-80.2014.403.6130 - JOSE REIS MOREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou cálculo às fls. 209/217, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados, com o devido destaque dos honorários contratuais (fl. 220/228). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 240/242 e extratos de pagamento às fls. 247, 249 e 250. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010159-86.2014.403.6306 - ZENILDE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS) X ZENILDE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou cálculo às fls. 96/101, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados, com o devido destaque dos honorários contratuais (fls. 103/105). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 118/120 e extratos de pagamento às fls. 124, 125 e 127. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002654-53.2015.403.6130 - VALDIVIO JOSE DE SOUZA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou cálculo às fls. 370/374, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados, com o devido destaque dos honorários contratuais (fl. 377/378). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 383/384 e extratos de pagamento às fls. 385 e 389. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001782-04.2016.403.6130 - GABRIEL SILVA DE PAIVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SILVA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito. O INSS apresentou cálculo às fls. 178/180, sendo que a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 185). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 190/191 e extratos de pagamento às fls. 193 e 196. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002489-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: AVC ALLLINE - SISTEMA DE TELEMARKEETING EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Recebo petição de Id 35012844 como aditamento à inicial. Anote-se.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003583-25.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLEONICE RAMOS DE AVELAR SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Dessa forma, esclareça a impetrante a indicação da DATAPREV e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo do presente feito, uma vez que não se trata de autoridade.

Concedo o prazo de 15 dias para o cumprimento do acima determinado, sob pena de extinção.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000379-14.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, FRANCISCO DE FREITAS XAVIER

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

Advogado do(a) REU: MARCELO BATISTA DE AGUIAR - SP285731

DESPACHO

Embasada na Resolução 322, de 01.06.2020 do CNJ e na Portaria Conjunta Pres-Core 10/2020, que dispõem, dentre outras medidas, sobre o retorno gradual das atividades presenciais nos Foruns da Justiça Federal da Seção de São Paulo após período de suspensão – quarentena – em virtude da pandemia do Covid-19, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia **15.10.2020, às 13h30**, em que deverá ocorrer a oitiva das três testemunhas comuns à acusação e defesa, interrogatório dos réus presos, debates e julgamento.

Intimem-se os réus e as testemunhas. Quanto às testemunhas, para que compareçam perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco nos referidos dia e horário considerando que consta estarem domiciliadas em São Paulo, Subseção contígua a esta e pertencente à grande São Paulo.

Considerando que os réus deste feito se encontram presos, em observância ao art. 8º da Portaria Conjunta Pres-Core 10/2020, bem como ao Comunicado CG 317-2020 da Justiça Estadual de São Paulo, com competência sobre os estabelecimentos prisionais do Estado, este Juízo formulou a necessária consulta ao Setor de Videoconferências e DEECRIM da RAJ 1 – JF Estadual, que disponibilizou pré reserva de sala com as unidades prisionais que custodiam os réus deste feito, para audiência por videoconferência pelo sistema Teams da Microsoft.

Assim, proceda-se ao cadastro da audiência na plataforma Teams e informe-se às unidades prisionais em que detidos os réus, o denominado “link” de transmissão para complementação e finalização do procedimento de reserva das salas virtuais.

Cadastre-se também a audiência neste PJE.

Expeçam-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) aos réus e testemunhas, conforme a hipótese e agende-se no sistema SAV, sinal(is) da(s) videoconferência(s) para oitiva dos réus, de quaisquer outras partes e testemunhas da audiência, acaso necessário em virtude de eventual alteração de local de lotação e trabalho. Do(s) mandado(s) e carta(s) precatória(s) deverão constar o denominado “link” de transmissão obtido na plataforma Teams.

Dos instrumentos de intimação, também deverão constar a requisição para que os intimandos forneçam ao oficial de justiça, e-mail e número de celular.

Atente-se quanto à necessidade de gravação dos atos produzidos em audiência, momento das oitivas das testemunhas e interrogatórios dos réus.

Servirá a presente decisão de Ofício ao(s) Diretor(es) da Unidade Prisional e ao(s) Superior(es) Hierárquico(s) da(s) testemunha(s).

Cumpra(m)-se a(s) Central(is) de Mandados em caráter de excepcionalidade e urgência, considerando tratar-se de feito com réus presos. Se necessária expedição de carta precatória, solicite-se, desde logo ao Juízo Deprecado, o cumprimento de igual maneira, ou seja, com urgência.

A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Publique-se na imprensa oficial aos defensores constituídos dos réus.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

OSASCO, data incluída pelo sistema PJE.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000379-14.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, FRANCISCO DE FREITAS XAVIER

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

Advogado do(a) REU: MARCELO BATISTA DE AGUIAR - SP285731

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal que tem como réus **Francisco de Freitas Xavier e Paulo Henrique Souza Tigre** denunciado pela suposta prática do crime tipificado no artigo 157, *caput* e § 2º, incisos II e III, do Código Penal.

A peça acusatória foi recebida em 13 de fevereiro de 2020 (Id 28352688).

O réu Paulo Henrique Souza Tigre apresentou resposta à acusação (Id 28796540), por intermédio de advogado constituído, alegando nulidade, desclassificação do delito e a revogação da prisão preventiva. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Em Id 29051116 foi indeferida a absolvição sumária do corréu Paulo.

O réu Paulo Francisco de Freitas Xavier apresentou resposta à acusação (Id 35881273), por intermédio de advogado constituído.

É o relatório. Decido.

Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito.

Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inoocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal.

Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.

Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta.

Esclareço que as demais alegações do réu serão analisadas no momento oportuno, como os pormenores que circundam as supostas condutas deverão de ser dirimidas por ocasião da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual.

Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 157, *caput* e § 2º, incisos II e III, do Código Penal.

Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, **INDEFIRO** a absolvição sumária do réu Francisco de Freitas Xavier.

Aguarde-se a resposta do e-mail encaminhado pela Secretaria para verificar a disponibilidade das unidades prisionais a fim de que seja realizada audiência por videoconferência.

Após, tomem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000379-14.2020.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, FRANCISCO DE FREITAS XAVIER

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

Advogado do(a) REU: MARCELO BATISTA DE AGUIAR - SP285731

DESPACHO

Embasada na Resolução 322, de 01.06.2020 do CNJ e na Portaria Conjunta Pres-Core 10/2020, que dispõem, dentre outras medidas, sobre o retorno gradual das atividades presenciais nos Foruns da Justiça Federal da Seção de São Paulo após período de suspensão – quarentena – em virtude da pandemia do Covid-19, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia **15.10.2020, às 13h30**, em que deverá ocorrer a oitiva das três testemunhas comuns à acusação e defesa, interrogatório dos réus presos, debates e julgamento.

Intimem-se os réus e as testemunhas. Quanto às testemunhas, para que compareçam perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco nos referidos dia e horário considerando que consta estarem domiciliadas em São Paulo, Subseção contígua a esta e pertencente à grande São Paulo.

Considerando que os réus deste feito se encontram presos, em observância ao art. 8º da Portaria Conjunta Pres-Core 10/2020, bem como ao Comunicado CG 317-2020 da Justiça Estadual de São Paulo, com competência sobre os estabelecimentos prisionais do Estado, este Juízo formulou a necessária consulta ao Setor de Videoconferências e DEECRIM da RAJ 1 – JF Estadual, que disponibilizou pré reserva de sala com as unidades prisionais que custodiam os réus deste feito, para audiência por videoconferência pelo sistema Teams da Microsoft.

Assim, proceda-se ao cadastro da audiência na plataforma Teams e informe-se às unidades prisionais em que detidos os réus, o denominado “link” de transmissão para complementação e finalização do procedimento de reserva das salas virtuais.

Cadastre-se também a audiência neste PJE.

Expeçam-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) aos réus e testemunhas, conforme a hipótese e agende-se no sistema SAV, sinal(is) da(s) videoconferência(s) para oitiva dos réus, de quaisquer outras partes e testemunhas da audiência, acaso necessário em virtude de eventual alteração de local de lotação e trabalho. Do(s) mandado(s) e carta(s) precatória(s) deverão constar o denominado “link” de transmissão obtido na plataforma Teams.

Dos instrumentos de intimação, também deverão constar a requisição para que os intimandos forneçam ao oficial de justiça, e-mail e número de celular.

Atente-se quanto à necessidade de gravação dos atos produzidos em audiência, momento das oitivas das testemunhas e interrogatórios dos réus.

Servirá a presente decisão de Ofício ao(s) Diretor(es) da Unidade Prisional e ao(s) Superior(es) Hierárquico(s) da(s) testemunha(s).

Cumpra(m)-se a(s) Central(ais) de Mandados em caráter de excepcionalidade e urgência, considerando tratar-se de feito com réus presos. Se necessária expedição de carta precatória, solicite-se, desde logo ao Juízo Deprecado, o cumprimento de igual maneira, ou seja, com urgência.

A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Publique-se na imprensa oficial aos defensores constituídos dos réus.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

OSASCO, data incluída pelo sistema PJE.

REU: PAULO HENRIQUE SOUZA TIGRE, FRANCISCO DE FREITAS XAVIER

Advogados do(a) REU: ANDERSON DE CARVALHO KIMURA - SP364419, JONATAS DE MOURA COSTA - SP403723

Advogado do(a) REU: MARCELO BATISTA DE AGUIAR - SP285731

DESPACHO

Embasada na Resolução 322, de 01.06.2020 do CNJ e na Portaria Conjunta Pres-Core 10/2020, que dispõem, dentre outras medidas, sobre o retorno gradual das atividades presenciais nos Foruns da Justiça Federal da Seção de São Paulo após período de suspensão – quarentena – em virtude da pandemia do Covid-19, DESIGNO AUDIÊNCIA para o **dia 15.10.2020, às 13h30**, em que deverá ocorrer a oitiva das três testemunhas comuns à acusação e defesa, interrogatório dos réus presos, debates e julgamento.

Intimem-se os réus e as testemunhas. Quanto às testemunhas, para que compareçam perante este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco nos referidos dia e horário considerando que consta estarem domiciliadas em São Paulo, Subseção contígua a esta e pertencente à grande São Paulo.

Considerando que os réus deste feito se encontram presos, em observância ao art. 8º da Portaria Conjunta Pres-Core 10/2020, bem como ao Comunicado CG 317-2020 da Justiça Estadual de São Paulo, com competência sobre os estabelecimentos prisionais do Estado, este Juízo formulou a necessária consulta ao Setor de Videoconferências e DEECRIM da RAJ 1 – JF Estadual, que disponibilizou pré reserva de sala com as unidades prisionais que custodiam os réus deste feito, para audiência por videoconferência pelo sistema Teams da Microsoft.

Assim, proceda-se ao cadastro da audiência na plataforma Teams e informe-se às unidades prisionais em que detidos os réus, o denominado “link” de transmissão para complementação e finalização do procedimento de reserva das salas virtuais.

Cadastre-se também a audiência neste PJE.

Expeçam-se mandado(s) ou carta(s) precatória(s) aos réus e testemunhas, conforme a hipótese e agende-se no sistema SAV, sinal(is) da(s) videoconferência(s) para oitiva dos réus, de quaisquer outras partes e testemunhas da audiência, acaso necessário em virtude de eventual alteração de local de lotação e trabalho. Do(s) mandado(s) e carta(s) precatória(s) deverão constar o denominado “link” de transmissão obtido na plataforma Teams.

Dos instrumentos de intimação, também deverão constar a requisição para que os intimandos forneçam ao oficial de justiça, e-mail e número de celular.

Atente-se quanto à necessidade de gravação dos atos produzidos em audiência, momento das oitivas das testemunhas e interrogatórios dos réus.

Servirá a presente decisão de Ofício ao(s) Diretor(es) da Unidade Prisional e ao(s) Superior(es) Hierárquico(s) da(s) testemunha(s).

Cumpra(m)-se a(s) Central(ais) de Mandados em caráter de excepcionalidade e urgência, considerando tratar-se de feito com réus presos. Se necessária expedição de carta precatória, solicite-se, desde logo ao Juízo Deprecado, o cumprimento de igual maneira, ou seja, com urgência.

A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Publique-se na imprensa oficial aos defensores constituídos dos réus.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

OSASCO, data incluída pelo sistema PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001752-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA ELIETE FREITAS DE OLIVEIRA GASPARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003672-48.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PEDRO VILELA DOS ANJOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDETE APARECIDA FERREIRA - SP341602, DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

IMPETRADO: CHEFE INSS CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaqueles relacionados nos Id's 36091372 e 36091373 por se tratar objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003636-06.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCIO CAETANO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003574-63.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALDIR SOJO AVILA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967, SANDRO CORDEIRO DA CRUZ - SP420223

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a legalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

Expediente Nº 2884

EXECUCAO FISCAL

0005566-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X SM BOTTO VILLA PRODS NAT ME Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A(s) inscrição(ões) em dívida ativa foi(ram) cancelada(s) pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção acostado a fls. 39. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da(s) inscrição(ões) da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008403-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X LUCIANA LETICIA DE LIMA DIAS

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0020251-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGA RANI LTDA EPP X MARISA CHRISPIM X ROSIMAR DE SOUZA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001471-52.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AQUA FLORA PISCICULTURA E FLORICULTURA (SP096789 - GERSON ROSSI)

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000372-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X WAGNER MACHADO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000444-29.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JANETE CRISTINA EVANGELISTA DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000455-58.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0000463-35.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO ROMULO DOS SANTOS

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001980-75.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JANAINA REIS DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003671-27.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL MONTREAL S/A - MASSA FALIDA (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X JOSE OCTAVIO DA SILVA LEME NETO (SP193763 - PAULO MARGONARI ATTIE) X ADAUTO JOSE DE FREITAS ROCHA X LUIZ ANTONIO DA SILVA LEME

Vistos Fls. 175/183: A alegação de ilegitimidade passiva do excipiente José Octávio da Silva Leme Neto deve ser acolhida, uma vez que a Exequente admite a ilegitimidade de parte arguida, concordando com a exclusão do polo passivo da presente execução. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de JOSÉ OCTÁVIO DA SILVA LEME NETO do polo passivo da presente execução. Em face do acolhimento da tese de ilegitimidade passiva, resta prejudicada a apreciação dos demais argumentos tecidos pela parte excipiente. Destarte, no caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade, bem como da equidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, nos termos acima determinados. Promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou deduzidos pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da ação, os quais não serão objeto de análise, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0004568-55.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABEDIAS PEREIRA DE

SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008055-33.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JAIR BRAZ NASCIMENTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009453-15.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALZIRA FRANCIS GOMES BRASIL

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequirente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001538-75.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALEXANDRE DE CAMARGO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001546-52.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X RONALDO SIMEAO DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001693-78.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIP VERY IMPORTANT PET CENTRO VETERINARIO LTDA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequirente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001721-46.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RACOES ARARAZUL LTDA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequirente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0001744-89.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GIOVANNA PETRONILLIO DE LUCCA TORO

Inicialmente, determino o recolhimento da Carta Precatória n.698/2018, independentemente de cumprimento.

Após, diante do parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002159-72.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE GUSTAVO TONHASCA

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequirente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0002266-19.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA CRISTINA DO NASCIMENTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000279-18.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RKSS CONTABILIDADE GERENCIALSS LTDA - ME

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000497-19.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO TRAJANO DA SILVA JUNIOR (SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA)

Vistos. Houve a substituição da CDA inicialmente apresentada, conforme decisão às fls. 120. O Executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 121/126). Pois bem. Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com a resposta, tornem conclusos para urgência. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004525-84.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA DE FATIMA ALVES

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006284-83.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008482-93.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANESSA PRADO ROBERTO DE MORAES

Considerando a efetividade processual (Art. 6º do CPC), bem como visando atender a razoável duração do processo (Art. 4º do CPC) e a cooperação entre as partes (Art. 6º do CPC), digitalize, a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução fiscal nos termos da Resolução n.º 142/2017 e suas alterações posteriores.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001343-56.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIELLE DOMINGUES DE CASTRO MOTA

Inicialmente, determino o recolhimento da Carta Precatória n.836/2019, independentemente de cumprimento.

Após, diante do parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001386-90.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALICE SEIXAS DE BRITTO OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003584-10.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: ANDREA PAULA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA - SP290437

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação movida por ANDREA PAULA CARVALHO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da empresa pública ré na expedição de alvará judicial.

Requeru ainda os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Prelininarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$8.059,01 (oito mil, cinquenta e nove reais e um centavo), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-56.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: Y. P. S.

REPRESENTANTE: DAIANE MATOS PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: DENIZE DE FATIMA PAULO SKI - SP195312, OSEIAS MARTINS - SP195432,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-69.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ DO CARMO NETO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos carreados aos autos virtuais pelo autor, não vislumbro sua ocorrência da prevenção apontada na certidão Id.32503584, pois os autos preventos matéria em discussão é com base no artigo 29, parágrafo 5º da lei de benefícios, enquanto que nestes autos a matéria debatida é revisão para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994 (revisão da vida toda).

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte União, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006654-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELZA FERREIRA BAPTISTUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - SP168348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a autarquia ré em nome e nas formas da lei.

Intimem-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006183-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE APARECIDO PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos carreados aos autos virtuais pelo autor, não vislumbro sua ocorrência da prevenção apontada na certidão Id.32957635, pois os autos preventos matéria em discussão é mandado de segurança para determinar ao autoridade impetrada proceda, a análise e do NB 42/179.773.488-9, referente a JOSÉ APARECIDO PAIXÃO DOS SANTOS, enquanto que nestes autos a matéria debatida é concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte União, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003670-78.2020.4.03.6130

EXEQUENTE: ADAO GERALDO DE SOUZA PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a União nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, não havendo impugnação, requirite-se o pagamento devido junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002279-88.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.977,28 (setenta e dois mil novecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), justificando o valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001194-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CORINA ERNESTO DA SILVA FILHA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL - SP322289

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A CEF opôs Embargos de Declaração (Id 24132544) contra a decisão proferida de Id 19298183 sustentando, em síntese, contradição.

Assim, almeja a modificação da decisão.

Manifestação da parte autora acerca dos embargos de declaração.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002409-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALEXSANDRO MIGLIARI, ANA PAULA MARQUES MIGLIARI

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHADIAS - SP219957

Advogado do(a) AUTOR: MILTON ROCHADIAS - SP219957

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do pedido dos autores em Id 25865632.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001208-49.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KAZUO YAGUINUMA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, efetuada pelo pela parte autora e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverá a autarquia ré ser intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000610-95.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

ASSISTENTE: SANDRO COIMBRA BARBOSA

Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002390-72.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EMBARGADO: RESIDENCIAL VILA DAS FLORES

DESPACHO

Diante do pedido de extinção efetuado pelo autor nos autos principais tomem estes autos conclusos para julgamento, mediante registro no sistema processual.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005395-57.2014.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO ALBINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, e por tratar-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a serventia a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença, no sistema informatizado do PJE.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002476-43.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: CONDOMINIO QUINTA DA VILA REAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

REQUERIDO: TANIA REGINA CORREA HOUCK, OSVALDO LUIS HOUCK, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, proposto pelo CONDOMINIO QUINTA DA VILA REAL em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e Outros, na qual pretende o pagamento das taxas condominiais em atraso.

Atribuiu à causa o valor de R\$209.239,28 (duzentos e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme sentença transitada em julgado.

Decido.

A 02ª Vara Cível da Comarca de Cotia - SP, que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco, tendo em vista a consolidação da propriedade em favor da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ENGEA e inclusão da mesma no polo passivo da ação.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento da demanda, salientando que no silêncio os autos aguardarão provocação em arquivo sobrestado.

Após, se em termos, ou em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014353-80.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, e por tratar-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a serventia a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença, no sistema informatizado do PJE.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005721-17.2014.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOAO GERALDO DONIZETE MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP262429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, e por tratar-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a serventia a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença, no sistema informatizado do PJE.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004587-95.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO CARLOS BERROCAL

Advogado do(a) AUTOR: MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA - SP236888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, efetuada pelo pela parte autora e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverá a autarquia ré ser intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão/acórdão, transitado em julgado requeram às partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se eventual direito creditório da parte vencedora.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0001587-24.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

ASSISTENTE: BRASMARC PRODUTOS E ACESSÓRIOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA- LTDA - ME

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Devidamente citada a ré BRASMARC PRODUTOS E ACESSÓRIOS PROFISSIONAIS DE LIMPEZA-LTDA -ME, na pessoa de seu representante legal, conforme certidão positiva de fls. 125 do documento digitalizado de Id 21463794, não apresentou resposta no prazo legal, assim, com base no art. 344 do CPC/2015 decreto sua revelia.

No mais, Por fim, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Quanto ao pedido de bloqueio de bens (BACENJUD E RENAJUD), requerido pela parte autora, de Id. 31339036, será apreciado após a especificação de provas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004513-77.2019.4.03.6130

AUTOR: ANDREIA DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA - PR57166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 3 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014900-47.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: ROBSON NASCIMENTO MAGALHAES, PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA MAGALHAES

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A CEF opôs Embargos de Declaração (Id 21517264) contra a decisão proferida de Id 21288034 sustentando, em síntese, omissão.

Assim, almeja a modificação da decisão.

Manifestação da parte autora acerca dos embargos de declaração.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da alegação de descumprimento da tutela deferida (petição de Id 22859608).

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007248-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANA PAULA FORTINE REBOUCAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A CEF opôs Embargos de Declaração (Id 27166740) contra a decisão proferida de Id 26369132 sustentando, em síntese, contradição.

Assim, almeja a modificação da decisão.

Manifestação da parte autora acerca dos embargos de declaração.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Assim, percebe-se que não pela existência de contradição foram manjados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir.

Na verdade, o Embargante se insurge contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-21.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALTER AVENOR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. **Cumprido, ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;**

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-14.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RONALDO PINTO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002655-74.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria de demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002708-55.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADEMILSON JOSE DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *compedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra. Cumpre ressaltar que, no caso do pedido de revisão da RMI, o valor a ser considerado deve ser o da diferença entre a RMI paga e a RMI pretendida;

b) apresentar comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à data do ajuizamento da ação.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002759-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANOEL CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLODINE ALVAREZ MATEOS - SP332976, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício identificado pelo NB 42/178.915.718-5.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000572-85.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLOS VIEIRA DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN LIRA VOGT DEUS - SP398908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. O benefício foi cessado em 26/09/2019, porém, a parte autora alega que continua incapacitada de forma permanente, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, retornemos autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema do PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011566-30.2014.4.03.6306 / 2ª Vara Federal de Osasco

SUCCESSOR: JULIO CESAR ROSA

Advogado do(a) SUCCESSOR: JOSIMAR VARGAS DE SOUZA - SP330468

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimada para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5001448-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REU: CINTIA MARQUES BENTO

Advogado do(a) REU: CELIA REGINA CALDANA - SP179122

DESPACHO

Diante da informação contida no 3º (terceiro) parágrafo da petição Id. 27928205, **suspendo** o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, período em que a parte autora deverá comparecer à Agência da Caixa Econômica Federal detentora do contrato de financiamento, para tratativas acerca de eventual acordo, informando ao juízo de forma incontinenti.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005506-55.2012.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NCA ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO TECNICO E EMPRESARIAIS/S LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão Id. 30674562, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Em decorrerdo "in albis" o prazo acima delineado, remetam-se os autos ao arquivo findo, ressaltando-se eventual direito crediário da parte vencedora.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009516-40.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CRISTIANE GARCIA MIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se estes autos digitais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos de mesmo número, ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-54.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

INVENTARIANTE: JOSE LOPES DE ARAUJO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora requer o reconhecimento de período laborado em regime especial, assim como o reconhecimento de período rural.

Requer o reconhecimento de períodos laborados que não constam do CNIS, com base nas CTPS.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento dos períodos laborados como frentista, por enquadramento legal ante à exposição a agentes químicos com base nos registros da CTPS, ou ainda a utilização de prova emprestada ante as dificuldades encontradas para conseguir os documentos necessários para tal comprovação.

Quanto ao período rural, a parte autora requer o seu reconhecimento, entretanto, não menciona oitiva de testemunhas o que entendo ser curial ao computo deste período para fins de averbação ao período laborado.

Assim, tenho como imprescindível a oitiva de testemunhas, que serão arroladas e qualificadas minuciosamente pela parte autora, para serem ouvidas por este juízo, ou por carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Saliento que a prova emprestada requerida, será analisada quando do saneamento do presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001106-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: EDISON DE ABREU RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA GARDENAL DE SOUZA - SP382218, ADILSON DE BRITO - SP285999, GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA, DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Advogados do(a) IMPETRADO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edison de Abreu Rodrigues** contra o **Dirigente da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e o **Dirigente da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação de seu diploma do curso de pedagogia expedido pela instituição FALC.

Narra o Impetrante, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG), sob o nº 4694, no livro FALC 02, na folha 169, processo nº 100023675, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 24 de julho de 2015, conforme cópia do diploma expedido pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC.

Aduz que em decorrência de sua formação acadêmica em Pedagogia, atualmente ocupa o cargo de Diretor em escola estadual situada no município de Penápolis/SP.

Contudo foi surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC.

Defende que com o registro efetivado em 24 de julho de 2015, sob o nº 4694, no livro FALC 02, na folha 169, processo nº 100023675, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007, assinado pela Secretária Geral, Sra. Salete Tho da Silva, configura-se o ato jurídico perfeito.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Informações prestadas pelo Reitor da Universidade Iguaçu (UNIG) em Id's 19623004/19623008. Preliminarmente, requereu a inclusão da União na presente lide e impugnou a justiça gratuita concedida ao demandante. No mérito, afirmou que: (i) a Universidade não manteve relação contratual com o Impetrante; (ii) a Universidade atuou em conformidade com determinações da SERES – MEC; (iii) a FALC foi descredenciada pelo MEC após a constatação de irregularidades e é a responsável pelos diplomas emitidos em relação a seus alunos.

A CEALCA – FALC não apresentou informações, embora regularmente notificada.

A União Federal manifestou interesse no feito (Id 24014326).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito da lide (Id 19029406).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a União manifestou interesse em ingressa no presente feito, motivo pelo qual reputo prejudicada a preliminar invocada pela UNIG em informações.

De outra parte, não merece ser acolhida a pretensão de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor.

O art. 99, §3º, do CPC/2015, dispõe sobre a presunção de veracidade da qual goza a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural.

Sob esse aspecto, incumbe à parte contrária impugnar a concessão da benesse processual, apresentando elementos que comprovem a ausência da hipossuficiência financeira afirmada.

No caso em apreço, inexistente prova inequívoca de eventual mudança da condição financeira da parte impetrante. Resta, pois, ausente elemento apto a descaracterizar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, motivo pelo qual **rejeito a impugnação à gratuidade** apresentada pela UNIG.

Passo a analisar o mérito.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) assim dispõe acerca dos diplomas de cursos superiores:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

O Impetrante narra que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG), sob o nº 4694, no livro FALC 02, na folha 169, processo nº 100023675, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22, com data de 24 de julho de 2015.

A FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Ocorre que o impetrante foi surpreendido com comunicado acerca do cancelamento do registro de seu diploma. A Universidade Iguaçu – UNIG cancelou todos os diplomas de pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, de ingressantes nos anos de 2010, 2011 e 2013.

O cancelamento do registro do diploma da impetrante e de milhares de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades nos cursos oferecidos pela FALC e no sistema de registros da UNIG.

Assim, o MEC apurou irregularidades tanto nos procedimentos adotados pela UNIG como pela CEALCA.

Nas diversas ações ajuizadas perante este juízo há informação de que: (i) a UNIG teria emitido, entre 2011 e 2016, mais de 94 mil diplomas de outras instituições de ensino, localizadas em vinte e um estados brasileiros; (ii) não havia controle dos diplomas emitidos pela UNIG; (iii) a CEALCA, embora estivesse autorizada pelo MEC a fornecer 200 vagas no curso de pedagogia (apenas presenciais), teve o ingresso de mais de 800 alunos em 2010, mais de 5.200 em 2011 e mais de 2.400 em 2013; e (iv) foram cancelados pela UNIG 8.529 diplomas de pedagogia dos cursos da FALC de ingressantes naqueles anos (dados constantes, por exemplo, nas informações prestadas pela SERES- MEC no Mandado de Segurança n. 5005950-56.2019.403.6130, Id 25538262 daqueles autos).

Neste contexto, há indícios da existência de vícios em relação ao funcionamento do curso em que o Impetrante obteve sua graduação. Diante dos números acima descritos, há possibilidade de que o Impetrante não tenha participado de curso de ensino superior regular.

Não obstante, no caso concreto, tenho que não se respeitou o devido processo legal para o cancelamento do diploma.

A Constituição Federal assegura a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo a ampla defesa e o contraditório, como meios e os recursos a ele inerentes (artigo 5º, inciso LV).

Frise-se que o contraditório compreende o direito de informação dos atos e a existência de possibilidade de reação em relação a eles.

Além disso, não basta o atendimento dos requisitos formais (informar e permitir reação), mas deve-se permitir que a reação tenha real possibilidade de influenciar o convencimento do julgador. Desta forma, atinge-se tanto o aspecto formal quanto substancial do princípio do contraditório.

Na hipótese dos autos, a FALC foi descredenciada pelo Ministério da Educação por meio da Portaria 862 de 2018. Nesta norma, consta o seguinte acerca dos diplomas emitidos aos alunos da faculdade:

"(...) Art.5º O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba FALC, localizada na Estrada da Aldeia, nº 245 bairro Jardim Marilú, CEP 06343320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP.

Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional: I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo; II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta; III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior; IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior; sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior; V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

Art.7º A publicação, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba FALC, da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes em jornal de grande circulação no estado de origem da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de seis meses ou até a comprovação da entrega de documentos ao aluno, bem como o encaminhamento ao MEC, de comprovação do cumprimento desta medida, no prazo de trinta dias. (...)"

Pelo exposto no artigo 5º, verifica-se que os diplomas dos alunos que se graduaram em cursos regulares devem ser preservados. Já no artigo 6º da Portaria estipula-se a obrigação de cancelamento imediato dos diplomas pela própria CEALCA - FALC.

Friso, ainda, que, em relação à UNIG, houve a assinatura de Protocolo de Compromisso entre esta, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, que determinava que a Universidade deveria identificar os diplomas emitidos irregularmente e cancelá-los. Das informações prestadas pelo Reitor da UNIG, constam seguintes obrigações atribuídas à universidade:

"Encaminhasse a lista de mantenedoras de todas as IES constantes do sistema de registro de diplomas; - normatizasse e sistematizasse o seu procedimento de registro de diplomas; - encaminhasse ofícios às instituições de ensino prestadoras dos serviços educacionais para que esclarecessem sobre eventual oferta irregular; bem como sobre o excesso de ingressantes, ou seja, acerca do número de vagas que poderia ofertar; - que promovesse chamada pública em seu site para que os interessados esclarecessem sobre os cursos realizados; - desenvolver em seu website plataforma para consulta pública dos diplomas, indicando os que estão validados e os cancelados; - após as respostas dos ofícios e o fechamento da consulta pública, que a ré identificasse os possíveis diplomas emitidos em desconformidade com os atos regulatórios e legislação educacional, - que a partir desse momento procedesse com os consequentes cancelamentos dos registros realizados nos referidos diplomas, dando ampla publicidade a essa medida, com a publicação em jornais de grande circulação no município sede de cada IES cujos registros de diplomas foram cancelados, bem como no Diário Oficial da União."

Apesar dos termos do Protocolo, como salientado na preliminar acima, o cancelamento do diploma deu-se anos após a conclusão do curso e não houve ciência pessoal do Impetrante, violando seu direito de ser plenamente informado do ato.

É insuficiente para a plena ciência dos atos o chamamento público por intermédio da internet e a publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação, na forma como foi feita.

Ainda, não há qualquer demonstração de quais irregularidades foram apuradas em relação aos diplomas cancelados.

Tratou-se de ato sumário, sem a possibilidade de o Impetrante influir no resultado. Há, em tese, apenas o direito de o demandante procurar a CEALCA para que por meio desta seja comprovada a regularidade do curso oferecido.

Inverteu-se, pois, o ônus probatório, presumindo-se a má-fé de todos os cursistas da CEALCA.

Tal inversão fica evidente na Portaria SERES MEC 862 de 2018, por meio da qual o órgão federal determina o imediato cancelamento dos diplomas irregulares emitidos pela CEALCA. Ou seja, primeiro cancelam-se os diplomas irregulares e depois comunica-se aos envolvidos.

O cancelamento do diploma deveria ser o último ato do procedimento, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentido, "(a) presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: **a boa-fé se presume; a má-fé se prova**" (REsp 956.943/PR - Repetitivo, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014).

No caso, não se presumiu a boa-fé do Impetrante, nem se provou sua má-fé.

O cancelamento sumário de todos os diplomas é ilegal e inconstitucional. Ainda, há falha na supervisão do MEC, que não constatou referido agir da UNIG e, por intermédio da Portaria n. 910 de 2018, considerou regular a atuação da universidade no cancelamento dos registros.

Saliente que apesar dos graves indícios de irregularidades nos cursos oferecidos, a FALC estava habilitada pelo MEC e era regular ao tempo em que o Impetrante realizou o curso.

Além disso, o demandante apresenta histórico escolar em que tem aprovação em todas as matérias. Desta forma, até prova em contrário, prova esta que não está nestes autos, deve-se prestigiar a higidez do diploma emitido.

Friso, ainda, que o descredenciamento da FALC pelo MEC não é justificativa bastante para o cancelamento automático de todos os diplomas. A Portaria 862, acima transcrita, reconhece no artigo 5º a validade dos diplomas emitidos a alunos regulares da instituição.

Os fatos evidenciam que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A esse respeito, confira-se em caso análogo a posição do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ATRAVÉS DE CURSO SUPLETIVO À DISTÂNCIA. POSTERIOR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES APURADAS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO AUTURAL ORIENTADO A QUE A AUTORIDADE COATORA PROMOVA A EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. SEGURANÇA EXTINTA PELA CORTE LOCAL EM RAZÃO DE APONTADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CASO CONCRETO EM QUE O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRA A ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA AUTORA. CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDO.

(...)

2. É certo que, na forma da jurisprudência desta Corte, "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e inconteste demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/08/2019)

3. Caso concreto em que o Tribunal de origem extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, a partir da presunção de inidoneidade do histórico escolar juntado pela impetrante, ora recorrente, uma vez que assinado por prepostos da Instituição de Ensino que, presentemente, "figuram como réis na Ação Criminal 0193068-77.2018.8.19.0001 que tramita perante a 26ª Vara Criminal, pelos crimes de Organização Criminosa (Lei 12.850/2013), Artigo 2º e Estelionato (Art. 171 - CP) e Falsidade ideológica (Art. 299 - CP)" (fl. 104).

4. Porém, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução oposta à orientação deste Superior Tribunal, no sentido de que "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: **a boa-fé se presume; a má-fé se prova**" (AgInt no AREsp 1.285.459/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/09/2019). Nesse mesmo sentido: AgRg no RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2013.

5. Nesse diapasão, cumpre reconhecer a idoneidade do conteúdo do histórico escolar juntado aos autos pela impetrante, sob pena de indevida inversão do ônus da prova, haja vista que, nos termos dos arts. 373, I e II, c/c o 429 do CPC/2015, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor; mormente em se tratando de falsidade documental. Nesse fio, os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.768.713/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2018; REsp 980.191/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2008.

6. Outrossim, como assinalado pela autora recorrente, seu histórico escolar foi emitido pela instituição de ensino em ocasião durante a qual esta ainda funcionava regularmente, somando-se a isso o fato de que, conforme documentação trazida com a razões recursais, a impetrante, apresentando aquele mesmo histórico, logrou dar sequência aos seus estudos, ainda em nível médio, junto ao Instituto Estadual de Educação de Juiz de Fora, tendo, mais adiante, iniciado o curso superior de Pedagogia, quando só então se detectou a falta do respectivo certificado de conclusão do supletivo cursado pela autora. Tais dados, ressalte-se, não foram refutados nas contrarrazões do Estado, podendo e devendo, portanto, ser tomados em consideração pelo julgador, a teor do que preceitua o art. 493 do CPC/15.

7. Sendo assim, não há falar em necessidade de dilação probatória, não se podendo penalizar a impetrante (aluna de presumida boa fé) pela letargia do Conselho de Educação em fiscalizar, investigar e comprovar falhas no funcionamento de instituição de ensino por ele mesmo credenciada a atuar no meio educacional.

8. Recurso ordinário da autora provido, com a concessão da ordem. (RMS 62878, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 27.5.2020)

No mesmo sentido, em caso envolvendo a UNIG, destaca-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO.

-Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

-As agravadas não podem ser prejudicadas, quanto mais serem afastadas de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão.

-Ademais, as agravadas não deram causas às irregularidades apontadas, nem podem ser penalizadas em seu exercício profissional.

-Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto as agravadas permaneciam no curso.

-Agravo improvido. (AI 5013545-66.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJe 18.3.2020)

Assim, o diploma deve ser mantido em decorrência das irregularidades constatadas no procedimento adotado para seu cancelamento.

Não obstante, acaso efetivamente seja comprovada irregularidade em relação ao Impetrante, após adotado o devido processo legal, podemos autoridades realizar o cancelamento do diploma emitido.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar a anulação do ato de cancelamento do diploma de Pedagogia do Impetrante, realizado pelo Reitor da UNIG, na forma da fundamentação supra, determinando o restabelecimento de sua validade.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 18619495).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, conforme interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Considerando a natureza jurídica do feito (mandado de segurança), diante da necessidade de conferir celeridade ao ato praticado, cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção Judiciária (FALC/CEALCA).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000568-87.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANA OLIVEIRA DO VALLE

DESPACHO

Determino que a exequente providencie a impressão da carta precatória expedida (ID 33082112) a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005728-18.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, mediante a expedição de carta precatória para Embu das Artes/SP.

Determino que a exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006140-46.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DE AMORIM

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, mediante a expedição de carta precatória para Embu das Artes/SP.

Determino que a exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001509-25.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SERGIO CARVALHAES DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o executado para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, mediante a expedição de carta precatória para Cotia/SP.

Determino que a exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001155-97.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: WELLINGTON DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, mediante a expedição de carta precatória para Cotia/SP.

Determino que a exequente providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.

Impende salientar que incumbirá à CEF o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3227

EXECUCAO FISCAL

0001753-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GIUDICE & CRUZ LTDA ME (SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X BENEDITO CRUZ (SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR) X NADIR GIUDICE DO PRADO CRUZ (SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR)

COTA RETRO: Defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação emarquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venhamos autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006902-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CENTURY - ZELADORIA E CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA (SP178870 - FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY KAPRITCHKOFF E SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES)

Vistos. Fls. 383/384: Defiro o pedido. Considerando o trânsito em julgado da sentença que determinou a exclusão do coexecutado EDSON RAIMUNDO DA SILVA do polo passivo, expeça-se ofício COM URGÊNCIA para levantamento da construção apontada. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007114-16.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MELBOTEC CONSTRUTORA LTDA (SP206416 - EBER BARRINOVO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008588-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO MIRANTE LTDA (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) X JARINA MENEZES DA SILVA X PAULO MANOEL DA SILVA (SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR)

Fls. 317/320: Tendo em vista que a procuração apresentada está em nome da empresa Supermercado Mirante Ltda., bem como o seu representante legal, necessário a apresentação da cópia do contrato social da empresa. Regularizada a representação processual, defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010388-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DEBORA GARCIA Y NARVAIZA (RS072954 - RODOLFO KIST DE MELLO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011622-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DEODATO LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLETTI SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Fls. 441/472: Ciência da interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão de fls. 438/440 por seus próprios fundamentos.

Não havendo informações de concessão de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se a execução.

Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011694-89.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fls. 131: Defiro. Proceda-se à penhora sobre o faturamento da empresa executada, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal, respeitado o limite do crédito exequendo.

Nomeie-se como administrador-depositário o sócio-administrador da empresa, o qual deverá apresentar nos autos a forma de sua atuação, no prazo de 10 (dez) dias, e prestar contas mensalmente, procedendo ao depósito das quantias recebidas junto à Caixa Econômica Federal, PAB - JUSTIÇA FEDERAL - Mogi das Cruzes, agência 3096, em Conta Única do Tesouro (op. 635), apresentando ainda os respectivos balancetes mensais a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, nos termos do artigo 866 do CPC.

Espeça-se mandado de penhora sobre o faturamento da empresa e intimação.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000663-04.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELI SANTOS FERREIRA GERVASIO

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou a presente ação de execução em face de ROSELI SANTOS FERREIRA GERVASIO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 51, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 71385, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001383-68.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X EMPRESA DE DIVERSOES PUBLICAS MOGI S/C LTDA (SP172150 - FERNANDO HIROSHI SUZUKI)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de EMPRESA DE DIVERSOES PUBLICAS MOGI S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 99 o exequente noticiou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a manifestação do exequente noticiando o pagamento do débito referente à CDA de nº 41.367.378-2, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001513-58.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Fls. 1985/1988: Decorrido o prazo requerido, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Nada requerido, ou reiterado o pedido de prazo, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002182-14.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X R.J. - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução.

Nada requerido, archive-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000279-07.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) executado(a) do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000280-89.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao(à) executado(a) do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001205-85.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRANJAS TOK LTDA - MASSA FALIDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 368: Considerando a intenção do(a) executado(a) em virtualizar os autos, proceda a Secretaria à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 14-A da Resolução Pres. nº 142/2017, preservando-se o número da autuação e registro dos autos físicos.

Fica o(a) executado(a) cientificado(a) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 4 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002030-29.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA. QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BRUNNA DE SA DOS SANTOS - ME (SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES) X BRUNNA DE SA DOS SANTOS

Fls. 124/129: Intime-se a executada, por meio do advogado constituído, para que proceda ao recolhimento de custas e emolumentos no valor de R\$216,47, no 2º CRI de Mogi das Cruzes-SP, referente ao cancelamento da penhora do imóvel de matrícula 56.077 (prenotado sob nº 268.609, em 15/01/2020).

Arquive-se os autos com as cautelas de praxe, ante a sentença de extinção às fls. 117 já transitado em julgado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001695-73.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X ANTONIO ALVES X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES X MARIO TADEU MARTINHO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 127/128, item 5, haja vista a juntada do aviso de recebimento negativo (mudou-se) da carta de citação expedida no endereço solicitado às fls. 120-v.

EXECUCAO FISCAL

0004646-40.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X IRMAOS FRANCO COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS V(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA E SP168917 - IVY BELTRAN DOS SANTOS)

Fls. 271/276: Ciência ao arrematante.

Não obstante as alegações da exequente, consigno que, havendo arrematação, esta é considerada perfeita e acabada, de modo que as divergências referentes ao parcelamento do valor da arrematação restringem-se à esfera administrativa, limitando-se apenas às partes envolvidas (arrematante e Fazenda Pública), não competindo, portanto, a este Juízo, dirimir tais questões na presente execução, uma vez que estranhas ao objeto dos autos. Nestes termos dispõe a Portaria PGFN 79/2014, em seu artigo 2º, parágrafo 2º:

A concessão, administração e controle do parcelamento deverão ser realizados pela unidade da PGFN responsável pela execução fiscal em que ocorreu a arrematação.

Desta forma, efetuada a conversão do valor depositado nos autos, e sendo o valor da arrematação inferior ao valor do débito, manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento da execução, nos termos do artigo 6º da Portaria supracitada, devendo ainda apresentar planilha atualizada do débito.

Nada requerido, suspenda-se a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.840/80.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004988-51.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 41: Defiro o levantamento direto pela executada do valor depositado nos autos às fls. 19, no valor de R\$1.774,52 (mil, setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e não como constou na petição da executada às fls. 41.

Expeça-se ofício à CEF.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 40: Ciência do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de embargos à execução, dê-se baixa definitiva nesta execução. Intime-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para ciência à Caixa Econômica Federal da apropriação direta do valor de R\$1.814,87 referente a conta judicial nº 3096.005.00006431-1.

EXECUCAO FISCAL

0000651-82.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO GOMES DA SILVA

Vistos, O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MAURO GOMES DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 48, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 153015/2015, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001564-64.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EXAME SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME X PAULO AUGUSTO FREIRE(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

COTARETRO: Defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venhamos autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005018-52.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI - EPP X MARCOS EDUARDO RIBAS(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCOS EDUARDO RIBAS EIRELI. A empresa executada nomeou a penhora os bens descritos às fls. 209/210. Às fls. 220/221, houve a recusa dos bens ofertados por parte da exequente. Na manifestação apresentada, a Fazenda Nacional requer, ainda, o redirecionamento da execução em face do sócio, bem como a citação editalícia dos executados. É o relatório. Decido. Cumpre esclarecer, de início, que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), instituída pela Lei nº 12.441/2011, que acrescentou o art. 980-A ao Código Civil, não se confunde com uma firma individual, havendo distinção e responsabilização patrimonial entre ambas. Nos termos do que dispõe o art. 980-A, CC: A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.(...) 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no último domicílio cadastrado perante o Fisco, pelo Oficial de Justiça (fl. 188), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal. Configurada esta hipótese, em se tratando de dívida tributária, aplicável o disposto no art. 135 do CTN, bem como o Enunciado 435 do STJ, para ser efetivado o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Embora o tema esteja sendo discutido no STJ (Tema 981), na hipótese dos autos, o sócio figurou nessa condição tanto na ocasião do fato gerador (inscrição dos débitos), quanto na ocasião da dissolução irregular (inatividade da empresa executada certificada pelo Oficial de Justiça) e, assim, qualquer seja o entendimento exarado pelo Tribunal Superior, é possível a responsabilização na hipótese, considerando que o exequente demonstrou o preenchimento dos requisitos mais amplos para o redirecionamento. DESTA FORMA, DEFIRO A INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DO SÓCIO ADMINISTRADOR MARCOS EDUARDO RIBAS, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias para inclusão do sócio acima mencionado no polo passivo desta ação. Passo a analisar o requerimento formulado pela executada às fls. 209/210. Pois bem. Embora não se omita o dever de indicar os bens para a garantia do débito executando, o ordenamento jurídico permite ao credor a recusa da indicação feita pelo devedor quando não for observada a ordem contida no art. 11, da Lei nº 6.830/81, recusa que somente não será acolhida, quando não for fundada em razões plausíveis. Assim, se por um lado a execução deve se processar de forma menos onerosa ao devedor (art. 805, do CPC), por outro, ao exequente é permitida a recusa dos bens indicados à penhora quando estes forem de difícil alienação, em face da execução operar-se no interesse do credor (art. 797, do CPC), não podendo a aplicação do princípio da execução menos gravosa para o devedor impedir a aplicação de outras normas legais que regem a execução forçada, devendo os interesses das partes serem analisados e sopesados em cada caso concreto. Na hipótese dos autos, entendo que a não aceitação dos bens nomeados à penhora às fls. 209/210 se encontra plenamente justificada pela exequente, mormente em se tratando de bens que, pela sua natureza e mercado específico (Injetora Termoplástica e Injetora Termofixa), são de difícil alienação, e considerando-se que tal indicação não obedeceu a ordem legal prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80. Por fim, acerca do requerimento formulado pela Fazenda Nacional para que seja realizada a citação editalícia conjunta das partes, verifico o suprimento da ausência do ato citatório da empresa executada em virtude de seu comparecimento espontâneo às fls. 209/210, de forma que reputo a mesma citada (CPC, art. 239, 1º). Por sua vez, no que se refere ao executado MARCOS EDUARDO RIBAS, indefiro, por ora, a citação por edital, vez que não esgotados todos os meios para a sua localização. Assim, cite-se o executado por meio de AR, a ser remetido ao endereço informado pela própria executada à fl. 218 (Rua José Fonseca Freire, nº 1210, Galpão B, Guararãma/SP - CEP 08900-000), tendo em vista que a empresa mencionada, MARRITECH, tem como responsável o co-executado, conforme consulta efetuada junto ao sistema WebService. Citado o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, defiro o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), por meio do Bacenjud, conforme requerido pela parte. Intime-se.

Expediente Nº 3239

EXECUCAO FISCAL

0005179-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Ciência às partes do Julgamento do Agravo de Instrumento nos autos em apenso 0006319-10.2011.403.6133 (prescrição para a cobrança do crédito referente à CDA 800206034892-20).

No mais, tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, retomem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005193-22.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X OPB PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME X JOSE ROBERTO LIMA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X ROSANA LOUSADA LIMA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP114741 - MARCO ANTONIO

DE OLIVEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: para intimação do(a) executado(a) por meio do patrono constituído, da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 274.436, no 9º C.R.I. de São Paulo-SP, conforme termo de penhora às fls. 247, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos.
DECISÃO DE FLS. 227: Fls. 225: Defiro. Proceda a secretaria à lavratura nos autos do(s) respectivo(s) termo(s) de penhora do imóvel de matrícula 274.436 do 9º CRI de São Paulo, nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do CPC. Consigno que a quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do CPC. Lavrado o(s) termo(s) de penhora, prossiga-se nos termos abaixo: O fidei-jurista do Cartório de Registro de Imóveis para registro da(s) penhora(s). Intime-se o(s) executado(s) da(s) penhora(s) efetuada(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, pela Imprensa Oficial, por meio do advogado constituído nos autos. Intimem-se os coproprietários por carta registrada, em mãos próprias. Cumpridas as determinações supramencionadas e decorrido o prazo para embargos, expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação dos imóveis. Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005849-76.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR(SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.
Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008743-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HART COMERCIO DE FLORES LTDA ME(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI) X JOSE ANTONIO PEREIRA DE MELO X LEDA SANDRA REIS MELO(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Fls. 352/397: Ante o julgamento do Agravo de Instrumento, e diante da decisão de fls. 305/306 e da conversão efetuada às fls. 326/332, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004324-25.2012.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI GRASSO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 199 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nº 281.882/2011, 281.883/2011 e 281.884/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003631-07.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001040-38.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP ajuizou a presente ação de execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 227 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de nº 279.023/2011, 279.024/2011, 279.025/2011 e 279.026/2011, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000872-02.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PAULO CHINJI MAKIYAMA(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES E SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA E SP378343 - SIMONE PASTRE SIMÃO)

Fls. 285: Intime-se o executado, por meio dos advogados constituídos, da penhora on line efetuada nos autos (valor R\$758,39), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, ante a certidão do Oficial de Justiça às fls. 278, apresente a exequente os dados atualizados do imóvel de matrícula nº 26.826, do 2º C.R.I de Mogi das Cruzes-SP.

Publique-se conjuntamente com a decisão de fls. 262.

Cumpra-se e intime-se.

DECISÃO DE FLS. 262: Fls. 237: Defiro a penhora do imóvel de matrícula 26.826 do 2º CRI de Mogi das Cruzes, salvo se constatado pelo Oficial de Justiça que o imóvel é bem de família. Defiro ainda a penhora do veículo de placa SP/FDF8977, bem como o imediato bloqueio pelo sistema RENAJUD. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação, registro e nomeação de depositário. Quanto ao pedido de novo bloqueio Bacenjud, tendo em vista que o bloqueio efetuado nos autos apresentou resultado útil, bem como diante dos documentos anexados pela exequente (fls. 246/260), defiro novo bloqueio Bacenjud. Quando ao pedido de declaração de indisponibilidade de bens, aguarde-se o cumprimento das diligências acima determinadas. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004650-77.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X VARLINO CARVALHO DE SOUZA CONSTRUCOES - ME(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO) X VARLINO CARVALHO DE SOUZA

Fls. 141/202: Ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004939-10.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção de fls. 25.

Fls. 28: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica para apropriação direta do valor depositado às fls. 19.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para ciência à Caixa Econômica Federal da apropriação direta do valor de R\$1.022,86 referente a conta judicial nº 3096.005.00006478-8.

EXECUCAO FISCAL

0005008-42.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 42/43 que extinta a execução fiscal com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil. Aduz o embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que embora conste na sentença a determinação para levantamento do depósito, não foi expressa ao mencionar a forma como esse levantamento deve ser feito. Vierzmos os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. De fato, a sentença proferida, ora embargada, padece do vício alegado.

Portanto, retifico o julgado para incluir o trecho que segue: O levantamento do depósito deve ser feito por meio de apropriação direta do executado, uma vez que ele se confunde com a figura do depositário. Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000860-51.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE CRISTINE DE ALMEIDA BARBOSA
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN SP ajuizou a presente ação de execução em face de ALINE CRISTINE DE ALMEIDA BARBOSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 44 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 98699, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002502-59.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA GYOTOKU LTDA - MASSA FALIDA(SP170914 - CEZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA)

Fls. 171/195: Decretada a falência da executada em 21/01/2016, declaro nula a citação de fls. 128, uma vez que efetuada em data posterior à decretação da falência (citação em 14/03/2017). Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a executada como MASSA FALIDA.

Cite-se a massa falida por meio do administrador judicial indicado às fls. 171. Após, proceda-se à penhora no rosto dos autos da falência e intime-se o administrador judicial da penhora efetuada. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003437-02.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO MAXIMO DOS SANTOS

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP ajuizou a presente ação de execução em face de LEANDRO MAXIMO DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 37, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 169311/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001206-65.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X NILCE GERAB WOLLE(SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO ajuizou a presente ação de execução em face de NILCE GERAB WOLLE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Devidamente citada (fl. 32), a executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de garantia à execução.As fls. 35/39 foi efetuado bloqueio do valor integral devido por meio do BACENJUD.A executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os débitos referentes às CDAs de nº 1952, 7839, 3413, 11907 e 11572 são objeto de execução fiscal nos autos de nº 0015526-70.2017.403.6182, na 3ª Vara Federal de São Paulo/SP. No mesmo feito a executada efetuou o depósito do valor que achou devido, restando pequeno valor a ser saldado. Requereu, por fim, a liberação dos valores bloqueados, bem como a condenação da exequente em honorários. Decisão que deferiu o desbloqueio imediato dos valores em favor da executada (fl. 57). Os valores foram devolvidos em sua integralidade, conforme documentos de fls. 69/70. É o relatório. DECIDO.Dessum-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência se afigura quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.Esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.Da análise da decisão acostada às fls. 55/56, verifico que o processo de nº 0015526-70.2017.403.6182 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, de idêntica causa de pedir, partes e pedido, teve sua distribuição realizada em 31/03/2017. A distribuição da presente ação nesta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes se deu em 30/05/2017. Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 485, inciso V e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001268-08.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Fls. 154/156: proceda-se à citação da executada no endereço indicado pelo administrador judicial (fls. 156). Cite-se por meio de carta postal. Frustrada a tentativa de citação pelo correio, expeça-se Carta Precatória. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 3248**EXECUCAO FISCAL**

0000968-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X EQUITRONIC ANTENAS E TELEDISTRIBUICAO LTDA X JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP043840 - RENATO PANACE) X ADRIANO CLAUDIO SOARES

Fls. 597: Reporto-me à decisão de fls. 596.

Aguarde-se em arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008154-33.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MCS TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)

Vistos.A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MCS TREINAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 327 a exequente noticiou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs de fls. 328/329, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011601-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Ciência ao DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - OAB/SP 129197 do desarquivamento deste autos e seus apensos, para vista pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso XVI, da Lei nº 8906/1994.

Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011652-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP170037 - ANTONIO CARLOS SALOPES E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Ciência ao DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - OAB/SP 129.197 do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso XVI, da Lei nº 8906/1994.

Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011653-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP138142 - ALEXANDRE NUNES DE VINCENTI E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Ciência ao DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - OAB/SP 129.197 do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso XVI, da Lei nº 8906/1994.

Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011654-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP138142 - ALEXANDRE NUNES DE VINCENTI E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Ciência ao DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO - OAB/SP 129.197 do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso XVI, da Lei nº 8906/1994.

Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011686-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Ciência ao DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO- OAB/SP 129.197 do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso XVI, da Lei nº 8906/1994. Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011706-06.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL E SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Ciência ao DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO- OAB/SP 129.197 do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso XVI, da Lei nº 8906/1994. Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011711-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE E SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Ciência ao DR. CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO- OAB/SP 129.197 do desarquivamento, para vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso XVI, da Lei nº 8906/1994. Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000890-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329

REU: ANDERSON JUNIOR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, proceda a Secretaria ao levantamento da penhora efetuada nos autos (ID Num. 15051934).

Após, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001918-62.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA SALVINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA TREVISAN RANIERI MAZARIN - SP257849

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIA DE FÁTIMA SALVINO em face de CHEFE DE RECURSOS DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MOGI DAS CRUZES - INSS, para que a autoridade coatora seja compelida a preferir decisão em sede de recurso administrativo.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (ID 35872033).

Com a manifestação do impetrante (ID 35985452), vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a manifestação da impetrante como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016/2009).

No caso vertente, a impetrante requereu a concessão de benefício assistencial (NB 87/704.324.917-2) em 01/11/2018, o qual foi indeferido em 02/12/2019, tendo interposto recurso administrativo em 17/12/2019, o qual se encontra pendente de análise até o presente momento.

O artigo 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99 dispõe que a autarquia previdenciária tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise e conclusão do recurso.

Assim, muito embora o prazo possa ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, nos termos do § 2º do artigo 59 da Lei nº 9.784/99, bem como seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha analisado o recurso interposto.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias.
Notifique-se a autoridade impetrada por intermédio da APS de Mogi das Cruzes, para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.
Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
Após, ao Ministério Público Federal.
Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001600-79.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: MARIA IRENE DA SILVA SERAFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO VINICIUS RODRIGUES BIFULGO - SP433737

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA IRENE DA SILVA SERAFIM** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo administrativo de requerimento de benefício NB 41/193.603.303-5 (protocolo nº 17682729).

No ID 33129242, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial.

No ID 33214917, foi deferida a liminar para determinar que o impetrado encaminhasse o recurso administrativo referente ao benefício NB 41/193.603.303-5 para uma das Juntas de Recursos do INSS no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 33560183. Aduziu que, após tratamento no protocolo de recurso, houve a integração entre os sistemas Gerenciador de Tarefas - GET e e-Sisrec, e o processo foi devidamente encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, como protocolo nº 44233.709585/2020-11.

Parecer ministerial ao ID 35392314.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a encaminhar o recurso administrativo interposto a uma das Juntas de Recursos do INSS.

No caso vertente, a impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/193.603.303-5), o qual foi indeferido. Diante disso, interpôs recurso administrativo na data de 11/10/2019, mas até o ajuizamento o processo não havia sido encaminhado para uma das Juntas de Recursos do INSS.

Diante da informação prestada pelo impetrado de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido encaminhamento ao recurso administrativo em questão, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Assim, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002615-20.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: KANO COMERCIO ATACADISTA DE ALHO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FERNANDES GUEDES - SP367851

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à exequente acerca da alegação da CEF de cumprimento da obrigação (ID 33125386 - Pág. 1) para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001984-42.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GONCALO PINTO DE REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza precipuamente documental do mandado de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se com urgência.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002752-02.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THIAGO GOMES GABRIEL

Advogado do(a) REU: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que se manifeste, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Após, conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001354-83.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: REVENILDE SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **REVENILDE SANTOS DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a dar andamento ao processo administrativo nº 44233.253538/2017-11, o qual se encontra sem movimentação desde 26/06/2019.

No ID 31482917, foi deferida a liminar para determinar que o impetrado desse andamento ao processo administrativo nº 44233.253538/2017-11 no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações ao ID 32634496. Aduziu que, em 21/05/2020, foi emitida exigência para apresentação de documentos pelo segurado, a fim de dar cumprimento à diligência do processo de recurso nº 44233.253538/2017-11, solicitada pela 8ª Junta de Recursos.

Parecer ministerial ao ID 34841353.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a cumprir as diligências requeridas pela 8ª Junta de Recursos do INSS a fim de apreciar o pedido de concessão de benefício previdenciário.

No caso vertente, a impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido. Em face desta decisão, apresentou recurso. Contudo, na data do ajuizamento, o processo administrativo permanecia na APS de Mogi das Cruzes desde 26/06/2019 para cumprimento de diligência preliminar solicitada pela Junta de Recursos.

Diante da informação prestada pelo impetrado de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo da impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Assim, considerando a manifestação do impetrado informando que cumpriu as diligências, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001747-08.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ANDREIA MARIA DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANDREIA MARIA DO PRADO**, em face do **CHEFE DA APS DE MOGI DAS CRUZES/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o benefício de pensão por morte.

Com manifestação da autoridade coatora informando que deu andamento ao pedido solicitando a apresentação de documentos, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar o benefício de pensão por morte.

Considerando a manifestação do impetrado informando que foi analisado o pedido e requerida a apresentação de novos documentos, inexistente qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002148-41.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO - SP257900

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Intime-se a executada para pagamento ou regularização do débito pendente".

MOGI DAS CRUZES, 30 de julho de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-67.2019.4.03.6133

AUTOR: ROBSON GOMES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das apelações interpostas pela ré e autora (IDs 30798840 e 32296256), intime-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002855-75.2011.4.03.6133

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA DONIZETI DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

REU: VICENTE DE SIQUEIRA DOMINGUES, VILMA MIRANDA DOMINGUES, PALOMA NATALIA DE SIQUEIRA DOMINGUES, SILVIA DONIZETI DE CAMARGO, ROSEMARY DOMINGUES MARINHO, GIANI DOMINGUES DA SILVA, SUELI DE SIQUEIRA DOMINGUES, ROSELI DE SIQUEIRA DOMINGUES, LETICIA DE SIQUEIRA DOMINGUES, KAIO DE SIQUEIRA DOMINGUES, RAFAEL DE SIQUEIRA DOMINGUES

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

Advogado do(a) REU: BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU - SP73817

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, com acórdão transitado em julgado.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, baixemos autos ao arquivo findos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001854-84.2013.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OKAMOTO E KOBAYAKAWA SERRALHERIA LTDA - EPP, LEILA EMI TSUGUE OKAMOTO, MONICA ASA KOBAYAKAWA

DECISÃO

OUTROS. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **OKAMOTO E KOBAYAKAWA SERRALHERIA LTDA – EPP E**

infrutíferos. Já foram realizadas diversas buscas para localização de patrimônio, como BacenJud (ID 20490643 - Pág. 128), Renajud (ID 20490643 - Pág. 135) e Infôjud (ID 32188153 - Pág. 1), todos restando

Atravessa a exequente petição (ID 33385717) para requerer a penhora sobre o faturamento da empresa.

Pois bem, conforme é cediço, admite-se, em situações excepcionais, a penhora sobre o faturamento da empresa. Nesse sentido, já se manifestou o E. STJ:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. PENHORA FIXADA EM PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

- 1. O STJ possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional, sobre o faturamento da empresa, em percentual razoável (geralmente 5%) e desde que este percentual não torne inviável o exercício da atividade empresarial.*
- 2. O Tribunal de origem consignou que nos autos constam ausência de bens passíveis de penhora, razão pela qual a recorrida requereu a penhora sobre o faturamento.*
- 3. Dessa forma, verifica-se que a ausência de intimação da agravante para se manifestar quanto ao reforço de penhora não trouxe prejuízo a parte e nem torna nulos os atos posteriormente praticados.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 737.657/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Na espécie, verifico que no cumprimento do mandado de citação a Sra. Oficial de Justiça compareceu no endereço da empresa e constatou que o imóvel estava vazio (ID 20490643 - Pág. 109). Já ao realizar a citação das sócias, ambas informaram que a empresa se encontrava desativada, conforme certidões de ID 20490643 - Pág. 111 e 20490643 - Pág. 113.

Em que pese a exequente informar que perante a JUCESP a empresa não estaria inativa, no plano fático, a mesma não se encontra em funcionamento, conforme certificado pela Sra. Oficial de Justiça e confirmado pelas sócias. Ademais, na Junta Comercial (ID 33387420) consta o último arquivamento ocorrido em 10.11.2010, não tendo nenhuma outra movimentação, demonstrando que a empresa está inativa.

Assim, **indeferido** o pedido de penhora sobre o faturamento em razão da medida pleiteada na prática ser inócua, não havendo elementos mínimos que indiquem o funcionamento da empresa.

Intime-se o exequente para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo com sobrestado.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004178-49.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FERNANDO MARCOS SORAGGI

Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **FERNANDO MARCOS SORAGGI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício.

Para tanto alega que é beneficiário de uma Aposentadoria por Tempo de Contribuição, 42/106.241.247-5, com DIB em 30.05.1997, contudo, entende que já fazia jus à concessão do benefício desde 30.11.1990.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 174.412,98 (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e noventa e oito centavos).

ID 29921779 determinada a emenda à inicial, a fim de o autor juntar aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção.

O autor no ID 30275206 juntou os documentos solicitados.

ID 33632279 afasta a prevenção com o processo apontado no termo e determina a juntada de comprovante de residência e documentos que possam comprovar que o autor preenche os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita ou recolla as custas processuais.

Juntou documentos nos ID 34336180.

Autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

O autor somente conseguiu demonstrar despesas que podem ser consideradas ordinárias a exemplo da alimentação e plano de saúde (despesas que fazem parte da rotina de milhões de brasileiros). **Ademais, a petição é altamente confusa, alegando que o autor recebe ajuda financeira do irmão (não comprovada), mas, ao mesmo tempo, é responsável pelo pagamento da escola da neta, o que parece, no mínimo, contraditório ou paradoxal. Há, pois, vários pontos obscuros na versão apresentada.**

Assim, **indeferio** o pedido de concessão de justiça gratuita pela parte autora, ante ausência de comprovação de sua hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001592-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA HELENA KOLAYA, NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

DESPACHO

I - Id 35821385 – O cessionário solicita transferência eletrônica (TED) de 70% dos valores depositados nos autos (id 34905403).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE, CPF 566.334.408-04, representado pela advogada Dra. BRUNADO FORTE MANARIN, OAB/SP 380.803, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 21246014 – página 8), a importância de R\$ 162.682,84 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a 70% (setenta por cento) da conta n. 1181005134517040 (iniciada em 26/06/2020).

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander - 033; Agência 1813; conta corrente 01001987-3, titular EURAQUEN VASCONCELOS DE REZENDE, CPF 566.334.408-04.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Cumpra o patrono Dr. Rodolfo, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no id 20588941 (comprovar o levantamento dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais – id 20588947)

III – No mais, prossiga-se nos termos do já determinado no id 35658928 (comprovação de transferência eletrônica dos honorários contratuais).

IV – A seguir, cumpridas as determinações acima, e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intíme-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002984-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FRANCA DE NARDE

DESPACHO

I - Id 35840454 – A patrona solicita transferência eletrônica (TED) de 30% (trinta por cento) dos valores depositados nos autos (id 34879180), a título de honorários contratuais não destacados por ocasião de expedição do PRC, conforme contrato juntado no id 35006240.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, CPF 066.421.189-52, referente a honorários contratuais, a importância de R\$ 21.659,82 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a 30% (trinta por cento) da conta n. 1400128334713 (iniciada em 06/06/2020), extrato de pagamento id 34879180;
 - Dados bancários da patrona para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3510-6; conta poupança 22973-3, variação 51, titular FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA, CPF 066.421.189-52.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – No mais, aguarde-se o integral cumprimento do determinado no id 35635372 (comprovação do levantamento dos valores devidos à cessionária).

III – A seguir, sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5028946-42.2018.4.03.0000.

Intíme-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000210-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SERGIO LUCIANO CREMONESI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos referente ao levantamento de conta judicial - pagamento ofício requisitório.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002151-45.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO ALEGRO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965, RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 35525585 e 35940351 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 35124069), destacando-se os valores devidos a título de honorários contratuais, conforme contrato juntado no id 35940362.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de ANTONIO ALEGRO NETO, CPF 279.158.919-87, representado pelo advogado Dr. JOÃO BIASI, OAB/SP 159.965, integrante da sociedade BIASI, MAINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, com poderes de receber e dar quitação (procuração id 9282703), a importância de R\$ 74.048,00 (setenta e quatro mil e quarenta e oito reais) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pelo advogado do beneficiário, referente a 70% (setenta por cento) da conta n. 4500128334067 (iniciada em 26/06/2020), extrato de pagamento id 35124069.
 - Dados bancários do exequente para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 0316; operação 013, conta poupança 00123896-5, titular ANTONIO ALEGRO NETO, CPF 279.158.919-87.
- em favor de BIASI, MAINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.082.473/0001-07, referente aos honorários contratuais, a importância de R\$ 31.734,86 (trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 4500128334067 (iniciada em 26/06/2020), extrato de pagamento id 35124069;
 - Dados bancários da sociedade advokatícia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú - 341; Agência 4837; conta corrente 03390-3 titular BIASI, MAINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.082.473/0001-07.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NILTON SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BIASI - SP159965, RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051

EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 35512787, 35514957 e 35940589 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34879548), destacando-se os valores devidos a título de honorários contratuais, conforme contrato juntado no id 35940802.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de NILTON SANTOS, CPF 397.463.009-00, representado pelo advogado Dr. JOÃO BIASI, OAB/SP 159.965, integrante da sociedade BIASI, MAINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, com poderes de receber e dar quitação (procuração id 4340868), a importância de R\$ 181.198,27 (cento e oitenta e um mil, cento e noventa e oito reais e vinte e sete centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pelo advogado do beneficiário, referente a 70% (setenta por cento) da conta n. 1400128334083 (iniciada em 26/06/2020), extrato de pagamento id 34879548.
 - Dados bancários do exequente para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 0316; operação 013, conta poupança 00123896-5, titular ANTONIO ALEGRO NETO, CPF 279.158.919-87.
- em favor de BIASI, MAINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.082.473/0001-07, referente aos honorários contratuais, a importância de R\$ 77.656,40 (setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente 30% (trinta por cento) da conta n. 1400128334083 (iniciada em 26/06/2020), extrato de pagamento id 34879548;
 - Dados bancários da sociedade advokatícia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú - 341; Agência 4837; conta corrente 03390-3 titular BIASI, MAINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.082.473/0001-07.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumpridas as determinações supra, bem como o item "II" do id 35720296 (comprovar levantamento dos honorários sucumbenciais), e nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008487-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO CAXAMBU LTDA

Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA CARNIETTO - SP125411

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença prolatada no id. 34984223 que extinguiu o feito por pagamento.

Alega que o extrato juntado no id. 34978036 refere-se ao débito principal e não aos honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Razão assiste à exequente.

Em consulta às comunicações realizadas por este juízo com a CEF, verificou-se que não há ainda a confirmação da conversão em renda relativa ao bloqueio efetuado no id. 34055665.

Diante disso, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para anular a sentença prolatada e converter o feito em diligência para que se proceda à conversão em renda dos valores bloqueados e transferidos no id. 34055665, observados os parâmetros constantes no id. 30042213.

Comprovada a conversão em renda, venham os autos conclusos para extinção.

P.I.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000313-60.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35226967 – A sociedade de advocacia solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34760095).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de PEIXOTO & CURY ADVOGADOS, CNPJ 61.150.884/0001-55, referente a honorários sucumbenciais (parcela incontroversa), a importância de R\$ 79.747,76 (setenta e nove mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134582852 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34760095);
 - Dados bancários da sociedade de advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú - 341; Agência 0189; conta corrente 48300-1, titular PEIXOTO & CURY ADVOGADOS, CNPJ nº 61.150.884/0001-55.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, sobrestem-se os autos aguardando o pagamento do ofício requisitório suplementar (id. 34217605).

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003231-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DANIEL DE CAMPOS MURRA, SIMONE ATIQUE BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ATIQUE BRANCO - SP193300

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id 35255379 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34943525).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- DANIEL DE CAMPOS MURRA, CPF 028.351.368-35, representada pela advogada Dra. SIMONE ATIQUE BRANCO, OAB/SP 193.300, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 10608060), a importância de R\$ 77.862,73 (setenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134516655 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34943525);
 - Dados bancários do exequente para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú - 341; Agência 7467; conta corrente 05321-6, titular DANIEL DE CAMPOS MURRA, CPF nº 028.351.368-35.
- em favor de SIMONE ATIQUE BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 28.862.812/0001-65, referente a honorários contratuais, a importância de R\$ 33.369,73 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134516647 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34943525);
 - Dados bancários da sociedade de advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Bradesco - 237; Agência 0150-3; conta corrente 34.526-1, titular SIMONE ATIQUE BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 28.862.812/0001-65.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sempre juízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 20552352 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014090-49.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CERAMICA BRASAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35261573 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34318611).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de ROLFF MILANI DE CARVALHO, CPF 712.368.998-49, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 387,35 (trezentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134453289 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34318611);
 - Dados do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 1452; operação 001, conta corrente 00020354-7, titular ROLFF MILANI DE CARVALHO, OAB/SP 84.441 e CPF nº 712.368.998-49.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35288875 - Ainda não houve pagamento do(s) ofício(s) expedido(s) nos autos. Assim, o requerimento de transferência eletrônica de valores poderá ser apreciado oportunamente, acaso reiterado o pedido após o pagamento.

Aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010231-93.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: IVANI GONCALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, JURACI MARIANO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 35342256 e 35577298 – Indefiro o requerimento do patrono de transferência eletrônica do valor depositado nos autos (id 34769034), uma vez que se encontra pendente a habilitação de herdeiros da Sra. Ivani Gonçalves de Oliveira Almeida (habilitada nestes autos como sucessora de Juraci Mariano de Almeida), nos termos do decidido no id 34539814.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no id 20549805, comprovando o levantamento do valor depositado nos autos a título de honorários sucumbenciais (extrato de pagamento no id 20549808).

Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria (art. 313, CPC) até a habilitação dos sucessores.

Intíme-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-60.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ZENILDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34516438 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id's 34321959 e 34321961).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- ZENILDO RODRIGUES, CPF 076.945.928-50, representado pelo advogado LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, OAB/SP 173.909, integrante da MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 23.701.937/0001-90, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 10242601 – página 16), a importância de R\$ 36.791,40 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134403125 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34321959);
- em favor de MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 23.701.937/0001-90, referente a honorários contratuais, a importância de R\$ 15.767,74 (quinze mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134403117 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34321959);
- em favor de MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 23.701.937/0001-90, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 5.255,90 (cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134453343 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34321961).

Dados bancários da sociedade de advocacia para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Itaú Unibanco - 341; Agência 8032; conta corrente 39883-9, titular MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS e CNPJ 23.701.937/0001-90.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intíme-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002157-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA FIGUEIREDO, WAGNER THOMASSONI FIGUEIREDO, ROBINSON TEIXEIRA FIGUEIREDO, EDILAINÉ APARECIDA FIGUEIREDO, GLAUCIA CRISTINA FIGUEIREDO, WALMOR BARBOSA MARTINS JUNIOR, VINICIUS RICARDO TEIXEIRA FIGUEIREDO, THAYLA FERNANDA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925, GUSTAVO ALVES DA SILVA - SP363550

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP SP90650

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP SP90650

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id 35521767 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 33871381).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- THAYLA FERNANDA SILVA SEADI, CPF 066.840.079-03, representada pelo advogado ADONAI ANGELO ZANI, OAB/SP 399.258, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 16431594 – página 1), a importância de R\$ 24.189,33 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134308378 (iniciada em 27/05/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 33871381);
- WALMOR BARBOSA MARTINS JUNIOR, CPF 082.319.528-70, representado pelo advogado ADONAI ANGELO ZANI, OAB/SP 399.258, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 20585792), a importância de R\$ 12.094,66 (doze mil, noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134308351 (iniciada em 27/05/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 33871381);
- GLAUCIA CRISTINA FIGUEIREDO BARBOSA MARTINS, CPF 115.152.208-26, representada pelo advogado ADONAI ANGELO ZANI, OAB/SP 399.258, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 16431591 – página 1), a importância de R\$ 12.094,72 (doze mil, noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134308343 (iniciada em 27/05/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 33871381);

- EDILAINÉ APARECIDA FIGUEIREDO, CPF 094.561.748-83, representada pelo advogado ADONAI ANGELO ZANI, OAB/SP 399.258, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 16431590 – página 1), a importância de R\$ 24.189,33 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134308335 (iniciada em 27/05/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 33871381);
- WAGNER THOMASSONI FIGUEIREDO, CPF 066.052.748-06, representado pelo advogado ADONAI ANGELO ZANI, OAB/SP 399.258, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 16431592 – página 1), a importância de R\$ 24.189,33 (vinte e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134308319 (iniciada em 27/05/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 33871381);
- em favor de ADONAI ANGELO ZANI, CPF 041.294.238-00, OAB/SP 399.258, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R\$ 15.217,82 (quinze mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134347152 (iniciada em 27/05/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 33871381);

Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Caixa Econômica Federal - 104; Agência 2950; conta corrente 01021706-8, titular ADONAI ANGELO ZANI, OAB/SP 399.258 e CPF 041.294.238-00.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II - Cumprida a determinação acima, guarde-se a manifestação dos herdeiros habilitados ROBINSON TEIXEIRA FIGUEIREDO e VINÍCIUS RICARDO TEIXEIRA FIGUEIREDO quanto à comprovação do levantamento dos valores depositados nos autos (id 33871381, páginas 3 e 7), no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-52.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE LEANDRO ALVES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS

DESPACHO

I - Id 35012626 – Dê-se ciência ao INSS.

II - Ante a concordância do patrono (id 35013943), homologo a cessão de 100% dos honorários contratuais (id 34762695) em favor de CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS (CPF 386.451.798-22), conforme instrumento particular de cessão juntado no id 35012647.

Para fins de intimação pela imprensa oficial, providencie o cadastramento do cessionário (advogando em causa própria) como terceiro interessado nos autos.

III - Id 35012626 – O cessionário solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados a título de honorários contratuais nos autos (id. 34762695).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Deiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS, CPF 386.451.798-22, referente a honorários contratuais, a importância de R\$ 27.668,20 (vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3600128334397 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34762695);
 - Dados bancários do cessionário para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 6509-9; conta poupança 25.312-X, variação 51, titular CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS, OAB/SP 332.845 e CPF 386.451.798-22.

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

IV – Cumprida as determinações supra, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002476-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO DE MORAES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reconsidero parcialmente o decidido no id 36018069, por incorreções materiais.

Id 35068780 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos a título de honorários sucumbenciais (id 34353237).

A importância a ser transferida é de **RS 14.644,17** (catorze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. **1181005134453360** (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta.

Após a comprovação do levantamento, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do ofício requisitório na modalidade precatório expedido para o autor (id 32655707).

No mais, prossiga-se nos termos do já determinado no id 36018069.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005461-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JORGE DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003201-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ELEKEIROZ S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELEKEIROZ.S.A.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual objetiva:

o deferimento da medida liminar; inaudita altera parte, determinando-se que a autoridade coatora, ao examinar os pedidos de compensação que serão efetuados pela Impetrante (PER/DCOMP's) com utilização do crédito decorrente da exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS/COFINS, referente a períodos posteriores a fevereiro/2019: (i) se abstenha de aplicar de qualquer modo e a qualquer tempo a restrição "ICMS a recolher" contida na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e no art. 27, parágrafo único, inciso I, da IN 1911/19 para indeferir os pedidos de compensação; e (ii) pelo mesmo fundamento, se abstenha de lavrar auto de infração para cobrança de tributos ou imposição penalidades em razão da exclusão do ICMS destacado da base de cálculo do PIS/COFINS, impedindo-se, ainda, a inscrição do nome da Impetrante em órgãos de controle ou protesto; ou retardar ou negar a emissão de CND à Impetrante.

Em apertada síntese, narra ter logrado provimento judicial, transitado em julgado em 31/01/2019, nos autos da ação ordinária n. 0012173-11.2007.4.03.6105, garantindo-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Argumenta que os parâmetros estabelecidos pela Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018 e pelo parágrafo único do artigo 27 da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, limitarão ilegalmente o alcance do referido provimento judicial.

Juntou documentos.

Pugnou pela concessão de prazo de 15 dias para juntada do instrumento de mandato.

Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 36048067.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso). É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Anoto que, embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704, afirmando que:

“O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF, sendo, portanto, inexigíveis as contribuições ao PIS/COFINS calculadas sobre tal parcela do ICMS contabilizada e compensada com os valores das entradas.

Dispositivo.

Pelo exposto, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, **DEFIRO** a medida liminar a fim de afastar, no que se refere aos períodos posteriores a fevereiro/2019, os parâmetros contidos na Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e na IN nº 1911/2019 quando do exercício do direito que foi reconhecido à parte impetrante nos autos da ação ordinária n. 0012173-11.2007.4.03.6105.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos instrumento de mandato, comprovante de inscrição no CNPJ, bem como para que esclareça o tempo de prevenção apontado, **sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.**

Após, se cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003196-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA CANDEU DE CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729, BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUCIANA APARECIDA CANDEU DE CARVALHO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 26/06/2020, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de auxílio-doença.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 26/06/2020. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003214-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA, FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 36107792, por tratar-se de objetos distintos da presente demanda.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003214-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA, FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Afasto a prevenção apontada na certidão ID 36107792, por tratar-se de objetos distintos da presente demanda.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas processuais.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003209-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VANDERLEI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VANDERLEI ALVES DOS SANTOS**, contra ato coator praticado pelo **CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que o benefício requerido em 25/10/2018 foi analisado em desobervância à documentação juntada nos autos do processo administrativo.

Alega que, mesmo após o enquadramento dos períodos de PPP, conforme perícia médica no Processo Administrativo, o INSS somente encerrou o processo sem a devida conclusão e deferimento do benefício.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003212-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VERALUCIA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VERALUCIA PINHEIRO** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**.

Narra, em síntese, que requer, em 11/01/2017, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Acrescenta que, na esfera recursal, o CRSS determinou, em 24/11/2019, a reapresentação de PPP, o que foi cumprido pela parte impetrante em 03/03/2020. Afirma que, até a presente data, não foi proferida decisão conclusiva.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002679-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CASTELO ALIMENTOS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições sociais previstas nos artigos 22, I a III, da Lei n. 8.212/91 (contribuição previdenciária patronal e SAT/GILL-RAT) e das contribuições devidas a terceiros, os valores retidos ou descontados a título de Imposto de Renda Retido na fonte e de contribuição previdenciária do empregado. Sustenta que a contribuição deve incidir sobre o salário líquido, e que a expressão “devido” consignada no artigo 22, I, da Lei 8.212, de 1991, não consta no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Custas recolhidas sob o id. 33844989.

A União requereu ingresso no feito (id. 34034327).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 34588711).

O MPF deixou de opinar (id. 35085488).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A tese da parte impetrante se assenta em premissa totalmente contrária a qualquer interpretação razoável do dispositivo que cita.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, “a”, da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a **folha de salários** e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;”

A interpretação dada pela parte impetrante está baseada em diversos sofismas, decorrendo dela inclusive que se o salário foi “devido” mas não foi pago não incidiria contribuição, já que não foi pago e nem creditado.

Mas é flagrante que o disposto na alínea “a” acima transcrita trata de duas hipóteses diferentes e complementares: a contribuição incide i) sobre a folha de salário, e ii) sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título.

Só por aí já caem por terra os argumentos da impetrante, uma vez que afasta qualquer ilegalidade da inclusão da expressão “devido”, restando incólume a previsão do artigo 22, I, da Lei 8.212, de 1991, o qual prevê a contribuição de:

“I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

E a pretensão da impetrante de excluir o IRRF e a contribuição social da folha de salário subverte qualquer lógica, inclusive porque estes tributos são apurados em momento posterior não estando embutidos na base de cálculo original (folha de salários). Ademais, além de não falar a Constituição ou a Lei em incidência da contribuição sobre o valor do salário líquido, ainda a contribuição é que vem a ser excluída da base do imposto de renda, e não o contrário.

Por fim, não se pode esquecer que o artigo 201 da Constituição Federal, já no § 4º da redação original, atual § 11, deixava clara a ampla abrangência da base de cálculo da contribuição previdenciária, sobre todos os ganhos habituais do empregado:

“§ 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000529-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EDNA APARECIDA DOS SANTOS ITALIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id. 35450509 - Pág. 3. Indefiro o pedido da parte autora para ofício ao INSS objetivando a cópia integral de seu benefício, porquanto trata-se de ônus que lhe incumbe, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Por outro lado, defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora junte os documentos que entende devidos para instrução processual ou comprove documentalmente a negativa da Autarquia em fornecê-los.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001108-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELMO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo requerido pela parte autora para juntada de certidão de trânsito em julgado do processo 0003199-66.2014.4.03.6128, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002919-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:SUELI CORREIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001275-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MAURICIO ALBERTO GONELLA SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA CRUZ - SP259773, FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV - SP144414

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação do INSS de que a situação econômica do sucumbente foi alterada no curso da ação, por força de aprovação em concurso público Municipal, recebo o cumprimento de sentença.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001494-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO JOSE GROPELO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644, ANDREDO PRADO MATHIAS - SP111144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da demonstração pelo INSS de que não há hipossuficiência da parte sucumbente, recebo o cumprimento de sentença.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para **Cumprimento de Sentença**.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001689-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ARLINDO FRANCISCO CARBOL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

DESPACHO

Vistos.

Id. 335983824. Diante da situação de pandemia do momento atual, defiro o prazo suplementar de **30 dias** para que a parte autora junte os comprovantes de recolhimento.

Com a juntada dos documentos, ematenção ao contraditório, **intime-se** o INSS para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003222-14.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: OSMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RODRIGUES SILVA - MG130051-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada no termo, por tratar-se de objeto distinto da presente demanda.

2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-89.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EMERSON NATALINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 35436934, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão, porquanto não se considerou o tempo reconhecido administrativamente.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Razão não assiste à embargante.

Observo que a parte autora não se apercebeu que em sua petição inicial: i) computou períodos como incontroversos, quando não foram reconhecidos pelo INSS (10/03/91 a 15/01/92 e 09/04/1992 a 07/07/1992); ii) computou em duplicidades vínculos relativos ao ano de 2003; iii) acrescentou na contagem período posterior a 15/02/2019, sem fundamentação e sem constar no CNIS.

Os três períodos pretendidos como especiais foram reconhecidos

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos.

P.I.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016931-17.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAN CONTI BIGAL CAPELLI CARLUCCIO - SP225491, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, por meio da qual sustenta, em síntese, a nulidade da execução fiscal, sob o fundamento de que multa por ela cobrada se assenta no artigo 1 da lei n. 5.724/71, que, ao vincular o valor da multa a salários-mínimos, não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Sobreveio despacho determinando a regularização processual por parte da excipiente (id. 31001229), o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu (id. 31643990).

O Conselho executado apresentou impugnação sob o id. 35552165.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

A exceção apresentada deve ser **acolhida**.

De partida, cumpre anotar inexistir controvérsia quanto ao fundamento da cobrança: de fato, trata-se de multa aplicada com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60, e com valor fixado com base no salário mínimo, conforme artigo 1º da Lei n. 5.724/71.

Ocorre que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, veda a vinculação ao salário mínimo, não podendo ser ele utilizado como parâmetro para qualquer outra finalidade, tendo o STF, na ADIN 1425, firmado entendimento de que a Constituição *“quis evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado”*.

E a vinculação da multa administrativa ao valor do salário mínimo tem aptidão para influenciar a fixação deste.

Cito decisões do E. TRF-3 fulminando tal espécie de cobrança:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. MULTA ADMINISTRATIVA. CDA CONSTANDO OS ELEMENTOS EXIGIDOS LEGALMENTE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MULTA ADMINISTRATIVA FIXADA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. NULIDADE CONFIGURADA. I - CDA constando os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, sendo integralmente válida e eficaz em face do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução tentada, sendo de se destacar não ser obrigatória a instrução da execução fiscal com a cópia integral do processo administrativo em que apurado. II - Conquanto a parte apelante não tenha se insurgido quanto ao fato de terem sido as multas fixadas em número de salários-mínimos na inicial dos presentes embargos à execução, fazendo-o somente em sede de recurso de apelação, trata-se a questão de nulidade da CDA de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo. Precedentes do C. STJ e desta Corte. III - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. IV - O Pleno do E. STF considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos ofende o art. 7º, IV, da CF. V - Conclui-se que o art. 1º da Lei nº 5.724/71 não foi recepcionado pela Constituição Federal, razão pela qual é nula a cobrança da multa que utiliza o salário mínimo como critério de fixação. VI - Tendo a parte exequente decalcado integralmente do pedido, devem ser invertidos os ônus de sucumbência. VII - Recurso de apelação provido. (ApCiv0002629-68.2018.4.03.9999, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020)

“EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. MULTA FIXADA EM SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal examinou questão análoga no RE 237.965 e considerou que a fixação da multa administrativa em número de salários mínimos, ofende o artigo 7º, inciso IV, da CF, conforme assentado na ADI 1.425. - Nulidade da cobrança da multa aplicada pelo conselho, em razão da vedação da vinculação do seu valor ao salário-mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal). - Apelação e remessa oficial improvidas. (RemNecCiv 5007299-64.2018.4.03.6119, TRF3 - 4ª, DATA: 04/02/2020)

No STF também há decisão no mesmo sentido, em Agravo do CRF/PR:

“EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - Esbarra na cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal a tomada do salário mínimo como parâmetro de cálculo de multa.” (RE 445282 AgR, 1ª T, de 07/04/2009, RelMin. Marco Aurélio)

Quanto ao pleito subsidiário, tampouco há como acolhê-lo, na medida em que a mudança de fundamento jurídico para a atuação não pode ocorrer no curso da cobrança judicial.

Em conclusão, a presente execução fiscal deve ser extinta.

Dispositivo.

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade e declaro a nulidade das inscrições em Dívida Ativa de nºs 292831/14, 292832/14, 292833/14 e 292834/14, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com base no artigo 85 do CPC, condeno a exequente no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a liberação do valor penhorado em favor da executada e remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002740-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: USISTELLA FERRAMENTARIA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO em face de USISTELLA FERRAMENTARIA LTDA - ME.

No id. 35805046, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras restrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002110-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WAGNER PIETRIN

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **WAGNER PIETRIN**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19/09/2019), mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 31865964).

Citado em 05/2020, o INSS apresentou contestação no id. 34482498 pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Saliento que, quanto aos períodos cuja especialidade já foi reconhecida, inexistiu controvérsia.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

1. **06/01/1982 a 04/11/1988 (Ind. de Máquinas Kramer Ltda)** - Conforme CTPS juntada (id. 34482500 - pg. 12), a parte autora laborou como fresador na empresa em análise, para tanto, requer o enquadramento no código 2.5.2 do Decreto 53.831/64. Ocorre que referido código é específico para trabalhador na área de fundição, submetido ao fator de risco calor. Não tem, portanto, nenhuma relação com o labor realizado pelo autor.

Quanto ao código 2.5.5, mencionado pelo autor em sede de réplica, igualmente não se aplica, pois que aplicável especificamente aos trabalhadores de indústria poligráfica, o que não é o caso do autor.

Em que pese os apontamentos supra, com relação à Kramer, que se trata de empresa falida, é possível a utilização de prova emprestada, pelo que será analisada a especialidade com base em prova documental apresentada nos autos de n. Segundo o PPP o labor realizado era submetido a ruídos acima do limite legal de tolerância, pelo que é possível o reconhecimento da especialidade por esse fator.

Por outro lado, tratando-se de período relativo a empresa há muito extinta e que não mais se localiza responsável para fornecimento de documentação, e, ainda, que o Conselho de Justiça Federal indica a possibilidade de utilização da prova emprestada no caso em que seria cabível perícia indireta, como consta no artigo 30-A da Resolução CJF 305/2014, artigo esse incluído pela Res. 575/2019, **é cabível e recomendável a utilização de prova emprestada já produzida em outro processo.**

Assim, tal período, pode ser reconhecido como especial pela exposição a ruído superior a 80 dB(A) (cód. 1.1.6 do Dec. 53.631/64), conforme consta para a função de fresador no laudo pericial, elaborado pelo Serviço de Segurança e Saúde do Trabalhador (SSST), e apresentado no processo 5001364-50.2017.403.6128, que ora se junta.

2. **09/03/1989 a 14/09/1993 (Mecânica USTM Ltda)** - A CTPS juntada (id. 34482500 - pg. 13) indica que a parte autora laborou também como fresador na empresa em análise. Todavia, conforme fundamento no tópico supra, não é possível o enquadramento nos códigos indicados pelo autor. Ademais, não é apresentado qualquer laudo que indique a exposição efetiva a fatores de risco, pelo que não é cabível o reconhecimento da especialidade, não havendo outro laudo da mesma empresa para fins de similaridade.
3. **26/06/2013 a 10/05/2016 (Ferramentaria Cavambu Ltda)** - Conforme PPP juntado nos autos (id. 34482500 - pg. 54), a parte autora se submeteu a ruídos de 86 dB(A) e 87 dB(A), **acima do limite legal de tolerância para o período.** É possível, portanto, o reconhecimento da especialidade de tal período, no código 2.0.1 do Dec. 3.048/99.

Diante disso, o autor possui da data da DER, 36 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, pelo que tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, atingindo os 96 pontos necessários para incidência do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 19/09/2019, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a DIB, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeneo o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

RESUMO

Nome do segurado: WAGNER PIESTRIN

CPF: 038.083.188-05

NIT: 12009714905

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

NB: 189.510.411-1

DIB: 19/09/2019

DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:

Especial: 06/01/1982 a 04/11/1988; 26/06/2013 a 10/05/2016

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003211-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SILVANADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **SILVANA DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça, porém não juntou declaração de hipossuficiência.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro o prazo 15 (quinze) dias, para a juntada da Certidão por Tempo de Contribuição (CTC) da autora, visto que trata-se de documento essencial que deveria acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da declaração de hipossuficiência.

Cite-se e intem-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003219-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ERNESTO TADEU CAMINHA REBOUCAS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **ERNESTO TADEU CAMINHA REBOUCAS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006417-39.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIO CANDELORI

DESPACHO

VISTOS.

- 1 - Virtualizados, ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF-3.
- 2 - Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3 - Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000756-79.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: JANETE CAPRETI FARMACIA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001384-05.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOMESPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

VISTOS.

1. Tendo em vista o requerido pela exequente ID 34522165 - fl. 161, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação Falimentar nº 0038159-75.2011.8.26.0309 em trâmite perante a 2ª Vara Cível, da comarca de Jundiaí/SP, procedendo a citação/intimação da massa falida na pessoa de seu Administrador Judicial Dr. Fernando Celso Aquino Chad OAB/SP nº 53.318. Se necessário, expeça-se carta precatória.

2. Por oportuno, informe que o valor a ser considerado para penhora é o indicado pelo exequente ID 34522165 - fl. 162/162-v.

3. Remetido aos presentes autos o(s) respectivo(s) mandado(s), intime-se a exequente para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008009-90.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REPRESENTACOES BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANTONIO CARLOS PICCOLO - SP50503

DESPACHO

VISTOS.

Expeça-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Bancejud (ID 34473834 - fl. 225/225-v), cientificando o executado do prazo dos Embargos, **desde que a execução esteja integralmente garantida**. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Não sendo oferecidos embargos, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003602-69.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JOFFRE ALVES NOGUEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que não houve a citação do executado, não ocorrendo, portanto, a relação processual, por ora, indefiro o pedido de fl. 75/76 - ID 34460856.

Intime-se a parte exequente para requerer o que for de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003116-84.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001241-11.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: MARCIO VINICIUS OLAIA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que foi realizado o BACENJUD (ID 34554887 - fl. 30/30-v), sem êxito, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000213-08.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO LOURENCO SIQUEIRA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intim-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001918-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS CANARIOS

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA - SP240341

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003185-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAROLINO CARLOS DE AZEVEDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97, com ou sem uso de arma de fogo, foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1031), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003221-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIS GUILHERME BAUAB

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Após, tomemos os autos conclusos para deliberação acerca da necessidade de designação de audiência.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0004346-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: LEANDRO RAMOS CARVALHO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF para fins de localização de endereço do bem móvel.

Por outro lado, como já efetivada a citação do requerido (id. 13873109 - Pág. 27), no mesmo prazo, deverá a CEF informar acerca do interesse em prosseguimento do feito como execução, nos moldes do art. 4º do Decreto 911/69.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016262-61.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: DIVANIR FORTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Id 35530015 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores incontroversos depositados nos autos (id 34956926).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- DIVANIR FORTINI, CPF 046.841.118-65, representado pela advogada Dra. CLÁUDIA STRANGUETTI, OAB/SP 260.103, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 12582649 – página 45), a importância de R\$ 184.842,40 (cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134516477 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34956926).

Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 5572-7; conta corrente 2626-3, titular CLÁUDIA STRANGUETTI, OAB/SP 260.103 e CPF 315.996.148-63.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II - Cumprida a determinação supra, permaneçam os autos sobrestados em secretaria, aguardando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5019783-38.2018.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000371-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GATTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35577009 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34778426).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de:

- CARLOS ANTONIO GATTO, CPF 024.772.608-71, representado pelo advogado Dr. ERAZE SUTTI, OAB/SP 146.298, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 4532870), a importância de

RS 82.408,25 (oitenta e dois mil, quatrocentos e oito reais e vinte e cinco centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 2700128334324 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34778426).

- Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3213-1; conta corrente 20.968-6, titular ERAZÊ SUTTI, OAB/SP 146.298 e CPF 152.765.908-93.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação supra, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001768-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ TADEU RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35577649 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34879970).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de:

- LUIZ TADEU RAMOS, CPF 016.685.298-82, representado pelo advogado Dr. ERAZE SUTTI, OAB/SP 146.298, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 8758859), a importância de R\$ 134.349,45 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1400128334081 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34879970).
 - Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3213-1; conta corrente 20.968-6, titular ERAZÊ SUTTI, OAB/SP 146.298 e CPF 152.765.908-93.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação supra, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002133-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FLORINDO ANTONIO OMIZZOLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35587190 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34941632).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de:

- FLORINDO ANTONIO OMIZZOLO, CPF 712.584.268-20, representado pelo advogado Dr. AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, OAB/SP 90.650, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 9268415 – página 8), a importância de R\$ 116.883,78 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos) e seus consectários legais, isento de IRRF conforme declarado pelo advogado do beneficiário, referente a conta n. 3300128333782 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34941632).
 - Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3213-1; conta corrente 7448-9, titular AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, OAB/SP 90.650 e CPF 776.660.628-34.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação supra, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILBERTO NOGUEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35598108 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34878669).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de:

- GILBERTO NOGUEIRA SILVA, CPF 079.542.898-77, representado pelo advogado Dr. ERAZE SUTTI, OAB/SP 146.298, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 4553602), a importância de R\$ 80.324,23 (oitenta mil, trezentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1100128334421 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34878669).
 - Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3213-1; conta corrente 20.968-6, titular ERAZÉ SUTTI, OAB/SP 146.298 e CPF 152.765.908-93.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação supra, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intíme-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: OSMAR BONARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35577764 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34933070).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica, em favor de:

- OSMAR BONARDI, CPF 073.272.138-56, representado pelo advogado Dr. ERAZE SUTTI, OAB/SP 146.298, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 8759795), a importância de R\$ 175.500,66 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos reais e sessenta e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 3100128334709 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34933070).
 - Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 3213-1; conta corrente 20.968-6, titular ERAZÉ SUTTI, OAB/SP 146.298 e CPF 152.765.908-93.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação supra, nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intíme-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001027-25.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA HELENA TREVISAN DE MORAIS, JOSE RIBEIRO DE MORAIS, DIOMAR TREVISAN DA SILVA, MANOEL WILTON DA SILVA, DAGMAR TREVISAN SIQUEIRA, MARINETE TREVISAN CAMOCARDI, JOAO TREVISAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, NATAL SANTIAGO - SP66880

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATAL SANTIAGO - SP66880

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO TREVISAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI

DESPACHO

I - Id 35644755 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 32942846).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- DIOMAR TREVISAN DA SILVA, CPF 820.705.048-91, representado pela advogada Dra. LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI, OAB/SP 173.905, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 12590388 – página 86), a importância de R\$ 240,56 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 118100513433364 (iniciada em 27/05/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 32942846).
 - Dados bancários da advogada para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Santander - 033; Agência 4534; conta corrente 01000311-2, titular LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI, OAB/SP 173.905 e CPF 260.229.508-64.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sempre juízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 29329782 (extrato de pagamento dos valores devidos aos demais habilitados e dos honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intíme-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003223-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP224558

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ por meio do qual requer a concessão da medida liminar nos seguintes termos:

(i) suspender a exigibilidade das contribuições ao SENAI, SESI e SEBRAE após a edição da EC nº 33/2001 afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN, ou a inclusão do seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN);

(ii) suspender, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração das contribuições destinadas a Terceiras Entidades (SENAI, SESI e SEBRAE) exigidas pela legislação específica em decorrência das obrigações tributárias vinculadas aos valores de folha de pagamento;

(iii) ou, subsidiariamente, suspender a exigibilidade das contribuições ao SENAI, SESI e SEBRAE acima do limite de 20 vezes o valor do salário mínimo, relacionado com o total da folha (por CNPJ), para fins de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do seu artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e jurisprudência pacífica do STJ;

Pugnou, ainda, pela inclusão no polo passivo da impetração, na qualidade de litisconsortes necessários, do Diretor do Departamento Regional de São Paulo do Sesi, do Diretor do Departamento Regional de São Paulo do SENAI e do Diretor Superintendente de São Paulo do SEBRAE.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 36139887).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, não vislumbro a necessidade de litisconsórcio necessário com as autoridades representantes do Sesi, SENAI e SEBRAE, considerando-se que o interesse de tais entidades é meramente econômico. Assim, deverão ser excluídas do polo passivo.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149 ...

§ 1º ...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram a constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentaram a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação é eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Promova-se a retificação do polo passivo para que permaneça, exclusivamente, o Delegado da RFB em Jundiá, excluindo-se os demais.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiá, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003228-21.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: PRENSAJUNDIAI S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002895-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICIO, ENSINO E PESQUISA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante manejou embargos de declaração em face de decisão sob o id. 34820255, que indeferiu o pedido liminar formulado. Argumenta que houve omissão consubstanciada na não apreciação do pedido de autorização do depósito judicial das quantias discutidas nos autos.

Intimada, a União respondeu aos embargos.

É o relatório. Decido.

A realização de depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, encontra-se na esfera de discricionariedade do contribuinte. Dispensa, portanto, autorização judicial para tanto. Assim, nada havia a apreciar nesse ponto.

Assim, rejeito os embargos de declaração.

Com a vista do parecer ministerial, tornem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de julho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002138-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAQUIM ALEXANDRE DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001702-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ARIIVALDO RODRIGUES, PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELLA THERESA LUCILIA MARIA RIDOLFI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008819-88.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VPG2 CONFECÇOES E COMERCIO LTDA - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei cópia da decisão ao Juízo Deprecado, conforme cópia que segue.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007742-78.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUCIANA ELAINE LEMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010830-95.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUCAS PEDRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002845-14.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIL COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminhei cópia da decisão ao Juízo Deprecado, conforme cópia que segue.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001844-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO MOURA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DANIEL ZULATO

Advogados do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233, LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação para efeito de se contrapor ao pedido exposto.

Foi proferida que declinou da competência em prol da Justiça Comum.

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogada pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Quanto à metodologia de aferição, o objetivo da medição deve ser o de apurar o valor de exposição para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos).

Não por outra razão, a própria NR-15 prescreve em seu anexo 1 a metodologia de cálculo da exposição, explicitando, *in verbis*, que:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

E a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg – Average Level/ NM – nível médio, ou ainda o NEN – Nível de exposição normalizado), tudo com o objetivo de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual/ instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época.

Dessa forma, **não mais se revela admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho**, de maneira que, por ocasião do recente julgamento do processo 0505614-83.2017.4.03.8300/PE, a TNU – Turma Nacional de Uniformização fixou, no tema 174, a seguinte tese, à qual adiro:

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de 19/11/2003 a 15/03/2017 – SPAL, o PPP (9017541 - Outros Documentos (10 SPAL PPP E ENQUADRAMENTO)) atesta o exercício da função de 'operador de empilhadeira' e 'técnico de manutenção', com exposição a ruído de 88 a 92,6 dB(A) no período, com aferição por decibelímetro (até 31/12/2011) e dosimetria (até data atual). Nestas condições, na medida em que não mais se revela admissível a partir de 19/11/2003 a utilização de decibelímetro ou medição pontual que não reflita a exposição em toda jornada de trabalho, **reconheço** a especialidade do período de 01/01/2012 a 15/03/2017 – SPAL, eis que utilizada a técnica de dosimetria, que se mostra conforme a NR-15 e apurou exposição acima do limite de tolerância no período.

Em relação ao período de 04/04/1989 a 07/08/1989 – RÁPIDO LUXO, anotação em CTPS (9017802 - Outros Documentos (11 PROC. ADM) – fl. 26) atesta o exercício da função de 'cobrador', que encontra enquadramento por semelhança no Código 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Por estas razões, **reconheço** a especialidade do período.

Nestas condições, conforme apurado nos autos ((9017802 - Outros Documentos (11 PROC. ADM) – fl. 86), com o acréscimo decorrente do período ora reconhecido, a autora **não** atinge o tempo necessário à aposentação pretendida.

Passo ao dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, rejeitando-se os demais pedidos, **nos termos da presente sentença**.

<p style="text-align: center;">TÓPICO SÍNTESE</p> <p>(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)</p> <p style="text-align: center;">SEGURADO/BENEFICIÁRIO: DANIEL ZULATO</p> <p style="text-align: center;">ENDEREÇO:</p> <p style="text-align: center;">CPF: 127.040.568-38</p> <p style="text-align: center;">NOME DA MÃE: AMELIA APARECIDA ZULATO</p> <p style="text-align: center;">Tempo especial: 01/01/2012 a 15/03/2017 – SPAL; 04/04/1989 a 07/08/1989 – RÁPIDO LUXO</p> <p style="text-align: center;">BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL</p> <p style="text-align: center;">DIB: XX</p> <p style="text-align: center;">VALOR DO BENEFÍCIO: XX</p> <p style="text-align: center;">DIP: XX</p>

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, nos termos da presente **SENTENÇA**.

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Honorários pelo autor, no importe de 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em favor do beneficiário da gratuidade.

Custas *ex lege*.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009161-07.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGORDADOURO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, MARCOS ROGERIO STACKFLEDI, MARIA ROSALINA FRANCO STACHFLEDT, LUIZ CARLOS STACHFLEDT

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5002172-21.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTONIO DIRCEU GOBBI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES BARRERE - SP147804, ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009049-90.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 35977262), aduzindo a ocorrência de omissão na decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória (ID 35470947), ao não constar ao final a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, omissão ou erro material porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

De fato, houve omissão na decisão, já que na fundamentação foi reconhecida a inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao INCRA, não constando, entretanto, a suspensão da exigibilidade na tutela deferida.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão e estender a suspensão da exigibilidade deferida na decisão ID 35470947 à contribuição ao INCRA, nos termos já constantes da fundamentação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002092-55.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANGELINA DE PAULA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005823-27.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento ou não de tempo comum, tendo-se em vista a verificação de recolhimentos realizados de forma extemporânea na condição de contribuinte individual.

Com efeito, o *recolhimento extemporâneo* só pode ser aproveitado para fins de cômputo de tempo de contribuição, se o autor comprovar o respectivo exercício de atividade que lhe assegure a condição de segurado obrigatório.

No caso dos autos, o benefício foi indeferido em razão do insuficiente atendimento das exigências determinadas, conforme fls. 148 do ID ([29086817 - Documento Comprobatório \(5823A\)](#)), as quais remanescem pendentes nestes autos.

Nestas condições, especifique o autor as provas que deseja produzir, justificando a pertinência (prazo de 15 dias), sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Eventuais provas documentais, tais como "Ficha Jucesp" e "Declarações de Ajuste Anual" relativas aos períodos pretendidos deverão ser anexadas no prazo franqueado.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001764-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARISA AZZOLINI BIZZARRO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente promovido pela parte autora contra a ré em epígrafe, incluindo o valor principal e os honorários advocatícios (ID 28008893).

A executada efetuou o depósito judicial do valor pretendido (ID 33232877).

Havendo a confirmação do pagamento, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Providencie-se a transferência do valor depositado à conta bancária indicada pela exequente (ID 33479145).

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006575-31.2012.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. C. FERNANDES TRANSPORTES - EPP

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006048-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PLASTOW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que concedeu em parte a segurança pleiteada.

Pretende a embargante o reconhecimento de que faz jus à exclusão dos valores destacados a título de ICMS da base de cálculo das exações.

Instada, a embargada pleiteou a rejeição dos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

A questão concernente ao ponto central dos embargos já foi apreciada na sentença proferida, nos seguintes termos:

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com definitividade no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indebita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Dessa forma, a insurgência deve ser objeto de recurso em via e esfera própria.

Por estas razões, rejeito os declaratórios.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001098-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: BRASCASE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega omissão, requerendo-se que *seja analisado o pedido subsidiário formulado na inicial do writ, a saber: a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, somente em relação à parcela relativa aos juros de mora, excluindo, por conseguinte, a parcela relativa à correção monetária.*

Instada a se manifestar, a embargada pleiteou a rejeição dos declaratórios.

Decido.

Com razão a embargada, quando afirma que *"analisando o pedido formulado na inicial (id 30253271 - Pág. 33-34), não se constata a existência de pedido subsidiário consignado de forma expressa ao final da petição inicial, ficando rechaçada a arguição de omissão"*, eis que o pedido foi exposto nos termos abaixo, não se podendo, de fato, afirmar a dedução do mencionado pedido subsidiário pleiteado nos declaratórios:

Ao final, almeja a Impetrante que os pedidos formulados sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES de forma que a SEGURANÇA SEJA CONCEDIDA INTEGRALMENTE E EM DEFINITIVO, no sentido de afastar a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre os valores relativos à SELIC incidente no ressarcimento de créditos tributários (municipais, estaduais e federais).

Dessa forma, **rejeito** os declaratórios.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000923-57.2017.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010035-55.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALU EMPREGOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2.017.

Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

IMPETRANTE:IVANILDO COUTINHO DASILVA

Advogado do(a)IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DAAPS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

A autoridade impetrada informou a interposição de recurso e remessa do processo administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 11/05/2020 (ID 35030858), não havendo quanto a este ato extrapolção de prazo. A irrisignação do segurado deve ser objeto de ação própria, não sendo objeto da presente ação mandamental.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005691-67.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE:GABRIEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a)EMBARGANTE: LUIZ RAMOS DA SILVA - SP161753

EMBARGADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por **GABRIEL DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a improcedência da ação relativa ao contrato bancário objeto da execução (autos n. 5000892-15.2018.4.03.6128), diante da nulidade da garantia pessoal prestada pelo embargante.

O Embargante alega em síntese, a inexigibilidade da obrigação assumida como avalista no contrato de abertura de crédito, limite, capital de giro, sob nº 1350003000012638 exequendo, uma vez que era à época menor de idade, não podendo seu genitor ter assumido a obrigação em seu nome.

Aduz que a exequente celebrou os contratos de abertura de crédito, limite, capital de giro com VITORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA nº 1350003000012638, emitida em 11/06/2012 e 1350197000012638, reconhecidos como títulos executivos extrajudiciais, não cumpridos pelo executado, tendo o embargante figurado como avalista.

Requer a nulidade da garantia pessoal prestada em seu nome, tendo em vista que não assinou o referido contrato vez que à época era menor de idade, fato este omitido pelo credor.

Com a inicial vieram documentos.

A concessão de efeito suspensivo foi deferida (ID 25785907).

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 26481820).

Houve réplica (ID 29017882).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os documentos acostados com a inicial demonstram existência de relação jurídica contratual entre as partes, visto que a empresa VITORIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. firmou contrato em 11/06/2012 de Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA com a embargada, sendo avalista somente o genitor do embargante, neste primeiro momento (fls. 28/48 do ID 25664311).

Posteriormente, o contrato foi aditado (n. 00140111350), em 28/05/2015, figurando como avalistas da creditada empresa o embargante juntamente com seu pai, tendo somente este assinado o contrato, inclusive em seu nome (fls. 17/27).

Analisando detidamente os documentos anexados aos autos, observo que o contrato inicialmente foi celebrado com seu genitor, sendo ele o avalista, figurando o embargante como avalista somente quando do aditamento do contrato, momento em que contava com 16 anos, e não 13 como alegado, sendo relativamente incapaz para os atos da vida civil.

Não obstante, é certo que, sendo o embargante relativamente incapaz e figurando como sócio da empresa, não havia óbice à assinatura do contrato, o que, no caso, não ocorreu. Além disso, não há nos documentos qualquer indicação de que o embargante conhecia ou tenha concordado com as condições da contratação.

No caso, os documentos são suficientes a demonstrar o vício de consentimento na formalização do acordo.

E mais: mesmo que se possa perquirir sobre um suposto alcance do artigo do 1634, VII, do Código Civil que daria guarida para a tese da CEF, entendo que este não é o caso dos autos.

Veja-se: embora os genitores tenham assinado para o executado, colocando-o como avalista no aditamento, mesmo assim não se pode alegar que esta assinatura de seus pais supriria sua vontade, nos termos do artigo 1634, VII do Código Civil (que prevê que os pais podem suprir a vontade dos relativamente incapazes, caso do executado época, que tinha 16 anos), pois eles "supriram" a vontade do menor em seus desfavor e em favor deles próprios, contraindo uma dívida contra o filho e auferindo dinheiro oriundo desta para o caixa de sua empresa. Não é este, penso, o alcance interpretativo da norma do artigo 1634, VII, C.C., que não pode colocar os relativamente incapazes à mercê de seus responsáveis legais, para responderem, no futuro, por suas dívidas.

Assim, não tendo o embargante firmado o contrato objeto da execução na condição de avalista, deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo da execução e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução apenas em relação à empresa e ao avalista RICARDO DE OLIVEIRA.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes **EMBARGOS MONITÓRIOS**, a fim de reconhecer a ilegitimidade passiva de **GABRIEL DE OLIVEIRA** em relação ao contrato objeto da execução respectiva (contratos n. nº 1350003000012638 e 1350197000012638).

Sem condenação em custas.

Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

AUTOR:SEBASTIAO PEREIRALEAL

Advogado do(a)AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Sebastião Pereira Leal** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 192.431.415-8, com DER em 14/11/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada (ID 36032698).

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001860-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE DA SILVA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32902630: Diante da informação do não comparecimento do autor à perícia médica, agendada para o dia 07 de novembro de 2019, às 11:15hs, bem como da ausência de justificativa para tanto, **DECLARO PRECLUSA** a produção da prova médico pericial requerida.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002222-47.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCA MAURA PEREIRA MAGALHAES - EPP, FRANCISCA MAURA PEREIRA MAGALHAES

DESPACHO

ID 31812025: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001320-41.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: QUIMICA AMPARO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON NARDI NUNES DIAS - SP186177, SILVANYA CONDRADE PAYAO - SP336577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Química Amparo Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) vale transporte; (b) vale alimentação; (c) plano de saúde (despesas médicas);

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.

Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.

- Auxílio Alimentação

Não incide a contribuição apenas quando o auxílio alimentação é pago *in natura*, como no caso de fornecimento de cestas básicas. No caso do pagamento ser em pecúnia, o STJ entende pela incidência. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1493587/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

- Assistência Médica e Odontológica

Não há incidência da contribuição previdenciária sobre assistência médica/odontológica, mas apenas se for em grupo e extensível a todos os empregados:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. AUXÍLIO À ALIMENTAÇÃO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. CONVÊNIO MÉDICO. TAXA SELIC. APELAÇÕES DO AUTOR, DA RÉ E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS 1. A contagem do lapso decadencial para constituição do crédito tributário tem por fundamento o artigo 173, I, do CTN. 2. Investimento na qualificação profissional dos trabalhadores, não integra a remuneração do trabalhador, tampouco o salário de contribuição, ainda que estipulado prazo de carência, eis que mantido o caráter de generalidade previsto no artigo 28, § 9º, alínea "t", da Lei 8212/91, na Lei nº 8.212/91. 3. O fornecimento de alimentação e cesta básica a seus empregados constitui prestação in natura, sendo certo que a falta de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT não impede, por si só a caracterização do pagamento como de natureza não-salarial, ainda mais quando a prova dos autos confirma que a verba não constitui remuneração pela prestação de serviço ou tempo à disposição do empregador. 4. A Quantia correspondente a participação nos lucros paga pelo empregador a seus empregados não sofre a incidência da contribuição social patronal desde que se enquadre no disposto em legislação específica. 5. Gastos com a Assistência Médica. Ausência de disponibilização idêntica de cobertura aos sócios da parte recorrida e demais funcionários. A Lei nº 9.528/97, que deu nova redução ao § 9º, letra "q", do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, expressamente ressalvou da exação os valores pagos a título de "assistência prestada por serviço médico ou odontológico", inclusive a prestada por empresas conveniadas, além de "despesas médico-hospitalares", desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Contratação pela autora de plano de saúde diferenciado para os sócios, daquele prestado aos demais empregados. Natureza salarial. 6. Taxa SELIC. Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. A incidência da taxa prevista no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de inexistir lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1996, visto que a Lei nº 9065/95 determina, expressamente, a aplicação da taxa SELIC. O fato do percentual ser estabelecido pela autoridade administrativa não afronta o princípio da legalidade. 7. Apelação da ré e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00076199620084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

- Vale transporte

Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio alimentação *in natura*, vale transporte em pecúnia (percentual legal de 6% do salário do empregado) e planos médicos extensivos a todos os empregados, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ELIAS LOURENCO DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por ELIAS LOURENÇO DA SILVA JUNIOR, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio acidentado, a partir da cessação do auxílio doença, em 07/09/2016.

Afirma a parte autora que sofreu acidente em partida de futebol, recebendo cotovelada no olho esquerdo que evoluiu para deslocamento da retina e cegueira neste olho, com perda da capacidade laborativa.

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida a gratuidade processual (ID 17364281).

O Inss ofertou contestação, impugnando a concessão do benefício diante do não preenchimento dos requisitos legais (ID 19041357).

Réplica foi ofertada (ID 23910993).

Foi realizada perícia médica por especialista em medicina do trabalho (ID 24760689 e 31947462).

É o relatório. Decido.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada, de caráter indenizatório e periodicidade mensal, devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, sequelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto nº 3.048/1999.

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

Conforme perícia médica realizada por especialista em medicina do trabalho (ID 24760689), *“O relato do Autor e os exames complementares oftalmológicos apontam para a presença de doença progressiva que já predisponha a evolução desfavorável (perda da acuidade visual). Tampouco houve comprovação de redução da capacidade laboral embasada no PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e na própria limitação da doença.”*

Segundo a perita, apesar de apresentar seqüela no olho esquerdo, não houve comprovação da redução da capacidade laborativa ou exigência de maior esforço em relação à ocupação que o autor exercia à época do acidente, com base no PPP apresentado, ou impossibilidade de realizar a atividade que exercia à época.

O auxílio acidentado é benefício de caráter indenizatório, para que o segurado, após a cessação do auxílio doença e com a consolidação de sequelas que restrinjam a atividade que vinha exercendo, seja compensado, já que não poderia mais desempenhá-la em sua plenitude.

O fato de ter o autor ingressado em vaga para pessoa portadora de deficiência na nova empresa não é critério para concessão de auxílio acidentado, já que a redução da capacidade laborativa é relativa à atividade habitual que exercia. O autor era técnico de qualidade e passou a trabalhar como assistente de qualidade na nova empresa (ID 15039400), atividades análogas.

Como no caso do autor, com base no laudo médico pericial apresentado nos autos, não há restrição laborativa para o exercício da atividade que exercia à época do acidente, não há direito à indenização na forma de auxílio acidentado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora.

Condono a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Providencie-se o pagamento dos honorários ao perito nomeado.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001373-34.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001853-82.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SOMBINI E SPINA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME JUNJI SAKAI UYHARA DE SOUSA - SP400929

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOMBINI E SPINA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP objetivando afastar suposto ato coator consistente na demora na análise do pedido administrativo de revisão de débitos consolidados na CDA n. 80.4.18.014701-70 - requerimento 202000017740 protocolado em 09/01/2020.

O impetrante alega possível desídia da autoridade impetrada, suscitando descumprimento do artigo 17, parágrafo 1o. da Portaria PGFN nº 33/2018.

Sem pedido liminar, a autoridade impetrada foi notificada para prestar informações (ID 31970009).

Em manifestação (ID 32845713), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP alegou ilegitimidade de parte e, no mérito, aventou que a existência de inscrição em dívida ativa é fator impeditivo da opção pelo Simples Nacional.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 33894621).

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de mandado de segurança, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 13ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 33), "considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução".

De fato, autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora.

Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente que responda pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo e que tenha atribuição para cumprir a ordem emanada do mandado de segurança.

Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade coatora, não é o caso de se corrigir de ofício. A respeito do tema:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201302102403 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 368159; Rel. Min. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE DATA:09/10/2013)

De fato, no presente caso, como o impetrante protocolou o pedido administrativo de revisão de **débitos inscritos em dívida ativa - ID 30962179**, a autoridade competente a responder pelo ato ora impugnado seria o Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí/SP.

Pelo exposto, reconhecendo a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004265-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPQ BRASIS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DECISÃO

Revedo os autos, verifico que foi formalizada penhora no rosto dos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001621-84.2007.4.03.6105, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Campinas/SP - ID 28455208 - RS 1.332.209,11.

Naqueles autos, já havia sido determinada a expedição de alvará a favor da Executada para levantamento do valor. Com a formalização da penhora no rosto dos autos, aquele Juízo Federal determinou a retificação do respectivo alvará (ID 22475558).

No entanto, o valor foi integralmente levantado pela parte executada, nos termos do ID 28455208, sobrevindo, então, a informação de que "**não há saldo disponível para cumprir a referida penhora, encontrando-se a conta zerada.**"

Superada, desta forma, a questão de que haveria depósito nos autos e valores a serem transferidos, aventada pela Exequente.

Reitero, outrossim, **que não há penhora efetivada nos autos** porquanto insubsistente aquela anteriormente formalizada no rosto nos mencionados autos de cumprimento de sentença.

Neste contexto jurídico, considerando que atualmente não há penhora nos autos, intime-se a Executada para que, **no prazo de 10 (dez) dias, garanta o presente juízo**, a fim de que, inclusive, seja viabilizado o processamento dos Embargos à Execução Fiscal opostos (que haviam sido recebidos com efeito suspensivo).

Após, no mesmo prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre eventual aceitação do seguro garantia oferecido anteriormente, bem como sobre a nova manifestação da empresa executada. Manifeste-se, ainda, sobre a alegação de cancelamento parcial da dívida em cobrança, acostando aos autos, se o caso, CDAs retificadoras.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal, para fins de sobrestamento do seu processamento até que regularizada esta questão.

Oportunamente, conclusos.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008519-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GABRIEL RIBEIRO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 22648835) em face da sentença (ID 21871934) que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo parte dos períodos especiais pleiteados e negando a concessão de aposentadoria.

Sustenta o autor, em breve síntese, contradição na sentença, que negou a produção de provas, mas deixando de reconhecer os períodos como especiais, o que caracterizaria cerceamento de defesa, bem como revogou a gratuidade processual, sem a observância dos gastos mensais do autor.

Intimado para se manifestar sobre os embargos, o INSS permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A sentença devidamente fundamentou o não enquadramento dos períodos como de atividade especial, em virtude da ausência de exposição habitual e permanente a agentes insalubres, bem como pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz, anotada no PPP. O reconhecimento destas condições impede o enquadramento da especialidade, situação que não seria afastada com oitiva de testemunhas ou nova perícia, já que inerentes à atividade desempenhada e com informação no próprio PPP de uso de EPI eficaz.

Assim, havendo condição que impede o reconhecimento dos períodos como de atividade especial, qual seja a ausência de exposição habitual e permanente em razão da natureza da atividade desenvolvida e utilização de EPI eficaz, não é devida a concessão de aposentadoria.

De sua monta, a gratuidade processual foi revogada com base na renda mensal do autor, bem superior à média brasileira, sendo que não há comprovação de gastos mensais regulares a impedir o pagamento das custas processuais.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005924-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BENEDITO ASSIS BOTTENE

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento de períodos de labor especial.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e ordinatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação.

Instadas a especificarem provas, limitaram-se as partes a reiterarem suas razões.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Sob este prisma, **passo** ao exame do mérito.

Em relação ao período de **14.10.1996 à 17.02.2017** - Hospital São Vicente de Paulo, o PPP [26212186 - Documento Comprobatório (PA) - Pág. 26 e ss.] atesta o exercício da função de 'médico', no setor de 'clínica cirúrgica', com exposição a *microorganismos*, e anotação de EPI ineficaz. Por estas razões, **reconheço** a especialidade do período.

Nestas condições, mantidos contagem e critérios de enquadramento (ID 26212186 - Documento Comprobatório (PA) - fls. 45), com o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, a parte autora alcança tempo suficiente à aposentação pretendida, na forma do artigo 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a averbação dos períodos de labor **ESPECIAL** especificados no tópico síntese abaixo, bem como a concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, desde **17/02/2017** (DER), **nos termos da presente sentença**.

<u>TÓPICO SÍNTESE</u>
(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)
SEGURADO/BENEFICIÁRIO: BENEDITO ASSIS BOTTENE
ENDEREÇO:
CPF: 964.711.238-68
NOME DA MÃE: ISABEL BARBOSA BOTTENE
Tempo especial: 14.10.1996 à 17.02.2017 - Hospital São Vicente de Paulo
BENEFÍCIO: AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL / APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 172.087.905-0)
DIB: 17.02.2017
VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR
DIP: COMPETÊNCIA SUBSEQUENTE À INTIMAÇÃO

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja **AVERBADO** o TEMPO ESPECIAL, e **CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, nos termos da presente **SENTENÇA**.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ**.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria ou inacumuláveis**.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ^[1].

Custas pelo INSS.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

[1] TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003459-19.2018.4.03.6128

AUTOR: MARCELO POLOZZI

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 29764640: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 29 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003191-91.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SKF DO BRASIL LTDA, SKF DO BRASIL LTDA, SKF DO BRASIL LTDA, SKF DO BRASIL LTDA, SKF DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **SKF do Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito de recolher as contribuições destinadas a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salário (Salário Educação, Inera, Sistema S – Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Apex, Abdi) com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

É o breve relato. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, *in verbis*:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem.

Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do *Pretório Excelso* é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Defiro o sigilo requerido quanto aos documentos de arrecadação e folha de salário da empresa, ficando acessível apenas às partes (ID 36021097 a 36021763). Cadastre-se.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-32.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FABIANO TADEU DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Fabiano Tadeu do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo 177.827.521-1, em 22/02/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos.

Citado, o INSS contestou o feito, **impugnando** o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão de ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância (ID 12032397 pág. 90/91).

O feito tramitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, que reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal (ID 12032397 pág. 136/138).

O autor recolheu as custas processuais (ID 14480397 e anexos).

Não foram requeridas outras provas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito **antecipadamente**, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, § 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, § 1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o § 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE FÍSICO E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AGR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgamento veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutalização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, conforme contagem elaborada pelo autor na petição inicial (ID 12032397 pág. 01), sua pretensão é o enquadramento da especialidade dos períodos laborados para as empresas Spal Ind. Brasileira, Harald Ind. Com. e Krones, para fins de concessão de aposentadoria.

O PPP fornecido pela Spal Ind. Bras. Bebidas (ID 12032397 pág. 04/05) atesta a exposição a ruído de 97,5 dB, no período de **11/10/1994 a 15/05/2009**, no setor de engarrafamento e manutenção. Por ser superior ao limite de tolerância, reconheço a especialidade do período.

Quanto ao período laborado para a Harald Ind. Com. de Alimentos, há comprovação no PPP (ID 12032397 pág. 34) de exposição a ruído acima do limite de tolerância para o período de **03/09/2009 a 31/10/2010** (ruído de 86,1 dB), no cargo de mecânico de manutenção, período que deve ser acrescido como tempo especial. De sua monta, para o período de 01/11/2010 a 06/04/2011, a exposição a ruído foi dentro do limite de tolerância (ruído de 82,5 dB), devendo o período ser computado como comum.

Da análise do PPP fornecido pela empresa Kronos do Brasil Ltda (ID 12032397 pág. 12/13), verifica-se que o autor laborou exposto a ruído de 93 dB, no período de **11/04/2011 a 31/05/2017**, de forma habitual e permanente. Assim, reconheço o período como de atividade especial.

Dessa forma, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 22/02/2016, como tempo de contribuição total de **33 anos, 08 meses e 08 dias**, ainda insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Editora Jundiá Ltda		01/10/1987	26/01/1990	2	3	26	-	-	-
2 Ind. Maq. Kramer		01/02/1990	31/10/1990	-	9	1	-	-	-
3 Metalgráfica Kramer		01/11/1990	03/01/1992	1	2	3	-	-	-
4 Balanças Chialvo Ind. Com.		01/02/1994	16/03/1994	-	1	16	-	-	-
5 Spal Ind. Bras. Bebidas	Esp	11/10/1994	15/05/2009	-	-	-	14	7	5
6 Harald Ind. Com.	Esp	03/09/2009	31/10/2010	-	-	-	1	1	29
7 Harald Ind. Com.		01/11/2010	06/04/2011	-	5	6	-	-	-
8 Kronos do Brasil	Esp	11/04/2011	22/02/2016	-	-	-	4	10	12
##Soma:				3	20	52	19	18	46
##Correspondente ao número de dias:							1.732	7.426	
##Tempo total:				4	9	22	20	7	16
##Conversão:	1,40			28	10	16	10.396,400000		
##Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				33	8	8			

No entanto, considerando a data de início do benefício como a citação, em **30/10/2017**, passa o autor a contar com **35 anos, 10 meses e 21 dias** de tempo de contribuição, permitindo a concessão de aposentadoria:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
		Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Editora Jundiá Ltda		01/10/1987	26/01/1990	2	3	26	-	-	-
2 Ind. Maq. Kramer		01/02/1990	31/10/1990	-	9	1	-	-	-
3 Metalgráfica Kramer		01/11/1990	03/01/1992	1	2	3	-	-	-

4	Balanças Chialvo Ind. Com.		01/02/1994	16/03/1994	-	1	16	-	-	-	
5	Spal Ind. Bras. Bebidas	Esp	11/10/1994	15/05/2009	-	-	-	14	7	5	
6	Harald Ind. Com.	Esp	03/09/2009	31/10/2010	-	-	-	1	1	29	
7	Harald Ind. Com.		01/11/2010	06/04/2011	-	5	6	-	-	-	
8	Krones do Brasil	Esp	11/04/2011	31/05/2017	-	-	-	6	1	21	
9	Krones do Brasil		01/06/2017	30/10/2017	-	4	30	-	-	-	
##Soma:						3	24	82	21	9	55
##Correspondente ao número de dias:						1.882		7.885			
##Tempo total:						5	2	22	21	10	25
##Conversão:		1,40				30	7	29	11.039,000000		
##Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						35	10	21			

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, FABIANO TADEU DO NASCIMENTO, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na citação, em 30/10/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Terra 334 – STF).

Por ter o autor sucumbido na parte mínima do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, bem como a restituir à parte autora as custas processuais recolhidas.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: FABIANO TADEU DO NASCIMENTO

CPF: 251.603.538-10

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 42/177.827.521-1

DIB: 30/10/2017 – citação

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução opostos por L&S SERVIÇOS DE CONSERTO DE ROUPAS LTDA-ME, qualificada nos autos e representante por curador especial nomeado, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a extinção da execução diante da ausência de apresentação de critério utilizados para os cálculos da dívida.

Intimada, a CEF apresentou impugnação (ID 28547781).

A requerida manifestou-se (ID 33231129).

Nada mais requereram.

ESTE O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso, a parte embargante expôs, na petição inicial, alegações gerais, pois representa executado citado por edital (por analogia a quem, por exemplo, contesta por negativa geral) e diz que há insuficiência probatória a ensejar a cobrança da execução.

Vejamos as hipóteses cabíveis ao caso.

Quanto ao excesso de execução, dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Ocorre que, no caso, a embargante não logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Neste sentido, uma vez que compete à embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduzido o pedido que importe em reconhecimento de excesso de execução, por inteligência do art. 917, § 4º, inciso I do CPC/2015, serão liminarmente rejeitados os embargos à execução.

Todas as teses possíveis pelos embargantes em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

Portanto, sem demonstrar o excesso de execução mediante apresentação de demonstrativo, **entendo que o título é regular**, devendo os embargos serem rejeitados.

Observo que a inicial que acompanhou os autos da execução veio acompanhada de extratos e demonstrativos, sendo que a embargante deveria ter se contraposto aos valores apresentados, inclusive com prova de seus pagamentos efetuados, o que não logrou.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Observo que mesmo com a consagrada aplicação do CDC a caso como o dos autos (a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor – CDC), mesmo se acenando com uma suposta inversão de ônus de prova, o raciocínio acima desposado não fica abalado: não há refutação dos números postos na inicial com nenhuma contra apresentada, com nem, ao menos, algum início de prova apresentado pela requerida, ora embargante.

DASUPOSTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No que concerne à capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Importa mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada” e que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luís Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Neste sentido, **no caso dos autos**, há que se considerar que foi discriminada taxa de juros suficiente para permitir, sim, a capitalização de juros, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, na forma acima mencionada.

Da Cédula de Crédito

Quanto à nulidade do título, é certo que o contrato juntado pela embargada nos autos principais (n. 0016990-05.2014.403.6128) está claramente definido como **Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e Empréstimo à Pessoa Jurídica**.

Como consignado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região^[1], o art. 28 da Lei nº 10.931/04, claramente define a *Cédula de Crédito Bancário* como sendo *título executivo extrajudicial* a representar dívida em *dinheiro, certa, líquida e exigível*, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

No caso concreto, a exequente-embargada comprovou a abertura de crédito à embargante, razão pela qual a **rejeição** do pedido exposto no ponto é **de rigor**.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, nos termos do art. 917, § 4º, inc. I, do CPC.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida.

Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001837-92.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

CERTIDÃO

Certifico que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2017.
Certifico, ainda, nos termos do artigo 12, II, “b”, da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001019-50.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: DENISE FURLAN PERRONE
Advogado do(a) REU: FILIPE EDUARDO CLINI - SP332181

DESPACHO

ID 33897850: Especifique a parte autora o pedido de pesquisas de bens, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que já foram realizadas nestes autos pesquisas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, ambas com resultado infrutífero.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002387-26.2020.4.03.6128

AUTOR: DERALDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000194-38.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: M S KURODA & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002158-66.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: W.SP LOGISTICA DISTRIBUICAO E IMPORTACAO DE MOTOPECAS E BICIEPCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA - MG64145

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003206-60.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MACHADO LUCAS - RS60136

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária que **Marfrig Global Foods S.A.** move em face da **União Federal (AGU)**, objetivando afastar multa administrativa decorrente do auto de infração SP 3/2017/UTRACAM-SP/SFA-SP/MAPA, por terem sido encontrados 952,75 kg de carne congelada de bovino comprado de validade expirado sem identificação de descarte.

Em síntese, sustenta que à época estava vigente a Medida Provisória n. 772, de 29/03/2017, sendo que quando o recurso administrativo foi julgado, em 2020, já estava fora do ordenamento jurídico, não tendo sido convertida em lei. Além disso, alega ter havido ocorrência de *bis in idem* na consideração da reincidência como agravante e *reformatio in pejus* no recurso administrativo.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição, não há aparente ilegalidade apta a afastar de plano o auto de infração, de modo a ensejar o afastamento do contraditório, estando o ato administrativo devidamente fundamentado na legislação então vigente.

Nos termos do art. 61, § 11º, da Constituição Federal, a não edição de Decreto Legislativo mantém as relações constituídas durante a vigência da Medida Provisória, estando a multa de acordo com a data do fato gerador e o valor, na forma da norma vigente.

Não vislumbro a ocorrência de *bis in idem* na consideração de reincidência para fixação de multa, já que é critério de valoração e não incidência da penalidade. Também não há *reformatio in pejus* na decisão do recurso (ID 36042722), já que a suspensão já estava vigente, sendo determinada apenas sua manutenção até o saneamento da irregularidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.**

Intime-se a parte autora para indicar expressamente o valor da causa, consistente no proveito econômico pretendido, e a recolher as custas processuais, bem como a juntar procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, cite-se a União. No silêncio, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-44.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

ID 34800765: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 974,88 (novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizada em julho/2020, conforme postulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Sem prejuízo, oficie-se à CEF (Ag. 2950) para que proceda a conversão em renda dos valores depositados em conta judicial (ID 4896002), no prazo de 10 (dez) dias, conforme parâmetros indicados pela exequente (ID 34800765), devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo o desfecho da operação. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e dos documentos constantes nos ID's 4896002 e 34800765.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002218-39.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005480-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: ANIXTER DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Anixter do Brasil Ltda. em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.3.17.000693-50, 80.4.17.131280-98 e 80.6.17.032179-71.

A Embargante pretende a anulação do auto de infração originário da dívida (Auto de Infração 1000100/00084/16 - Processo Administrativo nº 11077 720005/2017-31), que lançou exigências a título de imposto de importação, juros e multa, em razão de suposta classificação aduaneira fiscal equivocada de mercadorias importadas sob os códigos NCM 8525.80.12 e 8525.80.13 (câmeras fotográficas), cujas Declarações de Importação ("DI's") foram registradas em 2012, 2013, 2014 e 2015.

A Embargante informa que importou diversas outras vezes sob a mesma classificação fiscal os mesmos itens que, agora, contesta.

As mercadorias que, de acordo com o Fisco, foram classificadas de forma incorreta pela Embargante, foram submetidas à verificação e exame documental através do canal VERMELHO de conferência aduaneira.

A Embargante informa que as mercadorias objeto do Auto de Infração aqui desafiado já haviam sido avaliadas pela Fiscalização quando do seu desembaraço aduaneiro, tendo sido liberadas pelos agentes fiscais após exame documental da verificação da mercadoria, nos termos do artigo 21, inciso III, da IN nº 680 de 2006.

Defende que Autoridade Fiscal teria aceitado a classificação feita pelo importador no momento do desembaraço alfândegário (e a consequente determinação da alíquota zero para os referidos produtos), constituindo a exigência relativa a um mesmo fato, uma mudança de critério jurídico, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional no artigo 146.

Requer a anulação do auto de infração insurgindo-se contra a revisão aduaneira e defende a impossibilidade de imposição de multa e juros.

Coma inicial, vieram os documentos.

Em impugnação, a Fazenda Nacional defendeu a exigência (ID 31191555). Expôs que eventual erro ocorrido durante o despacho não impede a revisão aduaneira, procedimento que, como visto, não consiste em reexame do lançamento, e sim da declaração apresentada pelo importador, distinção importante, uma vez que lançamento é ato da administração (art. 142 do CTN) e declaração é ato do contribuinte.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de desconstruir dívida ativa derivada do auto de infração n. 1000100/00084/16 - Processo Administrativo nº 11077 720005/2017-31.

- CDA n. 80.3.17.000693-50 - IPI vinculado à importação e multa de lançamento ex-officio
- CDA n. 80.4.17.131280-98 - II e multa ex-officio
- CDA n. 80.6.17.032179-71 - multas isoladas

Conforme comprovou a Fazenda Nacional, a Embargante impugnou os lançamentos consolidados nas CDAs em tela, por meio do Mandado de Segurança n. 5026904-87.2017.403.6100, que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo, tecendo a mesma causa de pedir consubstanciada nestes embargos.

Ocorre que, como bem enfatizou a Fazenda Nacional, "De forma astuta, a embargante peticionou requerendo a desistência do feito após a prolação da decisão denegatória, embasando seu pedido no entendimento firmado no Resp. 669367 – tema 530 e, após decisão no AI 5010131-60.2019.4.03.0000, conseguiu que a sentença da ação mandamental fosse reformada para ato judicial terminativo sem análise do mérito."

Outrossim, por ser pertinente e absolutamente subsumível à presente causa o entendimento exarado, reproduzo as razões de fundamentação expendidas na sentença daqueles autos, como razões de decidir os presentes embargos, conforme segue.

O Decreto nº 6.759/2009, em seu artigo 571, define o desembaraço aduaneiro como o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira. Trata-se de atribuição da autoridade administrativa que, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária.

Cumpre ressaltar que o desembaraço aduaneiro da mercadoria não representa a homologação do lançamento dos tributos correspondentes à operação de importação, mesmo porque a retenção dos produtos importados não é meio válido de cobrança de eventual débito tributário.

Já a revisão aduaneira, prevista pelo artigo 638, corresponde ao ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação.

O parágrafo segundo do dispositivo supramencionado determina que a revisão aduaneira deve ser concluída no prazo de cinco anos, contados da data do registro da declaração de importação correspondente (inciso I) ou do registro de exportação (inciso II).

Nos termos do artigo 94 do Decreto supra, a alíquota aplicável para cálculo do imposto de importação é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul, cuja tabela pode ser obtida junto ao sítio eletrônico do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

No presente caso, a autoridade fiscal concluiu que a Embargante havia classificado equivocadamente as mercadorias importadas (câmeras de diversos modelos), **a partir da apuração de características relativas aos produtos importados até o momento desconhecidas pela fiscalização**, que impossibilitam o seu enquadramento nas classificações originariamente apontadas pela Embargante.

Não se trata, portanto, de erro de direito, decorrente de mudança de critério jurídico ou entendimento adotado pela fiscalização, mas sim de erro de fato, que autoriza a revisão do lançamento relativo ao imposto de importação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO INCORRETO. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. ERRO DE FATO. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE. ART. 146 DO CTN. INAPLICABILIDADE. (01) 1. Consoante pacífica jurisprudência do STF e do STJ, é permitida a revisão do lançamento tributário quando houver erro de fato. Precedentes. 2. Constatado que na revisão aduaneira não houve alteração de critério jurídico, mas sim erro de fato decorrente da utilização inadequada dos códigos de classificação fiscal pela empresa importadora, que identificou a mercadoria importada ("bateria de ion") como código 8506 ao invés de utilizar o código 8507, destinado a baterias recarregáveis, legítimo o reequadramento aduaneiro das mercadorias bem como a cobrança da diferença apurada entre os tributos efetivamente devidos e os valores pagos por ocasião do desembaraço aduaneiro. (...) 5. Legítima a revisão do lançamento tributário que tem como base erro de fato na classificação tarifária dos produtos importados, bem como a cobrança da diferença apurada entre os valores devidos e os efetivamente pagos por ocasião do desembaraço aduaneiro dos bens importados. 6. Apelação e remessa oficial providas. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF-1. AC 0058494-50.2011.4.01.3800, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, 7ª TURMA, DJF:20/04/2018).

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. ERRO DE FATO. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. É iterativa a jurisprudência desta Corte de que pode ser revisado o lançamento tributário, se houver efetivamente erro de fato, como no caso. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ. AGRESP 1126642, Rel.: Min. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, DJE:17/08/2010).

Assim, uma vez que a cobrança questionada não resultou de mudança de entendimento da Administração, tendo sido constatado o erro de fato na classificação das mercadorias, não há que se falar em abusividade na aplicação da penalidade, juros e atualização.

Desta forma, não resta demonstrada a violação de direito apta a macular os atributos de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa, razão não assiste à Embargante.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015 (Lei n. 13.105/2015).

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo legal de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002097-60.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: PRODIPANI BRASIL PRODUTOS ALIMENTARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP285661

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005825-94.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: REAL ESPECIALIDADES TEXTÉIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000501-89.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: FLUENCE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE SISTEMAS DE TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005816-35.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: ROCASANITARIOS BRASILLTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006094-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 1038/1725

DESPACHO

ID 27580625: diante do transcurso do prazo desde o pedido, defiro 30 dias para o impetrante juntar aos autos os documentos comprobatórios.

Quanto à reforma da decisão sobre a incidência das contribuições sobre o vale alimentação, trata-se de efeito infringente que deve ser objeto de recurso próprio, estando a decisão devidamente fundamentada.

Vista ao MPF, tomando após os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006094-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: LOJAS UNIAO 1A99 LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27580625: diante do transcurso do prazo desde o pedido, defiro 30 dias para o impetrante juntar aos autos os documentos comprobatórios.

Quanto à reforma da decisão sobre a incidência das contribuições sobre o vale alimentação, trata-se de efeito infringente que deve ser objeto de recurso próprio, estando a decisão devidamente fundamentada.

Vista ao MPF, tomando após os autos conclusos para sentença.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-22.2020.4.03.6128

AUTOR: MIDORI SUSAKI BUFOLIN

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO KOITI SUGAWARA - SP422579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005858-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NIVALDO APARECIDO JORGE

Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Nivaldo Aparecido Jorge** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/185.247.708-0, em 15/12/2017, ou quando atingir os 25 anos de atividade insalubres necessários, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou coma inicial procuração e documentos (ID 26113225 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 26135882).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido e impugnando os períodos especiais requeridos (ID 26576481).

Réplica foi ofertada (ID 29917632).

O autor requereu o julgamento antecipado (ID 29917636).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de **enquadramento pela categoria profissional**, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero **enquadramento pela profissão**.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da **habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física** (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o **enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A)**.

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRÁVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRÁVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

No caso concreto, observo que houve administrativamente o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/06/1989 a 01/08/2005 (Roca do Brasil Ltda) e de 05/01/2010 a 15/12/2017 (Dana Ind. Ltda), conforme decisões de ID 26114203 e 26114206.

Permanece a controvérsia sobre o período laborado para a empresa Correias Mercúrio S.A., de 16/09/2008 a 04/01/2010.

Da análise do PPP fornecido pela empregadora (ID 26113237 pág. 22/23), verifica-se que não houve exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. A exposição a ruído foi de 84 dB, quando vigente o limite de 85 dB. Quanto ao calor, o limite de tolerância para atividade de média intensidade, como a decorrente da descrição da atividade do autor, é de 26,7°C, sendo que o autor ficou exposto a 25,6°C. Por fim, o autor ficou exposto a tolueno na concentração de 18,70 ppm, sendo que o Anexo 11 da NR 15 do MTE prevê insalubridade apenas a partir de 78 ppm. Assim, deixo de reconhecer o período como especial.

A 3ª Câmara de Julgamento do CRPS reconheceu a especialidade do período laborado para a empresa Dana Indústrias Ltda até 15/12/2017, facultando-lhe a reafirmação da DER para concessão do melhor benefício (ID 26114206). Tendo o autor continuado a laborar na mesma empresa após a DER, em 15/12/2017, e tendo apresentado PPP atualizado (ID 26114204), passo à sua análise.

O PPP atesta a exposição a ruído de 93 dB, mensurado por dosimetria conforme NHO-01 NEN, e a calor de 31,42 °C no período de 16/12/2017 a 14/11/2019. Estando os valores acima do limite de tolerância, reconheço a especialidade do período.

Considerando os períodos especiais reconhecidos, em 21/11/2018 o autor atinge o requisito necessário de 25 anos de atividade insalubre, possibilitando-lhe a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 Roca do Brasil	Esp	19/06/1989	01/08/2005	-	-	-	16	1	13
2 Dana Industrias	Esp	05/01/2010	21/11/2018	-	-	-	8	10	17
## Soma:				0	0	0	24	11	30
## Correspondente ao número de dias:				0			9.000		
## Tempo total:				0	0	0	25	0	0

Com a implantação da aposentadoria especial, o autor deve se afastar do trabalho insalubre, conforme tese fixado pelo STF no tema 709.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, NIVALDO APARECIDO JORGE, o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, nos termos da fundamentação supra, com DIB em **21/11/2018**, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (Tema 334 – STF), respeitada e observada a decisão do Pretório Excelso no Tema 709: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: NIVALDO APARECIDO JORGE

CPF: 143.135.898-30

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/185.247.708-0

DIB: 21/11/2018

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000546-57.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GENTIL ZAVATA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828

DESPACHO

ID 32927119: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o executado para pagamento da quantia de R\$ 393.068,25 (trezentos e noventa e três mil, sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizada em maio/2020, conforme postulado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AEROSOFT CARGAS AEREAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495, HUMBERTO CAMARA GOUVEIA - SP268417, VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - SP75993

DESPACHO

Os depósitos efetuados pela executada referem-se ao valor principal ora executado (R\$ 161.541,99), sendo que a multa e os honorários de sucumbência nesta fase de cumprimento ainda dependem do julgamento do agravo interposto. Assim, mantenho a suspensão da execução até o julgamento do agravo.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA, NEIBE RODRIGUES CONTI, LUIZ CONTI FILHO

DESPACHO

ID 26290122: indefiro, por ora, a penhora de faturamento da executada, vez que não há evidência que esteja em atividade, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 13523916), ainda mais na situação atual de pandemia, devendo a exequente comprovar a efetividade da medida.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003854-74.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CASARIM LOUVEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DI RENZO SOUSA BELO - SP296680

DESPACHO

ID 30446426: Promova a executada os depósitos judiciais alusivos às multas (AI 3054053) e (AI 2827596), no valor unitário de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), no prazo de 15 (quinze) dias.
ID 34479681: Com a efetivação dos depósitos, pela executada, garantindo-se a presente execução fiscal, sobretem-se os presentes autos até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado nos autos da ação anulatória nº 5008558-20.2019.4.03.6100, em curso perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5002020-36.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO DOS GIRASSOIS
REPRESENTANTE: THIAGO MAIELLARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797, LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797

EXECUTADO: LOURIVAL PEREIRA, SUELI DE ALMEIDA DE JESUS, ROGER ALMEIDA DE JESUS PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002012-25.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: SUMMA POLIMEROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 29 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000866-46.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: ANTONIO SANTIAGO SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRIBCO BRANDAO - SP440839, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe, objetivando análise de pedido administrativo de auxílio acidente protocolizado e pendente de análise além do prazo legal.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida parcialmente para determinar a análise do requerimento administrativo (ID 29963684).

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo a necessidade de perícia médica, suspensa em razão da pandemia de Covid-19 (ID 31037526).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 33433017).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por legalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada em razão da suspensão do atendimento presencial pela pandemia. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental** [1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por outro lado, deve-se seguir com rigor a orientação da suspensão das atividades em razão da pandemia de Covid-19, tratando-se de fato extraordinário de saúde pública, com a suspensão das atividades com implicação de risco de contágio.

Por estas razões, o reconhecimento parcial de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor, para realização da perícia médica tão logo não haja restrições médicas para a atividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados a partir do retorno das perícias médicas para concessão dos benefícios previdenciários, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000634-27.2017.4.03.6128

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003208-30.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SEBASTIAO TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO/CHEFE APS JUNDIAÍ DIGITAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO TAVARES em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 41/187.885.726-3**.

Sustenta que o direito ao benefício foi reconhecido pelo CRPS em 15/07/2019 e encaminhado para APS de origem para cumprimento, sem que houvesse sido dado desde então andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Conforme andamento processual anexado com a inicial (ID 36071206), os autos foram em 08/08/2019 para a APS de origem, sem que ainda conste o cumprimento da decisão.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, cumprindo a decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000739-03.2019.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMA & LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900, ANDREA MARIA SAMMARTINO PINTO DA SILVA - SP171029

DESPACHO

Considerando que restou positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ID:33753698, determinada por este juízo, ID:26889462, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, ID: 33959456, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do § 3º do artigo 854, do CPC/2015, bem como da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal condicionado à garantia do débito exequendo, nos termos do Art. 16 da Lei 6830/80.

Na mesma oportunidade, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do exequente ID: 35402935.

Decorrido o prazo tomemos autos conclusos.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000739-03.2019.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIMA & LEME INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO - SP172900, ANDREA MARIA SAMMARTINO PINTO DA SILVA - SP171029

DESPACHO

Considerando que restou positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ID:33753698, determinada por este juízo, ID:26889462, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, ID: 33959456, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do § 3º do artigo 854, do CPC/2015, bem como da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal condicionado à garantia do débito exequendo, nos termos do Art. 16 da Lei 6830/80.

Na mesma oportunidade, dê-se vista ao executado, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do exequente ID: 35402935.

Decorrido o prazo tomemos autos conclusos.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000069-89.2015.4.03.6142/ 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUAGIO & BRAZ LTDA - ME, AMAURI SOUZA BRAZ, ALCEU JOSE ESCOBAR QUAGGIO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MACHADO DA SILVA - SP109055, ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP214294

DESPACHO

Havendo interesse do executado/credor em promover o cumprimento do julgado, conforme v. Acórdão, apresente petição inicial de execução nos moldes do artigo 534 do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Com a juntada do demonstrativo, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para "execução / cumprimento de sentença".

Decorrido "in albis" o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000627-68.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JACIRA PEREIRA DA SILVA MARANGON - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 35337916.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA**, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Providencie a Serventia a liberação do valor bloqueado no sistema BacenJud (doc. 13491416).

Após o decurso do prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000268-50.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: DANIEL FURQUIM BADIM MACHADO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando ao recebimento do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de ID 35852805.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de 0,5% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins – Rua José Fava, 460, Junqueira, Lins/SP – tel. (14)3533-1999

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003126-23.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) exequente:

EXECUTADO: WALDEMIR MASSA - ME

Advogado do(s) executado(s): Advogado(s) do reclamado: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO

DESPACHO

ID: 36002884: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC).

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-42.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

AUTOR: AUGUSTINHO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, respectivamente, em contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000809-75.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubata

AUTOR: AIRTON TREVISAN, MARIA LUIZA HAIALA TREVISAN

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL SCARPIN - SP38302

Advogado do(a) AUTOR: DORIVAL SCARPIN - SP38302

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO (eminspeção)

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
2. Expeça-se mandado de registro do título de domínio ao Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatubata- SP.
3. Requeira a Exequente o que for de seu interesse quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3.1. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 26 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000217-65.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubata

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES

Advogados do(a) REU: GISLENE DONIZETTI GERONIMO - SP171155, LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

DECISÃO

1. Chamo o feito à ordem

2. Em prosseguimento, em razão da **necessidade de observação das medidas sanitárias e de proteção à vida e à saúde** por ocasião da **pandemia do COVID19**, impõe-se a **intimação das partes sobre os termos do restabelecimento gradual das atividades presenciais no TRF3 e JFSP** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020 - Fonte: <http://web.trf3.jus.br/noticias/Noticias/Noticia/Exibir/396607>), ficando **MANTIDA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 09 de SETEMBRO DE 2020, às 14:00 HORAS**, a ser realizada **por videoconferência através do Microsoft Teams** (<https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/free>), nos termos do CPC, arts. 358 e ss. e art. 453, 1º, devendo os **advogados, partes e testemunhas providenciar o necessário para presença ao ato, através de acesso on-line** ou, em caso de **impossibilidade previamente justificada** nos autos, a partir de **comparecimento presencial à sede deste Juízo Federal (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatubata-SP)**, observadas as condições de **proteção sanitária e de saúde pública** (ex. temperatura, distanciamento social, uso de máscaras e álcool gel), assumindo o ônus de eventual inércia (Lei n. 8.099/1995, art. 51, inciso I).

Por oportuno, **informações complementares** sobre o **acesso à audiência pelo Microsoft Teams** deverão ser obtidas através de contato pelo e-mail funcional: caragu-se01-vara01@trf3.jus.br, sendo que **atendimentos presenciais passam a ocorrer somente mediante agendamento prévio pelo e-mail** (Portaria-Conj. PRES/CORE n. 10/2020, art. 7º).

Com efeito, **cabera às partes e advogados informar e intimar as testemunhas** para se fazerem presentes à audiência designada (CPC, art. 455, § 2º), bem como **providenciar a juntada prévia aos autos da relação das testemunhas com suas qualificações (nome, documentos pessoais, estado civil, profissão, telefone e parentesco ou não com as partes)**, sendo que **todos deverão se acautelar das providências necessárias para se assegurar da incomunicabilidade entre as testemunhas e partes durante a realização da audiência** (CPC, art. 456), sob pena de dispensa e preclusão da prova testemunhal.

Ainda, eventual **desinteresse na produção probatória** deverá ser informado com antecedência nos autos para deliberação, no prazo de 10 (dez) dias da intimação, sendo a todos imposta a observância à **boa-fé processual** (CPC, art. 5º), sobretudo visando à **otimização do tempo e dos atos processuais**, bem como a **preservação da vida e da saúde pública**.

3. Nos termos do Art. 455, *caput* e seus §§ 1º e 2º do CPC, **cade ao advogado do requerido intimar a testemunha PAULO SERGIO PIMENTEL SILVEIRA FILHO e os informantes FABIO GONÇALVES VENHADOZZI e SILVIO FERNANDES AGUIAR FILHO**, acerca do **local, data e hora da audiência já designada**, juntando aos autos cópia do **comprovante da respectiva intimação OU assumir o compromisso de trazê-los à referida audiência**.

4. Em relação às **demais testemunhas**: APF FREDI GABRIEL CARDOSO BRAGA, APF JORGE OCTÁVIO DE MELLO FERNANDES, APF CARLOS ANDRE MONTEIRO LEA e WALTER ALVES DE OLIVEIRA, tratando-se de **servidores públicos civis**, **requisite-os a Secretaria através de seu superior hierárquico na Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião – SP**, a fim de que compareçam à audiência (Art. 455, § 4º, III do mesmo diploma legal), com respectiva **resposta com confirmação das intimações**.

5. **Providencie a Secretaria o necessário para realização da audiência pelo Microsoft Teams**, com as comunicações necessárias, ficando **desde já autorizado o uso do e-mail funcional para intimações e os devidos fins, com cumprimento mediante certidão nos autos**, ante as restrições de cumprimento presencial dos atos processuais e de carta precatória (Portarias-Conj. PRES/CORE n. 1 a 10/2020), expedindo-se caso necessário.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-62.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CIPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CONCEICAO LEITE PEREIRA DA SILVA - SP431447

REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de **ação ordinária** em que, a partir de **decisão inicial**, houve o **indeferimento da gratuidade da justiça** e determinação de recolhimento das custas processuais.

Foi determinada a **intimação da parte** para **providências**, sob a advertência expressa da **pena de extinção do feito**. Conquanto **intimada** a parte autora, **permaneceu inerte** tendo decorrido o prazo sem **manifestação**, conforme **certidão** da Secretária nos autos.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme **decisão**, **foi determinado por este Juízo a intimação da parte** para **providências no feito**, inclusive para sua **devida instrução da ação com recolhimento das custas processuais**.

Apesar de concedido o prazo legal para cumprir ônus que lhe cabe, com advogado constituído no feito, há **inércia da parte autora no cumprimento integral da determinação deste Juízo**.

Dispõe o art. 82 do CPC:

“**Art. 82.** Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.”

Por conseguinte, da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora **expressamente intimada a promover diligências necessárias ao regular andamento do feito**, **quedou-se inerte à determinação judicial**, causando entrave ao processamento, o que impede a continuidade do feito.

Resta caracterizada a **falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido**, não obstante ter sido lhe concedido **prazo razoável**, não tendo se desincumbido do ônus que lhe cabia, motivo pelo qual a extinção do feito é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do **art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000739-87.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

EXEQUENTE: MARIA ROSA JUSTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Com fulcro no Art. 524, § 3º do CPC, intime-se a UNIÃO a apresentar as fichas financeiras referentes à AUTORA, consoante requerido no item "a" de sua petição inicial.

1.1. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Apresentadas, intime-se a AUTORA para elaboração dos cálculos no mesmo prazo.

CARAGUATATUBA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-72.2020.4.03.6135

AUTOR: LUIZ CARLOS DONDEO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito e, ainda, a expressa manifestação de desinteresse por parte da autora, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatuba, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000626-36.2020.4.03.6135

AUTOR: RUBENS CORREA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER GOUVEIA FRANCO - SP321328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-79.2020.4.03.6135

AUTOR: EUGENIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CRISTIANO LEITE FERNANDEZ POLLITO - SP304307

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, bem como a negativa expressa do autor quanto à sua realização, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000293-89.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SCAVASSIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença que se busca executar, o qual deverá ser informado pela Exequente.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000928-63.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN

Nome: CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Segue extrato com desbloqueio via Bacenjud com resultado.

CARAGUATATUBA, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARACOELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir:

Int.

CARAGUATATUBA, 5 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000235-86.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REQUERIDO: ALEX STEFANINE GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.

CARAGUATATUBA, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000549-61.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MARCAL HENRIQUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADAO - SP317142

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento.

Int.

CARAGUATATUBA, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001519-61.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CERES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE ROCHA CORREARD - SP347028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000681-55.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR:L.P.BLAT - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE SOUZA E SILVA - SP132494, SERGIO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP301197

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000232-29.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: RIBEIRO E CESAR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO FERREIRA SILVA CAMARGO - SP419393

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000540-02.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA GARCEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos.
2. Arquivem-se.

CARAGUATATUBA, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-94.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ILHABELA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUELESTER NAVARRO SOBRAL - SP277330

DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter esse juízo incorrido em omissão, obscuridade e contradição, ao proferir decisão que arbitrou o valor da liquidação do julgamento.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, em relação à liquidação do julgamento, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso processual cabível, dirigido à instância superior.

Em relação à nulidade decorrente da falta de intimação para manifestação nos autos sobre os cálculos da contadoria judicial, esclareço que o Sistema PJE registrou ciência em 04/05/2020, com prazo de dez dias, que venceu em 18/05/2020. Legítima, portanto, a suscitação de nulidade de intimação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000872-59.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: MARQUES & SOLER LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DA CONCEICAO - SP95242
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução em que houve extinção do executivo fiscal em razão do cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a extinção da execução fiscal, a embargante quedou-se silente, tendo a embargada União requerido a extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal, bem como dos embargos respectivos, em razão da perda de interesse processual superveniente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTOS** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do CPC, art. 48, inciso VI.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado.

P.R.I

CARAGUATATUBA, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000511-15.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba

IMPETRANTE: SOLANGE MARIA SILVA BALTAZAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 1253982073, com DER em 23-01-2020)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 23-01-2020, pedido de benefício previdenciário**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 32141753).

Juntou procuração, documentos e guia de custas.

Conquanto este Juízo tenha entendido pela incompetência jurisdicional com fundamento em jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (ID 32199038), houve o julgamento de conflito negativo de competência pelo E. Superior Tribunal de Justiça, neste caso concreto, para declarar competente esta 1ª Vara Federal de Caragatatuba/SP (ID 34967881).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

A **Constituição Federal de 1988** prevê como direito fundamental em seu artigo 5º, o **direito de qualquer cidadão peticionar** perante os **órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**, e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal.

Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no **art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior**:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.” Grifou-se.

Dispõe, ainda, o **caput do art. 37 da CF/88**, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....” Grifou-se.

Cito, exemplificativamente, o julgado do **Superior Tribunal de Justiça**, no mesmo sentido:

“ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATRASO NA CONCESSÃO. INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99.

1. Ao processo administrativo devem ser aplicados os princípios constitucionais insculpidos no artigo 37 da Carta Magna.

2. É dever da Administração Pública pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados.

3. Não demonstrado óbices que justifiquem a demora na concessão da aposentadoria requerida pela servidora, restam feridos os princípios constitucionais elencados no artigo 37 da Carta Magna.

4. Legítimo o pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão da aposentadoria.

5. Recurso especial provido.” (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL – 687947/MS, Fonte DJU: 21/08/2006, Relator Min. CASTRO MEIRA) – Grifou-se.

Por outro ângulo, a **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, que regula o **processo administrativo**, no âmbito da **administração pública federal**, dispõe em seus **artigos 48 e 49**, verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

e

“Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” Grifou-se.

Já o **Decreto nº 3.048/99, artigo 174**, prevê o pagamento do benefício em 45 dias após a data da apresentação da documentação necessária à concessão.

Considerando a data da entrega dos documentos na autarquia, em 23-01-2020, portanto, já há mais de 90 (noventa) dias - verifico que tais prazos já decorreram

Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris.

Também vislumbro a ocorrência do periculum in mora, em vista tratar-se de benefício previdenciário, de caráter eminentemente alimentar, e em razão da incerteza quanto à sua própria situação previdenciária, impedindo ou atrasando, inclusive, do impetrante em buscar eventual correção ou impugnação da decisão administrativa na via judicial.

Observe que a demora na conclusão do processo administrativo, e sem qualquer movimentação desde a apresentação dos documentos pelo impetrante, colide com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF), da eficiência (art. 37, caput, CF), além dos prazos previstos pela Lei 9.784/99 e Decreto nº. 3.048/99, que regulam o processo administrativo.

Com efeito, verificada a efetiva presença dos requisitos legais de fumus boni iuris e periculum in mora, tão somente para fins de que seja procedida à devida análise e conclusão da análise do processo administrativo em que o impetrante pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a concessão da medida liminar é medida que se impõe. Todavia, frise-se: tal providência não deve interferir na apreciação do mérito do pedido formulado, tendo a autoridade impetrada total autonomia e independência no modo de proceder quanto à análise do atendimento ou não aos requisitos legais em sede administrativa, limitando-se a presente medida à ordem de localização e conclusão da análise do processo administrativo, em prazo legal e razoável.

Ante o exposto, presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, concedo a liminar requerida, tão somente para fins de determinar à autoridade impetrada a localização e conclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, da análise do Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1253982073, com DER em 23-01-2020. Nos termos da fundamentação, ressalvo que esta decisão não implica em qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo, cumprindo à autoridade impetrada aferir quanto à presença ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício em sede administrativa.

Oficie-se à autoridade, cientificando-a para o cumprimento da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Ao final, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-57.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NAZARETH DE FATIMA MORENO, CLAUDETE PERES, ANGELO LUIZ DA SILVA, DULCILENE TERESINHA SCARPARO, WILLIAM RENATO SOARES, HELENA APARECIDA VILELLA VICENSOTTI, JANETE GARCIA DE VASCONCELLOS, MARCIA APARECIDA BISCAINO DA SILVA, SOLANGE DE FATIMA VANZO, VICENTE APARECIDO MODESTO, ANNA PRESTES VICENTE, JOEL RODRIGUES FERREIRA, JOSE BOSCO, JOAQUIM COSTA, WANDERLEY DA SILVA MACHADO, MARIA APARECIDA MISTRETTE, LUIZ CARLOS DE CAMARGO, MARIA DE FATIMA BARBOSA GONCALVES, APARECIDO DONIZETTI PINTO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A, RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem absolutamente nenhuma razão a embargante.

Leitura dos argumentos expostos na fundamentação dos embargos aqui em causa, dá conta de que, aparentemente, a parte embargante ou não compreende a exata extensão do acórdão paradigma que indica em abono de sua tese, ou não compreendeu o teor daquilo que restou decidido no âmbito da decisão que, agora, se dá a criticar.

E isto, *em primeiro lugar*, porque, ao contrário do que alega o embargante, a exclusão do co-autor WILLIAM RENATO SOARES decorreu de fato que não guarda absolutamente nenhuma correlação com o entendimento do **C. STJ** exarado no paradigma por ele indicado na petição de embargos. A exclusão desse co-autor decorre da contingência de que o imóvel desse litigante foi adquirido por ele *em data posterior a 1996*, por escritura pública de venda e compra, sem a anuência do agente financeiro, conforme vasta documentação constante dos autos e indicada na decisão embargada (cf. id n. 25247327, id n. 25247330, id n. 25247333, id n. 25247339, id n. 25247340 e id n. 32946741), a caracterizar “*contrato de gaveta*”, formalizado entre os mutuários originários e o autor desta ação, em data posterior a outubro/1996, o que configura sua ilegitimidade ativa ad causam uma vez que extrapolada a permissão legal concedida pela **Lei n. 10.150/2000**, nos termos dos precedentes indicados na decisão embargada. Não se trata de atropelo, precipitação ou decisão baseada em ausência de prova ou ausência de documentação, como sustenta a parte recorrente, porque o caso indica, justamente, para a abundância de provas da ilegitimidade ativa ad causam desse co-autor, o que justifica a sua exclusão da lide, *tout court*.

Em segundo lugar, é manifestamente tautológico, e severamente claudicante, sob o ponto de vista lógico, o argumento dos embargos que sustenta a não observância aos termos da decisão paradigma do **C. STJ**, por não analisar o argumento do exaurimento dos recursos do FESA. E isso, *a uma*, porque, por **motivo diverso** (*a saber*, a data de celebração dos contratos aqui em causa, anterior a 02/12/1988) deste a decisão reconhece, justamente, a ausência de interesse jurídico da CEF na demanda, falcendo competência à Justiça Federal para apreciar no feito. Nesses termos, mostra-se logicamente inócuo, irrelevante, desnecessário, despidendo que se proceda à análise do comprometimento das reservas fundiárias do FESA, porque, consoante ficou muito bem consignado na decisão embargada, considerada a data dos contratos em causa, não existia cobertura dessas apólices pelo FCVS, porque ainda não em vigor a **Lei n. 7.682/88**. Nesse ponto, insista-se que, a despeito da *informação mendaz* que consta dos presentes embargos no sentido de que, *verbis*: “(...) *alguns dos contratos em discussão tenham sido celebrados no período entre 02/12/1988 e 29/12/2009, o STJ...*”, porque a análise da prova documental constante dos autos demonstra que, afora a hipótese do co-autor enquadrado na ilegitimidade ativa *ad causam*, para **todos os demais**, a hipótese é de data de celebração anterior à **02/12/1988**, o que perfaz a ausência de interesse federal a compor o feito, conforme *comprovação documental que foi carreada aos autos pela parte embargada*. Reporto-me, no ponto, aos termos da decisão embargada, que analisa pontual e precisamente a questão aqui em testilha, e desarticula, de forma irrecuperável, o arremedo de argumento que consta desses embargos. *Verbis*:

“No caso concreto, e rigorosamente observadas as balizas assentadas pelo aresto aqui em estudo, **está satisfatoriamente demonstrado nos autos, de forma inequívoca, conforme documentação de id n. 25320476, pág. 04/19, juntada pela Sul América Cia Nacional de Seguros, bem como, pela documentação juntada ao feito pela parte autora com a inicial e documento de id. 32946723, que todos os contratos de financiamento tiveram adesão, pelos mutuários originários, em data anterior a 02.12.1988 (com exceção do contrato referente ao imóvel do coautor WILLIAM RENATO SOARES - cuja data de aquisição pelo mutuário originário não restou comprovada no feito), razão pela qual as apólices públicas então firmadas não eram garantidas pelo FCVS, o que somente passa a ocorrer com a edição da Lei n. 7.682/88, situação que persiste até a superveniência da MP n. 478/09.**

De tudo decorre, enfim, que a análise dessa questão sob a ótica do recurso julgado pela sistemática dos repetitivos, **realmente não indica interesse federal na demanda a justificar, ainda que na condição de assistente simples, a intervenção na lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sem a necessidade – sequer – de perquirir, in casu, da efetiva existência de prejuízo às contas fundiárias por afetação do resultado deste processo.**

Estabelecida esta situação, e nos termos de previsão taxativa do CPC (art. 45, § 3º), **impõe-se a exclusão da lide da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**” (g.n.).

A duas, o argumento deduzido em embargos não passa pelo crivo de higidez lógica de suas conclusões, porque, aparentemente, se dá a criticar uma decisão que lhe confere exatamente aquilo que a parte pretende. Digo isto porque o máximo a que se poderia chegar com a conclusão de que as reservas do FESA não se encontram exauridas (vai nessa toada o argumento assacado nos embargos) seria o reconhecimento de que não há potencialidade de comprometimento do FCVS por decorrência do acatamento do pedido ora deduzido em lide, o que, por decorrência, levaria à exclusão da CEF do polo passivo da demanda, por ausência de interesse processual. *Exatamente aquilo* que, embora por outro *motivo*, já foi reconhecido nos autos, não se compreendendo, do ponto de vista técnico-processual, a razão de ser dos embargos com uma decisão que, ao fim e ao cabo, concede à parte exatamente aquilo que o seu argumento pretende. Nem sequer se chega a ativar o interesse processual para os presentes embargos nessas condições.

Seja como for, a pretensão deduzida no âmbito dos presentes declaratórios é escancaradamente infringente, decorrendo, de simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos, que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1.022 do CPC**, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000032-39.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OSWALDO ZANLUCHI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928, RICARDO ALESSI DELFIM - SP136346, FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, bem assim a juntada de documentação (id n. 12868994 e n. 11636470) que comprova os recolhimentos em época própria, através das guias juntadas à inicial, e à perícia técnica realizada (manifestação do exequente sob id n. 34520406 e da executada cf. id n. 33406614 e n. 34615539), *homologa* a conta de liquidação apresentada pela executada que indica valor certo de execução no importe de **RS 224.920,46**, atualizados para a data do cálculo, em **05/2020**.

Considerando a concordância do exequente, e o que dispõe o **art. 19, IV, c.c. o seu § 1º, da Lei n. 10.522/02**, presente um *princípio constitucional implícito de simetria* (desdobramento da *isonomia* constitucional, **art. 5º, caput, da CF**), deixo de condenar o exequente nos ônus sucumbenciais referentes a este incidente, até porque ausente caráter litigioso no procedimento, que se limitou a uma mera adequação de cálculos à documentação encartada aos autos.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001186-22.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANGEL TOUR PROMOCOES E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE - SP77086

DESPACHO

Vistos.

Petição retro: cumpra-se o decidido sob id. 33892664, **sobrestando estes autos pelo prazo de 01(um) ano, à luz do parágrafo 4º, do art. 1.037, do CPC de 2015.**

BOTUCATU, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001441-72.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS do documento de Id. 35423974 e documentos anexos, bem como, sobre a petição de Id. 35647793, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000384-89.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR:DEVANIR TONELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001170-97.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ZILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos habilitantes acerca da manifestação do INSS sobre o pedido de habilitação (Id. 35971104), devendo providenciar a juntada da documentação mencionada no prazo de 30 (trinta) dias, para regular análise do pedido de habilitação de sucessores.

No silêncio ou não havendo o cumprimento da determinação, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação/regularização pelos interessados.

Int.

BOTUCATU, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5001210-52.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REU: KAMILA VIEIRA MACHADO

Advogado do(a) REU: KAREN VIEIRA MACHADO - SP209157

DECISÃO

id n. 29819530: A preliminar de incompetência relativa de juízo é de ser *acolhida*: opõe a embargante a preliminar, ao argumento de que, em se tratando, como nesse caso, de ação de natureza pessoal (busca-se o implemento de obrigação de natureza pessoal), a ação deverá, em regra, ser proposta no *domicílio do réu*, segundo a orientação presente no Código de Processo Civil.

Refuta a embargada o argumento acenando com cláusula eletiva de foro, que, a seu ver, justifica a distribuição da ação monitória perante o juízo desta Subseção Judiciária Federal. O dispositivo contratual em que se apega a embargada como fundamento para distribuição da ação perante o foro desta Subseção Judiciária Federal é o seguinte (id n. 22499069):

“CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Para dirimir quaisquer questões que, direta ou indiretamente, decorram do presente contrato, o foro competente é o da Seção Judiciária da Justiça Federal deste Estado”.

À evidência, trata-se de previsão contratual inapta a surtir os efeitos de cláusula de eleição de foro perante o domicílio de quaisquer das partes aqui litigantes, ou mesmo estabelecer como foro competente, o do domicílio contratual. Observe-se que se trata de cláusula genérica, de redação estereotipada, que se limita a dispor que eventuais litígios deverão ser dirimidos perante a *Justiça Federal* (previsão desnecessária, em face do que preconiza o **art. 109, I da CF**, e a natureza da competência jurisdicional ali indicada) *do Estado de São Paulo*.

Em nenhum momento, a previsão contratual especifica qual a Subseção Judiciária em que a demanda deverá ser ajuizada (domicílio do réu, da sede da autora, da agência bancária, sucursal, etc.), sendo que nenhuma outra disposição permite colmatar essa omissão. Dito isto, manifesta é a conclusão no sentido de que a cláusula contratual em questão não ostenta qualquer eficácia no que se refere à eleição do foro de domicílio (seja de quaisquer das partes, seja do domicílio contratual), porque a cláusula convencional é absolutamente lacônica nesse sentido.

Decorre, portanto, que, à míngua de pactuação de cláusula eletiva de foro juridicamente eficaz a obrigar as partes contratantes, a questão da competência territorial deverá ser dirimida pelas regras processuais estatuídas pelo **CPC**, momento o que prescreve o **art. 46**, que determina que a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, *no foro de domicílio do réu*.

E, malgrado a avença contratual tenha sido celebrada no âmbito desta Subseção Judiciária, não existe qualquer prova nos autos no sentido de que, no momento da distribuição da ação, a situação de domicílio da embargante ainda fosse essa, de sorte que também não se cogita da hipótese de perpetuação.

Com essas considerações, acolho a preliminar de incompetência relativa do juízo suscitada pela embargante, e o faço para declinar da competência para processo e julgamento desse feito, em favor de uma das MM. Varas Federais da E. Subseção Judiciária de São José dos Campos/ SP (3ª Sbs. Judiciária Federal).

Com o trânsito, remetam-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

PL.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-31.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARCELO ANTONIO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001937-38.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte exequente do ofício juntado sob id. 34399625.

Manifestação do INSS sob id. 35447859 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 22 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-73.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

REU: MILTON DE JESUS MARIANO DE ALMEIDA - ME, MILTON DE JESUS MARIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

Advogado do(a) REU: DANILO LOFIEGO SILVA - SP238609

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5000106-88.2020.4.03.6131.

Int.

BOTUCATU, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001654-49.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIELA NUNES PRUDENTE

DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela parte exequente/CEF, regularmente intimada do despacho de id. 28459317, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do C.C.

Int.

BOTUCATU, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001426-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOSE ROBERTO FERREIRA DE BRITO

DESPACHO

Decorrido *in albis* o prazo para a parte exequente/CEF cumprir a determinação contida no despacho de id. 30626876, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000418-64.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: DAMIAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-93.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CELSO LUIZ BARCASSA

Advogados do(a) AUTOR: VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988, MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN - SP60220, CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, fica o INSS intimado para proceder à averbação dos períodos reconhecidos como laborados em condições especiais no título executivo judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000481-89.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: OTAVIO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. Num. 34642832 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretária), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 16 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001622-44.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MANOEL DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-03.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: NEURI CASSEMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. Num. 34489118: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-95.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ARNALDO FERNANDES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-80.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PAULO VALDEVINO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-17.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CLEUSA IZABEL PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da empresa cessionária do crédito referente ao Precatório expedido neste feito: Preliminarmente, aguarde-se a comunicação, nestes autos eletrônicos, acerca do depósito do Precatório cedido pela parte exequente.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da referida petição.

Int.

BOTUCATU, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000277-45.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ADRIANA APARECIDA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA LETICIA BATISTA - SP339608

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, conforme Id. 34093454, bem como, acerca da decisão de Id. Num. 34274650 proferida nos autos do mencionado recurso.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, sobrestando-se o feito.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000168-92.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NELSON MESSIAS DE CAMARGO

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. Num. 34392406: Providencie a Secretaria a expedição de certidão acerca da validade (se for o caso) relativamente à procuração indicada (de Id. Num. 23202271 - Pág. 17), a fim de que a parte interessada, munida de cópia da procuração, do presente despacho e da certidão a ser expedida, possa efetuar o resgate das requisições de pagamento depositadas neste feito.

Cumpra-se. Intímem-se.

BOTUCATU, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001055-76.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE SPINOLA NOGUEIRA - SP211190, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA - SP215468

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para manifestação do executado nos termos do despacho de Id. Num. 31538407, conforme registrado pelo sistema processual eletrônico aos 01/06/2020, cumpra-se o 5º parágrafo da decisão de Id. Num. 27596830, promovendo-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).

Requeira o exequente/INSS o que entender de direito ao prosseguimento do feito, bem como, em relação ao numerário do executado bloqueado via sistema Bacenjud, conforme extrato de Id. Num. 28887340. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente.

Int.

BOTUCATU, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000168-92.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: NELSON MESSIAS DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada acerca da expedição da certidão requerida, conforme documento de Id. 36149767.

BOTUCATU, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000148-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: AGROPECUARIA ZANCO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora já se manifestou sobre a Contestação apresentada (ID nº 31947392), especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-26.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ORION FABRICACAO DE ESTOFADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO HUCK MURBACH - PR23562

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-96.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO - SP237457

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOAO BATISTA GONCALVES DOS SANTOS, ANA CLAUDIA BUENO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WOLNEY RIBEIRO DA COSTA - SP338322

Advogado do(a) AUTOR: WOLNEY RIBEIRO DA COSTA - SP338322

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, manifeste-se a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, no silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000341-19.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: DIMAVAL-DISTRIBUIDORA DE MAQ AGRICOLAS VANCO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-59.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA, KLEVERSON MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA - SP217752

Advogado do(a) AUTOR: GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA - SP217752

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRN PAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) REU: IANARA FONSECA COUTINHO - SP291865, RAFAEL AUGUSTO VIALTA - SP291881

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003490-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCIO ALEX SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000447-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: RENATA CRISTINA POLETTE HABERMANN

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MUDIFIL FIACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-77.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FERROS E ACOS GUACU LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL AUGUSTO ARRAES - SP116091

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MADEIRANIT COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294, THIAGO CORTE UZUN - SP336607

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-95.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando a preliminar arguida, manifeste-se a autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003305-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CRISTIAN A. DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, NATALIA APARECIDA ALBUQUERQUE MACHADO PONTES DE ARAUJO - SP288831

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000006-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: PATRICIA PAULA DE SOUZA BARBOZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO FERRAZ - SP159677

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-94.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAVA AGUIAR - SP354816

DESPACHO

De início, ante a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001993-71.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LOG PARK ARMAZENS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo do ISS destacado em suas notas fiscais, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Leir nº 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o ICMS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, “embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.
5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.
7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.
8. Apelação da União não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)

AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOMDI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ no REsp 1330737/SP resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PÚBLIC 02-10-2017.

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4- É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5- Apelação e remessa necessária improvidas. “

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. “

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Por certo o valor a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, observando o mesmo raciocínio do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RE 574.706. VINCULAÇÃO. ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Anotar-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios.

- A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- **O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ISS efetivamente pago ou arrecadado.**

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013833-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS destacado em suas notas fiscais, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010713-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA, FONSECA SUPERMERCADOS LTDA, FONSECA SUPERMERCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante (matriz e filiais) o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA. Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição ou compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já existentes na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no Agr no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no Agr no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Ausente o fundamento relevante, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001989-34.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplice identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, 1, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000770-83.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VANDA LELES DOS SANTOS CUSTANARI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO APOLARI - SP128033

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006743-51.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORDEIRO - SP275226, VALMIR VANDO VENANCIO - SP325000

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RIWENDA - CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a retro certidão (ID 34924021), aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória.

Sem prejuízo, para assegurar prévio contraditório, manifeste-se a exequente acerca do quanto suscitado pela CEF (ID nº 31983934), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, tomem conclusos.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001350-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: VAGNER AVANZI - REPRESENTANTE COMERCIAL

DESPACHO

Aguarda-se desde agosto de 2019 que a autora comprove a distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) outrora expedida(s).

Ressalte-se que, conforme par. 2º do art. 261 do CPC, cabe à parte interessada acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo legal.

A despeito da sua inércia (ID nº 25178034), intime-se a autora, pessoalmente, para que cumpra o quanto determinado, no DERRADEIRO prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000504-26.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KA INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME, FERNANDA DOMINGOS DA SILVA, LEANDRO DOMINGOS DA SILVA

DESPACHO

Indefiro a realização das pesquisas construtivas requeridas pela CEF (ID nº 29464853), uma vez que já foram realizadas, conforme resultados jungidos no ID nº 29464864 e ID 29464872.

Ressalto que compete à parte exequente declinar nos autos, bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Desse modo, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou com a juntada de manifestação que não dê efetivo andamento no feito, nos termos do artigo 921, III, c.c dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO do curso da ação e sua remessa ao arquivo de feitos sobrestados.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000225-06.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAGRADI ROUPAS LTDA - ME, PAULO PEREIRA DE FIGUEIREDO, GIANE PEREIRA DA SILVA FIGUEIREDO

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo pelos executados, para pagamento espontâneo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.
Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002004-03.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, WILSON FLAVIO RIBEIRO
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOSE CARLOS CUSTODIO - SP215029

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante de **WILSON FLAVIO RIBEIRO** pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal.

A prisão, efetuada em **28/07/2020**, na cidade de Araras, foi comunicada primeiramente ao Delegado Federal de Piracicaba, que lavrou o auto de prisão em flagrante no mesmo dia, às 17:56 horas (fl. 1 do auto). Os autos chegaram nesta vara em 29/07/2020, e os recebi às 14:40 horas desse mesmo dia.

O preso constituiu advogado, que protocolou pedido de liberdade provisória, defendendo a ausência dos requisitos para a conversão do flagrante em prisão preventiva. Requer o arbitramento de fiança e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O MPF foi intimado a se manifestar, mas ainda não sobreveio resposta.

É o relatório. Decido.

A prisão em flagrante é permitida nos casos enumerados no art. 302 do Código de Processo Penal, que dispõe:

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV – é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração”.

Além disso, devem ser observadas as diversas **formalidades** preconizadas nos artigos 304 a 308 do Código de Processo Penal.

Chegando ao juízo o auto de prisão em flagrante em até 24 horas após efetivada a constrição da liberdade, competir-lhe-á, nos termos do artigo 310 do mesmo diploma, fundamentadamente: **I)** relaxar a prisão ilegal; **II)** convertê-la em preventiva, se presentes os requisitos a tanto necessários; **III)** conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Em sendo caso de soltura, os atos devem ser praticados com a máxima urgência, a fim de evitar encarceramento desnecessário diante do cenário de pandemia de Covid-19, resguardando a própria saúde do custodiado.

Pois bem. No caso concreto, o auto encontra-se regular, tendo sido respeitados os direitos do preso, inclusive com comunicação da prisão a este juízo em menos de 24 horas. Por isso, homologo o flagrante.

Superada essa questão, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva deve pressupor a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do crime (*fumus commissi delicti*), além da presença das circunstâncias, ali elencadas (*periculum in libertatis*), cuja demonstração faz-se indispensável à segregação cautelar (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado).

No caso em tela, em que pese presente o *fumus commissi delicti*, eis que assentadas a autoria e a materialidade, ainda que neste momento não se adentre no mérito da tipificação da conduta, não vislumbro a presença das circunstâncias aptas à caracterização do *periculum in libertatis*.

Na esteira do escólio perfilhado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a decretação da prisão preventiva imprescinde da cabal demonstração de **elementos empíricos idôneos à verificação, no mundo dos fatos, da presença concreta das situações** que constituam expressão dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido:

“HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE COMPROVADA - SUBSISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO RÉU - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A pravação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. **A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de pravação da liberdade do indiciado ou do réu.** Doutrina. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE ORDENAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Reveste-se de legitimidade jurídica a decisão judicial que decreta a prisão cautelar com apoio em fundamento empírico idôneo, revelador da necessidade de adoção, pelo Estado, dessa excepcional medida de pravação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. Doutrina. Atendimento, no caso, dos requisitos legitimadores da decretação, contra o ora paciente, de sua prisão preventiva. (STF, HC 104856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014. Grifei).

Na situação em tela, malgrado o bem jurídico tutelado pelo artigo 289, § 1º, do Código Penal, o crime supostamente cometido tem como vítima apenas a própria União, exsurgindo a conclusão de que seu estado de liberdade, por si só, não gera perigo a ninguém.

O fato de o preso ostentar apontamentos criminais anteriores também não impede a concessão da liberdade provisória, pois, considerando o longo tempo entre a prática dos atos que geraram os apontamentos (todos da década de 1990) e este flagrante, não se pode considerar, por falta de indícios, que o acusado voltará a cometer crimes se for solto. Ademais, o preso declarou ter quatro filhos menores de idade e que sua esposa está grávida, a qual, por trabalhar como inspetora de escola, não tem condições financeiras de assumir sozinha a manutenção da prole.

Nos termos do art. 320 do CPP, não estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, “o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código”.

A fiança, cabível no caso concreto, deve ser arbitrada acima de seu patamar mínimo, uma vez que os apontamentos criminais acima citados configuram maus antecedentes. Reforça a necessidade de arbitramento da fiança acima do mínimo legal o fato de ter sido apreendida uma quantidade significativa de maços de cigarros (25 caixas, 68 pacotes e mais 9 maços) e de dinheiro (R\$ 15.000,00), a indicar, por falta de prova em contrário, exercício de atividade ilícita há um tempo considerável, com boa clientela e receita.

Como o crime de contrabando e moeda falsa tem pena máxima de 5 anos de reclusão, a fiança tem como piso 10 salários mínimos, nos termos do artigo 325, II, do CPP. Com base nisso e nos parâmetros acima delineados, arbitro a fiança em 15 salários mínimos. Tendo em vista a quantidade de dinheiro apreendida, extrai-se que o preso tem condições financeiras de arcar com tal quantia.

Por fim, advirto que a redução ou exclusão da fiança, nos termos do art. 325, § 1º, do CPP, ficará condicionada à demonstração da efetiva hipossuficiência econômica do preso, o que demandará a produção de provas que elidam a presunção extraída dos elementos de convicção extraídos dos autos. **Nesse sentido, esclareço que o dinheiro apreendido poderá ser utilizado no pagamento da fiança, desde que seja comprovada sua origem lícita (segundo consta no interrogatório, o valor refere-se à venda de um automóvel).**

Ante o exposto, **CONCEDO** a liberdade provisória, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares: **(1)** pagamento de fiança, que arbitro em 15 salários mínimos; **(2) comparecimento mensal em Juízo**, para justificar atividades; e **(3) proibição de ausentar-se do município** por mais de 8 (oito) dias sem autorização.

O descumprimento das referidas obrigações importará na decretação da prisão preventiva.

Em relação à medida de comparecimento mensal em juízo, fica o preso, por ora, dispensado de cumpri-la em virtude do fechamento do fórum por estar a região de Limeira inserida na fase vermelha do Plano São Paulo de enfrentamento da covid-19. Quando as atividades presenciais forem retomadas, o preso será avisado por meio de intimação pessoal.

A fiança deverá ser depositada em conta judicial a ser aberta na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag. 2977 (Prada) - ag2977@caixa.gov.br, operação 005 (tipo geral), vinculada a estes autos e à disposição do juízo, com envio do comprovante via correio eletrônico (limjir-se01-vara01@trf3.jus.br).

Sendo necessária a apresentação da fiança em espécie na secretaria desta vara, o advogado do custodiado deverá entrar em contato com o servidor responsável através do e-mail limjir-se01-vara01@trf3.jus.br ou do telefone do plantão judicial.

Paga a fiança, expeça-se o alvará de soltura clausulado.

Caso sobrevenha notícia de maus tratos, tomemos os autos conclusos para tomada das medidas necessárias.

Intime-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001753-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36073329: recebo a emenda à inicial. À serventia para retificação da autuação.

Considerando que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor, e que a SRA. PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA e o SR. PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL, apontadas pela impetrante como autoridades coatoras no presente "writ", possuem domicílio funcional nos Municípios de Piracicaba/SP e no Distrito Federal respectivamente, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a qual Subseção Judiciária requer seja declinada a competência para processamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001911-40.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, EQUILIBRIO INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de evidência, pelo qual a impetrante (matriz e filiais) objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição social previdenciária sobre folha de salários (cota patronal – art. 22, I, da Lei 8.212/91) dos valores pagos a título de:

- a. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias;
- b. Férias indenizadas e respectivo terço constitucional;
- c. Aviso prévio indenizado;

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

Pugna pela confirmação da liminar por sentença final, bem como pela declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a tripla identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Fixadas tais premissas, passo à análise das verbas mencionadas na petição inicial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Férias Indenizadas e respectivo terço constitucional

Quanto às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é a própria legislação previdenciária que exclui tais verbas do salário de contribuição e, por consequência, da base de cálculo de contribuições sociais, a teor do artigo 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91, in verbis:

Transcrevo o aludido dispositivo:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).”

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 737) reconhecendo que, “no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.”

Portanto, no particular, falta interesse de agir à impetrante.

Aviso prévio indenizado

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Também nesse caso há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 478) reconhecendo que “não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.”

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar a fim de suspender, **com relação à matriz e filiais**, a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei 8.212/1991) sobre pagamentos realizados a título de: **auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias; aviso prévio indenizado**. Deve a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Quanto à pretensão relativa às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, DENEGO, LIMINARMENTE, A SEGURANÇA, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse de agir da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001994-56.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GIRASSOL SERVICOS DE ALIMENTACAO - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja autorizado o ajuste na escrita fiscal da impetrante, de forma a apurar os saldos credores a que faz jus.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

I - devoluções e vendas canceladas; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

II - descontos concedidos incondicionalmente; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

III - tributos sobre ela incidentes; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

§ 2º *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

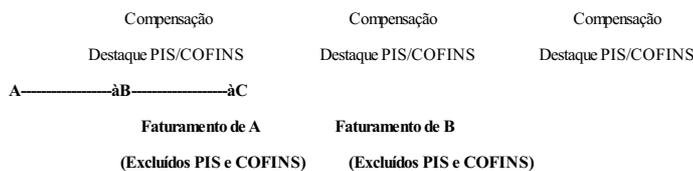
§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.* ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (*Vigência*)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, Dje 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001990-19.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: G. R. T. B. SERVICOS DE NUTRICA O E ALIMENTACAO - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja autorizado o ajuste na escrita fiscal da impetrante, de forma a apurar os saldos credores a que faz jus.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º Provas, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o §5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no §4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei n.º 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. **A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.**

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Min^ª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (REsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001049-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: REDE DE DISTRIBUICAO ZEFERINO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- a. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias;
- b. Terço constitucional de férias;
- c. Férias usufruídas;
- d. Vale transporte pago em pecúnia;
- e. Horas extras e respectivo adicional;
- f. Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno;
- g. Décimo terceiro salário;
- h. Salário-maternidade;
- i. Descanso semanal remunerado e média sobre descanso;
- j. Horas *in itinere*;

- k. Ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia;
- l. Descontos de vale-transporte e vale-alimentação.

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar ou restituir o indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (art. 195, I, “a”), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo “folha de salários” foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual “contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.” Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos” (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que “sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.”

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que “a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).”

Férias usufruídas

No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque, o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional.

Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não reconposto “*in natura*” obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Tendo usufruído férias, não há falar em dano.

Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual se aplica integralmente ao presente caso:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refutou a substância do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1817139; CO TRIM GUIMARÃES; 30/10/2014. Grifei)

Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: [\(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
 - b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
 - c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.
- (...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar: [\(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)”

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010)

Adicional de Horas Extras e reflexos em DSR

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

Referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago “pelo trabalho” e não “para o trabalho”.

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 688) reconhecendo que “o adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.” Pelos mesmos motivos, considero remuneratórios os pagamentos realizados a título de adicional de periculosidade e de insalubridade, motivo pelo qual reconheço a legalidade da incidência da contribuição previdenciária.

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o gratificação natalina integra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido a legalidade dessa incidência em precedente de observância obrigatória (Tema 215).

Salário maternidade

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Descanso semanal remunerado e reflexos

A natureza de tal rubrica evidencia seu caráter remuneratório, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, atraindo a incidência das contribuições em análise.

Ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), a Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Entendimento este que permanece inalterado, a saber:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016;

AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016.

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Das horas “in itinere”

O termo horas “in itinere” refere-se ao tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho, bem como seu retorno para a residência. Trata-se de tema que sofreu alteração como advento da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17).

Esse tempo de deslocamento em regra não era computado na jornada de trabalho do empregado, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecesse condução, conforme disposto na antiga redação do artigo 58, §2º da CLT. Nessa hipótese, se o tempo de percurso mais as horas efetivamente trabalhadas excedesse uma jornada normal de trabalho, o excesso deveria ser remunerado como serviço extraordinário, relativo às horas “in itinere”.

Com a Reforma, o aludido dispositivo foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.**

(...)

§ 2º **O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.”**

De se ver, portanto, que atualmente não há mais nenhuma hipótese de cômputo das horas “in itinere” na jornada de trabalho do empregado. A despeito disso, a impetrante tem interesse quanto aos valores já pagos a tal título antes da Reforma Trabalhista.

A meu ver, os valores pagos a tal título possuem absoluta semelhança com as horas extras, visto que remuneraram tempo à disposição do empregador e, consequentemente, possuem caráter salarial, sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE HORAS “IN ITINERE”. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.**

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, do adicional noturno, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. O adicional de horas “in itinere”, por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa, se submete à contribuição previdenciária.

3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
4. Relativamente aos valores pagos a título de abono pecuniário de férias estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).
5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
6. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.
7. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368622 - 0009038-34.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)"

Devida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recolhidos a tal título.

Ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia:

Quanto às "ajudas de custo", não há qualquer indicação nos documentos juntos de que a impetrante de fato pague valores a tal título.

Quanto aos bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, trata-se de recompensa aos funcionários em razão dos serviços prestados, assiduidade, zelo, etc.

Tais valores decorrem do exercício da atividade laboral, donde se concluir pelo seu caráter remuneratório. Diante disso, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores.

Descontos de vale-transporte e vale-alimentação

Com relação aos valores descontados do salário dos empregados a título de vale transporte e vale refeição (in natura), observe-se que não possuem natureza indenizatória, mas de despesa suportada pelo empregado. Assim, mencionados valores devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 4. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma. (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei 8.212/1991) sobre pagamentos realizados a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias; auxílio transporte pago em pecúnia**. Deve a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-77.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERQUEIRA DE MENEZES VIDROS LTDA - ME, ROSELI CERQUEIRA DE MENEZES

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001323-38.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HM2 TRANSPORTES EIRELI - ME, MARCELO EDUARDO BOLORINO

DESPACHO

Considerando o resultado negativo das diligências de citação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001344-14.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FIORI & BONFANTI LTDA - ME, ROSEMEIRE DE FATIMA BONFANTI FIORI, MARIANA BONFANTI FIORI

DESPACHO

De início, ante a citação por hora certa da executada MARIANA BONFANTI FIORI (ID nº 25684102), determino o envio de carta com AR à ré, nos termos do art. 254 do CPC, a fim de dar-lhe integral ciência e aperfeiçoar o ato citatório.

Sem prejuízo, considerando o resultado negativo das diligências de citação em relação à empresa, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de provocação.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001052-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS LAVAPES SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores pagos a título de:

- a. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias;
- b. Terço constitucional de férias;
- c. Vale transporte pago em pecúnia;
- d. Horas extras e respectivo adicional;
- e. Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno;
- f. Décimo terceiro salário;
- g. Salário-maternidade;
- h. Descanso semanal remunerado e média sobre descanso;
- i. Horas *in itinere*;
- j. Ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia;
- k. Descontos de vale-transporte e vale-alimentação.

Busca, ainda, a declaração do direito de compensar ou restituir o indébito referente aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Partindo da base econômica fixada na Constituição Federal, segundo a qual a cota patronal das contribuições previdenciárias devem incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a"), o legislador determinou que tais contribuições devem incidir "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (art. 28, I, da Lei 8.212/91).

O alcance do termo "folha de salários" foi fixado pelo Supremo Tribunal Federal em precedente de observância obrigatória (Tema 20) no qual foi assentada a tese segundo a qual "contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998." Logo, verbas que não sejam ganhos habituais, que possuam caráter indenizatório, devem ser excluídas da incidência da base de cálculo das contribuições em análise.

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Fixadas tais premissas, passo à análise da verba mencionada na petição inicial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 738) reconhecendo que "sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 479) reconhecendo que "a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Auxílio transporte pago em pecúnia

Dispõe a Lei 7.418/85 que:

"Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: [\(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

(...)

Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. [\(Artigo remunerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987\)](#)"

O art. 2º da lei 7.418/85 é claro ao afastar a natureza salarial do benefício de **vale-transporte**, o que o retira do campo da incidência da contribuição.

Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010)

Adicional de Horas Extras e reflexos em DSR

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (tema 687) reconhecendo que “as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.”

Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.

Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade

Referidos adicionais têm por fundamento o labor do empregado, ou seja, também é pago “pelo trabalho” e não “para o trabalho”.

A despeito deste trabalho se operar em circunstâncias especiais (perigosas, insalubres, ou em período noturno), é fato que tais adicionais sempre estão remunerando o trabalho, a evidenciar a sua natureza remuneratória.

Não prospera a afirmação de que referidas parcelas estão compensando o dano supostamente causado por condições adversas de trabalho. Isto porque, o trabalho em tais condições, por si só, não gera dano algum, caso contrário seria expressamente proibido. Deveras, o que o constituinte buscou é remunerar o trabalhador sob a ótica do risco de dano vivenciado e não o dano em si.

Ausente o dano, objeto do ressarcimento, inconcebível se admitir que referidos adicionais sejam indenizatórios.

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 688) reconhecendo que “o adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.” Pelos mesmos motivos, considero remuneratórios os pagamentos realizados a título de adicional de periculosidade e de insalubridade, motivo pelo qual reconheço a legalidade da incidência da contribuição previdenciária.

Décimo Terceiro Salário

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o gratificação natalina integra a base de cálculo da contribuição, já tendo o Superior Tribunal de Justiça reconhecido a legalidade dessa incidência em precedente de observância obrigatória (Tema 215).

Salário maternidade

Há precedente de observância obrigatória do Superior Tribunal de Justiça (Tema 739) reconhecendo que “o salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.”

Descanso semanal remunerado e reflexos

A natureza de tal rubrica evidencia seu caráter remuneratório, sendo irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, atraindo a incidência das contribuições em análise.

Ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), a Segunda Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Entendimento este que permanece inalterado, a saber:

“**TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016;

AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016).

III - Agravo interno improvido.”

(AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Das horas “in itinere”

O termo horas “in itinere” refere-se ao tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho, bem como seu retorno para a residência. Trata-se de tema que sofreu alteração com o advento da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17).

Esse tempo de deslocamento em regra não era computado na jornada de trabalho do empregado, **salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecesse condução, conforme disposto na antiga redação do artigo 58, §2º da CLT.** Nessa hipótese, se o tempo de percurso mais as horas efetivamente trabalhadas excedessem a jornada normal de trabalho, o excesso deveria ser remunerado como serviço extraordinário, relativo às horas “in itinere”.

Com a Reforma, o aludido dispositivo foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

“**Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.**

(...)

§ 2º **O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.”**

De se ver, portanto, que atualmente não há mais nenhuma hipótese de cômputo das horas “in itinere” na jornada de trabalho do empregado. A despeito disso, a impetrante tem interesse quanto aos valores já pagos a tal título antes da Reforma Trabalhista.

A meu ver, os valores pagos a tal título possuem absoluta semelhança com as horas extras, visto que remuneraram tempo à disposição do empregador e, conseqüentemente, possuem caráter salarial, sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal rubrica.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE HORAS “IN ITINERE”. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O c. STJ reconheceu a natureza salarial das férias gozadas, do salário-maternidade, do adicional de horas-extras, do adicional noturno, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

2. O adicional de horas “in itinere”, por configurar retribuição pelo tempo à disposição da empresa, se submete à contribuição previdenciária.

3. Em sede de recurso representativo de controvérsia, houve o c. STJ por fixar entendimento no sentido de que as verbas relativas ao auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

4. Relativamente aos valores pagos a título de abono pecuniário de férias estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da Lei 8.212/91).

5. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições de mesma espécie e destinação, observada a prescrição quinquenal (data do ajuizamento da ação), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

6. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

7. Apelo da impetrante desprovido. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368622 - 0009038-34.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)”

Devida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recolhidos a tal título.

Ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia;

Quanto às “ajudas de custo”, não há qualquer indicação nos documentos juntos de que a impetrante de fato pague valores a tal título.

Quanto aos bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, trata-se de recompensa aos funcionários em razão dos serviços prestados, assiduidade, zelo, etc.

Tais valores decorrem do exercício da atividade laboral, donde se concluir pelo seu caráter remuneratório. Diante disso, de rigor a incidência da contribuição previdenciária sobre tais valores.

Descontos de vale-transporte e vale-alimentação

Com relação aos valores descontados do salário dos empregados a título de vale transporte e vale refeição (in natura), observe-se que não possuem natureza indenizatória, mas de despesa suportada pelo empregado. Assim, mencionados valores devem ser incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. descontos realizados na remuneração dos empregados a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte, do vale-alimentação e assistência médica ou odontológica constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991. 4. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma. (TRF4, AC 5012615-49.2019.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei 8.212/1991) sobre pagamentos realizados a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias; auxílio transporte pago em pecúnia**. Deve a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002680-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: DULCINEIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA CARRERA GIACOMELLI - SP330398, MARINA DE MARCHI DELLAI - SP286260

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A, VAMBERG SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifêste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficamas partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomemos autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001777-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: T.G. LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 27760265) em que a executada **TG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA** requer a extinção da execução ao argumento de que, na ação anulatória nº 5001217-42.2018.4.03.6143, obteve sentença que decretou a nulidade de autos de infração lavrados pela exequente, incluindo o que originou a dívida cobrada nestes autos.

Na petição ID 35941572, a excepta noticiou o cancelamento da CDA.

É o relatório. Decido.

Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada, tendo em vista que é desnecessária a instauração do incidente para que decisão proferida em outro processo produza efeitos na execução fiscal.

Diante da notícia de cancelamento da CDA (Id 35941572), extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 26 da Lei de Execuções Fiscais).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que alega, em síntese: **a)** inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91; **b)** inexistência de base de cálculo válida para a incidência da contribuição ao SEBRAE após a EC n. 33/20011; **c)** ilegalidade do encargo - legal previsto no decreto-lei 2952/83; **d)** indevida cumulação da taxa Selic com correção monetária e/ou juros de mora (fs. 49/66).

A União, impugnando a referida peça defensiva, sustenta que as CDAs que instruem a petição inicial não abrangem a referida contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 e a compatibilidade da base de cálculo da contribuição ao SEBRAE com o texto constitucional, mesmo após alterações promovidas pela EC n. 33/200. Em relação aos encargos legais, alega que não cabem mais alegações em torno da validade de sua incidência, segundo o RESP 1.143.320/RS e sustenta a legalidade da taxa Selic (fs. 72/75).

É o breve relato. DECIDO.

É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).

Pois bem

Não há controvérsia sobre a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Contudo a exequente comprovou que a referida contribuição não está incluída nas CDAs em cobrança, não havendo portanto interesse de agir com relação a tal matéria.

No tocante à inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, cabe, inicialmente, ressaltar que as alegações apresentadas pela exipiente são genéricas e desprovidas de qualquer prova. A questão controvertida não se resolve meramente à luz de proposições jurídicas, dependendo, incontestavelmente, de provas documentais que não foram produzidas. Não se pode confundir prova pré-constituída com dilação probatória: a primeira é necessária e exigível na exceção de pré-executividade; a segunda, por estender o procedimento angusto do incidente, é vedada.

Considerada a necessidade de que a prova da tributação contestada seja pré-constituída, não se pode autorizar que a exipiente, extemporaneamente, junte os documentos que deveriam acompanhar a petição inaugural do incidente em apreço. A respeito do assunto, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (RESP 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no RESP 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no RESP 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidades aventadas pela exipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a exipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

o caso, a exipiente não diz expressamente que há excesso de execução, mas seus argumentos estão nitidamente amparados no inciso I, de modo que, segundo o § 3º do mesmo dispositivo, competir-lhe-ia declarar na petição inaugural do incidente o valor reputado correto, apresentando demonstrativo de cálculo atualizado do débito real. Ainda que, dadas as dificuldades de elaboração do cálculo, o valor obtido não fosse exato, não poderia a devedora se desincumbir desse ônus, já que o Código de Processo Civil não traz exceção à regra. Aliás, o próprio artigo 917, em seu § 4, estabelece que, não apresentado o valor incontroverso, deve a questão deixar de ser apreciada pelo juiz, que passará a examinar os outros pontos controvertidos, ou rejeitará liminarmente os embargos (entenda-se também a exceção de pré-executividade, por ter a mesma finalidade), se for a única alegação da petição inicial.

Corroborando tudo o que se extemou acima, trago à colação recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (RESP 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no RESP 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no RESP 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido.

(AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018) – grifei.

Ainda que fosse superada essa questão, a exceção deveria ser rejeitada em seu mérito. Anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, in verbis:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)”

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

A este respeito são os julgados que colaciono:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida à juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.” (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI.” (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova. A alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições “poderão ter alíquotas” que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. “As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizam aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos.” (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09) “A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)”. (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45) Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.” (AC 2008.34.00.002255-4, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/02/2015 PAGINA:3802.)

Quanto ao questionamento sobre a incidência da SELIC cumulativamente com outros encargos moratórios e de atualização, faço remissão aos fundamentos acima, nas partes que tratam da ausência de prova pré-constituída e da apresentação de memória de cálculo referente ao valor considerado incontroverso. Considerando que a Administração Pública de obedecer ao princípio da legalidade, não se pode conceber como válida a alegação genérica de que a SELIC está sendo cobrada juntamente com juros moratórios e correção monetária. Mais uma vez reforço a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a impor ao excipiente a necessidade de demonstrar o alegado.

Em relação ao último ponto a ser dirimido (não aplicação do Decreto-lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser enfrentado, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente.

Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69)." II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possui natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida.

(AC - Apelação Cível - 582170 000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade. 2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possui natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. 3. Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comzeinhos princípios do Direito Tributário.

(ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) - grifei

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a penhora de fl. 69 do ID [25131665](#), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquive-se os autos de forma sobrestada, nos termos do art. 40 da LEF.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 16 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002096-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Não foram alegadas preliminares pelo INMETRO nem há vícios para serem sanados, de sorte que considero o feito saneado.

A controvérsia entre as partes reside nos seguintes questionamentos: a) se o auto de infração contém informações suficientes sobre a conduta da embargante, a identificação completa dos produtos, a motivação para aplicar a multa, o tipo de infração cometida; b) se a diferença constatada pelo fiscal pode ou não ser considerada ínfima a ponto de afastar a punição administrativa ou converter a multa em advertência; c) se era ou não necessário o refazimento da perícia, pelo INMETRO, sobre a espécie de produto que levou à autuação discutida nestes autos, levando em conta que a fiscalização foi feita não na fábrica, mas em ponto de revenda de terceiro, havendo a possibilidade de as mercadorias terem sofrido alterações de peso por eventos ocorridos fora da unidade fabril; d) se a discrepância entre os valores das multas fixadas em virtude da mesma infração viola ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; e) se os critérios de valoração para aplicação da multa precisam ser ou não uniformes ou se se admite, em caso de não uniformidade, certa discrepância em razão da discricionariedade do fiscal que lavra o auto de infração.

À luz desses pontos controvertidos, considerando que os itens 'a', 'b', 'd', e 'e' são matérias de direito ou solucionáveis com base em provas documentais, hei por bem deferir somente a juntada de prova emprestada, a fim de se aferir se a alegação da embargante sobre a possibilidade de divergência de peso pode ter ocorrido fora do recinto da fábrica. Os laudos produzidos em outros processos judiciais poderão ser utilizados em cotejamento com os laudos expedidos pelo próprio INMETRO em visitas à fábrica da embargante. Por ora, não vislumbro a necessidade de realização de uma nova perícia técnica, já que os trabalhos que instruíram os processos 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.205.403.6107 (como já dito em caso semelhante envolvendo as partes nos embargos à execução nº 0002398-03.2017.403.6143), além de tratarem, a princípio, do mesmo assunto, envolveram as mesmas partes, preservando o contraditório e contribuindo para a economia e celeridade processuais.

Dito isso, concedo o prazo de 15 dias para a juntada dos laudos produzidos nos processos acima indicados, sob pena de preclusão.

O depoimento pessoal requerido pelo embargado, em sua impugnação, deve ser indeferido, pois as questões controvertidas ou são de ordem meramente jurídica, ou de ordem técnica, não se vislumbando a necessidade de inquirir o representante legal da embargante, que muito provavelmente, pelo porte da empresa, nem acompanhe de perto os procedimentos técnicos questionados em uma de suas unidades fabris.

Indefiro ainda, por falta de justificativa e pertinência, o requerimento da embargante para que a parte contrária seja compelida a trazer "aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99". O teor de qualquer lei ordinária federal pode ser facilmente consultado no site www.planalto.gov.br. Ademais, a lei brasileira não é objeto de prova nem da vigência nem da validade, de modo que atribuir tal ônus ao embargado é inócuo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000069-52.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: AMANDA DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-97.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLAUDINEIA MARTINS - ME, REGINALDO SILVERIO DE SOUZA, CLAUDINEIA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405

DESPACHO

Trata-se de execução de título extra movida pela CEF em face de REGINALDO SILVERIO DE SOUZA e outros.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada por REGINALDO SILVERIO DE SOUZA (ID nº 16678465).

Como decurso, tornem conclusos para decisão do incidente.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003331-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TSEZAMO BRAZIL INTERNET LTDA - ME, SERGIO HENRIQUE DE ANDRADE, SANDRA REGINA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GUIRRO MALTA - SP324938, LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da manifestação da parte executada (ID nº 28924349), sobretudo acerca dos bens nomeados à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000544-08.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H. B. CHURRASQUEIRAS E ACESSÓRIOS EIRELI - EPP, HALLYSON VINICIUS BEZERRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ETIENE ZACARONI DE MENEZES - SP357539-A

DESPACHO

Ante o cumprimento voluntário da sentença definitiva pela CEF, conforme comprovante de depósito (ID nº 25508991), INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com filcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Com o decurso, tomem conclusos.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000060-56.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MATEUS DA CUNHA FIRMINO, DAIANE APARECIDA DA SILVA FIRMINO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ISRAEL FAIOTE BITTAR - SP153040
Advogado do(a) ASSISTENTE: ISRAEL FAIOTE BITTAR - SP153040

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com filcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002551-14.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: KAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000766-51.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: J.T. BRAGOTTO BARROS EIRELI - EPP, JORGE TADEU BRAGOTTO BARROS

Advogado do(a) REU: ALCIDES TAGLIAVINI NETO - SP132762

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela parte RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-50.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRIMO LUIZ ROSSI

DESPACHO

ID nº 28856389: Prejudicado o pedido da parte exequente, uma vez que os imóveis de matrículas nº 17.256, nº 65.586 e nº 90.963 não pertencem ao executado.

De outra sorte, apesar de o imóvel de matrícula de nº 44.957, CRI Mogi Mirim, ser de propriedade do executado PRIMO LUIZ ROSSI, da análise dos documentos acostados aos autos e das informações constantes na petição inicial e no termo de audiência de conciliação realizada (ID 5376760), conclui-se que se trata da residência e domicílio do executado e sua família.

Deste modo, intime-se novamente a parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para que indique outros bens, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRISMA CALDEIRARIA LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS FRANCISCO, ANDREIA CRISTINA MEYER FRANCISCO

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente (ID nº 23092146), uma vez que o automóvel indicado atualmente pertence a terceiro, conforme demonstrado na retro consulta de ID nº 35050856.

Assim, considerando o resultado negativo das diligências de constrição (Bacen e Renajud), dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou com a juntada de manifestação que não dê efetivo andamento no feito, nos termos do artigo 921, III, c.c dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO do curso da ação e sua remessa ao arquivo de feitos sobrestados.

Int.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

IMPETRANTE: CASSIO & COELHO MINIMERCADO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647, RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO - SP425547

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com medida liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a impossibilidade de aplicação automática da quanto decidido no RE nº 574.706/PR às contribuições do PIS e da COFINS no que se refere ao cálculo por dentro destas próprias contribuições. No mais, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. *Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

3. *ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.*

4. *Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).*

5. *Recurso extraordinário a que se nega provimento.”*

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.*

2. *É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.*

3. *Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/P1/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.*

4. *Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.*

5. Não há, em suma, transação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: W. R. FIALHO - SUPERMERCADO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDER DE PAULA - SP407198, FABIO JOSE PICOLLI - SP284655

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de **ação ajuizada pelo procedimento comum**, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a decretação de nulidade de execução extrajudicial, bem como a renegociação de débito decorrente de financiamento habitacional após a consolidação da propriedade em nome da ré.

Alega que firmou com a ré o contrato de mútuo com alienação fiduciária nº 155551535031-6, fora do SFH, dando como garantia o imóvel sito à Rua Bruno Lazarino, 215, Jd. Adelina, Leme/SP. Relata que o empréstimo foi destinado à construção de um salão comercial para instalação de estabelecimento comercial da autora, atuante no ramo de supermercados, cujo terreno já era de propriedade da autora.

Narra que a empresa enfrentou graves dificuldades financeiras e precisou encerrar suas atividades, o que a impossibilitou de honrar com as prestações do referido financiamento, que teria sido pago até a 55ª parcela.

Alega que não foi notificada pela ré para purgação da mora, e tampouco acerca da inclusão do imóvel em leilão extrajudicial, o que contraria o disposto nos artigos 26, §3º da Lei 9.514/1997 e 31 do Decreto Lei nº 66/1970. Sustenta, por fim, que o valor fixado pela ré no edital do leilão é vil diante do real valor de avaliação do imóvel.

Requeru a concessão de gratuidade de justiça diante da paralisação das atividades da empresa e juntou os documentos Num. 6050646 e Num. 6050647 a fim de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos leilões referentes ao imóvel, caso ainda não realizado, bem como a sustação de seus efeitos caso já efetivado.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão Num. 6368628.

Em sede de contestação, a ré defendeu a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, bem como dos leilões realizados. Sustentou que foi realizado previamente laudo de avaliação do imóvel e este foi arrematado por Daniel Figueiredo no 2º leilão 24/2018, realizado em 04/05/2018. Esclareceu que somente foi intimada da decisão que deferiu a tutela de urgência na mesma data do 2º leilão, de modo que não houve tempo hábil para seu cancelamento. Pugnou pela citação do arrematante do imóvel na condição de litisconsorte necessário, considerando que é o atual proprietário do bem.

Por fim, defendeu a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade diante das alterações trazidas pela Lei nº 13.465/2017, bem como a impossibilidade de restauração da relação jurídica entre as partes.

Em réplica, a autora reiterou as alegações da exordial.

Pela decisão Num. 15041528 foi determinado que a ré juntasse aos autos cópia do auto de arrematação do imóvel, e posteriormente foi determinado também que fornecesse os dados necessários para citação do arrematante do imóvel (Id. Num. 21690485).

A ré peticionou (Id. Num. 25597621) informando que o pedido de inclusão do arrematante no polo passivo ocorreu equivocadamente. Informou que o imóvel objeto da presente ação havia sido alienado no 2º Leilão nº 24/2018, porém em razão do deferimento da tutela de urgência a alienação foi anulada, tendo sido realizado distrato, de modo que atualmente o imóvel está com status "empendência" junto à CEF, indisponível para alienação até posterior decisão no presente feito.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo. Neste passo, a própria autora confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade ostenta causa legítima.

Conforme contrato constante dos autos, o imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pela Lei nº 9.514/97, em complemento às disposições contratuais.

Ressalto que a Lei nº 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, contraditório, devido processo legal ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel.

Não houve, na referida lei, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. O aludido diploma normativo deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de inibição na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

Não vislumbro, portanto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Feitas tais considerações iniciais, passo a analisar as demais alegações dos autores relativas às irregularidades apontadas no procedimento de consolidação, que teriam ofendido as disposições da Lei nº 9.514/1997.

Não merece prosperar a alegação de **falta de intimação para purgação da mora**. Consoante certidão Num. 8548584 – Págs. 9/10, a autora e seus sócios foram devidamente notificados para purgação da mora, nos exatos termos previstos no artigo 26, §3º da Lei nº 9514/1997.

O prazo para purgação da mora expirou-se em 01/07/2016, tendo sido então requerida pela ré a consolidação da propriedade em seu nome (Num. 8548584 - Pág. 11), a qual foi **averbada na matrícula do imóvel em 21/11/2016**, consoante doc. Num. 8548584 - Pág. 48.

No que pertine à ausência de notificação acerca da data designada para o leilão, verifico que assiste razão à autora, tendo em vista que foi comprovado o encaminhamento de correspondência somente para o endereço residencial de uma das fiadoras, a Srª. Narcisca Ponte Bardilho (Id 8548585, fl. 02). Não há comprovação de notificação à pessoa jurídica devedora principal, autora desta ação, violando-se, pois, o disposto no art. 27, § 2º-A, da Lei nº. 9.514/97.

Mesmo para fatos anteriores à inclusão do § 2º-A no art. 27 da Lei nº. 9.514/97 a jurisprudência já entendia pela necessidade de se promover essa notificação. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/1997, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, ainda que tenha sido previamente intimado para purgação da mora (precedentes).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, entender que a devedora teve ciência prévia das condições da venda extrajudicial e do horário do leilão demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDEI no AREsp 490.517/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 02/09/2019)

Diante disso, deve a autora ser notificados a respeito do novo leilão a ser realizado, sendo-lhe assegurado o direito de preferência na aquisição do imóvel, na forma do art. 27, § 2º-B, da Lei nº. 9.514/97.

Sobre a avaliação atribuída ao imóvel, não merece prosperar a alegação de que ele estaria sendo leiloado por preço vil.

Da análise dos documentos juntados pelo autor vê-se que o valor de avaliação do imóvel (na época apenas terreno) no contrato de financiamento foi de R\$ 240.000,00 (Id Num. 6050643, fl. 02), sendo que o valor da avaliação para fins de leilão foi de R\$ 373.000,00 (Id Num. 8548584, fl. 53).

Segundo os laudos juntados aos autos pelo autor, o valor real do imóvel seria de R\$ 448.600,00 (Id 6050648) ou de R\$ 450.101,20 (Id 6050649). Não há como considerar como vil o preço atribuído ao leilão, já que supera em 80% o valor dos laudos produzidos unilateralmente pela requerente.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos**, resolvendo o mérito da causa (artigo 487, I do CPC), para reconhecer a nulidade do leilão, devendo o procedimento extrajudicial de alienação ser reiniciado a partir da notificação pessoal do devedor para notificá-lo da data dos novos leilões, na forma do art. 27, § 2º-A, da Lei nº. 9.514/97.

Condeno o réu ao pagamento de metade das custas processuais, deixando de condenar a autora por ser beneficiária da gratuidade da justiça (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre metade do valor atualizado da causa.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre metade do valor atualizado da causa, estando a sua execução obstada enquanto perdurar o benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra a sentença retro sob o argumento de que a sentença teria sido omissa quanto à aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/15, que determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando o valor da causa for muito baixo.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Não assiste razão à embargante, tendo em vista que no presente caso os honorários foram arbitrados em 10% do valor da causa. No caso vertente, a embargante manifesta apenas a sua irrisignação quanto à decisão deste juízo relativamente aos honorários advocatícios fixados, objetivando nitidamente a sua reforma. A insurgência contra *error in iudicando* deve ser veiculada utilizando-se o recurso adequado, pois os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

Pelo exposto, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a sentença da forma como lançada.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005074-82.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MANOEL SAMARTIN, BEN HUR GOMES, JULIO CESAR CAMARGO, PAULO FERNANDO DE ALVARENGA CAMPOS, VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO, INSTITUTO EDUCACIONAL CARVALHO, SIRLEI LOPES DE CARVALHO, CLEITON LOPES CARVALHO, ALESSANDRA DINIZ DA SILVA, COOPERATIVA EDUCACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO - COOPESS, ROBERVANO BORGES DA SILVA, SIL COMERCIO DE LANCHES E ROTISSERIE LTDA - EPP, SILVANA FERRAZ ALBANO, FELIPE AUGUSTO FERRAZ ALBANO

Advogado do(a) REU: ALEX HELUANY BEGOSSI - SP146871

Advogados do(a) REU: GUILHERME MARTINS GERALDO - SP390225, ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES - SP164745

Advogado do(a) REU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSENBERGS - SP33672

Advogado do(a) REU: RAQUEL SANTOS PINHO BARZON - SP353736

Advogado do(a) REU: VALDEQUE NUNES DE OLIVEIRA - SP314737

Advogado do(a) REU: JULIO CAIO CALEJON STUMPF - SP171319

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

Advogado do(a) REU: FERNANDA ALBANO TOMAZI - SP261620

DESPACHO

Verifico que o advogado nomeado para defender o requerido Ben Hur Gomes não foi intimado da decisão id 22972937. Intime-se o advogado, para ciência. Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o advogado deverá se manifestar no prazo de 05 dias.

Após, tomem-se os autos conclusos com brevidade para apreciação dos pedidos pendentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: GERSON FRANCISCO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação da impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF).

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-73.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SILMAR DONIZETE INOCENTE

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação apresentado pelo réu, dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DELSON ARMANDO GRESSLER

Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os recursos de apelação apresentados pelas partes, dê-se vista para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000657-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ANANDA TEXTIL LTDA., ANANDA TEXTIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intím-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000897-82.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

REU: ELIANDRA FLAVIA FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-95.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: IVANIO BARROS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito em julgado e altere-se a classe processual.

2. **Intime-se o setor de cumprimento do INSS** para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (*averbação e implantação do benefício*), **no prazo de 15 (quinze) dias**.

3. Após a comprovação da implantação do benefício, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n. 458, de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução n. 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001513-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SANDRA ALVES REIMBERG

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS (anexo) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001173-77.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002668-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUCIA ANANIAS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON DONIZETE ORLANDINI - SP212313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a autora pretende a concessão de benefício de pensão por morte na condição de companheira, necessária a realização de audiência de instrução, oportunidade em que será colhido seu depoimento pessoal e de eventuais testemunhas a serem arroladas.

Nesse passo, devemos partes arrolar suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, diga a parte autora sobre o interesse e a viabilidade de realização de videoaudiência (inclusive quanto ao acesso remoto ao sistema por parte das testemunhas, que devem preferencialmente, estar em pontos de acesso distintos). As orientações de acesso ao sistema através da internet serão disponibilizadas oportunamente.

Seu silêncio será interpretado como desinteresse/irviabilidade, devendo-se aguardar realização oportuna do ato presencial.

Em caso de interesse e viabilidade, as partes devem declinar e-mail e telefone, inclusive das testemunhas arroladas, para contato por parte do juízo.

Anote-se para controle.

Americana, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000103-61.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO - SP313733

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Nova Odessa/SP em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando a cobrança de IPTU e taxas.

O feito foi remetido a esta Justiça Federal (id. 13817666 - pág. 25).

A parte exequente pugnou pela inclusão de Aline Salles Rodrigues Magalhães no polo passivo e a suspensão do feito até o cumprimento do parcelamento firmado (17653468).

Em face da possível ilegitimidade da CEF para figurar como executada, indeferiu-se o pleito de suspensão e determinou-se a sua intimação (id. 19119638).

A exequente requereu a exclusão da CEF do polo passivo e sua substituição por *Aline Salles Rodrigues Magalhães*. Requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual (id. 19235796).

A CEF apresentou exceção de pré-executividade (id. 19211977).

Deferiu-se o pleito de exclusão da Caixa do polo passivo, a inclusão de Aline Salles Rodrigues Magalhães como parte executada e o retorno dos autos ao setor de Execuções Fiscais de Nova Odessa. Deixou-se de apreciar a exceção de pré-executividade, por perda do objeto (id. 19582675).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, chamo o feito à ordem para tomar sem efeito a decisão id. 19582675. Explico.

Denoto que a parte exequente pretende substituir o polo passivo da execução fiscal.

Ocorre que a jurisprudência do STJ, inclusive sumulada (Súmula nº 392), não admite que a alteração da CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação. Nesse passo, cabe ao exequente a realização de novo lançamento para ajuizamento de outra execução, perante o juízo competente.

A hipótese, assim, é de extinção do presente feito, pois, considerando que a própria exequente pretende executar a dívida em face de pessoa distinta da CEF, resta configurada sua ilegitimidade para compor o polo passivo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução**, com base no art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001061-47.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE NOVA ODESSA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Nova Odessa/SP em face da Caixa Econômica Federal (CEF), visando a cobrança de IPTU e taxas.

O feito foi remetido a esta Justiça Federal (id. 17202223 - pág. 22).

A CEF depositou o valor correspondente à garantia da execução (id. 18654117 e 19096838). Todavia, não comprovou a interposição dos embargos à execução fiscal.

A parte exequente pugnou pela exclusão da CEF do polo passivo e sua substituição por *Maria Aparecida Alves do Amaral Hopp*. Requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual (id. 28738555).

Transcorrido o prazo para apresentação dos embargos a execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Denoto que a parte exequente pretende substituir o polo passivo da execução.

Ocorre que a jurisprudência do STJ, inclusive sumulada (Súmula nº 392), não admite que a alteração da CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação. Nesse passo, cabe ao exequente a realização de novo lançamento para ajuizamento de outra execução, perante o juízo competente.

A hipótese, assim, é de extinção do presente feito, pois, considerando que a própria exequente pretende executar a dívida em face de pessoa distinta da CEF, resta configurada sua ilegitimidade para compor o polo passivo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução**, com base no art. 485, VI, do CPC.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) **alvará(s)** para o levantamento do valor depositado (id. 19096838), observando-se as formalidades legais, em favor da CEF.

Intime-se para retirada, consignando-se que o prazo de validade é de 60 dias.

Custas *ex lege*. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

AMERICANA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001026-53.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: JOSEANE BARROS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ALVES - SP436539

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, Joseane Barros Alves, requer provimento jurisdicional que determine a implantação do auxílio emergencial (Lei nº 13.982/20) em três parcelas de seiscentos reais cada uma.

Narra, em síntese, que após percorrer todas as etapas de solicitação do benefício através de aplicativo digital, o auxílio não foi concedido em razão de inconsistência cadastral.

Houve determinação à impetrante que esclarecesse a pertinência subjetiva das autoridades apontadas como coatoras (id. 31742809).

A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV apresentou contestação (id. 32189974), alegando preliminar de ilegitimidade passiva. Pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante manifestou-se sobre os entes indicados no polo passivo (id. 32265343).

A decisão id. 32357279 deferiu parcialmente a liminar pleiteada.

A União requereu seu ingresso no feito (id. 32786604). Apresentou contestação (id. 32797522), alegando preliminares de ilegitimidade passiva do Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania e de inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A decisão id. 32803491 deferiu o ingresso da União no feito.

A DATAPREV apresentou nova peça de defesa (id. 33031433).

Manifestação do MPF (id. 33429778).

A União, por meio da petição id. 34734095, informou o cumprimento da liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito as preliminares aventadas pela DATAPREV e pela União. Considerando a própria informação prestada pela DATAPREV de que esta se encarrega do processamento dos dados, tem legitimidade para estar no polo passivo do presente mandado de segurança, cujo objeto envolve dificuldades operacionais na renovação do pedido de concessão de auxílio emergencial. Na mesma linha, considerando que as intercorrências foram atribuídas à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, também não se demonstrou sua ilegitimidade *ad causam*. Observo, aliás, que esta não prestou as informações requisitadas por este Juízo, o que, no caso em apreço, não prejudica a análise do pedido, pois há elementos a contento para o julgamento do *writ*, inclusive considerando as informações prestadas pela União.

Rejeito também a preliminar de inadequação da via eleita, pois possível a análise da alegada violação do direito da impetrante, sem necessidade de dilação probatória, ao menos quanto aos motivos que obstaram prosseguir com novo pedido de concessão de auxílio emergencial.

Quanto ao pleito da impetrante, consoante já observado na decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida, os documentos que instruem a inicial demonstram que ela preencheu as informações necessárias eletronicamente para requerer o auxílio emergencial (Lei nº 13.982/20), contudo, não houve continuidade dos trâmites em razão de o sistema apontar a mensagem "Algo de errado na composição Familiar - CPF já cadastrado - Os CPFs 190.303.958-72, 544.692.498-31, 544.495.118-59 já estão vinculados a uma composição familiar" (id. 31685539, fl. 21). Ocorre que os CPFs indicados como já vinculados a uma composição familiar são do cônjuge e filhos da impetrante (conforme certidões e documentos de identificação acostados à inicial), pelo que se revela evidente que se trata de impossibilidade de prosseguimento do requerimento em decorrência de inconsistência no funcionamento do sistema eletrônico administrado pela DATAPREV ou desatualização da base de dados utilizada.

Nesse contexto, a impetrante faz jus à continuidade do processamento de seu requerimento de auxílio emergencial, superando-se o óbice de vinculação dos CPFs indicados a uma outra composição familiar.

Contudo, não há que se analisar, neste *mandamus*, o direito à concessão do benefício, seja porque não findou a análise administrativa, com cruzamento de dados, seja porque não há judicialmente a demonstração cabal do cumprimento de todos os requisitos, a exemplo da renda familiar total bruta mensal (art. 2º, IV, Lei nº 13.982/20).

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar a continuidade do processamento do requerimento de auxílio emergencial da impetrante, superando-se o óbice de vinculação dos CPFs indicados (CPFs 190.303.958-72, 544.692.498-31, 544.495.118-59) a uma outra composição familiar.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 29 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001491-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: EDSON SAPATIN

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIA BERNARDES - SP424533, CAROLINNE LEME DE CASTILHO - SP405816, JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, DEBORA CRISTIANE STAIGER - SP379631

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência visando "*a expedição de alvará para saque integral dos depósitos existentes na conta vinculada do FGTS, fundo de titularidade e propriedade do empregado*".

Intimada, a CEF suscitou a existência de óbice legal à concessão de tutela de urgência em caso como o dos autos (art. 29-B da Lei nº 8.036/90), a perda superveniente do interesse processual/objeto da ação em razão da MP 946/2020 e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id. 35917477).

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O procedimento de jurisdição voluntária, como é cediço, não possui caráter litigioso. Nesse passo, a manifestação da CEF no id. 35917477, ao veicular óbice de mérito ao objetivo almejado pelo interessado, tornou litigioso o processo, o que daria ensejo, num primeiro momento, à extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da impropriedade da via eleita (neste sentido: *AC 00036393420004036102, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011*).

Contudo, em respeito aos postulados da instrumentalidade das formas e da economia processual, **a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em contencioso se impõe como medida mais adequada**, daí não resultando qualquer prejuízo às partes. Nessa esteira, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DO FEITO EM PROCESSO PELO RITO COMUM. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, ECONOMIA PROCESSUAL E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO (ART. 1.013, §3º, INC. I, DO CPC/2015). PRETENSÃO DE LEVANTAR VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O alvará judicial compõe o que se chama de jurisdição voluntária. Processos de jurisdição voluntária não envolvem lide. Neles, não pendem um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, havendo, em realidade, apenas a administração pública de interesses privados.

2. Se durante um procedimento de jurisdição voluntária exsurge uma pretensão resistida, tem-se a inadequação da via eleita, pois que em tal situação o traço fundamental que definia esta espécie de procedimento, isto é, a ausência de conflito de interesses, terá deixado de existir.

3. Este é o caso dos autos. A CEF resistiu à pretensão do autor de levantar as quantias depositadas na conta vinculada ao FGTS, com o que a via eleita se tornou inadequada. Nada obstante a via processual eleita pelo autor seja inadequada, é possível dar prosseguimento ao feito, convertendo-o em um processo pelo rito comum, a fim de se facilitar o julgamento do cerne da controvérsia. Tal expediente prestigia os princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito.

4. Considerando que o feito foi regularmente processado na instância de origem, abrindo-se a oportunidade para que a CEF apresentasse sua insurgência por meio de contestação, e dando-se vista dos autos ao MPF para este tomasse ciência dos atos praticados na demanda, e tomando em conta, ainda, o fato de que a questão não revolve a necessidade de se produzir outras provas além dos documentos já carreados aos autos, tem-se a viabilidade de julgar nesta sede recursal o mérito da lide. A causa se encontra madura para julgamento, na forma do art. 1.013, §3º, inc. I, do CPC/2015.

5. A moléstia que acomete o autor, titular da conta fundiária a qual se pleiteia o levantamento, é considerada grave e despende um tratamento rigoroso e de alto custo, o que foi comprovado nos autos, justificando a concessão do provimento requerido. Muito embora a situação retratada nos autos não se amolde com perfeição a nenhuma das situações abstratamente descritas pelo art. 20 da Lei n. 8.036/1990, o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS se revela viável, uma vez que a jurisprudência dos tribunais pátrios tem conferido uma interpretação extensiva ao dispositivo em comento, em atendimento a princípios constitucionais, em especial os direitos fundamentais à vida, saúde e à dignidade.

6. Recurso de apelação a que se dá provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277807 - 0000574-55.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 09/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2019)

Destarte, converto o presente feito em ação de procedimento comum, pelo que afasto a inadequação da via eleita suscitada pela CEF.

Afasto, ainda, a asseverada perda superveniente do interesse processual, pois a parte autora expressamente afirma que a novidade trazida pela MP nº 946/2020 não seria suficiente para fazer frente ao atual quadro financeiro que alega enfrentar, razão pela qual pleiteia o levantamento do valor integral do saldo do FGTS.

Por outro lado, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não vejo presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência rogada.

Com efeito, é de conhecimento geral a situação calamitosa atual no Brasil, assim como em outros países, decorrente da disseminação mundial da pandemia COVID-19, bem assim seus severos impactos em diversos setores, a exemplo do aumento do número de desempregados e do agravamento do desequilíbrio nas contas públicas. Nada obstante, **no caso em tela**, não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada, notadamente considerando a possibilidade do chamado "saque emergencial" autorizado pela Medida Provisória nº 946 de 07/04/2020.

Além disso, o deferimento do pleito antecipatório pode trazer reflexos quanto à reversibilidade do provimento.

Ante o exposto, **indefero**, por ora, a tutela de urgência formulada.

Providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Int.

Cumprido o aditamento no prazo legal, no mais, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, *notadamente considerando o desinteresse na autocomposição manifestado pelo autor na inicial*, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, cite-se a CEF. Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001522-82.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) a diferença entre a pretensão deduzida na presente ação e aquela versada nos autos do processo nº 5000335-44.2017.4.03.6134, notadamente considerando a assertiva de que o benefício econômico da presente "se refere aos montantes do PIS e da COFINS indevidamente incidentes sobre os juros do indébito tributário reconhecido em seu favor em ação já transitada em julgado", (ii) o valor atribuído à causa.

Após, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001909-34.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALMOR BENTO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES BINOTTI - PR51387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes, designo o dia **13 de agosto de 2020, quinta-feira, às 14h**, para realização de videoaudiência, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas.

A teor do que dispõe o art. 455 do CPC, o advogado constituído deve comunicar a parte autora e suas testemunhas sobre a data designada e sobre o contato que será feito para as devidas instruções.

Em razão da informação de que a testemunha Osvaldo Chaves não tem acesso à internet, deverão os advogados da parte autora, em colaboração com este juízo, assegurar que no local em que será ouvido seja preservada sua incomunicabilidade com outras testemunhas, bem assim seja evitada a aglomeração de pessoas, diante do atual contexto.

Faculta-se ao INSS que, em 05 (cinco) dias, apresente eventual rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Todos os participantes da audiência receberão em seus e-mails, com a devida antecedência, o convite para participação na videoaudiência, com o link de acesso ao ambiente virtual. Clicando no link, é possível o acesso através de um navegador de internet (no celular ou no computador), sendo desnecessário instalar o aplicativo. *Providencie a Secretária o necessário.*

Os participantes deverão acessar o link de acesso à videoaudiência 15 (quinze) minutos antes do horário previsto para início do ato, para verificação de eventuais problemas técnicos e testagem prévia de áudio e vídeo. Ainda com a mesma antecedência, deverão, se possível, estar disponíveis em aplicativo de mensagens no celular indicado para eventual contato pela Secretária deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001525-37.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO EDUARDO RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe assegure o levantamento de depósitos referentes a conta vinculada ao FGTS, "*diante da calamidade pública reconhecida pelas autoridades em decorrência do Coronavírus*".

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "*competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*". Já o §3º de tal artigo dispõe que "*no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil.

Na hipótese em apreço, o valor atribuído à causa (**R\$ 1.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado.

Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, *independentemente de intimação*, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com brevidade.

Cópia desse despacho servirá como ofício.

AMERICANA, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000878-42.2020.4.03.6134

AUTOR: GILMAR BORGES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000246-05.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIA PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008, ELISANGELA DA CRUZ DA SILVA - SP229343

DESPACHO

Vistos.

A executada apresentou petição (ID 32516125), informando o parcelamento do débito executado, bem como requereu a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, em favor da executada e a suspensão do feito até o integral cumprimento do acordo.

O administrador judicial da empresa executada, o Dr. Ely de Oliveira Faria, manifestou-se nos autos (ID 35090442), requerendo que seja intimada a Executada BIA PNEUS LTDA. nas pessoas de seus representantes legais quanto às constrições realizadas nos autos para que, caso queiram, adotem as medidas que julgarem pertinentes à defesa de seus interesses junto à presente Execução Fiscal. Além disso, sustenta que pela essencialidade dos numerários bloqueados via sistema BACENJUD, os valores indisponibilizados devem ser de pronto levantados, pois seria de competência tão somente do r. Juízo Recuperacional o controle sobre suas constrições e destinações.

INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados nas petições de IDs 32516125 e 35090442.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intim-se. **Cumpra-se.**

Thiago de Almeida Braga Nascimento
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-61.2017.4.03.6137

AUTOR: NAIR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

REU: UNIÃO FEDERAL, TALLYTA DE MACEDO PEDROSO, ELENIZE SEBASTIANA PEDROSO VIEIRA, LEILA DENISE PEDROSO DURAN, JOANA DAISE PEDROSO TRIVELLATO, LUCIANA PEREIRA PEDROSO, JAIME PEDROSO JUNIOR

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: WAGNER CLEMENTE CAVASANA - SP76976

Advogado do(a) REU: MAISA STEFANI CAMPOS DA SILVA - SP399062

Advogado do(a) REU: GUSTAVO FABRICIO DOMINGOS CASSIMIRO - SP342993

DESPACHO

Tendo em vista a justificativa apresentada em sede de manifestação (id 36116929), redesigno a audiência para o dia 10 de agosto de 2020, às 13hs45, mantido, no mais, o quanto determinado no despacho prolatado (id 35931540).

Intimem-se.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-27.2017.4.03.6137

AUTOR: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248, GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Para fins de oitiva CLEBER RESENDE CARVALHO, arrolada pela parte ré, designo o dia a data de **08/09/2020, às 13H45**, para a realização de AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A parte interessada deverá anexar aos autos cópia do documento de identidade com foto e endereço da testemunha até 3 (três) dias antes da audiência.

O procurador da ré poderá informar à testemunha arrolada o dia, horário e a forma de participação na audiência ou apresentar, no prazo de 48h, os dados de telefone e e-mail da testemunha para a devida intimação.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

- Solicitamos que o acesso à Sala Virtual se dê pontualmente no horário designado. Pedimos que **NÃO** acessem com antecedência, para evitar a interferência na audiência anterior que ainda esteja em andamento.
- O acesso pode ser feito por um **aparelho celular** ou por um **computador equipado com webcam e microfone**. É necessária a conexão com a internet.
- Temos percebido maior compatibilidade utilizando-se o navegador Google Chrome.
- Na data e horário designados, acessar o portal videoconf.trf3.jus.br
- No campo **Meeting ID**, inserir o número da sala: 80070
- No campo **Passcode**, deixar em branco.
- Clicar em **Join Meeting**.
- Na tela seguinte, irá aparecer **Joining Andradina - Vara 01**.
- No campo **Your Name**, digite o seu nome completo.
- Clicar novamente em **Join Meeting**.
- Na tela seguinte, irão aparecer configurações de sua câmera e microfone. Normalmente, não é necessário efetuar alterações. Apenas clique em **Join Meeting** novamente.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo e-mail andrad-seam@trf3.jus.br.

Agendamento de testes podem ser solicitados pelo mesmo endereço de e-mail, informando-se os seguintes dados: número do processo judicial; data/hora da audiência; data/hora que deseja efetuar o teste; fone para contato.

Para evitar transtornos, solicitamos a gentileza de sanear eventuais dúvidas com a maior antecedência possível.

Na data da audiência, necessidades urgentes de contatos podem ser feitas pelo telefone celular do plantão judiciário: (18) 99143-9908.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0001454-70.2012.4.03.6112

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: PLÍNIO DE ARRUDA, IRMA PEDRASSA DE ARRUDA

Advogados do(a) REU: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A, FABIO SOUZA BORGES - SP128428

Advogado do(a) REU: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B

TERCEIRO INTERESSADO: PLÍNIO DE ARRUDA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO ANTONIO BARBOSA JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NILO GOMES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO SOUZA BORGES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROGERIO OLÍMPIO DE PAULA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 32250244. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-29.2018.4.03.6137

AUTOR: SOLANGE CRISTINA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DOURADO - MG151461

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 28357947, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000472-12.2020.4.03.6137

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 34167108. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-79.2020.4.03.6137

Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte Autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. Decisão ID nº. 34167461. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000441-26.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DOUGLAS DOS SANTOS OLIVEIRA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da certidão ID 33810851, nos termos do Art. 5º, V, da PORTARIA ANDR-01V Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-03.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIAN CARLOS QUIDA VIEIRA 46007985890, GIAN CARLOS QUIDA VIEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 35723109, nos termos do r. decisão ID 17230702. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000394-52.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIO ALESSANDRO VAZ DE OLIVEIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a patrona ISADORA DE LARA, subscritora da petição juntada (ID 34516722), INTIMADA a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da PORTARIA ANDR-01 V, Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 5º, III. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001147-43.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA ROCHA, MARIA ROSA LEONI DA SILVA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias (quinze) dias, quanto ao teor da certidão ID 33034849 e anexos, nos termos do r. decisão ID 14023651. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-37.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: R. DA SILVA RESTAURANTE PALADAR - ME, RENATO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão ID 33640842, nos termos do r. decisão ID 27010453. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-85.2019.4.03.6137
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais finais no valor originário de R\$ 665,25 (seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça do Trabalho, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. Nada mais.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000851-84.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ALMEIDA, ABIGAIL ROSALIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DINAEL PERLI - SP416072
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DINAEL PERLI - SP416072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CRISTINO CARRETO NETO, ANTONIO JESUS CHIQUITO, ALICE MARIA FAVARIN CHIQUITO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada de usucapião ajuizada por **JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA e ABIGAIL ROSALIS DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CRISTINO CARRETO NETO, ANOTNIO JESUS CHIQUITO e ALICE MARIA FAVARIN CHIQUITO**.

No despacho de ID 26274093, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que manifestasse acerca do interesse na presente lide.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou petição de ID 27853763, requerendo a juntada de documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Mister se faz analisar, neste momento processual, se a Caixa Econômica Federal possui interesse jurídico na causa, que justifique a sua manutenção no polo passivo e, consequentemente, se esta Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação. Sobre o tema, colaciona-se o entendimento sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*” (Súmula nº150, STJ).

Com efeito, tomando-se por referência a causa de pedir remota, verifica-se não ser possível que a Caixa Econômica Federal – CEF conste no polo passivo da presente ação. Isso porque, pela própria narrativa dos fatos e pela análise dos documentos juntados, observa-se que a Caixa Econômica Federal não possui nenhum direito sobre o imóvel, muito menos é proprietária do bem em questão.

Na realidade, o imóvel em questão foi penhorado nos autos do processo n.º 0000940-58.2016.403.6137, no qual a Caixa Econômica Federal apresenta-se como exequente, uma vez que o bem em questão tem como proprietários registrados na matrícula imobiliária os co-executados daquele processo executivo.

Ademais, fica evidente que a Caixa Econômica Federal não possui interesse jurídico, tanto é que, na sua peça de defesa, sustenta o seu desinteresse jurídico quanto a lide do caso em tela.

Assim sendo, resta configurada a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa Econômica Federal, devendo a empresa pública ser excluída do polo passivo da ação, e a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Com a exclusão da Caixa Econômica Federal, afasta-se a competência da Justiça Federal, uma vez que não remanesce no polo passivo réu que se enquadre no rol disposto no inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Portanto, ocorre a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) DECLARO a ILEGITIMIDADE PASSIVA da Caixa Econômica Federal, **JULGO EXTINTO** o feito, neste ponto, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DETERMINO a exclusão** da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação;

b) DECLARO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento e julgamento da presente demanda, quanto a parte remanescente, ante a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e art. 64, §1º do Código de Processo Civil, e **DETERMINO**, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos para uma das Varas do Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Tupi Paulista/SP, com as devidas homenagens;

c) DETERMINO que a Secretaria certifique nos autos do processo n.º 0000904-58.2016.403.6137 a existência da presente ação de usucapão, bem como conste a informação acerca declinação da competência para a Justiça Estadual da Comarca de Tupi Paulista/SP.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001320-77.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS, JULIA CRISTINA ALVES E MESSAS

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TOSCHI - SP114605

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO TOSCHI - SP114605

DECISÃO

INDEFIRO o pedido do id 34425380 de reconsideração da decisão que indeferiu a liberação dos valores bloqueados (id 33919628). Inexiste previsão legal para que a parte executada seja pessoalmente intimada para o cumprimento da obrigação de fazer contida em título judicial, como bem explica o ilustre representante do Ministério Público Federal (id 34684252).

O artigo 513, §2º, inciso I, localizado no capítulo das disposições gerais do cumprimento da sentença, é expresso ao determinar que o devedor será intimado para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos. O despacho que determina o cumprimento da sentença foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 14/09/2017 (id 23188205, fl. 82).

A intimação ocorreu por meio de seus advogados constituídos para atuação no caso. A análise dos autos demonstra a inexistência de vícios processuais nesta fase de cumprimento, pois todos os atos judiciais foram devidamente publicados no Diário Eletrônico da Justiça, inclusive a sentença proferida em 17/08/2016 (id 23188205, fls. 45/62) com trânsito em julgado em 24/03/2017 (id 23188205, fl. 74).

A determinação de bloqueio está devidamente fundamentada na decisão de fl. 161 do id 23188205. Ademais, após o bloqueio, já houve manifestação da parte executada pela petição de id 23188205, fls. 172/173, sendo devidamente apreciada na decisão de id 33919628.

DEFIRO a juntada do substabelecimento de id 34425391.

INDEFIRO o requerimento de juntada de documentos relacionado ao processo em trâmite na Comarca de Panorama/SP, pois não será reaberta discussão de questões decididas em sentença transitada em julgado.

Cumpra-se integralmente o quanto determinado na decisão de id 33919628.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 7 de julho de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000007-37.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: MAXOEL DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MAXOEL DE JESUS FERREIRA - SP410920

REU: MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO CORCIOLI MIGUEL - SP208565-A

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada por **MAXOEL DE JESUS FERREIRA** em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE ILHA SOLTEIRA** para anular atos que convalidaram o não repasse de verba pelo Estado de São Paulo ao Município de Ilha Solteira nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 141/2012. Entende que o Estado de São Paulo deveria ter aplicado o valor de R\$ 79.089.982,20 (setenta e nove milhões noventa e oito mil novecentos e oitenta e dois reais e vinte centavos) em ações de saúde no Município de Ilha Solteira, nos anos de 2014 a 2017.

Alega que foram aplicados apenas R\$ 2.152.975,92 (dois milhões cento e cinquenta e dois mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Com isso, o Estado de São Paulo teria retido ilegalmente o valor de R\$ 76.496.006,70 (setenta e seis milhões quatrocentos e noventa e seis mil e seis reais e setenta centavos).

Postulou a condenação do Estado de São Paulo e do Município de Ilha Solteira a repassarem a diferença de R\$ 76.496.006,70 (setenta e seis milhões quatrocentos e noventa e seis mil e seis reais e setenta centavos) ao erário de Ilha Solteira ou a devolução do valor e a condenação dos requeridos ao pagamento de perdas e danos (ID 13589680, fls. 01/12).

Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara da Comarca de Ilha Solteira que, posteriormente, declinou da competência para esta Vara Federal sob a alegação de se tratar de matéria de interesse público da União (ID 13589680, fls. 31/34).

Intimada, a União manifestou interesse na demanda sob o argumento de que cabe ao Ministério da Saúde a alimentação e operacionalização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS cujas inconsistências de dados podem gerar a suspensão das transferências voluntárias pela União. Salientou que a responsabilidade pelo repasse das verbas que compõem os fundos estaduais e a fiscalização dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (ID 17064113).

É a síntese do relatório.

Fundamento do decido.

Pelo que se denota do objeto da ação, constata-se que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Em que pese a manifestação de interesse na lide apresentada no ID 17064113, nota-se que qualquer que seja o resultado do processo, a sentença não afetará a União de forma direta.

A discussão gira em torno de verba arrecadada por meio de verba estadual e que, em tese, não foi corretamente repassada ao município. A eventual anulação ou não de ato administrativo não gerará qualquer repercussão econômica direta aos cofres públicos federais.

Ainda que a União alegue interesse em saber se o SIOPS foi alimentado de forma correta, tal interesse seria genérico e reflexo, pois não há ofensa a seus bens, serviços ou interesses de maneira imediata. Ademais, a União pode realizar tal tarefa (fiscalização) por meios próprios, não necessariamente por meio de processo judicial.

O prejuízo **direto** discutido nessa Ação Popular está nitidamente limitado à esfera jurídica do Estado de São Paulo, do Município de Ilha Solteira e dos cidadãos locais e das proximidades.

Nesse contexto, inexistindo interesse jurídico direto da União, considerando os pedidos e causa de pedir da presente ação, cabe à Justiça Estadual processar e julgar a demanda. Destaque-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO POR MEIO DE CONVÊNIO COMO FNDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, exigindo-se a presença da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes. 2. Em regra, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar agente público acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a ente federal. **3. Considerando que na subjacente ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se descortina reflexo direto em interesse da União, consoante se infere dos pedidos formulados na respectiva petição inicial, deve-se manter a competência do Juízo de Direito da Vara de Aurora do Pará/PA.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 133.619/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018)

Assim sendo, resta configurada a ilegitimidade passiva da União, de forma que o referido ente federativo não deve ser incluído no polo passivo da ação, o que acarreta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.

Conforme entendimento sedimentado da Corte Cidadã, “*compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*” (Súmula nº 150, STJ) e, “*excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito*” (Súmula nº 244, STJ)

Ante o exposto, declaro a **ILEGITIMIDADE PASSIVA** da UNIÃO, determinando sua não inclusão no polo passivo da presente ação e, por consequência, declaro a **incompetência absoluta da justiça federal** para o processamento e julgamento da presente demanda, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal, e determino, nos termos do artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil, a restituição dos autos à Justiça Estadual, 2ª Vara da Comarca de Ilha Solteira/SP, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 6 de junho de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000639-90.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILZA GUABIRABA DE OLIVEIRA - ME, MARILZA GUABIRABA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR - SP331533

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.016 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente.

Nestes termos, nada a apreciar com relação à petição juntada (id 35132141), mantida a decisão prolatada por seus próprios fundamentos, restando facultado à parte executada a possibilidade de comprovar a interposição junto ao órgão competente.

Tendo em vista o teor da Nota de Devolução juntada (id 20390577), determino a exequente que providencie, em querendo, o necessário para o registro da penhora efetivada nos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de leilão formulado, tendo em vista informação da Central de Hastas Públicas no sentido de que não há previsão para retomada da realização dos leilões, diante da atual situação de isolamento social, de modo que não há definição com relação à designação de novas datas.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.016 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente.

Nestes termos, nada a apreciar com relação à petição juntada (id 35132141), mantida a decisão prolatada por seus próprios fundamentos, restando facultado à parte executada a possibilidade de comprovar a interposição junto ao órgão competente.

Tendo em vista o teor da Nota de Devolução juntada (id 20390577), determino a exequente que providencie, em querendo, o necessário para o registro da penhora efetivada nos autos.

Indefiro, por ora, o pedido de leilão formulado, tendo em vista informação da Central de Hastas Públicas no sentido de que não há previsão para retomada da realização dos leilões, diante da atual situação de isolamento social, de modo que não há definição com relação à designação de novas datas.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional de Reforma Agrária – **INCRA**, por meio da qual requer a reintegração de posse sobre o Lote PR-32 do Assentamento Celso Furtado, localizado no município de Castilho/SP.

Narra, em apertada síntese, que o lote PR-32 teria sido destinado a João Cândido Vieira, mas alienado irregularmente a Eulálio José Vieira e Inês Costa de Paula e, posteriormente, aos réus **José Batista de Moura e Izabel Pereira Batista de Moura**, que exerciam posse indevida e insanáveis sobre o bem. Segundo consta, o INCRA notificou os réus em 23/07/2015 a desocupar a área, sem acatamento.

Tutela de urgência liminarmente indeferida e designada audiência de conciliação (fls. 216/220 do id 23250837).

O INCRA manifestou-se informando que seu setor técnico assinalou a possibilidade de acordo/regularização da posse pelos réus, ante a edição da Medida Provisória n. 759/2016, requerendo o sobrestamento do feito (fls. 3/4 do id 23250962), o que foi deferido, pelo prazo de sessenta dias, conforme despacho de fl. 8 do id 23250962.

Em nova manifestação, o INCRA informou ter apurado, mediante vistoria realizada em março de 2017, que o lote litigioso estava sob ocupação de Edvaldo Gonçalves de França e família, pelo que se inferia nova cessão irregular da posse. Requereu a inclusão dos atuais invasores no polo passivo (fls. 19/22 do id 23250962).

Intimado a se manifestar quanto à possibilidade de regularização, o INCRA informou que em razão da atual ocupação do lote, por Edvaldo Gonçalves de França e Sandra Firmino, ser posterior a dezembro de 2015, inviável a composição (fls. 30/31 do id 23250962).

Pela decisão de fls. 42/43 do id 23250962, foi deferida a regularização do polo passivo por meio da exclusão dos réus originários (José Batista de Moura e Izabel Pereira Batista de Moura) e inclusão de **Sandra Firmino e de Edvaldo Gonçalves**.

Em razão da não apresentação de contestação pelos réus no prazo legal (fl. 50 do id 23250962), o INCRA requereu a decretação da revelia e a procedência dos pedidos (id 27623762), bem como manifestou desinteresse na produção de outras provas (id 31149460).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A propriedade é um direito fundamental constitucionalmente garantido no inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, sendo também protegida a posse justa e legítima nos termos do artigo 1.210 e incisos do Código Civil e no artigo 926 do Código de Processo Civil.

A ordem jurídica acautela o possuidor como forma de preservação de seu elementar direito ao exercício de suas prerrogativas inerentes à posse ou ao domínio.

Qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confirmem eventual titularidade. Não por outro motivo não se admite a discussão de domínio em sede de ações possessórias.

O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada, mormente regularmente estabelecida nos termos da legislação vigente. Nesta seara, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio que, nessa condição, pode intentar ação possessória (CC, art. 1.196).

O esbulho se caracteriza por situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos enumerados no art. 1200 do Código Civil, quais sejam: a violência, precariedade e clandestinidade.

A reintegração de posse é o remédio processual adequado à restituição da posse àquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, nos termos do art. 560 do CPC.

Na ação de reintegração de posse, como ação possessória que é, objetiva-se unicamente a proteção possessória e, para que a autora obtenha êxito no seu intento, incumbe-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada (CPC, art. 561).

Do caso concreto.

Os requisitos de admissibilidade da presente ação foram demonstrados pelos documentos apresentados com a inicial.

Comefeito, o Termo de Compromisso firmado entre o INCRA e o sr. João Cândido Vieira (fl. 50 do id 23250837) comprova que este era o beneficiário originário do lote PR-32, o qual foi ocupado irregularmente, a partir de 2012, por Valdevino da Silva Souza, e, a partir de 2013, por Eudalio José Vieira, conforme se extrai do Relatório Técnico às fls. 69/71 do id 23250837.

Pela declaração, datada de 28/01/2013, que instrui o processo administrativo (fl. 102 do id 23250837), observa-se que João Cândido Vieira cedeu, unilateralmente, a posse do lote PR-32, do qual era beneficiário, a Eudalio José Vieira e Inês Costa de Paula.

Em diligência posterior, datada de 23/07/2015, o INCRA apurou a ocupação da área por outro núcleo familiar, representado por José Batista de Moura, conforme certidão à fl. 136 do id 23250837.

No curso do processo de reintegração originalmente ajuizado em face de José Batista de Moura, o INCRA trouxe aos autos documentos comprobatórios de nova ocupação irregular do lote PR-32, agora por **Sandra Firmino e Edvaldo Gonçalves** (fls. 32/38 do id 23250962), o que acarretou a retificação do polo passivo da demanda e sua citação.

Da não apresentação de contestação pelos réus (fl. 50 do id 23250962), de rigor o reconhecimento de sua **revelia**, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros todos os fatos narrados pelo autor.

Vale destacar que à fl. 39 do id 23250962, os réus foram formalmente comunicados pelo INCRA acerca de sua ocupação irregular, após o que houve parecer técnico quanto à impossibilidade de regularização da posse (fl. 32 do id 232509620).

Pois bem. O art. 189 da Constituição Federal e a Lei n. 8.629/93 dispõem sobre os meios de acesso a terras rurais da União por particulares previamente cadastrados e inscritos em programas de reforma agrária.

Pelos documentos acostados aos autos, extrai-se que os réus não são legítimos beneficiários do lote PR-32. Inclusive, das declarações prestadas por Sandra Firmino na vistoria técnica realizada em 10/09/2018 (fls. 34/ do id 23250962) extrai-se que sua entrada no lote decorreu de **invasão**.

Em que pese o documento traga elementos no sentido de que os réus desempenham a função social da propriedade, é certo que o INCRA já deliberou quanto à impossibilidade de regularização da ocupação.

Neste tocante, importa destacar que a realização de políticas públicas de reforma agrária, de forma justa e igualitária, cabe ao INCRA, detentor de dados concretos (como lista de candidatos, tempo de espera, etc).

O Judiciário, ao cancelar a manutenção do ocupante irregular em imóvel objeto de reforma agrária, acaba lesando os demais beneficiários ainda não contemplados, além de proceder em indevida ingerência na autonomia administrativa da Autarquia e na sua competência legal de gestão de políticas públicas.

Os documentos carreados aos autos comprovam o esbulho possessório do imóvel destinado, originariamente, a beneficiário específico, selecionado pela entidade pública. O fato de o beneficiário originário não mais ocupar o imóvel, não justifica ou legitima a invasão por terceiros. O lote deve ser retomado pelo INCRA, que promoverá nova e regular destinação, nos termos dos artigos 18, 21 e 22 da Lei n. 8.629/93.

Quanto ao requerimento adicional de **perdas e danos**, o INCRA limitou-se a alegar a má-fé dos réus, a qual, contudo, não se presume.

Conforme entendimento do E. TRF 3, o simples fato da ocupação ser irregular não denota a má-fé dos demandados, notadamente considerando os indícios de que exploram o lote para fins de moradia e produção agropecuária de pequena monta, cumprindo a finalidade social da reforma agrária.

APELAÇÕES CÍVEIS. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INCRA. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOTE DE ASSENTAMENTO. ESBULHO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NOVOS OCUPANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE PERMANECEREM NO IMÓVEL. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. (...) 21. Desta feita, por todos os ângulos analisados, não restou comprovado o direito dos apelantes de permanecerem na posse do lote n. 16 do Projeto de Assentamento Celso Furtado, localizado no município de Castilho/SP. 22. Noutro giro, o INCRA requer a condenação dos réus José Edivan Oliveira Souza e Cícera Irani Gomes de Oliveira ao pagamento de indenização por perdas e danos, em razão da ocupação de má-fé, nos termos do artigo 1216 do Código Civil e do artigo 10, parágrafo único, da Lei nº 9636/98, desde a data da notificação extrajudicial (11/12/2014) até a efetiva desocupação do lote. 23. No caso, entende-se que o **fato da ocupação ser irregular não impede a configuração da boa-fé dos ocupantes. Isso porque se trata de pessoas humildes, que ocuparam o lote com a clara intenção de explorá-lo com observância das regras do Assentamento, para fins de subsistência e melhor qualidade de vida.** 24. Ademais, não restou comprovado que os danos na propriedade foram causados pelos réus, tendo em vista que, conforme relatado pelo próprio INCRA na inicial, outras pessoas ocuparam o lote anteriormente, quais sejam, o beneficiário originário Aparecido Ferreira do Nascimento, o sr. Ronaldo dos Santos e sua esposa. 25. Ainda, consta no Levantamento de Dados e Aferição de Perdas e Danos do INCRA que foram edificadas diversas benfeitorias no lote (casa, pastagens, cercas, poço, reservatórios, galinheiros, etc), pelas quais os ocupantes não foram indenizados, em razão da ocupação ser irregular. Dessa forma, **não há que se falar em prejuízo à autarquia.** 26. Assim, irrepreensível a sentença ao deixar de condenar os réus ao pagamento de indenização ao INCRA. 27. (...). (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000670-20.2018.4.03.6137, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/10/2019)

Sendo assim, à míngua de provas no sentido de prejuízos concretos causados pelos réus, não se justifica sua condenação em perdas e danos.

Desta forma, uma vez evidente que a ocupação do lote em questão se deu de forma ilegal e irregular, é o caso de dar provimento ao pedido de reintegração do INCRA na posse do imóvel descrito na inicial, **observando-se que eventual reingresso de terceiros não autorizados posteriormente ao cumprimento da presente sentença deverá ser evitado pelo INCRA preventivamente e por seus próprios meios, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida**, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e como socorro dos órgãos policiais competentes.

Desse modo, eventual reocupação do lote objeto da presente lide por terceiros deverá ser resolvida em autos próprios, visto inexistir previsão normativa para manter-se o presente processo "em aberto" para que a cada nova intrusão o INCRA simplesmente requiera novo mandado reintegratório e se evada dos seus deveres de vigilância quanto aos lotes sob sua administração como o socorro dos competentes órgãos policiais, se o caso.

Não há como socorrer a falta de precaução do INCRA mediante a eternização da presente demanda, pois se assim for, ele nunca será "reintegrado", se à cada medida cumprida ele simplesmente "abandonar" o local e esperar simplesmente que terceiros ocupem o lote.

DISPOSITIVO

Diante deste quadro, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo o Lote PR-32 do Assentamento Celso Furtado, localizado no município de Castilho/SP, ser **imediatamente reintegrado** ao INCRA, nos termos da fundamentação.

Para tanto, autorizo, se necessário, a requisição de força policial, nos termos do artigo 360, III do Código de Processo Civil, deferindo-se também ordem de arrombamento, nos termos do artigo 846, do mesmo diploma, tomado por analogia, a ser cumprida por Oficial de Justiça, o qual deverá estender a intimação a todos, inclusive terceiros desconhecidos e incertos, que se encontrem no local.

Consigno que caberá ao INCRA acompanhar o ato, bem como providenciar os meios eventualmente necessários para o cumprimento da medida.

Expeça-se o necessário.

Observo que eventual reingresso de terceiros não autorizados, posteriormente ao cumprimento da presente sentença, deverá ser evitado pelo INCRA preventivamente e por seus próprios meios, de modo a não eternizar a presente demanda à cada nova ocupação percebida, a qual poderia ser efetivamente evitada pela parte autora por meio de mecanismos apropriados de vigilância e como socorro dos órgãos policiais competentes, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelos réus, observado o disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000055-59.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: NELSON CEZAR DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 1134/1725

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária revisional ajuizada por **NELSON CEZAR DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual se objetiva reconhecimento de períodos trabalhados na condição de rurícola em regime de economia familiar, bem como o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, e, conseqüentemente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais, com a consequente implantação de aposentadoria especial.

O réu apresentou contestação (ID 30367235), manifestando pela improcedência dos pedidos da inicial, e não requereu a produção de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 33319699), requerendo a procedência dos pedidos, bem como a realização de audiência para oitiva de testemunhas, como forma de comprovar a condição de segurado especial.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Para a comprovação do exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, deve-se considerar a necessidade de que a situação fática do exercício da atividade esteja bem alicerçada pela produção de **prova material** suficiente, ainda que **inicial**, complementada por prova testemunhal idônea, consoante prescreve o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

No caso dos autos, o autor sustenta o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, pelo período de e 10/03/1979 (quando completou 12 anos de idade) a 13/10/1985.

Como é cediço, o início de prova material deve ser corroborado com prova testemunhal.

Deste modo **DEFIRO** o requerimento contido na petição ID 33319699 para produção de prova oral.

Promova a Secretária ao agendamento de audiência de instrução, a ser realizada por meio de videoconferência, para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 33319699 para comprovação de trabalho na qualidade de segurado especial (atividade rural), em momento propício.

Definida data para a realização do ato, intím-se as partes, devendo a parte autora providenciar a intimação das testemunhas por ela arroladas e comprovar nos autos, nos termos do art. 455 e parágrafos, do CPC.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intím-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 29 de julho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000148-27.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ANTONIO SALATINO NETO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DAS NEVES RAFAEL - SP352651, DEBORA SALATINO PALOMARES - SP397664, LIVIA ZANHOLO SANTOS - SP397997, RAPHAEL SALATINO PALOMARES - SP334693

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ANDRADINA, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001169-94.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO FRONHA JUNIOR EIRELI - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINE DA SILVA BOCUTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/03/2019 página 907, publicação com o seguinte teor: "Fls. 52/76, 78/79 e 87/90: Ante a concordância da exequente (fl. 84), determino o levantamento imediato do bloqueio realizado sobre o veículo de PLACA RD8572, MODELO R/USIC AMP RCI E2E21180 AMP 2009/2009, CHASSI 9A9TCA1249SDJ1029, através do sistema RENAJUD. Realizado o desbloqueio, intime-se o BANCO BRADESCO S/A, excluindo-se em seguida o nome do peticionário de fls. 90 do sistema processual. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 29."

ANDRADINA, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004617-87.2014.4.03.6112

REPRESENTANTE: SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA

AUTOR: LUZIA FATIMA DE CARVALHO CARNEIRO, GILBERTO ALVES CARNEIRO, CARLOS ROBERTO ALVES CARNEIRO, MARIA LUCIA ALVES CARNEIRO, SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA, LUIS CARLOS ALVES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210,
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por LUZIA FÁTIMA DE CARVALHO CARNEIRO, representada por sua curadora Sônia Maria Carneiro Teixeira, em face da UNIÃO, objetivando o pagamento das diferenças referentes à implantação, revisão e/ou equiparação das gratificações GDATA, GDASST, GDPST, GDAT.

Segundo consta, a autora é viúva e pensionista de GETÚLIO ALVES CARNEIRO, falecido em 18/09/2001.

Citada, a UNIÃO contestou (fls. 39/86 do id 23325788) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e prescrição do fundo de direito. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos.

Citado da propositura da ação e intimado a respondê-la, o INSS contestou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos (id 22706150).

Intimada a se manifestar (fl. 87 do id 23325788), a parte autora não apresentou réplica.

Originalmente ajuizada perante o juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, foi determinada a remessa dos autos para esta Vara Federal de Andradina, com fulcro no Provimento n. 386 do TRF da 3ª Região (fls. 91/92 do id 23325788).

Redistribuídos os autos, foi intimada a União para especificar provas, que se manifestou pela falta de amparo legal para as gratificações GDATA, GDASST e GDPST, bem como pela ocorrência de litispendência quanto à GDAT (fls. 103/108 do id 23325788). Juntou documentos.

Intimada a se manifestar, a autora ficou-se inerte (fls. 20/21 do id 23325790).

Considerando se tratar de autora incapaz, representada por sua curadora, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que requereu a juntada de cópia dos autos mencionados pela União para fins de aferição da litispendência alegada (fls. 34/36 do id 23325790).

O requerimento ministerial foi indeferido (fl. 38 do id 23325790).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 40/43 do id 23325790).

A União reiterou os termos da contestação (fl. 45 do id 23325790).

Foi noticiado o óbito da autora e requerido prazo para regularização do polo ativo (fls. 47/48 do id 23325790), após o que requereu a habilitação de herdeiros (fls. 51/52 do id 23325790).

A União manifestou-se quanto à natureza personalíssima da pensão, de modo que não transmissível a herdeiros. Requereu a extinção do feito (fls. 84/86 do id 23325790).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito, sustentando o direito ao recebimento de parcelas anterior (fl. 89 do id 23325790).

Pela decisão de fl. 91 do id 23325790 foi afastada a alegação da União e habilitados os herdeiros.

A União manifestou inconformismo com a decisão e, insistindo no reconhecimento da litispendência dos autos como mandado de segurança coletivo n. 0050695-06.1999.403.6100, requereu o fornecimento de lista de representados pelo Sindicato Paulista dos Agentes de Inspeção do Trabalho naquele feito (fls. 95/96 do id 23325790).

A diligência foi deferida (fl. 99 do id 23325790) e a lista foi apresentada às fls. 104/111 do id 23325790.

A parte autora manifestou-se pelo afastamento da alegação de litispendência, em razão de não constar na lista de representados os nomes de Getúlio Alves Carneiro e tampouco de Luzia de Fatima de Carvalho Carneiro (fl. 115 do id 23325790).

A União somente consignou sua ciência quanto aos documentos juntados (fl. 3 do id 23325223).

Foi rejeitada a preliminar de litispendência (id 33373022).

Alegações finais remissivas por ambas as partes (id 34031298 e 35581214).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

PRELIMINARMENTE

a. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A União sustentou ser devida a extinção do processo sem resolução do mérito baseada na impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o pedido autoral nada mais é do que um aumento real de seus proventos por meio de um ato jurisdicional, o que é vedado por força do princípio da separação dos Poderes.

A alegação deve ser afastada, consoante jurisprudência do E. TRF 3:

"[...] Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido se o pedido formulado não é expressamente vedado em lei, tampouco em violação a princípio da separação de poderes ou da reserva legal ou mesmo ofensa à súmula 339/STF, corroborada pela súmula-vinculante n. 37/STF" (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL -2267659 - 0011272-71.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018).

Assim, tendo em vista que o pedido autoral não contraria qualquer previsão legal, a preliminar merece ser rejeitada.

b. DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, por se tratar de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Considerando que as outras questões preliminares foram rejeitadas no curso do processo, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Os documentos juntados aos autos comprovam que a autora originária é viúva e beneficiária de pensão vitalícia instituída, a partir de 19/09/2001, por GETÚLIO ALVES CARNEIRO, aposentado desde 01/05/1994 no cargo efetivo de auditor fiscal do trabalho, classe S, padrão IV (fs. 18/22 e 110 do id 23325788).

Pleiteia a incorporação, em seus proventos de pensão, da diferença decorrente da revisão/implantação de:

- GDATA (Gratificação de desempenho de atividade técnico administrativa), que entende ser devida nos valores correspondentes a 37,5 pontos no período de fevereiro a maio de 2002, nos termos do art. 5º da Lei 10.404/2002, e no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MP 198/2004, a partir de quando passa a ser de 60 pontos, até junho de 2006, quando se deu sua extinção através da MP 304/2006;
- GDASST (Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho), instituída pela Lei 10.483/2002 e extinta em 14/05/2008, pela MP 431/2008;
- GDPST (Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho), instituída pela Lei 11.784/2008 e extinta em 19/03/2010, pelo Decreto 7133;
- GDAT (Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária).

Primeiramente, impende destacar que o eventual reconhecimento de paridade das verbas acima descritas terá como termo final a data do óbito da pensionista LUZIA FÁTIMA DE CARVALHO CARNEIRO, ocorrido em 22/11/2016 (fl. 53 do id 23325790), de modo que o direito dos herdeiros habilitados nos autos fica, desde logo, limitado ao recebimento de valores atrasados, não prescritos, até a data do óbito da autora originária.

Pois bem.

As gratificações de desempenho têm natureza jurídica híbrida na medida em que constituem uma espécie de gratificação genérica, atribuindo pontuação mínima linear a todos os servidores em atividade sem avaliar a produtividade ou eficiência individual, mas também se revestem de caráter de gratificação *pro labore faciendo*, prevendo um sistema de avaliação de desempenho pessoal e institucional como requisito para a concessão de pontos variáveis acima do patamar mínimo fixado na lei.

No caso dos autos, a questão gira em torno da parcela da gratificação que é genérica, desvinculada de qualquer critério avaliativo funcional que justificasse tratamento jurídico díspar entre servidores ativos e inativos.

O § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, posteriormente alterada pela EC nº 41/03, estabelecia que "observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Cuidava-se da denominada regra de paridade entre a remuneração dos servidores públicos em atividade e os proventos dos servidores aposentados e seus pensionistas, de acordo com a qual deveria sempre ser observada a aludida equiparação financeira, inclusive em relação às gratificações de caráter geral. Enquanto vigorante a mencionada regra constitucional, o quantum mínimo de pontos atribuído aos servidores da ativa deveria ser absolutamente igual àquele conferido aos aposentados e pensionistas.

Quanto à Gratificação de Desempenho e Atividade Técnico Administrativa - GDATA, foi instituída pela Lei 10.404/2002, com as alterações da Lei 10.971/2004. A questão da sua extensão aos inativos foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, abaixo transcrito:

EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

DECISÃO: Adiado o julgamento por indicação do Relator. 1ª. Turma, 09.05.2006.

DECISÃO: A Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Urânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 26.09.2006.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, conheceu do recurso extraordinário, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que não o conhecia. E, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento, sendo a extensão do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio menor do que a alcançada pelo voto condutor do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (Relator). Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falou pela recorrente a Dra. Gracie Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral Adjunta. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 19.04.2007.

(RE 476279/DF - Recurso Extraordinário - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 19/04/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJe-037 DIVULG 14-06-2007 - PUBLIC 15-06-2007 - DJ 15-06-2007 PP00021 - EMENT VOL-02280-04 PP-00660 - LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 - LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282)

A partir deste precedente foi editada a Súmula Vinculante nº. 20, nos seguintes termos:

SV 20: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº. 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.

Por sua vez, a gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST substituiu a GDATA para os servidores da carreira da Seguridade Social e do Trabalho da Administração Pública Federal, tendo sido criada pela Lei 10.483/2002 como objetivo de estimular o servidor público federal civil integrante dos quadros de pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – FUNASA (art. 1º) a contribuir para a consecução dos objetivos institucionais da Administração Pública.

A Lei previa que o valor da GDASST deveria variar de acordo com "pontos" que o servidor iria acumulando conforme seu desempenho institucional e coletivo. Cada servidor da ativa teria o mínimo de 10 e o máximo de 100 pontos. Quanto mais pontos o servidor tivesse, maior seria o valor da GDASST que ele receberia.

Para o servidor inativo, a Lei estipulava que a GDASST também seria paga, no entanto, em um valor fixo equivalente a 10 pontos.

A Lei determinava que os critérios para avaliar o servidor da ativa e conferir-lhe os pontos seriam disciplinados em ato do Poder Executivo, mas esse ato não foi editado e as avaliações de desempenho institucional e coletivo não foram feitas.

Mesmo sem a avaliação de desempenho, o Poder Público começou a pagar indistintamente aos servidores ativos a GDASST.

Assim, a GDASST, embora tenha sido criada para ser uma gratificação *pro labore faciendo*, acabou se transformando numa gratificação de natureza genérica, a ser estendida aos servidores inativos, já que os servidores ativos passaram a recebê-la sem a necessidade da avaliação de desempenho (STF AI 804478AgR).

Por fim, com a extinção da GDASST, em 2008, foi instituída a GDPST (Lei 11.784/2008), nesses termos:

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação.

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

(...)

§ 5º Até que sejam efetuadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Todavia, para aposentadorias e pensões restou estabelecido que:

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:

- a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e
- b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

(...)

Em 24/10/2014 foi publicada a Súmula Vinculante nº 34, com a seguinte redação:

SV 34: A Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos no valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, desde o advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, quando tais inativos façam jus à paridade constitucional (EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005).

A jurisprudência vem efetivamente reconhecendo o direito a tal extensão, tendo em vista o caráter geral assumido pela verba.

Nesse sentido, restou assentado quando do julgamento do Recurso Extraordinário 631.880, entendimento que vem sendo prestigiado pelo TRF3, tal como nos julgados colacionados, exemplificativamente:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE. GDASST. GDPST. TERMO FINAL DA PARIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO.

1- A GDASST, posteriormente substituída pela GDPST, tem caráter geral, devendo ser estendida aos servidores inativos em igualdade de condições com os ativos até a regulamentação e aplicação das avaliações de desempenho. 2- O primeiro ciclo das avaliações institucional e individual da GDPST encerrou-se em 30/6/2011, sendo esse o termo final da paridade e sendo irrelevante que os efeitos financeiros tenham retroagido a janeiro de 2011. Precedentes. (...) (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1959382, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, julgado em 01.03.2016)

JUÍZO NEGATIVO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIDOR INATIVO COM PARIDADE AOS SERVIDORES DA ATIVA. ENTENDIMENTO CONFIRMADO PELO RESP REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. - Trata-se de retomo do processo à Turma julgadora, em razão de recurso extraordinário repetitivo, para fins do art. 543-B, § 3º, do CPC, a fim de possibilitar a retratação. - O acórdão encontra-se em conformidade com o entendimento acolhido pelo próprio Supremo Tribunal Federal no RE nº 631.880 do STF, submetido ao regime do artigo 543-B, § 3º, do CPC. - Restou explicitado no julgamento do RE nº 631.880 que a "Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST deve ser deferida aos inativos no montante correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho" a ser realizado com os servidores da ativa. - Juízo negativo de retratação para manter o acórdão que negou provimento aos embargos de declaração. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1968936, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, julgado em 15.12.2015)

Assim, faz jus a autora ao pagamento da verba postulada, de forma limitada no tempo, ou seja, até 30/06/2011, data de encerramento do primeiro ciclo das avaliações institucional e individual da GDPST e termo final da paridade, conforme fundamentação nos julgados do TRF3, os quais, por sua vez, seguiram o entendimento do STF.

Quanto à **GDAT**, A Medida Provisória n. 1.915-1 de 1999, em seu art. 13, extinguiu a RAV (Retribuição Adicional Variável), dispondo, no art. 14, que os integrantes da carreira de Auditoria Fiscal da Previdência Social e da carreira de Fiscalização do Trabalho não fariam jus à percepção da GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação, instituindo em seu art. 16 a GDAT, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria Fiscal da Previdência Social e Fiscalização do Trabalho. No entanto, o parágrafo 5º, do art. 16 mencionado, excluiu da incidência de tal pagamento os servidores da carreira da Auditoria da Receita Federal inativados até 30 de junho de 1999 e os da Auditoria Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho, aposentados até 30 de julho de 1999.

A exclusão dos inativos e pensionistas à percepção de gratificação de caráter geral constitui, portanto, afronta à paridade de vencimentos, reconhecida constitucionalmente.

AGRAVO LEGAL, JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 5. A Medida Provisória nº 1.915/99, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT em favor dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal, determinou que a gratificação seria paga aos aposentados e pensionistas da mesma forma em que concedida aos servidores em atividade. 6. Em sua reedição, aos 29 de julho de 1999, a MP, sob a numeração 1.915-1/99, **incluiu entre os beneficiários da GDAT os integrantes da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Carreira Fiscalização do Trabalho, porém, criou uma limitação temporal no tocante à concessão do benefício a aposentados e pensionistas, restringindo o alcance, tão-somente, aos que passaram à inatividade após a edição do ato normativo (julho de 1999), violando o artigo 5º, caput, e inciso XXXVI e artigo 40, parágrafo 8º, ambos da Constituição Federal**. 7. O artigo 7º, parágrafo 3º, da Medida Provisória nº 1.915-1/99 estabeleceu que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT, enquanto não regulamentada, corresponderia a 30% (trinta por cento) do vencimento do servidor, ativo ou inativo. No entanto, aos 23 de março de 2000, com a edição do Decreto nº 3.390, a GDAT foi regulamentada e o percentual devido a título dessa gratificação foi aumentado para 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor. Firmou-se o entendimento de que os servidores aposentados fazem jus à percepção da GDAT nos mesmos percentuais em que foi concedida aos servidores em atividade, é dizer, janeiro, fevereiro e março de 2000, no percentual de 30% (trinta por cento) e, a partir de abril de 2000, no percentual de 50% (cinquenta por cento). 8. Agravo a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL – 1662192. ApCiv 0005611-67.2004.4.03.6112..PROCESSO_ ANTIGO:200461120056118, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016)

Após inúmeras decisões judiciais favoráveis à paridade entre os servidores ativos e inativos, foi editada a Lei nº 10.593/2002, que estendeu aos pensionistas e aposentados a percepção de GDAT.

A Lei nº 10.910/2004 afastou quaisquer divergências, porventura ainda existentes, quanto à concessão da GDAT aos servidores e aposentados, eis que, no seu artigo 3º, parágrafo único, expressamente previu a aplicação da gratificação - transformada em GAT.

Inegável, portanto, o direito à vantagem pleiteada na exordial, sob pena de ofensa à paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, bem como por ser tal vantagem benefício de caráter geral, e não *pro labore faciendo*, devida, portanto, também aos aposentados e pensionistas, a teor da seguinte jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GDAT. EXTENSÃO A SERVIDORES INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A decisão agravada está em perfeita harmonia com o entendimento firmado neste Tribunal, no sentido de que a gratificação em exame, por ter caráter genérico, deve ser **estendida aos servidores inativos**. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgRg no RE 537.651, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 31/8/2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS OU VANTAGENS A SERVIDORES INATIVOS. GDAT. CARÁTER LINEAR E GERAL. EXIGIBILIDADE. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO ORIGINAL). ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO DADA PELA EC 20/98).

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a regra da paridade remuneratória entre os inativos e pensionistas e os servidores públicos em atividade não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, sobretudo quando se tratar de gratificação de natureza *pro labore faciendo*.

2. A jurisprudência da Suprema Corte, por outro lado, manifesta-se no sentido da extensão de benefícios e vantagens aos inativos quando atribuídos aos servidores da ativa em caráter linear e geral, independente do efetivo exercício do cargo (STF, RE-AgR n. 279033, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 04.12.08; RE-AgR n. 581112, Rel. Min. Eros Grau, unânime, j. 21.10.08; RE n. 313121, Rel. Min. Sepúlveda da Pertence, unânime, j. 11.04.06).

3. No que diz respeito à Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária (GDAT), a jurisprudência há muito se consolidou no sentido de reconhecer seu caráter de generalidade, pelo que é de ser estendida aos servidores aposentados em paridade de condições com os servidores da ativa.

4. Reexame necessário e apelação não providos.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApelReex 1.159.906, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 09/10/2017)

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a União ao pagamento em favor da parte autora da diferença percebida entre os valores concedidos aos aposentados e aos servidores da ativa quanto à GDAT, GDATA, GDASST e GDPST, limitada até 30/06/2011, nos termos da fundamentação, respeitada a prescrição quinquenal e termo final corresponde ao óbito da pensionista, nos termos da fundamentação.

A União deverá pagar, após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas não prescritas devidas até 22/11/2016 (óbito da pensionista), atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença, devendo ser descontados eventuais valores já adiantados em decorrência de pagamentos administrativos ou judiciais sob o mesmo título.

CONDENO a União ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (art. 85, §2º, e art. 86, parágrafo único, do CPC).

Custas na forma da lei.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0003326-91.2010.4.03.6112

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA, MARIA TEREZINHA MENEZES GATTO, CRISTINA MENEZES GATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172, ELIANE GONCALVES DE SOUZA - SP282081

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261

Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO LUIS VERGO - SP113261

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANE GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANE GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Verificada a ausência das peças processuais nestes autos virtuais, torna-se impossível analisar o quanto requerido pelo exequente na petição id 290153239. Por outro lado, nos termos da resolução da Presidência do TRF da 3ª Região, PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, a tramitação das ações cíveis passariam a ser por meio eletrônico, de modo que de rigor a digitalização e inserção dos dados no presente sistema.

Ocorre que em razão das medidas adotadas para contenção da pandemia de Covid-19, as quais determinaram o regime de teletrabalho para servidores e magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme deliberado na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 06 de maio de 2020 e alterações posteriores, não há, por ora, meios para que a Secretaria da Vara promova a digitalização das peças físicas, tampouco para encaminhamento dos autos físicos à Central de Digitalização, de modo que determino o sobrestamento dos autos, os quais aguardarão em arquivo, as providências a serem adotadas à devida virtualização.

Como o retorno das atividades presenciais regulares, providencie a secretaria o necessário.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000752-32.2019.4.03.6132

AUTOR: ALBERTUS GERARDUS SCHOLTEN

Advogados do(a) AUTOR: MAURO ALVES CAMARGO - SP311218, CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820, EVERALDO LARSEN - PR51852

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de **Liquidação de Sentença** pelo procedimento comum promovida por **Albertus Gerardus Scholten** em face do **Banco do Brasil S.A.** e da **União Federal**, com fundamento em decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em curso na 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Por ora, intím-se os requeridos para, querendo, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001444-65.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOELMA FERNANDA ANTUNES

DESPACHO

A Exequente requer o sobrestamento do feito, com fundamento na sua Resolução n. 635/2020, a qual suspendeu a cobrança administrativa e judicial dos débitos anteriores ao exercício de 2020.

Defiro o sobrestamento do feito.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do Judiciário controlar prazos de suspensão, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra o fim do prazo requerido, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000023-33.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LABORATORIO ALPHA INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

DESPACHO

-

Ante o teor da petição da Exequente (ID 21955173), tomemos os autos conclusos para sentença extintiva.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000403-56.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FARALDO - SP130430

DESPACHO

-

Esclareça a Exequente sua manifestação ID 32775926, tendo em vista que a conversão em renda ID 29166804 foi efetuada por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) apresentada pela própria requerente, com base na petição constante da p. 30 do documento ID 24133531. Prazo de 15 (quinze) dias.

Eventuais correções na arrecadação dos valores deverá ser efetuada administrativamente pela própria Exequente.

Encerrado o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002803-77.2014.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 35927887), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos..

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002104-18.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0002803-77.2014.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000629-90.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0002803-77.2014.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000125-84.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

-

Prossiga-se nos autos principais (0002803-77.2014.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001515-26.2016.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI - SP245061

DESPACHO

Prossiga-se nos autos principais (0002803-77.2014.403.6132).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-66.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** promovida por **JULIO CESAR DE SOUZA BORGES** em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando afastar a penalidade da suspensão dos direitos de exercer a advocacia em razão da inadimplência de anuidades, conforme o disposto nos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994.

Alega a parte autora, em breve síntese, que, no bojo de processo disciplinar, instaurado em razão da inadimplência de anuidades, foi aplicada a sanção de suspensão dos direitos de exercer a advocacia, inclusive impedindo-o de acessar os sistemas informatizados dos tribunais e os próprios processos em que é procurador outorgado.

Aduz que a pena em questão foi levantada temporariamente em face de acordo de pagamento entabulado com a OAB, porém não vem conseguindo honrar com o compromisso firmado, estando na iminência de ver retomada a pena disciplinar de suspensão das atividades profissionais.

Sustenta a inconstitucionalidade das normas estatutárias da OAB que dispõem sobre a suspensão do exercício profissional em razão de inadimplência das anuidades. Alega ainda a existência de irregularidades no procedimento administrativo disciplinar, que o torna nulo.

A inicial foi instruída com documentos (ID 35589870).

É o breve relato. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora afastar a pena de suspensão do exercício da advocacia imposta pela ré após processo administrativo disciplinar instaurado em razão da inadimplência das anuidades devidas à OAB, nos termos dos artigos 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994.

Ao lado disso, pretende tutela de urgência inibitória que impeça a OAB de reativar a pena de suspensão imposta, diante do inadimplemento involuntário das parcelas do acordo firmado.

O inciso XXIII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94 dispõe que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, aplicando-se a pena de suspensão ao advogado inadimplente enquanto não satisfizer integralmente a dívida, nos termos do § 2º do artigo 37.

Tal preceito, contudo, deve ser interpretado em consonância com o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", direito fundamental que visa garantir o livre acesso ao trabalho, ainda que este seja regulamentado por norma infraconstitucional.

O que se verifica, no caso em exame, é que a pena de suspensão do exercício profissional aplicada ao autor teve por pressuposto a inadimplência das anuidades, isto é, dívida de natureza civil sujeita os meios ordinários de cobrança, não havendo uma proporcionalidade legítima entre o fato (inadimplência civil) e a pena aplicada (suspensão profissional) sob o enfoque do citado art. 5º, XIII, da CF/88.

Trata-se, pelo que se vê, de um meio coercitivo de obter o pagamento de contribuições profissionais (art. 149, "caput", CF) mediante restrição ao exercício da atividade, o que viola o direito fundamental ao trabalho.

Nesse sentido, o E. STF, recentemente, em julgamento pela sistemática da Repercussão Geral, enfrentou o tema, tendo, inclusive, reconhecido a inconstitucionalidade da suspensão do exercício profissional em razão de inadimplência, bem como a inconstitucionalidade dos artigos 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017. 2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina. 3. Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária. 4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal. 5. Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral: "É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária." 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994. (RE 647885, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020).

Conforme se deixou assentado no julgado acima, a Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios para a cobrança de seus créditos, sem precisar se valer de expedientes excessivamente limitadores do exercício profissional, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, sendo certo que a pena aplicada torna ainda mais difícil o adimplemento dos débitos, por subtrair do profissional os seus meios de trabalho.

Assim, ao autor deve ser garantido o direito de exercer a advocacia, inclusive com acesso aos sistemas judiciais dos tribunais, mesmo possuindo débitos de anuidades em atraso como ré.

Nesse quadro, reconheço a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ao autor caso seja reativada a pena de suspensão profissional imposta pela OAB – Seccional de São Paulo.

Por outro lado, descabe, em análise sumária, própria das tutelas de urgência, o desfazimento da sanção disciplinar por supostas irregularidades procedimentais, pedido que haverá de ser enfrentado após o regular contraditório e a instrução do feito, bastando, por ora, inibir a reativação dos efeitos da pena disciplinar que impeçam o autor de exercer o múnus da advocacia.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos da fundamentação, para **afastar os efeitos da sanção imposta pelos artigos 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994**, determinando à parte ré que se abstenha de exigir do autor a satisfação integral da dívida como condição para o exercício das atividades privativas de advogado, inclusive no que se refere ao acesso aos sistemas judiciais dos tribunais, adotando para tanto todas as providências necessárias, até que sobrevenha eventual decisão em sentido contrário.

Servindo-se a presente decisão como ofício, CITE-SE e INTIME-SE a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL SÃO PAULO**, na pessoa do seu representante legal, para o cumprimento desta decisão, bem assim para apresentação da defesa no prazo legal, caso queira.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Decisão registrada eletronicamente.

Avaré, 29/07/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-09.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: HELENA LUCCA BARBOSA ANTUNES, ANTONIO LUCAS, CARMEM BARBOZA, MARIA JOSE LUCAS, JOSE MARIA LUCAS, MARIA APARECIDA BARBOSA HEREDIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JESUINO LUCAS BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR

DESPACHO

Diante da petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (ID 36132188), intime-se a perita nomeada ELISANGELA MACIEL ROCHA, a fim de que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados.

Sendo juntada a manifestação da *expert*, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIA DAS NEVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada do Laudo Sócio-Econômico, realizado pela Perita Social do Juízo, **INTIMEM-SE** as partes para manifestar quanto ao laudo apresentado.

Registro/SP, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000473-82.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALEX R DE LIMA MARMITEX - ME, ALEX RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ALEX R DE LIMA MARMITEX – ME e ALEX R DE LIMA MARMITEX.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o art. 37 da Constituição da República, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, pois não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual, denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD e outros), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, requereu a suspensão da execução, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil (doc. 57).

Ante todo o contexto processual, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito o entendimento jurisprudencial:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 n° III e seu § 1° do CPC/15 - Irrelevância da inércia da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa - sobrestado no sistema PJe.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004835-55.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCINEIA DE SOUZADIAS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id 30587161

O aforamento da inicial se deu após o indeferimento administrativo do pedido de concessão do benefício de pensão por morte (NB 164.293.018-8 – DER em 21/03/2013).

Pretende a autora demonstrar a qualidade de segurado do instituidor do benefício à época do falecimento (em 16/12/2012).

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à alegada condição incapacitante do falecido ao tempo dos acontecimentos narrados pela parte autora, **defiro** a realização da **prova pericial indireta**.

A tanto, nomeio perito judicial o **Dr. Paulo Cesar Pinto**, CRM 79839. Fixo os honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF.

Faculto às partes a indicação de quesitos complementares, no prazo comum de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Decorrido o prazo supra, promova a Secretária a intimação do Perito para o início dos trabalhos periciais, devendo o expert apresentar o laudo respectivo no prazo de **30 (trinta) dias úteis**.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os questionamentos eventualmente formulados pelas partes, bem como os seguintes específicos **quesitos deste Juízo**:

- 1 *O(A) instituidor falecido(a) era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente de trabalho?*
- 2 *Em caso afirmativo, a doença ou lesão o(a) incapacitou para seu trabalho ou sua atividade profissional habitual?*
- 3 *Caso constatada a incapacidade, ela o impediu totalmente ou parcialmente de praticar sua atividade profissional habitual?*
- 4 *A doença que acometeu o(a) instituidor falecido(a) o(a) incapacitou para os atos da vida civil?*
- 5 *Se existente a incapacidade para o trabalho, é possível determinar a data de seu início? Esclareça quais foram os critérios utilizados para a fixação dessa data, quais foram os documentos médicos apresentados e em quais exames se baseou a conclusão pericial pela incapacidade.*
- 6 *Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início dessa doença?*
- 7 *Constatada a incapacidade, é possível determinar se ela decorreu de agravamento ou progressão da doença ou lesão?*
- 8 *Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que elementos se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.*
- 9 *Queira o(a) Sr(a) Perito(a) apresentar outras informações que entender relevantes à elucidação dos fatos e conclusão.*

Intimem-se as partes.

Aguarde-se a realização da perícia acima designada.

Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, PREMIER PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001951-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LOGMIX TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Logmix Transportes Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem que a autoridade reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Advoga que a decretação de quarentena pelos Governos Estadual e Municipal acarretou diretamente drástica redução de seu faturamento e que a manutenção do pagamento daqueles tributos poderia implicar inclusive em ausência de receita apta a suportar o valor de sua folha de salários. Fundamenta sua pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 31556154).

Notificada, a autoridade prestou suas informações, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Emenda da inicial (Id 31871401).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (Id 33615290).

Nova emenda à inicial (Id 35168094).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Id 35168094: recebo a emenda à inicial.

As razões preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação arguidas pela impetrada confundem-se como mérito, porque dizem respeito à aplicação da portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 ao caso dos autos. Por tal razão, os temas serão apreciados abaixo, como fundamentos de mérito.

Avançando, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 31556154 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(...) A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (iii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa;" 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos em cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 -**

TRF)

Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)

Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24

Tutela: Indeferida

Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma

Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analógicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, per se stante, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Ainda, calha observar que os princípios invocados, da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade não são suficientes a outorgar direito ao diferimento tributário pretendido, à mingua de previsão normativa correspondente e em atenção ao princípio da separação dos poderes, pois não detém o Poder Judiciário competência para, amparando-se nesses princípios, criar a norma discriminatória moratória pretendida.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Assim, indefiro a liminar. (...)

Cumpre, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

“(…) O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O grifo, ora feito no texto constitucional, serve para destacar que a atuação do Poder Judiciário não se legitima quando há lesão ou ameaça a interesse; é preciso que se afira lesão ou ameaça a direito.

O direito, por sua vez, não advém de vontade do interessado ou de invocação de necessidade. O direito é bilateral, notadamente no direito das obrigações, que pressupõe que um direito resulte de uma obrigação.

No direito tributário, o credor e titular do crédito é o Estado; o devedor e detentor da obrigação é o contribuinte. O crédito tributário há de ser previsto em lei e o contribuinte, por sua vez, possui uma gama de instrumentos de proteção contra possíveis excessos do Fisco. Se a cobrança for feita fora das hipóteses legais, se ultrapassar os limites legais, se for feita sem a observância do procedimento próprio, se for promovida por autoridade incompetente, se, enfim, o Fisco desbordar dos parâmetros da legalidade, violando ou ameaçando direito do contribuinte, este poderá contar com a proteção do Poder Judiciário.

Se, todavia, a obrigação tributária encontrar previsão na lei, se o crédito for legítimo, se a exigência não revelar excesso ou ilegalidade, do mesmo modo caberá ao Poder Judiciário atuar na tutela dos direitos do poder público.

Em outras palavras, o Poder Judiciário atua quando uma parte da relação jurídica tributária – o Fisco ou o contribuinte – ameaçar ou violar o direito da outra parte, tudo parametrizado pela Constituição e pelas leis.

Assim, do mesmo modo como o Poder Judiciário não pode compactuar com cobrança fiscal ilegal ou indevida, tampouco pode ele dispor do crédito tributário, visto que dele não é titular e tampouco possui atribuição legal ou constitucional para fazê-lo.

Não se ignora que, no trato dos litígios tributários, o Poder Judiciário pode valer-se de instrumentos outros que não a lei, assim como os princípios gerais de direito; mas também é certo que a lei é a principal e primeira forma de regulação dos conflitos entre o Fisco e o contribuinte, remanescendo espaço para outras fontes do direito quando a lei for omissa, lacunosa ou incompleta.

Ocorre que, com relação ao vencimento dos tributos, há lei a fixá-lo, não podendo o Poder Judiciário, à vista de uma necessidade ou precisão do contribuinte, negar cumprimento ao direito posto, em detrimento do titular do crédito tributário, que, por sua vez, também tem obrigações e deveres a serem cumpridos com os recursos provenientes da arrecadação.

Justamente por isso, se os tributos têm vencimento previsto em lei, não pode o juiz deixar de dar-lhe cumprimento. Exceção há, sim, quando a lei for inconstitucional, formal ou materialmente, caso em que qualquer juiz poderá assim a declarar, negando-lhe validade. Não há, aqui, contudo, qualquer cogitação nesse sentido.

Destaque-se, outrossim, que mesmo quando se admite que o gestor público conceda, por ato infraregal, prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, não se pode descuidar de que tal possibilidade há, igualmente, de decorrer de lei. O gestor público não é, pessoalmente, titular do crédito tributário e dele não pode dispor, de sorte que eventual prorrogação, por ele concedida, há de escorar-se em atribuições conferidas por lei. A expressão “no uso de suas atribuições legais”, constante dos atos administrativos em geral, não é expressão vazia de conteúdo, uma vez que o administrador só pode fazer o que a lei lhe permite e não tudo o que a lei não lhe proíbe.

Admitir-se, pois, que o Poder Judiciário, com base em princípios de conteúdo jurídico indeterminado, negue vigência à lei cuja validade não se discute significaria conferir aos juízes uma supremacia que a Constituição não lhe outorga. Longe disso, a Carta Magna estabelece, no artigo 2º, que os poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si.

Diz-se tudo isso para assentar-se que o Poder Judiciário não cria direitos, apenas os reconhece, recolhendo-os do ordenamento jurídico; e, no caso dos autos, do ordenamento jurídico não se extrai direito à prorrogação de vencimento de tributos, uma vez que, havendo lei a fixá-lo, não há espaço para a aplicação, coercitiva, de princípios de conteúdo indeterminado como o da razoabilidade ou da proporcionalidade.

Acrescente-se, ainda, que não há falar em aplicação da Portaria MF nº 12/2012, baixada para regular situação de incidência local. Com exceção de situação de calamidade pontual, referida portaria foi editada em um contexto de normalidade nacional e não de anormalidade mundial, como a que vivemos atualmente. À época, o país continuou, de um modo geral, produzindo; e a arrecadação global, igualmente, não sofreu abalo que não pudesse ser administrado. Por isso, é dado afirmar que a aplicação, de modo amplo e em caráter nacional, da pretendida prorrogação de prazos produzirá um impacto absolutamente distinto que, por si só, afasta a possibilidade de usar-se o referido ato normativo.

Ainda a esse respeito, diga-se que, além de desprovida de caráter nacional, a aludida portaria não possui eficácia imediata, como resulta claro e expresso de seu artigo 3º.

A questão posta pela agravante, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria, no atual contexto de pandemia de COVID-19, consignando que “não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas” (SS 5363/SP, Relator Min. Presidente, Decisão proferida pelo Min. DIAS TOFFOLI, DJe-095 DIVULG 20/04/2020 PUBLIC 22/04/2020).

Por fim, quanto às contribuições PIS e COFINS, ressalte-se que o interesse processual se refere ao vencimento e obrigações acessórias não enquadráveis nos termos da Portaria ME nº 139/2020 e da Instrução Normativa RFB nº 1.932/2020, sendo que, pelos mesmos motivos acima expostos, não cabe ao Poder Judiciário postergar, a talante do contribuinte, os prazos deferidos pelo Poder Executivo.

Assim, não se afigurando tratar-se, nem mesmo, de pedido que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário, por ora é de rigor, quando menos, o indeferimento do pedido de liminar, assim como decidido em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. (...)

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: “... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder; ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...).”

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, veja-se igualmente o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sustenta a agravante a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública.
2. Verifica-se que o artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento.

3. A questão sub judice envolve, efetivamente, uma moratória.

4. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo.

5. Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010378-07.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/07/2020)

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5013173-83.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002395-52.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, ELISANGELAINES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG91094

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diagnósticos da América SA, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Requer ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi deferido (Id 34161799).

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Fica registrada a interposição do agravo de instrumento. A presente sentença toma prejudicada a prolação de decisão de reconsideração, nos termos meritórios abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 34161799 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, portanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742 2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negatividade de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, "Sistema S", Salário Educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro a liminar. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a (INCRA, SEBRAE, "Sistema S", Salário Educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, coma confirmação dos termos da decisão liminar.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aquadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas pela União, de cujo pagamento é isenta.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 5018970-40.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001882-84.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISS e de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido. Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

Avançando, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 31361432 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“A análise do pedido efetivamente quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O icms não compõe a base de cálculo para a incidência do pis e da cofins. 2. Nos termos do julgado do RE 574.706, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johnsonom di Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018. 3. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. agravo interno improvido. (TRF3, ApCiv 5002707-26.2017.4.03.6114, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela precedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS. À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRÁCIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Johnsons di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese dos impetrantes. Ao fim e ao cabo, eles pretendem estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da questão iuris, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelso Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (TRF3, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

PROCESSIONAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.(...)"

Cumpra, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu, em parte, a liminar, para determinar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A impetrante, ora agravante, objetiva afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

Argumenta com a declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Requer a antecipação de tutela.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigos 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, e 7º, § 1º, da Lei Federal nº. 12.016/09.

A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições.

A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

Por tais fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. (...)"

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis como regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisorial da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a legitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5014650-44.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

A presente sentença deve ser submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002251-78.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

As impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelas impetrantes, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, cumpre registrar que a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial1 DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da Cofins da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese das impetrantes. Ao fim e ao cabo, elas pretendem estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Cumprido, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelas impetrantes, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...) No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação de tutela requerida pela agravante.

Quanto ao pedido de inexigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos, cabe destacar que, diferentemente do alegado, não se aplica o entendimento firmado no RE 574.706., por não se tratar de questão análoga.

Ademais, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. Nesse sentido, ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015.

De outra feita, o STJ adota entendimento similar, reconhecendo a legalidade da incidência de tributo sobre tributo, em especial das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (STJ, REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Em caso idêntico ao dos autos, esta C. Quarta Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, por inexistir julgamento posterior tanto do STF, quanto do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS.

Portanto e, ao menos em juízo de cognição sumária, deve-se considerar legítima a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo.

Ausente o fumus boni iuris, dispensa-se a análise do periculum in mora.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação. (...)"

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelas impetrantes, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora relatora do agravo de instrumento nº 5015928-80.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente com a assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001535-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ROMANO PARTICIPACOES LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 30792430: recebo parcialmente a emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa e remetam-se os autos ao SUDP para inclusão das filiais da impetrante no polo ativo do feito e consulta de prevenção.

O pagamento de custas processuais, contudo, deve ser efetuado **através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal**, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

Assim, determino regularizem as impetrantes o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

As impetrantes, caso queiram, para fins de *restituição dos valores indevidamente recolhidos, deverão observar os termos da Ordem de Serviço n. 46/2012 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região*, que assim dispõe:

"Ordem de Serviço N° 46, de 18 de dezembro de 2012.

Dispõe sobre os procedimentos para restituição de valores indevidamente recolhidos por meio de GRU.

O Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no uso de suas atribuições regimentais, **R E S O L V E**:

Art.1º Determinar que os pedidos de restituição de valores arrecadados mediante GRU, vinculados a processos judiciais, dirigidos a esta Corte sejam recebidos diretamente pelo Magistrado Relator do feito, a quem caberá a sua apreciação.

§1º Após a prolação de despacho concessivo da restituição, caberá à parte interessada dar prosseguimento ao pedido, encaminhando, via correio eletrônico(dirg@trf3.jus.br):

I- cópia da petição em que postula a restituição do valor indevidamente recolhido;

II- cópia do despacho do Relator autorizando a restituição;

III- cópia da GRU a ser restituída;

IV- indicação de conta bancária do titular de mesmo CPF ou CNPJ constante da GRU em espécie, para fins de emissão da ordem de crédito;

V- dados para contato com o advogado signatário do pedido.

§2º Na hipótese de desentranhamento da GRU a ser restituída, deverá ser apresentada a via original.

Art.2º Nos casos em que a GRU não tenha sido juntada aos autos, o pedido será encaminhado diretamente à Diretoria-Geral - DIRG, a quem caberá a sua apreciação, mediante a apresentação da via original da GRU.

Art.3º A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças informará ao Juízo do feito a efetivação da restituição do valor indevidamente recolhido.

Art.4º Os atos praticados em cumprimento desta Ordem de Serviço deverão mencioná-la."

Intime-se. Após a regularização da demanda, nos termos da fundamentação, tomemos autos conclusos para sentença.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0029674-74.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FILTRAZUL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303, CID FLAQUER SCARTEZZINI - SP7881, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Invertam-se os polos. Retifique-se a autuação para 'cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.'

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002470-91.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD SERVICOS GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cushman & Wakefield Servicos Gerais Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. A impetrante pretende em sede liminar:

(...) Digne-se Vossa Excelência conceder a ordem liminar inaudita altera pars, determinando que a autoridade coatora se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, o (i) vale transporte, (ii) vale alimentação (independentemente da forma de pagamento realizado pela Impetrante, seja em pecúnia ou in natura [ticket refeição, cartão refeição, vale transporte etc.]) e (iii) convênio saúde (plano de saúde); (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

Emendas à inicial foram apresentadas.

É a síntese do necessário.

Vieramos autos conclusos.

Decido.

1 Emendas da inicial

Recebo as emendas à inicial apresentadas no feito. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

2 Tutela de urgência

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem-se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório** – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de **vale-transporte**, bem como os relativos à **assistência prestada por serviço médico**, estes nos exatos termos da alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 13.467/2017. Referida alínea, frise-se, exclui expressamente os valores pagos a este título do conceito de salário-de-contribuição.

Nesse sentido, trago ementas de julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO DE FÉRIAS - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO - VALE ALIMENTAÇÃO - VALE TRANSPORTE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. I - Não incide a contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação, abono de férias, **vale transporte**, vale alimentação e auxílio-creche. Precedentes do E. STJ. II - Remessa oficial e apelação da União desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO SIGLA_CLASSSE: ApReeNec 5001149-09.2018.4.03.6106. TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/03/2020)

.....
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o **vale-transporte** do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 1185685 2010.00.49461-6, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/05/2011)

.....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). CUSTEAMENTO DE DESPESA DO EMPREGADO COM MEDICAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE AMPLIAÇÃO OU VIOLAÇÃO DA NORMA ISENTIVA. [...] 2. O art. 28, § 9º, "q", da Lei 8.212/91 estabelece que não integra o salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares (...). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.430.043 - PR (2014/0008487-0), julgado em 25/02/2014. Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Acórdão Publicado em 11/03/2014)

Em relação ao fornecimento de auxílio-alimentação e vale-refeição, a impetrante não logrou demonstrar o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação e do vale-refeição, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, este sim excluído da incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AJUDA DE CUSTO DE ALUGUEL, AJUDA DE CUSTO DE DESLOCAMENTO NOTURNO E AJUDA DE CUSTO DE ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO HABITUAL E EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em relação à alegada ofensa ao art. 535, II do CPC, observa-se que os Embargos de Declaração opostos perante a instância de origem, em vez de apontarem vício formal do julgado, pleitearam a reapreciação do mérito da demanda, pretensão essa que não autoriza o manejo do Recurso Aclaratório. De fato, todas as teses cuja apreciação teria sido sonegada foram analisadas com proficiência pelo TRF da 1a. Região. 2. Não houve, portanto, ausência de exame da insurgência recursal, e, sim, um exame que conduziu a resultado diverso do que a parte pretendia. Isso não configura vício da prestação jurisdicional. 3. Segundo orientação firmada por ambas as Turmas integrantes da 1a. Seção do STJ, incide Contribuição Previdenciária sobre ajuda de custo de aluguel, ajuda de custo deslocamento noturno e ajuda de custo de alimentação, pagas habitualmente e em pecúnia. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.307.129/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 4.5.2015; REsp. 439.133/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 22.9.2008. 4. Quanto à parcela referente à ajuda de custo supervisor de contas, o acórdão recorrido consignou que essa verba era concedida habitualmente a todo participante do programa de desenvolvimento profissional criado pelo Banco, independentemente da comprovação de despesas pelo funcionário, razão pela qual não restou caracterizado o caráter indenizatório. Logo, a revisão desse entendimento, para acolher a alegação da agravante de que tal verba possui natureza indenizatória, demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial. 5. Em relação à gratificação-semestral, o acórdão recorrido reconheceu a não incidência da Contribuição Previdenciária, considerando que essa verba equivale à participação nos lucros da empresa, que é desvinculada do salário, por força do artigo 7º, IX da CF/1988. Contudo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não interpôs Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do STJ. 6. Agravo Interno do Contribuinte parcialmente provido, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do INSS em relação à não incidência de Contribuição Previdenciária sobre a parcela de gratificação semestral. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo Interno, a fim de não conhecer do Recurso Especial de iniciativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela de gratificação semestral, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1072621 2008.01.49359-3, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 02/03/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE SOBREAVISO, REPOUSO SEMANAL E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. ACÓRDÃO PARADIGMAS: RESP.1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014 E RESP.1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014. SUBMETIDOS AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (Dje 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (Dje 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que incide a Contribuição Previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. Também consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa ao adicional de periculosidade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. A propósito: AgRg no REsp. 1.530.494/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 29.3.2016; EDcl no REsp. 1.441.226/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.12.2015; REsp. 1.531.122/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.2.2016; AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014; AgRg no REsp. 1.498.366/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 1.7.2015; AgRg no AREsp. 786.269/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 10.11.2015. 3. Agravo Interno do contribuinte desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1347007 2012.02.06158-4, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 07/04/2017).

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I e II da Lei nº 8.212/1991 sobre os valores pagos pela impetrante e descontados dos seus funcionários a título de assistência médica, bem como sobre os valores pagos a título de vale-transporte. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 1160/1725

DECISÃO

A parte autora, em petição de réplica, id 35455673, reitera pedido de antecipação de tutela já indeferido por este Juízo em duas outras oportunidades: decisões ids 31470187 e 32745861.

Sustenta, em síntese, que:

(...) Com relação ao *fumus boni iuris*, ressalte-se toda a prova documental juntada aos autos que demonstra que foi indevida a glosa de crédito acumulado de IPI que desde o ano de 1999 é realizado pela Autora, por meio de PER/DECOMP, o que foi indevidamente recusado pelo Fisco no 1º trimestre do ano de 2006 e nos 1º, 2º e 3º trimestre do ano de 2008.

Quanto ao *periculum in mora*, cabe destacar que caso não seja concedido o efeito suspensivo ora pretendido, a Autora ficará obstada de obter certidão de regularidade fiscal, e vale destacar que sua atual certidão vence dia 09.08.2020. Isso, diante da atual conjectura da empresa Autora, tem o potencial de causar danos irreparáveis, capaz até mesmo de lhe ocasionar a quebra. Veja-se, conforme demonstrativo ora juntado aos autos (ID 31435565) que cerca de 30% do faturamento anual da Autora advém de concorrências públicas em que fornece os seus impressos personalizados. Como se sabe, o documento é condição imprescindível para a participação de certames dessa natureza por imposição legal (...).

(...) Em primeiro lugar, requer-se a concessão da tutela antecipada com urgência, como acima requerido, haja vista o contraditório formado, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui em discussão. Mas, subsidiariamente, na linha do Tema 237 do STJ, requer-se ao menos a antecipação de tutela para suspender a cobrança e autorizar a emissão de certidão de regularidade fiscal da Autora, com o seu imóvel sede de garantia, conforme petição já apresentada. (...).

A demandante já havia solicitado a reconsideração das decisões proferidas por este Juízo Federal na ocasião da oposição de agravo de instrumento, id 33480595.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Reiteração/reconsideração do pedido de antecipação de tutela

Primeiramente registro a interposição de agravo de instrumento em face das decisões ids 31470187, 31899256 e 32745861.

Mantenho as decisões recorridas pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à reiteração do pleito de antecipação de tutela constante da petição de réplica, tem-se que a parte autora não apresenta fato novo que verdadeiramente imponha outra apreciação de seu pedido de concessão de tutela antecipada, já indeferido em duas oportunidades por este Juízo - decisões ids 31470187 e 32745861.

Os pedidos de reiteração/reconsideração, que nem encontram amparo na legislação vigente, atrasam o processamento do feito e asseveram ainda mais o Juízo com a necessidade de prolação de novo provimento e de novas intimações.

Assim, com fundamento nas decisões já proferidas no feito, **mantenho pela terceira vez o indeferimento** da tutela provisória.

Desde já fica indeferido eventual novo pedido de reconsideração, sem prejuízo da análise do cabimento de sanção por comportamento processual tumultuário. Demais, deverá a parte observar as hipóteses estritas de cabimento dos embargos de declaração, cuja oposição não serve para o fim de buscar mera reapreciação de mérito do pedido, sob pena de aplicação da multa de que trata o artigo 1026 do CPC.

2 Providências em prosseguimento

Intimem-se as partes a mais uma vez especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e a utilidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. A ratificação do pedido de produção de prova pericial deverá vir instruída desde logo com os respectivos quesitos da parte postulante, de modo a permitir ao Juízo analisar a pertinência da prova ao deslinde do feito. As provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, também sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002083-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SUZANA CRISTINA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739, RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804

REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Suzana Cristina de Souza em face da sentença Id 33191225. Alega que o ato porta contradição, porquanto nele teriam sido fixados dois marcos iniciais à contagem dos juros moratórios. Pretende ainda a adequação da condenação a título de verba honorária, invocando a impossibilidade de compensação em caso de sucumbência parcial.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

No mérito, cabe acolher a pretensão de pronto, na medida em que ela versa sobre tema, demais de sumulado, já amplamente debatido nos autos, e sobre aplicação de texto expresso de lei. Por decorrência disso, é desnecessário oportunizar o prévio contraditório, mormente diante da ausência de surpresa na espécie.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

De fato, na forma do que estabelece a súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da contagem dos juros moratórios deve ser fixado na data do evento danoso.

Quanto à fixação da verba honorária, o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil veda mesmo a compensação em caso de sucumbência parcial.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Mantido o teor do segundo parágrafo, ajusto os teores do primeiro e do terceiro parágrafos do dispositivo da sentença embargada, nestes termos:

Diante do exposto, reconhecida a ausência parcial do interesse de agir na desconstituição da cláusula contratual de reajuste das parcelas pelo INCC em relação à ré Conviva, decreto a extinção parcial do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil e, na parte não extinta, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para: (3.1) condenar a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (3.2) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (3.3) condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, no percentual de 30% para a Caixa Econômica Federal e de 70% para a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.; (3.4) condenar a CEF a, após o trânsito em julgado, devolver todos os valores cobrados indevidamente do autor relativos ao contrato, considerando a mora nos moldes da fundamentação (26/03/2013), observados os parâmetros financeiros que se seguirão.

(...)

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com a metade desse valor, que deverá ser pago à representação da contraparte, nos termos do artigo 86 do mesmo Código, observada a gratuidade processual da autora, que ora defiro.

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032983-06.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento.
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barueri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032984-88.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUROCRIN SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatário.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.
Em seguida, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento.
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barueri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032985-73.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUROCRIN SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.
Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatário.
Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.
Em seguida, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento.
Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barueri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032987-43.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032988-28.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032977-96.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032979-66.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032982-21.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002794-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SEARS SEATING DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE ASSENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR FARHATE - SP212038
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a:

a) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017);

b) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas, nos termos da certidão lançada aos autos no id 35575525.

Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0002961-28.2016.4.03.6144

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ORLANDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Autos digitalizados

Intimem-se as partes a exercerem direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderão indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Retorno da instância superior

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo.

Retifiquem-se a classe e o assunto do feito, para cumprimento de sentença.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0032971-89.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação. Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0032973-59.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUROCRIN SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

DESPACHO

Autos digitalizados

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Cumprimento de sentença

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, intime-se o executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001643-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RSM BPS SP SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença Id 32373515. Invoca a ocorrência de omissão na sentença, por razão de que o ato teria deixado de analisar a efetiva possibilidade de aplicação da Portaria MF 12/2012 ao caso dos autos, bem como os precedentes invocados ao acolhimento de sua pretensão.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir. Pretende a parte embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Finalmente, não é vício passível de oposição declaratória a alegada omissão sobre jurisprudência que a embargante entende ser a dominante acerca do tema decidido.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Promova a Secretaria a alteração do assunto do feito, para que passe a constar "Covid-19".

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003909-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DANIEL RACY LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS COSTA CAMPOS - SP311248

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Daniel Racy Lopes em face da União (Fazenda Nacional). O autor almeja a condenação da ré nas obrigações de efetuar o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (nº 114.582.728-42) e de lhe conceder novo número de inscrição no mesmo Cadastro.

Relata o autor que no ano de 2003 foi surpreendido com citação dirigida a ele, emanada do feito nº 000.01.095542-9, no qual foi requerida a decretação da falência da empresa Comercial Columbus Star Ltda. Refere que foi incluído indevidamente no quadro societário dessa empresa, mediante o uso fraudulento de seu número de CPF. Narra que ajuizou a ação declaratória de nulidade de alteração contratual nº 000.2003.038792-3, em face dessa empresa e de seu sócio original, Carlos Roberto Paz Barbosa de Lima. Notícia que teve acolhido o seu pedido por sentença, tendo sido decorrentemente excluído dessa sociedade empresarial. Relata que anos mais tarde foi novamente surpreendido com restrição lançada sobre veículo de sua propriedade junto ao Detran. Refere que tal restrição emanou da execução trabalhista nº 00515200808302001, que tramita perante o Juízo da 83ª Vara do Trabalho de São Paulo. Relata que essa ação trabalhista foi movida em face da empresa Auto Posto El Shadai, na qual também foi fraudulentamente incluído como sócio, por meio do uso de seu cadastro de pessoa física. Informa que tal inclusão se deu mediante alteração de contrato social, datada de 30 de dezembro de 2002, e que também Carlos Roberto Paz Barbosa de Lima figura como sócio da empresa. Refere a propositura de nova ação declaratória, de nº 1002703-36.2018.8.26.0007, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera. Cita ainda a existência de outras ações ajuizadas em face da empresa Auto Posto El Shadai, que tramitam perante a Justiça do Trabalho e perante esta Justiça Federal.

Advoga que a despeito da ausência de previsão normativa a amparar sua pretensão, estão a Administração e o Poder Judiciário autorizados a excepcionar o rigor dos normativos administrativos, em face das especificidades do caso concreto.

Como inicial foram juntados documentos.

Citada, a União apresentou contestação (Id 24074565) arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência da ação. No mérito, essencialmente refere a impossibilidade de concessão ao autor de novo número de inscrição no CPF, diante da expressa vedação prevista pela IN/RFB nº 1.042/2010, a qual prevê taxativamente as hipóteses de cancelamento de CPF. Invoca a necessidade de segurança nas relações sociais que impede que se alterem os documentos dos indivíduos sempre que alguém, indevidamente, porventura venha a fazer uso deles.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

O objeto das razões preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência da ação arguidas pela União confundem-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Consoante relatado, objetiva o autor a condenação da ré a que efetue o cancelamento de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (nº 114.582.728-42) e a que lhe conceda novo número de inscrição no mesmo Cadastro, sob o argumento de uso indevido de seu número de CPF por terceiro não identificado.

O atuar administrativo que ampara o interesse individual do contribuinte, de se ver livre de implicações decorrentes do uso desautorizado de seu CPF, justifica-se na ocorrência da perpetuação de múltiplos constrangimentos daí advindos. Somente em hipóteses excepcionais de perpetuação e de atualidade do uso indevido do número do CPF é de se ampliarem as hipóteses de cancelamento da inscrição, taxativamente previstas pela Instrução Normativa RFB nº 1042/2010.

Nesse sentido, trago à fundamentação os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE.

- A autora pede o cancelamento de sua inscrição no CPF ao argumento do uso indevido de seu CPF por terceiros.

- Ainda que falte previsão legal, nos casos em que o cidadão está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se apoderou do número de sua inscrição no CPF, cabe ao Poder Judiciário ampará-lo nesse momento. O cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prescinde de prévia análise administrativa.

- Há entendimento jurisprudencial desta Corte quanto à possibilidade de substituição do número do CPF nesses casos, tal como se passou no presente feito.

- Como se denota da documentação acostada aos autos, há comprovação de que a autora teve seu nome inscrito irregularmente no cadastro público de inadimplentes (CADIN), em decorrência da ausência de pagamento de um IPVA, gerado a partir de uma motocicleta que não adquiriu. Ademais, o documento (ID 70691727 – pág. 20) demonstra o protesto de um título em seu nome.

- Apelação da União improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001523-32.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019)

No caso dos autos, do que se depura do conjunto probatório documental produzido, o autor vem suportando os efeitos do uso indevido por terceiro de seu número de CPF havido no ano 2003.

O autor logrou demonstrar que é demandado, em razão de ter sido incluído no quadro societário das empresas Comercial Columbus Star Ltda. e Auto Posto El Shadai, em ações que tramitam perante a Justiça do Trabalho (Id 20865942 – páginas 14, 138 e 148) e nesta Justiça Federal (Id 20865942 – páginas 110, 134 e 136). Tais fatos inclusive ensejaram a propositura de ações declaratórias de nulidade pelo autor, tendo ele se sagrado vencedor na ação 583.00.2003.038792-3/000000-000 (Id 20865942 - pág. 95/101).

Ocorre que, conforme se verifica da 'Ficha Cadastral Completa' (Id 20865942 - Pág. 63/65) da empresa Auto Posto de Serviços El Shadai, a alteração societária adversada pelo autor foi efetivada em distante data: maio de 2003.

Para o fim de apreciação específica do pleito de cancelamento de seu atual número de inscrição no CPF/MF de nº 114.582.728-42 e de concessão de novo número no mesmo Cadastro, cumpre tomar em consideração o elemento temporal colhido da prova documental produzida nos autos.

Ora, do que se nota dos fatos descritos acima, em que pese o autor haja colhido dissabores pelo uso desautorizado de seu CPF, as responsabilidades que lhe são atribuídas decorrem diretamente de uma alteração societária perpetrada no ano de 2003.

O autor não logrou demonstrar novo uso de seu CPF para além daqueles referentes à constituição das empresas Comercial Columbus Star Ltda. e Auto Posto El Shadai.

Não há demonstração de uso fraudulento presente, recente, do número do CPF do autor. Antes, os incômodos presentes decorrem de uso fraudulento havido no já distante ano de 2003. A excepcional emissão de novo número de CPF em favor do autor não o desvincularia dos efeitos naturais do uso irregular passado de seu CPF. Nova emissão serviria para interromper o uso irregular; todavia, na espécie, desde há muito tal uso irregular não ocorre. Nesse sentido: "7. O cancelamento, todavia, tem por finalidade evitar que a autora sofra novas fraudes, não podendo produzir efeitos ex tunc, pois não se trata de nulidade do documento em razão de fraude na inscrição, mas de cancelamento determinado em razão da utilização fraudulenta do CPF da contribuinte por terceiros." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 5018317-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por Daniel Racy Lopes em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001829-06.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BIOCLEAR COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a concessão de ordem que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Nessa ocasião, determinou-se à impetrante que emendasse a petição inicial. A esse fim, deveria retificar o valor atribuído à causa e promover o recolhimento das custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Manifestação da impetrante (Id 32285628).

A determinação de emenda da inicial foi reiterada pelo despacho Id 32385569.

Intimada, a impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Estabelece o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o valor da causa, o qual necessariamente deve representar o benefício econômico pretendido pela impetrante (artigo 292, do CPC)

Ainda, o preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada.

Embora intimada a ajustar o valor atribuído à causa e promover o recolhimento das custas processuais, com base no valor retificado da causa, a impetrante deixou de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Promova a Secretaria a retificação do assunto do feito, para que passe a constar "Covid-19".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001701-83.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM OSASCO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento jurisdicional que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Nessa ocasião, foi determinada a emenda à inicial.

A impetrante requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido de desistência, **decreto a extinção** do presente feito sem-lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Desde já, diante do resultado acima, **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença. Servirá a presente declaração como certificação respectiva.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do conflito de competência cível nº 5008345-44.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002332-27.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE LIMA FERNANDES

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARUERI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto de Lima Fernandes, qualificado nos autos, contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria NB 42/188.449.092-9.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade prestou informações noticiando a concessão do benefício pretendido pelo impetrante.

Diante do noticiado pela impetrada, foi proferido despacho determinando que o impetrante se manifestasse sobre seu interesse mandamental remanescente.

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

Intimado, o impetrante ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e decido.

Consoante sobredito, pretende o impetrante a prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o seu pedido de concessão de benefício de aposentadoria NB 42/188.449.092-9.

Notificada, a impetrada prontamente noticiou a concessão do benefício de aposentadoria pretendido pelo impetrante. Juntou documentos.

Logo, na espécie, entendo ter havido o reconhecimento da procedência do pedido formulado. A sucessão dos atos aponta no sentido de que a atuação administrativa se deu após e por causa da provocação do segurado, a partir da presente impetração.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, *a*, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo do impetrante, conforme mesmo já o fez.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Encaminhem-se os autos oportunamente ao Egr. TRF3.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002508-06.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001608-23.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: BETA CLEAN & SERVICE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Beta Clean & Service Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem que a autoridade reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Advoga que a decretação de quarentena pelos Governos Estadual e Municipal acarretou diretamente drástica redução de seu faturamento e que a manutenção do pagamento daqueles tributos poderia implicar inclusive em ausência de receita apta a suportar o valor de sua folha de salários. Fundamenta sua pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 30442169).

Notificada, a autoridade prestou suas informações, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem apreciadas.

Avançando, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 30442169 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) A matéria foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC 1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação do recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1ºm. Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Originário: [Nº 50037274520200407205 \(Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC\)](#)

Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24

Tutela: Indeferida

Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma

Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)

Prosseguindo, tem-se que não está clara a incidência da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise (pleito subsidiário da impetrante), na medida em que o citado normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao utilizar-se da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Nem se diga ainda que poderia ocorrer uma aplicação analógica da portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com comida, moradia, roupas e ainda funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Diante do exposto, indefiro a liminar(...)"

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: "... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios pessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acenar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...)"

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, veja-se igualmente o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sustenta a agravante a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública.
2. Verifica-se que o artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento.
3. A questão sub judice envolve, efetivamente, uma moratória.
4. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo.
5. Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos.
6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010378-07.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:09/07/2020)

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denege a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Promova a Secretaria a retificação do assunto do feito, para que passe a constar "Covid 19".

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001953-86.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HYTERA COMUNICACOES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hytera Comunicações do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Almeja a prolação de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem arguir preliminares. Emprejudicial, alega a ocorrência da decadência. No mérito, defende a legitimidade do ato, requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O objeto da razão preliminar inbrica-se como seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApReceNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cécilia Maria Piedra Marcondes, e-DJF 3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgamento. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) 'Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "latura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constituirá receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições'. 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, com dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(ApCiv0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisoral da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo.

Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001823-96.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: REACHLOCALBRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM MARKETING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURICIO KELLER - SP215820

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 32521319).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, arguindo preliminares de carência da ação e de inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

O objeto das razões preliminares de carência da ação e de inépcia da inicial arguidas pela impetrada confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que os temas serão apreciados abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 32521319 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…)O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(…) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher, a título de contribuição previdenciária, valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente e terço constitucional de férias e seus reflexos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201700431043, Primeira Turma, Rel. GURGEL DE FARIA, DJE DATA: 16/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.358.281/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras. 2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016. 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201602237124, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 06/12/2017).

Com relação à não incidência da contribuição a terceiros, a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido.

(TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

Portanto, acolho os entendimentos jurisprudenciais acima referidos.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar: Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, GILRAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e referentes aos primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. (...)”

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

2.2 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição social previdenciária, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e terço constitucional de férias. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, SAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado e terço constitucional de férias. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão de urgência e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstando a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, licença paternidade, horas extras e seus reflexos e férias gozadas (usufruídas).

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi indeferido (Id 32519127).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, sem arguir preliminares. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 32519127 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

(...) remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

*Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas de natureza estritamente remuneratória, como as indicadas pela impetrante. Deve a impetrante recolher, sim, a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de **salário-maternidade e paternidade, horas extraordinárias e seus reflexos e férias gozadas.***

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir; verbis:

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/RRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 00006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018)

Com relação à incidência da contribuição a terceiros, a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991.

Diante do exposto, **indefiro** a liminar."

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de denegação da segurança, coma confirmação dos termos da decisão liminar.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento. Não servem ao mero intuito revisional de mérito, ao interesse de reforma de toda ou de parte desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001957-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE:HYTERA COMUNICACOES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Hytera Comunicações do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP. Almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

A inicial foi instruída com documentos.

Emenda da inicial.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a suspensão do feito e a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial.

A matéria já foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Devolução dos autos pela Vice-Presidência, na análise recurso especial, para eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II do CPC, em razão do RE 574.706. 2. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A jurisprudência tem-se pautado na viabilidade do julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). 4. Cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e artigo 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada, reconhecendo-se a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. 5. Ajuizada a presente ação em 31/10/2002, a compensação deve ocorrer após o trânsito em julgado destes autos (artigo 170-A do CTN; REsp nº 1.167.039/DF) e aplicável o prazo prescricional decenal, contado retroativamente da data do ajuizamento da ação. 6. No presente caso deve ser realizada a compensação com parcelas vincendas das mesmas contribuições, nos limites do pedido inicial. 7. Quanto aos índices de atualização, houve a consolidação para aplicação dos índices plenos de correção monetária, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.524/DF. A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 8. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que ele deverá apresentar comprovantes de todos os recolhimentos indevidos. Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. A título ilustrativo cumpre citar os comprovantes de pagamento de guias DARF da COFINS, colacionados às fls. 528 e 673 e guias DARF do PIS às fls. 545 e 683. 9. Em juízo de retratação, apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265138 0011720-89.2002.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2018).

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2240222 0004259-07.2013.4.03.6000, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2018).

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de findo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aquadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino ao impetrado abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre os valores devidos a título desse tributo, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei. Isenta a União, sem prejuízo do reembolso das custas iniciais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002498-59.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PROATIVE SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Proative Solucoes em Tecnologia da Informacao Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Emsede de liminar, requer a suspensão da “*exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81*”.

Emprovimento final, requer:

(...) d) a concessão da segurança para assegurar a Impetrante o direito de NÃO SE SUBMETER à exigência das CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE, FNDE), tendo em vista a sua inconstitucionalidade em razão do advento da EMENDA CONSTITUCIONAL N° 33/2001

e) ou, subsidiariamente, confirmando a liminar, a concessão da segurança para assegurar a Impetrante o direito de APURAR a BASE DE CÁLCULO das referidas CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre o total da folha), nos termos em que disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n° 6.950/81;

f) acolhido o pedido “d” ou o pedido “e”, assegurar o direito da Impetrante de RECUPERAR (na via administrativa e/ou judicial) e COMPENSAR os recolhimentos indevidos (inciso I do artigo 165 do CTN) a título de contribuição para terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE, FNDE), inclusive o realizado por filiais, conforme o disposto no artigo 89 DA LEI N° 8.212/91, no artigo 74 da Lei n° 9.430/96, no artigo 26-A da Lei n° 11.457/2007 (coma redação dada pela Lei n° 13.670/2018), inclusive relativamente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC; (...).

Coma inicial, foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial id 35724942. Registro que a inicial se encontra regularizada. **Anote-se** o novo valor da causa.

2 Pedido liminar

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei n° 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n° 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas paraísos fiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp.n.º 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL- 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições paraísos fiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE, FNDE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE, FNDE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002465-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CEEMEESSE ENGENHARIA LTDA., CMS CORPORATE SERVICOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ceemeesse Engenharia Ltda., e Cms Corporate Servicos de Engenharia e Arquitetura Ltda., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em sede de liminar, requerem a suspensão da "exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81".

Emprovemento final, requerem

(...) d) a concessão da segurança para assegurar a Impetrante o direito de NÃO SE SUBMETER à exigência das CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE, FNDE), tendo em vista a sua inconstitucionalidade em razão do advento da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001

e) ou, subsidiariamente, confirmando a liminar, a concessão da segurança para assegurar a Impetrante o direito de APURAR a BASE DE CÁLCULO das referidas CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre o total da folha), nos termos em que disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81;

f) acolhido o pedido "d" ou o pedido "e", assegurar o direito da Impetrante de RECUPERAR (na via administrativa e/ou judicial) e COMPENSAR os recolhimentos indevidos (inciso I do artigo 165 do CTN) a título de contribuição para terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE, FNDE), inclusive o realizado por filiais, conforme disposto no artigo 89 DA LEI Nº 8.212/91, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (coma redação dada pela Lei nº 13.670/2018), inclusive relativamente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC; (...).

Coma inicial, foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial id 35719982. Registro que a inicial se encontra regularizada. **Anote-se** o novo valor da causa.

2 Pedido liminar

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

As impetrantes sustentam tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defendem as impetrantes que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão às impetrantes.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, coma redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas paraísais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCR. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCR, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições paraísais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição paraísais."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE, FNDE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininêcia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE, FNDE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da legalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, cumpre registrar que a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial n.º 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi findo no Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei n.º 9.065/95, 30 da Lei n.º 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial1 DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da Cofins da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário n.º 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema n.º 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE n.º 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial1 DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento n.º 5015943-49.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001967-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA, NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, POLLIANA EMANUELLE DE SOUZA PESSOA - MG201710, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Revendo o caso dos autos, verifico que a impetrante não indicou, de forma especificada, quais verbas pretende discutir na presente impetração, na medida em que a indicação constante da petição inicial se deu de forma meramente exemplificativa – “etc”.

Assim, sob pena de apenas serem tomadas em consideração apenas as verbas especificamente indicadas, indique a impetrante quais verbas efetivamente pretende discutir neste feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se, somente a impetrante.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000490-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CMO SERVICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR - SP105465

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CMO Serviços Ltda. – EPP, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a conclusão da análise do processo administrativo nº 13896.722586/2019-90 e a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Relata que procedeu de forma errônea ao recolhimento de débitos relacionados ao INSS. Refere que tão logo apurou o equívoco nesses recolhimentos, formulou pedido de conversão do pagamento da GPS para o Darf. Refere que o seu requerimento administrativo pendia de análise por ocasião da impetração e que apenas a pendência da imputação desses pagamentos está a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Emenda da inicial. Nessa ocasião, a impetrante formulou pedido de reconsideração em face da decisão indeferitória, que foi rejeitado (Id 28576864).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a impetrada apresentou informações sem arguir preliminares. No mérito, alega que a análise do requerimento administrativo da impetrante deve seguir a ordem cronológica de apresentação à Delegacia da Receita Federal, sob pena de violação dos princípios da impessoalidade e da igualdade. Alega que a impetrante não formulou, na via administrativa, pedido de expedição da certidão pretendida, mas apenas de conversão das guias, de GPS para Darf. Informa que já proferida decisão de mérito, acolhendo o pedido de conversão formulado pela impetrante. Por último, refere o procedimento a ser adotado pelo contribuinte à obtenção da certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Manifestação da impetrante (Id 34757493).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Admito a União no polo passivo do feito. Registre-se.

Não há razões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem analisadas.

No mérito, consoante relatado, formula a impetrante pretensão de expedição de certidão de regularidade fiscal. Refere que o único óbice à expedição pretendida seriam os débitos relacionados ao processo administrativo nº 13896.722586/2019-90, no âmbito do qual formula pedido de conversão de GPS em Darf.

É dever da Administração prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

No caso dos autos, não há falar em mora da Administração.

Conforme se apura do documento Id 28217730, a impetrante apresentou o seu requerimento administrativo em 10/09/2019. Já em 11/12/2019 foi proferida decisão, deferindo o pedido (Id 29192509 - Pág. 8-9).

Sem prejuízo disso, é de se registrar que a 'Equipe Regional de Revisão de Débitos' acolheu o pedido de conversão das GPSs recolhidas pela impetrante em Darf, código 5041 (Id 29192509 - Pág. 8), e encaminhou o processo à 'Equipe de Operacionalização do Direito Creditório'.

Com efeito, conforme já dito, no caso em tela, pretende-se seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos. Nesse ponto, basta a existência de um débito em aberto ou que não esteja com a sua exigibilidade suspensa para impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Tais certidões estão previstas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, dispositivos assim redigidos:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Isso fixado, após análise dos argumentos trazidos aos autos pela impetrante, das provas documentais apresentadas e das informações prestadas, há que se conceder a segurança.

Isso porque a impetrada não opôs óbice material à expedição pretendida. Invocou exclusivamente o risco de violação de ordem de preferência entre os contribuintes -- já superada pela análise com acolhimento do requerimento administrativo da impetrante.

Anoto, entretanto, que a ordem concessiva de segurança no sentido de expedição de certidão de regularidade fiscal assume feição *rebus sic stantibus*, pois que somente gera efeitos de regularidade fiscal enquanto as circunstâncias fáticas e jurídicas que permearam sua concessão restem inalteradas. Alterada a realidade tributária, não cabe ao contribuinte invocar a mesma ordem judicial para se ver beneficiado pela emissão de certidão de regularidade fiscal.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada expeça no prazo legal a certidão pretendida pela impetrante, sem prejuízo de futura negativa em caso de superveniência de razão impeditiva, abstendo-se de opor à providência o erro de recolhimento já superado no âmbito do processo administrativo nº 13896.722586/2019-90.

Sem condenação honorária de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada as isenções.

Registre-se a admissão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002363-47.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, JOSE MAURICIO MACHADO - SP50385, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Philips Medical Systems Ltda. e Philips do Brasil Ltda., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições ao salário-educação, ao Inera, ao Senac, ao Sesc, ao Sebrae, ao Senai e ao Sesi, após a EC nº 33/2001, pretendem a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narram ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe demandar tais recolhimentos. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial, foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido.

Manifestação da União.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, sem arguir preliminares. No mérito, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996, MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao SESEI e ao SENAI são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI 812058 AgR, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESEI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial1 DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2019).

Valer ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relator: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pelas impetrantes ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SENAI, ao SESEI e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC, ao SENAC, ao SENAI, ao SESEI e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, § 2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, § 5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: *"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."* (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescenta-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e - DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.4 Pedido subsidiário - base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRÁ. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, recentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp n.º 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "a", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listado os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamentação jurídica sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRÁ, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRÁ observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRÁ devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bemudou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRÁ e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este sentido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS”

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, conclui pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inca, Senac, Sesc, Sebrae, Senai e Sesi) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não devam os impetrantes recolher as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inca, Senac, Sesc, Sebrae, Senai e Sesi) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pelos impetrantes a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inca, Senac, Sesc, Sebrae, Senai e Sesi) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002156-48.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CENTRAL-MAX PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GONSALES - SP374440, LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Central-Max Produtos Alimentícios Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Referindo ser ilegal a exigência das contribuições devidas a terceiros sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Requer ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 32529607).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e judiciais de mérito.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

MÉRITO

2.2 Incidência tributária em questão

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 32529607 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei n.º 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO (CIDE), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei n.º 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei n.º 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei n.º 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A, com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei nº 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei nº 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo como valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registre-se: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742 2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi atuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE - SALÁRIO-EDUCAÇÃO -, INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro a liminar. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE - SALÁRIO-EDUCAÇÃO -, INCRA, SEBRAE, SESC E SENAC) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Por consequência, determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, coma confirmação dos termos da decisão liminar.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a parte impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata açodamentos incompatíveis como o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, ratifico a decisão liminar e mantenho a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas pela União, de cujo pagamento é isenta.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002552-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abster de incluir os valores devidos a título de contribuição ao Pis e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, cumpre registrar que a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da Cofins da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelso Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002162-55.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA, FUNCIONAL CARD LTDA, FUNCIONAL HEALTH TECH SOLUCOES EM SAUDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS KENDI IKEDAARAKI - SP310830, MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, VICTORIA TRIVELATO TORDIN - SP376394

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Funcional Health Tech Soluções em Saúde Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Essência, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (Sebrae, Inkra e FNDE) após a EC nº 33/2001, pretende a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Como inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente aduziu a legalidade da cobrança de referidas exações.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

2.2 Incidência tributária em questão

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual “não incidirão” e sobre as quais “poderão incidir”, assim como correlação às alíquotas que “poderão ter”.

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996, MATERIALMENTE ORDINÁRIA, REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao Sesi e ao Senai são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresária: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAL, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR- segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial1 DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRACÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Incra, Sat e Sebrae. (...) XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial1 DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pende de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCRA – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Aliás, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCRA, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduzo a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuição ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança da contribuição ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC nº 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e-DJF3 Judicial1 DATA: 04/07/2019).

A cobrança do salário-educação foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: “*É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.*” (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988, Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002537-56.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MC MARCHESONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, essencialmente requer a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial id 35746922. Registro que a inicial se encontra regularizada.

2 Pedido liminar

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fúcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação** pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamentação jurídica sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (empleso vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluiu pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a (salário educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002822-49.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: E. A. COMUNICACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que determine:

(...) a imediata postergação dos vencimentos dos tributos federais dos períodos de apuração março a junho de 2020 pelo prazo de 6 (seis) meses, bem como seja obstada qualquer conduta que venha a ferir o livre exercício da atividade econômica da empresa, v.g. bloqueio de emissão de notas fiscais.

83. Subsidiariamente, requer seja concedida a liminar para determinar a postergação dos vencimentos dos tributos com vencimento em 03/2020, 04/2020, 05/2020 e 06/2020 pelo prazo de 6 meses, nos moldes concedidos a empresas do SIMPLES.

84. Outrossim, para determinar às autoridades impetradas que não adotem quaisquer atos de cobranças no prazo de 6 (seis) meses, tais como constrições de bens, protestos de Certidões de Dívida Ativa e inscrições nos cadastros dos inadimplentes. Por fim, espera-se que seja concedida medida liminar para garantir a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal perante a RFB e PGFN (doc. 09). (...).

Em suma, sustenta a excepcionalidade do cenário atual em razão da pandemia da Covid-19. Invoca a isonomia tributária, descreve situações ditas similares e pondera sobre valores e princípios constitucionais. Defende que "seja dado o correto tratamento jurídico ao excepcional caso fático, para que se cumpra a lei em sua plenitude. E mais, para que seja possível à impetrante observar garantias constitucionais do direito à vida, à liberdade e à igualdade (art. 5º, "caput"); do direito à saúde, à alimentação, ao trabalho e à moradia (art. 6º), dos direitos dos trabalhadores (art. 7º); e os princípios constitucionais da liberdade de atividade econômica e do pleno emprego (art. 170, VIII, parágrafo único).".

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R\$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R\$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Recolhimentos das custas processuais na Caixa Econômica Federal

O pagamento das custas processuais incidentes na Justiça Federal deve ser efetuado por meio de Darf e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 9.289/1996.

Assim, determino regularize a impetrante o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá observar, para o correto recolhimento das custas, o valor retificado da causa, nos termos do item 1.

Deverá a impetrante, caso lhe interesse a restituição dos valores indevidamente recolhidos, observar os termos da Ordem de Serviço n. 0285966/2013 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, acessível em <http://www.jfjusp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/restituicao-de-valor-recolhido-indevidamente-por-gru/>. Resta desde já **autorizada** a referida restituição do valor recolhido por meio da GRU 89960000002-8 50000001010-5 95523121882-0 60013720949-3, sob id. 35694409, em obediência aos termos do art. 2º, caput e § 1, da respectiva Ordem de Serviço.

3 Restrição de publicidade

A matéria tratada nos autos não está contemplada pelos incisos do artigo 189 do Código de Processo Civil. **Indefiro**, pois, a solicitação de tramitação da demanda em segredo de justiça. **Levante-se** o sigilo total atribuído aos autos.

De outro lado, **atribuo restrição** de acesso a terceiros *apenas aos documentos sob ids. 35694299 e 35694407*, por conterem informações tuteladas pelo sigilo de ordem fiscal e financeira.

4 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para conceder moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos. Segue, abaixo, a ementa do julgado, cujos termos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sustenta a agravante a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública.
2. Verifica-se que o artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento.
3. A questão sub iudice envolve, efetivamente, uma moratória.
4. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo.
5. Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos.
6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010378-07.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/07/2020)

Acresço que os princípios invocados pela impetrante não são suficientes a outorgar direito ao diferimento tributário pretendido, à míngua de previsão normativa correspondente e em atenção ao princípio da separação dos poderes, pois não detém o Poder Judiciário competência para, amparando-se nesses princípios ou em autorizações concedidas a empresas enquadradas em outros sistemas (no Simples, por exemplo), criar a norma discriminatória moratória pretendida.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Assim, indefiro a liminar.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração em relação a qualquer um dos itens acima decididos. Valha-se a impetrante, caso lhe interesse, da interposição do recurso de agravo.

5 Providências em prosseguimento

Desde já, notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Observe a Secretaria que o “Procurador Regional da Fazenda Nacional em Osasco” figura também como autoridade impetrada e, como tal, deverá ser notificado a prestar informações.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ajuste a Secretaria o assunto cadastrado no feito, de modo que conste no sistema processual o assunto COVID-19 (12612) como tema principal, acompanhado do assunto IMPOSTOS (5916). Deverá a Secretaria excluir os assuntos não pertinentes à demanda cadastrados no sistema.

Somente após a regularização do feito, nos termos dos itens 1 e 2, venhamos autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Levante-se o sigilo total atribuído aos autos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002830-26.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: STAUFF BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Stauff Brasil Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP.

Em sede de liminar, requer:

(...) (i) conceder-lhe medida liminar inaudita altera pars, para que seja impedida a cobrança do adicional de 1% das alíquotas da COFINS – Importação, em virtude das inconstitucionalidades e ilegalidades perpetradas pelas Leis nos 12.715/2012, 12.844/2013, 13.137/2015 e 13.670/2018, por patente afronta aos princípios da legalidade e da não cumulatividade, ou caso assim não entenda Vossa Excelência;

(ii) ad argumentandum, que

a) seja determinado o respeito e cumprimento do prazo da anterioridade nonagesimal para cobrança do adicional de 1% da COFINS – Importação;

b) e autorize a compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo artigo 170 do CTN, dos créditos inseridos no conceito de insumos e recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com afastamento do artigo 170-A do CTN.

c) Determinar à autoridade Impetrada que autorize para fins de creditamento o direito de apurar e descontar créditos da COFINS – Importação em relação ao adicional de 1% de referido tributo, visto que referida vedação viola o princípio constitucional da não cumulatividade. (...).

Narra, em síntese, que:

(...) Desde a sua instituição, em 2004, a sistemática da tributação da COFINS-Importação passou a sofrer diversas alterações legislativas, tanto com relação à alíquota, propriamente dita, quanto no tocante à determinação da vedação ao direito ao creditamento do seu adicional de 1%, em flagrante violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade. (...).

(...) pretende a Impetrante, por meio do presente Mandado de Segurança para que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação, ou, caso assim não se entenda -- o que se admite apenas a título de argumentação --, (ii) que seja reconhecido o direito ao aproveitamento integral do crédito do adicional de COFINS-Importação, tendo em vista os dispositivos do GATT e o princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 195, § 12 da CF/88, e ao final (iii) que também seja reconhecido o direito de efetuar a restituição via compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a título do adicional das alíquotas perpetradas pelas Leis nº 12.715/2012, 12.844/2013, 13.137/2015 e Lei nº 13.670 de 2018, cujo crédito não pôde ser aproveitado, referente aos anos anteriores à impetração da presente ação e durante o curso deste processo, devidamente atualizados e respeitado o prazo prescricional quinquenal, conforme a seguir será demonstrado. (...).

Coma inicial foram juntados documentos.

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão para a análise da liminar.

Decido.

A análise do pedido efetivamente não impõe demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Supremo Tribunal Federal. Seguem, abaixo, julgados da Corte Suprema sobre o tema, cujos termos adoto como razões de decidir:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DIAS TOFFOLI, STF.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS SOBRE A IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática anteriormente proferida está em harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada no RE 559.937-RG, admitido sob a sistemática da repercussão geral. 2. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no mesmo sentido do referido paradigma, de modo a reconhecer a constitucionalidade do adicional da COFINS incidente sobre a importação. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COFINS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÕES À ISONOMIA E NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a majoração da alíquota da COFINS-importação para determinados produtos não ofende, per se, a isonomia, tampouco há possibilidade de o contribuinte deduzir, no âmbito do regime não cumulativo, o crédito adicional de 1%, equivalente à alíquota majorada da COFINS-importação. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ROBERTO BARROSO, STF.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. ACÓRDÃO QUE NÃO DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a constitucionalidade do adicional da COFINS-importação. Precedentes. 2. Quanto à violação aos arts. 5º, LXIX e LXX, a, e 8º, III, da CF, a alegada ofensa não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. COFINS IMPORTAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. ALÍQUOTA ADICIONAL E VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO. LEIS 12.715/2012 E 13.137/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 195, §§ 9º E 12, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO INOCORRENTE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem procedimento vedado na instância extraordinária. 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 3. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, ROSA WEBER, STF.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA DE 1% PREVISTO NO § 21 DO ARTIGO 8º DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 12.715/2012. VEDAÇÃO AO CREDITAMENTO CONSTANTE DO § 1º DO ARTIGO 15 DA LEI 10.865/2004, INCLUÍDO PELA LEI 13.137/2015. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. DEMAIS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, LUIZ FUX, STF.)

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017. 2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação. 3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista. 4. Como bem esclareceu a impetrada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes. 5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação. 6. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5005095-26.2017.4.03.6105. RELATORIA: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL. MP'S 774/17 E 794/17. RESPEITO À ANTERIORIDADE NON AGESIMAL. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA MAJORADA NO PERÍODO ENTRE 01.07.17 E 06.11.17 E ENTRE 07.12.17 E 08.12.17. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO SIGLA_CLASSE: ApRecNec 5022046-76.2018.4.03.6100. PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020)

TRIBUTÁRIO. ART. 8º PARÁGRAFO 21 DA LEI 10.865/04. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Por primeiro, é cediço o entendimento de que o depósito judicial do crédito tributário constitui uma faculdade à disposição do contribuinte, o qual poderá exercê-la ou não, a seu exclusivo critério, independentemente de prévia autorização judicial (REsp 1703966/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017; AgRg no REsp 1532445/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015). - Assim, existindo interesse do devedor na suspensão da exigibilidade prevista pelo art. 151, II do Código Tributário Nacional, resta autorizada a realização do depósito do montante que pretende discutir judicialmente, com as devidas atualizações monetárias, juros e multa. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anote-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos alcançados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, §21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, §3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação parcialmente provida para, após a realização do depósito judicial do montante devido, suspender a exigibilidade do crédito ora discutido, nos termos do art. 151, II do CTN, consoante fundamentação. (APELAÇÃO CÍVEL SIGLA_CLASSE: ApCiv 5001995-84.2018.4.03.6119 RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo neste inicial momento pela constitucionalidade do adicional de 1% da alíquota da Cofins – importação e pela impossibilidade de o contribuinte deduzir, no âmbito do regime não cumulativo, o adicional de 1%, seja por inexistência de previsão legal, seja em respeito ao tratamento tributário conferido no mercado interno.

A pretensão de imediata compensação da exação combatida fica prejudicada, pois. Não bastasse, tal pretensão se mostra nitidamente *contra legem*, na medida em que contraria o disposto no artigo 170-A do CTN, que veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Diante do exposto, **indeferir** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002054-60.2019.4.03.6144

AUTOR: METALUR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretaria, diante da elevada demanda a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-94.2018.4.03.6144

AUTOR: FLAVIO MACEA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, par. 2º, do CPC, manifeste-se a contraparte acerca da oposição declaratória, no prazo de 5 dias.

Após, abra-se a conclusão para o julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se apenas a parte embargada.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002489-97.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643, VICTOR XAVIER CARDOSO - SP428841

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DESPACHO

Revendo o caso dos autos, verifico que a impetrante não indicou, de forma especificada, quais verbas pretende discutir na presente impetração, na medida em que a indicação constante da petição inicial se deu de forma genérica – “Sistema S”.

Assim, sob consequência de serem analisadas apenas as verbas expressamente indicadas, decline a impetrante quais verbas efetivamente pretende discutir neste feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se, somente a impetrante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001471-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALESSANDRO MENEZES LIMA, KELLY RIBEIRO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Alessandro Menezes Lima e Kelly Ribeiro de Melo, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Essencialmente, pretendem a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário de nº 144440793765-2.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho Id 30096680, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia integral do instrumento de contrato nº 144440793765-2 e informasse e comprovasse a realização de pagamentos outros para além da parcela devida em agosto de 2019. Foi fixada ainda a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF ofereceu contestação. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação.

A determinação de emenda da inicial foi reiterada pelo despacho Id 33096563.

Novamente intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Vieramos autos conclusos para o sentenciamento.

Decido.

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O artigo 320 do Código de Processo Civil estabelece que “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Na presente ação revisional, é de se ter como indispensável a juntada do instrumento do contrato cujos termos se pretende revisar.

A parte autora foi intimada em duas distintas ocasiões a juntar cópia integral do instrumento do contrato nº 144440793765-2. Todavia, deixou de promover a diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno.

Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas pela parte autora, observada a gratuidade.

Como trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002832-93.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: STAUFF BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de Stauff Brasil Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional).

Formula requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que suspenda “os efeitos do aumento concedido pela Portaria MF n.º 257/11 sobre a Taxa de Utilização do SISCOMEX, para que a Requerente possa fazer o registro da DI sem a majoração da taxa, ou alternativamente, a limitação da majoração ao INPC do período ou outro índice oficial de menor expressão econômica”.

Advoga que a majoração da taxa de utilização do Siscomex por meio de Portaria do Ministro da Fazenda fere o princípio da legalidade. Defende ainda a ausência de critérios mínimos e máximos para a delegação tributária e de motivação para a majoração da taxa em valores muito superiores aos índices de inflação do período.

Coma inicial foi juntada farta documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A questão referente ao reajuste da taxa de utilização do Siscomex, efetivado por meio da Portaria MF nº 257/2011, já foi julgada pelo STF de forma desfavorável à Fazenda Nacional (RE 959.274/SC, 1.095.001/SC, 1.149.599/SC, 1.155.912/PR, 1.169.123/RS, 1.155.381/SC, 1.167.609/SC, 838.284/SC e ARE 1.115.340/SP), estando prevista na lista de temas que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PGFN.

De fato, assim fixou a Suprema Corte por ocasião do julgamento do RE nº 1.149.599/SC:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “**TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC.** 1. ‘TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...)’ 2. ‘É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60%) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011.’ (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 3. ‘TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE. ILEGALIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E DESTA COLEGIADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. INPC. 1. ‘TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REAJUSTE - ILEGALIDADE. (...)’ 2. ‘É excessivo, por ilegal, o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa do correspondente excesso. 3. A taxa SISCOMEX é devida pelos seus valores originários (Lei nº 9.716/98), acrescidos da variação de preços pelo INPC, a seu tempo, até o percentual máximo (131,60%) verificado entre janeiro de 1999 e abril de 2011.’ (TRF4 5000309-50.2016.404.7202, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017). 2. Este Colegiado também já decidiu nesse sentido: Recursos Cíveis ns. 5000324-58.2017.4.04.7210/SC e 5006330-96.2017.4.04.7205, relator Juiz Federal Gilson Jacobsen. 3. Para correção do valor da taxa deve-se utilizar índice que represente a variação da inflação, e não índice com objetivo de remuneração da mora, como a Selic. 4. Negado provimento ao recurso inominado.’ (5003316-95.2017.4.04.7208, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, julgado em 26/02/2018). 4. Negado provimento ao recurso inominado da União. O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I e 237, todos da CF. Sustentada, em síntese, a constitucionalidade da majoração da Base de Cálculo da taxa SISCOMEX por meio de ato infralegal. A pretensão recursal não merece prosperar. Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão recorrido consignou: “Tributo. Taxa. Reajuste acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Ato infra legal. Ilegalidade ao dispor sobre o princípio da legalidade tributária, a CF/88 assim disciplinou a instituição e majoração de tributos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; O Código Tributário Nacional não destoa: Art.9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65; Nada obstante, tem-se reconhecido que a mera correção monetária de valor de tributo não configura majoração, nem ofende ao princípio da legalidade tributária. Quanto a isso, a Lei n. 9.716/98, ao dispor sobre o valor da exação, assim disciplinou a possibilidade de reajuste: Art. 3º. (...) § 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006) I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; (...). § 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Implementando o permissivo legal, a Portaria MF n. 257/11 reajustou o valor da taxa, por declaração, para R\$ 185,00, um aumento de 516% e por adição, para R\$ 29,50, representando elevação de 195% Ocorre que o reajuste operado suplanta em muito a variação de preços apurada pelo INPC, que no acumulado de janeiro/99 a abril/11, somou 131,60%. Com isso, a alteração do valor deixa de limitar-se a mero reajuste, caracterizando verdadeiro aumento de tributos sem previsão legal, ao arripio do princípio da legalidade tributária. Não se trata, portanto, de inatividade da previsão legal de reajuste dos valores, mas sim de desobediência ao próprio preceptivo do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, pois se admitiu apenas o reajuste, e não o aumento de tributo. (...) Com isso, percebe-se que, também não confere suporte à majoração, o disposto no art. 237 da CF/88, pois o preceptivo limita-se a disciplinar como essenciais às atividades de fiscalização e controle do comércio exterior. Isso porque o comando constitucional não se sobrepõe à reserva da legalidade (art. 150, I, CF/88), princípio também com sede constitucional. (...) Nessa trilha, não se trata de impedir a atualização do tributo pela variação da inflação, mas sim de vetar a ‘correção’ aquém desse indicador, sem lei, hipótese ensejadora de verdadeiro aumento de tributo.” **O entendimento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que é inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por ato normativo infralegal.** Confira-se os seguintes precedentes: “Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (RE 959.274-Agr, Relator p/o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso) “Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à inatividade da taxa SISCOMEX, tanpouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.” (RE 1.095.001-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma) Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. (STF, RE 1149599, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/08/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-164 DIVULG 13/08/2018 PUBLIC 14/08/2018).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que se deve aderir integralmente, conclui-se que a taxa de utilização do Siscomex deve ser recolhida sem a majoração implementada por meio da Portaria MF nº 257/2011.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar**. Declaro o direito de a autora recolher a taxa para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) sem a majoração do valor levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011. Assim, determino à ré limite-se a exigir da autora os valores da referida taxa sem o aumento previsto pela Portaria MF nº 257/2011, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Emprosseguimento:

1 Cite-se e intime-se a União com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002833-78.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DANESI LATEX LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços das bases de cálculo das contribuições para o financiamento da seguridade social e para o programa de integração social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento alçado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, ApReeNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. **Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).** 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerceo juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393". (TRF3, ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2019).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininércia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **de firo a liminar.** Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002834-63.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAELBRU ADMINISTRACAO, LOCACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Caelbru Administracao, Locacao e Participacoes Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine à impetrada proceda ao *“imediato pagamento do valor reconhecido no despacho decisório proferido nos autos do processo de crédito nº 13896.720288/2018-84, em 14 de maio de 2018, no montante de R\$ 13.320,45 (treze mil, trezentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado e com os devidos acréscimos legais”*.

Advoga a existência de mora da Administração na análise do seu *“processo n. 13896.720288/2018-84 de pagamento em duplicidade de multa de transferência de titularidade junto ao SPU”*. Informa que *“em fevereiro de 2018 protocolou Requerimento de Restituição junto à Delegacia da Receita Federal”*.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Valor da causa

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 15.000,00. Pretende, todavia, consoante relatado, o recebimento administrativo de R\$ 13.320,45 (treze mil, trezentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) – valor da *“multa de transferência de titularidade junto ao SPU”* reconhecidamente recolhida em duplicidade.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 292 do Código de Processo Civil, retifico o valor da causa para **R\$ 13.320,45**. Anote-se.

2 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fato iminente que leve a concluir pela existência de risco irreparável a direito ou risco de ineficácia de eventual sentença concessiva da ordem.

Em verdade, o recolhimento adversado não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi tolerada pela impetrante até o presente momento, pois não buscou antecipar a presente discussão mandamental. Nesta quadra, menos ainda diante das contingências operacionais de trabalho presencial ocasionadas pela atual pandemia e das incertezas sobre o prazo de retomada da normalidade de atuação fiscal em regime presencial (não remoto), não há razoabilidade em se fixar prazo para que a impetrada encerre a análise pretendida.

Essas razões, somadas ao célere rito mandamental, desautorizam o deferimento do pleito liminar.

Assim sendo, **inde fire** o pedido de liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento, ocasião em que analisarei mais detidamente se a pretensão não esbarra nas súmulas 269 e 271 do STF.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001964-18.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MATCHEM - SP PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Matchem – SP Produtos Químicos Ltda. em face da sentença id. 33945195, por meio de que alega a ocorrência de omissão. Refere que o ato deixou de analisar seu pedido de restituição de custas, na forma da Ordem de Serviço DFSP nº 0285966/2013.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço de pronto da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. Diante de que a pretensão se circunscreve à devolução de custas indevidamente recolhidas em duplicidade pela impetrante-embargante, não há interesse processual da contraparte nos presentes embargos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, de fato há omissão a ser expurgada da sentença embargada. O disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço DFSP nº 0285966/2013 efetivamente exige declaração judicial do direito de repetição das custas processuais indevidamente recolhidas pela parte. O procedimento respectivo pode ser consultado em <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/restituicao-de-valor-recolhido-indevidamente-por-gru/>.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Faço-o para complementar a redação do terceiro parágrafo do dispositivo da sentença id. 33945195, que passa a ser a seguinte:

Custas pela impetrante, na forma da lei. Nos termos do artigo 2º da Ordem de Serviço DFSP nº 0285966/2013, autorizo a restituição do valor recolhido pela impetrante indevidamente por meio da GRU sob id. 31560469, DOCUMENTO: 042840 AUTENTICACAO SISBB: 8.2E2.256.69A.D65.6FC.

No mais, a sentença embargada permanece conforme foi prolatada.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001742-84.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34929951:

Dê-se ciência à União Federal acerca da petição apresentada pela contraparte "em complementação" à apelação.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-58.2019.4.03.6144

AUTOR: GELSON PHILIPPSEN

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011601-96.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000011-87.2018.4.03.6144

AUTOR: MILENA GLADEK CIOLFI PINTO

Advogados do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000118-34.2018.4.03.6144

AUTOR: UNIMARKA DISTRIBUIDORAS/A

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884, CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347, TAILANE MORENO DELGADO MORO - PR52080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000859-87.2016.4.03.6130

IMPETRANTE: DENTAL PARTNER COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BEATRIZ KIK UTI RAMALHO - SP291844

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001597-28.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LEISTUNG COMERCIO E SERVICOS DE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE ZANIN - SP203541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001550-88.2018.4.03.6144

AUTOR: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004613-80.2016.4.03.6144

SUCESSOR: MARCELO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: FLAVIO VIEIRA LIMA - SP382032

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008538-84.2016.4.03.6144

AUTOR: SONDA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003214-57.2018.4.03.6144

AUTOR:SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICALTDA.

Advogado do(a)AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0037652-05.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REPRESENTANTE: ANTONIO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LINDINAVA DE PAIVA KOLLE - SP177191

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000222-60.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: WORK PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001092-08.2017.4.03.6144

IMPETRANTE:PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS MURAMOTO BRIGANTI - SP222402

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: BARBARA ARAGAO COUTO - SP329425-B

Advogado do(a) IMPETRADO: BARBARA ARAGAO COUTO - SP329425-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003931-35.2019.4.03.6144

IMPETRANTE:ALFALOG IMPORTADORA, LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

IMPETRADO:DELEGADO RECEITA FEDERAL BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001406-80.2019.4.03.6144

IMPETRANTE:JUAREZ RIBEIRO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO ROQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001838-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) 1/3 constitucional de férias gozadas ou indenizadas; (iii) auxílio creche e (iv) valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.

Como inicial foram juntados documentos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações arguindo preliminar de ilegitimidade passiva no que se refere à pretensão relativa ao FAP. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Emendas da inicial (Id 32899873 e Id 35557493).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da impetrada, no que se refere à discussão relativa à base legal do FAP. Compete à Receita Federal do Brasil efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 16/04/2020, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 16/04/2015.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, incisos I e II, da Lei de Custeio da Previdência Social (n.º 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991. Não deve, pois, a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e seus respectivos reflexos e valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado.

Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-creche.

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

Quanto aos valores pagos a título de **terço constitucional de férias e seus respectivos reflexos**, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.

Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.

Com relação à não incidência da **contribuição a terceiros** (SENAI, SESI, SEBRAE, INCR A, FNDE, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente resarcitória, paga como finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a armar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. **De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada.** 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012)

2.3 Sobre a **compensação dos valores recolhidos:**

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de **aviso-prévio indenizado e seus respectivos reflexos, auxílio-creche, terço constitucional de férias** e valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.

A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 e contribuições devidas ao RAT/SAT e a terceiros (INCR A, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE - salário-educação) sobre valores pagos a título de **aviso-prévio indenizado e seus respectivos reflexos, auxílio-creche, terço constitucional de férias** e valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002064-70.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS, GUILHER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS E TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA., PREVAUDE COMERCIAL DE PRODUTOS E DE BENEFICIOS DE FARMACIALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao PIS e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, cumpre registrar que a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RETRATAÇÃO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial nº 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar nº 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - No tocante à correção monetária, é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. - Acórdão retratado. Apelo provido. (TRF3, ApCiv 0001560-29.2007.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições ao PIS e da Cofins da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelso Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Como efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5013236-45.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019).

Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: KRYSTALMIX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inclusão e identificação das filiais no polo ativo do feito

A impetrante (*estabelecimento matriz*) pretende a extensão da decisão emanada deste feito também as suas filiais ("e suas filiais").

Assim, emende a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizando o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de suas filiais.

Após, remetam-se os autos ao SUDP para nova pesquisa de prevenção.

Intime-se. Cumpra-se. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002066-40.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE GESTAO DE SERVICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-72.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MAPFRE SOLUTIONS DO BRASIL LTDA, MAPFRE ASSISTENCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT/RAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de "salário-maternidade, horas-extras e do adicional, férias gozadas, adicional noturno e repouso semanal e feriados remunerados". Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensarem os valores recolhidos a tais títulos, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 28/05/2020, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 28/05/2015.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 34698183 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (n.º 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório – isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991.

Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação às verbas de natureza estritamente remuneratória, como as indicadas pelas impetrantes. Devem as impetrantes recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de salário-maternidade, horas extraordinárias e seu adicional, férias gozadas, adicional noturno, repouso semanal e feriados remunerados.

Nesse sentido, trago ementas de julgados do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES PAGAS COM HABITUALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Incide contribuição social sobre os valores pagos por horas-extras e seus adicionais, por possuírem caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. 2. As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno e de insalubridade; por integrarem o conceito de remuneração. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012). 4. A Súmula n.º 688 do STF consigna essa conclusão: "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário". 5. O repouso semanal remunerado é um direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, XV, CF/88, art. 67, da CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, sendo limpada a natureza salarial desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), compondo o salário-de-contribuição. 6. Ao analisar os documentos coligidos aos autos, verifica-se que o prêmio por produtividade era pago com habitualidade, integrando a remuneração para todos os efeitos. Assim, sobre tal verba deve incidir contribuições previdenciárias. (AgInt no AREsp 1380226/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019). 7. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5001905-21.2019.4.03.6126 PROCESSO_ANTIGO: PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. COMPENSAÇÃO. 1. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 2. O artigo 28, inciso I da Lei n.º 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente percepção em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. É inexistente a exceção sobre as verbas pagas a título de auxílio-creche, auxílio-moradia e indenização devida na rescisão de contrato estável de trabalho. 4. É exigível a exceção sobre as verbas pagas a título de DSR, salário-maternidade, 13º salário proporcional devido no rescisão do contrato de trabalho, horas extras e adicional, adicional noturno e adicional de domingos e feriados (mona hora), horas de sobreaviso, férias gozadas, bônus eventuais (modo de fornecimento não comprovado) e pagamentos especiais (modo de fornecimento não comprovado). 5. O mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do STF. Assim, o mandamus é adequado tão-somente com relação a declaração de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos e a Súmula n.º 460. 6. Apelação da parte impetrante parcialmente provida para adequar os critérios de compensação. Remessa oficial e apelação da parte impetrada desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL ApCiv 5001221-96.2018.4.03.6105 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 29/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No tocante aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. No que concerne ao pagamento da rubrica salário-maternidade, anoto que, consoante o julgado proferido pela 1ª Seção do C. STJ, nos autos do REsp n.º 1230957/RS, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou pacificada a matéria em relação ao salário maternidade, reconhecendo como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba. No que diz respeito aos pagamentos feitos a título de repouso semanal remunerado, domingos e feriados, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. O repouso semanal remunerado é um direito dos trabalhadores previsto no art. 7º, XV, CF/88, art. 67, da CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, sendo limpada a natureza salarial desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), compondo o salário-de-contribuição. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exceção prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. No que tange às verbas pagas como prêmios (por cumprimento de determinadas metas) e/ou gratificações salariais, anoto que é necessária a constatação da habitualidade de seu pagamento, para fins de declaração da incidência, ou não, de contribuição previdenciária. Sobre as verbas pagas a título de horas in itinere incide a contribuição previdenciária, já que possui natureza salarial remuneratória. Sobre as verbas pagas a título de faltas abonadas, incide a contribuição previdenciária. Relativamente ao adicional de transferência, pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do salário, efetuado ao empregado que, por necessidade de serviço, é transferido temporariamente para localidade diversa da que resultar do contrato, enquanto durar essa situação, nos termos do artigo 469, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional, há entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto, no sentido de que tal verba tem natureza remuneratória. 4. Agravo legal desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - SIGLA CLASSE: ApCiv 0018034-80.2013.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201361000180344 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2013.61.00.018034-4, ..RELATORC: TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2019)

AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS-EXTRAS. BONIFICAÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. IMPROVIMENTO. I. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 5. Instituto correlato ao salário-maternidade - ao qual deve ser aplicado o mesmo raciocínio (salário-paternidade). 6. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 7. As gratificações e prêmio (bonificações), pagas pelo empregador, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, motivo pelo qual deve incidir a contribuição patronal. Inteligência do artigo 457, § 1º da CLT e do enunciado 203 do TST. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Relativamente aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008. 10. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 29/01/2010, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 11.457/07. 11. A pretensão de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei 9.430/96, de débitos previdenciários, encontra expressa vedação no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007. 12. Impõe-se a aplicação da limitação imposta pela Lei nº 11.457/07, regulamentada pela IN nº 900/08, que exige haja equivalência das espécies compensáveis. 13. Não restou configurada a alegada afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias de afastamento), salário maternidade e paternidade, adicionais de hora-extra e noturno e bonificações. 14. Agravos legais improvidos. (AMS 336177; Processo 0006203220104036114; 5ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 28/01/2014)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA: 40% DO FGTS, INDENIZAÇÃO DOS ARTIGOS 478 E 479 DA CLT, VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDA DE CUSTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação in natura, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, verbas indenizatórias decorrentes de demissão sem justa causa: 40% do FGTS, verbas pagas a título de incentivo à demissão e indenização dos artigos 478 e 479 da CLT não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, prêmios, abonos, ajuda de custo, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, dar parcial provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao recurso da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368917 0004104-97.2015.4.03.6108, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2018)

Com relação à incidência da contribuição a terceiros, a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo com as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Diante do exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, indefiro a liminar. (...)"

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de denegação da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

A parte impetrante arcará com as custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001809-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARCELO LOPES DA SILVA

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Lopes da Silva.

Alega que o requerido formalizou contrato de fornecimento dos cartões de crédito nº 4593.83XX.XXXX.1855, nº 4593.83XX.XXXX.9999, nº 5187.67XX.XXXX.6764, nº 4009.70XX.XXXX.4876 e nº 5587.63XX.XXXX.7309 e de "Op 107 - CRED SÊNIOR - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSIS PRICE" nº 21.3150.107.0000856-65. Aduz que o requerido não cumpriu a obrigação de restituir o valor tomado de empréstimo e de pagamento das faturas mensais dos cartões de crédito fornecidos a ele, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Requer a condenação do requerido ao ressarcimento do valor de R\$ 34.871,90, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Coma inicial foram juntados documentos.

A certidão Id 23406722 - Pág. 9 atestou a citação por hora certa do requerido.

Por meio do despacho Id 24902439, foi decretada a revelia do requerido e nomeado curador especial para representá-lo.

Foi apresentada contestação por negativa geral (Id 28159258).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Id 8577664).

Por meio de tal contrato foi contratada a abertura de crédito direto – CDC ao correntista e também a emissão de cartões de crédito.

Restou demonstrado que o requerido contratou sua associação aos cartões de crédito 4593.83XX.XXXX.1855, nº 4593.83XX.XXXX.9999, nº 5187.67XX.XXXX.6764, nº 4009.70XX.XXXX.4876 e nº 5587.63XX.XXXX.7309 e o fornecimento de crédito por meio da ‘Op 107 - CRED SÊNIOR - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSIS PRICE’ nº 21.3150.107.0000856-65.

Verifico ainda que a CEF logrou demonstrar o uso efetivo dos cartões nº 4593.83XX.XXXX.1855, nº 4593.83XX.XXXX.9999, nº 5187.67XX.XXXX.6764, nº 4009.70XX.XXXX.4876 e nº 5587.63XX.XXXX.7309, conforme se apura das faturas Id 8577666, Id 8577667, Id 8577668, Id 8577669, Id 8577670 e Id 8577671.

Denais disso, foram juntados aos autos demonstrativos de débito e de evolução da dívida.

O requerido não logrou ilidir as contratações acima especificadas e os valores cobrados em decorrência do inadimplemento verificado em seu desfavor.

Diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, é possível concluir com grau suficiente de segurança que resta verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada pelo requerido, razão pela qual a pretensão condenatória é procedente.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Lopes da Silva, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorentemente, condeno o requerido a ressarcir à autora o valor de R\$ 34.871,90, o qual deverá ser atualizado pelos critérios e índices adotados nos cálculos constantes dos documentos Id 8577665, Id 8577673, Id 8577674, Id 8577675, Id 8577676 e Id 8577677, até o efetivo pagamento.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 85 do CPC.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer o quanto lhe aprouver a título de cumprimento do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001821-29.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: REACHLOCAL BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM MARKETING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURICIO KELLER - SP215820

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, chamando o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende a concessão de ordem que determine se abstenha a impetrada de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, bem assim as contribuições devidas a terceiros, incidente sobre verbas que entende possuir caráter indenizatório.

Nota-se, todavia, que a impetrante não especificou as entidades terceiras destinatárias da contribuição, objeto da impetração.

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, indique, de forma especificada, quais são as entidades terceiras destinatárias da exação adversada no feito.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos imediatamente conclusos para o julgamento.

Intime-se somente a impetrante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004712-57.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI, IF3 FACILITIES GESTAO DE FACILIDADES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003683-06.2018.4.03.6144

AUTOR: CONSULT VIDEO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, RICARDO CHAMON - SP333671

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002627-64.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: T&G VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Registre-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Barueri, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002602-51.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: APS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE SAUDE EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA MORAES CARNEIRO DOS SANTOS - SP300000

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Emenda da inicial

Id 35949052: recebo a emenda à inicial. Anote-se.

2 Pedido liminar e providências em prosseguimento

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Ademais, o célere rito mandamental desautoriza, para o caso dos autos, a análise da liminar sem o mínimo contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as informações, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se, com prioridade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002870-08.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAQUELINE TATIANE SERRA FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIVERSIDADE IGUAÇU) - UNIG, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 Prevenção

Afasto as hipóteses de prevenção apontadas no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da extinção dos feitos pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal.

2 Assistência judiciária gratuita

Deiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

3 Emenda da inicial

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Jaqueline Tatiane Serra Fraga, qualificada na inicial, em face da Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC, da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu- Unig e da União. Em sede liminar, pretende a concessão de tutela provisória de urgência que imponha às requeridas o imediato restabelecimento do registro de seu diploma de curso superior.

Narra que "firmou contrato e concluiu a sua graduação em PEDAGOGIA, pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS em 04/07/2013". De fato, conforme se apura do documento id. 36017078 - pag. 1, o diploma da autora foi emitido pelo Instituto Alvorada Plus e não pela Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC, esta indicada para figurar no polo passivo do feito.

Demais disso, a autora pretende a condenação das requeridas ao pagamento de indenização compensatória, a ser fixada em valor não inferior a R\$ 25.000,00. Fixou, contudo, o valor da causa em apenas R\$ 23.106,90.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 319, II e V, e/c artigo 321, par. único, ambos do CPC), emende-a a autora em até 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá: (1) esclarecer a razão do ajuizamento do feito em face da Associação Piaget de Educação e Cultura – APEC; (2) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC.

5 Reabertura da conclusão

Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos -- se for o caso, para a extinção.

Intime-se apenas a autora. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002874-45.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AMPLIFI COMUNICACAO E OTIMIZACAO DE MIDIA LTDA., AMPLIFI COMUNICACAO E OTIMIZACAO DE MIDIA LTDA., PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A., PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Não há urgência extrema a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se imediata vista ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tornemos autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003634-28.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE ROBERTO BADRA

Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de José Roberto Badra em face da União (Fazenda Nacional). Postula o cancelamento do arrolamento de bens de sua propriedade, determinado no âmbito do procedimento de fiscalização TDPF nº 0811000-2017-00420-7.

Refere integrar o quadro societário da empresa Vinhos Quinta do Nino Ltda. – EPP, a qual sofreu fiscalização fiscal, que culminou com a desconsideração de sua personalidade jurídica. Advoga a irregularidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa no âmbito daquele procedimento. Alega a inexistência de fundamento jurídico apto a embasar tal medida e também a incompetência da autoridade fiscal para adotá-la, argumentando que somente em Juízo a desconsideração da personalidade jurídica adversada poderia ter sido determinada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (id 21888713).

A União apresentou contestação (id 28752918) sem arguir preliminares. No mérito, advoga que o arrolamento de bens e direitos adversado atendeu aos requisitos previstos pela IN 1.565/2015, uma vez que a soma dos créditos tributários excedia a 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo e era superior a R\$ 2.000.000,00. Defende que o arrolamento de bens não consubstancia limitação ao direito real de propriedade, apenas torna público que o eventual adquirente do bem arrolado pode sofrer evicção. Alega ser plenamente possível a atribuição de responsabilidade ao sócio gerente já por ocasião da lavratura do auto de infração, nos termos dos arts. 135, III, e/c art. 142, do CTN, uma vez que o conceito de sujeito passivo engloba contribuinte e responsável. Requer a improcedência do feito. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica, em que o autor retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Declaro a **conexão** entre o presente feito e o procedimento comum sob n. **50036313.2019.403.6144**, proposto com os mesmos pedidos e causas de pedir por outro sócio da mesma empresa Vinhos Quinta do Nino Ltda. – EPP. Anote a Secretaria a conexão entre os feitos, sobretudo para encaminhamento conjunto ao Egr. TRF3, em caso de vir a haver interposição recursal.

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Julgo antecipadamente o mérito do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, cumpre inicialmente delimitar o objeto da ação. O pedido formulado pelo autor é de cancelamento do arrolamento que recaiu sobre bens de sua propriedade pessoal, sob a causa de pedir da ilegalidade do procedimento administrativo do qual se originou a medida de controle patrimonial.

A questão relativa ao próprio mérito do objeto do processo administrativo não é tema deste feito.

Cabe neste feito analisar, portanto, apenas se há elementos suficientes que conduzam à conclusão de irregularidade formal do ato de arrolamento. Não cabe, aqui nesta via, adentrar o tema da regularidade material da conclusão fiscal sobre a existência de recolhimento a menor de tributos. Em outros termos, cumpre nesta via sindicarse se há elementos objetivos que permitam o arrolamento em relação aos bens do patrimônio pessoal do autor.

Cabe evidenciar: não é objeto deste processo a sindicância judicial da correção material das conclusões vazadas no termo de verificação fiscal e responsabilidade tributária solidária.

A propósito, refere a União em sua contestação: "Conforme se verifica do processo administrativo de arrolamento de bens e direitos n.º 10865.721017/2018-34, foram lavrados Autos de Infração em face pessoa jurídica VINHOS QUINTA DO NINO LTDA e de seu sócio, tendo-se apurado no PA 10855-720.513/2018-71 o montante de R\$ 4.504.466,49, relativo a IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL, e, no PA 10855-720.514/2018-15, o montante de R\$ 29.744.940,39, relativo ao IPI".

Abstraidamente a análise material, observo que o artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade seja superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido ou sempre que tal valor assome a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Necessário esclarecer, de pronto, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário, a ser efetivamente concretizada apenas por futura via processual excussória.

Ainda, o arrolamento neste feito impugnado não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, serão apenas exigidas em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário.

A possibilidade de arrolamento de bens *também do responsável tributário* é expressamente prevista pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, que assim dispõe (ora destacado):

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Veja-se que o artigo prevê a possibilidade do arrolamento de bens do sujeito passivo, pela autoridade fiscal, de maneira genérica e não excludente quanto ao responsável tributário.

Nessa toada, cabe observar que o artigo 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal é tanto o contribuinte quanto o responsável tributário. Assim não cabe mesmo limitar a previsão do artigo 64 apenas ao sujeito passivo principal da obrigação tributária.

Ematenção a esse entendimento, o Egr. Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo (ora destacado):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. SÓCIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Legalidade do procedimento de arrolamentos de bens instituído pela Lei n.º 9.532/97 no artigo 64, que tem natureza cautelar, meramente declaratória, e busca assegurar à fazenda pública o recebimento do crédito tributário devido na hipótese em que o seu valor supere 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. - O arrolamento de bens não configura medida coercitiva ao pagamento do débito, pois representa tão somente garantia ao fisco em razão da existência de dívida vultosa. - Não assiste razão para impedir o arrolamento de bens considerados impenhoráveis nos termos da Lei nº 8.009/90, porquanto a medida tem por finalidade o acompanhamento patrimonial do devedor e não implica restrições à propriedade ou sequer objetiva a garantia ou a satisfação do crédito. Precedentes. - **De acordo com o artigo 64 da Lei 9.532/97, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo. Conforme o STJ, o conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do artigo 121 do CTN, de modo que poderá ter seus bens arrolados, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária e não por mero inadimplemento do contribuinte.** - In casu, verifica-se que o arrolamento dos bens do sócio-administrador decorreu da fiscalização realizada pela Receita Federal para apurar irregularidades fiscais no ano 2006, que concluiu estar caracterizada sua responsabilidade tributária nos termos dos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, conforme "Termo de Verificação Fiscal", e do "Termo de Sujeição Passiva Solidária", pelo qual foi identificado da lavratura dos autos de infração. Assim, verifica-se que o arrolamento dos bens se fundamentou na responsabilidade tributária solidária, identificada por processo administrativo após apuração de infrações e eventual crime contra a ordem tributária, que não é o objeto desta ação mandamental. - Apelação desprovida. (AC 0001514-11.2014.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 29/11/2018).

Portanto, na medida em que a autoridade fiscal concluiu que a impetrante é responsável tributária, não há vício formal a permitir o arrolamento combatido.

Finalmente, não prospera a alegação quanto à violação ao direito à ampla defesa do autor na via administrativa. Do que se apura dos documentos lançados sob id 28752915 – páginas 19-28 e id 28752915 – páginas 45, 54 e 65, ao contribuinte-autor foi dada oportunidade de apresentação de defesa no âmbito do procedimento impugnado, com apresentação inclusive de pedido de substituição de bem arrolado.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pelo autor, na forma da lei.

Determino a restrição de publicidade dos documentos acobertados pelo sigilo fiscal (Id 28752915).

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003635-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILLIAM MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de William Miranda em face da União (Fazenda Nacional). Postula o cancelamento do arrolamento de bens de sua propriedade, determinado no âmbito do procedimento de fiscalização TDPF nº 0811000-2017-00420-7.

Refere integrar o quadro societário da empresa Vinhos Quinta do Nino Ltda. – EPP, a qual sofreu fiscalização fiscal, que culminou na desconsideração de sua personalidade jurídica. Advoga a irregularidade da desconsideração da personalidade jurídica da empresa no âmbito daquele procedimento. Alega a inexistência de fundamento jurídico apto a embasar tal medida e também a incompetência da autoridade fiscal para adotá-la, argumentando que somente em Juízo a desconsideração da personalidade jurídica adversada poderia ter sido determinada.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 21889513).

A União apresentou contestação (Id 28754937) sem arguir preliminares. No mérito, advoga que o arrolamento de bens e direitos adversado atendeu aos requisitos previstos pela IN 1.565/2015, uma vez que a soma dos créditos tributários excedia a 30% do patrimônio conhecido do sujeito passivo e era superior a R\$ 2.000.000,00. Defende que o arrolamento de bens não consubstancia limitação ao direito real de propriedade, apenas torna público que o eventual adquirente do bem arrolado pode sofrer evicção. Alega ser plenamente possível a atribuição de responsabilidade ao sócio gerente já por ocasião da lavratura do auto de infração, nos termos dos arts. 135, III, c/c art. 142, do CTN, uma vez que o conceito de sujeito passivo engloba contribuinte e responsável. Requer a improcedência do feito. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica, em que o autor retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Declaro a **conexão** entre o presente feito e o procedimento comum sob n. **5003634-28.2019.403.6144**, proposto com os mesmos pedidos e causas de pedir por outro sócio da mesma empresa Vinhos Quinta do Nino Ltda. – EPP. Anote a Secretaria a conexão entre os feitos, sobretudo para encaminhamento conjunto ao Egr. TRF3, em caso de vir a haver interposição recursal.

Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Julgo antecipadamente o mérito do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, cumpre inicialmente delimitar o objeto da ação. O pedido formulado pelo autor é de cancelamento do arrolamento que recaiu sobre bens de sua propriedade pessoal, sob a causa de pedir da ilegalidade do procedimento administrativo do qual se originou a medida de controle patrimonial.

A questão relativa ao próprio mérito do objeto do processo administrativo não é tema deste feito.

Cabe neste feito analisar, portanto, apenas se há elementos suficientes que conduzam à conclusão de irregularidade formal do ato de arrolamento. Não cabe, aqui nesta via, adentrar o tema da regularidade material da conclusão fiscal sobre a existência de recolhimento a menor de tributos. Em outros termos, cumpre nesta via sindicarse se há elementos objetivos que permitam o arrolamento em relação aos bens do patrimônio pessoal do autor.

Cabe evidenciar: não é objeto deste processo a sindicância judicial da correção material das conclusões vazadas no termo de verificação fiscal e responsabilidade tributária solidária.

A propósito, refere a União em sua contestação: "Conforme se verifica do processo administrativo de arrolamento de bens e direitos n.º 10855.721016/2018-90, foram lavrados Autos de Infração em face pessoa jurídica VINHOS QUINTA DO NINO LTDA e de seu sócio, tendo-se apurado no PA 10855-720.513/2018-71 o montante de R\$ 4.504.466,49, relativo a IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL, e, no PA 10855-720.514/2018-15, o montante de R\$ 29.744.940,39, relativo ao IPI."

Abstraida a análise material, observo que o artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade seja superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido ou sempre que tal valor assome a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Necessário esclarecer, de pronto, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário, a ser efetivamente concretizada apenas por futura via processual excussória.

Ainda, o arrolamento neste feito impugnado não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, serão apenas exigidas que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário.

A possibilidade de arrolamento de bens *também do responsável tributário* é expressamente prevista pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, que assim dispõe (ora destacado):

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

Veja-se que o artigo prevê a possibilidade do arrolamento de bens do sujeito passivo, pela autoridade fiscal, de maneira genérica e não excludente quanto ao responsável tributário.

Nessa toada, cabe observar que o artigo 121, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal é tanto o contribuinte quanto o responsável tributário. Assim não cabe mesmo limitar a previsão do artigo 64 apenas ao sujeito passivo principal da obrigação tributária.

Em atenção a esse entendimento, o Egr. Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo (ora destacado):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N.º 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. SÓCIO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Legalidade do procedimento de arrolamentos de bens instituído pela Lei n.º 9.532/97 no artigo 64, que tem natureza cautelar, meramente declaratória, e busca assegurar à fazenda pública o recebimento do crédito tributário devido na hipótese em que o seu valor supere 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. - O arrolamento de bens não configura medida coercitiva ao pagamento do débito, pois representa tão somente garantia ao fisco em razão da existência de dívida vultosa. - Não assiste razão para impedir o arrolamento de bens considerados impenhoráveis nos termos da Lei nº 8.009/90, porquanto a medida tem por finalidade o acompanhamento patrimonial do devedor e não implica restrições à propriedade ou sequer objetiva a garantia ou a satisfação do crédito. Precedentes. - **De acordo com o artigo 64 da Lei 9.532/97, a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo. Conforme o STJ, o conceito de sujeito passivo da obrigação tributária abrange o de responsável tributário, nos termos do artigo 121 do CTN, de modo que poderá ter seus bens arrolados, desde que motivado em uma das hipóteses legais de responsabilidade tributária e não por mero inadimplemento do contribuinte.** - In casu, verifica-se que o arrolamento dos bens do sócio-administrador decorreu da fiscalização realizada pela Receita Federal para apurar irregularidades fiscais no ano 2006, que concluiu estar caracterizada sua responsabilidade tributária nos termos dos artigos 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, conforme "Termo de Verificação Fiscal", e do "Termo de Sujeição Passiva Solidária", pelo qual foi cientificado da lavratura dos autos de infração. Assim, verifica-se que o arrolamento dos bens se fundamentou na responsabilidade tributária solidária, identificada por processo administrativo após apuração de infrações e eventual crime contra a ordem tributária, que não é o objeto desta ação mandamental. - Apelação desprovida. (AC 0001514-11.2014.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, e-DJF3 29/11/2018).

Portanto, na medida em que a autoridade fiscal concluiu que o autor é responsável tributário, não há vício formal a permitir o arrolamento combatido.

Finalmente, não prospera a alegação quanto à violação ao direito à ampla defesa do autor na via administrativa. Do que se apura dos documentos lançados sob id 28754949 – páginas 19-28 e 47, ao contribuinte-autor foi dada oportunidade de apresentação de defesa no âmbito do procedimento impugnado.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pelo autor, na forma da lei.

Determino a restrição de publicidade dos documentos acobertados pelo sigilo fiscal (Id 28754949).

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeriram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001963-33.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: MATCHEM - PE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Matchem – PE Produtos Químicos Ltda. em face da sentença id. 35789862. Essencialmente, alega que efetuou, de forma equivocada, dois recolhimentos a título de custas, mas que somente uma restituição lhe foi autorizada.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço de pronto da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. Diante de que a pretensão se circunscreve à devolução de custas indevidamente recolhidas em duplicidade pela impetrante-embargante, não há interesse processual da contraparte nos presentes embargos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, de fato, a impetrante efetuou dois recolhimentos de custas judiciais junto ao Banco do Brasil (Id 31559415 e Id 32055102).

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Faço-o para excluir o segundo parágrafo da fundamentação e para complementar a redação do terceiro parágrafo do dispositivo da sentença id. 33907482, que passa a ser seguinte:

Custas pela impetrante, na forma da lei. Nos termos do artigo 2º da Ordem de Serviço DFSP nº 0285966/2013, autorizo a restituição do valor recolhido pela impetrante indevidamente por meio da GRU sob id. 31559415, DOCUMENTO: 042838 AUTENTICACAO SISBB: 9.7F2.79C.EB1.46E.7B5 e por meio da GRU sob id. 32055102, DOCUMENTO: 050802 AUTENTICACAO SISBB: C.2FB.A4C.E89.CDD.7E4.

No mais, a sentença embargada id. 33907482 permanece conforme foi prolatada.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001690-54.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: METROPOLITAN TRANSPORTS SA, METROPOLITAN TRANSPORTS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDANAVARRO - SP258440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Metropolitan Transports SA, matriz e filiais, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Essencialmente, almejam a prolação de ordem a que a autoridade reconhecendo-lhes o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por elas devidos. Pretendem ainda abstenha-se a impetrada de lhes exigir as parcelas de parcelamento a que aderiram, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no país, decretado em decorrência da pandemia do Covid-19.

Advogam que a decretação de quarentena pelos Governos Estadual e Municipal acarretou diretamente drástica redução de seu faturamento e que a manutenção do pagamento daquelas parcelas e tributos poderia implicar inclusive em ausência de receita apta a suportar o valor de sua folha de salários. Fundamentam sua pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

O pedido liminar foi indeferido (Id 31313337).

Nova emenda da inicial.

A União requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (Id 32845155).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Id 32284166: recebo a emenda à inicial. Anote-se.

A razão preliminar de carência da ação arguida pela impetrada confunde-se com o mérito, porque diz respeito à aplicação da portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 ao caso dos autos. Por tal razão, o tema será apreciado abaixo, como fundamento de mérito.

Avançando, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 31313337 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão “sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contrária o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresarial da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, per se stante, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante segredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em segredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação do recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que vencerem e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistente. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 -

TRF)

Originiário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)

Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24

Tutela: Indeferida

Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma

Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, tem-se que se o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

Assim, indefiro a liminar. (...)"

Cumpre, ainda, transcrever a r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelas impetrantes, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...) A questão diz respeito à concessão de moratória, para tributos federais, diante da atual pandemia mundial, com fundamento em lei federal e portaria editada pelo Ministro da Fazenda em 2.012.

O teor da portaria:

PORTARIA MF Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2012

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

A portaria invoca fundamento de validade no artigo 66, da Lei Federal nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que dispõe: “Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a regularidade da delegação de competência:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS.

Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (RE 140669, Relator: Ministro Ilmar Galvão, julgado em 02/12/1998).

Com a palavra do Supremo Tribunal Federal, não há dúvida no sentido de que a portaria e a lei federal que lhe serviu de fonte normativa têm os atributos jurídicos da existência, da validade e da eficácia.

Ocorre que a portaria de 2.012 não tem por objeto a disciplina da pandemia mundial de 2.020.

No plano geral da calamidade pública, a Constituição exemplifica os casos mais comuns de desastres. Confira-se:

Artigo 21. Compete à União:

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações (...).

A norma constitucional é simétrica com os fatos.

O “Atlas Brasileiro de Desastres Naturais: 1991 a 2012” (Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres. 2. ed. rev. ampl. – Florianópolis: CEPED UFSC, 2013) registra que estiagem e seca responderam, no período citado, por 51% dos registros, seguidas por enxurrada (21%) e inundação (12%).

A significativa distância temporal entre a edição da portaria e a ocorrência do atual e inusitado caso de pandemia mundial não pode ser ignorada, na interpretação do caso.

A confirmar a autonomia da disciplina normativa da pandemia atual, é oportuno considerar que o Poder Executivo Federal editou várias normas relacionadas à prorrogação de prazo para o recolhimento de alguns tributos federais.

É o caso do imposto de renda das pessoas físicas e dos tributos federais no SIMPLES NACIONAL.

A União poderia ter feito a opção dramática e radical pela suspensão de todos os tributos de sua responsabilidade.

Seja como for, as opções de auxílio fiscal da União estão dentro da margem da lei.

A União tem a prerrogativa, inclusive, da decretação de moratória em relação a tributos estaduais e municipais, nos termos do artigo 153, inciso I, letra “b”, do Código Tributário Nacional.

Registre-se que, além da União, não há notícia de que qualquer outra pessoa jurídica de direito público interno tenha concedido moratória.

Ou concedido outros benefícios econômicos expressivos de natureza jurídica diversa, pois é certo que, nas várias esferas de governança pública, o sistema normativo autoriza o uso extravagante de instrumentos interventivos em caso de calamidade pública.

A título de exemplo, o Poder Executivo Federal, com a colaboração do Congresso Nacional, está subsidiando empréstimos com juros privilegiados e as folhas de pagamento de milhares de empresas, além de conceder renda mínima para milhões de cidadãos vulneráveis.

O socorro aos danos econômicos produzidos pela pandemia mundial não é feito só pela política tributária. São muitos os instrumentos distributivos à disposição dos poderes públicos.

De todo modo, ações e omissões estatais, como legítima expressão da soberania popular neste domínio, escapam ao controle do Poder Judiciário.

De outro lado, não cabe imputar à União a responsabilidade pela interdição de atividade econômica decretada por Estados e Municípios.

Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela. (...)”

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: “... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isençonais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder; ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios pessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecisse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...)”.

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, veja-se igualmente o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COVID-19. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE OU POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Sustenta a agravante a sua pretensão na Portaria nº 12/2012, do Ministério da Fazenda, quanto à prorrogação de pagamento de tributos federais em caso de reconhecimento de calamidade pública.
2. Verifica-se que o artigo 3º da Portaria instituiu uma condição, a qual a RFB e a PGFN devem, nos limites de suas competências, expedir os atos necessários para a implementação e definir os municípios abrangidos pelo decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, o que não ocorreu até o presente momento.
3. A questão sub judice envolve, efetivamente, uma moratória.
4. A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não cabe ao Poder Judiciário investir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, ultrapassando, assim, a competência estrita do Poder Legislativo.
5. Em que pese a situação sem precedentes a qual o país enfrenta por conta da pandemia do COVID-19, não cabe a intervenção do Poder Judiciário, na adoção de Políticas Públicas, em substituição dos demais Poderes, concedendo moratória tributária ou prorrogar vencimentos de tributos.

6. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010378-07.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 06/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/07/2020)

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelas impetrantes, na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5012530-28.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001844-72.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Jose Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Postula a utilização do período reconhecido em sentença trabalhista, de 01/07/1990 a 10/09/2009, e de seus respectivos salários-de-contribuição, no cálculo da renda mensal de seu benefício. Feito isso, requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 24/11/2015.

Instrui a inicial com documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e indeferida a antecipação da tutela.

Emenda da inicial, em que o autor juntou documentos.

A autarquia ré apresentou contestação. No mérito, quanto ao período de atividade comum, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à consideração do período pleiteado, em especial a ausência de documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentadoria por idade e salário-de-benefício

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, § 7.º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao “segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher”.

Dispõem os artigos 29 e 29-A, da Lei nº 8.213/91, que:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

(...).

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

(...).

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

(...).

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Ainda, versa o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/1991, com redação à época dos fatos:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador.

2.3 Vínculo empregatício reconhecido em sentença trabalhista

A sentença trabalhista deve ser aceita como início de prova material, hábil a comprovar o tempo de contribuição, quando tiver como fundamento elementos que demonstrem o trabalho realizado no período afirmado pelo trabalhador na ação previdenciária.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula nº 31, com a seguinte redação: “A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Observa-se, portanto, que o acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser confirmado por outras provas documentais relativas ao período que se quer considerar como tempo de contribuição.

Por sua vez, se a anotação do tempo de contribuição na CTPS decorrer de sentença trabalhista proferida em processo litigioso, em que houve produção de provas e decisão que apreciou detidamente o mérito, o tempo de contribuição reconhecido deve ser considerado para fins previdenciários. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, como aconteceu no caso dos autos. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1819042/2019.00.61702-4, Primeira Turma, Rel. REGINA HELENA COSTA, DJE DATA: 23/10/2019).

2.4 Caso dos autos

2.4.1 Período declarado em sentença trabalhista

A parte autora pretende o reconhecimento do período declarado em sentença trabalhista como laborado para a empresa BRF S.A., de 01/07/1990 a 10/09/2009, e de seus respectivos salários-de-contribuição. Para tanto, juntou cópia de CTPS (id. 31101942), resumo, guia da Previdência Social (id. 31101943) e da ação trabalhista nº 0001839-05.2011.5.02.0034 (ids. 34409885 e 34409889).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 24 anos, 10 meses e 21 dias de contribuição e não considerou o período reconhecido em sentença trabalhista como laborado para a empresa BRF S.A., de 01/07/1990 a 10/09/2009 – mas considerou períodos parcialmente concomitantes de 01/10/1997 a 30/04/1998, de 01/06/1998 a 30/11/1998, de 01/01/1999 a 30/04/1999, de 01/06/1999 a 31/03/2000, de 01/05/2000 a 30/06/2000, de 01/09/2000 a 31/03/2001, de 01/08/2001 a 31/03/2002, de 01/07/2002 a 30/11/2002 e de 01/01/2003 a 31/10/2010, em que o autor contribuiu como autônomo e contribuinte individual.

Com relação ao período laborado para a empresa BRF S.A., de 01/07/1990 a 10/09/2009, verifico, por meio da cópia da r. sentença e do acórdão proferidos na reclamatória trabalhista nº 0001839-05.2011.5.02.0034, pela 34ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, com trânsito em julgado em pelo menos 13/08/2013, que o autor teve como reconhecido o período de 01/07/1990 a 10/09/2009 como laborado na empresa BRF S.A., bem como de receber aviso prévio, décimo terceiros salários, férias, FGTS, diferenças salariais e horas extras. O vínculo foi devidamente anotado em CTPS (id. 31101942).

Fica demonstrado, portanto, o êxito do segurado na reclamatória trabalhista quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, o que lhe atribui direito a solicitar o cômputo de tal período para fim de aposentadoria, com a utilização de seus respectivos salários-de-contribuição.

Consigno que a obrigação do efetivo recolhimento das contribuições cabe exclusivamente ao empregador.

2.4 Conclusão

Em prosseguimento, porque há período e salários-de-contribuição a acrescer ao cálculo da renda mensal do benefício, a parte autora faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por idade, retroativamente à data de seu início (24/11/2015).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaque)

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. “Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito.” (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: “Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício”. Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a “fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida” (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, “a”, do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readequação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Hercúlo Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao acréscimo do período e dos salários-de-contribuição na data do requerimento administrativo, eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

2.5 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precipuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra ‘contradição’ entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra ‘omissão’ relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Jose Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a: **(3.1) recalcular** a renda mensal inicial – RMI da aposentadoria por idade concedida ao autor; para tanto, deverá considerar no cálculo os salários-de-contribuição do período laborado para a empresa BRF S.A., de 01/07/1990 a 10/09/2009 e; **(3.2) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI’s 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O réu pagará honorários advocatícios à representação processual da parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

Uma vez que a parte autora já se encontra em gozo de aposentadoria por idade, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019).

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004140-04.2019.4.03.6144

AUTOR: MARCIO DA SILVA AFRICANO

Advogados do(a) AUTOR: JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824, JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte embargada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5004886-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

DESPACHO

Id. 30713314

Ciente da petição do beneficiário da suspensão condicional do processo e da adaptação dos serviços prestados à entidade beneficiada.

Até o restabelecimento dos trabalhos presenciais, a defesa deverá juntar periodicamente comprovantes de horas trabalhadas.

Publique-se.

BARUERI, na data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001504-03.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MAZZAROPPI HOTEIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho inicial.

MAZZAROPPI HOTEIS E SERVIÇOS LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" e Salário-Educação sobre a folha de salários dos empregados da Impetrante, a partir da ordem deste MM. Juízo, sob pena de multa diária. Subsidiariamente, requer seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" e Salário-Educação acima do limite legal de 20 salários mínimos, sob pena de imposição de multa diária.

Ao final, requer também, seja declarado o direito da Impetrante de compensação dos valores indevidamente recolhidos ou recolhidos além da limitação legal, a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" e Salário-Educação, dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com a devida atualização monetária e correção pela Taxa SELIC.

Aduz a impetrante que é uma empresa que atua no ramo hoteleiro e que em razão da atividade econômica desenvolvida e do vasto quadro de funcionário, paga contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, bem como salário-educação, as quais são descontadas sobre a folha de pagamento de seus empregados.

Sustenta que referidos tributos possuem natureza jurídica de contribuições sociais ou são Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), e, portanto, possuem base de cálculo limitada pela Constituição Federal (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro).

Afirma que a imposição do recolhimento de tais tributos tendo como base de cálculo a folha de salário dos funcionários é ilegal, argumentando que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º instituiu uma limitação da base de cálculo de referidas contribuições, em no máximo 20 vezes o maior salário-mínimo nacional, o que também não tem sido observado pela Receita Federal.

Relatei.

Considerando as alegações do impetrante, entendo por bem determinar a notificação do DD. Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do União.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001532-68.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato devidamente assinado.

Intímese.

Taubaté, 29 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001542-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no site do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

3. No caso dos autos, o impetrante apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (documentos Num. 34088093 e Num. 34088254).

4. Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial.

Intímese.

Taubaté, 29 de fevereiro de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-98.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: POSTO CLUBE DOS 500 LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

POSTO CLUBE DOS 500 LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante, na qualidade de substituída tributária, à exclusão do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como a proceder à justa compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e no período posterior a propositura da presente demanda.

Alega a impetrante que possui como objeto social a prestação de serviços de comércio varejista de combustíveis para veículos automotores – posto de combustível – e que no regular exercício de suas atividades, por meio da sistemática do lucro real e do regime da não cumulatividade, encontra-se sujeita ao recolhimento do Programa de Integração Social, intitulado PIS, em virtude da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, denominada COFINS, em razão da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Alega ainda a impetrante que “*vêm arcando com o pagamento do Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incluindo, em suas bases de cálculo, a parcela devida a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS no regime da Substituição Tributária – ST, em patente afronta ao artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, por não constituir este tributo “faturamento” ou “receita” desta empresa, mas sim ônus fiscal.*” (Num. 35781046 – Pág. 3).

Sustenta a impetrante que o STF, no RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS.

Argumenta a impetrante que o referido entendimento do STF aplica-se também ao ICMS-ST, aduzindo no regime da substituição tributária o contribuinte substituído responsabiliza-se pelo recolhimento do imposto de forma antecipada, com base de cálculo presumida, concernente às operações subsequentes; e que o contribuinte substituído – neste caso, distribuidora e posto de combustíveis – quando da aquisição da mercadoria para revenda, reembolsa a importância recolhida antecipadamente a título de ICMS-ST ao contribuinte substituído.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto à prova dos recolhimentos indevidos, vinha sustentando o entendimento no sentido de que no caso de mandado de segurança em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido; não sendo possível assim que tal prova seja feita com a juntada de comprovantes por amostragem, ou a título exemplificativo, devendo abranger, necessariamente, todos os tributos que se alega haver pago indevidamente. É assim o faziza na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça assentado em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Contudo, não me é dado desconhecer que o Superior Tribunal de Justiça, curiosamente, proferiu novo julgamento em sede de recurso repetitivo com vistas a esclarecer o alcance do julgamento anterior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTENIDA SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança...

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(STJ, REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

Não obstante o novo julgamento repetitivo sobre a mesma tese, permanece neste Magistrado a dúvida de como se faz a prova da posição de credor tributário, sem a apresentação dos comprovantes de recolhimento indevido. De qualquer forma, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação. Assim, a apresentação de comprovantes de recolhimento do tributo indevido por amostragem apresenta-se suficiente para o ajuizamento do mandado de segurança.

No caso nos autos, observo que a impetrante, embora tenha requerido ordem para compensar valores tidos por indevidos, em razão da inclusão do ICMS e do ICMS-ST, alega na petição inicial que recolhe apenas o ICMS-ST (Num. 35781046 – Pág. 3) e traz aos autos documentação comprobatória apenas da incidência do ICMS no regime de substituição tributária.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para emendar a petição inicial, esclarecendo se recolhe também ICMS, ou se está sujeita apenas à incidência do ICMS-ST na condição de substituído; e em caso afirmativo, trazer aos autos prova de que ocupa a posição de credor tributário, com relação ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, ainda que mediante comprovantes de recolhimento por amostragem. Intimem-se.

Taubaté, 29 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001645-22.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: DANIEL VIEIRA DE SOUZA

Vistos, em decisão.

DANIEL VIEIRA DE SOUZA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, "em face de ato emanado pela Polícia Federal, responsável pela coordenação geral de controle de serviços e produtos-SINARM, cuja atividade é vinculada ao Ministério da Justiça, com endereço para intimação em São José dos Campos-SP, em Avenida Tivoli, número 44, Bairro Vila Betânia", objetivando determinar a expedição de autorização para porte de arma de fogo de calibre permitido em favor do requerente, e, após, julgando procedente o Mandado de Segurança para que o Senhor delegado de Polícia Federal chefe do Sistema Nacional de Armas-SINARM emita a autorização de porte de arma de fogo de calibre permitido, uma vez que o requerente já possui, e seja reconsiderada a decisão e deferido o porte de arma de fogo nos moldes do requerimento, conforme o artigo 5º, inciso XXXVI, que fala do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, ou seja, que contempla o princípio que nós conhecemos como da irretroatividade das leis.

Pelo despacho de Num. 35267729 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante justificar a legitimidade da autoridade indicada na petição inicial.

O impetrante emendou a petição inicial, "fazendo constar como parte passiva, a digna autoridade policial, DR LICINIO NUNES DE MORAES NETTO, (delegado de polícia federal, coordenador geral de controle de serviços e produtos, devendo ser intimado através da Superintendência Regional, Superintendente: DPF Lindinalvo Alexandrino de Almeida Filho, Endereço: Rua Hugo D'Antola, 95 - Lapa de Baixo São Paulo/SP" (Num. 35982667 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo a petição de Num. 35982667 como emenda à inicial.

Como já anotado no despacho Num. 35267729, o ato atacado na impetração foi praticado pelo Delegado de Polícia Federal Chefe da DELEAQ/SR/PF/SP. O impetrante emendou a petição inicial dirigindo a impetração contra Delegado de Polícia Federal com sede em São Paulo/SP.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo foro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.

2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).

3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.

4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.

5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 29 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-68.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JESSICA SIQUEIRA LEMOS DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA SIQUEIRA LEMOS DE ANDRADE - SP443142

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, BANCO DO BRASIL SA

Vistos, em decisão.

JÉSSICA SIQUEIRA LEMOS DE ANDRADE, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato emanado pelo presidente Sr. MARCELO LOPES DA PONTE do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (MINISTÉRIO DA SAÚDE) bem como o BANCO DO BRASIL SA., objetivando a concessão de ordem que determine a imediata suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, determinando a prorrogação do período de carência.

Aduz a impetrante que cursou medicina na Universidade de Taubaté-UNITAU entre os anos de 2013 a 2018, diploma anexo, utilizando-se de uma bolsa de 50% dos encargos educacionais totais do Fundo de Financiamento Estudantil-FIES, ora terceira Impetrada, conforme o contrato nº 320.303.657, na agência 69531 em Taubaté e que, atualmente, encontra-se no primeiro ano de residência, com previsão de término em 28/02/2022.

Alega ainda a impetrante que ao tomar conhecimento do direito à carência estendida no período de residência, fez requerimento administrativo mediante carta com Aviso de Recebimento, a fim de poder efetuar pagamentos junta a terceira impetrada somente após a conclusão da residência médica, mas que, contudo, apesar da impetrada possuir o prazo de 60 dias a partir do recebimento para apreciação do requerimento, ainda o fez.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Taubaté, que declinou da competência em favor de uma das Varas desta Subseção (Num. 35793484 - Pág. 1).

Pela decisão de Num. 35861566 foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante justificar a legitimidade dos impetrados.

A impetrante manifestou-se através da petição de Num. 35960474 justificando a legitimidade de presidente do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, argumentando pois é o agente operador do programa de financiamento estudantil em análise; do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (MINISTÉRIO DA SAÚDE), por ser o órgão que faz a análise dos requisitos para que o médico obtenha a prorrogação das parcelas do FIES, inclusive, a solicitação é feita por carta para a sede do Ministério da Saúde; e do BANCO DO BRASIL SA. Por ser a operadora financeira do contrato, sendo o agente que efetivamente suspenderá as parcelas do financiamento na conta bancária da Impetrante.

Relatei.

Fundamento e decido.

O ato omissivo atacado é da responsabilidade da DIGES - Divisão de Gestão do Financiamento Estudantil do FNDE, como consta claramente de Num. 35793480 - Pág. 9.

Logo, o FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, o MINISTÉRIO DA SAÚDE e o BANCO DO BRASIL S.A. não podem ser considerados partes legítimas para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não podem ser considerados responsáveis pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

Assim, **excluo do feito**, por ilegitimidade passiva, o FUNDO NACIONAL DE SAÚDE e o BANCO DO BRASIL S.A.

Remanesce portanto a impetração contra ato do Presidente do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, comendereço para intimação no Setor Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDESL 504 – Brasília/DF (Num. 35793479 - Pág. 1).

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo fóro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no §2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.
2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009).
3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.
4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consocante o endereço da autoridade coatora.
5. Conflito de competência julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)

Pelo exposto,

DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, comas minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 29 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-05.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DOMINGOS DE OLIVEIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Taubaté, que pela decisão Num. 33743863 - Pág. 1 declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção, ao fundamento de que “não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais.”

Conforme se verifica dos documentos de Num. 33743570 - Pág. 18 e Num. 33743569 - Pág. 4 o autor renunciou ao excedente a sessenta salários mínimos.

A questão controvertida, portanto, diz respeito à possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 21/10/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recurso Especial 1.807.665/SC) determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS.

1. "Delimitação da controvérsia: Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vincendas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais".

2. Afetação como representativo da controvérsia repetitiva deferida pela Primeira Seção.

(*ProAfr no REsp 1807665/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2019, DJe 21/10/2019*)

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 21/10/2020, ou anterior julgamento do mencionado Recurso Especial.

Intimem-se, inclusive da redistribuição do feito a este Juízo.

Taubaté, 28 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001689-41.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: SACRARIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.

SACRARIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante e, bem assim, declarar a inexistência de relação jurídica obrigando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS qualquer título, seja o ICMS pago, destacado nas Notas Fiscais, inclusive o ICMS – Substituição Tributária, na base de cálculo do PIS e da COFINS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal parcela não é abarcada pelos conceitos de “faturamento” e “receita”, frente à previsão contida na alínea “b”, inciso I, do art. 195, da CF/88, bem como a regra do art. 110 do CTN.

Requer ainda a impetrante seja declarado seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados monetariamente desde cada recolhimento indevido até o efetivo e pleno ressarcimento, com base na Taxa Selic, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF, nos termos do art. 74 e ss. da Lei 9.430/1996.

Alega a impetrante na petição inicial (Num. 35390843 - Pág. 2) que *"através de sua matriz exerce como atividade de fabricação e o comércio de peças e artefatos e cera e velas, conforme objeto social, sujeitando-se ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como do ICMS, inclusive o ICMS na modalidade Substituição Tributária, em decorrência das suas atividades"*.

Argumenta a impetrante que considerando que as contribuições sociais ao PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, conceitos nos quais não está compreendido o ICMS, tampouco o ICMS-ST, entende a Impetrante que o valor deste tributo estadual não deveria ser incluído na base de cálculo das aludidas contribuições.

Sustenta a impetrante que o STF, no RE 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência das contribuições para o PIS e COFINS, devendo ser excluído o ICMS, seja o ICMS pago, destacado nas Notas Fiscais, inclusive o ICMS – Substituição Tributária, das bases de cálculos do PIS e da COFINS.

Relatei.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo se recolhe o ICMS-ST na condição de substituto tributário ou se a incidência se dá na condição de substituído, comprovando documentalmente. Intimem-se.

Taubaté, 29 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001728-38.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: NAIR MARIA JOSE SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA CAROLINE FERNANDES GARCIA - SP399654, VANIA CRISTINA DE MOURA SOARES - SP407458

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

Vistos, em despacho inicial.

NAIR MARIA JOSE SILVA impetrou mandado de segurança contra ato do "Gerente Executivo do INSS, a autoridade coatora vinculada à pessoa jurídica do INSS, a saber, Agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL do município de Pindamonhangaba/SP, APS nº 21039060, com endereço na Rua Antônio de Pádua Costa nº 170, Centro, Pindamonhangaba/SP", objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada incluir o período já averbado e não lançado no CNIS, nem computado no tempo de serviço/carência e libere a concessão do benefício.

Aduz a impetrante que realizou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 05/2020 (NB 172.262.620-5), o qual foi indeferido. Relata que em 16/06/2020 realizou um novo pedido administrativo (NB 197.783.751-1), juntando cópia da sentença dos autos nº 000211-09.2018.403.6330, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, o qual julgou procedente o pedido de averbação do período de 10/11/1989 a 10/03/1994, tendo sido também indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição até a data de entrada no requerimento e falta de carência, apesar de contar com tempo suficiente para concessão do benefício.

Relatei.

De início, observo que não obstante a redação petição inicial, é possível inferir que a impetração foi dirigida contra ato do Gerente da APS - Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba. Proceda a Secretaria as devidas correções.

Observo que a impetrante trouxe aos autos sentença reconhecendo o período de 10/11/1989 a 10/03/1994 como relação de emprego (Num. 35798344 - Pág. 21/23) que, apesar de averbado pelo INSS (Num. 35798344 - Pág. 25/29), não consta do CNIS (Num. 35798344 - Pág. 31/36) e não foi computado no processo administrativo (Num. 35798344 - Pág. 45/48).

Considerando as alegações da impetrante, bem como os documentos constantes dos autos, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001745-74.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CLAUDINEIA APARECIDA DE MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA

Vistos, em despacho.

CLAUDINEIA APARECIDA DE MORAES impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implemente a imediata majoração do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 625.021.789-8).

Aduz a impetrante que é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 28/09/2018 e que em 2019 requereu a majoração de 25% no benefício, ocasião em que foi designada e realizada perícia médica administrativa em 25/06/2019, ficando comprovada a existência de incapacidade permanente para as atividades da vida diária, reconhecendo seu direito à majoração do benefício previdenciário.

Sustenta que já percorreu mais de um ano da data em que a perícia reconheceu seu direito à majoração do benefício de aposentadoria por invalidez e que seu requerimento continua sem conclusão.

Relatei.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de concessão de majoração do benefício de aposentadoria por invalidez foi protocolizado em 2019 e que a perícia administrativa foi realizada em 25/06/2019.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 29 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001621-62.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: WILSON FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria quanto à manifestação das partes acerca do despacho Num. 16281426 - Pág. 1.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 18 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001411-38.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 1247/1725

SUCESSOR: PAULO MAGNO DE SOUZA

Advogado do(a) SUCESSOR: PAULA DANIELA DE SOUZA - SP313572

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-97.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Num. 33996099 e 33996361: Diante da notícia do óbito da parte exequente, suspendo o feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

Antes de determinar a intimação de eventuais sucessores ou herdeiros ou do espólio, intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requiera a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias. Decorrido este sem manifestação, promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001721-17.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RONALDO GOMES DE OLIVEIRA, RONALDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

3. No silêncio, arquivem-se.

4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001609-77.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ODAIR JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SALES ULTRAMARI - SP415564, WESLEY APARECIDO CHARLEAUX - SP415502

IMPETRADO: DATAPREV, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Vistos, etc.

ODAIR JOSÉ DOS SANTOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a DATAPREV, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de ordem que determine às Autoridades impetradas que implantem imediatamente o benefício denominado auxílio emergencial, com o pagamento de todas as prestações vencidas desde o requerimento administrativo, sob pena de multa.

Alega o impetrante que atende a todos os requisitos para recebimento do auxílio emergencial, razão pela qual se cadastrou no programa do Governo Federal, por meio do aplicativo próprio. Aduz que teve o pedido indevidamente indeferido, ao fundamento de que cidadão ou membros da família já receberam o Auxílio emergencial, estando impedido pelo sistema de realizar nova solicitação.

Pela decisão de Num. 35030861 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, bem como justificando a legitimidade da DATAPREV e da União Federal, sob pena de indeferimento.

O impetrante manifestou-se através da petição de Num. 35299009, requerendo a exclusão da União Federal do polo passivo e justificando a legitimidade do Gerente Executivo da DATAPREV e do Gerente Executivo da Caixa Econômica Federal.

Relatei.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva com relação ao Gerente da DATAPREV e, no mais, e por absoluta impropriedade da via processual eleita.

O auxílio emergencial previsto no artigo 2º da Lei 13.982/2020 foi, nos termos do §12 do referido dispositivo, regulamentado pelo Decreto 10.316/2020.

Referido Decreto prevê em seu artigo 4º, inciso II, alínea "b", competir ao Ministério da Economia "b) autorizar empresa pública federal de processamento de dados a utilizar as bases de dados previstas neste Decreto necessárias para a verificação dos critérios de elegibilidade dos beneficiários, e a repassar o resultado dos cruzamentos realizados à instituição financeira pública federal responsável"; bem como prevê competir ao Ministério da Cidadania "editar atos complementares necessários à implementação do auxílio emergencial".

A Portaria 394/2020 do Ministério da Cidadania prevê em seu artigo 2º que cabe à DATAPREV, o papel de agente operador do tratamento de informações, e à CEF o papel de agente pagador, responsável pela operacionalização do pagamento do auxílio emergencial.

Logo, o Gerente da DATAPREV não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a incorreção apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela "que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado", sendo que "não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele" (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido: (STJ – 2ª Turma – RMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg. 33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Por outro lado, com relação ao Gerente da CEF, como se verifica dos autos, o impetrante pretende que o impetrado proceda a implantação do auxílio emergencial e providencie o pagamento de todas as prestações vencidas desde o requerimento administrativo.

A pretensão do impetrante constante da petição inicial é, confessadamente, o do recebimento dos valores que entende que lhe são devidos.

Para tanto, não se revela adequada a via do mandado de segurança, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: "O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

E, ainda que se entenda que não se trata de cobrança, mas simples implantação do benefício, não seria cabível o mandado de segurança, porque existe matéria de fato controvertida.

Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável "ab initio" mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.

Na hipótese dos autos o impetrante pretende seja determinada a implantação do auxílio emergencial, já negado na esfera administrativa, ao fundamento de que o "cidadão(a) ou membros da família já receberam o Auxílio Emergencial (Num. 34729873 - Pág. 1).

Verifica-se, assim, que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo.

Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança.

Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Ed. Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308:

O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dívida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dívida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015, em razão da gratuidade, que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Taubaté, 28 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000658-03.2008.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE APARECIDA MORA XAVIER - SP243665, ALERSON ROMANO PELIELO - SP156231, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Excepcionalmente, inclusive considerando o montante em discussão, aguarde-se por quinze dias eventual decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 5017737-08.2020.4.03.0000 interposto pela União Federal.

Taubaté, 28 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002298-56.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SYLVIO FERNANDO VEIGA, SYLVIO FERNANDO VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Oficie-se à AADJ para cumprimento da R. Decisão transitada em julgado.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004132-94.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: JOSE ROBERTO DE LIMA E SOUZA

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LILIAN FAMELLI RAMOS, MARCOS AURELIO RAMOS

Advogado do(a) SUCESSOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) SUCESSOR: THIAGO GERAIDINE BONATO - SP304028, DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188

Advogados do(a) SUCESSOR: THIAGO GERAIDINE BONATO - SP304028, DANILO RODRIGUES PEREIRA - SP288188

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Petição Num. 32777227: defiro a dilação de 10 (dez) dias de prazo requerida pela parte ré (CEF) para cumprimento do despacho Num. 28262715.
3. Com a juntada da documentação, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 29 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-77.2019.4.03.6121

AUTOR: CELSO ELIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926, DEBORA CRISTINA GRINGS - SC49585, MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS81956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 24931911 - Pág. 1: ciência ao réu dos documentos juntados.

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-49.2019.4.03.6121

AUTOR: VALDECI POSSI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHADOS SANTOS - SP159444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000909-38.2019.4.03.6121

AUTOR: PAULO SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-32.2019.4.03.6121

AUTOR: WALLISON APARECIDO DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323, JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-18.2019.4.03.6121

AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA - SP177764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-40.2018.4.03.6121
AUTOR: HELDER HENRIQUE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 29 de maio de 2020.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-07.2019.4.03.6121
AUTOR: CALIXTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

Taubaté, 29 de maio de 2020.
GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002503-80.2016.4.03.6121
AUTOR: CRISTIANE ROSEMARY DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS MARTINS VIEIRA RIBEIRO - SP331508, BENEDITO RIBEIRO - SP107362
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 1 de junho de 2020.
Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003261-69.2010.4.03.6121

Autor: IRENE ALVES MONTEIRO

Advogados do(a) Autor: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 1 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002291-66.2019.4.03.6121

AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 1 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002383-44.2019.4.03.6121

AUTOR: VINCENZO GAUDIOSO JUNIOR, VINCENZO GAUDIOSO JUNIOR, VINCENZO GAUDIOSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 1 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003661-78.2013.4.03.6121

AUTOR: OLINDO EMILIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO JOSE SANTOS PINHAL - SP282993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 1 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-78.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE JOAO DASILVANETTO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAN GONCALVES DE LIMA - SP393910

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 1 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002430-11.2016.4.03.6121

AUTOR: DONIZETI DE PAULA GOULART

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 1 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001748-29.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EDUARDO ALVES CARVALHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA MARCONDES - SP367764, CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, JOAO GABRIEL CRISOSTOMO SANTOS - SP444105

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

EDUARDO ALVES DE CARVALHO impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implemente a imediata majoração do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 626.989.556-5).

Aduz o impetrante que é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 27/02/2019 e que requereu a majoração de 25% no benefício, ocasião em que foi designada e realizada perícia médica administrativa em 13/05/2019, ficando comprovada a existência de incapacidade permanente para as atividades da vida diária, reconhecendo seu direito à majoração do benefício previdenciário.

Sustenta que já percorreu mais de um ano da data em que a perícia reconheceu seu direito à majoração do benefício de aposentadoria por invalidez e que seu requerimento continua sem conclusão.

Relatei.

Como alegado pelo impetrante, o pedido de concessão de majoração do benefício de aposentadoria por invalidez foi protocolizado em 2019 e que a perícia administrativa foi realizada em 13/05/2019.

Em tal circunstância, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 30 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-13.2017.4.03.6121

AUTOR: LINDONEI LUNARDI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 1 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000631-03.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: BASELL POLIOLEFINAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, PAULA ZUGAIB DESTRUTI - SP374342

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vista à parte contrária dos embargos de declaração interpostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015.
Intimem-se.

Taubaté, 30 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000217-08.2011.4.03.6121

AUTOR: SIMONE APARECIDA GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 2 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-10.2019.4.03.6121

AUTOR: PAULO CESAR ABREU COUTO RAPOZO

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GASCH - SP103072, JOAO GASCH NETO - SP99598, GUILHERME SANTOS ABREU RAPOZO - SP360238

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Num. 29453957: manifeste-se o autor.

Especifiquemas partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, 2 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001214-90.2017.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO JOSE CORREALIMA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA DE GOUVEA - SP351642, DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária da apelação para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 5 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002089-26.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS, JORGE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCA EVANGELISTA - SP91216

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILCA EVANGELISTA - SP91216

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do INSS num 26705393.

Intime-se.

Taubaté, 5 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 0008145-51.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, GERALDO GALLI - SP67876, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

REU: COFERAL COMERCIO DE FERRO E ACO DE PIRACICABA LTDA, JOSENITA PORFIRO DA SILVA, HELOISA CRISTINA CORREA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro por ora, o pedido de citação por edital.

Deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as diligências necessárias para obtenção de novos endereços do réu, inclusive comprovando sua busca nos autos quando de novo pedido.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006973-37.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: VICENTE DE MENEZES JUNHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze), acerca do cumprimento do acordo homologado em audiência, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000293-07.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318

EXECUTADO: ELIANE CAMPOS CASSAB

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a CEF, no prazo de (quinze) dias, o efetivo andamento ao feito sob pena de extinção do processo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-76.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318

REU: JOSE ROBERTO SCAGGION

Advogado do(a) REU: HELTON VITOLA - SP266713

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos monitorios interpostos, restando suspensa a eficacia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus paragrafos do Cod. Processo Civil instituido pela Lei nº 13.105/2015.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004584-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: RONALDO IBRAIM CAMOSSI

Advogado do(a) REU: FELIPE DEL NERY RIZZO - SP236915

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos monitorios interpostos, restando suspensa a eficacia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus paragrafos do Cod. Processo Civil instituido pela Lei nº 13.105/2015.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003906-98.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REQUERIDO: ANDRADE & ANDRADE LTDA - ME, LUCIANO JOSE DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, o efetivo andamento ao feito sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004047-17.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: BENEDITO ANDRE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a CEF, o devido andamento ao feito no prazo de 15(quinze) dias sob pena de extinção do processo.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5001907-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: JOAO PEDROSO EQUIPAMENTOS - ME, JOAO PEDROSO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a CEF, o devido andamento ao feito no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003902-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF, efetivamente, acerca do despacho de ID 11403965, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009081-39.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: JOSE CARLOS PUGLIESE ANTUNES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro por ora, o pedido de citação por edital.

Deverá a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, promover as diligências necessárias para obtenção de novos endereços do réu, inclusive comprovando sua busca nos autos quando de novo pedido.

Int.

MONITÓRIA(40) Nº 5004639-93.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: GERALDO JOSE LOPES SIQUEIRA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos monitorios interpostos, restando suspensa a eficácia do mandado executivo, nos termos do disposto pelo art. 702 e seus parágrafos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003609-91.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VAP CONFECÇÕES E TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAIS LTDA - EPP, AMANCIO PEREIRA NETO, THAYLA FERNANDA DILIO MOREIRA DE LIMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000446-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARION ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, FABIO CAMOLESE, FERNANDO CAMOLESE

DESPACHO

Vistos em inspeção

Antes de apreciar a petição da exequente, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que apresente o débito atualizado, tendo em vista a notícia de acordo no **ID 26537133**.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000272-94.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: AUTO POSTO MENINA LTDA - ME, RONALDO REDIVO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Primeiramente, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que apresente o débito atualizado, tendo em vista a notícia de acordo no **ID 21471878**.

Com a informação, expeça-se mandado de citação, observando-se o novo endereço indicado pela parte autora nesta subseção (**R ERNESTO CARDARO, 78**).

Caso a diligência se mostre negativa, expeça-se carta precatória para tentativa de citação à Subseção de Santo André/SP, nos outros dois endereços indicados pela exequente.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004301-90.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROMA ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP, EFIGENIA ROMA SILVA, JOSE CARLOS ROMA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da dívida atualizada.

Na inércia, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: BERACA COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SERGIO JUNG WOON SEO, VITOR AUGUSTO GONCALVES BARBEIRO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000187-11.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado.

Na inércia, arquive-se sobrestado, aguardando a provocação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002631-12.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LEONICE DA COSTA PEREIRA MOURA - SP339093, THIAGO DE ALENCAR RAMOS - SP388591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face do INSS distribuída em 28/7/2020, atribuindo à causa o valor de R\$52.055,28 (cinquenta e dois mil e cinquenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Civil desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004858-09.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARIONI - SP281098, RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835, HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MIX BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

CERTIDÃO DE JUNTADA

DECISÃO NA CARTA PRECATÓRIA 10057993420208260510, ORDENANDO O RECOLHIMENTO DE CUSTAS.

PIRACICABA, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000807-18.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BRK AMBIENTAL - RIO CLARO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **BRK AMBIENTAL - RIO CLARO S.A.** (CNPJ nº 08.630.227/0001-22) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do Imposto de Renda – IR e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL sobre os montantes da atualização monetária dos rendimentos das aplicações financeiras em renda fixa.

Argumenta que a atualização monetária integra o cômputo dos rendimentos das aplicações financeiras em renda fixa, porém objetiva apenas a recomposição do capital investido, não possuindo caráter remuneratório, tampouco configurando acréscimo patrimonial.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Intimada a regularizar a exordial (ID 30896449), a impetrante trouxe a petição de ID 33367406 acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Entendo que a correção monetária não representa acréscimo patrimonial, mas simples recomposição da moeda corroída pela inflação, motivo pelo qual não deve compor a base de cálculo dos tributos citados na inicial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razão para decidir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do montante referente à correção monetária incidente sobre as aplicações financeiras.

2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios".

5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido.

7. Apelação provida.

(TRF3 – Apelação Cível 5005012-10.2018.4.03.6126 – Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho – Terceira Turma – j. 19/02/2020)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do Imposto de Renda – IR e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL sobre os montantes da atualização monetária, computados de acordo com o IPCA-IBGE – índice oficial de inflação – dos rendimentos das aplicações financeiras em renda fixa.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da liminar, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002555-85.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar que ora se aprecia, impetrado por **COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA**, (CNPJ 67.729.178/0001-49), **Filial 01** em Betim/MG (CNPJ 67.729.178/0002-20), **Filial 02** em Jaguariúna/SP (CNPJ 67.729.178/0004-91) e **Filial 03** em Londrina/PR (CNPJ 67.729.178/0005-72), contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, ordem judicial que autorize a impetrante postergar o recolhimento do IRPJ e da CSLL a vencer no próximo dia 31/07/2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento da obrigação tributária, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições.

Narra a impetrante que o presente mandado de segurança busca afastar o ato coator praticado pela autoridade impetrada consistente na exigência de obrigações tributárias sem considerar os gravíssimos impactos socioeconômicos decorrentes da pandemia da covid-19. Afirma que o atual cenário causou impactos sem precedentes em toda a sociedade, havendo queda de faturamento em razão da inadimplência de seus clientes. Entende que a excepcionalidade da situação afasta a possibilidade de exigência das obrigações tributárias. Afirma não ser o caso de pedido de dispensa de pagamento ou de exclusão do crédito tributário, mas de assegurar o direito à postergação do prazo de vencimento das obrigações tributárias em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, do direito ao trabalho e à saúde.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, **afasto** a possibilidade de prevenção ou litispendência com relação aos autos 5005265-49.2018.4.03.6109 e 5001028-98.2020.4.03.6109, em razão das peças processuais colacionadas aos autos por meio da certidão de ID 35893831.

Analisando a petição inicial do mandado de segurança 5001028-98.2020.4.03.6109, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local, verifico que o pedido realizado naqueles autos consiste em "postergar o recolhimento de tributos federais a vencer nos meses de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento da obrigação tributária" (g.n.).

Na presente ação, entretanto, em que pese a impetrante pretenda ter declarado o seu direito de postergar o recolhimento do IRPJ e CSLL referente aos meses de **abril**, maio e junho/2020, verifico que o pedido destes autos possui **vencimento em 31/07/2020**, diferindo do pleito feito no feito 5001028-98.2020.4.03.6109.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Registro, inicialmente, que este Juízo não ignora ou é insensível à difícil situação econômico-financeira vivenciada pelos empresários do Brasil e do mundo em razão dos inúmeros impactos negativos sobre as atividades econômicas decorrentes das rigorosas, mas necessárias, medidas restritivas governamentais de proteção à saúde pública, em meio à pandemia da covid-19.

No entanto, não verifico fundamentos legais e constitucionais para acolhimento do pedido, sem que o Poder Judiciário, ao assim proceder, atuasse como legislador positivo, violando o princípio constitucional da separação de poderes.

O ativismo judicial no caso sob análise, ao violar o espaço de atuação reservado aos Poderes Executivo e Legislativo, teria como efeito colateral extremamente gravoso à sociedade uma das destas duas alternativas: a) decisões individuais esparsas gerariam desigualdade entre agentes econômicos, com consequente deslealdade na concorrência ou; b) caso universalizada a decisão - cuja questão jurídica possui enorme efeito multiplicador -, comprometeria, por meio de absoluta supressão das receitas decorrentes de todos os tributos federais, a capacidade de a União adotar as inúmeras e complexas medidas necessárias à proteção da saúde pública e da própria economia neste excepcional período que demanda aumento das despesas públicas.

O impetrante pretende, essencialmente, em razão do contexto crítico decorrente da pandemia da covid-19 e da perspectiva de redução das receitas empresariais no contexto das medidas sanitárias restritivas com repercussão nas atividades econômicas, postergar o recolhimento do IRPJ e CSLL a vencer no próximo dia 31/07/2020, referente aos meses de abril, maio e junho/2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento da obrigação tributária.

Extrai-se do pedido acima que, em essência, o que pretende a impetrante é obter, por via judicial, moratória referente ao IRPJ e à CSLL dos meses de abril, maio e junho/2020, com vencimento em 31/07/2020, em razão da pandemia da covid-19.

O princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I e § 6º, da CF e no art. 97 do Código Tributário Nacional, consubstancia-se em limitação ao poder de tributar, autorizando somente por meio de lei a instituição, extinção, majoração e redução de tributos, além de definir as hipóteses de incidência, fixar alíquotas e base de cálculo, bem como cominar penalidades e estabelecer eventuais hipóteses de exclusão, suspensão e extinção dos créditos tributários.

O instituto da moratória, que é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, está previsto no art. 151 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.” (grifei).

Os arts. 152 e 153 do CTN regulamentam o instituto da moratória nos seguintes termos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior:

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Da conjunção dos dispositivos citados, depreende-se que o único normativo permissivo da moratória é a lei em sentido estrito. Em outras palavras, a moratória em direito tributário depende de lei que deverá regular, dentre outros aspectos, quais os beneficiários, o prazo de duração e os tributos a que se aplica.

Assim, no plano legal, a concessão de moratória tributária individual diretamente pelo Poder Judiciário, sem qualquer lei concessiva ou autorizadora nesse sentido, tal qual pretendido pelo impetrante, violaria o Código Tributário Nacional e, por via reflexa, o princípio constitucional da separação de poderes, uma vez que se trata de medida que competiria ao Poder Legislativo (moratória em caráter geral), ou a este, juntamente com o Poder Executivo (moratória em caráter individual).

Quanto à Portaria MF n.º 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda, atualmente Ministério da Economia, cumpre transcrever o seu teor:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.

Entendo que a referida Portaria é **inaplicável ao presente caso concreto**. Em que pese o texto normativo se refira a situações de calamidade pública, pela própria natureza das calamidades públicas ordinariamente ocorridas na história brasileira, bem como pela sua vinculação a município(s) por ela abrangido(s), revela-se que a finalidade da norma, ao tempo da sua edição, era socorrer economicamente os contribuintes atingidos pelos episódios de calamidade pública usualmente enfrentados e, portanto, de consequências previsíveis para a Administração, como as calamidades públicas locais, delimitadas, de proporções em regra municipais, quando muito regionais. Exemplos dessas calamidades públicas são aquelas decorrentes de catástrofes naturais de contornos bem definidos, como enchentes, desabamentos e secas em determinadas localidades.

Diferentemente, a pandemia decorrente da covid-19 configura calamidade pública de proporção mundial, de abrangência generalizada em relação aos contribuintes brasileiros e, por esta razão, com impactos inéditos sobre as receitas e despesas estatais.

Trata-se, desse modo, de calamidade pública de natureza fático-jurídica absolutamente distinta daquelas que se pretendeu abranger na Portaria MF nº 12/2012, dada a imprevisibilidade: da sua ocorrência, da sua proporção mundial e da sua intensidade.

Ainda que assim não fosse, o transcritor art. 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, condiciona a sua aplicação à edição de atos regulamentares, os quais não foram editados para a hipótese específica da pandemia da covid-19, tratando-se de norma jurídica de eficácia limitada, que depende da regulamentação por norma distinta para a sua concretização.

Portanto, adequadas, no ponto, as razões fazedárias para a não aplicação da Portaria MF nº 12/2012 à hipótese dos autos, descritas, com clareza, no seguinte excerto de memorial fazedário encaminhado, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, às Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP:

"O art. 1º da Portaria nº 12, de 2012, revela que a prorrogação das datas de vencimento dos tributos é vinculada (necessariamente) a decreto estadual reconhecendo estado de calamidade pública nos Municípios que relaciona. Além do que, tem como requisitos objetivos várias situações, nomeadamente, a edição de decreto estadual; o reconhecimento do estado de calamidade pública; e a especificação dos municípios abrangidos pela calamidade pública.

Mencionada Portaria decorre da necessidade de se permitir aos contribuintes localizados em municípios específicos, em estado de calamidade localizado, um prazo maior para honrar com suas obrigações tributárias. Trata-se de situações recorrentes, com o histórico de enchentes e desmoronamentos causados pelo excesso de chuvas em determinados períodos do ano.

O estado de calamidade a que se refere mencionada Portaria projeta-se em situações pontuais, com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, por alguns municípios, e não todo o Estado e, quanto menos, em última análise, todo o território nacional. A dificuldade financeira enfrentada pelos contribuintes atingidos por desastres locais é presumida pela Administração Tributária, que reconhece indícios fortíssimos de estado de necessidade. Tem-se uma redução da capacidade de pagamento em comparação aos demais contribuintes, em situação de normalidade e em pleno exercício de suas atividades empresariais e remuneratórias. As dificuldades financeira e econômica daqueles atingidos por tragédia local, desse modo, autorizam o tratamento tributário mais benéfico, com base no princípio da isonomia.

Trata-se de uma questão muito pontual.

A situação de calamidade pública fixada pelo Decreto-Legislativo nº 06 e pelo Decreto nº 64.879 de 20/03/20, expedido pelo Governo Estadual de São Paulo, é distinta da hipótese trazida pela Portaria MF nº 12/12 dada sua abrangência nacional, decorrente a propósito de um surto mundial. Nesse caso, não há um fator de vulnerabilidade econômica, causado por força maior, a atingir um grupo específico de contribuintes.

Assim, a criação de exceção para que contribuintes de alguns municípios atingidos por calamidade pública possam ter os prazos de vencimento de tributos prorrogados tem impacto reduzido quando comparada à extensão a contribuintes de todo o País. Ademais, é de se ressaltar que, se todos os contribuintes do país atingidos pelas medidas restritivas da pandemia do coronavírus tiverem os prazos de pagamento de tributos prorrogados, ensejando a suspensão dos prazos de vencimento dos tributos em caráter nacional, seria fortemente impactada a avaliação da Fazenda Nacional quanto às condições financeiras e fluxos de caixa existentes nos cofres públicos para fazer frente às despesas orçamentárias, em especial, as que visam, ao mesmo tempo, inibir o avanço da doença e estimular a economia pública. (...)".

Não poderia, portanto, sob esse enfoque, o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer, em favor do impetrante, benefício fiscal que, nos termos do Código Tributário Nacional, deve ser concedido, discricionariamente e por intermédio de lei, pelo próprio ente tributante.

Repise-se que este Juízo entende que, diante do dramático e excepcional contexto crítico, de proporções mundiais, decorrente da pandemia da covid-19, que ameaça gravemente a saúde pública e, consequentemente, a vida dos brasileiros, sobretudo daqueles enquadrados no grupo de risco, causando, ainda, nefastas repercussões na esfera econômica, com reflexos nas receitas das empresas e nos meios de subsistência dos indivíduos, o Poder Judiciário poderia, em tese, a depender do caso concreto, adotar uma hermenêutica baseada na Constituição da República, a partir de um juízo de ponderação constitucional de valores, para solucionar os casos sob um viés constitucional, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – nas dimensões da proibição de excesso e da vedação de proteção insuficiente aos direitos fundamentais –, e não de interpretação no plano legal.

Ainda que sob esta ótica, após detido juízo de ponderação de valores constitucionais (como os da proteção da saúde pública, proteção da ordem econômica, continuidade da empresa, financiamento das despesas públicas – derivado de normas constitucionais diversas constantes do capítulo das finanças públicas e do título da tributação e orçamento – e separação de poderes) não encontro fundamento na Constituição da República para concessão de moratória de tributos federais diretamente pelo Poder Judiciário – diante da ausência de lei específica, nos termos do Código Tributário Nacional.

A eventual universalização de decisões individuais do Poder Judiciário da forma pretendida pelo impetrante, com suspensão de pagamento de todos os tributos federais, acarretaria o completo esvaziamento das receitas tributárias da União, indispensáveis para o custeio não apenas de todas as despesas públicas relacionadas às políticas públicas ordinárias, das quais dependem a efetivação de inúmeros direitos fundamentais, mas também das despesas públicas crescentes, decorrentes de necessidades medidas federais de socorro à saúde pública e à própria economia – inclusive no que tange ao auxílio de empresas e preservação dos empregos, além de garantia de renda mínima para subsistência dos trabalhadores informais hipossuficientes –, em decorrência da pandemia da covid-19.

Assim, a manutenção de receitas tributárias é fundamental à União como meio de buscar concretizar o princípio da continuidade/preservação da empresa, tão conhecido do Direito falimentar, extraído, como valor da ordem econômica e, consequentemente, a preservação de empregos e tributos, socialmente tão importantes – adotar medidas de socorro econômico-financeiro, diretamente, às próprias empresas, como a parte impetrante, além de aos trabalhadores em geral, bem como a estados e municípios.

Contudo, é necessário que a União assim o faça por meio de medidas adotadas da forma juridicamente adequada, à luz da Constituição da República, qual seja, a via da política econômica, por intermédio da atuação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, de forma centralizada, coordenada, uniforme e por meio dos órgãos com capacidade institucional para tanto, embasados nos necessários estudos técnicos que levem em consideração dados científicos e os fatores globais e consequências gerais projetadas para cada uma das medidas, e não por meio da atuação pulverizada e atomizada do Poder Judiciário como legislador positivo, sem capacidade institucional e análise global de conjunto no momento da prolação de cada decisão individual pelos inúmeros magistrados.

Importante frisar que os tributos IRPJ e CSLL, cuja suspensão busca a impetrante, serão reduzidos na mesma proporção do impacto da sua atividade econômica decorrentes das medidas impostas pelos governos estadual e federal como objetivo de isolamento social da população já que incidem sobre sua renda e seu lucro líquido.

Nesse dramático quadro da pandemia da covid-19, as necessárias medidas de socorro econômico às empresas e aos seus trabalhadores, que não derivem de normas jurídicas pré-existentes no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, que demandem inovação jurídica, devem ser estabelecidas por meio da via política, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de modo uniforme e isonômico, para os diferentes agentes econômicos em situação idêntica, à luz das peculiaridades de cada setor, e diante da imprescindível atuação técnica dos órgãos governamentais competentes, como o Ministério da Economia, que levem em consideração estudos técnicos acerca dos fatores globais envolvidos em cada medida e das suas projetadas consequências.

Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário, que deve ter autocontenção, a despeito da dificuldade do momento, usurpar a função governamental de planejamento, elaboração e coordenação da política econômica nacional para, sem a necessária capacidade institucional, adotar de modo individualizado e por iniciativa própria, medidas de socorro econômico a cada empresa, no microsistema de cada decisão individual, sem qualquer visão de conjunto e sem apoio em estudos que analisem os fatores econômicos globais envolvidos.

Logo, a ponderação do princípio da continuidade/preservação da empresa e dos princípios constitucionais da proteção da ordem econômica (do qual se extrai o próprio princípio da continuidade/preservação da empresa) - art. 170 da CF - e da separação de poderes - art. 2º e art. 60, II, da CF - revela que a pretensão veiculada pela demanda não merece prosperar.

Não cabe ainda, ao caso concreto, a aplicação dos artigos 393 e 396 do Código Civil, uma vez que se trata de obrigação tributária, não se aplicando aos autos normas que regem os negócios jurídicos entre particulares.

Tampouco devem ser empregados os fundamentos, *in casu*, da decisão liminar proferida nos autos da Ação Cível Originária (ACO) nº 3363 ajuizada pelo estado de São Paulo perante o e. Supremo Tribunal Federal. Anoto que naquele feito foi concedida a suspensão de pagamentos à União, a fim de que os respectivos valores, recursos públicos, fossem aplicados nas ações de saúde pública do ente federativo frente à pandemia do coronavírus, o que não é o caso dos autos.

Nem se diga que o Estado está se omitindo em socorrer as pessoas e empresas neste momento de grave crise por que passa o Brasil. Com efeito, verifica-se que a União vem, gradualmente, adotando medidas com a finalidade de reduzir os efeitos econômicos nocivos da pandemia da covid-19 para as empresas, dentre as quais:

(a) *Portarias ME 103/2020, de 17 de março de 2020, PGFN 7.820/20, de 18 de março de 2020, e 7.821/20, da mesma data, que suspenderam atos de cobrança durante 90 (noventa dias) e facilitaram a renegociação de dívidas tributárias federais, por meio de transação extraordinária, em decorrência da pandemia;*

(b) *Resoluções nº 152 e 154, do Comitê Gestor do Simples Nacional, que trata do adiamento de pagamento dos impostos federais no Simples Nacional;*

(c) *Portaria RFB nº 543, de 20 de março 2020, que suspendeu os prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil;*

(d) *Decretos 10.285/2020, de 20 de março de 2020, e 10.302/2020, de 01 de abril de 2020, que desoneraram, temporariamente, no que tange ao IPI, a tributação de bens nacionais e importados que sejam necessários ao combate à COVID-19;*

(e) *Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que possibilitou ao empregador a suspensão, sem multa e encargos, do recolhimento do FGTS das competências referentes a março, abril e maio de 2020, além do seu parcelamento;*

(f) *Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555, de 23 de março de 2020, que prorrogou, por 90 (noventa) dias, o prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e das Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND);*

- (g) Medida Provisória nº 932/2020, de 31 de março de 2020, que reduziu em 50% (cinquenta por cento) as contribuições ao "Sistema S";
- (h) Decreto 10.305/2020, de 01 de abril de 2020, que reduziu a zero a alíquota do IOF incidente sobre operações de créditos por noventa dias;
- (i) Portaria ME nº 139, de 03 de abril de 2020, Portaria ME nº 150, de 07 de abril de 2020 e Instrução Normativa 1.932, de 03 de abril de 2020, que adiou o vencimento do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, em relação às competências de abril e maio de 2020, para agosto e outubro, além de ter prorrogado o prazo para envio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) dos meses de abril, maio e junho de 2020;
- (j) Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para o enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020" que prevê auxílio econômico de empresas e empregados para complementação salarial na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salários;
- (k) Medida Provisória 950, de 8 de abril de 2020 que trata de medidas emergenciais destinadas ao setor elétrico para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, prevendo descontos entre 1º de abril e 30 de junho de até 100%;
- (l) Medida Provisória 948, de 8 de abril de 2020 que dispõe sobre o cancelamento de serviços, de reservas e de eventos dos setores de turismo e cultura em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus, autorizando as empresas a não reembolsarem os valores pagos pelos clientes em caso desde que cumpridos alguns requisitos;
- (m) Medida Provisória 952, de 15 de abril de 2020, que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações;
- (n) Medida Provisória 958, de 24 de abril de 2020, que estabelece normas para facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19);
- (o) Medida Provisória 959, de 29 de abril de 2020, que estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD;
- (p) Medida Provisória 960, de 30 de abril de 2020, que prorroga os prazos de suspensão de pagamentos de tributos previstos nos atos concessórios do regime especial de drawback, que tenham sido prorrogados por um ano pela autoridade fiscal e tenham termo em 2020;
- (q) Medida Provisória 963, de 07 de maio de 2020, que abre crédito extraordinário, em favor de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 5.000.000.000,00, para o fim que especifica;
- (r) Medida Provisória nº 973, de 27 de maio de 2020, que reduz exigências a empresas que operam em Zona de Processamento de Exportação (ZPE);
- (s) Resoluções RDC 356/2020 e 366/2020, Portarias Inmetro 101/2020 e 114/2020 e Notícias Siscomex Importação 11, 12, 13 e 14/2020, que tratam da eliminação de licenciamentos na importação de competência da Secex, Inmetro e Anvisa para produtos essenciais;
- (t) Lei 13.982/2020 (artigo 5º), de 2 de abril de 2020, que trata da dedução pela empresa do repasse das contribuições à Previdência Social referentes aos 15 primeiros dias de afastamento do empregado contaminado pela Covid-19;
- (u) Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020, que prorroga o prazo para realização de assembleias gerais das sociedades anônimas, limitadas e cooperativas;
- (v) Circular nº 4.002 do Banco Central, de 16 de abril de 2020, que trata da Ampliação de prazos de contratos de câmbio relativos ao comércio exterior; e
- (w) Portaria ME nº 201, de 11 de maio de 2020, que trata da prorrogação dos prazos das prestações dos parcelamentos tributários com vencimento em maio, junho e julho de 2020.

Como se verifica do acima exposto, percebe-se que dentre as medidas já estabelecidas pela União, em favor das empresas, estão o próprio adiamento de pagamento de diversos tributos federais devidos pelas empresas, como o PIS, a COFINS, a contribuição previdenciária, bem como do SIMPLES para os optantes de tal regime de apuração; a redução de alíquota de tributos, como o IOF; o adiamento do recolhimento do FGTS pelo empregador; a prorrogação, por noventa dias, da validade das certidões de regularidade fiscal (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 555/2020); a suspensão de atos de cobrança especificados nos atos normativos, também por noventa dias, assim como a previsão de renegociação de dívidas, por meio de transação extraordinária (Portarias ME 103/2020, PGFN 7.820/20 e 7.821/20); auxílio econômico a empresas e empregados para complementação salarial na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salários; e normas para facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Relevante abordar, de forma mais específica, o conteúdo das Portarias ME 103/2020 e 7.821/20.

O art. 2º da Portaria do Ministério da Economia nº 103, de 17 de março de 2020, dispõe que:

"Art. 2º Fica autorizada a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a praticar os seguintes atos:

I - suspender, por até noventa dias:

a) os prazos de defesa dos contribuintes nos processos administrativos de cobrança da dívida ativa da União;

b) o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial;

c) a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização

de contribuintes; e

d) os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência; e

II - oferecer proposta de transação por adesão referente a débitos inscritos em dívida ativa da União, mediante pagamento de entrada de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da dívida, com diferimento de pagamento das demais parcelas por noventa dias, observando-se o prazo máximo de até oitenta e quatro meses ou de até cem meses para pessoas naturais, microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como as demais condições e limites estabelecidos na Medida Provisória nº 899, de 16 de outubro de 2019".

Concretizando a referida autorização do Ministério da Economia, a Portaria PGFN 7.821/20, de 18 de março de 2020, estabeleceu que:

"Art. 1º Ficam suspensos, por 90 (noventa) dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir; previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos prazos em curso no dia 16 de março de 2020 ou que se iniciarem após essa data.

Art. 2º Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de

cobrança administrativa:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

Art. 3º Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de contribuintes de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas".

Por sua vez, a Portaria RFB nº 543, de 20 de março 2020, que suspende prazos para a prática de atos processuais e procedimentos administrativos no âmbito da Receita Federal do Brasil, preconiza:

"Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020.

Art. 7º Ficam suspensos os seguintes procedimentos administrativos até 29 de maio de 2020:

I - emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos;

II - notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física;

III - procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas;

IV - registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração;

V - registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração; e

(...)"

Observa-se das referidas normas que tem havido, inclusive, suspensão de diversos atos de cobrança de tributos federais não recolhidos e de rescisão de parcelamentos pelo seu não pagamento, por iniciativa da própria União, bem como o já abordado adiamento do vencimento do FGTS e de diversos tributos federais, além de redução de alíquotas de determinados tributos e normas para facilitação do acesso ao crédito como algumas das medidas de auxílio econômico às empresas durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Não se constata, portanto, uma sistemática omissão estatal no que tange à adoção gradual de medidas de auxílio econômico às empresas no contexto da pandemia da COVID-19 que justifique o ativismo judicial pretendido pela parte impetrante, incompatível com o princípio constitucional da separação de poderes.

Por fim, não há que se cogitar de aplicação isonômica ou por analogia, às demais empresas, da Resolução nº 152 e 154 editadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, que prorrogou em 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos federais no âmbito do referido regime de apuração. Primeiramente, é constitucionalmente vedado ao Poder Judiciário, em razão do princípio constitucional da separação de poderes, atuar como legislador positivo para estender uma determinada vantagem legal a grupo não contemplado pela norma jurídica, a pretexto de isonomia.

Foi com esse raciocínio jurídico, por exemplo, que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante 37, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

No mesmo sentido, colaciono trecho de recente decisão proferida pelo STF nos autos SS/5363, ajuizado pelo estado de São Paulo (Min. Dias Toffoli Presidente – j: 15/04/2020 - DJe Nr. 95 de 22/04/2020):

"(...) Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências (...)”(g.n).

Ademais, ainda que assim não fosse, não reputo existir qualquer violação à igualdade constitucional no caso concreto, uma vez que há *discrimen* válido a justificar a diferença de tratamento, sobretudo em contexto de escassez de recursos em meio à drástica diminuição de receitas tributárias da União e igualmente intenso crescimento de suas despesas públicas durante a pandemia da COVID-19, qual seja, ter buscado, por meio da Resolução nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional, socorrer, prioritariamente, as empresas que são as mais vulneráveis economicamente, as menores, e que, ao mesmo tempo, representam a absoluta maioria das empresas ativas no Brasil.

Por tudo o que foi dito, noto que o Estado não está indiferente à grave crise econômica por que passam as empresas em decorrência do coronavírus, razão pela qual está adotando medidas gerais e coordenadas para minorar este impacto negativo causado pela pandemia.

Este é o caminho a ser seguido no Estado Democrático de Direito. Com efeito, o Legislativo e Executivo têm uma visão global do problema e podem adotar medidas estratégicas e gerais para contornar esta crise.

Por isso, não cabe ao Judiciário - ainda que este magistrado não seja insensível à difícil situação da impetrante - criar benefícios fiscais sem lei que os ampare e sem um estudo detalhado do impacto que referida moratória trará às finanças públicas. Certamente, por ser uma crise que afeta todos os países do globo, decisões casuísticas e atomizadas acerca da prorrogação do pagamento de tributos podem representar um prejuízo ainda maior à sociedade, pois poderá gerar como efeito colateral a desorganização das receitas públicas tão necessárias para custear o enorme esforço que será necessário para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Nestes momentos de crise é importante o resguardo da segurança jurídica, com observância da separação dos Poderes, razão pela qual entendo necessário, no caso sob análise, a autocontenção do Poder Judiciário de forma a possibilitar que os outros Poderes cumpram seu papel constitucional e estabeleçam normas gerais e planejamento estruturado para o enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando o teor do DESPACHO nº 5636576/2020 - PRESI/GABPRES, promova a Secretaria à inclusão de cópia da presente decisão no processo SEI nº 00091227020204038001, remetendo-o ao Gabinete da Presidência do E. TRF3 e mantendo-o aberto nessa Secretaria para eventual inclusão de outras decisões.

Sem prejuízo, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize a representação processual da Filial 03 em Londrina/PR (CNPJ 67.729.178/0005-72), colacionando nova procuração aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

IMPETRANTE:LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por LUPATECH S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, afastar ato "atentatório ao seu direito líquido e certo de parcelar débitos, com base no art. 10-A da Lei nº 10.522/2002, sem ser obrigada a autorizar a compensação de ofício constante no item "b", do Anexo I, da Instrução Normativa nº 1.891/2019" da RFB.

Sustenta a impetrante que não há base legal para a exigência de autorização de compensação de ofício, conforme consta da Instrução Normativa nº 1.891/2019, razão pela qual deve ser este requisito afastado por extrapolar (a instrução normativa) o poder regulamentar ao qual deve se ater.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 33987369 concedendo prazo à impetrante para regularizar sua representação processual e juntar aos autos cópias da petição inicial e sentença, se houver, relativa aos processos elencados em certidão, no intuito de verificar prevenção apontada.

A impetrante cumpriu a determinação na petição de ID 34862864.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da petição de ID 34862864 dou por regularizada a representação processual.

Passo à análise do pedido liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Nesta fase de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, não se extrai da Lei nº 10.522/2002 que, para aderir a parcelamento, o devedor seja obrigado a autorizar a compensação de ofício, conforme dispõe o item "b", do Anexo I, da Instrução Normativa nº 1.891/2019.

O art. 10-A Lei nº 10.522/2002 dispõe:

Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no § 2º do art. 14-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais. (Incluído pela Lei nº 13.494, de 2017)

O Anexo I, da Instrução Normativa nº 1.891/2019" da RFB, por sua vez, dispõe:

REQUERIMENTO O contribuinte acima identificado, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.891, de 14 de maio de 2019, requer o parcelamento de seu(s) débito(s) discriminados abaixo, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), em _____ (_____) prestações mensais, na seguinte modalidade: () ordinária; () simplificada; () parcelamento especial para empresas em recuperação judicial.

Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa em:

a) confissão irretroatável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; e

b) autorização para que eventuais créditos que tem ou venha a ter direito junto à Fazenda Nacional, passíveis de restituição ou ressarcimento, sejam compensados com os débitos objeto do parcelamento ora pretendido, quitando-se, nesse caso, as parcelas vencidas, em ordem decrescente de data de vencimento.

Como se vê, consta do dispositivo impugnado pela impetrante, qual seja, item "b", do Anexo I, da Instrução Normativa nº 1.891/2019 da RFB, condição não prevista em lei para adesão ao parcelamento, razão pela qual, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Registro que há relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial, dada a impossibilidade de normativo infralegal extrapolar do seu poder regulamentar, criando condicionamento não previsto em lei.

Presente, no caso, a possibilidade de ineficácia da medida acaso ao final deferida, uma vez que, conforme documento de ID 34490836, a impetrante se encontra na ininência de auferir créditos junto à Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para determinar que a Autoridade Coatora receba e processe o formulário do pedido de parcelamento de que trata o art. 10-A da Lei nº 10.522/2002, sem compensar créditos que a impetrante venha a ter junto à Fazenda Nacional com fundamento no item "b", do Anexo I, da Instrução Normativa nº 1.891/2019" da RFB.

Notifique-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005687-83.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MUNICIPIO DE RIO CLARO

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO SERGIO DALIA - SP73555, JOSE CESAR PEDRO - SP90238

REU: AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS, EDNA PIAZENTIN CAMPOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146

Advogado do(a) REU: DENISE HUSSNI MACHADO JORGE - SP59146

Advogados do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre o laudo apresentado pela parte autora **ID 25912202**, bem como para que esclareça os itens do despacho de **ID 30743594**.

Intime-se com urgência.

Com a manifestação, **voitem conclusos com prioridade**.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004473-61.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: THIAGO NORIVAL DIAS RAMACHOTTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF25548

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O impetrante por meio de petição de **ID 32693803** juntou aos autos documentos a fim de corroborar o requerimento de benefício de justiça gratuita pleiteado na inicial, em cumprimento ao despacho de **ID 30740952**.

No entanto, dá sua análise, verifico que as despesas apresentadas nos **IDS 32693812 e 32693818** não comprometem a totalidade da renda auferida pelo impetrante, observando-se ainda o reembolso da despesa de **ID 32693820**, conforme holerites anexados no **ID 32693811**.

Assim, não restando provada sua condição de miserabilidade a ensejar a concessão da gratuidade pleiteada, **indefiro** o pedido.

Confito ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e a Resolução Pres nº 138 de 06/07/2017, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas, prossiga-se, conforme determinado no despacho de **ID 30740952**.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002221-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSINALOPES DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004393-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO DESTRO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL TELES DE MELO - SP226731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-79.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SERGIO FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000659-07.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ACACIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DESPACHO

Confiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o impetrante cumpra o determinado no despacho de **ID 30339587**, sob as penas lá estabelecidas.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002169-55.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;

2º) esclarecer se o tributo objeto da presente ação é recolhido individualmente por cada filial ou se é recolhido de forma centralizada pela matriz sediada na cidade de São José dos Campos/SP.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002248-68.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HORTICENTER REI DAS FRUTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme **id 33244745**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, comou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003899-38.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALLTRAC SERVICOS E PECAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 33243575, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001208-85.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 33550811, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002070-22.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: FERNANDO TOSHIO TAMARU - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 33256277, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intímem-se.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004622-57.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEVI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente para manifestação acerca da impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional), conforme id 34460461 e 34460847, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme a determinação no despacho de ID 31738078.

PIRACICABA, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000940-53.2018.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)**, conforme id 30770778, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 10 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002596-95.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: CERAMICA TAUFIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ASSIS TAUFIC, MAURICIO CASSEB TAUFIC

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO GROSSKLAUS - SP132363

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: "*abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias*". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

Zenir Melo Vasconcelos

Técnica Judiciária

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Expediente N° 5041

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001976-25.2011.403.6115 - JORGE ARAUJO (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001081-93.2013.403.6115 - BENEDITO PRETO CARDOSO X ALDOMIR PRETO CARDOSO X HEBER PRETO CARDOSO X SILVIA MARIA CARDOSO X ALMIR PRETO CARDOSO X HONORIA LEVINA DE LOURDES BELEZE X EDIO DE SOUZA X JOSE CARAM X OLAERCO GARCIA X ORLANDO DE FREITAS (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO E SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBER PRETO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, d, desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000950-84.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VILMA PEREIRA DA SILVA
REU: SIDNEY JOSE CAMPANHA, MAURO BEDICKS

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA - SP217209
Advogado do(a) REU: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogados do(a) REU: JOCIELE DONATO ALVES - SP361088, AILTON SABINO - SP165544

DECISÃO

0000950-84.2014.4.03.6115

Vistos.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020 que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **05/11/2020 às 14:00h**, a ser realizada por videoconferência, oportunidade em que ocorrerá o interrogatório dos réus que devem comparecer na sala virtual deste Juízo, acompanhados por seus defensores.

O acesso à videoconferência será por meio de link a ser enviado ao correio eletrônico dos réus, de seu advogado e do Ministério Público Federal, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.

Intimem-se por meio de carta precatória e rogatória, diante do domicílio dos réus, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências, bem como para a manutenção do necessário distanciamento social

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s).

Publique-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a petição de id 36083756, intime-se a PARTE AUTORA/ EXEQUENTE para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se obteve a satisfação da pretensão executória, entendendo-se o silêncio como afirmação da quitação do débito.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento, à Central de Mandados, pela via mais expedita.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001106-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JONAS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A, JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o laudo médico acostado aos autos (id 36135165), o qual atesta que o autor é acometido de doença grave indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, defiro o requerido no id 36134348 para que sejam expedidos os ofícios de transferência eletrônica para as contas ali indicadas, **com urgência**.

Anote-se a prioridade na tramitação.

Oficiem-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018012-19.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA ESTANTEC ESTAMPPOS TECNICOS LTDA, JUAN FRANCISCO CAPOTE Y SAINZ DE LA MAZA, CARMEN SAINZ DE LA MAZA CARRILLO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI - SP38624, ELIZETE REIS - SP99657

DESPACHO

Considerando que a executada se trata de massa falida, e que o redirecionamento da execução no caso de falência só pode ocorrer se esta for associada a qualquer procedimento legal ou fraudulento, como a ocultação ou dilapidação de bens, fraudes contábeis, e ainda a notícia de inquérito judicial para a apuração de crime falimentar que justifique a inclusão do(s) sócio(s), **intime-se a União** para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da inclusão dos sócios JUAN FRANCISCO CAPOTE Y SAINZ DE LA MAZA e CARMEN SAINZ DE LA MAZA CARRILLO.

Considerando, ainda, o documento Num. 36125140 (habilitação de crédito), o qual **indica a possível** extinção dos autos de falência, bem como o entendimento do c. STJ no sentido que, encerrado o processo falimentar sem constatação de bens suficientes à satisfação do crédito tributário, a execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir, cabendo o redirecionamento apenas quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN (STJ, AgRg no Ag. 1.396.937/RS, Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE: 13/05/2014), deverá a **União** se manifestar em igual prazo, demonstrando se a falência já foi extinta.

Caso, entenda pelo prosseguimento do feito, deverá se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição e da prescrição intercorrente, tendo em vista a data da decretação da quebra, matéria essa alegada também nos embargos à execução.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004460-64.2012.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004460-64.2012.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS PLASLON EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Num 22769971 - pag 9 e num 25796869 Defiro a suspensão do curso da presente execução pleiteada por ambas as partes, observando-se, contudo, que o agravo de instrumento nº 5004698-75.2019.403.0000 já foi improvido e consta a interposição de recurso especial por parte da executada, o que não é óbice ao prosseguimento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Intimem(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008075-96.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (ART. 40)

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010040-70.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, AMANCIO GOMES CORREA - SP16060, HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (ART. 40)

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006445-29.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIDERACO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CERQUEIRA GIL - RJ56715

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente. (ART. 40)

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0008966-06.2000.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: ROSANGELA CELANTE DIAS

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.

Custas indevidas na forma da lei.

No que se refere aos valores penhorados via sistema BacenJud (Num. 23158012 - págs. 102/103), **intime-se a executada, pelo meio mais célere**, a fim de informar se tem interesse no levantamento dos valores por meio de alvará ou transferência bancária (com eventual incidência de tarifa bancária), bem como para fornecer os dados necessários para o levantamento.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5001611-58.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MULTIPAR SERVIÇO TERCEIRIZADO DE PORTARIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002335-62.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

SENTENÇA

(TIPO C)

Verifico que o exequente requer a extinção do processo (Num. 35832671), tendo em vista que a presente Execução Fiscal está em duplicidade com os autos nº 5002282-81.2017.403.6119.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002571-02.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL GRAFICA MOGI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

SENTENÇA

Verifico que o exequente requer a extinção do processo, tendo em vista que a presente Execução Fiscal está em duplicidade com os autos nº 0009659-62.2015.4.03.6119 (Num. 33230086).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000804-67.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni iuris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, a dívida está garantida (Núm. 14245950 – pág. 4) e a embargante alega a nulidade dos títulos executivos em razão de afronta ao princípio da legalidade e tipicidade, ante a ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, da inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei 1.025/69 e dos juros sobre a multa.

Todavia, é assente na jurisprudência o entendimento quanto a ser válida a aplicação de multa pelo INMETRO, pois suas portarias decorrem de disposição legal, não se cogitando de falta de regulamentação da Lei 9.933/1999, havendo julgados de ambas as Turmas do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177470 0005865-97.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016 e Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581388 0014287-06.2005.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.

No mesmo sentido, a incidência dos acréscimos legais sobre a dívida está devidamente fundamentada em dispositivos legais sobre os quais não há notícias de reconhecimento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Sendo assim, para o caso dos autos, após análise preliminar da petição inicial e diante da ausência "fumus boni iuris", **recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 5000772-96.2018.4.03.6119.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007683-20.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: WALDEMIR CARNEVALLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Num. 34649688.

Com o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, para que o embargante cumpra integralmente o quanto determinado por este Juízo no despacho – Num. 33318954, devendo agendar previamente o seu comparecimento na Secretaria da 3ª Vara Federal de Guarulhos por meio do e-mail GUARUL-SE03-VARA03@trf3.jus.br, conforme estabelece o § 2º do art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho supramencionado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005760-56.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISLEITE GUARULHOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940, CELSO RICARDO FARANDI - SP163565, ROBERTO STOCCO - SP169295

DESPACHO

Petições Nums. 29358162 e 29372273. Trata-se de pedido de reconsideração, no qual o arrematante, de início requereu que oficiem-se as instituições financeiras para comprovarem se os veículos arrematados ainda encontram-se alienados fiduciariamente. Ato contínuo, junta documentos extraídos do site do DETRAN, os quais demonstram que os veículos arrematados não possuem restrições financeiras e requer a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda a baixa dos impostos existentes nos veículos arrematados, bem como que este Juízo proceda às baixas de gravames judiciais de penhora e transferência.

Juntou documentos em Num. 29372279.

Em petição Num. 29514853, o patrono da executada notícia que contactou os responsáveis pelo setor financeiro da empresa a fim de obter informações e documentos relativos a eventual baixa dos gravames apontados nos veículos leiloados. Todavia, não obteve êxito.

Logo, a fim de atender a determinação constante na decisão Num. 29213691, informa que o endereço para devolução dos veículos está situado à Rua Campos Sales, 1422 (número antigo 974), no bairro Boa Vista, Barueri-SP.

A União em petição Num. 29661971, requer a intimação do Arrematante para que comprove nos autos a regularidade do parcelamento da arrematação antes da baixa nas restrições judiciais.

O arrematante em petição Num. 29737993, sustenta que os pagamentos das parcelas da arrematação estão sendo realizadas regularmente por meio de depósito judicial, uma vez que ainda não firmado o parcelamento da arrematação perante a Fazenda Nacional, e reitera o pedido de reconsideração da decisão Num. 29213691, a qual anulou a arrematação.

Juntou documentos em Num. 29738706.

Brevemente relatado.

Decido.

Considerando os documentos juntados pelo arrematante anexados à petição Num. 29372273, bem como os documentos extraídos por este Juízo em certidão Num. 32200152 e documentos anexos, noto plausibilidade nas alegações do arrematante.

De fato, não há informações sobre restrições financeiras dos veículos arrematados.

Apenas constatei uma intenção de gravame no veículo de placa BYE-6136 (Num. 36117024), contudo, em seu documento juntado em Num. 24101473, pág. 03, menciona-se, tão somente, a pendência judicial e/ou administrativa.

Ademais, os documentos dos veículos constantes em Nums. 24101470 (págs. 37/58), 24101470 (págs. 60/68), 24101470 (pág. 99), 24101473 (págs. 01/04) e 24101473 (págs. 40/64), estão desatualizados, pois referem-se aos exercícios que variam do ano de 2009, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Embora, no sistema Renajud ainda conste a informação de alienação fiduciária de parte dos veículos arrematados, tenho que os documentos extraídos pelo próprio *sive* do DETRAN condizem com a atual situação dos automóveis, uma vez que se trata de Órgão idôneo, o qual disponibiliza a consulta aos cidadãos a fim de auxiliar na obtenção de informações essenciais sobre os veículos.

Deste modo, **reconsidero parte da decisão Num. 29213691**, no tocante à anulação da arrematação de Num. 24101474, págs. 57/65, e **mantenho a arrematação efetivada**.

Sem prejuízo, **intime-se a executada** para que se manifeste, conclusivamente sobre o pedido da União, no qual sugere que valor da arrematação de R\$ 831.000,00 serviria para extinguir a única CDA que não está parcelada no SISPAR (CDA nº 370409604 está em parcelamento simplificado), cujo montante gira em torno dos 300 mil reais, e alocaria os 160 mil reais que já foi depositado nos autos ao parcelamento do SISPAR de modo a liquidar parcelas vincendas. Quanto ao saldo remanescente, aproximadamente 350 mil reais, sugeri aguardar o pagamento das parcelas da arrematação pelo arrematante, e a medida em que este for ocorrendo, haveriam novas alocações na conta do SISPAR da empresa até a liquidação total do valor da arrematação, de R\$ 831.000,00 (IDs 24099120 – Manifestação e 24101544. Manifestação (ADITA MANIFESTAÇÃO ANTERIOR). **Prazo: 10 (dez) dias.**

Cientifique a União acerca da petição do Arrematante Num. 29737993, bem como dos documentos anexos Num. 29738706, no tocante a regularidade dos pagamentos das parcelas da arrematação, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e adote, se o caso, as medidas administrativas necessárias para a regularização do parcelamento.

Com as respostas às determinações supras, tomemos autos conclusos para apreciação dos demais pedidos do arrematante.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000732-76.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SILVIA REGINA CASARIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por SILVIA REGINA CASARIM, qualificada nos autos, em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PIRACICABA/SP objetivando o pagamento das parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego.

Aduz, em apertada síntese, que exerceu atividade laborativa na empresa “URBAMAX URBANIZADORA EIRELI ME” pelo período de 02/05/2013 a 09/11/2015 e, nesta última data, houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa.

Menciona que em razão de preencher todos os requisitos para o recebimento do seguro desemprego se dirigiu até a Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE) para realizar o seu requerimento, oportunidade em que a atendente lhe informou que, a princípio, não poderia receber o benefício, sob o argumento de que existe empresa da qual é sócia.

Assevera que jamais auferiu renda das empresas em que foi sócia, conforme Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica de 2015 e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais de 2016.

Afirma que mesmo tendo comprovado a inatividade empresarial e a inexistência de percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, o Ministério do Trabalho negou-lhe o benefício.

Argumenta que só teve ciência da decisão negativa em 06 de janeiro de 2020, conforme decisão proferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego fl. 41.

Por fim, alega que é arrimo de família e necessita, urgentemente, da liberação de seu seguro-desemprego, já que sua situação é muito precária e delicada, encontrando-se em grandes dificuldades financeiras.

Notificada, a autoridade coatora afirma que, diante da negativa do benefício, foi interposto recurso administrativo n. 551 em 18/12/2015, o qual foi igualmente indeferido em 15/03/2016 (fl. 56). Esclarece que, posteriormente, passou a ser possível a obtenção do seguro-desemprego, como advento da circular n. 33, de 21/06/2017, mediante a apresentação de documentos, demonstrando estar a empresa estiver inativa, contudo não houve novo requerimento após esta data. Por fim, aduz que a resolução CODEFAT prevê o prazo de 02 anos a partir da dispensa, para requerer o seguro desemprego, de modo que o seu direito estaria prescrito (fls. 53/56).

Foi proferida decisão às fls. 57/59, deferindo o pedido liminar.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 62/63.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Prejudicial de mérito

Inexiste esta previsão do prazo de dois anos na lei, não podendo ser feito por ato administrativo, razão pela qual a rejeito.

Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 7.998/90. FIXAÇÃO POR ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ADEMAIS O REQUERENTE ENCONTRAVA-SE RECOLHIDO NO SISTEMA PRISIONAL A MERCÊ DE SUA PROCURADORA TOMAR PROVIDÊNCIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. - Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na petição inicial de ter liberado os valores de seu seguro desemprego, decorrente de sua demissão sem justa causa da empresa Patary Cia Ltda, onde estava empregado como auxiliar de serviços gerais. - O autor encontrava-se recolhido no sistema prisional e por esse motivo passou procuração para que sua irmã desse andamento ao recebimento do seguro desemprego, o que foi feito fora do prazo de 120 dias. - ”4. A jurisprudência pátria vem firmando o entendimento pela impossibilidade de um ato administrativo (Resolução nº 19/91 - CODEFAT) de estabelecer prazo decadencial ao exercício do direito do trabalhador sem respaldo na Lei nº 7.998/90, conforme aduzem os precedentes colacionados. 5. Apelação improvida.” (TRF da 5.ª Região, 2.ª Turma, AMS n.º 91.932/CE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 22.01.2009). - Ademais, in casu, o requerente que se encontrava preso, estava a mercê de sua procuradora tomar as providências necessárias para o recebimento do seguro desemprego, e, neste caso, não é razoável exigir-lhe o cumprimento de tal prazo. - Apelação não provida. (AC - Apelação Cível - 547900 0000352-52.2011.4.05.8000, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::30/10/2012 - Página::242.)

Mérito

No caso em apreço, vislumbra-se que o contrato de trabalho da impetrante foi rescindido sem justa causa pelo empregador em 09/11/2015, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho acostado às fls. 39/40.

Lado outro, infere-se do artigo 7º da Lei 7.998/90 que o benefício do seguro desemprego somente poderá ser suspenso nas hipóteses:

“I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.”

Menciona que o benefício foi negado pela autoridade impetrada sob a justificativa de que era sócia de empresas, contudo se verifica nas declarações simplificadas das pessoas jurídicas que se encontram inativas, conforme documentos às fls. 42/43.

Por outro lado, não restou demonstrada a data em que a impetrante foi intimada da decisão de indeferimento, considerando que a autoridade coatora apresenta a data em que proferido a decisão, tendo a impetrante argumentado que teve ciência apenas em janeiro de 2020.

Ademais, vislumbro que a impetrante não teve conhecimento de que como advento da circular n. 33, de 21/06/2017, teria direito ao seguro desemprego, mediante a apresentação de documentos que comprovassem a inatividade da empresa.

Neste sentido, é o posicionamento de nosso Tribunal, conforme acórdão a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. SÓCIO. EMPRESA INATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República.

2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado “não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família”.

3. No caso dos autos, de acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de o impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa “P. Bueno e Carbone Representações de Produtos Alimentícios Ltda. - ME.”, inscrita no CNPJ sob o n. 06.057.709/0001-00, com início de atividade em 18.12.2003, sem data de baixa, conforme fls. 36 e 62/68. Contudo, consoante comprovou o impetrante pelos documentos de fls. 30/35, a empresa de cujo quadro societário faz parte está inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.

4. Comprovado a dispensa sem justa causa da empresa “Serviço Social da Indústria”, em 17.11.2015 (fls. 23/25), bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura no quadro societário, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.

5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Ademais, saliente-se que o C. Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do regime do art. 85 do CPC/2015 nos processos de mandado de segurança.

6. Remessa necessária e apelação da União desprovidas.”

(TRF 3ª Região. Apelação/Remessa Necessária 0004912-37.2016.403.6183. relator Desembargador Federal Nelson Porfirio. 10ª Turma. Data do Julgamento 12/12/2017).

Por fim, encontrando-se preenchidos os requisitos para sua fruição, quais sejam o exercício de trabalho formal perante empresa e a demissão sem justa causa, razão pela qual o benefício merece ser concedido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à impetrada que libere as parcelas do seguro desemprego referente ao vínculo empregatício com a empresa “URBAMAX URBANIZADORA EIRELI ME”, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário

PIRACICABA, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1106533-55.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: IPE AGRO AVICOLA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 31347868, item 2, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000008-09.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: PATRICIA NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP, PATRICIA NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

Advogado do(a) EXECUTADO: DEIMER PEREIRA DE SOUZA - SP118683

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento e, em especial, quanto à destinação dos valores bloqueados.

Piracicaba, 27 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006030-47.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

INVENTARIANTE: EDUARDO CANOVA - ME, EDUARDO CANOVA

DESPACHO

Petição ID 32788670 -

1. INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à míngua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)" (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

2. SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15.

3. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

4. Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 27 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005089-70.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: LAUDERLEI JOSE GOLUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000033-90.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO JOIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007920-91.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ODECIO FAVARIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-51.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 34452045, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo combaixa.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006800-13.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE FAUSTO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008480-33.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANESSA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BETTIN - SP120723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso pretende a autora a concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio doença. O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente à constatação da incapacidade laborativa da autora.

Das provas das alegações fáticas.

Entendo ser necessária a produção de prova médica pericial, de modo a constatar se a doença e o tratamento a que se submete a autora a tornam incapaz para o exercício de sua atividade laborativa.

Designo a perícia médica para o dia 05/06/2017, às 12h20min, ficando a parte autora intimada, através de seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(ª). Edson Luis de Campos Bicudo. A perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e, querendo, assistentes-técnicos, devendo estes observar o disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos já depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Todavia, tendo em vista a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020 (que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas nº 1 e 2 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), bem como as sucessivas portarias conjuntas que prorrogaram os prazos estipulados, a data da perícia será designada posteriormente pela Secretaria do Juízo.

Após a designação da data para a realização da perícia, intime-se a parte autora, através de seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, intem-se as partes a se manifestarem sucessivamente, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.

Deverá a Secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 30 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009108-22.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSENILSON NEVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **parte autora** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000601-60.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: LUCIA HELENA MECATTI ELIAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA - SP304225

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE ANTONIO ELIAS

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **CEF** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008328-82.2018.4.03.6109

AUTOR: JOSE LUIS PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000611-48.2020.4.03.6109

AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, PATRICIA DE FATIMA SILVA - SP421753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitava das testemunhas arroladas pela parte autora (ID30346603) para o dia **27/10/2020 14h**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002581-83.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RAQUEL CESARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANCHES RODRIGUEZ - GO56048

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CEF, objetivando, em síntese, sua condenação em danos materiais.

A competência da Justiça Federal compreensão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002633-79.2020.4.03.6109

AUTOR: JUNIOR BARBOSA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam os valores pretendidos a título de benefício previdenciário.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

No mesmo prazo esclareça a autora a prevenção apontada no documento ID 36086533, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002584-38.2020.4.03.6109

: DEDINHA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BONADIA DE SOUZA - SP191553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DEDINHA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA - EPP, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato da autoridade acima identificada, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado das notas fiscais das bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, do seguinte teor:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: 1 — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

A par do exposto, ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou jurisprudência considerando que todo o ICMS faturado, ou seja, o valor destacado na nota fiscal, deve ser excluído do conceito de receita e não somente o valor devido pelo contribuinte após as deduções do imposto cobrado em fases anteriores, uma vez que o item 3 do acórdão prolatado pelo STF dispõe que: “O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitada por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COMA DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decisum a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGÍTIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000596-54.2017.4.03.6119, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Reexame necessário submetido de ofício por força da disposição contida no art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09. 2. O pleito de suspensão da União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação. 6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte. 7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ. 9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas. (APELAÇÃO CÍVEL 5002190-30.2017.4.03.6111, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO . ICMS . EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Por fim, no tocante aos artigos arts. 1.040, 489, 525, § 13, 926, 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000315-71.2017.4.03.6128, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2019..FONTE_REPUBLICACAO).

Posto isso, **de firo a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009394-90.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: DINIZ ACESSORIOS PARA MARCENARIA LTDA, LUIS CARLOS DINIZ, DJANE HEIRY RAMOS

DESPACHO

Primeiramente, traga a CEF aos autos memória atualizada de seu crédito.

Após, uma vez atendida a determinação do parágrafo anterior, e considerando que os executados SANTIM SÉRGIO CASTILHO e LUANA MACHADO DE SOUZA foram citados e não efetuaram o pagamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO especificamente em nome dos referidos executados a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-14.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NICOLETI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já houve pagamento dos requisitos incontroversos nos autos, bem como a extinção do feito por meio da decisão proferida nos autos físico (ID 21458458, páginas 64 e 65), chamo o feito à ordem e determino o cancelamento das minutas expedidas (ID 32950335 e 32950349), certificando-se nos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005811-34.2014.4.03.6109

AUTOR: MARIA CARREGARI FELTRE, OLAVO FELTRE, LUZIA AGUILAR, EDIVALDO CARREGARI, LUCIANE CARREGARI, LEANDRO CARREGARI, EDUARDO CARREGARI, JOSE ANTONIO CARREGARI, MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE MENDES FERREIRA - SP205788, LEONARDO RIBEIRO MARIANNO - SP295891

REU: LAZARA DE LOURDES BUIOQUI CARREGARI, LOURIVAL DA SILVA, FRANCISCA FREITAS DA SILVA, MARCOS FABRICIO DOS SANTOS, ROSELI DA SILVA, ANTONIO CARLOS MENDES, ANA LUCIA DE AGOSTINO MENDES, FABIO LUIS DE OLIVEIRA, VALDISIA DE ALMEIDA OLIVEIRA, CLAUDEMIR ROBERTO MONTANARI, LAZARA MARGARETE PIANTOLLA MONTANARI, GUILHERME MARCO LEO, PAULO CESAR ROEL, SANDRA REGINA DA SILVA ROEL, ANTONIO PEDRO FERREIRA, MARIA APARECIDA MACHADO FERREIRA, AMARILDO DARIO, VILMA APARECIDA MUNCIELLI, ANTONIO CARLOS SCHIEVANO JUNIOR, ALESSANDRA SILVA SIMONETE, ZAIRA GARBIM CARREGARI, JOSE ANTONIO CARREGARI, MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI, EDUARDO CARREGARI, ROSANE DE FATIMA FARIS CORREA, GONCALVES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA, JOSE FRANCISCO DE FREITAS, MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS, ANTONIO MARCELO ARIETTI, GRUPO CEM PARTICIPACOES S.A., CORNELIO THERESA LUCIO DE CARVALHO, LOURDES APARECIDA ROCHA, RICHARDSON ANDRE REAME, JOAO APARECIDO CARREGARI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE - SP351346

Advogado do(a) REU: FABIANA JUSTINO DE CARVALHO - SP270329

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID25185266) para o dia **01/12/2020 às 14h**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009590-67.2018.4.03.6109

AUTOR: CERAMICA VILLAGRES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (RÉU) para contrarrazões ao recurso interposto pelo autor. Após, com ou sem a queleas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005200-20.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: NILTON CICERO DE VASCONCELOS, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
POLO PASSIVO: EXECUTADO: CARLA FERNANDA ALVES - ME, DIEGO RAFAEL IAMONTE, CARLA FERNANDA ALVES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte AUTORA cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 35700481), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000010-42.2020.4.03.6109

AUTOR: LUIS APARECIDO DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 28924026) para o dia **02/12/2020 15:00**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-79.2020.4.03.6109

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA VELLOSO
Advogados do(a) AUTOR: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 31713071) para o dia **28/10/2020 14:00**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-97.2020.4.03.6109

AUTOR: CELSO DE JESUS LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 29427170) para o dia **02/12/2020 14:00**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000213-04.2020.4.03.6109

AUTOR: DANILO MANGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 30773420) para o dia **27/10/2020 15:00**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-98.2020.4.03.6109

AUTOR: IRINEU PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor.

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia **28/10/2020 15:00**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Concedo ao autor o prazo de cinco dias para apresentação do rol de testemunhas.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003730-51.2019.4.03.6109

AUTOR: JOSE NILTON DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 22610728) para o dia **10/12/2020 às 15:00**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004243-19.2019.4.03.6109

AUTOR: EDIVAL CORRER
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 25096030) para o dia **01/12/2020 às 15:00**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001787-62.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIS MAURINHO STENICO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado o prosseguimento ao benefício pretendido, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000235-04.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELISANGELA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OLINDA VIDAL PEREIRA - SP306923, NAJLA DE SOUZA MUSTAFA - SP340143

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ADMINISTRACAO DE CONDOMINO PADRE CICERO LTDA - ME, CONTASULASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) REU: GISELI APARECIDA BAZANELLI - SP88792

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de trinta dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, tornem conclusos.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002534-12.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: THEMIS TECIDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001676-08.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: C.A.G PENATTI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES - ME, CLAUDIA APARECIDA GERALDIN PENATTI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio archive-se

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003245-20.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA - SP437758, ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: ADAIRTO BERNADETE CAMPOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0004655-74.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: THALES VENTURA BARDINI - SP392758, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

REU: TRANSPORTES LC LIMEIRA EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002426-83.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALVARO JOSE DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754, EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA - SP227792

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Infere-se das formações prestadas pela Secretaria, bem como dos documentos trazidos aos autos que conquanto tenha constado o valor devido para o mês de fevereiro de 2016 o correto é junho de 2016.

Assim, no dispositivo onde se lê: "Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 1.078,38 (mil e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) para o mês de fevereiro de 2016". Leia-se: "Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 1.078,38 (mil e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) para o mês de junho de 2016".

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006736-40.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 1297/1725

AUTOR: SAMUEL CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância pela impugnada, ACOELHO AIMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 428.777,82 (quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 392.443,78 (trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) referente ao crédito principal e R\$ 36.334,04 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de novembro de 2019.

Condeneo o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Intem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003674-60.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANGELA BONIFACIO DE CASTILHO - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO LUIS PIN - SP150380

REU: MONTBLANC COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela CEF.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000094-82.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: APARECIDO DONIZETE CARRARA

DESPACHO

Preende a exequente que este Juízo determine a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais não se justifica referida invasão à privacidade, eis que desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

A par disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM A MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extrema medida (*Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008*). 3. *Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 24/11/2009 ..DTPB:.)*

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) N° 5000016-83.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ALINE A BELARDIN - EPP, ALINE ALTARUGIO BELARDIN

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA - SP259251

DESPACHO

Defiro o pagamento dos honorários periciais em quatro parcelas mensais, conforme requerido.

Após o adimplemento da quarta parcela, venham conclusos.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0006182-95.2014.4.03.6109

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA CECILIA DA SILVA MAIA

Advogado do(a) REU: BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI - SP237210

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se nesta oportunidade que a virtualização dos presentes Embargos à Execução foi realizada de forma incompleta, uma vez que não há cópia da tramitação dos autos em Segunda Instância. Diante disso anulo todos os atos praticados após o despacho ID 25.650.870, ficando sem efeito, portanto, a certidão de trânsito em julgado ID 35.770.949.

Cancele-se a minuta de requisitório no sistema PRECWEB.

Promova a Secretaria a juntada aos autos de toda a tramitação ocorrida em Segunda Instância e, feito isso, traslade-se para o processo principal cópia da sentença, acórdãos/decisões, cálculos da contadoria, certidão de trânsito em julgado e desta decisão, onde será definido os valores devidos em razão do acordo firmado entre as partes e devidamente homologado.

Após a definição dos valores nos autos principais, intime-se a parte embargada a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquite-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5001482-78.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO:MURILLO JOSE LIBORIO

Advogado do(a) INVESTIGADO:LEONARDO RIBEIRO MARIANNO - SP295891

DESPACHO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta prática do crime previsto no artigo 289, § 1º do Código Penal atribuído a Murillo José Libório.

O Ministério Público Federal propõe acordo de não continuidade da persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, mediante o cumprimento das seguintes condições: prestação de serviço à comunidade pelo período de 2 (dois) anos, correspondente à pena mínima do delito previsto no artigo 289 do Código Penal, diminuída em 1/3 (um terço), em local a ser indicado pelo juízo da execução; pagamento de prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo, destinado à Polícia Federal e; informar ao Juízo eventual mudança de endereço, telefone e e-mail (ID 35939080).

Destarte, presentes os requisitos para propositura do acordo, designo audiência para dia 21 de outubro de 2020, às 14h30, a fim de que o réu se manifeste expressamente sobre a proposta.

Expeça-se mandado para intimação do agente, cientificando-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado e que, caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao oficial de justiça para que lhe seja nomeado defensor dativo, cientificando-o de que para aceitação do acordo deverá confessar do delito.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002507-29.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE:AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

ÁGUASANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar alegando a existência de erro material, eis que constou a NIRF de número 5.8856-087-4 quando o correto é 5.856.087-4. Sustenta, ainda, a existência de omissão quanto à NIRF 0.780.313-3 e requer que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN seja expedida no prazo de 24 (vinte e quatro horas).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim **onde se lê**: "Posto isso, **defiro a liminar** para reconhecer que a ausência de entrega de declarações de ITR, referentes ao ano de 2019 e às NIRFs n.º 5.856.104-8, 0.780.298-6, 0.780.311-7, 2.708.405-1, 5.244.835-5, 5.8856.087-4, 6.634.816-1, 0.766.511-6 e 0.780.293-5, não constituam óbices à obtenção de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa – CPEN, que deve ser expedida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.", **Leia-se**: "Posto isso, **defiro a liminar** para reconhecer que a ausência de entrega de declarações de ITR, referentes ao ano de 2019 e às NIRFs n.º 5.856.104-8, 0.780.298-6, 0.780.311-7, 2.708.405-1, 5.244.835-5, 5.8856.087-4, 6.634.816-1, 0.766.511-6, 0.780.313-3 e 0.780.293-5, não constituam óbices à obtenção de Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa – CPEN, que deve ser expedida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Posto isso, **conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Ressalte-se que a presente decisão vale como ofício, conforme requerido pela impetrante.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002560-10.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: ACOVIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUDO QUARESMA MARTINS JUNIOR - SP444894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002628-57.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009077-80.2019.4.03.6104 - PROTESTO (191)

REQUERENTE: WILLIAM PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31247329 e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 1301/1725

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0202153-10.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CESAR JOSE DOS SANTOS FILHO, ISAIAS DOS SANTOS, MOISES DOS SANTOS, REBECA DOS SANTOS DE JESUS, VILMA DOS SANTOS, IARA OLIVEIRA DOS SANTOS, ELAINE DAIANA OLIVEIRA DOS SANTOS CAMARGO, ROGERIO DOS SANTOS GALVAO, JOSE ALVES PEREIRA, OSWALDO DUARTE, THEREZINHA DE JESUS AGNELLO CAVALLAR, ROBSON DOS SANTOS GALVAO, JOSE MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 33232315 e ss.: ciência a parte exequente sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000677-43.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA., TEVA FARMACEUTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006353-06.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FURTADO DE LACERDA - SP78638

REU: VILA RICA PARK LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) REU: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, LUCAS RENIO DA SILVA - SP253348, PATRICIA GUEDES AUGUSTO - SP304253
Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 29650723 e ss., 32406436 e ss.).

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 29 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004419-47.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA - SP233895

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34630502 e 34630541, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0208888-44.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANASTACIO BERNARDO DA SILVA, GERALDA DE FATIMA SILVA MONTEIRO, CARLOS RODRIGUES DE JESUS, JOAO DE DEUS FREIXO FILHO, JOSE PEREIRA GUEDES FILHO, JOSE ROBERTO DA SILVA, MIGUEL LUIZ DE OLIVEIRA, PEDRO PAULO PONTES RIBEIRO, ROBERTO AFONSO, WILSON RICARDO WAGNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34884269, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002922-61.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

ESPOLIO: ANTONIO BALTAZAR DE LORENA FILHO

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência ou elaboração de nova conta, se o caso.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001502-84.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ALCINO ANTONIO CAMPOS GOLEGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR HYPPOLITO DO REGO - SP308690

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALCINO ANTONIO CAMPOS GOLEGA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 29438178) relativo a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 06/12/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

O INSS manifestou-se nos autos (id. 30369277).

Notificada, a d. autoridade coatora noticiou que o requerimento foi analisado (id. 31664151).

Intimado, o impetrante quedou-se inerte.

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 35679966).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005662-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA LUIZA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32317862: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008687-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GILBERTO CARON

DESPACHO

ID 35293017: Manifeste-se a parte autora.

Intime-se.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002410-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, HAND CRAFT SISTEMAS DE EMBREAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS - SP199717

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA e HAND CRAFT SISTEMAS DE EMBREAGENS, qualificados na inicial impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando prosseguimento dos despachos aduaneiros, objeto das Declarações de Importação nº 20/0171210-2 e 20/0171453-9.

Como inicial vieram os documentos.

União Federal manifestou-se nos autos (id. 30815840).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 30816840). Arguiu a falta de interesse, porquanto, as mercadorias foram disponibilizadas para retirada pelos impetrantes.

Os demandantes, notificaram que as cargas foram liberadas (id.32014016).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, vez que obtiveram o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMUNDO SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRÍCIO - SP279243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35630599 e 36091440: Dê-se ciência.

Não estando este Juízo adstrito apenas ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos de prova, indefiro a realização de nova perícia, com especialista em neurologia, como requerido em petição (id 23221324).

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005049-89.2020.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE LUCA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CARNEIRO MALATESTA - SP61440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **35640107**).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002597-52.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES

Advogado do(a) AUTOR: AGNES DOS SANTOS PINTO - SP240997

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomcio como Perito Judicial o Dr José Eduardo R. Garotti, e designo o dia 18/09/2020, às 17:40hs, para a realização da perícia, a ser realizada na Sala de Perícias, 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002199-91.2020.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO REDE KRILL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 29 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0006886-31.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids. 34828453 e 34629038, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001749-34.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCILIO GOUDINHO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELI WALDO FERREIRA NEVES - SP73260, MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a documentação juntada no id 32854147, não há certidão de que a decisão do Agravo de Instrumento, transitou em julgado.

Sendo assim, aguarde-se o trânsito em julgado da sobredita decisão.

Intime-se.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017286-85.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando as críticas tecidas pela Caixa Econômica Federal (id 31893179) aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, retomemos os autos àquele Setor para esclarecimentos.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001403-54.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MAC CARGO DO BRASILEIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 322276729: O ofício requisitório foi expedido em nome da advogada indicada pela parte autora no id 15409059, somente, posteriormente é que foi solicitada a sua exclusão, conforme se verifica no id 266334563.

Considerando que o pagamento já foi efetuado (id 36086225), nada sendo mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011323-04.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARLINDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência dos valores apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência, ou elaboração de nova conta, se o caso.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013420-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre o teor das informações (id. 33192957).

Int.

Santos, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007807-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HELIEL GOMES DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35756735: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido.

Int.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005092-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

DESPACHO

Intimem-se os executados dos bloqueios efetivados (id 35779333), nos termos do disposto no art. 854, par. 3º, do CPC.

Dê-se, sem prejuízo, ciência das pesquisas efetivadas.

Int.

SANTOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000897-41.2020.4.03.6104

AUTOR: ELAINE APARECIDA FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 36049243: Dê-se ciência.

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005309-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ FREITAS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CHAFICK MIGUEL - SP205732

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575/2019.

Solicite-se o pagamento.

Em que pese o Sr. Perito Judicial não ser especialista em psiquiatria, é profissional apto a fazer a avaliação ética e diagnosticar eventual incapacidade laborativa.

Considerando que este Juízo não está adstrito à conclusão pericial, podendo formar sua convicção com bases em outros elementos de prova, indefiro a realização de nova perícia, como requerido em petição (id 30251132).

Int. e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0000140-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELIZABETH DIANA YVONNE SZLEZYNGER

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

REU: LUCIA ISALTINA CLEMENTE LEAO, MARIA FERNANDA DUTRA CLEMENTE, ADALBERTO DINIS GUEDES CLEMENTE, LUCIA DUTRA CLEMENTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Decorrido o prazo do Edital sem manifestações, prossiga-se.

Nomeio como Curadora Especial, a Dra. Marcella Vieira Ramos Baraça, que deverá ser intimada de todo o processado.

Int.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0001281-65.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: GIOVANNI DI CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER - SP233298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a crítica tecida pela União Federal/Fazenda Nacional, com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id 31846669) retomemos autos àquele Setor, para verificação,
Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004865-77.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULISTA TERMINAL RETROPORTUARIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS - SP150569
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o contido no id 22374585.
No silêncio, venhamos autos conclusos para nova deliberação.
Intime-se.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004355-55.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO, ANTONIO AURELIO DE SOUSA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o contido na comunicação id 35935120 proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031013-43.2019.403.0000, aguarde-se o desfecho da ação em trâmite na 6ª Vara Cível Estadual de Santos.
Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206294-72.1989.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA MORAIS DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURINDO VAZ - SP13129, JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35669942: Antes de deliberar sobre o pleito, manifeste-se a parte autora sobre o contido no id 32607284.

Intime-se.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000177-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEANDRO NAKAMURA COUTO SILVA, MARIA FRANCISCA NAKAMURA, CLEILI COUTO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUES CORREIA - SP261568

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BRAGA LEITE - SP412623

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BRAGA LEITE - SP419790

Vistos em decisão.

Em resposta à requisição, o Banco Central noticiou o bloqueio de numerários dos executados (id 34347625).

Notícia a coexecutada MARIA FRANCISCA NAKAMURA (id 36060349) que o bloqueio atingiu valor mantido em conta corrente (Banco Itaú), adquirido mediante empréstimo, para pagamento de dívidas essenciais para a manutenção de seu sustento e, também, de caderneta de poupança em valor inferior a 40 salários mínimos (Banco Bradesco).

Em petição (id 36061790), CLEILI COUTO SILVA, igualmente noticia, que o bloqueio atingiu valor depositado em conta poupança (Banco Itaú), também em valor inferior a 40 salários mínimos, R\$ 12.970,61

Decido.

Resta comprovado que as contas indicadas e mantidas pelas coexecutadas são utilizadas para poupança.

Há que se desbloquear, portanto, referidas contas, à vista do prescrito pelo artigo 833, inciso X, do CPC, a saber:

- R\$ 12.970,61 do total bloqueado em conta do Banco Itaú Unibanco de titularidade de Cleili Couto Silva;

- R\$ 263,24 mantido em conta Bradesco, de titularidade de Maria Francisca Nakamura.

Assim, diante da inviabilidade da penhora do numerário depositado em contas poupanças supra referidas, defiro o pedido de desbloqueio.

Em que pese os documentos juntados pela coexecutada Maria Francisca Nakamura (id 36060868-891), reputo necessária, para a apreciação da liberação do montante bloqueado de sua conta, adquirido em razão de empréstimo efetuado junto à empresa Bem Produtos e Serviços, a juntada aos autos de documento comprobatório de seus rendimentos e, também, da receita médica integral juntada (id 36060873 - pág. 8), no prazo de 10 (dez) dias, de forma a comprovar a necessidade de utilização do valor emprestado para manutenção de seu sustento.

No mais, decorrido o prazo legal para manifestação de Leandro Nakamura, e ainda, as demais contas que não foram objeto de impugnação, converto-as em penhora, oficiando-se à CEF para que se efetive a transferência para conta a ser aberta à disposição deste Juízo, à exceção do montante de R\$ 13.283,80 de titularidade de Maria Francisca Nakamura, pendente de apreciação quanto ao pedido de desbloqueio.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002654-73.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE - SP295132-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002724-61.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ADAULTO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35384762: Razão assiste ao INSS; retifique-se o ofício requisitório expedido sob nº 20200070214, fazendo-se consignar juros de mora, conforme informação da Contadoria Judicial id 12472339 (fs 100/107).

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002571-54.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADEMIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DOMINGUES HERMIDA - SP182995, NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR - SP120928, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se ofícios às empresas declinadas em petição (id 35488853) para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciem o encaminhamento a este Juízo de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente ao empregado e referentes aos períodos trabalhados, indicados.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013437-95.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TANIA DA APARECIDA ANTONIO AYRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência ou elaboração de nova conta, se o caso.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-63.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista das considerações do autor em petição (id 35257175), reputo necessária a expedição de ofício à CODESP para que, considerando a inexistência de alteração das atividades do autor e do setor trabalhado, esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias a este Juízo, qual a razão para qual não constar do PPP (id 28888266 - pág. 10/11), a sua exposição ao agente eletricidade no período de 03/03/1997 a 31/03/2002.

Com a resposta, aquilatarei a necessidade da produção de prova pericial requerida.

Int.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002954-32.2020.4.03.6104

AUTOR: TANIA MARA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Devidamente citado, decreto a revelia do INSS, porquanto a contestação ofertada (id 35661428) é intempestiva, devendo observar-se, contudo, o disposto no art. 345, II, do CPC .

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005931-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

DESPACHO

ID 32327384: Considerando o trânsito em julgado(id 32052384) da decisão proferida (id 32052380), traslade-se os respectivos documentos, para os autos principais sob nº 0006434-55.2010.403.6104, para o prosseguimento da execução.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003067-18.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE ELSON CRUZ PAULINO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047, VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661

DESPACHO

Considerando a concordância das partes na compensação dos honorários devidos pela embargada, **defiro o pedido de reserva da quantia de R\$ 108,27 (cento e oito reais e vinte e sete centavos), sobre o crédito que parte autora tem a receber por meio de requisitório a ser expedido (data da conta 23/09/2019).**

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como da petição ID 22333946 e seguintes, bem como do presente despacho para os autos principais (Cumprimento de Sentença nº 0009894-60.2004.403.6104).

Nada mais sendo requerido, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008532-10.2019.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Em resposta ao ofício 323/2020 - Agência 2206 (doc. id. 30519660), **comunique-se, com urgência**, ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado neste prédio, para que seja regularizada a situação do depósito realizado pela autora, encaminhando-o a uma conta judicial de operação 635, com código de receita 0216 (depósito judicial - outros - aduaneiros), a referência solicitada, qual seja, o CNPJ do depositante (Unimar Agenciamentos Marítimos LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 00.728.995/0001-01).

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000667-97.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: GILMAR MARCHIORO MALAGUTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **GILMAR MARCHIORO MALAGUTI**, pessoa natural qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, uma ou outra mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos declinados na vestibular, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a sua imediata implantação.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, consigno que, de acordo com o *caput*, do art. 294, do CPC, poderá ela “... fundamentar-se em urgência ou evidência”, e, seu parágrafo único, “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Por seu turno, o art. 300, em seu *caput*, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

À vista disso, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor ao recebimento de qualquer dos benefícios alternativamente pleiteados para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, já que, em meu entendimento, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele trabalhado em condições especiais nos períodos indicados na preambular. Com efeito, **como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles contendo informações complexas, cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação da prestação pretendida.**

Além disso, observo que o postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, *ab initio*, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Pelo o exposto, **ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.**

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-27.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EDUARDO CANDIDO DE SANTANA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DARCIE

ADVOGADO do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN

ADVOGADO do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-46.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: APARECIDO VALERIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DA SILVA OLIVEIRA - SP367643

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por APARECIDO VALÉRIO DA SILVA FERREIRA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, alternativamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, uma ou outra mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos declinados na vestibular, com pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, para a sua imediata implantação.

É o relatório do que, por ora, interessa. **Decido.**

De início, concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Quanto ao pedido de concessão de tutela provisória, consigno que, de acordo com o *caput*, do art. 294, do CPC, poderá ela "... fundamentar-se em urgência ou evidência", e, seu parágrafo único, "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Por seu turno, o art. 300, em seu *caput*, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

À vista disso, em sede de cognição sumária, não entrevejo a existência de elementos evidenciadores suficientes à formação de meu convencimento acerca da probabilidade da existência do direito do autor ao recebimento de qualquer dos benefícios alternativamente pleiteados para, de plano, lho conceder, e, menos ainda, de provas documentais robustas, suficientes à comprovação dos fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, já que, em meu entendimento, até agora, não restou devida e suficientemente comprovado que tenha ele trabalhado em condições especiais nos períodos indicados na preambular. Com efeito, **como a questão trazida a julgamento requer uma análise aprofundada de diversos documentos, muitos deles contendo inúmeras e muitas vezes um tanto complexas informações, cujo exame é indispensável para o adequado deslinde do feito, tenho comigo que não há como, em sede liminar, se determinar a imediata implantação da prestação pretendida.**

Além disso, observo que o postulante teve o pedido de concessão da aposentadoria indeferido na esfera administrativa com base em análise documental nela realizada, não se verificando, *ab initio*, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também, de plano, afasta a probabilidade da existência de seu direito.

Pelo o exposto, **ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência formulado.**

Cite-se o INSS. Intimem-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000116-88.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

DESPACHO

ID 36106866: assiste razão à executada no que se refere à concordância da exequente em relação ao desbloqueio do imóvel. Sendo assim, conforme expressa concordância da exequente (ID 33622828), proceda-se ao imediato levantamento da restrição que recai sobre o imóvel matriculado sob o n. 37.918, por meio do sistema ARISP.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a petição de ID 36106866.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 29 de julho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000487-81.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

REQUERENTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Buscando a requerente, por meio deste procedimento, a obtenção de ordem que determine o cancelamento das indisponibilidades incidentes sobre o imóvel objeto da matrícula de n.º 37.918, aberta junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, levadas a efeito no bojo dos processos de execução fiscal de autos n.ºs 5000116-88.2018.4.03.6136, 0001377-47.2016.4.03.6136 e 0000629-15.2016.4.03.6136, todos digitais, entendo por bem lhe conceder o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer qual a efetiva necessidade de ajuizar a presente medida, ao invés de, simplesmente, veicular, em cada um dos referidos feitos, por meio de simples petição, o pedido de levantamento da respectiva indisponibilidade incidente sobre o bem em questão. No mesmo prazo, levando-se em conta, sob o viés do ônus da sucumbência, que sequer chegou a ocorrer a citação do requerido, faculta-lhe, caso assim prefira, simplesmente veicular pedido de desistência da ação.

Intime-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5004532-50.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILIAM ALVES DA ROCHA SILVA

Advogados do(a) REU: ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI - SP230918, ALLAN BURDMAN - SP386583

DESPACHO

A audiência por videoconferência foi designada em contexto de pandemia pela qual atravessa o país, e que fez com que a Justiça Federal passasse a atuar, desde de março do corrente ano, em regime de teletrabalho.

Ocorre que, diante da previsão de retomada gradual das atividades presenciais, prevista na Portaria Pres/Core nº 10/2020 do E. TRF da 3ª Região, segue como recomendação que as audiências ocorram por videoconferência, nos termos também previstos na Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Justiça.

O escopo de tais normativos é evitar a aglomeração de pessoas no interior dos Fóruns, no momento de emergência de saúde pública decorrente de infecção causada pelo vírus covid-19, quando disponíveis diversas plataformas tecnológicas para realização do ato, resguardando-se, assim, a saúde de todos os participantes.

Nesta linha, em que pese os argumentos trazidos pela defesa que impossibilitariam a participação do réu na audiência, tendo em vista que a realização do ato presencial, embora não desejável, não está proibida (art. 8º da Portaria Pres/Core nº 10/2020 do E. TRF da 3ª Região), ante a retomada das atividades presenciais a partir de 27/07/20, esclareça a defesa, em 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de o acusado participar da videoconferência já designada a partir do escritório de seu defensor, estabelecido no mesmo município de residência do réu, eis que tal solução, em princípio, superaria as questões tecnológicas impeditivas apontadas.

Publique-se.

São VICENTE, 24 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0009960-25.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO MEDINA TRIVINO

Advogado do(a) REU: WANDER SIGOLI - SP207256

DESPACHO

Intime-se a defesa para apresentar memoriais, em 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se.

São VICENTE, 28 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005143-44.2015.4.03.6104

CONFINANTE: FERNANDO REIS GUIMARAES

Advogado do(a) CONFINANTE: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

CONFINANTE: MARLI SALES JUAREZ, JUAN MANUEL JUAREZ SANGRADOR
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se carta precatória para citação do confinante Marcelo Strama, no endereço Rua Peruibe, nº 398, Praia dos Sonhos, Itanhaém/SP, CEP 11740-000.

Cumpra-se

SÃO VICENTE, 5 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001137-84.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAV REPRESENTACOES LTDA - ME, SERGIO DE ALMEIDA VICENTE, IVETE CORREAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 13 de julho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0001235-28.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA JOANA MARQUES

Advogado do(a) REU: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int.

São VICENTE, 13 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001932-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: AMELIA ARAUJO DIEGUES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Diligencie a secretaria no sentido de proceder à consulta na base de dados do AJG, com vistas à nomeação de perito judicial para que seja realizada a perícia indireta em sede de liquidação de julgado, conforme determinado na decisão proferida pelo E. TRF3.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 07 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001032-58.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TASSI FELES BATISTA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

São VICENTE, 13 de julho de 2020

REU: JOYCE MONTEIRO ALVES

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após, dê-se vista a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São VICENTE, 13 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002365-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: VIGGO NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **VIGO NEGÓCIOS EPP** contra ato do Delegado da Receita Federal que vem exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santos, com jurisdição no município de Praia Grande, já que nesta cidade existe apenas uma unidade local de atendimento, nos termos do Anexo I da Portaria 1215/2020.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 29 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000287-66.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FERNANDA LARA - SP348816, LEONARDO DE CASTRO E SILVA - SP241224

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação indireta ajuizada por ÍTALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI em face de UNIÃO e da FUNAI – Fundação Nacional do Índio, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização, tendo em vista que a área em que possui imóvel rural denominado “Sítio Gromo” foi declarada de reserva indígena, o que impede o uso e ocupação da área pelo autor.

O autor alega, em síntese, que é legítimo proprietário do imóvel situado na zona rural de Mongaguá, cadastrado no INCRA sob o nº 642.053.316.121-0, transcrição no 32.547 do CRI DE Itanhaém, denominado sítio Gromo.

Informa que, em 1996, solicitou licença ao DNPM para pesquisa/extração do subsolo da referida área, tendo sido negado sob o fundamento que se tratava de área indígena.

Esclarece que no ano de 1994, a portaria nº 411 do Ministério da Justiça determinou que a área no qual situa a suposta propriedade do autor está inserida em área indígena Guarani di Agapeu.

Com base nestes fatos, requer indenização por desapropriação indireta, com juros e correção monetária.

Com a inicial vieram os documentos.

O autor ajuizou a demanda perante a Justiça Estadual da Comarca de Mongaguá. Todavia, em razão da inclusão da União e da Funai no polo passivo, os autos foram remetidos a uma das Varas da Justiça Federal de Santos, e, em seguida, a esta Vara Federal de São Vicente, cuja competência abrange o município de Mongaguá.

Regularização a inicial, foi a União citada, e apresentou contestação.

Intimado para réplica, o autor requereu prazo para juntada de documentos.

Concedido prazo, anexou documentos.

Citada, a Funai apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou.

Foi proferida decisão para regularização do feito em 11/10/2019.

Intimado, o autor anexou novos documentos.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Desnecessária a produção de prova pericial para apurar a alegada sobreposição, eis que verifico a ocorrência da prescrição do direito da parte autora, já que a propositura da presente ação se deu em 2015, quando decorridos muito mais de cinco anos da data da homologação do processo de demarcação da Terra Indígena, o que se deu por meio do **Decreto de 8 de setembro de 1998, publicado em DOU de 09/09/1998**.

Assim, verifico estar prescrita a pretensão deduzida em juízo, eis que pacífico o entendimento, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido que o **procedimento de demarcação de terras indígenas não possui natureza de desapropriação indireta**, motivo pelo qual não se submete ao prazo prescricional de 20 (vinte) anos, mas, em verdade, ao **prazo prescricional quinquenal** estabelecido no art. 1º do Decreto 20.910/32, que dispõe:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual, municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

(grifos não originais)

Como se vê, o instituto legal supracitado traduz-se na perda do direito de ação pela inércia de seu titular em exercê-lo durante certo lapso de tempo.

É o que se assiste no presente caso.

Na hipótese da presente ação, deve incidir o preceituado no citado Decreto, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para a ação de cobrança das dívidas da Fazenda Pública, não se aplicando a prescrição estabelecida seja pelo Código Civil e 1916, seja pelo Código Civil de 2002:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO BUSCANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PORTARIA DE DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se busca, mediante ação ajuizada em 16 de setembro de 2004, a nulidade da Portaria Ministerial 793/94, publicada no DOU de 20 de outubro de 1994, expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, pela qual declarou de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, terras situadas no Estado de Santa Catarina (Área Indígena Pinhal), caracterizadas como de ocupação tradicional e permanente indígena, nos termos dos arts. 231, da CF/88, e 17 da Lei 6.001/73. Importante registrar que, em consequência da referida demarcação, a parte autora recebeu a devida indenização pelas benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé (art. 231, § 6º, da CF/88).

2. O Tribunal de origem afastou a prescrição da ação, decretada pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de que a criação da reserva indígena, por criar restrições ao uso da propriedade, deve ser comparada à desapropriação indireta, cuja ação, de natureza real, está sujeita ao prazo prescricional vintenário.

3. O procedimento de demarcação de terras indígenas não pode ser comparado ao apossamento administrativo – também chamado de desapropriação indireta –, caracterizado como verdadeiro esbulho possessório, sem a necessária garantia do contraditório e do devido processo legal.

4. A demarcação de terras indígenas é precedida de processo administrativo, por intermédio do qual são realizados diversos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, necessários à comprovação de que a área a ser demarcada constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

5. Ademais, o particular que eventualmente esteja na posse da área a ser demarcada, segundo o disposto no § 8º do art. 2º do Decreto 1.775/96, tem a possibilidade de se manifestar, apresentando à FUNAI razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de identificação e delimitação da área a ser demarcada.

6. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não perdem essa característica por ainda não terem sido demarcadas, na medida em que a demarcação tem efeito meramente declaratório. Assim entendido, não se pode falar em perda ou restrição da propriedade por parte de quem nunca a teve.

7. Não se tratando, portanto, de apossamento administrativo, incide, no caso, a norma contida no art. 1º do Decreto 20.910/32, a qual dispõe que “todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

8. Recurso especial provido, para extinguir o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, por estar configurada a prescrição da ação".

(STJ, REsp 1.097.980/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 1º/04/2009)

Assim, de rigor o reconhecimento da prescrição do direito da parte autora.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a **prescrição do direito da parte autora**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-65.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUBER SANCHEZ FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após intime-se a CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DECISÃO

Vistos.

A manifestação da CEF não é condizente como que consta dos autos.

Em sua manifestação anterior, afirmou que a desapropriação (que é parcial) não afeta sua garantia.

Em seguida, ao ser intimada a se manifestar sobre o recebimento de 50% da indenização, discorda de tal percentual, aduzindo que todo o valor deve ser a ela direcionado para abatimento da dívida do corréu.

Entretanto, sua impugnação não pode ser aceita, já que, como ela mesma reconheceu, a desapropriação não afeta sua garantia.

Assim, tenho como oportuno o pagamento de 50% para a CEF, para abatimento de parte do saldo devedor, e 50% ao corréu.

No mais, concedo à CEF o prazo de 15 dias para que apresente elementos que demonstrem que o valor apurado pelo Município autor não condiz como valor do imóvel - já que se trata de desapropriação apenas dos fundos do imóvel, local sem qualquer construção.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 29 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5004531-65.2019.4.03.6141

AUTOR: FERNANDA RODRIGUES CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080

REU: UNIÃO FEDERAL, GLORIA EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-57.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUGO L. L. DE OLIVEIRA TELECOMUNICACAO - ME, HUGO LEONARDO LUNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após dê-se vista à CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

São VICENTE, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001206-46.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do exequente, determino a juntada de cópia do documentos de ID [35317366](#) (valor atualizado da dívida) à Execução Fiscal nº **0001121-60.2014.403.6141**, tendo em vista a tramitação conjunta, sendo que esta última é a ação principal.

Após, determino o sobrestamento deste feito, devendo aguardar futura provocação em arquivo.

Anoto que o sobrestamento não obsta a visualização dos autos, tampouco futuro peticionamento.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002295-09.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF, ANDREIA OLIVEIRA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002285-62.2020.4.03.6141

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.

São VICENTE, 28 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001633-59.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IRACEMA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Analisando os presentes autos, verifico que consta a informação de que o benefício de pensão por morte recebido pela autora - cuja revisão pretende - é desdobrado. Assim, informe a parte autora se tal desdobramento ainda persiste. Em caso afirmativo, deverá providenciar a inclusão do outro dependente no polo ativo deste feito, já que não é possível a revisão de apenas metade da pensão. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentação do demonstrativo de revisão da aposentadoria do falecido sr. Niley, pelo buraco negro.

Int.

São VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002484-55.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCELINO CALIXTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento. Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-93.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: TANIA MARIA LOPES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-43.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SACOMANI BONILLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento 5016969-82.2020.4.03.0000, interposto em face do indeferimento de verba honorária na fase de execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001679-39.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-28.2020.4.03.6141

AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002024-61.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, JULIETA HADID ROSA, ROBERTO HADID ROSA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem por finalidade a obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após, dê-se vista à CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001748-66.2020.4.03.6141

AUTOR: GUSTAVO ADOLFO MUNOZ OLMOS

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002363-56.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA DE LOURDES PATE

Advogado do(a) AUTOR: LILIAM PAULA CESAR - SP178332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, desde a DER – data do requerimento administrativo, em 02/02/2011.

Alega, em suma, que já preencheu os requisitos para tal benefício, mas que o INSS indeferiu seu pedido, pois não considerou os períodos de atividade laborativa anotados em sua CTPS.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, a autora foi intimada a anexar documentos.

Foram concedido os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, e indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada mais foi requerido.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade, que é aquele devido aos trabalhadores e demais segurados que, cumprida a **carência** prevista na lei (seja na antiga Lei Orgânica da Previdência Social, ou na Lei n.º 5890/73, para aqueles com direito adquirido anterior, seja na Lei n.º 8213/91), completarem 65 anos (se homem), ou 60 anos (se mulher).

A carência, por sua vez, para aqueles que se filiaram à Previdência Social até 24 de julho de 1991 - e não preencheram todos os requisitos para o deferimento do benefício à luz da lei anterior, caso da parte autora (que completou o requisito idade posteriormente) - obedece à tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8213/91. Para os filiados após esta data, é fixa, de 180 contribuições.

No caso da autora, constato que, na data em que completou 60 anos, em 2007 (cumprindo o requisito de idade, portanto), era exigida a **carência de 156 contribuições**, as quais ela **não comprovou ter recolhido**, conforme documentos juntados aos autos.

De fato, e ao contrário do que afirma a autora, os vínculos anotados em suas CTPS não podem ser considerados, eis que não estão devidamente comprovados.

Para comprovar todo seu período de atividade laborativa, a autora apresentou somente suas CTPS.

Tais CTPS estão devidamente preenchidas. Entretanto, conforme inclusive constou do procedimento administrativo, diversos deles são inconsistentes com os cadastros da JUCESP e da Receita Federal.

Há vários vínculos posteriores à baixa das empresas empregadoras – por exemplo, o vínculo com a empresa Elvam, de 1991 a 1994. A empresa foi baixada em 1978.

Outro exemplo é o vínculo com a empresa Santa Lúcia, de 1986 a 1991. A empresa foi baixada em 1986, antes do início do suposto vínculo da autora.

Ainda, outras empresas não tiveram qualquer movimentação – como a Irmãos Loureiro, ou sequer foram cadastradas, como E. Sterschenko.

Dessa forma, as anotações em CTPS, sozinhas, não são suficientes para o reconhecimento do tempo de contribuição alegado pela autora.

Por conseguinte, constato que não foram preenchidos pela autora, na DER, os dois requisitos para a concessão da aposentadoria – a idade e a carência, razão pela qual também não há como se reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

São Vicente, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001877-71.2020.4.03.6141

AUTOR: APARECIDO JESUS DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 29 de julho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002364-41.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA LEITE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de evidência, por intermédio da qual pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário – revisão da vida toda (Tese 999 STJ).

O artigo 311 do novo CPC assim estabelece acerca da Tutela de Evidência:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Ainda, dispõe o novo CPC:

“Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

(...)

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

(...)”

A parte autora fundamenta seu pedido de tutela de evidência no inciso II, em razão do julgamento do tema pelo E STJ.

Entretanto, tal julgamento não transitou em julgado – pelo contrário, nele foi admitido recurso extraordinário com determinação da suspensão da tramitação dos feitos, em todos os Tribunais.

Assim, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

São Vicente, 29 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002216-98.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ELIZABETE MARCELINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124, LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO - SP198512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, apresente a parte exequente cálculo do montante que ainda entende devido, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000246-90.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: SANDRA ANTONIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0009789-44.2008.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA, LIVIA VASCONCELOS DA CAMARA MENDES, CELSO BRASÍLIO MENDES, JULIO DEROSI DA CAMARA, CARMEN LUCIA GUSMAO OLIVEIRA DA CAMARA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COMITRE RIGO - SP133636

REU: UNIÃO FEDERAL, CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, EDIFÍCIO GAIVOTA, ARONACH VIEIRA BARROS, WILSON GASPARETE, NADIA SOARES GASPARETE, HELIO JOSÉ DA SILVA, VERA LUCIA QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) REU: FABIO FERREIRA COLLACO - SP167730

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004010-23.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO ROGERIO CAMPOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-70.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ALTAMIR GONCALVES VELOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 28 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001439-50.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FLAVIO EGIDIO CRUZ LAMOREA, MICHELE REBOREDO NUNES LAMOREA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após, dê-se vista à CEF.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 21 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-83.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA SANCHEZ CONTI

SUCEDIDO: WALTER CONTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo julgamento do agravo de instrumento, oportunidade em que a parte exequente deverá noticiar nos autos a fim de dar regular andamento ao feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-67.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JACINTA FRANCISCA DA CONCEICAO DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA - SP97661, JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA - SP62054, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002058-72.2020.4.03.6141

AUTOR: DANIEL ROBLES CABRERA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Como retorno do andamento do feito será apreciado o pedido do autor, se ainda necessário.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004044-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DORIVAL SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1988 a 20/12/1999, de 01/06/1982 a 01/10/1986, de 01/10/1986 a 01/04/1988 e de 01/09/2006 a 10/12/2015, como cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 12/07/2017.

Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer a conversão dos períodos reconhecidos em comum, e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial, bem como oitiva de testemunhas.

Foi indeferido seu requerimento.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretezo a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/04/1988 a 20/12/1999, de 01/06/1982 a 01/10/1986, de 01/10/1986 a 01/04/1988 e de 01/09/2006 a 10/12/2015, com o cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 12/07/2017.

Caso não seja possível a concessão de aposentadoria especial, requer a conversão dos períodos reconhecidos em comum, e concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “*se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo*”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos*”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

De fato os PPPs anexados não demonstram exposição a agentes nocivos, para fins previdenciários.

A função de pintor somente caracterizava a especialidade até 1997 se se tratasse de pintor de pistola, o que não está demonstrado.

No que se refere ao período posterior a 1997, a metodologia utilizada para medição do ruído é inadequada, e não há indicação correta dos agentes químicos.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função. A oitiva de testemunhas, dessa forma, nada acrescentaria ao feito.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento da especialidade de qualquer período, não tendo direito, por conseguinte, a qualquer espécie de aposentadoria.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-38.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: N. E. S. D. S.

REPRESENTANTE: SANDRA PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA VARGAS DE MAGALHAES - RS86084

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, eis que os documentos anexados (procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência) não são atuais.

Ainda, deverá anexar termo de guarda, ainda que provisória - o qual é essencial inclusive para o recebimento do benefício, em caso de concessão.

Concedo prazo de 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003453-36.2019.4.03.6141

AUTOR: MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Considerando o plano de retomada das atividades presenciais elaborado pelo E. TRF, nomeio o perito judicial Dr. Ricardo Assumpção e designo a realização de perícia média para o dia **10/09/2020 às 13:40, a ser realizada nas dependências desta Justiça Federal de São Vicente.**

A parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal com foto, bem como trazer todos exames médicos, laudos, atestados e declarações médicas que possuir.

Considerando as medidas de segurança com vistas a evitar a disseminação da COVID-19, somente será autorizado o ingresso nas dependências do Fórum dez minutos antes do horário agendado, utilização obrigatória de máscara, no máximo, um acompanhante e observância do distanciamento.

A patrona da parte autora é responsável por comunicar à parte autora sobre a data da perícia, bem como das orientações acima.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006320-63.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRA INTERESSADA: KATIA REGINA DA SILVA

Advogada da TERCEIRA INTERESSADA: MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS - SP319685

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Tendo em vista que o valor do precatório será colocado à disposição deste Juízo para liberação a quem de direito, quando do seu pagamento, e considerando-se, ainda, que já houve determinação para que 20% do valor pago seja destinado à Katia Regina da Silva (ID 22909482), mantenha-se o cadastro de Katia Regina da Silva e de sua patrona, nestes autos, e aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006320-63.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: NELSON DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRA INTERESSADA: KATIA REGINA DA SILVA

Advogada da TERCEIRA INTERESSADA: MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS - SP319685

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro.

Tendo em vista que o valor do precatório será colocado à disposição deste Juízo para liberação a quem de direito, quando do seu pagamento, e considerando-se, ainda, que já houve determinação para que 20% do valor pago seja destinado à Katia Regina da Silva (ID 22909482), mantenha-se o cadastro de Katia Regina da Silva e de sua patrona, nestes autos, e aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: GILSON GOES DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/09/1985 a 03/11/1987 e de 06/03/1997 a 05/03/2012, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 04/05/2012.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a regularização da inicial, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora recolheu as custas iniciais.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Preende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 23/09/1985 a 03/11/1987 e de 06/03/1997 a 05/03/2012, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 04/05/2012.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

De fato, para o período de 23/09/185 a 03/11/1987, o autor não apresentou laudo pericial – com análise de suas funções – e o agente nocivo era o ruído (ou seja, agente que sempre exigiu a apresentação de laudo pericial).

Para o período posterior a 1997, por sua vez, o PPP apresentado ou informa nível de ruído inferior ao limite de tolerância, ou utiliza metodologia inadequada para sua medição. Ainda, as funções do autor impedem a caracterização da habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos.

Por fim, não há indicação da fonte dos agentes químicos.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, não tem o autor direito ao reconhecimento da especialidade de qualquer período, não tendo direito, por conseguinte, à revisão pretendida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000678-82.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ERONILDES DOS SANTOS MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-19.2019.4.03.6129

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: ROGEANA AUTOPECAS LTDA - ME, ROGERIO DE BARROS OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE e SIEL, caso ainda não realizada.

Após, dê-se vista à CEF.

Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São VICENTE, 21 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001706-85.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MAURO ROBERTO BEZERRA DE ASSIS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001818-54.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LAECIO ANTONIO DOMINGOS CAFUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ROSA MARIA D ANDREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a confirmação sobre o cumprimento do ofício de transferência de valores expedido nestes autos, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004752-75.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE LARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se emarquivo sobrestado o pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002288-51.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BONIFACIO BATISTA DE MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA GOTARDI DA SILVA RAMOS - SP355117

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-36.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: ADELIA SIMONCINI MAGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Suspendo a tramitação do feito, conforme requerido pelo INSS.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 dias, em especial sobre a notícia de óbito.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-48.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: EDMILSON JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-81.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA AVELINA DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-80.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: DAVID MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-48.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho retro.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após voltem-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-41.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOMES THOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002140-06.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: CASSIA BARBOZA VALOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA BARBOZA VALOES - SP263438

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DA COMARCA DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

REITERE-SE a notificação da autoridade coatora, para que esta esclareça acerca da impossibilidade da parte impetrante requer a prorrogação de seu benefício de auxílio-doença, concedido até o final de maio de 2020.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-93.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: RENAN LUZ LEAL JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO - SP155796

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001661-13.2020.4.03.6141

AUTOR: EVERALDO SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, GRAZIELA ALMEIDA PEREIRA - SP431223-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Indefiro as expedições de ofícios requeridas, uma vez que a providência pode ser adotada diretamente pela parte interessada, não restando demonstrado nos autos recusa das empresas em fornecer os documentos mencionados na petição retro.

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-15.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE VALDO DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-81.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: RENATO FONSECA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003845-73.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001713-25.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE FELIX DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-34.2020.4.03.6141

SUCEDIDO: SARA MORGANA DE CARVALHO LOLI

Advogado do(a) SUCEDIDO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-14.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO COELHO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-33.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS GUIMARAES PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003639-59.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PAULO ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. TRF.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São VICENTE, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004651-11.2019.4.03.6141

IMPETRANTE: JACKSON CRISTIANO DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que o presente feito perdeu seu objeto - eis que o requerimento de revisão formulado pelo impetrante foi apreciado.

Assim, deve ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Ressalto, por oportuno, que o mérito em si da decisão administrativa depende de dilação probatória - incompatível com a via do mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA DIAS DIEFENTEILLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à parte exequente.

Os critérios aplicados pelo INSS em seu cálculo não conferem com aqueles determinados pelo E. TRF.

Assim, acolho os cálculos complementares apresentados pela parte autora - os quais aplicam corretamente a correção monetária determinada pelo E. TRF.

Prossiga-se a execução pela diferença apurada - R\$ 79.959,74, para 10/2018.

Int.

São VICENTE, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004669-59.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: OSVALDO ARAUJO MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000023-13.2018.4.03.6141

INVENTARIANTE: AGLAER DE MATTOS AGUIAR

Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005437-82.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: FELIPE BISPO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000443-45.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CLOENI FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000773-71.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-11.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: JACIRIO LAGE DOMINGUES TEIXEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005436-97.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: JOAQUIM DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001578-24.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ELIZABETH APARECIDA ROMANO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001378-58.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA ELISA CERQUEIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000202-71.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: OLIVIA GONCALVES LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001932-90.2018.4.03.6141

AUTOR: AMELIA ARAUJO DIEGUES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando a consulta efetuada, nomeio perito gemólogo o Sr. VALTER DIOGO MUNIZ, que deverá ser intimado através do e-mail merper@terra.com.br, para que informe se aceita o encargo, bem como, prazo para entrega do laudo e data de início dos trabalhos. Deverá ainda ser informado de que seus honorários serão remunerados tendo como base a tabela AJG, em razão da Justiça Gratuita deferida nos autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002078-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RITA DE CASSIA SANTANA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: NELO JOSE FERNANDES JUNIOR - SP401977, RODRIGO FERNANDES - SP201122

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como mantenho integralmente a decisão anterior.

Citem-se.

Int.

São VICENTE, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CLEBER GARCIA MOMPEAN

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO - SP223500

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Pela última vez, regularize o autor sua petição inicial, esclarecendo qual modalidade de aposentadoria pretende neste feito, considerando que:

1. não conta com 30 anos de tempo de professor, para concessão da aposentadoria de professor;
2. não conta com 35 anos de tempo de contribuição, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (comum);
3. não anexou documentos para o reconhecimento da especialidade de períodos por exposição a agentes nocivos, para concessão de aposentadoria especial.

Anexe planilha que demonstre o preenchimento do tempo de contribuição para o benefício pretendido - de forma a caracterizar seu interesse de agir.

Int.

São VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-88.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: SEBASTIAO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002138-36.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ADRIANA REGINA CURCIO COSME

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS DA PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-74.2003.4.03.6104

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000150-07.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: FIDELIS PEREIRA DAMOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005426-53.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: RENATA CALDAS DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORY FORNAZARI - SP196874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSANA DE CASTRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001349-08.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: LUIZ FERRAZ DE CICCIO

Advogado do(a) REU: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo do réu, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007562-86.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: LIETE MOREIRA LIMA
SUCEDIDO: NILTON FLORENTINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado em arquivo juntamente do agravo de instrumento interposto, oportunidade em que a parte exequente deverá noticiar nos autos a fim de dar regular andamento ao feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-74.2017.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONTE SERRA INDUSTRIA DE VELAS E COMERCIO LTDA - EPP, WLADIMIR GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 25 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002451-31.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ODUVALDO CATALDO CORRADO FILHO

DECISÃO

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos n. 21479140000021594 e 4791001000209466.

Determino seu prosseguimento somente com relação aos contratos n. 0000000209415853 e nº0000000209415854.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000380-20.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: SERGIO PAROLIN ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se sobrestado emarquivo juntamento do agravo de instrumento interposto, oportunidade em que a parte exequente deverá noticiar nos autos a fim de dar regular andamento ao feito.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001157-07.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: ELIUDE ROSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 29 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA- ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-05.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: DORIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001393-20.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MINI MERCADO SAO GABRIEL LTDA. - ME, ALEX BARUFA RODRIGUES, TALITA LOURENCO LUNA DO COUTO BARUFA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da Defensoria Pública da União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-97.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE NELSON GOMES FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - CNPJ: 24.123.888/0001-18

ADVOGADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES OAB/SP nº. 158.256, RAPHAELA P. DE PAULA FERREIRA OAB/SP nº. 262.743

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela parte beneficiária, **REITERE-SE** o encaminhamento do ofício à instituição financeira, a fim de que comprove a efetivação da transferência, **no prazo de 48 horas**.

Sem prejuízo, intime-se a empresa cessionária para que informe os dados bancários de sua titularidade a fim de que seja procedida à expedição do ofício de transferência de valores, referentes ao 35% do montante pago, objeto da cessão.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002218-61.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do comunicado da CORREGEDORIA, dentre outras informações, deverá constar "declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."

Assim, no prazo de 05 dias, regularize a parte interessada a pretensão formulada sobre a isenção de imposto de renda.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-40.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MONICA DOS SANTOS FERREIRA**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que não proferiu qualquer decisão no recurso administrativo n. 1724539818, interposto para concessão de auxílio-acidente, em que pese tal requerimento ter sido formulado em meados de 2019.

Como inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

A Procuradoria do INSS se manifestou no feito.

Foi deferida a liminar para que fosse dado andamento ao recurso da parte impetrante.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante pretende a concessão de benefício de auxílio-acidente, para o qual não há requerimento específico.

Assim, ingressou com recurso administrativo, anexando manifestação na qual explica sua pretensão de recebimento de auxílio-acidente.

Tal recurso foi apresentado em meados de 2019 – e até a presente data não foi analisado pela autoridade coatora, **em que pese decorrido quase um ano**.

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o “prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício” (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior; 10ª ed. 2011).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida, e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-26.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: NELSON MARTINS DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte exequente a fim de que se manifeste sobre a satisfação do crédito.

nada sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001796-25.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Carlos Bernardino**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO VICENTE**, que não atendeu à determinação da JRPSS, com a realização de perícia médica e avaliação social para fins de concessão de benefício de aposentadoria à pessoa portadora de deficiência, em que pese tal determinação ter sido feita em 04/09/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o impetrante prestou esclarecimentos e juntou documentos.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações. A Procuradoria do INSS manifestou-se nos autos.

O MPF apresentou seu parecer.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Analisando o quanto consta dos autos, verifico presente hipótese de concessão da liminar pleiteada.

Depreende-se do conjunto probatório que o impetrante requereu a concessão de benefício de aposentadoria à pessoa portadora de deficiência, o qual foi indeferido.

Em grau recursal, determinou a JRPS que a autoridade coatora realizasse perícia médica – tal determinação foi dada em setembro de 2019, mas a ela não foi dado andamento pela autoridade coatora, **em que pese decorrido mais de seis meses.**

Assim, observo que o prazo razoável para andamento do requerimento do impetrante foi ultrapassado, violando seu direito líquido e certo.

Isto posto, **concedo a liminar pleiteada, determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, de andamento ao pedido do impetrante, realizando a perícia determinada pela JRPS, ainda que de forma indireta, com base nos documentos constantes nos autos.**

Expeça-se ofício à autoridade coatora para cumprimento desta decisão.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 29 de julho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008343-11.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000587-82.2015.4.03.6141

AUTOR: NATALINO ADRIANO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para que procedam a juntada aos autos de todas as peças que possuem referente a estes autos, com vistas a viabilizar a restauração.

Prazo: 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-87.2020.4.03.6141

AUTOR: JOAO PEDRO SANTANNA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MENDONCA DE CASTRO - SP220818

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS **1ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002198-20.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: JULIAN VICTOR YARED

Advogados do(a) REU: RODRIGO JOSE FUZIGER - SP310378, EDILSON CASAGRANDE - SP268038

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002182-25.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO CLAUDIO BARBUDO, REINALDO FARINA

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958

Advogado do(a) REU: SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO - SP161341

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O Ministério Público Federal manifestou concordância com a realização de audiência no modo virtual (ID 34851222).

A defesa do réu FRANCISCO se manifestou contrariamente à realização de audiência no modo virtual, afirmando que, nesta modalidade haveria "falta de garantia da comunicabilidade das testemunhas" (ID 34456262 e ID 35144271).

A defesa do réu REINALDO se manifestou favoravelmente à realização da audiência (ID 35131952).

Anoto, primeiramente, que o ato está designado para o dia **25/08/2020**, quando, pelo plano elaborado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já terão sido retomados, em parte, os trabalhos presenciais e caso haja necessidade, por impossibilidade técnica de alguma das partes, poder-se-á adotar a audiência mista com o comparecimento pessoal que se mostre imprescindível.

No mais, não assiste razão à defesa do réu FRANCISCO quanto a alegação de prejuízo na oitiva de testemunhas, posto que estaria em risco a comunicabilidade. Em primeiro lugar, tem-se que, nos presentes autos, **as testemunhas ouvidas são de defesa e arroladas pelo próprio réu FRANCISCO, não havendo testemunhas de acusação ou de defesa do corréu REINALDO a serem ouvidas.** Em segundo lugar, as testemunhas residem em diferentes Subseções e já seriam ouvidas mediante videoconferência. Por fim, **o acesso à sala virtual de audiências é controlado, não havendo possibilidade de comunicação ou presença de uma testemunha durante a oitiva de outra.**

Sendo assim, mantenho a data designada.

Encaminhem-se ao ofendido, à acusação, defesa, testemunhas e aos acusados, orientações de acesso à sala virtual de audiência CISCO, devendo o mesmo ser acessado na data e hora designados (**25.08.2020, às 15:00h**).

ORIENTAÇÕES PARA ACESSO

Como fazer a conexão da Videoconferência pelo Sistema CISCO:

1- Acessar (pelo navegador Chrome), o endereço <http://videoconf.trf3.jus.br/>

2- Abre a página : Cisco Meeting App

- 3- No local do Meeting ID digitar o código: 80083, em seguida clicar no Join meeting
- 4- No local do Name, escrever o nome do participante da audiência, por exemplo - MPF, Juiz, defesa, etc... e clicar no join meeting.
- 5- Então abre a janela - Joining Campinas - Vara 01
- 6- clicar no Join meeting
- 7- Já está dentro da sala para iniciar a audiência.

I.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001577-91.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ZENILDO JESUS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA - SP89945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 35061289) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 34980248, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005822-14.2019.4.03.6105

AUTOR: THEREZINHA APARECIDA JUNQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018501-46.2019.4.03.6105

AUTOR: ROBSON LUIS CALANCA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KAPLAN - SP339040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001571-84.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ ARISTIDES GALLO, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1- Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 34784537) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 32490464, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

2- Nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, poderá a parte requerer a transferência bancária de seu crédito, devendo ser observadas as exigências abaixo indicadas

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, indefiro o pedido de transferência para conta bancária da Sociedade de Advogados, por falta de amparo legal.

2- Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias a que indique conta, nos termos acima indicados.

3- Atendido, oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente, comprovando o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

4- Após, dê-se vista às partes e aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo trânsito em julgado no agravo de instrumento.

5- Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000663-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WESLAINE APARECIDA ROBIN
REPRESENTANTE: JOANA D'ARC DO CARMO OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MANOEL CUSTODIO

EXEQUENTE: BUSSOLO & CRUZETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento das requisições.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002689-95.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSELICE ROSA DA SILVA, PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 34882373) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35015302, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e arquivem-se sobrestados, no aguardo do pagamento do ofício precatório.

Int.

Campinas, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006996-92.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA, ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 34882502) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 34992964, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Sendo a Patrona do exequente correntista do Banco do Brasil, deverá acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012265-08.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADERFIDES ALVES CORDEIRO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001415-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RAIMUNDO EVANGELISTA GONCALVES, SAMUEL MARQUES DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL MARQUES DE LIMA - SP331687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CASTILHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, no aguardo do pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004531-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: E. C. D. S. D., M. D. S. D.
REPRESENTANTE: ARIANE CRISTINA SANTOS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, arquivem-se com baixa-fimdo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010481-03.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34615760: dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.

Em caso de discordância, tomemos autos conclusos.

2- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012897-73.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34881253:

Defiro. Comprovada a implantação do benefício, dê-se vistas ao INSS para apresentação de cálculos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004963-32.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: BENEDITO VALLIM DIAS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 34922154) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 34699442, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

Int.

Campinas, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-23.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDINEI ANTONIO LIBA, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 34929985) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35024964, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Campinas, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006699-20.2011.4.03.6105

SUCEDIDO: JAIR MOTA

EXEQUENTE: NILVA MONTEIRO MOTA, ELAINE CRISTINA MONTEIRO MOTA, GISLAINE REGINA MONTEIRO MOTA DE LIMA, SILAINE MARA MONTEIRO MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MASAHAKI NISHIYAMA - SP76746, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos ofícios requisitórios (ID 34924858 e 34924863) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 34660325, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Id 34924861: sendo a beneficiária correntista do Banco do Brasil, deverá acionar suas unidades de relacionamento para ter seus recursos creditados diretamente em suas contas.

Após, dê-se vista às partes e aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

Int.

Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007340-39.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MIRIAM ARIDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum visando à concessão do benefício de aposentadoria especial. Proferida decisão por este Juízo que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial, em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos.

Suscitado conflito negativo de competência pelo JEF, autuado sob nº 11622-68.2020.4.03.0000, este não foi conhecido em face da ausência de efetivo conflito entre os Juízos, vez que o valor da causa foi corrigido posteriormente à remessa dos autos ao JEF.

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. Recebo os autos no estado em que se encontram. Anote-se o valor da causa apurado pela contadoria do Juizado Especial Federal.

2. Verifico que não houve integral cumprimento da determinação de ID 19109336.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, parágrafo único do CPC, para o fim de juntar cópia *integral* do processo administrativo referente ao benefício em discussão, bem como promover o recolhimento das custas processuais, com base no novo valor da causa apurado pela contadoria do JEF, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após o cumprimento integral desta determinação, venhamos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014828-45.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISABETE LIMA PIRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169

DESPACHO

ID 34446388. Requer a autora reconsideração da decisão de ID 34010459, que indeferiu a produção de prova oral, para fins de comprovação da atividade exercida como aluno-aprendiz.

O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370 do CPC. Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferir-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde.

Nesse passo, os documentos juntados pelo autor contém elementos suficientes para a formação do convencimento do Magistrado, que serão apreciados em sentença.

Ademais, a atividade exercida como aluna aprendiz na Associação de Educação do Homem de Amanhã não é ponto controvertido na lide.

Isto posto, mantenho a decisão de ID 34010459 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Verham os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-68.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS BANNWART

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34584667. Pleiteia o autor a produção de prova oral e pericial na empresa UNILEVER, bem como requer expedição de ofício à referida empresa, a fim de comprovar a especialidade do labor.

O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370 do CPC. Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferir-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde.

Entretanto, para justificar a realização de perícia no local de trabalho, a parte autora questiona as informações constantes nos documentos apresentados pela empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada. art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido". Processo: RR-18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de expedição de ofício ao empregador da parte autora, por entender que essa providência lhe compete, inclusive como medida prévia ao ajuizamento da ação; ii) indefiro o pedido de realização de perícia na empresa UNILEVER DO BRASIL LTDA, para fins de reconhecimento de tempo especial; e iii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados com a réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018715-37.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIANE BARBIERI

DESPACHO

Diante do decurso do prazo, reitere-se à APSDJ/INSS a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, nos termos do despacho de ID 31556565. Prazo: 10 (dez) dias.

Exorto a representação processual do réu que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial e ensejará a apuração de responsabilidades funcionais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004922-94.2020.4.03.6105

AUTOR:FRANK BERNARDES FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005063-16.2020.4.03.6105

AUTOR:GERALDO PEREIRA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008021-72.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:RICARDO MARTINO

Advogados do(a)AUTOR:LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

1. Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão (arts. 320 e 321, parágrafo único/CPC). Considerando as dificuldades observadas para a obtenção do documento, excepcionalmente fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da presente determinação.

2. Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.

3. Após a juntada do procedimento administrativo, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1031.

4. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

5. Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002368-89.2020.4.03.6105

AUTOR: EDVALDO ANTONIO PESTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708, DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019353-70.2019.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO COSTA MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004862-29.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: RODRIGO CHIQUITO, ADRIELE BATISTA LULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GAFISA SPE-130 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 262 do Provimento 01/2020 e artigo 3 e seguintes do Comunicado Core JEF, defiro o requerido.

Oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes nos depósitos (ID 35811513) para as contas bancárias indicadas pela parte exequente no ID 35992584, para cumprimento em 05 (cinco) dias.

Semprejuízo, manifeste-se a CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto requerido pelo exequente (Id 35992584).

Int.

Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008093-59.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARLO CARCANI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário.

1. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

2. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

3. Após o recolhimento das custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005888-57.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MILCA PARMEIJANE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DE CARVALHO - MG89889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36003686: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação oposta pelo INSS.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0000521-26.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOEL CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURAALICE DOS REIS VIGANO - SP247801, DAVI FERNANDO DEZOTTI - SP236334

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36009360: espeça-se alvará de levantamento em favor do Advogado substabelecido.

2- Comprovado o pagamento, arquivem-se, com baixa-findo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5008843-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRELLA SANTOS FERRAZ - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36023685: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000458-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAO MIGUEL ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA - ME, CLEONICE DOMINGOS FRANCO DE MORAES, INEZ ANDRADE ROSA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36033755: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009362-27.2011.4.03.6303

EXEQUENTE: ROBERTO VENTURA GROHMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35510321: o INSS concorda com os cálculos apresentados pelo exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006828-22.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HELBER PENDLIOSWSKI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA - SP346985

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Da Gratuidade da Justiça

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AG 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, a autora juntou cópia da declaração de imposto de renda anos-calendário 2018/2019 – exercícios 2019/2020.

Conforme dados extraídos do CNIS, constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo vencimentos de R\$ 10.588,08 (dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oito centavos) na competência 06/2020.

Portanto, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo. Não foram apresentados comprovantes de gastos extraordinários que afastem tal conclusão.

Ademais, a situação patrimonial demonstrada pela declaração de renda juntada aos autos não comprova a hipossuficiência alegada.

Assim sendo, indefiro a gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

3. Após o recolhimento das custas processuais, CITE-SE o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c artigo 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004600-74.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARTHUR HERDÝ PIRES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE SOUZA RIBEIRO - MG95178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. ID 34728989. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de ID 30964053, que deferiu a tutela de urgência para fins de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Após, aguarde-se novas determinações do Juízo para a realização da perícia médica.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000840-20.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILMAR DE BRITO REGO

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor a produção de prova pericial, de forma subsidiária, a fim de comprovar a especialidade do labor exercido.

Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do CPC, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao Juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, ponto que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Nessa esteira, a realização de perícia direta ou indireta não trará elementos de convicção para apuração de eventuais condições insalubres.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova para realização de perícia nas empresas em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-09.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SIMONE CARBONEZZE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO - RS53381

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34568238. Pleiteia a autora a produção de prova oral e pericial, a fim de comprovar a especialidade do labor, exercida na atividade de aeronauta.

Quanto ao pedido de realização de perícia técnica no local de trabalho, pontuo que a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida até 10/12/1997 para que seja considerada especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos aos quais o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui o laudo pericial técnico, para fins de comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RÚIDO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Apelação do INSS conhecida em parte, eis que a r. sentença já reconheceu a isenção das custas processuais e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, razão pela qual inexistiu interesse recursal nestes aspectos. 2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 5 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 6 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 7 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 8 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 9 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 10 - A r. sentença reconheceu o labor comum, nos períodos de 15/03/1973 a 15/05/1973, 04/06/1973 a 12/10/1973, 08/11/1973 a 07/01/1974, 30/01/1980 a 07/02/1980, 29/04/1995 a 13/05/1997 e 01/04/1999 a 31/05/2009, e a especialidade do labor, nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, 22/01/1975 a 13/05/1977, 01/08/1977 a 20/08/1979, 18/02/1980 a 09/10/1986, 13/11/1986 a 31/01/1987, 19/02/1987 a 01/02/1988, 11/07/1988 a 25/06/1990, 05/08/1990 a 29/12/1993 e 01/06/1994 a 28/04/1995, e condenou o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (05/01/2010). 11 - Ressalte-se que os períodos de labor comum, com exceção de setembro de 2005, comprovado por cópia da guia de recolhimento de fl. 99, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição" (fls. 212/215). 12 - Ainda, de acordo com referido "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição", a autarquia também já reconheceu a especialidade do labor nos períodos de 22/01/1975 a 13/05/1977, de 01/11/1985 a 09/10/1986 e de 01/06/1994 a 28/04/1995, razão pela qual são incontroversos. 13 - Para comprovar a especialidade dos demais períodos, foram apresentadas cópias da CTPS, formulário, laudo técnico e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs: no período de 08/03/1974 a 19/01/1975, laborado na empresa Cobrasma S/A, o autor esteve exposto a ruído de 97 dB(A) - formulário de fl. 168 e laudo técnico de fls. 167 e 169; no período de 01/08/1977 a 20/08/1979, laborado na empresa Osmar do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A) - PPP de fls. 176/177; nos períodos laborados na empresa Líquidás Distribuidora S/A, de 18/02/1980 a 01/06/1980, o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A) e de 02/06/1980 a 31/10/1985, a ruído de 83 dB(A) - PPP de fls. 180/181; no período de 13/11/1986 a 31/01/1987, laborado na empresa Transbeeb - Transportadora de Bebidas Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 19/02/1987 a 01/02/1988, laborado na empresa Tecnoturbo Ind e Comércio Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; no período de 11/07/1988 a 25/06/1990, laborado na empresa Turbojam Com. e Serviços de Turbocompressores Ltda, o autor exerceu o cargo de "motorista" - CTPS de fl. 32; e no período de 05/08/1990 a 29/12/1993, laborado na empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, o autor exerceu o cargo de "motorista de caminhão", atividade enquadrada no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - CTPS de fl. 32. 14 - Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 08/03/1974 a 19/01/1975, de 01/08/1977 a 20/08/1979, de 18/02/1980 a 01/06/1980, de 02/06/1980 a 31/10/1985 e de 05/08/1990 a 29/12/1993. 15 - Inviável, entretanto, o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 13/11/1986 a 31/01/1987, de 19/02/1987 a 01/02/1988 e de 11/07/1988 a 25/06/1990, eis que diante da falta de especificação na CTPS do autor, impossível deduzir que a atividade exercida tratava-se de motorista de caminhão, enquadrada como especial. 16 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 17 - Desta forma, conforme tabela anexa, após converter os períodos especiais em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão de 1,4, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 212/215); constata-se que o autor, na data do requerimento administrativo (05/01/2010 - fl. 146), contava com 38 anos, 8 meses e 23 dias de tempo total de atividade; suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir desta data. 18 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 19 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 20 - Remessa necessária parcialmente provida e apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (Apel RemNec 0009041-95.2010.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)" grifei.

Diante do exposto: i) indefiro o pedido de realização de perícia na empresa na qual pretende o reconhecimento de tempo especial, e ii) indefiro o pedido de prova oral, tendo em vista que a atividade especial é matéria que deve ser provada documentalmente, nos termos aqui explanados.

Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

Aceito os documentos apresentados pelo autor com a réplica, cuja valoração será aferida em sentença. Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008343-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HERMES RIBEIRO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O destinatário da prova é o juiz que verificará a necessidade de sua realização a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370 do CPC. Verificada a desnecessidade de realização da prova, é lícito ao magistrado indeferi-la, quando o fato controvertido não depender desta para seu deslinde.

Lado outro, a realização de perícia no local de trabalho é matéria preclusa, já apreciada e indeferida na decisão de ID 25403467.

ID 35992378 e ID 35992379 . Aceito os documentos apresentados pelo autor, cuja valoração será aferida em sentença.

Declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000517-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ITAMAR JULIO GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36019700. Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão de ID 25965591, para que seja reconhecida a especialidade do período de 01.02.2008 a 31.12.2015.

Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Venham os autos conclusos para julgamento no que se refere ao pedido de Reafirmação da DER, nos termos da sentença de ID 33984356.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004125-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ADAO VIEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007165-16.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ZULAICA MARIA DE PAULA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004685-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005090-70.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015604-43.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: OSEAS CALIXTO RODRIGUES, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001775-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RONILSON ALVES SILVA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001131-59.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO JACOB DECHEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006301-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GLOBAL SOLUCOES COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE VIEIRA PEREIRA - RS49097

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Global Soluções Comercial Importadora & Exportadora Eireli - ME**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos**, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, para a imediata liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação de Remessa nº 190000937132/1.

Foi proferida ordem liminar para que a autoridade impetrada concluisse motivadamente o despacho aduaneiro em questão.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que concluiu o despacho aduaneiro da remessa expressa, permitindo sua conversão em regime de importação comum, e impôs multa.

A impetrante peticionou para requerer a redução da multa aplicada.

Seguido a isso, sua advogada informou a revogação dos poderes a ela outorgados.

O MPF apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

Em vista da não constituição de novo patrono pela impetrante, foi determinada a conclusão para sentença.

A União afirmou que a discussão sobre a redução da multa não integrava a lide.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a hipótese é de ausência de capacidade postulatória, não corrigida no prazo a tanto fixado no estatuto processual, pelo que se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo**, extinguindo-o sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Não é o caso de revogar a tutela liminar, porque essa se limitou a fixar prazo para o cumprimento de providência de ofício da autoridade impetrada, de todo já exaurida.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006173-82.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: MOACIR APARECIDO FURLAN, MARIA JOSE ROSSIM FURLAN

Advogado do(a) REU: JOSE ADAURI DA COSTA - SP345489

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Infraero, União Federal e Município de Campinas** em face de **Moacir Aparecido Furlan e Maria José Rossim Furlan**, objetivando a **desapropriação** do Lote 18 da Quadra B do Jardim Santa Maria I (matrícula nº 36.268 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP), para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 05/64

A Infraero comprovou o depósito judicial da indenização ofertada e juntou certidão atualizada da matrícula do imóvel (fls. 70/72).

O Município de Campinas juntou a certidão negativa de débitos do bem (fls. 85/86).

Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 92), a Infraero requereu a notificação dos ocupantes José Nunes de Lima, Francisca Maria de Lima e Djinane Nascimento para comparecimento ao ato e ciência da ação (fl. 98).

Moacir Aparecido Furlan e Maria José Rossini Furlan foram citados (fl. 102).

A audiência de tentativa de conciliação, com presença das partes e de José Nunes de Lima, Francisca Maria de Lima e Djinane Nascimento, restou infrutífera (fl. 106).

Moacir Aparecido Furlan e Maria José Rossini Furlan apresentaram contestação e documentos, impugnando o valor da indenização ofertada (fls. 113/120).

Intimada a emendar a inicial, para qualificar os posseiros e esclarecer em que condição eles figurariam na ação, a Infraero afirmou que não pretendia sua inclusão no feito (fl. 121).

Houve deferimento do pedido de imissão provisória na posse e determinação de perícia (fls. 127/128).

Os expropriados apresentaram quesitos (fls. 133/134).

A Infraero apresentou réplica, indicou assistente técnico e quesitos e comprovou a publicação de edital para o conhecimento de terceiros (fls. 135/138).

A União indicou assistente técnico e quesitos (fls. 140/142).

A Infraero informou que o Consórcio Cobrape FT lhe comunicara a inexistência de ocupantes no imóvel objeto do feito. Insistiu, assim, em sua não inclusão na lide (fls. 143/144).

Apresentado o laudo pericial (fls. 178/215), apenas a União e a Infraero apresentaram manifestação a seu respeito, impugnando-o (fls. 218/250 e 254/274).

A perita prestou esclarecimentos complementares (fls. 280/297).

A Infraero e a União novamente apresentaram impugnações (fls. 301/308 e 309/325).

Com a digitalização e a manifestação do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **Passo a fundamentar e decidir.**

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O Município de Campinas, a União Federal e a Infraero principiaram o procedimento de expropriação seguindo estritamente os ditames legais.

O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos, comprova a existência do interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941 c.c. o artigo 38 da Lei n.º 7.565/1986.

No que concerne ao valor indenizatório, verifico que, contestado o feito e deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o laudo técnico pelo perito do Juízo, que atribuiu ao imóvel expropriando o valor de R\$ 42.233,62 para fevereiro de 2017.

Para fim de comparação, destaco que, trazido para essa mesma data, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, o valor inicialmente conferido pelos expropriantes ao imóvel, de R\$ 11.522,00 para julho de 2011, perfaria o montante de R\$ 16.639,30.

Dito isso, anoto que o perito judicial, embora utilizando paradigmas contemporâneos à sua avaliação e, portanto, colhidos anos depois da declaração de utilidade pública fundadora da presente ação, deixou de computar fator que efetivamente traduzisse o impacto gerado por esse ato do Poder Público sobre os imóveis localizados no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Ocorre que a importância paga pelo Poder Público pelo imóvel deve corresponder ao valor do bem à época da declaração de sua utilidade pública, sob pena de não caracterizar a chamada justa indenização. A declaração de utilidade pública impacta a realidade imobiliária da área exproprianda, atuando diretamente sobre o valor do bem e, assim, alterando aquele valor que ele ostentava no momento imediatamente anterior à publicação do decreto de desapropriação.

Por essa razão, rejeito o laudo elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo.

De outro terno, tenho que o laudo de avaliação do imóvel acostado à inicial foi elaborado em conformidade com critérios técnicos, considerando as peculiaridades do local e, por conseguinte, atribuiu valor indenizatório adequado à área expropriada.

Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel – elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT – verifico que o valor do lote foi apurado após a descrição de suas dimensões e a constatação dos melhoramentos e serviços públicos existentes na região e da inexistência de benfeitorias no terreno.

O laudo apresentado não destoaria consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas – CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta n.º 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Portanto, acolho a avaliação apresentada pelos expropriantes e fixo o valor do lote objeto deste feito em R\$ 11.522,00 para julho de 2011.

Fixada nesse valor histórico, para julho de 2011, merece tal quantia receber atualização monetária.

A esse fim, deverá sobre ela incidir o IPCA-E, desde julho de 2011, em observância à previsão contida no item 4.5 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizada pela Resolução n.º 267/2013 do mesmo Órgão.

Não incidem juros compensatórios, porque tal encargo tem o escopo de compensar a perda de imóvel que apresente grau de utilização e eficiência, sendo certo que, na espécie, não houve menção a benfeitorias reprodutivas, fosse na avaliação inicial, fosse na apresentada pelo perito do Juízo.

Os juros moratórios, por seu turno, são devidos porque se destinam a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, sendo que *in casu* não estão vinculados ao percentual de seis por cento ao ano, pois, o pagamento nas desapropriações que visam à ampliação do Aeroporto Internacional de Campinas/Viracopos é feito pela Infraero, mediante depósito nos autos, e não por precatório disciplinado pelo artigo 100 da Constituição Federal. Logo, a sua incidência não se verifica a partir de 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, como visto, dada a especificidade do caso concreto.

Nesse aspecto, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, em consonância com a jurisprudência do C. S.T.J.:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ENTE DESAPROPRIANTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 70/STJ. 1. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos REsp 1.350.914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJE 15/02/2016). 2. Aplicação do teor da Súmula 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial parcialmente provido. (2.ª Turma, Resp 1736150/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2018)

Assim sendo, os juros moratórios deverão incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal, sobre o valor do complemento do depósito judicial inicial a ser efetuado pela Infraero nos termos da presente decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo-o no mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote 18 da Quadra B do Jardim Santa Maria I, descrito na matrícula n.º 36.268 do 3.º CRI de Campinas, mediante o pagamento do valor de R\$ 11.522,00 (onze mil, quinhentos e vinte e dois reais), em julho de 2011. **Confirmo, com isso, a decisão liminar proferida nestes autos, pela qual se deferiu à Infraero a imissão na posse do bem.**

Sem honorários advocatícios (artigo 27, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941) nem custas (fl. 67).

Certificado o trânsito em julgado, intime-se a Infraero a apresentar o cálculo de atualização do valor da indenização ofertada, na forma ora determinada, bem assim a comprovar a correspondente complementação do depósito judicial efetuado nestes autos.

Após, intime-se a expropriada acerca do interesse no levantamento do valor fixado. O levantamento será posteriormente deliberado, devendo a ré apresentar documentação que comprove o seu direito ao imóvel. No silêncio, o valor permanecerá depositado, aguardando provocação dos interessados ou de eventuais sucessores.

Determino fômeça o Município de Campinas a certidão de quitação de tributos municipais ou de cancelamento dos débitos do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação.

Sem reexame (art. 28, § 1.º, Decreto-Lei n.º 3.365/1941).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.
CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021443-44.2016.4.03.6105
AUTOR: CLAUDEMIR DASCANIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006895-84.2020.4.03.6105
AUTOR: PAULO HENRIQUE TOSE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006770-19.2020.4.03.6105
AUTOR: MARCELO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005418-26.2020.4.03.6105

AUTOR: VALTER MONTECINO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-59.2019.4.03.6105

AUTOR: HELIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008329-79.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE SIMIAO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO ANTONINI - SP121893, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007148-72.2020.4.03.6105

AUTOR: ERIVALDO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005970-88.2020.4.03.6105

AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004880-50.2017.4.03.6105

AUTOR: NELSON GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005641-76.2020.4.03.6105

AUTOR: ROGERIO GOMES CARDOZO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005760-37.2020.4.03.6105

AUTOR: MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008684-55.2019.4.03.6105

AUTOR: VANDERLI MARTINS DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002667-37.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: JOSUEL BORGES DE SOUZA - EPP, JOSUEL BORGES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 33957526: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000811-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEREIRA & PEREIRA TRANSPORTES LTDA - ME, GILBERTO NASCIMENTO PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36051652: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007842-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABC SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, CASSIANE VARGAS PINTO, ADRIANO FRANKLIN VIDAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36055898: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006493-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELINA CHEN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA - SP115723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36068258: dê-se vistas ao INSS a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a ressalva manifestada pelo exequente.

2- Intim-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605513-35.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCIANO GONCALVES DA SILVA, PATRICIA ELISA FOGANHOLO, ROSANI VALERIA MARONEZI BATISTA, ROSILEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36076687: dê-se vistas à parte exequente quanto ao informado pelo INSS. Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Decorridos, arquivem-se, com baixa-fimdo.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007327-11.2017.4.03.6105

AUTOR: ADILSON SALDEIRA LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO FRANCISCO SARMENTO - PR48131, FABIANA MOSCARDI PELEGRINELLI - PR64037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36112546: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO LUIS PALANDI

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36078806: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intimem-se através de carta.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007212-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADINALDO DA CUNHA PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36084416: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intimem-se através de carta.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010977-40.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: APARECIDO ELEODORO CICERO FORTUNATO
EXEQUENTE: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010088-08.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ARMANDO PEREIRA DO CARMO, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021539-18.2014.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO ORLANDO BARBOSA, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005536-73.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

REU: CLAUDEMIR APARECIDO SIQUINI, SHEILLA MIRIAN FAVILLI SIQUINI

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que nos termos da sentença retro, os autos se encontram com vista às expropriantes e ao MPF do pedido/documentos apresentados pelos expropriados, com o fim de obter o levantamento dos 80% (oitenta por cento) do valor depositado.
2. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
3. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
4. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010555-23.2019.4.03.6105

AUTOR: KLEBER MANJAVACHI OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO - SP380113

REU: APARTTEC CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUXOR ENGENHARIA CONSTRUcoes E PAVIMENTACAO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004950-62.2020.4.03.6105

AUTOR: ERIKA CRISTHINA ZULIANI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FONTES COSTA - SP153709

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Fica a parte ré INTIMADA quanto à propositura da presente ação, do indeferimento da petição inicial e do trânsito em julgado da referida decisão (§3º, art. 331/CPC).

Campinas, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008355-14.2017.4.03.6105

AUTOR: ARI AUGUSTO SOUZA PRATTI, VIVIANE DELTREGGIA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO KHATTAR GALLI - SP253367, BRENO TEIXEIRA VIEIRA - SP292697, DANIELLE ANDREA DOS SANTOS FOSCHIANI - SP295497

Advogados do(a) AUTOR: BRENO TEIXEIRA VIEIRA - SP292697, MARCELO KHATTAR GALLI - SP253367, DANIELLE ANDREA DOS SANTOS FOSCHIANI - SP295497

REU: PROTETO ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015099-96.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RENATO RICARDO DA LUZ, ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução).

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004641-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35057130: indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, ao arquivo por sobrestamento.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006699-20.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: JAIR MOTA

EXEQUENTE: NILVA MONTEIRO MOTA, ELAINE CRISTINA MONTEIRO MOTA, GISLAINE REGINA MONTEIRO MOTA DE LIMA, SILAINE MARA MONTEIRO MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MASAHAKI NISHIYAMA - SP76746, CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277, ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, ao arquivo por sobrestamento.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-10.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOAO BROZOSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIANO PAULO LEMES - SP251326

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 36103902: defiro. Oficie-se à CEF, agência 2554, nos termos do requerido pelo INSS.
- 2- Atendido, dê-se vistas às partes e, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção da execução.
- 3- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006478-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ALUISIO ROMAO DA SILVA, DORALICE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089, ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36137752: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0604457-06.1992.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ FAVARIN, LUIS BIELLA, LUZIA DA SILVA GARUTTI, LYDIO MARANGONI, ADELIA CORREA GIDARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36059613: indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

2- Id 36027346: manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, tomem conclusos.

4- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-85.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DIVINA PROVIDÊNCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, arquivem-se, com baixa-fimdo.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004025-03.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE CARLOS RAINERI

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36104585: intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015571-87.2012.4.03.6105
AUTOR: EDSON SCHIAVO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36104834: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004314-04.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO LUIS SILVANI, MARLENE ELIZABETH DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36114231: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007606-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APOLO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36117472: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intimem-se através de carta.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0602593-59.1994.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

EXECUTADO: DEFESA COM IND MAT PARA CONSTR LTDA - ME, GILBERTO RENE DELLARGINE, NEUSA BALDASSINI DELLARGINE, JOSE ROCHA CLEMENTE, NILZA AVANCINI ROCHA, JOSE EDUARDO ROCHA, CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36128806: defiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.

2- Intime-se e aguarde-se pelo decurso de prazo para manifestação da Síndica do Residencial Della Rocha.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012998-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUMINA TELECOM LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36139540: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008283-47.2010.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: NELSON DA VEIGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048, CARINA TEIXEIRA BRAGA - SP282987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero a determinação de oficiamento contida no despacho Id 35612644, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução).

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008069-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA(TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LA TERRINE RESTAURANTE E BUFFET LTDA - EPP, VALCELI ORLANDO SIMIONATO, TATIANE SANTOS DE ALMEIDA, EDUARDO SIMIONATO, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de inadimplemento contratual.

A Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Em vista da natureza da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007087-17.2020.4.03.6105

AUTOR: ADAUTO BIGOLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010356-35.2018.4.03.6105

AUTOR: SEVERINO SOARES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 30 de julho de 2020.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11578

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
0014281-08.2010.403.6105 - MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

1. F. 479/480: Em face da regularização do CPF da beneficiária SORAYA TINEU, autorizo o levantamento dos valores a ela devidos e ora mantidos à disposição do juízo. Em decorrência das limitações impostas pela COVID-19, faculto a indicação de dados bancários de conta de sua titularidade para transferência dos valores. Com as informações, expeça-se o ofício de transferência.
2. Fls. 482: Em vista da notícia de cessão do crédito principal determino, por cautela, o bloqueio do levantamento dos valores relativos ao precatório 20190137851 (ofício 20190010324) relativos à beneficiária MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI.
3. O cessionário deverá apresentar os documentos relativos à referida cessão de crédito, bem como regularizar sua representação processual com apresentação de procuração, sob pena de não se conhecer do pedido e desentranhamento da petição.
4. A apresentação dos documentos da cessão de crédito e demais atos e requerimentos deverão ser apresentados nos autos eletrônicos, a ser incluído no sistema PJe.
5. O processo comporta atos supervenientes o que contrasta com as limitações de atendimento presencial impostas pela crise desencadeada pela pandemia da COVID-19. Dessa forma, determino ao interessado que promova os atos necessários para a virtualização destes autos e sua inserção no sistema PJe.
6. Para tanto, deverá a parte autora ou o cessionário, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar a digitalização dos autos e a inserção dos documentos no sistema PJE, ficando ciente que a Secretaria já providenciou a geração dos metadados no sistema, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos.
7. Oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a alteração da conta 1181.005.13450300-6 (f.483) para que conste depósito judicial à disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF.
8. Ao SUDP para a inclusão de WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME - CNPJ 32.276.128/0001-79 como terceiro interessado, como cadastramento da advogada subscritora da petição de fls. 482 no sistema AR-DA para recebimento das intimações via Diário Oficial e cumprimento das determinações ora impostas.
9. Decorrido o prazo sem o cumprimento da ordem de digitalização, tomemos autos conclusos.
10. Cumpra-se. Intimem-se. ATENÇÃO: o interessado deverá contatar a secretaria do juízo para agendar horário de atendimento para a retirada dos autos em carga. Enviar solicitação para o e-mail: campin-vara02-sec@trf3.jus.br

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016049-90.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

ID 35380992 e 35382871: anote-se.

Outrossim, tendo em vista a regularização da representação processual da coexecutada ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, conforme ID 35380992, e que foi bloqueado no feito valor inferior a 10% (dez por cento) da dívida exequenda, referente à coexecutada (ID 34353782), por ora, intime-se ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, na pessoa de seu advogado, somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada no ID 34353782. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Desta feita, considerando que a transformação em pagamento definitivo está condicionada a não oposição de embargos à execução fiscal ou ao trânsito em julgado dos embargos, indefiro o pedido ID 35015942.

Por fim, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001984-29.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAMILA FERRACIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FERRACIOLI - SP349031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 34252273: Defiro.

Sobreste-se o feito até manifestação da exequente.

Com a juntada da procuração outorgada nos autos dos embargos à execução n.º 0012664-08.2013.403.6105, intime-se o INMETRO nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5007300-23.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CLÍNICA PIERRO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 35938830: Considerando o silêncio da Caixa Econômica Federal, defiro.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0009299-38.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão do Dr. MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO do sistema processual desta execução, conforme já determinado no despacho ID 34610621.

ID 35197356: defiro a dilação de prazo.

Com a manifestação da executada, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005704-04.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JULIANA REGINA RAGAZZINI COMPAGNONI, JORDANA REGINA RAGAZZINI COMPAGNONI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANNA COSTA FIGUEIREDO - SP139483

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34621653, 34621661, 34621671, 34621687, 34621903, 34621937, 34621941, 34622108, 34622123, 34622138, 34622141, 34622148, 34622513, 34622803, 34622807, 34624797, 34625010, 34625016 e 34625025: recebo como emenda à inicial.

Destarte, recebo os presentes embargos.

CITE – SE a Embargada para que, querendo, ofereça, no prazo legal, contestação, nos termos do artigo 679, combinado com o artigo 183, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007310-60.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MKM SERVICE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

ID 34309538: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela executada, para que complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015952-90.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: GILMAR STRUMENDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS - SP101354

DESPACHO

ID 22426713: considerando o disposto na cláusula 2ª, parágrafo 5º, do TERMO DE ACORDO Nº 56954, ora anexado ao ID 22426714, RECONSIDERO o despacho ID 22323460.

Oficie-se, então, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, à Caixa Econômica Federal – CEF para que proceda a transferência de R\$ 580,18 (quinhentos e oitenta reais e dezoito centavos), com as atualizações de praxe, para a conta corrente nº 114385-9, agência nº 1897-X, do Banco do Brasil, cuja titularidade pertence ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, inscrito no CNPJ sob nº 03.676.803/0001-59, comprovando-se o seu cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Instrua-se com as cópias pertinentes.

Cumprido, SUSPENDA-SE ante o parcelamento do débito exequendo noticiado na petição ID 22180089, SUSPENDA-SE o andamento do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008317-02.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERNICE KEICO ASAHARA - SP93449, EDER ALFREDO FRANCISCO VILHENA BERALDO - SP304825

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 23451668: Considerando a comprovação de depósito pela executada, intime-a do prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos.

Tendo em vista tratarem-se de partes que possuem vários processos semelhantes com o mesmo objeto no Processo Judicial eletrônico que podem confundir a busca de embargos vinculados a estes autos, deverá a executada, caso ofereça embargos, indicar o número respectivo para verificação.

Decorrido "in albis", dê-se vista dos autos ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004149-42.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANA CRISTINA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO** em face de **JULIANA CRISTINA SILVA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito através da conversão do depósito em renda, conforme certidão (ID 33749581).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0011414-13.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CABRERA MACHADO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **CABRERA MACHADO ALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS- ME**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 32505618).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0023466-60.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALVES**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Determino o levantamento da restrição do RENAJUD (ID 33368904).

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006227-14.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:SAUDE SANTA TEREZALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CRISTINA DE CASTRO E BARROS - SP164553

DESPACHO

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 62.632,57, conforme ID 35891016.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007691-98.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE - ME, FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004763-81.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SANDRA CASSANO ANDRADE DAVILA

Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0001966-64.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: EXPRESSO ITATIBA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICAM INTIMADOS (EMBARGANTE) e (EMBARGADO) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC), respectivamente.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007483-84.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-33.2016.403.6105 ()) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0000052-33.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.855.864,89 (em28/12/2015), a título de imposto de renda das pessoas jurídicas - IRPJ, e de custas processuais, bem como respectivos acréscimos, inscrita na dívida ativa da UNIAO sob nº. 80.215.002169-80 e 80.611.081610-27, respectivamente. Alega a embargante, em sua inicial, a prescrição do débito inscrito na CDA 8.511.081610-27 (custas judiciais) e ilegalidades na cobrança do débito da CDA 80.215.002169-80, a saber: a) a não ocorrência de omissão de receita em relação ao valor de R\$ 19.000, recebido de Nelson Solha, porque tributada pela empresa Lix Incorporações, a favor de quem foi cedido aludido crédito; b) a não ocorrência de omissão de receitas em relação ao contrato de Dalmar Vignando, porque R\$ 2.250,09 diz respeito a desconto para quitação de contrato, portanto não recebido, enquanto ao valor de R\$ 373,00, embora não reconhecido como receita, trata-se de valor ínfimo, devendo o fato ser considerado irrelevante; c) o não cabimento da glosa dos ajustes realizados no LALUR porque promovidos no Regime Tributário de Transição - RTT, estabelecido pela Medida Provisória nº. 449/08, convertida na Lei 11.941/09; d) a abusividade da multa de 75%, que deve ser reduzida para 20%. Juntou documentos. A União apresentou impugnação reconhecendo a prescrição do débito da CDA nº. 80.611.081610-27, promovendo seu cancelamento, e refutando as demais alegações da inicial. Aduziu a ausência de interesse de agir para discutir a constitucionalidade do art. 44, 1º, da Lei nº. 9.430/96, bem como o desmembramento da atuação; a inoportunidade de ilegalidades na inscrição nº. 80.215.002169-80; a existência de omissão de receitas em relação a Nelson Solha e Dalmar Vignando; a regularidade da glosa dos valores indevidamente lançados como contingência, por não se tratar, no caso do alegado RTT; a regularidade da multa aplicada de ofício. Juntou documentos. Em réplica, a embargante reiterou suas alegações anteriores. Manifestou-se ainda sobre provas aduzindo entendimento suficiente a integralidade do processo administrativo já juntado da embargada e, caso entendimento contrário do juízo, a realização de prova pericial. Requeru a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Juntou documentos. A embargante pleiteou o julgamento antecipado do feito (art. 355, I, CPC) e impugnou o pedido de gratuidade da Justiça. Pela decisão saneadora de fls. 6465 vº. foi acolhido o pedido de Justiça gratuita, foi rejeitada a alegação da embargada de falta de interesse de agir; foi concedido prazo à embargante para que colacionasse documentação solicitada na esfera administrativa, considerada essencial para o exame de suas alegações relativas às glosas nos ajustes do LALUR, esclarecendo-se que a necessidade de realização de prova pericial seria objeto de análise após essa juntada e que o não atendimento importaria em julgamento do processo como elementos já trazidos aos autos. Em atendimento, a embargante trouxe aos autos a seguinte documentação: relatório elaborado por contador, demonstrativo do ajuste realizado, razião analítico das referidas contas, LALUR, planilha dos ajustes, auditoria dos processos tributários realizada pelo escritório Mattos Filho, CPC 12 e CPC 13 (fls. 68/139 vº). Às fls. 141/141/147, manifestação e documento da embargada. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDIDO: o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC. DAS OMISSÕES DE RECEITAS - Rejeito as alegações da embargante no que concerne a apontada omissão de receitas decorrente do Contrato de Venda e Compra do imóvel alienado. Nelson Solha em setembro de 2008. A receita deve ser tributada por quem alienou o imóvel, no caso a embargante, conforme se depreende do Instrumento Particular de Compra e Venda do Imóvel e Outras Avenças, PAF 10830.720031/2015-56, mídia digital de fl. 48, pg. 272/274. Ressalta que a cessão de crédito, celebrada entre a LIX EMPREENDIMENTOS e a LIX INDUSTRIAL, PAF 10830.720031/2015-56, mídia digital de fl. 48, pg. 276/277, não tem o condão de atribuir à esta última a responsabilidade pela tributação dessa receita, que é própria da embargante. Ressalta que o eventual oferecimento da receita à tributação pela LIX INCORPORAÇÕES, PAF 10830.720031/2015-56, mídia digital de fl. 48, pg. 282/285, não se sabe porque, uma vez que consta dos documentos que a cessão foi feita para a LIX INDUSTRIAL, ou mesmo a cessão para esta última, não altera a posição de contribuinte e responsável pelo pagamento dos correspondentes tributos decorrentes da alienação, pela proprietária e alienante do bem imóvel, a LIX EMPREENDIMENTOS, ora embargante. Rejeito as alegações da embargante no que respeita à indicada omissão de receitas decorrente do Contrato de Venda e Compra do imóvel alienado a Dalmar Vignando. O valor de R\$ 2.250,09, concedido como prêmio de pontualidade, tem natureza de desconto condicional, portanto deve ser submetido à tributação. Somente descontos incondicionais podem ser deduzidos, porque são considerados parcelas redutoras das receitas, nos termos do artigo 280 do RIR/99, que dispõe: Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº. 1.598, de 1977, art. 12, 1º). A própria embargante concorda com este entendimento conforme aduz em sua impugnação administrativa, PAF 10830.720031/2015-56, mídia digital de fl. 48, pg. 488. De outra parte, a embargante confessa que o valor de R\$ 373,00 realmente não foi lançado. Ora, o fato de se tratar de valores ínfimos face à sua aduzida receita anual, não é razão para afastar a tributação. Nessa conformidade, rejeito as alegações da embargante relativas às omissões de receitas lançadas. - DAS GLOSAS DOS AJUSTES REALIZADOS NO LALUR - A embargante aduz ser indevida a glosa dos ajustes, porque decorrentes do Regime Tributário de Transição - RTT. Alega as disposições da Medida Provisória nº. 449/09, convertida na Lei nº. 11.941/09, destacando seus artigos 15 e 16. Afirma ter contratado escritório especializado e ter promovido ampla revisão em suas dívidas tributárias. Assevera que o procedimento resultou em um ajuste contábil positivo líquido no valor de R\$ 3.663.648,26, decorrente de um ajuste negativo em contingências tributárias no valor de R\$ 2.957.966,68, consequência de estorno da provisão para REFIS no valor de R\$ 6.621.614,94. Sustenta isto só ocorreu devido à imposição da CVM de efetuar ajustes de seus ativos e passivos pelo critério de valor presente na aplicação da nova legislação. Ressalta que, caso contrário, inexistiriam lançamentos, ou seja, o Resultado Líquido apurado não estaria ajustado e não haveria, por conseguinte, necessidade de ajustes no Lucro Real. Informa que cumprindo o que determinava o RTT, ajusto o Lucro Real, embora em procedimento errado, a fim de expurgar os efeitos destes lançamentos/ajustes, visando trazer o Resultado Líquido apurado, aos ditames da legislação em vigor na data de 31/12/2007. Argumenta que a fiscalização interpretou o procedimento, inadequadamente e/ou equivocadamente, entendendo que ela tentou excluir uma receita de reversão de provisão dos passivos REFIS, o que não corresponde à realidade. Esclarece que os ajustes realizados não se referem a reversão de provisão ou desconto definitivo, mas a efeito/ajuste positivo refletido no resultado líquido de 2008, diante da observância das novas práticas emitidas pelo Comitê de Pronunciamento Contábil, destacando-se os CPCs 12 e 25. Expõe que com base no levantamento e atualização dos processos tributários realizado pelo escritório contratado, com emissão de laudo como os respectivos valores e chances de êxito, e ainda fundado no CPC 24, registrou provisões da seguinte forma: êxito provável, não provisionou; êxito possível, provisionou 50%; e êxito remoto, provisionou 100%. Insiste que os ajustes não significam estorno, desconto de dívida, ou baixa, mas adequação da escrituração contábil aos princípios e normas internacionais de contabilidade, visto que considerados os valores dos processos judiciais tributários atualizados até a data do balanço, a dívida é muito maior do que o efetivamente registrado contabilmente. Argui que como os lançamentos foram realizados para adequação aos padrões internacionais de contabilidade, não deveriam gerar efeitos tributários, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 11.941/09, que instituiu o RTT e, portanto, é nulo o lançamento. Aduz que as decisões na esfera administrativa foram baseadas nos argumentos do fiscal autuante e fundadas em equívocos entre os conceitos de provisão passivo contingente, como se constata no CPC 25. Alega que efetuou todas as provisões conforme estabelecido no CPC, visto que provisionou valores das contingências de acordo com a probabilidade de êxito de cada processo apontada no laudo, obedecendo todos os critérios de reconhecimento de provisão estabelecidos no CPC-25. Afirma que passivo contingente não deve ser provisionado, que não se confunde obrigação provável, possível e remota com probabilidade de êxito provável, possível e remota de processo judicial apontado no laudo. Sustenta que se tratam de dois conceitos distintos e apresentam lógica diferente do apontado pelo fiscal autuante em seu relatório, ou seja, uma obrigação, quanto mais provável foi que requiera uma saída de recurso, a provisão deve ser reconhecida, e quando for remota a possibilidade de saída de recurso, nenhuma provisão deve ser reconhecida. Assevera que pela metodologia adotada no Laudo de Auditoria dos Processos Tributários, quando a chance de êxito é remota, provisiona-se o processo integralmente; quando é possível, provisiona-se 50%; e quando é provável, nenhuma provisão é registrada. Pois bem! Inegavelmente, a MP nº. 449/08, convalidada na Lei nº. 11.941/09, ao instituir o denominado Regime Tributário de Transição - RTT, determinou a neutralidade fiscal quando da adoção desse novo regime, para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica, mediante a consideração para fins tributários, dos métodos e critérios contábeis vigentes em 31/12/2007. Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição - RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 36 e 37 desta Medida Provisória. 1º O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária. 2º Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte: I - a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário; II - a opção a que se refere o inciso I deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009; III - no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser recolhida até o último dia útil do mês de janeiro de 2009 ou compensada, conforme o caso; IV - na hipótese de início de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010. 3º Observado o prazo estabelecido no 1º, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. 4º Quando paga até o prazo previsto no inciso III do 2º, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos. Art. 16. As alterações introduzidas pela Lei nº. 11.638, de 2007, e pelos arts. 36 e 37 desta Medida Provisória que modificaram o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo 3º do art. 177 da Lei nº. 6.404, de 1976, e pelos demais órgãos reguladores que visem alinhar a legislação específica com os padrões internacionais de contabilidade. A instituição deste novo Regime de Contabilização, não teve o condão de alterar as definições e conceitos contábeis, a saber, obrigação, provisão, passivo contingência. A respeito destes conceitos, o Provimento do IBRACON, NPC N° 22 - Norma e Procedimento de Contabilidade, que trata de Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativas, aprovado pela Deliberação CVM nº-489, de 03/10/2005, e revogado em 24/05/2011, portanto vigente quando da escrituração dos ajustes promovidos pela embargante, e que ora determino a juntada por cópia, traz definições e exemplo específico quanto à forma de contabilização de tributos, cuja exigibilidade esteja sendo questionada judicialmente. Veja-se: DEFINIÇÕES. Os termos a seguir são utilizados nesta NPC como seguintes significados: (i) Contratos a executar são contratos em que duas ou mais partes comprometem-se a cumprir obrigações futuras e cujos fatos geradores ainda não ocorreram; (ii) Uma provisão é um passivo de prazo ou valor incerto. O termo provisão também tem sido usado no contexto de contas retificadas, como depreciações acumuladas, desvalorização de ativos e ajustes de valores a receber. Esses ajustes aos valores contábeis de ativos não são abordados nesta NPC. (iii) Provisões derivadas de apropriações por competência são passivos por mercadorias ou serviços que foram recebidos ou fornecidos, mas que não foram faturados ou acordados formalmente com o fornecedor, incluindo montantes devidos a empregados (por exemplo, os montantes relativos à provisão para férias), os devidos pela atualização de obrigações na data do balanço, entre outros. Embora às vezes seja necessário estimar o valor ou o tempo das provisões derivadas de apropriações por competência, o que poderia assemelhar-se conceitualmente a uma provisão, a diferença básica está no fato de que as provisões derivadas de apropriações por competência são obrigações já existentes, registradas no período de competência, sendo muito menor o grau de incerteza que as envolve. (iv) Uma reestruturação é um programa planejado e controlado pela administração de uma entidade, que muda de maneira substancial (a) um negócio empreendido pela entidade ou (b) a maneira com esse negócio é conduzido (item 54). (v) Um passivo é uma obrigação presente de uma entidade, decorrente de eventos já ocorridos, cuja liquidação resultará em uma entrega de recursos. (vi) Uma obrigação legal é aquela que deriva de um contrato (por meio de termos explícitos ou implícitos), de uma lei ou de outro instrumento fundamentado em lei. (vii) Uma obrigação não formalizada é aquela que surge quando uma entidade, mediante práticas do passado, políticas divulgadas ou declarações feitas, cria uma expectativa válida por parte de terceiros e, por conta disso, assume um compromisso. (viii) Uma contingência passiva é: (a) uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob o controle da entidade; ou (b) uma obrigação presente que surge de eventos passados, mas que não é reconhecida porque (i) é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou (ii) o valor da obrigação não pode ser mensurado com suficiente segurança. (ix) Uma contingência ativa é um possível ativo presente, decorrente de eventos passados, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob o controle da entidade. (x) O fato gerador, no contexto desta norma, é um evento passado que cria uma obrigação presente, legal ou não formalizada, para uma entidade. (xi) Um contrato oneroso é um contrato no qual, apesar de ainda não concluído, ou até mesmo iniciado, já apresenta prejuízo decorrente da existência de custos inevitáveis que excedem os benefícios econômicos esperados do contrato. 4. Tributos (a) A administração de uma entidade entende que uma determinada lei federal, que alterou a alíquota de um tributo ou introduziu um novo tributo, é inconstitucional. Por conta desse entendimento, ela, por intermédio de seus advogados, entrou com uma ação alegando a inconstitucionalidade da lei. Nesse caso, existe uma obrigação legal a pagar à União. Assim, a obrigação legal deve estar registrada, inclusive juros e outros encargos, se aplicável, pois estes últimos têm característica de uma provisão derivada de apropriações por competência. Trata-se de uma obrigação legal e não de uma provisão ou de uma contingência passiva, considerando os conceitos da NPC. Em uma etapa posterior, o advogado comunica que a ação foi julgada procedente em determinada instância. Mesmo que haja uma tendência de ganho, e ainda que o advogado julgue como provável o ganho de causa em definitivo, pelo fato de que ainda cabe recurso por parte do credor (a União), a situação não é ainda considerada praticamente certa, e, portanto, o ganho não deve ser registrado. É de se ressaltar que a situação avaliada é de uma contingência ativa, e não de uma contingência passiva a ser revertida, pois o passivo, como dito no item anterior, é uma obrigação legal e não uma provisão ou uma contingência passiva. (b) Nas circunstâncias de processos ainda não julgados definitivamente, em que a entidade discute a recuperação de tributos, supostamente pagos a maior, mas nos estritos termos da lei em discussão, e obtém liminar permitindo compensar aqueles valores com outros tributos, a entidade não deverá registrar o ganho contábilmente, amparada nessa liminar. Isso porque a liminar é um instrumento provisório, e, portanto, a realização do ganho não é definitiva. Nesses casos, a Entidade irá proceder à compensação do ponto de vista financeiro; todavia, o tributo compensado deverá ainda figurar como obrigação legal até o desfecho final da causa. Como sua liquidação também é provisória, se o desfecho for desfavorável à entidade, esta deverá recolher o tributo anteriormente compensado com os acréscimos legais, conforme aplicável. (c) Ao obter decisão final favorável sobre um ganho contingente, a entidade deverá observar o momento adequado para o seu reconhecimento contábil. Não havendo mais possibilidades de recursos da parte contrária, o risco da não-realização do ganho contingente é considerado remoto, e, portanto, a entidade deve reconhecer contabilmente o ganho quando a decisão judicial final produzir seus efeitos, o que ocorre, normalmente, após a publicação no Diário Oficial. Isso significa dizer que, a partir desse momento, o ganho deixará de ser contingente e se tornará um direito da entidade. Antes do registro do ganho contingente, porém, e periodicamente após seu registro, a administração da entidade deve avaliar a capacidade de recuperação do ativo, uma vez que a parte contrária pode tomar-se incapaz de honrar esse compromisso, ou pode ser que sua utilização futura seja incerta. (d) Existem situações em que uma entidade ainda não obteve a decisão final favorável à recuperação de um tributo ou à extinção da obrigação tributária registrada, mas há jurisprudência favorável para outras entidades em casos idênticos, bem como avaliação dos advogados de que as chances de um desfecho favorável são prováveis. Mesmo nas situações em que há jurisprudência favorável, isso não é suficiente para dar base ao reconhecimento do ganho contingente, uma vez que não está assegurada uma decisão final favorável à entidade, pois muitos outros fatores podem influenciar essa decisão, por exemplo, o ramo de atividade, a formalização do processo etc. A entidade, por outro lado, deve fazer divulgação em nota explicativa acerca do assunto. Na hipótese, em razão de sua exclusão do parcelamento REFIS, e com fundamento nos ditames do RTT, a embargada reavaliou suas dívidas tributárias à luz dos processos judiciais e alterou seu passivo tributário, conforme fls. 90/91, 93/94, 96/98. Ocorre que, a alteração autorizada pela nova legislação não tem o condão de modificar os conceitos contábeis e, com base neles, não se tem como admissíveis os reajustes procedidos pela embargante. Anoto, por oportuno, as semelhanças na definição de conceitos entre o NPC 22 e o CPC 25 (fls. 126/139 vº), que foi aprovado em 26/06/2009 e divulgado em 16/09/2009, portanto após o encerramento do ano calendário de 2008, de que se trata. Anoto, ainda, que o laudo elaborado por MATTOS FILHO e OUTROS (fls. 100/112), foi encaminhado à embargante em 08/09/2009, também após o encerramento do ano calendário de 2008. E mais, tal estudo, como se depreende de sua leitura, em especial da fl. 112, foi elaborado como fim de subsidiar estudos para adesão a parcelamento, e não para reajuste de débitos tributários lançados na contabilidade com fins de utilização no RTT. Retornando ao tema, a Conta Passiva de REFIS a Pagar não tem natureza de provisão, como também não o temas Contas Passivas de Tributos e Contribuições a

Recolher e/ou de outras obrigações a recolher, como COFINS, FGTS, INSS, IR Fonte, IRPJ, CSL, CRECI. Conforme exemplificado no NPC 22, tais contas tem natureza de OBRIGAÇÃO LEGAL. Assim, quando da exclusão do REFIS e transferência para os correspondentes tributos, contribuições e outras, a pagar, deveriam ser contabilizadas pelo total do débito de cada um(a) deles(as), sem qualquer diminuição a título de estimativa provável, possível ou remota de êxito. Em verdade, tal estimativa, ainda segundo o exemplo acima, trata-se de CONTINGÊNCIA ATIVA, que não deve ser reconhecida na contabilidade, como afirma a própria embargante, mas objeto de nota explicativa quando das demonstrações financeiras, não influenciando no resultado do exercício. Lado outro, o procedimento da embargante não contemplou a necessária neutralidade tributária. Neste ponto, trato a argumentação da embargada de fl. 34 sobre a contabilização de tributos e contribuições a pagar (...) Ressaltamos em síntese que as empresas Regulares ao auferirem receitas, geram lucros e tributos devidos (sobre as receitas e lucros). Os tributos devidos são contabilizados: 1) Como despesas tributárias/custos diminuídos da receita e do lucro e 2) como obrigações a Pagar no passivo. Se o contribuinte paga a obrigação, é baixada no passivo em contrapartida de Caixas/Bancos[Se] e o contribuinte não pagou a obrigação, é atualizada com acréscimo de despesas tais como juros, multa de mora, outros encargos como Variação Monetária Passiva (que diminuem o lucro), e aumenta o valor das Obrigações a Pagar. Se o contribuinte baixar o valor de diferença a menor das Obrigações a Pagar (da exclusão da empresa do REFIS, com base em probabilidade em estudo de chance de êxito) este valor de diferença a menor será lançado na conta de Receita tal como Desconto, Ajuste ou qualquer outro título (ou na apuração do Resultado do Exercício o saldo credor). Exemplificando, se o contribuinte tem Obrigação de Pagar de R\$ 1.000.000,00, mas diminuir esta obrigação para R\$ 600.000,00, deverá lançar na conta de Receita como Desconto ou qualquer título o valor de R\$ 400.000,00. Ainda, o contribuinte não deverá excluir no Lalur este valor de diferença a menor (desconto, ajuste, baixa, saldo credor, ...) da Obrigação a Pagar, pois trata-se de Receita como Desconto, ajuste ou qualquer outro título e não existe fundamentação legal expressamente para que não seja computado no lucro real para exclusão do Lalur, conforme previsto no art. 250 inciso II do Decreto 3.000/99 (RIR/99). (...) Note-se que os valores diminuídos (lançados a débito) das contas passivas das fls. 90/91, já tinham sido deduzidas na apuração do lucro líquido no próprio ano calendário ou em anos anteriores, a título de despesas ou de custos. Assim, a exclusão destes valores novamente no Lalur (fl. 96) importou em duplicidade de dedução, afastando a neutralidade e afetando o lucro tributável e a apuração do IRPJ devido. Enfim, improcedem as alegações da embargante de que os ajustes promovidos estavam albergados pelo Regime Tributário de Transição - RTT e de regularidade na exclusão do Lalur, do valor transferido da conta Despesas Tributárias de Ajuste de Contingências para a ARE - Apuração de Resultado, no importe de R\$ 3.663.648,28. Mostra-se regular e procedente a constituição do crédito tributário lançado. DA MULTA DE 75% - Rejeito a alegação de abusividade na cobrança de multa lançada de ofício, à alíquota de 75%. A multa tem previsão legal no artigo 44 da Lei nº. 9.430/96. O percentual não configura confisco, não ofende o princípio da capacidade contributiva e constitui razoável sanção para a conduta imputada à embargante. Nesse passo: EMENTA TRIBUTÁRIO. IRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. DEDUÇÕES INVERIDICAS. RESTITUIÇÕES INDEVIDAS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. ARTIGO 136 DO CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 75%. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Sustenta o apelante que foi vítima de golpe perpetrado por terceiros e, ainda que tenha indiretamente se beneficiado da fraude, pois recebeu os valores indevidos, não concorreu para o dano, tendo agido com total boa-fé. 2. A responsabilidade legal pelo preenchimento da declaração de imposto de renda é do contribuinte, ainda que este delegue o ato a terceiros, desse modo, alegações de que a ilegalidade foi cometida por contador não podem ser juridicamente aceitas para eximir o contribuinte de suas responsabilidades tributárias, sobretudo no caso concreto, no qual há prova robusta de que as deduções informadas nas retificações de declarações de ajuste foram, de fato, indevidas. 3. Nos termos do artigo 136 do CTN, em se tratando de matéria tributária, irrelevantes os motivos pelos quais o contribuinte deixou de atender às exigências da lei: por má-fé, ou por mero descuido, desconhecimento ou culpa de terceiros. 4. A relação tributária estabelecida entre o Fisco e o contribuinte possui natureza objetiva, não admitindo elementos a ela estranhos, de forma que a hipótese de responsabilização prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor aplica-se à relação jurídica existente entre o contribuinte e o escritório contábil por ele contratado, não podendo ser oposta ao Fisco. 5. A denúncia não é considerada espontânea se apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. 6. A multa de ofício, no percentual de 75%, tem fundamento legal no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96. Note-se que referida multa não possui natureza moratória, mas sim, sancionatória, devida pelo descumprimento de dever instrumental do contribuinte. Deve guardar finalidade punitiva e dissuasória, justificando assim a sua fixação em alíquotas elevadas, de modo que seu percentual em 75% não é abusivo e ancora-se em lei sobre a qual não há qualquer vício de inconstitucionalidade. Precedentes. 7. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASS: ApCiv5000050-14.2017.4.03.6114..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3: Já quanto a constitucionalidade, legalidade e regularidade da multa qualificada à alíquota de 150%, anoto que não está sendo exigida na execução embargada e, portanto, a matéria desborda dos limites dos presentes embargos. DISPOSITIVO - Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo estes embargos, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0000052-33.2016.4.03.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004872-95.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800

EXECUTADO: JANETE DE CASSIA BENEDITO ROSPENDOWSKI

DESPACHO

ID 35847063: indefiro. Não cabe a este Juízo diligenciar pretensão em favor da parte, quer seja ela exequente ou executada.

Destarte, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Este processo eletrônico - Pje deverá permanecer SOBRESTADO aguardando manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão sobrestados, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000520-22.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da executada ID 28333002.

Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007741-63.2009.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMANUELA CRISTINA DO NASCIMENTO HINOJOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DUARTE DE AZEVEDO MORETZ SOHN - SP17516, ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZAC AMARGO DE OLIVEIRA - SP165548

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN

DESPACHO

Considerando a execução do valor incontroverso (fls.217- autos digitalizados) e a determinação (Id 28385439 e 35083444) dê-se ciência à parte cessionária bem como da informação do Banco do Brasil (Id 35476290).

Intimem-se com urgência, e vista ao MPF.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0015608-80.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à Impetrante, do esclarecido pela UNIÃO FEDERAL, em Id 35973883, com documento anexo, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012147-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CACILDO VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: TELMO DA SILVEIRA REIS - SP385903

DESPACHO

Considerando-se o pedido formulado em Id 35323948, onde foi solicitado pela Perita indicada, Dra. Patricia Maria S. Hernández, sua destituição do encargo, entendo por bem nomear, em substituição, a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar no autor, a perícia indicada. Prossiga-se.

Outrossim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor, conforme indicado em petição Id 26241656, ressalvando que apenas quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016639-40.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MAURICIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO JUNIOR DE LIMA - SP366038

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido formulado em Id 35330549, onde foi solicitado pela Perita indicada, Dra. Patricia Maria S. Hernández, sua destituição do encargo, entendo por bem nomear, em substituição, a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar no autor, a perícia indicada. Prossiga-se.

Proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012870-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILVANI DE ARAUJO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a certidão exarada em Id 35681345, onde foi informado pela Perita indicada, Dra. Renata Hori Yonamine falta de disponibilidade na agenda para novos processos, entendo por bem nomear, em substituição, a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, a fim de realizar no autor, a perícia indicada. Prossiga-se.

Proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA RODRIGUES LISBOA
REPRESENTANTE: DOMITILIA RODRIGUES LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e como o fim de melhor instruir o feito, deverá também ser fixada por perícia médica do Juízo, a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilatarado.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI** (Médica Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários.

Defiro às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo legal.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia realizada será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a perita indicada através do e-mail institucional da Vara, para ciência da nomeação, bem como para que informe data para realização da perícia, encaminhando-lhe as peças necessárias para fins de apresentação do Laudo.

Oportunamente, com a apresentação do Laudo, vista às partes, bem como ao MPF.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006738-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMILIA FERREIRA MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS - SP256771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido e ante a ausência de manifestação da Perita, Dra. Patrícia Hernandez, reitere-se o comunicado enviado (Id 33385056), solicitando que a mesma apresente o Laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acuse o recebimento deste comunicado.

Cumpra-se com urgência e, após, intime-se.

CAMPINAS, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008203-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ERICK ALFREDO ERHARDT - SP188716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, requerido por **BEUMER LATINOAMERICANA EQUIPAMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, objetivando suspender a exigência da Taxa do Siscomex, com base nos novos valores vigentes com a edição da Portaria MF 257/11.

Assevera, em apertada síntese, quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da Taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11, regulamentada pela Instrução Normativa 1.158/11.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, não havendo, portanto, que se falar em afronta ao princípio da legalidade e, nem mesmo aos da razoabilidade e publicidade, haja vista que, embora o reajuste seja realmente expressivo, importante levar em consideração que o tributo se manteve com valor inalterado desde 1998:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

(...) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. Tendo em vista que a taxa do Siscomex se insere no exercício do poder de polícia referente ao controle do comércio exterior, uma vez já tendo sido criada por lei, **não padece de inconstitucionalidade a norma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 que delega ao Ministro de Estado da Fazenda a mera atualização do valor da taxa de SISCOMEX, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.** 2. A viabilidade da delegação legal encontra fundamento de validade o art. 237 da CF, de modo a conceder instrumentos que tome efetivo e mantenha hígido o sistema de controle do comércio exterior. Aliás, a Administração, mais próxima dos fatos referentes ao exercício do poder de polícia, possui maior capacidade técnica para aferir os custos da atividade. 3. É legítimo que a lei delegue ao regulamento o preenchimento do critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, desde que o faça em caráter subordinado e complementar à própria lei. A delegação, assim, deve estabelecer standards e padrões que limitem o exercício da competência delegada, prevenindo arbitrariedades. Respeitados esses parâmetros, inexistente ofensa ao princípio da legalidade. 4. A delegação legal tem como escopo a proteção do interesse público de conferir eficaz funcionamento ao sistema de controle do comércio exterior, sem deixar também de proteger o contribuinte contra eventual aumento abusivo e arbitrário da exação. Nesse ponto, destaque-se que há claro limite legal para a majoração da taxa: a efetiva variação dos custos de operação do Siscomex, o que pode ser aferido por parâmetros eminentes objetivos, conforme demonstrou a União por meio da Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011. 5. Protege-se, de modo eficaz, o sistema de controle do comércio exterior contra eventual corrosão decorrente da defasagem dos valores da taxa em relação a seus custos, com a consequente insuficiência de recursos para se desincumbir do poder de polícia. Por outro lado, o contribuinte também é blindado de arbitrariedades na fixação do valor da exação, justamente porque há claros limites legais e parâmetros objetivos previstos que a autoridade delegada deverá observar. Há evidente compatibilização dos princípios da legalidade e da eficiência da Administração. 6. **Superada a controvérsia acerca da constitucionalidade da delegação prevista no artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98, a apelante não demonstrou que a Portaria MF nº 257/2011 desbordou dos parâmetros legais para a atualização da taxa.** 7. Afastada as alegações de que a majoração superou os custos de manutenção do sistema, dada a significativa elevação dos valores até então vigentes. **É notório que por quase treze anos, desde a sua criação, a Taxa de Siscomex não sofreu qualquer reajuste ou atualização monetária, o que conduz a conclusão de que a Portaria MF nº 257/2011 nada mais fez do que recompor seu valor em relação aos custos do exercício do poder de polícia.** 8. **Os dados técnicos consignados na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA 03/2011 se apresentam razoáveis e coerentes, aptos a justificar o valor atingido pela taxa com a majoração promovida, em observância às balizas da Lei nº 9.716/98.** (...) (APELAÇÃO CÍVEL 5002203-68.2018.4.03.6119, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 28/03/2019..FONTE_REPUBLICACAO:).

E M E N T A DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - **Na hipótese, taxa decorrente do uso do SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia administrativa, na medida em que tal sistema se consubstancia no "instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.** - É certo que não há qualquer infringência ao princípio da legalidade, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex. - Por fim, o artigo 97, § 2º do Código Tributário Nacional dispõe não consistir majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, como acontece na hipótese. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta do Fisco. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL 5000608-16.2017.4.03.6104, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 18/03/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ademais, embora tenha conhecimento acerca dos recentes julgados (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC), referidas decisões não foram submetidas à sistemática da repercussão geral.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação de valores, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a parte Autora a regularização do recolhimento das custas visto que efetuado perante instituição bancária e código errados. O recolhimento deve ser realizado sob o Código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Após, coma regularização, cite-se e intime-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008217-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SPAJARI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SPAJARI TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das contribuições Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, ou ainda, alternativamente, o pedido subsidiário para que a base de cálculo das contribuições (Salário-Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE) não seja exigida sobre o que exceder a vinte salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Sustenta a inconstitucionalidade das referidas contribuições, bem como para que, ao final, seja-lhe também reconhecido o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se e intem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADEMIR DE PAULA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, ADEMIR DE PAULA RIBEIRO, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença, para suspensão dos efeitos da tutela antecipada deferida na sentença, mantendo a pretensão de recebimento dos valores devidos apenas após o trânsito em julgado da ação.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a manifestação expressa do Autor, entendo que os presentes Embargos devem ser julgados procedentes para reconsideração da decisão prolatada para cessação dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela de urgência.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes **PROVIMENTO** para o fim de reconsiderar a decisão que deferiu a antecipação da tutela de urgência para implantação imediata do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência e cumprimento da presente decisão, **com urgência**.

P. I.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000437-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a determinação contida em Id 35910143, prossiga-se com o feito.

Intime-se o MUNICÍPIO DE INDAIATUBA a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em Id 31815473 e, ainda, face à apelação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em Id 31815399.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5008148-10.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: REINALDO CESAR ACORSI

Advogado do(a) REQUERENTE: WELTON VANDER BERNAL DO NASCIMENTO - SP411231

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, proposta por REINALDO CESAR ACORSI, visando a concessão de benefício previdenciário, aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu, de forma fundamentada, o valor de **R\$ 41.338,08(quarenta e um mil, trezentos e trinta e oito reais e oito centavos)** à presente demanda, bem como endereçou o feito ao Juizado Especial Federal.

Assim, diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se pelo prazo de 05(cinco) dias e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008202-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600, MONICA ALVES DIAS VERISSIMO - SP404539

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS 1.045,00 (Hum mil e quarenta e cinco reais)** à presente demanda, o que claramente não corresponde ao efetivo valor da causa da demanda, em que se almeja o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, conforme regras do CPC, mediante a juntada de planilha de cálculos.

Ressalte-se que a correta atribuição do valor dado à causa é relevante para fins de definição de competência.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004619-80.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:JOSE CANDIDO JESUS MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária, para concessão do benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

Intimada a parte para regularizar o feito, atribuindo à causa o valor econômico pretendido, a mesma manifestou-se em emenda à inicial, petição Id 31671476, com planilha de cálculos em Id 31671652, atribuindo à causa o valor de **RS 43.622,80(quarenta e três mil, seiscentos e vinte e dois reais e oitenta centavos)**.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, com manifestação expressa da autora para remessa dos autos ao JEF e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 15(quinze) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005212-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:EDEMIR DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE FELIX HYMALAIA - SP410813

IMPETRADO:GERENCIA ADMINISTRATIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, requerido por **EDEMIR DE MORAES**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, decidindo em 30 (trinta) dias.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 31790640 foi deferida a liminar determinando o regular seguimento e análise do processo administrativo.

Foi deferida a Justiça Gratuita (Id 32220721).

A Autoridade Impetrada prestou informações (Id 34274083) noticiando o encaminhando do recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), integrado ao Ministério da Economia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analise o seu pedido de benefício previdenciário.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 34274083) o recurso administrativo teve seguimento como encaminhamento do mesmo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001510-58.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento dos valores correspondentes à contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/200, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, ao fundamento de inconstitucionalidade superveniente após o advento da EC nº 33/2001, bem como por descumprimento da finalidade para a qual foi instituída a exação. Requer o reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Não houve pedido de liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito e intimação dos atos processuais (Id 28792049).

Regularmente notificados, o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas** e a **Caixa Econômica Federal** não apresentaram informações.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31141687).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que a Impetrante não demonstrou a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pelas Autoridades apontadas como coatoras pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, cinge-se a controvérsia à declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, ao fundamento de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada, pretendendo, assim, seja afastada a exigência da referida contribuição, considerando a inconstitucionalidade material superveniente, ante a alteração promovida no art. 149, §2º, III, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

(...)

III - **poderão ter alíquotas**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) **ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e**, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Com efeito, conforme se verifica do texto constitucional acima transcrito, o inciso III do §2º do art. 149 fixa que **as contribuições poderão e não que deverão** ter alíquotas “*ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro*”.

Nesse sentido, verifico que a interpretação dada pela Impetrante é equivocada, porquanto não se pode concluir que toda a legislação aplicável à referida contribuição se encontra eivada de vício de inconstitucionalidade superveniente material a partir da promulgação da EC nº 33/01.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de novas contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea *a*, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Outrossim, no que se refere ao argumento de ter sido criada a contribuição referida com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída, qual seja, a de exclusivamente cobrir o passivo do Governo Federal com relação aos expurgos do FGTS, entendo que também improcede a tese inicial.

Quanto às hipóteses de cessação da vigência normativa, a Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue” (art. 2º).

Assim, pelo princípio da continuidade das leis, consoante ensina a doutrina, estas, ante a ausência de seu termo final (normas de vigência temporária), serão **permanentes**, produzindo seus efeitos até que outras as revogue, de sorte que “*a cessação da obrigatoriedade da lei dar-se-á pela força revocatória superveniente de outra norma*” (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 66).

Nesse sentido, tem-se que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, sendo uma, com alíquota de 0,5% sobre a folha de salários, a ser cobrada mensalmente durante 5 anos (art. 2º); e outra, com alíquota de 10% sobre o valor dos depósitos na conta do empregado durante seu contrato de trabalho, cobrada na demissão sem justa causa, **sem prazo definido para ser extinta** (art. 1º), nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

(...)

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#).

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Especificamente quanto ao objeto da demanda, tem-se do exposto que, para a cessação da obrigatoriedade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (vigência permanente), mister que outra norma superveniente a revogue, até porque, consoante assente na jurisprudência pátria, a natureza jurídica das contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110/2001 é **tributária**, de sorte que aplicável ao caso o disposto no art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, nos termos do qual **somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos**.

Assim dispõe o artigo em destaque:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

(...)

Ocorre que, no caso, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01/06/2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando o dispositivo normativo em destaque, por consectário lógico, em pleno vigor.

Tampouco há que se falar em inconstitucionalidade da referida contribuição, porquanto a Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI 2.556-MC/DF, sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na Lei Complementar nº 110/2001, cuja ementa segue transcrita:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- **A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.**

- **Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.**

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim sendo, ainda que tivesse sido cumprida a finalidade para a qual foi instituída a cobrança da exação prevista no art. 1º da LC 110/01, tal fato, por si só, não teria o condão de retirar a validade jurídica da referida norma, porquanto a validade da norma em questão encontra fundamento em previsão constitucional, de sorte que, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 0014417-45.2014.4.03.0000, "a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo".

Ainda que assim não fosse, não há como se presumir que a finalidade que determinou a instituição da referida norma já tenha sido atendida. Destaco, nesse sentido, as considerações formuladas pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, relator da Apelação Cível 5006980-66.2014.404.7200/SC (TRF4, 1ª Turma, D.E. 24/07/2014), conforme excerto que a seguir transcrevo:

"Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

Na qualidade de contribuição social, sua legitimidade está atrelada à finalidade para a qual foi instituída, de tal sorte que sua cobrança somente é devida se e enquanto tal finalidade subsistir.

A medida, como dito alhures, visou a evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade, e nesse ponto, tenho que a finalidade constitucional foi respeitada, já que os recursos já arrecadados então sendo vinculados à quitação de forma integral da correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, isso não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º da Lei em causa, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais.

Contudo, no tocante ao término ou satisfação da finalidade, tenho que é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu esgotamento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos."

Ainda acerca do tema, ilustrativo o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições 'poderão ter alíquotas' que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001.

(TRF4, AC 5038760-38.2011.404.7100, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 10/05/2012)

Assim, não se revestindo o ato inquinado de inconstitucionalidade nem de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, resta também prejudicado o pedido de restituição/compensação do indébito, merecendo total rejeição os pedidos formulados.

Outrossim, tendo em vista a edição da Lei nº 13.932/2019 extinguindo a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, a partir de 1º de janeiro de 2020 (art. 12), resta sem objeto a presente ação a partir de então.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 27 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003480-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DENILTON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS INSS CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, requerido por **DENILTON PEREIRA DE OLIVEIRA**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato andamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de **liminar** foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 29938518).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos na decisão de Id 32682983.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 33365097).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 35933293).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo **extinto** o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que **denego** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-56.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A – CEASA/CAMPINAS**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração do direito da Autora no diferimento do pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal – RFB (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL), com vencimento nos meses de março a agosto de 2020, pelo prazo de 180 dias para cada vencimento, sem a incidência de mora, conferindo plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012 e IN nº 1243/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Requer, ainda, seja determinado à União que se abstenha de promover à inclusão da Autora no CADIN, bem como não seja obstada a expedição de CND nos termos do art. 206 do CTN (positiva com efeitos de negativa), relativos a débitos dos tributos supra mencionados com vencimento no período em questão.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **deferido em parte** (Id 30358383).

A **União** apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, ante a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória (Id 30800503). Notícia, ainda, a interposição de **Agravo de Instrumento** (Id 30800525).

Pela decisão de Id 30982585, foi reconsiderada a decisão e **indeferido** o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Foi anexada certidão juntando decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no Agravo de Instrumento interposto pela União (Id 31244499).

Decorrido o prazo sem manifestação da Autora em réplica, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que improcedem os pedidos da inicial.

Nesse sentido, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Autora, no desenvolvimento de sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa autora não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissa. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intime-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no percentual mínimo sobre o valor dado à causa, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme disposição do §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 50078585-74.2020.4.03.0000**.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004728-94.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OXIPRESS CORTE EMACO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PAHIM - SP165916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **OXIPRESS CORTE EM AÇO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a determinação de suspensão da obrigatoriedade da Impetrante no pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB), bem como dos parcelamentos com vencimento entre 01/03/2020 a 01/05/2020, prorrogando-se o vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de mora, enquanto perdurar a situação excepcional de calamidade pública, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012 e IN nº 1243/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31021320).

A **União** manifestou-se arguindo preliminar de falta de interesse processual, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, considerando que a Autoridade Impetrada está adstrita ao cumprimento da lei, defendendo, quanto o mérito, a denegação da ordem ante a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória (Id 31206447).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31392371).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 33152966).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas confundem-se como mérito do pedido inicial e comele serão devidamente apreciados.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 a escolha política a ser enviada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspenção por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissos. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004578-16.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MGM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **MGM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a determinação de suspensão da obrigatoriedade da Impetrante no pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB), bem como dos parcelamentos, prorrogando-se o vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de mora, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012 e IN nº 1243/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31010750).

A **União** manifestou-se arguindo preliminar de falta de interesse processual, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, considerando que a Autoridade Impetrada está adstrita ao cumprimento da lei, defendendo, quanto o mérito, a denegação da ordem ante a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória (Id 31206253).

A Impetrante interpôs **Agravo de Instrumento** (Id 31245412).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31534586).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 33152623).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciados.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada.** A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omisso. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do **Agravo de Instrumento nº 5009215-89.2020.4.03.0000**.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012362-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIEL ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ELIEL ANTONIO DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL** ou subsidiariamente, **Aposentadoria por tempo de Contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 06.09.2017.

Pelo despacho id 13461900 foi deferida a **Justiça Gratuita** e determinada a citação do réu (13461900).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 13606464), defendendo no mérito a improcedência do pedido.

O Autor apresentou **réplica** no Id 17155090.

A cópia do processo administrativo encontra-se no id 13017665.

O pedido de prova pericial técnica foi indeferido e deferido prazo para o autor juntar documentos comprobatórios de seu alegado direito (id 21875612).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada não havendo necessidade de produção de outras provas.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial** ou subsidiariamente **aposentadoria por tempo de contribuição**, questões estas que serão aquilantadas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado..

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de **17.08.1988 a 03.07.1990, 04.10.1990 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 30.11.2007 e 04.10.1990 a 06.09.2017**.

Para tanto, juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de Id 13017662 e 13017664 que também constam no processo administrativo NB 185.499.312-4 (id 13017665)

Referida documentação atesta a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, conforme passo a descrever:

- a) período de 17.08.1988 a 03.07.1990 - Ruído de 91,4dB;
- b) período de 04.10.1990 a 31.10.1993 – Ruído de 84,5dB;
- c) período de 01.11.1993 a 31.12.2001 - Ruído de 84,2dB, calor/frio 24,18;
- d) período de 01.01.2002 a 31.12.2003 - Ruído de 84,2dB, calor/frio 24,18;
- e) período de 01.01.2004 a 30.11.2006 - Ruído de 85,6dB;
- f) período de 01.12.06 a 30.11.2007 – Ruído de 85,2dB;
- g) período de 01.12.2007 a 31.07.2009 – Ruído de 84,6 dB, calor/frio 23,9;
- h) período de 01.08.2009 a 30.06.2010 – Ruído 78,3dB, calor/frio 26,2;
- i) período de 01.07.2010 a 31.07.2010 – Ruído de 84,9dB, calor/frio 21,3, graxa e óleo lubrificante;
- j) período de 01.08.2010 a 31.10.2010 – Ruído 84,9dB, calor/frio 21,3, graxa e óleo lubrificante;
- k) período de 01.11.2010 a 28.02.2013 – Ruído 78,9dB, calor/frio 20,0 a 23,7°C, graxa, óleo lubrificante, etilenglicol, mek (metil-etilcetona);
- l) período de 01.09.2014 a 04.10.2016 (data do PPP) – Ruído 79,6dB, valor 23,1 °C, etilenglicol, metil-etilcetona, graxa, óleo lubrificante.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.**

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

É possível o reconhecimento da atividade especial no período em que o Autor comprova a exposição a **graxa e óleo lubrificante**, ante o enquadramento constante no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Agentes químicos possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e anexo II do Decreto 3.048/99.

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como “oficial a banho”, no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fósforo), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpram-se, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, com base em exposição aos agentes químicos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...) (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3.**

Não é possível o enquadramento como especial com relação ao agente físico calor/frio posto que se encontra dentro do limite legal previsto.

Desta forma, reconheço como especiais os períodos de **17.08.1988 a 03.07.1990, 04.10.1990 a 05.03.1997, 01.01.2004 a 30.11.2007 e 01.07.2010 a 04.10.2016 (data do PPP).**

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).**

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial ora reconhecido (17.08.1988 a 03.07.1990, 04.10.1990 a 05.03.1997, 01.01.2004 a 30.11.2007 e 01.07.2010 a 04.10.2016), seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 30.05.2017**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistematização foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, **inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA DO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum no período **17.08.1988 a 03.07.1990, 04.10.1990 a 05.03.1997, 01.01.2004 a 30.11.2007 e 01.07.2010 a 04.10.2016**.

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período".

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1,4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1,2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 06.09.2017 (35 anos, 10 meses e 03 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1,4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em 30.05.2017, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos 17.08.1988 a 03.07.1990, 04.10.1990 a 05.03.1997, 01.01.2004 a 30.11.2007 e 01.07.2010 a 04.10.2016 (data do PPP), bem como a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.499.312-4) em favor de ELIEL ANTONIO DA SILVA a partir da data do requerimento administrativo, em 06.09.2017, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[1], do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 27 de julho de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

^[1] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004897-81.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:JOAO AMBROSIO VITORIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOAO AMBROSIO VITORIANO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP**, objetivando a liberação do pagamento do seguro desemprego.

Assevera, em apertada síntese, que requereu o benefício de seguro desemprego, o qual foi negado com a justificativa de ser sócio de empresa J C Sociedade Civil Ltda, que está inapta desde 10/01/2019 e não gera nenhuma espécie de renda ao impetrante, razão pela qual laborava exclusivamente para a empresa Lineal MS Engenharia e Construção Ltda, sob o regime da CLT.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 31393993 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e **indeferido** o pedido de **liminar**.

A **União** requereu seu ingresso no feito (Id 31912318).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** defendendo a legalidade do ato impugnado, por ser o Impetrante sócio de duas empresas (Id 33359386).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34638790).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Quanto à situação fática, relata o Impetrante que admitido na empresa Lineal Ms Engenharia e Construção Ltda em 28/01/2019 foi demitido sem justa causa em 21/10/2019.

Assevera que no ato de demissão a empresa entregou ao impetrante as guias de FGTS e Seguro Desemprego, tendo então dado entrada no requerimento de seguro desemprego, o qual foi indeferido ao fundamento de ser sócio da empresa J C Sociedade Civil Ltda, inscrita no CNPJ/MF n.º 02.361.240/0001-47

Relata tratar-se de empresa inapta, que não gera nenhuma espécie de renda ao impetrante, fazendo jus à concessão do benefício.

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Como é cediço, o benefício de seguro-desemprego, tutelado constitucionalmente (art. 7º, inc. II, da CF/88), tem por escopo prover assistência financeira temporária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998/90, que, em seu art. 3º, definiu os requisitos necessários à sua percepção.

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90^[1], por sua vez, tratam das situações de suspensão e cancelamento do referido benefício, das quais se pode extrair a hipótese do segurado ter vinculado em seu CPF um CNPJ ativo, haja vista que a concessão do aludido benefício está fundamentado no referido art. 3º, o qual dispõe que é preciso comprovar **"não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família"**.

No caso, conforme esclarecimentos prestados pela Autoridade Coatora em suas informações, o impetrante se habilitou ao seguro desemprego em 11/12/2018, em virtude de demissão ocorrida em 30/11/2018, o qual foi indeferido **automaticamente pelo sistema**, em razão de ser sócio proprietário **em duas empresas**, CNPJ 08.601.956/0001-50 e CNPJ 02.361.240/0001-47.

É consabido que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Da análise da documentação acostada na inicial, observo da cópia da CTPS que o impetrante laborou na empresa Lineal MS Engenharia e Construção Ltda em dois períodos de 08/08/2017 a 30/11/2018 e de 28/01/2019 a 21/10/2019.

Entretanto, não logrou trazer aos autos qualquer prova documental de que tenha pleiteado o requerimento de seguro desemprego em relação ao 2º período, sendo que diante das informações apresentadas, referente à requerimento administrativo de 11/12/2018, teria se operado o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração, considerando que a presente demanda foi proposta em 16/04/2020.

Outrossim, das informações apresentadas, consta que o impetrante é sócio de **duas empresas**, conquanto tenha referido ser sócio de apenas uma empresa, a respeito da qual comprovou ser inapta por omissão de declarações, **situação que não comprova a regularidade da baixa da empresa ou a inexistência de renda percebida**.

Nesse sentido, relevantes as considerações formuladas na decisão liminar, no sentido de que se mostra impossível, na via eleita, reverter a decisão administrativa que denega o benefício de seguro desemprego a trabalhador que consta como sócio de empresa, visto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é **incompatível com o rito do Mandado de Segurança**.

Verifica-se, portanto, estar pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas legais aplicáveis à espécie.

Assim, não se revestindo o ato inquirido de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGA A SEGURANÇA**, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Não há custas a serem ressarcidas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de julho de 2020.

[1] Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat.

Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:

I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

§ 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004765-24.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LBN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **LBN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a determinação de suspensão da obrigatoriedade da Impetrante no pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB), prorrogando-se o vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de mora, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012 e IN nº 1243/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 31277324).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de inadequação da via eleita, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31329429).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32375576).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar arguida confunde-se com o mérito do pedido inicial e comele será devidamente apreciado.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 a escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni juris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissos. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intime-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002079-59.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FADSEG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EM SEGURANÇA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO NEVES SANTIAGO CARDOSO - MG153945, ANTONIO CARLOS DE PAULA - MG82024

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FADSEG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS EM SEGURANÇA LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da restituição e compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 29277910).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo a denegação da ordem (Id 31987992).

Foi juntada cópia de decisão proferida em Agravo de Instrumento em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (Id 33685037).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 34314467).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

Lei nº 9.715/1998:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

Lei nº 10.637/2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com a redação dada pela **Lei nº 12.973/2014**, dispõe acerca do conceito de receita bruta:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, como não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000447-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ENGBASE MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGBASE MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda a análise e se manifeste expressamente acerca do pedido de restituição, tendo em vista que ultrapassado o prazo de 360, dias estabelecido pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como o limite de razoável duração o processo.

Alega que a morosidade da autoridade impetrada em analisar o seu pedido restituição desde 2015, cujos débitos estão integralmente quitados, fere frontalmente o seu direito de obter decisão administrativa em prazo célere e razoável.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido parcialmente** para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de valores retidos da Impetrante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (Id 27468937).

A Autoridade Impetrante apresentou **informações**, noticiando a conclusão do pedido administrativo e reconhecimento do direito creditório (Id 27840911).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 29356238).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 30269962).

A impetrante peticionou informando que conquanto deferido o pedido de restituição, transcorridos 60 dias da decisão sem que houvesse o pagamento, pelo que requer a imediata transferência dos valores (Id 30416461).

A União foi intimada a se manifestar (Id 32195703), noticiou que o efetivo creditamento dos valores obedecerá procedimento próprio da Administração.

Sobreveio decisão do Juízo (Id 33678543), indeferindo o requerido pela impetrante, face o cumprimento da decisão liminar, além de não ser objeto do pedido inicial, o pagamento dos valores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, objetiva a Impetrante, em síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do pedido de restituição formulados no ano de 2015, referidos na inicial, ao fundamento de excesso de prazo, em vista do disposto no art. 24^[1] da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão administrativa.

Com efeito, impõe-se à Administração Pública o dever de prestar o serviço público dentro de um prazo razoável, com observância dos princípios da razoabilidade, do interesse público e, notadamente, **da eficiência**, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, conforme ensina Hely Lopes Meireles, “**O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos**” (MEIRELLES, Hely Lopes – **Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27^a edição, 2.000**).

Destarte, comprovado o decurso do prazo de 360 dias do protocolo do pedido administrativo de restituição sem que o mesmo tenha sido devidamente analisado pela Autoridade Impetrada, conforme preceitua o art. 24 da Lei nº 11.457/2007, resta configurado o excesso de prazo e a omissão administrativa, não se podendo afastar a possibilidade de apreciação do pedido pelo Poder Judiciário, tal como formulado na inicial, em vista do princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), pelo que há de se ter caracterizado o direito líquido e certo para fins de cabimento do mandado de segurança.

Assim sendo, considerando que a atividade administrativa da Autoridade Impetrada é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, com a determinação para que sejam adotadas as providências necessárias para que o pedido administrativo de restituição seja devidamente analisado e concluído, com fundamento no direito à duração razoável dos processos judicial e administrativo e no princípio da eficiência da Administração Pública.

E, nesse sentido, em cumprimento à decisão liminar, a Autoridade Impetrante informou acerca da análise do pedido administrativo e reconhecimento do direito creditório, cabendo, assim, a confirmação da liminar deferida.

Cabe ressaltar, em face da manifestação da impetrante de Id 30416461, que descabe a este Juízo analisar a alegada demora no pagamento da restituição, dado que, tratando-se de mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito devem ser comprovadas de plano no momento da propositura da demanda, razão pela qual fatos subsequentes ao ajuizamento da demanda consubstanciam, se o caso, novo ato coator.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, apenas para tornar definitiva a liminar deferida.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 27 de julho de 2020.

[1] Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **TASQA SERVIÇOS ANALITICOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a determinação de suspensão da obrigatoriedade da Impetrante na entrega das obrigações acessórias e pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB), prorrogando-se o vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de mora, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012 e IN nº 1243/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30868279).

A **União** manifestou-se arguindo preliminar de falta de interesse processual, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, considerando que a Autoridade Impetrada está adstrita ao cumprimento da lei, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem ante a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória (Id 31253528).

A Impetrante interps Embargos de Declaração (Id 31308119).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em relação à contribuição previdenciária patronal, PIS/PASEP e COFINS, considerando o teor da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, que postergou os prazos de vencimento dessas contribuições, da redução a zero das alíquotas do IOF nas hipóteses previstas no Decreto nº 10.305, de 01/04/2020, e da prorrogação do prazo para entrega das DCTF pela Instrução Normativa nº 1932 de 03/04/2020. Arguiu ainda a ilegitimidade para suprir a omissão apontada, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31411370).

Pelo despacho de Id 31607800 foi mantida a decisão de indeferimento da liminar.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 33308020).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares arguidas confundem-se com o mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciados.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni juris*, o que impossibilita a concessão de antecipação de tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissão. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intime-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

subsidiariamente. Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003577-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: BERCOSUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, ILMO. SR. INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SP, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Id 32051627 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimadas as partes, retomem conclusos para sentença.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012222-08.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

Advogados do(a) ASSISTENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ASSISTENTE: ENY RODRIGUES DO NASCIMENTO, MARIA DOS REIS SIQUEIRA

DESPACHO

Id 28162837: defiro a pesquisa de endereço no sistema Webservice da parte Ré.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: C.D.V. EXPORTACAO, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005880-44.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILSON RADIGHIERI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte e/ou advogado.

Ainda, considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Visto que a parte Autora cumpriu o determinado, informando os dados bancários do titular da conta, ficando desde já alertado que as informações fornecidas são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Proceda a Secretaria a expedição de Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009111-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NOEL MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000894-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Dê-se vista aos Réus acerca da petição da parte Autora de ID nº 34699297, acerca do pedido de desistência da ação, para que se manifestem no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006283-76.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REPRESENTANTE: LUCIANA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REPRESENTANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA AMBIEL CARIA

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância dos Réus com os cálculos apresentados pela parte Autora, expeça-se a(s) Requisição(ões) de pagamento pertinente(s).

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013947-66.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE RITA LOPES DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, em Id 35950449, no prazo 15 dias.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retomo, dê-se vista às partes.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008489-59.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112

EXECUTADO: ADRIANO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PRIMO - SP37583

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA, em Id 32398601, prossiga-se, com a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor, face ao executado ADRIANO DE CARVALHO, CPF 102.471.648-10.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores noticiados nos autos no demonstrativo de débito, não impugnado pela parte executada, conforme Id 32398601, nos termos do art. 523 do novo CPC, sendo que, com a posituação, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Contudo, considerando-se a situação da pandemia do novo coronavírus, o presente feito deverá ficar suspenso, por motivo de força maior, nos termos do art. 313, VI, do CPC, cumprindo-se a determinação acima, no momento de normalização da situação que se encontra o país.

Aguarde-se, preliminarmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em Secretaria e, após, volvam conclusos para deliberação quanto ao cumprimento do acima determinado.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016303-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GILSON FRANCISCO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Revisional da Correção Monetária do FGTS.

Recebo a petição do Id 30708002 como emenda à inicial.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **RS\$ 5.469,00 (Cinco mil e quatrocentos e sessenta e nove reais)** à presente demanda.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005512-60.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES - SP120903, ANA CECILIA PIRES SANTORO - SP199605

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a impetrante o levantamento de depósitos judiciais, sob o fundamento de que sagrou-se vencedora na presente ação, de modo que os referidos valores não podem servir de garantia a débitos tributários diversos daqueles discutidos na presente ação, os quais, inclusive, já teriam sido objeto de parcelamento.

Em resposta, a Fazenda Nacional se opõe à pretensão da impetrante, alegando, em síntese, que esta descumpriu os parcelamentos em questão.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da alegação de descumprimento das obrigações por ela pactuadas junto à Fazenda Nacional.

Após, tomemos autos conclusos, com urgência, para decisão.

Intime-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008273-75.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KELLY CRISTINA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO MONTEIRO SALUSTIANO - SP368590, ANA PAULA GRASSI ZUINI MONTEIRO SALUSTIANO - SP295787

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Indenizatória por Perdas e Danos c.c Reconhecimento de Obrigação de Fazer.

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de **R\$ 23.668,70 (Vinte e três mil e seiscentos e sessenta e oito reais e setenta centavos)** à presente demanda.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 05 (cinco) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013264-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANGELINO CONEGUNDES COTRIM

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 em conjunto com as anteriores também publicadas, que dispõem sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário.

Assim sendo, com a normalização dos trabalhos, deverá ser cumprida a determinação de agendamento de perícia médica, conforme já determinado.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009025-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 em conjunto com as anteriores também publicadas, que dispõem sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário.

Assim sendo, com a normalização dos trabalhos, deverá ser cumprida a determinação de ID 33424114.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006101-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: ANSELMO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018222-29.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAPIM VERDE AGROPASTORILE COLONIZADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA PIRES DE CASTRO - SP127252, JOSE RICARDO JUNIOR - SP131802

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL (Id 35504959), declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004281-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22773225: mantenho a decisão Id 20721859. Assim, concedo o prazo de 30 dias para juntada dos documentos complementares para comprovação do tempo especial requerido.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos apresentados pela parte Autora (Id 22773224).

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002272-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - SP260289-A

REU: ROGERIO FIRMINO PEREIRA

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020 e nº 10/20, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, aguarde-se no prazo por 40 dias para posterior deliberação quanto ao pedido Id 29211278.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001625-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIA MARZANO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020 em conjunto com as anteriores também publicadas, que dispõem sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, que se aguarde novas diretrizes a serem editadas, até a cessação dos serviços remotos no Poder Judiciário.

Assim sendo, com a normalização dos trabalhos, deverá ser cumprida a determinação de ID 31257007, com a designação de data para a perícia médica.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004184-09.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EPF PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **EPF PARTICIPACOES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando *"assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de poder prorrogar, por 03 meses, contados da data do respectivo fato gerado, o cumprimento de suas obrigações tributárias, principal e acessórias, sem quaisquer sanções pecuniárias ou cobrança de juros, no âmbito federal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública"*, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012 e IN RFB nº 1243/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30544421).

A **União** manifestou-se pela denegação da ordem (Id 30845511).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (Id 30988410).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, alegando a preliminar de perda do objeto do pedido e ilegitimidade passiva, ante a publicação da Portaria do Ministério da Economia (ME) nº 139/2020 (alterada pela Portaria ME nº 150, de 07/04/2020), defendendo, quanto ao mérito, que o Decreto-Legislativo nº 06/2020 não autorizou a postergação no pagamento dos tributos e contribuições, além de que é vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, pelo que requer a denegação da ordem (Id 31258857).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 31516302).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares se confundem com o mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciados.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissão. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5011712-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

REU: MARCO AURELIO DE ANDRADE HONORATO

Advogado do(a) REU: MARCO WILD - SP188771

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **Embargos de Declaração** (Id 35930645) com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença (Id 35229263), ao fundamento da existência de omissão na mesma, tendo em vista a alegação de necessidade da produção da prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Entendo que não restou omissa a sentença no que se refere à necessidade de produção da prova pericial, porquanto, conforme já explicitado no julgado, a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Quanto ao mais, no mérito, entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelos Embargantes, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos.

P. I.

Campinas, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004334-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COTALCAMP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS E ALTERNATIVOS DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **COTALCAMP - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTONOMOS E ALTERNATIVOS DE CAMPINAS**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando “a prorrogação das datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB para o para o último dia útil do 3º mês subsequente”, nos termos da Portaria MF nº 12/2012 e dos Decretos Estaduais do Estado de São Paulo, de nº 64.879 e 64.881 ambos de 2020, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30568261).

A **União** manifestou-se arguindo preliminar de falta de interesse processual, ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, considerando que a Autoridade Impetrada está adstrita ao cumprimento da lei, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem ante a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória (Id 30946761).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, alegando a ausência de interesse processual e a inadequação da via processual eleita, defendendo, quanto ao mérito, pela denegação da ordem (Id 31049743).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32377754).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As preliminares se confundem com o mérito do pedido inicial e com ele serão devidamente apreciados.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subsequentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelamentos - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissos. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intemem-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 28 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006699-49.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: PREVENTION AGROPECUARIA LTDA, ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES

Advogados do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465

Advogados do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela INFRAERO às fls. 2.211 (autos físicos), em face da sentença proferida nos autos, sob o fundamento de não ter constado a ordem para intimação do D. MPF à sentença prolatada.

Em despacho proferido às fls. 2.228, foi determinada por este Juízo, a vista dos autos ao D. MPF, onde o mesmo deu-se por ciente às fls. 2.230.

Ato contínuo, a INFRAERO manifestou-se no sentido de serem apreciados os Embargos por ela opostos, o que resultou em despacho deste Juízo às fls. 2.235, entendendo este Juízo estar prejudicada a apreciação, face já ter ocorrido a vista dos autos ao MPF, determinada nos autos.

Inconformada, a INFRAERO interpôs Agravo de Instrumento noticiado às fls. 2.325/2.334, face ao despacho que entendeu estar prejudicada a apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela mesma, entendendo este Juízo, por bem, manter a decisão agravada, conforme fls. 2.334.

Em Id 30341735, consta correio eletrônico recebido nesta 4ª Vara, onde se noticia que foi dado provimento ao Agravo interposto pela INFRAERO e, noticiado em Id 33732864 o trânsito em julgado.

É o relato do necessário.

A fim de dirimir tudo o quanto alegado e exposto, recebo neste momento, os Embargos de Declaração, posto que tempestivos, sanando a alegada omissão, reconhecendo sua **PROCEDÊNCIA**, passando o dispositivo a constar como segue:

... Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 1955/2013, imitada na posse dos imóveis, objetos da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO.

Os imóveis deverão ser entregues livres de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.

Não há incidência de juros moratórios ou compensatórios tendo em vista não ter ocorrido a imissão provisória da posse.

Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento.

Honorários periciais pela parte expropriante.

Condeno as Expropriantes, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo moderadamente em 1% sobre o valor da diferença entre o valor ofertado, depositado nos autos, e o valor fixado pela indenização, conforme jurisprudência predominante do E. STJ (nesse sentido, REsp 1111829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.05.2009, DJe 25.05.2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal.

Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como, sucessivamente, o seu complemento, uma vez preenchido nos autos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).

Dê-se vista dos autos ao D. MPF.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

P.I.

No mais, fica a sentença integralmente mantida.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005700-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JANDIR PADULA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JANDIR PADULA, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou subsidiariamente, Aposentadoria por tempo de Contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 24.04.2017.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador da Juízo para conferência do valor dado à causa (id 91887584), que prestou informação (id 9239510)

Pelo despacho id 10585789 foi deferida a **Justiça Gratuita** e determinada a citação do réu (13461900).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 12801195), arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e defendendo no mérito a improcedência do pedido.

O Autor apresentou **réplica** no Id 15205223.

A cópia do processo administrativo encontra-se no id 9150863.

O pedido de prova pericial técnica foi indeferido e deferido prazo para o autor juntar documentos comprobatórios de seu alegado direito (id 15981865).

O autor se manifestou no 16468918 e juntou novamente os documentos id 17347599 e 17348152 que já se encontravam acostados aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada não havendo necessidade de produção de outras provas.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **24.04.2017**, e a data do ajuizamento da ação em **03.07.2018**, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial** ou subsidiariamente **aposentadoria por tempo de contribuição**, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos de **04.07.1988 a 31.10.2001 e 01.11.2001 a 24.04.2017**.

O período de **04.07.1988 a 05.03.1997** foi enquadrado administrativamente como especial (id 9150863, pág. 53), tratando-se de período incontroverso.

Para comprovar a especialidade do período de 06.03.1997 a 31.10.2001 em que laborou junto à empresa Yanmar do Brasil do Brasil, o autor juntou o documento id 9150863, pág. 38 que atesta a exposição do autor ao agente físico ruído de 84,9 dB.

Para o período de 01.11.2001 a 13.02.2017 tanto, juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Agritech Lavrale S/A – Maquinário Agrícola e Componentes de Id 9150863, pág. 42/48 que atesta a exposição do autor, de modo habitual e permanente aos agentes nocivos, conforme segue:

- período de 01.11.2001 a 08.01.2003 - Ruído de 80,0dB, calor 23,3°, graxa;
- período de 09.01.2003 a 31.12.2003 – Ruído de 80,0dB, calor 23,3°, graxa;
- período de 01.01.2004 a 31.12.2004 - Ruído de 80,0dB, calor 23,3°, graxa;
- período de 01.01.2005 a 31.12.2005 - Ruído de 79,8dB, calor 23,8°C, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono – manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins;
- período de 01.01.2006 a 31.12.2006 - Ruído de 79,8dB, calor 23,8°C, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono – manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins;
- período de 01.01.2007 a 31.12.2007 – Ruído de 81,4dB, calor 23,8°C, tintas e solventes, graxa e óleo lubrificante;
- período de 01.01.2008 a 31.12.2008 -- Ruído de 86,3dB, calor 24,1°C, diesel, combustível, óleo mineral, thinner, graxa;
- período de 01.01.2009 a 31.12.2009 – Ruído de 86,3dB, calor 24,1°C, diesel, combustível, óleo mineral, thinner, graxa;
- período de 01.10.2010 a 31.12.2010 – Ruído de 82,3dB, calor 24,1°C, diesel, combustível, óleo mineral, cola, graxa;
- período de 01.01.2011 a 31.12.2011 – Ruído de 69,7dB, calor 20,3°C, diesel, combustível, óleo mineral, cola, graxa;
- período de 01.01.2012 a 31.12.2012 – Ruído de 78,2dB, calor 20,4°C, diesel, combustível, óleo mineral, cola, graxa, óleo diesel;
- período de 01.09.2013 a 31.12.2013 - Ruído de 79dB, calor 23°C, óleo mineral, óleo diesel, cola, graxa;
- período de 01.01.2014 a 31.12.2014 – Ruído de 79,8dB, calor 25,2°C, óleo mineral, óleo diesel, cola, graxa;
- 01.01.2015 a 31.12.2015 - Ruído de 79,9dB, calor 24,5°C, óleo mineral, óleo diesel, cola, graxa;
- 01.01.2016 a 31.12.2016 - Ruído de 81,6dB, calor 24°C, óleo mineral, óleo diesel, cola, graxa;
- período de 01.01.2017 a 13.02.2017 - Ruído de 81,6dB, calor 24°C, óleo mineral, óleo diesel, cola, graxa.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

É possível o reconhecimento da atividade especial no período em que o Autor comprova a exposição a **graxa e óleo lubrificante**, ante o enquadramento constante no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Os **agentes químicos** possuem enquadramento no **item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e anexo II do Decreto 3.048/99.**

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fósforo), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, fls.38/39). 2. **Cumpra esclarecer que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente. (...)**” (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3.

Não é possível o enquadramento como especial correlação ao agente físico calor/frio posto que se encontra dentro do limite legal previsto.

Desta forma, reconhecido como especial somente o período de **01.11.2001 a 13.02.2017 (data do PPP).**

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: “**O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.**”

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido, **01.11.2001 a 13.02.2017** acrescido ao reconhecido administrativamente, **04.07.1988 a 05.03.1997**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 24.04.2017**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.:00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAgr 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAgr 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período **01.11.2001 a 13.02.2017**.

Importante ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, vu., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCADA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor logrou implementar, quando do **requerimento administrativo**, em **24.04.2017 (38 anos, 10 meses e 04 dias)**, com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **24.04.2017**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **01.11.2001 a 13.02.2017**, acrescido ao período de **04.07.1988 a 05.03.1997**, reconhecido administrativamente, bem como a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 42/180.826.190-6) em favor de **JANDIR PADULA** a partir da data do requerimento administrativo, em **24.04.2017**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que goza o INSS.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[3] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º **Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:**

I - **1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;**

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003022-79.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIACAO BRASIL REAL EIRELI

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Defiro a consulta ao sistema Renajud, conforme requerido pela parte exequente.

Após intimação sobre o resultado, inexistindo bens a serem constritos, arquivem-se, nos termos do art. 40, da Lei nº 68.30/80.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010363-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica para a conta indicada (Id. 35401892 - Pág. 2), com dedução do IRRF devido nos termos do artigo 25 e seguintes da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, encaminhando-se o ofício expedido, via correspondência eletrônica, para a instituição financeira.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a cargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se a parte exequente (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012347-15.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GICS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça a parte exequente se a conta corrente indicada (Id. 35687058) é de titularidade de Galvani Indústria, Comércio e Serviços S/A ou de sua atual razão social GICS Indústria, Comércio e Serviços S.A., CNPJ 00.546.997/0001-80, afim de evitar a devolução da transferência de valores pelo banco destinatário.

Esclarecida a titularidade da conta e considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstando pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica do reembolso da perícia antecipada pela empresa autora para a conta indicada (Id. 35687058), encaminhando-se o ofício expedido, via correspondência eletrônica, para a instituição financeira.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a cargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Após, aguardemos os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório (Id. 19526274).

Intime-se a parte exequente (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002121-77.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALTON Y INDE COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

Expeça-se o necessário.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003342-22.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K 2 SERVICE LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

DESPACHO

Considerando a afetação dos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados como Tema 769, que trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade", manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantido o pedido e nada mais sendo requerido, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do C. STJ sobre o tema.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012165-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

DESPACHO

Sob as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g.), determino ao executado a indicação sobre a localização do(s) bem(ns) já restritos pelo sistema Renajud, no prazo de dez dias. Ressalto que a intimação se aperfeiçoará com a publicação desta decisão no DJe, na pessoa de seu patrono.

Apresentadas tais informações, expeça-se o necessário para a formalização da constrição, procedendo-se ao levantamento do bloqueio de licenciamento após a lavratura do ato.

Após, intime-se o exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001378-67.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IDM PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SHCAIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que os valores depositados na conta de depósito judicial 1181 / 005 / 13276245-4 ainda não foram levantados (consulta Id. 36124240), providencie a Secretaria a baixa da certidão Id. 29527585.

Considerando o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, que trata da transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, bem como do levantamento de depósitos judiciais vinculados às Varas, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social e pelas limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), expeça-se o ofício de transferência eletrônica para a conta indicada (Id. 35721033), com dedução do IRRF devido nos termos do artigo 25 e seguintes da Resolução Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017, encaminhando-se o ofício expedido, via correspondência eletrônica, para a instituição financeira.

Fica ressaltado que a transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de tarifa. No caso de transferência entre bancos distintos, eventual tarifa cobrada ficará a cargo do credor, devendo ser descontada do valor a ser transferido.

Intime-se a parte exequente (Prazo : 5 dias).

Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009843-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: FAMILY LOCACOES E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RANIERI CESAR MUCILLO - SP302800

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia integral do contrato social atualizado da empresa, devidamente averbado na Junta Comercial, a fim de se comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Ante a notícia da rescisão do parcelamento, prossiga-se com os atos executórios.

Em vista da concordância da exequente com o bem antes ofertado à penhora pela devedora (petições ID 17542543, ID 20602109 e ID 32315211), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação tendo por objeto, preferencialmente, o veículo de placa EPK-8203.

Ressalto, por oportuno, que eventual agendamento de data e hora da diligência, com a finalidade de assegurar a eficácia do mandado expedido, bem como o cumprimento da ordem, caberá, exclusivamente, à parte executada.

Da mesma forma e por ocasião daquela providência, deve o executado informar ao oficial de Justiça, a real situação do veículo procurado, apontando eventuais restrições à sua penhora, bem como indicando, se o caso, outros livres e desembaraçados.

Últimadas as medidas supracitadas, com a lavratura de auto de penhora e a constatação e avaliação pelo oficial de veículo(s) suficiente(s) à garantia do débito em cobro, providencie-se a retirada das restrições Renajud dos demais automóveis da executada.

Não havendo a formalização da penhora, deverá ser gravada a restrição de circulação dos bens no sistema Renajud.

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001202-22.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PAULO ROBERTO ASSARITO BONIFACIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO TADEU TELLES - SP162637

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, os pedidos de ID 30789737 e ID 35845778, deverão ser manejados nos autos principais, qual seja: execução fiscal nº 5007235-96.2018.4.03.6105.

~~Intime-se.~~

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007485-35.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TGI CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DECISÃO

Preliminarmente, quanto aos embargos de declaração opostos no Id Num 22154145 - Pág. 111/116, é de se dizer que inexistiu omissão a ser sanada.

LEF. No caso em tela, a executada apresentou mera relação de bens móveis, sem qualquer comprovação de sua propriedade, os quais foram rejeitados sob o respaldo de que desrespeita a ordem legal do art. 11 da

CPC. O dinheiro em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I da Lei 6.830/80 (LEF) c/c art. 835, I, do

autos (Id Num 22154145 - Pág. 89), a exequente discordou dos bens apresentados e, ademais, a ordem de bloqueio de valores restou infrutífera.

Ante o exposto, não havendo o que aclarar na decisão embargada, rejeito os embargos de declaração opostos

No mais, acolho as razões da União quanto à prescrição intercorrente.

Prossiga-se no feito executivo e, nesse sentido, defiro o pleiteado pela exequente no Id Num 22154145 - Pág. 119. Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009742-86.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAACO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA - SP116451-P, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA - SP112107

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração aviados por AMAACO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME (fls. 50/53 Id 22668657) da r. decisão que deferiu o bloqueio de ativos financeiros (fl. 45).

Aduz que a existência de penhora nos autos e elenca princípios e julgados para rechaçar a decisão.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Não vislumbro cabimento dos presentes embargos de declaração, consubstanciado em mero inconformismo.

Por primeiro, ao contrário do que alega a embargante, não há penhora nos autos.

Verifico, ainda, que a questão já foi objeto do agravo de instrumento nº 5020141-37.2017.4.03.0000, nos quais a agravante deduziu os argumentos e princípios que ora repete, a fim de garantir o juízo com o bem por ela ofertado, evitando o bloqueio de ativos financeiros. Nesse ponto o agravo foi rejeitado (fls. 28/37).

Não bastasse todo o exposto, a ordem de bloqueio restou negativa, conforme extrato de fls. 47/48.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Empreendimento, cumpra a exequente o quanto decidido do agravo de instrumento nº 5020141-37.2017.4.03.0000 (fls. 28/37), parcialmente providos para determinar a revisão do débito, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004083-87.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO SILVEIRA GNATOS JOAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979

DECISÃO

Acolho as razões expostas pela União, no Id 28998101, acerca da prescrição intercorrente.

De fato, as razões de decidir relativamente à ocorrência de prescrição intercorrente, já foram exaradas na sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0010316-12.2016.4.03.6105, nada havendo a reconsiderar.

Doutro lado, com a interposição de recurso de Apelação naqueles autos, no qual reprimada a argumentação enjeitada por este Juízo, encontra-se a questão submetida à Segunda Instância.

Destarte, aguarde-se o julgamento do recurso e o seguimento da ação.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009791-50.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO - SP152291

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 218 (ID 21999509): Defiro.

Intime-se a executada, na pessoa de seu administrador judicial, da sentença de fls. 197, bem como do despacho de fls. 207, para o pagamento das custas judiciais.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011826-67.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO MARQUES FILIPPIN - SP194227

DESPACHO

Petição Id. 35839994 :

Considerando que ambas as partes apelaram apenas quanto à condenação de honorários, determino a expedição de ofício de transferência eletrônica, a fim de propiciar à executada o levantamento dos valores depositados judicialmente, inicialmente, na conta judicial 2554 / 005 / 86404335-9, e, posteriormente, transferidos para a conta 2554 / 635 / 00000174-0, para adequação ao disposto na Lei nº 9.703/98, conforme determinado no despacho Id. 21811222.

Cumpra-se com urgência, devendo os valores serem transferidos para o Banco Caixa Econômica Federal(104), Agência 2722, conta corrente 1-4 de titularidade da executada. Após, voltemos autos conclusos.

Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CAMPINAS, data conforme registrado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013617-06.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"Vistos.

A presente execução fiscal tem como objeto a cobrança de créditos decorrentes de contribuições descontadas dos empregados e de terceiros e não repassadas à Previdência Social, referentes, exclusivamente, à executada **FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA**., a qual consta originariamente da certidão de dívida ativa.

Inexiste, nos autos, qualquer relação ou decisão referente às empresas BELMEQ e FLANEL.

No caso, consta dos autos que os embargos do devedor da executada FLACAMP foram rejeitados por intempetividade (fls. 48 e verso), bem como a exceção de pré-executividade oposta (fls. 92/93).

Vale ressaltar, no ponto, que a executada foi devidamente citada 27/11/2013 (fl. 27), não havendo, **nestes autos**, elementos que comprovem a dissolução irregular para fins de redirecionamento nos termos da Súmula 435 do STJ.

Infere-se, outrossim, que houve tentativa de registro da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 43.191, mas teve devolução pelo registro de imóveis (fls. 23/25). Até o presente momento, não consta qualquer providência do sentido de se obter a penhora do imóvel.

Para além disso, a exequente formula pedido de desconsideração inversa, em face da empresa ASTRAL. Em sua petição, sustenta que:

"O corresponsável Carlos Roberto Seiscentos e sua cônjuge, Helenice José de Mello Seiscentos, são, ou foram, sócios majoritários das executadas sucessoras da Belmeq; Flacamp e Flanel. Além disso, são ou foram sócios de outras empresas localizadas na cidade de Osasco: Flanaco Ligas Especiais Ltda, Melo Monteiro Ferramentaria (antiga Flafer Industria Mecanica). Além dessas empresas, são sócios das empresas de participação: Astral Administração e Participações e F.C. Administração e Participações. Esta última tem como sócia outra empresa de participação: Carmota Participações. A empresa ASTRAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA é uma empresa de participações cujo objeto social é aluguel de imóveis, registrada no Estado de São Paulo obtendo o NIRE 35225976802, em 2610912011. Outrossim, cumpre mencionar que a ASTRAL é empresa para qual o corresponsável CARLOS ROBERTO e sua esposa HELENICE se utilizam para direcionar parte de seu patrimônio pessoal. Como exemplo temos a transferência do imóvel matrícula 6387 localizado em Osasco, com área de 5.046,93, transferido pelo casal Seiscentos para a empresa Astral (doc. 05) A empresa Astral possui imóveis de significativo valor comercial, localizados no centro do Município de Osasco (doc. 08). O imóvel matrícula 73.548, por exemplo, tem área construída de 6.716,30 m, e área total de 12.081,20 metros quadrados. Sua entrada está fixada na Avenida Marechal Rondon, número 1438. Pelo Google map é possível verificar que há vários galpões; industriais no referido imóvel. Como dito, o objeto social da empresa Astral é locação de imóveis. De fato, no sistema DIMOS - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - podemos constatar que a empresa recebe valores locatícios de várias empresas estabelecidas nesse imóvel (doc. 06). Constam recebimento de aluguéis das empresas CNPJs 43.837.78010001-31; 08.721.732.0001/81, 59.629.550/0001-17 56.669.1871009 e 05.581.761/0001-06. Estas empresas estão localizadas na Avenida Marechal Rondon nº 800, 810, 820, 830 e 840, respectivamente. A empresa Flanel, está estabelecida na avenida Marechal Rondon, 1000. Ou seja, no mesmo imóvel, matrícula nº 73.548, em que estão estabelecidas as empresas que declaram pagamento de aluguel à empresa Astral. Apesar disso, não consta no extrato do sistema DIMOB que a empresa Flanel efetue financiamento de aluguel em favor da empresa Astral. O tal fato demonstra a confusão patrimonial entre as empresas e desvio de finalidade. O objeto social é locação imobiliária. Ela não se dedica à fabricação de metal e aços, portanto não poderia graciosamente dispor de seu imóvel para a empresa Flanel desenvolver suas atividades. Ora, deixar de considerar este fato engenhoso como desvio de finalidade representa esvaziar, por completo, qualquer significado da expressão "desvio de finalidade", tamanho o grau de enquadramento da situação fática até aqui descrita e da previsão legal do art. 50, Código Civil. Consoante oportunamente demonstrado, a responsabilidade dos sócios, pessoas físicas, pela dissolução irregular da empresa, seja pelo fundamento da Súmula 435 do STJ ou pela ausência de pluralidade da sociedade. Mas não é suficiente a inclusão do sócio no polo passivo se não for efetivamente possível alcançar seus bens para garantia do crédito tributário. Dessa forma, em face de todo o quadro fático e jurídico exposto, tem-se como necessária e plenamente passível a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, para que se de efetividade à garantia do crédito tributário e seja possível penhorar o patrimônio das pessoas físicas que está em nome de empresas de participação, no caso a empresa ASTRAL."

Destarte, a responsabilidade invocada em relação à empresa ASTRAL não tem como fundamento o direito material tributário, mas a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica estribada no art. 50 do CC. Nesse ponto, verifica-se a discussão sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 0017610-97.2016.4.03.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ARTIGO 982, INCISO I, C.C. O ARTIGO 313, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE FUNDO (INSTAURAÇÃO DO IDPJ). 1. Embargos de declaração em agravo de instrumento devolvidos para reexame nos termos do decidido monocraticamente no Recurso Especial nº 1.767.205/SP (2018/0239373-6), pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2. A fundamentação do v. Acórdão embargado desenvolveu-se no sentido de afastar a "determinação de instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, de ofício, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de instauração pela agravante do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, à luz do novo CPC, para verificação da responsabilidade dos sócios da empresa executada". 3. Contudo, entendeu o c. Superior Tribunal de Justiça por anular "o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento", posto que constatada a existência de omissão quanto à "necessidade de suspensão do presente julgamento, nos termos do art. 982, I, do Novo CPC, diante do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 4.03.1.000001 em trâmite perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata do redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica". 4. Deveras, à vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, e tendo em conta o disposto no artigo 982, inciso I, c.c. o artigo 313, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se suspender o julgamento do tema de fundo (instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica - IDPJ em execução fiscal), sem prejuízo do andamento, na origem, da execução fiscal contra demais coobrigados. 5. De igual forma, consoante consignado nos autos do IRDR em superveniente decisão de 14/02/2017, "sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução". 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de suspender o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0013965-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Por conseguinte, inviável o redirecionamento em relação à empresa ASTRAL, configurando-se hipótese em que cabível IDPJ.

Assim sendo, diante o atual estágio processual, não conheço da petição formulada pela empresa FLANEL a fls. 115/117 e indefiro o pedido formulado pela exequente a fls. 125/128.

Intime-se a exequente a dar regular impulso à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 40 da LEF.

Publique-se. Cumpra-se."

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005210-26.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA, CARLOS ROBERTO SEISCENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"Trata-se de pedido de reconsideração e tutela de urgência formulado por FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA e FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA. nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual se requer a suspensão, até prolação de decisão de mérito transitada em julgado, da exigibilidade do crédito tributário perseguido, de acordo com o comando legal inserido no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional e a suspensão das demais execuções fiscais em curso perante a justiça Federal do Estado de São Paulo.

Repisa, em apertada síntese, que não houve sucessão empresarial a justificar sua responsabilidade tributária. Invoca a excludente de responsabilidade prevista no artigo 133, § 1º, I e II, do Código Tributário Nacional ao argumento de que a aquisição de bens se deu em sede de alienação judicial, quando insolvente a empresa antecessora BELMEQ. Destaca o teor do Ofício nº 5-14/2018 do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas para afirmar que se qualifica como adquirente judicial dos bens da empresa executada.

Vieram-me os autos em juízo de reconsideração.

Sumariados, decidido.

A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.

Como regra aplicável a toda espécie de transação: "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível" (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" (art. 123, CTN).

No que tange à alusão referente ao estado pré-falimentar da executada BELMEQ, tal situação apenas reforça o entendimento de que a alienação de bens deveria ter sido concentrada no juízo universal da falência ou submetida, no mínimo à hasta pública, não eximindo a requerente de sua responsabilidade, sob qualquer aspecto.

Por fim, a questão já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversas oportunidades. Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. 2 - A sucessão tributária é caracterizada objetivamente, independentemente da vontade das partes e mesmo que a vontade destas não tenha sido que se configurasse sucessão tributária na espécie. 3 - A empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda (sócia da empresa Flacamp, ora executada) realizou acordo judicial perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas para resolver as reclamações trabalhistas envolvendo a sociedade Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda e seus funcionários e, em contrapartida, adquiriu da empresa reclamada imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento à exploração comercial. 4 - Após a celebração do acordo, a sociedade Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda foi constituída pela Flanel (sócia majoritária) e por Carlos Roberto Seiscentos (sócio da Flanel), justamente para ocupar o parque fabril da devedora originária, utilizando-se de seu fundo de comércio e dos seus funcionários, continuando a explorar a atividade da sucedida, de fabricação de maquinário de metal. 5 - Embora as aquisições tenham sido dadas por meio de acordo judicial, não caracteriza a hipótese de exceção de reconhecimento de sucessão descrita no parágrafo 1º do artigo 133 do CTN, na medida em que a avença não foi realizada no âmbito de processos de falência ou de recuperação judicial. 6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum não é omissão, nem contraditório. A questão atinente à sucessão empresarial foi analisada expressamente à luz do acordo realizado na Justiça do Trabalho em 19.08.2005, consideradas todas as suas cláusulas. - Sob esses aspectos, portanto, não há omissão, nem contradição. Saliente-se que os documentos acostados (sentença embargos à execução e falência da BELMEQ) não infirmam o entendimento acerca da ocorrência de sucessão empresarial. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Houve na decisão embargada expressa manifestação sobre o pedido de condenação da embargante às penas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I e II, e 18 do CPC. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelas requerentes e mantenho a r. decisão tal como lançada. Passo a analisar os requerimentos da exequente em sua manifestação de Pág. 16/24 - ID 22598498.

Requer a exequente o prosseguimento dos presentes autos com o redirecionamento da execução contra o sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, nos termos do art. 135, III do CTN com aind, nos termos do art. 50 do CC, pela desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Astral que, consoante alega, estaria sendo usada para blindar o patrimônio de Carlos Roberto Seiscentos. Como é cediço, se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. No caso em concreto, não há certidão nos presentes autos que ateste que a empresa Flacamp não foi encontrada no endereço constante de seus cadastros oficiais, porém junta a exequente certidões provenientes de outras execuções fiscais em trâmite nessa vara (DOC 1 - Pág 72/75 - ID 22533503) em que tal situação restou demonstrada e a inclusão do sócio foi deferida.

Acresça-se, com supedâneo na jurisprudência sedimentada dos Tribunais pátrios, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.

Como é cediço, assim dispõe o art. 135 do CTN, in verbis:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Em assísim sendo, defluiu do teor do referido dispositivo legal que a prática de atos com excessos de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos tem o condão de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, impende destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Desta forma, considerando que a referida executada encontra-se em situação irregular de rigor o pretendido redirecionamento, nos termos em que disciplinado pelo art. 135, III do CTN a justificar a inclusão do sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, no polo passivo da execução fiscal em comento.

Em contrapartida, a responsabilidade invocada em relação à empresa ASTRAL não tem como fundamento o direito material tributário, mas a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica estribada no art. 50 do CC. Nesse ponto, verifica-se a discussão sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 0017610-97.2016.4.03.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ARTIGO 982, INCISO I, C.C. O ARTIGO 313, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE FUNDO (INSTAURAÇÃO DO IDPJ). 1. Embargos de declaração em agravo de instrumento devolvidos para reexame nos termos do decidido monocraticamente no Recurso Especial nº 1.767.205/SP (2018/0239373-6), pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2. A fundamentação do v. Acórdão embargado desenvolveu-se no sentido de afastar a "determinação de instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, de ofício, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de instauração pela agravante do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, à luz do novo CPC, para verificação da responsabilidade dos sócios da empresa executada". 3. Contudo, entendeu o c. Superior Tribunal de Justiça por anular "o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento", posto que constatada a existência de omissão quanto à "necessidade de suspensão do presente julgamento, nos termos do art. 982, I, do Novo CPC, diante do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 4.03.1.000001 em trâmite perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata do redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica". 4. Deveras, à vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, e tendo em conta o disposto no artigo 982, inciso I, c.c. o artigo 313, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se suspender o julgamento do tema de fundo (instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica - IDPJ em execução fiscal), sem prejuízo do andamento, na origem, da execução fiscal contra demais coobrigados. 5. De igual forma, consoante consignado nos autos do IRDR em superveniente decisão de 14/02/2017, "sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução". 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de suspender o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 0013965-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Assim por agora, deve ser deferido apenas o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio Sr. Carlos Roberto Seiscentos, ficando a cargo da exequente requerer, eventualmente, a instauração do incidente em relação aos demais.

Proceda a secretaria a referida inclusão no polo passivo do feito. Após cite-se. Expeça-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se."

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005417-34.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Proceda-se à conversão do depósito vinculado a estes autos, em renda da parte exequente, na forma em que pleiteado por meio da petição de id 30840985.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000692-36.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARTONAGEM BRASIPEL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO JOSE BROGLIO - SP114368

DESPACHO

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI, quando possível, por meio eletrônico.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014023-95.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBTU TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA, PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA, JOSE RICARDO CAIXETA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660, LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO DA SILVA CRUZ - MS23042-A

DECISÃO

No Id 29740659, a coexecutada ONICAMP renova pedido de substituição da penhora que recai sobre o ônibus VW/Marcopolo Torino GUV, placa DBB 4089 e RENAVAM 00862710510, pelos direitos creditórios atinentes ao "contrato de financiamento CCB nº 361335 firmado entre a Requerente e o Banco Volvo (Brasil) S.A. envolvendo o VOLVO/INDUSCAR MILLEN U, ano de fabricação 2016, placa GDB0137 e RENAVAM01170511047."

Intimada, a União mantém a impugnação anteriormente ofertada, requerendo, todavia, que a coexecutada "comprove documentalmente a garantia integral da dívida, indicando a situação atual e o valor dos bens penhorados."

DECIDO.

Na questão em tela, cabe frisar que a parte executada pode, a qualquer momento, substituir a penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do art. 15, I, da LEP, situação diversa da que se apresenta, visto que a devedora pretende a substituição por direitos creditórios.

Não se olvida também, que ainda que se trate de futuro crédito, os direitos do devedor fiduciante podem ser penhorados, tendo em vista que a inserção da restrição judicial no RENAJUD evita que o devedor fiduciário venda o veículo após o pagamento da dívida, resguardando-se, assim, o interesse da parte exequente até que resolvida a propriedade fiduciária.

Pois bem. Não obstante se admita, em situações excepcionais, a substituição por outros bens, a exequente pode recusar essa troca, quando fundada na inobservância da ordem legal ou em motivos idôneos, tal como ser o bem de difícil alienação ou, como na hipótese, em que, segundo salientado, "a garantia em questão foi ofertada há cerca de 6 (seis) anos, sendo manifestamente insuficiente na presente data, em razão da acentuada depreciação dos veículos que são objeto dos contratos de alienação fiduciária", implicando ofensa ao princípio de que a execução se faz no interesse do credor.

Nesse panorama, considerando que a anotação de alienação fiduciária inviabiliza neste momento a penhora direta sobre o veículo, e ainda, ao fato de que persiste a possibilidade de depreciação dos bens já penhorados, de tal sorte que estes não possam mais garantir o débito exequendo, não há como se deferir, de plano, a pretendida substituição.

Dessarte, à vista da perspectiva de que os direitos ofertados em substituição, configurem, a rigor, reforço da penhora, e não mera substituição, acolho os argumentos da União, devendo a parte coexecutada **ONICAMP comprovar, documentalmente, que, de toda maneira, alcançada e mantida a integralidade da garantia da execução fiscal, instruindo os autos, com a situação atual dos veículos penhorados e seus respectivos valores, indicando, outrossim, sobre quais pende restrição decorrente de alienação fiduciária.**

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

Semprejuízo, **manifeste-se a credora sobre a petição apresentada pela coexecutada EXPRESSO CAMPIBUS LTDA.**, no Id 34562265 e documento que a acompanha.

INT.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0008887-83.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TRACTUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA., OURO VERDE AGRICOLA E PECUARIA LTDA, USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA., ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA, SUMMITIN VERSIONES DE AMERICA LLC, ADRIANO ROSSI, FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI, GABRIELA RIBEIRO ROSSI, ISADORA RIBEIRO ROSSI, P. R. R., SIDONIO VILELA GOUVEIA, ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA, GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA, GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA, ANTONIO CARLOS PENHA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON FERNANDES DE PAULA - SP125998

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON FERNANDES DE PAULA - SP125998

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846, ELIS REGINA FERREIRA - SP135007

Advogados do(a) REQUERIDO: WELLINGTON FREIRE DA SILVA - SP269061, ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994, HUGO HIROMOTO TANINAKA - SP311557-B

Advogados do(a) REQUERIDO: WELLINGTON FREIRE DA SILVA - SP269061, DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846, ELIS REGINA FERREIRA - SP135007

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON FERNANDES DE PAULA - SP125998

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intime-se o terceiro interessado, Banco Santander, para que se manifeste sobre o quanto requerido pela Fazenda Nacional (Documento ID 2652855).

Após, intime-se a requerente para manifestação conclusiva sobre a liberação do bem imóvel (Documento ID 23431853).

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de junho de 2020.

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA, CARLOS ROBERTO SEICENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"Trata-se de pedido de reconsideração aviado por FLANEL INDUSTRIA MECÂNICA LTDA., nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual requer seja afastada a responsabilidade tributária em relação aos débitos em cobrança.

Aduz, em apertada síntese, que não pode ser considerada sucessora, para fins tributários, da empresa BELMEQ, tendo em vista que firmou acordo, no âmbito da Justiça do Trabalho, para a aquisição de bens da executada. Diz que ficou consignado nos autos nº 100700-21.2004.5.15.0092 que a empresa FLANEL é adquirente judicial do passivo trabalhista da executada BELMEQ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., e em decorrência desse acordo celebrado, com a chancela do Poder Judiciário, responsabilizou-se apenas pelo passivo trabalhista em nome da executada BELMEQ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Assevera que a empresa executada FLANEL INDUSTRIA MECÂNICA LTDA., em troca do passivo trabalhista, comprometeu-se em instalar no local uma nova unidade de produção, "visceralmente desvinculada da ali existente, o que foi feito como criação da empresa de seu grupo denominada FLACAMP INDUSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., com inibição da posse em sentido precário até quitação final do passivo trabalhista, não implicando em sucessão de qualquer espécie, o que restou incontroverso para todos os envolvidos no acordo de aquisição judicial chancelado pelo Poder Judiciário Federal Trabalhista". Sustenta a inexistência de responsabilidade tributária por sucessão empresarial e destaca que "a real intenção daquele acordo foi a aquisição de bens e a obrigação de pagamento da dívida trabalhista".

Intimada, a União alega que a responsabilidade tributária das empresas FLANEL e FLACAMP, por sucessão empresarial, já foi reconhecida em diversas execuções fiscais, com decisões transitadas em julgado. Assevera a existência de desvio da personalidade jurídica e requer a inclusão dos sócios e da empresa ASTRAL no polo passivo da execução fiscal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada como advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.

Como regra aplicável a toda espécie de transação: "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível" (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" (art. 123, CTN).

No que tange à alusão referente ao estado pré-falimentar da executada BELMEQ, tal situação apenas reforça o entendimento de que a alienação de bens deveria ter sido concentrada no juízo universal da falência ou submetida, no mínimo à hasta pública, não eximindo a requerente de sua responsabilidade, sob qualquer aspecto.

Por fim, a questão já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversas oportunidades. Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. 2 - A sucessão tributária é caracterizada objetivamente, independentemente da vontade das partes e mesmo que a vontade destas não tenha sido que se configurasse sucessão tributária na espécie. 3 - A empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda (sócia da empresa Flacamp, ora executada) realizou acordo judicial perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas para resolver as reclamações trabalhistas envolvendo a sociedade Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda e seus funcionários e, em contrapartida, adquiriu da empresa reclamada imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento à exploração comercial. 4 - Após a celebração do acordo, a sociedade Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda foi constituída pela Flanel (sócia majoritária) e por Carlos Roberto Seicentos (sócio da Flanel), justamente para ocupar o parque fabril da devedora originária, utilizando-se de seu fundo de comércio e dos seus funcionários, continuando a explorar a atividade da sucedida, de fabricação de maquinário de metal. 5 - Embora as aquisições tenham sido dadas por meio de acordo judicial, não caracteriza a hipótese de exceção de reconhecimento de sucessão descrita no parágrafo 1º do artigo 133 do CTN, na medida em que a averbação não foi realizada no âmbito de processos de falência ou de recuperação judicial. 6 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum não é omissão, nem contraditório. A questão atinente à sucessão empresarial foi analisada expressamente à luz do acordo realizado na Justiça do Trabalho em 19.08.2005, consideradas todas as suas cláusulas. - Sob esses aspectos, portanto, não há omissão, nem contraditório. Saliente-se que os documentos acostados (sentença embargos à execução e falência da BELMEQ) não infirmam o entendimento acerca da ocorrência de sucessão empresarial. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Houve na decisão embargada expressa manifestação sobre o pedido de condenação da embargante às penas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I e II, e 18 do CPC. - Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela requerente e mantenho a r. decisão tal como lançada.

Passo a analisar o requerimento da exequente que pugna tanto pelo redirecionamento da execução contra o sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seicentos, nos termos do art. 135, III do CTN como ainda, nos termos do art. 50 do CC, pela desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Astral que, consoante alega, estaria sendo usada para blindar o patrimônio de Carlos Roberto Seicentos.

Como é cediço, se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

No caso em concreto, não há certidão nos autos que certifique que a empresa Flacamp encerrou suas atividades, há no entanto, prova em outras tantas execuções fiscais em trâmite perante esse Juízo, como as certidões juntadas pela exequente à Pag. 74/78 – ID 22251033.

Acresça-se, com supedâneo na jurisprudência sedimentada dos Tribunais pátrios, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado.

Ademais, no caso em concreto, resta demonstrado nos autos, com supedâneo em extrato da JUCESP que o sócio Geraldo Messias dos Santos teria se retirado da sociedade executada, remanescendo apenas o sócio administrador (Carlos Roberto Seiscentos) que, por sua vez, deixou de reconstituir pluralidade de sócios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos em que prescrito pelo art. 1033, inciso IV do Código Civil.

Como é cediço, assim dispõe o art. 135 do CTN, in verbis:

“Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Em assim sendo, deflui do teor do referido dispositivo legal que a prática de atos com excessos de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos tem o condão de ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, impende destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Desta forma, considerando que a referida executada encontra-se em situação irregular de rigor o pretendido redirecionamento, nos termos em que disciplinado pelo art. 135, III do CTN a justificar a inclusão do sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, no polo passivo da execução fiscal em comento.

De outro lado, a exequente sustenta o seguinte em relação à empresa ASTRAL:

“O corresponsável Carlos Roberto Seiscentos e sua conjuge, Helenice José de Mello Seiscentos, são, ou foram, sócios majoritários das executadas sucessoras da Belmeq Flacamp e Flanel. Além disso, são ou foram sócios de outras empresas localizadas na cidade de Osasco: Flanco Ligas Especiais Ltda, Melo Monteiro Ferramentaria (antiga Flafer Indústria Mecânica). Além dessas empresas, são sócios das empresas de participação: Astral Administração e Participações e F.C. Administração e Participações. Esta última tem como sócia outra empresa de participação: Carmota Participações. A empresa ASTRALADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA é uma empresa de participações cujo objeto social é aluguel de imóveis, registrada no Estado de São Paulo obtendo o NIRE 35225976802, em 26/09/2011. Outrossim, cumpre mencionar que a ASTRAL é empresa para qual o corresponsável CARLOS ROBERTO e sua esposa HELENICE se utilizam para direcionar parte de seu patrimônio pessoal. Como exemplo temos a transferência do imóvel matrícula 6387 localizado em Osasco, com área de 5.046,93, transferido pelo casal Seiscentos para a empresa Astral (doc. 05) A empresa Astral possui imóveis de significativo valor comercial, localizados no centro do Município de Osasco (doc. 08). O imóvel matrícula 73.548, por exemplo, tem área construída de 6.716,30 m² e área total de 12.081,20 metros quadrados. Sua entrada está fixada na Avenida Marechal Rondon, número 1438. Pelo Google map é possível verificar que há vários galpões; industriais no referido imóvel. Como dito, o objeto social da empresa Astral é locação de imóveis. De fato, no sistema DIMOS - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - podemos constatar que a empresa recebe valores locatícios de várias empresas estabelecidas nesse imóvel (doc. 06). Constam recebimento de alugueis das empresas CNPJs 43.837.78010001-31; 08.721.732.0001/81, 59.629.550/0001-17 56.669.1871009 e 05.581.761/0001-06. Estas empresas estão localizadas na Avenida Marechal Rondon nº 800, 810, 820, 830 e 840, respectivamente. A empresa Flanel, está estabelecida na avenida Marechal Rondon, 1000. Ou seja, no mesmo imóvel, matrícula nº 73.548, em que estão estabelecidas as empresas que declaram pagamento de aluguel à empresa Astral. Apesar disso, não consta no extrato do sistema DIMOB que a empresa Flanel efetue financiamento de aluguel em favor da empresa Astral. O tal fato demonstra a confusão patrimonial entre as empresas e desvio de finalidade. O objeto social é locação imobiliária. Ela não se dedica à fabricação de metal e aços, portanto não poderia graciosamente dispor de seu imóvel para a empresa Flanel desenvolver suas atividades. Ora, deixar de considerar este fato engenhoso como desvio de finalidade representa esvaziar, por completo, qualquer significado da expressão “desvio de finalidade”, tamanho o grau de enquadramento da situação fática até aqui descrita e da previsão legal do art. 50, Código Civil. Consoante oportunamente demonstrado, a responsabilidade dos sócios, pessoas físicas, pela dissolução irregular da empresa, seja pelo fundamento da Súmula 435 do STJ ou pela ausência de pluralidade da sociedade. Mas não é suficiente a inclusão do sócio no polo passivo se não for efetivamente possível alcançar seus bens para garantia do crédito tributário. Dessa forma, em face de todo o quadro fático e jurídico exposto, tem-se como necessária e plenamente passível a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, para que se de efetividade à garantia do crédito tributário e seja possível perhorar o patrimônio das pessoas físicas que está em nome de empresas de participação, no caso a empresa ASTRAL.”

Destarte, a responsabilidade invocada em relação à empresa ASTRAL não tem como fundamento o direito material tributário, mas a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica estribada no art. 50 do CC. Nesse ponto, verifica-se a discussão sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ARTIGO 982, INCISO I, C. C. O ARTIGO 313, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE FUNDO (INSTAURAÇÃO DO IDPJ). 1. Embargos de declaração emagravo de instrumento devolvidos para reexame nos termos do decidido monocraticamente no Recurso Especial nº 1.767.205/SP (2018/0239373-6), pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2. A fundamentação do v. Acórdão embargado desenvolveu-se no sentido de afastar a “determinação de instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, de ofício, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de instauração pela agravante do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, à luz do novo CPC, para verificação da responsabilidade dos sócios da empresa executada”. 3. Contudo, entendeu o c. Superior Tribunal de Justiça por anular “o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento”, posto que constatada a existência de omissão quanto à “necessidade de suspensão do presente julgamento, nos termos do art. 982, I, do Novo CPC, diante do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 4.03.1.000001 em trâmite perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata do redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica”. 4. Deveras, à vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, e tendo em conta o disposto no artigo 982, inciso I, c. c. o artigo 313, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se suspender o julgamento do tema de fundo (instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica - IDPJ em execução fiscal), sem prejuízo do andamento, na origem, da execução fiscal contra demais coobrigados. 5. De igual forma, consoante consignado nos autos do IRDR em superveniente decisão de 14/02/2017, “sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução”. 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de suspender o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0013965-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Assim, por agora, deve ser deferido apenas o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio CARLOS ROBERTO SEISCENTOS ficando a cargo da exequente requerer, eventualmente, a instauração do incidente em relação à empresa ASTRAL.

Ante o exposto:

a) Mantenho a decisão sobre o redirecionamento da presente execução fiscal em relação às empresas Flanel e Flacamp.

b) Defiro o redirecionamento da execução fiscal apenas em relação ao sócio CARLOS ROBERTO SEISCENTOS para que se proceda à inclusão no polo passivo dos presentes autos. Cite-se.

P.R.I.C.”

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002356-25.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA, CARLOS ROBERTO SEISCENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica a parte executada INTIMADA da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"Trata-se de pedido de reconsideração ajuizado por FLANEL INDUSTRIA MECÂNICA LTDA., nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual requer seja afastada a responsabilidade tributária em relação aos débitos em cobrança.

Aduz, em apertada síntese, que não pode ser considerada sucessora, para fins tributários, da empresa BELMEQ, tendo em vista que firmou acordo, no âmbito da Justiça do Trabalho, para a aquisição de bens da executada. Diz que ficou consignado nos autos nº 100700-21.2004.5.15.0092 que a empresa FLANEL é adquirente judicial do passivo trabalhista da executada BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e em decorrência desse acordo celebrado, com a chancela do Poder Judiciário, responsabilizou-se apenas pelo passivo trabalhista em nome da executada BELMEQ ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Assevera que a empresa executada FLANEL INDUSTRIA MECÂNICA LTDA., em troca do passivo trabalhista, comprometeu-se em instalar no local uma nova unidade de produção, "visceralmente desvinculada da ali existente, o que foi feito com a criação da empresa de seu grupo denominada FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA., com missão da posse em sentido precário até quitação final do passivo trabalhista, não implicando em sucessão de qualquer espécie, o que restou incontroverso para todos os envolvidos no acordo de aquisição judicial chancelado pelo Poder Judiciário Federal Trabalhista". Sustenta a inexistência de responsabilidade tributária por sucessão empresarial e destaca que "a real intenção daquele acordo foi a aquisição de bens e a obrigação de pagamento da dívida trabalhista".

Intimada, a União alega que a responsabilidade tributária das empresas FLANEL e FLACAMP, por sucessão empresarial, já foi reconhecida em diversas execuções fiscais, com decisões transitadas em julgado. Assevera a existência de desvio da personalidade jurídica e requer a inclusão do sócio CARLOS ROBERTO SEISCENTOS e da empresa ASTRAL no polo passivo da execução fiscal.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em 19.08.2005, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.

Como regra aplicável a toda espécie de transação: "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível" (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: "Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" (art. 123, CTN).

Por fim, a questão já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversas oportunidades. Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. 2 - A sucessão tributária é caracterizada objetivamente, independentemente da vontade das partes e mesmo que a vontade destas não tenha sido que se configurasse sucessão tributária na espécie. 3 - A empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda (sócia da empresa Flacamp, ora executada) realizou acordo judicial perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas para resolver as reclamações trabalhistas envolvendo a sociedade Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda e seus funcionários e, em contrapartida, adquiriu da empresa reclamada imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento à exploração comercial. 4 - Após a celebração do acordo, a sociedade Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda foi constituída pela Flanel (sócia majoritária) e por Carlos Roberto Seiscentos (sócio da Flanel), justamente para ocupar o parque fabril da devedora originária, utilizando-se de seu fundo de comércio e dos seus funcionários, continuando a explorar a atividade da sucedida, de fabricação de maquinário de metal. 5 - Embora as aquisições tenham sido dadas por meio de acordo judicial, não caracteriza a hipótese de exceção de reconhecimento de sucessão descrita no parágrafo 1º do artigo 133 do CTN, na medida em que a averbação não foi realizada no âmbito de processos de falência ou de recuperação judicial. 6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - O decurso não é omissão, nem contraditório. A questão atinente à sucessão empresarial foi analisada expressamente à luz do acordo realizado na Justiça do Trabalho em 19.08.2005, consideradas todas as suas cláusulas. - Sob esses aspectos, portanto, não há omissão, nem contraditório. Saliente-se que os documentos acostados (sentença embargos à execução e falência da BELMEQ) não infirmam o entendimento acerca da ocorrência de sucessão empresarial. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Houve na decisão embargada expressa manifestação sobre o pedido de condenação da embargante às penas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I e II, e 18 do CPC. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela requerente e mantenho a r. decisão tal como lançada.

Passo a analisar o requerimento da parte exequente.

A exequente sustenta ter ocorrido dissolução irregular da empresa executada, pugnano tanto pelo redirecionamento da execução contra o sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, nos termos do art. 135, III do CTN como ainda, nos termos do art. 50 do CC, pela desconconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa Astral que, consoante alega, estaria sendo usada para blindar o patrimônio de Carlos Roberto Seiscentos.

Como é cediço, se considera presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Não foi o que ocorreu no caso em concreto, tendo em vista que em todas as certidões juntadas aos autos, restou demonstrado que tanto a empresa Belmeq, como a empresa Flacamp foram encontradas no endereço constante da ficha da JUCESP, cada uma em uma época distinta.

No entanto, no caso em concreto, resta demonstrado nos autos, com supedâneo em extrato da JUCESP que o sócio Geraldo Messias dos Santos teria se retirado da sociedade executada, remanescendo apenas o sócio administrador (Carlos Roberto Seiscentos) que, por sua vez, deixou de reconstituir pluralidade de sócios no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos em que prescrito pelo art. 1033, inciso IV do Código Civil. Como é cediço, assim dispõe o art. 135 do CTN, in verbis:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".

Em assísim sendo, deflui do teor do referido dispositivo legal que a prática de atos com excessos de poderes, infração a lei, contrato social ou estatutos tem o condão de ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica.

Com efeito, impende destacar que o próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

Desta forma, considerando que a referida executada encontra-se em situação irregular de rigor o pretendido redirecionamento, nos termos em que disciplinado pelo art. 135, III do CTN a justificar a inclusão do sócio administrador, o Sr. Carlos Roberto Seiscentos, no polo passivo da execução fiscal em comento.

De outro lado, a exequente sustenta o seguinte em relação aos sócios e à empresa ASTRAL:

“O corresponsável Carlos Roberto Seiscentos e sua cônjuge, Helenice José de Mello Seiscentos, são, ou foram, sócios majoritários das executadas sucessoras da Belmeq; Flacamp e Flanel. Além disso, são ou foram sócios de outras empresas localizadas na cidade de Osasco: Flanaco Ligas Especiais Ltda, Melo Monteiro Ferramentaria (antiga Flafer Indústria Mecânica). Além dessas empresas, são sócios das empresas de participação: Astral Administração e Participações e F.C. Administração e Participações. Esta última tem como sócia outra empresa de participação: Camota Participações. A empresa ASTRALADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA é uma empresa de participações cujo objeto social é aluguel de imóveis, registrada no Estado de São Paulo obtendo o NIRE 35225976802, em 2610912011. Outrossim, cumpre mencionar que a ASTRAL é empresa para qual o corresponsável CARLOS ROBERTO e sua esposa HELENICE se utilizam para direcionar parte de seu patrimônio pessoal. Como exemplo temos a transferência do imóvel matrícula 6387 localizado em Osasco, com área de 5.046,93, transferido pelo casal Seiscentos para a empresa Astral (doc. 05) A empresa Astral possui imóveis de significativo valor comercial, localizados no centro do Município de Osasco (doc. 08). O imóvel matrícula 73.548, por exemplo, tem área construída de 6.716,30 m, e área total de 12.081,20 metros quadrados. Sua entrada está fixada na Avenida Marechal Rondon, número 1438. Pelo Google map é possível verificar que há vários galpões; industriais no referido imóvel. Como dito, o objeto social da empresa Astral é locação de imóveis. De fato, no sistema DIMOS - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - podemos constatar que a empresa recebe valores locatícios de várias empresas estabelecidas nesse imóvel (doc. 06). Constam recebimento de aluguéis das empresas CNPJs 43.837.78010001-31; 08.721.732.0001/81, 59.629.550/0001-17 56.669.1871009 e 05.581.761/0001-06. Estas empresas estão localizadas na Avenida Marechal Rondon nº 800, 810, 820, 830 e 840, respectivamente. A empresa Flanel, está estabelecida na avenida Marechal Rondon, 1000. Ou seja, no mesmo imóvel, matrícula nº 73.548, em que estão estabelecidas as empresas que declaram pagamento de aluguel à empresa Astral. Apesar disso, não consta no extrato do sistema DIMOB que a empresa Flanel efetue financiamento de aluguel em favor da empresa Astral. O tal fato demonstra a confusão patrimonial entre as empresas e desvio de finalidade. O objeto social é locação imobiliária. Ela não se dedica à fabricação de metal e aços, portanto não poderia graciosamente dispor de seu imóvel para a empresa Flanel desenvolver suas atividades. Ora, deixar de considerar este fato engenhoso como desvio de finalidade representa esvaziar, por completo, qualquer significado da expressão "desvio de finalidade", tamanho o grau de enquadramento da situação fática até aqui descrita e da previsão legal do art. 50, Código Civil. No item I da presente petição foi demonstrada a responsabilidade dos sócios, pessoas físicas, pela dissolução irregular da empresa, seja pelo fundamento da Súmula 435 do STJ ou pela ausência de pluralidade da sociedade. Mas não é suficiente a inclusão do sócio no polo passivo se não for efetivamente possível alcançar seus bens para garantia do crédito tributário. Dessa forma, em face de todo o quadro fático e jurídico exposto, tem-se como necessária e plenamente passível a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, para que se de efetividade à garantia do crédito tributário e seja possível penhorar o patrimônio das pessoas físicas que está em nome de empresas de participação, no caso a empresa ASTRAL.”

Destarte, a responsabilidade invocada em relação à empresa ASTRAL não tem como fundamento o direito material tributário, mas a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica estribada no art. 50 do CC. Nesse ponto, verifica-se a discussão sobre a necessidade ou não de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IDPJ. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR Nº 0017610-97.2016.4.03.0000 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. ARTIGO 982, INCISO I, C.C. O ARTIGO 313, INCISO IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO TEMA DE FUNDO (INSTAURAÇÃO DO IDPJ). 1. Embargos de declaração em agravo de instrumento devolvidos para reexame nos termos do decidido monocraticamente no Recurso Especial nº 1.767.205/SP (2018/0239373-6), pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. 2. A fundamentação do v. Acórdão embargado desenvolveu-se no sentido de afastar a "determinação de instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica, de ofício, sem prejuízo do reconhecimento da necessidade de instauração pela agravante do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, à luz do novo CPC, para verificação da responsabilidade dos sócios da empresa executada". 3. Contudo, entendeu o c. Superior Tribunal de Justiça por anular "o acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento", posto que constatada a existência de omissão quanto à "necessidade de suspensão do presente julgamento, nos termos do art. 982, I, do Novo CPC, diante do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR nº 4.03.1.000001 em trâmite perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata do redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de desconsideração da personalidade jurídica". 4. Deveras, à vista da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, e tendo em conta o disposto no artigo 982, inciso I, c.c. o artigo 313, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se suspender o julgamento do tema de fundo (instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica - IDPJ em execução fiscal), sem prejuízo do andamento, na origem, da execução fiscal contra demais coobrigados. 5. De igual forma, consoante consignado nos autos do IRDR em superveniente decisão de 14/02/2017, "sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução". 6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para o fim de suspender o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do decidido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0013965-64.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)

Assim, por agora, deve ser deferido apenas o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio CARLOS ROBERTO SEISCENTOS, CPF 063.009.828-71, ficando a cargo da exequente requerer, eventualmente, a instauração do incidente em relação aos demais.

Proceda-se à inclusão do referido sócio no polo passivo dos presentes autos. Cite-se, expedindo-se o necessário.

Intime-se e cumpra-se."

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001757-71.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006446-29.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, LIX CONSTRUCOES LTDA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.** (CNPJ no. 57.773.848/0001-70) e outros, à execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** (Processo nº 0008325-40.2012.403.6105), destinada a cobrança de montantes devidamente consubstanciados nas CDAs nºs 80 2 11 055343-54 e 80 6 11 100830-11.

Pugnamos embargantes pelo reconhecimento da inexistência de solidariedade entre as empresas (grupo econômico), questionando, em seqüência, o redirecionamento da execução fiscal.

Asseveramos nos autos, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que: *“Aliás, o tratamento dispensado pela embargada União às embargantes configura dupla ilicitude, pois, primeiro, ao não cumprir suas obrigações contratuais, o que já está confirmado em pelo menos uma das quatro ações movidas em que foi reconhecido um crédito superior a R\$ 300 milhões (doc. 07), causou a gravíssima crise financeira que impediu as empresas de continuarem executando obras de qualidade pelo Brasil afora, e, agora, ao ser implacável na cobrança dos tributos não recolhidos, justamente, pela absoluta ausência de disponibilidade financeira, envolve outras empresas que não tem qualquer relação com o tributo cobrado, impedindo que as empresas possam se recuperar”.*

Pleiteiamos final: *“...que sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, determinando a exclusão de todas as empresas incluídas no polo passivo da demanda, vez que comprovada a existência de bens da própria executada principal, não se justificando a inclusão das demais empresas, bem como a inexistência de solidariedade entre as empresas que justifique o grupo econômico”.*

Juntamos aos autos [documentos](#) (Id 33152197-33153206).

A **União (Id. 34334670)** defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais.

Junta aos autos documentos.

Os embargantes apresentam réplica, no prazo legal (Id. 35402595), ocasião em que ratificam os pedidos formulados nos autos e apresentam documentos a fim de evidenciar que: *“as embargantes apresentam os documentos em anexo que comprovam que a origem do não pagamento dos tributos foi a inadimplência de diversos Entes Públicos, inclusive a própria embargada União, o que tem sido reconhecido nos diversos processos que cobram seus legítimos créditos, e que acarretou a gravíssima crise financeira, que culminou com a paralisação das operações das empresas”.*

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. No que se refere aos argumentos colacionados pelos embargantes atinentes ao reconhecimento de grupo econômico, deve se ter presente que a utilização do referido instituto se faz possível quando da existência de abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda, quando da constatação da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento sedimentado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, tal como disposto na Súmula 435: *“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”*

Na presente hipótese resta evidenciado, por tudo quanto delineado nos autos principais, que o redirecionamento autorizado pelo Juiz de primeiro grau baseou-se na prática de atos com infração à lei que, repisando, faz legítimo o uso do citado instituto, mormente em se considerando a situação fática jurídica que deu ensejo à CDA objeto de execução nos autos principais.

A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE GERENTE/REPRESENTANTE DA EMPRESA NO BRASIL. DÉBITOS DE IR-FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (FATO QUE É TAMBÉM ILÍCITO PENAL DE SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO INDIFERENTE QUE NÃO SE CONHEÇA A PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO PENAL). POSSIBILIDADE. ENCARGO-LEGAL INCLUÍDO NO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUINDO A CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração à lei). Irrelevância de não se saber se, no caso, houve instauração de persecução penal. Irrelevância de se conhecer da existência ou não de ação penal em trâmite. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. 3. Apelo parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1828037 0002829-08.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Quanto ao reconhecimento de grupo econômico, por certo, evidencia a Fazenda Nacional, coligindo aos autos ampla documentação, que as empresas atuariam de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas que, por sua vez, possuiriam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins.

Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras.

Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, “consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiais ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes”.

Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos.

Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário.

Da análise do contexto fático probatório se extrai que as pessoas jurídicas nominadas nestes autos: a) possuem unidade de comando; b) possuem unidade gerencial e patrimonial; c) são dedicadas a atividades empresárias do mesmo ramo – similares e 4) existência de atos tendentes ao inadimplemento de dívidas reconhecidas, tais como a apresentação de empréstimos entre as empresas e ainda a utilização de resultados financeiros para o pagamento de dividendos em prejuízo de débitos acumulados.

No caso dos autos, restam demonstrados, de forma incontroversa, requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra.

Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes: a unidade de comando, de endereço e a similitude de objeto estatutário, resta demonstrada a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram com o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias.

Na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados no caso dos autos, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos

4. Em que pesem os documentos e alegações trazidas pelos embargantes aos autos, deve-se ter presente que os embargos à execução destinam-se, unicamente, a confirmar a constituição dos títulos executivos ou a desconstituí-los (no caso as CDAs nºs 80 2 11 055343-54 e 80 6 11 100830-11), apreciando matérias restritas a este tema.

Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil (art. 373 do novo CPC) - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

5. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC.

Custas na forma da lei.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído a causa.

Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. C

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016990-13.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: KAROLINA ALEXANDRA MIYASHIRO

DESPACHO

À míngua de citação da parte executada, remetam-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do recurso deduzido pela parte exequente.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0008887-83.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTROS

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA CAMPOS ZANIN - SP376038, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON FERNANDES DE PAULA - SP125998

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO SATTIN VILAS BOAS - SP159846, ELIS REGINA FERREIRA - SP135007

Advogados do(a) REQUERIDO: WELLINGTON FREIRE DA SILVA - SP269061, ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994, HUGO HIROMOTO TANINAKA - SP311557-B

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA - SP101180

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO FERREIRA - ESPOLIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748

DESPACHO

Pedido de habilitação ID 36127109: defiro. Autorizo o acesso aos autos pela advogada requerente. Anote-se.
Publique-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009693-50.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020297-65.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSCIAN DE CAPIVARI-TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KILDARE DINIZ - MG82434

DESPACHO

Considerando que o despacho de Pág. 28 - ID 23382861 não abriu prazo para oposição de Embargos à Execução, reconsidero a certidão de Pág. 33 do mesmo documento.

Fica a parte executada intimada, NESTE ATO, do prazo para oposição de Embargos à Execução.

Decorrido tal prazo sem manifestação,oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012344-21.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:CELIA ZAMPIERI

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ZAMPIERI - SP106343

DESPACHO

Providencie-se a inclusão na autuação dos dados cadastrais da advogada, para fins de recebimento de intimações pelo Diário Eletrônico.

Uma vez que a adesão da executada a programa de parcelamento foi posterior à formalização da penhora no rosto dos autos 5003241-94.2017.4.03.6105, solicite-se a 6ª Vara Federal de Campinas, por correio eletrônico, a transferência da importância disponível para conta vinculada a estes autos e juízo, até o limite da dívida exequenda, cujo valor consolidado é hoje de R\$ 60.281,38.

Ressalto que, nos termos da petição de fl. 19 e despacho de fl. 22 dos autos físicos, a construção recai sobre o montante excedente a 50 salários mínimos do direito creditício.

O depósito deverá ser realizado por meio de DJE, em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2554, operação 635, código de receita 7525 (CPF: 017.261.358-29), número de referência 80.1.14.041919-40.

Uma via do presente despacho, devidamente assinado de forma eletrônica, servirá como ofício.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012742-38.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS CARLOS FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS CARLOS FERRAZ, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 13432366).

Contestação (ID 14825016).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 24853515).

A tutela antecipada foi deferida (ID 24885447).

O INSS se manifestou sobre o laudo (ID 26998656).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial relata que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente. Informa que ele é portador de cegueira em olho direito. Esclarece que ele não pode operar maquinário pesado, não pode ser motorista profissional e nem trabalhar em altura.

Importante ressaltar que o autor trabalhava como operador de máquina de reciclagem.

Considerando que o autor é jovem, pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-lo para outras atividades, e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho, a incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, **até que o requerente seja reabilitado para o exercício de função compatível com sua limitação.**

Outrossim, a qualidade de segurado do INSS está demonstrada pelo extrato do CNIS (ID 24884300).

Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 625059097-7 desde 04/10/2018, visto que foi cessado em 03/10/2018.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 04/10/2018 (DIB) até a data em que for reabilitado. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Confirmando a tutela anteriormente deferida.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, comunique-se o E. TRF da 3ª Região desta sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008296-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: DOUGLAS CALVAES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, no qual o demandante pede determinação para que a autoridade impetrada implante o benefício com a ordem de “imediato pagamento da parcela vencida” e mantenha o pagamento “em dia” das demais parcelas.

Alega que possui direito, já reconhecido na esfera administrativa, à prorrogação até 22/08/2020 do benefício de auxílio-doença NB 612.497.840-0; entretanto, o pagamento das respectivas parcelas encontra-se atrasado desde julho/2020.

Com efeito, a despeito da nomenclatura “mandado de segurança”, resta claro que a presente demanda possui natureza de ação de cobrança, posto que pretende também o pagamento de parcela vencida. Assim, deve ser ajuizada em face do INSS e endereçada ao Juizado Especial Federal, em razão do valor do benefício econômico pretendido, não podendo o *mandamus* substituir a adequada via da cobrança (Súmula 269 do STF).

Considerando a inadequação relatada, INDEFIRO a medida liminar.

Por outro lado, em atenção ao princípio da economia processual, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, com o fim de ajustar o rito processual, retificar o polo passivo e o valor da causa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002025-30.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA GUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE e conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

O feito teve início perante a Justiça Estadual. Lá foi produzido o laudo pericial. O INSS contestou.

A r. sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas e os demais atos decisórios constantes do feito foram anulados pelo v. acórdão da 17ª Câmara de Direito Público do TJ/SP, que ainda determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal.

Com a vida dos autos, foram restabelecidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a tutela antecipada para concessão do auxílio-acidente (ID 14952273).

O INSS apresentou aditamento à contestação (ID 16027038).

A autora apresentou réplica (ID 22974751).

Intimadas a produzirem provas, as partes não se manifestaram.

É o relatório.

DECIDO.

No caso sob apreciação, a autora preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

O perito judicial, em seu laudo produzido enquanto o processo tramitava na Justiça Estadual, concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora desde a data do acidente de trânsito, ocorrido em 31/08/2003. Relata que ela possui seqüela estabilizada de fratura do quadril esquerdo e lesão do nervo ciático. Esclarece que ela pode exercer sua função atual (doméstica), com restrições.

Tendo em vista que a autora exerce habitualmente a função de doméstica, fica evidente que as sequelas ora narradas implicam redução da capacidade para tal atividade, que inegavelmente exige força, repetitividade, esforços dinâmicos e estáticos como segmento afetado.

A autora, portanto, possui **limitações permanentes**, decorrentes do acidente de sofrido, requisito para o deferimento de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/96.

A qualidade de segurada e carência estão demonstradas pelo extrato do CNIS (ID 14951047), que revela o recebimento de auxílio-doença no período de 17/12/2003 a 30/11/2008 (NB 505.221.148-8). Posteriormente, a autora recebeu auxílio-doença, novamente, no interregno de 22/06/2016 a 18/08/2016.

Portanto, preenchidos os requisitos legais, faz a demandante jus ao benefício de auxílio-acidente desde 01/12/2008, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença NB 505.221.148-8.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-acidente desde 01/12/2008 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, **descontados os valores recebidos por outros benefícios.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Confirmando a tutela anteriormente deferida.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008236-48.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WABCO DO BRASIL IND. COM. FREIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora pede a suspensão da exigibilidade da taxa de utilização do Siscomex, majorada pela Portaria MF n. 257/2011, ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade da parte em que exceder o valor de R\$ 92,64 (valor atualizado pelo índice INPC, sendo R\$ 64,48 e R\$ 23,16 por adição).

Aduz que o regular exercício de suas atividades, que envolvem importação e exportação de mercadorias, está sujeita ao recolhimento da taxa devida em razão da utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – Siscomex.

Diz que o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98, que autorizava a majoração da base de cálculo da Taxa SISCOMEX por meio de portaria ministerial, quando do julgamento da Repercussão Geral no RE n. 1.258.934 (Acórdão publicado em 28/04/2020).

Assevera que, se não for concedida a tutela de urgência para suspensão dos valores decorrentes da majoração já declarada inconstitucional, continuará sendo compelida a recolher o tributo a maior.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Com efeito, o Pleno do STF reafirmou o entendimento que já vinha sendo adotado pela Corte de que é inconstitucional a majoração de alíquotas da “Taxa SISCOMEX” por ato normativo infralegal, assim ementado:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(RE 1258934 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Relevante notar que o julgado ora citado versa não no sentido da ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas quanto à incompletude/defeito da delegação contida no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitemo arbítrio fiscal.

Desta feita, tendo em vista que o próprio STF assentou a **possibilidade de atualização dos valores originais (art. 3º, §1º, da Lei n. 9.716/98) empatamar não superior aos índices oficiais**, a suspensão da exigibilidade deve recair, por ora, sobre o reajuste em variação superior à inflação, ficando restrita a legalidade da exigência ao reajuste de 131,60%, por sua vez correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Quanto à possibilidade e modo do reajuste, veja-se, por exemplo, a elucidativa ementa de feito recentemente julgado pela 3ª Turma do TRF3:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional. Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico. 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu. 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida. 5. Destarte, revendo posicionamentos anteriores, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal. 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação. 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 9. Em consequência, é de se declarar **inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011**, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC. 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP. 11. Remessa oficial não provida. (ApCiv, n. 5001238-04.2019.4.03.6104, Relator: Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, TRF3 - 3ª Turma, julgado em 19/03/2020, publicado em 23/03/2020).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da "Taxa SISCOMEX", na forma majorada pela Portaria MF n. 257/2011, naquilo em que exceder o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008087-52.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON ROBERTO MAGALHAES BERNARDES

Advogados do(a) AUTOR: SUELEN DUARTE FARIA - MG160115, CAROLINA MARCAL SALVIANO ALVES - MG174351, FERNANDO SEBASTIAO ALVES - MG165206

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob procedimento comum em que o autor requer seja concedida a tutela antecipada de imediato ou após a realização de perícia médica para determinar à autarquia ré que lhe conceda o benefício de auxílio-doença, NB 627.193.190-5, DER em 19/03/2019.

Aduz que, em 12/03/2019, foi submetido a cirurgia no cérebro para remoção de tumor, ficou em coma e, em abril de 2019, foi diagnosticado com neoplasia maligna.

Alega que deu entrada no requerimento do benefício de auxílio-doença que lhe foi negado sob o argumento de falta de carência.

Inconformado, apresentou recurso que também lhe foi negado, sob a alegação de doença preexistente.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Conforme se verifica do CNIS (ID 35657552), o último vínculo de emprego do autor encerrou-se em 30/04/2019 e, após isso, ele realizou, como segurado facultativo, e sobre Salário de Contribuição de R\$ 6.101,05, apenas **UM recolhimento** no mês 06/2020. Resta presumida, portanto, a hipossuficiência econômica do demandante.

Quanto à tutela de urgência, não estão presentes os requisitos necessários à sua concessão.

Tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende do contraditório, já que não há prova inequívoca da data do início da doença e da incapacidade, datas que, inclusive, levaram ao indeferimento administrativo.

Vê-se, dentre outros documentos, que, além da negativa do INSS ao benefício pretendido, fundamentada na incapacidade para o trabalho constatada anteriormente ao início/reinício de suas contribuições (ID 35657557), há parecer do perito médico do INSS (ID 35657559), onde consta: *"trata-se de segurado autônomo, corretor de imóveis, com contribuições descontínuas, as últimas entre 04 a 12/2014, uma única em 01/04/16, recomeçou contribuições em 01/11/18. Foi concedido B31 com DID 01/10/18, DII 05/03/19 (internação) e DCB em 31/08/19. SEM ISENÇÃO DE CARÊNCIA (CID D43. O requerimento foi indeferido devido falta de carência. Não ficou comprovado ser DOENÇA MALIGNA (ver AP)".*

Desta feita, sem prejuízo de sua reanálise, após a vinda do laudo pericial médico, por ora, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Tendo em vista que a incapacidade deve ser provada por prova pericial médica, defiro a prova pericial e, nomeio, para tanto, o médico Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com consultório na Avenida Barão de Itapuru, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone 3231-4110.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais).

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias.

Os quesitos do INSS correspondem aos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS n. 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício n. 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder também aos quesitos deste Juízo.

Deverá a parte autora portar documento de identidade, todos os laudos médicos pertinentes de que disponha, bem como o prontuário médico para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Apresentados os quesitos do autor, ou decorrido o prazo para tanto, promova a Secretaria o agendamento da perícia médica junto ao *expert*, intimando as partes do dia e local de sua realização.

Sobrevindo o laudo, façam-se os autos conclusos para reapreciação da tutela de urgência.

Cite-se e intimem-se, com **urgência**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005800-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA ANGELA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIAANGELA MARTINS, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 17156701).

Citado, o INSS contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência da litispendência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 20595922).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 31697873).

A tutela antecipada foi deferida (ID 32240944).

A parte autora se manifestou sobre o laudo (ID 32671943).

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de litispendência, visto que a autora formulou novo requerimento administrativo. Ademais, alega agravamento de sua doença, anexando documentação médica recente.

Passo à análise do mérito.

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial relata que a autora é portadora de espondilartrose em coluna cervical e lesão de manguito em ombro esquerdo, estando incapacitada de forma parcial e permanente. O perito informa que ela possui limitações para exercer atividades que exijam força, repetitividade e esforços dinâmicos e estáticos. Todavia, sugere que ela seja reabilitada para uma atividade compatível com seu quadro clínico. Fixou o início da doença em 01/11/2016 e da incapacidade na data da perícia (03/02/2020).

Importante ressaltar que a última atividade da autora foi a de auxiliar de limpeza.

Em que pese a autora possuir 59 anos de idade, ela ainda pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outras atividades, e, com isso, reinserir-se no mercado de trabalho. A incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, **até que a requerente seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação.**

Outrossim, a qualidade de segurada e carência estão demonstradas pelo extrato do CNIS (ID 32240945).

Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do laudo pericial, quando foi constatada sua incapacidade.

Ante o exposto, afasto a preliminar e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 03/02/2020 (DIB) até a data em que for reabilitada, sem prejuízo das revisões periódicas legais. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.

Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demanda Judicial - AADJ, para o devido cumprimento.

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, comunique-se o E. TRF da 3ª Região desta sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pub.Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES, ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES, ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES, ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES

REPRESENTANTE: ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA, ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA, ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA, ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789,

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789,

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789,

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo autor com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a existência de erro material na sentença no tópico relativo à tutela antecipada, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando o certo é o benefício de pensão por morte.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos.

De fato constou, equivocadamente, no parágrafo referente à tutela antecipada, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o benefício deferido na sentença é o de **pensão por morte**.

Vale ressaltar que não houve prejuízo ao autor, pois o INSS implantou o benefício de pensão por morte, conforme resposta ao ofício anexado aos autos (ID 33039167).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado, nos termos da fundamentação, passando o tópico da tutela ter a seguinte redação :

"Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE ao autor ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONÇALVES, CPF 363.252.218-93, RG 53.037.010-4, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação."

No mais permanece a r. sentença, tal como lançada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012776-28.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS LUCIANO NARDUCCI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCOS LUCIANO NARDUCCI**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **desde a data da DER (29/11/2012)**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/09/1985 a 06/09/1985, 01/02/1986 a 12/05/1986, 19/05/1986 a 26/08/1987, 01/09/1987 a 12/11/1990, 03/12/1990 a 18/09/1991 e 24/09/1991 a 29/11/2012**. Pede, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, **a partir da data do ajuizamento da ação ou da citação**.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão e declinada a competência para processar e julgar o pedido.

Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, foram ratificados os atos praticados pelo JEF.

O despacho de providências preliminares extinguiu, sem julgamento de mérito, o pedido em relação ao período de 24/09/1991 a 05/03/1997 por já estar reconhecido administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim ([Tema 995](#)).

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos de 01/09/1985 a 06/09/1985 e 01/02/1986 a 12/05/1986, o autor juntou apenas sua CTPS, constando seus registros como "ajudante geral" e "operador de máquinas", respectivamente. Referidas atividades não encontram previsão para o enquadramento para categoria profissional. Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial dos períodos acima citados.

Quanto aos períodos de 19/05/1986 a 26/08/1987, 01/09/1987 a 12/11/1990, 03/12/1990 a 18/09/1991, o autor juntou os PPP's fornecidos pelos empregadores (fls. 24/29 ID 13622137) informando sua exposição a ruído **acima de 90 dB(A)**.

Já em relação ao período de 06/03/1997 a 29/11/2012, o PPP de fls. 30/35, ID 13622137, afiança sua exposição a:

- ruído de 86 dB(A), de 30/05/1995 a 08/08/1997;
- ruído de 84 dB(A), de 09/08/1997 a 20/10/1998;
- ruído de 85 dB(A), de 21/10/1998 a 01/10/1999;
- ruído de 84 dB(A), de 04/10/1999 a 01/10/2000;
- ruído de 87,4 dB(A), de 02/10/2000 a 30/03/2002;
- ruído de 90,7 dB(A), de 31/03/2002 a 26/12/2002;
- ruído de 90,6 dB(A), de 29/08/2003 a 28/09/2004;
- sem exposição a ruído, de 29/09/2004 a 12/02/2006;
- ruído de 77,9 dB(A), de 13/02/2006 a 30/04/2006;

- ruído de 85,1 dB(A), de 01/05/2006 a 10/01/2007;
- ruído de 80,2 dB(A), de 11/01/2007 a 09/04/2008;
- sem exposição a ruído, de 27/12/2002 a 26/01/2003;
- ruído de 88,6 dB(A), de 27/01/2003 a 28/08/2003;
- ruído de 69 dB(A), de 10/04/2008 a 14/07/2009;
- ruído de 74,4 dB(A), de 15/07/2008 a 24/06/2012;
- ruído de 84,9 dB(A), de 25/06/2012 a 15/10/2012.

Portanto, levando em conta os limites de ruído às épocas, reconheço o caráter especial dos períodos de **19/05/1986 a 26/08/1987, 01/09/1987 a 12/11/1990, 03/12/1990 a 18/09/1991, 31/03/2002 a 26/12/2002, 29/08/2003 a 28/09/2004 e 01/05/2006 a 10/01/2007.**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo (29/11/2012), um total de 32 anos e 17 dias (sendo 13 anos, 02 meses e 25 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

E, analisando o pedido de reafirmação da DER (desde ajuizamento ou citação), levando em conta que ele permaneceu trabalhando na mesma empresa, consoante extrato do CNIS, ele computa, até a data da citação (27/06/2014), 33 anos, 07 meses e 25 dias (sendo 13 anos, 02 meses e 25 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de **19/05/1986 a 26/08/1987, 01/09/1987 a 12/11/1990, 03/12/1990 a 18/09/1991, 31/03/2002 a 26/12/2002, 29/08/2003 a 28/09/2004 e 01/05/2006 a 10/01/2007**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001688-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO JOSE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **MARCIO JOSÉ CARDOSO** com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 33300304).

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão e contradição quanto aos períodos pretendidos em relação ao agente tensão elétrica acima de 250 volts.

É o relatório. **DECIDO.**

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

Os documentos constantes dos autos foram apreciados e suficientes para o convencimento do juízo, conforme fundamentado na sentença. O agente tensão elétrica acima de 250 volts foi analisado, *in verbis*:

"Em relação aos períodos pedidos, o autor anexou os PPP's de fls. 43/44 e 46/47 ID 14599337, afirmando sua exposição a ruído de 86 dB(A) e tensão elétrica de 110/220/380 volts, com utilização de EPI eficaz."

Também constara da sentença que "o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade", conforme Enunciado da TNU. Não é o caso de tensão elétrica.

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007492-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: S. B. D. S. L.

REPRESENTANTE: ELAINE BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SABRYNA BORGES DE SOUZA LIMA, menor, representada por sua genitora, ELAINE BORGES DA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência do recolhimento à prisão de seu genitor, **CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA**, recluso desde 20/02/2014.

Aduz que seu requerimento administrativo NB 165.164.495-8 (DER 03/07/2014) foi indeferido sob a justificativa de que o último salário de contribuição do segurado recluso foi superior ao previsto na legislação.

O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa.

Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (ID 19313289).

Citado, o INSS contestou (ID 21810670).

A parte autora apresentou réplica (ID 23461867).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (ID 31205767).

É o relatório.

DECIDO.

Quanto à condição de dependente, verifica-se pela certidão de nascimento, que a autora é filha menor do recluso. Assim, resta incontroverso o requisito de dependência entre eles.

Presente também a qualidade de segurado, já que o recluso trabalhou até 13/06/2013, consoante CTPS e extrato do CNIS trazidos pela parte autora (ID 21562055 - fls. 05 e 10/11).

Quanto à renda do segurado, verifico que, na ocasião do recolhimento prisional, em 20/02/2014, ele não percebia salário de contribuição algum, aplicando-se a regra do § 1º do art. 116 do Decreto n. 3.048/99, cujo 'caput', que traz limite concernente ao último salário-de-contribuição, aplica-se ao empregado, ao mencionar "segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa...". É exatamente aos desempregados, não possuidores de salário-de-contribuição, que se destina o § 1º do citado artigo 116, sem qualquer limitação referente a valor de inexistente salário-de-contribuição, com a exigência apenas da manutenção da qualidade de segurado.

Vale ressaltar que o recluso recebeu quatro parcelas de seguro desemprego, nos meses de agosto a novembro de 2013 (ID 18565270 - fl. 35)

O segurado mantinha a qualidade de segurado quando foi preso e estava desempregado.

Por fim, a certidão de recolhimento prisional anexada aos autos, atesta a permanência carcerária do segurado.

Logo, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data do requerimento administrativo (DIB 03/07/2014). DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018262-35.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por MARIA FERNANDES DE SOUZA com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (ID 31958723).

Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão por não ter indicado que as provas a serem produzidas seriam para comprovar a dependência financeira em relação ao falecido filho.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão, mas mero inconformismo com a sentença.

O despacho de ID 17433845 determinou, expressamente, que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência. **A parte autora não se manifestou.**

Importante salientar que na inicial a autora protesta pela produção de prova oral. E o despacho inicial esclareceu que "a atividade probatória deve recair sobre a alegação de dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido André Fernandes de Souza, competindo à requerente a comprovação das alegações fáticas." (fl. 80 ID 13033429).

Assim, a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, ante a restrição do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Intimem-se.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES, ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES, ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES, ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONCALVES
REPRESENTANTE: ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA, ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA, ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA, ELDIRENE SOUZA GUIMARAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789,
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelo autor com fulcro no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante a existência de erro material na sentença no tópico relativo à tutela antecipada, que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando o certo é o benefício de pensão por morte.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos.

De fato constou, equivocadamente, no parágrafo referente à tutela antecipada, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o benefício deferido na sentença é o de **pensão por morte**.

Vale ressaltar que não houve prejuízo ao autor, pois o INSS implantou o benefício de pensão por morte, conforme resposta ao ofício anexado aos autos (ID 33039167).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado, nos termos da fundamentação, passando o tópico da tutela ter a seguinte redação :

"Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE ao autor ANTONIO HENRIQUE GUIMARAES GONÇALVES, CPF 363.252.218-93, RG 53.037.010-4, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação."

No mais permanece a r. sentença, tal como lançada.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012216-30.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017405-93.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SHERMAN FILMES OPTICOS DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA - SP309713

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006405-96.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO LEITE DASILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008103-06.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIR DE MELO MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 11.542,40, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Igualmente, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como justificar o valor atribuído a causa através de planilha de cálculo.

Cumprida as determinações supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001200-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELZA MARIA BARQUILLA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON ANTONIO GOBATO - SP247640

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ELZA MARIA BARQUILLA com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 30751542).

Alega a embargante que a sentença (ID 28188990) incorreu em omissão quanto à análise do pedido de contradita da testemunha Silmara Cristina Contieri, bem como quanto à análise da documentação anexada aos autos, que, segundo aduz, confirma a convivência conjugal entre ela e o falecido.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Os documentos constantes dos autos e os depoimentos colhidos em audiência foram apreciados e suficientes para o convencimento do juízo, conforme fundamentado na sentença.

A sentença foi expressa no sentido de que não restou provada a existência da união estável entre a autora e o falecido, sua condição de dependente e, principalmente, coabitação.

A contradita da testemunha Silmara Cristina Contieri foi indeferida em audiência, por se tratar de testemunha do juízo (ID 18576571). Importante ressaltar que seu indeferimento foi mantido no despacho de ID 20356910.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Intím-se.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009905-10.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PEDRO BATISTELLA

Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por PEDRO BATISTELLA com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil (ID 31853327).

Alega o embargante que a sentença (ID 21359360) incorreu em omissão ao não determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que, com o reconhecimento da especialidade do período requerido, computa tempo superior a 25 anos de atividade especial.

É o relatório. DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Restou decidido na sentença que "Ante a inexistência, nos autos, do cálculo do tempo especial já computado administrativamente, impraticável a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial." Portanto, o pedido foi julgado parcialmente procedente e determinada a revisão do NB 151.813.292-0.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Pub. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008362-98.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DO RESIDENCIAL REAL PARK PAULÍNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o cumprimento de sentença nos autos de n. 5005059-13.2019.4.03.6105 já incluído no PJe.

Decorrido o prazo de 05 dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intím-se pelo prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006968-56.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RONIVALDO APARECIDO CARVALHO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por RONIVALDO APARECIDO CARVALHO DE SANTANA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto é a concessão de benefício de aposentadoria especial.

A decisão de ID 34686674 indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a tutela. O autor foi intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Entretanto, decorrido o prazo, o autor não comprovou o recolhimento das custas.

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, extingo o feito sem análise de mérito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Ao SEDI para o cancelamento da distribuição do presente feito.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008344-77.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 4.408,30, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, considerando que a parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994, é o caso de sobrestamento do processo.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice-Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008330-93.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLOVIS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 1482/1725

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 4.029,35, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008160-24.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 5.975,01, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008117-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TERUO JOJIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2020, de R\$ 10.532,33, provenientes de vínculo empregatício e de R\$ 4.485,34, a título de aposentadoria, totalizando R\$ 15.017,67, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008210-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO DONIZETE MACHIAVELLI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 8.099,21, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008240-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DELCIDES LIANO DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA BELLATO PALIN - PR25755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 5.198,10, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008287-59.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDOMIRO NAVAS

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 5.188,87, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intimo-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008302-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDI DA SILVA PENA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 5.426,68, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Igualmente, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008311-87.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE OSMAR SEVERO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BEROCO - SP340506, WILLIAM CARLOS CESCCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, JULIANA MOREIRA AMMIRATI - SP386351, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 8.827,19, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008284-07.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RENE VILLA DALLA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 13.000,00, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008274-60.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LAERCIO ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 5.345,70, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Igualmente, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, intíme-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008291-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GEROLINO PACHECO DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MAYER DINIZ - SP372652, NATTAN MENDES DA SILVA - SP343841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em vista da ausência de renda e de vínculo empregatício registrado no CNIS, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei n. 9.032/95 e do Decreto n. 2.171/97.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

A referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 1031 na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005316-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SEKEL BRASIL TRADING LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL (RECEITA FEDERAL)

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente acerca da preliminar de litispendência. Prazo: 5 dias.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019617-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILMA MISSIO DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 35816444: Em obediência ao princípio da cautela e para não causar prejuízos às partes, bem como em face da interposição da Ação Rescisória n. 5019160-03.2020.4.03.0000 e de seu conteúdo, expeça-se, **COM URGÊNCIA**, ofício ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que os pagamentos dos ofícios requisitórios de n. 20200127836 e 20200127837 (ID 34589820 e 34589823) se deem à ordem do juízo.

Comunique-se ao Exmo. Relator da referida rescisória do presente despacho.

Cumpra-se e intímem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008096-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DDF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP, DAIANY BERNARDES BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à Exequente- CEF do resultado da pesquisa de bens móveis junto ao sistema RENAJUD.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5008096-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: DDF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP, DAIANY BERNARDES BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista à executada do comprovante de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006603-07.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: L.A DA FONSECA VESTUÁRIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008514-20.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELSO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PAOLA CORREA - SP238638

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CELSO PEREIRA DE LIMA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do auxílio doença cessado em 31/10/2017. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das parcelas vencidas.

Relata o autor ter sido diagnosticado com “*metatarsalgia bilateral com calosidade exuberante nos pés, deformidade severa das unhas dos pododactilos*”, espondilodiscoartrose lombar com espondilolistese, hiperqueratose plantar e palmar bilateral, onicomicose e ter recebido o benefício de auxílio doença no período de 27/11/2001 a 31/10/2017. No entanto, não se encontra apto para retomar ao trabalho.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em contestação (ID nº 10303505 – fls. 40/51) o INSS alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência.

A medida antecipatória foi indeferida (ID nº 10303510 - Pág. 1 – fl. 60).

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuído à Justiça Federal por força da decisão de ID nº 10303520 - Pág. 1 (fls. 68/71).

Pela decisão de ID nº 10406002 foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos, deferida a medida antecipatória para restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor e designada perícia médica.

O réu comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 10768047).

O autor promoveu a juntada de laudo médico pericial administrativo (ID nº 10800564).

O INSS comprovou a implantação do benefício do autor (ID nº 11323630).

Pelo despacho de ID nº 11670929 a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos.

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 12673214).

Pela decisão de ID nº 12822329 foi determinada a cessação do benefício do autor e sua reabilitação profissional no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em face da conclusão do laudo pericial.

Sobreveio ofício comprovando o cumprimento da decisão (ID nº 13087751).

A parte ré opôs embargos de declaração (ID nº 13132451) e se manifestou quanto ao teor do laudo pericial (ID nº 13132455).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID nº 13153704).

O autor manifestou-se quanto ao laudo pericial (ID nº 13185618).

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar ao autor a juntada das cópias do processo nº 0004961-48.2008.8.26.0666, em trâmite na Vara Única do Foro de Artur Nogueira (ID nº 18585587).

O réu informou que o autor encontra-se em gozo unicamente do benefício restabelecido nestes autos em sede de tutela antecipada (ID nº 19218207).

O autor promoveu a juntada das cópias do processo nº 0004961-48.2008.8.26.0666 (ID nº 19220441).

Sobreveio informação de julgamento do agravo de instrumento (ID nº 21957681).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, conigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso dos autos, verifico que a controvérsia gravita em torno da incapacidade laborativa da parte autora, já que a qualidade de segurado encontra-se demonstrada, porquanto o autor recebeu benefício previdenciário até a data de 31/10/2017.

Para a verificação da incapacidade laborativa do autor foi realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado aos autos (ID nº 12673214).

No exame realizado, a perita nomeada por este Juízo constatou que o autor é portador de doença degenerativa da coluna vertebral de evolução crônica com tratamento sintomático, osteoartrite com mais de uma localização.

Explicitou a expert: "A doença do autor é de evolução lenta e progressiva que cursa com episódios de agudização com dor. No entanto, o autor não apresenta sequelas importantes como hipotrofias e hipotonias, ou outros sinais de desuso. Apesar do quadro osteomuscular, o autor tem capacidade para realizar movimentos úteis, capacidade de mudar a posição do corpo, orientação espacial, capacidade para direção veicular com CNH categoria AC, validade 24/03/2019, renovada em 01/04/2014."

Em suas conclusões, a perita atestou a existência de **incapacidade laborativa parcial e permanente**, com "restrições de atividades que exigem esforço físico como carga/descarga, que exigem flexão da coluna vertebral", tendo fixado a data de início da doença no ano de 2001. Já em relação à data de início da incapacidade, a perita entendeu por bem fixá-la em 31/10/2017, correspondente à data de cessação do auxílio-doença.

Quanto aos documentos apresentados, o mais recente consiste em atestado médico datado de 12/01/2018, assinado pelo Dr. Giancarlo Salvati, no qual consta quadro de espondilodiscoartrose lombar com espondililístese L4L5, L5S1 (RNM), hiperqueratose plantar e palmar bilateral, metatarsalgia crônica e oniconicose, com incapacidade definitiva para o trabalho braçal (ID nº 10303502, fl. 22).

Os demais relatórios são datados de 13/12/2017 (ID nº 10303502, fl. 21), de 11/12/2017 (ID nº 10303502, fl. 20), de 27/09/2010 (ID nº 10303502, fls. 18) e de 13/03/2008 (ID nº 10303502, fl. 17), assinados pelo mesmo médico, atestando incapacidade. Além disso, há exames (ressonâncias) de 2016 e 2017 com descrições de patologias ortopédicas (ID nº 10303502, fls. 06/16).

Analisando as provas produzidas, não se nega a patologia parcialmente incapacitante do autor, de ordem ortopédica. No entanto, outros fatores também devem ser levados em consideração, como os já apontados na decisão que revogou a medida antecipatória.

Como explicitado na decisão de ID nº 12822329, o autor já vinha exercendo atividade laborativa de auxiliar de recepção que não demanda o emprego de esforço físico, antes da concessão do benefício, como o próprio afirmou em exame pericial. Também ficou evidente, em função da categoria da CNH do autor (AC), que a sua incapacidade lhe restringe de modo apenas parcial, já que se encontra apto a dirigir veículos.

Portanto, entendo que a medida adotada na decisão proferida é a que melhor se coaduna ao caso, apresentando-se como a solução mais plausível da controvérsia, qual seja: a submissão do autor a processo de reabilitação profissional.

A respeito da reabilitação profissional, dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º. A alteração das atribuições e responsabilidades do segurado compatíveis com limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental não configura desvio de cargo ou função do segurado reabilitado ou que estiver em processo de reabilitação profissional a cargo do INSS. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

O réu informou a convocação do autor para submeter-se ao programa de reabilitação (ID nº 13087751), mas não houve comprovação nos autos do efetivo cumprimento da determinação.

No entanto, entendo que o tempo decorrido entre a decisão e a presente sentença é mais que suficiente para a conclusão da reabilitação profissional do autor.

Entendo, ademais, que não são devidos valores a título de prestações em atraso, porquanto a decisão antecipatória foi revogada. Ademais a data de início da incapacidade apontada no laudo (31/10/2017) não pode ser levada em consideração pois, como já dito, se trata de **incapacidade parcial e permanente** que não enseja a concessão dos benefícios pretendidos.

Da Irrepetibilidade dos Valores Recebidos em virtude de Antecipação de Tutela

Em face da posterior revogação da decisão antecipatória de tutela que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, impõe tecer algumas considerações sobre a impossibilidade de repetição dos valores recebidos pelo autor a tal título no curso desta ação.

De início, observo que há precedente do STJ sobre a matéria, originário do sistema de recursos repetitivos. Veja-se o teor da ementa do Recurso Especial 1.401.560/MT:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO.

O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decurso não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebido indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deitando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Como efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

Entretanto, cabe registrar que a decisão proferida no referido acórdão, não foi unânime, bem como há decisão da Corte Especial em sentido contrário:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONFIRMAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO REFORMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. 2. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia – e, de fato, deve confiar – no acerto do duplo julgamento. 3. Por meio da edição da súm. 34/AGU, a própria União reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada. 4. Na hipótese, impor ao embargado a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. 5. Embargos de divergência no recurso especial conhecidos e desprovidos." (REsp 1086154/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, CE – CORTE ESPECIAL, 20/11/2013, DJe 19/03/2014).

Veja-se que nessa última ementa o STJ adota entendimento de inexigibilidade da restituição nos casos em que a antecipação da tutela se originou de cognição exauriente, com confirmação em segundo grau. Ao fazê-lo, a Corte adotou como fundamento a presença da boa-fé objetiva, advinda das decisões, ainda que provisórias, proferidas em favor daquele que recebe verba de caráter alimentar.

Consigno que se encontra-se pendente de julgamento no STJ proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de afastar a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário concedido em sede de tutela antecipada, entendendo pela inaplicabilidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991 nas hipóteses de inexistência de má-fé do beneficiário, e em face do caráter alimentar do benefício:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

Note-se que há acórdão do STF confirmando esse entendimento após o julgamento do REsp 1.401.560/MT pelo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. URP. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO PLENÁRIO PARA SITUAÇÃO IDÊNTICA. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 1. Quando do julgamento do MS 25.430, o Supremo Tribunal Federal assentou, por 10 votos a 1, que as verbas recebidas em virtude de liminar deferida por este Tribunal não terão que ser devolvidas por ocasião do julgamento final do mandado de segurança, em função dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica e tendo em conta expressiva mudança de jurisprudência relativamente à eventual ofensa à coisa julgada de parcela vencimental incorporada à remuneração por força de decisão judicial. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 26125 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 23-09-2016 PUBLIC 26-09-2016).

Nesse contexto, acompanho o entendimento da Suprema Corte sobre a matéria, entendendo que são irrepetíveis os valores recebidos pelo segurado em virtude de decisão antecipatória de tutela, face a existência de boa-fé do segurado, e em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim vem decidindo o TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO – INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO – ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/73 – VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – DEVOLUÇÃO – DESCABIMENTO – CARÁTER ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – BOA-FÉ – ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela parte autora têm natureza alimentar, não configurada a má-fé do demandante em seu recebimento.

II - A decisão recorrida não se descuroou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana.

III - O Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Encontra-se pendente de julgamento no E. STJ proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

V - Possibilidade de retratação afastada. Determinada a remessa dos autos à Vice-Presidência.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001536-24.2019.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/07/2020, Intimação via sistema DATA: 24/07/2020).

Posto isto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para **condenar** o INSS a submeter ao autor a programa de reabilitação profissional, com o pagamento concomitante de benefício de **auxílio-doença** até a conclusão da reabilitação. Ressalto que que o tempo decorrido entre a decisão e a presente sentença é suficiente para a conclusão da reabilitação profissional do autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo na mesma forma acima. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	Celso Pereira de Lima
Benefício concedido:	Auxílio doença (Reabilitação Profissional)
Data da concessão:	01/08/2018
Data de início do pagamento das prestações vencidas:	(não há prestações vencidas)

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006812-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO MACHADO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 1490/1725

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO MACHADO NETO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que dê cumprimento à decisão proferida pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social, que determinou o cumprimento de diligência.

Relata o impetrante que protocolou em 12/04/2018 requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o NB 42/186.157.158-2.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, recepcionado pela 22ª Junta de Recursos, que devolveu o processo à agência de origem, em 28/02/2019, para cumprimento de diligência.

Alega que foi emitida carta de exigência, cumprida pelo impetrante em 27/05/2019.

Sustenta que, desde então, o processo encontra-se parado, tendo decorrido mais de 12 meses.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Decisão deferindo a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente NB 42/186.157.158-2, com o cumprimento da determinação da 22ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 33690618), no prazo de 20 (vinte) dias, remetendo à instância superior para julgamento do recurso, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento". (ID 33904876)

A autoridade impetrada informou, que a diligência foi cumprida e o processo foi encaminhado em 13/06/2020 à 22ª Junta de Recursos da Previdência Social. (ID 34275278)

É o relatório.

No presente caso pretendia a parte impetrante que fosse determinado à autoridade coatora que dê cumprimento à decisão proferida pela 22ª Junta de Recursos da Previdência Social.

A autoridade impetrada informou que a diligência foi cumprida.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 33904876 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004440-49.2020.4.03.6105

AUTOR: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008312-72.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO APARECIDO MENEGON

Advogados do(a) AUTOR: CLARISSA MARIANO - SP176459, ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014916-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M. M. H., M. M. H., M. C. M. H.

REPRESENTANTE: ANA CRISTINA MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal requerida pelos autores para o fim colimado não é hábil a comprovar o direito dos autores ao recebimento do benefício, especialmente porque, na contestação, impugna o INSS tal direito, diante do valor da última contribuição do recluso que consta de seus sistemas, antes de seu recolhimento à prisão, o que se comprova através de prova documental.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002913-33.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA BRANDAO DOS SANTOS BIANCALANA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do documento juntado pelo INSS no ID 35257221, para que requeira o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Apresentado o valor acompanhado da respectiva planilha de cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006148-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JE SOOK JANGE, NAK KYONG KIM

Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o sigilo de justiça ante a existência de extratos bancários juntados nos documentos de IDs 32979816 e 32979820.

Cite-se o INSS mediante vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008325-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO ANTONIO PORCATTI

Advogados do(a) AUTOR: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUELLANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência das contribuições que compõem o período básico de cálculo, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua Osvaldo Antonio Bossoni, 2.197, Jardim Tamoio, Campinas, para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, servindo este despacho como mandado.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004516-73.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CARDOSO ALVES - SP380324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **JOSÉ RAIMUNDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos vínculos (tempo especial) compreendidos entre 21/10/1985 a 06/02/1991 na empresa Usina Alegria, 29/03/1991 a 29/03/1993 na empresa Rodoviária São Domingos Ltda, 10/05/1993 a 10/02/1999 na empresa Transportadora Itapemirim, 17/10/2000 a 29/04/2006 na empresa Tuca Transportes Urbanos Campinas e 30/04/2006 a atual na empresa VB Transportes e Turismo Ltda (conforme emenda - ID 31948901).

Em emenda à inicial (ID 31948901) o autor explicita que seu pleito refere-se ao indeferimento do benefício nº 42 /191.951.111-0, requerido em 19/02/2019 (DER).

Recebo a petição ID 31948901 como emenda à inicial.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPP's referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007128-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SEMPRE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, SEMPRE SERVIÇOS DE LIMPEZA, JARDINAGEM E COMÉRCIO LTDA, SEMPRE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, SEMPRE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS GERAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, JORGE RICARDO ELABRAS - MG145049

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 355113884: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão ID 34466709, sob o argumento de ocorrência de omissão.

Sustenta a impetrante que a decisão ID 34466709 foi omissa em relação ao entendimento que vem sendo adotado pela Receita Federal do Brasil de que "os descontos salariais destinados ao custeio de utilidades como as como as referidas na inicial, na modalidade de co-participação do empregado, supostamente incorporariam o salário-de-contribuição do empregado".

Argumenta que a decisão embargada deixou considerar o entendimento de que mencionadas verbas, quando subsidiadas por descontos nos contracheques dos empregados, teriam suposta natureza remuneratória e, assim, deveriam ser incluídas na base de cálculo das contribuições.

Entende que os descontos relativos a para custeio de assistência médica e odontológica não possuem natureza remuneratória e, portanto, não poderiam compor a base de cálculo das referidas exações.

A União Federal manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 35826961).

Decido.

In casu, argumenta a impetrante que o ato coator se refere à exigência da contribuição previdenciária sobre a parcela de desconto do salário de seus funcionários a título assistência médica e odontológica, que não foi analisado na decisão ID 34466709.

Verifico que a decisão embargada tratou da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros sobre valores pagos a título das verbas mencionadas, de acordo com sua natureza jurídica, de remuneração ou de indenização, não fazendo menção aos valores descontados dos empregados para o custeio. Contudo, não resta claro na fundamentação do pedido, do que se trata a verba "desconto de participação". Mais do que a denominação, há que se buscar a natureza jurídica das expressões. Assim, talvez a demonstração contábil de como se dá esse desconto talvez pudesse ter ajudado na compreensão. Todavia, se corretamente entendo, vez que se trata de mandado de segurança e não há espaço para outras provas ou novas argumentações, tais valores são salário pago ao empregado, do qual são retidos quantias relativas a co-participação em exames e consultas, repassadas ao plano de saúde. Logo, contabilmente foram transferidos ao empregado como salário e retidas pelo empregador, que apenas intermedia o repasse ao credor, por conta do devedor, seu empregado. Logo, não vejo como subtrair tais valores da base de cálculos as contribuições que incidem sobre a remuneração.

Entendo que, na presente questão, não se encontra presentes os requisitos para concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante e lhes dou parcial provimento, a fim de modificar a decisão ID 34466709, para que passe a constar a fundamentação supra, e **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Tendo em vista que já se passaram mais de dias úteis do requerimento de prazo para comprovação do recolhimento das custas processuais (ID 35113884), defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do comprovante.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006794-65.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA INES PINHEIRO DUARTE, CLARICE MARIA GOUVEIA BOSCO, SUELI MARTA BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE RODRIGUES DA SILVA - SP159122

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (ID 36041469), nos moldes da decisão ID 34605669, para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 dias.

Após, volvam os autos conclusos, **com urgência**, para prosseguimento da execução.

Int.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007871-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARTUR MATOS RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto por **ARTUR MATOS RAMOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 110.706.579-5, DER 07/07/1998) que recebe pela modalidade integral, mediante a contabilização das contribuições vertidas ao regime entre a DER e data da concessão do benefício, bem como pagamento das diferenças devidas devidamente corrigidas e dos consectários legais.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006560-65.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VIRGOLINO VIDAL DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) o direito de ser emitida, ao autor, uma nova certidão de contribuição (CTC) revisada
- 2) indenização por danos morais.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000555-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE EYMARD DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 5 dias, dizer se já há possibilidade de digitalização do procedimento administrativo em nome do autor e, em caso positivo, a estimativa para sua juntada aos autos, não devendo ultrapassar o prazo de 30 dias.

Com a juntada, dê-se vista ao autor e, nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005993-34.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELISABETE BENEDITA GARCIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Elisabete Benedita Garcia Barbosa**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a autora pretende a averbação do período de 10/07/1989 a 30/11/2001, em que esteve vinculada ao RPPS do Município de Paulínia/SP, e o consequente reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, como pagamento das prestações desde a DER (18/12/2017).

Procuração e documentos acompanham a inicial, anexos do ID 32503172.

A decisão ID 32922962 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 35723756.

No ID 35724367 o INSS apresentou sua proposta de acordo, consistente em a) reconhecimento do período vinculado ao RPPS como carência e contribuição; b) a concessão do benefício pretendido, com início do pagamento quando da homologação do acordo; c) DIB na DER (18/12/2017); d) RMI a ser calculada com base nos dados do CNIS, bem como demais critérios de correção de atrasados.

Tendo ciência da proposta da autarquia, a autora manifestou sua expressa concordância com os termos colocados pelo INSS, requerendo a homologação e a certificação do trânsito em julgado para início da execução (ID 35928318).

Considerando que o objeto da lide versa sobre direito patrimonial e pessoal, exclusivo da autora, é considerado como direito disponível, podendo a parte transigir através de seu procurador, que, inclusive, possui poderes para tanto (procuração ID 32506259).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo nos termos em que proposto e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e, depois, intime-se o INSS a apresentar os cálculos que entende devidos, com base no acordo ora homologado.

P.R.I.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007686-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o fato de réu não possuir advogado nos autos, Intime-se-o pessoalmente a informar ao Sr. Oficial de Justiça, se o bem indicado à penhora pela CEF no documento de ID 31714129 é considerado bem de família ou não.

Em caso positivo, deverá a CEF requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Em caso negativo, reduza-se por termo a penhora do imóvel indicado na referida petição.

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do CPC, reduza-se por termo à penhora da totalidade do imóvel de fls. 370/371 e 50% do imóvel de fls. 372/376.

Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente o executado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos dos artigos 842 e 843 do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficará o executado automaticamente constituído como depositário do bem penhorado.

Depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005078-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDIN NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Edin Nunes de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 e a condenação do réu ao pagamento das diferenças daí advindas.

Representação processual e documentos nos anexos do ID 31325510.

O despacho ID 31367788 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou à autora que regularizasse sua representação processual antes da citação do INSS.

Emenda à inicial, anexos do ID 31566928.

Citado, o réu ofereceu contestação alegando, como preliminar, a prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito. No mérito, aduziu que a autora não faz jus à revisão pretendida, alegando que a decisão do STF no RE 564.354-SE não tem efeitos retroativos e que a limitação que o autor alega ter sofrido em seu benefício já foi atenuada pela aplicação do art. 26, da Lei n.º 8.870/94. (ID 33626742).

O feito foi baixado em diligência para que o feito fosse remetido à Contadoria do Juízo para demonstrar a evolução do salário-de-benefício do autor (ID 33901572).

O parecer contábil foi juntado no ID 34126286 e anexos, sobre o qual as partes foram intimadas, manifestando-se o INSS (ID 34721061) a parte autora (ID 35048648), que esclareceu não ter mais interesse no feito, diante dos esclarecimentos da contadoria, pelo que requereu sua extinção.

O INSS não concordou com o pedido da autora, ID 35295953.

A autora, então, renunciou ao direito em que se funda a ação, ID 35909145.

É o relatório, no essencial. **Passo a decidir.**

Depois do resultado da análise da evolução do salário-de-benefício da autora pelo setor de Contadoria, a autora requereu a desistência do feito, o que levaria à extinção do feito sem resolução do mérito, conforme prevê o art. 485, inciso VIII, do Novo CPC). Todavia, como o réu já havia sido citado e ofertado contestação, a desistência do feito teria que **consentir** com tal pedido, conforme prevê o §4º do referido artigo. Todavia, a autarquia não concordou com tal pedido.

Então, a autora renunciou ao direito em que se funda a ação, o que leva à extinção do feito com apreciação do mérito e independe da aceitação da parte adversa.

Destarte, diante da expressa renúncia do autor ao direito em que se funda a ação, **HOMOLOGO** a renúncia à pretensão formulada e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “c” do novo Código de Processo Civil.

Condeno a autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido monetariamente, nos termos do art. 85, § 3º, I c/c § 10º do CPC, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008275-45.2020.4.03.6105

AUTOR: ANDERSON DE JESUS FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BATISTA TAVARES - SP419833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5004509-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, MARIA CRISTINA IORIO DE MORAES, ANTONIO ALEXANDRE DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE IORIO DE MORAES - SP391121

DESPACHO

Indefiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada, posto que em face da obrigatória nomeação de administrador e a inexistência, neste Juízo, de pessoa que faça suas vezes, a nomeação de terceira pessoa tornaria a execução por demais onerosa em face do valor da dívida.

Requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0012193-55.2014.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

REU: MARCOS NUNES DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Após, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5008620-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MIQUEIAS VERISSIMO MACHADO, VALERIA LUCIANA DIAS

DESPACHO

Tendo em vista que, para caracterização do esbulho possessório é necessária a comprovação da notificação para pagamento, além do inadimplemento, intime-se a CEF a esclarecer se houve tentativa de notificação dos requeridos no endereço que consta da matrícula e do contrato, comprovando com cópia da notificação bem como do aviso de recebimento, caso realizada por via postal.

Ressalto que as notificações extrajudiciais apresentadas (IDs 10389326 e 10389327) foram tentadas no endereço informado na inicial, que não corresponde ao que consta da matrícula e do contrato.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008502-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

DESPACHO

Intime-se a CEF a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora no documento de ID 31971085.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5010669-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: LGR SERRALHERIA LTDA - ME, ROSEMEIRE APARECIDA ROSSI DA SILVA, AFONSO JOSE DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: IORRANA ROSALLES POLI - SP139975, JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466

Advogados do(a) EXECUTADO: IORRANA ROSALLES POLI - SP139975, JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466

Advogados do(a) EXECUTADO: IORRANA ROSALLES POLI - SP139975, JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS - SP133466

DESPACHO

Tendo em vista que ainda não foi aperfeiçoada a penhora do imóvel indicado no ID 16776128, intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, dizer se ainda há possibilidade dos executados saldarem a dívida referente ao contrato objeto desta ação, nos mesmos termos da campanha "Você no Azul", informados na petição de ID 26370852, mediante depósito judicial e, em caso positivo a informar o valor total a ser depositado.

Na possibilidade, dê-se vista às executadas para que depositem o montante informado em conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos.

Com a comprovação, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 dias, informe sobre a suficiência do valor depositado.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Na impossibilidade do acordo acima, deverá a CEF, no prazo de 30 dias, juntar a matrícula atualizada do imóvel que pretende a penhora, devendo os executados dizerem se referido imóvel é considerado bem de família ou não.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005780-94.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: LAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-51.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: PIRAMIDE SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HUMBERTO ESCOBAR ALVES - GO18389

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.

4. Intím-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007514-14.2020.4.03.6105

AUTOR: FLEXPOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSANGELA SIQUEIRA - MG168745, JOSE ANTONIO PEREIRA - MG107361

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intím-se.

Campinas, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003381-26.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORIVAL BONIFACIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1) 05/08/86 a 31/08/92 - Ober S/A Indústria e Comércio

2) 04/01/93 a 31/12/96 - Ober S/A Indústria e Comércio

3) 19/11/03 a 30/04/10 - Aivaldo Dias Fortunado ME

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012146-20.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO LUIZ GODOI DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a regularidade do procedimento extrajudicial, que culminou no leilão do imóvel objeto desta ação.

Tendo em vista que, na contestação, há informações de que o imóvel foi alienado à Ivonete Antunes, necessária sua inclusão no pólo passivo do feito.

Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, informar endereço viável à citação da adquirente do imóvel.

Depois, cite-se-a.

O pedido de ID 26624650 não faz parte do objeto desta ação, razão pela qual indefiro-o.

Na verdade, pretende o autor com tal pedido, a extensão do objeto desta ação o que não se toma possível no atual momento processual.

Por fim, intime-se a CEF a, no prazo de 30 dias, juntar a íntegra do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel objeto desta ação, bem como a matrícula atualizada do imóvel.

Com a juntada, do procedimento administrativo e da contestação da adquirente, dê-se vista às partes e, depois, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001225-11.2020.4.03.6123 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IVONE DA SILVA E SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVONE DASILVA E SOUZA**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRA/SP** para determinar ao INSS que profira decisão no requerimento de protocolo 2052331572.

Relata a impetrante que protocolou em 03/02/2020 o pedido de auxílio-acidente, sob nº 2052331572 e que, até o momento, não obteve resposta da autarquia.

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, por força da decisão ID 34960592, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Campinas, sendo redistribuídos a esta 8ª Vara.

Pelo despacho ID 35038015, foi determinada a requisição das informações.

A autoridade impetrada informou que a análise do benefício protocolado sob nº 2052331572 foi realizada e que o mesmo “*encontra-se aguardando a análise do formulário de avaliação da capacidade laborativa, que deve ser efetuada por Perito Médico Federal.*” Nesse ponto, ressaltou que com as alterações da lei n. 13846/2019, “*a perícia médica é hoje desvinculada ao INSS constituindo a Subsecretaria de Perícia Médica Federal, vinculada ao Ministério da Economia, razão pela qual o que demanda análise médica não depende de gerenciamento desta autarquia e sim da Subsecretaria de Perícia Médica Federal.*”

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a análise do pedido de auxílio-acidente.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada informou que a análise administrativa foi realizada e que o processo administrativo está aguardando análise do formulário de avaliação da redução da capacidade laborativa, que deve ser efetuada por Perito Médico Federal, vinculado ao Ministério da Economia.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ademais, com a remessa do processo administrativo para outra autoridade, vinculada ao Ministério da Economia, nos termos do art. 19 da lei n. 13.846/2019, a autoridade impetrada indicada no presente feito deixa de ser competente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007215-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOAO PEREIRA PRATES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para andamento de seu recurso ordinário protocolado em 11/03/2020, sob o número 1041479449.

Relata a parte impetrante que em 11/03/2020 interps administrativamente junto ao INSS recurso referente a pensão por morte urbana, gerando o protocolo nº 1041479449.

Que mesmo passado 03 meses após a entrada do recurso, o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Inconformado com a demora demasiada, abriu reclamação na ouvidoria do INSS, em 01/06/2020, tendo recebido o código para consulta – CCLR07878.

Aduz que o Provimento CRPS/GP 99/2008, em seu artigo 7º, estabelece o prazo de 85 dias para o julgamento do recurso pelo Conselho de Recurso do Seguro Social (CRSS), prazo este que já foi extrapolado em muito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 34281692 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida à impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 34286265).

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, o processo encontra-se em fila estadual para análise de acordo com ordem cronológica de entrada.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretende a parte impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu recurso interposto em face de decisão de indeferimento de seu pedido de concessão de pensão por morte.

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Por outro lado, considerando-se a impossibilidade de realização da prestação adequada do serviço público e da fruição dessa política pública, em razão de fato ao qual não deu causa, caberá ao Estado suportar esse ônus, até a normalização da situação ou a modificação dos procedimentos, de modo que possa passar a analisá-los, adequadamente.

Assim, **reconheço** o direito líquido e certo da impetrante a obter, pela via administrativa, a análise de seus pleitos previdenciários, e como não há pedido de concessão, **determino apenas o andamento do pedido da autora no prazo de 60 dias**, sob pena de multa diária pelo inadimplemento de R\$1.000,00 a partir do 61º dia, inclusive, em favor do autor, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do CPC.

Custas “ex lege”. Não há condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018063-47.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSIMEIRE GOBBO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Rosimeire Gobbo**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 16/06/1997 a 24/07/2015, bem como a averbação do período de atividade rural de 02/01/1989 a 15/06/1997, com a consequente concessão de aposentadoria especial ao autor, bem como o pagamento das parcelas em atraso desde a DER, em 24/07/2015 (NB 168.514.779-5), acrescidas de juros de mora e correção monetária, bem como nos honorários de sucumbência. Alternativamente, caso não obtido tempo especial suficiente, requer a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com as mesmas consectários legais acima descritos. Pugna, ainda, pela condenação da autarquia em indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos (fls. 24/40 – ID 10989427).

O despacho de fl. 43 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a adequação do valor atribuído à causa.

Emenda à inicial às fls. 45/61.

Citado, o INSS contestou o feito, fls. 69/80 (ID 10989952).

Procedimento Administrativo encaminhado pela AADJ e acostado às fls. 82/96 (ID 10989991).

O despacho de fl. 99 determinou ao autor que apresentasse documentos que servissem como início de prova material do período rural, bem como o PPP do período controvertido.

Documentos referentes ao período rural, fls. 102/104. Comprovação da requisição de PPP, fls. 106/109.

Documentos técnicos e PPP do lapso controvertido fornecidos pela empresa e juntado às fls. 121/124-v (ID 10990859). Rol de testemunhas, fl. 127.

O despacho de fl. 155 fixou os pontos controvertidos, deferiu a oitiva de testemunhas arroladas sobre o período rural, bem como a realização de prova pericial quanto ao período especial.

Laudo pericial realizado na empresa Mann+Hummel e juntado às fls. 178/204 (IDs 10990875 e 10990878).

O feito foi convertido em diligência para que fosse requisitada a devolução da Carta Precatória de oitiva das testemunhas (ID 16592907), sendo juntada no ID 17826618.

Memoriais pelo autor no ID 20496301.

É o relatório. **Decido.**

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**
3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**
4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).
2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS, "PPP" e formulários DSS-8030, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar em posição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.

(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passaria a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade do período de 16/06/1997 a 24/07/2015 (Mann+Hummel), bem como a averbação do período de atividade rural de 02/01/1989 a 15/06/1997, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Quanto ao período de 16/06/1997 a 24/07/2015, o autor não logrou juntar o respectivo PPP, que apenas foi entregue mediante ofício expedido por este Juízo. Segundo tal formulário (fls. 121/124-v (ID 10990859)), onde consta que foi admitido e exerceu atividades relativas à linha de montagem de componentes (filtros ou subconjuntos). Há indicação de exposição do autor tão somente ao fator de risco **ruído** de 82 dB(A).

Como o autor impugnou tais informações, foi realizada perícia técnica por perito nomeado pelo Juízo.

Segundo o laudo pericial, as atividades exercidas pela autora não se alteraram significativamente ao longo do período em que lá exerceu sua atividade. Por sua vez, o cargo permite o labor em várias linhas de trabalho, de modo que há variações na exposição aos fatores de risco e respectivas intensidades. Identificou a exposição aos agentes de risco físicos **ruído** e **calor**.

Quanto ao agente **ruído**, apesar de a empresa ter indicado um único nível de pressão sonora (NPS) para todo o período, ficou exposta, nas várias linhas de produção onde trabalhou, a níveis de ruído superiores a 85 dB(A), em alguns casos ultrapassando os 90 dB(A), e a documentação fornecida pela empresa demonstra que esta exposição foi habitual e permanente.

Além do ruído, o “expert” verificou que a autora ficou exposta ao agente **calor**. Todavia, por ser a sua atividade classificada como leve, o limite de tolerância para este agente, nos termos da NR-15, do Ministério do Trabalho e Emprego, é de 30°C, e tal valor não foi atingido no ambiente de trabalho em que a autora laborava.

Conclui, então, o sr. Perito, que a exposição a ruído acima de 85 dB(A) se deu de forma habitual e permanente em todo o período estudado, o que configura a insalubridade de todo o período em estudo.

Assim, **reconheço todo este período como especial.**

Passo à análise do período rural que o autor alega ter exercido entre 02/01/1989 a 15/06/1997.

A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o § 3º, do art. 55, da Lei n. 8.213/91:

“§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 369 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 371 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (§ 3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do § 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios:

“APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL – INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal” (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98).”

A autora não apresentou um único documento sobre o período no pedido administrativo. Neste feito, trouxe somente um documento que presta como início de prova material: matrícula de imóvel rural do CRI de Goioerê/PR, de propriedade do pai da autora. Não há qualquer outro documento que evidencie que a autora tenha, de fato, exercido atividade no campo.

Pela depreca foi ouvido, primeiramente, o Sr. Luiz Barbato Netto, que afirmou ter conhecido a autora em Moreira Salles/PR, ela com cerca de 08 a 10 anos de idade, morando com seus pais, irmãos e avós. Em 1994, o depoente mudou-se para Indaiatuba/SP, mas a autora permaneceu no Paraná. Quando voltava para Moreira Salles, via a autora trabalhando com seus pais na produção rural, para sustento próprio, sem auxílio de máquinas nem empregados, numa área de cerca de 3 alqueires, na estrada que liga esta cidade a Americana/SP, pois trabalhava no mesmo sítio. Afirmou que parte da área era produtiva, e que por volta de 1997 a autora também se mudou para Indaiatuba/SP.

Na sequência, foi ouvido o sr. Demilso Pelegrin, que alegou ter conhecido a autora desde que esta tinha 14 ou 15 anos, e que ambos trabalhavam no meio rural, juntamente com suas famílias. Cultivavam lavoura de subsistência, sem maquinários ou empregados. Eram vizinhos, pelo que via a autora laborando com certa frequência. Lembra-se de ver a autora se mudar para Indaiatuba em 1996 ou 1997. A área não era toda produtiva, e era essencialmente usada para lavoura de café. A colheita não era muito produtiva, e a família vivia exclusivamente disso.

Por fim foi ouvido o sr. Adeilson Pereira da Silva, que aduziu ter conhecido a autora porque morava no sítio vizinho ao dela, por volta de 1980. Aduziu que a família da autora trabalha na lide rural, no cultivo de café, sem máquinas ou empregados. Afirmou que em 1994 veio para Indaiatuba/SP, mas a autora permaneceu no local, inclusive casando-se no Paraná.

A prova testemunhal está em consonância os fatos alegados na inicial. Os dados sobre a idade do autor, o trabalho rural em família e as datas são coincidentes. Porém, como já dito, as testemunhas servem como complemento do conjunto probatório, que deve ser baseado em prova documental robusta em nome do autor. Este não logrou apresentar farta documentação em seu nome, sejam os documentos mais comuns para tanto, como dispensa de incorporação militar e histórico escolar, sejam os elencados no art. 106 da Lei n.º 8.213/91.

Destarte, **não reconheço o exercício de atividade rural no período requerido.**

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bitar, “qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consciência pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social).” (Re-paração Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, pressupõe a comprovação de dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

Na situação dos autos, o autor argumenta que experimentou dano moral decorrente do desrespeito do INSS como segurado, que costumemente têm de aguardar a morosidade do processo administrativo que deixa, em suas palavras, "marcas de indignação, descrença, humilhação e impotência...".

Afirma que os vícios no decorrer da análise administrativa ou no ato de concessão acabam por abalar a integridade emocional do segurado, pois que se trata de direito fundamental, do qual decorrem verbas de caráter alimentar.

No caso em análise, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora.

Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém, sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem, à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Os fatos vivenciados pela parte autora não comportam reparação pretendida, momento quando se configuraram em face de entendimento que decorre das reflexões deste Juízo, mas não de súmula vinculante ou recurso representante de controvérsia, por exemplo, de modo que são matérias e temas em que também há entendimento diverso na jurisprudência, pelo que a autarquia agiu com base em seus entendimentos internos, pois que possui liberdade para tanto, e não incorreu em equívocos por culpa ou dolo, mas no exercício de suas funções administrativas.

Assim, não reconheço a existência de dano moral a ser indenizado.

Convertendo-se o período ora reconhecido de tempo especial em tempo comum o autor alcança o tempo total de contribuição de **25 anos, 4 meses e 7 dias**, INSUFICIENTES para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a planilha abaixo:

				Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS		DIAS			
Mann+Hummel	1,4	Esp	16/06/1997	24/07/2015		-		9.126,60			
Correspondente ao número de dias:						-		9.126,60			
Tempo comum / Especial						0	0	0	25	4	7
Tempo total (ano / mês / dia)						25	4	7	ANOS mês dias		

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o período de labor especial de **16/06/1997 a 24/07/2015**;
- Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de trabalho rural no período 02/01/1989 a 15/06/1997, bem como de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial e de indenização por danos morais.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeno o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009485-32.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LENISE LISBOA AZUBEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, CAROLINA VESCOVI RABELLO - SP317494

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência, nos termos do r. despacho ID 36105355.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0015362-21.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ELUZIA DA CONCEICAO DE PAULA

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) SUCESSOR: ANGELA SAMPAIO CHICO LET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos comprovantes de transferência, nos termos do r. despacho ID 33535454.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0019420-28.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ROMILDA DE OLIVEIRA FATTORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício, devendo o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho ID 34743173.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000671-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IVO CUSTODIO DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o exequente intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, nos termos do r. despacho ID 34316266.

CAMPINAS, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008255-54.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSALI CAMARGO DE BURGOS

CURADOR: RALPHO BURGOS SCOLARI

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ARRUDA MOREIRA ALMEIDA - SP376178,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência em que **ROSALI CAMARGO DE BURGOS, representada por seu curador, Ralpho Burgos Scolari**, qualificados na inicial, propõe em face do **Instituto Nacional de Seguro Social**, pleiteando a concessão do benefício pensão por morte. Ao final pugna pela confirmação da medida antecipatória, a fim de reconhecer em definitivo o direito ao recebimento da pensão por morte, condenando o INSS a implementar o benefício, retroativo à data do falecimento do segurado, inclusive 13º salários, prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Relata que requereu em 15/04/2020 a concessão do benefício de pensão por morte (NB 194.046.821-0) em razão do falecimento de seu genitor, Orlando Camargo de Burgos, segurado do INSS à época do falecimento, percebendo aposentadoria especial até a data de seu óbito.

Menciona que o pedido foi indeferido sob argumento de *"Perda da qualidade de dependente pela Emancipação de filho ou irmão ou tutelado"*.

Aduz que, em 05 de março de 2020, foi publicada a Portaria Conjunta nº 4 do INSS, na qual foi determinado o reconhecimento da dependência econômica do filho inválido, mesmo que após a maioridade ou emancipação, desde que esta condição tenha se dado em momento anterior ao óbito.

Alega que é judicialmente declarada inválida e que tal invalidez ocorreu antes do falecimento de seu pai, fazendo jus ao benefício de pensão por morte.

Ressalta a condição de dependência econômica, demonstrada nas declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física do segurado instituidor.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

Decido.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8213/91), conforme comunicação de indeferimento (ID 35964014, Pág. 28).

Da análise dos autos, verifico que a parte autora juntou os seguintes documentos:

1. Certidão de casamento, com averbação da separação (ID 35964002);
2. Certidão de Óbito do segurado instituidor (ID 35964003);
3. Extrato IFBEN referente ao benefício de aposentadoria do segurado instituidor (ID 35964004);
4. Cópia do Processo de Interdição da autora (ID 35964005);
5. Certidão de Interdição (ID 35964006);
6. Certidão de óbito de Magali Camargo de Burgos (ID 35964008);
7. Laudo pericial (ID 35964010);
8. Cópia do processo administrativo (ID 35964012 e seguintes);
9. Decisão proferida na justiça estadual com substituição do curador da autora (ID 35964015);
10. Cópia da declaração de IRPF do instituidor referente aos exercícios de 2016 a 2019 (ID 35964017 e seguintes).

Os documentos juntados comprovam suficientemente a verossimilhança das alegações quanto à incapacidade da autora, em face de sua interdição, bem como a dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

Relativamente à aplicação do artigo 17, inciso III, do Decreto n. 3048/1999, apontada pelo INSS como justificativa para o indeferimento, que consistiria na perda da qualidade de dependente por emancipação, dispõe a Portaria Conjunta n. 4, de 5 de março de 2020:

Art. 1º Comunicar para cumprimento a decisão judicial proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 0059826-86.2010.4.01.3800/MG, determinando ao INSS que reconheça, para fins de concessão de pensão por morte, a dependência do filho inválido ou do irmão inválido, quando a invalidez tenha se manifestado após a maioridade ou emancipação, mas até a data do óbito do segurado, desde que atendidos os demais requisitos da lei.

Art. 2º A determinação judicial a que se refere o artigo 1º produz efeitos para benefícios com Data de Entrada de Requerimento- DER a partir de 19/08/2009 e alcança todo o território nacional.

Art. 3º Para os requerimentos enquadrados na decisão judicial, não se aplicará o disposto no art. 17, inciso III, alíneas "a" e "e" do Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999, cabendo a concessão de pensão por morte previdenciária (B/21) ou pensão por morte por acidente de trabalho (B/93) sempre que a invalidez do filho ou irmão for anterior ao óbito do instituidor, mesmo que posterior aos 21 (vinte e um) anos ou a eventual causa de emancipação.

Consoante os documentos apresentados, a incapacidade da autora é anterior à data do óbito do genitor, que inclusive era seu curador e a incluía como dependente nas declarações de Imposto de Renda.

O pedido administrativo do benefício de pensão por morte teve data de entrada em 15/04/2020.

Dessa forma, neste momento, entendo que a condição de dependente da autora encontra-se atendida.

Posto isto, DEFIRO a medida antecipatória para determinar à autarquia previdenciária a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 21/194.046.821-0).

Comunique-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Intímem-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007272-55.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: WELLINGTON FREIRES FELIX

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 30 de julho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5019294-82.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: WELITON DUARTE ALVES

Advogado do(a) REU: CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI - SP143109

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

WELITON DUARTE ALVES, qualificado na denúncia, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006:

Narra a exordial acusatória (ID nº 26838709):

“(…) O **DENUNCIADO** importou, da Bolívia para o território nacional, transportou e tentou exportar para a Europa, sem autorização legal, substância entorpecente, restando evidenciada, pelas circunstâncias de fato, a transnacionalidade do delito cometido.

Por volta do dia 19 de dezembro de 2019, o denunciado **WELITON** recebeu, na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, onde residia a partir de 2013 para cursar medicina, uma mala, a qual foi entregue por dois homens que, segundo ele, conheceu alguns meses antes em uma festa naquele município, sendo um de nacionalidade italiana e outro boliviana, contendo em seu interior droga, além da quantia de US\$ 3.000,00 (três mil dólares). Assim, o denunciado importou para o território nacional a droga, já que noticiou ter vindo de Santa Cruz até São Paulo de ônibus.

Ainda, **WELITON** esclareceu ter ficado hospedado no hotel São Rafael, no centro de São Paulo, e ter adquirido, em uma agência de viagem CVC, as passagens aéreas para Portugal, pagando-as em dinheiro, no valor de R\$ 6.701,00.

Então, **WELITON** deslocou-se, do Terminal Rodoviário da Barra Funda, num ônibus da Azul, até o Aeroporto Internacional de Viracopos, de onde partiria para Lisboa, transportando a droga contida na mala.

Segundo o informado pelas testemunhas Cleber Ferreira e Alessandro Grisi Pessoa, servidores da Receita Federal lotados no Aeroporto Internacional de Viracopos, em 26 de dezembro de 2019, por volta das 16h, em operação conjunta realizada, eles e o operador de cães farejadores separaram algumas bagagens para verificação. Assim, tendo em vista indicativo do cão farejador da mala identificada como sendo a do denunciado **WELITON**, esta foi separada e inspecionada no aparelho de raio x. Ato contínuo, separada aquela mala, **WELITON** foi localizado na sala de embarque e conduzido para verificação de sua bagagem. Aberta a mala, a qual pesava com seu conteúdo 21 kg, verificou-se substância suspeita acondicionada dentro de uma resina no seu fundo. Realizado teste preliminar na substância, tal foi positivo para cocaína.

O denunciado **WELITON** confessou a prática delitiva, bem como esclareceu que, pelo transporte da droga, da Bolívia para o Brasil, e, então, daqui para Portugal, receberia a quantia de US\$ 7.000,00 (sete mil dólares). Junto do **WELITON** foram apreendidos também 680 euros, que seriam usados nas despesas da viagem, além de seu telefone celular, documentos e uma quantia em moeda nacional.

A materialidade do delito resta evidente, certificada no LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (QUÍMICA FORENSE) nº 789/2019 NUTEC/DPF/CAS/SP (ID 26476502 - pág. 12/13), o qual atestou se referir, a massa apreendida no interior da mala transportada pelo denunciado, a 1,558kg de COCAÍNA.

Outrossim, os itens apreendidos na posse de **WELITON DUARTE ALVES**, descritos no AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO (ID 26476502 - pág. 10/11), tais como cartão de embarque em voo com destino a Lisboa, e moeda estrangeira, comprovavam a internacionalidade da conduta.

Ressalta-se que a COCAÍNA é substância entorpecente, e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999, bem como na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 36, de 03/08/2011, da Agência de Vigilância Sanitária, que atualiza o Anexo I - Lista de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria em questão, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica.

A autoria delitiva, a seu turno, também resta comprovada, especialmente pelo interrogatório de **WELITON DUARTE ALVES** perante a autoridade policial (ID 26476502 - pág. 08/09), bem como pelos depoimentos dos servidores da Receita Federal que procederam à diligência (ID 26476502 - pág. 04/07) (...)"

Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação.

O réu foi notificado nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (ID nº 27279684) e apresentou defesa prévia (ID nº 28123344). Em suma, requereu a concessão de liberdade provisória e a absolvição sumária. Arrolou as mesmas testemunhas de acusação.

A denúncia foi recebida em 14/02/2020 (ID nº 28423998).

WELITON DUARTE ALVES foi citado (ID nº 28842342). A defesa ratificou a resposta preliminar apresentada (ID nº 28937891).

Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (ID nº 29075330).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação, comuns à defesa e o réu foi interrogado. Os depoimentos encontram-se anexados aos autos (IDs nº 34398831, nº 34398834, nº 34398838, nº 34398840, nº 34398844 e nº 34398845).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (ID nº 34398817).

Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (ID nº 34777906). A acusação também teceu considerações sobre a dosimetria da pena e requereu a decretação da perda dos bens apreendidos em favor da União em razão da origem ilícita dos recursos.

A defesa apresentou memoriais. Disse que o réu teria aceitado transportar entorpecentes para o fim de obter recursos para tratamento de saúde e salvar sua vida. Requereu a aplicação, no grau máximo, da causa de diminuição disposta no artigo 33, §4º da Lei nº 11.343/2006. Alternativamente, pediu a fixação da pena base no mínimo legal. Disse que o tipo de entorpecente e a quantidade não seriam o suficiente para exasperação da pena com este fundamento. Requereu o reconhecimento do instituto da confissão espontânea, inclusive, para reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Alternativamente, requereu a fixação de regime aberto para o início do cumprimento de pena, e, sucessivamente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (ID nº 34729145).

Em complemento, a defesa arazou que os argumentos usados pelo *Parquet* Federal para exasperação da pena, tecendo mais considerações quanto ao tema (ID nº 35708045).

Antecedentes criminais nos autos (IDs nº 35690908, nº 35690906, nº 35609563 e nº 35784636).

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A conduta imputada ao réu é aquela prevista nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito"

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) Auto de Prisão em Flagrante (ID nº 26476502, fls. 03/09); b) Auto de Apresentação e Apreensão nº 666/2019 (ID nº 26476502, fls. 10/11); c) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 789/2019 (ID nº 26476502, fls. 12/13 – química forense) o qual apontou resultado positivo para cocaína, totalizando 1.558 gramas de cocaína (peso líquido), substância química incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 21, de 17/06/2010, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial; d) bilhete de passagem aérea com destino a Lisboa/Portugal (ID nº 26476502, fl. 20); e) auto de apreensão nº 667/2019 (ID nº 26479013, fl. 5); e f) Laudo de Perícia Criminal Federal nº 791/2019 (ID nº 27296285, fls. 01/04).

Por sua vez, a internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se consubstanciada pelas circunstâncias em que o réu foi preso. Segundo comprovado nos autos, ele trazia consigo e guardava em fundo falso de sua bagagem um pacote de entorpecente (cocaína), sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar, quando ainda estava na fila de embarque do voo com destino a Lisboa/Portugal. Assim, é de se aplicar a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006.

Quanto à autoria, a testemunha comum Cleber Ferreira, Analista Tributário da Receita Federal, declarou o seguinte à Polícia Federal (ID nº 26476502, fls. 04/05):

"(...) RESPONDEU: **QUE**, na data de hoje, 26/12/2019, por volta das 16:00 horas, durante fiscalização conjunta, realizada no Aeroporto Internacional de Viracopos, o depoente e operador de cães farejadores, separou algumas bagagens para verificação como o colega Alessandro Grisi; **QUE** tendo em vista o indicativo do cão farejador e posterior inspeção no equipamento de raio x, separou-se a bagagem do passageiro WELITON DUARTE ALVES (voo AD 8750/VCP/LISBOA), com peso aproximado de 21 kg, conforme etiqueta e pesagem de verificação; **QUE** após sua localização na sala de embarque, especificamente no portão A08, WELITON foi conduzido para verificação no local em relação ao conteúdo de sua mala; **QUE** sua bagagem foi novamente pesada, apontando o peso aproximado de 21 kg, conforme dados contidos na etiqueta; **QUE** após a abertura, localizou-se a substância dentro de uma resina no fundo da mala; **QUE** com a retirada dos objetos do interior da mala, ela ficou com 7,95 kg; **QUE** foi feito o teste preliminar de drogas, resultando positivo para cocaína; **QUE** após encontrar a droga, entrevistou o conduzido, que informou que recebeu a mala em São Paulo/SP, sem falar nomes, e que a mala tinha vindo da Bolívia (sem mencionar a cidade) e que os envolvidos eram um boliviano e um italiano; **QUE** ele informou que comprou a passagem com dinheiro, em uma agência de São Paulo; **QUE** foi encaminhado à Delegacia de Polícia Federal em Campinas; **QUE** com o conduzido foram encontradas roupas, 680 euros, um celular e a documentação de viagem. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente (...)"

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha comum Alessandro Grisi Pessoa, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil (ID nº 26476502, fls. 06/07):

"(...) RESPONDEU: **QUE** ratifica o depoimento do condutor; **QUE** na data de hoje, 26/12/2019, por volta das 16:00 horas, durante fiscalização conjunta, realizada no Aeroporto Internacional de Viracopos, o depoente e operador de cães farejadores, separou algumas bagagens para verificação como o colega Cleber Ferreira; **QUE** tendo em vista o indicativo do cão farejador e posterior inspeção no equipamento de raio x, separou-se a bagagem do passageiro WELITON DUARTE ALVES (voo AD 8750/VCP/LISBOA), com peso aproximado de 21 kg, conforme etiqueta e pesagem de verificação; **QUE** após sua localização na sala de embarque, especificamente no portão A08, WELITON foi conduzido para verificação no local em relação ao conteúdo de sua mala; **QUE** sua bagagem foi novamente pesada, apontando o peso aproximado de 21 kg, conforme dados contidos na etiqueta; **QUE** após a abertura, localizou-se a substância dentro de uma resina no fundo da mala; **QUE** com a retirada dos objetos do interior da mala, ela ficou com 7,95 kg; **QUE** foi feito o teste preliminar de drogas, resultando positivo para cocaína; **QUE** após encontrar a droga, entrevistou o conduzido, que informou que recebeu a mala em São Paulo/SP, sem falar nomes, e que a mala tinha vindo da Bolívia (sem mencionar a cidade) e que os envolvidos eram um boliviano e um italiano; **QUE** ele informou que comprou a passagem com dinheiro, em uma agência de São Paulo; **QUE** foi encaminhado à Delegacia de Polícia Federal em Campinas; **QUE** com o conduzido foram encontradas roupas, 680 euros, um celular e a documentação de viagem. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, determinou a autoridade o encerramento do presente (...)"

Em juízo, as testemunhas comuns corroboraram o informado à Polícia Federal (ID nº 34398831, nº 34398840 e nº 34398844).

WELITON DUARTE ALVES disse à Polícia Federal (ID nº 26476502, fls. 08/09):

"(...) RESPONDEU: **QUE** **QUE**, comunicou sua prisão ao seu amigo de faculdade que mora em Taubaté (Gustavo Guimarães, fone 12 99170-5285), que não está envolvido com os fatos em questão; **QUE** Gustavo apenas estudou medicina na Bolívia como o interrogando; **QUE** não possui filhos ou qualquer pessoa dependente do interrogando; **QUE** seu pai mora em Mirassol D'Oeste/MT e sua mãe mora em Iturama/MG; **QUE** com o dinheiro que iria receber pela viagem à Lisboa (7 mil dólares) iria fazer a complementação dos estudos de medicina e dar sequência no tratamento de câncer; **QUE** se formou em medicina nesse ano na faculdade UCEBOL (Universidade Cristiana da Bolívia) de Santa Cruz de la Sierra; **QUE** foi pra Santa Cruz de la Sierra em 2013 para estudar medicina; **QUE** antes de 2013 trabalhava como auxiliar administrativo em um supermercado de Mirassol/MT; **QUE** essa foi a primeira vez que tentou levar droga para Europa; **QUE** em agosto deste ano foi ao médico de Santa Cruz e descobriu que estava com câncer peniano e ficou desesperado atrás de dinheiro para o tratamento, e acabou conhecendo em uma festa duas pessoas que ofereceram 7 mil dólares mais os custos para transportar cocaína de Santa Cruz para Portugal (Lisboa); **QUE** essa seria a primeira vez que viajaria para o exterior; **QUE** fora do Brasil só viajou mesmo para a Bolívia; **QUE** após algum tempo essas duas pessoas tiveram confiança no interrogando e forneceram a droga para transporte nesse mês; **QUE** a droga foi pega em uma mala em Santa Cruz há uns sete dias perto de um mercado que se chama IC Norte; **QUE** veio com essa mala de ônibus de Santa Cruz até São Paulo/SP; **QUE** ficou em São Paulo no hotel São Rafael, no antigo centro, e comprou as passagens na CVC (pagando em dinheiro, no valor de R\$6.701,00); **QUE** iria para Lisboa no voo de hoje que sairia 17h35min de Campinas; **QUE** veio para Viracopos no ônibus da Azul, saindo do Terminal Barrafunda em São Paulo/SP; **QUE** no aeroporto de Viracopos foi abordado nesta tarde pelo pessoal da Receita para acompanhar a vistoria da mala despachada que iria para Lisboa; **QUE** a mala passou pelo cão farejador que indicou a presença da droga; **QUE** a droga seria entregue em um hotel de Lisboa, que estava incluído no pacote de viagem comprado da CVC em São Paulo; **QUE** o combinado seria chegar no hotel de Lisboa e alguém do hotel forneceria o número de telefone para combinar a entrega da mala, que seria no hotel mesmo; **QUE** as pessoas que entregaram a droga são de Santa Cruz, um italiano, que não sabe o nome, e um boliviano, que também não sabe o nome; **QUE** não teve contato pelo telefone com esse boliviano nem com o italiano. **QUE** além da mala eles deram a quantia de 3 mil dólares para os custos da viagem; **QUE** neste ato autoriza o acesso às conversas e aos dados do celular; **QUE** a senha do celular é 150000; **QUE** informa que seria recebido no aeroporto em Lisboa pela pessoa identificada no celular como CLAUDINHA PORTUGAL (FONE 11 98202-5817); **QUE** apesar do prefixo 11, esclarece que "Claudinha" mora em Lisboa; **QUE** "Claudinha" foi indicada pelo italiano; **QUE** a pessoa que manteve contato como o interrogando durante a viagem de Santa Cruz a São Paulo consta no celular como POMPEY (Fone +591 75566662); **QUE** com essa terceira pessoa de nome "Pompey" teve apenas contato verbal por telefone, não houve diálogo escrito ou mesmo contato pessoal; **QUE** nunca foi preso ou processado criminalmente. Nada mais havendo, determinou a autoridade o encerramento do presente (...)"

Durante o interrogatório, o réu corroborou o declarado na fase inquisitiva (ID nº 34398844 e nº 34398845) e confirmou que recebeu o entorpecente na Bolívia, trazendo-o para o Brasil para, em seguida, transportá-lo até Portugal.

Quanto à tese defensiva de que o acusado teria aceitado o transporte de entorpecentes em razão de necessitar de recursos para tratar de doença terminal, saliente-se que a defesa não colacionou aos autos nenhum documento que comprove o alegado, não se desincumbindo do ônus imposto pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. Ademais, demonstrou-se que o réu era formado em medicina, com habilitação para o trabalho na Bolívia, o que refuta a tese de que não havia outro meio financeiro para o tratamento de sua alegada enfermidade.

Portanto, diante da situação de flagrância, da confissão, dos depoimentos das testemunhas, corroborado pelos demais elementos carreados aos autos, temos a comprovação cabal da autoria delitiva.

O dolo configura-se pela consciência e vontade do réu em transportar substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo dos delitos previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, a condenação é medida que se impõe.

3. DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase de aplicação da pena, a fim de proceder à dosimetria da pena do réu, passo a tecer algumas considerações:

Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

Somado a isso, segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, “O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”.

Nestes termos, a natureza do entorpecente é desfavorável, pois o composto químico encontrado com o acusado era cloridrato de cocaína, substância que oferece efeitos rápidos e intensos, sendo que a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental, e proporciona rápida dependência química. Assim entendendo como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. Por seu turno, a quantidade da substância transportada é comum ao tipo em questão (1.558 gramas).

No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pelo réu foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal.

Não há nada a considerar sobre a personalidade e a conduta social do agente.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes.

As circunstâncias e as consequências são normais à espécie.

O réu não possui antecedentes criminais.

Atenta às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Na segunda fase de aplicação da pena, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que o réu confessou a prática delitiva, pelo que diminuo a pena em 1/6 (um sexto) para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes a considerar.

Na terceira fase da aplicação da pena, considerando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes. Tampouco há aparência de que integre organização criminosa, tendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente, de sorte que é cabível a aplicação da minorante do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006.

Apesar de as “mulas” serem indispensáveis à consumação do delito de tráfico internacional, a minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 se presta a individualizar a culpabilidade dentre as diversas formas de realização do referido delito.

Nesse sentido, oportuno citar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE INCONTESTE. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. APLICADA A MINORANTE DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL ALTERADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA PARA UM DOS RÉUS. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. Incidente para ambos os réus a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006. Os requisitos previstos no dispositivo aludido restaram preenchidos. Embora as “mulas” sejam indispensáveis à consumação do delito de tráfico internacional, a minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 se presta a individualizar a culpabilidade dentre as diversas formas de realização do tipo. A jurisprudência desta Corte, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, entende que a simples atuação do agente como “mula”, por si só, não induz à conclusão de que integre organização criminosa. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75825 - 0004762-20.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 15/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018)

Resta indagar o adequado patamar de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006.

Para tal propósito, pondero que o acusado tinha consciência de que atuaria decisivamente para o sucesso da empreitada de um grupo criminoso e o assentimento em beneficiar-se da estrutura e do apoio material para tanto (compra de passagens internacionais, suporte financeiro, etc.) são suficientes para afastar a redução no grau máximo. Considerando a precariedade do vínculo que revelou ter como organização da ação delitiva e o parco discernimento de que revelou dispor sobre a operacionalização do delito, reputo suficiente aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 no patamar de 1/3 (um terço), o que resulta em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa.

Por outro lado, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (um sexto), tendo em vista incidir apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em **03 (três) anos (10) dez meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa.**

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, em observância artigo 43 da Lei nº 11.343/06, considerando as condições econômicas do réu.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime **ABERTO**, nos termos do artigo 33, § 1º, “c”, do Código Penal.

Cabe ressaltar que o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, fixa o regime fechado como inicial do cumprimento da pena. Entretanto, o plenário Supremo Tribunal Federal, no HC 111.840 (em sede de controle difuso) declarou a inconstitucionalidade dessa norma, entendendo que ela ofende o princípio da individualização da pena. *Verbis*:

“(…) 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, que, ao impor o regime inicialmente fechado para cumprimento de pena por crime considerado hediondo, violou a garantia fundamental da individualização da pena (CRFB, art. 5º, XLVI). Precedente do STF: HC nº 111.840, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27 de junho de 2012. (...) (HC 111351, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013).

Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (*AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior*), consistentes no seguinte: **1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, *caput* e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; **2) prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos**, direcionada ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 – Distrito de Sousa, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3360-X, conta corrente 6465-3.

Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

Consigno que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é plenamente possível no caso em apreço, porquanto a Resolução nº 05/2012 do Senado Federal suspendeu a execução da expressão “vedada

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para:

a) **CONDENAR** o réu **WELITON DUARTE ALVES** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, à pena de **03 (três) anos (10) dez meses e 20 (vinte) dias**, a ser cumprida desde o início no regime **ABERTO**, e **388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa**, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (*AgReg no Resp 1.449.226 – Ministro Sebastião Reis Júnior*), consistentes no seguinte: **1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública**, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, *caput* e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; **2) prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos**, direcionada ao Serviço de Saúde Dr. Cândido Ferreira, CNPJ nº 46.044.368/0001-52, com endereço na Rua Antônio Prado, nº 430 – Distrito de Sousa, Campinas/SP, dados bancários: Banco do Brasil, agência 3360-X, conta corrente 6465-3; Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, § 4º, do Código Penal).

4.1 Direito de apelar em liberdade

Em que pese a prisão cautelar do réu encontrar fundamento na garantia da aplicação da lei penal, o condenado cumprirá sua pena privativa de liberdade desviado.

Por esse motivo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide RHC 105.775/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 28/03/2019), em homenagem ao princípio da razoabilidade, a negativa do apelo em liberdade constitui constrangimento ilegal.

Afinal, o condenado não pode permanecer preso provisoriamente em regime diverso daquele fixado para o cumprimento da sanção penal. E, por óbvio, o cumprimento de sanção penal no regime mais favorável é incompatível com o cárcere preventivo.

Nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revela-se medida de caráter excepcional. Sendo assim, é preciso avaliar, concretamente, se a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas a garantir a aplicação da lei penal, o que parece ser o caso.

Dessa forma, revogo a prisão preventiva de **WELITON DUARTE ALVES** e **imponho as seguintes medidas cautelares diversas da prisão:**

- a) comparecimento MENSAL em Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP);
- b) proibição de se ausentar do município do domicílio por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, inciso IV);

Expeça-se alvará de soltura clausulado e depreque-se a fiscalização, se o caso.

O réu deverá assinar o respectivo termo, **SOB PENA DE IMEDIATA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO**. Providencie-se o necessário.

4.2 Custas processuais

Deixo de condenar **WELITON DUARTE ALVES** ao pagamento das custas processuais, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita que por ora **defiro**.

4.3 Valor mínimo para reparação de danos

Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).

4.4 Bens e valores apreendidos

Quanto ao entorpecente apreendido, já foi determinada a sua destruição na decisão ID nº 26851826.

Sobre o valor da passagem aérea, oficie-se a empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A para que deposite o valor total da passagem em Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Atente-se que o passageiro procedeu o check-in, apresentando-se para a viagem, não tendo embarcado por ter sido preso durante a fiscalização de rotina. Tão logo haja confirmação do depósito judicial, providencie-se sua conversão em renda da União por tratar-se de proveito auferido pelo agente com a prática do crime (art. 91, II, "b", do CP).

Em relação ao aparelho de telefonia celular (ID nº 26476502, fl. 10) e a metade de uma mala (ID nº 26479013, fl. 5), proceda-se a sua destruição após o trânsito em julgado.

4.5 Deliberações finais

Após o trânsito em julgado:

4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;

4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados;

4.5.4 Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena;

4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;

4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, CLEIBER FERREIRA, GUILHERME MAGOGA DE QUADROS

REU: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogados do(a) REU: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017

Advogados do(a) REU: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, GUILHERME DE ALMEIDA GAY - SP378461, FRANCISCO JOSE GAY - SP154072, ROGERIO BATISTA GABELINI - SP176163

DESPACHO

Ciente da juntada da diligência complementar, conforme ID 35914899(24/07/20).

Inicialmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que no prazo de 05(cinco) dias ratifique os memoriais já apresentados no ID 30529308(01/04/20), ou no mesmo prazo, apresente nova manifestação.

Com a manifestação ministerial, intime-se as defesas para, em relação ao réu Junio Tomaz de Araújo se manifestar nos mesmos termos e prazo consignados para o Ministério Público Federal, acerca dos memoriais apresentados no ID 31142740(17/04/20), e, com relação à ré Liliane Pereira de Sousa, para a apresentação de seus memoriais, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal. Fica consignado que o prazo de 05(cinco) dias é comum às defesas.

Com a juntada de todas as manifestações, venham conclusos para sentença.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0008868-38.2015.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: BERNARDO DIEHL CARVALHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730, ANA TERESA MELLO DE SOUZA - RJ045046, MARIA FRANCA DA COSTA MICELI - RJ51448

DESPACHO

ID 35941334. DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) no ID 35957287, nos autos, no sistema PJe.

Após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, reencaminhem-se os autos à Polícia Federal de Campinas para cumprimento do determinado no ID 3537939515/07/2).

Int.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005419-11.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO ROBERTO MARINHO, RODRIGO MESQUITA MARINHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA - SP361440, DORA MARZO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI CORDANI - SP131054, PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655

DECISÃO

Vistos.

Em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19) o Exmo. Procurador-Geral da República, por intermédio das Portarias PGR/MPU nº 60, de 12/03/2020 e nº 76, de 19/03/2020 e outras, determinou que as atividades de membros, servidores e estagiários do MPF fossem realizadas em regime de teletrabalho.

Diante da excepcionalidade da situação, o MPF determinou o encaminhamento da proposta de ANPP (acordo de não persecução penal), por e-mail, aos investigados **JOÃO ROBERTO MARINHO** e **RODRIGO MESQUITA MARINHO**, aos advogados Dra. Dora Cavalcanti - dora@cavalcantision.com e Dr. Paulo Freitas Ribeiro - paulofreitas@paulofreitasribeiro.adv.br, conforme consta do ID 35273746, fls. 01/60.

No final, o órgão Ministerial fez constar que aguardaria a manifestação dos ilustres advogados acerca de sua concordância ou não, para prosseguimento dos trâmites do ANPP e eventual assinatura do termo de acordo.

No dia 03/06/2020, às fls. 85/91 do sobre dito ID, os investigados **JOÃO ROBERTO MARINHO** e **RODRIGO MESQUITA MARINHO**, manifestaram seu interesse no acordo e assinaram ANPP.

No ID 35277587, consta manifestação Ministerial na qual pugna pela homologação judicial do acordo de não persecução penal (ANPP) firmado com os investigados **JOÃO ROBERTO MARINHO** e **RODRIGO MESQUITA MARINHO** nos termos do artigo 28-A e §§ do CPP.

Na oportunidade, o MPF também apresentou o seu entendimento no sentido da dispensa do órgão Ministerial da audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP, uma vez que a voluntariedade do investigado poderá ser melhor avaliada pelo Juízo sem a presença do membro do Parquet Federal, a exemplo do que ocorre com o acordo de colaboração premiada (§7º do artigo 4º da Lei 12.850/13).

Requeru, ao final, que em sendo homologado o ANPP, fosse determinada a abertura de conta judicial vinculada a este feito, bem como a intimação dos advogado(s) do investigado para o depósito da prestação pecuniária e/ou da indenização para a reparação dos danos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Considerando-se o oferecimento pelo Ministério Público Federal e a aceitação do acordo de não persecução penal (ANPP) firmado com **JOÃO ROBERTO MARINHO** e **RODRIGO MESQUITA MARINHO**, conforme acima descrito, **DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** a fim de que sejam apresentadas em audiência as cláusulas do acordo aos investigados e confirmada, em Juízo, a sua vontade de cumprir o acordo, para posterior homologação judicial.

Diante do exposto, haja vista a atual situação de isolamento social decorrente da pandemia de COVID-19, as recentes Portarias do E. TRF-3 a respeito do retorno das atividades presenciais e excepcionalidade do uso dos sistemas de videoconferência em processos criminais, deixo de designar audiência neste momento.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, a fim de que seja agendada data e horário, ocasião em que **será realizada a audiência para HOMOLOGAÇÃO** do acordo de não persecução penal (ANPP) firmado com os investigados **JOÃO ROBERTO MARINHO** e **RODRIGO MESQUITA MARINHO**.

Desde já, acolho as razões Ministeriais quanto ao seu não comparecimento em audiência, conforme previsto no §4º do artigo 28-A do CPP, uma vez que a voluntariedade dos investigados poderá ser melhor avaliada pelo Juízo sem a presença do membro do Parquet federal, a exemplo do que ocorre com o acordo de colaboração premiada (§7º do artigo 4º da Lei 12.850/13).

Cientifique-se os patronos do investigado, por e-mail.

Oportunamente, intímem-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 27 de julho de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005453-83.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANTONIO DOS SANTOS MACIEL NETO

Advogados do(a) INVESTIGADO: CAMILLA CABREIRA UNGARI - SP369038, EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274, MARIA ELIZABETH QUELJO - SP114166

DECISÃO

Vistos.

Em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19) o Exmo. Procurador-Geral da República, por intermédio das Portarias PGR/MPU nº 60, de 12/03/2020 e nº 76, de 19/03/2020 e outras, determinou que as atividades de membros, servidores e estagiários do MPF fossem realizadas em regime de teletrabalho.

Diante da excepcionalidade da situação, o MPF determinou o encaminhamento da proposta de ANPP (acordo de não persecução penal), por e-mail, aos advogados do investigado **ANTONIO DOS SANTOS MACIEL NETO** conforme consta do **ID 35351890, fls. 87**.

No final, o órgão Ministerial fez constar que aguardaria a manifestação dos ilustres advogados acerca de sua concordância ou não, para prosseguimento dos trâmites do ANPP e eventual assinatura do termo de acordo.

No dia **13/07/2020, no ID 35352002, fl. 09**, consta o e-mail encaminhado pelos advogados do investigado ANTONIO DOS SANTOS MACIEL NETO, dando conta da concordância e assinatura do ANPP.

No **ID 35353645**, consta manifestação Ministerial na qual pugna pela homologação judicial do acordo de não persecução penal (ANPP) o sobredito investigado, nos termos do artigo 28-A e §§ do CPP.

Na oportunidade, o MPF também apresentou o seu entendimento no sentido da dispensa do órgão Ministerial da audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP, uma vez que a voluntariedade do investigado poderá ser melhor avaliada pelo Juízo sem a presença do membro do Parquet Federal, a exemplo do que ocorre com o acordo de colaboração premiada (§7º do artigo 4º da Lei 12.850/13).

Requeru, ao final, que em sendo homologado o ANPP, fosse determinada a abertura de conta judicial vinculada a este feito, bem como a intimação dos advogado(s) do investigado para o depósito da prestação pecuniária e/ou da indenização para a reparação dos danos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Considerando-se o oferecimento pelo Ministério Público Federal e a aceitação do acordo de não persecução penal (ANPP) firmado com **ANTONIO DOS SANTOS MACIEL NETO**, conforme acima descrito, **DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** a fim de que sejam apresentadas em audiência as cláusulas do acordo aos investigados e confirmada, em Juízo, a sua vontade de cumprir o acordo, para posterior homologação judicial.

Diante do exposto, haja vista a atual situação de isolamento social decorrente da pandemia de COVID-19, as recentes Portarias do E. TRF-3 a respeito do retorno das atividades presenciais e excepcionalidade do uso dos sistemas de videoconferência em processos criminais, deixo de designar audiência neste momento.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, a fim de que seja agendada data e horário, ocasião em que **será realizada a audiência para HOMOLOGAÇÃO** do acordo de não persecução penal (ANPP) firmado com o investigado **ANTONIO DOS SANTOS MACIEL NETO**.

Desde já, acolho as razões Ministeriais quanto ao seu não comparecimento em audiência, conforme previsto no §4º do artigo 28-A do CPP, uma vez que a voluntariedade dos investigados poderá ser melhor avaliada pelo Juízo sem a presença do membro do Parquet federal, a exemplo do que ocorre com o acordo de colaboração premiada (§7º do artigo 4º da Lei 12.850/13).

Cientifique-se os patronos do investigado, por e-mail.

Oportunamente, intímem-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 27 de julho de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

INVESTIGADO: ANDRE PINHEIRO DE LARA RESENDE

DECISÃO

Autos nº 5005608-86.2020.403.6105

Vistos.

Em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19) o Exmo. Procurador-Geral da República, por intermédio das Portarias PGR/MPU nº 60, de 12/03/2020 e nº 76, de 19/03/2020 e outras, determinou que as atividades de membros, servidores e estagiários do MPF fossem realizadas em regime de teletrabalho.

Diante da excepcionalidade da situação, o MPF determinou o encaminhamento da proposta de ANPP (acordo de não persecução penal), por e-mail, ao investigado **ANDRÉ PINHEIRO DE LARA RESENDE** e aos advogados por ele constituídos no inquérito policial em questão, conforme consta do **ID 35554540, fls. 127/140**. Ao final, fez constar que o prazo para aceitação da proposta seria de 30 (trinta) dias.

No dia **03/07/2020, às fls. 151/156 do ID 35554540**, o investigado **ANDRÉ PINHEIRO DE LARA RESENDE**, por seus defensores (doc. 01), nos autos do procedimento em epígrafe, manifestou o seu interesse no acordo, e apresentou o seu relato dos fatos, em forma de confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como demonstrativo do cálculo dos valores de aquisição dos equinos.

Ao final da sua manifestação, o investigado assevera que aguarda a concretização do referido ANPP, bem como a indicação da conta judicial em que os valores referentes à reparação do dano deverão ser depositados.

Na sequência, no ID 35554543, fls. 17 e seguintes, consta o ANPP devidamente assinado pelo investigado e digitalizado.

No ID 35555976, consta manifestação Ministerial na qual pugna pela homologação judicial do acordo de não persecução penal (ANPP) firmado como investigado **ANDRÉ PINHEIRO DE LARA RESENDE** nos termos do artigo 28-A e §§ do CPP.

Na oportunidade, o MPF também apresentou o seu entendimento no sentido da dispensa do órgão Ministerial da audiência prevista no §4º do artigo 28-A do CPP, uma vez que a voluntariedade do investigado poderá ser melhor avaliada pelo Juízo sem a presença do membro do Parquet Federal, a exemplo do que ocorre com o acordo de colaboração premiada (§7º do artigo 4º da Lei 12.850/13).

Requeru, ao final, que em sendo homologado o ANPP, fosse determinada a abertura de conta judicial vinculada a este feito, bem como a intimação dos advogado(s) do investigado para o depósito da prestação pecuniária e/ou da indenização para a reparação dos danos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO

Considerando-se o oferecimento pelo Ministério Público Federal e a aceitação do acordo de não persecução penal (ANPP) firmado como **investigado ANDRÉ PINHEIRO DE LARA RESENDE**, conforme acima descrito, **DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA** a fim de que sejam apresentadas em audiência as cláusulas do acordo ao investigado e confirmada, em Juízo, a sua vontade de cumprir o acordo, para posterior homologação judicial.

Diante do exposto, haja vista a atual situação de isolamento social decorrente da pandemia de COVID-19, as recentes Portarias do E. TRF-3 a respeito do retorno das atividades presenciais e excepcionalidade do uso dos sistemas de videoconferência em processos criminais, deixo de designar audiência neste momento. **Oportunamente, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências**, a fim de que seja agendada data e horário, ocasião em que será realizada a audiência para **HOMOLOGAÇÃO** do acordo de não persecução penal (ANPP) firmado como **investigado ANDRÉ PINHEIRO DE LARA RESENDE**.

Desde já, acolho as razões Ministeriais quanto ao seu não comparecimento em audiência, conforme previsto no §4º do artigo 28-A do CPP, uma vez que a voluntariedade do investigado poderá ser melhor avaliada pelo Juízo sem a presença do membro do Parquet federal, a exemplo do que ocorre com o acordo de colaboração premiada (§7º do artigo 4º da Lei 12.850/13).

Cientifique-se os patronos do investigado, por e-mail.

Oportunamente, intímem-se.

Ciência ao MPF.

Campinas, 24 de julho de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DESPACHO

Não obstante a ausência de contestação pelo réu, conforme certidão de decurso de prazo lançada pelo sistema PJE, tratando-se de litígio que versa matéria de direito indisponível (art. 345, II, do Código de Processo Civil – CPC), os fatos afirmados pelo Autor (a) não podem ser reputados como verdadeiros (confissão ficta – art. 344, CPC), mesmo porque poderá o réu intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, contudo, no estado em que o mesmo se encontra (art. 346, parágrafo único, do CPC).

Assim, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003941-23.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LUZIMAR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005632-72.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADAUTO APARECIDO CALVARIO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$53.333,96.

Verifica-se que o valor da causa, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005425-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MORATILDE TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005394-53.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO - SP128703

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARIA DE JESUS em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é a concessão de Aposentadoria por Idade, bem como a condenação para pagamento das parcelas vencidas e vincendas, sendo atribuído à causa o valor de R\$54.523,00 (id35993807). Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, caput da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001060-37.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: VALDETE XAVIER PEREIRA LACERDA, ELIENE LOPES DE OLIVEIRA, EDSON LACERDA XAVIER

Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890

Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890

Advogado do(a) SUCESSOR: MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS - SP151890

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) SUCESSOR: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) SUCESSOR: OTAVIO LURAGO DA SILVA - SP345855, LUIZA DIAS MARTINS - RJ179131, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo necessidade de esclarecimentos do perito, autorizo desde já a expedição de alvará de levantamento ou ofício de transferência do valor depositado (id 35540311) em seu favor.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5009623-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: WAGNER OLIVEIRA DE JESUS

REU: DAYANE RIBEIRO DA SILVA

TESTEMUNHA: TATIANE KIARA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO E SILVA - SP286639,

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela I. defesa constituída (ID 36071713) em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao órgão ministerial para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens a seus integrantes.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005441-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSAFÁ DIAS DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000117-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JAILSON GENESIO DA SILVA

DESPACHO

ID 32192652: Defiro. Cite-se por edital.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002809-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JANDIRA LETTIERI BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017

DESPACHO

Não tendo sido juntados novos documentos nem formulados requerimentos, permaneçam os autos sobrestados por 1 ano ou até provocação das partes.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001665-24.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: SONIA DE ALMEIDA RIBEIRO

Advogados do(a) REU: ROGERIO GOMES SOARES - SP261797, CARLOS ROBERTO DE FREITAS - SP389528

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca das alegações da requerida no prazo de 15 dias.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004717-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSENILDO LIMA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005614-51.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOELTON DA SILVA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CEF DE POÁ

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificação do polo passivo dos presentes autos, uma vez que a autoridade apontada coatora deverá ser a responsável pelo benefício de seguro desemprego, qual seja, o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS vinculado ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

Após, em que pesem os motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Por fim venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004720-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte credora acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos a Contador Judicial para apuração do *quantum debeatur*.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007638-50.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

SUCESSOR: RENILDO MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) SUCESSOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu para manifestação acerca das empresas indicadas pela parte autora para fins de realização da prova pericial ambiental por similaridade.

Não havendo oposição devidamente justificada em relação à indicação das empresas, desde já, determino a produção da prova pericial técnica por similaridade a ser realizada no ambiente laboral das empresas Fábrica Brasileira de Rodas Ltda e Sayoart Industrial S/A.

Para tanto, nomeio o Senhor FELIPE ALLYSON STECKER CRQ/SP 5063892827, Engenheiro de Segurança do Trabalho, telefone 2447-2555 e email: eng.felipeas@gmail.com, devidamente cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita deste Juízo, como perito judicial em auxílio ao Juízo na presente causa.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Após, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006911-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: TERRONIO MOREIRA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007377-24.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: FABIO DA SILVA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001398-35.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ALCIDES FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o autor intimado de que, com a retomada gradual das atividades presenciais a partir do dia 27/07/2020, já é possível a solicitação do feito físico junto à Secretaria da Vara, a fim de que cumpra o determinado no despacho de ID 30103467.

Marília, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000946-32.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: PATRICIA PEREIRA CIRILO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DA CUNHA GOMES - SP141105
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0004736-56.2011.403.6111 cópia da decisão de ID 35203102 e da certidão de trânsito em julgado.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002375-27.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA CONCEICAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos pela parte vencedora (INSS).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2020.

EXEQUENTE: YURI MENDES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 35724633: aguarde-se, por ora, notícia acerca do pagamento do valor concernente ao RPV transmitido nos autos, liberação esta que, ao que tudo indica o extrato em anexo, ainda não foi efetivada.

Sobrestem-se novamente os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001067-89.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JOANA RODRIGUES DA MATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

1. A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança contra ato alegadamente coator praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Marília, objetivando provimento judicial, inclusive em sede de medida liminar, que lhe garanta a imediata análise do pedido administrativo de cópia do processo administrativo nº 6079905896. Afirmou que deu entrada no pedido em 07/04/2020 e até o momento não obteve acesso à cópia solicitada. Argumenta que o INSS ultrapassou o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 sem que tenha sido proferida decisão. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, os elementos trazidos com a petição inicial não esclarecem de forma suficiente os motivos ensejadores da não apreciação do pedido de cópia do benefício.

Por isso, cumpre obter informações do impetrado para esclarecimento dos motivos da demora.

Ademais, o prazo até então decorrido não se mostra irrazoável quando se leva em consideração a alta carga de trabalho das agências da Previdência Social, consoante acima explicitado, e a atual situação de emergência pública.

Por fim, no rito célere da ação de segurança, eventual sentença concessiva pode ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado.

3. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002933-06.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ANA CAROLINA MENDES FERNANDES PROENCA, MARIANA DE PAULA FERNANDES PROENCA, LUCAS CESAR FERNANDES PROENCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002080-53.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002352-52.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOB CAROLINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DI, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício que o autor está a perceber (NB 42/152.375.012-7) concedida nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004738-84.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DECIO APARECIDO TAROCO

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos pela parte vencedora (INSS).

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001852-15.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SILVIA DOMINGOS

Advogado do(a) REU: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos principais (feito nº 0000798-19.2012.403.6111) cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, feito no qual dar-se-á prosseguimento ao cumprimento do julgado.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002175-20.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003919-26.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARMEN FERREIRA LEITE MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-16.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: SIVIERO INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, AURELIO SIVIERO

DESPACHO

Tendo em vista o teor do despacho de id 36049013, da Justiça do Trabalho, providencie a Secretaria o necessário com vistas a liberação do veículo detalhado no aludido decisório.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006943-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: YAEKO KAGAWA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 36142642 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001896-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EVA APARECIDA SCARPELINI
REPRESENTANTE: LUIZ ANDRE SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP416635,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eva Escarpelini em face da decisão de fls. 172/173, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP.

Intimada a manifestar-se (fl. 176 – ID 29827169), a peticionante ficou-se inerte.

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, há nítida incompetência deste Juízo para o processamento do recurso interposto.

Trata-se <a competência> de pressuposto processual de constituição válida do processo.

Logo, sua ausência implica extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC/15.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autuação - campo "classe processual" preenchido de forma equivocada.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois ausente a triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010393-89.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIA APARECIDA CORREA BARBOSA
SUCEDIDO: DARIO BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista que os valores a serem requisitados inserem-se na modalidade de **PRECATÓRIO**, faculta à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se portadora de doença grave e/ou deficiência, comprovando-a.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008470-71.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489, EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727

DESPACHO

Petição de id 35625780: defiro o pedido da União para remessa dos autos à Subseção Judiciária de domicílio do executado, nos termos do parágrafo único, do art. 516, do CPC.

Tomo sem efeito o despacho de id 31363565.

Providencie a Secretaria o necessário para cumprimento da determinação acima.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017902-57.1989.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, FERNANDA TELES DE PAULA LEO - SP286560, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pela impetrante em sua petição de id 35319598 e dos documentos que a acompanham.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000944-26.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943

REU: EDNA APARECIDA DE MOURA

Advogados do(a) REU: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, CARLA FEITOSA DE PAULA DIAS - SP326147

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BOSCO ANTONIO RAIMUNDO APOLINARIO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se do INSS, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Requisite-se à CEAB/DJ/INSS cópia do procedimento administrativo do autor (NB 42/150.939.308-1) para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003934-82.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GONCALO SANTOS DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS BEVILACQUANETO - SP217729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O patrono do autor relata na petição de id 33362104 ter protocolado, por equívoco, quatro processos idênticos: autos nº 5003932.15.2020.403.6102, 5003934-82.2020.403.6102, 5003935-67.2020.403.6102 e 5003938-22.2020.403.6102, requerendo a tramitação dos autos nº 5003934-82.2020.403.6102 e a exclusão dos demais.

Os três primeiros, autos nº 5003932.15.2020.403.6102, 5003934-82.2020.403.6102, 5003935-67.2020.403.6102, foram distribuídos a este juízo, e os últimos, autos nº 5003938-22.2020.403.6102, distribuídos à 5ª Vara Federal e já se encontram extintos.

A competência no presente caso é firmada pela prevenção.

Conforme regra prevista no artigo 59 do Código de Processo Civil, o registro ou distribuição é que determina o juízo preventivo.

Todos os mencionados autos foram distribuídos no dia 03/06/2020, sendo que os de nº 5003932.15.2020.403.6102 foram os primeiros a ser distribuídos, tomando este juízo preventivo.

Deste modo, como já decidido nos autos nº 5003932.15.2020.403.6102, eles são os que devem prevalecer.

Assim, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005137-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEC2 - SERVICOS E COMERCIO DA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

REU: FABIANA PAES DE SOUZA

DESPACHO

Em tese, não há previsão legal para esse tipo de ação penal subsidiária.

A letra fria do artigo 29 do CPP traz como hipótese de incidência a omissão do MP [= o MP recebeu a notícia-crime, mas não denunciou a tempo], não a suposta inacessibilidade ao MP [= o MP não recebeu a notícia-crime].

Como cediço, os serviços de protocolo do Ministério Público Federal não foram interrompidos por força da pandemia de COVID-19; estão funcionando eletronicamente no Portal do MPF (<protocolo.mpf.mp.br>), motivo por que a empresa supostamente ofendida bempoderia ter noticiado o crime mediante peça digitalizada.

Desse modo, com o objetivo de se evitar decisão-surpresa [CPP, art. 3º, c.c. CPC, artigos 9º e 10], dê-se vista por 5 (cinco) dias ao MPF e, após, à empresa denunciante.

Em seguida, conclusos, conclusos para juízo sobre a (in)admissibilidade da denúncia.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011146-75.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COMERCIAL DE COUROS KALISMERALTA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARETA - SP45851, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, COORDENADOR REGIONAL DO IBAMA EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

ID 36181425 e anexos: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO - SP299157

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

ID 36184022: vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004342-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUCIA NEGREIROS MARTINS DIOGENES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **LUCIA NEGREIROS MARTINS DIOGENES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de recurso administrativo.

Sustenta na prefacial que ingressou com recurso administrativo em 20/12/2019, protocolo n. 29559174.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do recurso.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 36019302 a 36019345.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Condições da ação:

O feito está fadado ao insucesso por diversos motivos.

I. Decadência:

Compulsando o conjunto probatório identifica-se a decadência para propositura do pedido por meio de ação mandamental.

O do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, dispõe:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias da ciência do ato impugnado, encontra-se extinto o direito de apresentar a pretensão pela via do mandado de segurança.

A impetrante narra que protocolizou o recurso administrativo em **20/12/2019** (protocolo n. 29559174), o que restou efetivamente comprovado pelo documento de ID 36019340.

Ainda que se considere o decurso do prazo razoável para análise do pedido previsto no parágrafo 5º, do art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 e art. 174 do Decreto n. 3.048/1999, qual seja, 45 dias ou o prazo previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999, qual seja, 60 dias, para só então iniciar o cômputo do prazo decadencial para propositura deste *writ*, ainda assim este se operou há muito tempo.

Em suma, o impetrante protocolizou seu recurso administrativo em 20/12/2019 e somente agora em 27/07/2020 ingressa com a presente ação mandamental.

Há que se asseverar que este Juízo não ignora que houve desidiosa por parte da Autarquia Previdenciária em não processar/apreciar o mencionado recurso.

O problema é que o impetrante não se valeu desta ação mandamental em tempo hábil para tanto.

Eventual tese de que a omissão da Autarquia afasta a ocorrência do prazo decadencial deve ser rechaçada, afinal a norma que disciplina a ação mandamental é clara na fixação do prazo para sua propositura até porque se trata de um remédio excepcional.

Assim, o feito deve ser extinto, com fundamento no art. 23 da Lei n. 12.016/2009.

2. Ilegitimidade passiva:

Ressalto que **ainda que fosse possível ignorar a ocorrência do prazo decadencial** para propositura da ação, mesmo assim não há como processá-la eis que a ação não foi intentada em face de autoridade coatora.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise de recurso administrativo.

O corre que não foi ajuizado em face de parte legítima.

Consoante o próprio impetrante narra na prefacial, **ingressou com recurso administrativo**, protocolo n. 29559174.

O documento de ID 36019340 comprova que se trata de recurso ordinário.

Há que se asseverar que a conclusão da análise do recurso administrativo não é ato que compete à autoridade indicada como coatora, mas à Junta de Recursos, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Destarte, tendo em vista que o objeto desta ação mandamental, consoante asseverado alhures, é a análise de recurso administrativo, ou seja, a apreciação das alegações nele ventiladas, cristalino que o presente *writ* foi ajuizado em face de parte legítima para tanto.

Assim, o feito deveria ser extinto, ante a reconhecida ilegitimidade de parte, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decaído o prazo para propositura do presente *writ*, **JULGO EXTINTO** o feito, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JOSE HUGO DA SILVA

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento ao despacho proferido anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001139-50.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: MARINA DE OLIVEIRA ROCHA CAMARGO

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento ao despacho proferido anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000358-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RAMON FELIPE MAURINO

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento ao despacho proferido anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000206-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LEA CONRADO DOS SANTOS

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento ao despacho proferido anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000333-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FABIANO BATISTA DE ALMEIDA

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento ao despacho proferido anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000282-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: GLACINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento ao despacho proferido anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DESPACHO

ID: 36001014/anexos: Sem razão a executada Eletrobrás quando sustenta que o prazo para se manifestar sobre o parecer contábil de ID 34792586/anexos deve ser de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 510 c.c art. 477, §1º do CPC. Registre-se, aliás, que a parte insurgiu-se somente após escoado o prazo conferido pelo juízo.

Dos autos denota-se que o valor principal a ser apurado nos autos deveria obedecer ao processamento de liquidação por arbitramento, nos termos do art. 510 do CPC. Todavia, as partes acordaram sobre o valor a ser executado nos autos, sendo os cálculos homologados por meio da decisão de ID 25387084.

Desta forma as regras sobre o processamento de liquidação não merecem ser observadas, razão pela qual fora dada vista às partes sobre o parecer contábil, nos termos do §3º do art. 218 do CPC.

Ressalte-se, ainda, que o referido parecer contábil não buscava identificar o valor a ser executado no feito (pois este, como dito, já havia sido acordado entre as partes). O objeto do parecer era, tão somente, verificar se havia diferença a ser paga pela executada, posto que, como o pagamento fora efetivado de forma extemporânea, a exequente indicava erro no valor depositado, como também pleiteava a aplicação das penalidades previstas no §1º do art. 523 do CPC.

Entretanto, ainda que extemporânea a manifestação da executada Eletrobrás (ID 36001014/anexos), por se tratar de quantia vultosa a ser paga, entendo prudente que os autos retomem para a Contadoria deste Juízo, a fim de se averiguar possível anatocismo nos cálculos elaborados e evitar, se o caso, eventual enriquecimento ilícito por parte da exequente.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Juízo para que reanalise os cálculos a fim de fornecer subsídios para apreciação da manifestação da executada Eletrobrás (ID 36001025, ID 36001029), devendo, se necessário, elaborar novo parecer, observando-se as penalidades do §1º do art. 523 do CPC, ou se ratifica o parecer já apresentado no ID 34792586/anexos.

Como retorno dos autos, as petições de ID 36007782, ID 36019521 e ID 36117896 serão analisadas.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-07.2005.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

TERCEIRO INTERESSADO: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA, SALUSSE, MARANGONI, PARENTE, JABUR E PERILLIER ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RACHEL TAVARES CAMPOS

DESPACHO

ID: 36001014/anexos: Sem razão a executada Eletrobrás quando sustenta que o prazo para se manifestar sobre o parecer contábil de ID 34792586/anexos deve ser de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 510 c.c art. 477, §1º do CPC. Registre-se, aliás, que a parte insurgiu-se somente após escoado o prazo conferido pelo juízo.

Dos autos denota-se que o valor principal a ser apurado nos autos deveria obedecer ao processamento de liquidação por arbitramento, nos termos do art. 510 do CPC. Todavia, as partes acordaram sobre o valor a ser executado nos autos, sendo os cálculos homologados por meio da decisão de ID 25387084.

Desta forma as regras sobre o processamento de liquidação não merecem ser observadas, razão pela qual fora dada vista às partes sobre o parecer contábil, nos termos do §3º do art. 218 do CPC.

Ressalte-se, ainda, que o referido parecer contábil não buscava identificar o valor a ser executado no feito (pois este, como dito, já havia sido acordado entre as partes). O objeto do parecer era, tão somente, verificar se havia diferença a ser paga pela executada, posto que, como o pagamento fora efetivado de forma extemporânea, a exequente indicava erro no valor depositado, como também pleiteava a aplicação das penalidades previstas no §1º do art. 523 do CPC.

Entretanto, ainda que extemporânea a manifestação da executada Eletrobrás (ID 36001014/anexos), por se tratar de quantia vultosa a ser paga, entendo prudente que os autos retomem para a Contadoria deste Juízo, a fim de se averiguar possível anatocismo nos cálculos elaborados e evitar, se o caso, eventual enriquecimento ilícito por parte da exequente.

Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Contadoria Juízo para que reanalise os cálculos a fim de fornecer subsídios para apreciação da manifestação da executada Eletrobrás (ID 36001025, ID 36001029), devendo, se necessário, elaborar novo parecer, observando-se as penalidades do §1º do art. 523 do CPC, ou se ratifica o parecer já apresentado no ID 34792586/anexos.

Como o retorno dos autos, as petições de ID 36007782, ID 36019521 e ID 36117896 serão analisadas.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000670-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA RODRIGUES ROCHA

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento ao despacho proferido anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000534-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDILAINÉ REGINA GONCALVES

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento ao despacho proferido anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000212-21.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: RAFAEL ALVES CORREA

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento ao despacho proferido anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000287-60.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TM - SERVIÇOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento ao despacho proferido anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000856-27.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento ao despacho proferido anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003382-98.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: MASTER SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - ME

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000779-52.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: SAN RAPHAEL SERVICOS DE HOSPEDAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Antes de dar total cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o valor atualizado do débito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002849-37.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AUTO POSTO TREVÓ DE TATUI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5007283-06.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. 33613994, manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008165-73.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ROSA MARIA CARDUM - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença.

Ajuizado Embargos à Execução Fiscal, foi a embargada condenada no pagamento de honorários advocatícios (ID 15687928).

Embargos de declaração não conhecidos (ID 15688338).

Apelo da embargante não provido (ID 15687934).

Trânsito em julgado sob o ID 15688329.

A embargada/executada manifesta-se sob o ID 16200034 asseverando que deixa de insurgir-se acerca do valor executado.

Certificado o cadastramento da requisição de valores (ID 20173933), sendo determinada a identificação das partes (ID 24456605).

Certificada a transmissão da requisição de valores (30710601).

Requisitório sob o ID 30710645.

Disponibilização da condenação sucumbencial sob o ID 33292846, a respeito do que foi determinada a intimação da parte interessada (ID 35412088).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a disponibilização da importância requisitada sob o ID 30710645 foi efetuada conforme comprovante de ID 33292846.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000291-84.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OSVALDO DE SOUZA DIAS FILHO, NADIR APARECIDA MODOLO DE SOUZA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogado do(a) REU: THELMA SUELY DE FARIAS GOULART - DF5906

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001615-87.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MALOSSO CAVICHIO LLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA MOHAMAD HUSSEIN - SP312913

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos se referem a cumprimento de sentença do processo 5003116-47.2018.403.6120, em trâmite na 1ª Vara desta Subseção, redistribuam-se os autos a aquele juízo.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000545-35.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI

DESPACHO

Intim-se a CEAB/DJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, **no prazo de 45 dias**, sob pena de multa de **RS100,00** por dia útil de descumprimento, com fluência limitada a 30 dias úteis, a ser revertida em favor da parte autora.

Intim-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000274-69.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSAP - COMPANHIA SULAMERICANA DE PECUARIAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

CERTIDÃO

CERTIFICO que procedi à rotina para possibilitar a visualização das partes e seus procuradores aos documentos com anotação de sigilo .

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000273-84.2020.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CSAP - COMPANHIA SULAMERICANA DE PECUARIAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

CERTIDÃO

CERTIFICO que procedi à rotina para possibilitar a visualização das partes e seus procuradores aos documentos com anotação de sigilo .

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA., BEIRIGO & RICIOLI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, BLLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB BARRETOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS SPE LTDA, HERMINIO CESAR FARIA BARRETOS - ME, CRA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI, NUTRI-GUAIRA COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, LB JUNQUEIROPOLIS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA, CLAUDINEI ALVES RODRIGUES, JOAO ALVES RODRIGUES, JOSE MAURO ALVES, MARIA APARECIDA RICIOLI, LEONARDO CARDOSO ALVES, LIGIA CARDOSO ALVES, MAGDA CRISTINA BEIRIGO, B. B. A., MARIA APARECIDA RICIOLI, LUCINEUDO ALVES AMANCIO, HERMINIO CESAR FARIA, FERNANDA ALVES RODRIGUES BRITTO, FERNANDO ALVES RODRIGUES, MARIA MUJACI AMANCIO ALVES RODRIGUES

Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogados do(a) SUSCITADO: RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
Advogados do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogados do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORN - SP69295
Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORN - SP69295
Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogados do(a) SUSCITADO: RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700
Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORN - SP69295
Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORN - SP69295

DECISÃO

0000024-92.2018.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista o cumprimento do disposto no terceiro parágrafo do despacho de ID 11053781.

Mantenha-se este feito sobrestado em secretaria, conforme decisão de ID 21845350.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5000639-60.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Deixo de submeter a sentença a reexame necessário, porquanto ausente normal legal expressa, em especial porque silente a Lei n. 9.507/97 (art. 15). No caso, não se aplicam as disposições do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, nem do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado, com posterior intimação para cumprimento, no prazo assinalado na sentença.

PRIC.

BARRETOS, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000702-51.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: RENATO ROMAO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, notadamente quanto aos dispositivos que preveem a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante o manifesto interesse em promover a virtualização dos autos e considerando a conversão pela Serventia da Vara dos metadados do processo nº **0001039-33.2017.403.6138** para o PJe, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para inserção de todas as peças processuais, em sua integralidade, nos termos previstos pela legislação.

Fica a parte autora advertida de que a marcha processual não será retomada enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Com o cumprimento, prossiga-se nos metadados criados, prosseguindo-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 e suas posteriores alterações.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, cumpra-se como o cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000610-73.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ISAAC PONCE BRAMBILLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARA DE ANDRADE QUEIROZ - PR88956

IMPETRADO: SISTEMA MED SERVICOS EDUCACIONAIS S.A., SÉRGIO VICENTE SERRANO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000610-73.2020.4.03.6138

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISAAC PONCE BRAMBILIA, contra ato do Diretor Geral da Faculdade de Ciências da Saúde de Barretos Dr. Paulo Prata – FACISB.

Alega o impetrante que foi aprovado em processo seletivo por banca examinadora composta por médicos, para atuar como médico clínico geral e convocado para apresentar a documentação e tomar posse até 01/07/2020, para atuar na linha de frente ao combate da pandemia de COVID-19, no Programa de Saúde da Família, na cidade de Comélio Procópio-PR.

Aduz que um dos requisitos para ingresso no cargo é a Certidão de Conclusão do Curso/Diploma da Graduação em Medicina, que foi negado pela autoridade impetrada.

Defende a impetrante a aplicação da MP 934/2020 e da Portaria nº 383/2020 do Ministério da Educação e requer a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada realize a antecipação da colação de grau do impetrante na graduação de medicina, no prazo máximo de 2 dias, sob pena de multa.

Indeferida a medida liminar, mas deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 34291860).

Informações dando conta do indeferimento da antecipação de tutela requerida pelo impetrante em recurso de agravo (ID 34404456).

Prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 35240919).

O MPF deixou de opinar (ID 35791911).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo impetrado, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado devidamente contra a autoridade dita coatora, e não contra a pessoa jurídica pela qual responde a parte impetrada.

Sem outras questões processuais, passo à análise do mérito.

Destaco que a possibilidade de abreviação do curso de medicina foi prevista no art. 2º, da MP 934/2020, regulamentada pela Portaria do Ministério da Educação nº 383, de 9 de abril de 2020, como consequência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19). Eis a redação das normas:

Medida Provisória nº 934/2020

Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no [caput](#) e no [§ 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996](#), para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata o [Lei nº 13.979, de 2020](#), observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o [caput](#), a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo:

- I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou
- II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia.

Portaria nº 383, de 09 de abril de 2020

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 374, de 3 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 6 de abril de 2020.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

As normas em questão autorizam, portanto, a antecipação da colação de grau dos alunos matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada 75% da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado.

No caso dos autos, o histórico escolar trazido pelo impetrante (ID 339733256) aponta que ele está cursando o 12º período do curso de medicina, estando, portanto, no último período, que corresponde ao 4º período de internato médico (Internato Médico IV), que tem carga total de 840 horas.

Extrai-se do histórico escolar que o impetrante cumpriu a carga horária de todos os módulos teóricos e cumpriu 2.520 horas de internato médico (Internato Médico I, II e III), o que significa o cumprimento de 75% da carga horária total (3.360h) prevista para o período de internato médico.

Assim, aparentemente o impetrante cumpriu a carga horária mínima exigida para abreviação do curso de medicina, todavia, o pedido foi negado pela autoridade coatora, com fundamento no princípio da autonomia didático-científica e administrativa.

Necessário verificar, pois, se há indícios de violação a direito líquido e certo.

Quanto ao ponto, é importante salientar que tanto a Medida Provisória 934/2020, quanto a Portaria MEC nº 383/2020 que a regulamenta, não impõem uma obrigação às instituições de ensino de anteciparem a conclusão do curso dos alunos que preencham os requisitos ali estampados, mas, antes, preveem uma autorização para que o façam, excepcionalmente, dispensando a obrigatoriedade de cumprimento da carga horária mínima prevista no art. 47, caput e § 3º, da Lei nº 9.394/96.

Frise-se, portanto, que não há um dever legal de abreviação dos cursos na área de saúde, tampouco se pode extrair dessas normas uma recomendação para que as instituições de ensino assim o façam. O que há, a meu ver, é uma autorização legal, apta a conferir segurança jurídica às universidades e alunos para que possam, excepcionalmente, deixar de observar a carga horária mínima legalmente prevista para o curso, justificada pelas medidas de isolamento social decorrentes do combate à pandemia de COVID-19, sem que isso implique qualquer consequência negativa do ponto de vista jurídico, a exemplo da perda de credenciamento para os cursos, ou do não reconhecimento do diploma dos estudantes.

Além de se estabelecer uma autorização para inobservância do número mínimo de dias letivos, quando a MP 934 autoriza a abreviação do curso, prevê que devem ser observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, observado, entretanto, o cumprimento de, no mínimo, 75% da carga horária do internato do curso de medicina. Significa dizer que o cumprimento de três quartos do internato é requisito mínimo – mas não suficiente – para a antecipação da colação de grau, já que a instituição pode editar outras regras.

Observe-se que tanto o caput do art. 2º da MP 934, quanto seu parágrafo único, talvez até de forma redundante, fazema ressalva quanto à observância das normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

A ausência de um dever legal de antecipação da colação de grau aliada à previsão de edição de normas pelas próprias instituições são disposições que visam a realizar o princípio da autonomia didático-científica e administrativa das universidades, previsto no art. 207 da Constituição Federal:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

A norma garante a intangibilidade didática, científica e administrativa das instituições de ensino superior, como objetivo de resguardar a liberdade científica, de pensamento e de opinião, que são essenciais ao desenvolvimento da educação e estão na base da própria ideia de democracia.

Como asseverou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 548, relatada pela Ministra Carmen Lúcia,

As normas constitucionais transcritas [nos artigos 206, II e III, e 207 da CF] se harmonizam com os direitos às liberdades de expressão do pensamento, de informar e de ser informado. Esses direitos são constitucionalmente assegurados, para o que o ensino e a aprendizagem se conjugam, de modo a garantir espaços de liberação da pessoa, a partir de ideias e compreensões do mundo convidadas ou não e expostas para convencer ou simplesmente expressar o entendimento de cada qual. **A autonomia é o espaço de discricionariedade conferido constitucionalmente à atuação normativa infralegal de cada universidade para o excelente desempenho de suas funções.** As universidades são espaços de liberdade e de liberação pessoal e política. Seu título indica a pluralidade e o respeito às diferenças, às divergências para se formarem consensos, legítimos apenas quando decorrentes de manifestações livres. Por isso, a Constituição ali garante, de modo expresse, a liberdade de aprender e ensinar e, ainda, de divulgar livremente o pensamento. (Trecho do voto da Ministra Relatora. ADPF 548, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 08-06-2020 PUBLIC 09-06-2020)

A autonomia preconizada pela Constituição significa, pois, que as universidades são espaços em que há liberdade para aprender e ensinar, onde é garantido o pluralismo de ideias, típico da democracia, onde se realiza plenamente a liberdade de pensamento, científica e de opinião.

E, também na seara administrativa, a autonomia garante às universidades que editem suas próprias normas – respeitados, evidentemente, os parâmetros legais e constitucionais – sem que sejam obrigadas a normatizar seu funcionamento segundo determinada forma de pensamento ou linha ideológica. Trata-se da discricionariedade para atuação normativa infralegal, vinculada ao desempenho de suas funções, citada no excerto do voto da Ministra Carmen Lúcia, transcrito.

Tal autonomia, é verdade, não se confunde com independência, pois as universidades devem respeitar os parâmetros legais, a exemplo da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação, tampouco com imunidade ao controle, seja administrativo, seja jurisdicional. Com efeito, os atos praticados pelas universidades estão sujeitos ao controle de legalidade – e mais, de juridicidade – e são passíveis de sindicância na via judicial, não sendo oponível a autonomia conferida pela Constituição.

Entretanto, para que haja o controle judicial sobre a discricionariedade para atuação normativa infralegal, fruto da autonomia da universidade, é imprescindível que haja violação a preceitos legais ou constitucionais ou a princípios jurídicos, sob pena de indevida intromissão no mérito da regulamentação e consequente mácula ao preceito do art. 207 da Lei Maior.

No caso dos autos, não verifico causa que justifique a revisão do ato praticado pela autoridade impetrada, fundado que foi na autonomia conferida pela Constituição e no espaço de decisão dado pela MP 934 à instituição de ensino para regular a questão.

Com efeito, a norma editada com força de lei (MP 934) não criou direito subjetivo à antecipação da colação de grau ao aluno que tivesse preenchido o requisito de 75% da carga horária do internato do curso de medicina. Antes, criou faculdade, dispensando, excepcionalmente, a universidade de observar a totalidade da carga horária prevista em lei.

Não verifico, portanto, violação a direito líquido e certo.

Ademais, pelo histórico escolar trazido aos autos, verifico que o autor continuou realizando as atividades do internato durante o primeiro semestre de 2020, tanto que cumpriu integralmente a carga horária do período (Internato III), apesar das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia de COVID-19. Prova disso, também, é a carta de recomendação (ID 33973268), que revela que o autor cumpriu as atividades do estágio em Saúde da Família até 15 de abril de 2020, quando já estavam em vigor há quase um mês os decretos de emergência de saúde pública decorrente da COVID-19 e a política de isolamento social.

Destarte, as medidas de isolamento não constituíram óbice ao normal prosseguimento do curso do impetrante, especialmente na etapa de internato em que se encontra, o que somente reforça a decisão adotada pela autoridade impetrada de obstar a antecipação da colação de grau.

Não desconheço, outrossim, a importância do reforço às equipes médicas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, sobretudo no interior do país, para onde o vírus tem, infelizmente, se alastrado com rapidez preocupante.

Entretanto, a antecipação da colação de grau do impetrante em vários meses antes do previsto para a conclusão das atividades regulares poderia causar também prejuízos aos usuários do sistema de saúde, dada a possibilidade de se colocar no mercado de trabalho estudante que ainda não esteja efetivamente apto ao exercício da profissão, justamente por não ter cumprido todas as etapas necessárias a sua integral formação, segundo as regras da instituição de ensino.

Não se pode perder de vista, ainda, a importância da experiência prática e dos ensinamentos e vivências do último período do curso para a formação do médico. A preocupação foi demonstrada pelo Conselho Federal de Medicina, que editou nota contrária à antecipação da colação prevista na MP 934/2020, ressaltando, além dos prejuízos à formação do futuro médico, a ausência de benefícios evidentes ao atendimento e a ausência de mecanismos que obriguem os profissionais formados a aderirem ao trabalho de enfrentamento da pandemia (disponível em https://portal.cfm.org.br/images/PDF/2020_nota_antecipacao_formatura.pdf Acesso em 24/06/2020).

Embora, evidentemente, o posicionamento do CFM não tenha caráter vinculante de modo a impedir que as universidades antecipem colação de grau dos alunos com base na MP 934, trata-se de opinião a ser considerada na tomada de decisão, reforçando a posição discricionária, fundada na autonomia administrativa da universidade.

Ressalto que o histórico escolar satisfatório e as cartas de recomendação trazidas pelo impetrante não significam que ele já tenha todos os conhecimentos necessários para exercer, desde já, a profissão de médico. Pensar dessa forma equivaleria a reconhecer a dispensabilidade do último período do internato, o que não parece ser o caso.

Outrossim – e aqui se estabelece um direito subjetivo aos alunos – foi autorizada, em caráter excepcional, a realização de estágio curricular obrigatório em unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, rede hospitalar e comunidades a serem especificadas pelo Ministério da Saúde, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (coronavírus), conforme a Portaria nº 356/2020 do MEC, sempre com supervisão de profissionais da saúde e orientação docente.

Nessa linha, os alunos de medicina dos dois últimos anos do curso, caso do autor, que desejarem reforçar o combate à pandemia de COVID-19, podem se valer de tal previsão normativa, em substituição às normas de estágio curricular obrigatório, se beneficiando, ainda, com majoração de pontos para ingresso nos programas de residência médica.

Trata-se de norma que compatibiliza as exigências de saúde pública com as exigências de cumprimento da carga horária necessária para a formação do profissional médico.

Outrossim, destaco que a aplicação da norma do art. 47, §2º, da Lei 9.394/96, que trata da abreviação do curso para estudantes com desempenho extraordinário exige a avaliação por banca examinadora especial, não bastando a simples aferição do histórico acadêmico. Não é o caso dos autos.

Em sentido semelhante aos argumentos que ora se adota, colaciono excertos de decisões monocráticas do TRF da 4ª Região em agravo de instrumento:

Todavia, é de se ponderar que as normas citadas autorizam a colação de grau antecipada, não a obrigam. Nesse passo, a Matriz Curricular do Curso de Medicina da Universidade impetrada exige o cumprimento de um total de horas superior ao mínimo exigido pelo MEC, o que está abrangido pela autonomia universitária da instituição de ensino e, como tal, não pode ser olvidado nesta ocasião. No caso dos autos, a Universidade agravante alega que a formação em Medicina inclui, necessariamente, como etapa integrante da graduação, o estágio curricular obrigatório na área de Pediatria. Vale dizer, o desenvolvimento das atividades de estágio na área de Pediatria contribui para a formação do conhecimento científico dos estudantes, por permitir exercitar as suas habilidades e aproximar da realidade os conteúdos ministrados predominantemente nos primeiros anos do curso. Nesse passo, não há qualquer eiva de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no indeferimento do pedido de antecipação de conclusão de curso formulado pelos impetrantes, não cabendo ao Poder Judiciário a análise dos critérios adotados para a estruturação do plano de atividades elaborado pela Universidade. Não ignora esta Relatora, por óbvio, a situação pela qual vem passando o Brasil, a exemplo de muitos outros países no Mundo, por conta da pandemia de COVID-19. Acrescento, todavia, que deferir a liminar nos termos em que postulada pelo impetrante, ou seja, de antecipação da colação de grau do impetrante em vários meses antes do previsto para conclusão das atividades regulares, poderia causar mais prejuízo aos usuários do Sistema de Saúde do que, efetivamente, benefício. Isso dada a possibilidade de se colocar no mercado de trabalho estudantes que ainda não estejam efetivamente aptos ao exercício da profissão, justamente por não terem cumprido todas as etapas necessárias a sua integral formação, segundo as regras da Instituição de Ensino Superior que frequentam. Por fim, quanto ao desejo do impetrante de contribuir para a saúde pública em momento de crise, por meio do artigo 1º, da Portaria nº 356/2020, o MEC autorizou aos alunos regularmente matriculados nos 2 (dois) últimos anos do curso de Medicina a possibilidade de desenvolver o Estágio Curricular Obrigatório em unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, rede hospitalar e comunidades a serem especificadas pelo Ministério da Saúde, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente da pandemia. Assim, tenho que não está demonstrado de plano o alegado direito líquido e certo da parte impetrante. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo. Intimem-se, sendo a agravada para apresentar contrarrazões, a teor do artigo 1.019, II, do CPC. Após, ao MPF para parecer. (TRF4, AG 5015372-51.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/04/2020)

Com efeito, este Tribunal Regional Federal, há tempos, reputa ilegítima a intervenção do Poder Judiciário em matéria adstrita à autonomia didática das Instituições de Ensino Superior (de cujo conteúdo se extrai a prerrogativa de estipular o calendário e o currículo acadêmicos), por força das disposições do artigo 207 da CRFB, inexistindo direito adquirido à conclusão do curso superior com base na grade curricular vigente à época do seu início. Outrossim, como bem ressaltou a decisão recorrida, o texto do art. 2º, parágrafo único, da MP nº 934, de 1º de abril de 2020, estabeleceu que a instituição de ensino poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: 1 - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; (...). Da leitura do referido dispositivo, conclui-se que a referida Medida provisória concedeu uma possibilidade à Universidade, e não uma obrigatoriedade. Ademais, não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando evadidos de vício de legalidade, o que a priori, não parece ter ocorrido no presente caso. Tal prerrogativa insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da Administração Pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios da legalidade, publicidade, moralidade administrativa, impessoalidade. Enfim, todos aqueles expressos e implícitos no art. 37 da CF/88, e demais diplomas concernentes à atividade administrativa. Isto posto, indefiro o pedido liminar, nos termos da fundamentação. Intimem-se, sendo que a parte agravada, inclusive, para os fins do disposto no art. 1.019, II do CPC. Após ao MPF. (TRF4, AG 5014085-53.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 17/04/2020)

Do exposto, concluo que a autonomia conferida pela Constituição (art. 207) e o espaço de regulamentação e decisão outorgado pela MP 934/2020 indicam que não há ato ilegal e abusivo a ser combatido, mormente porque a norma, aparentemente, não criou direito subjetivo (tampouco líquido e certo) em favor do impetrante.

Dessa forma, impõe reconhecer a ausência de direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença ao relator do AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017099-72.2020.4.03.0000.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000094-53.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: JOSIMAR ALVES BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ABRAO VAZ CASSIMIRO - SP399680

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

5000094-53.2020.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Inicialmente, deixo de apreciar o requerimento de impenhorabilidade de ativos financeiros, visto que a constrição judicial ocorreu nos autos da execução fiscal nº 5000523-88.2018.403.6138. Assim, deve a parte embargante peticionar diretamente nos autos da execução fiscal para demonstrar a alegada impenhorabilidade e requerer o desbloqueio do dinheiro.

A parte embargante requer que a embargada junte aos autos cópia do processo administrativo. No entanto, não há prova de que houve recusa da parte embargada em fornecer cópia do processo administrativo à parte embargante, sendo desnecessária a atuação deste juízo. Ademais, a parte embargante sustenta nestes embargos apenas questão de direito relativa à inexistência do fato gerador das anuidades em cobrança ao argumento de que apenas o exercício da atividade profissional como educador físico poderia ensejar a cobrança das anuidades, o que impõe reconhecer a inutilidade dessa prova documental.

Tendo em vista os documentos anexados pela parte embargada, assinalo prazo de 15 dias para manifestação da parte embargante.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000170-82.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: POLLIANA PASSARELI BOZZO DA SILVA

SENTENÇA

5000170-82.2017.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

Intimada pessoalmente a parte exequente para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de abandono, manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaca que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014

RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA [...]

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".
2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014

RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

EMENTA [...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranqüila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

[...]

AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA [...]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.
2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, toma-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.
3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.
4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.
5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.
6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.
7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO

EMENTA [...]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.
3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000313-37.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIVIAN CRISTINA ARENA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento na Lei 10.522/2002.

Custas *ex lege*.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-58.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: RIO GRANDE BARRETOS INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEANE FERREIRA ALVES OLIVEIRA - MG151198

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B
5000514-58.2020.4.03.6138

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende seja declarado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) como exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem como requer a condenação da parte ré a restituir os valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos e os recolhidos no curso do processo.

Aduz, em síntese, que a ré não pode incluir na base de cálculo o valor do ICMS ao exigir o recolhimento de PIS e COFINS, uma vez que estas parcelas não integram o conceito jurídico de faturamento e infringe tanto a Constituição Federal quanto a Legislação que rege a matéria. Afirma, por fim, que os valores relativos ao ICMS não são acrescidos ao patrimônio do contribuinte, logo não podem ser incluídos na base de cálculo de referidas contribuições sociais.

Emenda à inicial (ID 33073413).

Foi indeferida a antecipação da tutela (ID 33847674).

A União Federal apresentou contestação em que alegou ausência de efeito vinculante do RE 574.706 e que o valor do ICMS compõe o faturamento da empresa, sendo integrante do conceito de renda bruta, base de cálculo do PIS e COFINS (ID 35913933).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, conforme se observa da seguinte ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A parte autora prova ser contribuinte da COFINS e do PIS e haver pagado essas contribuições, conforme documentos anexos à petição de ID 35104424.

Assim, de rigor reconhecer a procedência da pretensão da parte autora de excluir da base de cálculo da COFINS e PIS o valor devido a título de ICMS.

Ressalto que o ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo. Na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. ISS.

1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069).
3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: "Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental".
4. O provimento embargado reconheceu o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a ser efetivada no âmbito administrativo nos termos das normas de regência, de modo que caberá ao Fisco a verificação dos valores a serem compensados, bem assim zelar pela aplicação da legislação pertinente.
5. Destaque-se que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019).
6. **O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo. Na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.**
7. Acresça-se, por oportuno, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018.
8. Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5011001-41.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/07/2020, Intimação via sistema DATA: 27/07/2020)

PRESCRIÇÃO

Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:

1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;

2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.

A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de PIS e COFINS, no caso, portanto, é de 5 anos e inicia-se com o pagamento do tributo, uma vez que a ação foi ajuizada após 09/06/2005.

Dessa forma, considerando que a ação judicial foi proposta em 16/05/2020 estão prescritos os créditos repetíveis da parte autora em que o pagamento foi efetuado antes de 15/05/2015.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da parte autora de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS) com exclusão do ICMS destacado nos documentos fiscais de saída de sua base de cálculo.

DEFIRO o pedido de tutela de evidência e determino que a União exclua o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (CONFINS) a partir da competência de agosto de 2020.

Intime-se a parte ré para ciência e cumprimento da antecipação de tutela ora deferida no prazo de 15 (quinze) dias.

Julgo ainda PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente a título de COFINS e PIS, observada a prescrição quinquenal.

Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário).

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Condeno a parte ré a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001329-82.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPELENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455, ANA PAULA TEIXEIRA CORREA - SP255049, ARTUR WILLIAM MORI RODRIGUES MOTTA - SP273475
Advogados do(a) REU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
Advogados do(a) REU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
Advogados do(a) REU: FELIPE FURTADO MORAIS - RJ142387, VIVIAN VALLE D ORNELLAS - RJ150002, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO MOTA - CE28987-B
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO MOTA - CE28987-B
Advogados do(a) REU: PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER - SP281095, CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO - GO18197, MARINA JUNQUEIRALIMA - GO21682
Advogado do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916
Advogados do(a) REU: MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521
Advogados do(a) REU: ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521
Advogados do(a) REU: BEATRIZ NEVES DAL POZZO - SP300646, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO - SP123916, JOAO NEGRINI NETO - SP234092, EVANE BEIGUELMAN KRAMER - SP109651, LETICIA DE OLIVEIRA CATANI FERREIRA - SP243521
Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196
Advogados do(a) REU: MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO - SP354194, NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DECISÃO

0001329-82.2016.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte executada contra a decisão de ID 33871951.

Sustenta, em síntese, que haveria na decisão omissão por não apontar a ausência de notificação dos réus MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES e LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar das decisões judiciais contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

A decisão, expressamente, consignou que os réus LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS e MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES não apresentaram defesa preliminar, mas interpuseram agravo de instrumento e requereram levantamento de ordem de indisponibilidade (fls. 823 e 860 do arquivo único). Logo, o comparecimento espontâneo dos réus supre a finalidade da notificação que visa dar conhecimento do feito aos réus e oportunizar a apresentação de manifestação escrita.

Assim, o que pretende a embargante, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001903-18.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: MILTON EUGENIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que em virtude da previsão do *caput* do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisitório nº 2015.0000559 em virtude do não levantamento pelo beneficiário FRANCISCO PALHARES SILVEIRA (CPF/MF 040.302.258-45) da importância depositada há mais de dois anos na conta 500129369102 do Banco do Brasil (fl. 222 – ID 24797169).

Depreende-se dos autos que a referida importância, em cumprimento ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional, em 07/02/2018 (fl. 236 – ID 24797169).

Isso posto, e tendo em vista o decurso de prazo para a promoção da habilitação de possíveis sucessores da parte exequente (ID 35735379), remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002005-40.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: KAUFMAN LUIZ CLAUDINO, GEISA CASSIA OLIVEIRA, GUSTAVO CASSIO OLIVEIRA
SUCEDIDO: ALICE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455,

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Segundo a informação de ID 35899246, o requisitório nº 2018.0029727 (fl. 273 – ID 24756204) foi cancelado.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que prosseguirá em conformidade com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 269/270 – ID 24756204).

Isso posto, decorrido o prazo supra, requisitem-se os pagamentos, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000275-91.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: WALDEMAR RIBEIRO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência as partes e ao Ministério Público Federal da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que em virtude do falecimento do exequente WALDEMAR RIBEIRO DIAS o processo encontra-se pendente de habilitação de todos os sucessores, nos termos do despacho de fl. 218 (ID 24796974).

Não obstante a documentação anexada para habilitação dos demais sucessores (ID 28107412), necessário se faz a sua complementação para regularização.

Desta forma, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência econômica ou a comprovação de recolhimento das custas para requerimento de gratuidade de justiça para os habilitados JANAINA ZANQUETA DIAS RONDINI (CPF: 175.366.908-19), KLEBER ZANQUETA DIAS (CPF: 322.821.398-60), MAYRA NOGUEIRA DIAS (CPF: 366.804.548-83) e VIVIAN YEDADA COSTA CAMARGO (CPF: 215.305.508-31), nos termos do art. 99, § 6º do CPC/2015.

Com o cumprimento por parte do advogado, cite-se a Autarquia Previdenciária, por simples vista dos autos, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015.

Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001097-41.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: W. R. D. S.

REPRESENTANTE: SELMA RIBEIRO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência as partes e ao Ministério Público Federal da virtualização dos autos físicos, ficando oportunizada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 71 – ID 28836011), bem como a comprovação de implantação do benefício em nome do exequente (fl. 99 – ID 28836008), intime-se a Autarquia Federal para que no prazo de 2 (dois) meses, apresente, em sede de execução invertida, memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial.

Com os cálculos, prossiga-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000778-10.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA ALMEIDA BATISTA, MAYARA CAROLINA DE ALMEIDA BATISTA, MARCI PAULO BATISTA JUNIOR, MILYANE APARECIDA DE ALMEIDA BATISTA, MONALIZA CRISTINA ALMEIDA BATISTA
SUCEDIDO: MARCI PAULO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTINO PINTO DA SILVA - SP60734,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTINO PINTO DA SILVA - SP60734,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTINO PINTO DA SILVA - SP60734,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTINO PINTO DA SILVA - SP60734,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELESTINO PINTO DA SILVA - SP60734,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, dê-se ciência as partes da virtualização dos autos físicos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 275/2019. Desta forma, fica oportunizada às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sem prejuízo de futura regularização no curso do processo, caso seja necessária.

Tendo em vista a maioria da exequente MONALIZA CRISTINA ALMEIDA BATISTA, providencie o advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização processual (fl. 94 – ID 24925254).

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que prosseguirá em conformidade com a decisão de impugnação de fls. 165/167 (ID 24925254).

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores cabentes aos exequentes, considerando o contrato de honorários anexado aos autos (fl. 90 – ID 24925254) e o que ficou consignado da referida decisão de impugnação.

Como o retorno, requisitem-se os pagamentos, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Não obstante, fica a UNIÃO FEDERAL intimada a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000019-19.2017.4.03.6138

AUTOR: ISMAEL JACULE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO ID 26982475)

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a documentação apresentada, nos termos da decisão anteriormente proferida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000616-80.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5001436-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458

EXECUTADO: JOSE NELSON HERGERT

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

DECISÃO

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida no evento 15826770.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, a pretensão do autor, na fase de conhecimento, representava uma diferença mensal em seu benefício no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), que buscava alcançar valor superior a R\$ 90.000,00 na data da execução, em caso de procedência do pedido.

Logo, o valor da causa nunca representou o conteúdo econômico pretendido nos autos (art. 292, § 1º, do CPC), de modo que o valor dos honorários sucumbenciais devidos pela parte autora se mostra irrisório, diante da movimentação da máquina estatal provocada pela parte autora e custeada pelo erário.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, para declarar indevidos os honorários nesta fase da execução, em razão da desproporcionalidade da pretensão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que recorra o valor da condenação, sob pena das sanções inerentes à espécie.

Publique-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-15.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARCIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de **impugnação** pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

No termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006277-57.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: VALDECIR LOPES DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002278-28.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE ANTONIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAELA GALEAZZO - SP239251, RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002965-73.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: GENIVAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459, DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora, ora exequente, intimada da juntada da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do despacho retro.

LIMEIRA, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002129-61.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE DIAS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, ALEXANDRE TOZZO DELFITO - SP264388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública.

Nesses termos, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intím-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002935-33.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: OJAIR CARDOSO VILELA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado, conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, ora executado, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se a **autarquia** acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos os autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pelo INSS, CUMPRASE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 31 de março de 2020.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002666-42.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: JHENIFER LAWANY SILVA PEREIRA - ME, JHENIFER LAWANY SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0002026-23.2002.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA, VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS, FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, LUCIA ANTES REINEHR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO PICOLI JUNIOR - MS11615

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004828-73.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar, ajuizada pela UNIMED Campo Grande/MS, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. O pedido principal pretende a anulação de Auto de Infração lavrado pela ré em face da autora, impondo-lhe penalidade pecuniária. Em sede liminar, pleiteia-se a concessão de provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial da quantia de R\$ 66.540,80, que corresponde ao valor da penalidade pecuniária ora questionada, aplicada no processo administrativo n. 33910.015655/2018-14 (auto de infração nº 44959/2019), com a consequente suspensão da exigibilidade desse crédito, bem como para que a ré se abstenha de lhe impor outras medidas restritivas em razão do aludido débito.

Com a inicial vieram procuração e os documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, garantindo-se ao contribuinte depositante o direito de discutir-lo sempre que se submeta a atos executórios e/ou restritivos (inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal).

Com efeito, a jurisprudência do STJ é assente em reconhecer que a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória de débito ou medida cautelar, a fim de suspender sua exigibilidade (REsp 249.277/RN).

Na esteira dessa disposição e com o intuito de emprestar maior garantia à norma legal, foi editada a Súmula 112 do STJ, a qual prescreve que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Ademais, tal entendimento é aplicado também para os créditos não tributários (v.g. TRF4, 4ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO nº 5003718-43.2015.404.0000, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/03/2015).

In casu, observo que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar reivindicada pela parte autora. De um lado, *ofumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa tem amparo no ordenamento jurídico. Já o requisito do *periculum in mora* consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, a UNIMED estará sujeita a diversas medidas restritivas em razão do débito: inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc.

Ademais, há que se considerar que o deferimento da tutela cautelar não trará qualquer prejuízo ou mesmo risco de prejuízo à ANS, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos de constrição dos bens da autora para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ré, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade do crédito, bastará o levantamento do montante depositado judicialmente.

Ante o exposto, **autorizo** o depósito judicial em conta vinculada a estes autos, junto à Agência da Caixa Econômica Federal, do montante integral do crédito discutido, no prazo de 48 horas (considerando a data de vencimento da GRU – pag. 1 ID 36006616, 31/07/2020).

Um vez confirmado pela parte requerida que o montante corresponde à integralidade da dívida, fica suspensa a exigibilidade do crédito decorrente da penalidade pecuniária aplicada no processo administrativo n. 33910.015655/2018-14 (auto de infração nº 44959/2019). Da mesma forma, fica a ré impedida de incluir o nome da autora no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito, referente a *quaestio* em discussão.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004830-43.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: CLELIO CHIESA - MS5660

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar, ajuizada pela UNIMED Campo Grande/MS, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. O pedido principal pretende a anulação de Auto de Infração lavrado pela ré em face da autora, impondo-lhe penalidade pecuniária. Em sede liminar, pleiteia-se a concessão de provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial da quantia de R\$ 66.540,80, que corresponde ao valor da penalidade pecuniária ora questionada, aplicada no processo administrativo n. 33910.000815/2019-01 (auto de infração nº 44427/2019), com a consequente suspensão da exigibilidade desse crédito, bem como para que a ré se abstenha de lhe impor outras medidas restritivas em razão do aludido débito.

Com a inicial vieram procuração e os documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, garantindo-se ao contribuinte depositante o direito de discuti-lo sempre que se submeta a atos executórios e/ou restritivos (inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal).

Com efeito, a jurisprudência do STJ é assente em reconhecer que a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória de débito ou medida cautelar, a fim de suspender sua exigibilidade (REsp 249.277/RN).

Na esteira dessa disposição e com o intuito de emprestar maior garantia à norma legal, foi editada a Súmula 112 do STJ, a qual prescreve que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Ademais, tal entendimento é aplicado também para os créditos não tributários (v.g. TRF4, 4ª Turma, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 5003718-43.2015.404.0000, Rel. Des. Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/03/2015).

In casu, observo que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar reivindicada pela parte autora. De um lado, *ofumus boni iuris* consiste no fato de que a pretensão da suspensão da exigibilidade da dívida ativa tem amparo no ordenamento jurídico. Já o requisito do *periculum in mora* consiste no fato de que, acaso não suspensa a exigibilidade da dívida, a UNIMED estará sujeita a diversas medidas restritivas em razão do débito: inscrições em cadastros de proteção ao crédito, ajuizamentos de executivos fiscais, impossibilidade de participação em certames licitatórios, etc.

Ademais, há que se considerar que o deferimento da tutela cautelar não trará qualquer prejuízo ou mesmo risco de prejuízo à ANS, uma vez que, com tal garantia em pecúnia, serão desnecessários todos os atos de constrição dos bens da autora para a segurança de eventual ação executiva fiscal a ser proposta pela ré, sendo certo que, uma vez atestada a validade e a exigibilidade do crédito, bastará o levantamento do montante depositado judicialmente.

Ante o exposto, **autorizo** o depósito judicial em conta vinculada a estes autos, junto à Agência da Caixa Econômica Federal, do montante integral do crédito discutido, no prazo de 48 horas (considerando a data de vencimento da GRU – pag. 1 ID 36010297, 31/07/2020).

Um vez confirmado pela parte requerida que o montante corresponde à integralidade da dívida, fica suspensa a exigibilidade do crédito decorrente da penalidade pecuniária aplicada no processo administrativo n. 33910.000815/2019-01 (auto de infração nº 44427/2019). Da mesma forma, fica a ré impedida de incluir o nome da autora no CADIN e nos demais órgãos de proteção a crédito, referente a *quaestio* em discussão.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Nº 5003028-78.2018.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORA: ELIETE FERREIRA BARROS

Advogada: CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238

RÉUS: EUCLIDES ALVES FERREIRA, EDVALDO ALVES FERREIRA e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

SENTENÇA

Sentença tipo "A".

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1.048, I.

Estatuto do Idoso, art. 71.

Trata-se de ação de reintegração de posse por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine seja a parte autora reintegrada na posse do lote nº 164 do Projeto de Assentamento Mutum, localizado no Município de Ribas do Rio Pardo (MS). Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Desde março de 2008 exerce a posse do lote nº 164, cuja possuidora anterior era Elci de Oliveira Caetano. Diante da apresentação de termo de desistência pela anterior possuidora, requereu ao INCRA a regularização do lote em seu nome, conforme se extrai do processo administrativo nº 21590.01325/36-39.

Argumentou que construiu residência no local, onde também passou a cultivar frutas, verduras e legumes, bem como exercer atividade de criação de gado leiteiro.

Salientou que os réus Euclides e Edvaldo jamais estiveram na posse do referido lote e que, quando passou a ocupá-lo, Edvaldo Alves Ferreira já era proprietário de uma área rural com 295 hectares no Município de Camapuã (MS). Aduziu que os réus invadiram o lote de forma ardilosa.

Noticiou ainda que fora forçada a desocupar o lote nº 164 em face de um mandado de reintegração de posse, expedido por força de decisão proferida, em 06/07/2015, nos autos da ação de reintegração de posse nº 0800859-59.2014.8.12.0041, que transitou pela Comarca de Ribas do Rio Pardo (MS), promovida pelos ora requeridos.

Defendeu que preenche todos os requisitos para participação em projeto de reforma agrária e que fixou moradia naquela localidade, mas se encontra dela privada e impossibilitada de regularizar a posse sobre a área.

Juntou documentos.

No exame inicial, foram deferidas, às fls. 51-52, a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Verificada a conexão deste feito com o processo eletrônico nº 5003065-08.2018.403.6000, que tramitava perante a 2ª Vara Federal, foi solicitada a remessa daqueles autos para distribuição por dependência.

Às fls. 57-59, este Juízo este Juízo indeferiu o pedido liminar, na sua totalidade, por ausência de relevância dos fundamentos jurídicos deduzidos. No bojo da mesma decisão, determinou-se o estabelecimento da relação jurídica, com a citação da parte requerida e outras medidas concernentes.

Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 71-81, sustentando, em apertada síntese, que a conexão com a ação nº 5003065-08.2018.403.6000 já indica que a ocupação irregular dos lotes é fato incontroverso, confessado e documentalmente comprovado nos autos, não havendo possibilidade de regularização do lote (art. 26-B da Lei nº 13.465/2017). Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos às fls. 82-83, 84-93, 94-97 (decisão proferida nos autos do processo nº 5003065-08.2018.4.03.6000, em que foi ratificada a medida liminar anteriormente concedida em favor do INCRA, reintegração de posse, envolvendo o lote nº 164) e 99-102.

Instada a apresentar réplica à contestação, fls. 103, a parte autora o fez às fls. 107-109. Não opôs óbice à conexão, mas alegou que as irregularidades suscitadas na contestação do INCRA dizem respeito aos réus, e não a si. Alegou ter parecer favorável do próprio INCRA para regularizar o lote em seu nome. No mérito, defendeu sua condição de posseira legalmente aceita pelo INCRA e reiterou os termos da inicial, pela procedência da ação.

Às fls. 110, o registro de vistos em inspeção.

Antes de passar à análise de mérito, há que se registrar que, no processo nº 5003065-08.2018.4.03.6000, foi ratificada a medida liminar anteriormente concedida em favor do INCRA, que deferiu àquela Autarquia Federal a reintegração da posse do lote nº 164 – objeto único deste feito –, em 25/04/2019.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Passando à análise de mérito, friso que esta deve se dar em estrita consonância com o objeto da ação manejada. Em se tratando de ação de reintegração de posse, o que está em jogo é o "jus possessionis", a ser demonstrado mediante a prova dos requisitos expressamente estabelecidos pelo Código Civil, nos termos a seguir:

Art. 927 Incube ao ator provar:

I – a sua posse;

II – a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbacão ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse na ação de reintegração.

Com efeito, a reintegração de posse pode ser deferida mesmo em detrimento do legítimo proprietário, desde que o autor logre provar os requisitos exigidos para que a lei prestigie sua posse. Contudo, no presente caso, o que se verifica é que a autora não comprovou tais requisitos.

A autora alega, na inicial, que perdeu a posse em razão de decisão judicial proferida por Juízo da Justiça Estadual. Ocorre que a perda de posse determinada por decisão judicial jamais poderá ser considerada esbulho, ainda que, conforme alega a autora, tal decisão seja proferida por juízo incompetente.

Pelo que se infere do art. 1.200 do Código Civil e outros dispositivos correlatos, somente ocorre esbulho quando a aquisição da posse, pelo esbulhador, dê-se mediante violência, clandestinidade ou precariedade. A transferência de posse determinada por decisão judicial decerto não configura qualquer dessas hipóteses, ainda que se considere que a decisão seja equivocada.

Ressalto que a demanda deve ser apreciada nos limites da causa de pedir invocada. No caso, a causa de pedir invocada pela autora é a perda da propriedade decorrente de ordem judicial que transferiu a posse do imóvel gerreado aos ora requeridos. Nesses termos, a presente demanda deve ser julgada improcedente, porque o fato narrado patentemente não configura esbulho, avultando a inobservância do requisito do art. 927, II, cuja comprovação é indispensável para a procedência de ação de reintegração de posse.

Ademais, caso considere equivocada a decisão proferida pela Justiça Estadual, caberia à autora insurgir-se no bojo da ação que lá tramitava, inclusive para suscitar conflito de competência, caso entenda que se trate de demanda de competência da Justiça Federal. Não lhe é dado, contudo, insurgir-se contra ordem judicial expedida no bojo daquela demanda através do ajuizamento de uma nova ação perante a justiça de 1º grau.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido material da presente ação, declarando resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas, nos termos da lei.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, **condeno** a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em **RS-500,00** (quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. No entanto, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, resta suspensa a exigibilidade do referido pagamento, nos termos do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Promova a Secretária a juntada de cópia da presente nos autos do processo nº **5003065-08.2018.4.03.6000**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Viabilize-se.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0005337-94.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5004869-40.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO AKIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando cópia da última declaração de imposto de renda, planilha contendo os gastos fixos, etc.), considerando que mora em localização privilegiada, tendo em vista o endereço declarado, e tem, em seu nome, 3 (três) veículos de passeio, conforme consta no site do Detran/MS; assim, a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Campo Grande, MS, 29 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004908-11.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: ELENIR MACHADO DE MELO, OCTAVIANO GONCALVES DASILVEIRA JUNIOR, CARLOS EDUARDO PAITL, ALCIDES TOCIHIRO HIGA, RENATO BARBOSA DE REZENDE, CICERO LACERDA FARIA, MARIA LUCIA BORGES ASSUMPÇÃO GATTASS, NAZARETH DOS REIS, CLEIDE MACHADO CHAVES, DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face do Juízo, por conta da sentença proferida em embargos à execução (ID 31318855) por **ELENIR MACHADO DE MELO e outros (embargados)**, e **FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (embargante)**

Os embargados/exequentes asseveram que:

- a) há erro material uma vez que “Não consta o nome do juiz prolator da sentença embargada constando apenas o nome da pessoa que assinou digitalmente a sentença.”
- b) há omissão no relatório da sentença;
- c) há omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, no Cumprimento de Sentença;
- d) houve omissão quanto pedido de nulidade da perícia;

AFUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL sustenta que a sentença foi omissa e requer que:

“sejam acolhidos estes embargos de declaração, com efeitos infringente, a fim de que sejam os juros de mora, calculados em conformidade com art. 1º F da Lei 9.494/97”.

Contrarrazões da FUFEMS – ID 23656894.

Contrarrazões dos exequentes (ID 24155186)

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Sobre a alegação de erro material pela ausência o nome do juiz prolator da sentença, é evidente que a sentença foi proferida pelo juiz que a assinou. A alegação dispensa maiores considerações.

Quanto a alegação de omissão no relatório da sentença, insta esclarecer que, nos termos do que preceitua o inc. I, do artigo 458 do Código de Processo Civil: “o relatório, que conterá os nomes das partes, a **suma do pedido e da resposta do réu bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo**, não havendo que registrar todos os acontecimentos, detalhadamente. Ademais, não há qualquer utilidade em reivindicar que tal ou qual fato conste do relatório.

Com relação à alegada ausência de fundamentação/manifestação do pedido de **nulidade da perícia**, convém ressaltar que a sentença foi clara ao afirmar que o valor encontrado pela perícia “*é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar prevalência ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados*” e “*que os cálculos da perita judicial (por se tratar de uma profissional legalmente habilitada) são os perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, bem assim, porque elaborados sob o pálio de um mínus público, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade*”.

Importante assinalar, ainda, que “a perícia é prova do juízo, cabendo ao julgador a faculdade de repeti-la ou não” (AG 0041551-34.1996.4.01.0000, JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 16/07/2001 PAG 552).

No tocante à alegada omissão do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais relativos ao **Cumprimento de Sentença**, ressalta-se que, conforme afirmado pelos próprios embargantes, foi decidido por esse Juízo “*que os mesmos seriam arbitrados ao final do Cumprimento de Sentença*”, sendo assim descabida a sua fixação no presente momento.

Por fim, quanto à alegação de omissão feita pela FUFEMS, da simples leitura da sentença, verifica-se que não assiste a esta embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, bem como as provas trazidas aos autos, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante (FUFEMS) – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ora, o mero inconformismo das partes não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001014-27.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: OSVALDINO GUAZINA DE BRUM, ALVARO SAMPAIO, ANNADYR BARLETO CAVALLI, CLAUDIO DE ALMEIDA CONCEICAO, GETE OTTANO DA ROSA, JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA, JOSE GENESIO FERNANDES, JOSE PEIXOTO FERRAO JUNIOR, KOKI ONO, SANDRA LUZINETE FELIX DE FREITAS, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, HONORIO DE SOUZA CARNEIRO

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelos **exequentes/embargados**, em face do Juízo, por conta da sentença proferida (ID 31908641), sob os seguintes fundamentos:

a) *foi determinada a extração de cópia, para ser juntada, equivocadamente, nos autos — nº 0011165-86.2008.4.03.6000 — quando o correto seria nos autos do Cumprimento de Sentença 0011185-77.2008.403.6000*

b) *“ao ser proferida a sentença ora embargada, houve omissão na mesma quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, no Cumprimento de Sentença”;*

c) *houve omissão quanto à “fundamentação explícita acerca dos motivos apresentados pelos embargados quando da impugnação da prova pericial”;*

Sem contraminuta.

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

No tocante à alegada omissão do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais relativos ao **Cumprimento de Sentença**, ressalta-se que, conforme afirmado pelos próprios embargantes, foi decidido por esse Juízo “*que os mesmos seriam arbitrados ao final do Cumprimento de Sentença*”, sendo assim descabida a sua fixação no presente momento.

Com relação à alegada ausência de fundamentação/manifestação do pedido de **nulidade da perícia**, convém ressaltar que a sentença foi clara ao afirmar que o valor encontrado pela perícia “*é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar prevalência ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados*” e “*que os cálculos da perícia judicial (por se tratar de uma profissional legalmente habilitada) são os perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, bem assim, porque elaborados sob o pálio de um múnus público, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade*”.

Importante assinalar, ainda, que “a perícia é prova do juízo, cabendo ao julgador a faculdade de repeti-la ou não” (AG 0041551-34.1996.4.01.0000, JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 16/07/2001 PAG 552).

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pelo recorrente, qual seja, a reforma do mérito da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Todavia, quanto à determinação de extração de cópia e juntada, há que se reconhecer o equívoco e corrigir o erro material apontado. Com efeito, a cópia em questão deve ser juntada não aos autos nº 0011165-86.2008.4.03.6000, e sim aos autos do Cumprimento de Sentença 0011185-77.2008.403.6000. Acolho, portanto, os declaratórios, sobre este ponto.

Quanto aos demais requerimentos, tenho que os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, **acolho em parte** os presentes embargos **apenas** para determinar que:

Onde se lê:

“*Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, que deverá ser juntada aos autos do cumprimento de sentença (nº 0011165-86.2008.4.03.6000).*”

Leia-se:

“*Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, que deverá ser juntada aos autos do cumprimento de sentença (nº 0011185-77.2008.403.6000).*”

Quanto aos demais requerimentos, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intímem-se.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004353-20.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ ALBERTO ARAGAO DA COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 1567/1725

DECISÃO

Primeiramente, **DEFIRO** o pedido de justiça gratuita ao autor.

Pelo despacho ID 34866437 foi determinada a intimação do autor para emendar a petição inicial, "*corrigindo o valor dado à causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão, ou ao proveito econômico perseguido*". Assim, recebo a petição ID 35937460 como emenda à inicial, com a alteração do valor da causa para R\$ 476.300,00 (quatrocentos e setenta e seis mil e trezentos reais).

Todavia, no tocante ao pedido de prioridade de tramitação do feito, embora intimado para trazer aos autos "*atestado atualizado no sentido de que o autor é deficiente físico*", o autor limitou-se a reiterar os documentos acostados à inicial (ID 34866437 e 35937460). Portanto, **INDEFIRO** o pedido de prioridade de julgamento, nestes autos.

No mais, **CITE-SE** o réu para, querendo, oferecer contestação.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

Anote-se. Intime-se. Cite-se.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5007173-80.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO GOMES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX DONIZETH DE MATOS - SP248004

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 36112315) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não foi estabelecido o contraditório.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5000926-49.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADMIR EDI CORREA CARVALHO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 36124986) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

P.R.I.

Recolha-se o mandado de citação expedido.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-71.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: LAURA FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido (ID 30899582), pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.

Não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mencionado dispositivo legal.

Observe que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, mediante simples petição, respeitados os prazos previstos legalmente.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013173-94.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

REU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

SENTENÇA

O SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL – SINDSEP/MS, ajuizou, pelo rito ordinário, a presente ação de conhecimento, em face da **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA**, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito dos substituídos “*ao correto cálculo do adicional noturno e por serviço extraordinário, valendo-se do fator de divisão de 200, adequado para cargas horárias de quarenta horas semanais, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes*”, bem como a condenação da ré “*ao pagamento das diferenças remuneratórias entre o adicional noturno e por serviço extraordinário efetivamente pago e o adicional a que tinham direito os Substituídos, ou seja, calculado com base no fator divisor correspondente a 200, condizente com a carga horária semanal de quarenta horas, excluídas as parcelas prescritas*”, acrescido de correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Com a inicial, juntaram-se documentos (ID 33198902 - fls. 20-56).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (ID 33198902 - fl. 59). Inconformado, o autor apresentou agravo na forma retida (ID 33198902 - fls. 61-68) e recolheu as respectivas custas (ID 33198902 - fls. 69-72).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 33198902 - fls. 75-99), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição do fundo de direito e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito autoral, arguindo que o fator de divisão adotado está adequado ao que dispõe a lei de regência, ao passo que temo dever de observar o Princípio da Legalidade Estrita.

Réplica (ID 33198902 - fls. 102-115), juntamente com documentos (fls. 116/125).

Na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela expedição de ofício ao setor de recursos humanos da requerida, para a juntada aos autos das fichas financeiras ou contracheque dos servidores que recebem ou receberam horas extras nos últimos cinco anos (fl. 115 – ID 33198902); a ré nada requereu.

Em decisão saneadora restaram afastadas as preliminares arguidas, bem como a prescrição do fundo de direito, sendo reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, restou consignado que a exibição das fichas financeiras ou contracheques dos servidores que recebem ou receberam horas extras, no período não prescrito, terá relevância apenas na fase de liquidação de sentença (ID 33198903 – fls. 140-142).

Pela sentença de fls. 144-148 (ID 33198903) o processo foi declarado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC vigente à época (ilegitimidade ativa *ad causam*).

Irresignado, o autor interpôs recurso de Apelação (ID 33198903 - fls. 152-163) ao qual, após ter sido contrarrazoado (ID 33198903 – fls. 167-171), foi dado provimento para “*afastar a ilegitimidade ativa ad causam e determinar o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito*” (ID 33198909- 33198913).

Após o trânsito em julgado do citado acórdão, em 03/06/2020, os autos foram remetidos a este Juízo, sendo determinada a conclusão para novo julgamento “*na ordem anterior de registro*” – ID 33234107.

É o relatório do necessário. Decido.

O sindicato autor busca a declaração do direito dos substituídos ao correto cálculo do adicional noturno e do serviço extraordinário, valendo-se do fator de divisão de 200, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.

Sobre o tema em questão, veja-se o disposto no artigo 19 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 8.270/91:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Conforme se depreende da leitura do dispositivo legal acima transcrito, a jornada de trabalho máxima dos servidores públicos é de 40 (quarenta) horas semanais, de modo que não cabe a utilização do fator de divisão 240 para o cálculo do adicional noturno e de serviço extraordinário.

Isso porque o fator de divisão pertinente para o cálculo desses adicionais é obtido pelo resultado da divisão da jornada de trabalho dos servidores públicos (40 horas semanais) pelos seis dias úteis da semana, resguardando um dia da semana como repouso semanal remunerado, assegurado constitucionalmente, multiplicado pelo número de dias do mês (30 dias).

Dessa forma, a utilização do fator 240 para o cálculo do adicional noturno e por serviço extraordinário devido aos servidores públicos representa a diminuição do valor da hora trabalhada e, conseqüentemente, do respectivo adicional.

O raciocínio defendido pela ré de que o divisor para o valor da hora trabalhada deve ser obtido pela divisão da jornada semanal (40h) pelo número de dias efetivamente trabalhados na semana (05 dias porque os servidores descansam no sábado e no domingo), não poder ser amparado, pois a CF/88 (art. 7º, XV) assegura aos trabalhadores em geral (inclusive aos servidores públicos) o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, não limitando o repouso em um dia apenas, o que não impede que se dê em mais de um dia, como ocorre com os servidores públicos.

Com efeito, o fato de o repouso remunerado estender-se a dois dias da semana, porque a jornada semanal foi condensada em cinco dias (jornada diária de 08 horas limitada à semanal de 40 horas), não pode ser invocado em desfavor do servidor, devendo a norma que o estabelece ser interpretada restritivamente.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS.

1. A jurisprudência desta Corte possui a orientação de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais passou a ser de 40 (quarenta) horas semanais com o advento da Lei n. 8.112/90. Precedentes: REsp 805.437/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 20/4/2009; REsp 1.019.492/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/2/2011.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1421415/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 28/09/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS.

1. O acórdão hostilizado solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. De acordo com as disposições da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima do servidor público é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão para o serviço extraordinário é, necessariamente, de 200 horas mensais. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 805.437/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. SINDICATOS. AMPLA LEGITIMIDADE PARA DEFENDER EM JUÍZO DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS DA CATEGORIA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM AFASTADA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 3º, I, NCPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. ADICIONAL NOTURNO E DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO 200. APLICABILIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Caso o requerente da assistência judiciária gratuita seja uma pessoa jurídica, não bastará a mera declaração de hipossuficiência, devendo a parte demonstrar sua impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. No mesmo sentido, a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O apelante não comprovou nos autos eventual impossibilidade de arcar com os encargos processuais, não se desincumbindo do ônus da prova (art. 373 do CPC/2015), de modo que não faz jus ao benefício da justiça gratuita.

3. A legitimidade extraordinária e a atuação dos sindicatos como substitutos processuais está disciplinada no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal.

4. A Constituição Federal não previu qualquer limitação na atuação dos sindicatos na defesa dos direitos das pessoas incluídas na respectiva categoria profissional ou econômica, podendo fazê-lo em questões judiciais ou administrativas, sobre direitos individuais ou coletivos, inclusive independentemente de autorização dos substituídos.

5. Se a própria Constituição não limitou a legitimação extraordinária dos sindicatos na defesa dos direitos de seus associados, não pode o intérprete fazê-lo.

6. Dessa forma, os sindicatos possuem ampla legitimidade para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, conforme permissivo da própria Constituição Federal. Precedentes dos Tribunais Superiores.

7. No mérito, verifica-se que o processo está em condições de imediato julgamento, de modo que deve ser apreciado e julgado nesta oportunidade, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

8. Conforme se depreende da leitura do artigo 19 da Lei nº 8.112/90, na redação dada pela Lei nº 8.270/91, a jornada de trabalho máxima dos servidores públicos é de 40 (quarenta) horas semanais, de modo que não cabe a utilização do fator de divisão 240 para o cálculo do adicional noturno e de serviço extraordinário.

9. Isso porque o fator de divisão pertinente para o cálculo do adicional por serviço extraordinário é obtido dividindo-se 40 (máximo de horas semanais trabalhadas) por 6 dias úteis a serem considerados e multiplicando-se o resultado por 30 (total de dias do mês), totalizando, então, 200 horas mensais, valor esse que reflete a correta aplicação do direito à espécie. Precedentes do STJ.

10. O pedido é procedente, já que aplicável o fator de divisão 200 ao cálculo do adicional noturno e de serviço extraordinário, sendo devidos todos os reflexos remuneratórios pertinentes.

11. Inversão do ônus da sucumbência e condenação do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

12. Agravo retido desprovido. Apelação provida para afastar a ilegitimidade ativa ad causam e julgar procedente o pedido para determinar o cálculo do adicional noturno e de serviço extraordinário mediante aplicação do fator de divisão 200, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes.

(APELAÇÃO CÍVEL 0013205-02.2012.4.03.6000, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2020 Relator Desembargador Federal WILSON ZAUYH FILHO)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO 200. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por esta Corte Regional, está sedimentada no sentido de que a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais, com fulcro na Lei n. 8.112/90, é de 40 (quarenta) horas semanais, razão pela qual o fator de divisão aplicável para fins de cálculo do adicional de serviços extraordinários é de 200 (duzentas) horas mensais.

2. *Hipótese em que os substituídos da parte autora - servidores públicos federais da Fundação Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, nomeados em rol anexo à petição inicial, estando os efeitos da condenação a eles restritos em razão da limitação subjetiva ali realizada - fazem jus à aplicação do fator de divisão "200" para fins de cálculo do adicional serviços extraordinários, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos consectários legais, e observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação e a compensação de eventuais valores já recebidos administrativamente a tal título.*

3. *Em razão da inversão na distribuição do ônus da sucumbência, fica a parte ré condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, então vigente.*

4. *Apelação provida.*

(AC 0000388-66.2008.4.01.3100, JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 27/11/2019 PAG.)

Portanto, o pedido é procedente, já que aplicável o fator de divisão 200 ao cálculo do adicional noturno e de serviço extraordinário, sendo devidos todos os reflexos remuneratórios pertinentes.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido material da presente ação para declarar o direito dos substituídos ao correto cálculo do adicional noturno e do serviço extraordinário, valendo-se do fator de divisão 200, com todos os reflexos remuneratórios pertinentes, bem como para condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido, devendo-se observância ao que dispõe o § 4º, II e § 5º, quando da apuração do montante devido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001430-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILSON CARDOSO RONDON

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme consignado em decisão saneadora (f. 55-55v dos autos físicos – ID 24745863), a providência requerida na petição ID 31045161 é encargo do autor.

Assim, indefiro o pedido de oficiamento para obtenção de laudos e documentos, ao passo que concedo ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, promover a sua juntada, nos termos do § único do art. 435 do CPC.

Apresentados os documentos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007859-36.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEI GOMES PROENÇA

DESPACHO

O Código Civil, em seu art. 653, disciplinando o instituto do mandato, dispõe: "*opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses*".

Dessa forma, não há como o advogado receber um alvará, em nome próprio, de valor devido à executada. O mandato autoriza a prática de atos em nome da executada, e não em seu nome.

Assim, deverá a parte executada informar os dados bancários de sua titularidade, de forma a viabilizar a devolução do numerário constrito através do Sistema BACENJUD, cujo valor encontra-se depositado na conta judicial constante da guia de f. 169 dos autos físicos (ID 23396696).

Intime-se. Cumpra-se.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0005477-02.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial do executado Luiz Vicentini, citado por edital, apresentou "contestação por negativa geral",

Ainda que o parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil, disponha que o "ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial", impõe-se analisar a real necessidade de se aperfeiçoar a aludida manifestação do executado em procedimento próprio, qual seja, dos embargos à execução.

Não vislumbro nestes autos, quaisquer das hipóteses previstas no art. 917 do CPC, o qual elenca as matérias passíveis de abordagem em sede de embargos. Ou seja, inócuo seria o desentranhamento da mencionada peça e sua distribuição por dependência a este feito na condição de embargos à execução, e a prática de todos os atos posteriores decorrentes do rito próprio.

Na verdade isso traria apenas desgaste às partes, bem como iria em sentido oposto ao princípio da economia processual, considerando que o resultado seria o mesmo da decisão a ser tomada agora, uma vez que, como já dito, inexistir nestes autos, violação à matéria de ordem pública ou ilegalidade aparente.

Dessa forma, é de se prosseguir com os atos executórios.

Intimem-se.

Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho ID 30739804.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0011259-58.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SESC ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676

REU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO

Advogado do(a) REU: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203-B

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0000080-88.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMUNDO BENITES, LENIRA MIRANDA BENITES

Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B, LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição ID 34285650.

Após, tomemos autos conclusos.

Campo Grande, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002507-30.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO DURAES FILHO, ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogado do(a) EXECUTADO: DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE - MS4484

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações contidas na petição ID 32019680, bem como acerca da destinação a ser dada ao numerário construído através do Sistema BACENJUD (f. 1325 dos autos físicos - ID 16990541), considerando que até a presente data não houve notícia de decisão nos autos do Agravo de Instrumento nr. 5020913-63.2018.4.03.0000, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio efetivado pelo executado.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004552-42.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: DILMA DE MATOS ROCHA DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS20579

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RAFAEL BATAIM DE MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro através dos quais a embargante busca a suspensão/extinção da restrição do RENAJUD no veículo HYNDAI I30 2.0 16V AT 4P – 2009/2010 – PLACA HTO1505 - RENAVAM 00163571783, alegadamente de sua propriedade, e penhorado na Execução nº 5006132-78.2018.403.6000, para que se desfaça a ordem de constrição. Requereu a concessão da gratuidade judiciária.

Como fundamento ao pleito, o embargante sustenta que adquiriu referido bem em 28/02/2020, desconhecendo a existência da presente execução, conforme comprova CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CDC VEÍCULO BVFINANCEIRA S.A Nº 401413940 e comprovantes de pagamento do financiamento. Todavia foi surpreendida com o bloqueio RENAJUD, efetuado no dia 12/06/2020, por ordem desse Juízo proferida em face de RAFAEL BATAIM DE MENEZES. Alega que teve conhecimento da existência da ação de execução no dia 23/06/2020, ao tentar transferir o veículo junto ao DETRAN/MS, o que não pode ser feito em razão do mesmo óbice.

Com a inicial, juntou documentos - Num. 35324804 a 35324812.

Deferida a justiça gratuita, a apreciação do efeito suspensivo/antecipação de tutela foi postergado para após a manifestação da parte ré - Num. 35426584.

Citada, a CEF manifestou-se afirmando que “a embargante adquiriu o veículo antes da penhora/anotação de restrição, contudo até hoje não promoveu o registro no órgão de trânsito, transferindo o veículo para seu nome”, razão pela qual deve arcar com o ônus da sucumbência. Não opôs resistência à pretensão material da embargante, contudo, sustentou que não pode ser condenada em ônus sucumbenciais, ante a alegação de que a inércia da embargante deu causa à presente demanda – Súm. 303 do STJ (Num. 35808920-35808943).

O embargado RAFAEL BATAIM DE MENEZES apresentou contestação “CONCORDANDO com a liberação da restrição da penhora RENAJUD sob o veículo descrito”. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita – Num. 35915832.

É o relato do necessário. Decido.

De início, com fundamento no *caput* do art. 5º da Lei nº 1.060/50, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu RAFAEL BATAIM DE MENEZES.

Quanto ao mérito, está claro que as partes não controvertem sobre a pretensão da embargante. Com efeito, a CEF limita-se a alegar defende que não deve sofrer os ônus processuais da sucumbência, visto que a embargante deu causa à lide, ao não diligenciar para registrar a propriedade do bem em seu nome – Súmula 303 do STJ.

Pois bem. Quanto aos ônus sucumbenciais, “O sistema processual civil brasileiro adota, quanto à obrigação de arcar com as verbas da sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que tenha dado causa à instauração do processo é quem deve suportar o seu custo, ainda que, em algumas situações, se consagre vencedora, afastando a regra da sucumbência” (STJ: REsp 572.838/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, 4ª Turma, DJe 01/02/2012).

Assim, no presente caso está correto atribuir-se à embargante a responsabilidade pelo pagamento do ônus sucumbencial, já que ela se omitiu em providenciar, logo após a aquisição do veículo, o registro pertinente da transferência de propriedade, devendo, portanto, arcar com os ônus decorrentes dessa inércia, nos termos da Súmula 303/STJ, cujo verbete dispõe que “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Pelo exposto, **julgo procedentes** os presentes embargos de terceiro, para extinguir a restrição do RENAJUD no veículo HYNDAI I30 2.0 16V AT 4P – 2009/2010 – PLACA HTO1505 - RENAVAM 00163571783 e, por conseguinte, determinar o levantamento da penhora determinada nos autos de execução nº 5006132-78.2018.403.6000.

Dou por resolvido o mérito da lide, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença e junte-se aos autos nº 5006132-78.2018.403.6000.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000633-50.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VESPERO

DESPACHO

Deiro o pedido ID 31031941 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002973-30.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: JOAO MORAIS DA CUNHA

DESPACHO

Deiro o pedido ID 31035316 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011190-02.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ELIZEU INSAURRALDE, NELI KIKA HONDA, ARNALDO DE OLIVEIRA, RADI JAFAR, RENATA GAMA E GUIMARO MOURA, FRANCISCO SERGIO SANCHES, EDIVALDO ROMANINI, REGINA CELIA VIEIRA, ANTONIO PADUA MACHADO, ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Apensem-se a estes os autos dos Embargos à Execução nr. 0002896-24.2009.4.03.6000.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando—se o trânsito em julgado dos referidos embargos.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012711-69.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO TACIANO BARBOSA - ME, PABLO TACIANO BARBOSA

DESPACHO

Defiro o pedido ID 31098183 para, bem assim, suspender o presente feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento à execução, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal).

E, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, os autos poderão ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, observado o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se a parte exequente.

Campo Grande, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011244-65.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: RUTH PENHA ALVES VIANNA, PEDRO HENRIQUE COX, MARCOS SCHUETZ JARDIM, GILSON RODOLFO MARTINS, MARIA CELENE DE FIGUEIREDO NESSIMIAN, DENISE DA VINHA RICIERI, EDSON K ASSAR, MARLY DAMUS, IRACEMA CUNHA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Apensem-se a estes os autos dos Embargos à Execução nr. 0002742-06.2009.4.03.6000.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o Julgamento dos referidos embargos.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011239-43.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AIRTON CARLOS NOTARI, CARLOS ALBERTO VINHA, MICHAEL ROBIN HONER, SERGIO MASSAFUMI OKANO, ANA LUCIA EDUARDO FARAH VALENTE, JOAO EDMILSON FABRINI, HENRIQUE MONGELLI, JOSE MARCIO LICERRE, PAULO BAHIANSE FERRAZ FILHO, MARIA FRANCISCA DO ROSARIO BUENO MARCELLO, PAULO FRANCISCO MARCELLO RADTKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e tramitação pela plataforma PJE.

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, informando-lhe a transferência efetuada para os autos do inventário nº 0129216-94.2006.8.12.0001, encaminhando-se cópia do documento ID 27901985.

Após, não havendo requerimentos, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento dos embargos à execução nº 0002905-83.2009.4.03.6000, apensados a este Feito.

Este despacho servirá como Ofício ao Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campo Grande-MS.

CAMPO GRANDE, 28 de julho de 2020.

EXEQUENTE: SIVA GENY GHERSEL, HERBERT GHERSEL, ELTON GHERSEL, MARIO AMARAL RODRIGUES, ELIO CAPRIATA, CELSO GERONIMO CRISTALDO, RUTH PINHEIRO DASILVA, MARISE FONTOURA PRADO IOVINE, MARLEI SIGRIST, ANTONIO JOAO DA SILVEIRA TERRA, JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY, VICENTE FIDELES DE AVILA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e tramitação pela plataforma PJE. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, não havendo requerimentos, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento dos embargos à execução nº 0002898-91.2009.4.03.6000, apensados a este Feito.

CAMPO GRANDE, 28 de julho de 2020.

EXEQUENTE: HUGO SOUZA PAES DE BARROS, TERESINHA APPARECIDA BURATTO DOS SANTOS, MILTON IOVINE, MARIA LUCIA VISSOTTO PAIVA DINIZ, ODIVAL FACCEMDA, ADALBERTO MIRANDA, HELDER LUIZ LOUREIRO, CELIO KOLTERMANN, MARIA JOSE ALENCAR VILELA, BRENO VERISSIMO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e tramitação pela plataforma PJE. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, não havendo requerimentos, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento dos embargos à execução nº 0001000-43.2009.4.03.6000, apensados a este Feito.

CAMPO GRANDE, 28 de julho de 2020.

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE SALES, ANDRE KLEIN, LUIZ CARLOS BATISTA, FERNANDO LIMA ABRANTES, ONOFRE SALGADO SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA, MARIA STELA LEMOS BORGES, FRANCISCO JOSE AVELINO JUNIOR, ELIANE DE LIMA JACQUES, MARINA MACHADO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos e tramitação pela plataforma PJE. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, não havendo requerimentos, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o julgamento dos embargos à execução nº 0001995-56.2009.4.03.6000, apensados a este Feito.

CAMPO GRANDE, 28 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0005461-19.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA - MS7783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5004814-89.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERONIMO CORREA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando cópia da última declaração de imposto de renda, planilha contendo os gastos fixos, etc.), considerando que, por se tratar de militar da reserva, com remuneração considerável (ID 35958982), a presunção de pobreza milita em sentido contrário.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5003621-39.2020.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RAQUEL ZANDONA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ZANDONA - MS4352

DESPACHO

Considerando a concordância da Exequente, com o pedido de parcelamento formulado pela parte executada, defiro o pedido e determino a suspensão da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, devendo a Executada comprovar mensalmente nos autos os depósitos das parcelas.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007560-45.2002.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRACAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO - PR19340

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado de Bracam Distribuidora de Bebidas Ltda - ME, de forma a viabilizar a sua intimação acerca das indisponibilidades imobiliárias levadas a efeito através do Portal CNIB.

CAMPO GRANDE, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005038-98.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: ELIEDETE PINHEIRO LINO, MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS, IROMAR MARIA VILELA VIEIRA, OTAVIO FROEHLICH, DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, WANIA CRISTINA DE LUCCA, GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES, SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO, SEBASTIAO NOGUEIRA DE PAULA, DORALICE DOS SANTOS RUSSI

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face do Juízo, por conta da sentença proferida em embargos à execução (ID 27283448 – fls. 79-83) por **OTAVIO FROEHLICH e outros (exequentes/embargados) ID 27283448 - fls. 88-93/pdf, e FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (executados/embargante) ID 27907318.**

O exequente/embargados asseveram que:

a) *“a sentença ora embargada compara parcelas de natureza distintas, o que revela contradição que deverá ser sanada porquanto influencia no julgamento da lide”* – distribuição dos honorários sucumbenciais;

b) *“ao ser proferida a sentença ora embargada, houve omissão na mesma quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, no Cumprimento de Sentença”;*

c) *houve omissão quanto à “fundamentação explícita acerca dos motivos apresentados pelos embargados quando da impugnação da prova pericial”;*

A FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL sustenta que a sentença foi omissa e requer que:

“sejam analisadas as questões de fato e de direito apresentadas nas insurgências do embargante às folhas 520/523” ID 27907318.

Contrarrazões da FUFMS – ID 279073315.

Contrarrazões **OTAVIO FROEHLICH e outros** (ID 28303365).

É o relatório. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Sobre o assunto em debate, assim determinou a sentença embargada:

“Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado) e determino (condeno) que a embargante pague 30% e os embargados, pro rata, paguem 70% desse valor; nos termos do art. 85, §3º, I c/c 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de metade do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (art. 86, caput, CPC).”

Da transcrição acima, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados sobre o proveito econômico obtido na ação, ou seja, sobre a diferença entre o valor executado e o valor fixado na decisão.

Assim, não há que se falar em contradição, pois pode-se inferir logicamente que, para o cálculo dessa diferença, a subtração há de ser feita entre o valor executado e o valor fixado pela perícia, ambos posicionados para 10/2008.

No tocante à alegada omissão do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais relativos ao **Cumprimento de Sentença**, ressalta-se que, conforme afirmado pelos próprios embargantes, foi decidido por esse Juízo *“que os mesmos seriam arbitrados ao final do Cumprimento de Sentença”*, sendo assim descabida a sua fixação no presente momento.

Com relação à alegada ausência de fundamentação/manifestação do pedido de **nulidade da perícia**, convém ressaltar que a sentença foi clara ao afirmar que o valor encontrado pela perícia *“é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar prevalência ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados”* e *“que os cálculos da perita judicial (por se tratar de uma profissional legalmente habilitada) são os perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, bem assim, porque elaborados sob o pálio de um múnus público, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade”*.

Importante assinalar, ainda, que *“a perícia é prova do juízo, cabendo ao julgador a faculdade de repeti-la ou não”* (AG 0041551-34.1996.4.01.0000, JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 16/07/2001 PAG 552).

Por fim, quanto à alegação de omissão feita pela FUFMS, da simples leitura da sentença, verifica-se que não assiste a esta embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, bem como as provas trazidas aos autos, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante (FUFMS) – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ora, o mero inconformismo das partes não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intímese.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008309-15.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas da juntada de documentos no ID 36126570.

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003816-24.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO RAMOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5000887-52.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES CARDOSO, ANDREA ALVES FERRO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada da juntada de documentos pela CAIXA, conforme ID 36162364.

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001197-24.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0012135-08.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

REU: ANTONIO MARQUES TEIXEIRA, EUCLEIA PANIAGO TEIXEIRA

Advogado do(a) REU: NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA - MS20383

Advogado do(a) REU: NAYARA CRISTINA PANIAGO TEIXEIRA - MS20383

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 04/2020, ficam as partes intimadas da expedição da Carta de Adjucação ID 35766677, para as providências que se fizerem necessárias.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001357-49.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHAEL DOUGLAS LOUREIRO LESCANO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584

REU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005841-44.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HIROSHI SAKIHAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIROSHI SAKIHAMA** contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPO GRANDE - AG. SETE DE SETEMBRO** objetivando provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, formulado em 09.05.2019.

Como inicial vieram documentos.

A decisão ID 19541316 postergou a análise do pedido de medida liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 19972006.

Devidamente notificada (ID 19738114), a autoridade impetrada não se manifestou.

Decisão de ID 20506579, **deferiu** pedido de medida liminar.

O autor noticiou nos autos que o pedido de aposentadoria foi concedido pelo réu e requereu a extinção do processo (ID 20713810).

O Ministério Público Federal - MPF, deixou de apresentar manifestação acerca do mérito e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 20821538).

É o relato do necessário. Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio "necessidade", "utilidade" e "adequação" do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, o impetrante buscava ordem judicial que lhe assegurasse a análise do procedimento administrativo relativo ao seu pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, formulado em 09.05.2019 (ID 20713817).

Assim, uma vez que já houve a conclusão do processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil ao impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007868-90.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VALQUIRIA DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GEIZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE - MS13377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THAIS VITORIA ALVES DE LIMA
SUCESSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: THAIS VITORIA ALVES DE LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 09 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000468-25.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ CARLOS PASCHOALETTO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ - SP65253

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004584-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LARA DALPERIO BUSCIOLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DIAS FLAUZINO - SP349340, CESAR AUGUSTO PEREIRA - SP327423

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS
Endereço: Rua Ceará, 972, - de 0506 a 2200 - lado par, Santa Fé, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-000
Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-76.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS

Nome: LINO AUGUSTO BALBUENA RIBAS

Endereço: Rua Primeiro de Julho, 334, Vila Carvalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-610

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande, data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000546-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

EXECUTADO: ARTHUR MARCELO HOFF BRAIT

Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO DE TARSO PRACONI - MS13259

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Tendo em vista a certidão de id. 36144493, manifeste a parte exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito.”**

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007062-89.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDNILSON MENDES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR - MS6689-E

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte autora intimada da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009296-64.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MARIA DO CARMO PINHEIRO NE

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIS PINHEIRO NE LEO - MS8970

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da Caixa Econômica Federal, para no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entende de direito."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008601-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SOCIEDADE AGRO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Trata-se da ação de rito comum, através da qual a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, proceder ao depósito judicial das parcelas mensais do REFIS, para que seja mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN, e em consequência determinar que a ré se abstenha de excluir o autor do REFIS e incluir o nome do autor nos cadastros de devedores, disponibilizando a emissão das certidões competentes, até o julgamento final desta ação.

Narra, em síntese, que teve pedido de parcelamento de seus débitos tributários deferido (Lei 12.996/2014), e, que ao analisar detidamente os processos administrativos que deram origem a execução fiscal nº 0800576-52.2011.8.12.0005, constatou-se que estavam prescritos antes da adesão ao parcelamento.

Devidamente citada a União Federal (Fazenda Nacional) contestou o feito aduzindo que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, e a presente ação em decorrência disso deve ser julgada improcedente.

Juntou-se documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art 151, VI, do CTN).

No caso, em apreço, a parte autora teve o seu pedido de parcelamento deferido, o que acarreta na confissão da dívida e interrupção do prazo prescricional (art. 174, § único, IV, do CTN).

Por outro lado, discute-se, neste feito, a prescrição do débito tributário antes da adesão ao parcelamento, e requer-se o depósito judicial mensal das parcelas do REFIS.

Assim, autorizo o depósito mensal do parcelamento do débito em discussão, bem como **determino a intimação da requerida** de que, em virtude dele, **está suspensa** a exigibilidade do crédito referente ao execução fiscal nº 0800576-52.2011.8.12.0005 (2ª Vara Cível de Aquidauana) - Recurso de Apelação nº 00014036-71.2018.4.03.9999 (Sexta Turma do TRF3), devendo a requerida se abster de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, como a inclusão de seu nome no CADIN – devendo promover sua exclusão, se for o caso -, ou impedir a renovação no RENASEN, em razão desse feito administrativo, até o julgamento deste feito ou da inadimplência do parcelamento.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e indiquem quais os pontos controvertidos da lide que pretendem esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão ser observados todos os parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007887-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EMPLAL C.O. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação (ID 35703011), intime-se a parte impetrante para apresentar as respectivas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º).

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010844-17.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RAFAEL DAROCHA MOREGULA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS - MS4535

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do débito (ID 35571354), na forma especificada na petição da União (ID 35571353), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual (CPC, art. 523, § 1º).

Decorrido *in albis* o prazo ora assinado para a realização do pagamento voluntário, terá início, no primeiro dia útil subsequente, o curso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente a sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, art. 525, *caput*).

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010152-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: THIAGO FRANCO CANCADO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA - MS8959, JULIANA GRACIANOGUEIRA DE SA - SP346522, FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam intimadas as partes acerca da juntada da decisão proferida no A.I. 5020889-64.2020.4.03.0000, a qual deferiu o efeito suspensivo."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007393-44.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO DE SOUZA FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o presente feito versa sobre a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88, aos tetos de salários de contribuição fixados pela EC 20/98 e EC 41/03.

O tema é objeto do IRDR n. 5022820-39.2019.4.03.0000, admitido pelo E. TRF3 em janeiro de 2020, em cujo âmbito foi determinada "a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015)", conforme voto da i. Relatora, Desembargadora Federal Inês Virgínia.

Posto isso, determino a **suspensão do feito**, até ulterior posicionamento do E. TRF3, devendo a Secretaria acompanhar o julgamento do referido incidente, sem necessidade de certificar nos autos o respectivo andamento.

Em tempo, **defiro a prioridade na tramitação do feito**.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008724-59.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

REU: WANDERSON RODRIGUES FILIPOWICHT, WANCLER RODRIGUES FILIPOWICHT

Advogado do(a) REU: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Nome: WANDERSON RODRIGUES FILIPOWICHT
Endereço: ECY RODRIGUES FERREIRA, 293, MATA DO JACINTO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79033-270
Nome: WANCLER RODRIGUES FILIPOWICHT
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e a parte credora para, no prazo de 15 dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-75.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JORGE EDUARDO BANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes para, no prazo de 15 dias, indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000024-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JUCELIA LINHARES GRANEMANN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALCIONE MIRANDA BARBOSA - MS19511, HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar, querendo, as contrarrazões ao recurso de apelação, bem como que após o prazo, os autos serão remetidos ao TRF3.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5001635-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCOS ADRIANO LUCAS BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de ID 31867460, deiro o pedido de suspensão pelo prazo de 03 (três) meses, contados da data de protocolo do requerimento.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para se manifestar acerca da possibilidade de extinção da presente execução.

CAMPO GRANDE, 26 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5002700-17.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO PEREIRA YULE

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 13/07/2020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0000870-14.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANDRO LUIZ MONGENOTSANTANA

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente, nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC.

Por conseguinte, **extingo** a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da lei. Semhonorários.

P.R.I.C.

Campo Grande, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006839-46.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIRSO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Ao que tudo indica, o requerente foi, em 02 de janeiro de 1969, reformado do exercito brasileiro na graduação de 3º sargento, sem nunca ter recebido o adicional de habilitação, de modo que não se verifica premente urgência na concessão da tutela provisória, para fins de imediata implantação da gratificação, antes mesmo da oitiva da parte contrária.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC. A audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de defesa, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001930-92.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILWALTER HAGNER CANO DA SILVA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003231-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CEZAR LEANDRO RUIZ MAZZINI, MARLON RICARDO LIMA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CESAR CABRAL

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES

DESPACHO

Defiro a expedição do ofício de transferência solicitado na petição de ID 34896069.

Quanto ao depósito de **MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370**, considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS a respeito do levantamento de valores depositados em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), intime-se **MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, que **comprou o mencionado crédito**, para que indique uma conta bancária para transferência da importância, informando os seguintes dados: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta.

CAMPO GRANDE, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005456-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283, DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, ANDRE LUIZ RABELO - MG153917, FABIO LUIZ DE OLIVEIRA E FERREIRA - MG63816, LEONARDO DE MARIA PIMENTA - MG144754

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INTERESSADO: BANCO BS2 S.A.

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LEONARDO DE MARIA PIMENTA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANDRE LUIZ RABELO

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição do ofício de transferência, conforme requerido na petição de ID 35770434, tendo em vista a cessão de crédito notificada (ID 20848894).

CAMPO GRANDE, 28 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004118-53.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCILA AMARAL CARDOZO
CURADOR: ELZA CARDOZO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542,
Advogado do(a) CURADOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Intimação da parte autora sobre a petição da União - Fazenda Nacional de ID 3558731F"

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015375-49.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566

EXECUTADO: OSCAR BARROSO DAROCHA

Nome: OSCAR BARROSO DAROCHA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000181-48.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059, MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROMULO DO AMARAL

DESPACHO

ID 36114239: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, porquanto o advogado subscritor da petição não possui procuração nos autos.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000895-27.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NELSON CHAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CHAIA - MS3612

DESPACHO

ID 36109332: Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, porquanto o advogado subscritor da petição não possui procuração nos autos.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-80.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALVARO SAMPAIO, DJALMA DELLA SANTA, MANOEL LIMA DE MEDEIROS, NAIR COSTALESSA, WANDA SILVEIRA ANICETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da executada, ID 33517949, intime-se a exequente para promover o prosseguimento do feito, apresentando o cálculo que entende devido, em 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação, intime-se a FUFMS, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pelos credores.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010059-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão expedida, ID 36130706, nomeio o perito Dr. Thiago Nogueira Santos - CRM/MS 5856.

Intime-o acerca de sua nomeação, bem como para indicar a data e horário de início dos trabalhos, com antecedência suficiente, a fim de que seja possível a intimação das partes.

No mais, cumpra-se as demais determinações do despacho anterior, ID 24856457.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009879-63.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO AFRA FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POMPERMAIER BARRETO - MS12817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o especialista nomeado à f. 196 dos autos físicos, (ID 26433699 – f. 51 da digitalização), declinou da nomeação, desonero-o do encargo de perito.

Em substituição, nomeio a perita **Drª RENATA MASHYE KAWANO** – CRM-MS nº 6447, com endereço arquivado em secretaria.

Intime-se a perita da presente nomeação, bem como para, aceitando a incumbência, indicar data e horário para a realização dos trabalhos, com antecedência suficiente, a fim de tornar possível a intimação das partes.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000342-48.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: IZABELINO MONCAO, MARCELO DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000376-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

REU: FERNANDA FERREIRA VIEGAS

Advogado do(a) REU: FERNANDA FERREIRA VIEGAS - MS20615

Nome: FERNANDA FERREIRA VIEGAS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição de id 30684069 (antiga numeração 113-116) e documentos seguintes."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003749-93.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: BENEVENUTO LADISLAU BETHENCOURT DE OLIVEIRA, ILDO MIOLA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

"Ficamos exequentes intimados da disponibilização do Precatório/RPV (ID 35758637).

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: - Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador; - Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta; - Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011480-36.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: JOAO FELIX GODOY GABINIO

REPRESENTANTE: MARIA ELISIA AGUIRRE

Advogado do(a) ESPOLIO: NILSON DA SILVA FEITOSA - MS14387,

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição id-35273756 e documento seguinte.”

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006049-28.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA

Advogados do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964, RENAN SANTANA CARVALHO - SP348180

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa técnica de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, intimada para apresentação das alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008310-37.2008.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WANDERLEI JOAO DE OLIVEIRA, WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, INES OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIZ GOMES DIAS, ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON LOBO PEREIRA JUNIOR, ROSIANE DOS SANTOS COSTA, NILCE CHAMORRO RIBEIRO, ERIKA BASSANI MELGAREJO, SIMONY ORTIZ RIBEIRO, LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA, HERCULANO CABRITA DE LIMA

Advogado do(a) REU: FELIX JAYME NUNES DA CUNHA - MS6010

Advogado do(a) REU: JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666

Advogado do(a) REU: JEYAN CARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480

Advogado do(a) REU: JEYAN CARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480

Advogado do(a) REU: JEYAN CARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480

Advogado do(a) REU: JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666

DESPACHO

Vistos e etc.

Conforme se depreende dos autos (fls. 211 do ID nº 27181026), o presente feito já estava arquivado, tendo sido desarquivado apenas para apensamento de um processo dependente. Ocorre que, quando do seu retorno à secretaria, foi verificada a existência de bens pendentes de destinação.

No tocante aos os referidos bens, 01 Notebook e 02 HD's, as partes foram intimadas em 13/11/2019 para os retirarem da secretaria, sob pena de destruição (fls. 209 do ID nº 27181026).

Pelo que se percebe, até o momento não houve qualquer manifestação de interesse na restituição dos bens, de modo que os considero como bens abandonados e, em vista do ínfimo valor econômico, determino a sua destruição. Vale dizer que, diante da Pandemia do Covid-19 foi instaurado regime de teletrabalho obrigatório, sendo necessário aguardar o retorno das atividades presenciais no órgão para que sejam tomadas as providências de destruição.

No mais, verifico que não foi encontrada nenhuma conta judicial vinculada aos autos (ID nº 27474939). Logo, constatada a inexistência de bens pendentes de destinação, certifique-se conforme art. 266, § 4º, do Prov. CORE 01/2020 e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 28 de julho de 2020.

FLAGRANTEADO: RAIMUNDO DIEGO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Tratamos presentes autos da comunicação da prisão em flagrante de RAIMUNDO DIEGO DO NASCIMENTO, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do Código Penal.

2. Segundo consta, em 24/07/2020, uma equipe de policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, no KM 575 da BR 163, município de Bandeirantes, abordou o veículo VW/Voyage, de placas NRY 1502, conduzido por RAIMUNDO DIEGO DO NASCIMENTO e, de pronto, os policiais visualizaram a carga de cigarros.

3. Perante a autoridade policial, RAIMUNDO declarou que os cigarros eram contrabandeados do Paraguai, tendo os adquirido de uma pessoa na cidade de Dourados pela quantia de R\$ 16.000,00 (cada caixa foi adquirida por R\$ 1.000,00). Segundo RAIMUNDO, metade da carga de cigarros seria de sua propriedade e, a outra, de um tio (AILTON DE TAL). Os cigarros seriam revendidos na cidade de Alto Taquari/MT.

4. Em plantão judicial do dia 25/07/2020, o Juiz Plantonista concedeu liberdade provisória em favor de RAIMUNDO DIEGO DO NASCIMENTO, nos seguintes termos (ID 35960666):

"(...) Dessa forma, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA FLAGRANTEADO, com fiança no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, cumulada com as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) proibição de deixar a cidade em que possui domicílio sem prévia autorização do juízo, fiscalizada por monitoração eletrônica; b) suspensão do direito de dirigir veículo automotor, mediante o depósito perante a autoridade policial para posterior remessa ao juízo da carteira nacional de habilitação e comunicação dessa medida ao Detran/MS para anotação no prontuário do investigado e cancelamento de eventual documento eletrônico; c) comparecimento a todos os atos do processo; d) não mudar de endereço sem prévia autorização do juízo."

5. O MPF e a Defensoria Pública da União foram intimados acerca da decisão, inclusive, do arbitramento de fiança, via e-mail institucional (ID 35962806). O investigado foi cientificado da decisão pela autoridade policial (ID 35962820).

6. ID 36017799, a defesa de RAIMUNDO requereu a concessão de liberdade provisória sem fiança, sustentando que é primário, tem residência fixa e ocupação lícita (o último vínculo empregatício findou em 05/01/2020). Aduz que não possui condições financeiras para arcar com a fiança arbitrada, de modo que não se justifica a manutenção de sua custódia. Juntou documentos (IDs 36018080, 36018099, 36018225, 36018241, 36018413, 36018431).

7. ID 36153781, o MPF opinou pela redução da fiança anteriormente fixada, sem prejuízo das outras medidas cautelares já aplicadas. No mais, pontuou que resta à defesa:

a) Juntar instrumento de procuração;

b) depositar a CNH do flagranteado em juízo;

c) apresentar o número de telefone do flagranteado, como determinado judicialmente;

d) esclarecer sobre o endereço em que o flagranteado poderá ser localizado, se no Corredor CV 16, 999, bairro Sítio das Campinas Verde, 79816-040, Dourados/MS (como constou no APF) ou na Rodovia MS 156 (ou Marginal Guaicurus), 2035, BL 09 aptº 11, Fazenda Coqueiro, Dourados/MS (este endereço apresentado nos comprovantes de água e energia em nome da companheira).

8. É o relato, com os elementos do necessário.

9. De início, ratifico os atos praticados pelo Juiz Plantonista.

10. **Pois bem.** Malgrado a manifestação ministerial, cumpre destacar a recente orientação da Corte Superior (para cumprimento imediato por todos os juízos), de modo que se instituiu a soltura, independentemente do pagamento de fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada a pagamento de fiança. Por oportuno, destaco trecho do Habeas Corpus 568.693 – ES:

"Ante o exposto, defiro o pedido apresentado pela Defensoria Pública da União para determinar a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro."

Ressalto que, nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, afasto apenas a fiança, mantendo as demais medidas.

(...)

Tendo em vista o teor da presente decisão, que estendeu os efeitos da liminar para todo o território nacional, julgo prejudicados os pedidos: da Defensoria Pública do Paraná (fls. 150/170), da Defensoria Pública de São Paulo em conjunto com as Defensorias Públicas da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Sul e do Tocantins (fls. 173/188) e da Defensoria Pública de São Paulo (fls. 190/211).

Oficie-se os Presidentes dos Tribunais de todos os Estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento." (Negritei)

11. Assim, reconhecendo que a época presente vindica limitações e esforços econômicos maiores (cite-se: RAIMUNDO alega não ter condições financeiras para arcar com o recolhimento da fiança), com restrição à atividade econômica de muitos (circunstâncias peculiares à pandemia COVID-19), e, ainda, da decisão do STJ no bojo do HC n. 568.693, determinando a soltura de todos os presos com fiança pendente de recolhimento, desde que este seja o único impeditivo ao deferimento da liberdade, **entendo que as medidas cautelares anteriormente fixadas são suficientes para o resguardo da jurisdição criminal.**

12. Nesse cenário, vejo que é o caso dos autos.

13. Diante do exposto, **concedo liberdade provisória ao réu RAIMUNDO DIEGO DO NASCIMENTO, independente de pagamento de fiança**, restando mantidas as demais medidas impostas (decisão de ID 35962820), quais sejam:

a) proibição de deixar a cidade em que possui domicílio sem prévia autorização do juízo, fiscalizada por monitoração eletrônica;

b) suspensão do direito de dirigir veículo automotor, mediante o depósito perante a autoridade policial para posterior remessa ao juízo da carteira nacional de habilitação e comunicação dessa medida ao Detran/MS para anotação no prontuário do investigado e cancelamento de eventual documento eletrônico;

c) comparecimento a todos os atos do processo;

d) não mudar de endereço sem prévia autorização do juízo.

- Do monitoramento eletrônico (alínea "a" do item 13):

14. Expeça-se Alvará de Soltura, acompanhado do Termo de Compromisso a que se referem artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagranteado, por ocasião de sua soltura. **Frise-se que o cumprimento do alvará de soltura fica condicionado ao monitoramento eletrônico.**

15. Expeça-se **MANDADO DE MONITORAÇÃO**, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEM/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências ao réu:

15.1. havendo recusa do réu à utilização da tornozeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;

15.2. deverá o réu cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso;

15.3. a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais.

16. À Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (art. 26, Provimento TJMS nº 151/2017):

16.1. o réu está atualmente preso provisoriamente;

16.2. o benefício foi concedido em substituição à prisão;

16.3. **O prazo de duração do monitoramento eletrônico será de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que beneficiado se apresente perante a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEM/MS para a instalação da tornozeleira** (art. 24 do Provimento TJMS nº 151/2017).

16.4. não há ordem de recolhimento noturno ou nos finais de semana;

16.5. o monitoramento se dará no Estado do Mato Grosso do Sul, de modo que o beneficiado está proibido de deixar a cidade em que possui domicílio (Dourados) sem prévia autorização judicial (alínea "a" do item 13).

- Da suspensão do direito de dirigir veículo automotor (alínea "b" do item 13):

17. Quanto à medida cautelar imposta de suspensão do direito de dirigir veículo automotor, deverá ser recolhida mediante depósito perante a autoridade policial para posterior remessa ao juízo da Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Sem prejuízo, comunique-se o Detran/MS acerca da decisão (desta e a de ID 35962820) para anotação no prontuário do investigado e cancelamento de eventual documento eletrônico.

- Das demais providências:

18. Quanto aos cigarros e ao veículo apreendidos, a autoridade policial deverá encaminhá-los ao depósito da Receita Federal em Campo Grande/MS, nos termos do inciso X, art. 286, COGE nº 01/2020.

19. **No mais, aguarde-se a inserção do Inquérito Policial no sistema processual, ou oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal.** Com a inserção do inquérito policial relatado pelo Departamento de Polícia Federal, ou, denúncia, altere-se a classe processual, consoante disposto no art. 263 do Provimento CORE n. 64/2005.

20. Comunique-se à Policial Federal do teor da decisão supra.

21. Dê-se ciência ao Ministério Público.

22. ID 36017799 (item 14), **DEFIRO**: concedo a defesa o prazo de 10 (dez) dias para juntada de instrumento de procuração. No mesmo prazo, deverá prestar esclarecimentos acerca do endereço de RAIMUNDO, em razão da divergência entre os endereços informados perante a autoridade policial e do comprovante de residência (em nome de sua companheira), bem assim informar os números de telefones, fixos e/ou celulares, pelos quais será possível contatá-lo.

22.1. Caso o investigado tenha sido transferido da carceragem da Superintendência da Polícia Federal, deverá a defesa agendar data e horário junto a Secretaria da 3ª Vara Federal para a entrega da Carteira Nacional de Habilitação - CNH (e-mail: cgrande-se03-vara03@trf3.jus.br).

23. Comunique-se o Detran/MS acerca desta decisão para anotação no prontuário do investigado e cancelamento de eventual documento eletrônico (alínea "b" do item 13).

24. Intimem-se.

25. Como forma de otimização e simplificação dos afazeres da Secretaria, cópia da presente DECISÃO servirá como TERMO DE COMPROMISSO. No mais, a assinatura do custodiado dará plena ciência e valerá como termo de compromisso, de tudo se dando por ciente.

TERMO DE COMPROMISSO

PARA FINS DE FACILITAÇÃO, CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE TERMO DE COMPROMISSO.

Medidas Cautelares a cumprir:

a) proibição de deixar a cidade em que possui domicílio sem prévia autorização do juízo, fiscalizada por monitoração eletrônica;

b) suspensão do direito de dirigir veículo automotor, mediante o depósito perante a autoridade policial para posterior remessa ao juízo da carteira nacional de habilitação e comunicação dessa medida ao Detran/MS para anotação no prontuário do investigado e cancelamento de eventual documento eletrônico;

c) comparecimento a todos os atos do processo;

d) não mudar de endereço sem prévia autorização do juízo.

Fica(m) a(s) pessoa(s) presa(s) ciente(s) de que eventual descumprimento das medidas cautelares (art. 282, § 4º do CPP) poderá provocar o decreto de prisão preventiva. Eventual descumprimento de qualquer das medidas poderá dar ensejo a decreto de prisão preventiva.

CIÊNCIA E COMPROMISSO:

RAIMUNDO DIEGO DO NASCIMENTO

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

Juíz(a) Federal
(assinatura digital)

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0001388-28.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO:AAPURAR

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO GOMES ANASTACIO - SP273400, CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888, ALICIO GARCEZ CHAVES - MS11136

DESPACHO

Vistos e etc,

A fim de oportunizar o contraditório, intimem-se os advogados constituídos dos réus para se manifestarem sobre o pleito de renovação do tempo de permanência em presídio federal, no prazo de 05 dias.

Ato contínuo, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0001609-11.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO:ADRIANO MOREIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: NAMIRAIR SILVEIRA - SP172520, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, ALEXANDRE GONCALVES TRANZOLOSO - MS16922, MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

DESPACHO

Vistos e etc.

A fim de oportunizar o contraditório, intime-se o réu por seus advogados constituídos para se manifestarem sobre o pleito de renovação de seu tempo de permanência no Presídio Federal, no prazo de 05 dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004524-09.2013.4.03.6000

REPRESENTANTE: ADRIANA SANTANA HARTELSBERGER FERREIRA SILVA

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, ciente dos documentos id 21353255 e 21353268.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001904-89.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANDRE LUIS DE SOUZA ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA RENATA CAMPOS XAVIER - MS20434

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

tjt

DECISÃO

ANDRÉ LUIS DE SOUZA ORTEGA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narra ter contratado o FIES para custear os dez semestres do curso de Engenharia, iniciado em 28/07/2014 pela Universidade Anhanguera Uniderp.

Explica que cursou sete semestres e suspendeu o contrato no primeiro semestre de 2018, reativando-o a partir de junho de 2018 na Faculdade Sinergia, em Navegantes/SC.

Não obstante, no primeiro semestre de 2019 não foi permitido o aditamento simplificado, sendo exigida a dilatação do contrato, o que contribuiu por diminuir o prazo total do financiamento.

Assevera ter feito diversas tentativas para sanar o problema, mas não foi atendido.

Afirma estar sendo impedido de usar o crédito contratado e que teve a duração do contrato diminuída ilegalmente.

Assim, está sendo prejudicado, já que os recursos para pagamento do saldo devedor viriam do exercício da profissão.

Considera que o tempo de suspensão do contrato não pode ser considerado como tempo de utilização.

Aponta violação aos artigos 23, V, 193, 205, 206 e 208 da CF e também ao princípio da proporcionalidade.

Pede a concessão de tutela de urgência para “determinar à Ré a obrigação de fazer, no sentido de promover a liberação do SIS FIES ALUNO para que o estudante possa cursar a quantidade contratada de semestres (10 semestres), sem contar o semestre em que o estudante necessitou suspender o contrato, ou seja, que libere imediatamente a renovação simplificada ou o aditamento corretos para a devida matrícula universitária”, bem como para que “seja o financiamento estendido de forma integral aos valores devidos para formação do estudante/autor no curso de Engenharia Civil”.

Juntou documentos.

O FNDE apresentou contestação (Id. 30704020). Disse que a cada aditamento as informações inseridas no sistema pela Instituição de Ensino Superior, conferidas e validadas pelo estudante, ocasião em que há possibilidade de alteração na quantidade de semestres inicialmente contratados para adequação ao período necessário à conclusão do curso. Afirmou caber ao estudante verificar as informações inseridas no sistema e rejeitá-las em caso de incorreção. Acrescentou que o aditamento do 2º semestre de 2018 foi validado pelo autor e nele foi reduzida a quantidade de semestres do financiamento. Assim, o autor utilizou todos os nove semestres contratados, acrescidos de dois semestres de dilatação permitidos contratualmente. Aduziu que o período de suspensão do 1º semestre de 2018 é considerado como de efetiva utilização. Juntou documentos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também ofereceu contestação (Id. 33280171). Preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. Explicou como são processadas as contratações e os aditamentos do FIES, concluindo não ser possível a alteração das informações recebidas do FNDE. Afirmou que o prazo contratado pelo autor já se encerrou e que o semestre de suspensão deve ser contado como de efetiva utilização. Juntou documentos.

Decido.

Quanto à redução da duração do prazo de utilização do financiamento, registro que o autor firmou o respectivo aditivo contratual, de modo que, neste juízo de cognição sumária, deve prevalecer a autonomia da vontade, mormente porque não alega vício de vontade.

Assim, tudo indica que naquela ocasião (2º semestre de 018) concordou com a redução do prazo.

Quanto ao prazo de suspensão do financiamento, dispõe a Lei 10.260/2001:

Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e § 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre: (...) II — os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento;

Posteriormente foi editada a Portaria Normativa MEC 2/2008, nos seguintes termos:

Art. 18. O prazo máximo de utilização do financiamento será o período remanescente para a conclusão do curso, limitado à sua duração regular.

§ 1º O prazo do caput abrange o período de suspensão do financiamento.

Menciono, ainda, a seguinte cláusula do contrato firmado em 28/07/2014 (Id. 29243325)

CLAÚSULA SEXTA (...) PARÁGRAFO QUARTO - O período em que o financiamento encontrar-se suspenso será considerado como de efetiva utilização, ficando o (a) FINANCIADO (A) obrigado a pagar os juros incidentes sobre o valor financiado na forma da Cláusula Nona.

Ora, os atos normativos do MEC advêm de seu poder regulamentar, conferido pela Lei n. 10.260/2001, cujo objetivo precípuo, no caso do FIES, é prestar auxílio a estudantes no pagamento de um curso em faculdade particular, em consonância e obediência aos princípios constitucionais, dentre eles o da isonomia.

E diversamente do que afirma, não há falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade nessa medida. Por mais social que seja o financiamento estudantil, o fato é que, decorrido o prazo máximo, a parte beneficiada deve ser chamada a repor a quantia recebida, justamente para que outros hipossuficientes sejam beneficiados.

Assim, como o prazo contratado foi reduzido para nove semestres e o período de suspensão é contado como de efetiva utilização, conclui-se que o autor já utilizou todo o período contratado, inclusive os dois semestres de dilatação permitidos.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor para se manifestar sobre as contestações, dentro do prazo de quinze dias. No mesmo prazo, deverá dizer se pretende produzir outras provas, justificando-as.

Após, intinem-se os réus para que digam se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 28 de julho de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010962-53.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, especialmente sobre a preliminar de ausência de interesse, na qual a ré alega tratar-se de documento público disponível em cartório (ID 28124497).
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001358-86.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AMAURI DE SOUZA - RS49190
EXECUTADO: HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEREZ SOLER - MS1639, DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS5806, WILIAN RUBIRA DE ASSIS - MS6830
(mesb)

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Indefiro os requerimentos da UNESUL e ANTT (ID 24592800 - Pág. 17-21), pois cabem aos exequentes requererem a habilitação do seu crédito diretamente no Juízo da Recuperação Judicial e nos termos estabelecidos no art. 9º da Lei 11.101/2005.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010858-61.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALESSIO DE OLIVEIRA SILVA, CAMILA CAROLINA JEREMIANO SALVATIERRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O doc. n. [35995261](#) menciona a juntada de réplica, contudo, tal documento não foi juntado. A esse respeito, manifeste-se a parte autora.

Esclareça a CEF a petição de doc. n. [35013853](#), nos termos do item 2 do despacho – doc. n. [34295199](#). Prazo: dez dias.

Int.

AUTOR:ADELINO BRANDAO DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:LETICIA OLIVEIRA BRANDAO DOS SANTOS - MS13661

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Doc. n. 28163966. Certifique a Secretaria a respeito da duplicidade dos documentos mencionados. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Anotem-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o autor é idoso (doc. n. 24859643 - Pág. 51).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004396-25.2018.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:ALLANA DE FRANCA BRITO

Advogado do(a)IMPETRANTE:JOSE PAULO DO NASCIMENTO COSTA - MS13707

IMPETRADO:ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Advogado do(a)IMPETRADO:DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

Advogado do(a)IMPETRADO:DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

DESPACHO

Considerando que a impetrante interpsu Recurso de Apelaçãu (ID n. 34754481) e que as contrarrazões jã foram juntadas pela parte impetrada (ID n. 36026330), remeta-se ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000459-83.2004.4.03.6000

EXEQUENTE:NIVALDO ALVES DA SILVA, DIONISIO BARBOSA FERREIRA, GIVANILDO DE LIMA LUIZ, EDIR SILVA MARTINS

EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

Nos termos das manifestações dos exequentes (ID 35387382 e 36074160) retifiquei os Ofícios Requisitórios de Pagamento, referentes aos créditos dos exequentes NIVALDO ALVES DA SILVA (RPV n. 20200083153), GIVANILDO DE LIMA LUIZ (RPV n. 20200083154) e EDIR SILVA MARTINS (RPV n. 20200083108), cujo teor junto a seguir. Dou fê.

Ficam as partes intimadas do teor dos Ofícios Requisitórios de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001954-45.2016.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:TERESA CARDOSO DA SILVA BAPTISTA

DESPACHO

Considerando a petição – doc. n. [24598993](#) – p. 39-40, defiro o pedido de designação de nova data para a realização da perícia médica na autora.

Porém, em pese a gratuidade da justiça concedida, a autora deu causa à frustração da perícia anterior, deixando de comparecer no local indicado pelo perito, que por sua vez reservou horário e compareceu para fazer seu trabalho.

Logo, o perito faz jus a honorários, arbitrado em 1/3 do valor mínimo fixado na tabela, a ser recolhido de uma só vez pela autora,.

Com efeito, considerando as peculiaridades do período atual por conta da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a Lei n. 13.989/2020 e a Resolução n. 317, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre o uso da telemedicina durante a crise atravessada pelo mundo nesse momento histórico, intime-se a autora para informar nos autos se tem interesse que a perícia seja realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando (art. 1º, §1º, e seguintes da Resolução CNJ n. 317/2020). Prazo: cinco dias.

Após, a manifestação da autora e **recolhimento dos honorários acima arbitrados**, a Secretaria deverá entrar em contato com o perito já nomeado, por meio dos contatos constantes do AJG, a fim de obter informação acerca da nova data para o início da perícia, solicitando a possibilidade de agendamento para início de mês, conforme requerido pela autora, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes (art. 474 do CPC).

No momento de sua intimação, o perito designado deverá informar sobre a possibilidade de realizar a perícia por telemedicina, tendo em vista especialmente o art. 4º da Lei supracitada.

O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a realização da perícia. Apresentado o laudo, intímese as partes para manifestação, no prazo comum de quinze dias (art. 477, §1º, CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intímese o perito para prestá-los, no prazo de quinze dias (art. 477, §2º, CPC).

Destaco que o INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico no doc. n. [24598993](#) – p. 36-37.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais alusivos à nova perícia, considerando o despacho – doc. n. [24598993](#) – p. 28-29.

Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002654-94.2011.4.03.6000

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

EXECUTADO: DJAMIRO CRUZ

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0003074-65.2012.4.03.6000

IMPETRANTE: ZORTEA CONSTRUCOES LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPO GRANDE

Ciência à parte autora da certidão expedida nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011044-87.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VANDA PEREIRA DIAS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA - MS13072

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011044-87.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: VANDA PEREIRA DIAS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONES FIGUEIREDO FRANKLIN CANELA - MS13072

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

kcp

DESPACHO

Doc. n. [24577257](#) – p. 21. Expeça-se alvará, em favor da CEF, para levantamento do valor depositado no doc. n. [24577257](#) – p. 20.

Após, requeridas partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.

Nada requerido, arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001939-81.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSMASUL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, BRIZOLA FLAVIO MACEDO, ANA UMBELINA DE SOUZA, HUMBERTO FLAVIO MACEDO, ADRIANA MENDONCA DEMEIS FLAVIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000912-31.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALFREDO RICARDO SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HASSAN FERNANDO MOHAMAD SAID CAVALCANTE - MS19002

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

ALFREDO RICARDO SILVA LOPES impetrou o presente mandado de segurança, apontando a **PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA PROGEP/RTR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Alega que, em janeiro de 2016, ingressou nos quadros da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, no cargo de professor, pelo que passou a lecionar no curso de Licenciatura em História, na cidade de Corumbá, MS.

Aduz que, em meados do ano de 2018, passou a sofrer de transtornos psicológicos como depressão, ansiedade extrema e pânico, enfermidades essas que atribui à falta de perspectiva de crescimento profissional na carreira no local de sua lotação, sobretudo porque é altamente qualificado, com doutorado em História, estágio na Alemanha e pós-doutorado em Letras.

Sustenta, ademais, que tais problemas se somaram ao distanciamento de sua esposa, que reside em Campo Grande, pelo que houve o agravamento da doença, culminando no seu completo afastamento do trabalho.

Diante disso, conta que se mudou para Campo Grande a fim de buscar tratamento adequado às patologias e, desde então, está licenciado.

Assevera que pleiteou sua remoção por motivo de saúde para o *Campus* Campo Grande, mas o pedido não avançou, uma vez que a impetrada condicionou a análise do pedido ao seu retorno ao trabalho na cidade de lotação, citando normativo interno.

Assim, pleiteia sua remoção para a capital, inicialmente por *liminar*, que pede seja confirmada ao final, tomando o ato definitivo, para que passe a exercer suas funções de professor nesta cidade.

Com a inicial, juntou documentos (ID 27776395 - Pág. 1 - 27776658 - Pág. 6).

Em seguida juntou o comprovante de recolhimento das custas (ID 27821371 - Pág. 1 - 27821383 - Pág. 1).

Releguei a apreciação do pedido de *liminar* para depois de apresentadas as informações, determinando a notificação da autoridade e ciência à representação judicial da FUFMS (ID 27867120 - Pág. 1).

A FUFMS requereu seu ingresso no feito (ID 28039001 - Pág. 1).

Notificada (ID 28538094 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 29392675 - Pág. 1 - 29392676 - Pág. 20). Aduziu, em síntese, que a remoção está condicionada à comprovação por junta médica, não podendo o pedido fundamentar-se na distância da família. Disse que o servidor não foi periculado porque se encontra afastado do trabalho. Ademais, entende que a remoção do servidor não é imprescindível para continuidade do seu tratamento, uma vez que a cidade de sua lotação conta com psiquiatras e psicólogos, devidamente registrados juntos aos respectivos conselhos profissionais. Por outro lado, a remoção traria diversas implicações administrativas prejudiciais, atendendo ao interesse particular do impetrante em detrimento do interesse público.

Juntou documentos (ID 29392685 - Pág. 1 - 29392690 - Pág. 2).

É o relatório.

Decido.

A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito.

Não é o que se observa nestes autos.

Dispõe a Lei nº 8.112/90:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

(...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Com efeito, para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.

Logo, não é possível afirmar que o impetrante atende os requisitos do art. 36, III, b, Lei nº 8.112/90, pois para isso seria necessário conhecimento especial de técnico (art. 464, CPC), coma realização de prova pericial, o que é vedado no presente rito processual.

E carecendo de dilação probatória a solução da lide, admissível apenas no processo de conhecimento, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita.

Ressalte-se que em momento algum o impetrante pediu a realização da perícia que teria sido inviabilizada na via administrativa, de sorte que não há como é decidir tal questão.

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fulcro no art. 330, III e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Sem honorários.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 28 de julho de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003025-60.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELENLUCIA MODESTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO - RN5291

REU: UNIÃO FEDERAL

ncs

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação/remessa necessária.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001152-20.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SHIRAIISHI, MATSUBARA & CIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

clw

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal não está garantido, recebo os presentes embargos sem suspender o curso da execução.

Associe-se aos autos principais.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo 15 (quinze) dias.

Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012944-32.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO - MS15999

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011248-58.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO ANDRE RODRIGUES, EDILSON DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO MARTINS ALVES

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas para apresentarem as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

SENTENÇA

O Ministério Público Federal interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 35942930) sustentando, em síntese, que há contradição na sentença do ID 35658705, tendo em vista que, embora tenha constado expressamente a expressão "fixo a pena-base no mínimo legal" na primeira fase da dosimetria da pena imposta ao réu, houve a valoração negativa de seus maus antecedentes, com a fixação da pena em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, acima, portanto, do mínimo legal.

Dessa forma, requer seja sanada a contradição e devolvido o prazo para eventual apelação.

É a breve síntese dos fatos. Decido.

Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material (artigo 1022, do novo CPC).

Neste sentido, assiste razão ao embargante, posto que há erro material a ser sanado, tendo em vista a evidente contradição entre os trechos da sentença apontados.

Destarte, há de ser dado provimento aos embargos de declaração opostos para que conste da sentença no trecho final da primeira fase da dosimetria do réu o seguinte: "*Desta forma, atento às diretrizes do art. 59 do CP acima analisadas, fixo a pena-base acima do mínimo legal previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, isto é, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.*"

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou provimento para o fim de integrar a sentença do ID 35658705, com a fundamentação acima, mantendo-a, no mais, inalterada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, 29 de julho de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI
Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (ID 29777937) contra JUAN JOSE ESCALANTE EGUEZ, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006.

Notificado, o acusado apresentou defesa prévia (ID 32147065).

Pela decisão de ID 32379911, a denúncia foi recebida em 18/05/2020.

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de Pedro Vitorio da Silva Volpe (ID 33841697) e Vânia Cristina Campos da Silva Volpe (ID 33842816). O réu JUAN optou por não comparecer à audiência em que seria interrogado, embora devidamente intimado, exercendo assim seu direito ao silêncio (ID 33841681).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha Pedro Vitorio da Silva Volpe, em seu depoimento judicial (ID 33841697), disse, em resumo, que no dia dos fatos estava de plantão no aeroporto internacional de Campo Grande/MS e por volta das 19 horas ocorreu o encerramento de um voo da Gol, que costumava acontecer nesse horário. Geralmente acompanham o procedimento de check-in para as fiscalizações de rotina, controle migratório, repressão ao tráfico de drogas. Estava no terminal, viu que o voo tinha sido encerrado e de repente chegou um passageiro apressado para tentar fazer o check-in para embarcar nesse voo. É muito comum nesses momentos o passageiro ficar muito nervoso, alterado com a companhia aérea e comparecem para acalmar o passageiro e tentar explicar que não é possível mais o embarque. Aproximou-se com essa finalidade, foi quando percebeu que se tratava de um estrangeiro. Alguns dias antes tinha acontecido um flagrante no aeroporto internacional de Campo Grande/MS com um estrangeiro e tinha visto outros durante a semana no Brasil, pois a polícia federal troca informações entre suas delegacias nos aeroportos sobre flagrantes dessa natureza. Como era um estrangeiro se aproximou para fazer a fiscalização regular, de controle migratório. Na entrevista viu que ele falava pouco português e que aparentemente ele não sabia muito bem para onde iria. Então pediu para olhar as reservas de voo dele e viu que era um trecho suspeito, que geralmente é utilizado para tráfico de drogas para o exterior. Pediu para fazer a fiscalização da bagagem e quando abriu a bagagem só havia dois casacos. Perguntou como ele iria viajar só com aquilo e ele teve dificuldades para responder, também por causa do idioma, já que ele não compreendia muito bem o português. Decidiu fazer a fiscalização dos casacos. Quando retirou os casacos da mala viu que eles eram mais pesados do que o normal e viu que por dentro havia algo mais consistente do que o interior de um casaco. Fez a abertura, viu que tinha uma substância parecida com cocaína, utilizaram o narcoteste e deu resultado positivo. Foi dada voz de prisão e o conduziram à superintendência para o auto de prisão em flagrante. Houve muita dificuldade na comunicação do depoente com ele. A outra policial que estava no horário de intervalo, chegou depois de todo esse momento que relatou e facilitou a comunicação com o preso. Durante todo o decorrer do flagrante, principalmente já na superintendência, ele reconheceu que havia pegado a droga na Bolívia. A princípio ele disse que tinha sido em Corumbá, mas já no interrogatório ele reconheceu que havia sido na Bolívia. Ele disse que iria para o exterior e pela reserva viram que ele teria uma escala na Costa do Marfim e depois conseguiram encontrar uma reserva que ele iria para a Etiópia como destino final. Ele disse que nunca tinha feito isso antes e nunca tinha sido preso. Não se recorda se ele informou quanto receberia, mas acredita que não. Ele disse ainda que não sabia informar quem o tinha contratado. Ele disse que estava com dificuldades econômicas e estava fazendo aquilo para receber o dinheiro, ficou até emocionado no momento.

A testemunha Vânia Cristina Campos da Silva Volpe, em seu depoimento judicial (ID 33842816), disse, em resumo, que estava de plantão com o APF Volpe e estava no intervalo do jantar, então no momento da abordagem dele não estava presente. O APF Volpe que fez a abordagem e quando ele identificou que havia cocaína no casaco do réu, ele fez contato para que retornasse. Quando retornou, conversou um pouco com o réu no aeroporto mesmo, pois ele não entendia muito bem o português e a depoente conseguia se comunicar no idioma espanhol. Ele informou que havia recebido aquela mala com os dois casacos e tinha ciência de que estava levando cocaína. A princípio ele informou que havia recebido a mala em Corumbá e iria levar para um outro destino internacional que não se recorda, mas depois viram que seria para Addis Abeba. Ele foi conduzido para a superintendência e lá, depois que conversaram outras vezes, ele informou que recebeu a droga em Santa Cruz de La Sierra e teria como destino final Addis Abeba, na Etiópia. Receberia por isso, salvo se engana, mil dólares. Ainda no aeroporto ele já contou e reconheceu que estava levando a droga, apenas não informou que havia recebido a droga em Santa Cruz, a princípio informou que era Corumbá. Identificaram também que seria Addis Abeba porque nas coisas dele que foram apreendidas tinha reserva de hotel em Addis Abeba e quando ele foi questionado sobre aquilo, ele reconheceu que aquele era o destino final. Não se recorda se ele disse se receberia somente com a entrega da droga, mas acredita que sim. Ele não disse qual a razão da traficância. Ele estava confuso a respeito do local para onde ia, não sabe se era a primeira vez que ele estava fazendo uma viagem internacional, mas ele não tinha muita noção dos lugares no exterior. Acredita que era um desconhecimento geográfico mesmo, então ele não sabia ao certo dizer para onde iria. Ele também tinha dificuldade na comunicação, em entender o português, então quando conseguiram se comunicar em espanhol que ele esclareceu um pouco mais, mas de fato ele era um pouco confuso com relação a geografia do local que iria, sabia que era no exterior, mas não sabia falar com precisão. Ele disse que tinha esposa, um filho pequeno e que no momento não estava trabalhando.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (ID 33849073), o Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado nos termos da denúncia, com a valoração negativa das circunstâncias do crime, em razão da quantidade e da qualidade da droga, além da elaboração e planejamento do crime que teria como destino a Etiópia. Pugnou ainda pela incidência da causa de aumento referente à transnacionalidade do delito.

A defesa de JUAN, por sua vez, em alegações finais (ID 33844689), pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33, da Lei de Drogas no máximo legal, a não aplicação da majorante do art. 40, da Lei de Drogas, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação de um regime inicial mais brando. Por fim, pediu que seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006)

MATERIALIDADE

Restou provada a materialidade através do auto de apreensão (fls. 12/13, ID 28437400), do laudo preliminar de constatação (fls. 15/17, ID 28437400) e do laudo pericial de química forense (ID 24744813). Os peritos concluíram que se trata de 1.540g (mil quinhentos e quarenta gramas) de cocaína, prevista na Portaria 344/98, da ANVISA como substância entorpecente de uso proscrito no Brasil.

AUTORIA

Entendo que a autoria do crime de tráfico internacional de drogas está devidamente comprovada nos autos, especialmente pela prisão em flagrante do réu, corroborada pelos depoimentos uníssimos, harmônicos e concordes dos policiais responsáveis pela abordagem e prisão do réu, que, arrolados como testemunhas de acusação, confirmaram em juízo as circunstâncias da prática delitiva.

Destaca-se ainda que o réu em sede policial confessou a prática do delito em questão, em consonância com a prova testemunhal produzida.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

As provas produzidas anteriormente mencionadas para a comprovação da autoria demonstram que a conduta do réu se adequa com perfeição ao tipo penal previsto no art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que ele importou e transportou aproximadamente 1.540g de cocaína, entorpecente proscrito em território nacional, conforme Portaria n.º 344/98, da ANVISA.

DOLO

As provas constantes dos autos igualmente apontam no sentido de o réu ter agido com vontade e consciência de importar e transportar em território nacional com destino a outro país o entorpecente apreendido.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu JUAN JOSE ESCALANTE EGUEZ às penas do art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 é medida impositiva.

CAUSA DE AUMENTO - TRANSNACIONALIDADE

O réu NESTOR, em seu interrogatório em sede policial (fl. 4, ID 29611341), confessou os fatos e afirmou claramente que pegou a mala com a droga na Bolívia e iria transportar o entorpecente até Addis Abeba, na Etiópia.

Ademais, foram encontrados nos pertences do réu comprovantes de reservas de passagens aéreas que confirmam que a viagem do réu teria como destino final outro país (fls. 33/38, ID 29611341).

Assim, provada a transnacionalidade, incide a causa de aumento.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO - TRÁFICO PRIVILEGIADO

Com a edição da Lei n.º 12.850/2013, foi estabelecido o conceito legal de organização criminosa que prevalece atualmente, acarretando a impossibilidade de se presumir a existência de organização criminosa que não se enquadre no conceito legal. Além disso, o conceito legal de organização criminosa caracteriza elemento de tipo penal, cabendo à acusação a prova de que há uma estrutura ordenada com divisão de tarefas e que dela participam quatro ou mais pessoas vinculadas de forma estável e permanente, para a prática de um número indeterminado de crimes.

Esta prova da existência da associação é de extrema complexidade até mesmo quando os supostos associados são os réus, sendo ainda mais difícil quando são terceiros, como é o caso das mulas de primeira viagem ou eventuais.

Com efeito, integrar tal forma de associação passa agora a ser núcleo do tipo penal do art. 2º, caput, da Lei n.º 12.850/2013.

Trata-se de tipo com pena mínima grave, igual à do crime de associação para o tráfico que, ao menos à luz da jurisprudência e da doutrina predominantes, exige estabilidade e permanência, não bastando a mera eventualidade, além de ter por núcleos outros promover, constituir e financiar sob a mesma pena, sem distinção entre membros efetivos e eventuais.

Portanto, se o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, ou seja, não atua de forma estável e permanente em favor de estrutura organizada composta por quatro ou mais pessoas, o benefício legal é aplicável.

Consequentemente, há de ser aplicado na dosimetria o art. 33, §4º, da Lei de Drogas. Sendo aplicável a causa de diminuição, a questão que se coloca é em que grau, já que o dispositivo fixa uma margem de 1/6 a 2/3, seus elementos não admitem gradação.

Cogita-se, nesse contexto, à falta de parâmetros variáveis no próprio dispositivo, a aplicação da minorante em seu grau máximo, por falta de base à sua redução, ou, por proporcionalidade, em seu termo médio. Entendo, porém, que não se trata da melhor solução, pois seria negar a margem que consta da lei, que vai até 1/6.

Outra corrente relevante, com precedentes no Superior Tribunal de Justiça, adota como critério a quantidade e a natureza da substância. Com a devida vênia, tendo em vista que o art. 42 da Lei de Drogas determina que estas circunstâncias são preponderantes às dos 59 do CP, portanto devem ser usadas com destaque na primeira fase, não entendo que se possa considerá-las na primeira e na terceira fases sem incidir em *bis in idem*.

Sigo, portanto, o entendimento da 1ª e da 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera para a gradação da minorante a periculosidade em concreto da atuação do agente, no contexto da narcotraficância, vale dizer, o quanto ele contribui com o tráfico de drogas internacional, atuando em favor de grupo criminoso internacional, embora não o integre, tomando este verbo no conceito que ora extraio da Lei n.º 12.850/13, de integração associada.

Desta forma, de um lado, atuando o réu de forma livre e consciente em favor de grupo narcotraficante internacional com algum grau de organização, com divisão de tarefas e certo requinte na ocultação da droga, em função fundamental ao sucesso da empreitada criminosa, qual seja, a promoção da efetiva internalização em território nacional e transporte da droga até o seu destino final, em outro país, a causa de diminuição deve ser aplicada no mínimo, em 1/6 (um sexto).

Nesse sentido:

“3. As instâncias ordinárias, na aplicação, no grau mínimo (1/6) da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, não se ampararam, isoladamente, na quantidade de droga apreendida, mas sim, na gravidade concreta da infração, evidenciada pela colaboração do paciente com traficância organizada em larga escala, transportando droga, como mula, da Bolívia para o Brasil. Ausência de bis in idem. Precedente.” (STF, HC n. 121389, DJE 7.10.2014, rel. Min. Dias Toffoli).

III - DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena conforme orientação da jurisprudência do STF (Informativo 733, Plenário, HC n. 112776/MS, j. 19.12.2013, rel. Min. Teori Zavascki), evitando o bis in idem da quantidade e natureza da droga, que será apreciada na primeira ou na terceira fase do cálculo.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a culpabilidade não transborda dos limites esperados para o tipo. O réu não possui maus antecedentes. Não há elementos nos autos que permitam aferir a conduta social e personalidade do réu. Os motivos e as circunstâncias são comuns à espécie. A elaboração e o planejamento neste caso não destoam dos comumente encontrados neste juízo, sendo que a quantidade/qualidade da droga e a transposição de fronteiras internacionais serão devidamente valoradas. As consequências do crime não foram graves, uma vez que a droga foi apreendida. O sujeito passivo é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. A natureza da droga é cocaína e a quantidade pequena (1.540g). Assim, com base no art. 42, da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a quantidade de droga, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para o delito de tráfico de drogas.

Já na segunda fase da dosimetria, observo a incidência da atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), uma vez que o réu confessou os fatos em sede policial. Nesse sentido a Súmula 545, STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal". Todavia, deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Por outro lado, verifico que não há agravantes a serem reconhecidas. Desse modo, mantenho a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para o delito de tráfico de drogas.

Na terceira fase da dosimetria, em razão da transnacionalidade, elevo a pena em um sexto, resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Incide a causa de diminuição do tráfico privilegiado, razão pela qual reduzo em um sexto, resultando 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu que estava desempregado.

Estabeleço o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena, de acordo como art. 33, §2º, a) e b), do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis.

Uma vez que o réu permaneceu preso cautelarmente no período de 14.02.2020 a 20.05.2020 (ID 32686060), deve descontado da pena o período de 03 meses e 7 dias em que esteve preso. Ocorre que, com relação à detração, prevista no art. 387, do §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial, o desconto de 03 meses e 7 dias não influenciará no regime inicial de cumprimento, que continuará a ser o regime semiaberto.

Ausente os requisitos do art. 44, do CP, uma vez que o somatório das penas aplicadas excede quatro anos, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez ausentes os requisitos do art. 77, do CP.

IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES

IV.1 - BENS APREENDIDOS

Verifico que decisão proferida nestes autos já autorizou a destruição da droga apreendida (ID 28439362), reservando-se certa quantidade para contraprova, a qual somente poderá ser destruída após o trânsito em julgado desta ação penal. Assim, após o trânsito em julgado da presente ação penal, oficie-se à autoridade policial.

IV.2 - EXPULSÃO ADMINISTRATIVA E TRANSFERÊNCIA DE PESSOA CONDENADA

Sobre a expulsão assim dispõe a nova Lei de Migração:

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

(...)

Art. 57. Regulamento disporá sobre condições especiais de autorização de residência para viabilizar medidas de ressocialização a migrante e a visitante em cumprimento de penas aplicadas ou executadas em território nacional.

Art. 58. No processo de expulsão serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A Defensoria Pública da União será notificada da instauração de processo de expulsão, se não houver defensor constituído.

§ 2º Caberá pedido de reconsideração da decisão sobre a expulsão no prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação pessoal do expulsando.

Art. 59. Será considerada regular a situação migratória do expulsando cujo processo esteja pendente de decisão, nas condições previstas no art. 55.

Art. 60. A existência de processo de expulsão não impede a saída voluntária do expulsando do País.

Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que, tal como já ocorria no Estatuto do Estrangeiro, para a sua expulsão, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente, a medida administrativa ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal.

No mesmo sentido, o art. 103 da lei de Imigração trata expressamente da transferência de pessoa condenada, segundo seu § 1º, "o condenado no território nacional poderá ser transferido para seu país de nacionalidade ou país em que tiver residência habitual ou vínculo pessoal, desde que expresse interesse nesse sentido, a fim de cumprir pena a ele imposta pelo Estado brasileiro por sentença transitada em julgado."

Assim, salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória ou transferência de pessoa condenada antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor do acusado.

Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, certificações e o mais que possa ser necessário.

V - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, por consequência **CONDENO** o réu **JUAN JOSE ESCALANTE EGUEZ**, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 33, caput e c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2006, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo.

VI - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas.

O réu foi colocado em liberdade após decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Habeas Corpus nº 5005248-36.2020.4.03.0000, não tendo havido qualquer alteração quanto às razões invocadas para a substituição da prisão por medidas cautelares. Desse modo, poderá o réu apelar em liberdade.

Todavia, considerando as medidas fixadas e o termo de compromisso firmado pelo réu, intime-se a defesa para que comprove no prazo de 5 (cinco) dias o endereço em que JUAN JOSE ESCALANTE EGUEZ pode ser encontrado para intimação.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, ex vi do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;

c) Expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome de JUAN JOSE ESCALANTE EGUEZ;

d) Intime-se o réu para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 686, do CPP, bem como para o pagamento das custas processuais;

e) Oficie-se à Autoridade Policial informando-a do trânsito em julgado, para que proceda à destruição da droga preservada como contraprova;

f) Oficie-se ao Consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua Embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão, para as providências que entenda cabíveis à adequada permanência do réu no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 28 de julho de 2020.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010344-53.2006.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO COINETE ESPINDOLA

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JADIRA ALVES DE MELO

Advogado do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MASSILON FERREIRA PINTO - GO16642

SENTENÇA

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra GILBERTO COINETE ESPÍNDOLA e JADIRA ALVES DE MELO, classificando no art. 334, *caput*, do Código Penal, os fatos assim descritos:

“1. Consta dos autos que, no dia 12 de dezembro de 2006, por volta das 14 horas, em fiscalização de rotina feita pela Polícia Rodoviária Federal no km-157 da rodovia BR-060, no Município de Camapuã/MS, GILBERTO COINETE ESPINDOLA e JADIRA ALVES DE MELO foram flagrados quando faziam o transporte de produtos de origem estrangeira, provenientes do território paraguaio, sem o devido desembaraço aduaneiro.

Os denunciados realizavam o transporte de grande quantidade de produtos de origem estrangeira, destinados à revenda em Goiânia/GO, tais como brinquedos, bonés e mochilas.”

A denúncia foi recebida em 23.11.2007 (ID 30426525, fl. 56).

Houve suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu GILBERTO (ID 30426175, fl. 34).

Houve extinção da punibilidade em relação a ré JADIRA (ID 30426532, fls. 56/57).

Instado, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do réu GILBERTO, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância (ID 33566867).

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao *parquet*.

Segundo a Representação Fiscal para Fins Penais (ID 30426181), as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 32.604,00 e que incide tributos no percentual de 50% sobre o valor das mercadorias, nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/2003 e art. 1º da IN/SRF nº 840/2008, de forma que o valor dos tributos sonegados perfaz R\$ 16.302,00.

As duas Turmas do C. STF tem considerado para a aplicação do princípio da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda.

Nesse sentido:

EMENTA Habeas corpus. Penal. Descaminho (CP, art. 334). Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 14.922,69, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que o paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 3. Ordem concedida para restabelecer a sentença com que, em virtude do princípio da insignificância, se rejeitou a denúncia ofertada contra o paciente. (STF, 1ª Turma, HC n. 126191, j. 3.3.2015, rel. Min. Dias Toffoli).

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I – Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II – No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III – A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV – Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, HC n. 122029, j. 13.5.2014, rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Adotando os precedentes acima, verifica-se que teriam sido iludidos tributos no valor inferior a vinte mil reais, de forma que se aplica o princípio da insignificância, sendo o fato atípico.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO o acusado GILBERTO COINETE DE MELO, qualificado, da imputação de violação ao art. 334 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

Restituam-se aos réus os valores das fianças. Em relação a ré JADIRA, deverá ser intimada no endereço indicado pelo MPF (ID 33566867).

P.R.I.

Campo Grande, data da assinatura digital.

Marcela Ascer Rossi

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002158-21.2018.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA

Advogado do(a) REU: SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES - MS10481

SENTENÇA

O Ministério Público Federal celebrou acordo de não persecução penal com o réu **ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA**, qualificado nos autos, estabelecendo como condição o pagamento de prestação pecuniária de R\$ 1.045,00, divididos em três parcelas de R\$ 348,33, cada, a serem depositadas na conta judicial deste juízo nº 3953.005.00310861-0, vinculada aos autos nº 002718-36.2013.403.6000.

O acordo foi devidamente homologado por este juízo em audiência (ID 29885034), nos termos do art. 28-A, § 4º, CPP.

Posteriormente a defesa informou que o réu cumpriu integralmente com os termos do acordo, efetuando o depósito integral do valor de R\$ 1.045,00, conforme comprova as guias de depósito juntadas (ID 33156596 e 33156610).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu (ID 33485201).

É o relatório. Decido.

O réu cumpriu integralmente as condições impostas no acordo de não persecução penal homologado por este juízo, não tendo havido revogação do benefício concedido. Assim, deve ser declarada extinta sua punibilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28-A, § 13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu **ALEXANDRE CARVALHO DA FONSECA**. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0014953-35.2013.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE, 30 de julho de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007524-75.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTACO E BARBOSA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

A exequente requereu a transformação em pagamento definitivo dos valores obtidos às f. 42-43 (ID 26486902) via Bacenjud.

Intimada da penhora de valores, a parte executada não apresentou embargos (f. 10-11 do ID 26485583).

Às f. 12-17 (ID 26485583), a executada ingressou com petição requerendo a intimação da exequente para manifestar-se sobre a oferta de percentual sobre o faturamento da empresa.

Instada, a União (Fazenda Nacional) reiterou o seu pedido de f. 03 do ID 26485583.

Assim:

(I) **Defiro o pedido de transferência em pagamento definitivo formulado pela União**, nos termos requeridos na petição de f. 03 do ID 26485583. Viabilize-se.

(II) Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Anote-se (f. 18 do ID 26485583).

(IV) Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003791-05.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMIR PERONDI, JAMIL ROSSETTO SCHELELA, MR WEST COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ABADIO MARQUES DE REZENDE - MS2894

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

lps

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005445-04.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: ADRIELLE MACEDO ALMADA PEDROZA

DESPACHO

Não obstante o pedido de transferência dos valores constrictos nos autos, decorrente do bloqueio judicial *on line* (detalhamento – ID 16217535), para a conta corrente de titularidade do COREN-MS, formulado pelo exequente (petição - ID 33036313), cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho inicial (ID 10664484 - item 6):

INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos – ID 16217535, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado.

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao exequente, nos termos requeridos na petição de ID 33036313.

Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento ou extinção do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

o Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004647-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: SUPERMERCADO LUNARDI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL (CRMS/MS) propôs ação em face de SUPERMERCADO LUNARDI LTDA, visando à cobrança de anuidades relativas aos exercícios de 2012 a 2015.

A executada foi citada, mas não promoveu o pagamento ou a garantia do débito (fl. 14, ID 26406310).

As tentativas de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud foram infrutíferas (fls. 13 e 22, ID 26406310).

A Associação Sul-Mato-Grossense de Supermercados (AMAS) requereu seu ingresso no feito na condição de assistente (ID 30829234).

Ato contínuo, a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, estar desobrigada do registro e pagamento de anuidades ao Conselho, por força de sentença proferida no bojo do Mandado de Segurança n. 2001.60.00.000333-8, transitada em julgado. Por conseguinte, requereu a extinção da execução fiscal, a suspensão de protestos, o ressarcimento de danos e a condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos (ID 30844520).

Instado a se manifestar, o exequente noticiou a desistência da ação e a exclusão administrativa da dívida (ID 32024763).

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

De início, registro que a intervenção de terceiros na forma de assistência é inviável em sede de execução fiscal.

Ademais, considerando o rito próprio da execução fiscal, estabelecido pela Lei 6.830/1980, verifico que a via adotada pela executada é inadequada no tocante à pretensão de ressarcimento de danos e suspensão de protesto.

Outrossim, tendo em vista a desistência manifestada pelo exequente, deixo de apreciar os fundamentos trazidos pela executada quanto ao mérito da demanda.

Dispositivo

Ante o exposto, **homologo a desistência da ação**, extinguindo-a sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários em favor da parte executada; fixo-os em 10% do valor atualizado da execução, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 3º, c/c o artigo 90, *caput*, do CPC/2015.

Sem custas.

Libere-se eventual constrição.

P.R.I.C. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000043-28.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGONCELLI, VENDRAMIN & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CLELIO CHIESA - MS5660, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010900-16.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ROSELI FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012012-49.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: EDITORA P. H. LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002599-75.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: S.R.DOS SANTOS SOINSKI - EPP

waa

DESPACHO

Considerando a Certidão ID 35935339 e os respectivos Documentos ID 35939345, ID 35939346 e ID 35939348, originários dos autos nº 0024577-42.2014.5.24.0007, da 7ª Vara do Trabalho desta Capital, proceda a Secretaria à liberação ou baixa da restrição de transferência do veículo de placa HSQ2557, marca HONDA, modelo NXR125 BROS ES, ano e modelo 2003, realizada nestes autos na página 40 (ID 26784847).

Após, intime-se a exequente sobre tais documentos, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, no tocante à eventuais sobras advindas da arrematação do referido veículo.

Uma vez efetivada a baixa da aludida restrição, oficie-se ao Juízo Trabalhista, pelos meios eletrônicos, servindo este despacho como ofício.

CAMPO GRANDE/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001616-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não obstante o pedido formulado pelo exequente (petição – ID 32528664), consistente na transferência do saldo penhorado nos autos, via sistema Bacenjud (detalhamento – ID 13727296), para a conta de sua titularidade, cumpra-se, primeiramente, o despacho de ID 5275601, na sua integralidade.

Isso posto:

(I) CITE-SE a parte executada, INTIMANDO-A, também, do arresto efetuado, e cumpram-se as demais determinações consignadas na decisão acima mencionada. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §5º, do NCPC, fica o arresto automaticamente convertido em penhora.

Para tanto, intime-se o Conselho exequente para indicar o endereço atualizado da executada ou proceder a requerimentos próprios para a concretização do ato processual referido. Prazo: 15 (quinze) dias.

(II) Convertido o arresto em penhora, INTIME-SE o executado da constrição, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

(III) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao(à) exequente, nos termos em que requeridos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000173-90.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: EVELINA MACIEL GONCALVES

DESPACHO

Não obstante o pedido de transferência dos valores constritos nos autos, decorrente do bloqueio judicial *on line* (detalhamento de f. 24-25 - ID 26426898) para a conta corrente de titularidade do COREN-MS, formulado pelo exequente (petição de f. 32 do ID 26426898), cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho de f. 22-23 - item 2, a.6:

INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado.

Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao exequente, nos termos requeridos na petição de ID 35149233.

Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ABNER ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295, JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR - MS21442-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte autora intimada para manifestar, em 15 dias, sobre a petição apresentada pelo executado (ID 36045604).

DOURADOS, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001320-48.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: DANIEL DA SILVA DUARTE

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000682-44.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME, ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS MELO DA SILVA - MS9956

Advogados do(a) EXECUTADO: OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP49142, FERNANDO JOSEPH MAKHOUL - SP282100, SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, CARLOS MELO DA SILVA - MS9956, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0002282-42.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610

EXECUTADO: ROSEMEIRE SALVADOR

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002568-15.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: WELLEN CASSIA TAGARES DIAS - ME, WELLEN CASSIA TAGARES DIAS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001002-94.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: FELIPE JUNIOR DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004032-74.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: JOAO VALDEMAR STURMER - ME, JOAO VALDEMAR STURMER

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004418-07.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: RIOCAR AUTOCENTER LTDA - ME, SEBASTIAO DE OLIVEIRA NANTES, DENISI MARTINS FAGUNDES NANTES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004084-70.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: EDIVAR NANTES TAGARA - ME, EDIVAR NANTES TAGARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA - MS4792

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA TEREZINHA GIALDI DA SILVA - MS4792

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001152-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: FLAVIO FREITAS DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FREITAS DE LIMA - MS7807

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 2000110-84.1997.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE SILVA DE MELO - MS5737

EXECUTADO: MARLENE FERREIRA CANO, CLAUDOMIRO CANO PORCEL, SUPERMERCADO TUPA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001294-16.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480

EXECUTADO: MAURO MEDEIROS RIBEIRO DOS ANJOS

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001644-04.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA NUNES - ME, MARCELO DE OLIVEIRA NUNES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005344-51.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRAGENS LTDA - ME, JOAO BATISTA FILHO, FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003614-39.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: ROSANA J DE LIMA - ME, ROSANA JESUS DE LIMA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001630-54.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: ADALBERTO FABRICIO DA SILVA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000896-94.1999.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

EXECUTADO: AILTON GOVEIA, ORLANDO LANZIANI JUNIOR, SELMA CIPRIANO DOS SANTOS, ANTONIO LANZIANI NETO, MADECOL INDE COM DE MOVEIS LTDA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000318-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ROLIMOTOR RETIFICA DE MOTORES E MECANICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001455-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS - MS14046-B

EXECUTADO: ELSIANE STANGARLIN FERNANDES SOUZA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001459-58.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003033-19.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711

EXECUTADO: GOLDEN 7 EIRELI

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004955-66.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572

EXECUTADO: EDSON LUIZ GAZOLA

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003847-65.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: EDERSON BENTO ALFONSO

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000227-11.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CASA DO CARTUCHO LTDA - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001837-14.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

EXECUTADO: NIVEA MOURA DINIZ

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005001-21.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865, REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: LUIZ MOREIRA DE MORAES

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003019-35.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711

EXECUTADO: XIMENES & DIAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAYMUNDO MARTINS DE MATOS - MS6599, EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA - MS5300

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003007-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA - MS16711

EXECUTADO: JOSE MENDES - ME

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, poderão ainda, apresentar eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004018-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BASTOS DINIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON DA SILVA SERRA - MS21197

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS

DESPACHO

Haja vista as informações prestadas, querendo, emenda a autora a inicial, para incluir a nova autoridade coatora, em 15 dias.

Após, conclusos.

Intimem.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001528-97.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO:YUKIO TAKEUCHI
INVENTARIANTE:MINEKO TAKEUCHI

Advogados do(a) ESPOLIO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converte-se o julgamento em diligência.

Emende, querendo, o impetrante a inicial, em 15 dias, para incluir como a autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal de Londrina, quanto ao processo 1316727828/2019-26.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-59.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converte-se o julgamento em diligência.

Emende, querendo, o impetrante a inicial, em 15 dias, para incluir como a autoridade coatora, o Gerente Executivo da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO ACORDOS INTERNACIONAIS SÃO PAULO, conforme informações do atual impetrado.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001741-06.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: REGINANE CONRADO CAPRISTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143, ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REGINANE CONRADO CAPRISTO pede, em mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo DO INSS DE DOURADOS-MS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

ID 34926437: deferiu-se a gratuidade judiciária, postergou-se a análise do pedido liminar e determinou-se a notificação do impetrado para prestar informações, no prazo legal.

ID 35693835: impetrado informa.

Historiados, decide-se a questão posta.

No caso concreto, o intuito do impetrante com o ajuizamento da presente ação era a obtenção de decisão em processo administrativo, com a consequente concessão de auxílio-doença, de modo a suprir omissão administrativa.

Contudo, no curso da demanda, o pedido administrativo da impetrante foi devidamente analisado, com decisão proferida pelo impetrado. Assim, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001179-94.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CÉLIO UEMURA
INVENTARIANTE: CELIA KAZUMY UEMURA SHINZATO
ESPOLIO: CELIO UEMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASTRO SANTANA - MS15751,

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DOURADOS (MS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CÉLIO UEMURA pede, em mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Dourados,, a compensação do crédito reconhecido em 10/04/2019 com os débitos existentes em nome da impetrante, tendo em vista que já se passaram mais de 360 dias da notificação de deferimento.

ID 33809120 informa o cumprimento da medida na via administrativa.

Contudo, no curso da demanda, atingiu-se o objeto da demanda.. Assim, não se faz mais presente o interesse de agir, ligado a real utilidade-necessidade da jurisdição, impondo-se, como consequência, a extinção do processo por perda superveniente do objeto.

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001104-55.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ROSANGELA GONCALVES CESAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: AQUILES PAULUS - MS5676, VANILTON CAMACHO DACOSTA - MS7496

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROSANGELA GONÇALVES CESAR pede, em mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo DO INSS DE DOURADOS-MS, que o impetrado profira decisão no pedido administrativo de emissão de certidão de tempo de contribuição. ID 31169878

ID 13253455: indeferiu-se os benefícios da gratuidade judiciária, postergou-se a análise do pedido liminar e determinou-se a notificação do impetrado para prestar informações, no prazo legal.

ID 32493238 autora informa pagamento das custas.

ID 32934401: impetrado informa.

Historiados, decide-se a questão posta.

No caso concreto, o intuito do impetrante com o ajuizamento da presente ação era a obtenção de decisão em processo administrativo, com a consequente concessão de auxílio-doença, de modo a suprir omissão administrativa.

Contudo, no curso da demanda, o atraso repousa atualmente na pendência do cumprimento de exigência por parte do impetrante.

Assim, está justificado o atraso na análise do processo.

Assim, é improcedente a demanda, para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: MARIA LUCIA ELIAS DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909, ALYSSON BRUNO SOARES - MS16080

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA LUCIA ELIAS DE SOUZA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE DOURADOS, a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença nº 629.803.837-3, com DIB em 02/10/2019 e cessação em 22.12.2019.

Alega: "é portadora da enfermidade denominada por CID M54.4 – Lumbago com ciática, motivo pelo qual em 02/10/2019 requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença nº 629.803.837-3".

Sentença que indefere a inicial, ID 24317987.

Sentença que empresta efeitos infringentes, ID 27898761.

Impetrado informa, ID 28882876.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Inicialmente, percebe-se que pelo CNIS a impetrante só possui, após a perda da qualidade de segurada, sete contribuições, aludidas às competências 10/2018, 11/2018, 12/2018, 01/2019, 02/2019, 03/2019, 04/2019, .

A Lei 13.846/2019 afirma:

Art. 25:

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e

"Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurador deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei." (NR)

Contudo, a TNU firmou a seguinte tese, no julgamento do PEDILEF 5001792-09.2017.4.04.7129/RS: "Constatado que a incapacidade do(a) segurado(a) do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ocorreu ao tempo da vigência das Medidas Provisórias 739/2016 e 767/2017, aplicam-se as novas regras de carência nelas previstas."

No caso, a data de início de incapacidade da impetrante foi 22/05/2019, dentro, portanto, da vigência a Medida Provisória nº 871/2019, a qual exigia carência de 12 contribuições.

Dizo diploma:

" Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurador deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25." (NR)

A lei posterior, ainda que mais benéfica, não retroage à situação, pois, o STF pontuou que os benefícios previdenciários são regulados pela lei vigente à época do fato.

Ante o exposto, é improcedente a demanda, para rejeitar segurança vindicada na inicial, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigo 485, I, do CPC.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.C. Ao ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

IMPETRANTE: ENERGETICA SANTA HELENA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ENERGÉTICA SANTA HELENA S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pede, em embargos de declaração a supressão de omissão porque a sentença foi proferida quando pendente julgamento da questão no STF.

Decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com acervo de mais de 8.000 (sete mil) processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

A sentença questionada não apreciou o mérito do processo, conforme as razões nela descritas.

O tema não está suspenso, pois não consta despacho sobre a matéria.

Aliás, ainda que houvesse não era caso de apreciar a demanda, conforme ela menciona.

Ante o exposto, nega-se provimento aos embargos.

Devolva-se o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000341-86.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOAO ROBERTO SEMIM

Advogados do(a) REU: JUNIOR RAFAEL DE LIMA HOLZ - PR77631, ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS - PR80392, EDSON MICALI - SP31445

DESPACHO

Considerando a fase atual do processo, reconsidero o despacho de ID n. 28866228 na parte em que determina a remessa ao Ministério Público Federal, para análise de eventual possibilidade de propositura do acordo de Não Persecução Penal.

A fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, CPP, 402.

Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, CPP, 403, § 3º.

Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no CPP, 265, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001808-68.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: GESSIONE SILVADOS REIS

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: ficam as partes intimadas de todo teor do documento ID 36125699.

Dourados, 29 de julho de 2020.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-30.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE DA SILVA RAMOS
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEX PEREIRA LIMA - MS11634,

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

O autor informa que houve equívoco no protocolo e distribuição da presente demanda, requerendo sua redistribuição ao Juizado Especial Federal (ID 36063369).

De fato, a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, razão pela qual determino a remessa incontinenti dos presentes autos àquele juízo.

Proceda-se à devida baixa.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000287-25.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: WESLEY SILVA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ORIGENES FRANCA SIMOES NETO - MS23597

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, MAPFRE VIDAS/A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF21596

Advogado do(a) REU: JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155

SENTENÇA

WESLEY SILVA DO AMARAL pede em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército, sendo colocado na condição de agregado, com a reintegração provisória nas mesmas condições que ingressou; para que lhes sejam exibidos o boletim interno médico e a apólice de seguros; bem como para que seja determinada a sua reintegração no Plano de Saúde do Exército Brasileiro – FUSEX.

Aduz, em síntese: O Requerente iniciou o serviço militar obrigatório com 18 anos, e no ano de 2007 “engajou”, ou seja, continuou em posse do estado, passando a ser Soldado, logo após no ano seguinte passou a ser Cabo, sendo motorista do General, e assim foi até seu desligamento. Em meados de outubro de 2013 em competição de “Jiu Jitsu” interna do Exército, sofreu um acidente em uma das lutas lá realizada e lesionou o ombro esquerdo, parando imediatamente o combate e socorrido por membros do exército e levado até a enfermaria mais próxima. Ao chegar ao hospital foi constatado que o Requerente havia lesionado seu ombro. Esse incidente deixou seu ombro vulnerável a deslocamentos, atestado por ressonância em anexo. Em decorrência do incidente o Requerente ficou 90 (noventa) dias usando uma “tipoia imobilizadora”, para que seu ombro se recuperasse e fazendo inúmeras sessões de fisioterapia. Recentemente em consulta médica com Dr. Gustavo P. S. Sacchi, no dia 21 de março de 2017, foi constatada através laudo médico da Ressonância Magnética. Então, através desse diagnóstico foi averiguado que o Requerente tem uma lesão, decorrente da participação em Olimpíada do Exército, e que somente voltará ao normal após uma cirurgia. O Requerente no dia 28 de fevereiro de 2014 após 8 anos de serviços prestados se desligou do Exército, porém não fez a cirurgia para que sua saúde fosse restabelecida, sanando esta lesão em seu ombro. O Requerente, como todos outros militares ao ingressar no Exército Brasileiro, ainda quando aspirante assina um seguro com a empresa FAM, que tem como objetivo permitir que todos os conscritos desfrutem de um Plano de Seguro de Vida em grupo. Esse seguro tem várias coberturas, como a básica, despesas com sepultamento, invalidez permanente total ou parcial por acidente. A última se trata do caso do Requerente.

Com a inicial, vieram os documentos.

ID 14699286: Decisão postergando a análise da antecipação de tutela na sentença, foi determinada a realização de prova pericial, com a nomeação do perito, e indicação dos quesitos do juízo, bem como deferida a gratuidade de justiça, com a determinação de citação da ré.

ID 16474197, apresentação de contestação pela Fundação Habitacional do Exército -FHE, na qual argumenta: ilegitimidade passiva ad causam da FHE, pois é mera estipulante do seguro, a ré sequer foi notificada do sinistro, sem o qual não poderia tomar qualquer providência, incorrência do dano moral não houve qualquer violação ao direito da personalidade aviltado, a negativa do pagamento se deu em razão da inexistência de sequelas funcionais; ID 17194777, pela União, apresentaram contestação, aduzindo: ilegitimidade de parte da União quanto ao pedido de exibição da apólice de seguro e da condenação por cobertura securitária por invalidez parcial; legalidade do procedimento administrativo de licenciamento; ausência da relação da atual lesão com a antiga lesão sofrida em serviço; ausência da comprovação de dano moral; inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; necessidade de abatimento do valor pago à título de compensação pecuniária, no caso de condenação; ID 17457902, MAPFRE VIDA S.A. apresenta contestação, aduzindo: ausência de interesse processual (O que pretende a parte demandante é se valer do Poder Judiciário como regulador do sinistro que alega ter sofrido, uma vez que ajuizou a presente ação sem que o seu direito sequer tenha sido constituído), considerando-se a necessidade, na maioria dos casos, da realização de prova técnica e análise documental (esta última, pelo Magistrado) para saber se os requisitos para recebimento da indenização em apreço foram preenchidos, o que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos dos Arts. 17, 337, inciso XI, 354, caput e Art. 485, VI, CPC); inépcia da inicial, ausência de documentos essenciais à propositura de ação; ausência de comprovação de insuficiência de recursos (impugnação ao pedido de assistência judiciária), motivo pelo qual requer a reconsideração deste juízo, e por consequência, que seja a parte autora intimada para pagar as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme Art. 290 do CPC; Prejudicial de mérito, prescrição ânua, houve a perda do direito da pretensão indenizatória da parte autora em face da Cia de Seguros, segundo o Art. 206, §1º, II, "b", do Código Civil, Enunciados 101 e 278, respectivamente: "Ação do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano"; e "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". No caso em tela, tomando como início da contagem do prazo prescricional a data do sinistro, qual seja, em outubro de 2013, a pretensão encontra-se indubitavelmente prescrita, pois a presente demanda foi ajuizada após o fim do prazo limite para ajuizamento da ação; coberturas contratadas e limites de indenização, em relação ao capital segurado a ser aplicado, cumpre salientar o que dispõe o Art. 33 da Circular da SUSEP n. 302/2005, in verbis: Art. 33. Entende-se como capital segurado o valor máximo para a cobertura contratada a ser pago ou reembolsado pela sociedade seguradora, no caso de ocorrência de sinistro coberto pela apólice vigente na data do evento. 1º Considera-se como data do evento, para efeito de determinação do capital segurado, quando da liquidação dos sinistros: 1 – para as coberturas de acidentes pessoais, a data do acidente; (grifo nosso) (Posto isso, cumpre ressaltar que em caso de constatação de Invalidez Permanente por Acidente (IPA), eventual condenação não pode ultrapassar o grau de invalidez da parte autora no órgão ou membro lesionado, a ser indicado pelo Médico Perito numa escala de 0 a 100%, conforme a tabela citada.); contrato de seguro de vida em grupo; ausência de aviso do sinistro, necessidade para análise e devida regulação e liquidação, não fornecimento de documentos imprescindíveis; ausência de acidente pessoal, trata-se de doença; cobertura contratada – IPA – Ausência de Comprovação de Invalidez Total – necessidade de aplicação da tabela; Dever de Informação pelo Estipulante do Contrato – Prévio Conhecimento do Segurado – Afastamento de Qualquer Alegação de Desconhecimento de Cláusula Contratual; Patologia apresentada não abrangida pela Cobertura Contratada de Invalidez Funcional Permanente por Doença (IFPD); Ausência de Contratação da Cobertura de Invalidez Permanente por Doença (ILPD); Perícia Médica Judicial; Risco Excluído de Cobertura; Danos morais ante a ausência de qualquer ato ilícito cometido pela Seguradora que justifique-a; Reforma Militar - Não Vinculação da Indenização Securitária; Ausência dos Pressupostos para Concessão da Antecipação dos Efeitos da Tutela de Urgência; Exibição de Documentos – Impropriedade da Via Eleita; Inexistência de Ofensa ao CDC – Validade da Cláusula que Prevê Limitação/Exclusão de Risco; Inversão do Ônus da Prova – Impugnação, para que isso ocorra deve ser provada a hipossuficiência e a vulnerabilidade, pela verossimilhança das alegações, mas nada disso ocorreu.

(ID 23659403 e 23659437) Impugnação à contestação.

(ID21406287) Laudo pericial acostado.

Instadas as partes (ID 22401156), a ré Mapfre Vida S.A apresenta manifestação sobre laudo pericial (ID 22981545), a ré União (24752619) e o autor se manifestou sobre o laudo (ID 23658093). A ré FHE – Fundo Habitacional do Exército, informa que por ser parte ilegítima na presente lide, deixa de se manifestar sobre o laudo juntado.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

Preliminares.

1. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam formulada pela FHE, há que ser acolhida, eis que é mera estipulante do seguro.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. DEVER DE INFORMAÇÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DA APÓLICE QUE DEVE SER OBSERVADO PELA SEGURADORA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Emissão nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. Na linha dos precedentes desta Corte, a seguradora está necessariamente obrigada a prestar informações amplas ao consumidor sobre as condições gerais do contrato de seguro, não havendo como transferir essa responsabilidade ao estipulante. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1844440/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 23/04/2020) - grifei

Na mesma senda, o autor não se desincumbiu em provar que a FHE tenha incorrido em alguma exceção a esta regra geral, como por exemplo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). SEGURO. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTIPULANTE E SEGURADORA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. Alinhando-se o acórdão recorrido à orientação jurisprudencial desta Corte, é consolidada a incidência da Súmula n.º 83/STJ aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c", quanto na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. 2. Precedentes específicos. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1623447 / MT AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0226863-0, Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 02/12/2019, Data da Publicação/Fonte: DJe 10/12/2019) - grifei

2. No que pertine à alegação de falta de interesse de agir pela MAPFRE, lhe assiste razão. Evidente a ausência de interesse processual, eis que dos autos exsurge que autor se vale do Poder Judiciário como regulador do sinistro que alega ter sofrido, uma vez que ajuizou a presente ação sem que o seu direito sequer tenha sido constituído.

Contudo, seja em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito (CPC, art. 4º) seja em respeito à teoria da asserção, haja vista que houve instrução, com realização de prova técnica e análise documental, é o caso de se julgar improcedente a demanda em face de MAPFRE VIDAS/A.

Isso, pois, da análise das provas colacionadas, imperioso se concluir pela inexistência dos requisitos para o recebimento da indenização em apreço, tendo vista que não houve sinistro (invalidez por acidente (IPA) ou invalidez funcional permanente total por doença (IFPD)); o que fora atestado de modo peremptório pelo Perito do juízo, não havendo prova de nenhuma mácula em sua atuação, a apontar para eventual parcialidade.

Inexistindo outras preliminares a serem enfrentadas, capazes de infirmar as conclusões deste juízo, avança às demais matérias de mérito.

O autor postula nos presentes autos a declaração da nulidade do ato administrativo que o desincorporou, com a sua consequente reintegração ao cargo que ocupava, sob a alegação de que o ato administrativo que o desligou de suas atividades foi arbitrário.

Conquanto a lesão do autor tenha sido verificada durante a atividade militar, eis que o perito médico constatou (ID4881662):

Quesito 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. A documentação apresentada demonstra que o autor sofreu episódio isolado de instabilidade gleno-umeral no ombro esquerdo em 16/04/2013, luxação do ombro esquerdo, com realização de redução da luxação, sem recidiva, sem novos episódios. CID-10: S43.0.

Quesito 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. A doença do autor não incapacita para a realização das atividades militares que desempenhava na época e não incapacita para a atividade laboral na vida civil que desempenha atualmente como operador de abastecimento de aeronaves, atividade esta que desempenha desde o licenciamento do serviço militar em 2014.

Quesito 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? Embora conste nos autos documentação indicando que o acidente em serviço ocorrido em 16/04/2013 tenha sido o fator desencadeante da doença, não há relação entre o referido acidente e a doença do autor, mesmo porque a doença é anterior ao referido acidente e pode ser documentada pelo menos desde 2011 conforme cópia de prontuário médico. Não há incapacidade. O acidente em serviço ocorrido em 16/04/2013 não foi fator desencadeante da doença.

Quesito 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? A sequela da lesão verificada em exame de ressonância pode causar leve redução da capacidade para o desempenho das atividades militares, entretanto, não incapacitam o autor para o desempenho das atividades militares, não há impedimento para o exercício das atividades militares.

Portanto, conclui a perícia que embora os sintomas da doença de que padece o autor tenham se manifestado durante a atividade militar, a lesão já está consolidada, sem sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o serviço militar.

Assim, em que pese as alegações do autor de que possui no mínimo restrições para exercer a atividade militar, eis que a perícia constante dos autos é irreparável, gozando o perito da confiança deste juízo, a qual aponta elementos sólidos de convicção que o autor está capaz de modo a não ensejar a sua reforma.

Por outro lado, apesar da decorrência de largo período de tempo entre o licenciamento e a propositura desta ação, tem-se que as conclusões ora apresentadas pelo perito são fidedignas àquelas que precederam o referido ato, que concluiu pela exclusão do autor do quadro, considerando-o apto para o serviço militar.

Desta feita, a despeito do parecer exarado por médico particular mencionado (prova unilateral que possui apenas valor probante de indícios), este foi infirmado pelo perito judicial, ao afirmar que o autor não está inválido permanentemente para todas as atividades militares e civis.

Dessa forma, o pedido do autor demonstra mera irresignação com a conclusão do laudo pericial.

Diante destas premissas, infere-se que o autor não faz jus à reintegração/reforma no posto imediatamente superior, nos moldes da Lei nº 6.880/80, porque o laudo foi conclusivo ao afirmar que o autor não está inválido permanentemente para toda e qualquer atividade (artigo 110, § 1º).

Portanto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda em relação à União e à MAPFRE VIDAS/A, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para rejeitar os pedidos do autor vindicados na inicial.

JULGO EXTINTAAÇÃO EM FACE DO FUNDO HABITAÇÃO DO EXÉRCITO -FHE por ilegitimidade de parte, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (na proporção de 1/3 para cada réu), consoante artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Todavia, considerando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, a exigibilidade do pagamento ficará suspensa enquanto presentes os requisitos do artigo 98, caput e § 3º, do CPC.

Comunique-se à CORE o valor da perícia designada no ID 14699286.

P. R. I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005016-39.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAARAPO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA JUSTI RAMOS - MS11380, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

DESPACHO

1. Decorrido o prazo para impugnação ao valor exigido pela exequente (ID 36089180), requisi-te-se ao Município executado o depósito, **em 60 dias**, do valor de **RS 6.186,29 (seis mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos)**, **atualizado até setembro/2019** (ID 23576836), devidamente corrigido, referente a honorários sucumbenciais, diretamente no PAB da Caixa Econômica Federal - agência 4171 - deste Juízo Federal (art. 3º, III e § 2º, da Resolução C/JF 458/2017).

2. Sublinhe-se que o não atendimento da requisição no prazo determinado ensejará o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado (art. 3º, § 3º, da Resolução C/JF 458/2017).

3. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária para manifestar sobre a disponibilização do crédito, **em 5 dias**.

4. Outrossim, **infere-se** a intimação pessoal do município réu na forma requerida (ID 26993452), pois nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações dos entes públicos representados por Procuradorias (caso do executado) são feitas pelo próprio sistema (art. 9º, I, da Resolução PRES 88/2017 e art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/2017).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000579-10.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: J C MENDONCA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36028571: Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001927-66.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN RODRIGO LISBINSKI - MS12148, TARCILA CARLESSE LISBINSKI - MS12335

DESPACHO

ID 35384749:

Defere-se a substituição do veículo dado em garantia, tendo em vista a concordância do exequente (ID 35490416) e a inexistência de gravames sobre o aludido veículo, o qual inclusive já foi objeto de restrição nestes mesmos autos (extratos anexos do sistema Renajud).

Desse modo, proceda-se, junto ao sistema Renajud, à inserção de restrição de transferência sobre o **Caminhão Volvo/GM 260 6X2R, placa HT17284** (ID 35385985), e a retirada da restrição que recaiu sobre o **Caminhão Volvo/VM 260 6X2R, placa HTG1053** (fl. 1260 dos autos físicos digitalizados - ID 23731124).

Sublinhe-se que o exequente forneceu os contatos necessários para possível tratativas do parcelamento do débito ventilado pela executada.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 30279193.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000953-78.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALFREDO WENDOLIN ARNDT, AGENOR DOMINGOS COLLA, ALCYR PAGNUSSAT COLET, ADEMAR KAPPAUN

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovida por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. Indiquemas partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Ficam as partes intimadas de todo o teor do despacho de fl. 347 dos autos físicos digitalizados (ID 23799006), bem como da inclusão do nome do executado ALFREDO WENDOLIN ARNDT no sistema Serasajud (ID 36147113).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001452-08.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KATIUCIA DE OLIVEIRA GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ADMATOS SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VARDASCA QUADROS - MS13599

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

A parte executada comprovou o pagamento da quantia devida (ID 34784174) e a CEF realizou a transferência do valor para a conta indicada pelo beneficiário (ID 35689258) que, por sua vez, requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação (ID 34992905).

Assim, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000599-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELIS ANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000597-92.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA, ANGELA CANESIN, MONICA MARIA BUENO DE MORAES, ELIS ANGELA ALVES DA SILVA SCAFF, MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES, JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI, CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA, MARCOS PAULO MORO, ALAN SCIAMARELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001337-23.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DOUGLAS POLICARPO

Advogado do(a) AUTOR: ERICA RODRIGUES RAMOS - MS8103

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

DOUGLAS POLICARPO pede, em embargos de declaração (ID 30013617), a supressão de omissão na sentença de ID 29542547, consistente na ausência de indicação acerca de *qual dos docs e de seu conteúdo baseou-se o n. Juízo para alterar a configuração da demanda/ação/lide*.

Historiados, decide-se a questão posta.

Os embargos são tempestivos.

Inicialmente, importante pontuar que os presentes embargos (ID 30013617) se destinam a aclarar a sentença de ID 29542547 que, por sua vez, foi proferida em virtude dos embargos de declaração opostos anteriormente, por meio do ID 29435298, em que o embargante pretendia a indicação dos documentos utilizados para a convicção do Juízo.

Deste modo, a sentença de embargos combatida não foi omissa, pois registrou que os elementos de prova que fundamentaram a sentença de mérito foram aqueles transcritos no seu próprio corpo. Assim, eventual discordância quanto ao modo como o direito foi aplicado e ao valor (peso) atribuído a cada prova é matéria a ser combatida em recurso próprio, encontrando-se a sentença devidamente fundamentada a permitir a necessária dialética para tanto.

Ante o exposto, os embargos de declaração são conhecidos e, no mérito, REJEITADOS.

Devolva-se às partes o prazo recursal.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000877-65.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALTAIR DE JESUS BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social (R\$ 6.101,06). Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.440,42.

Usufruir de tal benefício sem realmente necessitá-lo pode comprometer todo o sistema de Justiça, com demandas sem nenhum risco, nem responsabilidade, impedindo o ressarcimento de eventuais despesas que a parte contrária tenha por estar em juízo e o julgamento de outras demandas pela sobrecarga desnecessária.

Assim, **indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração do autor, constante em seu CNIS (ID 30012290 - Pág. 130) supera o parâmetro adotado.

Promova a parte autora, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou **comprove**, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

Caso não o faça, será cancelada a distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-71.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SAMUEL DA SILVA PORTO

Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, determino a realização de perícia médica.

Nomeia-se o **Dr. Ribamar Volpato Larsen**, CRM/PR 20302, para a perícia médica. Designe-se a Secretaria data para realização do ato.

Fixam-se os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. O valor arbitrado justifica-se em razão da dificuldade nesta Subseção de nomeação de peritos médicos especializados na área de ortopedia e o deslocamento do aludido profissional que possuiu consultório no Município de Unuarama/PR, local este com distância aproximada de 300 quilômetros do local da prestação dos serviços.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

- 1) *O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.*
- 2) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.*
- 3) *Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?*
- 4) *O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)?*
- 5) *Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?*
- 6) *Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?*
- 7) *Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?*
- 8) *Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?*

Cite-se. No prazo da contestação, o réu deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão.

Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). Note-se que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial.

O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Expeça-se a solicitação de pagamento (via sistema AJG) após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Intimem-se.

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001897-91.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ematenação à manifestação da parte impetrante (ID 36166117), defere-se o pedido de justiça gratuita.

Com isso, revoga-se o item "1" do despacho ID 36136404, prosseguindo, no mais, em seus ulteriores termos.

Fica desde já intimada a parte impetrante das disposições do despacho ID 36136404.

Intime-se.

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001894-39.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: SOLANGE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAS AFONSO ALVES PINTO - MS22500

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defere-se o pedido de justiça gratuita.

2) O provimento antecipatório será analisado na sentença.

A concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

3) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações em 10 dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

4) Manifestem-se, em 10 dias, a pessoa jurídica interessada sobre a impetração (Lei 12.016/2009, art. 7º, II) e o Ministério Público.

5) Incha o INSS no polo passivo.

Após, conclusos para sentença.

SERVE-SE DESTE COMO OFÍCIO - ao IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 29/07/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K35B223EC5>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001440-59.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FATIMADO SUL AGRO-ENERGÉTICAS/A - ALCOOLEAÇUCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

FÁTIMA DO SUL AGRO-ENERGÉTICA S/A – ALCOOL E AÇUCAR. pede, em Mandado de Segurança impetrado em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL o BRASIL EM DOURADOS-MS a concessão de segurança para: não incluir os valores dos créditos presumidos de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como que, após o trânsito em julgado, seja autorizada a realizar administrativamente os ajustes fiscais e contábeis, e então prosseguir com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente corrigidos pela Selic com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta-se: Os incentivos fiscais concedido pelo estado, que se caracteriza como subvenções de que usufruiu, não estão sujeitos à tributação do IRPJ e da CSLL porque não se constituem em renda ou provento da empresa, mas sim receita pública renunciada pelo ente federado; Inexiste previsão legal para a inclusão dos créditos presumidos na base de cálculo de IRPJ e CSLL; os incentivos fiscais concedidos pelos Estados no Termo de acordo 694/2011 visa fomentar a instalação e manutenção de empreendimentos industriais no Estado do Mato Grosso do Sul considerados subvenções para investimento e tais subvenções não configuram receita ou acréscimo patrimonial do contribuinte; A inconstitucionalidade da inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ/CSLL. ID 33230614

Postergou-se a liminar para após as informações. ID 13743445

Impetrado informa ID 34239801.

Historiados, sentença-se a questão posta.

A preliminar se confunde como mérito e com este será examinada.

Postula o autor a não incidência do PIS e COFINS sobre o incentivo fiscal de ICMS.

A opinião deste juízo parte do pressuposto de que os descontos e benefícios fiscais podem sofrer tributação, pois em si mesmo entram como receita para enquadrar a hipótese de incidência tributária.

Veja-se que os artigos 9º e 10 da Lei Complementar 160/2017 classificam os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao ICMS como subvenções para investimento, excluindo a base de cálculo do IRPJ e da CSLL a determinadas condições, devendo tal classificação e condições serem aplicadas, inclusive, aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Contudo, aplica-se ao caso o entendimento do STJ, em recurso a subvenção caracteriza como receita sujeita a tributação das contribuições do PIS e COFINS.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atropelo ao princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconstruir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos. (EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018).

Portanto, é procedente a demanda para conceder a segurança vindicada, na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, CPC.

Determina a exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, os incentivos e benefícios fiscais de ICMS e a compensação dos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, diretamente perante a Receita Federal.

Juros e correção monetária pela Taxa Selic, desde o pagamento indevido.

Sentença sujeita a reexame.

Condena-se o impetrado nas custas. Sem honorários.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

Serve-se do presente como ofício ao impetrado.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000868-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GENECI BARBOSA DO NASCIMENTO, ROBSON CRASTECHINI

Advogados do(a) REU: JURANDY PEREIRA DA SILVA - GO7105, MARIANA KURTZ COUTO VALIN - MS22269, PAULA SABBATINI DA SILVA LOBO - GO19009

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de redesignação da audiência formulado pela defesa de ROBSON CRASTECHINI - id 36010948, em razão de ter audiência em outro processo agendada para a mesma data e horário.

observa-se do andamento processual em anexo que a audiência de instrução nos autos n. 1500366-49.2020.8.26.0491, em trâmite na 1ª Vara do Foro de Rancheira/SP, foi designada para 06.08.2020, às 16h00 no horário de Mato Grosso do Sul, a ser realizada pelo aplicativo Microsoft Teams.

Ab initio, destaco que a audiência do presente processo está agendada desde 23 de março (primeiramente no modo presencial), e a audiência conflitante foi designada pela Justiça de São Paulo em data posterior, dia 07 de julho. Dessa forma, deveria a parte requerer a redesignação daquela audiência, pois, quando agendada, já tinha conhecimento dos horários conflitantes, diferentemente do presente caso.

Ademais, no feito n. 1500366-49.2020.8.26.0491 há uma outra advogada atuando na defesa do acusado juntamente com o causídico petionante, na pessoa da Dra. Jovana Aparecida Galli Ferreira, pelo que não vislumbro prejuízo na manutenção da audiência destes autos.

Logo, considerando o meio virtual de realização, tenho que as audiências não são exatamente coincidentes, ainda mais considerando que ambas serão feitas por videoconferência e sem necessidade, portanto, de eventual deslocamento dos participantes.

Ademais, levando em consideração que a referida audiência de instrução fora designada naqueles autos para oitiva de duas testemunhas e interrogatório do réu (único réu do processo), entendo que a providência de adiar a audiência destes autos em 30 minutos seria suficiente para que ambas as audiências acontecessem sem intercorrências.

Importa salientar que a audiência desta ação penal apresenta relativa complexidade, visto que, além da oitiva de duas testemunhas comuns (arroladas pela acusação e pela defesa de ROBSON CRASTECHINI), serão interrogados os dois acusados, residentes em estados distintos da federação, e cujas defesas são patrocinadas por escritórios de advocacia diferentes, de modo que todos os esforços são úteis para evitar o cancelamento/adiamento do ato.

Assim, a par dos motivos acima expostos, indefiro o pedido id 36010948 e mantenho a designação feita conforme o termo de audiência id 35897602.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

(assinado e datado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003321-64.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ROGERIO FERNANDES VALERIO, ALEXANDRE DE SOUZA, EDER MOREIRA BARBOSA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foi apresentada alegações finais pela defesa do réu Rogério Fernandes Valério.

Assim, intime-se novamente a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de restar configurado **abando no do processo, sancionável com multa 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos**, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o acusado acerca do decurso do prazo para apresentar alegações finais, bem como para que informe se possui outro advogado constituído, **devendo informar seu nome e número de inscrição na OAB**, ou se deseja que sua defesa seja patrocinada pela Defensoria Pública da União.

Registro que em caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da mencionada peça processual pelo defensor constituído, os réus ficam cientes de que será nomeada a Defensoria Pública, podendo a qualquer momento constituir defensor de sua confiança.

Apresentadas as alegações finais, venham imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001727-22.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MECANICA E TRANSPORTES KS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Manifestação ministerial ID 35332488: defiro. Intime-se o requerente para juntar aos autos, **no prazo de 10 (dez) dias**, os laudos periciais veiculares.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001148-38.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: APARECIDA ROSELENI DE SOUZA ESPINDOLA, WAGNER BORGES RODRIGUES

Advogados do(a) REU: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181, JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO - MS19606

Advogados do(a) REU: JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO - MS19606, DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181

DESPACHO

Ouidas as testemunhas comuns e interrogados os réus, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 402 do CPP.

Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-69.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA CLARA DE SOUZA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte executada."

DOURADOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001952-06.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE DO CARMO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI - MS6629, LUIZ RIBEIRO DE PAULA - MS7334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, bem como de que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pelo E. Tribunal Regional Federal, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Ainda, intímem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) de Dourados/MS, encaminhando link atualizado de acesso integral aos autos, para, no prazo de 30 dias, comprovar o cumprimento do julgado, sob pena de aplicação multa e eventual responsabilização dos responsáveis.

Com a comprovação nos autos do cumprimento do julgado pela APSADJ, intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/V7C2B2226F>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS – EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS.

Intímem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002854-13.2002.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: VICENTE JOSE DOS SANTOS, VITALINO CORDEIRO DA SILVA, ROBERTO DE MATTOS, VILSON BORGES DE FARIAS, VALTER DE ANDRADE E SILVA, SALVADOR FERREIRA DOS SANTOS, NATALINO LEITE ROCHA, SEBASTIAO FERREIRA DA ROCHA, JAIME ANTONIO DE SOUZA, ELIAS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BALARDI - MS1884, NEUSA SIENA BALARDI - MS6112, SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

Considerando a concordância das partes com a transmissão dos ofícios requisitórios, aguarde-se, sobrestados, as comunicações de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: DEVANILDA MAIOR DO NASCIMENTO CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que novamente decorreu *in albis* o prazo para o INSS se manifestar, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculos devida, no prazo de 15 (quinze) dias ou, então, que informe sobre eventual impossibilidade de fazê-lo podendo, nesse caso, requerer remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos valores devidos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485, ORLANDO DUCCI NETO - MS11448

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RENOVACOMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE BONI - MS17347

DESPACHO

Considerando a impugnação apresentada pela executada na Id 35698520 e documentos que seguem, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002541-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELZA DOS REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLARA CAROLLO VELOZO - MS24601

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

DESPACHO

Dê-se ciência à parte petionante de que o respectivo feito tramita no Juizado Especial Federal desta Subseção de Dourados/MS.

Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002749-16.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA C AVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: NARDE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, VICTOR JORGE MATOS - MS13066

DESPACHO

Considerando as informações encaminhadas pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no ofício Id 27337720, fls. 18/29, e considerando, ainda, que para a efetivação da remoção e penhora do veículo em questão, torna-se necessária a nomeação de um fiel depositário, a quem caberá o ônus de guarda, conservação e apresentação do referido bem, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique quem pode assumir o encargo de fiel depositário do veículo placas HRF 1844/MS e bem assim a logística empregada em eventual remoção.

Esclareço que pode a exequente indicar para a função o representante da CEF atuante na localidade onde se situa o bem, devendo apresentar o nome completo, qualificação e endereço para intimação, a fim de propiciar expedição do respectivo mandado de penhora, avaliação e intimação do veículo.

Sem prejuízo, oficie-se à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, por meio do correio eletrônico indicado à fl. 20 da Id 27337720 (leilao.ms@prf.gov.br), solicitando que aguarde nova determinação deste juízo a respeito da destinação do veículo placas HRF 1844/MS, uma vez que este juízo vem tomando providências para solução do impasse.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J31B4DC3EA>.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-70.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO AJALA ESPINDOLA, ANTONIO MARCO ESPINDOLA AJALA, MARIANO AJALA FILHO, RAMONA ROZIMARA AJALA ESPINDOLA GOTARDI, ROSANGELA ESPINDOLA AJALA, ROSELY AJALA ESPINDOLA, ROSIMEIRE ESPINDOLA AJALA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, LEONEL JOSE FREIRE - MS13540

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

Considerando o constante no ID 35911047, cientifiquem-se as partes dos novos ofícios requisitórios expedidos, para eventual manifestação, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000203-85.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO PRETI PERICOLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL CAPILE PALHANO - MS13372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte executada."

DOURADOS, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001024-26.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

EXECUTADO: ROMILSON JARCEM DIAS

DESPACHO

1- Defiro o pedido de id. 35006125. Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) nos endereços indicados, para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (art. 798 do CPC), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 829, parágrafo 1º do CPC.

2- Conforme o art. 827 do CPC, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (s) de:

a) que o (a) (s) executado (a) (s) temo prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c como o art. 772, do CPC.

4 - Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à citação e intimação da parte executada às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

5 – Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE: CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de ROMILSON JARCEM DIAS - CPF: 017.526.331-05. Endereço: Assentamento Estrela, Lote 91, depois do trevo, primeiro travessão à direita e depois à esquerda, casa verde, Zona Rural, Rio Brillante – MS, CEP: 79.130-000.

A íntegra do processo está disponível no seguinte link, pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1BB02AC62>.

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-95.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADALBERTO LEMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para suspender o leilão do imóvel financiado pelos autores, sob a alegação de omissão. Acosta à peça recursal comprovante de notificação pessoal do autor acerca do inadimplemento. Requer a revogação da tutela antecipada.

Diante do inequívoco caráter infringente dos embargos, faz-se necessário a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 1023, § 3º, do CPC.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos no prazo de 05 dias, mantida a decisão liminar.

Com a manifestação, ou transcorrido o prazo, retomem conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: CARTA DE INTIMAÇÃO; MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Dourados, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000928-76.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CISLEY MADALENA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE CAETANO DOS SANTOS - MS23491

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE DOURADOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CISLEY MADALENA DE LIMA** contra suposto ato coator atribuído ao **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE DOURADOS-MS**, no qual objetiva a concessão da segurança para que seja declarada a nulidade da decisão de indeferimento do requerimento de aposentadoria urbana por idade, nos autos 41/193.050.688-8, com a ordem mandamental de que a autoridade coatora conceda novo prazo para cumprimento da exigência e apresentação da documentação, e que analise corretamente o pedido administrativo, no prazo máximo de 30 (trinta dias).

A impetrante alega que, embora tenha cumprido a exigência de apresentação de documentos complementares feito pela impetrada, notadamente a CPTS; por erro da autarquia, o documento não foi juntado ao processo administrativo.

Destaca que a decisão administrativa expressamente afirma que alguns períodos laborais não foram analisados em razão de a requerente supostamente não ter cumprido a exigência de apresentação da CTPS.

Juntou procuração e documentos de instrução processual.

Gratuidade de justiça deferida. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 29819978).

A Procuradoria Federal ingressou no feito (ID 30359074).

A autoridade impetrada prestou informações, porém sem questionar as alegações e documentos colacionados pela impetrante (ID 31719951).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito (ID 32112658).

É o relatório.

Analisando-se os documentos trazidos pela impetrante, especialmente o procedimento administrativo, constata-se que o houve violação ao devido processo legal administrativo.

Conforme se observa, a parte cumpriu a exigência da autarquia previdenciária de apresentar documentos *in loco* (30177287 - Pág. 3 e 6).

Posteriormente, a unidade responsável pela análise de mérito do pleito previdenciário, vislumbrando que, embora a parte tenha apresentado os documentos solicitados, eles não estavam no processo, expediu e-mail para a Agência da Previdência Social de Dourados solicitando a inserção dos documentos apresentados pela requerente (30177287 - Pág. 8).

Logo, conclui-se que impetrada estava ciente do cumprimento da obrigação pela parte impetrante e que havia erro administrativo das próprias unidades em não juntar os documentos no processo administrativo; contudo, mesmo pendente a diligência, proferiu decisão afirmando que a impetrante não teria cumprido a exigência, razão pela qual os supostos vínculos não foram analisados (ID 30177287 - Pág. 38).

Observa-se, também, que a autoridade impetrada, em suas informações, não trouxe qualquer esclarecimento ou explicação sobre os fatos apontados pela impetrante.

A Lei 9.784/99, em seu artigo 3º, diz que é direito dos administrados:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

Paralelamente, violou-se o contraditório, princípio assegurado pela Constituição também no âmbito administrativo (art. 5º, LV). Em sua acepção moderna, o contraditório não é apenas a garantia de ciência dos atos, mas sim de participar e influenciar ativamente na construção da decisão.

Ante o exposto, resolvo o mérito e **CONCEDO A SEGURANÇA** para anular a decisão de proferida no processo administrativo 41/193.050.688-8, determinando que outra seja proferida, dessa vez com a devida análise dos documentos apresentados pela impetrante.

Fixo o prazo de 60 dias para que seja proferida nova decisão (razoabilidade).

Caso se faça necessário, a autoridade coatora poderá solicitar que a requerente apresente novamente os documentos pertinentes, preferencialmente por meio eletrônico; ficando o prazo acima suspenso no período em que pendente o cumprimento da diligência pela impetrante.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios incabíveis, a teor das Súmulas nº 105 do STJ e nº 512 do STF; e do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a remessa necessária (art. 14, §1º, Lei n. 12.016/09).

Tratando-se de ordem mandamental, de cumprimento imediato (art. 14, § 3º da Lei n. 12.016/09), expeça-se ofício a autoridade impetrada, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000291-96.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELA WEILER WAGNER HALL

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO - MS11914, ALZIRO ARNAL MORENO - MS7918

SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se as constrições.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000245-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE OLIVEIRA RABELO

Advogado do(a) EXECUTADO: JANIANE APARECIDA DE CARVALHO - MS18227

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento pela parte exequente, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se as constrições.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001562-72.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOAO ALVES DE QUEIROZ

S E N T E N Ç A

Por meio da petição de id. 35277447, a parte exequente formulou pedido de desistência e não se verifica qualquer invalidade ou irregularidade em sua manifestação.

Posto isso, **homologo**, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições realizadas.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal
(datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

Tendo em vista que o condenado é assistido por advogado constituído, intime-se a defesa do réu, via publicação no Diário da Justiça, para recolher o valor das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (GRU em anexo).

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, intime-se pessoalmente o condenado para pagar o montante das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme art. 16 da Lei 9.289/1996.

No mais, consoante se depreende do extrato do andamento da execução penal no SEEU (ID 36061475 - autos 0012551-06.2017.8.12.0002), a execução penal do condenado ainda é provisória. Assim, oficie-se à Vara de Execução em Meio Aberto de Ponta Porã/MS, com cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para que converta a guia de execução de penal provisória em definitiva.

Em tempo, reconsidero o despacho ID 31080280 no que tange a cobrança da multa e entendo que compete ao Juízo da Execução Penal sua cobrança, com fulcro no art. 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019 (*Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor; aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*), e conforme tese fixada na ADI 3.150/DF (*O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal*).

Assim, comunique-se à vara de execução penal que a pena de multa não foi cobrada nos presente autos.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **OFÍCIO à Vara de Execução em Meio Aberto de Ponta Porã/MS (ref. Autos 0012551-06.2017.8.12.0002)**. Finalidade:

1. Encaminhar cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para que conversão da guia de execução de pena provisória em definitiva;
2. Informa que a pena de multa não foi cobrada nos autos do processo de conhecimento.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003326-86.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANDRE LUIS NASCIMENTO FRAGOSO, IVAN PASSOS DA CRUZ, CLERCIO GONDIM DA SILVA JUNIOR

Advogados do(a) REU: JULIANA SILVA DA SILVA - MS18134-B, HELION CALDAS MOURA FILHO - RJ86052

Advogados do(a) REU: JULIANA SILVA DA SILVA - MS18134-B, ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA DA CRUZ - RJ184484

Advogados do(a) REU: HELION CALDAS MOURA FILHO - RJ86052, JULIANA SILVA DA SILVA - MS18134-B

DECISÃO

O **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL** denunciou **ANDRE LUIS NASCIMENTO FRAGOSO, IVAN PASSOS DA CRUZ e CLERCIO GONDIM DA SILVA JUNIOR** pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 18 e 19 da Lei 10.826/03 (ID 24360930 - Pág. 2).

ID: 25717741: Ministério Público Federal requer o prosseguimento da ação penal, designando-se audiência para oitiva das testemunhas restantes, bem como para interrogatório dos réus.

ID: 32297376: Defesa técnica dos réus requer a apreciação dos pedidos constantes nas manifestações ID 24361553 - Pág. 23/28 e ID 24361702 - Pág. 62/64, assim como do Parecer Técnico constante no ID 24361464 - Pág. 1/56 e ID 24361394 - Pág. 1/11.

Decido.

Manifestações da defesa.

No que tange ao pedido de reconsideração feito pela defesa (ID 24361553 - Pág. 23/28), verifica-se que a manifestação/pleitos já fora analisada, tendo-se reconsiderado apenas parte da decisão anterior, conforme decisão proferida ID 24361553 - Pág. 40/42.

Na ocasião foram deferidos os pedidos 1 e 7 das respostas à acusação de ANDRE e CLERCIO; e os pleitos "a" e "f" da peça defensiva de IVAN.

Entretanto, aparentemente, ainda não houve o cumprimento da decisão no tocante a essa parte específica. Dessa forma, **determino a expedição de ofício** à Marinha do Brasil para que seja encaminhado a este juízo cópia integral dos processos de aquisição de armas dos acusados ANDRE LUIS NASCIMENTO FRAGOSO, IVAN PASSOS DA CRUZ e CLERCIO GONDIM DA SILVA JUNIOR, conforme deferido em decisão ID 24361553 - Pág. 40/42

Com relação a manifestação/pedidos ID 24361702 - Pág. 62/64, passo a análise.

A legislação de regência dispõe:

Art. 159 do CPP:

[...]

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhado com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

Verifica-se que a defesa juntou parecer elaborado pelo assistente técnico (ID 24361464 - Pág. 1/56 e ID 24361394 - Pág. 1/11).

Intime-se o MPF para manifestação sobre o respectivo parecer, podendo formular questionamentos a serem esclarecidos pela perícia oficial no vindouro laudo complementar.

Ato contínuo, **intime-se** a perícia oficial para elaborar laudo complementar, no prazo máximo de 60 dias, manifestando-se, da forma mais abrangente possível, sobre os questionamentos e conclusões levantadas no parecer pelo assistente técnico, bem como sobre quesitos eventualmente formulados pelo MPF.

Com a juntada do laudo complementar, intímem-se as partes para conhecimento.

Designação de audiência.

Com intuito de permitir uma qualificada instrução processual, determino que seja designada audiência de instrução para data posterior a juntada e ciência das partes sobre o vindouro laudo complementar.

Na oportunidade serão ouvidas as **testemunhas** ausentes na audiência anterior, quais sejam, **Marcos e Alexandre** (itens 2 e 5 do rol de testemunhas constantes nas respostas à acusação), bem como **interrogados os réus**. Oportunamente, intímem-se as testemunhas, observando-se a formalidade inserida no art. 221, §2º, do CPP. Nos mandados de intimação deverá constar expressamente advertência quanto as consequências legais previstas nos art. 218 e 219 do CPP.

Indefiro o pedido da defesa para oitiva da testemunha de acusação Waiteman. Trata-se de testemunha arrolada exclusivamente pela acusação, tendo o MPF desistido de sua oitiva, faculdade permitida e consubstanciada no art. 401, §2º, do CPP.

A dispensa de **testemunha** da acusação independe da **concordância** da defesa (REsp n. 942.407/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 23/9/2015).

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PECULATO-DESVIO. DISPENSA DE TESTEMUNHAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FACULDADE DA PARTE. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ART. 401, § 2º, DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. FATO DELITUOSO, EM TESE, PRATICADO NO CARGO DE PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. QO NA APN 937/RJ (STF) E QO NA APN 857/DF (STJ). LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APROVEITAMENTO DOS ATOS INSTRUTÓRIOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO

[...]

4. Estabelece o § 2º do art. 401 do CPP que "a parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código". 5. Esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a desistência da oitiva das testemunhas anteriormente arroladas pelo Ministério Público não depende da concordância do réu, por constituir faculdade da parte.

[...]

(STJ - HC: 482536 RJ 2018/0325504-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2019).

Ademais, não houve qualquer motivação por parte da defesa sobre a necessidade e relevância da oitiva da testemunha de acusação em questão, a qual poderia ser ouvida, caso pertinente, por iniciativa do Juízo.

Por fim, tendo em vista apresentação de parecer escrito pelo assistente técnico, dispense, por ora, a sua oitiva em audiência, sem prejuízo de entender pertinente posteriormente, mormente após a vinda do laudo complementar (art. 159, 5º, II, do CPP). Contudo, este Juízo não se opõe ao pedido da defesa para que o assistente técnico compareça **espontaneamente** na futura audiência de instrução para ser ouvido. Ressalta-se, porém, que não se trata de testemunha.

Por fim, defiro o pedido de mudança de residência (ID 25201470).

Intímem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

Dourados,

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000773-37.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LELIA RITA SOUZA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS ORTEGA JUNIOR - MS19047

DECISÃO

Pretende a Caixa Econômica Federal a penhora de 30% (trinta por cento) do salário da executada para o pagamento de honorários advocatícios.

O art. 833, IV, do CPC estabelece que o salário é inalienável, e estabelece como únicas ressalvas dessa impenhorabilidade as hipóteses do § 2º do referido artigo: alimentos e a importância excedente a 50 salários mínimos mensais.

No caso concreto, considerando que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, se enquadram na regra de exceção acima mencionada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBAS SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14). 2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado. 3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial. 4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no REsp 1732927/DF, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 22/03/2019)

Assim, comporta deferimento o pedido da parte exequente. No entanto, no tocante ao percentual, entendo, no presente caso, como razoável a penhora correspondente a 10% (dez por cento) dos vencimentos da executada até a satisfação integral do débito reclamado.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planilha do débito atualizada, referente aos honorários advocatícios.

Após, expeça-se Ofício ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002612-07.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se as constrições.

Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000878-50.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CECILIA SOARES MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO HENRIQUE SOARES PEREIRA - MS24807

IMPETRADO: PRO-REITORA DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva provimento judicial liminar que determine à autoridade impetrada a realização da matrícula no Curso de Licenciatura em Educação do Campo da UFGD.

Narra que concluiu o ensino médio no ano de 2019.

Alega que em 31.01.2020 foi convocada para matrícula em segunda chamada no referido curso superior, entretanto deixou de comparecer na data marcada para a matrícula (dias 03 e 04.02.2020) em razão de não ter obtido o certificado de conclusão do ensino médio a tempo.

Aduz que compareceu na UFGD em data marcada para a terceira chamada (26.02.2020), tendo negado seu direito a matrícula. Contra a decisão que negou a matrícula apresentou recurso administrativo.

O pedido liminar não foi concedido.

A autoridade coatora não prestou informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(...)

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

No caso em apreço, a impetrante foi convocada para matrícula em 31.01.2020.

A matrícula da impetrante deveria ser efetuada nos dias 03 e 04.02.2020, conforme se observa no documento ID 30014026.

No último dia para matrícula a impetrante já possuía os documentos que alega serem necessários para matrícula, pois os documentos ID 30013632 são datados de 31.01.2020 e 03.02.2020.

Ademais, em agosto de 2019 a impetrante já sabia da necessidade de apresentação de histórico escolar e de atestado de conclusão do ensino médio no início do ano de 2020.

E ainda que assim não fosse, não há atestado de conclusão de ensino médio juntado aos autos (documento essencial para a matrícula), pois o documento da página 2 na ID 30013632 é um atestado de transferência.

Assim, não se vislumbra a relevância dos fundamentos para concessão da liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar (...)"

Não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, utilizo a fundamentação exposta na decisão liminar acima colacionada e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, archive-se.

Cópia da presente sentença servirá dos expedientes que se fizerem necessários, tais como ofício, mandados e carta precatória.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS.

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002718-93.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: MURILO ESPINDOLA BRANDAO

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração almejando a supressão de omissão constante da decisão de ID 34164861, acerca da penhora de percentual de salário da parte executada.

É o relatório do necessário.

Tempestivos, conheço os embargos.

A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

Ao contrário do sustentado pela embargante, entendo que não há omissão a ser sanada na decisão embargada, vez que abordou expressamente os motivos pelos quais não seguiu a jurisprudência invocada pela parte, senão vejamos:

"(...) O caso dos autos não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, e, considerando que a impenhorabilidade do salário busca assegurar o mínimo existencial, como decorrência da dignidade da pessoa humana, a exceção à regra somente pode se dar em casos excepcionais, quando plenamente justificada a ausência de prejuízo ao sustento do executado.

Nesse sentido, o precedente do STJ, RESP 1.741.001, de 12 de junho de 2018, admitiu a penhora de verba alimentar no valor de R\$ 308.380,18, devidos ao executado em razão de diferenças salariais. Além da expressiva quantia – superior a 50 salários mínimos –, decorria de parcelas atrasadas, e não do valor mensalmente recebido a título de salário. É diferente do caso dos autos, em que o executado recebe pouco mais de R\$ 15.000,00 por mês e se pretende a penhora do valor a ele mensalmente pago, sem nenhuma referência adicional sobre as condições de vida do executado.

Ademais, o fato de ter anuído com o desconto da dívida em folha de pagamento (id. 24429186 - Pág. 11) – ciente portanto de que sofreria tal impacto em seu sustento – não afasta a impenhorabilidade do salário, pois a situação é idêntica a qualquer empréstimo realizado por quem possui uma única fonte de renda, decorrente do seu labor. (...)"

Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de *error judicando*, ou seja, entende que houve erro ao adotar entendimento que lhe é desfavorável.

Neste contexto, cabe à embargante se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mister.

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração, **mantendo** integralmente a decisão embargada.

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-69.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GUINCHO ALVORADA LTDA - ME, RENAN MORAES NUNES, PAULINO ALVARENGA NUNES

DESPACHO

Considerando que o aviso de recibo dos executados pessoas físicas foram subscritos por outra pessoa, a exequente tem o ônus de provar que aqueles, mesmo sem assinar o aviso, tiveram conhecimento da demanda. Destarte, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a validade da citação dos executados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001143-79.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: ANA PAULA AIDA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel que se pretende a penhora.

Após, conclusos.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MONITÓRIA (40) Nº 5001939-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

REPRESENTANTE: JOSE JORGE FILHO - ME, JOSE JORGE FILHO

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, no valor de R\$ 130.125,58 (cento e trinta mil e cento e vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), devidamente atualizado, sob pena de incidência de multa, e de honorários advocatícios cada um no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para proceder à intimação do executado às suas expensas, devendo acessar o sistema PJe e imprimir os documentos necessários, bem como informar a este Juízo quando do retorno do Aviso de Recebimento, ocasião em que se fará o impulso processual.

Cópia do presente despacho servirá como Carta de intimação de JOSE JORGE FILHO - ME - CNPJ: 05.211.929/0001-83 e JOSE JORGE FILHO - CPF: 707.767.508-44.

Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 5002646-45.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

ACUSADO: EDINALDO TEIXEIRA MORAES, ADILSON DE SOUZA OSIRO

Advogado do(a) ACUSADO: FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758

DESPACHO

Petição ID 35523050: trata-se de pedido de devolução de celular e HDs apreendidos formulado pelo investigado ADILSON DE SOUZA OSIRO.

O requerente pugnou que fosse oficiado a autoridade policial para que, caso existam condições técnicas, adote a técnica de espelhamento no celular e HDs apreendidos e, uma vez realizados, que seja deferida a devolução dos bens apreendidos.

Em resposta (ID 35810791), a autoridade policial informou que os materiais encaminhados para exames (celulares e HDs) foram recebidos na Unidade Técnica da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS em 03/07/2020 e cadastrados no Sistema de Criminalística sob o nº 935, 936 e 937/2020 – UTEC/DPF/DRS/MS.

Contudo, em virtude do grande volume de trabalho que sobrecarrega a referida Unidade Técnica, as perícias ainda não foram realizadas.

Quanto ao espelhamento de HD, esclareceu que por ocasião da apreensão na sede da Empresa GWA, informou ao gerente da empresa que bastaria comparecer a sede da delegacia com os discos rígidos ou outros dispositivos para que a unidade de perícia providenciasse uma cópia dos dados para a empresa utilizar em seus trabalhos, mantendo os equipamentos e arquivos originais na delegacia.

Com relação ao espelhamento de dispositivo de telefonia móvel, informou-se tratar de procedimento não realizado na unidade de perícia da DPU local devido a limitações dos recursos tecnológicos existentes.

Informou, por fim, que tão logo os laudos técnicos e análises de material estejam disponíveis serão encaminhados ao juízo da 2ª Vara Federal de Dourados com a brevidade que o caso exige.

Instado a se manifestar, o MPF esclareceu que não se opõe à disponibilização de cópia dos arquivos contidos nas mídias apreendidas, desde que os equipamentos e arquivos originais permaneçam na sede da delegacia (ID 35946114).

É o relatório. Decido.

Considerando a impossibilidade de realização da técnica de espelhamento, e tendo em vista que os bens ainda interessam ao processo, indefiro o pedido de realização de espelhamento, bem como a devolução dos bens apreendidos, nos termos do art. 118 do CPP.

Por outro lado, autorizo a disponibilização de cópia dos arquivos contidos nas mídias apreendidas, com fulcro na manifestação a autoridade policial e do MPF, devendo o requerente entrar em contato com a DPF a fim de verificar como se dará o procedimento para obtenção das cópias.

Oficie-se à DPF para ciência acerca da presente decisão.

No mais, aguarde-se a juntada dos laudos periciais dos bens apreendidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **OFÍCIO à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS.**

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000406-08.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: PATRICIA PERICO DE OLIVEIRA FERNANDES, DIEGO EVANGELISTA FERNANDES

Advogados do(a) REU: ALLAN VIEIRA ROCHA - MT20982/O, VICTOR GUILHERME MOYA - MT20235/O

Advogados do(a) REU: ALLAN VIEIRA ROCHA - MT20982/O, VICTOR GUILHERME MOYA - MT20235/O

DESPACHO

Considerando que os acusados aceitaram o benefício da suspensão condicional o processo e irão cumprir as condições impostas, determino o sobrestamento destes autos até o cumprimento integral das medidas ou notícia de eventual descumprimento.

Sem prejuízo, a secretaria deverá diligenciar a cada 180 dias a fim de verificar o cumprimento regular do benefício, devolvendo os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho, caso não seja constatado eventual descumprimento.

No mais, havendo notícia acerca do cumprimento integral ou descumprimento das condições impostas, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003320-21.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALDENIR NAPOLITANO, RENATO INES

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS - MS8862

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado ALDENIR NAPOLITANO (ID 36080038), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Verifico que as razões recursais já foram apresentadas (ID 36080038).

Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o MPF e para o sentenciado RENATO INES, expedindo-se as comunicações de praxe.

Dê-se vista à DPU para ciência acerca da constituição de advogado particular pelo réu. Após, exclua-se a instituição da autuação do feito

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação pessoal do réu ALDENIR NAPOLITANO acerca da sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

MONITÓRIA (40) Nº 0000004-55.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INDUSTRIA E COMERCIO LATICINIOS APORE S.A., HENRIQUE CESAR LIRIA ALVES

DESPACHO

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 702 do CPC, adite(m) o(a)s devedores a petição dos embargos, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado contendo o valor que entendem ser o correto, a fim de afastar o alegado excesso de cobrança, sob pena de rejeição liminar ou desconsideração acerca da matéria, nos termos do parágrafo 3º do citado dispositivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

TRÊS LAGOAS, 29 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001519-96.2015.4.03.6003

AUTOR: L. R. M.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP323572, DANILO DA SILVA - SP263846-A, JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO - SP334768

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de complementação do laudo requerido pelo MPF, tendo em vista que o perito esclarece, no item G (fs. 51), que há incapacidade de natureza permanente e parcial.

O perito pautou seu laudo nos males mencionados pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Não há "lacuna" no laudo, ao contrário, todas as questões inerentes a tal patologia foram enfrentadas pelo perito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000904-09.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: LUCIMEIRE GARCIA MAIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 1656/1725

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRÊS LAGOAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000247-33.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

ASSISTENTE: JACI ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

JACI ALVES DE ALMEIDA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de tutela de urgência.

A parte autora alega, em apertada síntese, que exerceu as funções de doméstica e passadeira, cargos estes em que há necessidade de esforço físico e prática de movimentos repetitivos e ser portadora de labirintite, transtorno no ouvido interno, perda de audição ototóxica em função da labirintite, hiper-reflexia auditiva, dores no membro esquerdo, dores em coluna, hipertensão arterial, transtorno misto ansioso depressivo, que a incapacitam para o trabalho.

O pleito antecipatório da tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 40).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 50-58, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que a perícia médica realizada no âmbito administrativo não constatou a existência de incapacidade e que a autora prossegue trabalhando, conforme demonstram os recolhimentos de contribuições previdenciárias. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 76-78), as partes se pronunciaram sobre a prova (fls. 83-86; 88/89).

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 22/11/2016 (fls. 76-78), apurou-se que a parte autora é portadora de "hipoacusia mista leve à moderada CID 10 - H90 diagnosticado em exame de audiometria; artrose não especificada CID 10 - M19.9; labirintopatia CID 10 - H83.0".

Entretanto, o perito concluiu que inexiste incapacidade para o trabalho, conforme se confere pela resposta ao quesito pertinente: "Não apresenta incapacidade, pois em seu exame físico não consta qualquer tipo de lesão que a impeça realização de atividade laboral, uma vez que os exames apresentados, que são antigos, não mostram lesão incapacitante.

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 29 de julho de 2020

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001321-59.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: IZABEL RODRIGUES DE PAULA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA - MS12397, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

IZABEL RODRIGUES DE PAULA DE LIMA propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de tutela de urgência.

A parte autora alega, em apertada síntese, que a partir de 2011, passou a autora a padecer de inúmeras doenças relacionadas ao coração, dentre elas: doença arterial crônica, angina instável, cardiopatia isquêmica grave, coronariopatia obstrutiva grave, hipoperfusão associada a isquemia, afastada do cargo em agosto/2011 para realizar cirurgia cardíaca de revascularização miocárdica (ponte de safena). Alega que, após o procedimento cirúrgico, tentou retornar ao trabalho, porém suas condições físicas ficaram comprometidas, de maneira que a autora já não conseguia exercer sua função de maneira adequada, levando-a a um novo afastamento.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 46/47).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 50-54, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que o autor está em gozo de auxílio-doença e pode requerer a prorrogação do benefício mediante comprovação da incapacidade. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 75-78), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida e juntou documentos (fls. 82-99), e o INSS se manifestou às fls. 101-103.

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 05/09/2016 (fls. 75-78), apurou-se que a parte autora é portadora de "Cardiomiopatia, CID I42."

Entretanto, o perito concluiu que inexistiu incapacidade para o trabalho, ao referir "Exame físico sem alterações. Não há limitação ou impedimento para a atividade laborativa habitualmente exercida".

Na conclusão do laudo, o perito registrou as seguintes considerações: "Em análise aos autos, anamnese com a periciada, realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual. Acometida por uma cardiopatia grave, em 2011 foi submetida a intervenção cirúrgica cardíaca de revascularização miocárdica (ponte de safena). No exame físico nenhuma alteração que justifique redução da capacidade laborativa foi apurada, assim como não apresentou exames recentes que indiquem necessidade de afastamento das atividades laborais habituais".

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 29 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0001229-28.2008.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RENATO ADLER RALHO - MS7693, LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO - MS9836, JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO - MS11211

EXECUTADO: RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, IZAC MARQUES DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA PELISSAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA - PR41063, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA - PR41063, FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A

DESPACHO.

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar quanto ao óbito da executada Maria Aparecida de Almeida Pelissão (id 33370929), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem-me os autos conclusos.

Considerando a anunciada revogação de mandato, retifique-se a autuação, fazendo-se constar somente o Dr. Gustavo Marson, OAB/PR 44855, como representante dos devedores Rodrigo Pelissão de Almeida e Izac Marques de Almeida.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002417-75.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA DE FÁTIMA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Maria de Fátima Marques, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que na maior parte de sua vida laborativa exerceu a função de doméstica e manicure, que exigiam esforços físicos, manutenção na mesma posição por longos períodos, movimentos de flexão e repetitivos que a levaram a desenvolver osteoartrose nos joelhos, na coluna lombar e torácica, com degenerações discais e osteoporose. Aduz que seu estado de saúde vem se agravando demasiadamente e, mesmo com o uso de vários medicamentos para a contenção de dores, encontra-se debilitada para realizar até mesmo as atividades do dia a dia. Argumenta que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB 549.423.454-8), o qual foi deferido sob a fundamentação de constatação de incapacidade laborativa, e cessado sem que tivesse recuperado totalmente sua aptidão para o trabalho. Juntou documentos de fls. 19/56 dos autos físicos.

Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 58/59).

Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação às fls. 63/35, na qual discorre sobre os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Afirma que a requerente não preenche o requisito de incapacidade, como atestou a perícia administrativa, ressaltando que ela se encontra empregada, o que atesta sua capacidade laboral. Apresentou quesitos e colacionou documentos de fls. 66/82.

O laudo pericial foi juntado às fls. 86/94.

Às fls. 97/106 a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e sustentou a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez mediante análise do conjunto fático.

Por fim, o INSS se manifestou à fl. 108 e pugnou pela improcedência dos pedidos.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 26/01/2018, o perito constatou que a parte autora é portadora de artrose de joelhos – M17, condropatia patelar – M22, lesão de menisco – M23, lombociatalgia – M54.4, transtornos de discos intervertebrais – M51 e esteatose hepática – K76, reputadas pelo perito como causa de **incapacidade total e temporária**, sendo a data de início da incapacidade comprovada em setembro de 2017 (quesitos “G” e “I” – fl. 89).

O perito estimou o prazo para tratamento e recuperação da capacidade laborativa em **90 dias** (a contar da data da perícia), conforme respostas aos quesitos “P” e “Q” – fl. 91.

No tocante a carência, examina-se que na data de início de incapacidade (09/2017), estava em vigor o art. 27- A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.457/2017, que trazia no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios, que o segurado deveria contar, a partir da nova filiação à previdência social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do *caput* do art. 25 da Lei nº 8.213/91.

No caso vertente, nota-se que a autora se filiou novamente à previdência social em 11/2016, conforme extrato do CNIS ID 31883310, contando com 10 contribuições na data de início da incapacidade (09/2017). Ou seja, ela havia verificado mais da metade das 12 contribuições então exigidas para concessão do benefício de auxílio-doença, restando assim, preenchido o requisito da carência.

Nesses termos, com base nos dados apresentados no laudo, e preenchidos os requisitos de carência e da qualidade de segurado, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, devido ao caráter temporário da incapacidade laborativa.

Cabe enfatizar que na produção de provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

De outro norte, verifica-se que a autora mantém vínculo empregatício com Maria Alves Pereira, desde 01/11/2016. O extrato do CNIS ID 31883310 revela que ela exerceu atividade laborativa e recebeu a devida remuneração em período concomitante a incapacidade atestada no laudo.

Sobre esse tema, recentemente o STJ firmou a tese repetitiva de que no período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RGPS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente (REsp 1786590/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2020, DJe de 01/07/2020).

Deveras, o STJ considerou que o efetivo labor mediante remuneração não desnatura a inaptidão para o trabalho atestada por perito. Ao revés, infere-se que houve o exercício de atividade profissional com sacrifício próprio, a fim de garantir a subsistência, o que não pode resultar em prejuízo à parte autora. Por conseguinte, devem ser pagas as prestações do benefício coincidentes com os meses em que houve labor remunerado.

À vista de todo o exposto, comprovada a incapacidade temporária e preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, conclui-se que a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde o dia 01/09/2017 (DII) até 26/04/2018 (90 dias após a perícia).

2.2. Tutela de urgência.

Considerando que somente se reconheceu o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes, em parte**, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **condenar o INSS a:**

(I) **implantar** o benefício de auxílio-doença, desde o dia 01/09/2017 (DII) até 26/04/2018 (DCB); e

(II) **pagar** as parcelas devidas desde a data da implantação do benefício, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(III) **pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Ante a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença **não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: não

Benefício: auxílio-doença

Autor (a): Maria de Fátima Marques

Nome da mãe: Candida Ferreira Marques

Endereço: Rua Bom Jesus, nº 208, Lapa, Três Lagoas-MS

CPF: 205.696.451-15

DIB: 01/09/2017

DCB: 26/04/2018

RMI: a ser apurada

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 29 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000081-71.2020.4.03.6003

AUTOR: DUARTE GONCALVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DIAS QUEIROZ GONCALVES - MS15232

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte credora para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, após retornemos autos conclusos para decisão.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0001651-90.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: PAULO SERGIO MERCADANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a petição de fl. 80, bem como a de id n. 24386665, verifico que não há cálculo nos autos.

Assim, estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) dizer se concorda com os valores apresentados pela parte devedora;

b) caso não seja dativo, trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;

c) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001472-32.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: VALERIA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida ou nomeação de bens pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, consoante disposto no art. 40, "caput", da Lei n. 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 1661/1725

EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado para esclarecer no prazo de 15 (quinze) dias se pretende ou não o destaque dos honorários contratuais face a nomeação como dativo de fl 17 dos autos físicos.

Após, retomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-41.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Vagno Rodrigues de Oliveira**, tendo por objeto cédula de crédito bancário no importe de R\$ 55.164,20.

Em cumprimento ao despacho ID 3766677, foi expedida carta de citação, com aviso de recebimento, destinada ao endereço constante dos autos (ID 18350496).

Decorrido o prazo para pagamento do débito e oposição de embargos, a CEF requereu a adoção de medidas constritivas (ID 25136272), o que foi deferido, iniciando-se pelo bloqueio de valores depositados em instituições financeiras via Bacenjud (ID 32855463).

Foram bloqueados R\$ 6.538,39 do executado (ID 35977966).

Por sua vez, Vagno Rodrigues de Oliveira apresentou "embargos à execução com pedido cautelar de imediata suspensão da ação c.c. alegação de exceção de pré-executividade", argumentando que havia deixado de adimplir o contrato ora executado em razão de dificuldades financeiras. Aporta para a possibilidade de consignação do empréstimo em folha de pagamento, bem como para a quitação à vista do débito, mediante transação com a CEF. Aduz que não foi citado pessoalmente, de modo que tomou ciência da presente demanda com o bloqueio de valores em sua conta bancária. Subsidiariamente, refere que a quantia bloqueada consiste em verbas salariais, de modo que deve ser liberada. Por fim, pugna pela suspensão cautelar da execução, a fim de lhe garantir o direito de defesa (ID 35946954).

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

Recebo a petição ID 35946954 como exceção de pré-executividade e pedido de liberação de valores bloqueados. Apesar de a peça processual ter sido nomeada "embargos à execução", houve o protocolo nos mesmos autos da execução de título extrajudicial, sendo notório que os embargos, diante da natureza jurídica de ação de impugnação, devem ser autuados apartados. Ressalta-se que isso não trará qualquer prejuízo ao exequente, uma vez que a matéria aventada (nulidade da citação) pode ser deduzida em sede de exceção de pré-executividade.

De seu turno, observa-se que a carta de citação foi recebida por terceiro estranho ao processo. De fato, o aviso de recebimento foi subscrito por Roberto dos Santos, o que aponta para a nulidade do ato de citação. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015.

2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais.

3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitoria contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia.

4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1840466/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 22/06/2020)

Por conseguinte, faz-se razoável suspender os atos da execução enquanto essa questão não for decidida.

Todavia, a eventual nulidade da citação não implica necessariamente a nulidade do bloqueio de numerário. Com efeito, os atos processuais devem ser aproveitados quando não houver prejuízo às partes. No caso dos autos, o executado compareceu ao processo e não deduziu qualquer matéria em sua defesa que não fosse a nulidade da citação, de modo que, até o presente momento, não há dúvidas quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial.

Ao revés, a eventual liberação do montante bloqueado pode frustrar a execução, do que não se revela prudente adotar tal medida por ora.

Ademais, não se verificam provas suficientes de que os valores encontrados na conta bancária do requerente junto ao Banco do Brasil sejam provenientes de seus vencimentos como policial militar. Com efeito, o documento ID 35947301 não identifica a origem da quantia indisponibilizada nem a titularidade da conta da qual se emitiu o extrato.

3. Conclusão.

Diante do exposto, suspendo os atos executórios até que seja apreciada a alegação de nulidade da citação.

Intime-se a exequente para se manifestar a respeito da exceção de pré-executividade apresentada nos autos (ID 35946954), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo, a CEF deverá esclarecer se existe a possibilidade de firmar acordo com o executado, ocasião em que fica desde já autorizada a designação de audiência de conciliação. Não obstante, facultar-se às partes a realização das tratativas em sede extrajudicial, com a homologação de eventual acordo por este Juízo.

Ademais, determino ao exequente que demonstre, no prazo de 15 (quinze) dias, que a quantia bloqueada na conta do Banco do Brasil tem natureza salarial, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio.

Após, retomem-me conclusos para decisão.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003362-62.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA BEZERRA

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **ANDRE LUIZ DE SOUZA BEZERRA**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 35845061 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-64.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE SOUZA BEZERRA

S E N T E N Ç A

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **ANDRE LUIZ DE SOUZA BEZERRA**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 35844794 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intím-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 0000422-90.2017.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADEMIR DE OLIVEIRA PREVIATO, KEYLE APARECIDA MUNIZ LOPES PREVIATO

DESPACHO

Não efetuado o pagamento nem opostos os embargos no prazo legal, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 701 do CPC, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim, em prosseguimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para a atualização do débito, atendendo-se, no que couber, ao disposto no art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime(m)-se o(s), executado(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cientificando-se-o de que, não efetuado tempestivamente o pagamento, expedir-se-a mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Advirta(m)-se o(s) executado(s) de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. Tudo nos termos dos artigos 702 c/c 523 e seguintes do CPC. Para tanto, expeça(m)-se Carta com aviso de recebimento.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000655-29.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

EXECUTADO: MARIZA TOMAZ

DESPACHO

A desistência da ação requer o pagamento das despesas e honorários, quando cabíveis, por aquele que desistiu.

No caso em tela, não houve, sequer, a citação, nem o comparecimento espontâneo, assim, não há que se falar em fixação de honorários, porém, as despesas processuais remanescentes estão sujeitas ao pagamento pelo desistente.

Assim, dê-se nova vista à exequente a fim de que, considerando o disposto no artigo 90 CPC, ratifique o pedido de desistência, ou requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003592-75.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CAMILA DA SILVA NEVES CONGRO

SENTENÇA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de **CAMILADA SILVA NEVES CONGRO**, objetivando o recebimento dos créditos constante nos autos.

Na petição ID 35988153 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do crédito exequendo.

É o relatório.

Tendo em vista o adimplemento do objeto constituído na presente demanda, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000514-75.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ MARIO ARAUJO BUENO

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS** em face de **LUIZ MARIO ARAUJO BUENO**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35974448, a exequente requereu a extinção da presente execução, em face do falecimento do executado.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista o falecimento do executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução de título extrajudicial, nos termos do art. 485, IX, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, sob as cautelas de estilo, arquivem-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000038-64.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35977790 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-69.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS**, em face de **MARCUS VINICIUS AMARO GARCIA**, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos.

Na petição ID 35977513 a exequente requereu a desistência do presente feito.

É o relatório.

2. Fundamentação.

Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, é desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 775 do Código de Processo Civil.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, homologo o pedido de **DESISTÊNCIA** e, por conseguinte, **EXTINGO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. o art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Arquívem-se os autos, mediante a manifesta falta de interesse recursal.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000542-77.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELIDA GLAYCI TIAGO SILVA

SENTENÇA

Trata-se de **Execução de Título Extrajudicial** movida pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS** em face de **Hélida Glayci Tiago Silva**, objetivando o recebimento de crédito.

Na petição de id. 18012438 a exequente informou que a executada quitou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual requer a extinção da presente execução.

É o relatório.

Tendo em vista a composição amigável pelas partes, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possam ter sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquite-se.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000015-55.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENAN DE SOUZA CAMPOS SOBRAL - ME, VALTER JOSIAS DA SILVA

DESPACHO

Apresente a exequente documento constitutivo atualizado, com as alterações que hajam eventualmente ocorrido, devidamente autenticado pela Junta Comercial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, retomem-me conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000531-07.2017.4.03.6003

AUTOR: MAURIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA DIAS POLINI - SP276706-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a parte credora para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, após venham conclusos para decisão.

AUTOR:MARIADEJESUS CELIBERTI GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

MARIADEJESUS CELIBERTI GONCALVES propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega, em apertada síntese, que é portadora de problemas de coluna, hipertensão arterial sistêmica, neurocisticercose, acidente vascular cerebral e outros males que a impossibilitam de exercer atividades laborativas, de modo a fazer jus ao benefício postulado.

O pleito antecipatório de tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 35/36).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 40-43, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e aduz que a autora está em gozo de auxílio-doença e apresenta incapacidade laboral relativa e temporária.

Juntado o laudo pericial (fls. 62-68), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 71/72) e o INSS não se manifestou.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 24/11/2016 (fls. 62-68), apurou-se que a parte autora é portadora de "Neurocisticercose - B69, Lombalgia - M54.5".

A despeito do diagnóstico, o perito concluiu que inexiste incapacidade laboral, por não haver alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho, além de constatar que o quadro está estabilizado diante do tratamento realizado.

Em resposta ao quesito pertinente, o perito afirmou que: "Conforme avaliação pericial atual fora concluído que mesmo a autora possuindo as patologias descritas acima, não apresenta incapacidade laborativa para as suas atividades habituais, pois não há alterações importantes ao exame físico/mental, as quais pudessem impedi-la de realizar seu trabalho. Também não apresentou documentos médicos que pudessem indicar gravidade ao caso, nesse momento ou em data anterior, quando afastada, mas sem receber benefício. O quadro está compensado diante do tratamento já realizado e poderá combinar a medicação utilizada com suas atividades, pois não há impedimentos. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da autora, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerada APTA".

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001432-14.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCOS ANTONIO BRANCO

Advogados do(a) REU: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994, EDSON GUERRA DE CARVALHO - MS15700, ALINE THAIS DOS SANTOS NASCIMENTO - SP301559, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

SENTENÇA

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** denunciou **Marcos Antônio Branco**, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas dos artigos 334, § 1º, “b”, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/1968, e 183, “caput”, da Lei nº 9.472/97, em concurso material (anexo 08, fls. 02/05).

Consta da inicial que o denunciado, em 01/07/2013, por volta das 11h30min, no km 89 da Rodovia BR-158, foi surpreendido por policiais rodoviários no momento em que transportava 475.000 pacotes de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação de regular ingresso no território nacional. Os cigarros estavam acondicionados nas carretas de placas ALT-7774 e ALT-7773, as quais estavam atreladas ao caminhão Scania/T112, placas ABF-9282, tendo o réu agido com consciência e livre vontade. Neste aspecto, o denunciado teria admitido perante a autoridade que havia sido contratado, por R\$ 5.000,00, recebendo R\$ 2.000,00 adiantados, para fazer o transporte, desde Dourados/MS, com destino a Uberlândia/MG.

Consta também que o denunciado, na mesma data, de forma consciente e voluntária, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações, mediante a utilização de um transceptor da marca Megastar, modelo MG-98MK II, instalado no interior do veículo mencionado.

Consta ainda que o denunciado não portava autorização para o desenvolvimento de atividades de telecomunicações e, também, que no laudo pericial ficou atestado que o aparelho é capaz de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência ou em frequências próximas ou múltiplas.

Situação prisional:

O réu foi **preso** em flagrante, em **01/07/2013** (anexo 02, fl. 04). A prisão foi convertida em preventiva (anexo 03, fls. 14/18). Em **28/02/2014** foi concedida **liberdade provisória** ao mesmo (anexo 18, fls. 31/33 e 36/37).

Desenvolvimento do processo:

A **denúncia foi recebida** em 31/07/2013 (anexo 03, fls. 13/14).

O réu foi citado (anexo 10, fls. 10/11) e apresentou resposta à acusação (anexo 12, fls. 03/04).

A decisão que recebeu a denúncia foi confirmada, em 22/08/2013 (anexo 11, fl. 17).

Em audiências foram ouvidas duas testemunhas comuns à acusação e à defesa (anexo 22, fl. 19, anexo 25, fls. 01/02, e ID's 21812106 e 21812687).

O réu não foi encontrado em seu endereço conhecido nos autos (anexo 26, fl. 19, e anexo 33, fl. 09), restando prejudicada a realização de seu interrogatório (ID 24131052) e declarada sua revelia (ID 34390224).

O Ministério Público Federal, em **alegações finais**, requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (ID 34719234).

A defesa alegou, preliminarmente: a) nulidade, pela não intimação do réu para o interrogatório, salientando que caberia ao Poder Judiciário, através da polícia judiciária ou de outras ferramentas disponíveis, efetuar diligências na tentativa de intimá-lo; b) prescrição. A título de mérito, alegou que o réu não era o proprietário dos veículos e das cargas, tendo sido contratado para conduzi-los a partir de Dourados/MS, aceitando tal serviço em razão de passar por dificuldades financeiras. Argumentou que não há comprovação de que os cigarros tenham origem estrangeira, de modo que não estaria presente a materialidade do crime. Com base nisso, pediu a absolvição (ID 35028370).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminar de nulidade.

Alega a defesa a ocorrência de nulidade processual, pela não intimação do réu para o interrogatório, salientando que caberia ao Poder Judiciário, através da polícia judiciária ou de outras ferramentas disponíveis, efetuar diligências na tentativa de intimá-lo.

Sem razão, uma vez que o réu foi procurado em duas oportunidades no endereço fornecido nos autos e não foi encontrado, estando correta a decisão que declarou sua revelia (ID 34390224).

Por tais motivos, rejeito a preliminar.

2.2. Preliminar de prescrição.

O tipo penal, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.008/2014, era assim descrito:

“Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

(...)”.

O crime em questão possui pena de reclusão que varia de 01 (um) a 04 (quatro) anos.

A prescrição ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

Da data do recebimento da denúncia (31/07/2013, vide anexo 03, fls. 13/14) até esta não se passaram mais de 08 anos.

Por tal motivo, rejeito a preliminar.

2.3. Do crime do artigo 334, § 1º, “b”, do Código Penal (com redação anterior à dada pela Lei 13.008, de 26/06/2014), c/c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68.

2.3.1. Da materialidade.

A materialidade do fato está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (anexo 02, fls. 04/12), no auto de apresentação e apreensão (anexo 02, fls. 13/15), no laudo de exame merceológico (anexo 13, fls. 04/07) e na representação fiscal para fins penais nº 19715.721369/2013-54 (anexo 18, fls. 64/70, anexo 19, fls. 01/15, e anexo 20, fls. 01/14), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira (cigarros do Paraguai), de introdução proibida no país, avaliadas em R\$ 1.710.000,60, o que resultou no não recolhimento de R\$ 934.087,50 em tributos.

2.3.2. Da autoria do crime.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Com efeito, o réu confessou a prática do crime durante a fase de investigação. A propósito, confirmam-se trechos de seu interrogatório:

“(…) : *QUE tinha como destino a cidade de Uberaba/MG; QUE pegou o caminhão em Dourados/MS já carregado; QUE não sabe dizer quanto o havia de cigarro no Caminhão, mas sabia a natureza da carga que estava transportando; QUE receberia R\$ 3.000,00 pelo frete; QUE recebeu R\$ 2.000,00 para cobrir as despesas da viagem sendo que ao que sobrasse seria adicionado o restante para completar o valor acertado; QUE o caminhão estava no POSTO DE BASE na saída de Dourados/MS na BR 163; (...)” (interrogatório prestado perante a autoridade policial, no anexo 02, fls. 10/11).*

A confissão do réu foi corroborada pela prova testemunhal. A propósito, confira-se:

“*QUE Na data de hoje, por volta das 11h30 a 12h00, passou pelo posto da PRF de Paranaíba, situado no Km 89 da BR 158, um caminhão bi-trem graneleiro no sentido Cassilândia/MS a Paranaíba/MS; QUE, foi dada a ordem para que o motorista do caminhão encostasse o veículo para que fosse realizada fiscalização de rotina; QUE, o motorista não obedeceu ao comando e seguiu em frente; QUE, o DEPOENTE e o colega PRF RENAN CAVALCANTE iniciaram o acompanhamento ao veículo; QUE, o caminhão entrou em uma estrada vicinal e o motorista abandonou o veículo pouco depois, tentando fugir do local à pé; QUE, juntamente com seu colega desembarcou da viatura e alcançou o motorista; (...) ; QUE, perguntaram ao motorista se estava transportando droga ou cigarro e ele respondeu que era cigarro; (...)” (depoimento prestado pela testemunha Tiago de Carvalho Barbosa, perante a autoridade policial, no anexo 02, fls. 04/05, confirmado em juízo no ID 21812687).*

As mercadorias não estavam acompanhadas da documentação relativa à regularidade de importação e alcançavam valores superiores àqueles da cota prevista como isenta do pagamento de tributos.

O simples transporte de cigarros contrabandeados, com a finalidade de comércio, já configura o crime do artigo 334, na sua modalidade equiparada, prevista no § 1º, “b”, do mesmo artigo. É que o Decreto-lei nº 399/68, em seus artigos 2º e 3º, faz a seguinte previsão:

“Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira”.

“Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, **transportarem**, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados”.

Neste sentido, temos o seguinte julgado:

"PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURADO § 1º, ALÍNEA "B" DO ARTIGO 334 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. CABIMENTO.

1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP, para a figura do artigo 334, § 1º, alínea "b", que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros.

2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o réu "abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação", mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no § 1º, alínea "b", do mesmo dispositivo legal – "Incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho.

3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvida quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, § 1º, "b" do CP".

(TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Néli Cordeiro, publicado em 10/05/2006).

Por tais motivos, julgo **procedente** a denúncia quanto a esta imputação.

2.4. Do crime do artigo 183, "caput", da Lei nº 9.472/97.

2.4.1. Da materialidade.

A materialidade do fato está consubstanciada no auto de prisão em flagrante (anexo 02, fls. 04/12), no auto de apresentação e apreensão (anexo 02, fls. 13/15) e no laudo de exames em aparelho eletrônico (anexo 06, fls. 08/12).

No laudo consta que o aparelho apreendido possui potência de 10 watts e que se encontra em condições de funcionamento. Além disso, consta que o aparelho não é homologado pela ANATEL.

Deste modo, ficou atestado que o aparelho apreendido possui aptidão para interferir nos serviços de telecomunicações, sem autorização regulamentar para tanto, estando presente a materialidade.

2.4.2. Da autoria.

Quanto a este aspecto, tenho que não restou provado que o réu tenha feito uso do equipamento.

Com efeito, ele negou ter feito uso do equipamento, dizendo que se utilizou apenas do rádio PX, o que é comum entre caminhoneiros. Confira-se:

"(...); QUE estava fazendo uso do rádio PX para se comunicar com outros caminhoneiros; QUE estava usando o rádio para conversar sobre as condições da estrada; QUE questionado se havia um rádio do tipo PY instalado no interior do PX, disse não saber; QUE o rádio PX estava funcionando normalmente; QUE não possui autorização para uso de rádio amador; (...)" (interrogatório prestado perante a autoridade policial, no anexo 02, fls. 10/11).

Por sua vez, as testemunhas de acusação não souberam informar com segurança se tal ocorreu.

Portanto, há dúvida razoável quanto à utilização do equipamento.

Diante disto, julgo **improcedente** a denúncia quanto a esta imputação.

Ainda assim, após o trânsito em julgado, o aparelho deverá ser encaminhado à ANATEL, uma vez que o envolvido não conta com autorização para o uso do mesmo, o que, em tese, configura crime (artigos 91, II, "a", CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97).

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** a denúncia e:

a) **absolvo** o réu **Marcos Antônio Branco** em relação à imputação de prática do crime do artigo 183, "caput", da Lei nº 9.472/97, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

b) **condeno** o réu **Marcos Antônio Branco**, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 16/08/1969, natural de São Pedro do Ivaí/PR, filho de José Branco e de Custódia Maria Branco, portador do RG nº 49.705.654/SESP/PR, como incurso nas penas do **artigo 334, § 1º, "b", do Código Penal** (na redação anterior à dada pela Lei 13.008, de 26/06/2014), c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68.

3.1. Dosimetria da pena:

A culpabilidade do réu é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes criminais são bons, levando-se em conta o princípio constitucional da presunção da inocência. Não existem elementos para aferir sua conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime.

Diante disso, fixo a **pena-base** em 01 (um) ano de reclusão.

Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP).

Em razão de não existirem outras atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição, torno **definitiva** a pena em **01 (um) ano de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento da pena será o **aberto** (art. 33, §2º, "c", e 3º, do CP).

Considerando a quantidade de pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida é suficiente para a reeducação, **substituo-a por uma pena restritiva de direitos**, sendo a de **prestação pecuniária** (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de **03 (três) salários mínimos**, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento.

3.2. Disposições finais:

Por ocasião da execução será feita a **detração** do tempo cumprido em prisão provisória (art. 42, CP).

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: "5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório." STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88).

Declaro o **perdimento** do rádio transceptor apreendido em favor da ANATEL (artigos 91, II, "a", CP, e 184, II, da Lei nº 9.472/97), devendo a Secretária, após o trânsito em julgado, encaminhar o mesmo à agência mencionada, para as providências pertinentes.

Considerando que os valores apreendidos como réu (R\$ 1.100,00) eram parte do pagamento pela prática do crime, bem como se destinavam a custear sua prática, decreto o perdimento dos mesmos em favor da União (art. 91, II, "b", CP).

O caminhão, as duas carretas e as cargas de cigarros foram encaminhados para a Receita Federal do Brasil, para as providências administrativas pertinentes (anexo 18, fls. 64/70, anexo 19, fls. 01/15, e anexo 20, fls. 01/14), nada havendo a deliberar nesta oportunidade.

Fixo os honorários do defensor dativo nomeado no ID 34390224, Dr. Jorge Minoru Fugiyama, OAB/SP 144.243, no valor médio da tabela anexa à Resolução respectiva do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5000081-71.2020.4.03.6003

AUTOR: DUARTE GONCALVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DIAS QUEIROZ GONCALVES - MS15232

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASILSA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho id n. 36146162, tendo em vista que não tem relação com esses autos.

No mais, intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas visto que recolhida sob código errado.

Fica a parte autorizada a solicitar o reembolso das custas devendo indicar conta e agência bancária em nome da parte autora para a devolução (n. do CPF na GRU deve ser o mesmo do titular da conta bancária)

Cumprida a diligência, cite-se o a União e o Banco do Brasil.

Caso as contestações não tragam nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003161-41.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO MACENA DE LIMA, GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A, VALMEI ROQUE CALLEGARO - MS6968-E

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Com a chegada dos antecedentes solicitados e tendo em vista que, intimadas, as defesas não se manifestaram na fase do art. 402 do CPP, dê-se vista dos autos ao MPF para que apresente memoriais no prazo de cinco dias. Após, intemem-se as defesas para que apresentem as respectivas peças processuais em igual prazo.

TRÊS LAGOAS, 24 de julho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA(40)

Autos 0000351-98.2011.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

REU: BORELLI CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, SERGIO AUGUSTI, LAERTE AUGUSTI JUNIOR

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Isto posto, em prosseguimento, cumpre-se o determinado às fls. 237/238.

Intime-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001349-27.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DARIO APARECIDO CUNHA DE ALMEIDA JUNIOR, MARCOS FERNANDES DE SOUZA, ANIBAL FABIAN RODRIGUEZ DE OLIVERA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS - MS9862

Advogado do(a) REU: JONATHAN SPADA - MS22508

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210

DESPACHO

Tendo as demais apresentadas as respectivas peças processuais a que foram instadas, intime-se, mais uma vez, a defesa constituída do réu Dario Ap. Cunha de Almeida Filho para apresente suas contrarrazões à apelação do MPF.

Publique-se.

TRÊS LAGOAS, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000490-11.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: LOURDES DA SILVA SOARES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE - MS10901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Lourdes da Silva Soares Cordeiro propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Juntou documentos.

A parte autora alega, em apertada síntese, que é portadora das seguintes patologias: "Cid. M 50.1 (transtorno do disco cervical com radiculopatia); CID 54.0 (transtornos das raízes e dos plexos nervosos); CID M 51.1 (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia); CID 54.1 (transtornos do plexo lombossacral) – que a incapacitam para o trabalho.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu e realização de perícia (fl. 42).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 45-49, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que não foi constatada incapacidade laboral pelas perícias realizadas no âmbito administrativo, e pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 117-121), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 133/134) e o INSS apresentou manifestação às fls. 138/139, pugnando pela realização de perícia por médico, indeferido por decisão de fls. 142.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 12/05/2017 (fls. 117-121), apurou-se que a parte autora é portadora de "Sinais radiológicos e físicos indicativos de: Desidratação e protusão do disco intervertebral L4-L5 e L5-S1 e C5-C6 e C6-C7 CID 10 M51, M50.1, G54 e G54.1 (conforme documento de folhas 31-34, 36-38 anexo I-V); sinais de artrose em ombros, coluna toraco-lombar, joelhos, tornozelos e pés CID 10 M19.8 e M47.2 (conforme anexo IV e VI); lombociatalgia à direita CID 10 M54.4 (conforme exame físico e anexo IV), cervicalgia CID 10 M54.2 4 (conforme exame físico e anexo IV)", com repercussões consideradas pela perita como causa de **incapacidade laboral de natureza total e permanente**, iniciada em 07/2015.

Entretanto, destaca-se que a perita considerou a autora total e permanente incapacitada para o último trabalho, conforme se infere pelo conteúdo da resposta ao quesito pertinente:

“Sim. Com a anamnese, os achados clínicos (dificuldade de deambulação, sobe e desce da maca com dificuldades, deita-se e levanta-se da maca com auxílio de terceiros, contratura paravertebral cervical e lombar moderada e intensa em trapézios, teste de elevação com a perna retificada positivo à direita e esquerda, com presença de sensação de choque em região lombar durante o teste, Lasegue positivo à direita e esquerda, teste de Milgram impossível de realizar por dor e fraqueza muscular, ofegância e alteração na expressão da face durante os testes, teste de Appley de ombros direito e esquerdo para baixo positivo, teste de Jobe positivo, teste de compressão cervical positivo, com irradiação para região de trapézio direito, diminuição de força muscular global, obesidade, e exames laboratoriais abarcados ao processo e os apresentados no ato da perícia, **entendo a periciada incapaz para o exercício laboral anterior**”. Quesito “F”. Grifou-se.

Por outro lado, a perita considerou a autora irrecuperável para o exercício do labor habitual, por se tratar de atividade que exige esforço físico constante. Confira-se:

“Este perito acredita que a continuidade no tratamento fisioterápico pode melhorar a qualidade de vida da periciada, porém não há garantias de que a mesma consiga executar suas atividades laborais habituais, já que esta exige esforço físico constante e a periciada ultimamente apresenta até incapacidades de atividades de vida diárias”. (quesito P).

Diante dos elementos informativos do laudo pericial, infere-se que a parte autora se encontra total e definitivamente incapacitada para as atividades laborais habituais, quais sejam: cozinheira, trabalhadora rural, auxiliar de serviços gerais em frigorífico, serviços gerais em cerâmica, doméstica por 7 anos (fl. 117).

Entretanto, deve-se considerar que a incapacidade laboral não é aferida exclusivamente com base na causa incapacitante, devendo ser examinadas as demais condições pessoais e sociais do segurado.

No presente caso, embora esteja incapacitada para a execução de esforços físicos constantes, a autora não apresenta idade avançada (atualmente com 44 anos de idade - nascida aos 03/07/1976 - fl. 22), de modo que não deve ser descartada a possibilidade de exercício de outras atividades que não demandem esforço físico intenso e contínuo, o que poderá ser avaliado em oportuno procedimento de reabilitação profissional.

Nesses termos, impõe-se reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação administrativa (NB 610.520.270-2 – DIB: 15/05/2015; DCB: 01/08/2017).

Destaca-se que o artigo 62 e parágrafo único, da Lei 8.213/91, impõe a reabilitação profissional do segurado insuscetível de recuperação para a atividade habitual, bem como prescreve que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que seja ele considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado irrecuperável, seja aposentado por invalidez.

Nesses termos, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que o segurado seja efetivamente reabilitado para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência ou até que seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

2.2. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente, em parte**, o pedido, a fim de condenar o INSS a replantar o benefício de auxílio-doença NB 610.520.270-2 a partir do dia 02/08/2017 e a pagar as prestações vencidas.

As parcelas vencidas, deduzindo-se valores das prestações recebidas, deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, observando-se os índices constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CNJ nº 134 de 21/12/2010), respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno o INSS a pagar **honorários advocatícios** no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (prestações do auxílio-doença não pagas até a data da sentença - Súmula 111, STJ), considerando que não foi acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez.

A autarquia-ré deverá manter o pagamento do benefício até que a segurada seja reabilitada para o desempenho de outra profissão que lhe garanta a subsistência, observadas as limitações funcionais identificadas pela perícia ou, verificada a impossibilidade de reabilitação, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez.

Nos termos da fundamentação, **defiro a tutela de urgência** para o fim de determinar a **reimplantação** do benefício até a efetiva reabilitação da segurada ou até eventual conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Oficie-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADJ para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Síntese:

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias

NB: 610.520.270-2 (auxílio-doença)

DIB: 02/08/2017

RMI: a calcular

Parte autora: Lourdes da Silva Soares Cordeiro

Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva Soares

CPF: 583.429.311-53

NIT: 1.240.803.909-8

Endereço: Rua Presidente Médici, nº 2.163, Vila Rodrigues, Aparecida do Taboado/MS

CEP: 79570-000

Sentença registrada e publicada eletronicamente

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003326-54.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: POSTO DE COMBUSTIVEL BATAGUASSU MS LTDA, GENECIO LUIZ WANDERLEI, DENILSE MARIA PERLIN WANDERLEI

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Isto posto, em prosseguimento, manifeste-se a CEF acerca das citações negativas, indicando novo(s) endereço(s) para a realização dos atos citatórios ou requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000924-36.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: LUCIA OLINDINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIDIANE SIMOES DA SILVA VIDOTTI - MS16843

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TRÊS LAGOAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Lucia Olindino da Silva**, qualificada na inicial, em face de ato do **Chefe da Agência do INSS em Três Lagoas/MS**, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a analisar imediatamente seu pedido administrativo de concessão de auxílio-acidente.

A impetrante alega, em síntese, que requereu administrativamente em 29/11/2019 a concessão de auxílio-acidente, sendo que o pedido ainda está "em análise", de acordo com a página de acompanhamento do INSS. Aduz que a Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública decida os processos administrativos. Argumenta que a urgência para concessão da liminar decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido.

É a síntese do necessário.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Em regra, este Juízo Federal vinha deferindo os pedidos liminares dessa natureza, a fim de determinar à autoridade indicada como coatora que procedesse à análise dos requerimentos administrativos dentro do prazo de dez dias, com fulcro no disposto na Lei nº 9.784/99.

Todavia, houve um notável aumento nos números de pedidos relacionados à demora administrativa do INSS, o que indica para um atraso sistêmico na apreciação dos requerimentos previdenciários. Sob essa perspectiva, o deferimento indiscriminado de liminares para a pronta decisão de pleitos administrativos pode acarretar ofensa à isonomia, preferindo-se requerimentos mais antigos.

Deveras, faz-se necessário apurar se de fato existe uma demora irrazoável, desproporcional e imotivada na análise do processo administrativo da parte impetrante, o que somente será possível depois de prestadas as informações pela autoridade impetrada.

Por fim, consignar-se que a análise administrativa do pedido da autora depende da realização da perícia médica, o que pode ter sido prejudicado pela notória pandemia do Covid-19, que ensejou a suspensão dos atendimentos presenciais pela autarquia previdenciária.

Dessa feita, **postergo a análise do pedido liminar** e determino que se **notifique** a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação, para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei nº 12.016/2009).

Após, conclusos.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000368-61.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: J. B. MENDES TRANSPORTES - ME, JULIANA BARBOSA MENDES

DESPACHO

Verifico que, de fato, como apontou a exequente, ocorreu a duplicidade na digitalização e traslado de peças na fase de transição do processo físico para o virtual. Porém, considerando que o incidente não chegou a acarretar prejuízo às partes nem ao regular andamento processual, por ora, não vejo a necessidade de se diligenciar no sentido de se extrair aquelas que hajam sido replicadas.

Isto posto, considerando-se o tempo já transcorrido desde a remessa dos documentos citatórios, sem o retorno dos respectivos ARs, renovem-se a citação. Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000474-57.2015.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: LATICINIOS APARECIDA LTDA, RUBENS ALVAREZ, MARIA VICENCIA DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito a fim de que sejam citadas a empresa e a sócia/avalista Maria Vicência de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, indique bens penhoráveis de propriedade do executado Rubens Alvarez.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003762-47.2014.4.03.6003

AUTOR: EMANOEL MARTINS DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA DIAS POLINI - SP276706-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido de realização de nova perícia não comporta deferimento.

Nomeou-se como perito o médico indicado nos autos, que submeteu a parte a exame, respondeu aos quesitos formulados pelas partes e chegou à conclusão lançada no laudo.

Não se olvida encontrar-se a medicina cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas de atuação. Bempor isso, o Juízo, sempre que possível, opta por fazer a nomeação de perito em área da medicina que mais se aproxime da moléstia descrita na inicial. No entanto, a formação básica do médico, bem como seu campo de atuação, com segurança, é suficiente à realização do encargo. Não se pode olvidar, ademais, que o título de especialista não é requisito para o exercício de qualquer área reconhecida como especialidade médica, mas para anunciá-la (Lei 3.268/57, art. 20).

No mais, assistiria razão à parte autora postular a realização de nova perícia se carecesse o "expert" nomeado de conhecimento técnico para o encargo. Tivesse havido nomeação de engenheiro ou contabilista, "v.g.", haveria justa e legal razão para a nova perícia. Recaindo a nomeação em profissional da área médica, de confiança do Juízo, não há que se falar em substituição por carência de conhecimento científico.

Outro não é o entendimento do TRF-3:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido." (grifo nosso). (AI nº 408117, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 02/08/2011, v.u., DJF3 10/08/2011).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - "In casu", o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. (grifo nosso). - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que a incapacidade laborativa é parcial e temporária. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI nº 458739, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 07/05/2012, v.u., DJF3 18/05/2012).

Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

AUTOR:MARCOS MARTINS DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:EDER INACIO DIAS - MS25264

REU:CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação ajuizada por **Marcos Martins da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Conselho Federal de Corretores de Imóveis – COFFECI** e do **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – CRECI**, objetivando que a declaração de nulidade do processo administrativo que culminou como o cancelamento da inscrição profissional do requerente.

Antes mesmo da apreciação do pedido de tutela de urgência, o advogado que representava o autor comunicou a renúncia ao mandato (ID 31312886), com a devida notificação do requerente (ID 32853184).

É a síntese do necessário.

2. Fundamentação.

O art. 103 do Código de Processo Civil dispõe que “a parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”.

De outro vértice, o art. 112 do CPC possibilita a renúncia ao mandato, sendo necessária a comunicação ao mandante:

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

No caso dos autos, o advogado que representava o autor renunciou ao mandato (ID 31312886), tendo notificado o requeute em 11/05/2020 (ID 32853184).

Nesse aspecto, o autor deixou de regularizar sua representação processual, mesmo depois de expirado o prazo previsto no art. 112, §1º, do CPC. Por conseguinte, inexistente a capacidade postulatória, mostra-se ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito.

Ressalta-se que, tendo o autor sido notificado pelo patrono que então o representava, faz-se desnecessária a intimação judicial para que seja regularizada a representação processual. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RENÚNCIA DO PATRONO REGULARMENTE COMUNICADA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO PELA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR.

1. Ação de cobrança c/c indenização por danos materiais e morais.

2. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono à parte, na forma do art. 112 do CPC, dispensa a determinação judicial para intimação da parte com vista à regularizar a representação processual. Aplicação da Súmula 83 desta Corte. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(STJ, AgInt no REsp 1848010/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, em razão da falta de capacidade postulatória e vício na representação processual da parte autora, consistentes em pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos e regulares do processo, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015.

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Nesse sentido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais, ficando suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Tendo em vista que os réus sequer foram citados, não é devida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se o autor por meio de carta.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000807-38.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR:IZABEL DE FATIMA NOVAIS

Advogados do(a)AUTOR:LILIANE PEREIRA FROTA - MS18771, JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

IZABEL DE FATIMA NOVAIS propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega, em apertada síntese, que é portadora de M54.4 - Lumbago com ciática, coluna lombar Osteoporose sem fratura patológica, fêmur Proximal Direito Osteogenia, Osteofitos incipientes tibial e femoral lateral, bilateral e outros males que a tornam incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas.

O pleito antecipatório da tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 27/28).

Juntado o laudo pericial (fls. 46-50), o INSS apresentou contestação e manifestação sobre a prova produzida (fls. 53-61) e a autora às fls. 66-69.

Na contestação, o INSS discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e aduz que as últimas perícias realizadas no âmbito administrativo não constataram incapacidade para o trabalho, o que é confirmado pela perícia judicial. Pugna pela improcedência dos pedidos.

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 22/03/2018 (fls. 46-50), apurou-se que a parte autora é portadora de "Hipertensão arterial CID I10, Osteoartrose degenerativa difusa CID 10 M15.0; Cervicalgia CID I0 M54.2"

A despeito do diagnóstico, o perito concluiu que inexistente incapacidade laboral para a atividade habitual, registrando as seguintes considerações no quesito pertinente: "O controle dos sintomas é feito com uso regular de medicamentos que devem ser prescritos e acompanhados de orientação médica. As reações adversas seriam os efeitos colaterais dos medicamentos prescritos que sendo acompanhado pelo médico assistente não deverá prejudicar a demandante no exercício de suas atividades".

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 30 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000137-34.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ALDECI GARCIA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROLDAO DE SOUZA - MS14315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

ALDECI GARCIA LEMOS propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A parte autora alega, em apertada síntese, que é portadora do vírus do HIV desde 21/11/1997, com outras alterações que agravam o seu quadro clínico, em razão de transtornos de adaptação (CID F 43.2) à ideiação suicida (CID F33.2).

O pleito antecipatório da tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 229/230).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 236-239, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e aduz que a autora está em gozo de auxílio-doença e apresenta incapacidade laboral relativa e temporária.

Juntado o laudo pericial (fls. 267-270), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 273/283) e o INSS não se manifestou.

É o breve relatório.

Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado **exame pericial** em 30/01/2017 (fls. 267-270), apurou-se que a parte autora é portadora de “vírus da imunodeficiência humana (HIV) CID B24, e Depressão CID 10 F33”.

A despeito do diagnóstico, o perito concluiu que inexistia incapacidade laboral, pois o vírus HIV está sob controle, sem manifestação da doença, apresentando exame físico dentro da normalidade.

Na conclusão do laudo, o perito registrou as seguintes considerações: “Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, análise a exames e atestados anexados e realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual. Portadora do vírus HIV, em uso de medicação, não há manifestação da doença — AIDS. Quanto ao quadro de depressão alegado, não se encontra evidência de que isso a torne incapacitada para atividades laborativas. Não apresenta atestados recentes indicando acompanhamento psiquiátrico, somente consta atestado psiquiátrico até o ano de 2015. Orientada, consciente, vestida adequadamente, pensamentos estruturados e discurso conexo. Coordenação motora dentro dos limites da normalidade para idade. Reflexos osteotendinosos presentes e simétricos.”.

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

Importa mencionar que a autora gozou auxílio-doença por diversos anos, durante os períodos de comprovada incapacidade, conforme se confere pelas anotações no CNIS (ID 36111777).

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 30 de julho de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500324-12.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ANA PAULA CONCEICAO DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Ana Paula Conceição de Moura em face de Autoridade Pública do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a liberação das parcelas de seu auxílio-maternidade bloqueado porque o empregador teria recolhido o pagamento do INSS referente ao mês de dezembro de 2018 e janeiro de 2019.

Narra em síntese que, em 29 de novembro de 2018, a impetrante teve o benefício de auxílio-maternidade (NB 190.632.471-6) deferido. Porém, do período que deveria receber, restaram pagos apenas os créditos referentes ao interm de 29/11/2018 a 30/11/2018. Irresignada, teria, em 17 de dezembro de 2018, formulado novo requerimento administrativo (NB 190.271.256-1), sobre o qual, até o presente momento, não teria obtido resposta.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e DECIDO.**

Observo que a pretensão deduzida em juízo é manifestamente inviável de ser analisada em sede de Mandado de Segurança porque já restou sedimentado pelo Supremo Tribunal de Federal que o *mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança* (Súmula 269).

Conforme se nota, a impetrante pretende que os valores bloqueados de seu auxílio-maternidade referentes aos meses de dezembro de 2018 a março de 2019 lhe sejam pagos. Ocorre que o Mandado de Segurança é meio inapto à obtenção de valores pecuniários pretéritos, conforme disposição da Súmula 271 (STF) e sedimentada jurisprudência que colaciono:

(...) 1. Embora o Supremo Tribunal Federal haja reconhecido o direito líquido e certo dos impetrantes quanto à percepção da Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), instituída pelo art. 15 da Lei 11.415/2006, a ordem judicial aqui proferida não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, "os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmulas n. 269 e 271 do STF). [MS 26.740 ED, rel. min. Ayres Britto, 2ª T, j. 7-2-2012, DJE 36 de 22-2-2012.]

Ressalto que, conforme jurisprudência do Tribunal consubstanciada nas súmulas 269 e 271, o mandado de segurança não se presta aos fins de ação de cobrança, de forma que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração. [MS 27.565, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 18-10-2011, DJE 221 de 22-11-2011.]

Nesses termos, vê-se que a impetrante elegeu a via inadequada para cobrar valores retroativos em tese devidos pelo INSS, pelo que lhe carece interesse processual para prosseguimento do feito porque ausente o binômio necessidade-utilidade.

Ante o exposto, e em razão da perda do objeto, DENEGO A SEGURANÇA, na forma do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016, de 2009 c. c. o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante.

Custas pela impetrante, suspensa a exigibilidade ante os benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro.

Sem honorários.

Nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Corumbá/MS, 21 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000284-98.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: JANICE CORTES RONDON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que, apesar de devidamente intimada, a executada deixou de apresentar impugnação ou controvérsia no prazo assinalado. Do exame dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, não vislumbrei qualquer erro que pudesse ser identificado, razão pela qual **HOMOLOGO** os cálculos de id. 31798993 e fixo o valor do crédito da parte autora em **RS 113.900,00 (cento e treze mil e novecentos reais)**, posição em **abril de 2020** e fixo o valor dos honorários de sucumbência no valor de **RS 10.634,19** (dez mil e seiscentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos), posição em **abril de 2020**.

Em prosseguimento, **de firo o destaque de honorários contratuais** nos termos requeridos pelo patrono do exequente, considerando que o pedido veio devidamente instruído pelo instrumento de procuração e contrato firmado entre as partes (id. 32300295).

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento nos termos ora determinados, e dê-se ciência às partes para, querendo, apresentarem sua concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância, venhamos requisitórios para transmissão ao Exmo. Presidente do TRF-3. As partes deverão ser intimadas da transmissão.

O feito deverá aguardar sobrestado a informação de depósito. Comunicado o pagamento, intime-se a parte beneficiária para que proceda ao levantamento dos valores junto à instituição bancária e, depois, a arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência à Corregedoria da Advocacia Geral da União em razão da não manifestação de Procurador Federal sobre os cálculos - apesar de intimado por duas vezes para tanto - para que adote as providências que, por ventura, entender cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000628-79.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: WELLINGTON CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA promovida por **WELLINGTON CESAR DE OLIVEIRA** contra **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA**, para fins de colação de grau (Id. 12191316).

Foi postergada a análise da liminar (Id. 13228441).

No prazo para defesa, os requeridos apresentaram petição para informar a ausência de interesse de agir, pois a parte autora estaria regular com o ENADE desde 02/01/2018 (ID 13854907 e 14487459).

Intimada para manifestar-se sobre a persistência no interesse de agir, a parte autora quedou-se inerte.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, registro a concessão da gratuidade de justiça.

Na contestação, a parte ré informou que "o estudante WELLINGTON CEZAR DE OLIVEIRA (CPF: 015.823.241-07) foi devidamente inscrito, na condição de Conluente Regular, perante ao Enade 2017 pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - (IFMS) (Código e-MEC - 15520), vinculada ao curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas (Código e-MEC nº 1153960)" (Id. 13854907).

Assim, a parte careceria de interesse de agir.

Como a parte autora não atendeu à intimação, deve ser determinada extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de diligência do autor na instrução processual necessária ao andamento do feito.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários no valor de 10% sobre o valor da causa, com cobrança suspensa em razão da gratuidade da justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000144-93.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE BOGADO DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587

IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA

DESPACHO

Considerando a Petição intercorrente ID 32068686, verifico que em relação à parte Impetrante foi-lhe nomeado o Defensor Dativo, Dr. Roberto Vinicius Vianna de Oliveira (OAB/MS 14.587), entretanto ainda pendente o pagamento de honorários relativos ao mister exercido pela Advogado.

Assim sendo, determino a expedição de ofício requisitório junto ao Sistema AJG em favor do aludido profissional, a partir do Trânsito em Julgado devidamente certificado, observando-se o valor médio da tabela correspondente.

Cumpridas as providências acima expostas, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição, nos moldes da r. Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000144-93.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE BOGADO DE ARRUDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO VINICIUS VIANNA DE OLIVEIRA - MS14587

IMPETRADO: COMANDANTE 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA

DESPACHO

Considerando a Petição intercorrente ID 32068686, verifico que em relação à parte Impetrante foi-lhe nomeado o Defensor Dativo, Dr. Roberto Vinicius Vianna de Oliveira (OAB/MS 14.587), entretanto ainda pendente o pagamento de honorários relativos ao mister exercido pela Advogado.

Assim sendo, determino a expedição de ofício requisitório junto ao Sistema AJG em favor do aludido profissional, a partir do Trânsito em Julgado devidamente certificado, observando-se o valor médio da tabela correspondente.

Cumpridas as providências acima expostas, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição, nos moldes da r. Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal

EXEQUENTE: JANICE CORTES RONDON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

EXECUTADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação contida na certidão de ID. 36150978, intime-se o patrono do exequente para ciência e adoção das providências a seu cargo, no prazo de 10 (dez) dias.

Registro que os pagamentos só poderão ser solicitados após o cumprimento da medida ora determinada.

Comprovada a regularidade, expeçam-se os requisitórios nos termos já determinados.

Decorrido o prazo *in albis*, requirite-se o pagamento da quantias devidas à parte autora, sem o destaque dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá, 29 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000111-62.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

CONDENADO: SUNDAY DOMINIC EZEOLIOBI, MICHAEL CHIKEZIE ONAH, FISAYO ADESOJI BADMUS

DECISÃO

O réu MICHAEL CHIKEZIE ONAH manifestou desejo de recorrer da sentença proferida (id. 29646317, fls. 2-3).

O advogado dativo de MICHAEL CHIKEZIE ONAH não apresentou as razões de apelação no prazo legal, apesar de intimado (id. 35510837).

Por outro lado, observo que o réu constituiu o advogado ALYSSON DUARTE DE SA para a impetração do Habeas Corpus 5015706-15.2020.4.03.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id. 35401242).

Diante desse contexto, **INTIME-SE o advogado ALYSSON DUARTE DE SA, OAB 25073/MS**, da sentença proferida e para a apresentação das razões de apelação, bem como para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pela acusação.

Na mesma ocasião, o advogado deverá instruir os autos com procuração outorgada pelo réu MICHAEL CHIKEZIE ONAH.

Com as razões de recurso da defesa, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000139-71.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

SUCEDIDO: ALADIO DA SILVA PAULA

Advogado do(a) SUCEDIDO: MILTON AKIRANAKAMURA JUNIOR - MS20173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, nesta data, em cumprimento à r. **SENTENÇA**, proferida nos presentes autos, bem como em observância ao disposto na Portaria 13/2019, deste Juízo Federal, **promovo a INTIMAÇÃO do AUTOR (IMPETRANTE), por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher ou complementar as custas judiciais.**

CORUMBÁ, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-48.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDAS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Indefero o pedido ID 29236645 - Petição Intercorrente, haja vista que se trata de providência que a própria parte autora pode tomar perante qualquer agência do Banco do Brasil, de forma que não há interesse processual em provocar o juízo para esse fim.

2. Considerando que os valores executados já estão à disposição da parte autora e que nada mais há para ser deliberado neste processo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 24 de julho de 2020.

Corumbá (MS), *data da assinatura eletrônica.*

DANIEL CHIARETTI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-48.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDAS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Indefero o pedido ID 29236645 - Petição Intercorrente, haja vista que se trata de providência que a própria parte autora pode tomar perante qualquer agência do Banco do Brasil, de forma que não há interesse processual em provocar o juízo para esse fim.

2. Considerando que os valores executados já estão à disposição da parte autora e que nada mais há para ser deliberado neste processo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 24 de julho de 2020.

Corumbá (MS), *data da assinatura eletrônica.*

DANIEL CHIARETTI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-26.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDAS.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

DECISÃO

1. Indefero o pedido 28655376 - Petição Intercorrente, haja vista que se trata de providência que a própria parte autora pode tomar perante qualquer agência do Banco do Brasil, de forma que não há interesse processual em provocar o juízo para esse fim.

2. Considerando que os valores executados já estão à disposição da parte autora e que nada mais há para ser deliberado neste processo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 24 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AUTOR: TONY WILLIAN DURAN DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR BERNARDO - MS8584

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **TONY WILLIAN DURAN DE AMORIM** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que pretende obter a concessão de liminar para sua reintegração imediata à Base Fluvial do 6º Distrito Naval de Ladário/MS, com a manutenção do tratamento médico integral de suas patologias psicológicas/psiquiátricas e o restabelecimento do pagamento da remuneração no posto que ocupava na ocasião de seu desligamento.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.

Pelo que se vê na inicial, não se cuida de militar estável, nos termos da Lei 6.880/1980, artigo 50, IV, "a", mas de praça sujeito a requerimentos de prorrogação do engajamento e, consequentemente, ao licenciamento, inclusive, "ex officio" por ato discricionário do administrador, conforme artigo 121, § 3º, do citado diploma legal.

No caso, o requerente pretende ser reintegrado à Marinha, no 6º Distrito Naval de Ladário/MS por ter sido desligado da Unidade Militar com doença psicológica/psiquiátrica incapacitante necessitando que seja mantido seu tratamento médico pela Organização Militar.

Ocorre que o ato administrativo que licenciou o requerente do Serviço Militar da Marinha e o incluiu na reserva não remunerada, goza de presunção de legitimidade, de modo que, em regra, somente pode ser afastada mediante prova robusta em contrário, ainda não constante nos autos.

Há demonstração de que a parte requerente permaneceu nos quadros da Marinha enquanto as inspeções médicas apontaram restrições para o exercício da atividade militar, somente obtendo o licenciamento quando apontada sua aptidão, o que, a princípio não se mostra ilegal.

Quanto ao atestado médico anexado à inicial foi produzido de forma unilateral e não leva à conclusão inevitável da existência de incapacidade definitiva para o serviço militar, principalmente se considerado que se relaciona a procedimento urológico, aparentemente dissociado das causas incapacitantes de natureza psicológica/psiquiátrica relacionadas ao serviço militar alegadas na inicial.

Dessa forma, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro demonstrada qualquer razão que justifique a reintegração imediata à Base Fluvial do 6º Distrito Naval de Ladário/MS pretendida pelo requerente, de forma que se faz necessária a realização de prova médica pericial.

Assim, concluo pela inexistência do *fumus boni iuris* e, consequentemente, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

CITE-SE a parte requerida para resposta.

Sem prejuízo, diga a parte autora se, no momento, pretende ou não submeter-se a perícia médica. Em caso positivo, consulte-se o médico de confiança do juízo para dizer se há ou não condições de realizar o exame médico em seu consultório, com segurança a todos. Se a resposta for afirmativa, agende-se data para a perícia médica.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 29 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 5001537-84.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE AMAMBAI/MS

INVESTIGADO: AFONSO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

1. No caso em tela, infere-se que o Acusado forneceu ao senhor Plácido Ramirez os documentos de "Plácido Ortega Peres", para apresentação perante o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), no intuito de concessão do benefício da aposentadoria obtendo êxito em tal intento. A hipótese se encaixa no disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que, da suposta prática do crime, ter-se-ia a autarquia federal como lesionada, e, ademais, que os documentos objeto da falsidade ideológica foram apresentados em face de Entidade Federal (Administração Indireta Federal). Considerando, ainda, que a investigação aponta que a infração penal ocorreu na cidade de Amambai/MS, a competência territorial é da Subseção de Ponta Porã/MS. Diante do exposto, fixo a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido em f. 252.

PONTA PORã, 29 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000940-94.2005.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RONALDO MACHADO CORREA JUNIOR

Advogado do(a) REU: CARLOS MAGNO COUTO - MS4117

INTIMAÇÃO

Venho através deste intimar Vossa Senhoria acerca da sentença absolutória proferida nos presentes autos de p. 1019/1027.

PONTA PORã, 29 de julho de 2020

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000419-39.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

ATO ORDINATÓRIO

Vistas ao advogado da parte ré acerca da certidão id. 36141758.

PONTA PORã, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000722-53.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

IMPETRANTE: ANTONIO CEZAR DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEDSON RAFAEL DA SILVA - MS19738

IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORã - MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA 4ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM DOURADOS/MS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANTONIO CEZAR CRUZ**, contra ato administrativo praticado pela **POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL/RECEITA FEDERAL**.

Às fls. 27/28 do PDF, o impetrante juntou comprovante de recolhimento de custas.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/24 do PDF.

Pelo despacho de fl. 29 (id. 33749999) foi determinada a intimação do Impetrante, a fim de que: "a) corrija o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora; b) atribua corretamente o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido; c) junte o comprovante de recolhimento das custas iniciais devidas; d) apresente cópia do procedimento administrativo relativamente ao ato atacado, sob pena de extinção do feito", tendo em vista que não atendeu as exigências estabelecidas nos artigos 6º da Lei 12.016/2009 e artigo 321 do Código de Processo Civil.

Não obstante as justificativas apresentadas às fls. 30/31 do PDF, há dissonância entre as autoridades apontadas como coadoras e os documentos que instruíram a inicial. O impetrante aponta como autoridades coadoras o Delegado de Polícia da PRF/Dourados e o Delegado de Polícia da Receita de Ponta Porã, contudo, não trouxe aos autos documento que atribua o ato atacado aos impetrados. Ademais, não juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo (item "d" do despacho 33749999), constando apenas Boletim de Ocorrência (fls. 15/18 do PDF).

Verifico que, quanto ao valor da causa, o impetrante apresentou o valor aproximado do tributo não recolhido, contudo, o que se pretende é a restituição do veículo apreendido. Assim, o valor indicado não está adequado ao proveito econômico obtido.

Das determinações constantes no despacho supracitado, somente o recolhimento de custas foi atendido.

Como se vê, o impetrante deixou de atender determinação judicial. Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial, qual seja, a emenda da inicial, implica em indeferimento da petição inicial nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC e dos artigos 6º e 10 da Lei 12.016/2009.

Dessa forma, o não cumprimento da determinação de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0001299-58.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: TIAGO DE ABREU DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: UDIESLLEYFRANKLIN DE ASSIS XIMENES

D E S P A C H O

1. Após o retorno do trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a correção/juntada dos documentos elucidados na certidão de id. 32504555.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procurador(es) constituído(s), para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, arquivem-se os autos físicos.
5. Em resposta ao não comparecimento pelo causídico do réu na audiência (p. 189), houve apresentação de justificativa à p. 199/200.

Verifico, também, que não houve o cumprimento da Carta Precatória n. 1167/2018 à Comarca de Amambai/MS. Assim, expeça-se nova precatória para realização da audiência na data abaixo descrita por este Juízo de Ponta Porã/MS, através sistema CISCO, coma Comarca de Amambai/MS, bem como solicitando a devolução da anterior.

Assim, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.10.2020 às 14h00min. (horário MS) 15h00min. (horário Brasília)**, para oitiva das testemunhas de acusação **LUIZ FELLIPE MENDONÇA (Subseção de Itajaí/SC)**, **PATRICIA DUARTE DE GOUVEA (Subseção de Itajaí/SC)**, **SERGIO APARECIDO DINIZ (Comarca de Amambai/MS)** e **JOSE DONALDO MACHADO (Comarca de Amambai/MS)**, bem como interrogatório do réu **TIAGO DE ABREU DOS SANTOS (Comarca de Coronel Sapucaia/MS)**.

6. **INTIME-SE** o réu, através de seu advogado constituído, para apresentar endereço das testemunhas de defesa arroladas **GILBERTO TORALES REDRESSO**, **CELSON NOGUEIRA SOLEI** e **EVERTON PERRONI SOARES**, uma vez que apresentada apenas a qualificação (p. 155). Prazo de 5 dias.

Cópia desta servirá como **CARTA PRECATÓRIA N. 363/2020 - SCTCD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ/SC** para realização de audiência, bem como para **INTIMAR** as testemunhas de acusação:

1) **LUIZFELIPE MENDONÇA**, brasileiro, vendedor, filho de Maria das Dores Mendonça, nascido em 24/11/1983, natural de Mage/RJ, RG 4248265, CPF 047.453.019-10, residente na Rua Maria Masoto, n. 46, Bairro Barrao, Balneário Camboriú/SC, Telefones: (47) 3363-3517, 99612-0317, para **comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 15.10.2020 às 14h00min. (horário MS) 15h00min. (horário Brasília)**.

2) **PATRICIA DUARTE DE GOUVEA**, brasileira, tosadora, filha de José Luiz de Gouvea e Maria da Glória Duarte de Gouvea, nascida em 10/08/1987, natural de Balneário Camboriú/SC, RG 5243914, CPF 061.219.499-02, residente na Rua Maria Masoto, n. 46, Bairro Barrao, Balneário Camboriú/SC, Telefones: (47) 99976-9789, com endereço comercial na Rua 3.850, n. 330, sala 02, Centro, Camboriú/SC, para **comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 15.10.2020 às 14h00min. (horário MS) 15h00min. (horário Brasília)**.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Cópia desta servirá como **CARTA PRECATÓRIA N. 364/2020 - SCTCD À COMARCA DE AMAMBAI/MS** para realização de audiência através do SISTEMA CISCO, Devolução da Carta Precatória autuada sob o n. 0000292-02.2019.8.12.0004, bem como para INTIMAR:

1) a testemunha de acusação **SERGIO APARECIDO DINIZ**, brasileiro, empregado público, filho de José Diniz e Luzia Machert Diniz, nascido aos 12/10/1967, natural de Ourizona/PR, documento de identidade n. 366936 SSP/MS, CPF 407.187.941-68, lotado na agência dos Correios de Coronel Sapucaia/MS, residente na Rua Rio Branco, 667, Bairro Vila Correia, Amambai/MS, telefones (67) 34814809 e (67) 96391475; para **comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 15.10.2020 às 14h00min. (horário MS) 15h00min. (horário Brasília)**.

2) a testemunha de acusação **JOSE DONALDO MACHADO**, brasileiro, empregado público, filho de José Diniz e Luzia Machert Diniz, nascido aos 12/10/1967, natural de Ourizona/PR, documento de identidade n. 366936 SSP/MS, CPF 407.187.941-68, lotado na agência dos Correios de Coronel Sapucaia/MS, residente na Rua Rio Branco, 667, Bairro Vila Correia, Amambai/MS, telefones (67) 34814809 e (67) 96391475; para **comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 15.10.2020 às 14h00min. (horário MS) 15h00min. (horário Brasília)**.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

Cópia desta servirá como **CARTA PRECATÓRIA N. 365/2020 - SCTCD À COMARCA DE CORONEL SAPUCAIA/MS** para realização de audiência através do SISTEMA CISCO, bem como para INTIMAR o réu **TIAGO DE ABREJ DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, filho de Cícero Cordeiro dos Santos e Márcia Cristina de Abreu Crispim, profissão segurança, com ensino médio completo, nascido em 06/01/1989, natural de Amambai/MS, RG n. 1631326 SSP/MS, CPF 033.410.961-24, residente à Rua Alberto Mariano, 975, Bairro Vila Nova, Coronel Sapucaia/MS, celular (67)98795891, para **comparecer na audiência para sua oitiva designada para o dia 15.10.2020 às 14h00min. (horário MS) 15h00min. (horário Brasília)**.

Qualquer dúvida em relação à conexão para audiência, entrar em contato com este juízo pelo e-mail: ppora-se01-vara01@trf3.jus.br. Segue cópia do passo a passo para conexão por CISCO.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5000927-82.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE LUCAS DE CASTRO - RS107993

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por RAILANDRO DA ROSA PINHEIRO, visando permitir o acesso de seu odontologista Dr. Alessandro Sauer ao Presídio de Rio Grande-RS, onde o requerente está preso, para receber tratamento odontológico em 31/07/2020, às **09h30min**, não disponibilizado no estabelecimento prisional, qual seja, manutenção de lente de contato dental.

Informa que a falta de manutenção das lentes de contato dental poderá lhe causar problemas, inclusive fratura nos dentes. Ademais, sustenta que não precisará de escolta, vez que o profissional irá até o presídio para atendê-lo, bastando apenas utilizar a cadeira odontológica do presídio. Ao final, requerer seja oficiada a Penitenciária do Rio Grande-RS (perg-asd@susepe.rs.gov.br). Subsidiariamente, postula escolta (f. 03-04 do pdf).

Juntou declaração do cirurgião-dentista, relatando a necessidade do tratamento, bem como o agendamento do atendimento para 31/07/2020 às **09h00** (f. 05-06 do pdf).

Instado, o MPF manifestou-se favoravelmente ao pedido, desde que respeitados todos os cuidados necessários para a prevenção do contágio pelo novo coronavírus dentro do estabelecimento penal.

É o relatório.

Este processo é incidente da Ação Penal nº 5000338-90.2020.4.03.6005, sobrestada em razão da interposição do Conflito de Competência nº 5020397-72.2020.4.03.6005, que tramita no E. TRF3. Liminarmente, o Douto Desembargador Federal Relator Dr. Paulo Fontes determinou que este Juízo decida as questões de urgência, como ocorre no presente caso. Assim, passo a decidir.

O pedido trata-se de questão de saúde, que demanda manutenção de próteses dentárias, cuja demora poderá provocar sérias consequências, inclusive fratura de dentes, conforme atestado de f. 05 do pdf. Ademais, a manutenção requerida é estética e de alto custo, provavelmente não disponibilizada pelo estabelecimento penal, bem como será realizada na penitenciária, não necessitando de escolta, razões pelas quais, demonstrada a urgência e razoabilidade do pedido, seu deferimento é medida que se impõe.

Diante do exposto, **de firo** o pedido formulado na inicial.

Conforme bem salientado pelo MPF, o profissional cirurgião-dentista Alessandro Sauer, que se comprometeu a fazer o procedimento, deverá respeitar todas as normas de biossegurança da Penitenciária do Rio Grande-MS, do Município de Rio Grande-MS e do Estado do Rio Grande do Sul vigentes, a fim de evitar contágio com COVID-19, inclusive utilizando EPIs.

Intime-se, com urgência, o diretor da Penitenciária de Rio Grande-RS, pelo e-mail (perg-asd@susepe.rs.gov.br), bem como o requerente, por seu advogado.

Ciência ao MPF.

Após, em nada sendo requerido, archive-se.

Ponta Porã-MS, datado e assinado digitalmente.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000702-62.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR:ALDIRALMIRON DUARTE

Advogado do(a)AUTOR: KATYELE ROSALIE GAMARRA FLORES - MS22558

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

publicação: "3. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, deverá especificar as provas que deseja produzir".

PONTA PORã, 30 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000439-96.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELIEZER CORREA DA ROSA

Advogados do(a) REU: HERON DOS SANTOS FILHO - MS7023, JULIANO DA CUNHA MIRANDA - MS11555

INTIMAÇÃO

Intimo-lhe do recebimento do recurso de apelação (jd. 31991293), bem como para apresentar as razões, no prazo legal de 8 dias, nos termos do art. 600 do CPP.

PONTA PORã, 30 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-70.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: C. C. C. A.

Advogado(s) do reclamante: MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORã, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000089-76.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANGELO BATISTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LAURA KAROLINE SILVA MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03/07/2020, que estabeleceu critérios para o retorno das atividades presenciais nas Seções Judiciárias de SP e de MS.
2. Considerando o Despacho nº 5938051/2020 – DFORMS, de 23/07/2020, que desaconselhou o retorno das atividades presenciais em 27/07/2020 e manteve regime de teletrabalho em toda a Seccional de Mato Grosso do Sul, até que se divulgue novo relatório situacional.
3. E considerando a proximidade da data da audiência designada (dia 13/08/2020), intime-se, **com urgência**, a parte autora para que informe sobre a possibilidade de participar da audiência por meio de videoconferência, **no prazo de 48 horas**.
4. Caso não haja possibilidade, a parte deverá apresentar justificativa.
5. Havendo possibilidade de participar, fique desde já ciente que para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).
6. No mais, segue em anexo passo a passo para acesso ao sistema de videoconferência, bem como, deixo registrado o celular da 1ª Vara Federal para dúvidas acerca de audiências (67- 99142-7974).

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0001777-08.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: LIDIA ORTIZ

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.
2. Ante os termos da decisão (doc. 35839347), e certidão de trânsito em julgado (doc. 35840102), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001986-40.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARILENE TYC

Advogado(s) do reclamante: TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região.
2. Oficie-se ao CEAB/DJ em Dourados/MS para implantar ou comprovar a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 45 dias.
3. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença para início da fase de execução.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
5. Cópia deste despacho servirá de Ofício.

Para intimação de:

Gerente da Central Especializada de Análise de Benefício Para Atendimento das Demandas Judiciais

Rua Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070,

Centro, Dourados-MS, CEP 79.801-017.

telefone (67) 2108-1201/1200;

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000757-13.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 1688/1725

DESPACHO

Intime-se a OAB para que, no derradeiro prazo de 05 dias, informe se procedeu ao recolhimento das custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORA

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000906-09.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: KELVIS FERNANDO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por **KELVIS FERNANDO RODRIGUES**, em que requer a revogação de sua prisão preventiva.

Aduz, em apertada síntese, que está preso por ordem proferida nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005, em que responde pela prática, em tese, dos delitos do artigo 334-A do Código Penal e artigo 2º da Lei 12.850/13.

Descreve que a sua situação jurídica é semelhante à dos corréus Valdecil da Costa Loyo, Josemar dos Santos Almeida, Adel Pereira Acosta, Rogério Rodrigues de Lima e Altair Gomes de Andrade, que tiveram liberdade provisória concedida.

Alega que estão ausentes os indícios de autoria, assim como os pressupostos para a prisão preventiva, uma vez que não oferece qualquer risco à ordem pública e a sua soltura não importará em prejuízo à futura aplicação da lei penal.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

Não vislumbro alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva do requerente.

Como consignado na decisão que decretou a medida cautelar, o requerente é apontado, em tese, como um dos 'parceiros' da organização criminosa, responsável pelo fornecimento e remessa de cargas de cigarro oriundas do Paraguai, em desacordo com a lei, aproveitando-se da estrutura logística consolidada pelo grupo.

A decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, nos autos nº 0002486-04.2016.403.6005, foi fundamentada nos seguintes termos:

"[...] 1.6) KELVIS FERNANDO RODRIGUES (vulgo CABELO)

É descrito como um dos sujeitos que possivelmente se utilizaria do corredor logístico mantido pela ORCRIM para venda de cigarros contrabandeados. O alvo foi flagrado em conversa com Gideoni Ribeiro supostamente tratando sobre a prática criminosa (fl. 159 da representação):

[...]

Outrossim, diálogos travados entre membros do grupo criminoso após apreensão de uma carga de cigarros – ocorrida em 15.09.2017 – permitem, em tese, vincular a propriedade do material contrabandeado a KELVIS FERNANDO RODRIGUES (fl. 162 da representação):

[...]

Há outros registros que também reforçam a tese de que KELVIS FERNANDO RODRIGUES supostamente atua em conluio com a organização criminosa investigada. Neste sentido, ordem emitida por Ângelo Guimarães Ballerini (vulgo 'Alemão') endereçada para Gideoni Ribeiro em que ordena o repasse de \$ 70.000,00 (setenta mil) para KELVIS (fl. 165 da representação); e a informação apresentada por Gideoni dando conta da saída de cargas de cigarros que pertenceriam a 'Cabelo' (fl. 166 da representação).

Tais subsídios configuram suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. Por sua vez, os crimes imputados ao alvo (organização criminosa e contrabando) detêm pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que atende ao requisito do art. 313, I, do CPP.

Quanto ao periculum libertatis, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração criminosa, considerando que o investigado supostamente integra organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, atuante até os dias de hoje. Logo, a medida restritiva é imprescindível para cessar a prática criminosa.

Os crimes, ainda, possuem gravidade em concreto, dado os indicativos de que a organização criminosa é dotada de armamentos de grosso calibre; quantidade variada de membros com funções específicas e pré-determinadas; rotas diversificadas para escoamento do contrabando; e rede extensa de 'garantidores'.

O encarceramento provisório também é essencial por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que a organização criminosa possui atuação e base operacional no Paraguai, o que pode ser um facilitador para fuga àquele país.

Diante das circunstâncias específicas do caso concreto, as medidas cautelares diversas não se revelam adequadas, pois não conseguirão garantir, a contento, a cessação das ações criminosas nem impedir eventual atuação do investigado para embarcar a continuidade das investigações.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313 do CPP, decreto a prisão preventiva de KELVIS FERNANDO RODRIGUES (vulgo CABELO)."

Desta forma, são fortes os indícios da colaboração do requerente como grupo criminoso. Logo, há prova de materialidade e indícios de autoria delitiva das condutas criminosas imputada.

Outrossim, afere-se que a prisão preventiva foi decretada, entre outros argumentos, com o propósito de garantir a ordem pública, dada a necessidade de cessar as atividades ilícitas praticadas pela ORCRIM, o que é reconhecido pela jurisprudência como fundamento legítimo à medida extrema. A propósito:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONTRABANDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. **III - Na hipótese, a eg. Corte de origem entendeu que a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendida com o paciente - 210 caixas, com 105.000 maços e 180 caixas, com 90.000 maços -, em duas oportunidades diferentes, em um curto espaço de tempo, são indícios relevantes do seu envolvimento com organização criminosa voltada para o contrabando. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública (precedentes). IV - Ademais, o paciente teria, em tese, cometido o delito quando ainda gozava do benefício da liberdade provisória, aplicado no bojo de outro procedimento investigativo pelo mesmo delito, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201700405210, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJe em 02.05.17).***

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CONTRABANDO E DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA E FUGA DOS PACIENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal. - **A decisão que determinou a segregação provisória foi devidamente fundamentada para garantia da ordem pública, no intuito de dismantlar organizada associação criminosa, que, segundo fortes indícios, estava preparada especificamente para contrabandear grande quantidade de cigarros do Paraguai, com articulações criminais em todos os meios - polícia estadual, polícia rodoviária, servidores públicos e empresas. Logo, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009). - A prisão cautelar foi decretada diante da contumácia delitiva de JOSÉ EUCLIDES, que, segundo o Tribunal a quo, "já responde por três ações penais por crimes de contrabando" (fl. 34), circunstância que revela, pois, a periculosidade concreta do paciente e a real possibilidade de que, se solto, volte a delinquir. - Por fim, encontra-se fundamentada a prisão preventiva dos pacientes para garantir a aplicação da lei penal, já que a fuga do distrito da culpa constitui fundamento suficiente para ensejar a manutenção da segregação cautelar, não havendo falar em flagrante ilegalidade a ser aqui sanada. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201201163581, Relatora Des. Convocada do TJ/SE Marilza Maynard, 5ª Turma, DJE 01.08.2013).***

Há de se consignar que o grupo criminoso investigado é suspeito de ter movimentado altas cifras financeiras durante o período investigado, e ter montado estrutura ampla e complexa para favorecer o cometimento dos atos ilícitos, com colaboração de diversos agentes públicos, notadamente policiais.

Relevante apontar também que alguns dos principais líderes do grupo criminoso aparentemente remanesçam refugiados no Paraguai, onde foi constatada base operacional estabelecida pela ORCRIM para tratar sobre as práticas delitivas, o que reafirma a imprescindibilidade da prisão preventiva para proteção da ordem pública, a fim de evitar a recidiva.

O próprio requerente estava refugiado no Paraguai, onde acabou sendo preso outro fato e, posteriormente, fugiu para ao Brasil após se passar por médico, enquanto recebia atendimento médico em hospital da cidade de Pedro Juan Caballero/PY.

De igual modo, como bem destaca o órgão ministerial: "*cumpra registrar que KELVIS FERNANDO RODRIGUES também é acusado pela prática de contrabando no bojo de outra Operação, denominada "Oiketikus", bem como já foi condenado pelos crimes de associação criminosa, contrabando e descaminho (Ação Penal nº 2003.71.04.007072-9/RS e Ação Penal nº 2005.71.11.005056-5/RS, ambos da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS, e Ação Penal nº 2005.70.03.000284-9, que tramitou perante a Justiça Federal de Maringá/PR)*" - ID 36025961.

Ao contrário do que defende o requerente, a sua situação jurídica não é semelhante à de outros corréus da Operação 'Nepsis', que tiveram a liberdade provisória concedida no transcurso da ação penal. Pelo contrário, os indícios colhidos indicam, em tese, o seu estreito vínculo com organização criminosa investigada, em especial com seus padrões, além de que se servia da estrutura ilícita para escoamento de cargas próprias.

Não há passar despercebido os indícios sobre a periculosidade social da ação, sobre quem recai suspeitas estar envolvido na execução do filho de FÁBIO COSTA, um dos apontados da ORCRIM, com o propósito de aumentar a sua influência sobre o esquema.

Com a edição da Lei 13.964/19, buscou o legislador limitar as hipóteses de concessão de liberdade provisória para integrantes de organização criminosa armada (artigo 310, §2º, do CPP). Nem se discute aqui a (in)aplicabilidade ou a (in)constitucionalidade do dispositivo. O que se objetiva destacar é que é patente o anseio social de maior rigor no tratamento das organizações criminosas, o que não deve ser ignorado.

Sobre a monitoração eletrônica ou a prisão domiciliar, não me parece que sejam soluções viáveis para o caso do requerente, em vista dos seus arraigados laços com o Paraguai, onde mantém as suas atividades ilícitas e permaneceu refugiado durante longos anos. Por outro lado, o próprio monitoramento eletrônico não surtirá efeitos, tendo em vista que o requerente com grande facilidade poderá evadir-se para o país vizinho, local em que a sua vigilância é inoperante.

Apesar dos crimes imputados ao requerente não decorrerem de violência ou grave ameaça à pessoa, subsistem vários elementos a indicar a sua periculosidade social, assim como a imprescindibilidade do cárcere cautelar como única medida cabível para evitar a reiteração criminosa e assegurar a futura aplicação da lei penal.

Há de se destacar que a liberação indiscriminada de presos provisórios, sem avaliação das peculiaridades da causa e da necessária priorização dos grupos de risco, é apta a ensejar grave crise no sistema de segurança pública no país

É fato que a situação dos presos reclama as necessárias cautelas, mas, apesar da atual pandemia e medidas de restrições imposta à toda sociedade, as regras sociais permanecem, mormente os ditames nas matérias de direito penal e processo penal, de modo que a situação emergencial que se apresenta não implica na abertura das prisões, sendo certo que o Estado de Direito perdura e perdurará.

Por todo o exposto, por permanecerem incólumes as medidas que ensejaram o decreto de prisão preventiva, **indefero** o pedido do requerente.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001784-63.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER DOS SANTOS PIEL

DESPACHO

Vistos em inspeção,

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho de fl. 38 dos autos físicos, oficiando-se a CEF para conversão em renda do valor bloqueado.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, conforme já determinado.

No silêncio, ou havendo pedido expresso neste sentido, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEE.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002882-78.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

REPRESENTANTE: WOLFE DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho citatório de fl. 40 dos autos físicos, expedindo-se carta precatória à Comarca de Maracajú-MS para fins de citação da parte executada.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução ex vi legis, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001278-24.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE DE MOURA CAVALCANTE - DF21127, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281

REPRESENTANTE: DAVID NICOLINE DE ASSIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO - MS7573, DAVID NICOLINE DE ASSIS - MS17918

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretaria, o despacho citatório de fl. 160 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

Ato contínuo, com a juntada da resposta ao ofício enviado devidamente juntada, intime-se a parte exequente, para, em 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEE, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001375-87.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE BELA VISTA

DECISÃO

Cumpra-se o despacho ID 25250849.

Sobre o pedido de isenção (ID 35720019), deverá ser formulado diretamente ao juízo deprecado, se for o caso.

Intimem-se

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001765-18.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CLINICA SAO CAMILO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO DA ROCHA - MS1100, EVELISE DOS SANTOS OLIVEIRA - MS11043

REPRESENTANTE: GEORGES & SALDANHALTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mesmo prazo supra, manifeste-se, a exequente, requerendo o que entender de direito, conferindo, desta feita, andamento regular ao feito.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0002446-22.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA - SP37088

REPRESENTANTE: OLAIR TIRLONI

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do despacho proferido à fl. 248 dos autos físicos.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000302-95.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JESUS DA SILVA & CHIMENE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNO PEREIRA DE LUCENA - MS6883

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da r. sentença que extinguiu o feito por prescrição.

Aduz a existência de omissão no julgado, uma vez que não foram consideradas circunstâncias capazes de interferir no curso do lapso prescricional.

Instada, a parte embargada não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, assiste parcial à parte executada.

Com efeito, denota-se que as inscrições ns. 13.5.03.002074-26 e 13.5.03.002075-07 haviam sido extintas pelo pagamento, razão pela qual não há de se falar em prescrição.

Quanto às inscrições 13.6.03.003235-80 e 13.7.03.001399-80, entendo que não resta comprovado o parcelamento no período alegado de 26/08/2014 a 17/03/2018.

Isso porque, apesar da notícia de pagamento de parte do crédito em 26/08/2014, não houve qualquer outra movimentação após esse período, salvo a informação de não adesão aos termos da Lei 12.865/13.

Inclusive, mesmo com a notícia de pagamento, o status do crédito foi mantido como 'sem alteração'.

De outro lado, os próprios comprovantes juntados pela União noticiam, exclusivamente, o parcelamento advindo entre 06/06/2006 a 13/02/2010.

Assim, não resta comprovada a alegada suspensiva na prescrição, motivo pelo qual inexistem reparos a serem feitos na sentença neste ponto, dado o transcurso de período superior a 05 (cinco) anos sem movimentação do processo.

Ante o exposto, **acolho em parte** os embargos de declaração e lhe atribuo efeitos infringentes tão somente para declarar extinto pelo pagamento os créditos relativos às inscrições 13.5.03.002074-26 e 13.5.03.002075-07, na forma do art. 924, II, do CPC.

Permancem inalteradas as demais disposições.

PRI.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5001611-41.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EMBARGANTE: EXCELENCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTIN FERREIRA - MS11146

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por EXCELÊNCIA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA ME, aduzindo omissão na r. sentença ID 34577060.

Descreve, em apertada síntese, que não houve enfrentamento da questão de que o título executivo deve vir acompanhado de demonstrativo dos valores utilizados pelo executado.

A parte executada pleiteou a rejeição do recurso.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, e na hipótese de erro material (artigo 1.022 do CPC).

Não há vício a ser sanado na via recursal eleita, no que tange às alegações trazidas, as quais foram devidamente enfrentadas na sentença proferida, que considerou o título dotado dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, de modo a afastar a tese da parte embargante.

Com efeito, resta nítido que o objetivo pretendido é somente a rediscussão do mérito, o que deverá ser exercido na via procedimental adequada. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao questionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 201602556798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do julgamento. (...) 6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. A insubsistência dos argumentos e a insistência na oposição de novos aclaratórios manifestamente incabíveis denota resistência injustificada e propósito manifestamente protelatório, passível de apenamento com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. (STJ, EREARE 201101609876, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19.12.2017).

Registro que é pacífica a jurisprudência de que é desnecessário o enfrentamento de todos os pontos alegados pelas partes, desde que insuficientes para infirmar os termos da decisão, o que ocorre no caso em comento.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

PRI.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000784-93.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA

FLAGRANTEADO: VALDINEY CORREIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de auto de prisão em flagrante em face de **VALDINEY CORREIA DE OLIVEIRA**, pela prática, em tese, do delito do artigo 18 da lei 10.826/03 (tráfico internacional de munição).

O Ministério Público Federal se manifestou pela homologação do flagrante e concessão de liberdade provisória ao flagrado.

É o relatório. Decido.

Consta dos autos que, no dia 25/06/2020, por volta das 10h30min, na linha internacional, em Coronel Sapucaia/MS, VALDINEY CORREIA DE OLIVEIRA, o custodiado foi flagrado, supostamente, importando do Paraguai, 01 (uma) caixa de munição calibre .28 contendo 25 (vinte e cinco) cartuchos da marca GB, sem autorização da autoridade competente.

Na situação em exame, os requisitos legais que regem a custódia cautelar na modalidade de flagrante delito foram observados, a saber:

(a) Em princípio, o investigado estava em uma das situações previstas no art. 302 do Código de Processo Penal. Diante da autoridade policial, foi lavrado o auto de prisão em flagrante com a oitiva do condutor, de uma testemunha e do próprio flagrantado, colhidas todas as assinaturas;

(b) O auto de prisão e demais documentos foram encaminhados a este Juízo dentro das 24 horas após a efetivação da custódia, considerando que inicialmente foi distribuído no Juízo Estadual e só na sequência ocorreu o declínio a este Juízo federal;

(c) Dentro do mesmo prazo, foi entregue a nota de culpa ao custodiado e lhe foi informado sobre as suas garantias constitucionais, o que cumpre integralmente as exigências normativas para a hipótese;

Assim, ante a regularidade formal, **homologo** o flagrante.

Passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor do custodiado, eis que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (art. 5º, inciso LXVI, da CF/88).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. A prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si só, não são suficientes para um decreto prisional desta natureza.

No caso em tela, não vislumbro elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão cautelar. Com efeito, o crime não foi cometido com o emprego de violência ou grave ameaça; e dos elementos dos autos não decorre a existência de risco concreto de fuga, em caso de eventual soltura.

Ademais, levando em conta principalmente o *quantum* de pena previsto para o delito supostamente cometido, na hipótese de uma eventual condenação pelos fatos tratados nestes autos, há grande possibilidade de que seja imposta pena em regime diverso do fechado.

Não se deve ignorar o momento excepcional vivido em relação à pandemia do coronavírus (COVID-19), de modo que, em não se tratando de delito praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e observadas as particularidades do caso concreto, há de se privilegiar a adoção de medidas diversas da prisão, em atenção à Recomendação nº 62 do CNJ.

Desta forma, a soltura do custodiado não causa repercussão danosa e prejudicial no meio social. Logo, a prisão não se revela medida indispensável, podendo ser substituída por outras medidas cautelares menos gravosas, para fins de proteção da ordem pública e assegurar a instrução processual e a futura aplicação da lei penal.

Assim, com fundamento nos arts. 310, III, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, **concedo liberdade provisória a VALDINEY CORREIA DE OLIVEIRA, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:**

a) Pagamento de fiança que arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à vista das circunstâncias do delito e da aparente capacidade econômica do custodiado (montante corresponde ao seu salário mensal), a ser recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, **no prazo de cinco dias**, sob pena de expedição de mandado de prisão. A expedição do alvará de soltura **NÃO FICA** condicionada ao pagamento da fiança.

b) Não mudar de endereço ou telefone sem prévia ciência do Juízo;

c) Não sair do país até o término de eventual ação penal;

d) Comparecimento bimestral (até dia 15) à sede do juízo de seu domicílio para justificar as suas atividades;

e) Não se ausentar da cidade de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem comunicação prévia e autorização deste Juízo;

f) Comparecer a todos os atos do processo;

Expeça-se alvará de soltura clausulado, independentemente do pagamento da fiança.

Deverá ser consignado no termo de compromisso o endereço atualizado de residência informado pelo custodiado, bem como os números de telefones celulares pelos quais seja possível contatá-lo.

Advirto o custodiado de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Oportunamente, depreque-se o cumprimento das condições impostas.

Coma juntada do laudo pericial da munição, defiro, desde já, o encaminhamento das munições ao EXÉRCITO para destruição.

Empresgoimento, verifico que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs denúncia em face de **VALDINEY CORREIA DE OLIVEIRA**, pela prática, em tese, dos delitos do artigo art. 18 da Lei 10.826/2003 (tráfico internacional de munição).

A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal.

Assim, ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, **recebo a denúncia.**

Adoto o rito comum ordinário para processamento da causa.

Atualize-se a classe processual para **AÇÃO PENAL**.

CITE-SE e INTIME-SE o acusado dos termos da denúncia, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato imputado, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

O Réu possui advogado constituído para acompanhar todos os atos do processo até a sentença de primeiro grau, conforme procuração constante no ID. 34449789 - Pág. 1; cadastre-se no **sistema os dados do causídico Dr. VALDIR JOSÉ LUIZ, OAB/MS 10.958.**

Altere-se o cadastro processual para ação penal.

OFICIE-SE ao INI para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.

INDEFIRO o pedido de comunicação ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, pois, tratando-se de delitos de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se imiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual.

PROCEDA-SE à juntada das certidões de antecedentes criminais do réu relativas à Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, caso não tenham sido apresentadas pelo Ministério Público federal.

DESIGNO audiência de instrução para o dia **06/08/2020 às 10h (MS)** para a oitiva das testemunhas Policiais Cíveis **NEYSAAK ALVES PEREIRA** e **ROBSON MOREIRA DA SILVA** e interrogatório do réu, por meio de videoconferência.

O ato será realizado, preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta N° 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc

OFICIE-SE à Delegacia Especializada de Repressão aos crimes de homicídios de Coronel Sapucaia/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem nas respectivas audiências acima designadas. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

a) Seja comunicado ao Juízo se as ditas testemunhas, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;

b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;

c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência supra designada.

Alerto que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de testemunhas serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

O ADVOGADO constituído deverá providenciar seu acesso e do Réu a sala virtual de audiência, nos moldes esclarecidos nos itens supra.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã, 27 de junho de 2020 (plantão).

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

Cópia desta decisão servirá de:

Informações importantes:

ACUSADO:

VALDINEY CORREIA DE OLIVEIRA, brasileiro, electricista, filho de NilzaCorreia dos Santos e Valdecy Alves de Oliveira, nascido em 3/04/1991, portador do RG nº 1775321 SSP/MS, inscrito no CPF nº 040.141.471-00, residente e domiciliado na Rua Valêncio de Oliveira Moreira, nº 100, VilaPor do Sol II, na cidade de Amambai/MS, mas temporariamente recolhido na custódia da DPE/PPA/MS;

A cópia deste despacho servirá de:

Mandado de citação/intimação para fins de citação e intimação de **VALDINEYCORREIA DE OLIVEIRA**

Anexo: cópia da denúncia

Ofício à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para ciência do recebimento da denúncia.

Ofício à Delegacia Especializada de Repressão aos crimes de homicídios de Coronel Sapucaia/MS, para providências para realização da audiência designada por videoconferência.

E-mail: del@pc.ms.gov.br; dp.csapucaia@pc.ms.gov.br

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000844-34.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notícia o OFÍCIO - Nº 3938 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL (ID 35838184) que o cadastro das requisições de pagamento expedidas nestes autos, foi convertido a fim de que o saque do valor, quando do depósito, se dê à ordem do Juízo da execução.

Tal medida decorre da notícia do falecimento de JOAO LUIZ DA SILVA (ID 35838180), e o levantamento do valor, após as providências cabíveis, se dará mediante expedição de alvarás ou outro meio equivalente.

Isto posto, intime-se a parte autora para ciência e providências.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000433-20.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: CORREA SILVA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA RODRIGUES DA ROCHA DA CUNHA - PR86047

REU: INDUSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CORREA SILVA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME em face de INDÚSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA e do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, por meio da qual afirma comercializar produtos da marca Erva Mate Sete Quedas desde o ano de 1992. Aduz que é detentora de nove processos ativos com pedido de registro de marca junto ao Instituto.

Sustenta ter exercido seu direito de preferência quanto ao uso da marca mista CURUPIRA, da qual diz fazer uso desde 2008, nas classes 30 e 35, pedido esse que foi indeferido sob a justificativa de existência de pedido anterior.

Aduz ter interposto recurso contra essa decisão proferida em três dos processos administrativos que movia, bem como ter instaurado Processo Administrativo de Nulidade, porém assevera que o INPI não analisou a questão sob a ótica de seu direito de precedência. Além disso, ressalta a morosidade com que essa Autarquia analisa os pleitos.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer seja determinado à ré INDÚSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA que se abstenha de utilizar a marca comercial CURUPIRA em seus produtos, assim como ao INPI para que suspensa os efeitos do registro dessa marca.

Juntou documentos. Comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 34548462).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e a existência de **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Já no que pertine ao direito de preferência sobre o uso de marcas, sabe-se que a questão se resolve pelo **princípio da anterioridade** – isto é, aquele que primeiramente requerer seu registro perante o órgão competente tem para si assegurado o direito de uso, reservando-se a terceiros que, comprovadamente e de boa-fé, já fizeram uso dessa mesma denominação o direito precedência, se explorada há pelo menos seis meses. É o que preconiza o art. 129, §1º da Lei 9.279/97.

Ocorre que, no caso dos autos, ao menos em análise superficial que é típica deste momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito alegada pela requerente.

Com efeito, em que pese constem dos autos notas fiscais emitidas pela requerente comprovando a utilização da marca comercial ERVA CURUPIRA ou ERVA MATE CURUPIRA desde o ano de 2009 (ID 34182644, p. 19 e seguintes), não está claro desde quando a requerida INDÚSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA utiliza ou passou a utilizar esse mesmo nome – CURUPIRA – em sua linha de produtos, de modo que é bastante temerário que se conceda a liminar almejada sem que se oportunize o contraditório, porquanto não há indicativo claro de que detenha o direito de uso à luz do princípio da anterioridade.

Diante do exposto, **indeferiu** a tutela provisória de urgência.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que seja realizada mais adiante, se houver requerimento das partes.

Citem-se os réus para que, caso queiram, ofereçam contestação no prazo legal.

Juntadas aos autos as defesas, intime-se a parte autora para manifestação, bem como especificação de provas, em 15 (quinze) dias. Após, aos réus para que especifiquem suas provas.

Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Expeça-se carta precatória para a citação da ré INDÚSTRIA MATE LARANJEIRAS LTDA, ficando desde logo a autora ciente de que deverá acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, bem como de que este juízo não realizará qualquer comunicação a respeito de atos processuais a serem lá praticados, dentre os quais o recolhimento de eventuais custas ou outras despesas.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000767-88.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, FLORISVALDO DE ALMEIDA, MAICO ANDREI BRUCH, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, RODRIGO BARROS ARAUJO, DIRCEU MARTINS, ANDRE AUGUSTO BORSOI, JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: RAFAEL ROSA JUNIOR - MS13272

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: ARLEI DE FREITAS - MS18290

Advogados do(a) REU: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206, NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO - MS11894

Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

SENTENÇA

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Advogado Edson Martins, o qual se insurge contra o tópico da sentença que o condenou à multa de 10 (dez) salários mínimos por *“ter feito afirmações divorciadas da verdade e com inequívoco propósito temerário e, assim agindo, deixou de expor os fatos em juízo conforme a verdade e tentou praticar inovação no estado de fato ou de direito discutido na sentença, provocando incidente manifestamente infundado”*.

Sustenta haver contradição porque, segundo alega, o parágrafo 6º do artigo 77 do Código de Processo Civil exclui advogados públicos ou privados da aplicação de multa, mas apenas de oficialização aos órgãos correccionais respectivos, eis que somente a Ordem dos Advogados do Brasil teria competência para aplicação de sanções disciplinares.

Afirma que atos de defesa não podem ser confundidos com atos atentatórios ao exercício da jurisdição, tomando a advocacia criminal uma profissão de extremo risco, amedrontando seu exercício; daí porque a multa revela-se inconstitucional e ilegal pela aplicação sumária e sem o devido processo legal.

De igual modo, o Ministério Público Federal aponta omissão quanto à não aplicação, como efeito da sentença penal, da inabilitação para conduzir veículos automotores; quanto à não fixação do quantum da reparação dos danos causados; e, por fim, dúvida quanto à extinção do processo n. 0000226-43.2019.403.6006.

2. Análise dos recursos

Os recursos são tempestivos.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ADVOGADO DR. EDSON MARTINS

Importante notar, de início, que o advogado embargante não nega a inveracidade de suas afirmações, limitando-se a tentar evitar as consequências normativas de seu comportamento.

A reminiscência fática é necessária à melhor compreensão da situação, sobretudo porque o advogado Edson Martins expressa sua indignação tentando passar a impressão de que estou, enquanto Magistrado, atentando contra a advocacia criminal ou contra a Ordem dos Advogados do Brasil, o que é absolutamente incorreto. Primeiro porque o seu ato, enquanto advogado de parte processual, é que está sendo objeto de discussão, e não qualquer ato vinculado à instituição a que pertence. Segundo porque essa é a primeira vez que, em 9 (nove) anos de judicatura, entendi pertinente e necessária a aplicação da multa em apreço à luz do imenso prejuízo processual causado pelas inverídicas afirmações. Terceiro porque já exerci a advocacia criminal e nutro profundo respeito por esse mínus público e pela valiosa Ordem dos Advogados do Brasil. Essa admiração, contudo, não me permite aceitar como bom, firme e valioso comportamento processual inadequado praticado pelo Dr. Edson Martins, menos ainda sob o pálio alegado.

O caso em apreço é fruto de uma operação enorme, complexa e trabalhosa, envolvendo várias medidas cautelares e número imenso de réus e fatos possivelmente delituosos. Todas as medidas cautelares e alguns dos processos iniciaram-se na forma física, sendo posteriormente convertidos na forma virtual na exata medida da necessidade.

Ademais, a tramitação está ocorrendo em período de pandemia pelo coronavírus, exigindo-se dos Magistrados ampla responsabilidade sobretudo pela saúde dos servidores, evitando-se ao máximo atos que possam expô-los a tal risco.

Nesse contexto, enquanto confeccionava a sentença deste caso deparei-me com as sérias afirmações, plasmadas pelo mencionado advogado, de que a Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006 era nula porque: a) a autoridade policial teria a solicitado sem a devida identificação e pautado em meras suposições; e b) prorrogação indefinida e injustificada das interceptações telefônicas em violação ao princípio da intimidade (ID 32389471).

Diante da seriedade das afirmações, e acreditando ser expressão da verdade, baixei os autos em diligência para analisar detidamente aludida medida cautelar, quando fui informado de que se tratava de autos físicos.

Tendo em vista a importância do quanto alegado, sobretudo porque, se verdadeiro, poderia implicaria na nulidade absoluta de grande parte das provas produzidas neste processo, proféri a decisão de ID 33888219 para determinar a digitalização integral dos autos e sua conversão em processo virtual, momento para franquear amplo acesso a mim e às partes, e o fiz nos seguintes termos:

1. Visando afastar eventuais nulidades processuais aventadas contra as interceptações telefônicas – quer com relação à presença ou não dos requisitos mínimos a amparar a representação pela autoridade policial ou a decretação judicial; quanto à forma com a qual se deram as renovações dessas medidas; ou, ainda, quer quanto ao compartilhamento pleno e integral dessas provas nestes autos – converto o feito em diligência para:

1.1 estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para que a Secretaria digitalize integralmente os autos de Medida Cautelar de Interceptação Telefônica n. 0001337-33.2017.4.03.6006;

1.2 concluída a digitalização, reabra-se o prazo de 5 (cinco) dias para complementação das alegações finais, a começar pelo Ministério Público Federal e, depois e de modo comum, aos defensores.

A concretização da decisão apreciada demandou que estabelecesse a um servidor da Justiça Federal o comparecimento pessoal na sede da Subseção Judiciária para providenciar a digitalização, mesmo ciente de que estava expondo-o a sério risco de contaminação pelo coronavírus, quebrando o isolamento social. Além do mais, naquele momento esta unidade conta com 3 (três), hoje conta com 4 (quatro), dos 16 (dezesseis) servidores afastados por licença médica, daí porque a indicação de um servidor para atuar, com exclusividade, na mencionada digitalização, por 10 (dez) dias, foi extremamente prejudicial ao exercício da jurisdição.

Assim o fiz porque, além da seriedade das afirmações, há réus presos respondendo a este processo, implicando em preferência de celeridade incompatível com a espera da normalização da situação social para, só aí, levar a efeito a digitalização.

Os autos da Medida Cautelar mencionada possui 31 (trinta e um) anexos, implicando em 10 (dez) dias para a conclusão da digitalização, mais o prazo processual à manifestação das partes, e, por fim, demandou outros 4 (quatro) dias para que eu pudesse me inteirar totalmente dele, ocasionando mais de 30 (trinta) dias de atraso na prolação da sentença.

No entanto, para minha infeliz surpresa, a análise detida de cada um dos anexos e incontáveis documentos que compõem os mencionados autos revelou que as “sérias” afirmações eram desprovidas de verdade e, com certeza, levantadas a esmo e sem consulta detida do caderno processual.

É lamentável que alegações desse jaez, que colocam em dúvida a credibilidade de importante prova no processo, tenham sido tratadas com tanta indiferença pelo Dr. Edson Martins que, mesmo sendo potencial sabedor dessas inverdades, preferiu jogá-las ao vento sem se preocupar, ainda que minimamente, com as consequências advindas desse comportamento.

Com efeito, foram diversos atos processuais e extraprocessuais praticados inutilmente, com inenso prejuízo à marcha processual e à estrutura desta unidade jurisdicional em virtude da necessidade de alocar exclusivamente um servidor, por 10 (dez) dias, somente no intento de realizar integral digitalização de um processo para apurar informações que, depois, soubesse jogadas ao vento processual sem qualquer responsabilidade.

Com todo respeito ao nobre advogado Dr. Edson Martins, a advocacia criminal não se confunde com o abuso de suscitar afirmações inverídicas e de alta complexidade ao sabor do gosto. Ao contrário, pauta-se, como o faz a maioria dos valiosos criminalistas, em comportamento responsável, ético e leal ao processo.

Ultrapassada a fase fática, verifico que os embargos de declaração não logram sagrar-se acolhidos porque igualmente não encontram guarida no ordenamento pátrio.

A parte da sentença que impôs a pena de multa foi fulcrada nos incisos I e VI do artigo 77, além dos incisos V e VI do artigo 80, ambos do Código de Processo Civil.

Portanto, ainda que constitucional fosse, a limitação prevista pelo parágrafo 6º do artigo 77 **não blindo** o advogado de ser processualmente penalizado pelo comportamento de *expor os fatos em juízo conforme a verdade*, previsto no inciso I daquele código.

Por outro lado, deixo de aplicar o citado parágrafo 6º do artigo 77 do Código de Processo Civil por entendê-lo verticalmente incompatível com o dever constitucional de moralidade no exercício da advocacia plasmado, justamente, no artigo 133 da Constituição Federal, segundo o qual *o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações, no exercício da profissão, nos termos da lei*.

No caso, o nobre advogado em comento descumpriu o termo da lei estabelecido pelo *caput* do artigo 77 do Código de Processo Civil, o qual preconiza **serem deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo... I – expor os fatos em juízo conforme a verdade e VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso**.

Bem longe do que pretende o nobre advogado embargante, a regra fundante do artigo 133 da Constituição Federal não concede uma carta em branco, um direito absoluto, a fazer o que quiser e como bem entender no processo, e não concede justamente a limitar tal direito aos delineamentos normativos.

Fácil denotar, portanto, que a regra de blindagem prevista no parágrafo 6º do artigo 77 do Código de Processo Civil, embora limitado apenas aos incisos IV e VI – **logo, não inclui o inciso I** – viola frontalmente a norma constitucional referida, máxime porque carece de mínimo lógico permitir aos atores processuais ali elencados praticarem, ao sabor do gosto, todo e qualquer comportamento processual livre de qualquer responsabilidade, igualmente processual.

Tendo sido prolatada informações inverídicas, o causídico descumpriu os termos da lei e, portanto, deve ser responsabilizado processualmente.

A propósito, há franca diferença ente aplicação de sanção processual, a exemplo da imposição de multa, e sanção disciplinar, fitada a avaliar as condições de manter o advogado no exercício de seu mister, essa sim aplicável apenas pela OAB.

As razões até aqui debatidas demonstram faltar substrato à alegação de que atos de defesa não podem ser confundidos com atos atentatórios ao exercício da jurisdição, tomando a advocacia criminal uma profissão de extremo risco, amedrontando seu exercício.

Prova disso é que nesse emaranhado de processos penais, que diariamente aportam nesta Subseção Judiciária, com os mais laboriosos e dedicados defensores, nunca nenhuma alegação inverídica causou tanto transtorno institucional como a prolatada pelo embargante, quer pelo conteúdo ou pela intensidade. Logo, afirmar que a decisão busca transformar a advocacia criminal em exercício de risco é pretender esconder-se por detrás do manto da irracionalidade, fazendo tábula rasa de seu próprio erro para atacar quem reconheceu esse erro e aplicou as consequências legais previstas.

A advocacia criminal séria, como felizmente tem-se encontrado em demasia nesta Subseção Judiciária, pauta-se principalmente na lealdade processual e no respeito ao trabalho dos outros atores processuais, evitando render ensanhas à prática de atos processuais inúteis, porque originados de afirmações inverídicas, que só fazem desvirtuar a utilização da já parca estrutura de recursos humanos no Poder Judiciário.

Na mesma linha intelectual, soa simples manifestação infundada de inconformismo pretender equiparar a sucumbência parcial da acusação como verdade, porquanto a denúncia foi confeccionada em momento anterior à instrução e, certamente, divorciada de qualquer propósito deliberado de incutir o Juiz em erro.

Desafio o embargante a apresentar qualquer comportamento do Ministério Público Federal, neste processo, que tenha se revestido de inverdades e causado tantos transtornos processuais e estruturais. Demonstrado, certamente terá idêntico tratamento.

De outro modo, a multa imposta guarda previsão normativa nos artigos 77 e 81 do Código de Processo Civil, os quais permitem interpretação extensiva por terem natureza de sanção meramente processual.

Por fim, não há falar-se em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório em relação a falta ética percebida apenas por ocasião da prolação da sentença, direito esse que tem o exercício reservado para os mecanismos recursais.

DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal opõe os declaratórios alegando: a) não foi apreciado o requerimento de fixação do valor mínimo da reparação, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal; b) não foi apreciado o pedido de inabilitação para dirigir veículo automotor; c) não ficou claro se o processo nº. 0000226-43.2019.403.6006 foi extinto ou se, apenas, foi destacada a necessidade de extinção, o que será feito naquele feito e não no presente.

Tem razão o órgão ministerial.

Da fixação do valor mínimo à reparação de danos

Acolho a sugestão do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal e 716 do Regulamento Aduaneiro, fixo o montante de reparação pelos danos causados em R\$ 10.540.000,00 (dez milhões, quinhentos e quarenta mil reais), calculado à luz do valor aproximado de 5.270.000 (cinco milhões, duzentos e setenta mil) maços de cigarros que a organização delitosa logrou transportar com êxito, nos mesmos moldes do que decidido nos autos n. 5000305-97.2020.403.6006.

Declaro a responsabilidade solidária de todos os acusados pelo pagamento da indenização em apreço.

Do pedido de inabilitação para dirigir veículo automotor

Como todos os delitos apontados na sentença foram praticados na condução de veículos automotor, condeno os réus, como efeito da condenação, à inabilitação para conduzir veículo automotor pelo período total da condenação, cujo início do cumprimento ocorrerá com a entrega da respectiva Carteira Nacional de Habilitação na Secretaria desta Subseção Judiciária.

Da extinção do processo n. 0000226-43.2019.403.6006

A extinção do feito n. 0000226-43.2019.403.6006 será proclamada nos próprios autos n. 0000226-43.2019.403.6006, tanto que se determinou, neste processo, o traslado de cópia da sentença proferida neste autos para, lá, declarar a extinção, de modo que qualquer acionamento processual deverá ser feito naquele processo, e não neste.

3. À luz do exposto, **rejeito os embargos de declaração opostos pelo advogado Dr. Edson Martins e acolho os embargos opostos pelo Ministério Público Federal**, de modo a acrescentar, na sentença, os seguintes tópicos:

“Da fixação do valor mínimo à reparação de danos

Acolho a sugestão do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal e 716 do Regulamento Aduaneiro, fixo o montante de reparação pelos danos causados em R\$ 10.540.000,00 (dez milhões, quinhentos e quarenta mil reais), calculado à luz do valor aproximado de 5.270.000 (cinco milhões, duzentos e setenta mil) maços de cigarros que a organização delitosa logrou transportar com êxito, nos mesmos moldes do que decidido nos autos n. 5000305-97.2020.403.6006.

Declaro a responsabilidade solidária de todos os acusados pelo pagamento da indenização em apreço.

Do pedido de inabilitação para dirigir veículo automotor

Como todos os delitos apontados na sentença foram praticados na condução de veículos automotor, condeno os réus, como efeito da condenação, à inabilitação para conduzir veículo automotor pelo período total da condenação, cujo início do cumprimento ocorrerá com a entrega da respectiva Carteira Nacional de Habilitação na Secretaria desta Subseção Judiciária.

Da extinção do processo n. 0000226-43.2019.403.6006

A extinção do feito n. 0000226-43.2019.403.6006 será proclamada nos próprios autos n. 0000226-43.2019.403.6006, tanto que se determinou, neste processo, o traslado de cópia da sentença proferida neste autos para, lá, declarar a extinção, de modo que qualquer acionamento processual deverá ser feito naquele processo, e não neste”.

Mantenho a sentença quanto aos demais termos, ficando o disposto assim definido:

4. DISPOSITIVO

Com fulcro na fundamentação acima, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** para:

4.1 Extinguir o processo em relação aos réus RODRIGO BARROS ARAUJO (Guarita) e JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO (Neto/Ferrugem) pelo reconhecimento da litispendência;

4.2 CONDENAR:

4.2.1 ANTONIO MERCES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (MELANCIA) à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa prevista no artigo 2º, parágrafo 4º, II e V, da Lei n. 12.850/2013;

4.2.2 ANDRÉ AUGUSTO BORSOI (ALEMÃO) à pena de 8 (oito) anos de reclusão de reclusão, além de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa prevista no artigo 2º, parágrafo 4º, II e V, da Lei n. 12.850/2013;

4.2.3 FLORISVALDO DE ALMEIDA (GAFANHOTO) à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão, além de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial fechado, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa prevista no artigo 2º, parágrafo 4º, II e V, da Lei n. 12.850/2013;

4.2.4 DIRCEU MARTINS (BORBOLETA) à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão de reclusão, além de 326 (trezentos e vinte e seis) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa prevista no artigo 2º, parágrafo 4º, II e V, da Lei n. 12.850/2013;

4.2.5 JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO (TRÊS) à pena de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além de 292 (duzentos e noventa e dois) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial semiaberto, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa prevista no artigo 2º, parágrafo 4º, II e V, da Lei n. 12.850/2013;

4.2.6 MAICO ANDREI BRUCH (SABUGO) à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão, além de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial fechado, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa prevista no artigo 2º, parágrafo 4º, II e V, da Lei n. 12.850/2013;

4.2.7 RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO (TOPÔ) à pena de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de reclusão, além de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, unitariamente fixada em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial fechado, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa prevista no artigo 2º, parágrafo 4º, II e V, da Lei n. 12.850/2013.

5. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais; ao pagamento solidário da indenização de R\$ 10.540.000,00 (dez milhões, quinhentos e quarenta mil reais) à reparação dos danos causados; além da inabilitação para conduzir veículo automotor pelo período da condenação, pena cujo cumprimento terá início com a entrega da respectiva Carteira Nacional de Habilitação na Secretaria desta unidade jurisdicional.

6. Expeçam-se Guias de Execução Provisória da pena.

7. Após o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para as devidas providências; e c) expeçam Guias de Execução definitiva da pena.

8. Com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, aciono as normas contidas nos artigos 77 e 81 do Código de Processo Civil para impor multa de 10 (dez) salários mínimos atuais, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao advogado EDSON MARTINS, OAB/MS 12.328, por ter feito no processo afirmações divorciadas da verdade e com inegável propósito temerário e, assim agindo, deixou de expor os fatos em juízo conforme a verdade e tentou praticar inovação ilegal no estado de fato do direito discutido nesta sentença (art. 77, I e VI do CPC), provocando incidente manifestamente infundado (art. 80, V e VI do CPC).

9. Oficie-se ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Mato Grosso do Sul, com cópia integral desta sentença, para adotar, se entender devidas, as medidas disciplinares correspondentes em relação ao advogado EDSON MARTINS, OAB/MS 12.328.

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí/MS.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: LAURO REPA PROCHERA, MARIA IDA AQUINO PEREIRA PROCHERA

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, da expedição de carta precatória e de que deverá acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, ciente de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Naviraí, na data da assinatura.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000152-28.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: LEONICE APARECIDA MACHADO

Advogado do(a) REU: OSVALDO NOGUEIRA LOPES - MS7022

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, da expedição de carta precatória e de que deverá acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, ciente de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso.

Naviraí, na data da assinatura.

Adriana Evarini
Técnico Judiciário
RF 7453

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000850-07.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROBSON DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TRINDADE CUSTODIO - MS22078

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a medida cautelar deferida nos autos da Adin nº 5090 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, **determino a suspensão do processo até ulterior comunicação de julgamento do mérito da questão pelo Supremo Tribunal Federal.**

Aguarde-se em arquivo provisório, dando-se a devida baixa.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001583-97.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ELIDIA CARDOSO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000325-25.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ELIZANGELA VITOR, ELIZANGELA VITOR

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) N° 5000730-61.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: PREMACOL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E PRE-MOLDADOS LTDA, ALECIO PIROLI, MARCELO PIROLI

DECISÃO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PREMACOL – MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E PRÉ-MOLDADOS LTDA, ALÉCIO PIROLI e MARCELO PIROLI.

A petição inicial está instruída com documentos que evidenciam o direito alegado pela autora (notadamente os de ID 22637349), razão pela qual, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, **de firo a expedição de mandado de pagamento**, concedendo aos requeridos o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, inclusive quanto aos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. Se efetuado o pagamento nesse prazo, estarão os réus isentos do pagamento das custas processuais (art. 701, § 1º).

Poderão os réus, no mesmo prazo e independentemente de segurança do juízo, opor embargos à ação monitória.

Não efetuado o pagamento ou opostos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, § 2º).

Intime-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi, com a finalidade de intimação para pagamento das seguintes pessoas:

- I. **PREMACOL MATERIAIS PARAC PM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 06.099.712/0001-96, estabelecida na Avenida Presidente Vargas, 1769, Centro, em Iguatemi/MS;
- II. **ALÉCIO PIROLI**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 196.616.909-44, podendo ser encontrado na Avenida Presidente Vargas, 1769, Centro, em Iguatemi/MS; e
- III. **MARCELO PIROLI**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 938.652.601-87, podendo ser encontrado na Avenida Presidente Vargas, 1769, Centro, em Iguatemi/MS.

Fica a Caixa Econômica Federal desde logo ciente da expedição da carta precatória, bem como de que deverá acompanhar sua tramitação junto ao juízo deprecado, eis que este juízo não efetuará qualquer intimação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive relativos ao recolhimento de custas e outras despesas processuais.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000940-47.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: AGNALDO EBER PAIXAO - ME

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DE SOUZA MATOS - MS16005

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001289-16.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PINI CARAMIT - MS11134

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116

DESPACHO

Intimem-se as partes apeladas (autor e réu) para, caso queiram, em 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000176-22.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA DONIZETE DA SILVA SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANI DAL SOTO SANTOS - MS12645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reveja o despacho id. 27512780.
Intimem-se as partes para apresentarem razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000146-26.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: REGINALDO ARCILINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA MODENA CARLOS - MS11066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJe, sendo as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3, requiramos partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

NAVIRAÍ, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000413-22.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: IRENE ANTONIASSI MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000267-78.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ELIANE FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (auxílio reclusão) ajuizado por ELIANE FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo em vista a prisão de Douglas Souza Silva, com quem alega conviver maritalmente em união estável.

Argumenta que, no momento da prisão, Douglas mantinha qualidade de segurado e, não obstante tenha apresentado ao INSS todos os documentos solicitados, teve o benefício indeferido.

Comprovou o indeferimento do pedido administrativo realizado em 19/04/2016 (ID 24669329, p. 18).

Juntou documentos. Requereu a gratuidade da justiça.

O INSS foi citado e apresentou contestação pugnano pela improcedência da ação.

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (ID 24669812, p. 5).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos da Lei 8.213/91, assim como do Decreto 3.048/99, que a regulamenta, consoante redação vigente à época do requerimento administrativo, a concessão do auxílio reclusão exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) o efetivo recolhimento à prisão em regime fechado ou semiaberto; b) a condição de dependente de quem pleiteia o benefício; c) a qualidade de segurado do preso; e d) baixa renda do segurado instituidor do benefício.

No caso dos autos, a documentação que acompanha a petição inicial demonstra com bastante razoabilidade que a autora e Douglas Souza Silva mantinham união estável ao menos até a época de sua prisão. No particular, vale destacar os seguintes documentos juntados aos autos:

- Faturas de concessionárias de serviço público em nome de ELIANE e também em nome de DOUGLAS, com o mesmo endereço, assim como também o mencionado na declaração de frequência escolar (ID 24669806, p. 12/17);
- Termo de adesão a plano de saúde feito em nome da autora, no qual DOUGLAS está relacionado como seu cônjuge/dependente/beneficiário (p. 18); e
- Cadastro da autora como visita autorizada a Douglas no sistema penitenciário, mencionando a condição de convivente (ID 24669806, p. 29).

Em que pese à época fosse desnecessário, porquanto a legislação em vigor não o exigia, a parte autora logrou êxito em comprovar esse início de prova material com a oitiva em juízo das testemunhas ALINE FERNANDA CORREA DE SOUZA SILVA e FERNANDA MARIA BASSO ANTONINI, as quais confirmaram a dita união estável desde o ano de 2014, pelo menos.

Logo, satisfeita a comprovação da condição de **companheira**, resta **presumida a dependência econômica** (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

No tocante ao efetivo **recolhimento ao cárcere**, vê-se que há nos autos declaração expedida pela unidade prisional em 02/03/2017 (ID 24669806, p. 21), onde encontrava-se recolhido desde 22/02/2016 – comprobatória, portanto, de que DOUGLAS estava preso na DER e assim permaneceu até, pelo menos, 02/03/2017.

Igualmente, o recluso possuía qualidade de segurado quando de seu recolhimento ao cárcere, uma vez que, segundo consta do CNIS trazido aos autos com a contestação (ID 24669329, p. 25), manteve vínculo empregatício com a empresa INFINITY AGRÍCOLA S/A de 19/11/2014 até 28/04/2015, estando, pois, no denominado “período de graça” a que se refere o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

Por fim, acerca do requisito da baixa renda, Em 25.03.2009, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do RE 587365 e do RE 486413, que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98, é a do segurado preso, conforme se extrai do Informativo nº 540/STF:

A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;"). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual "para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso", e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: "Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)."], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91.

No mesmo sentido é a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, à luz do Tema 896 do Superior Tribunal de Justiça, serião, vejamos (grifêi):

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. REQUISITO OBSERVADO À ÉPOCA DA PRISÃO. OFENSA AO ENTENDIMENTO ATUAL DA TNU. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. REJULGAMENTO PELA TR. [...] 4. No ponto impugnado, o acórdão recorrido decidiu que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição, mesmo em caso de segurado desempregado à época do encarceramento, indeferindo o pedido de concessão, na forma prevista no art. 285-A do CPC. 5. No paradigma, apontou-se que a renda a ser observada para fins de concessão de auxílio-reclusão é a da época do encarceramento, o que, tratando-se de segurado desempregado, implica ausência de renda. 6. Portanto, o entendimento defendido no acórdão recorrido está contrário à posição hodierna desta TNU, que alinhando sua posição ao do STJ, firmou posição no sentido de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado" (PEDILEF nº 50002212720124047016, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014, e em cujo julgamento restei vencido ao propor que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento). 7. A hipótese dos autos é de parcial provimento do presente incidente, para determinar que os autos retornem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), procedendo-se a rejuízo, aplicando-se o entendimento, para fins de pedido de concessão de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado. Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator: (PEDILEF 00450924220104036301, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 18/03/2016 PÁGINAS 137/258.)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda". 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa". 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018)

Outra não é a interpretação a ser dada ao § 1º do art. 116 da Lei 8.213/91, segundo o qual "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado". E esse é, exatamente, o caso dos autos.

Com efeito, quando de seu recolhimento ao cárcere o segurado estava desempregado, logo, não auferia renda alguma, o que, inegavelmente, atende ao critério da baixa renda, até porque se o que se busca é rendimento ínfimo, a ausência de renda, porque mais grave, deve ser suficiente para o cumprimento desse requisito.

Assim sendo, presentes todos os requisitos legais, é devido à autora o benefício previdenciário de auxílio reclusão, cuja manutenção dependerá da comprovação periódica de que o segurado instituidor do benefício ora concedido permanece preso em regime fechado ou semiaberto, em consonância com a legislação e regulamentos de regência.

O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo (19/04/2016), porque formulado posteriormente ao trigésimo dia da prisão do segurado, em observância ao disposto no art. 116, § 4º, do Decreto 3.048/99.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para o fim de condenar o INSS à implantação do benefício de auxílio reclusão em favor de ELIANE FREIRE, com DIB em 19/04/2016, condenando-o, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde então, conforme a fundamentação, enquanto o segurado instituidor permanecer preso em regime fechado ou semiaberto, o que deverá ser comprovado periodicamente pela parte autora, mediante declaração emitida pela unidade carcerária.

Sobre as prestações em atraso, inclusive o abono anual, deverá incidir, a partir do vencimento de cada uma delas, compensando-se os valores porventura recebidos a título de benefício previdenciário cuja cumulação seja vedada por lei, nos intervalos supramencionados, juros de mora e correção monetária de acordo com as teses definidas pelo STF no Tema 810 – vale dizer, quanto aos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e, no tocante à correção monetária, referida norma é inconstitucional, razão pela qual devem ser observados os índices legais de correção monetária incidentes para os benefícios previdenciários (INPC/IBGE, a partir de set/2006) e para o benefício assistencial (IPCA-E, conforme RE 870947, que se refere a caso concreto de LOAS), aplicando-se, no mais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas pelo INSS, das quais é isento.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no §4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e §3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS – Diário 21/10/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. TRF da 3ª Região. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000460-11.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JAIR CARVALHO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-06.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CICERA FERREIRA DA SILVA, CICERA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELQUER DE SOUZA NEVES - MS17715

Advogado do(a) AUTOR: ELQUER DE SOUZA NEVES - MS17715

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001645-06.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DEZUITA LOPES TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por **DEZUÍTA LOPES TRINDADE** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido.

Juntou documentos.

A decisão ID nº 24267921, p. 22 indeferiu a tutela provisória de urgência, mas concedeu a gratuidade da justiça.

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID 24268260, p. 1/14).

O INSS foi citado e ofereceu contestação pugnano pela improcedência da ação, ocasião em que também se manifestou acerca do laudo pericial.

A parte autora impugnou a contestação e também a perícia médica.

O INSS comunicou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (p. 42/44).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso em testilha, tenho que, com a concessão administrativa do benefício previdenciário aqui postulado, houve a perda superveniente do interesse processual da parte autora, sendo certo que inexistem valores em atraso a receber.

Explico.

A petição inicial pleiteou a concessão de benefício por incapacidade desde a data do requerimento administrativo outrora indeferido, o que ocorreu no dia **12/06/2016** (ID 24267450, p. 37).

Não obstante, a perícia médica somente reconheceu a **incapacidade laborativa** – apenas temporária, diga-se, pelo período de **6 (seis) meses** – a partir de **03/02/2017**.

Ocorre que o INSS concedeu administrativa e sucessivamente à autora três benefícios de auxílio doença, a saber, de 09/01/2017 a 21/07/2017; de 05/12/2017 a 25/10/2018; e de 26/10/2018 a 19/11/2018, até que acabou por conceder-lhe a **aposentadoria por invalidez com DIB em 20/11/2018** (vide CNIS juntado no ID 24268260, p. 43).

Nessa toada, vê-se que os benefícios concedidos pelo INSS na esfera administrativa foram, de fato, **muito mais vantajosos** do que aqueles que poderiam sê-lo em juízo, notadamente porque o *expert* constatou apenas a existência de incapacidade **temporária** e por somente **seis meses**.

Por esse motivo, entende que houve a **perda superveniente do interesse processual** da parte autora, seja com relação ao benefício em si – já concedido pelo Instituto –, seja no que tange a eventuais parcelas em atraso, porquanto inexistentes.

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Considerando o cenário acima delineado, notadamente o fato de que quando da DII apontada pelo perito do juízo a autora já recebia benefício previdenciário administrativamente concedido, houve sucumbência recíproca. Assim, rateio em igual percentual as custas processuais e os honorários advocatícios, respondendo cada litigante pela verba devida a seu patrono.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que, caso queira, apresente contrarrazões no prazo legal. A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000906-33.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimem-se os requerentes para que tragam aos autos documentos que comprovem a união estável mantida entre o *de cujus* – ROBERTO JOSÉ OLIVEIRA – e IRACI ORTIZ CARDOZO, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que também poderão, caso queiram, arrolar testemunhas.

Após, com ou sem manifestação, novamente conclusos.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000730-88.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUCIA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-50.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PAULO HENRIQUE QUINTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINIALY - MS8911

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000318-89.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DEILSON CORREA MIRANDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERMINIO RODRIGO GOMES LEDESMA - MS14249

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais** ajuizada por DEILSON CORRÊA MIRANDA-ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sob o argumento de que, em 2007, passou por dificuldades financeiras que levaram-no a atrasar o recolhimento de tributos devidos no âmbito do Simples Nacional.

Aduz que no ano de 2012 efetuou o pagamento de todas as parcelas vencidas, que totalizavam R\$ 1.044,28 (um mil, quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) em valores atualizados, contudo foi surpreendido pela existência de um protesto no importe de R\$ 1.409,46 (um mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e seis centavos).

Ao final, pugnou pela declaração de inexistência dos débitos e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Liminarmente, pugnou pela sustação do protesto.

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 23664988, p. 12/13).

Foi realizada audiência de conciliação, porém as partes não compuseram acordo (p. 16).

Certificado o decurso do prazo para o oferecimento de contestação (p. 17).

A parte autora não requereu outras provas além das documentais (p. 20), enquanto a ré nada requereu (p. 21).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

À vista da certidão ID 23664988, p. 17, declaro a revelia da demandada. No entanto, não há que se falar na ocorrência dos efeitos dela decorrentes, considerando o disposto no art. 345, II do CPC.

Dito isso, passo à análise do mérito

A decisão ID 23664988, p. 12/13, que indeferiu a liminar postulada pela parte autora, posicionou-se no seguinte sentido:

[...]

Com efeito, não há evidência de que a dívida protestada (R\$ 1.409,46) tenha sido efetivamente paga. Isso porque os únicos documentos juntados com a finalidade de demonstrar a quitação da dívida questionada foram as fotocópias de dois Documentos de Arrecadação – um vencível em 14/11/2017, referente à competência 10/2007, à fl. 25 e aparentemente repetido à fl. 26, com autenticação mecânica, e outro com vencimento no dia 14/12/2007, referente à competência 11/2007, desacompanhado de qualquer forma de comprovação de que tenha sido pago – que, ao que parece, referem-se à dívida protestada.

Contudo, inexistem nos autos qualquer elemento concreto que leva a tal conclusão, eis que as guias não mencionam o número do processo administrativo fiscal ou da Certidão da Dívida Ativa a que se referem, e, ainda que assim não fosse, os valores nelas constantes são muito aquém do valor protestado.

Ademais, não há menção alguma a respeito do suposto desenquadramento da pessoa jurídica autora do regime do Simples Nacional.

Assim sendo, à míngua de suficientes evidências que apontem a probabilidade do direito da parte autora, INDEFIRO a tutela de urgência.

[...]

Sucedo que, ao fim da instrução processual, a parte autora não logrou êxito em infirmar essa conclusão, notadamente porque não trouxe aos autos nenhum elemento novo que pudesse levar a entendimento diverso.

Com efeito, conforme o documento ID 23664935, p. 28, para saldar o valor protestado a autora deveria pagar a importância de R\$ 1.530,06 (um mil, quinhentos e trinta reais e seis centavos), mas trouxe aos autos **uma única guia paga** (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) em valor bastante inferior (R\$ 370,38), aparentemente repetida na página 29 do mesmo identificador documental, bem como outra no valor de R\$ 303,52, sem autenticação mecânica ou qualquer outra forma de comprovar que tenha sido paga.

Ainda que tivesse sido realizado o parcelamento do débito, o que não está comprovado nos autos, era da autora o ônus de comprovar o adimplemento de cada prestação, o que igualmente não ocorreu.

Por fim, destaca-se que o pedido de juntada de novos documentos formulado pela autora no ID 23664988, p. 22 foi deferido pelo juízo no de página 23 do mesmo ID, do qual foi a requerente intimada no dia 18/06/2019. Porém, não trouxe aos autos qualquer outra prova documental.

Logo, por não ter restado cabalmente comprovada a quitação do débito *sub judice*, impossível a declaração de sua inexigibilidade e, conseqüentemente, prejudicados os demais pleitos.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intímem-se as partes para que requeram o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000854-37.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GILSON SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, não obstante o requerimento da parte autora quanto à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (ID. 23654307, p. 23), os autos já foram devidamente digitalizados e inseridos integralmente no sistema PJe, tendo sido as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3.

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000480-91.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: KAMILA PATRÍCIA COLARES PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CRISTINA CAMPOS LEITE - SP223459

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por KAMILA PATRÍCIA COLARES PRADO em face da UNIÃO pleiteando, inclusive liminarmente, a inclusão e validação de sua inscrição no Programa Mais Médicos pelo Brasil, para eventual provimento de cargo disponível nesse âmbito.

Em síntese, sustenta a parte autora que os médicos brasileiros formados no exterior, mas sem diploma revalidado, foram preteridos pelo Edital n. 5 e seguintes, publicados pelo Ministério da Saúde, que previu vagas somente para os profissionais formados no Brasil, com diploma revalidado ou cubanos, o que, no seu entender, violaria o princípio constitucional da isonomia.

Requeru, também, a gratuidade da justiça.

É o relato do essencial.

Decido.

De início, à vista do requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume (art. 99, § 3º, CPC), **concedo à requerente os benefícios da gratuidade da justiça.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

In casu, porém, não verifico a presença de tais requisitos, notadamente porque a autora **sequer comprovou estar inscrita no certame** para o qual deseja ser selecionada, situação que, de plano, impede o deferimento da liminar pleiteada, porquanto significaria preferir diversos outros candidatos que, embora tenham realizado a inscrição, também não foram convocados.

Desse modo, por restar dúvida até mesmo sobre o interesse processual da parte autora, não há como se reconhecer a probabilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO a tutela provisória de urgência**.

Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista a remota possibilidade de acordo, sem prejuízo de que o ato seja realizado posteriormente, se houver interesse das partes.

Cite-se a ré para que ofereça contestação, no prazo legal.

Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à ré para especificação de provas.

Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000698-15.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUCIANO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por **LUCIANO EVANGELISTA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), aduzindo possuir os requisitos necessários.

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e antecipada a produção da prova pericial (ID 22486331, p. 25/26).

O laudo pericial foi juntado no ID 22486429, p. 5/9.

O INSS foi citado e ofereceu contestação com documentos no ID 22486429, p. 12/24.

Requisitado o pagamento dos honorários periciais (ID 31639882).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.

Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência.

No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu que a parte autora sofreu lesão traumática decorrente de acidente de trânsito sem correlação com o trabalho e que, por esse motivo, esteve **total e temporariamente incapacitada para o trabalho de 04/05/2016 a 30/12/2017**.

Comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito.

Nessa toada, de acordo com o extrato do CNIS juntado no ID 22486429, p. 18, na DII indicada pelo *expert* (04/05/2016) o autor possuía a qualidade de segurado porque estava no denominado "período de graça" a que se refere o art. 15, II da Lei 8.213/91, isso porque manteve vínculo empregatício com MIRIAN APARECIDA RAMIRO de 04/12/2015 até 10/03/2016. Ademais, constata-se que recebeu benefício previdenciário por incapacidade de 04/05/2016 a 14/12/2016.

A **carência** está comprovada porque, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, vigente à época do acidente, após a perda da qualidade de segurado o autor verteu 1/3 das contribuições exigidas para o benefício pretendido.

Destarte, porque a incapacidade laborativa é **total e temporária**, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, mas de **auxílio doença**.

Sendo assim, o **termo inicial do benefício** deverá ser fixado em **15/12/2016**, data subsequente à indevida cessação do auxílio doença de n. 6143280952, uma vez que nessa data ainda estava incapacitado para o trabalho.

Por sua vez, a **data de cessação do benefício** será o dia **30/12/2017**, consoante indicado no laudo pericial.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de **LUCIANO EVANGELISTA DOS SANTOS**, com DIB em 15/12/2016 e DCB em 30/12/2017.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros moratórios na forma da versão mais recente do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado, observada a Súmula 111/STJ.

Deverá o INSS também efetuar o reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, §2º c/c 95, § 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo legal. A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000497-30.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LILIANE AGUIAR DE LISBOA BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de **18/09/2017**, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Igatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º. PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial e, conseqüentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-74.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUCIMARIA GONCALVES DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE AZEVEDO DIAS - MS15694

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à qual foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

É o relato do essencial.

Decido.

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:13/03/2015 - Página:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Finalmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito.**

Custas pela parte autora, das quais é isenta face à gratuidade da justiça ora deferida. Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001357-34.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: SIRLEI CATARINA RODRIGUES PAVAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FABYANO BOGDAN - MS10632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/07/2020 1712/1725

DESPACHO

Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-55.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: AGENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, ERIKA ALVARES DOS SANTOS - MS10431

EXECUTADO: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA - MST

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

DESPACHO

Ematenação ao Ofício 93/PJUR/AGESUL/2020:

Comunique-se ao requerente que o pagamento do valor devido nestes autos, conforme orientação contida no ofício requisitório anteriormente apresentado, **deverá ser feito mediante depósito** em conta à ordem da Justiça Federal, a ser aberta na Agência n. 0787 da Caixa Econômica Federal, situada à Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, 477 - Centro, Naviraí/MS.

Salienta-se que o valor em execução deverá ser **atualizado até a data do efetivo depósito**, o qual deverá ser comunicado de imediato a este juízo a fim de que seja autorizado o levantamento por quem de direito.

Relativamente à atualização do valor, intime-se a parte exequente para que, desejando, e por celeridade, apresente nos autos o valor atualizado de seu crédito, ocasião em que deverá a Secretaria remeter o novo cálculo ao devedor, independentemente de novo despacho judicial.

Cumpra-se. Intime-se. Por celeridade, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO à AGESUL**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-28.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: CICERA MARIA BEZERRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNAAURENI PINHEIRO - MS12308

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão e documentos de ID 36109277:

Intime-se a autora **CICERA MARIA BEZERRA RODRIGUES** de que, desejando que o valor que lhe é devido seja transferido para conta de titularidade de sua procuradora, MAGNAAURENI PINHEIRO, OAB/MS 12.308, deverá trazer aos autos instrumento particular de mandato com data recente e do qual igualmente constem poderes específicos para o levantamento de valores, porquanto o constante do ID 2383076 foi outorgado há mais de dois anos.

Com a juntada do instrumento particular de mandato com data recente, bem como indicada a conta para depósito, proceda a Secretaria a INTIMAÇÃO da Agência 0787 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência dos valores indicados no ofício requisitório 20200031066, que tem como beneficiárias CICERA MARIA BEZERRA RODRIGUES e MAGNA AURENI PINHEIRO (Contratual), comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a transferência requerida.

Por celeridade, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO, a ser enviado por e-mail institucional à Caixa Econômica Federal, e instruído com cópia do ofício requisitório 20200031066 e com a Petição indicativa da conta bancária.

Cumpra-se

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000034-52.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: OSÓRIO CÂNDIDO PEREIRA, ANA PEREIRA LOPES

Advogado do(a) REU: GILDO BENITES RODRIGUES - MS9178

DESPACHO

Intime-se o réu para apresentar as razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, conclusos para sentença.

Intime-se, **com urgência**, tendo em vista se tratar de processo incluído na **Meta 2 do CNJ**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000556-18.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS

Advogado do(a) AUTOR: FABRÍCIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085

REU: MUNICÍPIO DE JUTI

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO – CREF11/MS** em face do **MUNICÍPIO DE JUTI**, pleiteando, em antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal n. 51/2020, editado no âmbito das medidas tendentes a conter a disseminação da Covid-19, que determinou o fechamento de diversos estabelecimentos comerciais na cidade, dentre os quais academias.

Sustenta que a municipalidade deixou de promover os estudos técnicos prévios que seriam necessários à tomada de decisão dessa natureza, bem como que há evidências de que as atividades em academias não aumentam o risco de contágio da doença, além de minimizar os impactos negativos à saúde, razão pela qual pugna pela autorização de reabertura desses estabelecimentos, desde que seguidos os protocolos de segurança constantes do plano elaborado pelo CREF. Subsidiariamente, requer autorização para o funcionamento de atividades individuais.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 36015832).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência somente será concedida se houver a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo.

De início, cabe consignar que, em se tratando de mérito administrativo, há discricionariedade na atuação do administrador público, cabendo ao Poder Judiciário apenas zelar pela legalidade do ato. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. PANDEMIA. COVID-19. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO TITULAR DA COMPETÊNCIA NORMATIVA. DEFERIMENTO NA VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

- Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade política, o que não resta configurado pelo que consta dos autos.

- Em período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado.

-Agravado de instrumento provido. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007243-84.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, Intimação via sistema DATA: 26/07/2020)

No caso em testilha, ao menos em cognição sumária, própria deste momento processual, não vislumbro ilegalidade no decreto municipal combatido, notadamente porque editado no bojo de situação excepcional que demanda ações igualmente excepcionais.

Ademais, percebe-se que o Decreto Municipal n. 51/2020, de 02 de julho de 2020 (ID 36015436), estabeleceu medidas restritivas pelo prazo de 15 (quinze) dias a partir dessa data, e não há nos autos prova de que tenha sido prorrogado. Ainda que assim não fosse, não há nos autos elementos que permitam concluir, com suficiente grau de certeza, que o município não utilizou qualquer base ou parâmetro técnico ao determinar o fechamento dos estabelecimentos nele relacionados, de sorte que, sem a oitiva do ente público, afigura-se temerária a adoção das medidas postuladas na exordial.

Logo, à míngua de dados concretos que permitam avaliar a real situação vivenciada pelo município, bem como de provas razoáveis de que as medidas *sub judice* tenham sido adotadas a esmo, isto é, desprovidas de base técnica alguma, e ainda especialmente porque a parte autora não comprovou que o ato normativo atacado ainda esteja efetivamente em vigor, não vislumbro qualquer ilegalidade passível atrair a atuação do Poder Judiciário.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a remota possibilidade de acordo. Sem prejuízo, podemas partes requererem designação do ato a qualquer momento, se for de seu interesse.

Cite-se o réu para que, em 15 (quinze) dias, ofereça contestação.

Após, dê-se vista à parte autora, intimando-a para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Por fim, ao réu para especificação de provas.

Tudo cumprido, conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001693-04.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GILBERTO ANDRADE MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor ao id. 35156227, intime-se a agência do INSS para que, em 15 (quinze), junte aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 153.122.950-3, em nome de Gilberto Andrade Muniz, CPF 141.756.491-15.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO a ser encaminhado ao INSS.

Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**, tendo em vista se tratar de **processo incluído na Meta 2 do CNJ**.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001408-74.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MARIA LEONICE STURNICH

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - MS14931-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da certidão id. 35282087, nomeio a defensora dativa Dra. Caroline Miyazaki Shingu, OAB/MS 25593-B para patrocinar a defesa do réu Alécio Gustavo Vasconcelos Soares.

Intimem-se a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, seja ela intimada do despacho id. 33269113 e certidão id. 33269113.

Intimem-se, **com urgência**, tendo em vista se tratar de **processo incluído na Meta 2 do CNJ**.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000900-94.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CARLOS MELATO

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Considerando que se trata de réu solto com advogado constituído, bem assim que se trata de sentença condenatória a pena privativa de liberdade que foi substituída por pena restritiva de direitos, em regime aberto, desnecessária a intimação pessoal de Luiz Carlos Melato, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

Considerando de outro lado, que acusação e defesa (via publicação) foram intimados do inteiro teor da sentença e não interuseram recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, cumpram-se as determinações da parte final da sentença, a saber: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; proceda-se as anotações junto ao INI; expeça-se Guia de Execução de Pena, distribuindo-a no SEEU ou encaminhando-a ao Juízo competente para a execução nos termos da Resolução 287/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inciso III da Constituição Federal; e promova a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa a qual, no entanto, será cobrada em sede de execução penal.

Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001215-59.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: IZAIAS RODRIGUES ALVES

Advogados do(a) REU: DELFER DALQUE DE FREITAS - PR15217, CLERISTON DALQUE DE FREITAS - PR46624, FERNANDA DA SILVA PEGORINI - PR46638

DESPACHO

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela defesa, posto que interpestivo.

A defesa foi intimada do inteiro teor da sentença na data de 06.12.2018, quando disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça (ID 23405608 - f. 15).

Por sua vez, o réu foi intimado pessoalmente na data de 18.04.2019 (ID 23405608 - f. 36).

Finalmente, o recurso de apelação foi interposto na data de 30.04.2019, quando encaminhado via e-mail a este Juízo Federal (ID 23405608 - f. 29).

Destarte, decorrido o prazo para a interposição de recurso mister o não recebimento da apelação aportada nos autos interpestivamente.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se cumprimento a parte final da sentença, a saber: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; proceda-se as anotações junto ao INI; expeça-se Guia de Execução de Pena, distribuindo-a no SEEU ou remetendo-a ao Juízo competente para a execução penal, nos termos da Resolução 287/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; oficie-se ao TRE para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; promova a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa que, no entanto, será cobrada em sede de execução penal.

Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0000637-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: DIEGO FERNANDO DA SILVA, THIAGO GIACOMINI, MARCOS ANTONIO PEREIRA, JANDERSON MOREIRA

Advogados do(a) ACUSADO: EMANOEL BRAGA CLAUDIANO - PR73760, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS - PR31114

Advogado do(a) ACUSADO: ROBSON MEIRADOS SANTOS - PR55629

Advogados do(a) ACUSADO: DANIEL AIRTON OTA POLIDORIO - PR93522, SARAH TAVARES LOPES DA SILVA - PR65429

Advogado do(a) ACUSADO: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

Com razão o órgão ministerial em sua manifestação ID 33249653.

Destarte, uma vez que proferida decisão declinando da competência nos autos principais, aos quais o presente é vinculado, remeta-se este feito ao Juízo Federal de Umuarama/PR, para que sejam tomadas as medidas pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001540-34.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALVARO MARCELO BERTOLUCI REGIS

Advogados do(a) REU: SUELY BERTHOLDO - SP119407, LUIS FERNANDO PAULINO DONATO - SP161212, QUEZIA PIEDADE - SP320724, SUELI MARIA VIEIRA PAULINO DONATO - SP109840

DESPACHO

Considerando que se trata de réu solto com advogado constituído, bem assim que se trata de sentença condenatória a pena privativa de liberdade que foi substituída por pena restritiva de direitos, em regime aberto, desnecessária a intimação pessoal de Alvaro Marcelo Bertoluci Regis, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal foi intimado do inteiro teor da sentença (ID 29394296 - f. 11), assim como a defesa do réu, via publicação (ID 29394296 - fs. 12/19), sem que tenha sido interposto recurso.

Destarte, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, dê-se cumprimento a parte final da sentença, a saber: lance-se o nome do réu no rol dos culpados; proceda-se as anotação junto ao INI; oficie-se ao TRE para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; e expeça-se Guia de Execução de Pena, distribuindo-a junto ao SEEU ou encaminhando-a ao Juízo competente para a execução penal, nos termos da Resolução 287/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000174-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: THAIS OLIVEIRA DA SILVA, ARCILAINE BEATRIZ DA SILVA CHAVES

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291, JOSE JORGE CURY JUNIOR - MS16529

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291, JOSE JORGE CURY JUNIOR - MS16529

DESPACHO

Não tendo sido interposto recurso contra a sentença, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, cumpram-se as determinações constantes da parte final do julgado, a saber: lance-se o nome das réus no rol dos culpados; proceda-se às anotações junto ao INI; oficie-se ao TRE para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; expeçam-se Guias de Recolhimento, distribuindo-as no SEEU ou remetendo-as ao Juízo competente para a execução penal, nos termos da Resolução 287/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; promova a Secretaria a elaboração do cálculo da pena de multa que, no entanto, será cobrada no âmbito da execução penal.

Oportunamente, archive-se.

Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000186-71.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCIANO RICARDO CEZARIO SILVA

Advogado do(a) REU: KARINE FERNANDES DA SILVA - PR72569

DESPACHO

Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 581 e seguintes do Código de Processo Penal.

Razões e contrarrazões já foram apresentadas.

A meu juízo, a decisão proferida encontra-se revestida de caráter significativo e relevante, bem como está fundamentada nas razões nela exposta, circunstâncias estas que tornam prudente a sua manutenção.

Destarte, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

REU: SERGIO PEREIRA TERRA

Advogado do(a) REU: ISABELA MOSELA SCARLASSARA - MS22066

DECISÃO

Compulsando os presentes autos, verifico que em 17.05.2019 foi proferida sentença condenatória em desfavor do réu SÉRGIO PEREIRA TERRA (ID. 23661710 – p. 17-31).

Em 27.05.2019, o Ministério Público Federal foi cientificado do decreto condenatório contra o acusado (ID. 23661710 – p. 33).

Por seu turno, a defesa, devidamente intimada da sentença, manifestou-se nos autos, pugnando pela liberação da Carteira Nacional de Habilitação do réu que se encontra apreendida nos autos, sob o argumento de que na sentença condenatória não fora decretada sua inabilitação para dirigir veículo automotor, acrescentando que é motorista profissional e necessita retomar ao trabalho (ID. 23661710 – p. 42).

Em seguida, a defesa interpôs recurso de apelação (ID. 23661710 – p. 43).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da suspensão cautelar decretada às fls. 136/137 dos autos físicos (suspensão do direito do réu dirigir veículos automotores) até o trânsito em julgado para a defesa, como forma de garantir a ordem pública, asseverando que após o trânsito em julgado, deverá ser aplicado o disposto no artigo 278-A, *caput*, do CTB, com a suspensão do direito de dirigir do condenado, pelo prazo de 5 (cinco) anos (ID. 23661710 – p. 45 e ID. 23661808 – p. 1).

Após a digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, cientificadas as partes, vieram finalmente os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Em decisão proferida em 21.01.2019, foi concedida a liberdade provisória ao réu SÉRGIO PEREIRA TERRA mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre estas a “suspensão do direito de dirigir, com retenção da CNH em Secretaria e a comunicação ao DETRAN respectivo” (ID. 23661804 – p. 29-33).

Assiste razão à defesa no que tange ao fato de que na sentença condenatória proferida nos autos (ID. 23661710 – p. 17-31) não fora decretada a inabilitação do réu para dirigir veículo, como efeito extrapenal específico da condenação, conforme preceitua o art. 92, III, do Código Penal.

Contudo, considerando que restou demonstrado que o sentenciado SÉRGIO PEREIRA TERRA valeu-se do caminhão de placas MIL-2328 para a prática do crime de contrabando de cigarros pelo qual foi condenado, **mantenho a medida cautelar anteriormente decretada quanto à suspensão do direito do réu de dirigir veículo automotor, com fulcro no §2º do art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, para garantia da ordem pública, de forma a evitar a reiteração delitiva.**

Outrossim, **recebo o recurso de apelação** interposto pela defesa do réu SÉRGIO PEREIRA TERRA (ID. 23661710 – p. 43), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Assim, intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

Com a juntada das razões pendentes, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelares e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000777-93.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO HILDEBRANDO, ARISTIDE AIMI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VENICIUS DE MORAIS - MS7804

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001124-44.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim (art. 5º, inciso XVI), disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo e não havendo outros recursos, os autos serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000483-36.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ESPOLIO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ESPOLIO: S N DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS EXPORTACOES E IMPORTACOES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, decorreu o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, sem que houvesse qualquer manifestação. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000142-44.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: MARILENE NEPOMUCENO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se a exequente do retorno da carta precatória sem distribuição no Juízo Deprecado ante a ausência das custas da diligência do oficial de justiça (ID 25360252 e ID 25360253).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000290-28.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

IMPETRANTE: WILLIAM MATEI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MS12305-B

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por WILLIAN MATEI, em face de UNIÃO FEDERAL e DATAPREV, devido ao indeferimento do benefício emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020, em razão da pandemia de Covid-19.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Em decisão ID 35946726 - Pág. 28-30, os autos foram remetidos da Vara Estadual Única da Comarca de Sonora/MS a este juízo, devido ao interesse da União.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, **reconheço a competência deste Juízo Federal** para o processamento da presente ação e **ratifico os atos processuais, decisórios e instrutórios** já praticados.

2. Concedo à parte impetrante a Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada. ANOTE-SE.

3. Tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança, intimo-se parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, indique as autoridades impetradas (cargo ocupado) em relação à União Federal e à DATAPREV e delimite o pedido em relação às autoridades impetradas, especificando a medida que deve ser praticada por cada uma delas.

Após, venham conclusos para decisão sobre a admissibilidade e, sendo o caso, para análise do pedido liminar.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000074-02.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOAO SORGATTO, ZENILDE ROSA SORGATTO, LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778

Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778

Advogados do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS - PR31694, KELLEN CRISTINA BOMBONATO DOS SANTOS - PR36778

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, intima-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 36133691.

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para o(a) executado(a) pagar a dívida ou nomear bens à penhora. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000604-69.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO CENTER RIBEIRO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000301-91.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO FALCO & MENEGHELLO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019, pelo presente, intima-se o exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 40, da lei 6.830/80.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000289-43.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIRON COELHO VILELA - MS3735

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS DE SOUZA em face do(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, intitulada como "OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, DAR E PERDAS E DANOS".

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de R\$ 22.669,00.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJ (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se toma mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000109-64.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ORLANDO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

gf

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por **ORLANDO FERNANDES DA SILVA** contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende o recebimento de valores atrasados de aposentadoria tempo de contribuição.

O INSS apresentou conta de liquidação, em execução invertida (ID 15720286, pp. 172-176), que apurou o valor total de **RS 76.000,15**, atualizado para julho de 2018.

Intimada, a parte exequente discordou e apresentou o presente cumprimento de sentença, com base em conta que apurou o valor total de **RS 130.834,55**, atualizado para outubro de 2018 (ID 15720286, pp. 197-204).

Intimado, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo de impugnação.

Em decisão, o cálculo inicial do INSS foi recebido como impugnação de sentença, e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para análise das contas (ID 21657705).

A contadoria apresentou informação (ID 33180479), esclarecendo que no curso do processo o autor obteve benefício administrativo de aposentadoria por idade, com renda mensal mais vantajosa do que a renda do benefício do julgado, e que por esse motivo apresentou dois cálculos, o primeiro, cessando o cômputo das diferenças na data imediatamente anterior à DIB do benefício administrativo, e o segundo, procedendo à dedução dos valores recebidos administrativamente.

O primeiro cálculo da Contadoria resultou no valor de **RS 158.626,78, atualizado para julho de 2018** (ID 33180480), e no valor de **RS 180.850,24, atualizado para maio de 2020** (ID 33180483).

O segundo cálculo, com a dedução dos valores do benefício administrativo, resultou no valor total de **RS 108.577,48, atualizado para julho de 2018** (ID 33180484), e no valor de **RS 122.974,95, atualizado para maio de 2020** (ID 33180487).

Intimada dos cálculos da Contadoria judicial, a parte autora concordou, sem especificar em relação a qual dos dois cálculos, requerendo o prosseguimento com base no valor mais atualizado. Também arguiu a improcedência da impugnação e a condenação do INSS em honorários de sucumbência (ID 3319892).

Intimado, o INSS concordou com o cálculo da Contadoria Judicial que efetuou a dedução dos valores pagos por meio do benefício administrativo, requerendo o acolhimento da conta com atualização em julho de 2018 (ID 33588880).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que o autor não especificou a conta da Contadoria com a qual estaria concordando, e considerando, ainda, que em seus cálculos cessou o cômputo das diferenças em 08/2014, sem deduzir os valores pagos pelo benefício administrativo (ID 15720286, p. 203), presume-se que a concordância se refere à conta de maior valor.

Assim, permanece a controvérsia se devem ou não ser deduzidos os valores pagos por meio do benefício mais vantajoso.

Consigno, por oportuno, que a parte autora requereu a implantação do benefício do julgado (ID 15720286, p.p. 164-165), e que o mesmo foi implantado com a consequente cessação do benefício administrativo (ID 15720286, p. 179-179).

A renda mensal mais vantajosa do benefício administrativo, que obviamente possui DIB mais recente do que a DIB do benefício judicial (18/08/2014 e 13/01/2009, respectivamente), foi obtida graças ao fato de o segurado ter aguardado mais tempo, e vertido mais contribuições, para a aposentação.

Assim, admitir-se a possibilidade de receber os atrasados do benefício judicial e manter o benefício administrativo implicaria em *desaposentação indireta*, não mais admitida, visto que se estaria a receber valores atrasados de uma aposentadoria, referente período utilizado no cálculo da RMI de outra, posterior e mais vantajosa.

Da mesma forma, não se pode admitir cessar o cômputo das diferenças na data da implantação da segunda aposentadoria, ainda que esta já esteja cessada, impondo-se, pelo mesmo fundamento, a necessidade de se deduzir todos os valores pagos do benefício posterior.

Correta, portanto, a conta da Contadoria Judicial, que efetuou a dedução.

Com relação ao pleito do INSS de que a execução deve prosseguir com o valor de atualização mais remoto, não lhe assiste razão.

A diferença de valor entre as duas contas decorre unicamente da aplicação de consectários legais devidos, de modo que o acolhimento da conta mais recente está em harmonia com o entendimento do c. Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 579.431, no qual foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "*Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório*".

Assim, impõem-se o acolhimento da conta com atualização mais recente possível da data de expedição da requisição de pagamento.

Tendo em vista que os valores apurados pela Contadoria Judicial se apresentaram superiores ao valor inicial do INSS e inferiores ao valor apresentado pela parte exequente, a hipótese é de parcial procedência da impugnação.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença**, acolhendo a conta da Contadoria Judicial, elaborada em conformidade com os parâmetros do título exequendo, no valor total de **RS 122.974,95, atualizado para maio de 2020** (ID 33180487).

Ante o disposto no § 1º do art. 85 do CPC, que prevê o cabimento da condenação do vencido em honorários sucumbência no cumprimento de sentença, e observando-se, ainda, o §§ 2º e 3º do mesmo artigo, **condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença do valor da conta do exequente e da conta ora acolhida (a ser aferida com base no cálculo de 07.2018, para efeitos comparativos - ID 33180484).**

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, observo que se encontra suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, uma vez que o exequente é beneficiário da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo legal de impugnação da presente decisão, sem manifestação em contrário, determino:

a expedição dos Ofícios Requisitórios, devendo a Secretaria promover o cadastramento das respectivas minutas dos precatórios/RPVs, e, em cumprimento do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, à intimação das partes do teor das minutas, com prazo de 5 (dias) para eventual impugnação.

nada requerido no prazo assinado, voltem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios;

as partes poderão consultar a situação das requisições protocoladas junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP;

disponibilizado o pagamento, intímem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Intímem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000026-16.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: NEIRE BORGES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte autora, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 14H30MIN.** Diante da retomada gradual dos serviços presenciais (Resolução CNJ nº 322/2020, Portaria Conjunta PRES/CORE-TRF3 nº 10/2020 e Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020), a necessidade de adoção de cuidados básicos para a preservação da saúde e a audiência presencial designada nestes autos, estabelece-se que todos que comparecerem presencialmente deverão observar:

o distanciamento social e as regras de higiene pessoal;

o horário agendado, devendo chegar com antecedência de 10 minutos ao horário agendado e sendo admitida, excepcional e justificadamente, a tolerância de 10 minutos de atraso;

o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

a recomendação de comparecer sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

a liberação do acesso para ingresso à sala de audiências, devendo aguardar na área externa do prédio da Justiça Federal;

a obrigatoriedade de comunicar, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticado com essa doença;

que o comparecimento com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a vedação de acesso à sala de audiências;

que toda documentação deverá ser juntada aos autos até 5 dias antes da data da audiência.

Porém, conforme art. 18, *caput* e §2º, da Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020, o retorno das atividades presenciais respeitará o critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul, alinhado ao proposto para o Estado de SP na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, para as Macrorregiões de Saúde do MS.

Desta forma, se a Macrorregião do Município de Coxim estiver, na data da audiência designada, na fase preta ou vermelha, não haverá atendimento presencial e a audiência será realizada **virtualmente** (Resolução PRES 343/2020 - TRF3), em respeito às determinações de isolamento social e evitando aglomerações.

Nesta hipótese, os advogados devem informar, até a data da audiência, a possibilidade de realização do ato por videoconferência - ficando encarregados de informar seus clientes e testemunhas - sendo necessário acesso através de computador com webcam e microfone.

Em caso positivo, deverão acessar o site <https://videoconf.trf3.jus.br/invited.sf?secret=EaQm2VGvEBjvTJ5egOJA&id=80149>, somente na data e horário marcados, sendo o número "80149" o ID para acesso à sala virtual da audiência. Ressalte-se que, na impossibilidade, não haverá prejuízo, ficando prorrogada a realização para a próxima pauta disponível.

Assim, no silêncio da parte autora ou na informação de impossibilidade de realização da audiência de forma virtual, a Secretaria deste Juízo expedirá ato ordinatório para intimação da nova data e horário da audiência presencial, de acordo com a disponibilidade das pautas e a depender do retorno das atividades presenciais conforme critério de fases estabelecido no PROSEGUIR - Programa de Saúde e Segurança da Economia do Estado de Mato Grosso do Sul e na Ordem de Serviço DFORMS nº 4/2020.

Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000865-63.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: Nanci Oliveira da Silva Hoffmann

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000679-45.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 40, § 1º, da Resolução CJF 458/2017).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.